00100.181510/2017-05

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 41, QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 2017



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 20ª SESSÃO, CONJUNTA, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2017

1.1 – ABERTURA 23

1.2 – PERÍODO DO EXPEDIENTE

1.2.1 – Oradores

Deputado Jorge Solla – Defesa da rejeição do Veto nº 30/2017, que trata do parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios; e outro assunto. 24

Deputada Alice Portugal, como Líder – Posicionamento sobre derrubada do Veto nº 24/2017, que beneficia a situação fiscal dos municípios; e outro assunto. 25

Deputado Glauber Braga, como Líder – Posicionamento a favor da derrubada do Veto nº 30/2017, que trata do parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios; e outros assuntos. 26

Deputado Bebeto – Defesa da rejeição do Veto nº 30/2017, que trata do parcelamento da dívida previdenciária dos Municípios; e outro assunto. 27

Deputado Diego Garcia, como Líder – Manifestação a favor da rejeição do Veto nº 29/2017, que trata do programa Pró-Santa Casas; e outros assuntos. 29

1.2.2 – Expediente encaminhado à publicação (Vide Parte II) 31

1.3 – ORDEM DO DIA

1.3.1 – Item 6

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2017, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.* 31

1.3.2 – Questão de ordem

Suscitada pelo Deputado Silvio Costa e respondida pela Presidência. 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.3.3 – Item 6 (continuação)

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2017, do Presidente da República, que *altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.* **Aprovado o Substitutivo** (prejudicado o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2017). À sanção 41

1.3.4 – Item 7

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2017, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* 42

1.3.5 – Questão de ordem

Suscitada pelo Deputado Glauber Braga e respondida pela Presidência; interposição de recurso ao Plenário 44

1.3.6 – Item 7 (continuação)

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2017, do Presidente da República, que *abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.* **Aprovado o Substitutivo** (prejudicado o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2017). À sanção 45

1.3.7 – Item 4

Veto Parcial nº 30/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 25/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 778/2017), que *dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.* **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação. 57

1.3.8 – Item 2

Veto Total nº 26/2017, aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18/2017 (proveniente da Medida Provisória nº 770/2017), que *prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.* **Rejeitado** (votação nominal). À promulgação. 64

1.3.9 – Convocação de sessão

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional para terça-feira próxima, no Plenário da Câmara dos Deputados. 87

1.4 – ENCERRAMENTO 87

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 20ª SESSÃO

2.1 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

2.1.1 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2017

Matéria aprovada 89

2.1.2 – Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2017

Matéria aprovada 93

2.1.3 – Veto nº 30/2017

Resultado da votação 136

2.1.4 – Veto nº 26/2017

Resultado de votação 149

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 26/2017-CN (nº 949/2017, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2.449/2017 (TC 026.173/2016-6). 162

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 26/2017-CN. 317

3.1.2 – Comunicações

Da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização **(Memorando nº 89/2017)**. *Substituído o membro.* 319

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 **(Ofício nº 827/2017)**. *Substituído o membro.* 320

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 804/2017 **(Ofício nº 828/2017)**. *Substituído o membro.* 321

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 800/2017 **(Ofício nº 831/2017)**. 322

Da Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados, de desligamento do Deputado Pedro Cunha Lima da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 801/2017 **(Ofício nº 832/2017)**. 323

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 802/2017 **(Ofício nº 548/2017)**. *Substituído o membro.* 324

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de desligamento do Senador Armando Monteiro das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nº 805 e 807/2017 **(Ofício nº 111/2017)**. 325

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 805/2017 **(Ofício nº 113/2017)**. .. 326

Da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 805/2017 **(Ofício nº 590/2017)**. *Substituído o membro.* 327

Da Liderança do Bloco PP/AVANTE na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 806/2017 **(Ofício nº 273/2017)**. *Substituído o membro.* 328

Da Liderança do Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 806/2017 **(Ofício nº 798/2017)**. *Substituído o membro.* 329

Da Liderança do Bloco PP/AVANTE na Câmara dos Deputados, de substituição de membro nas Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 794, 800 a 807/2017 **(Ofício nº 282/2017)**. *Substituído o membro.* 330

3.1.3 – Emendas

Nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 36/2017-CN 332

Nºs 1 e 2, apresentadas ao Projeto de Lei nº 37/2017-CN 334

Nºs 111 a 115, apresentadas ao Projeto de Lei nº 34/2017-CN 337

Nºs 1 a 967, apresentadas à Medida Provisória nº 808/2017 348

3.1.4 – Ofício da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

Nº 16/2017-CN (nº 2.144/2017, na origem), que encaminha a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO referente ao exercício de 2017. 2425

Estabelecimento de calendário para tramitação do Ofício nº 16/2017-CN. 2552

3.1.5 – Pareceres

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 797/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 43/2017)**. 2554

Nº 29/2017-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 26/2017-CN 2577

Nº 30/2017-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 24/2017-CN 2581

Nº 31/2017-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 25/2017-CN 2586

Nº 33/2017-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 33/2017-CN 2616

Nº 34/2017-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 27/2017-CN 2688

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

3.1.6 – Término de prazo

Término do prazo, em 20 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 777/2017. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.** 2699

PARTE III

4 – RESOLUÇÕES

Nºs 1 e 2/2017 2701

5 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 59 a 61/2017 2704

6 – RETIFICAÇÃO

Diário do Congresso Nacional nº 30, de 7 de setembro de 2017. 2708

7 – COMISSÕES MISTAS 2710

8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 2735

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 20ª Sessão, Conjunta, em 22 de Novembro de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência dos Srs. Eunício Oliveira, Fábio Ramalho e Carlos Manato.

(Inicia-se a sessão às 18 horas e 17 minutos e encerra-se às 21 horas e 29 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

55ª LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - PMDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Fábio Ramalho - 18:17**
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 22/11/2017 18:16
Fim : 22/11/2017 21:30

Total de Presentes: 60

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Romero Jucá	PMDB	
Presentes de Roraima : 1		
AMAPÁ		
Davi Alcolumbre	DEM	
Randolfe Rodrigues	REDE	
Presentes de Amapá : 2		
PARÁ		
Flexa Ribeiro	PSDB	
Paulo Rocha	PT	
Presentes de Pará : 2		
AMAZONAS		
Eduardo Braga	PMDB	
Vanessa Grazziotin	PCdoB	
Presentes de Amazonas : 2		
RONDONIA		
Acir Gurgacz	PDT	
Ivo Cassol	PP	
Valdir Raupp	PMDB	
Presentes de Rondonia : 3		
ACRE		
Gladson Cameli	PP	
Jorge Viana	PT	
Sérgio Petecão	PSD	
Presentes de Acre : 3		
TOCANTINS		
Ataídes Oliveira	PSDB	
Vicentinho Alves	PR	
Presentes de Tocantins : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
MARANHÃO		
Edison Lobão	PMDB	
João Alberto Souza	PMDB	
Roberto Rocha	PSDB	
Presentes de Maranhão : 3		
CEARÁ		
Eunício Oliveira	PMDB	
José Pimentel	PT	
Presentes de Ceará : 2		
PIAUÍ		
Ciro Nogueira	PP	
Elmano Férrer	PMDB	
Regina Sousa	PT	
Presentes de Piauí : 3		
RIO GRANDE DO NORTE		
Fátima Bezerra	PT	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	
José Agripino	DEM	
Presentes de Rio Grande do Norte : 3		
PARAÍBA		
José Maranhão	PMDB	
Presentes de Paraíba : 1		
PERNAMBUCO		
Armando Monteiro	PTB	
Fernando Bezerra Coelho	PMDB	
Humberto Costa	PT	
Presentes de Pernambuco : 3		
ALAGOAS		
Benedito de Lira	PP	
Renan Calheiros	PMDB	
Presentes de Alagoas : 2		
SERGIPE		
Eduardo Amorim	PSDB	
Elber Batalha	PSB	
Presentes de Sergipe : 2		
BAHIA		
Lídice da Mata	PSB	
Roberto Muniz	PP	
Presentes de Bahia : 2		
MINAS GERAIS		
Aécio Neves	PSDB	
Presentes de Minas Gerais : 1		
ESPÍRITO SANTO		
Magno Malta	PR	
Rose de Freitas	PMDB	
Sérgio de Castro	PDT	
Presentes de Espírito Santo : 3		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Senadores)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
RIO DE JANEIRO		
Lindbergh Farias	PT	
Romário	Podemos	
Presentes de Rio de Janeiro : 2		
SÃO PAULO		
Airton Sandoval	PMDB	
José Serra	PSDB	
Marta Suplicy	PMDB	
Presentes de São Paulo : 3		
MATO GROSSO		
Cidinho Santos	PR	
José Medeiros	Podemos	
Presentes de Mato Grosso : 2		
DISTRITO FEDERAL		
Cristovam Buarque	PPS	
Reguffe	S.Part.	
Presentes de Distrito Federal : 2		
GOIÁS		
Lúcia Vânia	PSB	
Wilder Morais	PP	
Presentes de Goiás : 2		
MATO GROSSO DO SUL		
Pedro Chaves	PSC	
Waldemir Moka	PMDB	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 2		
PARANÁ		
Gleisi Hoffmann	PT	
Roberto Requião	PMDB	
Presentes de Paraná : 2		
SANTA CATARINA		
Dalírio Beber	PSDB	
Dário Berger	PMDB	
Paulo Bauer	PSDB	
Presentes de Santa Catarina : 3		
RIO GRANDE DO SUL		
Lasier Martins	PSD	
Paulo Paim	PT	
Presentes de Rio Grande do Sul : 2		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

55ª LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Presidente da Casa: **Eunício Oliveira - PMDB/CE**

Presidiram a Sessão: **Fábio Ramalho - 18:17**
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Registro Eletrônico de Presença em Plenário

Inicio : 22/11/2017 18:16
Fim : 22/11/2017 21:30

Total de Presentes: 445

	Partido	Bloco
RORAIMA		
Abel Mesquita Jr.	DEM	
Carlos Andrade	PHS	
Hiran Gonçalves	PP	PpAvante
Jhonatan de Jesus	PRB	
Maria Helena	PSB	
Remídio Monai	PR	
Presentes de Roraima : 6		
AMAPÁ		
André Abdon	PP	PpAvante
Marcos Reategui	PSD	
Professora Marcivania	PCdoB	
Roberto Góes	PDT	
Vinicius Gurgel	PR	
Presentes de Amapá : 5		
PARÁ		
Arnaldo Jordy	PPS	
Beto Faro	PT	
Beto Salame	PP	PpAvante
Delegado Éder Mauro	PSD	
Edmilson Rodrigues	PSOL	
Elcione Barbalho	PMDB	
Francisco Chapadinha	Podemos	
Hélio Leite	DEM	
Joaquim Passarinho	PSD	
José Priante	PMDB	
Josué Bengtson	PTB	PtbProsPslPrp
Júlia Marinho	PSC	
Lúcio Vale	PR	
Nilson Pinto	PSDB	
Simone Morgado	PMDB	
Wladimir Costa	Solidaried	
Zé Geraldo	PT	
Presentes de Pará : 17		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
AMAZONAS		
Alfredo Nascimento	PR	
Átila Lins	PSD	
Carlos Souza	PSDB	
Conceição Sampaio	PP	PpAvante
Pauderney Avelino	DEM	
Presentes de Amazonas : 5		
RONDONIA		
Expedito Netto	PSD	
Lindomar Garçon	PRB	
Lucio Mosquini	PMDB	
Luiz Cláudio	PR	
Mariana Carvalho	PSDB	
Marinha Raupp	PMDB	
Nilton Capixaba	PTB	PtbProsPslPrp
Presentes de Rondonia : 7		
ACRE		
Alan Rick	DEM	
Angelim	PT	
César Messias	PSB	
Flaviano Melo	PMDB	
Jéssica Sales	PMDB	
Leo de Brito	PT	
Moisés Diniz	PCdoB	
Presentes de Acre : 7		
TOCANTINS		
Carlos Henrique Gaguim	Podemos	
César Halum	PRB	
Dulce Miranda	PMDB	
Irajá Abreu	PSD	
Lázaro Botelho	PP	PpAvante
Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	
Vicentinho Júnior	PR	
Presentes de Tocantins : 7		
MARANHÃO		
Alberto Filho	PMDB	
Aluisio Mendes	Podemos	
André Fufuca	PP	PpAvante
Cleber Verde	PRB	
Deoclides Macedo	PDT	
Eliziane Gama	PPS	
Hildo Rocha	PMDB	
João Marcelo Souza	PMDB	
José Reinaldo	PSB	
Junior Marreca	PEN	
Juscelino Filho	DEM	
Luana Costa	PSB	
Pedro Fernandes	PTB	PtbProsPslPrp
Victor Mendes	PSD	
Waldir Maranhão	Avante	PpAvante
Weverton Rocha	PDT	
Presentes de Maranhão : 16		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
CEARÁ		
André Figueiredo	PDT	
Aníbal Gomes	PMDB	
Ariosto Holanda	PDT	
Cabo Sabino	PR	
Chico Lopes	PCdoB	
Domingos Neto	PSD	
Genecias Noronha	Solidaried	
Gorete Pereira	PR	
José Airton Cirilo	PT	
José Guimarães	PT	
Leônidas Cristino	PDT	
Luizianne Lins	PT	
Macedo	PP	PpAvante
Moses Rodrigues	PMDB	
Odorico Monteiro	PSB	
Raimundo Gomes de Matos	PSDB	
Vaidon Oliveira	PROS	PtbProsPslPrp
Vicente Arruda	PDT	
Vitor Valim	PMDB	
Presentes de Ceará : 19		
PIAUÍ		
Assis Carvalho	PT	
Átila Lira	PSB	
Heráclito Fortes	PSB	
Iracema Portella	PP	PpAvante
Júlio Cesar	PSD	
Maia Filho	PP	PpAvante
Marcelo Castro	PMDB	
Paes Landim	PTB	PtbProsPslPrp
Rodrigo Martins	PSB	
Silas Freire	Podemos	
Presentes de Piauí : 10		
RIO GRANDE DO NORTE		
Antônio Jácome	Podemos	
Fábio Faria	PSD	
Felipe Maia	DEM	
Rafael Motta	PSB	
Rogério Marinho	PSDB	
Walter Alves	PMDB	
Zenaide Maia	PR	
Presentes de Rio Grande do Norte : 7		
PARAÍBA		
André Amaral	PMDB	
Damião Feliciano	PDT	
Hugo Motta	PMDB	
Luiz Couto	PT	
Pedro Cunha Lima	PSDB	
Rômulo Gouveia	PSD	
Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	
Wellington Roberto	PR	
Wilson Filho	PTB	PtbProsPslPrp
Presentes de Paraíba : 9		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
PERNAMBUCO		
Adalberto Cavalcanti	Avante	PpAvante
André de Paula	PSD	
Augusto Coutinho	Solidaried	
Betinho Gomes	PSDB	
Bruno Araújo	PSDB	
Carlos Eduardo Cadoca	PDT	
Creuza Pereira	PSB	
Daniel Coelho	PSDB	
Danilo Cabral	PSB	
Eduardo da Fonte	PP	PpAvante
Gonzaga Patriota	PSB	
Jarbas Vasconcelos	PMDB	
João Fernando Coutinho	PSB	
Jorge Côrte Real	PTB	PtbProsPslPrp
Luciana Santos	PCdoB	
Luciano Bivar	PSL	PtbProsPslPrp
Marinaldo Rosendo	PSB	
Pastor Eurico	PHS	
Ricardo Teobaldo	Podemos	
Severino Ninho	PSB	
Silvio Costa	Avante	PpAvante
Tadeu Alencar	PSB	
Wolney Queiroz	PDT	
Zeca Cavalcanti	PTB	PtbProsPslPrp
Presentes de Pernambuco : 24		
ALAGOAS		
Arthur Lira	PP	PpAvante
Cícero Almeida	Podemos	
Givaldo Carimbão	PHS	
JHC	PSB	
Nivaldo Albuquerque	PRP	PtbProsPslPrp
Ronaldo Lessa	PDT	
Rosinha da Adefal	Avante	PpAvante
Presentes de Alagoas : 7		
SERGIPE		
Adelson Barreto	PR	
Andre Moura	PSC	
Fábio Mitidieri	PSD	
Fabio Reis	PMDB	
João Daniel	PT	
Jony Marcos	PRB	
Valadares Filho	PSB	
Presentes de Sergipe : 7		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
BAHIA		
Afonso Florence	PT	
Alice Portugal	PCdoB	
Antonio Brito	PSD	
Arthur Oliveira Maia	PPS	
Bacelar	Podemos	
Bebeto	PSB	
Benito Gama	PTB	PtbProsPslPrp
Cacá Leão	PP	PpAvante
Caetano	PT	
Claudio Cajado	DEM	
Daniel Almeida	PCdoB	
Davidson Magalhães	PCdoB	
Elmar Nascimento	DEM	
Erivelton Santana	PEN	
Félix Mendonça Júnior	PDT	
Fernando Torres	PSD	
Irmão Lazaro	PSC	
João Carlos Bacelar	PR	
João Gualberto	PSDB	
Jorge Solla	PT	
José Carlos Aleluia	DEM	
José Carlos Araújo	PR	
José Nunes	PSD	
Jutahy Junior	PSDB	
Lucio Vieira Lima	PMDB	
Márcio Marinho	PRB	
Mário Negromonte Jr	PP	PpAvante
Nelson Pellegrino	PT	
Pastor Luciano Braga	PRB	
Paulo Azi	DEM	
Paulo Magalhães	PSD	
Roberto Britto	PP	PpAvante
Ronaldo Carletto	PP	PpAvante
Sérgio Brito	PSD	
Uldurico Junior	PV	
Valmir Assunção	PT	
Waldenor Pereira	PT	

Presentes de Bahia : 37

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
MINAS GERAIS		
Adelmo Carneiro Leão	PT	
Ademir Camilo	Podemos	
Aelton Freitas	PR	
Bilac Pinto	PR	
Caio Narcio	PSDB	
Dâmina Pereira	PSL	PtbProsPslPrp
Delegado Edson Moreira	PR	
Diego Andrade	PSD	
Dimas Fabiano	PP	PpAvante
Domingos Sávio	PSDB	
Eduardo Barbosa	PSDB	
Eros Biondini	PROS	PtbProsPslPrp
Fábio Ramalho	PMDB	
Franklin	PP	PpAvante
Gabriel Guimarães	PT	
George Hilton	PSB	
Jaime Martins	PSD	
Jô Moraes	PCdoB	
Júlio Delgado	PSB	
Laudivio Carvalho	Solidaried	
Leonardo Monteiro	PT	
Leonardo Quintão	PMDB	
Lincoln Portela	PRB	
Luis Tibé	Avante	PpAvante
Luiz Fernando Faria	PP	PpAvante
Marcelo Álvaro Antônio	PR	
Marcelo Aro	PHS	
Marcos Montes	PSD	
Marcus Pestana	PSDB	
Margarida Salomão	PT	
Mário Heringer	PDT	
Mauro Lopes	PMDB	
Newton Cardoso Jr	PMDB	
Padre João	PT	
Patrus Ananias	PT	
Raquel Muniz	PSD	
Reginaldo Lopes	PT	
Renato Andrade	PP	PpAvante
Rodrigo de Castro	PSDB	
Rodrigo Pacheco	PMDB	
Saraiva Felipe	PMDB	
Stefano Aguiar	PSD	
Subtenente Gonzaga	PDT	
Tenente Lúcio	PSB	
Toninho Pinheiro	PP	PpAvante
Weliton Prado	PROS	PtbProsPslPrp
Zé Silva	Solidaried	

Presentes de Minas Gerais : 47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
ESPÍRITO SANTO		
Carlos Manato	Solidaried	
Dr. Jorge Silva	PHS	
Evair Vieira de Melo	PV	
Helder Salomão	PT	
Lelo Coimbra	PMDB	
Norma Ayub	DEM	
Paulo Foletto	PSB	
Sergio Vidigal	PDT	
Presentes de Espírito Santo : 8		
RIO DE JANEIRO		
Alexandre Serfiotis	PMDB	
Alexandre Valle	PR	
Arolde de Oliveira	PSC	
Aureo	Solidaried	
Benedita da Silva	PT	
Cabo Daciolo	Avante	PpAvante
Celso Pansera	PMDB	
Chico Alencar	PSOL	
Chico D´Angelo	PT	
Cristiane Brasil	PTB	PtbProsPslPrp
Dejorge Patrício	PRB	
Deley	PTB	PtbProsPslPrp
Ezequiel Teixeira	Podemos	
Felipe Bornier	PROS	PtbProsPslPrp
Francisco Floriano	DEM	
Glauber Braga	PSOL	
Jair Bolsonaro	PSC	
Jandira Feghali	PCdoB	
Jean Wyllys	PSOL	
Julio Lopes	PP	PpAvante
Laura Carneiro	PMDB	
Luiz Carlos Ramos	Podemos	
Luiz Sérgio	PT	
Marcelo Delaroli	PR	
Marcelo Matos	PHS	
Marcos Soares	DEM	
Miro Teixeira	REDE	
Otavio Leite	PSDB	
Paulo Feijó	PR	
Pedro Paulo	PMDB	
Roberto Sales	PRB	
Rosangela Gomes	PRB	
Simão Sessim	PP	PpAvante
Soraya Santos	PMDB	
Sóstenes Cavalcante	DEM	
Wadih Damous	PT	
Walney Rocha	PEN	
Wilson Beserra	PMDB	
Zé Augusto Nalin	PMDB	
Presentes de Rio de Janeiro : 39		



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Alex Manente	PPS	
Ana Perugini	PT	
Andres Sanchez	PT	
Antonio Bulhões	PRB	
Antonio Carlos Mendes Thame	PV	
Arlindo Chinaglia	PT	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	PtbProsPslPrp
Baleia Rossi	PMDB	
Beto Mansur	PRB	
Bruna Furlan	PSDB	
Capitão Augusto	PR	
Carlos Sampaio	PSDB	
Carlos Zarattini	PT	
Celso Russomanno	PRB	
Eduardo Bolsonaro	PSC	
Eduardo Cury	PSDB	
Eli Corrêa Filho	DEM	
Evandro Gussi	PV	
Flavinho	PSB	
Gilberto Nascimento	PSC	
Goulart	PSD	
Guilherme Mussi	PP	PpAvante
Herculano Passos	PSD	
Ivan Valente	PSOL	
Jefferson Campos	PSD	
João Paulo Papa	PSDB	
José Mentor	PT	
Keiko Ota	PSB	
Lobbe Neto	PSDB	
Luiz Lauro Filho	PSB	
Luiza Erundina	PSOL	
Major Olimpio	Solidaried	
Mara Gabrilli	PSDB	
Marcelo Aguiar	DEM	
Marcelo Squassoni	PRB	
Marcio Alvino	PR	
Miguel Haddad	PSDB	
Miguel Lombardi	PR	
Milton Monti	PR	
Missionário José Olimpio	DEM	
Nelson Marquezelli	PTB	PtbProsPslPrp
Nilto Tatto	PT	
Orlando Silva	PCdoB	
Paulo Freire	PR	
Paulo Pereira da Silva (*)	Solidaried	
Paulo Teixeira	PT	
Pollyana Gama	PPS	
Renata Abreu	Podemos	
Ricardo Izar	PP	PpAvante
Roberto Alves	PRB	
Roberto de Lucena	PV	
Silvio Torres	PSDB	
Tiririca	PR	
Valmir Prascidelli	PT	
Vanderlei Macris	PSDB	
Vicentinho	PT	
Vitor Lippi	PSDB	

(*) Presença consignada a Parlamentar em conformidade com a Nota Taquigráfica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
SÃO PAULO		
Walter Ihoshi	PSD	
Presentes de São Paulo : 58		
MATO GROSSO		
Carlos Bezerra	PMDB	
Ezequiel Fonseca	PP	PpAvante
Fabio Garcia	S.Part.	
Nilson Leitão	PSDB	
Professor Victório Galli	PSC	
Ságuas Moraes	PT	
Valtenir Pereira	PSB	
Xuxu Dal Molin	PSC	
Presentes de Mato Grosso : 8		
DISTRITO FEDERAL		
Alberto Fraga	DEM	
Augusto Carvalho	Solidaried	
Erika Kokay	PT	
Izalci Lucas	PSDB	
Laerte Bessa	PR	
Ronaldo Fonseca	PROS	PtbProsPslPrp
Rôney Nemer	PP	PpAvante
Presentes de Distrito Federal : 7		
GOIÁS		
Célio Silveira	PSDB	
Daniel Vilela	PMDB	
Delegado Waldir	PR	
Flávia Morais	PDT	
Giuseppe Vecci	PSDB	
Heuler Cruvinel	PSD	
João Campos	PRB	
Lucas Vergilio	Solidaried	
Magda Mofatto	PR	
Pedro Chaves	PMDB	
Roberto Balestra	PP	PpAvante
Rubens Otoni	PT	
Sandes Júnior	PP	PpAvante
Presentes de Goiás : 13		
MATO GROSSO DO SUL		
Dagoberto Nogueira	PDT	
Elizeu Dionizio	PSDB	
Geraldo Resende	PSDB	
Mandetta	DEM	
Tereza Cristina	S.Part.	
Vander Loubet	PT	
Zeca do Pt	PT	
Presentes de Mato Grosso do Sul : 7		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
PARANÁ		
Alex Canziani	PTB	PtbProsPslPrp
Alfredo Kaefer	PSL	PtbProsPslPrp
Aliel Machado	REDE	
Assis do Couto	PDT	
Christiane de Souza Yared	PR	
Delegado Francischini	Solidaried	
Diego Garcia	PHS	
Dilceu Sperafico	PP	PpAvante
Edmar Arruda	PSD	
Enio Verri	PT	
Evandro Roman	PSD	
Giacobo	PR	
Hermes Parcianello	PMDB	
João Arruda	PMDB	
Leandre	PV	
Leopoldo Meyer	PSB	
Luciano Ducci	PSB	
Luiz Carlos Hauly	PSDB	
Luiz Nishimori	PR	
Nelson Meurer	PP	PpAvante
Nelson Padovani	PSDB	
Osmar Bertoldi	DEM	
Osmar Serraglio	PMDB	
Reinhold Stephanes	PSD	
Rubens Bueno	PPS	
Sandro Alex	PSD	
Sergio Souza	PMDB	
Takayama	PSC	
Toninho Wandscheer	PROS	PtbProsPslPrp
Zeca Dirceu	PT	
Presentes de Paraná : 30		
SANTA CATARINA		
Carmen Zanotto	PPS	
Cesar Souza	PSD	
Décio Lima	PT	
Esperidião Amin	PP	PpAvante
Geovania de Sá	PSDB	
João Paulo Kleinübing	PSD	
João Rodrigues	PSD	
Jorge Boeira	PP	PpAvante
Jorginho Mello	PR	
Marco Tebaldi	PSDB	
Mauro Mariani	PMDB	
Pedro Uczai	PT	
Rogério Peninha Mendonça	PMDB	
Ronaldo Benedet	PMDB	
Valdir Colatto	PMDB	
Presentes de Santa Catarina : 15		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Relação de Presença na Sessão (Deputados)

Data: 27/11/2017
Hora: 10:25
Número: 44

	Partido	Bloco
RIO GRANDE DO SUL		
Afonso Hamm	PP	PpAvante
Afonso Motta	PDT	
Alceu Moreira	PMDB	
Bohn Gass	PT	
Cajar Nardes	Podemos	
Carlos Gomes	PRB	
Giovani Cherini	PR	
Heitor Schuch	PSB	
Jerônimo Goergen	PP	PpAvante
João Derly	REDE	
Jones Martins	PMDB	
José Fogaça	PMDB	
Jose Stédile	PSB	
Luis Carlos Heinze	PP	PpAvante
Marcon	PT	
Maria do Rosário	PT	
Mauro Pereira	PMDB	
Onyx Lorenzoni	DEM	
Paulo Pimenta	PT	
Pepe Vargas	PT	
Renato Molling	PP	PpAvante
Sérgio Moraes	PTB	PtbProsPslPrp
Yeda Crusius	PSDB	

Presentes de Rio Grande do Sul : 23



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Sessão do Congresso Nacional, 22 de novembro de 2017.

A lista de presença acusa o comparecimento de 63 Srªs e Srs. Senadores e de 462 Srªs e Srs. Deputados.

Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

A primeira meia hora de sessão será destinada aos oradores inscritos, que poderão usar da palavra pelo prazo de cinco minutos, improrrogáveis, inscritos em folha.

Deputado Jorge Solla, por cinco minutos, improrrogáveis.

O SR. VALDIR COLATTO (PMDB - SC) – Presidente, Presidente, aqui!

Enquanto o Deputado Jorge Solla se desloca, posso fazer uma declaração, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Pode, sim, rapidinho, Deputado.

O SR. VALDIR COLATTO (PMDB - SC. Sem revisão do orador.) – Presidente, nós ficamos, durante um ano, sob o comando da Deputada Bruna Furlan, que está aqui próxima a mim, construindo a nova Lei de Migração, uma lei que foi votada por consenso no plenário da Câmara dos Deputados, por consenso no Senado da República, uma lei de caráter humanitário, que trata a imigração como um direito, Sr. Presidente, lei que foi de autoria do Senador Aloysio Nunes, relatada por um Deputado do PCdoB, ou seja, suprapartidária, lei que virou referência no mundo inteiro. E, para nossa surpresa, ontem, o decreto de regulamentação violou uma série de princípios, de temas que nós tratamos.

Quero dizer que nós vamos tomar medidas políticas e jurídicas para reverter o decreto do Presidente Temer, porque ele está violando o espírito democrático e humanitário da Lei de Migração votada nesta Casa.

Por isso, quero fazer esse registro, Vou procurar o Palácio do Planalto para que corrija os erros...

(*Interrupção do som.*)

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Presidente, precisamos dar quórum.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Deputado Jorge Solla.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – No Senado e na Câmara, precisamos dar quórum. Pedimos aos Deputados e Senadores que marquem a presença no painel para o Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Deputada Bruna Furlan.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – É agora, Presidente?

O SR. FÁBIO RAMALHO (PMDB - MG) – Ela pode só falar um minuto, só para ela...

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Tudo bem.

A SRª BRUNA FURLAN (PSDB - SP. Sem revisão da oradora.) – Presidente, eu gostaria de fazer um apelo ao Governo, Governo do qual faço parte. O Presidente Temer é um imigrante; então, ele deve ter muita consideração com a nossa lei, que é de caráter humanitário. E eu tenho certeza de que ele vai refletir e nos ajudar a deixar a lei da maneira que estava e não desconfigurada.

Obrigada.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Pode ser agora, Presidente?

Obrigado, então.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Deputado Jorge Solla, obrigado pela sua compreensão.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Pode zerar então, por favor?

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Cinco minutos para o Deputado.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Muito obrigado.

Primeiro, eu queria saudar todos os que aqui estão hoje acompanhando esta sessão, nesta Casa – inclusive, já estávamos, Presidente, com saudades de ver as galerias desta Casa novamente cheias, porque há muito tempo que nesta Casa era proibido aos interessados participarem das galerias aqui, porque não queriam que o povo brasileiro acompanhasse os desmandos, os desatinos que este Governo está provocando. Felizmente, hoje a gente pode, mais uma vez, voltar a ter presença nas galerias aqui, da Câmara dos Deputados.

Quero saudar os prefeitos, os vereadores, todos aqueles que vieram de seus Estados, pessoalmente os nossos companheiros da Bahia que estão aqui, para defender a derrubada dos vetos deste Presidente golpista e corrupto. Eu sei que ele está muito mais preocupado em pagar a conta dos votos que ele conseguiu para se manter na cadeira da Presidência. E não saiu não foi por falta de provas de corrupção, não.

Apesar de que o preposto dele, que entrou agora na Polícia Federal, pasmem vocês, disse: "Uma mala de dinheiro não é suficiente para provar corrupção." Tem que ser, provavelmente, Sr. Presidente, igual a Geddel. Tem que ser um apartamento inteiro, cheio de mala de dinheiro, para aí, sim, dizer que é corrupto. Uma mala só, como o Temer, não! Uma mochila só, como o Aécio, muito menos! Como é que pode ser?

Mas não foi por falta de provas que ele saiu, não. Ele saiu porque comprou votos aqui, escancaradamente. Não foi nem na calada da noite, escondido, como o Fernando Henrique fez, para aprovar a reeleição, não. Ele fez solenidade, pasmem vocês. Chamou a imprensa e disse: botei aqui a Bancada ruralista, para manter um golpista corrupto no poder, com seus votos. E comprei os votos da Bancada ruralista anistiando o débito previdenciário. Bilhões, senhores. Bilhões, de anistia, para pagar os votos da Bancada ruralista. E eles têm a cara de pau de, hoje, chegar para os prefeitos, que vieram aqui do Brasil inteiro, e dizerem que, para liberar um dinheirinho para as prefeituras, para ajudar a minorar as dificuldades, os prefeitos vão ter que defender a destruição da Previdência Social. Isso é um absurdo! É um descalabro!

Os prefeitos brasileiros não vão defender a destruição da Previdência, porque mais de 60% dos Municípios recebem mais dinheiro da Previdência e do Bolsa Família do que recebem do FPM nos seus territórios. É fundamental para manter a economia, especialmente nos pequenos Municípios.

Nós vamos derrubar os vetos do Presidente golpista esta noite aqui. Vamos derrubar o Veto 30. Vamos derrubar todos os vetos que impõem prejuízos não só aos Municípios, mas a toda a população.

E mais, Presidente: não vamos permitir que se aprove o PLN 33. Sabe o que é o PLN 33? Estão tirando... Vocês não vão acreditar. Vocês só vão acreditar porque vocês vão ver, aqui, isso entrar na pauta. Estão tirando R$500 milhões do Orçamento, da compra de medicamento de alto custo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputada Fabiola Mansur, nossa deputada estadual, colega médica... Deputada, pasme: estão tirando R$0,5 bilhão do Orçamento, de compra de medicamento especializado. De medicamento de alto custo.

Já está faltando, Deputada Alice Portugal, no Brasil inteiro. Medicamentos imunossupressores já estão faltando em todos os Estados. Felizmente, o Governador Rui Costa e o Secretário Fábio Vilas-Boas já autorizaram à própria Sesab... O próprio Governo da Bahia está comprando, para não faltar imunossupressores para os pacientes transplantados no Estado da Bahia. Para quem não sabe, um paciente que faz um transplante não consegue manter o transplante, se não viver a vida toda tomando medicamentos de imunossupressão. E para esses medicamentos, que são de compra centralizada, é utilizado o orçamento de medicamentos de alto custo, de medicamentos especializados.

Eles estão desabastecendo o Brasil inteiro de compra de medicamentos dessa natureza e tem a desfaçatez, a cara de pau de... Isso é criminoso, Presidente Manato. Tirar R$500 milhões de um medicamento que está faltando em toda a rede brasileira... Para quê? Para pagar a conta dos votos que eles compraram com os Deputados. Porque medicamento não compra voto de Deputado, mas ambulância compra. Prometeram ambulância, e um bocado de Deputado que está aqui, todo dia, cobrando a conta. E o...

(Durante o discurso do Sr. Jorge Solla, o Sr. Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Carlos Manato.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato. SD - ES) – Muito obrigado, nobre Deputado.

Concedo a palavra, pela Liderança do PCdoB, à nobre Deputada Alice Portugal. Depois, nobre Líder do PSOL, Deputado Glauber.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato. SD - ES) – Deputado, V. Exª falou cinco minutos. Estou satisfeito.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Não tem um minuto para concluir?

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato. SD - ES) – Não, não, não. Alice Portugal, depois V. Exª volta. Alice Portugal, cinco minutos.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA. Como Líder. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Deputados, prefeitos, prefeitas, vereadores, vereadoras, esta é uma noite importante, é uma noite histórica, porque V. Exªs estão em Brasília à busca da justiça fiscal, à busca do encontro de contas, à busca da superação da precarização dos Municípios brasileiros. Quero saudar em especial os prefeitos do Estado da Bahia, que passam, neste momento, por uma mobilização intensa nessa direção.

(*Manifestação da galeria.*)

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Não podemos entender como o Governo Federal não pode ter olhos de ver, como diria o insuperável Rui Barbosa, acerca da dificuldade concreta dos Municípios. Quando a Lei de Responsabilidade Fiscal foi criada não havia tantos programas de Estado, não havia Samu, não havia CAPS, não havia possibilidade de o professor ganhar o seu piso, não havia políticas públicas que envolviam as prefeituras, e isso demanda um esforço hercúleo para prefeituras que pouco arrecadam. A busca do encontro de contas é uma busca necessária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Derrubar esse veto significa defender um dos entes da Federação, porque, se somos União, Estados e Municípios, é preciso fazer com que esse terceiro elo dessa corrente seja valorizado, tenha suas possibilidades de garantias de políticas próprias, não vivam apenas para ser repetidores das políticas impostas pela União. Esse é o cerne do municipalismo, que acabamos de inclusive fortalecer com a nova política de mineração no Brasil.

Hoje estaremos aqui, e espero que a Bancada do Governo compareça para que não se desmoralize de maneira irreversível, para dar quórum e para derrubar o veto do Presidente ilegítimo, que não tem envergadura, não tem estatura para estar com a faixa presidencial sobre seu peito, porque não tem o que os prefeitos têm: o manto do voto popular. Quem não tem o manto do voto popular se acha no direito de fazer o que quer, de vender a Chesf, a Eletrobras, de abaixar a cabeça para o Banco Mundial, que quer cobrar mensalidades nas universidades públicas; que estancou a expansão dos institutos federais; que parou a expansão das universidades; que, a cada semana, anistia as dívidas de latifundiários, de bancos, de devedores da Receita Federal; e vem com a história de que vai fazer justiça, de que vai melhorar suas contas tirando direito à aposentadoria do pobre trabalhador brasileiro, amputando, criminosamente, as regras trabalhistas, levando o Brasil a ser classificado como um dos países mais injustos do mundo.

Acabamos de votar, há pouco tempo, o fim dos grilhões da escravidão. E aqui faço a menção à passagem do Dia da Consciência Negra. Os trabalhadores domésticos, que são oito milhões de mulheres, perderam os seus direitos. A negociação ficará frágil. É isso que o Temer faz. Ele quer entregar o Brasil nesse tempo de passagem, e nós estamos aqui para resistir.

Srs. Prefeitos, vamos votar para derrubar o veto! Srs. da Cultura, vamos votar para derrubar o veto do Recine, porque foi com essa política de audiovisual que o Brasil voltou a produzir filmes e outras obras de audiovisual, que garantiu a expansão da nossa cultura, inclusive para além-mar. E nós vamos derrubar o Veto 24.

Peço a atenção dos senhores nessa direção, mas, acima de tudo, cobro a Bancada de Governo para que deixe o banquete no Planalto...

O SR. PRESIDENTE (Carlos Manato. SD - ES) – Muito obrigado, nobre Deputada.

Pela Liderança do PSOL na Câmara, nobre Líder Glauber.

V. Exª, regimentalmente, tem cinco minutos na tribuna.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Senhoras, senhores, a todos que estão aqui no plenário, nas galerias e aqueles que estão acompanhando a sessão neste momento, eu começo falando da nossa solidariedade ao movimento "Nenhum serviço de saúde a menos", no Rio de Janeiro, que tem uma pauta clara de reivindicações: o imediato pagamento salarial com cronograma, a imediata regularização da reposição das medicações na cidade do Rio de Janeiro – há 184 medicações em falta –, renovação imediata do serviço de saúde mental, álcool e drogas.

Hoje, o movimento conseguiu uma vitória, que foi o acolhimento por parte da prefeitura – e a gente tem que continuar o movimento. Não tenho dúvida, ele continuará com a mobilização –, para que a Prefeitura do Rio de Janeiro garanta uma mesa de negociação com a representação dos trabalhadores.

Agora há pouco, recebemos a notícia de que, na primeira reunião em que essa pauta foi apresentada de maneira mais profunda à representação da prefeitura municipal, a mesa de negociação foi um compromisso assumido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esperamos que o Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, o Sr. Crivella, cumpra com a permanência da mesa de negociação e que as outras reivindicações que já foram apresentadas pelo movimento sejam devidamente cumpridas. O movimento não está pedindo favor; ele está solicitando o básico, está solicitando aquilo que é necessário para um atendimento de saúde que seja digno para a população do Estado do Rio de Janeiro.

Encerrada essa primeira etapa, eu quero agora falar sobre a votação dos vetos aqui, no plenário da Câmara dos Deputados. Eu quero me dirigir às galerias, às prefeitas e aos prefeitos municipais e dizer que a Bancada do PSOL fechou posição no que diz respeito à derrubada do veto, garantindo uma possibilidade concreta de apoio aos Municípios brasileiros, para que haja um encontro de contas verdadeiro.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – O que acaba acontecendo é que o poder central tem o poder, sendo redundante, de conseguir fazer com que os recursos sejam concentrados. Normalmente, os Municípios têm maiores responsabilidades, mas aquilo que a União deve aos Municípios, normalmente, não é pago pela União, pelo Governo Federal. Então, a nossa Bancada, a Bancada do PSOL, já se posicionou para que tenhamos necessariamente a derrubada desse veto. E estamos à disposição para a discussão das outras pautas.

Terceiro ponto, senhoras e senhores, para encerrar. Eu acho que o PMDB hoje conseguiu entrar, Deputado Bebeto, no livro dos recordes com o Ministro que foi nomeado e que caiu mais rapidamente na República! O Deputado Marun foi anunciado pelo Governo no Twitter como o novo Ministro de articulação política. Fizemos a cobrança aqui, no plenário da Câmara, mostrando que Cunha nunca esteve não forte, um braço direito na relação política de Governo. E a notícia que está chegando agora é que o Governo voltou atrás. Parece que o Deputado Imbassahy permanece como interlocutor político do Governo.

Eu queria aqui dialogar com os Deputados, com as Deputadas e, principalmente, com aqueles que assistem à sessão: nós não podemos aceitar como natural, como fato consumado que Eduardo Cunha continue tendo toda essa influência no Governo de Michel Temer. O Deputado Marun sempre foi o braço direito de Cunha e nunca escondeu isso. Agora, parece também que o PSDB não quer largar o osso e quer afundar junto no barco de Michel Temer – e estão lutando para permanecer no ministério. A Bancada do PSOL não entra nesse jogo.

(*Manifestação da galeria.*)

(*Durante o discurso do Sr. Glauber Braga, o Sr. Carlos Manato deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente.*)

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Bebeto.

O SR. BEBETO (PSB - BA. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero saudar os prefeitos de todo País, especialmente do nosso Estado, o Estado da Bahia, que se encontram em Brasília, nessa marcha, para disputarem conjuntamente uma agenda da municipalidade. Para nós é importante a presença dos prefeitos nesta sessão.

Srªs e Srs. Deputados, nós temos debatido nesta Casa que o Pacto Federativo brasileiro é um pacto esgotado. Os entes públicos vivem um processo em que o Governo Federal tunga parte dos recursos orçamentários, deixando Estados e Municípios em verdadeiro estado de penúria – e os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios com maior intensidade, já que, na divisão do bolo tributário, é o ente que tem o menor recurso. Mas é sobretudo nos Municípios que há uma demanda cada vez mais acentuada por serviços públicos por parte da população.

Nesta sessão conjunta do Congresso, em que se encontram os prefeitos para acompanhar a análise da derrubada do veto, nós precisamos fazer algumas observações. O Governo Federal, que recentemente adotou o Refis para salvar grandes empresários; o Governo Federal, que tem adotado um pacote de bondades para o setor produtivo, quando se trata de adotar em caráter excepcionalíssimo uma ajuda financeira aos nossos Municípios exige um conjunto de compromissos dos prefeitos, a exemplo de apoiamento da reforma da previdência, levando os prefeitos, sem sombra de dúvida, a enfrentarem um verdadeiro prejuízo político nos seus respectivos Municípios. É impossível, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, exigir dos prefeitos, para um aporte financeiro de 4 bilhões, a fim de que eles possam virar o ano, pagar as dívidas com servidores, com serviços contratados, fazer uma exigência esdrúxula como essa a que nós estamos assistindo.

Mas não para por aí: nós estamos assistindo, na disputa distributiva do Orçamento das diversas unidades ministeriais, ao próprio Governo estabelecer um corte para o SUAS (Sistema Único de Assistência Social), o que vai aprofundar a penúria dos Municípios pobres deste País, que dependem do Cras; das populações de rua que precisam de apoio. Portanto, o Governo quer dar com uma mão e tirar com a outra, aprofundando as dificuldades para os nossos Municípios. Essas são condições de natureza conjuntural. O que nós desejamos e os prefeitos precisam é de solução estrutural.

Não dá para um ente público como o Município viver num estado de penúria, pedindo uma emenda para um Deputado, pedindo uma ajuda ao Governo do Estado, pedindo uma ajuda ao Governo Federal, quando em verdade o que esta Casa deveria fazer, dentro do novo Pacto Federativo, é elevar o FPM, a fim de conferir autonomia aos nossos Municípios para que eles, a partir das suas respectivas autonomias, possam realizar investimentos nos seus Municípios.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Esse é o desafio que está posto.

E, na esteira das preocupações que nós trazemos em relação às dificuldades dos Municípios, Sr. Presidente, estão os vetos. O Veto 30 é o encontro de contas importantes que devemos adotar, mas há outras medidas importantes para nós do PSB. Em relação, por exemplo, ao veto que trata do Recine, nós queremos derrubá-lo, porque queremos estimular a economia criativa.

Srs. Prefeitos que aqui estão, os Deputados, quando vão pedir voto, vão lá bater à porta dos prefeitos, vão lá pedir aos prefeitos o apoiamento. Se querem verdadeiramente ajudar os prefeitos a se salvarem, ajudar na crise da municipalidade, os Deputados precisam dizer agora que não vão votar nenhuma matéria do Governo enquanto a agenda dos prefeitos não for aqui totalmente solucionada. Esse é o desafio.

Por isso, o PSB está junto com os prefeitos para a derrubada do veto e para a agenda do municipalismo.

Muito obrigado, Presidente.

Presidente, tenho 18 segundos.

Registro a presença da queridíssima Deputada Fabíola Mansur, que acompanha os prefeitos e é parte decisiva dessa luta do municipalismo.

O SR. PRESIDENTE (Fábio Ramalho. PMDB - MG) – Deputado Diego Garcia, pelo PHS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estou seguindo os Líderes primeiro, Deputado. Depois passo a seguir a outra lista.

O Deputado Diego Garcia está aí?

O SR. DIEGO GARCIA (PHS - PR. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Aqui, Presidente.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, quero fazer o registro aqui da Bancada do PHS. Vamos trabalhar, durante toda esta noite, pela derrubada de todos esses vetos, pelo apoio aos nossos Municípios, aos nossos prefeitos, pelo respeito à decisão do Congresso Nacional, em especial da Câmara dos Deputados, nas matérias aqui amplamente debatidas e discutidas, que foram aprovadas por ampla maioria, em que agora foram apresentados os vetos que tendem a prejudicá-las.

Em especial, eu quero destacar o Veto nº 25, o item 40, que trata das transferências voluntárias para as entidades, para a realização de construção, ampliação e conclusão de obras. Nós temos acompanhado as dificuldades com que as nossas entidades caminham em todo o Brasil – entidades sérias, instituições sérias. Esse veto prejudica, por exemplo, as nossas APAEs, prejudica, por exemplo, inúmeros asilos.

Existem inúmeros de nós Parlamentares aqui que buscamos, por diversas vezes, atender essas entidades espalhadas em nossos Estados e não conseguimos atendê-las, na maior parte das vezes, nas suas necessidades, que são, sim, de construção, ou de reforma, ou de ampliação, ou de conclusão de obra.

Há APAEs, por exemplo, que já não aguentam mais receber veículos, porque só veículos podem ser encaminhados, ou alguns equipamentos. O que eles, de fato, necessitam é da reforma dos seus prédios, é da ampliação dos mesmos, para o trabalho ali desenvolvido por essas entidades, que acabam suprindo a ausência, a própria omissão, muitas vezes, do Município, do Estado e da União. Essas entidades acabam suprindo esse papel, mas, ao mesmo tempo, caminham com muita dificuldade. Por isso, esse veto é muito importante. Peço o apoiamento dos pares para que possamos derrubá-lo.

Da mesma forma, quero aqui destacar também o Veto nº 29, que trata sobre as Santas Casas. Todo o debate, a discussão – principalmente a que foi feita aqui no plenário da Câmara dos Deputados, com o apoio de ampla maioria –, para a votação desse projeto de apoio às Santas Casas, se esse veto não for derrubado, praticamente inviabiliza todo o trabalho e toda a construção que foi feita pelo Congresso Nacional de apoio às Santas Casas do nosso País.

Então, quero aqui fazer esse registro e esse destaque, para que os Parlamentares estejam atentos na hora da votação, para que não se iludam na hora da votação, mas que ajudem e apoiem para a derrubada desse Veto nº 29, em apoio às Santas Casas espalhadas no nosso País.

Registro, Presidente, para concluir, também o nosso apoio à derrubada do Veto nº 30, que trata sobre a dívida previdenciária dos nossos Municípios. Prefeitos – e alguns estão aqui nas galerias – e vereadores de todo o País vieram para cá, porque têm uma esperança, têm uma expectativa de que esta Casa, o Congresso Nacional, não feche os olhos para os Municípios espalhados na nossa Federação.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. DIEGO GARCIA (PHS - PR) – Não feche os olhos, mas os apoie agora. E a hora de apoiar os Municípios é derrubando o veto, é derrubando esse veto, dando essa boa notícia aos nossos prefeitos, aos nossos...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Durante o discurso do Sr. Diego Garcia, o Sr. Fábio Ramalho, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eunício Oliveira, Presidente.*)

(*Interrupção do som.*)

O SR. ULDURICO JUNIOR (PV - BA. Sem revisão do orador.) – Presidente, eu gostaria de fazer o registro aqui da presença do Vice-Prefeito da cidade de Correntina, que hoje, ao lado da Presidente do Ibama, Suely, discutiu os assuntos voltados às outorgas liberadas pelo Governo do Estado na região do oeste da Bahia.

A população de Correntina foi às ruas com mais de 10 mil pessoas manifestar a sua indignação contra o Governo do Estado, contra essas outorgas liberadas. E hoje nós vimos uma luz no fim do túnel, através do Ibama nacional. Vamos tomar as devidas providências para que aquele povo, a população ribeirinha, possa ter uma luz no fim do túnel com relação à questão das suas nascentes, dos seus rios.

Muito obrigado.

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT - MA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Líder Weverton.

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT - MA. Sem revisão do orador.) – Eu gostaria de dizer primeiro que a gente não utiliza a tribuna aqui só para criticar; a gente também a utiliza para elogiar.

Quero cumprimentar V. Exª. Eu estava lá no Senado acompanhando a votação da Medida Provisória 789, que trata da questão da distribuição dos recursos para os Municípios por onde passa a linha de ferrovias que transportam as riquezas do Brasil, no caso do Maranhão, o minério. Lá no Maranhão, serão 23 Municípios atendidos. E V. Exª conduziu de forma brilhante lá dentro do Senado, aprovando agora. Nós aprovamos hoje no plenário da Câmara, 1h da manhã, ficamos aqui até 1h da manhã para aprovar essa medida provisória; e agora há pouco o Senado Federal também confirmou, aprovando a medida provisória, que falta agora só ser sancionada pelo Presidente da República.

Parabéns, Presidente, eu queria cumprimentá-lo.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Presidente.

O SR. ANDRÉ FUFUCA (Bloco/PP - MA) – Presidente Eunício.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente, é preciso fazer um chamado, porque, com esse quórum baixo, é impossível votar vetos, então...

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – ... é fundamental um chamado geral...

O SR. ANDRÉ FUFUCA (Bloco/PP - MA) – Presidente Eunício.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente, me permite um minuto?

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Um chamado ao plenário de Deputados e Senadores, porque o quórum está muito baixo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou pedir permissão aos Parlamentares. Já se passaram mais de 30 minutos, e nós vamos direto à Ordem do Dia, até porque, como diz a própria Deputada Jandira, nós temos um quórum efetivamente baixo e precisamos votar as matérias, porque esta deve ser a última reunião do Congresso Nacional este ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sobre a mesa, há expedientes que serão despachados e publicados na forma regimental. **(Vide Parte II do Sumário)**

Ordem do dia.

Eu quero só esclarecer ao Plenário que, na Ordem do Dia de hoje, nós temos os vetos e temos a finalização dos dois PLNs que foram discutidos, debatidos, mas não foram votados porque não estavam na pauta. E teremos outros PLNs, que eu só votarei depois, obviamente, da sessão da votação dos vetos destacados, porque os vetos já foram votados na cédula e apenas um veto foi rejeitado, os demais foram mantidos e foram destacados.

Portanto, a discussão em turno único do Projeto de Lei nº 13, de 2017, do Congresso Nacional, que altera a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes de elaboração e execução da Lei Orçamentária nº 2017.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente, como é que o senhor vai abrir sem o quórum, Presidente?

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Permita-me uma questão: V. Exª só está com nove Senadores na Casa.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Não tem quórum no Senado para abrir, Presidente.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – V. Exª podia fazer um apelo aos Srs. Senadores, em particular, e aos Deputados também, para que V. Exª pudesse discorrer sobre a abertura da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu quero pedir aos Senadores e aos Deputados que, por gentileza, compareçam ao plenário. Nós temos vetos importantes aqui a serem discutidos, nós temos PLNs importantes a serem complementados, discutidos e votados, aprovados ou rejeitados, e esta deve ser a última sessão deliberativa do Congresso Nacional neste ano. Portanto, eu solicito aos Senadores que compareçam ao plenário da Câmara dos Deputados e, obviamente, do Congresso Nacional, assim como aos Srs. Deputados.

E aproveito para registrar com orgulho aqui a presença das Deputadas Renata Bueno, representante da América do Sul no Parlamento italiano, e de Adriana Galgano, também Deputada do Parlamento italiano, participando aqui da nossa reunião do Brasil. Quero aproveitar para parabenizar e desejar uma boa estada no Brasil, mais uma vez, parabenizando meu querido amigo Rubens Bueno, com quem eu tive o orgulho de ser Deputado aqui nesta Casa.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Enquanto – só um minuto, por favor – nós não temos ainda o quórum na Câmara nem no Senado para deliberação, o Deputado Miro Teixeira pediu a palavra pela ordem.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Eu tenho a impressão, Presidente, de que nós temos que começar pelos destaques dos vetos. Os vetos obstruem. Nós votamos os vetos. Remanesceram destaques.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só para informar a V. Exª, como houve um acordo na sessão passada de que nós votaríamos aqueles PLNs que estavam citados e estavam pautados naquele dia, antes dos vetos, foi um acordo: os outros PLNs, os demais PLNs,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que chegaram depois, serão, obviamente, votados após os vetos. Mas não temos número para deliberar.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Isso é coisa da reforma trabalhista, vale o acordado sobre o legislado. Agora, no caso dos vetos, nós temos uma imposição constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só que nós não temos número para deliberar.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Agora, eu apenas submeto a V. Exª porque, se se seguisse essa lógica constitucional, essa ordem constitucional, talvez até pudéssemos votar, embora hoje haja uma dificuldade. Não é a votação eletrônica, coletiva, massiva, como se faz normalmente. É cada veto *de per si* que nós vamos ter que votar, presumo eu. E, se botar em votação, primeiro nem temos quórum para botar em votação...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Enquanto não atingirmos o quórum, V. Exª que é um...

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... que é um doutor em Regimento, eu vou dar a palavra, pela ordem de inscrição, por mais algum tempo, para aguardar a presença dos Deputados e Senadores, mais uma vez, pedindo aos Deputados e aos Senadores que compareçam ao Plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós temos matérias importantes...

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Votar o primeiro destaque.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós temos matérias importantes, como destaques a serem votados, que beneficiam inclusive os Municípios brasileiros. Nós temos um destaque que beneficia...

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – O cinema brasileiro também.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Temos destaques em separado, que beneficiam o cinema brasileiro.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – É isso aí.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Então, temos vários...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Há quórum na Câmara.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Não derrubamos nenhum veto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só um minuto. Só um minuto, para eu poder falar. Um minutinho.

Nós temos vários destaques a serem votados, mas há um acordo de Líderes, e eu sou cumpridor de acordos, que antes do destaque ainda tem dois PLNs que ficaram pendentes naquela noite. Os demais PLNs só serão votados após a votação nominal dos destaques que foram apresentados à Mesa...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Como já temos quórum na Câmara...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... a não ser que sejam retirados.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Como já temos quórum na Câmara, talvez possamos votar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Temos quórum na Câmara.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Só um minutinho, por favor.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Então, vamos trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Um de cada vez, por favor.

Só para orientar aqui os trabalhos. Só um minutinho. Só um minutinho.

O que é que nós vamos fazer? Há uma solicitação de que nós votemos aqui... Os vetos são todos na Câmara? Os vetos destacados, eu queria ver com a Mesa.

O primeiro veto, Deputado Miro, o primeiro veto é na Câmara. Eu vou votar, se permitirem, os dois PLNs que estavam no acordo anterior; voto, na sequência, todos os vetos; e depois, se tiver quórum, votaremos os PLNs na sequência.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Eu acho que o primeiro é o art. 3º, parágrafo único, prioridades para alocação de recursos, tenho a impressão. O primeiro veto é esse.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não. Nós vamos votar primeiro os dois do acordo, os dois PLNs; na sequência, os vetos.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Nós vamos aplicar a reforma trabalhista contra a Constituição...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Miro, foi um acordo, e eu não vou descumprir o acordo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Mas e a Constituição?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós saímos daqui com uma decisão tomada no dia, com a anuência de todos os Líderes. Então, eu não vou voltar atrás.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – É estranho!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou dar sequência. Então, eu vou votar o PLN, que começa, inclusive... O PLN 13, que já foi lido.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Parecer nº 22 da CMO, o Relator foi o Senador Valdir Raupp, do PMDB, de Rondônia, que concluiu pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta.

Em discussão o substitutivo.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente, não há quórum ainda para deliberar. Nós estamos precisando nas duas Casas...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para discutir, nós temos, Deputado. Discutir nós podemos. O Regimento permite isso. Nós não podemos é votar enquanto não houver quórum.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Mas aí ficam prejudicadas as pessoas que se inscreveram para falar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós já temos 269 Srªs e Srs. Deputados.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Na Câmara, já tem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Na Câmara, já tem.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – É só uma questão de ordem, Presidente.

Nós estamos desde o início inscritos...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para discutir a matéria. V.Exª está inscrito, V.Exª está inscrito para discutir a matéria.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Tem que mandar o Governo transferir o jantar, Presidente. Senão, vai esvaziar o quórum.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não! A questão de jantar não é meu trabalho. Meu trabalho é presidir aqui.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Senão, eles vão esvaziar aqui. Tem que mandar adiar esse negócio.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mas eu não posso impedir a discussão da matéria.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Ah, pode!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está inscrito para discutir a matéria. Tem a palavra V.Exª para discutir a matéria.

O SR. BOHN GASS (PT - RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs Deputadas e Srs. Deputados, o *The Guardian* revelou o encontro entre um ministro do Reino Unido e o Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia de Temer, Paulo Pedrosa. O inglês disse ao brasileiro: "Vocês precisam afrouxar as regras do pré-sal para que empresas como a Shell e a BP ganhem negócios no Brasil". E o que fez, então, o Governo brasileiro? Editou a Medida Provisória 795 e nela botou tudo que os ingleses queriam – entre outras benesses, isenção de impostos para explorar o nosso petróleo. Detalhe: a Comissão Especial aprovou essa medida provisória em menos de 30 dias, coisa que nós sabemos que não é frequente aqui, na Câmara. A aprovação foi em 18 de outubro, e o primeiro leilão do pré-sal do Governo Temer foi no dia 27. E sabem quem ganhou a maior parte do leilão? A Shell. Sim, a Shell! Coincidência? Claro que não! O leilão foi montado para isso. E os ingleses queriam mais: queriam que o Brasil enfraquecesse o rigor do conteúdo local definido no governo Dilma. E, num verdadeiro golpe na indústria brasileira, Temer permitiu que boa parte dos equipamentos fosse comprada no estrangeiro. Vejam, os estrangeiros vêm aqui e dizem que querem explorar o nosso petróleo, mas que não querem pagar imposto, que não querem usar equipamento brasileiro e que não querem ter problemas ambientais. Aí o Governo Temer faz tudo o que eles querem. Então, como num passe de mágica, eles vencem o leilão.

Ora, é evidente que há algo muito podre nessa história. E é o dever desta Câmara investigar isso antes de aprovar esta medida que de tão ruim para o Brasil já está sendo chamada de MP dos ingleses.

Parece que quem está certo mesmo é o Senador Requião, quando ele diz que negociar com o Governo brasileiro de hoje é melhor do que vender cocaína.

Eu faço essa referência, porque isso tem a ver tudo com o que nós estamos debatendo aqui, que é o projeto em que nós apresentamos destaques para que o Governo brasileiro não tome para si, desrespeitando o que este Congresso aprovou, a administração e as alterações dentro do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nós apresentamos e debatemos isso na própria Comissão Mista de Orçamento, e foi acatada pelo nobre Relator a emenda de que não deveria se extrapolar a margem hoje dos 20% já disponíveis para o Governo administrar nos recursos do PAC. Nós queremos que esta Casa, naquilo que é votado de essencial em infraestrutura para este País, tenha o seu respeito.

Nós estamos hoje debatendo temas orçamentários, e o Governo está projetando para o ano que vem um crescimento econômico, que apresentou na nossa Comissão, de 2% do PIB. O Relator aumentou para 2,5%. Nós questionamos, torcendo para que cresça a economia, mas o Governo Temer faz um refluxo do ponto de vista do consumo, no momento em que ele retrai o aumento do salário, que nós já havíamos votado, para R$979, e diminui essa expectativa. Vai dar em R$182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por ano o que cada trabalhador brasileiro vai receber a menos pelo salário mínimo, o que vale também para o aposentado. É o momento também em que o Governo aumenta os custos para a sociedade brasileira. Cada dia, aumenta o diesel. Se alguém quer investir em produção, precisa de combustível; se alguém precisa viajar, precisa de gasolina, que a cada dia aumenta; se alguém precisa turbinar qualquer máquina ou qualquer empreendimento, precisa de energia, que aumenta; se alguém precisa ir para a cozinha para fazer sua alimentação, precisa do gás de cozinha, que aumenta. Então, se nós temos um refluxo do ponto de vista do consumo, se nós temos um aumento de tarifas e se o Governo brasileiro está se fazendo das suas estruturas, das suas empresas para permitir que outras empresas de fora venham aqui e transfiram os lucros dentro do Brasil para fora do Brasil, é óbvio que nós não teremos o desenvolvimento para o Brasil.

Nós queremos, neste momento, que seja aprovada, sim, e mantida a emenda que nós apresentamos neste projeto em relação...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Concedo a palavra à Deputada Margarida Salomão, para discutir a matéria.

A SRª MARGARIDA SALOMÃO (PT - MG. Para discutir. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, Srªs Parlamentares, Srªs Prefeitas, Srs. Prefeitos que acompanham esta sessão, esta é uma sessão do Congresso para discutir vetos, e nós, desde logo, manifestamos a nossa disposição de derrubar o Veto 30 e facilitar o encontro de contas a que tanto aspiram os Municípios brasileiros. Também temos o compromisso, aqui, de derrubar o veto do Recine, que tanto prejudica a indústria brasileira de audiovisual, uma indústria tão importante na economia brasileira e na expressão da alma nacional.

Agora, eu quero aqui especificamente debater um dos vetos que eu considero mais cruéis: o veto à priorização do Plano Nacional de Educação no Orçamento do ano que vem. Isso é uma afronta a estas Casas Legislativas, Senado e Câmara, que aprovaram por unanimidade o Plano Nacional de Educação. Então, não faz sentido que essa prioridade, expressa de forma enfática, venha a ser desconsiderada pelo Presidente ilegítimo.

Eu quero dizer particularmente que, com relação à educação superior brasileira – que é uma área em que o Brasil muito avançou no início do século XXI com os governos Lula e com os governos Dilma –, nós hoje temos o dobro das vagas públicas de educação superior que tínhamos em 2002. Nós hoje temos *campus* ou de universidade federal ou de instituto federal em nada menos que 250 Municípios brasileiros. E nós todos sabemos o quanto isso significa em termos da interiorização do nosso desenvolvimento.

Eu quero dizer que no Brasil o que se gasta com a educação superior por ano é da ordem de US$3,5 mil para cada aluno. Sabem o quanto gastam os Estados Unidos? São US$11 mil. Sabem quanto gasta a Alemanha? São US$ 12 mil. Ora, falar de competitividade internacional nesses termos é de fato uma piada.

Eu quero dizer que nós estamos aqui para derrubar esses vetos para propor uma recomposição do orçamento da educação e que, dentro do escopo da Emenda Constitucional 95, que precisa ser revogada a bem do Brasil, nós estamos prejudicando seriamente as novas gerações. Isso é não só injusto como, do ponto de vista estratégico, um crime contra a soberania nacional, contra as perspectivas de sustentação no nosso desenvolvimento.

Eu quero dizer ainda que é necessário recobrar o financiamento da educação como ele foi pensado originariamente. Os recursos para financiar o Plano Nacional de Educação viriam do pré-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sal. As nossas jazidas estão sendo entregues a preço de banana para empresas internacionais, inclusive, havendo nesse curso negociatas as mais inqualificáveis. E agora ainda se quer conceder isenção fiscal a essas petroleiras. Agora, vamos substituir a expressão "negócio da China" por "negócio do Brasil". Estamos praticando esses crimes à custa do futuro da juventude brasileira, da infância brasileira.

Por não concordarmos com isso, nós apelamos a este Plenário a derrubada do veto que desprioriza para o Orçamento do ano que vem o Plano Nacional de Educação.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mais uma vez, eu vou pedir aos Senadores que compareçam ao plenário do Congresso Nacional, porque se está realizando neste momento a sessão do Congresso na Câmara dos Deputados. E nós temos matérias importantes a serem votadas na questão do cinema, na questão dos interesses dos Municípios brasileiros. Então, é preciso a presença dos Senadores aqui no Plenário. Nós acabamos de aprovar uma medida provisória com muita dificuldade no plenário do Senado que beneficiou alguns Municípios brasileiros, mas esse veto beneficia a todos os Municípios. Portanto, é matéria importante, e, mais uma vez, eu faço um apelo para que os Senadores compareçam ao plenário da Câmara dos Deputados, do Congresso Nacional.

Concedo a palavra ao Deputado Jorge Solla para discutir a matéria.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Presidente.

Já é conhecido que a melhor forma de se identificarem prioridades de Governo e de se compreender a que o Governo veio é observar como os recursos financeiros são alocados, como o Orçamento é aprovado, quais as prioridades, para onde os recursos públicos são orientados. E aí fica mais uma vez evidente para que deram o golpe para tirar uma Presidente honestas e botar essa quadrilha de corruptos, essa quadrilha do PMDB.

Eles estavam cansados de ver Orçamentos serem aprovados aumentando, a cada ano, os recursos para a saúde. Nos governos Lula e Dilma, o aumento real do financiamento da saúde no Ministério da Saúde chegou a 80% – aumento real! Estavam cansados de, a cada ano, aumentarem os recursos da educação para ampliar o acesso à universidade brasileira. Até o Banco Mundial já reconheceu que saímos de 4% os alunos originários da população mais pobre e passamos a 20% os atuais universitários tendo origem no segmento mais pobre da população. Eles estavam cansados de, a cada ano, aumentar os recursos para a proteção social, para o SUAS, para o Bolsa Família. Eles queriam dar o golpe para isto: mudar as prioridades da alocação de recursos, tirar do Bolsa Família e passar para o "Bolsa Empresário", tirar do Mais Médicos e passar para o "Menos Médicos" – como agora, em que Temer já anunciou que vai bloquear por cinco anos a abertura de novos cursos. O que eles queriam era tirar o dinheiro que ia para a maioria da população para aumentar o lucro dos rentistas, dos grandes empresários, que financiaram o golpe, que colocaram o corrupto no poder e toda a quadrilha que o acompanha. É isso que nós estamos vendo nas discussões do Orçamento do próximo ano.

Se vocês observarem os cortes, eles estão cortando mais pesadamente – a mão está mais dura, mais pesada – nas políticas públicas que atendem à população mais excluída. Não é por acaso que o maior corte na assistência social é no SUAS, é naquelas unidades em que são atendidos milhões de brasileiros que mais precisam, nos Cras, nos abrigos, na assistência à população mais excluída na sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eles estão criando outro programa, o "Menos Universitários", porque o orçamento que estão colocando para a universidade brasileira não vai permitir mantermos os cursos e as vagas que foram criadas nos governos Lula e Dilma. Eles estão cortando pesado na saúde. Eles acabaram com o Programa Farmácia Popular do Brasil, a rede pública da farmácia popular do Brasil, e agora estão cortando no orçamento da rede privada contratada. Tirando dinheiro de onde? Dos medicamentos essenciais à população mais pobre. Quem vai à Farmácia Popular é a população mais excluída da nossa sociedade.

Eles estão tirando as oportunidades de futuro deste País. A prioridade deles no Orçamento é anistiar os latifundiários que sonegaram a Previdência Social. A prioridade deles no Orçamento é manter os privilégios da elite econômica deste País. A prioridade deles é, cada dia mais, implantar a cartilha que eles, já desde o *impeachment*, estão aqui tentando aprovar a qualquer custo. Congelar os recursos públicos por 20 anos é cortar na saúde, na educação, na assistência social, no investimento público, na moradia, na vida das pessoas.

Destruíram os direitos trabalhistas rasgando a CLT. É o item 2 da pauta de prioridades do Governo golpista e corrupto. O item 3 eles ainda não conseguiram, que é destruir a previdência social para gastar menos com a população que mais precisa e aumentar o lucro da previdência privada. E o item 4: eles estão a rodo vendendo, não, mas entregando o patrimônio público, porque nenhum dos senhores aqui venderia seu patrimônio por 8%, por 7% do valor de mercado. Isso não é vender; isso é roubo, é crime, é lesa-pátria, é entreguismo da pior espécie. Estão destruindo o patrimônio brasileiro, destruindo e entregando o pré-sal a custo praticamente zero para essas empreiteiras.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Concedo a palavra ao Líder Luis Carlos Heinze.

Luis Carlos Heinze tem a palavra.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Presidente, só para lhe propor...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pois não.

O SR. BEBETO (PSB - BA. Sem revisão do orador.) – Nós fizemos, de fato, um acordo, na última sessão do Congresso, de que retomaríamos os trabalhos congressuais hoje, votando os dois PLNs. É verdade. E acordo nós precisamos cumprir. No entanto, considerando que os vetos têm sua votação inicialmente na Câmara, e o Veto 30 se inicia, não há prejuízo... V. Exª não poderia analisar a possibilidade de iniciar a votação dos vetos pela Câmara, porque os prefeitos estão aqui? E na sequência votaremos os PLNs sem nenhum problema, como acordo, iniciando pela própria Câmara.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Presidente. Presidente. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Até porque ninguém se opõe, ninguém está se opondo.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Presidente, eu quero uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, a questão levantada...

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Eu acho que o Plenário inteiro tem acordo. Deve ter acordo do Plenário inteiro, começando pelos vetos.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Bebeto, a questão levantada por V. Exª tem fundamento. Eu vou esperar mais um pouquinho. Estão presentes 36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadores. Rapidamente nós votamos aqui os PLNs. Se o quórum estiver muito baixo, é capaz de eu alterar essa data para que os vetos que precisam ser derrubados não tenham quórum que não tenha condição de fazê-lo nesta Casa. Então, eu vou...

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... só esperar só mais um pouco. Peço a vênia de V. Exª.

O SR. BEBETO (PSB - BA) – Pois não, Presidente.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Silvio Costa.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Art. 66 da Constituição, §6º. V. Exª acabou de informar que, primeiro, vai colocar os PLNs para votarmos. V. Exª sabe que não pode fazer isso. Primeiro, tem que colocar o veto. Primeiro, tem que colocar o veto. Eu estou olhando para V. Exª. A não ser que V. Exª proponha um acordo, um entendimento, de que o Senado, o Plenário é soberano. V. Exª não pode colocar primeiro os PLNs. O seu treinador, o Bandeira, que é competente, sabe. Olha o Bandeira rindo. Você sabe disso.

Então, na verdade, Sr. Presidente, eu lhe peço, V. Exª não vai rasgar a Constituição, que honre o §6º do art. 66 da Constituição, que diz que o veto tem precedência.

O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA (SD - SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, calma. Primeiro, eu quero responder à questão de ordem do Deputado Silvio Costa.

Número um: houve um acordo com este Plenário, na última sessão, de que nós votaríamos aqueles PLNs e, na sequência, votaríamos os vetos. Ponto número um.

Ponto número dois: não há impedimento. Mesmo que não houvesse o acordo, não haveria impedimento, uma vez que os vetos já foram votados. O que nós estamos votando... Foram votados, sim. Os vetos foram votados. E um dos vetos, inclusive, caiu. Os outros foram destacados. Nós estamos votando destaques, e não mais vetos.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Presidente, por favor...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Então, está indeferida a questão de ordem de V. Exª.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Para contraditar, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª não contradita Presidente.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Mas eu posso contraditar! Presidente, é o Regimento!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª não contradita Presidente.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Eu posso contraditar!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª pode recorrer.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Não, não. Eu posso contraditar também.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª pode recorrer.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Eu posso contraditar, até porque V. Exª não tomou a decisão. Eu posso contraditar. Por favor, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Sr. Presidente, por favor, não venha com peru regimental aqui. Não venha dar uma de Eduardo Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Silvio... Deputado Silvio Costa...

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – V. Exª não tem nada a ver... Vai chamando de Senador, é coisa certa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Silvio Costa, não me faça ser grosseiro com V. Exª.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – V. Exª não tem nada a ver com Eduardo Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou aguardar...

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Presidente, eu vou concluir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, V. Exª me respeite!

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – V. Exª...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PAULO PEREIRA DA SILVA (SD - SP) – Sr. Presidente, pela ordem. Eu estou pedindo pela ordem sobre esse assunto, Presidente. É sobre esse assunto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou... Tem 41 Senadores. Eu vou iniciar o processo de votação pelos dois PLNs.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Tem um orador na tribuna?

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Heinze.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Ah, sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou dar a palavra para o Heinze, porque eu já o havia convidado.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Agradeço à Deputada Erika, que me lembra. E vou dar a palavra para ele. Na sequência, vou votar as matérias.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Eu queria falar, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Luis Carlos Heinze com a palavra.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco/PP - RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, colegas Parlamentares, quero cumprimentar o Prefeito Paulo Ziulkoski, da CNM; o Prefeito Salmo Dias. Aqui está o Prefeito Marangon e demais prefeitos do Rio Grande do Sul que vieram aqui hoje para fazer a pressão. E peço aos prefeitos que estão aqui que olhem o quórum: 324 Deputados, 42 Senadores. O quórum ainda é baixo para a derrubada de vetos. Então, os prefeitos que estão aqui, de qualquer Estado, podem cobrar dos seus Deputados e Senadores que estejam aqui no plenário. Primeiro ponto.

Segundo ponto: nós estamos trabalhando, Sr. Presidente, ontem foi aprovada aqui a questão específica dos Municípios brasileiros. Existem mais de 500 Municípios que não têm agência bancária. Não têm agência bancária, mas têm um posto do Sicredi, uma agência do Sicredi, uma agência do Sicoob, dos bancos cooperativos. É um projeto que foi votado aqui ontem, relatado pelo Deputado Osmar Serraglio, que nós estamos apoiando. É extremamente importante. Nós

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conhecemos o sistema Sicredi, que é um orgulho do Rio Grande do Sul e hoje do Brasil inteiro, o sistema Sicoob e outros sistemas para que os Municípios e os prefeitos possam trabalhar, onde não há agência bancária, com o sistema Sicredi, o Sicoob ou o sistema cooperativo.

E, para o terceiro assunto que a gente quer tratar aqui, é importante a presença dos prefeitos. Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, se nós os pegarmos, são: os maiores produtores de arroz, o Rio Grande do Sul e Santa Catarina; os maiores produtores de trigo, o Paraná e o Rio Grande do Sul; e os três Estados produzem leite – praticamente 40% do leite do Brasil está nesses três Estados. São quase 250 mil produtores. E o que nós estamos buscando aqui hoje é uma pressão para que o Governo brasileiro abra as porteiras do Mercosul, de modo que os produtores brasileiros, principalmente dos três Estados do Sul, possam comprar livremente insumos, peças, máquinas, *diesel*, fertilizantes lá na Argentina, no Uruguai ou no Paraguai, como vêm livremente arroz, trigo e leite desses países. Isso afeta o Brasil, mas principalmente afeta o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Paraná. Por isso a pressão que nós estamos fazendo.

E depois, também, a pressão para que o Governo brasileiro possa dar o chamado Reintegro. É o que nós estamos cobrando para os produtores de leite, porque, hoje, 31% de um litro de leite dentro da propriedade é imposto; 30% de um saco de arroz dentro da propriedade é imposto; 26%, dentro da propriedade, de um saco trigo é imposto. Então, nós estamos pedindo liberdade para comprar os insumos no Mercosul e também queremos que tenhamos esse Reintegro, para sermos justos, porque essas três atividades...

Aos prefeitos gaúchos que estão aqui, para vocês entenderem: o ano passado, se eu comparar os preços recebidos de trigo, de arroz e de leite, o prejuízo para 150 mil produtores gaúchos é R$4,5 bilhões. Isso é dinheiro que não vai no bolso do produtor e não circula nos Municípios de vocês. E é assim também no Paraná, é assim também em Santa Catarina. Por isso, o que nós queremos do Governo Michel Temer é ajustar essa situação.

O Mercosul é muito bom para o Brasil. Só os dados da Argentina: o Brasil, no ano passado, exportou, Deputado Renato Molling, mais de 15 milhões, inclusive calçados de sua região; Caxias, Bento Gonçalves e outras regiões exportaram para lá. Agora, não pode o produtor de trigo, de arroz ou de leite pagar essa conta. É muito bom o Mercosul para o Brasil, mas é péssimo para o leite, é péssimo para o arroz, e é péssimo também para o trigo. É por isso que nós estamos pedindo e buscando aqui o entendimento.

Ontem, com o Deputado Alceu Moreira e o Deputado Jerônimo Goergen, nós tivemos lá um debate sobre a questão do arroz. Mas o problema é igual: do arroz, do trigo e também do leite. Por isso, o que nós queremos é que o Ministério da Agricultura, que o Ministério da Indústria e do Comércio, que o Ministério das Relações Exteriores, que o Ministério da Fazenda – que estava presente ontem lá – possam chamar a atenção deles e vejam o que é.

O problema não é a Argentina, não é o Uruguai, não é o Paraguai: é a legislação brasileira que impede. O produtor vai hoje à Argentina, ao Uruguai e ao Paraguai e é contrabandista. Agora, o trigo deles, o arroz deles, o leite deles não é contrabando, para trazer para o Brasil. Isso está matando a produção, no Brasil inteiro, do arroz, do trigo e do leite, mas principalmente nos três Estados do Sul. É para isso que eu chamo a atenção; é o que interessa não apenas aos produtores rurais, mas interessa principalmente aos três Estados do Sul: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(*Intervenção fora do microfone.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O 13 e o 33.

Eu quero, mais uma vez, explicar ao Senado, ao Senado e à Câmara, ao Congresso Nacional – estou vendo alguns Parlamentares com dúvidas – nós fizemos o acordo na votação passada, e os demais PLNs de números... Demais PLNs, de números 15, 33, 15, 22, 26, 24 e 25 não foram objeto de acordo. Serão votados depois do destaque. Agora, os dois primeiros são objeto do acordo da semana passada.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente. Presidente, sobre esse...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Encerrada a discussão, passa-se à votação.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Passa-se à votação.

Os Srs. e as Sr[a]s Deputados que aprovam permaneçam como se encontram.

PLN 13. PLN 13.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados e as Sr[a]s Deputadas que concordam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

A matéria...

Em votação no Senado.

As Sr[a]s e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto. **(Vide item 2.1.1 do sumário)**

A matéria vai à sanção.

O SR. BOHN GASS (PT - RS. Sem revisão do orador.) – Presidente, só no 33 tem acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Próximo item da pauta. Próximo item da pauta.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente, eu vim da Comissão agora, nós votamos o 33 agora na Comissão Mista do Orçamento. O acordo feito na semana passada aqui foi que nós votássemos o PLN 13. O 33, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O 13 e o 33, que não estava votado na Comissão, inclusive.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Não, Presidente. Não. Presidente, o 33 sequer estava sendo aprovado. Não, Presidente, não foi acordado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Tudo bem.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Nós temos acordo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Ele está na pauta, eu vou dar sequência.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Depois...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Ele está na pauta, eu vou dar sequência.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Depois dos vetos, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está na pauta, eu vou dar sequência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Houve o acordo, sim. Está ali a Senadora e Líder Lídice da Mata, que participou do acordo. Houve o acordo.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Sr. Presidente, eu queria falar sobre isso.

Eu estava aqui, fiquei até o final. Não teve acordo, não.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Houve o acordo. Eu vou seguir.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu estou acostumado com barulho. Vamos em frente.

O SR. MAURO PEREIRA (PMDB - RS) – Não, Presidente.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – É o 13, o 33, o 13, o 28...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 33, de 2017. Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar de 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Ao projeto foram apresentadas 237 emendas.

O Parecer de nº 33, de 2017, da CMO, o Relator foi o Senador Davi Alcolumbre, DEM, do Amapá. Concluiu pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresenta.

Em discussão o substitutivo, que tem preferência regimental.

Há oradores...

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente. Presidente, aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Quero saber se o Deputado Bohn Gass está inscrito...

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Eu estou inscrito. Só preciso fazer um registro daqui, Presidente.

A sessão passada...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está... V. Exª está...

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente, mas é uma questão de ordem!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está inscrito para encaminhar a matéria. V. Exª pode falar no encaminhamento.

O SR. BOHN GASS (PT - RS) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª pode falar no encaminhamento.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – V. Exª tem que dar tempo de orientação dos Partidos.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Tudo bem. A senhora tem razão. Ninguém pediu.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – Nós pedimos. O microfone estava calado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, não tem microfone calado. Pelo amor de Deus!

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – O microfone estava calado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, não estava, não.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – O senhor está dizendo que eu estou ferindo a verdade?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, a senhora estava aqui em cima.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – Sim, mas eu pedi quando sentei aqui, quando cheguei aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A senhora não falou aí embaixo.

Há um orador na tribuna.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – Presidente, respeite.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Há um orador na tribuna.

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF) – Nos respeite!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Bohn Gass.

O SR. BOHN GASS (PT - RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Eu só quero sua atenção, Presidente Eunício Oliveira. Nós precisamos ser fiéis, aqui, ao acordo.

Está aqui escrito nas notas taquigráficas, Presidente: o item... PLN 13 e 28. Eu posso falar isso com 100% de certeza, porque o 33, pessoal, foi votado hoje à tarde. Ele não teria como estar na pauta do Congresso, porque a CMO o votou hoje à tarde. Então, Presidente, querer dizer que estava no acordo é faltar com a verdade. É faltar com a verdade.

Então, eu preciso fazer esse registro de que, na verdade, houve um atropelamento agora, mas esse tema estaria na pauta hoje, não neste momento da votação. Porque, neste momento da votação, Senador Eunício Oliveira, V. Exª anunciou os vetos depois do 13 e 28. Depois nós entraríamos em votação, no 33.

E o que é o 33? O 33 é a suplementação de verba que o Governo está fazendo, em que ele está tirando dinheiro – eu vou dizer aqui de onde o Governo está retirando dinheiro.

Ele está tirando dinheiro da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária); ele está tirando dinheiro da Polícia Federal... Isso aí já faz parte. O Governo mesmo não quer investigar a corrupção, então ele vai tirar dinheiro da Polícia Federal.

Ele está tirando dinheiro do Suasa. Daqui a uns dias, o Brasil estará recebendo retaliação na nossa venda da carne, do frango, da suinocultura e da bovinocultura, porque nós não estamos fazendo inspeção corretamente, e o Governo está tirando dinheiro.

O Governo está tirando dinheiro de programas sociais. Do Bolsa Família.

O Governo está tirando dinheiro da educação.

O Governo está tirando dinheiro do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento).

O Governo Temer está tirando dinheiro da segunda ponte do Guaíba, em Porto Alegre. O Governo está tirando dinheiro de várias obras pelo País afora. Da questão dos remédios; da Farmácia Popular...

Então, na verdade, essa suplementação de verba é para realocar recurso. Sabe onde é que o Governo Temer está realocando esse recurso? Na Secom, na Secretaria de Comunicação. Sabe qual a prioridade? Para mentir para o povo brasileiro, de que tem que fazer a reforma da previdência. É isso que ele quer fazer – ou falar bem das privatizações. Está escrito lá. Está escrito: R$99 milhões para a Secretaria de Comunicação, para falar da reforma da previdência.

Hoje à noite vai haver um jantar, pago com dinheiro público, para tentar convencer Deputados de que, agora, a reforma vai ser enxuta, que a reforma vai ser desidratada. Até um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado da Base do Governo disse esses dias: "Podem ficar tranquilos. Agora a proposta não vai ferir os trabalhadores". Está reconhecendo que a proposta fere os trabalhadores!

Então, só querem mexer na transição, na idade, e juntar público com privado. Depois, as maldades, como fazer o agricultor pagar mês a mês e não ser pela contribuição, que é o maior crime que podem fazer com a agricultura familiar do País, essas vão ser votadas por maioria simples. Então, é um engano para a população brasileira! Estão suplementando verba na 33, para fazer essa mentiragem! Por isso que nós votamos contra na CMO. E V. Exª pode colocar o 33, mas não nessa ordem; e não falsamente dizer que houve acordo, porque não houve acordo no 33. Ele sequer estava aprovado lá. É bom que a gente diga isso. Mas isso faz parte do debate aqui.

E eu quero encerrar a minha fala, para dizer que nós fizemos emendas para repor o dinheiro da educação; nós fizemos emendas para repor o dinheiro da Embrapa. Ministro Afonso Florence, imagine as nossas agroindústrias não tendo inspeção sanitária correta, o problema econômico que vão gerar para o País os embargos que serão feitos, se nós não tivermos mais a pesquisa desenvolvida pela nossa Embrapa ou se nós tivermos obras paralisadas pelo País afora. E nós temos inúmeras paralisadas, porque o Governo Temer não está tocando as obras neste País.

Então, na verdade, essa é a nossa rejeição ao Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) 33.

E eu peço aos nobres Parlamentares aqui que possamos votar contrariamente a esse projeto, porque a sobra de dinheiro que o Governo vai deixar discricionário nos ministérios é para agradar Parlamentar que estava aqui votando para que o Temer não respondesse pelos crimes que cometeu.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Questão de ordem.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Art. 131 do Regimento Comum da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Desculpa. Artigo cento e...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Art. 131 do Regimento Comum da Casa...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Art. 131 do Regimento Comum.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... combinado com o 66, §4º, da Constituição.

Presidente, não há possibilidade de colocação de PLN antes da apreciação dos vetos, a não ser que seja por acordo total e irrestrito deste Plenário.

Há um PLN aqui que é o de nº 33, que quer retirar recursos do PAC, da ciência e da tecnologia, para colocar em publicidade e propaganda do Governo Federal. Vocês vejam que coisa, Presidente – e falo respeitosamente: tira-se dinheiro da ciência e da tecnologia, para, daqui a pouco, estar fazendo propaganda como essa, da reforma da previdência, mentindo para o povo brasileiro, e a gente vai aqui aceitar, aprovar um PLN como esse?

V. Exª tem o direito, como Presidente, de pautar o PLN 33. É um direito. Só que o direito de V. Exª, como ele só foi votado hoje, na comissão, tem que ser necessariamente depois da avaliação dos vetos pelo Plenário da Câmara. E, aí, não adianta nem acordo de Líderes; teria que ser acordo total e irrestrito de todos os Parlamentares que compõem a sessão do Congresso.

A Bancada do PSOL se coloca frontalmente contrária à votação desse PLN neste momento. Se V. Exª quiser fazê-lo, com todo o respeito, mas, respeitando o Regimento Comum e a Constituição Federal, isso só poderá ser feito depois da avaliação dos vetos. Não existe acordo com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Bancada do PSOL para a apreciação do PLN 33 neste momento. V. Exª não pode pautá-lo agora.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Glauber, eu recebo a questão de ordem de V. Exª, mas tenho que indeferir, como indeferi a do Deputado Silvio Costa.

Os vetos já foram votados. Nós vamos votar agora os destaques dos vetos.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Os destacados continuam trancando a pauta, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Depois desse PLN, eu vou votar. Já está nisso.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente, os destaques...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Os demais PLNs eu vou votar após o destaque.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Presidente... Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está indeferida a questão de ordem.

V. Exª pode recorrer.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu vou recorrer da decisão de V. Exª. E eu queria dizer para V. Exª o seguinte: os vetos destacados... E eu pediria muito que a Secretaria pudesse dizer a V. Exª se a minha interpretação regimental e constitucional está errada. Eu tenho certeza de que a Secretaria, o competente Secretário vai dizer a V. Exª que não pode votar este PLN neste momento. Tenho certeza de que essa...

(*Interrupção do som.*)

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu concluo, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para concluir.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Eu concluo dizendo que V. Exª, neste momento, já que existe, sim, o trancamento de pauta pelos vetos destacados, se colocar esse PLN para votar na frente, estará passando por cima do Regimento e da Constituição Federal. Nós não aceitaremos essa posição de V. Exª. Respeitosamente, V. Exª não pode fazê-lo.

Vote o PLN 33, Presidente, depois da apreciação dos vetos. Agora, na sessão, não é possível.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª já recorreu. É legítimo V. Exª recorrer.

Concedo a palavra...

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Só queria ponderar com V. Exª...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... para discutir a matéria, ao Deputado Davidson Magalhães.

Tem a palavra V. Exª.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC. Sem revisão do orador.) – Presidente, enquanto o orador sobe à tribuna, eu só queria ponderar com V. Exª que, caso V. Exª insista em mantê-lo na pauta, o recurso que nos cabe seria pedir verificação – a sessão poderia cair.

Apenas faço esse registro, porque reputo que é importante para que a gente possa, aqui, ter uma harmonia na condução dos trabalhos dirigidos por V. Exª.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nós vamos, evidentemente, pedir verificação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu quero deixar bem claro que verificação é regimental. Eu não posso impedir que o Parlamentar derrube a sessão, e, obviamente, prejudique todos os prefeitos do Brasil nesse veto. Alguém vai se responsabilizar por isso, não eu.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Presidente, isso é um Parlamento.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O veto está pautado.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – V. Exª não está cumprindo o acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – E eu vou conceder a palavra ao Deputado Davidson.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Sr. Presidente, isso é um Parlamento.

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA) – Presidente Eunício...

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Trata-se de acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Deputado Davidson está aí?

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, este PLN 33 nós temos que votar hoje, porque a maior parte...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Então, Deputado Solla.

Se o Deputado Davidson não está no plenário, Deputado Solla.

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não está no plenário.

Deputado Solla.

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA) – Sr. Presidente, é necessário que a gente vote no dia de hoje este PLN 33.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não depende de mim. Depende do Plenário.

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA) – A maior parte dos Estados precisa do repasse do Ministério da Saúde...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Solla.

Vou contar o tempo.

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA) – ... para média e alta complexidade.

Então, é necessário que a gente aprove no dia de hoje, porque, para que seja convocada uma nova sessão do Congresso, é só na próxima semana. Nós vamos perder mais de dez dias, e os hospitais e as universidades vão ter que parar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está tirando o tempo do Deputado Solla. Eu não quero desligar o microfone.

O Deputado Solla está com a palavra.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Veja só... Primeira coisa, Presidente: eu queria corrigir, permita-me... O acordo, na sessão passada, foi dos vetos 13 e 28. O 33 nem estava na pauta. Eu sei disso porque eu tentei me inscrever, para defender a posição contrária ao veto 33, e não pude me inscrever na sessão anterior.

Então, não houve acordo em relação ao PLN 33. O PLN 33 só entrou na CMO hoje, foi votado hoje na CMO, portanto, não teria como estar na pauta na reunião passada. E o PLN 33 é uma excrescência. É um absurdo o que estão fazendo. É bom entender qual o grande motor desse PLN 33.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Presidente golpista e corrupto, quando teve a primeira denúncia, ele tinha, como moeda de troca, as emendas; tinha, como moeda de troca, os cargos. E, para se manter no poder, ele queimou todos os cargos e emendas que tinha disponível, para comprar os votos aqui, neste Parlamento. E veio a segunda denúncia.

Na segunda denúncia, ele não tinha mais orçamento de emenda para negociar compra de voto, aqui, dos Parlamentares. Ele tentou usar o orçamento dos programas dos ministérios, mas era muito pouco o que estava disponível. Aí começaram a vender o que não tinham como pagar.

Divulgaram para os prefeitos que entrassem com pedidos de ambulâncias. Eu fui apurar e descobri que, para entrar, tinha que ter o o.k. de um Deputado. E o Deputado tinha que ter o o.k. do Governo, através não do Ministério da Saúde, não, mas da Casa Civil, daquele ministro que foi, saiu, voltou, e que todo mundo que não tem mais autoridade nenhuma para ficar – tem que sair. Imbassahy é quem dizia quem era o Deputado que podia indicar ambulâncias para os Municípios. Com isso, comprou mais votos aqui para manter o Presidente corrupto Temer.

Negociaram também, no Ministério da Saúde, equipamentos, obras, contratos, e não havia orçamento para isso. E o que é que estão fazendo agora? Estão pegando R$500 milhões de compra de medicamento de alto custo. Está faltando tracolimus; está faltando myfortic; estão faltando imunosupressores na rede toda, no Brasil inteiro, porque estão pegando R$0,5 bilhão, Senadora Lídice – R$0,5 bilhão – para pagar a conta da manutenção do corrupto na cadeira de Presidente.

Combate à dengue: vem aí o verão. Mais casos vão ocorrer. Estão pegando R$40 milhões para pagar a conta de manter um corrupto na Presidência da República.

Da farmácia básica estão tirando R$160 milhões. Até do PAB (Piso da Atenção Básica) estão tirando R$100 milhões. Ou seja, eles têm que pagar a conta dos votos que eles prometeram que iriam pagar.

Essa conta... Só esse pedacinho, aí, desses votos que foram comprados para manter o corrupto Temer na cadeira de Presidente, são R$800 milhões. E quem vai pagar a conta é você, brasileiro, que não vai ter medicamento para hipertensão, não vai ter medicamento para diabetes... Não vai haver medicamento para o transplantado; não vai haver recursos para pagar o prefeito que está aqui, querendo derrubar o veto 30; não vai haver recursos para aumentar o Piso da Atenção Básica; não vai haver recursos para aumentar o combate à dengue.

É isto que este Governo tem: compromisso com a corrupção. É um Governo que está com a faca no pescoço o tempo todo.

E não foi só emenda; não foi só cargo, não. O Prefeito de Salvador e o DEM de Salvador cobraram de Michel Temer que não liberasse o empréstimo de R$600 milhões para o Governo da Bahia. Foi moeda de troca também, e até hoje não liberaram os R$600 milhões.

Então, esse PLN 33 não pode ser aprovado. Ele é escandaloso! Ele é a compra, o pagamento da compra dos votos que mantiveram um corrupto na cadeira de Presidente, apesar de ter malas de dinheiro, apesar de...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para concluir, Deputado.

Já concluiu.

Então...

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Obrigado, Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Em votação...

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – É para concluir, Presidente. O senhor me chamou para concluir.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pois não.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Conclua.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Então, Presidente, nós temos, nesta noite, que aproveitar e lembrar que nós não podemos aprovar esse PLN, que destrói os parcos recursos da saúde para pagar a conta do golpe e de manutenção de um corrupto e nós temos que derrubar vetos que foram feitos em pontos importantes de projetos que foram aprovados nesta Casa.

Por isso, eu queria pedir que a gente derrubasse o PLN 33, derrubasse o Veto 30, derrubasse os vetos que comprometem a gestão municipal, que comprometem as instituições filantrópicas, que comprometem questões importantes do financiamento das políticas públicas. Por isso, a nossa indicação...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está encerrada a discussão.

Em votação na Câmara.

Abra o painel para encaminhamento de Líderes.

Como encaminha o PMDB?

O SR. HILDO ROCHA (PMDB - MA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB entende que nós temos que votar urgentemente este PLN.

Este PLN leva recursos para todos os Estados da Federação brasileira, inclusive para a Bahia, para a saúde do Governador, que tem o apoio de Jorge Solla. São recursos para a rede estadual para poder continuar a fazer as cirurgias em Salvador, na rede estadual, e nos outros Municípios da Bahia. Isso aqui não é para pagar emenda. As emendas, inclusive as do PT, já foram pagas; as emendas dos Deputados dos outros partidos já foram pagas, eles sabem disso. Com isso aqui, nós estamos abrindo crédito orçamentário para o Ministério da Saúde e outros demais ministérios, mas principalmente para o Ministério da Saúde, para os hospitais de média e alta complexidade.

Portanto, o PMDB orienta "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como encaminha o PT?

A SRª ERIKA KOKAY (PT - DF. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Este crédito tira recursos da saúde, este crédito tira recursos da ciência e tecnologia, tira recursos do saneamento, não deveria estar sendo apreciado porque não é objeto de acordo.

Nós queríamos aqui estar votando e derrubando os vetos que são importantes serem derrubados para poder estabelecer o encontro de conta dos Municípios, para estabelecer de volta o Recine, para poder fazer valer a cidadania neste País, mas este Governo retira recursos do combate à dengue, das próprias ambulâncias e joga recursos na publicidade, quase R$100 milhões na publicidade.

Para além de emendas ou de bancar emendas no turismo, esse crédito é o pagamento do golpe e a tentativa de enganar o povo brasileiro com a reforma da...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PT vota "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, a orientação de toda a Base, por favor, pela Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado André, Líder do Governo.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Para orientar, Sr. Presidente, toda a Base do Governo. Para orientar "sim", Sr. Presidente, por entender a importância da matéria. Nós sabemos que estamos, muito pelo contrário do que está sendo dito pela oposição, colocando dinheiro na saúde, investindo na saúde e em outras áreas essenciais.

Portanto, Sr. Presidente, a orientação de toda a Base do Governo é o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PSB, de bola?

O SR. BEBETO (PSB - BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, este PLN traz algumas incongruências. Primeiro, anular recursos do PAC, nós achamos que é algo absolutamente incompatível com a necessidade que tem o País de voltar a crescer, de realizar investimentos em infraestrutura. Nós estamos com a carência de emprego, de geração de emprego, e essa anulação da dotação para a infraestrutura prejudicará os trabalhadores da construção, a indústria da construção.

Por isso, o PSB, com a compreensão de que é preciso retomar o desenvolvimento, vai indicar o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PSB vota "não".

Como vota o PDT, Deputado Weverton, Líder.

Como vota o PCdoB?

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, fazendo a releitura da noite anterior, em que ficamos aqui para mais de meia-noite tratando do que discutiríamos hoje, dia 22, de fato, eram dois os PLNs, o 13 e o 28. Esse 33 foi aprovado hoje na CMO. Fui às notas taquigráficas observar. Era o 28.

Esse PLN, Sr. Presidente, de fato, é contraditório com tudo o que temos tratado em termos de investimento. É propaganda para a reforma da previdência, que é uma grande polêmica por ser uma legislação cruel que se avizinha, entre outras incongruências.

Por isso, o PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PCdoB vota "não".

Como vota o PPS?

O SR. WEVERTON ROCHA (PDT - MA) – Sr. Presidente, o PDT vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PDT vota "não".

PPS.

A SRª CARMEN ZANOTTO (PPS - SC. Para encaminhar. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o PPS compreende, inclusive, que se retiram, que se remanejam, que se trocam recursos de um item para outro. Mas é importante a gente destacar que, com a aprovação desse PLN, nós vamos estar garantindo a manutenção dos procedimentos de média e alta complexidade, em especial o Item 8.585, que é a produção de serviços da rede hospitalar prestadora de serviços ao SUS e às secretarias municipais e estaduais de saúde. Então, se nós não aprovarmos esse PLN, não teremos recursos para garantir a continuidade da assistência até o final deste exercício.

Portanto, é "sim", em que pesem algumas divergências em um ou outro item. Mas precisamos deliberar para garantir a continuidade das ações de saúde.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PPS vota "sim".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como vota o PHS?

O SR. PASTOR EURICO (PHS - PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – É complicado, Sr. Presidente, termos de ver uma situação desta acontecendo: tirar dinheiro de ciência e tecnologia, deixar de investir onde tanto se precisa para, de uma forma – não é indireta – direta levar o dinheiro para a propaganda. É isso o que o Governo quer? O PHS não pode somar-se a isso, Sr. Presidente.

Por isso, o PHS vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PHS vota "não".

Como vota o PSOL?

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há um bando de gente com falácias para justificar o injustificável, mas quem lê esse projeto – que de forma antirregimental foi colocado na pauta, o que é uma violência de V. Exª – sabe que 100 milhões tirados de várias áreas sociais são para que o Temer diminua o desgaste e, quem sabe, consiga até 3,5% de aprovação popular.

Agora, vejamos, 60 milhões do programa de desenvolvimento sustentável local, 40 milhões de infraestrutura hídrica, 105 milhões para a contenção de encostas, para a área de transporte coletivo são 136 milhões. Nós vamos aqui aprovar desvios de recursos de áreas fundamentais? "Não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PSOL vota "não".

Rede.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse é aquele tipo de projeto muito conhecido de todo mundo: um manejamento orçamentário, ou seja, um pacote com dinheiro público a que se pretende dar uma boa aparência dizendo que vai haver dinheiro para a saúde. Bom, até agora não houve dinheiro para a saúde, mas agora estão dizendo que vai haver algum dinheiro para a saúde. Não é verdade.

Isso aqui é meramente contábil. Isso é como pegar uma folhinha de papel e dizer: "Eu estou tirando dinheiro desse lado e botando do outro." Mas o dinheiro mesmo não aparece. O que aparece é de onde eles tiram, isso sim. E vai, verdadeiramente, para quê? Vai para a comunicação institucional da Presidência da República – ouça-se: propaganda. Estão tirando de onde? Estão tirando de assistência técnica e extensão rural para o produtor rural, estão tirando do apoio ao desenvolvimento da agricultura de baixa emissão...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota a Rede?

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – ... de baixa emissão de carbono, estão tirando da ampliação da...

Eu acho que eu estou atrapalhando vocês.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota a Rede, Senador?

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Eu já vou dizer, é que eu estava atrapalhando aqui uma conversa, só pedi para... Eu vou continuar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A moça é bonita.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Então, estão tirando dinheiro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, apoio a iniciativas de projetos de inclusão digital, estão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tirando dinheiro de fomento a ações afirmativas e outras iniciativas para o enfrentamento do racismo e promoção da igualdade racial.

Nós tivemos, outro dia, aqui a grande homenagem à consciência negra. Pois hoje, ironicamente, este Governo está tirando dinheiro do enfrentamento do racismo e promoção da...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A Rede vota "não".

Como vota a minoria, Deputado Décio?

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Sr. Presidente, para além do conteúdo...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Não, não corte o microfone, fica feio para V. Exª, porque V. Exª é um Parlamentar de trajetória muito antiga...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu dei dois minutos para V. Exª.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – ... e sabe que cortar microfone...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, não fui eu, não. Não corto, não, é automático.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – ... é uma prática...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª sabe que não sou eu, é automático.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – É uma prática muito desagradável.

Eu vou encerrar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mas não é minha...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Eu vou encerrar.

Então, para esse fomento, ações afirmativas e outras iniciativas para o enfrentamento do racismo e promoção da igualdade racial, está se tirando R$1.552.559. Aqui pode parecer pouco, vai ver nessas lutas aí o quanto isso significa.

Então, atendendo ao Senador Eunício, eu vou abreviar e dizer apenas que é necessário o Congresso Nacional votar "não" a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Rede vota "não".

Como vota a minoria, Deputado?

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para além do conteúdo, da sua complexidade, eu quero aqui, neste momento, ponderar com V. Exª: nós vamos pedir verificação nesta matéria, porque achamos que mais importante aqui é a manutenção da credibilidade dos acordos que são feitos tanto por V. Exª quanto pelos partidos que compõem esta pluralidade do Congresso. Ou seja, não foi cumprido o acordo, conforme as notas taquigráficas.

V. Exª é que trouxe o 33 para a pauta, V. Exª é que trouxe esse problema, o problema é do Presidente do Congresso. Razão pela qual eu rogo a V. Exª para que retire esta matéria da pauta, da Ordem do Dia, e nós possamos trabalhá-la na próxima sessão do Congresso como primeiro item, para que não caia a sessão e, portanto...

(*Interrupção do som.*)

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Para que não caia a sessão...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Para concluir.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – ... diante do pedido de verificação de votação que iremos aqui solicitar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pedido de verificação...

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – A minoria vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vota "não" a minoria.

O pedido de verificação é legítimo e vai atrapalhar os prefeitos de todo o Brasil que estão aqui.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Porque V. Exª trouxe a matéria fora do acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Em votação na Câmara dos Deputados.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – V. Exª atropelou o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado com os votos contrários dos Deputados que levantaram.

O SR. DÉCIO LIMA (PT - SC) – Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. DOMINGOS NETO (PSD - CE) – Sr. Presidente, quero fazer um apelo ao PT, que está hoje causando...

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Verificação.

Verificação. Se tiver apoiamento... Calma.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – Nós pedimos verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Verificação.

V. Exª é Líder, V. Exª pode pedir verificação.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª vai pedir...

Calma.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Verificação conjunta.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma.

V. Exª está pedindo verificação. Eu quero deixar bem claro que, se a sessão cair...

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Culpa de vocês.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... eu não terei mais o compromisso de votar matéria nenhuma neste ano, a não ser a LDO.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Culpa sua, que está dando o golpe.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A não ser a LDO.

Não há golpe, não. A matéria está pautada, Edmilson.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Não, é culpa sua.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A matéria está pautada.

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Assuma a sua culpa.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A matéria está pautada. Se V. Exª não teve tempo de olhar nem de ler...

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Isso é chantagem.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... eu não sou culpado.

Só quero dizer que esta matéria...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deixa só eu explicar para o Plenário o que vai acontecer.

A verificação é regimental, é questão regimental. Só quero esclarecer ao Plenário... Eu dou a palavra a V. Exª na sequência, mas eu preciso esclarecer ao Plenário que esta sessão caindo, eu não terei compromisso de pautar mais nenhuma matéria neste ano.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Neste ano... Neste ano, não terei compromisso.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Se a sessão cair, a responsabilidade é de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A pauta quem faz sou eu, Deputado Edmilson.

Verificação. Há apoiamento. Há apoiamento.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Um de cada vez, por favor.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB - SP) – Presidente, quem pediu verificação que atrapalhasse?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vamos ouvir o Líder.

Eu estou ouvindo o Líder ali.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou desligar o microfone e deixar só o Líder.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC) – Não pode fazer ameaça com o local em greve.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu não estou fazendo ameaça a ninguém. A pauta quem faz sou eu e quem convoca sou eu, enquanto eu for Presidente do Congresso.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Há um Líder aqui. V. Exª respeite o Líder que está na tribuna.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC) – O senhor não tem preparo.

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – Solicitamos essa verificação...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP - SC) – O senhor não está preparado para essa função.

(*Tumulto no recinto.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Há um Líder na tribuna. Respeitem o Líder, por favor.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Sem revisão do orador.) – Nós solicitamos essa verificação, porque esse PL não estaria na pauta hoje. Ele foi votado no atropelo na Comissão Mista do Orçamento, não havia acordo para votar este projeto e nós estamos preterindo aqui a votação do Veto nº 30, que é o veto que interessa aos prefeitos.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – É na sequência.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – Calma, calma, Sr. Presidente.

Mas nós queremos garantir o quórum para votar o veto, certo?

Então, nós queremos a presença da Base aqui para votar o veto, nós estamos com a nossa Bancada inteira aqui. A Bancada do PT veio aqui para derrubar este veto, que é um veto contra os prefeitos deste Brasil. E nós queremos garantia de que nós vamos votar este veto hoje, Sr. Presidente, em primeiro lugar, antes de todos os outros vetos.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) – Só para lembrar um detalhe, Presidente, Eunício, se a sessão cair, a responsabilidade maior é de quem se ausentou, fugiu, cabulou, não assumiu sua responsabilidade.

Que história é essa de que a responsabilidade é nossa?

(*Tumulto no recinto.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma. Calma. Calma.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL - RJ) – A turma do Temer.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Eu quero registrar que a Bancada do PCdoB está toda presente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma. Um de cada vez.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL - RJ) – Está comendo com o dinheiro público.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou desligar o microfone para poder ouvir.

O SR. CHICO ALENCAR (PSOL - RJ) – Jantar de 300 talheres.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou desligar o microfone para poder ouvir V. Exªs, na sequência. Calma. O que vai acontecer é o seguinte: houve um pedido de verificação. Eu vou deferir a verificação, porque é regimental. Se a sessão cair, Deputado Chico, não é culpa da Presidência, é culpa de quem vai fazer. Agora, eu queria só dizer uma coisa para os senhores. Eu acabei de ligar para o Presidente e pedi ao Presidente, e pedi ao Líder que aqui falasse como seu Líder, para, em homenagem aos prefeitos do Brasil e aos Parlamentares, nós derrubássemos o veto do que vem para os prefeitos.

(*Manifestação da galeria.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Faríamos por acordo a derrubada do veto. Mas, se houver verificação, vai cair a sessão. Não tenho condição de fazer. É só uma informação.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente, pela Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Então, está deferido ...

Pela Liderança do Governo.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer aqui uma ponderação ao Líder Zarattini.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou votar agora a verificação. Não tem jeito.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Presidente, V. Exª tratou hoje com o Presidente da República e agora conversou comigo, e nós conversamos agora com o Presidente Michel Temer, que, atendendo aqui primeiramente ao pedido de V. Exª e a um pleito mais do que justo de todos os prefeitos do País que estão aqui em Brasília, enquanto Líder do Governo no Congresso Nacional eu recebi orientação do Presidente para que nós possamos encaminhar pela derrubada do veto, em homenagem aos prefeitos dos Municípios e a V. Exª.

Então, eu quero aqui propor ao Líder Zarattini, que já fez a proposta, que nós possamos retirar a verificação, votar o PLN 33 e propor a V.Exª, como Presidente do Congresso, porque V. Exª é que determina, logicamente, a pauta da sessão, que V. Exª, na sequência, paute o veto de interesse...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Inverta o processo.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Inverta.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não tem problema.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – E votemos o veto de interesse dos Municípios, com a certeza de que a Base do Governo vai estar em plenário, com a orientação do Presidente Michel Temer para que nós possamos derrubar o veto em homenagem aos Municípios brasileiros, na certeza de que de que, mais uma vez, este Governo contribui com os Municípios, como nunca outro governo fez anteriormente, graças logicamente à sensibilidade do Presidente da República.

Então, eu gostaria de propor a V. Exª a inversão, depois da votação do PLN 33, desde que seja retirado o pedido de verificação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Se houver a anuência... Já houve pedido de verificação e eu estou perdendo tempo.

Só um minuto, por favor.

Quem pediu verificação foi o Líder Zarattini, que, obviamente, tem número suficiente para pedir a verificação. Então, eu vou consultar o Líder Zarattini se ele mantém o pedido de verificação. Se ele mantiver o pedido de verificação, eu vou dar início à votação. Só quero ouvir o Líder Zarattini por enquanto, por enquanto. Eu quero ouvir o Líder Zarattini.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – O senhor suspende essa votação, Sr. Presidente, e retoma...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pelo amor de Deus, deixem o Deputado falar. É o Líder que pediu a verificação.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Eu queria, com a manifestação do Líder do Governo, vejo que o Governo cede, recua com relação ao seu próprio veto e aceita a derrubada do seu veto, porque houve uma pressão legítima dos prefeitos de todo o País. A Bancada do PT é favorável a ter soluções para os Municípios do Brasil.

Os Municípios do Brasil não podem ficar à míngua, de pires na mão perante o Governo Federal. Os Municípios do Brasil querem ter a sua autonomia financeira. A derrubada desse veto é fundamental.

Então, havendo acordo de que, logo após a votação desse PLN, nós votemos o Veto nº 30, e em acordo nós derrubemos o Veto nº 30, o PT retira esse pedido de verificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não havendo pedido de verificação, Deputado Zarattini, Líder Zarattini, que pediu, não havendo pedido de verificação, retirado o pedido de verificação, vou votar simbolicamente e, na sequência, eu vou votar...

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Não, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou fazer a inversão.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – V. Exª retira a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Essa matéria não é...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não foi esse o acordo proposto pelo Líder Zarattini.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – E aceito pelo Governo, em homenagem aos Municípios Brasileiros.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – Sr. Presidente, só para ajudar, o PLN...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Um de cada vez. O Deputado Júlio está com a palavra.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Eu quero falar, o senhor...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou dar a palavra à senhora.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – O PLN 33 vai ser votado e, logo a seguir ao PLN 33, nós vamos para o Veto 30, é isso? Esse é o acordo?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós vamos direto para o veto dos Municípios, com acordo.

Eu não posso, eu não consigo dirigir os trabalhos dessa forma. Eu preciso responder ao Deputado que, educadamente, está fazendo uma consulta à Mesa. É minha obrigação dirigir os trabalhos. Então, se há o pedido de retirada de verificação, eu inverto a pauta e coloco na sequência o veto dos Municípios brasileiros e, na sequência, farei quantas inversões houver...

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – E o do audiovisual, Presidente, que há um acordo sobre a derrubada do Veto 26, Presidente! Há acordo de Governo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Humberto Costa, eu quero ouvir o Senador Humberto Costa.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Duas situações, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Humberto Costa.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Humberto Costa com a palavra.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE. Sem revisão do orador.) – Eu quero dizer, Sr. Presidente, não só no meu nome e no nome da Deputada Jandira Feghali, da Deputada Soraya, o Presidente da República recebeu as entidades vinculadas ao audiovisual. Então, nós também queremos que se dê prioridade à votação do Veto 26 para incluir no acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só um minuto. Senador Humberto Costa, não há problema de a Mesa fazer a segunda inversão, desde que não haja objeção.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – Pronto, já tem a nossa concordância, Presidente. Tem a nossa concordância.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não tem problema nenhum. Então, só para ficar claro, nós vamos votar o PLN agora. Já foi encaminhado. Vamos votar o Veto 30 e, na sequência, o veto do audiovisual, que é o 26.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – Correto, é isso! Parabéns!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Todos concordam?

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – Concordamos!

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Concordamos!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está resolvido. Então, está retirada a verificação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

As Srªs Deputadas e os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado, com os votos contrários, de acordo com a Liderança que encaminhou.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores e as Srªs Senadoras que aprovam permaneçam como se acham. (*Pausa.*)

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto. **(Vide item 2.1.2 do sumário)**

A matéria vai à sanção.

Próximo item da pauta.

Pela inversão e pelo acordo, nós vamos votar agora o Veto nº 30, que é dívida previdenciária dos Municípios brasileiros. Na sequência, vamos votar o audiovisual, como foi aqui acordado.

Então, passa-se agora à votação do Veto nº 30, de 2017, dívida previdenciária dos Municípios, destacado para deliberação do painel eletrônico.

Como há acordo, eu peço a autorização do Plenário para que a gente coloque tudo "sim" e derrubemos o veto... Desculpem, tudo "não". É "não" ao veto. Para derrubar é "não".

Então, todo mundo "não", para derrubada do veto, em homenagem aos prefeitos e aos Municípios brasileiros.

O SR. SIMÃO SESSIM (Bloco/PP - RJ) – O PP vota "não", Presidente.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Muito rápida essa orientação...

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – Sr. Presidente, muito rapidamente homenagear a Prefeita Moema... e os prefeitos da Bahia e do Brasil na derrubada desse veto.

Parabéns, Moema.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – ... aos prefeitos brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só um minuto.

Eu desliguei só para dar palavra a V. Exª.

O Deputado Miro Teixeira está com a palavra. Só um minuto.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ. Sem revisão do orador.) – Nós vamos derrubar esse veto...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pode abrir o painel. Está autorizado.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – ... prestando uma especial homenagem ao Juiz Márlon Reis, criador da ideia da Lei da Ficha Limpa, que está preocupadíssimo com toda a situação vivida pelos Estados, inclusive preocupado com a situação do Rio de Janeiro, a como chegamos a esse ponto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu lá não poderei estar, no debate que se dará em poucas horas e, por isso, aqui do plenário, desejo a ele todas as felicidades na cidade de Palmas, no Estado de Tocantins. Que todo conhecimento dele melhore a vida do povo lá, e esse veto derrubado vai ajudar.

O nosso voto é "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu peço a todos os Deputados que venham ao Plenário. Estamos em processo de votação.

A Mesa, esta Presidência, nesta noite de hoje, quer se congratular com o Plenário desta Casa, quer agradecer ao Líder Zarattini, que retirou a verificação para que votássemos esse importante veto e, na sequência, vamos votar o veto, também por acordo, do audiovisual, o.k.?

Há um Líder na tribuna. O Líder pediu e eu concedi a palavra, o Líder André Moura, Líder do Congresso.

O Líder André Moura tem a palavra.

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr[a]s e Srs. Deputados, ocupo a tribuna, no dia que considero e reputo de grande importância para o municipalismo brasileiro, para cumprimentar inicialmente todos os prefeitos do Brasil, que se fazem presentes em Brasília.

Quero saudar aqui V. Ex[a], enquanto Presidente do Congresso Nacional, mas quero cumprimentar, de forma muito especial, a sensibilidade do Presidente da República, Michel Temer, de ter recebido o pleito dos prefeitos. E dizer que, com a responsabilidade que nós temos, municipalistas que nós somos, porque sabemos que é nos Municípios que nascem e surgem os verdadeiros problemas e é lá que temos que encontrar soluções.

Sabemos que os Municípios brasileiros, por muitos anos, para ser mais preciso, nos últimos 13 anos, vem passando por muita dificuldade, na gestão do governo anterior, porque são 13 anos em que o Governo Federal não deu ajuda aos Municípios como deveria dar.

Agora, neste Governo, no Governo do Presidente Michel Temer, nós conseguimos aqui aprovar a repatriação, que ajudou os Municípios brasileiros no final do ano passado. Aprovamos um Refis nunca visto anteriormente, para que os Municípios possam parcelar suas dívidas previdenciárias e, consequentemente, ter as suas certidões e estarem aptos a conveniar, a contratar com o Governo Federal. E hoje damos mais uma prova de responsabilidade com os Municípios do nosso País.

Eu quero aqui abraçar todos os prefeitos do Brasil, em especial os prefeitos do Estado de Sergipe, que vieram aqui se somar nesta luta, que estiveram com o Presidente da República e que tiveram a palavra do Presidente atendendo ao pedido de todos nós Parlamentares da Base do Governo e do Presidente Eunício Oliveira, para que tivesse autorização, como Líder do Governo no Congresso Nacional, para que nesta sessão, Deputado Mauro Pereira, nós pudéssemos aqui encaminhar pela derrubada do veto, para ajudar os Municípios brasileiros que, graças a este Governo, estão saindo da crise. Foram 13 anos de muito sofrimento e de crise. E nós estamos agora avançando. E hoje comemoramos essa grande vitória de todos que fazem o municipalismo deste País, na certeza de que estamos fortalecendo.

Neste exato momento, eu quero aqui convocar toda a Base do Governo que, por orientação do Presidente da República, nós, como Líder do Governo do Congresso Nacional, que compareçam ao plenário, que venham aqui, Deputado Claudio Cajado, nosso Vice-Líder do Governo, que também lutou para que nós pudéssemos chegar a este entendimento: derrubar o veto em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

homenagem aos prefeitos, às prefeitas, ao povo brasileiro que mora nos Municípios. É lá que nascem, que surgem os problemas, e é lá que nós estamos encontrando soluções.

Portanto, Sr. Presidente, neste dia histórico para os Municípios brasileiros, nós aqui encaminhamos, pelo Governo, o entendimento construído com o Presidente da República, Michel Temer, o voto "não", para que nós possamos derrubar esse veto, atender a um pleito dos prefeitos, trabalhado pela CNM (Confederação Nacional de Municípios).

Eu quero aqui abraçar todos que fazem a Fames, que é a Federação dos Municípios do Estado de Sergipe, por esta luta mais do que justa. Nós vamos continuar avançando, nós vamos continuar trabalhando para fortalecer cada vez mais os Municípios brasileiros, em especial do Estado de Sergipe.

Então, vamos à derrubada do veto. E o Governo encaminha "não", para que nós possamos derrubar o veto e fazer justiça com os prefeitos e com o povo brasileiro que mora nos nossos Municípios.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Júlio, um minuto.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiro agradecer a V. Exª e cumprimentar pelo acordo feito, porque isso é fruto do entendimento de todos aqueles que têm compromisso com o municipalismo.

Faço isso em homenagem ao Deputado Esperidião Amin, que já foi governador, prefeito e tem esse exemplo na sua luta e na sua trajetória. O exemplo de Parlamentar, de todos nós que temos esta causa, mas eu quero fazer um apelo a V. Exª e posso fazer a todos os Deputados e Senadores: como há acordo na questão do municipalismo e nós todos estamos envolvidos nisso, também tem acordo na questão do audiovisual. Que V. Exª possa pedir aos Deputados e Senadores permanecerem em plenário, para que a gente possa, por acordo, votar a questão da derrubada do veto com relação a esses dois importantes temas. Que fiquemos no plenário para votar os dois destaques, preferencialmente fruto desse acordo que o Congresso Nacional entrega à sociedade, fruto da conversa, da articulação política entre Governo e oposição.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Sr. Presidente, queremos convidar todos os Deputados do PMDB...

O SR. JOSÉ AIRTON CIRILO (PT - CE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputada Soraya, por um minuto, e depois Senadora Marta Suplicy. Nenhum Senador falou aqui hoje.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Presidente, eu queria chamar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senadora Marta.

O SR. JOSÉ AIRTON CIRILO (PT - CE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado José Airton.

Senão não vai votar o audiovisual na sequência. Quanto mais vocês demorarem, mais difícil vai ficar de votar no acordo.

Senadora Marta.

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB - SP. Sem revisão da oradora.) – A Medida Provisória nº 778, de 2017, que dispõe sobre o parcelamento das dívidas previdenciárias dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, foi uma importante medida, porque o endividamento que hoje vive a maioria dos nossos Estados e Municípios é enorme.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O peso dessa carga de débitos impede uma ação mais efetiva dos gestores públicos. Nós sabemos que é na porta do prefeito que cai essa conta. O munícipe não está interessado se tem dinheiro ou não; ele está interessado em que as coisas aconteçam. Só que está impossível de acontecer do jeito que está sendo.

No papel de Senadora, observo com apreensão essa dívida sufocante das gestões, que é uma verdadeira âncora a impedir o progresso também dos Estados e Municípios. E 70% dos Municípios brasileiros estão em situação fiscal difícil ou crítica. Eu sou particularmente sensível a esses problemas. Tive a honra de administrar o maior Município do Brasil, e sabemos como é difícil.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional aperfeiçoou a proposta original da Medida Provisória nº 778. Ele manteve o fracionamento dos débitos previdenciários em 200 parcelas para Estados e Municípios e trouxe maior redução nas multas e encargos legais incidentes sobre essas dívidas. Porém, é essencial, fundamental retomar o encontro de contas entre as dívidas previdenciárias municipais e aquilo que os Municípios pagaram a mais, de modo indevido, ao INSS, mecanismo vetado pela Presidência da República. Trata-se de uma compensação indispensável não apenas pelo aspecto financeiro, mas também por uma questão de justiça.

Para delimitar o tamanho exato dessa compensação, será criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Receita Federal e à Secretaria de Governo da Presidência da República. Assim, ficará garantido um amplo debate administrativo, a partir do qual a dívida dos Municípios será adequadamente redimensionada.

É fácil constatar os méritos da proposta e as razões para a derrubada do veto. Isso traz oxigênio aos prefeitos, desamarra um pouco suas mãos, para poderem enfrentar os grandes obstáculos que estão aí por causa da crise – de que estamos saindo, mas ainda teremos um ano difícil. O texto submetido a esta Casa não resolve todos os problemas de nossas cidades, mas não tenho dúvida de que é um passo na direção certa. O alívio da dívida previdenciária é um primeiro movimento, que deve ser seguido por debate de outros temas que também são importantes, como uma repartição mais equânime das receitas tributárias entre as três esferas de governo. Este projeto não cura o mal que aflige os Estados, mas ao menos suaviza bastante os sintomas da doença.

Isso é tudo.

Obrigada, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou encerrar a votação.

Aos que não falaram, quando for a votação no Senado, enquanto aguardamos, eu darei a palavra aos Deputados.

Está encerrada a votação na Câmara.

Vou convocar os Senadores, porque agora vamos ter votação nominal agora do acordo feito para os prefeitos brasileiros. Senadores, por gentileza, compareçam.

(Procede-se à apuração.) **(Vide item 2.1.3 do sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Foi rejeitado na Câmara.

Passa-se à votação no Senado.

Em votação no Senado o veto aposto ao dispositivo. Votação nominal.

(*Procede-se à votação.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pede a palavra o Senador Romero Jucá, no Senado.

Depois que o Senador falar, vou dar a palavra aos Deputados, inclusive ao autor da emenda.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados...

O SR. ONYX LORENZONI (DEM - RS) – Presidente, o Deputado Onyx Lorenzoni votou contrariamente ao veto anterior. Eu estava no plenário votando, Sr. Presidente, quando se encerrou a votação.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Sr. Presidente, a Liderança...

A SRª LUANA COSTA (PSB - MA) – A Deputada Luana Costa votou de acordo com a orientação do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo no Senado...

A SRª KEIKO OTA (PSB - SP) – Presidente, a Deputada Keiko Ota vota...

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – A Liderança do Governo no Senado cumpre um acordo feito pelo Governo e encaminha o voto "não", a favor da derrubada do veto, para que possamos atender os Municípios brasileiros. Portanto, a orientação de voto é "não", para derrubar o veto do Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está aberta a votação.

Eu vou dar a palavra ao Deputado autor da matéria anterior – eu tinha me comprometido com ele. Tem a palavra V. Exª.

O SR. HERCULANO PASSOS (PSD - SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero agradecer o encaminhamento de V. Exª, o acordo que foi feito, até porque é muito importante que aprovemos agora no Senado essa emenda que nós aprovamos em destaque na última sessão do Congresso aqui e que foi vetada. Já se aprovou na Câmara. É justamente o encontro de contas das dívidas do INSS dos Municípios com o Governo Federal.

Esse saldo devedor que vai ser reparcelado, consequentemente, vai beneficiar muitos Municípios, porque o Governo só queria receber a parte dele e não queria pagar o crédito que tem. Consequentemente, nós iremos ajudar muitos Municípios. A expectativa é que seja em torno de R$15 bilhões esse recurso que o Município vai deixar de pagar para o Governo Federal – emendas de três anos de todos os Deputados. Então, os prefeitos vão ter dinheiro para investir na saúde, na educação, na infraestrutura, pagando a menor as dívidas do INSS.

Parabéns à Câmara dos Deputados e ao Senado por essa...

O SR. WELLINGTON ROBERTO (PR - PB) – Sr. Presidente, o Wellington Roberto votou "não", contra a derrubada do veto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Concedo a palavra à Deputada Soraya, por um minuto, e ao Deputado José Airton, que está na fila aqui.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ. Sem revisão da oradora.) – Presidente, nós queríamos chamar os Senadores, em primeiro lugar, para virem votar. Essa é uma matéria importantíssima. É muito fácil dizer que nós somos municipalistas, mas nós temos que estar aqui votando a favor desse acordo que foi feito, pela derrubada desse veto.

Queria também pedir a permanência dos Deputados e Senadores na segunda matéria, que é a derrubada do Veto 26, que trata do financiamento do Recine.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente, é de suma importância que permaneçamos no plenário e que V. Exª chame, através de cada Liderança, a presença dos Senadores para votarem na derrubada dos dois vetos: o Veto 30 e o Veto 26.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mais uma vez, eu vou convocar os Srs. Senadores para que venham ao plenário.

Eu vou dar a palavra ao Simão Sessim; depois, ao Senador Vicentinho; depois, volto aqui para as mulheres; e vou lá na sequência.

O SR. JORGE SOLLA (PT - BA) – Sr. Presidente, é só para registrar que, na votação anterior, o Deputado Jorge Solla...

O SR. SIMÃO SESSIM (Bloco/PP - RJ. Sem revisão do orador.) – Presidente, eu gostaria não só de cumprimentar V. Exª, a Mesa, pela condução deste trabalho, proporcionando o acordo que resultou na votação e na derrubada de um veto, que era o grande anseio de todos os prefeitos do Brasil.

Eu gostaria de parabenizar também a Confederação Nacional dos Municípios, na pessoa de Paulo Ziulkoski, pela forma como conduziu toda essa operação para que chegássemos a este desiderato hoje. Por isso, Sr. Presidente, parabéns a V. Exª!

Os Municípios são gratos por essa decisão tomada por este Congresso Nacional. Espero que o Senado confirme, derrubando esse veto.

Também, como disse a nossa colega Soraya, vamos esperar para derrubar os vetos...

(*Interrupção do som.*)

O SR. LUIZ NISHIMORI (PR - PR) – Sr. Presidente, o Deputado Luiz Nishimori votou com o Partido na última votação.

O SR. LAUDIVIO CARVALHO (SD - MG) – Sr. Presidente, o Deputado Laudivio Carvalho votou...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou dar a palavra ao Deputado José Airton, que está ali, a meia hora, me esperando. Deputado José Airton.

O SR. LAUDIVIO CARVALHO (SD - MG) – Sr. Presidente, o Deputado Laudivio Carvalho...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado José Airton; depois o Senador Vicentinho.

O SR. JOSÉ AIRTON CIRILO (PT - CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria, como municipalista e como ex-Prefeito – e fui Prefeito duas vezes –, ressaltar que esta matéria, com a derrubada do veto, é uma luta antiga de todos os municipalistas para que os Municípios pudessem fazer o acerto de contas com o INSS. Faz muitos anos que nós lutamos por isso, e agora, recentemente, conquistamos essa vitória para os Municípios. Parabéns aos Municípios brasileiros por esta conquista!

Infelizmente, isso não resolve a crise que nós estamos vivenciando. Nós precisamos aprovar a PEC 29, que estabelece mais 1% de aumento para o FPM, para os Municípios. Essa é uma medida de socorro imediato que nós...

(*Interrupção do som.*)

O SR. LUIZ LAURO FILHO (PSB - SP) – Sr. Presidente, o Deputado Luiz Lauro Filho votou...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente! Presidente! Agora, são as mulheres.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Vicentinho Alves.

O SR. LUIZ LAURO FILHO (PSB - SP) – ... com o PSB na votação anterior do veto. Deputado Luiz Lauro Filho, com o PSB.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A Mesa registrará os votos daqueles que não votaram na sessão anterior.

Mais uma vez, eu vou dar a palavra ao Senador Vicentinho e vou encerrar a votação, para votar o audiovisual e dar a palavra, na sequência, aos que estão no microfone.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco/PR - TO. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Presidente.

Como ex-Prefeito da minha cidade de Porto Nacional, como ex-Presidente da Associação Tocantinense de Municípios, eu estar aqui votando contrariamente ao veto é uma forma de homenagear a todos os prefeitos e prefeitas do Brasil, através dos nossos prefeitos e prefeitas do Tocantins. Portanto, Sr. Presidente, aqui estou mais uma vez, como um Senador municipalista, em defesa dos Municípios do meu Estado, votando "não" e encaminhando também pelo nosso Partido, o Partido da República, no Senado, o voto "não".

O SR. JONES MARTINS (PMDB - RS) – Sr. Presidente, Jones Martins votou com a Bancada.

O SR. GABRIEL GUIMARÃES (PT - MG) – Gabriel Guimarães votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou dar a palavra à Deputada Lídice da Mata, que está lá atrás, e faz meia hora que está me esperando.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Sr. Presidente, Alice Portugal.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Alice Portugal, desculpe-me.

O SR. JONES MARTINS (PMDB - RS) – Jones Martins votou com a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputada Alice Portugal.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA. Sem revisão da oradora.) – Nós estamos chegando ao quórum, felizmente, no Senado.

A preocupação, Sr. Presidente, seria não aprovarmos e termos aprovado o PLN 33, que foi, sem dúvida, esse, sim, um grande encontro de contas do Governo Temer com os seus interesses. Isso é lamentável. Eu quero deixar consignado.

Eu quero dizer aos prefeitos que esse encontro de contas é uma vitória, é uma vitória da mobilização dos senhores e das senhoras, é uma vitória dos Municípios, mas nós teremos que estar vigilantes para que o encontro de contas com Meirelles não seja: "Não aceito, não aceito, não aceito". É importante que, de fato, o encontro de contas aconteça. E, por isso mesmo, eu quero saudar os prefeitos do Brasil, da Bahia, e dizer que a Bancada do PCdoB seguiu firme, unida, unânime e total aqui, no plenário da Câmara, a favor do encontro de contas das prefeituras brasileiras.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou encerrar a votação. Na sequência, Deputado Cajado, vou dar a palavra a V. Exª, ao Deputado Julinho...

O SR. SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Não, não encerra, Presidente. Serão as mulheres...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está encerrada a votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu vou avisar que nós temos mais votações nominais, de acordo, inclusive, na sequência.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Votaram NÃO 43 Senadores.

Total: 43. **(Vide item 2.1.3 do sumário)**

Está, portanto, rejeitado o veto também no Senado. (*Palmas.*)

A matéria vai à promulgação.

Será feita a comunicação ao Senhor Presidente da República.

Próximo item da pauta.

Passa-se à votação do Veto 26, do acordo, de 2017, prorroga o prazo para utilização do Recine.

É destacado para deliberação do painel eletrônico.

Para encaminhar, Deputada Soraya Santos.

Vou abrir o painel...

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – "Não" geral. "Não" geral, Presidente. É acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou abrir o painel para encaminhamento.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – "Não" geral. Abre o painel, e depois falamos, Presidente.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Presidente, vamos abrir o painel e colocar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está aberto o painel para encaminhamento dos Líderes.

(*Procede-se à votação.*)

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – "Não" geral. "Não" geral.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Não precisa. Põe "não" para todo mundo.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – "Não" geral.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Põe "não" para todo mundo.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – "Não" para todo mundo. É acordo, Presidente.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – "Não" em todos os Partidos. É o acordo.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Presidente, é um acordo colocar "não" para todo mundo...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – ... e, durante a votação, vamos fazendo a posição de cada partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Poderia fazer esse acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma.

Houve o acordo para votar o veto e houve o acordo para inversão...

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... do segundo veto. Se dependesse de mim, eu faria isso. Agora, depende das Lideranças.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Todo mundo pode falar...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Depondo das Lideranças. Depois, eu vou dar a palavra. Agora, eu preciso que as Lideranças concordem para botar "sim" ou "não" no painel. Não sou eu que coloco. São os Líderes.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Todo mundo acordou...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – São os Líderes! São os Líderes!

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Presidente, é correta a sua preocupação. Apenas...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PMDB?

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – O PMDB vota "não", Sr. Presidente, por acordo com todos os Líderes...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

Como vota o PP?

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Apenas lembrar que havia acordo, Presidente.

O SR. ALIEL MACHADO (REDE - PR) – O Deputado Aliel Machado votou com o Partido, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PMDB votou "não".

PT?

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – O PT vota "não".

O SR. ALIEL MACHADO (REDE - PR) – Aliel Machado votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PT vota "não".

Como vota o Avante?

O SR. PEDRO PAULO (PMDB - RJ) – O Deputado Pedro Paulo votou com o Partido na última votação.

A SRª ROSINHA DA ADEFAL (Bloco/AVANTE - AL) – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o Avante? "Não".

Como vota o PSDB?

O SR. PASTOR LUCIANO BRAGA (PRB - BA) – Deputado Pastor Luciano Braga votou com o PRB, na outra votação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PSDB?

O SR. SIMÃO SESSIM (Bloco/PP - RJ) – O PP e o Avante votam "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

PSDB? (*Pausa.*)

PSD?

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI) – O PSD, "não" ao veto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PSD, "não".

PR?

O PSDB não encaminhou ainda.

PR? (*Pausa.*)

PSB?

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – PSB é "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Na Câmara, na Câmara.

O SR. JÚLIO DELGADO (PSB - MG) – O PSB da Câmara é "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – DEM? (*Pausa.*)

O PP, PROS e PSL?

O SR. JOSUÉ BENGTSON (Bloco/PTB - PA) – O PTB e o Bloco encaminham o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

PRB?

O SR. RAFAEL MOTTA (PSB - RN) – Sr. Presidente, Deputado Rafael Motta votou com o Partido na última votação.

O SR. ROBERTO ALVES (PRB - SP) – O PRB encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

PDT?

O SR. AFONSO MOTTA (PDT - RS) – Valorizando a expressiva vitória do municipalismo, também nesta matéria, o PDT vota "não".

A SRª GORETE PEREIRA (PR - CE) – O PR encaminha "não".

O SR. SÓSTENES CAVALCANTE (DEM - RJ) – Democratas vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PR encaminha "não".

A SRª GORETE PEREIRA (PR - CE) – Solicito a todos os Deputados que venham... "Não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só um minutinho.

Democratas, "não".

Podemos?

O SR. DAMIÃO FELICIANO (PDT - PB) – Damião Feliciano votou com o Partido na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Podemos? (*Pausa.*)

Solidariedade? (*Pausa.*)

PCdoB?

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – Em defesa do audiovisual brasileiro, "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

PSC?

O SR. AROLDE DE OLIVEIRA (PSC - RJ) – PSC, mantendo o municipalismo, nós vamos votar "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

Como vota o PPS?

O SR. LAUDIVIO CARVALHO (SD - MG) – Sr. Presidente, o Solidariedade vota "não". Solidariedade, "não".

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Solidariedade vota "não".

Podemos. (*Pausa.*)

PHS. (*Pausa.*)

PPS. (*Pausa.*)

PV. (*Pausa.*)

PSOL. (*Pausa.*)

Rede.

O SR. ALIEL MACHADO (REDE - PR) – "Não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Rede, "não".

O SR. EDMILSON RODRIGUES (PSOL - PA) – Sr. Presidente, o PSOL diz "não" ao veto porque acredita que um futuro democrático e feliz depende de investimento na cultura, e o cinema é a expressão da alma, da beleza da alma humana. Viva o cinema!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PEN? (*Pausa.*)

PHS. (*Pausa.*)

PSDB.

O SR. PASTOR EURICO (PHS - PE) – PHS "não", Sr. Presidente.

O SR. OTAVIO LEITE (PSDB - RJ. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – O PSDB entende que é necessário derrubar o veto para corrigir a distorção que foi a decisão do Executivo de não prorrogar o Recine. Aliás, nós queremos também registrar que, no bojo da MP 796, que trata de tema similar e que está em curso, nós propusemos – e já foi aprovado na Comissão Especial – que os fundos do audiovisual também possam ser acessados pela música brasileira. Imaginem que qualquer música lançada, qualquer CD, qualquer DVD, recolhe a Condecine, recolhe a contribuição. No entanto, a música não tem direito a ter financiamento.

Portanto, quanto ao veto votamos "não", e deixamos desde já registrado que, na 796, nós queremos evoluir com essa proposta, que é fundamental para a música brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Deputado Afonso Florence.

O SR. CARLOS HENRIQUE GAGUIM (PODE - TO) – Presidente, o Podemos vota "não", em nome da arte e da importância do cinema para o País.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Com a palavra, o Deputado Afonso Florence.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como encaminha o PV? (*Pausa.*)

PEN. (*Pausa.*)

PV. (*Pausa.*)

PEN. (*Pausa.*)

Minoria. (*Pausa.*)

Governo.

O SR. CARLOS HENRIQUE GAGUIM (PODE - TO) – Sr. Presidente, o Governo é "não", e na votação anterior o Governo é parceiro dos Municípios, principalmente do Brasil e do meu Tocantins.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vota "não".

Tem a palavra V. Exª, por um minuto.

A SRª CARMEN ZANOTTO (PPS - SC) – PPS, Sr. Presidente, é "não", por favor.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PPS, "não".

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ) – Minoria é "não", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Minoria, "não".

O SR. DAVIDSON MAGALHÃES (PCdoB - BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar que, nesta votação, é importante para o audiovisual brasileiro ter esse "não". E, na votação passada, o fortalecimento dos Municípios, não porque este Governo é sensível aos Municípios... Porque ele acabou com 500 mil Bolsas Família; este Governo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paralisou o Programa Minha Casa, Minha Vida; portanto, está desestruturando os Municípios, que tinham muito apoio no governo do Presidente Lula e no governo da Presidente Dilma.

Este Governo está apenas recompondo perdas que ele mesmo impôs aos Municípios. Por isso é que nós derrubamos a maldade que foi feita por esse Governo. A Câmara restituiu e o Senado também, derrubando o veto e restituindo a força importante que precisam ter os Municípios e prefeitos que passam por muitas dificuldades neste momento, em função da crise econômica que esse golpe institucional causou ao País e tem causado.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Deputado Afonso Florence, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputada Soraya Santos.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ. Sem revisão da oradora.) – Presidente, da forma como nós acordamos em relação à defesa dessa matéria, eu quero dizer que nós tivemos uma reunião com todo o setor, com o Presidente Michel Temer, todos os representantes do audiovisual. Foi costurado neste plenário, com todos os partidos, um acordo para a derrubada do veto.

É muito importante prorrogar o prazo de financiamento, é muito importante que cada um que defende a cultura e o audiovisual brasileiro esteja aqui votando.

Da mesma forma que a medida provisória foi editada no mesmo momento em que o Presidente colocou o veto, ele editou a Medida Provisória 796, e há o compromisso de todos nós votarmos com ela, porque ela traz benefícios, aumenta o valor dos projetos que estão defasados desde 2002 – esse valor é muito importante.

Ele também traz, Sr. Presidente, assuntos de alta relevância, como o setor de *games*. Nós precisamos...

(*Interrupção do som.*)

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou pedir a compreensão dos Deputados. Nós já temos 263...

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Quando houver quórum, há acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Só um minuto. Já há 263...

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma!

E é preciso votar no Senado.

Então, daqui a pouco, não tem quórum. Essa matéria vai cair.

Por necessidade de votação. Só isso. Só isso. Eu não quero tirar a palavra de ninguém, mas é preciso que eu encerre a votação na Câmara e inicie no Senado. Se não houver Senador inscrito, eu vou dar a palavra para Deputado.

O SR. WILSON FILHO (Bloco/PTB - PB) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Wilson Filho está lá esperando.

O SR. WILSON FILHO (Bloco/PTB - PB) – Presidente, tranquilo. Eu espero, Presidente. Vamos encerrar a votação, vamos encerrar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Senador Humberto Costa está ali no microfone.

Está encerrada a votação.

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. ZÉ GERALDO (PT - PA) – Deputado Zé Geraldo votou com o seu Partido.

É porque não estão funcionando as cabines aqui.

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente, Deputada...

O SR. ZÉ GERALDO (PT - PA) – Está com um problema técnico aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Votaram...

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente, Deputada Simone...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu posso enunciar o resultado?

O SR. CÍCERO ALMEIDA (PODE - AL) – Sr. Presidente, Deputado Cícero Almeida, na última votação, votou...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vai cair no Senado, se a gente ficar aqui discutindo.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Votaram SIM 04 Srªs e Srs. Deputados; NÃO, 267. **(Vide item 2.1.4 do Sumário)**

Uma abstenção.

Está, portanto, rejeitado na Câmara.

Passa-se à votação no Senado.

Em votação no Senado o veto aposto ao dispositivo.

Os Senadores já podem votar.

(*Procede-se à votação.*)

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma, calma.

Se os partidos quiserem encaminhar, podem encaminhar.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente.

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – Presidente, a Deputada Simone Morgado...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Senado precisa encaminhar.

A SRª SIMONE MORGADO (PMDB - PA) – A Deputada Simone Morgado, na derrubada do Veto 30, votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está registrado o voto de V. Exª, Deputada Simone.

A SRª FLÁVIA MORAIS (PDT - GO) – Presidente, Deputada Flávia Morais votou com o Partido no...

O SR. LINDOMAR GARÇON (PRB - RO) – Lindomar Garçon votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador, como vota o PMDB?

A SRª JÉSSICA SALES (PMDB - AC) – Jéssica Sales votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PMDB no Senado? PMDB no Senado?

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Sr. Presidente, Liderança do Governo aqui, para dar uma orientação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Liderança...

Calma.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PMDB no Senado.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu queria registrar que a Senadora Marta Suplicy fez um trabalho junto com a Soraya Santos, com todas as pessoas que se interessaram, o Senador Humberto Costa, várias pessoas que trataram efetivamente essa questão da cultura.

O Governo recebeu os artistas, recebeu ex-Parlamentares e definiu uma medida provisória que precisa ser votada, porque não só prorroga esse incentivo, mas tem também outras vantagens para fazer.

Então, eu quero dar a posição do Governo, que é a seguinte: nós vamos encaminhar "não" para derrubar o veto, mas isso não elide a aprovação da medida provisória. Eu quero aqui um compromisso de aprovação da medida provisória, tendo em vista os avanços que ela traz para o setor audiovisual e audiocultural, Sr. Presidente.

Portanto, a orientação é "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PMDB no Senado? Estamos votando no Senado. (*Pausa.*)

Como vota o PSDB no Senado? (*Pausa.*)

Srs. Senadores, venham ao plenário. Estamos em processo de votação nominal.

O SR. WILSON BESERRA (PMDB - RJ) – Deputado Wilson Beserra votou com o Partido na última votação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PSDB? (*Pausa.*)

PMDB encaminha voto "não" ou voto "sim"?

O SR. RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB - CE) – Raimundo Gomes de Matos, na votação anterior, votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PT. Como vota o PT?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...

O SR. WALDIR MARANHÃO (Bloco/AVANTE - MA) – Waldir Maranhão, na votação anterior, votou com o seu Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Como vota o PT, Senador Humberto Costa?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Se os Deputados deixarem a gente falar.

Não é possível!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – É hora dos Senadores.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Quero pedir, Sr. Presidente, externar aqui a opinião do PT.

O PT vota "não" ao veto.

O PT entende que é fundamental que nós prorroguemos não somente o Recine, mas os efeitos da lei do audiovisual.

Teremos também o compromisso de votar na medida provisória que trata de outros temas ligados ao audiovisual, e pedimos que todos os Senadores do nosso partido compareçam para que a gente possa votar e concluir essa grande vitória.

E, por último, quero pedir também aos Senadores do PT que permaneçam para a gente votar o veto em relação ao empréstimo das Santas Casas.

PT vota "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. LAERTE BESSA (PR - DF) – Laerte Bessa votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós temos...

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB - SP) – Gostaria de ter a palavra.

O SR. ARNALDO JORDY (PPS - PA) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senadora Marta Suplicy.

Está na hora de os Senadores falarem.

Depois vou dar a palavra, porque eu prometi, à Deputada Jandira.

O SR. ARNALDO JORDY (PPS - PA) – Sr. Presidente, o Deputado Arnaldo Jordy votou com a Bancada do PPS.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senadora Marta Suplicy.

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB - SP. Sem revisão da oradora.) – Muito rapidamente, Presidente, colegas Deputados e Senadores, essa questão do Recine já foi discutida aqui infinitas vezes. É realmente uma prorrogação necessária. A derrubada do veto está acordada com o Presidente Temer, e depois nós vamos votar a medida provisória, porque há uma parte nova na medida provisória referente aos *games*.

Então, pediria a todos os Senadores e Senadoras que tomassem a mesma posição que foi...

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB - BA) – Sr. Presidente.

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB - SP) – ... exuberantemente tomada pela Câmara dos Deputados e Deputadas.

Muito obrigada.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – O Deputado Silvio Costa votou "não" com o Partido na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Paulo Bauer.

Nós estamos em processo de votação no Senado para encaminhar a matéria, senão nós não vamos votar.

O SR. PAULO BAUER (Bloco/PSDB - SC) – Sr. Presidente, muito brevemente, o PSDB orienta voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PSDB, "não".

Como encaminha...

A SRª MARTA SUPLICY (PMDB - SP) – PMDB, "não", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PMDB, "não".

PP. (*Pausa.*)

O PP é "não"? (*Pausa.*)

PSB, de bola, Senado.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB - BA) – Sr. Presidente, o PSB vota "não" em defesa do audiovisual.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senado. Senado.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB - BA) – Aqui, Senadora Lídice da Mata, Senador.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Desculpa.

Senadora Lídice, desculpa.

A SRª LÍDICE DA MATA (Bloco/PSB - BA) – O PSB vota "não", em defesa do audiovisual brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O PSB vota "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PP no Senado. (*Pausa.*)

PR no Senado, Senador Vicentinho. (*Pausa.*)

DEM no Senado. (*Pausa.*)

Podemos. (*Pausa.*)

PDT no Senado. (*Pausa.*)

PTB no Senado. (*Pausa.*)

PP, Senador Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco/PP - AL) – O PP encaminha o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – "Não".

O SR. MARCON (PT - RS) – Deputado Marcon votou com a Bancada na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PTB. (*Pausa.*)

PSC. (*Pausa.*)

PTC, Senado. (*Pausa.*)

PCdoB.

A SRª VANESSA GRAZZIOTIN (Bloco/PCdoB - AM) – PCdoB também, Sr. Presidente, defendendo o audiovisual, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – PCdoB vota "não".

Como vota a Rede, Senador Randolfe?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco/REDE - AP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em defesa do cinema brasileiro, patrimônio que tem crescido nos últimos anos – só entre 2012 e 2017 foram mais de 1.036 salas de cinema que abriram no País. A suspensão do Recine é o maior crime que poderia ocorrer contra a arte, contra a cultura e contra o cinema do País, que foi o que mais cresceu nos últimos anos, apesar da crise econômica.

Obviamente, a derrubada desse veto é uma vitória da cultura brasileira, da mobilização de artistas, da mobilização de produtores culturais, que arrancaram essa derrubada do Governo do Senhor Michel Temer e arrancaram principalmente aqui do Congresso Nacional.

A Rede encaminha o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Rede encaminha "não" no Senado.

Senador Acir, como encaminha?

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco/PDT - RO) – PDT encaminha voto "não", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Encaminha voto "não".

Todos os Líderes no Senado já encaminharam?

PP, Senador Benedito de Lira, que estava aqui? (*Pausa.*)

Deputada Jandira, eu prometi a ela; vou dar a palavra a ela.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ) – O Governo encaminhou "não", Sr. Presidente. Tem que registrar no painel. O Governo encaminhou "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Governo encaminhou "não" no Senado.

Podem computar o voto do Presidente.

O SR. WILSON BESERRA (PMDB - RJ) – Sr. Presidente, Sr. Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Há uma oradora na tribuna.

Senadora Jandira; Deputada Jandira.

O SR. ALBERTO FRAGA (DEM - DF) – Na votação anterior, Deputado Fraga votou com o Partido, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputada Jandira está na tribuna, à direita.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. *Fora do microfone.*) – Está sem som.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Por favor, microfone para ela.

Três minutos.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB - RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu quero aqui fazer um apelo, particularmente agora aos Senadores, já que a Câmara, por cumprimento do acordo, faz uma grande contribuição ao cinema e ao audiovisual brasileiro.

Nós construímos um grande acordo ao votar a medida provisória e nós compreendemos que não estamos decidindo, neste momento, apenas pela arte e pela cultura brasileiras, já que a nossa cara, a nossa gente, os nossos temas vão para a tela do cinema, mas também estamos decidindo por uma indústria importante no Brasil; uma indústria que soma 0,5% ao PIB, que gera 98 mil empregos diretos e 150 mil empregos indiretos; uma indústria que lida com 9 mil produtoras e que, antes da Lei do Audiovisual, produzia um filme nacional por ano e, hoje, produz mais de 150 filmes. É uma indústria maior do que a indústria de papel e celulose, maior do que a indústria têxtil.

Os produtores, os artistas, os técnicos só querem trabalhar, e trabalham muito bem. É importante dizer que esse campo de trabalho conseguiu aqui um acordo unânime dos partidos quando votamos a medida provisória estendendo o prazo da Lei do Audiovisual e do Recine para 2019. Não havia razão para esse veto. O que nós estamos fazendo hoje aqui é recuperar o acordo que foi feito por unanimidade entre os partidos na Câmara e no Senado. Na verdade, a demanda era até 2021 – era até 2021 –, e, por acordo, porque o Governo não aceitou, ficou 2019.

A Ancine teve um grande papel ao trabalhar junto conosco neste plenário. Quando veio o veto, que ficou incompreensível, nós recuperamos, juntamente com vários cineastas, produtores, artistas e técnicos que aqui vieram de todo o Brasil e de todas as regiões, porque, hoje, todas as regiões deste País produzem – o Nordeste produz grandes filmes; o Sudeste produz grandes filmes; vários produzem grandes filmes. E esses todos foram acompanhados de Parlamentares de todos os partidos, da Base do Governo e da oposição. Deputadas e Deputados atuaram junto a Líderes deste Parlamento: com o Líder Rodrigo Maia, Presidente da Câmara; com o Senador Eunício Oliveira, Presidente do Congresso; com o Senador Romero Jucá; com todos os Líderes – a Deputada Soraya, a Deputada Laura, a Deputada Alice, a Senadora Vanessa, o Senador Humberto Costa –; com Senadores e Deputados; e com a Senadora Marta, que foi Relatora da MP. E nós reconstruímos esse acordo para que todos os partidos, ao derrubarem o veto, também construíssem modificações importantes na medida provisória em outros itens que possibilitem outros avanços na MP.

Mas é importante por que derrubar esse veto agora? Porque nós estamos no final do ano. É necessário que os incentivos se estabeleçam agora, para o planejamento de agora e do ano que vem. São grandes produções, são produções brasileiras: algumas de baixo, outras de maior orçamento. Esse planejamento tem de se fazer agora. Não podemos aguardar a votação da medida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

provisória, com o risco, inclusive, de aporem novos vetos. Nós precisamos garantir a derrubada do veto do prazo agora, neste momento.

Nós temos hoje produções de várias regiões, inclusive do cinema negro, dos cinemas do Nordeste. São várias produções. É fundamental que o quórum do Senado chegue. Por favor, que os Senadores cheguem. A Câmara já cumpriu o seu papel. Cheguem de volta para cá, porque nós estamos precisando de mais sete votos apenas do Senado brasileiro, para que o nosso audiovisual possa de fato ter, neste Parlamento, um parceiro, uma parceria que permita que o audiovisual, que o cinema brasileiro, que as produções, inclusive para a televisão – que subiram de 1.600 para mais de 2.200 produções... As salas de cinema saíram de 1.600 para mais de 3.200 salas. E ainda há muita gente sem acesso ao cinema, nas salas de exibição. Nós precisamos crescer, nós precisamos dar acesso à população brasileira.

Então, é o apelo que faço. Apelo aos Líderes do Senado, por favor. Aos Líderes do PMDB, aos Líderes que ainda não encaminharam as suas votações. Que tragam os Senadores. Precisamos de apenas...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Benedito de Lira.

Mais uma vez quero pedir aos Senadores, antes de dar a palavra a V. Exª, que compareçam. Nós estamos votando o audiovisual. Não há orientação da Mesa para a liberação dos votos dos Senadores. Portanto, há votação nominal.

Esse projeto teve um trabalho importante da Senadora Marta Suplicy. E, por esse motivo, eu acho que até o Senado tem que estar presente, para homenagear essa dedicada Senadora que é a Senadora Marta Suplicy.

Portanto, eu peço aos Senadores que venham ao plenário, senão vai cair a sessão. Não é correto, não é justo que, após votarmos as duas matérias de interesse do Governo, este plenário seja esvaziado pela Liderança. Eu não aceito esse tipo de comportamento.

Portanto, é bom que o Líder André Moura venha aqui para o plenário, para chamar os Senadores comigo, porque é importante essa votação.

Eu empenhei minha palavra e vou até o final. Nós vamos ficar aqui até de manhã, se for necessário, para votarmos essa matéria. Portanto, os Senadores, por gentileza, compareçam.

E tem a palavra o Senador Benedito de Lira.

O SR. SILVIO COSTA (PTdoB - PE) – Sr. Presidente, o Deputado Silvio Costa, na votação anterior, votou "não" e votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Benedito de Lira.

O SR. FELIPE BORNIER (Bloco/PROS - RJ) – O Deputado Felipe Bornier votou "não" nessa votação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Benedito de Lira.

O SR. BENEDITO DE LIRA (Bloco/PP - AL. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) – É para convocar os Senadores do Partido Progressista, para virem ao plenário, a fim de que a gente possa dar sequência a essa votação. É como disse V. Exª: as matérias importantes já foram votadas, mas essa também é tão importante quanto as que já foram votadas.

Por essa razão, Presidente, V. Exª conta com o nosso apoio, e nós convidamos os Senadores para comparecer ao plenário, a fim de que a gente possa, na verdade, rejeitar esse veto, dando sequência aos trabalhos do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigado, e o PP encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu quero pedir a compreensão dos Deputados: nós temos que votar essa matéria no Senado. Os Senadores estão pedindo a palavra, e eu sou obrigado a dar a palavra aos Senadores. Há um Senador – eu vou abrir uma exceção – que assumiu hoje, que é o Senador Elber Batalha, que não está conseguindo votar aqui no plenário. Não houve tempo hábil para registrar, mas ele já assumiu o Senado, portanto eu vou liberar, para ele votar da tribuna.

Como vota o Senador Elber?

O SR. ELBER BATALHA (Bloco/PSB - SE) – Eu voto com o PSB e voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Elber Batalha vota "não". Então, computa-se de 34 para 35, e mais uma vez eu vou pedir aos Senadores que compareçam ao plenário: estamos num processo de votação nominal

E vou conceder a palavra ao Senador Fernando Bezerra.

A SRª MARIA DO ROSÁRIO (PT - RS) – Eu quero registrar que, na votação da Câmara, votei com o meu Partido.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB - PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, eu queria apenas registrar o meu voto na votação anterior, quando se aprovou aqui, por acordo das Lideranças, inclusive com o apoio da Liderança do Governo, através do Senador Romero Jucá, a matéria de interesse dos Municípios brasileiros. Portanto, é com alegria que eu aqui registro o apoio da Liderança do Governo, da qual sou o primeiro Vice-Líder, na defesa de uma pauta municipalista que foi empenhada pelos prefeitos de todo o Brasil, que estão hoje em mobilização aqui em Brasília. Nós tivemos oportunidade de receber no Senado Federal diversos prefeitos, inclusive os prefeitos de Pernambuco, e eu peço a V. Exª para consignar em ata o meu voto, que foi um voto de acordo, em favor dos Municípios brasileiros.

E faço um apelo para que os Senadores do PMDB do Senado possam vir até o plenário da Câmara dos Deputados, para dar esse importante voto nessa matéria relatada pela Senadora Marta Suplicy, que é de interesse da indústria do audiovisual brasileiro.

Portanto, já votei, apoiando o relatório da Senadora e derrubando o veto. É importante destacar que há uma medida provisória já encaminhada, fruto de acordo de diversos partidos no Senado Federal, para que a gente possa apoiar essa importante indústria nacional, que é a indústria do audiovisual.

A SRª LUCIANA SANTOS (PCdoB - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mais uma vez, eu vou pedir aos Senadores...

Eu pediria a compreensão dos Deputados, porque nós estamos num processo de votação no Senado; há vários Deputados que me pediram a palavra, eu não estou negando a palavra porque quero...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... é porque eu tenho que cuidar, senão vai cair essa matéria, e aí seria um desrespeito com o acordo feito.

O Líder André está aqui nos ajudando, ligando para os Senadores também...

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI) – Os Senadores estão demorando demais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... para que venham ao plenário. Nós estamos num processo de votação no Senado.

Vou conceder a palavra ao Deputado Júlio por um minuto...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou conceder a palavra ao Deputado Júlio...

A SRª LUCIANA SANTOS (PCdoB - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... por um minuto...

O SR. VANDER LOUBET (PT - MS) – Deputado Vander Loubet.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Calma! Ele está há uma hora esperando.

O SR. JÚLIO CESAR (PSD - PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, o que eu tenho feito nesta Casa, nos 20 anos de meu mandato, Sr. Presidente, é defender os Municípios. E eu achei um absurdo este veto contra os interesses dos Municípios.

Sou Presidente da Frente Municipalista Brasileira, combati, na época, aqueles que eram contra esse projeto, mas combati, acima de tudo, o veto. Eu quero fazer um apelo às Lideranças do Governo, tanto na Câmara, quanto no Senado: que mandem a área econômica fazer uma avaliação mais sincera da repercussão de um veto desses, um veto que prejudica os Municípios. Encontro de contas entre devedor e credor acontece em qualquer relacionamento comercial. Como é que não vai acontecer no relacionamento entre os entes federados?

Então, eu fico feliz pela derrubada do veto com o apoio do próprio Governo. O Governo reconheceu o erro, como reconheceu o erro aqui do Recine. Espero que os Senadores venham urgentemente, para chegarmos aos 41 e o Presidente puxar o resultado, para referendar aquilo que votamos e derrubar este veto que prejudica o cinema brasileiro.

Estou dizendo tudo isso no momento em que Brasília recebe mais de 2 mil prefeitos, quase cem prefeitos do meu Estado, quase 400 prefeitos da Bahia.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu concedo a palavra ao Senador Humberto Costa.

Vou dar a palavra ao Senador Humberto Costa, ao Deputado Wilson e ao Deputado Cajado.

O SR. ROBERTO DE LUCENA (PV - SP) – Sr. Presidente, só registrar: Roberto de Lucena votou nas votações anteriores, conforme orientação do Partido.

Obrigado.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE. Sem revisão do orador.) – Primeiro, eu quero informar que todos os Senadores da Bancada do PT, sem exceção, já votaram. Estamos sendo absolutamente fiéis ao acordo e à defesa do audiovisual aqui no Brasil.

Quero também convidar, convocar todos os demais Senadores. Isso foi um acordo, objeto, inclusive, da vinda aqui de artistas, de produtores, de cineastas, de diretores, de entidades da área.

Então, é importante que pelo menos mais, nós estamos com 38, pelo menos mais uns cinco Senadores compareçam aqui. É fundamental. Na hora de fazer discurso, defendendo a cultura no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil, defendendo o audiovisual, aparece gente à beça. Na hora de garantir um simples voto... Com certeza, essas pessoas que não vierem serão cobradas.

Então, quero pedir aos Senadores que aqui compareçam para votar.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Mais uma vez, eu vou pedir aos Senadores: nós precisamos ainda de quatro Senadores – quatro Senadores – para encerrar a votação.

Eu vou dar a palavra para o Deputado Wilson, como eu tinha prometido.

Deputado Wilson.

Na sequência, Deputado Cajado.

Depois, vou na sequência dos Deputados.

O SR. WILSON FILHO (Bloco/PTB - PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de fazer referência, mais uma vez, assim como vários outros Parlamentares, na noite de hoje, ao veto 30.

Eu, como Coordenador da Bancada Federal Paraibana, defendi, continuo defendendo e defenderei, pelos próximos meses, mais de um ano que terei, como Deputado Federal, até o fim deste mandato, os Municípios. Eu tenho certeza de que, no momento em que nós derrubamos o veto 30, hoje, no momento em que nós defendemos a ajuda financeira para os Municípios, no momento em que nós defendemos essa luta municipalista, Coordenador da Bancada do Nordeste, Júlio César, nós estamos defendendo o povo que mora em cada uma dessas cidades, que quer que mais recursos cheguem às cidades, para fazê-las vencer essa crise, para que o médico não possa trabalhar em todos os postos de saúde, para que não faltem medicamentos, para que as estradas estejam bem cuidadas, para que o transporte escolar possa passar todos dia e...

O SR. SÁGUAS MORAES (PT - MT) – Deputado Ságuas votou conforme a orientação do Partido na votação anterior, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Moka. Na sequência, Deputado Cajado.

Só um minutinho.

Deputado Cajado.

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM - BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, eu queria, nesta oportunidade, ressaltar dois pontos que considero fundamentais: primeiro a presença, a mobilização dos prefeitos e das prefeitas brasileiras que, através do diálogo, através do entendimento, mas, acima de tudo, da mobilização e justas reivindicações, conseguiu um grande benefício, que é a derrubada do veto 30. Isso vai trazer um alento às finanças públicas dos Municípios. Isso, por si só, não resolve o problema; mas ameniza; ajuda. E nós queremos continuar nessa pauta municipalista. É importante que o Congresso Nacional, a Câmara e o Senado estejam atentos às dificuldades por que passam os Municípios brasileiros.

E está de parabéns o presidente da UPB, na Bahia, União da Prefeitura da Bahia, o Prefeito de Bom Jesus da Lapa, Eudo Ribeiro, que mobilizou mais de 400 prefeitos e prefeitas da Bahia. A maior mobilização dos Estados foi da Bahia.

Portanto, estão de parabéns os prefeitos e as prefeitas do Brasil.

Queria dizer também que nós estamos com inúmeros PLNs para serem votados ainda. Queria fazer um apelo especial ao Deputado Zarattini, ao Deputado Bohn Gass, para que possamos avançar nos PLNs, já que votamos hoje na Comissão de Orçamento, inclusive com o apoio da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bancada do PT – quero ressaltar isso aqui –, vários PLNs que dizem respeito às emendas de Bancada dos Estados – Estado do Tocantins, Estado do Ceará, Minas Gerais, Pará, Goiás, Mato Grosso... Ou seja, são PLNs de interesse dos próprios Deputados e dos próprios Senadores. Portanto, se não votarmos, avançando na pauta...

(*Interrupção do som.*)

O SR. CLAUDIO CAJADO (DEM - BA) – Se não votarmos, avançando nesses PLNs, o esforço que fizemos hoje, na Comissão de Orçamento, não vai resultar positivo.

Portanto, eu quero fazer esse apelo ao entendimento e agradecer à mobilização e à liderança do Líder André Moura.

V. Exª, Líder, foi extremamente importante e está sendo extremamente importante, no avanço não apenas das matérias orçamentárias, mas no conjunto da mobilização das forças da Base do Governo Temer, que, ressalto, tem atendido os prefeitos como nenhum outro governo. O Governo Temer tem tido uma atenção especial aos Municípios brasileiros. A prova foi dada hoje, a prova tem sido dada na liberação dos recursos e, principalmente, na atenção e no diálogo permanente que os Ministros do Governo atual mantêm com os prefeitos e as prefeitas que acorrem a Brasília.

Por isso, sinto-me extremamente reconhecido em ser Vice-Líder do Líder...

(*Interrupção do som.*)

O SR. HEITOR SCHUCH (PSB - RS) – Deputado Heitor Schuch votou com o PSB.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Moka tem a palavra.

O SR. RONALDO FONSECA (Bloco/PROS - DF) – Deputado Ronaldo Fonseca votou com o Partido nas votações anteriores.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Moka.

O SR. WALDEMIR MOKA (PMDB - MS. Sem revisão do orador.) – Senador Eunício, eu acho que nós fizemos um acordo. O Líder Zarattini retirou o pedido de verificação. Então, é importante que os Senadores agora compareçam, faltando apenas um voto, porque isso é um acordo, e há também uma matéria importante da santa casa, da saúde.

Então, nós já atendemos aos prefeitos. Temos que atender, porque isso é um acordo. Eu venho de uma região onde o homem não é obrigado a tratar, mas é obrigado a cumprir. Eu acho que nós temos que cumprir o acordo que foi firmado e dar os 41 votos. Espero que os Senadores compareçam para que possamos ter uma vitória também aqui.

O SR. PADRE JOÃO (PT - MG) – O Padre João votou com o Partido.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou dar a palavra...

Eu vou dar a palavra por um minuto ao Deputado Zé Geraldo. Depois vou passar para a tribuna, onde está o Paulo Teixeira.

Zé Geraldo, um minuto.

O SR. ZÉ GERALDO (PT - PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós estamos com mais de 2 mil prefeitos em Brasília. Eu conversei com vários deles, e eles querem saber concretamente o que o Governo Temer vai fazer para ajudá-los a resolver as crises que eles estão enfrentando nos seus Municípios. São prefeitos que não vão conseguir pagar o décimo terceiro.

No final do ano passado, houve o repatriamento, que foi uma política traçada já pela Presidenta Dilma, e agora muita conversa, os prefeitos estão indo para casa de mãos vazias. Concretamente, em que o Governo Temer vai ajudar os prefeitos do Brasil que estão à beira do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desespero, Sr. Presidente? Deixo aqui essa pergunta e peço que este Governo trate os prefeitos do Brasil com mais respeito e pare de enrolar os prefeitos do Brasil.

A SRª LAURA CARNEIRO (PMDB - RJ) – Sr. Presidente, V. Exª vai me dar a palavra por um minuto?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Um minuto, Deputada Laura Carneiro.

A SRª LAURA CARNEIRO (PMDB - RJ) – Obrigada a V. Exª.

A SRª LUCIANA SANTOS (PCdoB - PE) – Um minuto, Sr. Presidente.

A SRª LAURA CARNEIRO (PMDB - RJ. Sem revisão da oradora.) – Eu queria fazer um apelo a V. Exª, aliás, ao Senado Federal, Sr. Presidente.

Esta Casa votou as Medidas Provisórias 789 e 791, e hoje votou a 791, Sr. Presidente. Nós fomos informados de que V. Exª já colocou, na pauta do Senado, a Medida Provisória nº 789. Ocorre, Sr. Presidente, que sem a Medida Provisória 791 é impossível o cumprimento da Medida Provisória 798. Então, se V. Exª pudesse incluir as duas matérias sobre mineração no mesmo momento.

E parabenizo este Plenário pela votação dos dois vetos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Paulo Teixeira. Depois o Deputado Cabo Sabino está na fila ali.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – Afonso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Paulo Teixeira.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – O som, Presidente. O som.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Paulo Teixeira, que está na tribuna.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA) – O som dele. Está sem som o Paulo Teixeira, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Paulo Teixeira.

O SR. PAULO TEIXEIRA (PT - SP. Sem revisão do orador.) – Presidente, eu queria pedir o tempo da minoria.

Eu inicialmente votei com o Partido dos Trabalhadores nesta matéria. E quero recordar o dia em que uma comissão, composta pela Deputada Benedita da Silva, o Senador Humberto Costa, a Senadora Vanessa Grazziotin, a Deputada Jandira Feghali, o Deputado Chico D'Angelo, o Senador Humberto Costa e mais Parlamentares, nós estivemos no Palácio do Planalto com o Presidente em exercício Rodrigo Maia. Depois estivemos com o Líder Jucá e estivemos também aqui na Câmara para pedir a votação da derrubada do Veto 26, aposto pelo Michel Temer, na renovação do Recine. Naquele dia, com uma grande comitiva, em que estavam Antonio Pitanga, Paulo Miklos e diversos segmentos do cinema, pedimos pela derrubada desse veto, porque esse fundo do Recine é fundamental para a produção do cinema nacional.

A produção do cinema nacional vive um momento muito positivo. Nós temos tido uma produção não só no eixo Rio-São Paulo como em todo o País, uma produção com grande repercussão no mundo. E é por essa razão que nós queremos aqui solicitar a todos os Senadores que votem pela derrubada deste veto para que haja renovação do Recine e o cinema nacional continue a levar os nossos valores para todo mundo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado Sabino.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. CABO SABINO (PR - CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, inicio declarando que votei com o meu Partido nas votações anteriores e parabenizo V. Exª pela condução dos vetos anteriores, principalmente pela derrubada do Veto 30 por unanimidade.

Quero parabenizar todos os Deputados e Senadores, especialmente a Bancada cearense, que ontem, sob nossa coordenação, reuniu-se com os prefeitos cearenses, com a Aprece, quando firmamos esse compromisso de derrubar o Veto 30 em prol dos nossos prefeitos, das prefeituras.

Temos certeza de que dessa forma vamos facilitar a vida desses prefeitos que conduzem a gestão nos Municípios com tanta dificuldade. Mas, dessa forma, temos por certo que eles poderão ter um pouco de fôlego para sair da crise que assola o nosso País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputada Luciana.

A SRª LUCIANA SANTOS (PCdoB - PE. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente Eunício, Srs. Deputados, Srªs Deputadas, primeiro, quero parabenizar o movimento municipalista por essa conquista do dia de hoje. Eu que fui prefeita da minha cidade sei bem do desafio que é governar os Municípios numa crise econômica e política tão grave.

Segundo, Sr. Presidente, quero falar aqui do Recine. Hoje assumi a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cultura aqui do Congresso Nacional. Quero dizer que o Recine é, sem dúvida, um dos programas, uma das políticas de Estado mais vitoriosas que a gente já teve.

No momento em que o Brasil tem uma ausência muito grande de salas de cinema, o Recine possibilitou os investimentos privados nas salas de cinema, com equipamentos... Ou seja, nós sabemos que política cultural se faz com espaços públicos, com equipamentos, e está sendo possível fazer isso principalmente por causa do Recine. Mas também a produção independente audiovisual. Ou seja, o conteúdo, para que o conteúdo da produção...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Conclua.

A SRª LUCIANA SANTOS (PCdoB - PE) – ... brasileira prospere, porque isso significa um impacto muito grande na geração de emprego e renda. Mas, mais do que isso, é a afirmação da identidade cultural brasileira quando nós sabemos que a indústria cinematográfica tem um papel muito importante na elevação da autoestima e no retrato da realidade e da cultura brasileira.

Por isso, parabéns ao Congresso Nacional. Esperamos que ainda cheguem mais Senadores para reafirmarmos a vitória do Recine e, logo em seguida, discutirmos a medida provisória em que vai haver mais ganhos para a política audiovisual do nosso Brasil.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco/PP - RS) – Vamos encerrar, Presidente, para votar os hospitais filantrópicos?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou dar a palavra, por um minuto, para o Florence e depois vou encerrar a votação.

O SR. AFONSO FLORENCE (PT - BA. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Presidente.

Quero registrar, Presidente, Parlamentares, senhoras e senhores, a reivindicação da agricultura familiar do Brasil pela prorrogação da Lei 13.340, a renegociação da dívida da agricultura familiar, com prazo de vigência até 31 de dezembro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há uma baixa adesão, nós precisamos fazer a renegociação da agricultura familiar, inclusive daqueles contratos de agricultores e agricultoras ribeirinhos do Vale do Sobradinho, do São Francisco, nas áreas de perímetro irrigado que, com a baixa disponibilidade hídrica, inadimpliram e também os contratos do crédito solidário anteriores ao governo do Presidente Lula que também inadimpliram e que foram inscritos na dívida dos agentes financeiros. Por isso, pela prorrogação da 13.340.

Obrigado.

O SR. MAURO MARIANI (PMDB - SC) – Deputado Mauro Mariani, nas votações anteriores, votou com o Partido.

O SR. JONES MARTINS (PMDB - RS) – Sr. Presidente, Jones Martins votou com o Partido na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador Romero Jucá e, na sequência, vou encerrar a votação.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB - RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu quero primeiro agradecer a V. Exª pela condução firme e pela possibilidade de termos mantido esse entendimento em alto nível hoje, termos aprovado dois PLs muito importantes e, mais do que isso, termos derrubado dois vetos num acordo da Bancada do Governo e da oposição.

É importante que se diga que, se não fosse a Base do Governo, esses votos não seriam derrubados. Portanto, quero agradecer ao Líder André Moura, que possibilitou esse entendimento também, e dizer novamente que a derrubada do veto da renovação do incentivo não diminui a importância de se aprovar a medida provisória, que tem outros dispositivos que são muito importantes para a cultura e para o audiovisual brasileiro.

Eu partilho o meu tempo, Senador Eunício. Dou um minuto para a Deputada Soraya, Senadora *ad hoc*, que vai falar aqui pela Liderança do Governo.

A SRª SORAYA SANTOS (PMDB - RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, apenas para agradecer mais uma vez ao Presidente Michel Temer, que tão bem compreendeu a necessidade de votarmos a derrubada do Veto 30, que defende os Municípios, assim também apoiando o audiovisual numa demonstração total de que para ele tanto importava a derrubada do veto que tranquilizava o setor, Senadora Marta, mas também a votação de valores que serão agregados pela Medida 796.

Viva o audiovisual e viva os Municípios brasileiros!

O SR. SUBTENENTE GONZAGA (PDT - MG) – Presidente, um minuto, Presidente.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – O Deputado Rodrigo de Castro votou com o Partido nas votações anteriores.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB - CE) – Deputada Benedita, por um minuto.

O SR. SUBTENENTE GONZAGA (PDT - MG) – Um minuto, Sr. Presidente.

A SRª BENEDITA DA SILVA (PT - RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, eu gostaria, neste momento, também de somar-me a todos aqueles e aquelas que já manifestaram aqui o fato da derrubada desses dois vetos. Primeiro, por conta das nossas prefeituras. Nós sabemos que os Municípios estão realmente numa situação muito precária, e ele tem que desenvolver políticas que possam amenizar, num momento de desemprego, num momento em que a saúde está um caos, todas as coisas que nós temos aqui defendido em nome dos nossos Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero também dizer em relação ao Recine porque entendemos que foi importante a presença aqui dos artistas e, nós de todos os partidos políticos estivemos em comissão com Romero Jucá, estivemos no Palácio junto a Rodrigo Neves que...

(*Interrupção do som.*)

O SR. CAETANO (PT - BA) – Sr. Presidente. Sr. Presidente, Eunício Oliveira...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senador José Serra.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Nós estamos em votação no Senado.

Senador José Serra.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – Sr. Presidente...

A SRª BENEDITA DA SILVA (PT - RJ) – Para completar, eu falei o nome de Rodrigo Neves. É Rodrigo Maia, que estava Presidente em exercício.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – O Senador José Serra tem a palavra.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com relação à votação do veto relativo ao projeto das santas casas, que é uma questão prioritária para todos, pelo que tenho ouvido de Líderes e de outros colegas, talvez conviesse deixar para terça-feira da semana que vem. O que eu proporia, Sr. Presidente, é que fosse o primeiro item da pauta de terça-feira.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está convocando sessão já?

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – Como?

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª está convocando a sessão?

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – Não. Não. Não. Estou me permitindo... (*Risos.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª pode tudo.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – V. Exª tem o conhecimento e a autoridade.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª é meu Líder, pode tudo.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – Estou me permitindo provocá-lo para que possa ser na feita terça-feira, como primeiro item da pauta, não depois dos vetos, porque aí corre-se o mesmo risco que hoje.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Um minuto, Presidente.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – É isso, Sr. Presidente. Eu gostaria de ter algum retorno, evidentemente positivo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Bom, eu vou encerrar esta votação.

Nós estamos em processo de votação no Senado. Eu vou encerrar a votação e vou...

Toda votação de veto destacado é obrigatória a votação nas duas Casas. Na sequência, vou fazer uma consulta ao Plenário. O Plenário vai decidir, e eu obedecerei ao Plenário.

O SR. JOSÉ SERRA (Bloco/PSDB - SP) – Obrigado, Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Já paguei todos os meus pecados na noite de hoje, Senador.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Sr. Presidente. Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Senadora Fátima Bezerra.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Um minuto, Presidente.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco/PT - RN. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, primeiro, quero aqui dizer que a Bancada do Partido dos Trabalhadores celebra essa vitória importante do audiovisual, celebra toda a mobilização que houve, assim como parabeniza pela mobilização dos prefeitos e prefeitas de todo o Brasil também com relação à derrubada do veto que diz respeito ao encontro de contas. Porém, chamo a atenção, Sr. Presidente, para o fato de que isto não resolve a grave situação financeira pela qual passam os Municípios, especialmente os médios e os pequenos. É preciso que o Governo Federal edite uma medida provisória, a exemplo do que fizeram os governos Lula e Dilma, e garanta o chamado auxílio financeiro aos Municípios...

(*Interrupção do som.*)

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou encerrar a votação.

Senadora Fátima, para encerrar a votação.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG) – Um minuto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Vou encerrar a votação.

A SRª FÁTIMA BEZERRA (Bloco/PT - RN) – Senador Eunício, só para concluir, quero aqui dizer da necessidade imperiosa dessa medida provisória, do auxílio financeiro aos Municípios, para que os Municípios, especialmente os pequenos e médios, possam ter condições de minimizar sua situação e fechar suas contas até o dia 31 de dezembro, especialmente no que diz respeito ao pagamento de salários e ao custeio mínimo de áreas como a saúde e a educação.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. RODRIGO DE CASTRO (PSDB - MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, quero aqui apenas, de maneira muito rápida, parabenizar esta Casa pela derrubada do veto em relação aos Municípios brasileiros. Nós assistimos hoje aos Municípios atravessarem uma crise sem precedentes, fruto de uma crise econômica, e essa derrubada mostra que o Congresso está sintonizado com a pauta dos Municípios. E quero agradecer à Base do Governo por termos votado um tema tão importante.

Quero aqui também salientar, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Parlamentares, que ontem nós tivemos a aprovação das alíquotas da CFEM na Câmara dos Deputados e hoje parabenizo o esforço de V. Exª, do Senador Aécio Neves, Relator da matéria no Senado. E essa matéria foi aprovada em tempo recorde no Senado. Portanto, os Municípios mineradores terão já, a partir do ano que vem, uma arrecadação melhor. É claro que nós gostaríamos de mais...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou encerrar a votação. Eu quero só explicar ao Plenário que, além dos 44 votos ali, tem um voto do Senador que fez voto nominal daqui da tribuna, porque ele ainda não tinha o registro, porque assumiu hoje. Ele votou "não". Votou "não". Então, pode encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Votaram SIM todos os Senadores. Nenhum... Desculpe. **(Vide item 2.1.4 do sumário)**

Nenhum Senador votou SIM; todos votaram NÃO, 44, mais o Senador Elber, que votou NÃO também.

Portanto, está rejeitado o veto também no Senado.

A matéria vai à promulgação.

Será feita a devida comunicação ao Senhor Presidente da República.

Eu vou fazer uma consulta ao Plenário. Eu vou fazer uma consulta ao Plenário, e pediria a atenção do Plenário. Nós temos diversos PLNs que estão na pauta. O Líder do Congresso, Deputado André Moura, disse-me que conversou com muitos Líderes e que há acordo para votar em bloco, menos o PLN 15 e o PLN 24, que ficariam fora. Então, o veto aos PLNs 22, 23, 26 e 25 seriam nesse acordo para votar hoje. São quatro PLNs.

Eu vou consultar o Plenário. Se o Plenário concordar, o restante dos vetos, como precisam de votação nominal do Plenário da Câmara e do Plenário do Senado, porque estão destacados, se houver a anuência de votarmos esses quatro PLNs agora, e votaríamos os quatro, 22, 23, 26 e 25 – não sei por que a ordem está invertida, acho que é a ordem de chegada. É a data do parecer da CMO, me explica aqui o Dr. Bandeira –, se houver acordo, eu voto em bloco os quatro PLNs e convoco uma sessão, atendendo até a solicitação do Senador José Serra, que estava ali ombreado com o Deputado Miro Teixeira, para que a gente, na próxima terça-feira, terminemos de votar os destaques que são nominais. Senão, vai cair a sessão – não há mais número de Senadores aqui para votarmos.

Eu faço a consulta ao Plenário: há acordo para votar os quatro PLNs que estão na pauta?

O SR. SIMÃO SESSIM (Bloco/PP - RJ) – Partido Progressista, "sim".

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – PSDB, "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não, eu não vou consultar. Eu vou fazer só o seguinte: não havendo objeção, vou botar em votação.

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – PSDB, "sim", Sr. Presidente.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Se a posição trazida por V. Exª...

O SR. JULIO LOPES (Bloco/PP - RJ) – Deputado Julio Lopes votou com o Partido nas últimas duas votações.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Um de cada vez, por favor! Por favor! Eu já paguei os meus pecados todos hoje.

O SR. JAIME MARTINS (PSD - MG) – Sr. Presidente!

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Sr. Presidente!

O SR. JAIME MARTINS (PSD - MG) – O PSD tem acordo para votar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Os quatro, todos concordam?

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – PT também tem acordo, Sr. Presidente.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) – Se a posição trazida por V. Exª é exclusivamente de votação dos quatro em bloco, a nossa posição vai ser contrária. Se quiser fazer avaliação de alguns dos PLNs ou de algo que está no PLN, a gente pode dialogar especificamente sobre alguns pontos. Agora, votar os quatro em conjunto, não tem acordo, e que se encerre, então, a votação no dia de hoje.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Bom, eu posso fazer também um por um se o Plenário concordar.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT - SP) – Fazer um por um, Sr. Presidente.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Se V. Exª considerar que vai fazer um por um, aí a gente vai para a segunda etapa da nossa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Qual é?

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ. Sem revisão do orador.) – A gente tem... Vamos lá.

Primeiro, uma das propostas... Primeiro, Presidente, é o seguinte: a gente gostaria de ter o reconhecimento de V. Exª. Falando com todo o respeito, a gente não vai dar entrada numa reclamação no Supremo Tribunal Federal em relação ao que foi feito hoje na Mesa Diretora dos trabalhos, mas a gente precisa do reconhecimento da Mesa de que não pode haver a votação de PLN com matéria de veto, porque isso é matéria constitucional de maneira antecipada. A gente assume o compromisso de não tratar daquilo que já foi na sessão de hoje, mas a gente quer o compromisso da Mesa de que não vai fazer isso no futuro, porque senão gera uma insegurança jurídica e constitucional, e não nos caberá ter oportunidade de continuar fazendo essa avaliação. Eu tenho certeza de que V. Exª e o competente secretário que o assessora sabem que não pode haver votação de PLN antes de deliberação de veto. Esquecemos o que aconteceu hoje, mas assumimos o compromisso de que isso não acontecerá no futuro. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto, Presidente: na matéria que trata especificamente da Marinha do Brasil, a gente tem aqui a possibilidade de votar favoravelmente à construção das corvetas...

(*Interrupção do som.*)

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – ... que são importantes na defesa da soberania nacional e na defesa das nossas riquezas, do ponto de vista estratégico para o Brasil, mas, como o PLN traz vários outros itens dentro dele, teria que haver um acordo geral de Plenário também na aprovação de um destaque que retirasse todos os outros itens e tratasse hoje especificamente só do aspecto relativo à Marinha do Brasil. O Governo, então, mandaria outro PLN tratando dos outros casos. Se houver esse acordo total irrestrito, a gente tem capacidade de votar esse.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Esse acordo eu não posso fazer em nome do Governo.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Presidente, como se vê, não há acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou dar a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Eu encerro aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Em nome... Em nome... Eu não posso falar em nome do Governo, não faço acordo em nome do Governo...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Mas o Líder do Governo está no plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – ... não sou Líder do Governo. Com todo respeito a V. Exª.

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – Todo respeito também.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – V. Exª tem razão, quando, na questão do PLN, porque qual foi o entendimento da Mesa? Como nós tínhamos votado os vetos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

havia apenas os destaques. Mas a Mesa se compromete com o Plenário, não apenas com V. Exª, de não, enquanto houver pendência de destaque, a não ser que seja acordo de Líder, de votar...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – A Constituição é clara. Foi tratado assim no momento oportuno, e V. Exª respondeu que havia o acordo. Eu até objetei que o acordado não podia valer sobre o legislado, principalmente sendo o legislado a Constituição do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – É, mas a reforma trabalhista não está em discussão aqui hoje.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – É a Constituição do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – A reforma trabalhista não está em discussão também não.

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Então, não há acordo para votar os PLNs, é isso?

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – Existe acordo.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Qual?

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – Só um partido pequeno, diga-se de passagem, não quer compreender com a totalidade aqui.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Acordo só se vota...

O SR. GLAUBER BRAGA (PSOL - RJ) – É um partido pequeno, mas que não se vende ao Governo Temer, como o partido desse Deputado se vende ou se vendeu no dia de hoje.

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Já são dois partidos pequenos: a REDE também.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Deputado, calma! Não vamos fazer esse debate, porque acho que esse debate não tem....

O SR. ANDRE MOURA (PSC - SE) – Sr. Presidente.

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – Sr. Presidente, nós podemos fazer esse debate a qualquer momento, com tranquilidade. Falar de partido que se vende...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Não há acordo.

O SR. CAIO NARCIO (PSDB - MG) – ... falar de partido que é puxadinho do PT, podemos...

(*Interrupção do som.*)

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu não vou permitir esse debate aqui, porque ele não é construtivo nem para a Casa, nem para o Parlamento, nem para o País. Então, esse debate eu não vou permitir que aconteça aqui, porque não é um debate construtivo em nenhum aspecto. Aqui, cada um tem o seu mandato, eleito pelo povo brasileiro. Então, cada um deve ter o respeito. Do menor partido ao do maior partido, eu não faço a menor diferença.

Portanto, não há entendimento. Não há entendimento...

Não é possível, deixem eu falar. Agora é embaixo e é em cima. Já paguei os meus pecados quase todos. O Miro disse que eu não paguei todos, quase.

Deixem-me abrir o microfone para ouvir...

O SR. MIRO TEIXEIRA (REDE - RJ) – Sr. Presidente, são dois partidos pequenos que se opõem, então: a REDE também.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Pronto, eu respeito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há acordo e vou encerrar a sessão.

A SRª ALICE PORTUGAL (PCdoB - BA) – E um partido antigo e médio também.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Eu vou encerrar a sessão...

O SR. ADELMO CARNEIRO LEÃO (PT - MG) – Adelmo Leão, votou com o PT nas votações anteriores.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. PMDB - CE) – Está encerrada esta sessão, convocando, antes, sessão para a próxima terça-feira, para votarmos os restantes dos vetos e os PLNs.

Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 21 horas e 29 minutos.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 20ª SESSÃO

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 13/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2017 - CN

Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.

Art. 1º A Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 43.** .....

§ 1º .....

.....

...

III - .....

a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 119, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 3 (RP 3) e 6 (RP 6), observado o disposto no § 5º;

.....

...

§ 6º A alteração do identificador de resultado primário 7 (RP 7) dependerá de solicitação ou concordância expressa da bancada estadual autora da emenda, devendo ser mantido o valor total dos subtítulos com esse identificador." (NR)

"**Art. 72.** .....

.....

..

§ 6º Até 30 de novembro de 2017, o Poder Executivo poderá incluir as programações constantes de créditos adicionais abertos com identificador de resultado primário 7 (RP 7) ou decorrentes das alterações feitas na forma da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 43 na lista constante da Seção I do Anexo de Prioridades e Metas, observado o disposto no § 6º do art. 43." (NR)

"**Art. 137.** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
..

§ 2º O relatório de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário referente ao terceiro quadrimestre de 2017 conterá, adicionalmente, o demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos no exercício e das demais operações que afetaram o resultado primário, em comparação com os limites estabelecidos na forma dos § 1º, § 7º e § 8º do art. 107 do ADCT.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado aos órgãos a que se referem os incisos II a V do **caput** do art. 107 do ADCT, nos prazos previstos no **caput** deste artigo.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**." (NR)

Art. 2º O item 12 do Anexo III à Lei nº 13.408, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....
.

12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;

.....
" (NR)

Art. 3º O Anexo VII à Lei nº 13.408, de 2016, passa a vigorar acrescido das programações constantes do Anexo a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Anexo VII à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016)

eção I - Programações Prioritárias sujeitas ao regime de que trata o art. 72

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2017
2081	**Justiça, Cidadania e Segurança Pública**	
155N	*Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal*	
	Iniciativa apoiada (unidade)	*3*
2084	**Recursos Hídricos**	
10F6	*Implantação da Adutora do Agreste no Estado de Pernambuco*	
	Obra executada (% de execução física)	*14*
2087	**Transporte Terrestre**	
20VK	*Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte*	
	Trecho mantido (km)	*2.000*
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**	
0E45	*Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária*	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 33/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 33, DE 2017-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.988.987.930,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.988.987.930,00 (seis bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20101 Presidência da República

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							99.317.328
	ATIVIDADES							
04 131 2038 2017	Comunicação Institucional							99.317.328
04 131 2038 2017 0001	Comunicação Institucional - Nacional							99.317.328
		F	3	2	90	0	188	23.400.000
		F	3	2	90	0	100	75.917.328
	TOTAL - FISCAL							99.317.328
	TOTAL - GERAL							**99.317.328**

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							100.000.000
	ATIVIDADES							
20 608 2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							100.000.000
20 608 2077 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							100.000.000
		F	4	2	40	0	150	6.497.008
		F	4	2	40	0	188	93.502.992
	TOTAL - FISCAL							100.000.000
	TOTAL - GERAL							**100.000.000**

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							153.164
	ATIVIDADES							
06 181 2081 20UD	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade							153.164
06 181 2081 20UD 0001	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade - Nacional							153.164
		F	3	2	90	0	100	153.164
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							1.552.569
	ATIVIDADES							
04 122 2112 2000	Administração da Unidade							1.252.569
04 122 2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.252.569
		F	3	2	90	0	100	1.252.569
06 122 2112 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							300.000
06 122 2112 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							300.000
		F	3	2	90	0	100	300.000
	TOTAL - FISCAL							1.705.733
	TOTAL - GERAL							**1.705.733**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 Arquivo Nacional

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							18.506
	ATIVIDADES							
04 122 2112 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							18.506
04 122 2112 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							18.506
		F	3	2	90	0	100	18.506
	TOTAL - FISCAL							18.506
	TOTAL - GERAL							18.506

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							28.154.475
	ATIVIDADES							
06 181 2081 2723	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							28.154.475
06 181 2081 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							28.154.475
		F	4	2	90	0	100	2.833.368
		F	4	2	90	0	188	25.321.107
	TOTAL - FISCAL							28.154.475
	TOTAL - GERAL							28.154.475

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30907 Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							601.798.545
		ATIVIDADES							
14 421	2081 20UG	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social							186.174.978
14 421	2081 20UG 0001	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional							186.174.978
			F	3	2	90	0	380	20.000.000
			F	4	2	90	0	380	12.000.000
			F	4	2	30	0	386	6.371.712
			F	4	2	30	0	374	7.868.545
			F	3	2	30	0	386	30.000.000
			F	3	2	30	0	380	19.934.721
			F	4	2	30	0	380	90.000.000
14 421	2081 20UH	Capacitação e Qualificação em Serviços Penais							3.420.000
14 421	2081 20UH 0001	Capacitação e Qualificação em Serviços Penais - Nacional							3.420.000
			F	3	2	90	0	380	3.420.000
14 421	2081 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal							26.600.000
14 421	2081 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional							26.600.000
			F	3	2	90	0	380	16.600.000
			F	4	2	90	0	380	10.000.000
		PROJETOS							
14 421	2081 155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal							385.603.567
14 421	2081 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional							385.603.567
			F	4	2	30	0	380	99.105.000
			F	4	2	30	0	350	233.322
			F	4	2	30	0	318	156.265.245
			F	3	2	90	0	380	100.000.000
			F	3	2	30	0	380	30.000.000
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							6.600.000
		ATIVIDADES							
14 122	2112 2000	Administração da Unidade							6.600.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.600.000
			F	3	2	90	0	380	6.600.000
		TOTAL - FISCAL							608.398.545
		TOTAL - GERAL							608.398.545

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**29.500.000**
		ATIVIDADES							
10 305	2015 20T6	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana							29.500.000
10 305	2015 20T6 0001	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana - Nacional							29.500.000
			S	3	2	90	6	100	25.000.000
			S	3	2	40	6	100	4.500.000
	2068	**Saneamento Básico**							**191.350.000**
		ATIVIDADES							
10 541	2068 6908	Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos							6.000.000
10 541	2068 6908 0001	Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos - Nacional							6.000.000
			S	3	2	40	6	100	6.000.000
		PROJETOS							
10 512	2068 10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							11.500.000
10 512	2068 10GD 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							11.500.000
			S	4	3	40	0	100	11.500.000
10 512	2068 10GE	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							3.000.000
10 512	2068 10GE 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							3.000.000
			S	4	3	40	0	100	3.000.000
10 512	2068 10GG	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							40.850.000
10 512	2068 10GG 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							40.850.000
			S	4	2	40	0	100	40.850.000
10 512	2068 7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes							30.000.000
10 512	2068 7652 0001	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes - Nacional							30.000.000
			S	4	2	40	6	100	30.000.000
10 511	2068 7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)							100.000.000
10 511	2068 7656 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos) - Nacional							100.000.000
			S	4	2	40	6	100	100.000.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**5.000.000**
		ATIVIDADES							
10 122	2115 20Q8	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental							5.000.000
10 122	2115 20Q8 0001	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental - Nacional							5.000.000
			S	3	2	80	0	100	5.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							**225.850.000**
		TOTAL - GERAL							**225.850.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							5.031.000.000
	ATIVIDADES							
10 122	2015 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							753.000.000
10 122	2015 4525 7280 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - Atenção Básica - Nacional							753.000.000
		S	3	2	41	6	100	481.761.620
		S	3	2	41	6	151	271.238.380
10 302	2015 8535 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							520.000.000
10 302	2015 8535 0001 Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							520.000.000
		S	4	2	41	6	100	520.000.000
10 301	2015 8581 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							190.000.000
10 301	2015 8581 0001 Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional							190.000.000
		S	4	2	41	6	100	190.000.000
10 302	2015 8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade							3.000.000.000
10 302	2015 8585 0001 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional							877.700.000
		S	3	1	41	6	153	800.000.000
		S	3	1	41	6	100	77.700.000
10 302	2015 8585 0011 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Rondônia							17.200.000
		S	3	1	41	6	100	17.200.000
10 302	2015 8585 0012 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Acre							7.200.000
		S	3	1	41	6	100	7.200.000
10 302	2015 8585 0013 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amazonas							18.100.000
		S	3	1	41	6	100	18.100.000
10 302	2015 8585 0014 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Roraima							9.600.000
		S	3	1	41	6	100	9.600.000
10 302	2015 8585 0015 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará							49.400.000
		S	3	1	41	6	100	49.400.000
10 302	2015 8585 0016 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amapá							7.100.000
		S	3	1	41	6	100	7.100.000
10 302	2015 8585 0017 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins							13.100.000
		S	3	1	41	6	100	13.100.000
10 302	2015 8585 0021 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Maranhão							41.000.000
		S	3	1	41	6	100	41.000.000
10 302	2015 8585 0022 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí							25.900.000
		S	3	1	41	6	100	25.900.000
10 302	2015 8585 0023 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará							138.900.000
		S	3	1	41	6	100	138.900.000
10 302	2015 8585 0024 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte							63.500.000
		S	3	1	41	6	100	63.500.000
10 302	2015 8585 0025 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Paraíba							31.700.000
		S	3	1	41	6	100	31.700.000
10 302	2015 8585 0026 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco							114.000.000
		S	3	1	41	6	100	114.000.000
10 302	2015 8585 0027 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Alagoas							36.900.000
		S	3	1	41	6	100	36.900.000
10 302	2015 8585 0028 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe							16.900.000
		S	3	1	41	6	100	16.900.000
10 302	2015 8585 0029 Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Bahia							148.300.000
		S	3	1	41	6	100	148.300.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302 2015 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais							257.400.000
		S	3	1	45	6	100	150.000.000
		S	3	1	41	6	100	107.400.000
10 302 2015 8585 0032	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Espírito Santo							38.800.000
		S	3	1	41	6	100	38.800.000
10 302 2015 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro							155.600.000
		S	3	1	45	6	100	100.000.000
		S	3	1	41	6	100	55.600.000
10 302 2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo							431.400.000
		S	3	1	45	6	100	309.157.585
		S	3	1	41	6	100	122.242.415
10 302 2015 8585 0041	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Paraná							155.100.000
		S	3	1	41	6	100	155.100.000
10 302 2015 8585 0042	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Santa Catarina							57.700.000
		S	3	1	41	6	100	57.700.000
10 302 2015 8585 0043	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Sul							158.100.000
		S	3	1	41	6	100	158.100.000
10 302 2015 8585 0051	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso							19.300.000
		S	3	1	41	6	100	19.300.000
10 302 2015 8585 0052	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Goiás							64.700.000
		S	3	1	41	6	100	64.700.000
10 302 2015 8585 0054	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso do Sul							45.400.000
		S	3	1	41	6	100	45.400.000
10 301 2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada							300.000.000
10 301 2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional							300.000.000
		S	4	2	41	6	100	281.124.516
		S	4	2	41	6	188	18.875.484
10 302 2015 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							268.000.000
10 302 2015 8933 0001	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional							268.000.000
		S	4	2	90	6	188	268.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							5.031.000.000
	TOTAL - GERAL							**5.031.000.000**

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C							128.588
	ATIVIDADES							
26 122 2126 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							128.588
26 122 2126 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							128.588
		F	3	2	90	0	100	128.588
	TOTAL - FISCAL							128.588
	TOTAL - GERAL							**128.588**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 51000 Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 Ministério do Esporte - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2035	Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							230.000.000
	PROJETOS							
27 812 2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							230.000.000
27 812 2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							230.000.000
		F	4	2	90	0	188	200.000.000
		F	4	2	90	0	100	30.000.000
	TOTAL - FISCAL							230.000.000
	TOTAL - GERAL							**230.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							50.000.000
	PROJETOS							
05 244 2058 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							50.000.000
05 244 2058 1211 0001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional							50.000.000
		F	4	2	90	0	100	50.000.000
	TOTAL - FISCAL							50.000.000
	TOTAL - GERAL							**50.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 Fundo Aeronáutico

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							12.083.426
	ATIVIDADES							
05 151 2058 20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							12.083.426
05 151 2058 20XV 0001	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional							12.083.426
		F	4	2	90	0	188	12.083.426
	TOTAL - FISCAL							12.083.426
	TOTAL - GERAL							**12.083.426**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							163.000.000
	ATIVIDADES							
20 608	2029 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							163.000.000
20 608	2029 214S 0001 Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							163.000.000
		F	4	2	90	0	100	108.056.091
		F	4	2	90	0	188	54.943.909
2040	Gestão de Riscos e de Desastres							110.331.329
	ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO Ações de Defesa Civil							61.006.348
06 182	2040 22BO 0001 Ações de Defesa Civil - Nacional							61.006.348
		F	3	2	90	0	188	31.000.000
		F	4	2	90	0	100	30.006.348
06 182	2040 8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres							49.324.981
06 182	2040 8348 0001 Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional							49.324.981
		F	4	2	90	0	100	49.324.981
	TOTAL - FISCAL							273.331.329
	TOTAL - GERAL							273.331.329

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							24.000.000
	ATIVIDADES							
20 607	2077 20EY Administração de Projetos Públicos de Irrigação							24.000.000
20 607	2077 20EY 0020 Administração de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste							24.000.000
		F	3	2	90	0	100	20.000.000
		F	3	2	90	0	188	4.000.000
	TOTAL - FISCAL							24.000.000
	TOTAL - GERAL							24.000.000

ÓRGÃO: 54000 Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo							205.000.000
	PROJETOS							
23 695	2076 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							205.000.000
23 695	2076 10V0 0001 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional							205.000.000
		F	3	2	90	0	188	1.500.000
		F	4	2	30	0	100	30.000.000
		F	4	2	40	0	100	128.278.740
		F	4	2	40	0	188	41.721.260
		F	4	2	90	0	100	3.500.000
	TOTAL - FISCAL							205.000.000
	TOTAL - GERAL							205.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
	ATIVIDADES							
08 244	2037 2B30 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica							60.000.000
08 244	2037 2B30 0001 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional							60.000.000
		S	3	2	40	0	100	6.000.000
		S	4	2	40	0	100	54.000.000
08 244	2037 2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial							40.000.000
08 244	2037 2B31 0001 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Nacional							40.000.000
		S	4	2	40	0	100	38.000.000
		S	3	2	40	0	100	2.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							100.000.000
	TOTAL - GERAL							**100.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2028	**Defesa Agropecuária**							**47.164.415**
	ATIVIDADES							
20 125 2028 214X	Vigilância e Inspeção das Operações de Comércio Exterior de Mercadorias, Bens e Materiais de Interesse Agropecuário							2.400.000
20 125 2028 214X 0001	Vigilância e Inspeção das Operações de Comércio Exterior de Mercadorias, Bens e Materiais de Interesse Agropecuário - Nacional							2.400.000
		F	3	2	90	0	100	500.000
		F	4	2	90	0	100	1.900.000
20 609 2028 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA							29.592.656
20 609 2028 214Y 0001	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional							29.592.656
		F	3	2	30	0	100	48.468
		F	3	2	90	0	100	5.744.188
		F	4	2	90	0	100	7.375.000
		F	4	2	30	0	100	16.425.000
	PROJETOS							
20 609 2028 152L	Reforma, Ampliação e Modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros)							15.171.759
20 609 2028 152L 0001	Reforma, Ampliação e Modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros) - Nacional							15.171.759
		F	4	2	90	0	100	15.171.759
2042	**Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**							**2.418.186**
	ATIVIDADES							
20 608 2042 20ZY	Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau							492.520
20 608 2042 20ZY 0001	Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau - Nacional							492.520
		F	4	2	90	0	150	90.000
		F	3	2	90	0	150	402.520
20 606 2042 213S	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural							1.760.663
20 606 2042 213S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural - Nacional							1.760.663
		F	4	2	40	0	100	1.760.663
20 608 2042 214Z	Fomento à Tecnologia Agropecuária, aos Recursos Genéticos e à Proteção de Cultivares							165.003
20 608 2042 214Z 0001	Fomento à Tecnologia Agropecuária, aos Recursos Genéticos e à Proteção de Cultivares - Nacional							165.003
		F	3	2	90	0	100	165.003
2077	**Agropecuária Sustentável**							**36.829.040**
	ATIVIDADES							
20 691 2077 20ZT	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional							11.583.950
20 691 2077 20ZT 0001	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional - Nacional							11.583.950
		F	3	2	90	0	100	11.083.950
		F	4	2	90	0	100	500.000
20 608 2077 20ZU	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária							528.600
20 608 2077 20ZU 0001	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária - Nacional							528.600
		F	3	2	90	0	100	528.600
20 608 2077 215A	Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agropecuária							737.712
20 608 2077 215A 0001	Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agropecuária - Nacional							737.712
		F	3	2	90	0	100	737.712
20 608 2077 215B	Desenvolvimento Econômico e Social dos Produtores Rurais							5.546.457
20 608 2077 215B 0001	Desenvolvimento Econômico e Social dos Produtores Rurais - Nacional							5.546.457
		F	3	2	40	0	100	4.654.738
		F	3	2	90	0	100	891.719
20 545 2077 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas							13.346.967
20 545 2077 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional							13.346.967
		F	3	2	91	0	100	10.000
		F	4	2	90	0	100	892.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			F	3	2	90	0	100	10.459.147
			F	3	2	50	0	100	1.985.820
20 541	2077 8593	Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - ABC							1.265.691
20 541	2077 8593 0001	Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - ABC - Nacional							1.265.691
			F	3	2	90	0	100	1.265.691
20 665	2077 8606	Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica - Pró-Orgânico							2.919.663
20 665	2077 8606 0001	Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica - Pró-Orgânico - Nacional							2.919.663
			F	3	2	90	0	100	2.519.663
			F	4	2	90	0	100	400.000
		PROJETOS							
20 545	2077 147S	Ampliação da Rede Nacional de Monitoramento Meteorológico							900.000
20 545	2077 147S 0001	Ampliação da Rede Nacional de Monitoramento Meteorológico - Nacional							900.000
			F	4	2	90	0	100	900.000
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci							2.786.147
		ATIVIDADES							
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							617.044
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							617.044
			F	3	2	90	0	100	617.044
20 131	2105 4641	Publicidade de Utilidade Pública							2.169.103
20 131	2105 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							2.169.103
			F	3	2	90	0	100	2.169.103
		TOTAL - FISCAL							89.197.788
		TOTAL - GERAL							**89.197.788**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2042	**Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**							**12.607.569**
	ATIVIDADES							
20 571	2042 212H Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							1.621.349
20 571	2042 212H 0001 Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							1.621.349
		F	3	2	50	0	100	1.621.349
20 572	2042 215C Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa							5.032.338
20 572	2042 215C 0001 Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa - Nacional							5.032.338
		F	3	2	90	0	100	4.894.438
		F	4	2	90	0	100	137.900
	PROJETOS							
20 572	2042 117A Conclusão da Construção e Implantação do Centro de Pesquisa Embrapa Cocais - CPACP							1.033.079
20 572	2042 117A 0021 Conclusão da Construção e Implantação do Centro de Pesquisa Embrapa Cocais - CPACP - No Estado do Maranhão							1.033.079
		F	4	2	90	0	100	1.033.079
20 572	2042 15LG Construção e Implantação do Centro de Pesquisas de Produtos Territoriais e Inovação Agroalimentar - Maceió/AL							1.000.000
20 572	2042 15LG 0027 Construção e Implantação do Centro de Pesquisas de Produtos Territoriais e Inovação Agroalimentar - Maceió/AL - No Estado de Alagoas							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
20 572	2042 15LH Aquisição e Implantação de Sistema Integrado de Gestão							3.920.803
20 572	2042 15LH 0001 Aquisição e Implantação de Sistema Integrado de Gestão - Nacional							3.920.803
		F	3	2	90	0	100	3.910.803
		F	4	2	90	0	100	10.000
2105	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci**							**880.999**
	ATIVIDADES							
20 131	2105 4641 Publicidade de Utilidade Pública							880.999
20 131	2105 4641 0001 Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							880.999
		F	3	2	90	0	100	880.999
	TOTAL - FISCAL							13.488.568
	TOTAL - GERAL							**13.488.568**

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22906 Fundo de Defesa da Economia Cafeeira

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	**Agropecuária Sustentável**							**6.004.488**
	ATIVIDADES							
20 608	2077 20Y8 Desenvolvimento da Cafeicultura							6.004.488
20 608	2077 20Y8 0001 Desenvolvimento da Cafeicultura - Nacional							6.004.488
		F	3	2	50	0	180	800.000
		F	3	2	90	0	180	5.204.488
	TOTAL - FISCAL							6.004.488
	TOTAL - GERAL							**6.004.488**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**42.833.371**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00P9	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Instalação de Cabo Submarino							35.000.000
28 846	0909 00P9 0001	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Instalação de Cabo Submarino - Nacional							35.000.000
			F	5	3	90	0	100	35.000.000
28 846	0909 00PA	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados							7.833.371
28 846	0909 00PA 0001	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados - Nacional							5.000.000
			F	5	3	90	0	100	5.000.000
28 846	0909 00PA 0012	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados - No Estado do Acre							2.833.371
			F	5	2	90	0	188	2.833.371
	0910	**Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e**							**3.910.750**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 008A	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC							1.850.098
28 846	0910 008A 0001	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC - Nacional							1.850.098
			F	3	2	50	0	100	1.850.098
28 846	0910 00F7	Contribuição à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI							237.320
28 846	0910 00F7 0001	Contribuição à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI - Nacional							237.320
			F	3	2	50	0	100	237.320
28 846	0910 00F8	Contribuição à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC							962.329
28 846	0910 00F8 0001	Contribuição à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - Nacional							962.329
			F	3	2	50	0	100	962.329
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							861.003
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							861.003
			F	3	2	50	0	100	861.003
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**270.766.855**
		ATIVIDADES							
19 571	2021 20UQ	Apoio a Projetos de P&D para Tecnologias Sociais, Extensão Tecnológica e de Inovação para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável							6.104.659
19 571	2021 20UQ 0001	Apoio a Projetos de P&D para Tecnologias Sociais, Extensão Tecnológica e de Inovação para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Nacional							6.104.659
			F	3	2	90	0	100	1.311.591
			F	4	2	90	0	100	4.793.068
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							11.944.588
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							11.944.588
			F	4	2	90	0	100	1.154.661
			F	3	2	90	0	100	10.789.927
19 571	2021 20UT	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais							16.950.574
19 571	2021 20UT 0001	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais - Nacional							2.783.722
			F	3	2	90	0	100	2.283.722
			F	4	2	90	0	100	500.000
19 571	2021 20UT 7002	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais - Apoio ao desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia de Inform							14.166.852
			F	3	2	90	0	100	7.083.426
			F	3	2	90	0	188	7.083.426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
19 572	2021 20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo							30.925.240
19 572	2021 20V6 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Nacional							8.355.365
			F	4	2	90	0	100	479.636
			F	3	2	90	0	100	6.367.703
			F	4	2	30	0	188	1.508.026
19 572	2021 20V6 0029	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - No Estado da Bahia							7.124.511
			F	4	2	30	0	188	2.833.371
			F	4	2	30	0	100	4.291.140
19 572	2021 20V6 7058	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Implantação/operação do Instituto Nacional de C&T em Terras Raras - Nacional							1.416.684
			F	4	2	90	0	188	708.342
			F	3	2	90	0	188	708.342
19 572	2021 20V6 7060	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Implantação da Estação Ciência e Arte - Campina Grande - PB							7.791.770
			F	4	2	30	0	188	7.791.770
19 572	2021 20V6 7062	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Porto Digital - Recife - PE							6.236.910
			F	4	2	30	0	188	2.835.118
			F	3	2	30	0	188	3.401.792
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC							12.718.450
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC - Nacional							12.718.450
			F	3	2	90	0	188	1.108.709
			F	4	2	90	0	100	4.794.120
			F	4	2	90	0	188	708.342
			F	3	2	90	0	100	6.107.279
19 126	2021 20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital							25.071.463
19 126	2021 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional							9.132.572
			F	4	2	90	0	100	691.261
			F	3	2	90	0	100	8.441.311
19 126	2021 20V8 0023	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Ceará							4.035.241
			F	3	2	30	0	188	4.035.241
19 126	2021 20V8 0026	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de Pernambuco							6.236.909
			F	4	2	40	0	188	6.236.909
19 126	2021 20V8 7196	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Região Metropolitana de Macapá - No Estado do Amapá							5.666.741
			F	4	2	30	0	188	3.541.714
			F	3	2	30	0	188	2.125.027
19 571	2021 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							142.615.302
19 571	2021 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							142.615.302
			F	3	2	50	0	100	25.277.777
			F	3	2	90	0	188	114.659.162
			F	3	2	50	0	188	2.678.363
19 571	2021 215L	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Áreas Estratégicas							10.574.178
19 571	2021 215L 0001	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Áreas Estratégicas - Nacional							10.574.178
			F	4	2	90	0	100	537.995
			F	3	2	90	0	100	10.036.183
19 212	2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							3.443.307
19 212	2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							3.443.307
			F	3	2	90	0	100	3.443.307
19 573	2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.273.724
19 573	2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.273.724
			F	4	2	90	0	100	1.381.939
			F	3	2	90	0	100	891.785
		PROJETOS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
19 571	2021 14XT	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS							8.145.370
19 571	2021 14XT 0001	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS - Nacional							8.145.370
			F	3	2	50	0	100	5.481.771
			F	3	2	90	0	100	2.663.599
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							20.203.604
		ATIVIDADES							
24 126	2025 212N	Implementação de Projetos de Cidades Digitais							19.768.460
24 126	2025 212N 0001	Implementação de Projetos de Cidades Digitais - Nacional							19.768.460
			F	4	3	90	0	100	19.768.460
		PROJETOS							
24 126	2025 15MX	Implantação de Redes de Fibras Óticas na Região Amazônica - Amazônia Conectada							435.144
24 126	2025 15MX 0013	Implantação de Redes de Fibras Óticas na Região Amazônica - Amazônia Conectada - No Estado do Amazonas							435.144
			F	4	2	90	0	100	220.480
			F	3	2	90	0	100	214.664
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e							8.508.537
		ATIVIDADES							
04 122	2106 2000	Administração da Unidade							2.081.331
04 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.081.331
			F	3	2	90	0	188	2.081.331
19 571	2106 217J	Gestão de Órgãos Colegiados Vinculados ao MCTIC							1.239.668
19 571	2106 217J 0001	Gestão de Órgãos Colegiados Vinculados ao MCTIC - Nacional							1.239.668
			F	3	2	91	0	100	20.000
			F	3	2	90	0	100	1.219.668
19 125	2106 2495	Controle de Bens Sensíveis							347.944
19 125	2106 2495 0001	Controle de Bens Sensíveis - Nacional							347.944
			F	3	2	90	0	100	347.944
19 121	2106 4210	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							4.245.928
19 121	2106 4210 0001	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Nacional							4.245.928
			F	4	2	90	0	100	544.697
			F	3	2	90	0	188	633.686
			F	4	2	90	0	188	141.669
			F	3	2	90	0	100	2.925.876
		PROJETOS							
24 122	2106 12EA	Reforma do Edifício-Sede do Ministério das Comunicações							593.666
24 122	2106 12EA 0053	Reforma do Edifício-Sede do Ministério das Comunicações - No Distrito Federal							593.666
			F	4	2	90	0	100	300.000
			F	3	2	90	0	100	293.666
		TOTAL - FISCAL							346.223.117
		TOTAL - GERAL							346.223.117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24201 Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							5.829.243
	ATIVIDADES							
19 212 2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							2.913.136
19 212 2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.913.136
		F	3	2	90	0	100	2.913.136
19 573 2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.916.107
19 573 2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.916.107
		F	3	2	90	0	100	2.916.107
	TOTAL - FISCAL							5.829.243
	TOTAL - GERAL							5.829.243

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24204 Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							195.282
	ATIVIDADES							
19 212 2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							195.282
19 212 2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							195.282
		F	3	2	90	0	100	195.282
2059	Política Nuclear							1.498.263
	ATIVIDADES							
19 572 2059 20UX	Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Nucleares e em Aplicações das Radiações Ionizantes							172.939
19 572 2059 20UX 0001	Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Nucleares e em Aplicações das Radiações Ionizantes - Nacional							172.939
		F	3	2	90	0	100	172.939
19 542 2059 215M	Proteção Radiológica							783.112
19 542 2059 215M 0001	Proteção Radiológica - Nacional							783.112
		F	3	2	90	0	100	783.112
	PROJETOS							
19 572 2059 13CM	Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN							542.212
19 572 2059 13CM 0001	Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN - Nacional							542.212
		F	3	2	90	0	100	542.212
	TOTAL - FISCAL							1.693.545
	TOTAL - GERAL							1.693.545

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24205 Agência Espacial Brasileira

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2056		Política Espacial							113.178.962
		ATIVIDADES							
19 572	2056 20V0	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada							19.003.683
19 572	2056 20V0 0001	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional							19.003.683
			F	4	2	90	0	100	12.762.966
			F	3	2	90	0	100	6.240.717
19 572	2056 20VB	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial							21.105.836
19 572	2056 20VB 0001	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial - Nacional							21.105.836
			F	3	2	90	0	100	8.796.643
			F	4	2	90	0	100	12.309.193
19 572	2056 20VC	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada							68.926.051
19 572	2056 20VC 0001	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional							68.926.051
			F	3	2	50	0	100	11.349.476
			F	3	2	90	0	100	8.625.587
			F	4	2	50	0	100	26.803.852
			F	4	2	90	0	100	22.147.136
		PROJETOS							
19 572	2056 7F40	Implantação do Centro Espacial de Alcântara - CEA							4.143.392
19 572	2056 7F40 0552	Implantação do Centro Espacial de Alcântara - CEA - No Município de Alcântara - MA							4.143.392
			F	4	2	90	0	100	4.143.392
		TOTAL - FISCAL							113.178.962
		TOTAL - GERAL							113.178.962

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24207 Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2059		Política Nuclear							29.644.825
		ATIVIDADES							
19 572	2059 20V1	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia							29.644.825
19 572	2059 20V1 0001	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia - Nacional							29.644.825
			F	4	2	90	0	100	4.298.964
			F	3	2	91	0	100	672.343
			F	3	2	90	0	100	24.673.518
		TOTAL - FISCAL							29.644.825
		TOTAL - GERAL							29.644.825

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24209 Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							13.160.835
	ATIVIDADES							
19 662 2021 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores							13.160.835
19 662 2021 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional							13.160.835
		F	3	2	90	0	100	9.118.497
		F	4	2	90	0	100	4.042.338
	TOTAL - FISCAL							13.160.835
	TOTAL - GERAL							13.160.835

ÓRGÃO: 28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28101 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2052	Pesca e Aquicultura							20.911.359
	ATIVIDADES							
22 608 2052 20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola							10.278.214
22 608 2052 20Y0 7032	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Centro Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão em Aquicultura (CEMPEA) - No Estado do Maranhão							10.278.214
		F	4	2	30	0	188	10.278.214
22 608 2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola							10.633.145
22 608 2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional							10.633.145
		F	4	2	90	0	100	10.633.145
	TOTAL - FISCAL							20.911.359
	TOTAL - GERAL							20.911.359

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2034	Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo							1.552.569
	ATIVIDADES							
14 422 2034 210H	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial							1.552.569
14 422 2034 210H 0001	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial - Nacional							1.552.569
		F	3	2	90	0	100	1.552.569
	TOTAL - FISCAL							1.552.569
	TOTAL - GERAL							1.552.569

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 Arquivo Nacional

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							18.506
	ATIVIDADES							
04 391 2081 2810	Preservação e Acesso ao Patrimônio Arquivístico Nacional							18.506
04 391 2081 2810 0001	Preservação e Acesso ao Patrimônio Arquivístico Nacional - Nacional							18.506
		F	3	2	90	0	100	18.506
	TOTAL - FISCAL							18.506
	TOTAL - GERAL							18.506

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							28.154.475
	PROJETOS							
06 181 2081 154T	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal							28.154.475
06 181 2081 154T 5218	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - No Município de Campo Grande - MS							5.429.725
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	4.721.383
06 181 2081 154T 7010	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Construção da Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - Boa Vista - RR							10.280.194
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	9.571.852
06 181 2081 154T 7012	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Aquisição de Equipamentos e Reformas - No Estado do Rio Grande do Sul							4.652.788
		F	4	2	90	0	100	425.005
		F	4	2	90	0	188	3.944.446
		F	3	2	90	0	100	283.337
06 181 2081 154T 7014	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Construção da Nova Sede da Polícia Rodoviária Federal no Município de Vitória - ES							7.791.768
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	7.083.426
	TOTAL - FISCAL							28.154.475
	TOTAL - GERAL							28.154.475

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30911 Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							153.164
	ATIVIDADES							
06 181 2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							153.164
06 181 2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							153.164
		F	3	2	90	0	100	153.164
	TOTAL - FISCAL							153.164
	TOTAL - GERAL							153.164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2082	Política Externa							220.219.482
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
07 573 2082 00CB	Concessão de Bolsas de Estudo a Alunos Estrangeiros, no Sistema Educacional Brasileiro							5.031
07 573 2082 00CB 0001	Concessão de Bolsas de Estudo a Alunos Estrangeiros, no Sistema Educacional Brasileiro - Nacional							5.031
		F	3	2	90	0	100	5.031
	ATIVIDADES							
07 211 2082 20I5	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior							9.531.114
07 211 2082 20I5 0001	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Nacional							7.437.650
		F	3	2	90	0	100	7.420.300
		F	3	2	90	0	188	17.350
07 211 2082 20I5 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - No Exterior							2.093.464
		F	3	2	90	0	100	2.093.464
07 211 2082 20WW	Relações e Negociações Bilaterais							186.428.688
07 211 2082 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior							186.428.688
		F	3	2	90	0	188	186.428.688
07 211 2082 20WX	Relações e Negociações Multilaterais							843.500
07 211 2082 20WX 0002	Relações e Negociações Multilaterais - No Exterior							843.500
		F	3	2	90	0	100	843.500
07 392 2082 20WY	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior							2.834.359
07 392 2082 20WY 0001	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - Nacional							1.136.488
		F	3	2	90	0	100	1.136.488
07 392 2082 20WY 0002	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - No Exterior							1.697.871
		F	3	2	90	0	100	1.555.971
		F	4	2	90	0	100	141.900
07 691 2082 20WZ	Promoção Comercial e de Investimentos							8.330.660
07 691 2082 20WZ 0001	Promoção Comercial e de Investimentos - Nacional							1.999.377
		F	3	2	90	0	100	1.999.377
07 691 2082 20WZ 0002	Promoção Comercial e de Investimentos - No Exterior							6.331.283
		F	3	2	90	0	100	5.431.283
		F	3	2	80	0	100	900.000
07 212 2082 20X0	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil							420.922
07 212 2082 20X0 0002	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil - No Exterior							420.922
		F	3	2	90	0	100	420.922
07 212 2082 2533	Cooperação Técnica Internacional							2.500.000
07 212 2082 2533 0001	Cooperação Técnica Internacional - Nacional							2.500.000
		F	3	2	80	0	100	2.500.000
07 128 2082 2534	Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas							4.042
07 128 2082 2534 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas - Nacional							4.042
		F	4	2	90	0	100	4.042
07 211 2082 2536	Demarcação de Fronteiras							88.279
07 211 2082 2536 0001	Demarcação de Fronteiras - Nacional							88.279
		F	4	2	90	0	100	88.279
07 211 2082 6105	Relações e Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC							2.571.121
07 211 2082 6105 0002	Relações e Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC - No Exterior							2.571.121
		F	3	2	90	0	100	2.571.121
07 211 2082 8495	Realização de Eventos Internacionais Oficiais							4.661.766
07 211 2082 8495 0001	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - Nacional							4.280.000
		F	3	2	90	0	100	4.280.000
07 211 2082 8495 0002	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - No Exterior							381.766
		F	3	2	90	0	100	381.766

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	PROJETOS							
07 211	2082 15L1 Aquisição de Imóvel para Instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Quito, no Equador							2.000.000
07 211	2082 15L1 0002 Aquisição de Imóvel para Instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Quito, no Equador - No Exterior							2.000.000
		F	5	2	90	0	100	2.000.000
	2118 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							2.586.460
	ATIVIDADES							
07 122	2118 216H Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							2.586.460
07 122	2118 216H 0001 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							500.000
		F	3	2	90	0	100	500.000
07 122	2118 216H 0002 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Exterior							2.086.460
		F	3	2	90	0	100	2.086.460
	TOTAL - FISCAL							222.805.942
	TOTAL - GERAL							222.805.942

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35201 Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2082 Política Externa							1.657.986
	ATIVIDADES							
07 573	2082 2367 Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil							1.657.986
07 573	2082 2367 0001 Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional							1.657.986
		F	3	2	90	0	100	1.657.986
	TOTAL - FISCAL							1.657.986
	TOTAL - GERAL							1.657.986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**							**23.425.000**
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
10 845 0909 00NJ	Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID							23.425.000
10 845 0909 00NJ 0002	Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID - No Exterior							23.425.000
		S	3	2	80	0	151	23.425.000
2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**1.142.575.000**
	ATIVIDADES							
10 303 2015 20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde							160.000.000
10 303 2015 20AE 0001	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Nacional							160.000.000
		S	3	1	90	6	153	160.000.000
10 305 2015 20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde							40.000.000
10 305 2015 20AL 0013	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Amazonas							1.400.000
		S	3	1	40	6	153	1.400.000
10 305 2015 20AL 0017	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Tocantins							2.700.000
		S	3	1	40	6	153	2.700.000
10 305 2015 20AL 0025	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado da Paraíba							2.000.000
		S	3	1	40	6	153	2.000.000
10 305 2015 20AL 0027	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Alagoas							1.000.000
		S	3	1	40	6	153	1.000.000
10 305 2015 20AL 0035	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de São Paulo							25.000.000
		S	3	1	40	6	153	25.000.000
10 305 2015 20AL 0042	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Santa Catarina							1.100.000
		S	3	1	40	6	153	1.100.000
10 305 2015 20AL 0043	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul							4.800.000
		S	3	1	40	6	153	4.800.000
10 305 2015 20AL 0051	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Mato Grosso							200.000
		S	3	1	40	6	153	200.000
10 305 2015 20AL 0053	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Distrito Federal							1.500.000
		S	3	1	40	6	153	1.500.000
10 305 2015 20AL 0054	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							300.000
		S	3	1	40	6	153	300.000
10 302 2015 20B0	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental							7.745.000
10 302 2015 20B0 0001	Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional							7.745.000
		S	4	2	41	6	151	7.745.000
10 302 2015 20G8	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)							50.000.000
10 302 2015 20G8 0001	Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF) - Nacional							50.000.000
		S	3	2	90	0	151	34.000.000
		S	4	2	90	0	151	16.000.000
10 301 2015 20K5	Apoio ao Uso de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no SUS							5.000.000
10 301 2015 20K5 0001	Apoio ao Uso de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no SUS - Nacional							5.000.000
		S	3	2	41	6	151	5.000.000
10 572 2015 20K7	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde							20.000.000
10 572 2015 20K7 0001	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional							20.000.000
		S	4	2	90	6	151	10.000.000
		S	3	2	90	6	151	10.000.000
10 302 2015 20QI	Implantação e Manutenção da Força Nacional de Saúde							600.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302	2015 20QI 0001	Implantação e Manutenção da Força Nacional de Saúde - Nacional							600.000
			S	4	2	90	6	151	600.000
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							14.420.980
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional							14.420.980
			S	3	2	90	6	151	7.210.490
			S	4	2	30	6	151	7.210.490
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde							6.609.400
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional							6.609.400
			S	3	2	90	6	151	6.609.400
10 126	2015 20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude)							27.103.000
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional							27.103.000
			S	3	2	90	6	151	27.103.000
10 303	2015 20YS	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento							30.000.000
10 303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional							30.000.000
			S	3	2	90	0	151	30.000.000
10 122	2015 216O	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)							2.000.000
10 122	2015 216O 0001	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	6	151	2.000.000
10 303	2015 4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica							500.000.000
10 303	2015 4705 0001	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Nacional							318.000.000
			S	3	1	31	6	153	318.000.000
10 303	2015 4705 0011	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Rondônia							1.578.000
			S	3	1	31	6	153	1.578.000
10 303	2015 4705 0012	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Acre							420.000
			S	3	1	31	6	153	420.000
10 303	2015 4705 0013	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amazonas							2.754.000
			S	3	1	31	6	153	2.754.000
10 303	2015 4705 0014	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Roraima							340.000
			S	3	1	31	6	153	340.000
10 303	2015 4705 0015	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Pará							984.000
			S	3	1	31	6	153	984.000
10 303	2015 4705 0016	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amapá							363.000
			S	3	1	31	6	153	363.000
10 303	2015 4705 0017	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Tocantins							81.000
			S	3	1	31	6	153	81.000
10 303	2015 4705 0021	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Maranhão							3.820.000
			S	3	1	31	6	153	3.820.000
10 303	2015 4705 0023	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Ceará							5.516.000
			S	3	1	31	6	153	5.516.000
10 303	2015 4705 0024	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio Grande do Norte							4.896.000
			S	3	1	31	6	153	4.896.000
10 303	2015 4705 0026	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Pernambuco							1.355.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

54

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			S	3	1	31	6	153	1.355.000
10 303	2015 4705 0027	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Alagoas							6.997.000
			S	3	1	31	6	153	6.997.000
10 303	2015 4705 0028	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Sergipe							1.315.000
			S	3	1	31	6	153	1.315.000
10 303	2015 4705 0031	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Minas Gerais							14.239.000
			S	3	1	31	6	153	14.239.000
10 303	2015 4705 0032	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Espírito Santo							4.929.000
			S	3	1	31	6	153	4.929.000
10 303	2015 4705 0033	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio de Janeiro							14.129.000
			S	3	1	31	6	153	14.129.000
10 303	2015 4705 0035	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de São Paulo							86.603.000
			S	3	1	31	6	153	86.603.000
10 303	2015 4705 0041	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Paraná							12.949.000
			S	3	1	31	6	153	12.949.000
10 303	2015 4705 0042	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Santa Catarina							9.908.000
			S	3	1	31	6	153	9.908.000
10 303	2015 4705 0043	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio Grande do Sul							3.393.000
			S	3	1	31	6	153	3.393.000
10 303	2015 4705 0052	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Goiás							3.305.000
			S	3	1	31	6	153	3.305.000
10 303	2015 4705 0053	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Distrito Federal							2.126.000
			S	3	1	31	6	153	2.126.000
10 301	2015 6233	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental							2.700.000
10 301	2015 6233 0001	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental - Nacional							2.700.000
			S	3	2	80	6	151	2.700.000
10 301	2015 8577	Piso de Atenção Básica Fixo							100.000.000
10 301	2015 8577 0001	Piso de Atenção Básica Fixo - Nacional							100.000.000
			S	3	1	41	6	153	100.000.000
10 303	2015 8636	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde							7.000.000
10 303	2015 8636 0001	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde - Nacional							7.000.000
			S	3	2	90	6	151	1.700.000
			S	4	2	90	6	151	5.300.000
10 302	2015 8721	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde							11.635.000
10 302	2015 8721 0001	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde - Nacional							11.635.000
			S	3	2	31	6	151	11.635.000
10 302	2015 8761	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192							27.600.000
10 302	2015 8761 0001	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - Nacional							22.000.000
			S	3	2	41	6	151	22.000.000
10 302	2015 8761 0053	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Distrito Federal							5.600.000
			S	3	2	31	6	151	5.600.000
		PROJETOS							
10 302	2015 12L4	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA							9.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302 2015 12L4 0001	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA - Nacional							9.000.000
		S	4	3	41	6	100	9.000.000
10 301 2015 12L5	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS							119.761.620
10 301 2015 12L5 0001	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional							119.761.620
		S	4	3	41	6	100	119.761.620
10 302 2015 15EG	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC							1.400.000
10 302 2015 15EG 3341	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC - No Município do Rio de Janeiro - RJ							1.400.000
		S	3	2	90	6	151	1.400.000
2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**34.000.000**
	ATIVIDADES							
10 122 2115 2000	Administração da Unidade							15.000.000
10 122 2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.000.000
		S	3	2	90	6	151	10.000.000
		S	4	2	90	6	151	5.000.000
10 122 2115 20YQ	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS							19.000.000
10 122 2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional							19.000.000
		S	3	2	90	6	151	19.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							1.200.000.000
	TOTAL - GERAL							**1.200.000.000**

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087	**Transporte Terrestre**							**179.240.749**
	PROJETOS							
26 782 2087 12JP	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP							179.240.749
26 782 2087 12JP 0035	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP - No Estado de São Paulo							179.240.749
		F	4	3	90	0	100	132.000.000
		F	4	3	30	0	100	47.240.749
2126	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C**							**27.663.128**
	ATIVIDADES							
26 122 2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							27.663.128
26 122 2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional							27.663.128
		F	3	3	90	0	100	27.663.128
	TOTAL - FISCAL							206.903.877
	TOTAL - GERAL							**206.903.877**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

56

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087		**Transporte Terrestre**							**145.642.447**
		ATIVIDADES							
26 782	2087 2E83	Manutenção do Acesso Rodoviário ao Morro da Igreja (em Urubici) - na BR-475/SC-370							12.083.426
26 782	2087 2E83 4689	Manutenção do Acesso Rodoviário ao Morro da Igreja (em Urubici) - na BR-475/SC-370 - No Município de Urubici - SC							12.083.426
			F	4	2	90	0	188	12.083.426
26 782	2087 4482	Julgamento de Recursos Administrativos a Multas de Trânsito							128.588
26 782	2087 4482 0001	Julgamento de Recursos Administrativos a Multas de Trânsito - Nacional							128.588
			F	3	2	90	0	100	128.588
		PROJETOS							
26 782	2087 14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS							125.210.400
26 782	2087 14PC 0043	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS - No Estado do Rio Grande do Sul							125.210.400
			F	4	3	90	0	100	125.210.400
26 782	2087 7624	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL							4.220.033
26 782	2087 7624 0027	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL - No Estado de Alagoas							4.220.033
			F	4	3	90	0	100	4.220.033
26 782	2087 7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO							4.000.000
26 782	2087 7I71 5545	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO - No Município de Jataí - GO							4.000.000
			F	4	3	90	0	188	4.000.000
		TOTAL - FISCAL							145.642.447
		TOTAL - GERAL							**145.642.447**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47101 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							206.897.807
	ATIVIDADES							
04 126 2038 20U2	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação do Serviço Público Federal							570.000
04 126 2038 20U2 0001	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação do Serviço Público Federal - Nacional							570.000
		F	4	2	90	0	100	450.000
		F	3	2	90	0	100	120.000
04 121 2038 217N	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura							21.599.747
04 121 2038 217N 0001	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura - Nacional							21.599.747
		F	4	3	90	0	100	21.599.747
	PROJETOS							
04 127 2038 152W	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							1.800.000
04 127 2038 152W 5664	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							1.800.000
		F	4	2	90	0	100	1.800.000
04 127 2038 15L0	Construção de Imóveis para Uso da Administração Pública Federal							2.000.000
04 127 2038 15L0 5664	Construção de Imóveis para Uso da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							2.000.000
		F	4	2	90	0	100	2.000.000
04 126 2038 15NQ	Integração e Cruzamento de Bases de Dados Governamentais							7.537.648
04 126 2038 15NQ 0001	Integração e Cruzamento de Bases de Dados Governamentais - Nacional							7.537.648
		F	3	2	90	0	100	7.537.648
04 126 2038 15NR	Implantação de Serviços de Computação em "Nuvem" no Governo Federal – Datagov							9.352.331
04 126 2038 15NR 0001	Implantação de Serviços de Computação em "Nuvem" no Governo Federal – Datagov - Nacional							9.352.331
		F	3	2	90	0	100	9.352.331
04 122 2038 15NS	Implantação da Plataforma de Cidadania Digital							638.081
04 122 2038 15NS 0001	Implantação da Plataforma de Cidadania Digital - Nacional							638.081
		F	4	2	90	0	100	638.081
04 127 2038 15NT	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							163.400.000
04 127 2038 15NT 0001	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Nacional							163.400.000
		F	5	2	90	0	188	163.400.000
	TOTAL - FISCAL							206.897.807
	TOTAL - GERAL							206.897.807

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							42.510.815
	PROJETOS							
05 151 2058 123J	Aquisição de Helicópteros de Médio Porte de Emprego Geral (Projeto H-X BR)							42.510.815
05 151 2058 123J 0001	Aquisição de Helicópteros de Médio Porte de Emprego Geral (Projeto H-X BR) - Nacional							42.510.815
		F	4	3	90	0	149	42.510.815
	TOTAL - FISCAL							42.510.815
	TOTAL - GERAL							42.510.815

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

58

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 Comando da Aeronáutica

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							322.729.531
	PROJETOS							
05 151 2058 14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2							322.729.531
05 151 2058 14T0 0001	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Nacional							322.729.531
		F	4	3	90	0	149	322.729.531
	TOTAL - FISCAL							322.729.531
	TOTAL - GERAL							322.729.531

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 Comando da Marinha

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							65.651.883
	PROJETOS							
05 152 2058 123I	Construção de Submarinos Convencionais							65.651.883
05 152 2058 123I 0001	Construção de Submarinos Convencionais - Nacional							65.651.883
		F	4	3	90	0	149	65.651.883
	TOTAL - FISCAL							65.651.883
	TOTAL - GERAL							65.651.883

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52221 Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							1.000.000
	ATIVIDADES							
05 153 2058 4528	Produção de Material de Emprego Militar							1.000.000
05 153 2058 4528 0001	Produção de Material de Emprego Militar - Nacional							1.000.000
		F	3	2	90	0	250	1.000.000
	TOTAL - FISCAL							1.000.000
	TOTAL - GERAL							1.000.000

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 Fundo Aeronáutico

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							157.847.216
	ATIVIDADES							
05 151 2058 20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							157.847.216
05 151 2058 20XV 0001	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional							157.847.216
		F	3	2	90	0	250	157.847.216
	TOTAL - FISCAL							157.847.216
	TOTAL - GERAL							157.847.216

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 Fundo do Exército

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							7.000.000
	ATIVIDADES							
05 153 2058 4450	Aprestamento do Exército							7.000.000
05 153 2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional							7.000.000
		F	4	2	90	0	280	7.000.000
2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							7.000.000
	PROJETOS							
05 482 2108 15F1	Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares							7.000.000
05 482 2108 15F1 0001	Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares - Nacional							7.000.000
		F	4	2	90	0	250	7.000.000
	TOTAL - FISCAL							14.000.000
	TOTAL - GERAL							**14.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 Fundo Naval

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							3.659.100
	ATIVIDADES							
05 125 2058 20XX	Prestação de Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							3.659.100
05 125 2058 20XX 0001	Prestação de Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional							3.659.100
		F	3	2	90	0	250	3.659.100
	TOTAL - FISCAL							3.659.100
	TOTAL - GERAL							**3.659.100**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52932 Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							1.000.000
	ATIVIDADES							
05 363 2058 2510	Prestação de Ensino Profissional Marítimo							1.000.000
05 363 2058 2510 0001	Prestação de Ensino Profissional Marítimo - Nacional							1.000.000
		F	3	2	90	0	176	1.000.000
	TOTAL - FISCAL							1.000.000
	TOTAL - GERAL							**1.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**60.984.941**
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							60.984.941
15 244	2029 7K66 0242	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Caroebe - RR							6.649.921
			F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 1763	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Campo Alegre - AL							6.649.921
			F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7206	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Construção da estrada ligando o Povoado Camadanta no Município de Limoeiro de Anadia à Rodovia Estadual AL-110 - No Estado de Alagoas							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7208	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Arranjos Produtivos Locais - Na Região Metropolitana de Macapá-AP							8.774.948
			F	4	2	30	0	188	2.125.027
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7225	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Obras de Infraestrutura - No Município de Maceió/AL							32.260.230
			F	4	2	40	0	100	32.260.230
	2040	**Gestão de Riscos e de Desastres**							**19.358.230**
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							9.324.981
06 182	2040 8348 0033	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - No Estado do Rio de Janeiro							9.324.981
			F	4	2	30	0	188	2.675.060
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
		PROJETOS							
18 541	2040 14RL	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais							8.500.112
18 541	2040 14RL 7006	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - Na Região Metropolitana de Manaus - No Estado do Amazonas							8.500.112
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
			F	4	2	30	0	188	1.850.191
06 182	2040 14UX	Aperfeiçoamento, modernização e expansão dos Sistemas do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD							1.533.137
06 182	2040 14UX 5664	Aperfeiçoamento, modernização e expansão dos Sistemas do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD - Em Brasília - DF							1.533.137
			F	4	2	90	0	100	1.409.541
			F	3	2	90	0	100	123.596
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**3.688.547**
		PROJETOS							
20 607	2077 10BC	Implantação de Projetos de Irrigação							3.541.714
20 607	2077 10BC 7000	Implantação de Projetos de Irrigação - Na Região Metropolitana do Sertão - No Estado de Alagoas							3.541.714
			F	4	2	30	0	100	3.541.714
20 607	2077 12OB	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							146.833
20 607	2077 12OB 0001	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							146.833
			F	3	2	90	0	100	146.833
	2084	**Recursos Hídricos**							**114.595.617**
		PROJETOS							
18 544	2084 109H	Construção de Barragens							17.708.567
18 544	2084 109H 7022	Construção de Barragens - Barragem do Mulunguzinho - Araçagi - PB							17.708.567
			F	4	2	30	0	100	17.708.567
18 544	2084 152E	Construção da 1ª Etapa doSistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco							4.000.000
18 544	2084 152E 0026	Construção da 1ª Etapa doSistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							4.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			F	4	3	90	0	100	4.000.000
18 544	2084 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							71.361.933
18 544	2084 1851 7024	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Aquisição de Equipamentos - No Estado de Minas Gerais							13.733.347
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	7.083.426
18 544	2084 1851 7070	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Na Região Metropolitana de Campina Grande - PB							1.691.522
			F	4	2	30	0	100	1.691.522
18 544	2084 1851 7078	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção de Barragem no Município de Barra do Choça - no Estado da Bahia							17.275.061
			F	4	2	90	0	188	10.625.140
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
18 544	2084 1851 7084	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Integração do Rio São Francisco com a Bacia do Rio Piancó (Sistema Coremas/Mãe D´água) - No Estado da Paraíba							28.608.543
			F	4	2	90	0	100	18.620.912
			F	4	2	90	0	188	9.987.631
18 544	2084 1851 7086	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Aquisição de Equipamentos (430 dessalinizadores) - No Estado de Pernambuco							10.053.460
			F	4	2	30	0	188	3.403.539
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
18 544	2084 7X29	Construção da Adutora do Sertão - No Estado do Piauí							21.525.117
18 544	2084 7X29 0022	Construção da Adutora do Sertão - No Estado do Piauí - No Estado do Piauí							21.525.117
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	14.875.196
		TOTAL - FISCAL							198.627.335
		TOTAL - GERAL							**198.627.335**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

62

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**42.674.310**
	ATIVIDADES							
20 608 2029 20NC	Operação e Manutenção de Unidades de Produção para Apoio aos Arranjos Produtivos Locais - APLs							44.049
20 608 2029 20NC 0001	Operação e Manutenção de Unidades de Produção para Apoio aos Arranjos Produtivos Locais - APLs - Nacional							44.049
		F	3	2	90	0	100	44.049
22 333 2029 20NK	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais							3.541.714
22 333 2029 20NK 1772	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais - No Município de Coruripe - AL							3.541.714
		F	4	2	40	0	100	3.541.714
20 608 2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							14.313.553
20 608 2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							14.313.553
		F	4	2	90	0	100	14.166.853
		F	3	2	90	0	100	146.700
	PROJETOS							
15 244 2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							24.774.994
15 244 2029 7K66 7204	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos e Serviços - No Estado de Alagoas							6.649.921
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7212	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas - No Estado do Maranhão							10.191.635
		F	4	2	90	0	188	3.541.714
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7214	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos e Serviços - No Estado do Maranhão							7.933.438
		F	4	2	90	0	100	6.224.915
		F	4	2	90	0	188	1.283.517
		F	3	2	90	0	100	425.006
2044	**Promoção dos Direitos da Juventude**							**55.507**
	ATIVIDADES							
11 333 2044 4786	Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã)							55.507
11 333 2044 4786 0001	Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã) - Nacional							55.507
		F	3	2	90	0	100	55.507
2052	**Pesca e Aquicultura**							**1.217.700**
	ATIVIDADES							
20 608 2052 212M	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Rios, Grandes Reservatórios e Canais de Perímetros de Irrigação							15.663
20 608 2052 212M 0001	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Rios, Grandes Reservatórios e Canais de Perímetros de Irrigação - Nacional							15.663
		F	3	2	90	0	100	15.663
20 608 2052 2819	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura							1.202.037
20 608 2052 2819 0022	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado do Piauí							7.505
		F	3	2	90	0	100	7.505
20 608 2052 2819 0026	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Pernambuco							225.144
		F	3	2	90	0	100	225.144
20 608 2052 2819 0027	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Alagoas							244.867
		F	3	2	90	0	100	244.867
20 608 2052 2819 0028	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Sergipe							244.866
		F	3	2	90	0	100	244.866
20 608 2052 2819 0029	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado da Bahia							303.455
		F	3	2	90	0	100	303.455
20 608 2052 2819 0031	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Minas Gerais							176.200
		F	3	2	90	0	100	176.200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	**Agropecuária Sustentável**							3.101.370
	PROJETOS							
20 607	2077 12OB Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							1.341.533
20 607	2077 12OB 0001 Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							1.341.533
		F	3	2	90	0	100	1.341.533
20 607	2077 1692 Implantação do Projeto Público de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia							700.000
20 607	2077 1692 0029 Implantação do Projeto Público de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							700.000
		F	4	3	90	0	100	700.000
20 607	2077 5314 Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia							255.837
20 607	2077 5314 0029 Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							255.837
		F	4	3	90	0	100	255.837
20 607	2077 5354 Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco							804.000
20 607	2077 5354 0026 Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							804.000
		F	4	3	90	0	100	804.000
2084	**Recursos Hídricos**							38.323.880
	PROJETOS							
18 544	2084 109J Construção de Adutoras							14.441.691
18 544	2084 109J 7000 Construção de Adutoras - Construção do Sistema Adutor da Pedra Redonda - PI							14.441.691
		F	4	2	30	0	100	6.649.921
		F	4	2	30	0	188	7.791.770
18 544	2084 10GM Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica							11.239.554
18 544	2084 10GM 0001 Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Nacional							800.000
		F	4	3	90	0	100	800.000
18 544	2084 10GM 7000 Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Diques da Baixada do Maranhão - No Estado do Maranhão							10.439.554
		F	4	2	90	0	100	4.985.315
		F	4	2	90	0	188	3.789.633
		F	3	2	90	0	100	1.664.606
18 544	2084 12G5 Implantação do Sistema Adutor de Guanambi no Estado da Bahia							500.000
18 544	2084 12G5 0029 Implantação do Sistema Adutor de Guanambi no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							500.000
		F	4	3	90	0	100	500.000
18 544	2084 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água							151.000
18 544	2084 14VI 0001 Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional							151.000
		F	4	3	90	0	100	151.000
18 544	2084 1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							10.191.635
18 544	2084 1851 7076 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Recuperação e Revitalização do Rio São Francisco - no Estado da Bahia							10.191.635
		F	4	2	90	0	188	3.541.714
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
18 544	2084 7G88 Construção da Barragem Atalaia no Estado do Piauí							1.800.000
18 544	2084 7G88 0022 Construção da Barragem Atalaia no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							1.800.000
		F	4	3	90	0	100	1.800.000
2111	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional**							1.265.000
	PROJETOS							
04 122	2111 141M Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Sede, Superintendências Regionais e Unidades Administrativas da CODEVASF							1.265.000
04 122	2111 141M 0001 Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Sede, Superintendências Regionais e Unidades Administrativas da CODEVASF - Nacional							1.265.000
		F	3	2	90	0	100	1.265.000
	TOTAL - FISCAL							86.637.767
	TOTAL - GERAL							**86.637.767**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

64

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**1.000.000**
	ATIVIDADES							
19 572 2021 4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica							1.000.000
19 572 2021 4542 6000	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica - Na Amazônia Legal							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
2029	**Desenvolvimento Regional e Territorial**							**48.333.880**
	ATIVIDADES							
04 127 2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							978.888
04 127 2029 20WQ 6000	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Amazônia Legal							978.888
		F	3	2	90	0	100	978.888
20 608 2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							1.485.204
20 608 2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							1.485.204
		F	3	2	40	0	100	51.484
		F	4	2	40	0	100	20.856
		F	4	2	90	0	100	1.300.000
		F	3	2	90	0	100	112.864
19 573 2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							500.000
19 573 2029 8340 6000	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Amazônia Legal							500.000
		F	4	2	90	0	100	500.000
19 691 2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							26.064.067
19 691 2029 8902 5390	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - No Município de Rondonópolis - MT							8.354.689
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
19 691 2029 8902 6000	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Amazônia Legal							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
19 691 2029 8902 7044	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos - No Estado do Mato Grosso							8.354.689
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
19 691 2029 8902 7060	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - No Estado do Mato Grosso							8.354.689
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
	PROJETOS							
15 244 2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							19.305.721
15 244 2029 7K66 0245	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Normandia - RR							6.649.921
		F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7218	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado do Tocantins							12.655.800
		F	4	2	30	0	100	6.649.921
		F	4	2	30	0	188	6.005.879
2052	**Pesca e Aquicultura**							**434.171**
	ATIVIDADES							
20 573 2052 20NE	Apoio a projetos de pesquisa e capacitação de recursos humanos nas fases da Cadeia Produtiva da Pesca							434.171
20 573 2052 20NE 6000	Apoio a projetos de pesquisa e capacitação de recursos humanos nas fases da Cadeia Produtiva da Pesca - Na Amazônia Legal							434.171
		F	3	2	90	0	100	184.171
		F	4	2	90	0	100	250.000
	TOTAL - FISCAL							**49.768.051**
	TOTAL - GERAL							**49.768.051**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							26.758.351
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							26.758.351
15 244	2029 7K66 2089	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Ilhéus - BA							17.983.403
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
			F	4	2	30	0	188	11.333.482
15 244	2029 7K66 7216	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Infraestrutura Urbana do Complexo Multimodal Aluízio Campos - Campina Grande - PB							8.774.948
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	2.125.027
		TOTAL - FISCAL							26.758.351
		TOTAL - GERAL							26.758.351

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

66

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2052	**Pesca e Aquicultura**							1.801.403
		ATIVIDADES							
20 608	2052 212Z	Apoio ao funcionamento de unidades de produção, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para a produção aquícola sustentável							1.801.403
20 608	2052 212Z 0020	Apoio ao funcionamento de unidades de produção, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para a produção aquícola sustentável - Na Região Nordeste							1.801.403
			F	3	2	90	0	100	1.801.403
	2077	**Agropecuária Sustentável**							6.742.555
		ATIVIDADES							
20 607	2077 20WP	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação							4.113.000
20 607	2077 20WP 0020	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste							4.113.000
			F	4	3	90	0	100	4.113.000
		PROJETOS							
20 607	2077 12OB	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							2.090.417
20 607	2077 12OB 0001	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							2.090.417
			F	3	2	90	0	100	2.090.417
18 607	2077 140X	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação							539.138
18 607	2077 140X 0001	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							539.138
			F	4	2	90	0	100	50.000
			F	3	2	90	0	100	489.138
	2084	**Recursos Hídricos**							45.881.316
		ATIVIDADES							
18 544	2084 20N4	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas							2.799.254
18 544	2084 20N4 0001	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas - Nacional							2.799.254
			F	4	2	90	0	100	2.799.254
		PROJETOS							
18 544	2084 140N	Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas							3.055.504
18 544	2084 140N 0001	Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas - Nacional							3.055.504
			F	4	2	90	0	100	3.055.504
18 544	2084 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							40.026.558
18 544	2084 1851 1090	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Município de Lavras da Mangabeira - CE							21.525.117
			F	4	2	90	0	100	21.525.117
18 544	2084 1851 1551	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Município de Sousa - PB							18.501.441
			F	4	2	90	0	100	78.321
			F	4	2	90	0	188	18.423.120
		TOTAL - FISCAL							54.425.274
		TOTAL - GERAL							54.425.274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							19.269.166
		ATIVIDADES							
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							19.269.166
19 691	2029 8902 7046	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos e Serviços - No Estado do Mato Grosso do Sul							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
19 691	2029 8902 7052	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - RIDE GO/DF - No Estado de Goiás							2.427.610
			F	4	2	30	0	100	2.427.610
19 691	2029 8902 7054	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos, materiais e serviços - No Estado do Mato Grosso do Sul							3.541.714
			F	4	2	90	0	100	3.541.714
19 691	2029 8902 7056	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Construção da Subestação da Curva do Leque - Pantanal - No Estado do Mato Grosso do Sul							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
		TOTAL - FISCAL							19.269.166
		TOTAL - GERAL							19.269.166

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e de Desastres**							**243.004.930**
		ATIVIDADES							
15 452	2040 20NN	Apoio ao Planejamento de Intervenções Estruturais em Municípios Críticos a Desastres Naturais							227.593
15 452	2040 20NN 0001	Apoio ao Planejamento de Intervenções Estruturais em Municípios Críticos a Desastres Naturais - Nacional							227.593
			F	3	2	90	0	100	227.593
15 451	2040 8865	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas)							105.023.372
15 451	2040 8865 0001	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas) - Nacional							73.147.953
			F	4	3	40	0	100	36.621.453
			F	4	3	30	0	100	36.526.500
15 451	2040 8865 0219	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas) - No Município de Parintins - AM							31.875.419
			F	4	2	40	0	188	31.875.419
		PROJETOS							
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos							137.753.965
17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Nacional							91.841.556
			S	4	3	30	0	100	28.066.236
			S	4	3	40	0	100	63.775.320
17 512	2040 10SG 0030	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Na Região Sudeste							18.995.388
			S	4	3	40	0	100	18.995.388
17 512	2040 10SG 1853	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - No Município de Aracaju - SE							13.458.510
			S	4	2	40	0	100	12.041.825
			S	3	2	40	0	100	1.416.685
17 512	2040 10SG 5527	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - No Município de Inhumas - GO							13.458.511
			S	4	2	40	0	100	13.458.511
	2048	**Mobilidade Urbana e Trânsito**							**150.207.837**
		ATIVIDADES							
15 453	2048 2D49	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana							7.366.425
15 453	2048 2D49 0001	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana - Nacional							7.366.425
			F	3	2	90	0	100	7.366.425
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							136.826.004
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							56.444.144
			F	4	3	30	0	100	28.106.390
			F	4	3	40	0	100	28.337.754
15 453	2048 10SS 0542	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - No Município de Palmas - TO							30.089.529
			F	4	2	40	0	188	16.631.018
			F	4	2	40	0	100	13.458.511
15 453	2048 10SS 3928	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - No Município de São Paulo - SP							13.458.511
			F	4	2	40	0	100	13.458.511
15 453	2048 10SS 7086	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - ESTRADA DO CONDE - No Estado do Rio Grande do Sul							13.458.511
			F	4	2	90	0	188	13.458.511
15 453	2048 10SS 7090	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Implantação de Terminal Rodoviário na Região Interestadual e Intermunicipal na Região Metropolitana de Belém - No Estado do Pará							17.000.225
			F	4	2	30	0	188	3.541.714
			F	4	2	30	0	100	13.458.511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
15 453	2048 10SS 7092	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Implantação da Hidrovia para Transporte Coletivo Publico de Passageiros Duque de Caxias - Rio de Janeiro (Praca XV) - No Estado do Rio de Janeiro							6.375.084
			F	4	2	40	0	100	6.375.084
15 451	2048 10ST	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados							6.015.408
15 451	2048 10ST 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados - Nacional							6.015.408
			F	4	2	40	0	100	6.015.408
	2049	Moradia Digna							2.686.639.773
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	2049 00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR							1.467.887.485
28 845	2049 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							1.467.887.485
			F	5	3	90	0	100	1.467.887.485
28 846	2049 00CX	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009)							409.742.487
28 846	2049 00CX 0001	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							409.742.487
			F	3	3	90	0	100	409.742.487
28 845	2049 00CY	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)							169.173.862
28 845	2049 00CY 0001	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							169.173.862
			F	3	3	90	0	100	169.173.862
28 845	2049 0EB3	Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais - Cartão Reforma (MP nº 751, de 9 de novembro de 2016)							638.807.076
28 845	2049 0EB3 0001	Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais - Cartão Reforma (MP nº 751, de 9 de novembro de 2016) - Nacional							638.807.076
			F	3	3	90	0	100	493.608.452
			F	3	3	30	0	100	70.348.624
			F	3	3	40	0	100	74.850.000
		ATIVIDADES							
15 665	2049 20Z9	Apoio à Competitividade e à Modernização da Construção Civil com Sustentabilidade Ambiental							391.555
15 665	2049 20Z9 0001	Apoio à Competitividade e à Modernização da Construção Civil com Sustentabilidade Ambiental - Nacional							391.555
			F	3	2	90	0	100	391.555
		PROJETOS							
15 451	2049 10S3	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários							637.308
15 451	2049 10S3 0010	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Norte							637.308
			F	4	3	30	0	100	637.308
	2054	Planejamento Urbano							1.113.054
		ATIVIDADES							
15 127	2054 8866	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)							734.166
15 127	2054 8866 0001	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - Nacional							734.166
			F	3	2	90	0	100	734.166
15 452	2054 8872	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades							244.722
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional							244.722
			F	3	2	90	0	100	244.722
15 121	2054 8874	Apoio ao Planejamento e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa							134.166
15 121	2054 8874 0001	Apoio ao Planejamento e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa - Nacional							134.166
			F	3	2	90	0	100	134.166
	2068	Saneamento Básico							68.709.237
		PROJETOS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

70

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
17 512 2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							41.792.215
17 512 2068 10SC 1916	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de São							13.458.509
		S	4	2	40	0	100	11.333.482
		S	3	2	40	0	100	2.125.027
17 512 2068 10SC 7004	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Barragem de Regular							28.333.706
		S	4	2	71	0	188	24.083.650
		S	4	2	71	0	100	4.250.056
17 512 2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							26.917.022
17 512 2068 1N08 0116	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Por							13.458.511
		S	4	2	40	0	100	13.458.511
17 512 2068 1N08 5465	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Cal							13.458.511
		S	4	2	40	0	100	13.458.511
2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							192.516
	ATIVIDADES							
15 122 2116 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							192.516
15 122 2116 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional							192.516
		F	4	3	90	0	100	192.516
	TOTAL - FISCAL							2.943.404.145
	TOTAL - SEGURIDADE							206.463.202
	TOTAL - GERAL							3.149.867.347

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							17.595.729
	PROJETOS							
15 453 2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							4.860.001
15 453 2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							4.860.001
		F	4	3	90	0	100	4.860.001
15 453 2048 5176	Implantação do Trecho Eldorado-Vilarinho do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG							12.735.728
15 453 2048 5176 2408	Implantação do Trecho Eldorado-Vilarinho do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG							12.735.728
		F	4	2	90	0	100	12.735.728
	TOTAL - FISCAL							17.595.729
	TOTAL - GERAL							17.595.729

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56902 Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2049	Moradia Digna							59.115.660
		PROJETOS							
16 451	2049 10S6	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários							1.793.893
16 451	2049 10S6 0020	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste							793.893
			F	4	3	40	0	100	793.893
16 451	2049 10S6 0030	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste							1.000.000
			F	4	3	40	0	100	1.000.000
16 482	2049 10SJ	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social							57.321.767
16 482	2049 10SJ 0001	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - Nacional							57.321.767
			F	4	3	40	0	100	57.321.767
		TOTAL - FISCAL							59.115.660
		TOTAL - GERAL							59.115.660

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.405.202
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00CZ	Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab							5.405.202
28 846	0909 00CZ 0001	Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - Nacional							5.405.202
			F	5	3	90	0	100	5.405.202
		TOTAL - FISCAL							5.405.202
		TOTAL - GERAL							5.405.202

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e							60.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0128	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)							60.000.000
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior							60.000.000
			F	3	2	80	0	100	60.000.000
		TOTAL - FISCAL							60.000.000
		TOTAL - GERAL							60.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto nº 30/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

20ª Sessão Conjunta do Congresso Nacional
(22/11/2017)

VETO Nº 30, DE 2017
RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEITADO

ESCLARECIMENTOS

Para ocorrer a rejeição do veto, é necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, de 513 Deputados, seriam 257 votos, e de 81 Senadores, seriam 41 votos, computados separadamente. Caso haja uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 43 do Regimento Comum do Congresso Nacional).

A votação de vetos é nominal e ocorre por meio de cédula eletrônica de votação, podendo haver requerimento de destaque para deliberar em painel eletrônico (arts. 46, 106-B e 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional).

Na votação por cédula, a apuração dos votos começa pela Câmara dos Deputados, salvo se o projeto de lei vetado for de iniciativa de Senadores, hipótese em que começará pelo Senado. Os votos da outra Casa somente são apurados se o veto for rejeitado na primeira (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 43 e 106-B do Regimento Comum do Congresso Nacional).

Na votação por painel eletrônico, a deliberação começa pela Câmara dos Deputados, salvo se o projeto de lei vetado for de iniciativa de Senadores, hipótese em que começará pelo Senado. A matéria apenas é submetida á votação na outra Casa quando rejeitada na primeira (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 43 e 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido
Câmara dos Deputados

55a. LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Abertura da sessão: 22/11/2017 18:16
Encerramento da sessão: 22/11/2017 21:30

Proposição: VETO - Nº 30/2017-PT, BL. PP/AVANTE, PSD, BL. PTB/PROS (CD)- DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - Nominal Eletrônica

Início da votação: 22/11/2017 20:08
Encerramento da votação: 22/11/2017 20:19

Presidiram a Votação:
Eunício Oliveira

Resultado da votação

Não:	300
Total da Votação:	300
Total Quorum:	300

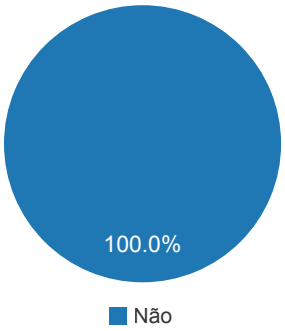

Presidente da Casa: Eunício Oliveira - PMDB /CE

Presidiram a Sessão:
Fábio Ramalho - 18:17
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Orientação

PMDB:	Não
PT:	Não
PpAvante:	Não
PSDB:	Não
PSD:	Não
PR:	Não
PSB:	Não
DEM:	Não
PtbProsPslPrp:	Não
PRB:	Não
PDT:	Não
Podemos:	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Solidaried:	Não
PCdoB:	Não
PSC:	Não
PPS:	Não
PHS:	Não
PV:	Não
PSOL:	Não
Repr.REDE:	Não
Repr.PEN:	Não
Minoria:	Não
Maioria:	Não
GOV.:	Não

Parlamentar	**UF**	**Voto**
Avante		
Adalberto Cavalcanti	PE	Não
Cabo Daciolo	RJ	Não
Silvio Costa	PE	Não
		Total Avante: 3
DEM		
Abel Mesquita Jr.	RR	Não
Alan Rick	AC	Não
Claudio Cajado	BA	Não
Felipe Maia	RN	Não
Hélio Leite	PA	Não
Mandetta	MS	Não
Marcelo Aguiar	SP	Não
Missionário José Olimpio	SP	Não
Norma Ayub	ES	Não
Pauderney Avelino	AM	Não
Professora Dorinha Seabra Rezende	TO	Não
		Total DEM: 11
PCdoB		
Alice Portugal	BA	Não
Chico Lopes	CE	Não
Daniel Almeida	BA	Não
Davidson Magalhães	BA	Não
Jandira Feghali	RJ	Não
Jô Moraes	MG	Não
Luciana Santos	PE	Não
Moisés Diniz	AC	Não
Orlando Silva	SP	Não
Professora Marcivania	AP	Não
		Total PCdoB: 10
PDT		
Afonso Motta	RS	Não
André Figueiredo	CE	Não
Ariosto Holanda	CE	Não
Assis do Couto	PR	Não
Dagoberto Nogueira	MS	Não
Deoclides Macedo	MA	Não
Leônidas Cristino	CE	Não
Roberto Góes	AP	Não
Ronaldo Lessa	AL	Não
Sergio Vidigal	ES	Não
Subtenente Gonzaga	MG	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Wolney Queiroz	PE	Não
		Total PDT: 12
PEN		
Erivelton Santana	BA	Não
Junior Marreca	MA	Não
Walney Rocha	RJ	Não
		Total PEN: 3
PHS		
Carlos Andrade	RR	Não
Diego Garcia	PR	Não
Dr. Jorge Silva	ES	Não
Givaldo Carimbão	AL	Não
Marcelo Matos	RJ	Não
Pastor Eurico	PE	Não
		Total PHS: 6
PMDB		
Alberto Filho	MA	Não
Alceu Moreira	RS	Não
Alexandre Serfiotis	RJ	Não
Baleia Rossi	SP	Não
Carlos Bezerra	MT	Não
Daniel Vilela	GO	Não
Dulce Miranda	TO	Não
Elcione Barbalho	PA	Não
Fabio Reis	SE	Não
Hermes Parcianello	PR	Não
Hildo Rocha	MA	Não
Hugo Motta	PB	Não
Jarbas Vasconcelos	PE	Não
João Arruda	PR	Não
José Priante	PA	Não
Laura Carneiro	RJ	Não
Lucio Vieira Lima	BA	Não
Marinha Raupp	RO	Não
Mauro Lopes	MG	Não
Mauro Pereira	RS	Não
Moses Rodrigues	CE	Não
Newton Cardoso Jr	MG	Não
Pedro Chaves	GO	Não
Rodrigo Pacheco	MG	Não
Rogério Peninha Mendonça	SC	Não
Ronaldo Benedet	SC	Não
Saraiva Felipe	MG	Não
Sergio Souza	PR	Não
Soraya Santos	RJ	Não
Valdir Colatto	SC	Não
Veneziano Vital do Rêgo	PB	Não
Walter Alves	RN	Não
Wilson Beserra	RJ	Não
Zé Augusto Nalin	RJ	Não
		Total PMDB: 34
Podemos		
Ademir Camilo	MG	Não
Aluisio Mendes	MA	Não
Antônio Jácome	RN	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Cajar Nardes	RS	Não
Carlos Henrique Gaguim	TO	Não
Francisco Chapadinha	PA	Não
Luiz Carlos Ramos	RJ	Não
Renata Abreu	SP	Não
Ricardo Teobaldo	PE	Não
Silas Freire	PI	Não
		Total Podemos: 10
PP		
André Abdon	AP	Não
Beto Salame	PA	Não
Cacá Leão	BA	Não
Conceição Sampaio	AM	Não
Dilceu Sperafico	PR	Não
Eduardo da Fonte	PE	Não
Esperidião Amin	SC	Não
Ezequiel Fonseca	MT	Não
Guilherme Mussi	SP	Não
Hiran Gonçalves	RR	Não
Jerônimo Goergen	RS	Não
Jorge Boeira	SC	Não
Julio Lopes	RJ	Não
Lázaro Botelho	TO	Não
Luis Carlos Heinze	RS	Não
Luiz Fernando Faria	MG	Não
Macedo	CE	Não
Maia Filho	PI	Não
Mário Negromonte Jr	BA	Não
Nelson Meurer	PR	Não
Renato Andrade	MG	Não
Renato Molling	RS	Não
Ricardo Izar	SP	Não
Roberto Balestra	GO	Não
Roberto Britto	BA	Não
Ronaldo Carletto	BA	Não
Rôney Nemer	DF	Não
Simão Sessim	RJ	Não
Toninho Pinheiro	MG	Não
		Total PP: 29
PPS		
Arnaldo Jordy	PA	Não
Arthur Oliveira Maia	BA	Não
Carmen Zanotto	SC	Não
Eliziane Gama	MA	Não
Pollyana Gama	SP	Não
Rubens Bueno	PR	Não
		Total PPS: 6
PR		
Adelson Barreto	SE	Não
Alfredo Nascimento	AM	Não
Bilac Pinto	MG	Não
Capitão Augusto	SP	Não
Christiane de Souza Yared	PR	Não
Giacobo	PR	Não
Giovani Cherini	RS	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Gorete Pereira	CE	Não
Jorginho Mello	SC	Não
Lúcio Vale	PA	Não
Luiz Cláudio	RO	Não
Magda Mofatto	GO	Não
Marcio Alvino	SP	Não
Miguel Lombardi	SP	Não
Milton Monti	SP	Não
Paulo Feijó	RJ	Não
Paulo Freire	SP	Não
Remídio Monai	RR	Não
Tiririca	SP	Não
Vicentinho Júnior	TO	Não
Zenaide Maia	RN	Não
		Total PR: 21
PRB		
Carlos Gomes	RS	Não
Cleber Verde	MA	Não
Dejorge Patrício	RJ	Não
Lindomar Garçon	RO	Não
Roberto Alves	SP	Não
		Total PRB: 5
PROS		
Eros Biondini	MG	Não
Felipe Bornier	RJ	Não
Toninho Wandscheer	PR	Não
Vaidon Oliveira	CE	Não
Weliton Prado	MG	Não
		Total PROS: 5
PRP		
Nivaldo Albuquerque	AL	Não
		Total PRP: 1
PSB		
Bebeto	BA	Não
César Messias	AC	Não
Creuza Pereira	PE	Não
Danilo Cabral	PE	Não
Flavinho	SP	Não
Heitor Schuch	RS	Não
JHC	AL	Não
João Fernando Coutinho	PE	Não
José Reinaldo	MA	Não
Jose Stédile	RS	Não
Júlio Delgado	MG	Não
Leopoldo Meyer	PR	Não
Luciano Ducci	PR	Não
Maria Helena	RR	Não
Odorico Monteiro	CE	Não
Paulo Foletto	ES	Não
Severino Ninho	PE	Não
Tadeu Alencar	PE	Não
Tenente Lúcio	MG	Não
Valadares Filho	SE	Não
		Total PSB: 20
PSC		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Arolde de Oliveira	RJ	Não
Eduardo Bolsonaro	SP	Não
Gilberto Nascimento	SP	Não
Jair Bolsonaro	RJ	Não
Júlia Marinho	PA	Não
Professor Victório Galli	MT	Não
Takayama	PR	Não
Xuxu Dal Molin	MT	Não
		Total PSC: 8
PSD		
Antonio Brito	BA	Não
Átila Lins	AM	Não
Cesar Souza	SC	Não
Delegado Éder Mauro	PA	Não
Domingos Neto	CE	Não
Edmar Arruda	PR	Não
Evandro Roman	PR	Não
Fábio Faria	RN	Não
Goulart	SP	Não
Herculano Passos	SP	Não
Heuler Cruvinel	GO	Não
Irajá Abreu	TO	Não
Jefferson Campos	SP	Não
João Paulo Kleinübing	SC	Não
João Rodrigues	SC	Não
Joaquim Passarinho	PA	Não
Júlio Cesar	PI	Não
Marcos Reategui	AP	Não
Paulo Magalhães	BA	Não
Raquel Muniz	MG	Não
Rômulo Gouveia	PB	Não
Sandro Alex	PR	Não
Sérgio Brito	BA	Não
Stefano Aguiar	MG	Não
Victor Mendes	MA	Não
Walter Ihoshi	SP	Não
		Total PSD: 26
PSDB		
Daniel Coelho	PE	Não
Domingos Sávio	MG	Não
Eduardo Barbosa	MG	Não
Eduardo Cury	SP	Não
Geovania de Sá	SC	Não
Geraldo Resende	MS	Não
Jutahy Junior	BA	Não
Mara Gabrilli	SP	Não
Marcus Pestana	MG	Não
Mariana Carvalho	RO	Não
Miguel Haddad	SP	Não
Nelson Padovani	PR	Não
Nilson Leitão	MT	Não
Nilson Pinto	PA	Não
Pedro Cunha Lima	PB	Não
Raimundo Gomes de Matos	CE	Não
Rogério Marinho	RN	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Silvio Torres	SP	Não
Vanderlei Macris	SP	Não
Vitor Lippi	SP	Não
		Total PSDB: 20
PSL		
Alfredo Kaefer	PR	Não
Dâmina Pereira	MG	Não
		Total PSL: 2
PSOL		
Chico Alencar	RJ	Não
Edmilson Rodrigues	PA	Não
Glauber Braga	RJ	Não
Ivan Valente	SP	Não
Jean Wyllys	RJ	Não
Luiza Erundina	SP	Não
		Total PSOL: 6
PT		
Afonso Florence	BA	Não
Ana Perugini	SP	Não
Andres Sanchez	SP	Não
Angelim	AC	Não
Assis Carvalho	PI	Não
Benedita da Silva	RJ	Não
Beto Faro	PA	Não
Bohn Gass	RS	Não
Caetano	BA	Não
Carlos Zarattini	SP	Não
Chico D´Angelo	RJ	Não
Décio Lima	SC	Não
Enio Verri	PR	Não
Erika Kokay	DF	Não
Helder Salomão	ES	Não
João Daniel	SE	Não
José Airton Cirilo	CE	Não
José Guimarães	CE	Não
José Mentor	SP	Não
Leo de Brito	AC	Não
Leonardo Monteiro	MG	Não
Luiz Couto	PB	Não
Luiz Sérgio	RJ	Não
Luizianne Lins	CE	Não
Nelson Pellegrino	BA	Não
Nilto Tatto	SP	Não
Paulo Pimenta	RS	Não
Pepe Vargas	RS	Não
Reginaldo Lopes	MG	Não
Rubens Otoni	GO	Não
Ságuas Moraes	MT	Não
Valmir Assunção	BA	Não
Valmir Prascidelli	SP	Não
Vicentinho	SP	Não
Wadih Damous	RJ	Não
Waldenor Pereira	BA	Não
Zé Geraldo	PA	Não
Zeca Dirceu	PR	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Zeca do Pt	MS	Não
		Total PT: 39
PTB		
Alex Canziani	PR	Não
Arnaldo Faria de Sá	SP	Não
Cristiane Brasil	RJ	Não
Deley	RJ	Não
Jorge Côrte Real	PE	Não
Josué Bengtson	PA	Não
Paes Landim	PI	Não
Pedro Fernandes	MA	Não
Sérgio Moraes	RS	Não
Wilson Filho	PB	Não
Zeca Cavalcanti	PE	Não
		Total PTB: 11
PV		
Antonio Carlos Mendes Thame	SP	Não
Evair Vieira de Melo	ES	Não
		Total PV: 2
REDE		
Miro Teixeira	RJ	Não
		Total REDE: 1
S.Part.		
Fabio Garcia	MT	Não
		Total S.Part.: 1
Solidaried		
Augusto Carvalho	DF	Não
Augusto Coutinho	PE	Não
Carlos Manato	ES	Não
Delegado Francischini	PR	Não
Genecias Noronha	CE	Não
Major Olimpio	SP	Não
Wladimir Costa	PA	Não
Zé Silva	MG	Não
		Total Solidaried: 8

CENIN - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido
Senado Federal

55a. LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Abertura da sessão: 22/11/2017 18:16
Encerramento da sessão: 22/11/2017 21:30

Proposição: VETO - Nº 30/2017-PT, BL. PP/AVANTE, PSD, BL. PTB/PROS (CD)- DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - Nominal Eletrônica

Início da votação: 22/11/2017 20:20
Encerramento da votação: 22/11/2017 20:28

Presidiram a Votação:
Eunício Oliveira

Resultado da votação

Não:	43
Total da Votação:	43
Art. 51:	1
Total Quorum:	44

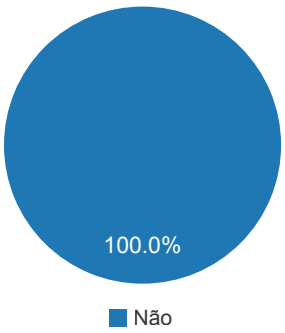

Presidente da Casa: Eunício Oliveira - PMDB /CE

Presidiram a Sessão:
Fábio Ramalho - 18:17
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Orientação

PMDB:	Não
PSDB:	Não
PT:	Não
PP:	Não
PSB:	Não
PSD:	Não
PR:	Não
DEM:	Não
Podemos:	Não
PDT:	Não
PTB:	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PSC:	Não
PTC:	Não
PCdoB:	Não
REDE:	Não
PPS:	Não
PRB:	Não
GOV.:	Não
Minoria:	Não
Maioria:	Não

Parlamentar	UF	Voto
DEM		
Davi Alcolumbre	AP	Não
José Agripino	RN	Não
		Total DEM: 2
PCdoB		
Vanessa Grazziotin	AM	Não
		Total PCdoB: 1
PDT		
Acir Gurgacz	RO	Não
Sérgio de Castro	ES	Não
		Total PDT: 2
PMDB		
Airton Sandoval	SP	Não
Edison Lobão	MA	Não
Elmano Férrer	PI	Não
Eunício Oliveira	CE	Art. 51
Garibaldi Alves Filho	RN	Não
José Maranhão	PB	Não
Marta Suplicy	SP	Não
Roberto Requião	PR	Não
Romero Jucá	RR	Não
Rose de Freitas	ES	Não
Valdir Raupp	RO	Não
Waldemir Moka	MS	Não
		Total PMDB: 12
Podemos		
José Medeiros	MT	Não
		Total Podemos: 1
PP		
Benedito de Lira	AL	Não
Ivo Cassol	RO	Não
		Total PP: 2
PR		
Cidinho Santos	MT	Não
Magno Malta	ES	Não
Vicentinho Alves	TO	Não
		Total PR: 3
PSB		
Lídice da Mata	BA	Não
Lúcia Vânia	GO	Não
		Total PSB: 2
PSC		
Pedro Chaves	MS	Não
		Total PSC: 1
PSD		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto	
Lasier Martins	RS	Não	
Sérgio Petecão	AC	Não	
			Total PSD: 2
PSDB			
Dalírio Beber	SC	Não	
Eduardo Amorim	SE	Não	
Flexa Ribeiro	PA	Não	
Paulo Bauer	SC	Não	
Roberto Rocha	MA	Não	
			Total PSDB: 5
PT			
Fátima Bezerra	RN	Não	
Gleisi Hoffmann	PR	Não	
Humberto Costa	PE	Não	
Jorge Viana	AC	Não	
José Pimentel	CE	Não	
Lindbergh Farias	RJ	Não	
Paulo Paim	RS	Não	
Paulo Rocha	PA	Não	
Regina Sousa	PI	Não	
			Total PT: 9
PTB			
Armando Monteiro	PE	Não	
			Total PTB: 1
REDE			
Randolfe Rodrigues	AP	Não	
			Total REDE: 1

CENIN - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Veto nº 26/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

20ª Sessão Conjunta do Congresso Nacional
(22/11/2017)

VETO Nº 26, DE 2017
RESULTADO DA VOTAÇÃO: REJEITADO

ESCLARECIMENTOS

Para ocorrer a rejeição do veto, é necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, de 513 Deputados, seriam 257 votos, e de 81 Senadores, seriam 41 votos, computados separadamente. Caso haja uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c art. 43 do Regimento Comum do Congresso Nacional).

A votação de vetos é nominal e ocorre por meio de cédula eletrônica de votação, podendo haver requerimento de destaque para deliberar em painel eletrônico (arts. 46, 106-B e 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional).

Na votação por cédula, a apuração dos votos começa pela Câmara dos Deputados, salvo se o projeto de lei vetado for de iniciativa de Senadores, hipótese em que começará pelo Senado. Os votos da outra Casa somente são apurados se o veto for rejeitado na primeira (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 43 e 106-B do Regimento Comum do Congresso Nacional).

Na votação por painel eletrônico, a deliberação começa pela Câmara dos Deputados, salvo se o projeto de lei vetado for de iniciativa de Senadores, hipótese em que começará pelo Senado. A matéria apenas é submetida á votação na outra Casa quando rejeitada na primeira (art. 66, § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 43 e 106-D do Regimento Comum do Congresso Nacional).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido
Câmara dos Deputados

55a. LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Abertura da sessão: 22/11/2017 18:16
Encerramento da sessão: 22/11/2017 21:30

Proposição: VETO - Nº 26/2017- PMDB-CD, PCdoB-CD, PSDB-SF e PT-SF - RECINE - Nominal Eletrônica

Início da votação: 22/11/2017 20:29
Encerramento da votação: 22/11/2017 20:37

Presidiram a Votação:
Eunício Oliveira

Resultado da votação

Sim:	4
Não:	267
Abstenção:	1
Total da Votação:	272
Total Quorum:	272

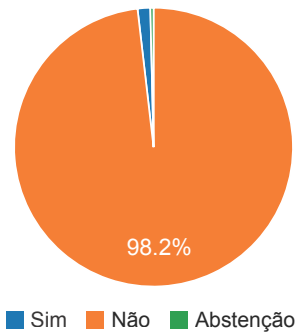

Presidente da Casa: Eunício Oliveira - PMDB /CE

Presidiram a Sessão:
Fábio Ramalho - 18:17
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Orientação

PMDB:	Não
PT:	Não
PpAvante:	Não
PSDB:	Não
PSD:	Não
PR:	Não
PSB:	Não
DEM:	Não
PtbProsPslPrp:	Não
PRB:	Não
PDT:	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Podemos:	Não
Solidaried:	Não
PCdoB:	Não
PSC:	Não
PPS:	Não
PHS:	Não
PSOL:	Não
Repr.REDE:	Não
Minoria:	Não
GOV.:	Não

Parlamentar	**UF**	**Voto**
Avante		
Adalberto Cavalcanti	PE	Não
Cabo Daciolo	RJ	Não
Waldir Maranhão	MA	Não
		Total Avante: 3
DEM		
Abel Mesquita Jr.	RR	Não
Claudio Cajado	BA	Não
Felipe Maia	RN	Não
Juscelino Filho	MA	Não
Marcelo Aguiar	SP	Não
Missionário José Olimpio	SP	Não
Norma Ayub	ES	Não
Pauderney Avelino	AM	Não
Professora Dorinha Seabra Rezende	TO	Não
Sóstenes Cavalcante	RJ	Sim
		Total DEM: 10
PCdoB		
Alice Portugal	BA	Não
Chico Lopes	CE	Não
Daniel Almeida	BA	Não
Davidson Magalhães	BA	Não
Jandira Feghali	RJ	Não
Jô Moraes	MG	Não
Luciana Santos	PE	Não
Moisés Diniz	AC	Não
Orlando Silva	SP	Não
Professora Marcivania	AP	Não
		Total PCdoB: 10
PDT		
Afonso Motta	RS	Não
Ariosto Holanda	CE	Não
Assis do Couto	PR	Não
Dagoberto Nogueira	MS	Não
Damião Feliciano	PB	Não
Deoclides Macedo	MA	Não
Flávia Morais	GO	Não
Leônidas Cristino	CE	Não
Roberto Góes	AP	Não
Ronaldo Lessa	AL	Não
Sergio Vidigal	ES	Não
Subtenente Gonzaga	MG	Não
		Total PDT: 12
PEN		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Erivelton Santana	BA	Não
Walney Rocha	RJ	Não
		Total PEN: 2
PHS		
Carlos Andrade	RR	Não
Dr. Jorge Silva	ES	Não
Givaldo Carimbão	AL	Não
Marcelo Matos	RJ	Não
Pastor Eurico	PE	Não
		Total PHS: 5
PMDB		
Alberto Filho	MA	Não
Alexandre Serfiotis	RJ	Não
André Amaral	PB	Não
Aníbal Gomes	CE	Não
Baleia Rossi	SP	Não
Carlos Bezerra	MT	Não
Celso Pansera	RJ	Não
Daniel Vilela	GO	Não
Dulce Miranda	TO	Não
Fábio Ramalho	MG	Não
Fabio Reis	SE	Não
Flaviano Melo	AC	Não
Hermes Parcianello	PR	Não
Hildo Rocha	MA	Não
Hugo Motta	PB	Não
Jéssica Sales	AC	Não
João Marcelo Souza	MA	Não
José Fogaça	RS	Não
José Priante	PA	Não
Laura Carneiro	RJ	Não
Lucio Mosquini	RO	Não
Marcelo Castro	PI	Não
Marinha Raupp	RO	Não
Mauro Lopes	MG	Não
Mauro Pereira	RS	Não
Osmar Serraglio	PR	Não
Pedro Chaves	GO	Não
Pedro Paulo	RJ	Não
Rogério Peninha Mendonça	SC	Não
Ronaldo Benedet	SC	Não
Saraiva Felipe	MG	Não
Simone Morgado	PA	Não
Soraya Santos	RJ	Não
Valdir Colatto	SC	Abstenção
Veneziano Vital do Rêgo	PB	Não
Walter Alves	RN	Não
		Total PMDB: 36
Podemos		
Ademir Camilo	MG	Não
Aluisio Mendes	MA	Não
Cajar Nardes	RS	Não
Carlos Henrique Gaguim	TO	Não
Luiz Carlos Ramos	RJ	Não
Renata Abreu	SP	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Ricardo Teobaldo	PE	Não
Silas Freire	PI	Não
		Total Podemos: 8
PP		
Afonso Hamm	RS	Não
André Abdon	AP	Não
Beto Salame	PA	Não
Conceição Sampaio	AM	Não
Esperidião Amin	SC	Não
Ezequiel Fonseca	MT	Não
Guilherme Mussi	SP	Não
Jorge Boeira	SC	Não
Lázaro Botelho	TO	Não
Luis Carlos Heinze	RS	Não
Luiz Fernando Faria	MG	Não
Macedo	CE	Não
Renato Andrade	MG	Não
Roberto Balestra	GO	Não
Roberto Britto	BA	Não
Ronaldo Carletto	BA	Não
Rôney Nemer	DF	Não
Toninho Pinheiro	MG	Não
		Total PP: 18
PPS		
Carmen Zanotto	SC	Não
Eliziane Gama	MA	Não
Pollyana Gama	SP	Não
		Total PPS: 3
PR		
Adelson Barreto	SE	Não
Aelton Freitas	MG	Não
Alexandre Valle	RJ	Não
Bilac Pinto	MG	Não
Capitão Augusto	SP	Não
Christiane de Souza Yared	PR	Não
Giovani Cherini	RS	Não
Gorete Pereira	CE	Não
João Carlos Bacelar	BA	Não
José Carlos Araújo	BA	Não
Lúcio Vale	PA	Não
Luiz Cláudio	RO	Não
Luiz Nishimori	PR	Não
Marcelo Álvaro Antônio	MG	Não
Marcio Alvino	SP	Não
Miguel Lombardi	SP	Não
Paulo Freire	SP	Não
Remídio Monai	RR	Não
Tiririca	SP	Não
Vicentinho Júnior	TO	Não
Zenaide Maia	RN	Não
		Total PR: 21
PRB		
Carlos Gomes	RS	Não
Celso Russomanno	SP	Não
César Halum	TO	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Dejorge Patrício	RJ	Não
Jhonatan de Jesus	RR	Não
Jony Marcos	SE	Não
Márcio Marinho	BA	Não
Roberto Alves	SP	Não
		Total PRB: 8
PROS		
Eros Biondini	MG	Não
Ronaldo Fonseca	DF	Sim
Vaidon Oliveira	CE	Não
Weliton Prado	MG	Não
		Total PROS: 4
PRP		
Nivaldo Albuquerque	AL	Não
		Total PRP: 1
PSB		
César Messias	AC	Não
Creuza Pereira	PE	Não
Danilo Cabral	PE	Não
Flavinho	SP	Não
George Hilton	MG	Não
JHC	AL	Não
João Fernando Coutinho	PE	Não
José Reinaldo	MA	Não
Jose Stédile	RS	Não
Júlio Delgado	MG	Não
Keiko Ota	SP	Não
Leopoldo Meyer	PR	Não
Luana Costa	MA	Não
Luciano Ducci	PR	Não
Luiz Lauro Filho	SP	Não
Paulo Foletto	ES	Não
Rafael Motta	RN	Não
Severino Ninho	PE	Não
Tadeu Alencar	PE	Não
Tenente Lúcio	MG	Não
Valadares Filho	SE	Não
		Total PSB: 21
PSC		
Arolde de Oliveira	RJ	Não
Jair Bolsonaro	RJ	Não
Júlia Marinho	PA	Não
Professor Victório Galli	MT	Não
Takayama	PR	Não
Xuxu Dal Molin	MT	Não
		Total PSC: 6
PSD		
André de Paula	PE	Não
Antonio Brito	BA	Não
Átila Lins	AM	Não
Cesar Souza	SC	Não
Delegado Éder Mauro	PA	Não
Diego Andrade	MG	Não
Edmar Arruda	PR	Não
Evandro Roman	PR	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Fábio Mitidieri	SE	Não
Goulart	SP	Não
Herculano Passos	SP	Não
Heuler Cruvinel	GO	Não
Jefferson Campos	SP	Não
Joaquim Passarinho	PA	Não
Júlio Cesar	PI	Não
Sandro Alex	PR	Não
Stefano Aguiar	MG	Não
Victor Mendes	MA	Não
Walter Ihoshi	SP	Não
		Total PSD: 19
PSDB		
Betinho Gomes	PE	Sim
Bruno Araújo	PE	Não
Caio Narcio	MG	Não
Célio Silveira	GO	Não
Daniel Coelho	PE	Não
Eduardo Barbosa	MG	Não
Eduardo Cury	SP	Sim
Geovania de Sá	SC	Não
Geraldo Resende	MS	Não
Giuseppe Vecci	GO	Não
João Gualberto	BA	Não
João Paulo Papa	SP	Não
Jutahy Junior	BA	Não
Luiz Carlos Hauly	PR	Não
Mariana Carvalho	RO	Não
Miguel Haddad	SP	Não
Nilson Leitão	MT	Não
Nilson Pinto	PA	Não
Otavio Leite	RJ	Não
Pedro Cunha Lima	PB	Não
Vitor Lippi	SP	Não
		Total PSDB: 21
PSL		
Dâmina Pereira	MG	Não
		Total PSL: 1
PSOL		
Chico Alencar	RJ	Não
Edmilson Rodrigues	PA	Não
Glauber Braga	RJ	Não
Ivan Valente	SP	Não
Jean Wyllys	RJ	Não
Luiza Erundina	SP	Não
		Total PSOL: 6
PT		
Afonso Florence	BA	Não
Ana Perugini	SP	Não
Andres Sanchez	SP	Não
Angelim	AC	Não
Assis Carvalho	PI	Não
Benedita da Silva	RJ	Não
Beto Faro	PA	Não
Bohn Gass	RS	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto	
Caetano	BA	Não	
Carlos Zarattini	SP	Não	
Chico D´Angelo	RJ	Não	
Décio Lima	SC	Não	
Enio Verri	PR	Não	
Erika Kokay	DF	Não	
Gabriel Guimarães	MG	Não	
Helder Salomão	ES	Não	
João Daniel	SE	Não	
Jorge Solla	BA	Não	
José Airton Cirilo	CE	Não	
José Guimarães	CE	Não	
José Mentor	SP	Não	
Leo de Brito	AC	Não	
Leonardo Monteiro	MG	Não	
Luiz Couto	PB	Não	
Luiz Sérgio	RJ	Não	
Luizianne Lins	CE	Não	
Nelson Pellegrino	BA	Não	
Paulo Pimenta	RS	Não	
Pedro Uczai	SC	Não	
Pepe Vargas	RS	Não	
Reginaldo Lopes	MG	Não	
Rubens Otoni	GO	Não	
Valmir Assunção	BA	Não	
Valmir Prascidelli	SP	Não	
Wadih Damous	RJ	Não	
Waldenor Pereira	BA	Não	
Zeca Dirceu	PR	Não	
Zeca do Pt	MS	Não	
			Total PT: 38
PTB			
Deley	RJ	Não	
Jorge Côrte Real	PE	Não	
Josué Bengtson	PA	Não	
Nilton Capixaba	RO	Não	
Paes Landim	PI	Não	
Pedro Fernandes	MA	Não	
Sérgio Moraes	RS	Não	
Wilson Filho	PB	Não	
Zeca Cavalcanti	PE	Não	
			Total PTB: 9
PV			
Antonio Carlos Mendes Thame	SP	Não	
			Total PV: 1
REDE			
Aliel Machado	PR	Não	
Miro Teixeira	RJ	Não	
			Total REDE: 2
Solidaried			
Augusto Carvalho	DF	Não	
Augusto Coutinho	PE	Não	
Carlos Manato	ES	Não	
Delegado Francischini	PR	Não	
Laudivio Carvalho	MG	Não	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
Major Olimpio	SP	Não
Wladimir Costa	PA	Não

Total Solidaried: 7

CENIN - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Secretaria Geral da Mesa
Lista de Votantes por Partido
Senado Federal

55a. LEGISLATURA
TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
SESSÃO CONJUNTA Nº 020 - 22/11/2017

Abertura da sessão: 22/11/2017 18:16
Encerramento da sessão: 22/11/2017 21:30

Proposição: VETO - Nº 26/2017- PMDB-CD, PCdoB-CD, PSDB-SF e PT-SF - RECINE - Nominal Eletrônica

Início da votação: 22/11/2017 20:38
Encerramento da votação: 22/11/2017 21:20

Presidiram a Votação:
Eunício Oliveira

Resultado da votação

Não:	44
Total da Votação:	44
Art. 51:	1
Total Quorum:	45

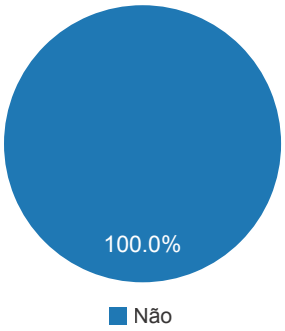

Presidente da Casa: Eunício Oliveira - PMDB /CE

Presidiram a Sessão:
Fábio Ramalho - 18:17
Carlos Manato - 18:20
Eunício Oliveira - 18:45

Orientação

PMDB:	Não
PSDB:	Não
PT:	Não
PP:	Não
PSB:	Não
PSD:	Não
PCdoB:	Não
REDE:	Não
GOV.:	Não

Parlamentar	UF	Voto
DEM		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto
José Agripino	RN	Não
		Total DEM: 1
PCdoB		
Vanessa Grazziotin	AM	Não
		Total PCdoB: 1
PDT		
Acir Gurgacz	RO	Não
Sérgio de Castro	ES	Não
		Total PDT: 2
PMDB		
Dário Berger	SC	Não
Edison Lobão	MA	Não
Elmano Férrer	PI	Não
Eunício Oliveira	CE	Art. 51
Fernando Bezerra Coelho	PE	Não
José Maranhão	PB	Não
Marta Suplicy	SP	Não
Renan Calheiros	AL	Não
Romero Jucá	RR	Não
Valdir Raupp	RO	Não
Waldemir Moka	MS	Não
		Total PMDB: 11
Podemos		
José Medeiros	MT	Não
		Total Podemos: 1
PP		
Benedito de Lira	AL	Não
Ciro Nogueira	PI	Não
Roberto Muniz	BA	Não
		Total PP: 3
PPS		
Cristovam Buarque	DF	Não
		Total PPS: 1
PR		
Magno Malta	ES	Não
Vicentinho Alves	TO	Não
		Total PR: 2
PSB		
Elber Batalha (*)	SE	Não
Lídice da Mata	BA	Não
Lúcia Vânia	GO	Não
		Total PSB: 3
PSC		
Pedro Chaves	MS	Não
		Total PSC: 1
PSD		
Lasier Martins	RS	Não
Sérgio Petecão	AC	Não
		Total PSD: 2
PSDB		
Dalírio Beber	SC	Não
Eduardo Amorim	SE	Não
Flexa Ribeiro	PA	Não
José Serra	SP	Não
Paulo Bauer	SC	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parlamentar	UF	Voto	
Roberto Rocha	MA	Não	
			Total PSDB: 6
PT			
Fátima Bezerra	RN	Não	
Gleisi Hoffmann	PR	Não	
Humberto Costa	PE	Não	
Jorge Viana	AC	Não	
José Pimentel	CE	Não	
Lindbergh Farias	RJ	Não	
Paulo Paim	RS	Não	
Paulo Rocha	PA	Não	
Regina Sousa	PI	Não	
			Total PT: 9
PTB			
Armando Monteiro	PE	Não	
			Total PTB: 1
REDE			
Randolfe Rodrigues	AP	Não	
			Total REDE: 1

(*) Votos declarados ao microfone durante a votação por impossibilidade de registro no sistema eletrônico de votação.

CENIN - Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 26, DE 2017

Encaminha cópia do Acordão nº 2449/2017, do TC - 026.173/2016-6, que trata de Consolidação das Auditorias de Obras Públicas realizadas no exercício de 2017, em Atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias - FISCOBRAS 2017.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.173542/2017-10

04030212 (2/50/elim.)

Aviso nº 949-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 9 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao art. 123, inciso II da Lei 13.408, de 26/12/2016, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências, e ao art. 31 da Resolução-TCU nº 280, de 15/6/2016, encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 2449/2017, proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 026.173/2016-6, que trata de Consolidação das Auditorias de Obras Públicas realizadas no exercício de 2017, em atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias - FISCOBRAS 2017, relatado pelo Ministro VITAL DO RÊGO na Sessão Ordinária de 8/11/2017.

Por oportuno, informo que o relatório e o voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br.

Esclareço, ainda, que este Tribunal poderá encaminhar a Vossa Excelência, caso solicitado, cópia desses documentos sem custos.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
À Secretaria do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2449/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 026.173/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal, no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras de 2017 (Fiscobras 2017), com o objetivo de atender ao disposto no art. 123, inciso II, da Lei 13.408/2016, que estabelece as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 (LDO 2017);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 123, inciso II, da Lei 13.408/2016, em:

9.1. autorizar a remessa dos documentos e informações a seguir indicados, relativos ao Plano de Fiscalização de Obras de 2017, atualizados até a Sessão Plenária de 1/11/2017, em meio digital, aos presidentes do Congresso Nacional, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO):

9.1.1. lista dos processos de fiscalizações;

9.1.2. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações anteriores a 2017 e ainda não saneadas pelos respectivos gestores, resumida a seguir:

UF	Obra com IGP confirmado em anos anteriores ainda não saneadas	Processo no TCU	Ministro Relator
AL	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Aroldo Cedraz
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Walton Alencar Rodrigues
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	André Luís de Carvalho
RJ	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Bruno Dantas
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Walton Alencar Rodrigues
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Bruno Dantas
TO	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	André Luís de Carvalho

9.1.3. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de 2017, distinguindo as confirmadas por decisão monocrática ou colegiada das pendentes de confirmação, resumida a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Obra com IGP confirmada em 2017	Processo no TCU	Ministro Relator
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Aroldo Cedraz
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Augusto Sherman
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Benjamin Zymler
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Bruno Dantas

UF	Obra com IGP pendente de confirmação	Processo no TCU	Ministro Relator
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9	Bruno Dantas
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	Aroldo Cedraz
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8	Ana Arraes

9.1.4. relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), resumida a seguir:

UF	Obra com IGR	Processo	Ministro Relator
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9	Benjamin Zymler

9.1.5. relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas em 2017, juntamente com os respectivos votos e acórdão proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 124 da Lei 13.408/2016 (LDO/2017);

9.1.6. informação sobre outros processos de fiscalização de obras com indícios de irregularidade grave, em cumprimento ao §1º do art. 124 da Lei 13.408/2016 (LDO/2017);

9.2. encaminhar cópia desta deliberação às autoridades indicadas no subitem 9.1, bem como aos presidentes da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Ministro-Chefe do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e ao Procurador-Geral da República;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:

9.3.1. inclua, no seu Plano Operacional de 2018, trabalhos que contemplem os objetivos previstos nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário;

9.3.2. apresente, em 90 (noventa) dias, no âmbito do processo de seleção do Fiscobras 2018, modelo de indicadores voltados a comparação dos resultados de diversos Fiscobras, para sua implementação definitiva na consolidação das fiscalizações de 2018.

10. Ata nº 45/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/11/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-45/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 026.173/2016-6.
Natureza: Administrativo.
Entidade: não há.
Responsável: não há.
Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMO.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2017. CONSOLIDAÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELO TRIBUNAL PARA ATENDER O DISPOSTO NA LEI Nº 13.408/2016 – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica responsável pela consolidação do Fiscobras 2017 (peça 31):

"I. Introdução

1. Trata-se de relatório de consolidação das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) entre setembro de 2016 e agosto de 2017 (Fiscobras 2017) relacionadas a investimentos em obras públicas.

2. O Fiscobras é o plano de fiscalização de obras do Tribunal de Contas da União, de periodicidade anual, o qual contempla empreendimentos selecionados em conformidade com as determinações das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

3. O Fiscobras 2017, considerando os aspectos de seleção indicados no art. 124 da Lei 13.408, de 26/12/2016 (LDO 2017), buscou identificar os contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos nos quais havia indícios de irregularidades graves, classificadas nos termos do art. 121 da referida Lei, de forma a encaminhar a relação atualizada de obras com esse tipo de irregularidade para a Comissão Mista do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 123 da LDO 2017.

4. Em complemento, o conjunto de fiscalização buscou atender os ditames do acórdão consolidador do Fiscobras predecessor (Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, relatoria: Min. Raimundo Carreiro) e dos acórdãos de seleção de obras do presente Fiscobras (Acórdãos 2.757/2016, relatoria: Min. Aroldo Cedraz, e 883/2017, relatoria: Min. Raimundo Carreiro, todos do Plenário deste Tribunal). Nessas decisões foram apresentados (i) a relação de obras a serem fiscalizadas em 2017 e (ii) outros trabalhos de fiscalização que deveriam ser acrescentados ao relatório final.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. Histórico do Fiscobras

5. A origem dos procedimentos de fiscalizações de obras, da forma como são executadas atualmente pelo Tribunal de Contas da União, remonta à Decisão Plenária 674/1995. Essa deliberação foi proferida em decorrência do encaminhamento, ao TCU, do Relatório da Comissão Temporária do Senado Federal, criada para investigar obras não concluídas custeadas pela União e examinar a situação dos empreendimentos.

6. Em 1997, o Tribunal realizou, com fulcro no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, auditorias em obras públicas, e encaminhou os resultados ao Congresso Nacional. Em decorrência, foi publicado, na LOA de 1997, o primeiro quadro de bloqueio orçamentário, com a relação de obras com indícios de irregularidades.

7. A LDO 1998, Lei 9.473, de 22 de julho de 1997, foi a primeira a apresentar comandos que determinavam ao TCU o encaminhamento de informações relativas às fiscalizações de obras.

8. Desde então, em cumprimento às determinações das sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, o Tribunal encaminha ao Congresso Nacional, anualmente, relação dos empreendimentos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, em especial os que ensejam recomendação de paralisação (IGP). A partir dos relatórios técnicos produzidos pelo TCU, o Parlamento decide acerca do bloqueio ou liberação dos recursos necessários para a execução desses empreendimentos.

9. Foram alcançados resultados significativos a partir desses trabalhos. Em especial em decorrência dos benefícios financeiros das fiscalizações e das contribuições para a melhoria da gestão da Administração Pública.

10. A partir do ano de 2009 foram iniciadas as fiscalizações em editais de obras públicas disponibilizados no ComprasNet, Portal de Compras do Governo Federal. Essa prática se mostrou muito efetiva, como resultado da atuação do controle externo, tendo em vista a tempestividade da atuação e o alto grau de correção de falhas prévias à execução da obra e ao desembolso financeiro.

11. O Fiscobras 2010 inovou com a inclusão, no rol de ações de controle, de Fiscalizações de Orientação Centralizada – FOC que é um conjunto de fiscalizações que envolvem preparação centralizada, execução descentralizada e a consolidação dos resultados. Essa modalidade de fiscalização tem por objetivo avaliar, de forma sistêmica, tema e objetos de controle, no âmbito nacional ou regional, adotando papéis de trabalho padronizados de maneira a identificar as ocorrências mais comuns e relevantes, permitindo a consolidação dos resultados.

12. Isso permitiu a realização de trabalhos voltados para empreendimentos de pequeno porte com características semelhantes e permitiu a identificação de padrões para a melhor detecção e compreensão dos fatos ou irregularidades e das causas.

13. No que tange ao escopo de trabalho, até 2011 o ciclo Fiscobras contemplava apenas fiscalizações que contribuíssem com o Congresso Nacional na elaboração das leis orçamentárias anuais. Ou seja, os objetos dessas auditorias eram projetos, editais e contratos de obras públicas. Até então, demais ações de controle relacionadas a empreendimentos de infraestrutura não eram incorporadas ao relatório consolidador enviado anualmente à casa legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14. Em 2012, o Tribunal realizou, pela primeira vez, auditorias voltadas exclusivamente para o aspecto da qualidade das obras públicas, sob a sistemática da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), nas áreas de edificações, rodovias, ferrovias e conjuntos habitacionais.

15. Nessa linha evolutiva, o Fiscobras 2013 expandiu ainda mais o escopo de atuação e passou a contemplar quatro grandes classes (grupo de macrodivisões estratégicas), com o objetivo de contribuir na construção de uma visão mais sistêmica do setor de infraestrutura no âmbito do governo federal. São elas: (i) Cumprimento da LDO; (ii) Auditorias de Qualidade; (iii) Acompanhamento de Concessões; e (iv) Avaliação de Governança.

16. No Fiscobras referente ao exercício de 2014, foram iniciadas as fiscalizações temáticas sobre governança, qualidade e concessões. Isso de forma a obter visão integrada dos investimentos como um instrumento de aprimoramento de políticas públicas, compostas por uma ou mais obras, cada qual voltada ao adimplemento de objetivos e metas específicas estabelecidos no Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015 (PPA 2012-2015 – Plano Mais Brasil). Foram propostos 21 temas a partir da identificação dos programas de governo mais importantes e afetos às Políticas de Infraestrutura e dos eixos estruturantes da cadeia logística, como, por exemplo, 'Obras de infraestrutura da Saúde', 'Empreendimentos da Aviação Regional', 'Corredores Logísticos: Corredor Logístico da BR-163', dentre outros.

17. Por seu turno, o Fiscobras 2015 inovou com a realização de projeto-piloto para avaliar o risco de inconsistências nos orçamentos de um conjunto de obras geridas pelo Ministério das Cidades (MCidades) e passíveis de serem auditadas com apoio de ferramentas de TI, como o Sistema de Análise de Orçamentos (SAO) desenvolvido pelas unidades técnicas do próprio TCU.

18. Nesse mesmo ciclo de fiscalizações em 2015, utilizando-se o SAO, foi possível avaliar 189 orçamentos de obras públicas, referentes a 97 operações/rubricas, alcançando a cifra de aproximadamente R$ 17 bilhões. Com base nos resultados da análise de risco automatizada e calculado o risco de cada empreendimento, foram selecionadas e fiscalizadas 26 das 97 fiscalizações naquele ano.

19. Em 2016, o Fiscobras completou 20 anos. Para resgatar a memória das fiscalizações ao longo do tempo e realizar um relato histórico desse trabalho foi publicado o livro "Fiscobras 20 Anos". Além disso, o Sistema Fiscalis que é a ferramenta utilizada para elaboração dos relatórios das fiscalizações, foi aprimorado, contribuindo assim para a melhoria da qualidade dos trabalhos dos auditores.

20. Nesse mesmo ano foi aberto um processo de levantamento que avaliou 280 operações em que a Caixa atua como mandatária da União. Utilizando os algoritmos de mineração de dados do SAO, e com base nos orçamentos disponibilizados, foram emitidos 260 relatórios preliminares de auditoria, os quais remontam análises automatizadas em recursos investidos da ordem de R$ 19 bilhões.

21. Os relatórios preliminares citados no parágrafo precedente indicaram 1.433 possíveis inconsistências. Nesses, foram apontadas possibilidades de correção da ordem de R$ 720 milhões, ajustes em 484 irregularidades e ainda outros R$ 2,3 bilhões de itens possivelmente inconsistentes. Ainda, essa análise automatizada fundamentou a seleção de obras a serem auditadas nos Fiscobras que sucederam ao relatório de levantamento no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22. Com fundamento no histórico de atuação, resta configurado que este Tribunal, além do cumprimento das determinações legais trazidas historicamente nas LDO, tem (i) evoluído a forma de trabalho para responder a questões importantes ligadas a empreendimentos de infraestrutura; (ii) otimizado seus trabalhos com ferramentas de inteligência artificial; e (iii) buscado prestar contas à sociedade sobre o resultado dos trabalhos por ele realizados.

III. Panorama da Infraestrutura no Brasil

23. Este capítulo irá contextualizar a execução dos serviços relacionados à infraestrutura pública e abordará (i) o esforço realizado por esta Corte para consolidar informações gerenciais da Administração Federal; (ii) o possível impacto das atuais restrições orçamentárias ao andamento dos serviços de infraestrutura no PAC; e (iii) a contratação de concessões para suprir parte da demanda de infraestrutura do país.

24. Esse assunto relaciona-se com a determinação de criação do cadastro de obras, proferida ao Ministério do Planejamento no Acórdão 1.188/2007-TCU-Plenário (relatoria: Min. Valmir Campelo), que será objeto de análise específica no capítulo XI.1. desta instrução, por força do item 9.3.1 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário – consolidação do Fiscobras 2016 (relatoria: Min. Raimundo Carreiro).

III.1. Necessidade de evolução de conceitos

25. Por meio do seu Orçamento Geral, a União aplica recursos em diversos tipos de objetos de infraestrutura, dentre os quais pode ser utilizada a seguinte classificação: (i) execução de obras; (ii) serviços de engenharia; e (iii) aquisição de materiais e equipamentos. Nos termos trazidos na Lei 8.666/1993:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
>
> II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
>
> III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

26. Da leitura da Lei, conforme retro transcrita, pode ser constatado que um objeto pode estar contido em mais de uma das classificações, por exemplo, um objeto contratado de construção com demolição prévia poderia ser enquadrado como obra e/ou serviço e outro contratado para construção e aquisição de equipamentos poderia ser enquadrável como obra e/ou compra.

27. Em adição, pode haver dificuldade de enquadramento de objetos pela similaridade de conceitos trazidos na lei. Por exemplo, uma obra de recuperação também pode ser condizente com serviço de reparação, assim como uma obra de fabricação pode ser enquadrável como serviço de montagem. Um caso concreto de dúvida seria a aquisição e implantação de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estação de tratamento de esgoto compacta, a qual poderia ser abrangida em quaisquer dos conceitos. Assim, identifica-se uma oportunidade para regulamentação dos conceitos legais.

28. Alude-se que a elaboração do Cadastro de Obras, nos moldes determinados no Acórdão 1.188/2007-TCU-Plenário (Relatoria: Min. Valmir Campelo), tem como requisito a equalização desses conceitos de modo a sanar as lacunas mencionadas.

29. Entretanto, pela ausência de detalhamento das informações fornecidas pela Administração Pública e dos conceitos legais existentes, o termo obra será aqui utilizado de forma mais abrangente, abarcando indistintamente as operações financeiras cujos objetos possam ser enquadráveis como solução de melhoria da infraestrutura (obras, serviço de engenharia ou aquisição de equipamentos).

III.2. Fontes de informações de investimentos ligados à obra

30. O Brasil é considerado um país continental e apresenta vasta quantidade e diversidade de obras realizados com recursos da União. Todavia, ainda não está disponível um sistema gerencial centralizado com informação de todas as obras, nos moldes determinados no Acórdão 1.188/2007-TCU-Plenário (Relatoria: Min. Valmir Campelo), nem ainda há repositório com informações de todas as operações financeiras ligadas a obra (ver tópico XI.1. desta instrução).

31. Por outro lado, observa-se que algumas instituições gestoras de recursos públicos possuem sistemas de informação relacionados a convênios, contratos de repasses, contratos de financiamento de obras públicas e termos de compromisso.

32. Durante os últimos anos este Tribunal tem buscado recepcionar periodicamente informações de alguns sistemas gerenciais e armazená-las em seu repositório para fins de, entre outros, responder questões trazidas pelo Congresso Nacional e fazer o planejamento de suas fiscalizações. Relata-se que, notadamente, este Tribunal tem enfrentado limitações nessa tarefa devido as divergências inerentes à ausência de padronização das informações disponíveis e aos conceitos que as envolvem. Tem obtido diferenças significativas de informações em decorrência da diferença de operacionalização por tipo de instrumento (termo de convênio, repasse ou termo de compromisso) e por cada órgão.

33. Como resultado desse trabalho de consolidação dos diferentes bancos de dados disponíveis na Administração Federal, impende destacar que, até o momento, foram internalizadas informações relacionadas aos convênios, contratos de repasses, contratos de financiamento de obras públicas e/ou termos de compromisso das seguintes fontes:

a. SGPAC;

b. Órgãos no quais a Caixa atua como mandatária da União;

c. Dnit;

d. FNDE/Simec;

e. Funasa; e

f. Infraero.

34. Deve ser dada ênfase que, como resultado da fiscalização do "Sistema de Obras do Governo", foi recepcionada a base do SGPAC, a qual permite avaliar o conjunto das obras

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

classificadas como Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), independentemente da possível categorização da sua área.

35. A fonte de informação do SGPAC será a seguir utilizada para traçar um panorama geral da infraestrutura no Brasil, ainda que não tenha sido feito qualquer trabalho de validação ou crítica dos dados disponibilizados nos referidos sistemas gerenciais.

III.3. Importância do PAC para a implementação de infraestrutura

36. Conforme identificado no art. 3º da Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o último Plano Plurianual da União (PPA), o PAC, ligado primordialmente a produção e melhoria de infraestrutura e identificado nas leis orçamentárias anuais por meio de atributo específico, seria uma das três prioridades da administração pública federal para o período 2016-2019. As duas outras prioridades são o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Brasil Sem Miséria (PBSM).

37. Dessa forma, por ser um dos três pilares de investimentos citados expressamente no PPA, considera-se esse programa como relevante para consecução dos objetivos de melhoria de infraestrutura planejados pelo Governo Federal.

38. Em adição, conforme mensagem ao Congresso Nacional, disponível no sítio eletrônico http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=742D82B725D2DD515B62F1BB86E7492C.proposicoesWebExterno1?codteor=1450597&filename=MCN+4/2016+CN, esse programa receberia o montante de R$ 1,2 trilhão divididos nas LOA de 2016 a 2019, o que denota significativa materialidade financeira quando comparado ao preço corrente do Produto Interno Bruto Brasileiro (PIB) de 2016, cujo montante é de aproximadamente R$ 6,3 trilhões (fonte: http://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/IE1-23.xlsx).

39. Em termos de rateio, os investimentos do PAC Atual (a partir do ano de 2015) estão divididos conforme o Gráfico 1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 1 – Rateio de recursos do PAC Atual (pós 2015) por área de infraestrutura (R$ bilhões)

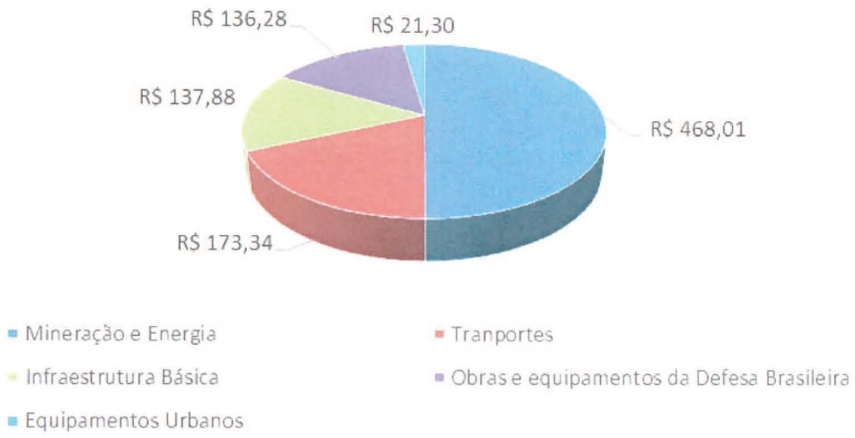

Fonte: Coinfra/Siob

40. A segmentação proposta abrange as seguintes tipologias por área:

a. Transportes: aeroportos, ferrovias, rodovias, hidrovias, portos e soluções de mobilidade urbana;

b. Equipamentos urbanos: educação, esporte, justiça, lazer, saúde e turismo;

c. Infraestrutura básica: habitação, saneamento e adequação de áreas de riscos;

d. Mineração e Energia: geração e transmissão de energia elétrica, mineração, exploração de petróleo e gás natural, processamento de combustíveis e exploração de recursos hídricos; e

e. Defesa: obras e aquisição de equipamentos e infraestrutura de defesa.

41. Dessa forma, constata-se que o local de aplicação da maior parte dos recursos previstos (cerca de 50% desses) é a área de mineração e energia. Nessa, os valores mais expressivos de investimentos estão ligados à: (i) exploração de petróleo; e (ii) geração e transmissão de energia.

42. A respeito do montante de recursos do PAC investidos em obras, para o período de 2007 a 2010, foram contratados cerca de R$ 444 bilhões (fonte: 11º Balanço Completo do PAC, p. 5, disponível em http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac/publicacoesnacionais) e para o período 2011 a 2014 foram contratados cerca de R$ 802 bilhões (fonte: 11º Balanço Completo do PAC 2, p. 5, disponível em http://www.pac.gov.br/sobre-o-pac/publicacoesnacionais).

43. Concernente ao 'PAC Atual (Após 2015)' as informações contidas no SGPAC apontam para os montantes aproximados de investimento de R$ 575 bilhões até 2018 e R$ 361 bilhões após esse período para fazer frente às obras contratadas ou em processo de contratação. Esse valor total investido de R$ 936 bilhões do 'PAC Atual' possui as principais fontes de recursos: (i) Recursos de Empresa Estatal Federal – R$ 283 bilhões; (ii) Orçamento Geral da União - OGU R$ 280 bilhões; (iii) Setor Privado – R$ 173 bilhões; e (iv) Financiamentos públicos e privados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– R$ 161 bilhões. As demais parcelas são provenientes de recursos de contrapartidas R$ 39 bilhões.

44. Conforme informado à página 10 do 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, até 30 de junho de 2017, o programa alcançou 65,6% do total financeiro previsto de executar para o período 2015-2018, atingindo a cifra de R$ 452,9 bilhões de investimentos em infraestrutura econômica e social.

45. Portanto, conclui-se que é relevante, para fins de traçar o panorama do desenvolvimento da infraestrutura no país, a análise sistêmica das informações constantes na base do SGPAC. Esse fato decorre principalmente (i) da importância dada ao PAC pelo PPA; e (ii) do montante de recursos destinados às obras do referido programa. Além disso, deve ser considerado o vulto das obras envolvidas no PAC, o que vai ao encontro do requerido no inciso II do art. 124 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017).

III.4. Evolução dos investimentos PAC

46. Segue, no Gráfico 2, informação constante na página 10 do 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, o qual indica a seguinte evolução financeira:

Gráfico 2 - Evolução Financeira Acumulada do PAC (semestral)



Fonte: 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/

47. A análise do gráfico precedente sugere a aplicação semestral média de recursos do PAC em cerca de R$ 90 bilhões, ainda que possa ser constatada uma redução gradual dos montantes semestrais aplicados. Assim, os números apresentados corroboram a informação trazida à página 10 do 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, a seguir transcrita: "O PAC manteve um ritmo de execução satisfatório, apesar dos ajustes orçamentários que ocorreram em 2017".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48. Verifica-se que os art. 1º, 2º-A e 3º da Lei 11.578/2007, a qual dispôs sobre a transferência de recursos financeiros para a execução de ações do PAC, apontam para a obrigatoriedade de transferência desses valores, por parte da União, para os entes federados que cumpram os requisitos apontados na citada Lei. Dessa forma há uma expectativa de que as obras originárias desse programa continuarão com andamento regular.

49. Nesse sentido, em janeiro/2017, o Portal Brasil (http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/01/investimentos-em-saneamento-somam-r-9-bilhoes-em-2017) noticiou que o BNDES e a Caixa Econômica Federal iriam financiar projetos de abastecimento de água e tratamento de esgoto em 18 estados. Nesse caso, era previsto um incremento de R$ 5,8 bilhões em crédito para obras a juros que iriam variar de 2,1% a 6,56%.

50. Por outro lado, a notícia veiculada em março/2017 no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento (http://www.planejamento.gov.br/noticias/contingenciamento-do-orcamento-de-2017-sera-de-r-42-1-bilhoes) informou que o PAC seria contingenciado em R$ 10,5 bilhões e haverá redução de despesas R$ 20,1 bilhões nos ministérios.

51. Corroborando essa última notícia, em julho/2017 foi noticiado que, com contingenciamento, o PAC reduziria 45% do orçamento desse ano, como consta no sítio eletrônico da Empresa Brasil de Comunicação (http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-07/com-contigenciamento-pac-perde-45-do-orcamento-para-2017):

> Com o novo contingenciamento, dessa vez de R$ 7,487 bilhões, o orçamento para 2017 do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), inicialmente de R$ R$ 36,071 bilhões, vai encolher para R$ 19,686 bilhões, queda de 45,3%. Em março, o Ministério do Planejamento já havia anunciado o congelamento de R$ 10,5 bilhões no principal programa na área de infraestrutura do país.

52. Dessa forma, (i) ainda que os últimos relatórios do PAC indiquem aparente normalidade de investimentos; e (ii) que tenha sido noticiado o aumento de financiamentos, bem como a redução de aplicação de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para obras do PAC, ainda existe a possibilidade de contingenciamento dos recursos provenientes do OGU para esse programa.

III.5. Execução das Obras PAC

53. Inicialmente, deve ser destacado que, com relação a execução futura, é prevista a alocação de cerca de R$ 361 bilhões em obras após o ano de 2018. Esclarece-se, ainda, que os recursos futuros (pós 2018) referem-se aos necessários para concluir obras iniciadas anteriormente. Isso denota a relevância do montante de recursos investidos no programa para o desenvolvimento da área de infraestrutura no Brasil.

54. Quanto à utilização de recursos, o 4º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, aponta que, em 2016, foram pagos R$ 42 bilhões, sendo R$ 20,1 bilhões referentes ao valor do orçamento aprovado para 2016 e R$ 21,9 bilhões de Restos a Pagar. Dessa forma, conclui-se que mais da metade da utilização de recursos do PAC em 2016 esteve relacionada a restos a pagar.

55. Em 2017, o 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, confirma a tendência de utilização de valores expressivos de restos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagar, pois, até junho, foram pagos R$ 10,3 bilhões, sendo R$ 5,5 bilhões referentes ao valor do orçamento aprovado para 2017 e R$ 4,8 bilhões de Restos a Pagar. Nesse caso, cerca de 46,6% dos valores pagos foram de restos a pagar.

56. Dessa forma, resta evidenciado que, independente de cortes orçamentários, existe um expressivo passivo assumido pelo Governo Federal no PAC que deverá ser liquidado num futuro próximo e que poderá reduzir o impacto do ajuste fiscal pretendido com cortes em novas contratações.

57. A respeito do andamento dos serviços, conforme extraído da Base de Dados do SGPAC de junho de 2017, cerca de 11% do total de recursos estão em empreendimentos classificados como paralisados. Nesse caso, os investimentos desses empreendimentos paralisados perfazem o montante de R$ 113 bilhões de reais. Deve ser esclarecido que não foi avaliada pela Coinfra a metodologia de classificação dos empreendimentos como paralisados naquela base de dados.

58. Com efeito, o 5º Balanço do PAC 2015-2018, disponível no sítio eletrônico http://www.pac.gov.br/, página 16, apontou o seguinte:

> Em 7 de novembro de 2016 foram anunciadas as 1,6 mil obras paralisadas, com valor de até R$ 10 milhões, priorizadas para serem retomadas. Os empreendimentos estão compreendidos em diversas categorias e contemplam 1.071 municípios localizados nos 26 estados, além do Distrito Federal. Com andamento satisfatório, 673 empreendimentos foram retomados sendo que 198 foram concluídos.

59. Ainda que esta Corte de Contas não tenha validado a metodologia de classificação de andamento das obras, há informações que apontam para um expressivo valor de empreendimentos paralisados e que a Administração Pública tem envidado esforços no sentido de superar os entraves ao andamento dessas obras públicas. Segundo o 5º Balanço do PAC 2015-2018, a Administração Pública tem obtido êxito na retomada dos serviços em aproximadamente 42% do investimento de obras paralisadas.

III.6. Programa de Parcerias em Investimento

60. Além do PAC, o Governo Federal criou o Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) para reforçar os investimentos em infraestrutura, por meio de parcerias com o setor privado. Esse programa implementa ações de concessões, Parceria Público-Privada (PPP) e privatizações (fonte: http://www.projetocrescer.gov.br/sobre-o-programa).

61. Ao todo, em 15/9/2017, o PPI apresentava 71 projetos de concessões, dos quais quinze encontravam-se concluídos, 48 em andamento e 8 estavam relacionados a prorrogação de contratos antigos. No total, foram estimados investimentos da ordem de R$ 107 bilhões, excluídas as concessões de distribuição de energia e mineração, para as quais não há informações de investimento no sitio eletrônico http://www.projetocrescer.gov.br.

62. São indicadas 48 concessões em andamento, que totalizam R$ 61 bilhões de investimentos distribuídos conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Quantidade e investimento por linha de concessão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Linha	Quantidade	Investimento em R$ milhões
Aeroportos	1	6.400
Ferrovias	3	16.500
Geração Hidrelétrica	2	311
Óleo e Gás	6	1.800
Outros	8	1.090
Portos	12	1.061
Rodovias	8	25.600
Transmissão de Energia	1	8.850
Distribuição de Energia	6	-
Mineração	1	-
Total	48	61.612

Fonte: Coinfra/Siob

63. Esses dados sinalizam uma estratégia do Governo Federal em suprir a necessidade de investimento em infraestrutura em parceria com a iniciativa privada. Aponta também para a necessidade de atuação dos órgãos de controle na fiscalização das agências reguladoras, em relação aos trabalhos de acompanhamento dos termos de concessão por elas firmadas.

IV. Estrutura de fiscalização do TCU em empreendimentos

64. No TCU, a execução da atividade de controle externo de fiscalização de recursos na área de infraestrutura está ao encargo da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), nos termos dos art. 33 e 34 da Resolução-TCU 284, de 30/12/2016. Para atender a atividade finalística, essa unidade se organizou de acordo com o seguinte organograma (art. 38 a 41 da Resolução-TCU 284/2016 c/c os art. 3 e 5 da Portaria-Segecex 5, de 7/3/2017):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 01 - Organograma Segecex/Coinfra

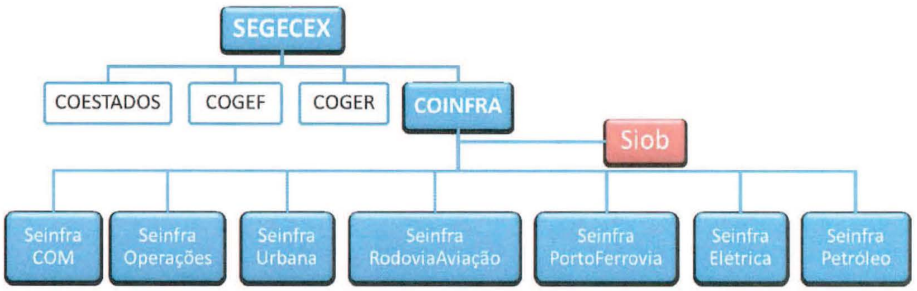

Fonte: TCU. Nota 1. A Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura – SeinfraOperações foi instituída, por meio do art. 5 da Portaria-Segecex 5/2017 para atuar em processos correlacionados à operação lava-jato ou à rede de controle.

65. Além da participação no Fiscobras, as secretarias de fiscalização de infraestrutura (Seinfras), atuam no controle externo de desestatizações, regulação, parcerias Público-Privadas (PPP) e gestão de órgãos e entidades ligadas a seus temas. Merece destaque que também houve a participação de Secretarias de Controle Externo (Secex) regionais no Fiscobras.

V. Metodologia

V.1. Regulamentação e normas

66. Desde sua origem, a forma como o Tribunal de Contas da União atendia aos dispositivos da LDO era regulamentada por deliberações colegiadas da própria Corte. Isso ocorria, principalmente, devido as sucessivas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

67. Contudo, com o passar dos anos, a LDO tornou-se cada vez mais estável nos artigos referentes as ações de fiscalização de obras. Assim, de forma a dar mais estabilidade ao rito processual do Fiscobras, o TCU optou por regulamentá-lo por meio da Resolução-TCU 280, de 15 de junho de 2016.

68. A aludida resolução inovou ao imputar a proposição da seleção de fiscalizações que serão realizadas para atendimento da LDO para o presidente do TCU em exercício. Essa alteração permitiu maior alinhamento entre o Plano de Controle Externo e o Fiscobras no que diz respeito ao estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e outras questões afetas ao planejamento.

69. Além disso, a norma incluiu a possibilidade do relatório consolidado do Fiscobras contemplar, além das fiscalizações para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, outros trabalhos relacionados ao setor de infraestrutura que tenham sido realizados no exercício financeiro e que, a critério do relator, devam ser comunicados ao Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

70. Outra alteração trazida pela Resolução é a correção da nomenclatura "Outras irregularidades (OI)" para "Falhas/Impropriedades (F/I)", de forma a adequá-la tecnicamente ao conceito previsto no Regimento Interno do TCU (art. 250, inciso II).

71. Relacionado ao planejamento, execução e produção de relatórios do Fiscobras 2017, todos os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26 de19 de outubro de 2009). Em 24 fiscalizações foram reportadas limitações de auditorias.

V.2. Classificação dos indícios de irregularidade

72. Realizados os trabalhos de auditoria, cada achado registrado nos relatórios de fiscalização foi classificado de acordo com a gravidade do indício de irregularidade. Caso a fiscalização não tenha constatado qualquer achado, é registrada a indicação **SR - Sem Ressalva**.

73. A atribuição da gravidade de cada achado foi definida pela LDO 2017. Descrevem-se, a seguir, os conceitos legais, a partir da classe de maior gravidade.

IGP - Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação: atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros, e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato, ou configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal (art. 121, §1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 - LDO/2017);

pIGP - Proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU: aquele classificado preliminarmente como IGP, mas que ainda carece de atendimento ao requisito previsto no § 9º do art. 121 da Lei 13.408/2016 - LDO/2017, qual seja, classificação proferida por decisão monocrática ou colegiada do TCU, desde que assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, em quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais foram atribuídas as supostas irregularidades.

IGR - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores: aquele que, embora atenda à conceituação contida no art. 121, §1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 - LDO/2017, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;

IGC - Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade: aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação de IGP ou IGR (art. 121, §1º, inciso VI, da Lei 13.408/2016 - LDO/2017);

F/I - Falhas/Impropriedades: falhas/impropriedades aquelas falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não configurem indício de débito ou que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, mas tão somente determinação de medidas corretivas ou expedição de ciência (Resolução-TCU 280/2016).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. Quando a fiscalização aponta mais de uma irregularidade, o empreendimento é classificado de acordo com o achado de maior gravidade, conforme a seguinte ordem decrescente: IGP → pIGP → IGR → IGC → F/I → SR.

VI. Seleção de fiscalizações em infraestrutura

VI.1. Abrangência e quantidade de fiscalizações

75. Consoante aprovado pelo Plenário do TCU nos termos do Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário (relatoria: Min. Aroldo Cedraz), revisado pelo Acórdão 883/2016-TCU-Plenário (relatoria: Min. Raimundo Carreiro), foram realizadas 94 fiscalizações sendo 86 fiscalizações em obras públicas para atendimento às determinações da LDO, oito ações de controle relacionadas ao setor de infraestrutura.

76. Dentre as fiscalizações selecionadas encontram-se trabalhos realizados em empreendimentos viabilizados por meio de Sociedades de Propósito Específico (SPE), em atendimento ao item 9.3.4.1 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário (relatoria do Min. Raimundo Carreiro). Ademais, seis das cem fiscalizações autorizadas não foram realizadas pelos motivos explicitados em subtítulo específico neste relatório.

Tabela 2 - Fiscalizações em SPEs

UF	Obra	Processo
BA	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0
GO	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0
SC	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5

Fonte: Coinfra/Siob

77. A seleção das obras fiscalizadas seguiu os critérios estabelecidos no art. 124 da LDO 2017, a seguir reproduzido.

> Art. 124. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União deve considerar, entre outros fatores:
>
> I - o valor autorizado e empenhado no exercício anterior e no exercício atual;
>
> II - os projetos de grande vulto;
>
> III - a regionalização do gasto;
>
> IV - o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e
>
> V - as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

78. O ciclo de fiscalizações deste ano totalizou a dotação orçamentária que atingiu o volume aproximado de R$ 26,24 bilhões na LOA 2017, o que equivale a 32,3% dos R$ 81,35 bilhões previstos para contratação de obras. Esclarece-se que, por se tratar de obras de grande vulto, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maioria dos empreendimentos é executada ao longo de vários exercícios e, portanto, possui dotação orçamentária distribuída nos diversos anos.

79. O Gráfico 3 ilustra a distribuição percentual das auditorias por função de governo. Destaca-se que a função 'Transporte' possui o maior quantitativo de fiscalizações realizadas nesse período. Já a função 'Energia', embora conste em segundo lugar no ranking relativo ao número de fiscalizações, apresenta o maior valor orçamentário, com montante de R$ 17,7 bilhões, conforme observado na Tabela 16 do apêndice 2 deste relatório.

Gráfico 3 - Distribuição da quantidade de fiscalizações por função de governo

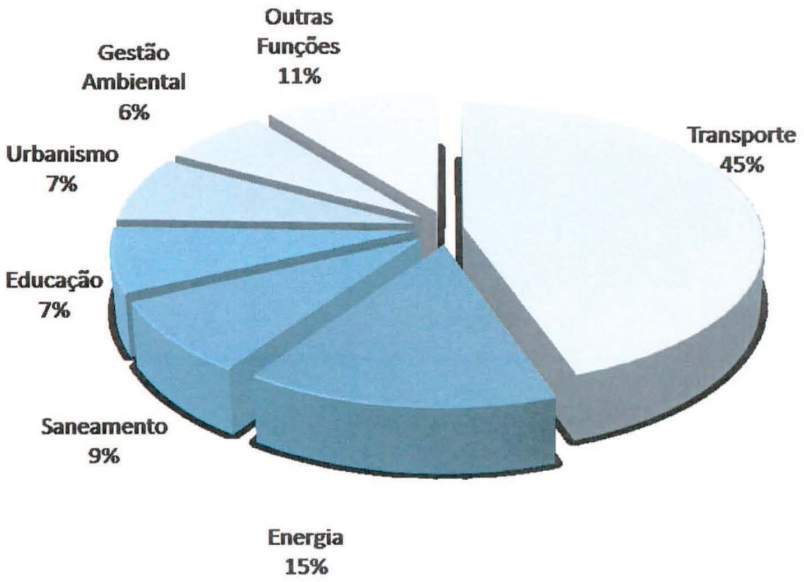

Fonte: Coinfra/Siob

80. Os empreendimentos dos tipos "Rodovias" e "Edificações" representaram aproximadamente 45% do quantitativo total de fiscalizações.

Tabela 3 - Quantidade de Fiscalizações por Tipo de Obra

Tipo de Obra	Quant. Fiscalizações	% Quant.
Rodovias	27	28,72%
Edificações	16	17,02%
Hídricas (barragens, açudes, adutoras, canais)	7	7,44%
Energia	9	9,57%
Saneamento / habitação	7	7,45%
Mobilidade Urbana	7	7,45%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tipo de Obra	Quant. Fiscalizações	% Quant.
Ferroviárias	5	5,32%
Aeroportos	4	4,26%
Refinaria	3	3,19%
Portuárias / hidroviárias / dragagem	6	6,38%
Especiais	2	2,13%
Esgotamento Sanitário	1	1,06%
Total	94	100%

Fonte: Coinfra/Siob

81. Em relação à abrangência dos trabalhos de auditoria, restou evidenciada a regionalização do gasto (distribuição geográfica) e confirmado o atendimento ao mencionado art. 124 da LDO 2017, já que foram fiscalizados empreendimentos em 23 unidades federativas e no Distrito Federal. Três fiscalizações foram realizadas em funcionais programáticas que são aplicadas em âmbito nacional. Assim, os objetos dessas fiscalizações foram selecionados em todas as regiões do país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 4 - Distribuição geográfica das fiscalizações

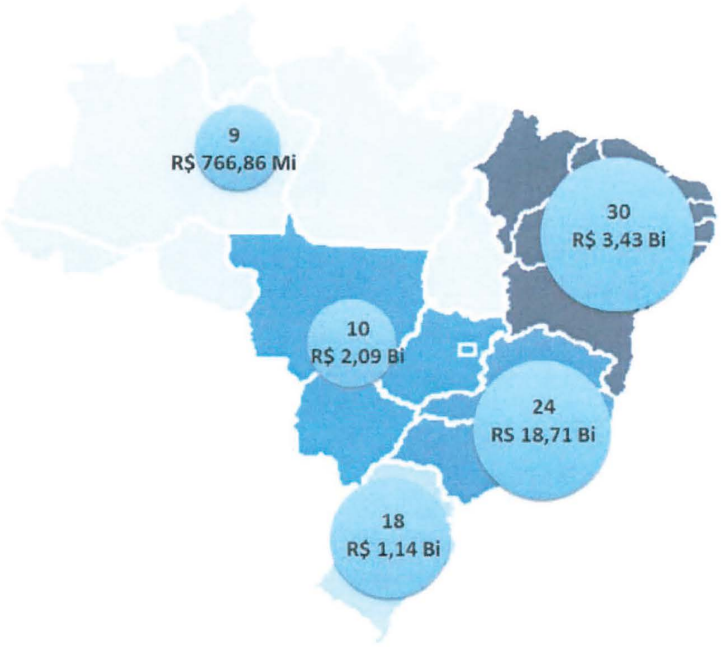

Fonte: Coinfra/Siob e LOA 2017

VI.2. Fiscalizações selecionadas e não realizadas

82. Das cem fiscalizações selecionadas e autorizadas para serem realizadas no Fiscobras 2017, seis não foram realizadas. A Tabela 4 traz a lista das fiscalizações não realizadas.

Tabela 4 - Fiscalizações não realizadas.

UF	Setor / Descrição	Funcional Programática
DF	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF	04.127.2038.152W.5664
DF	Concessão do Aeroporto Juscelino Kubitschek	
SP	Concessão do aeroporto de Guarulhos	
SP	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroeste/SP - Estrela D´Oeste/SP - EF-151 no estado de São Paulo	26.783.2087.11ZD.0035
SP	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP) no estado de São Paulo	26.781.2017.7H34.0035
RJ	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (RJ)	26.781.2017.7J01.0033

Fonte: Coinfra/Siob

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

83. Com relação à exclusão das auditorias em aeroportos retro citadas, menciona-se que à época da seleção, foram escolhidas quatro fiscalizações relativas aos contratos de concessão dos aeroportos de Guarulhos e Viracopos, em São Paulo, Juscelino Kubitschek, em Brasília, e Galeão, no Rio de Janeiro, em atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário (Avaliação da atuação da Infraero e da Anac no acompanhamento dos contratos de concessões aeroportuárias). Todavia, verificou-se que, no âmbito do TC 030.165/2014-8, o Ministro Relator Augusto Nardes, por meio de despacho no dia 16/6/2017, concedeu prorrogação de prazo até o dia 27/7/2017 para que a Infraero encaminhasse a documentação a ser analisada nessas auditorias.

84. A citada documentação não foi entregue pela Infraero em tempo hábil para a realização das fiscalizações em tela no âmbito do Fiscobras 2017. Os processos de fiscalização referentes ao atendimento ao item 9.4.1 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário serão autuados ao longo do segundo semestre de 2017.

85. Concernente a fiscalização da Construção da Ferrovia Norte-Sul, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária relatou que, após ocorrida a seleção da obra, o TC 013.158/2017-1, que trata da fiscalização, foi arquivado pois a obra estava paralisada em função de cautelar expedida em ano anterior e a Valec não havia se manifestado com relação aos apontamentos realizados sobre problemas de qualidade na brita que seria aplicada no lastro da ferrovia.

86. A fiscalização a ser realizada na obra de reforma do Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, objeto de representação tratada nos autos do TC 029.253/2016-0, não ocorreu porque, antes mesmo do início da fiscalização, a licitação foi considerada fracassada em face da inabilitação de todas as empresas concorrentes, o que implicou a perda de objeto tanto da representação quanto da fiscalização planejada.

VII. Execução das fiscalizações

VII.1. Empreendimentos Auditados

87. A Tabela 5 contém a relação dos 94 processos relativos aos empreendimentos fiscalizados no âmbito do Fiscobras 2017. Ao longo desse relatório serão apresentados gráficos e tabelas para auxiliar no entendimento dos dados. Ressalta-se também que informações adicionais serão apresentadas nos apêndices constantes ao final desse relatório.

Tabela 5 - Relação dos 94 processos relativos ao Fiscobras 2017

UF	Empreendimento	Processo
AL	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2
AM	Reforma e ampliação do TPS-1 do Aeroporto de Manaus/AM	019.299/2016-8
AM	Hidrovia do Rio Madeira	001.088/2017-3
AM	Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus - AM	012.921/2017-3
AP	Melhoramentos no Aeroporto de Macapá - AP	007.459/2017-3
BA	Obras de CEE Casa Nova II e III	006.645/2017-8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Empreendimento	Processo
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5
BA	Quebra-mar do Porto de Salvador	004.096/2017-7
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4
BA	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0
BA	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA no estado da Bahia	033.891/2016-8
CE	Construção da Barragem Fronteiras situada no Rio Poty/CE	006.677/2017-7
CE	Implantação do Sistema Adutor de Taquarão - Fortaleza/CE	005.672/2017-1
CE	Cinturão das Águas do Ceará	010.232/2017-6
CE	Adequação do Anel Rodoviário em Fortaleza na BR-020/CE	005.912/2015-6
CE	Universidade Federal do Cariri - UFCA	006.678/2017-3
CE	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	012.542/2017-2
DF	Construção e reforma de aeroportos regionais	017.196/2017-5
ES	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES	007.460/2017-1
ES	LT 230 kV Mascarenhas - Linhares e SE Linhares	014.614/2017-0
GO	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouro Verde de Goiás - São Simão - GO	013.167/2017-0
GO	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino	007.409/2017-6
GO	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0
GO	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	012.546/2017-8
GO	Escolas para Educação Infantil	029.802/2016-4
GO	Construção Complexo Tribunal Regional do Trabalho/GO	007.410/2017-4
GO	Adeq Trecho Rodov. - Aparecida de Goiânia - Itumbiara	007.411/2017-0
MA	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3	006.671/2017-9
MG	Programa BR-Legal Lote 25 BR-116/259/281/458/474/MG	007.782/2017-9
MG	Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-259/474 em Minas Gerais	007.779/2017-8
MT	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso	003.956/2017-2
MT	Ampliação da SE Coxipó - Substituição dos Autotrafos 1/2/3	013.228/2017-0
PA	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	003.947/2017-3
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9
PB	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB	011.754/2017-6
PB	BR-101/PB - Adequação Divisa PB/RN-Divisa PB-PE	007.599/2008-8
PB	Obras da triplicação da Rodovia BR-230/PB - Km 0 ao Km 28,1	013.183/2017-6
PE	Obras de reestruturação e expansão da UFRPE	008.036/2017-9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Empreendimento	Processo
PE	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	007.054/2017-3
PE	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	012.997/2011-0
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9
PE	Construção da Barragem Serro Azul-PE	010.602/2016-0
PE	Implantação da Adutora do Pajeú	006.740/2017-0
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0
PR	BRT Curitiba/PR - Complementação da Linha Verde	013.273/2017-5
PR	Obras de adequação da capacidade da rodovia BR-163 - trecho Cascavel-Marmelândia/PR	010.073/2017-5
PR	Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014	013.068/2016-4
PR	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR	017.653/2017-7
RJ	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ	012.920/2017-7
RJ	Manutenção das Usinas Angra I e II / RJ	005.124/2017-4
RJ	Plataforma Cidade de Saquarema	012.040/2016-9
RJ	Construção do acesso principal do Comperj	007.648/2012-0
RJ	Construção de Unidades do COMPERJ - Pipe Rack	006.637/2012-4
RJ	Plataforma P-66	012.039/2016-0
RJ	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0
RJ	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	008.937/2016-8
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7
RN	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN	033.318/2016-6
RO	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Ji-Paraná/RO	014.565/2017-0
RO	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	014.504/2016-2
RS	Obras do Instituto de Ciências Básicas de Saúde (UFRGS)	028.596/2016-1
RS	BR-116/RS - Melhoria de capacidade incluindo duplicação	017.210/2017-8
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1
RS	Construção do Edifício-Anexo do TRT-4/RS	014.764/2017-2
RS	Barragem no Arroio Jaguari (RS)	005.932/2017-3
RS	Dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari	017.987/2017-2
RS	Construção do Centro Regional de Excelência em Perícias - RS	013.840/2017-7

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Empreendimento	Processo
RS	Hospital Escola - Bloco 3 - Oncologia	004.715/2017-9
SC	Dragagem e Acesso ao Porto de Itajaí/SC	004.551/2017-6
SC	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	003.807/2011-8
SC	Obras de duplicação e restauração da BR-470/SC	016.019/2017-2
SC	Obras de reestruturação e expansão da UFSC	009.206/2017-5
SC	Adequação de trecho rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - BR-280/SC	009.210/2017-2
SC	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5
SE	Contratos do Programa CREMA na Rodovia BR-235/SE	020.785/2017-8
SE	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju/SE	014.606/2017-8
SE	Obras do Centro de Apoio a Crianças e Adolescentes com Deficiência - SE	028.557/2016-6
SP	Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus	008.147/2017-5
SP	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	007.067/2017-8
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9
SP	Corredor perrimetral Bandeirantes/Salim F. Maluf, trechos 1 e 2	014.461/2017-0
SP	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP	006.367/2017-8
SP	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS	013.169/2017-3
SP	Obras para controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência (SP)	028.627/2016-4
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2
SP	Hidrovia do Tietê/Paraná	008.225/2017-6
TO	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0
TO	BR-242/TO - Construção Peixe - Paranã - Taguatinga	003.954/2017-0
	Avaliação da legalidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina.	012.179/2016-7
	Análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA).	021.577/2016-1
	Avaliar a estrutura de governança da construção da Ferrovia Nova Transnordestina no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra.	021.573/2016-6

Fonte: Coinfra/Siob

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII. Resultados consolidados das fiscalizações de 2017

88. Dentre os 94 processos de fiscalização, registra-se que oito foram tratados por meio de diligências, auditorias operacionais e inspeções, todos instruídos diretamente no respectivo processo. Passa-se, então, a apresentar cada processo individualmente.

89. O TC 033.891/2016-8 – "Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA" trata de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC (Regime Diferenciado de Contratação) Eletrônico 001/2016, conduzido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia (Seinfra/BA).

90. Essa obra tem previsão de aporte de recursos federais decorrentes do Termo de Compromisso 1.172/2013, celebrado entre o estado da Bahia e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), tendo como objeto 'Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia e Execução das Obras de Duplicação pela Margem Direita do Rio Cachoeira, Pavimentação em CBUQ e Obras de Arte Correntes e Especiais na BR-415/BA', rodovia localizada entre os municípios de Ilhéus e Itabuna, ambos no estado da Bahia.

91. As obras "Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014" (TC 013.068/2016-4), "Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO" (TC 014.504/2016-2) e "Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ" (TC 008.937/2016-8), que estavam sob a chancela de IGP, tiveram suas classificações alteradas para IGC por meio dos Acórdãos 562/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Benjamin Zymler), 1.308/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Bruno Dantas) e 845/2017-TCU-Plenário (relatoria: Min. Benjamin Zymler), respectivamente, após instruções processuais realizadas no âmbito do Fiscobras 2017, dando continuidade aos trabalhos iniciados nos ciclos anteriores.

92. No processo TC 023.204/2015-0, que trata obras de construção da BR-040/RJ, foi realizada instrução com objetivo analisar o efetivo cumprimento dos termos da decisão proferida no Acórdão 18/2017-TCU-Plenário (Relatoria: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, Portaria-TCU nº 57, de 17 de janeiro de 2017) com vistas a sanear as irregularidades classificadas como IGP. O Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário (Relatoria: Min. Walton Alencar Rodrigues) prolatado posteriormente. Nesse processo foi considerado que as determinações foram parcialmente atendidas, contudo manteve a classificação de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) para as irregularidades restantes.

93. Além disso, foram executados três trabalhos relacionadas a Ferrovia Nova Transnordestina sendo eles:

a. Auditoria operacional para análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA) – TC 021.577/2016-1;

b. Auditoria operacional para análise da governança do empreendimento considerando a atuação dos financiadores, concessionária, acionistas e regulador e a assimetria da informação existente – TC 021.573/2016-6; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c. Auditoria de conformidade de avaliação da legalidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina – TC 012.179/2016-7.

VIII.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

94. Os critérios para mensuração do Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) são definidos no Anexo I da Portaria-TCU 222/2003. Segundo o normativo, de forma geral, o VRF nas fiscalizações de obras corresponderá ao valor empenhado para pagamento dos contratos analisados, ainda que compreendam outro exercício. O VRF apurado no Fiscobras 2017 atingiu o montante de R$ 61 bilhões.

95. Assim, o Gráfico 5 apresenta o VRF agrupado pelas diversas secretarias participantes do ciclo do Fiscobras 2017.

Gráfico 5 - Volume de Recursos Fiscalizados por Secretaria

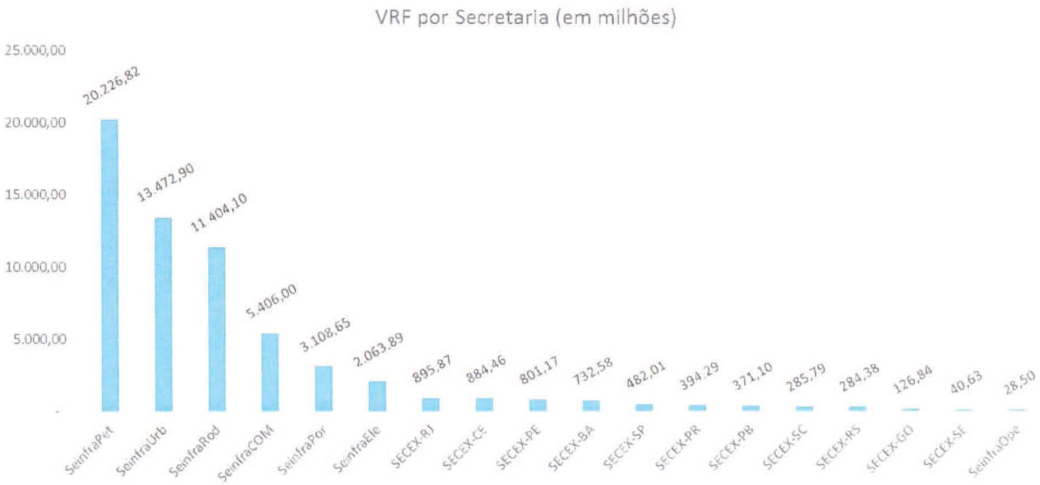

Fonte: Coinfra/Siob

96. Verifica-se que a SeinfraPetróleo é a área de atuação deste Tribunal com o maior volume de recursos fiscalizados, reflexo do grande vulto do valor de investimento das obras da Petrobras.

VIII.2. Indícios apontados

97. A distribuição das 94 fiscalizações em função do indício de maior de gravidade apontado na auditoria é mostrada na Tabela 6.

Tabela 6 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalização com Irregularidade grave	**72**	**76,60%**
IGP	11	11,70%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
pIGP	3	3,19%
IGR	1	1,06%
IGC	57	60,64%
Falhas / impropriedades (FI)	**15**	**15,96%**
Sem ressalva (SR)	**7**	**7,45%**
Total	94	100%

Fonte: Coinfra/Siob

98. Em adição, relata-se que foram detectados indícios de irregularidade grave em 72 fiscalizações. Dentre as onze fiscalizações que apresentaram indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), quatro obras receberam essa classificação ao longo dos trabalhos do Fiscobras 2017. Nas outras sete, as irregularidades foram identificadas em exercícios anteriores, mas, após verificação pelas equipes de auditoria, os indícios permaneceram.

Tabela 7 - Obras classificadas com indícios de IGP

UF	Obra	Processo	IGP Nova
AL	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Não
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Sim
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Sim
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Não
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	Não
RJ	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Não
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Não
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Sim
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Não
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Sim
TO	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	Não

Fonte: Coinfra/Siob

99. Narra-se, ainda, que três fiscalizações apresentaram achados com proposta de classificação como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação, mas que ainda não foram apreciadas pelo TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 8 - Empreendimentos com proposta de IGP ainda não confirmada pelo TCU (pIGP)

UF	Obra	Processo
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8

Fonte: Coinfra/Siob

100. Há, também, um empreendimento o qual contém indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores (IGR), ou seja, as retenções de pagamentos ou garantias oferecidas caracterizam-se como suficientes para resguardar o erário até a decisão de mérito do TCU. A aludida obra é a Construção da Refinaria Abreu e Lima (TC 006.285/2013-9), localizada no estado de Pernambuco, a qual possui irregularidades graves identificadas em anos anteriores que ainda não foram corrigidas.

101. O Gráfico 6 ilustra o histórico de quantitativo de empreendimentos com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) ao longo dos últimos treze anos a época de cada consolidação do Fiscobras.

Gráfico 6 - Histórico do Fiscobras com IGP (2005 a 2017)

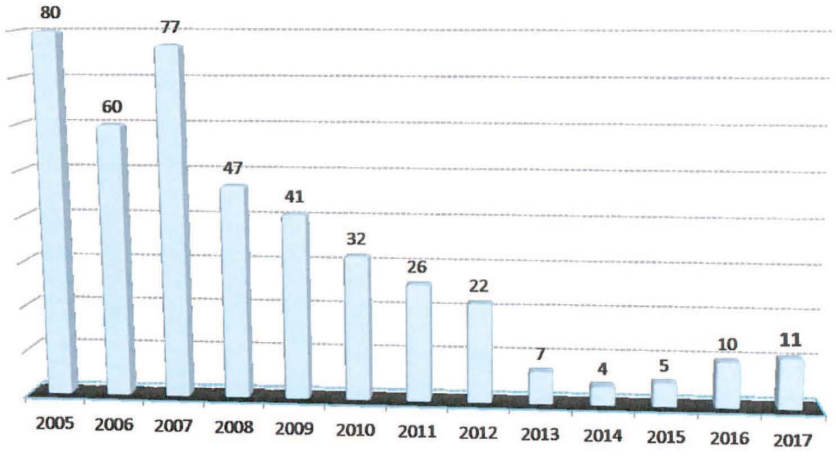

Fonte: Coinfra/Siob

102. A redução no número de indicações de IGP ocorrida entre os anos de 2007 e 2015 pode ter sido motivada principalmente pela atuação do TCU em fases preliminares da implantação do empreendimento, anterior à contratação dos serviços. Também contribuiu para essa redução, a própria definição do que é IGP, que passou a ser cada vez mais restritiva ao longo do tempo. Se até 2002 a LDO sequer trazia conceituação para as irregularidades que ensejassem a recomendação de paralisação da obra, a Lei de Diretrizes de 2003 exigiu que a irregularidade grave fosse materialmente relevante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

103. Nesse contexto, é sabido que a LDO de 2010 passou a exigir que o dano fosse materialmente relevante em relação ao valor contratado, a chamada materialidade relativa. A partir da LDO 2012 foi imposta nova restrição, dessa vez no aspecto processual, ao definir como IGP apenas as irregularidades confirmadas mediante deliberação monocrática ou colegiada, ainda que preliminar.

104. Por outro lado, o aumento de IGP, ocasionado no âmbito do Fiscobras 2016, pode ter ocorrido em razão tanto do acréscimo da quantidade de fiscalizações em relação ao ano anterior quanto devido ao fato de a seleção das obras ter um foco maior em análise de risco.

105. Ao longo dos trabalhos do Fiscobras 2017, três IGP do ano anterior foram alteradas para IGC e foram detectadas novas quatro IGP. Assim, o número de empreendimentos com tal classificação manteve-se estável.

106. A seguir, é apresentado o Gráfico 7 o qual possibilita comparar o percentual da execução física da obra em relação às respectivas classificações. Essa análise permite observar a predominância de auditorias em empreendimentos consoante a fase de implantação em que se encontram (inicial, intermediária ou final), bem como a sua influência na definição da classificação de indícios de irregularidade.

Gráfico 7 - Comparativos de irregularidades por percentual de execução da obra

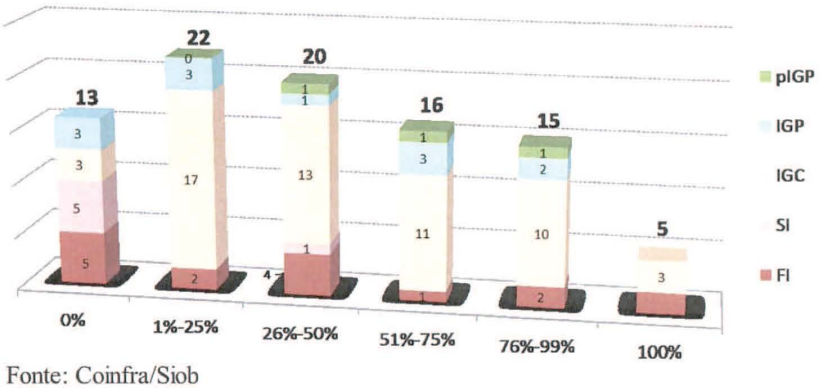

Fonte: Coinfra/Siob

107. Os dados revelam a predominância das fiscalizações em obras com percentual executado de até 50%, que abrange um universo de 55 auditorias. Isso significa que esta Corte de Contas envidou esforços e priorizou o controle de empreendimentos em fase inicial de execução, ou até mesmo nem iniciados, conforme a primeira coluna do Gráfico 7. Dessa forma, o TCU atuou de forma preventiva, o que confere aos resultados maior efetividade, uma vez que eventuais danos ainda nem sequer se concretizaram e há maior facilidade para que o gestor adote as medidas saneadoras.

VIII.3. Achados de auditoria

108. Os achados de auditoria são definidos como fato relevante, digno de relato pelo auditor, constituído por quatro atributos essenciais: situação encontrada (ou condição), critério (como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deveria ser), causa (razão do desvio em relação ao critério) e efeito (consequência da condição). Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser comprovado por evidência de auditoria.

109. Os achados estão diretamente ligados ao escopo de cada auditoria realizada pela Unidade Técnica do Tribunal. O escopo da auditoria é a delimitação estabelecida para o trabalho e é expresso pelo objetivo, pelas questões e pelos procedimentos, no seu conjunto, sendo definido durante a fase de planejamento da fiscalização.

110. Durante as fiscalizações realizadas no Fiscobras 2017 foram detectados 327 achados. Desses, 47% são referentes a problemas em contratos fiscalizados e 36% ligados a problemas em licitações, planilhas orçamentárias e projetos.

Gráfico 8 - Tipos de achados

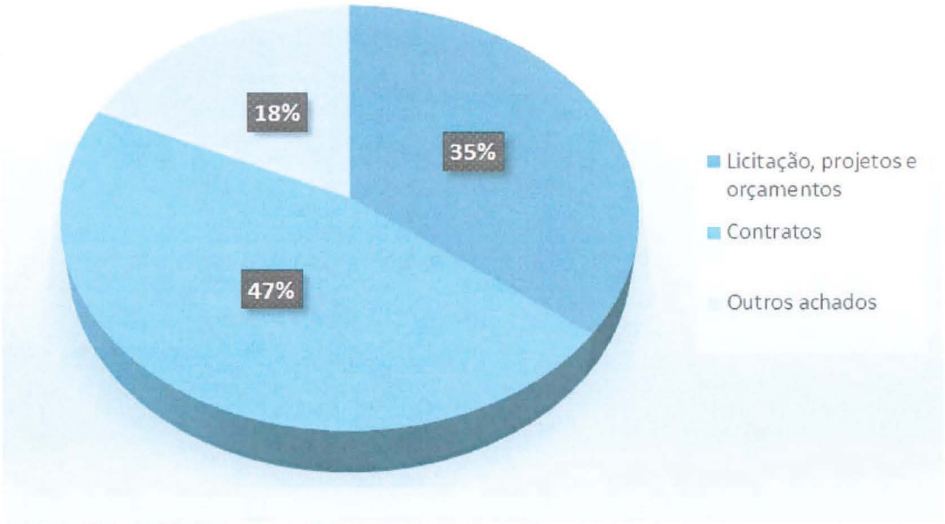

Fonte: Coinfra/Siob

111. Como não há uma padronização de escopo ou escopo mínimo definidos para as fiscalizações de obras, não é possível correlacionar todos os achados diretamente. Assim, os dados apresentados, a seguir, foram segregados por percentual de execução da obra, pois, naturalmente, o escopo das fiscalizações tornam-se mais próximos a depender do grau de evolução da obra.

112. A Tabela 9 apresenta o número fiscalizações agrupadas pelo percentual de execução das obras fiscalizadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 9 - Quantidade de fiscalizações agrupadas pelo percentual de execução das obras fiscalizadas

Percentual de execução das obras	Número de fiscalizações
Menor ou igual a 25%	30
Entre 25% e 75%	34
Maior que 75%	20
Total	86*

Fonte: Coinfra/Siob

* Foram contabilizadas apenas as fiscalizações que foram realizadas utilizando o sistema Fiscalis Obras do TCU.

113. Em fiscalizações em que o percentual de execução da obra está em até 25%, os principais achados são de "Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado", "Fiscalização contratual inexistente ou deficiente" e "Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor" e representam 32,28% dos achados dessa amostra.

114. Em fiscalizações onde o percentual de execução da obra está entre 25% e 75%, o predomínio de achados é em "Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados", "Outras irregularidades na execução do contrato", "Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto" e "Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado", somando 36%.

115. Os achados de "Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto", "Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação" e "Superfaturamento" predominam em fiscalizações em que o percentual de execução da obra supera 75%, que totalizam 42%.

116. Utilizando-se da mesma segregação para analisar a frequência dos principais achados nas fiscalizações, verifica-se que em fiscalizações em que o percentual de execução da obra está em até 25%, o achado mais frequente foi "Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado", sendo verificado em dez fiscalizações nessa faixa.

Gráfico 9 - Quantidade de fiscalizações em obras com percentual de execução inferior a 25% que apresentaram o achado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

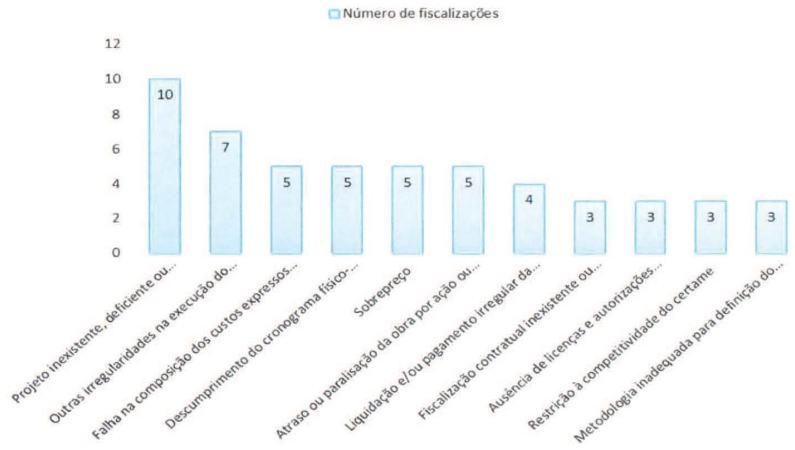

Fonte: Coinfra/Siob
*O gráfico apresenta apenas os principais achados identificados. A lista completa desses achados pode ser verificada no Apêndice 2 deste relatório.

117. Com o avanço do percentual de execução das obras, entre 25% e 75%, o achado mais frequente foi "Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados", presente em dez fiscalizações.

Gráfico 10 - Quantidade de fiscalizações em obras com percentual de execução maior que 25% e menor que 75% que apresentaram o achado.

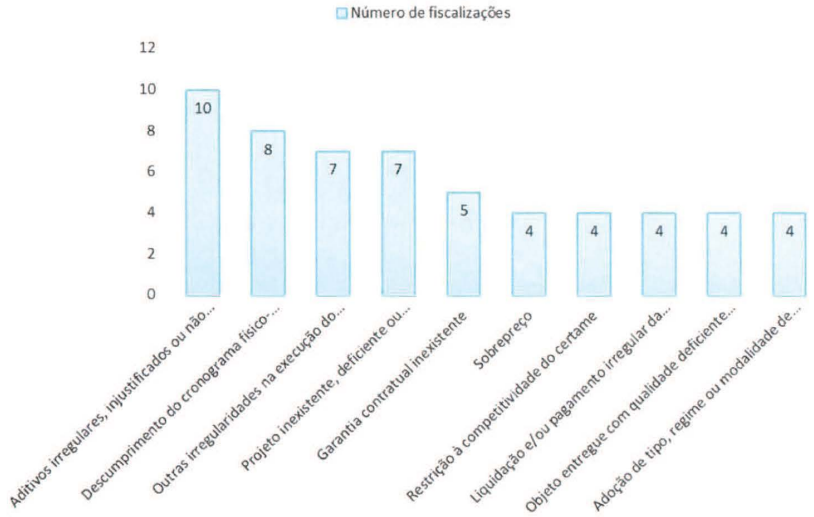

Fonte: Coinfra/Siob
*O gráfico apresenta apenas os principais achados identificados. A lista completa desses achados pode ser verificada no Apêndice 2 deste relatório.

29

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

118. Em fiscalizações com percentual de execução superior a 75% o achado mais frequente foi "Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação", presente em seis dessas.

Gráfico 11 - Quantidade de fiscalizações em obras com percentual de execução maior que 75% que apresentaram o achado.

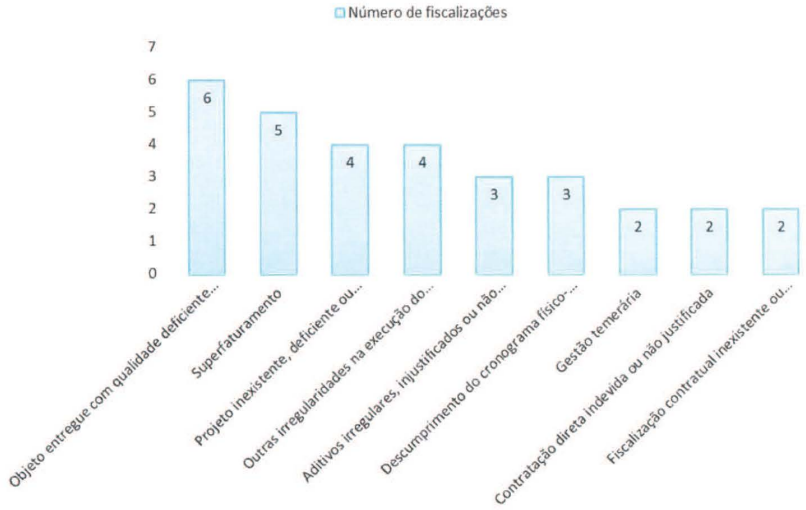

Fonte: Coinfra/Siob
*O gráfico apresenta apenas os principais achados identificados. A lista completa desses achados pode ser verificada no Apêndice 2 deste relatório.

VIII.4. Detalhamento das obras classificadas como IGP

119. Nesse capítulo constarão informações relativas a empreendimentos classificados como IGP. Conforme definição da LDO 2017 (art. 121, §1º, inciso IV), são aqueles cujos achados de auditoria se referem a atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário e que possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou que configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal.

i. Usina Termonuclear de Angra III – RJ

Processo: TC 007.399/2017-0
Relator: Ministro Bruno Dantas
Acórdão: 1.786/2017-TCU-Plenário

120. A Usina Termonuclear de Angra 3 é uma das três unidades da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, localizada na praia de Itaorna, no município de Angra dos Reis/RJ. Essas três unidades são operadas pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (ETN), subsidiária da Eletrobrás, criada em 1997 com a finalidade de operar e construir usinas termonucleares no Brasil. A empresa hoje responde pela geração de aproximadamente 3% da energia elétrica consumida no Brasil.

121. Existem três processos no TCU abordando o referido empreendimento:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a. TC 002.651/2015-7 - trata da execução das obras civis pela empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A. e encontra-se em fase de exame de mérito das oitivas relativas a sobrepreço e superfaturamento; gestão fraudulenta do contrato; e gestão temerária do empreendimento.

b. TC 016.991/2015-0 - trata do exame das irregularidades relativas aos contratos de montagem eletromecânica e encontra-se em fase recursal.

c. TC 021.542/2016-3 - trata de representação acerca de irregularidades nos contratos concernentes a serviços técnicos especializados de engenharia, pacotes civil 2 e eletromecânico 2, ambos a cargo da Engevix Engenharia e Projetos S.A. e encontra-se em fase recursal.

122. As irregularidades apontadas no TC 002.61/2015-7 foram relativas a sobrepreço e superfaturamento nas obras civis, constatados no Contrato NCO 223/83, gestão fraudulenta do Contrato NCO 223/83; e gestão temerária do empreendimento. Considerando a gravidade dos apontamentos, a unidade instrutiva propôs o enquadramento das irregularidades de sobrepreço e gestão fraudulenta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2016 (irregularidade grave com recomendação de paralisação - IGP).

123. Em 16/11/2016, o Despacho do Relator Bruno Dantas, no processo 002.651/2015-7, confirmou indícios de irregularidades graves do tipo IGP referentes a sobrepreço (R$ 227 milhões), superfaturamento (R$ 303 milhões) e gestão fraudulenta do Contrato NCO-223/83. Esse contrato é relativo às obras civis da Usina Termonuclear de Angra 3, assinado entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Andrade Gutierrez S/A e a decisão monocrática foi reforçada pelas sentenças condenatórias da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal no Rio de Janeiro, no âmbito Operação Radioatividade (16ª fase da Operação Lava-Jato), bem como da denúncia do Ministério Público Federal no âmbito da Operação Pripyat.

124. Naquele despacho, foi determinado, também, que o Tribunal reavaliará a recomendação de IGP para as obras civis, caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear adotem efetivas medidas saneadoras para impedir danos ao erário em face do Contrato NCO-223/83.

125. O TC 021.542/2016-3 trata de representação aberta como um processo apartado do TC 002.61/2015-7 tendo em vista a necessária celeridade na análise das questões atinentes aos indícios de fraude às licitações para a contratação dos projetos dos pacotes Civil 1 e Civil 2. Os pacotes Civil 1 é referente às edificações nucleares e o Civil 2 é relativo às edificações convencionais e não nucleares da obra. Esses tinham em vistas avaliar o bom andamento dos serviços, bem como a boa organização processual, uma vez que naqueles autos o foco recai sobre o contrato de execução das obras civis.

126. Nesse processo foram identificadas restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN 012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e falhas de fiscalização e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3.

127. Por meio de despacho, o Ministro Relator Bruno Dantas concedeu medida cautelar determinando à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) que, no âmbito dos contratos GAC.T/AS-4500160692 (projetos do pacote Civil nº 2 – edificações convencionais), GAC.T/CT- 4500151462 (projetos do pacote Eletromecânico nº 1 – circuito primário, nuclear) e GAC.T/CT- 4500146846 (projetos do pacote Eletromecânico nº 2 – circuito secundário,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convencional), em eventuais pagamentos que sejam feitos às empresas Engevix Engenharia S.A. e AF Consult Ltd., retenha quantia suficiente para garantir os montantes apurados no processo.

128. Além disso, o despacho confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012, que resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692, e falhas de fiscalização e aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3. A reavaliação da recomendação de paralisação foi condicionada a adoção, pela Eletrobras e/ou a Eletronuclear, de medidas consideradas suficientes para sanar tais indícios e evitar danos ao erário.

129. No caso do Contrato GAC.T/CT-4500151462 (projetos do pacote Eletromecânico 1), as respostas às oitivas apresentadas pela Eletronuclear e pela contratada AF Consult Ltd. reduziram a gravidade dos achados.

130. O Acórdão 1.348/2017-TCU-Plenário determinou comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que continuam presentes os indícios de irregularidades graves do tipo IGP referentes a restrições à competitividade que afetaram a seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório GAC.T/CN-012/2012. Esse processo licitatório resultou no Contrato GAC.T/AS-4500160692 e em aditivos indevidos no Contrato GAC.T/CT-4500146846, da Usina Termonuclear de Angra 3, ambos assinados entre a Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e a empresa Engevix Engenharia e Projetos S.A. o Tribunal reavaliará· a recomendação de paralisação caso a Eletrobras e/ou a Eletronuclear, adotem medidas saneadoras para evitar danos ao erário.

131. No Fiscobras 2017 a Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura – SeinfraOperações, na Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear realizou inspeção com o objetivo de dar prosseguimento na fiscalização das obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3. Em especial, foi dada atenção às medidas saneadoras que devem ser adotadas pela Eletronuclear referentes aos contratos com indícios de irregularidades graves enquadradas como IGP.

132. A obra encontra-se paralisada, tendo seus principais contratos sido anulados ou suspensos. O contrato de execução das obras civis, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez foi suspenso em função das denúncias da Operação Pripyat, desdobramento da 16ª fase da Operação Lava Jato da Polícia Federal. Os contratos de montagem eletromecânica, Pacotes 1 e 2, firmados com o Consórcio Angramon foram anulados como resultado da descoberta da prática de atos ilícitos tanto no processo licitatório como na execução dos serviços.

133. Em função dessas ocorrências, somadas a atual situação de restrição econômica da Eletronuclear, a estatal vem concentrando seus limitados recursos, na execução de atividades de preservação das obras civis, das montagens já executadas e dos equipamentos e materiais armazenados nos almoxarifados.

134. Diante desse contexto, o escopo da fiscalização abordou as ações da Eletronuclear no sentido de preservar a obra, de forma a mitigar os efeitos dessa paralisação, e as medidas que estão sendo adotadas pela empresa para retomar a obra, saneando as irregularidades apontadas pelo TCU no âmbito dos Processos TC 002.651/2015-7 e TC 021.542/2016-3, no qual foram apontadas duas IGP (irregularidade grave com proposta de paralisação da obra) além de uma IGC (irregularidade grave com proposta de continuidade da obra), irregularidades que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expuseram a Estatal a vultoso prejuízo econômico dos atos praticados pelos seus gestores e responsáveis.

135. Realizado os trabalhos de auditoria, verificou-se como satisfatória as ações de preservação ora executadas pela Eletronuclear e o empenho da atual gestão da estatal no saneamento das irregularidades verificadas na retomada da obra.

136. No que tange ao contrato de construção civil pactuado com a Construtora Andrade Gutierrez, as irregularidades apontadas pelo TCU ainda não foram saneadas e, mesmo o contrato estando suspenso, devem ser mantidas as IGP apontadas no âmbito da auditoria realizada em março de 2016, Fiscalização 25/2016, TC 002.651/2015-7.

137. Além das ações mencionadas no sentido de sanear as irregularidades e preservar a instalações executadas, a Eletronuclear desenvolveu, e ainda desenvolve, atividades visando a retomada da obra, podendo-se destacar as seguintes:

a. verificação independente, por meio da contratação da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. visando subsidiar os estudos de viabilidade econômico-financeira da retomada do empreendimento Angra 3;

b. análise independente do cronograma após a retomada da obra por meio de consultor ia técnica de especialista da empresa Areva em conjunto com técnicos da Eletronuclear, concluindo por um cronograma de 55 meses desde a efetiva retomada das obras até a sua conclusão;

c. reavaliação do preço de venda da energia a ser produzida por Angra 3.

138. O Acórdão 1.786/2017-TCU-Plenário determinou que fosse constituído processo apartado de acompanhamento das medidas em adoção pela Eletronuclear visando à retomada das obras da Usina Termonuclear de Angra II e determinou também o apensamento do TC 007.399/2017-0 ao processo TC 002.651/2015-7.

139. Pode-se apontar como potencial benefício da presente fiscalização o aperfeiçoamento da gestão de riscos e controles da Administração Pública e a mitigação de prejuízos provocados pela paralisação da obra, cujo valor estimado referente aos investimentos diretos é de R$ 21,05 bilhões em 02/2017 (Relatório Mensal de Acompanhamento de Angra 3, fevereiro de 2017 – Eletrobras/ Eletronuclear).

ii. Canal do Sertão – Alagoas

Processos: TC 008.226/2017-2
Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Acórdão: 2.060/2017-TCU-Plenário

140. O Canal Adutor do Sertão Alagoano tem como objetivo aumentar a disponibilidade hídrica das regiões do sertão e do agreste alagoanos, recorrentemente assolados pela seca. Em sua extensão total de 250 quilômetros, desde o município de Delmiro Gouveia até o município de Arapiraca, o canal deverá beneficiar 42 municípios, propiciando oferta de água aos núcleos urbanos e rurais ao longo da extensão do canal. A vazão transportada por esse canal pode chegar até a 32m³/s.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

141. O empreendimento tem por finalidade desenvolver a economia regional pela melhoria das condições de abastecimento humano e dos perímetros de irrigação, pelo desenvolvimento da piscicultura e do agronegócio, e pelo remanejamento das adutoras coletivas existentes, com vistas a reduzir os custos de operação e manutenção para a companhia de abastecimento de água do estado.

142. Em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a SeinfraCOM realizou auditoria no Ministério da Integração Nacional e na Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas. Essa foi motivada pelos valores de créditos autorizados nos exercícios de 2016 e 2017, cerca de R$ 226 milhões e R$ 180 milhões, respectivamente, o grande vulto do projeto, e a existência de indícios de irregularidades graves decorrentes de fiscalizações anteriores exercidas pelo TCU na obra examinada.

143. As obras dos primeiros 150 km do Canal Adutor do Sertão Alagoano foram divididas em cinco trechos. Atualmente encontra-se em execução apenas o Trecho 4 do canal. Os contratos dos Trechos 1 e 2 (Contratos 1/1993 e 10/2007, respectivamente), já encerrados, apresentavam achados de auditorias anteriores classificados como IGR (indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores).

144. Quanto ao Trecho 3 (Contrato 18/2010), observa-se que o item 9.3.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário (TC 011.156/2010-4) determinou a instauração de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades e quantificar o superfaturamento no referido contrato. Essa TCE foi autuada sob o TC 006.667/2017-1 e encontra-se aguardando instrução para citação dos responsáveis.

145. Para o Trecho 4, verifica-se também no Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, item 9.1, a determinação para repactuação do Contrato 19/2010, de forma a sanear o sobrepreço identificado. Constatou-se ainda no âmbito do TC 011.156/2010-4, despacho do Exmo. Min. Benjamin Zymler que determinou a expedição de medida cautelar para que a Seinfra/AL se abstenha de efetuar pagamentos no Contrato 19/2010 com preços unitários de serviços superiores aos indicados nos autos.

146. Com relação ao Contrato 58/2010 do Trecho 5, que ainda não possui ordem de serviço para o início das obras, o item 9.5 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades que se enquadram como IGP com vistas a suspender a execução do referido contrato até a comprovação da sua repactuação, nos termos do item 9.1 do mesmo acórdão.

147. Na auditoria do Fiscobras 2017, foi constatado a seguinte irregularidade: Insuficiência ou inadequação da garantia prestada pela contratada, para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário. A irregularidade foi classificada como Falhas/impropriedades (F/I), pois constatou-se a inexistência de garantias válidas, dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao erário decorrente dos Contratos 1/1993 e 10/2007, em desacordo com o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

148. Contudo, foi constatado que as obras objetos dos Contratos 1/1993 e 10/2007 estão concluídas, entendendo-se pertinente a proposição de reclassificação das irregularidades associadas a esses contratos de IGR para IGC (irregularidade grave que não prejudica a continuidade).

149. No curso desta fiscalização, ainda que não existam irregularidades classificadas como IGR ou IGP associadas ao Trecho 4 (Contrato 19/2010), pôde-se verificar que estão em andamento as tratativas para a repactuação do Contrato determinada no item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário. Constatou-se também que a Seinfra/AL está promovendo retenções nas medições da empresa contratada, dando cumprimento à referida medida cautelar emitida por meio de Despacho do Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

150. Em relação ao Trecho 5, a fiscalização verificou que a repactuação do Contrato 58/2010 ainda não foi efetivada. Adicionalmente, a Seinfra/AL apresentou novo Estudo de Viabilidade Técnica (EVT) para o Trecho 5 da obra, que abarcou uma revisão estrutural no projeto básico utilizado para a contratação do empreendimento, especialmente em relação aos preços firmados, quantitativos, concepção técnica, dentre outros aspectos. Essa proposta de revisão contratual foi avaliada pela unidade técnica no âmbito do TC 003.632/2015-6, que concluiu pela necessidade de realização de oitiva da Seinfra/AL e da Construtora Queiroz Galvão, para que se pronunciassem acerca de aspectos específicos que poderiam suscitar a ilegalidade da referida repactuação. As oitivas foram tempestivamente respondidas e já foram analisadas por parte da unidade técnica do TCU, que propôs determinar à Seinfra/AL que adote as providências cabíveis com vistas a anular o Contrato 58/2010-CPL/AL, uma vez que a licitação se baseou em projeto básico com graves deficiências. O processo está aguardando o pronunciamento do Ministro-Relator. Dessa forma, ainda em relação ao Contrato 58/2010 (Trecho 5), avaliou-se que deveria ser mantida a classificação da irregularidade como IGP.

151. O Acórdão 2.060/2017-TCU-Plenário determinou à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas que adote medidas junto à empresa contratada com vistas a restabelecer garantias válidas, entre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/1993, revestidas de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no Tribunal de Contas da União acerca de eventual dano ao Erário decorrente dos Contratos 10/2007 e 1/1993, em consonância com o item 9.1 do Acórdão 2.860/2008-TCU-Plenário, bem como encaminhe ao TCU documentação que comprove as medidas adotadas, alertando, desde logo, a referida empresa que o descumprimento ensejará a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis, nos termos do art. 44, §2º, da Lei 8.433/1992, c/c os arts. 273 e 274 do Regimento Interno deste Tribunal.

152. Além disso, determinou a reclassificação das irregularidades graves com recomendação de retenção parcial dos valores (IGR), relacionadas aos Contratos 1/1993 e 10/2007 das obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, para irregularidades graves com recomendação de continuidade (IGC), em razão das obras associadas aos referidos contratos já terem sido concluídas, no entanto ainda existirem ações em curso no âmbito deste Tribunal visando à reparação do dano ao Erário apurado em relação aos mencionados Contratos e em seus Termos Aditivos.

153. Com relação ao Trecho 5, o acórdão determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pelo órgão gestor as medidas indicadas por esta Corte para sanear os indícios de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 121 da Lei 13.408/2016 (LDO 2017), apontados no Contrato 58/2010, relativos aos serviços de construção do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, com potencial dano ao Erário de R$ 48 milhões e que, assim, subsistem os indícios e seu saneamento depende da repactuação do contrato pelo órgão de modo a sanear o sobrepreço, conforme determinação do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário.

154. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de aproximadamente R$ 2,6 bilhões, que corresponde à soma dos valores dos contratos dos trechos 1 a 5.

155. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a melhoria na forma de atuação do órgão fiscalizado na execução de contratos e a correção de irregularidades e impropriedades

iii. Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia – PE

Processo: TC 018.121/2017-9
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Acórdão: 2.344/2017-TCU-Plenário.

156. Criada pela Lei 10.972, de 2/12/2004, a Hemobrás é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Saúde (MS), destinada à exploração de atividade econômica, na forma do inciso II do art. 173 da Constituição Federal.

157. A União tem participação exclusiva na Hemobrás e por ser classificada como estatal não dependente, não executa suas despesas pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. Os investimentos são orientados pelo instrumento denominado Programação e Execução Orçamentária e Financeira (PDG), aprovado anualmente pela Presidência da República.

158. A principal finalidade dessa empresa pública é o fornecimento de hemoderivados ao Ministério da Saúde, órgão responsável pela compra e distribuição desses materiais às Unidades Coordenadoras das Hemorredes Estaduais, pertencentes ao SUS.

159. Em auditoria precedente realizada nesta obra, TC 010.595/2016-3, foram constatados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) na execução do Contrato 2/2011, referente à segunda etapa da obra, assim catalogados: (i) pagamento de medições em desacordo com os critérios definidos; (ii) atraso na execução do empreendimento; e (iii) termos aditivos e planilha orçamentária não refletem os serviços necessários para conclusão da obra.

160. Os indícios foram confirmados pelo Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário e o mesmo ainda determinou a adoção das seguintes medidas pela Hemobrás: i) que se abstenha de prorrogar o prazo contratual do Contrato 02/2011, celebrado com o Consórcio Biotec, para implantação da sua fábrica de hemoderivados e biotecnologia, a vencer em 30/11/2016; ii) que se abstenha realizar pagamentos ao Consórcio Biotec, relativamente ao Contrato 2/2011, até a integral solução das pendências indicadas por meio da conclusão dos serviços neles referidos ou da integral devolução dos valores indevidamente pagos; iii) que se abstenha de promover o pagamento de serviços não executados, realizados de forma parcial ou entregues com padrão de qualidade inferior ao especificado, no âmbito do Contrato 2/2011, celebrado com Consórcio Biotec; iv) que se abstenha de liberar as garantias relativas ao Contrato 2/2011 até o integral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saneamento das pendências indicadas no relatório de auditoria e no voto e o recebimento das multas contratuais eventualmente impostas ao contratado; v) se abstenha realizar pagamentos por serviços não previstos no Contrato 2/2011, assim como de celebrar novos termos aditivos para cobertura à execução de serviços não previstos, ressalvados aqueles autorizados e executados antes da ciência da decisão interlocutória de 14/9/2016.

161. Com relação à classificação das irregularidades como IGP, as determinações constantes do acórdão se referiam apenas ao contrato 02/2011, firmado com o consórcio Biotec, sem obstar a execução física, orçamentária e financeira dos outros contratos necessários à consecução do empreendimento, incluindo aqueles que eventualmente vierem a serem firmados para a execução do remanescente da obra, conforme item 9.3.2 do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário.

162. Posteriormente ao referido Acórdão, o Consórcio Biotec apresentou embargos de declaração em face do Acórdão prolatado. Os embargos foram conhecidos e foi expedido o Acórdão 145/2017-TCU-Plenário com determinação para que fosse instaurado processo administrativo a fim de apurar os prejuízos advindos das irregularidades descritas nos subitens 9.4.2 a 9.4.5 do Acórdão 2.958/2016 do Plenário e obter o ressarcimento do dano ao erário.

163. Nesse sentido, a auditoria realizada pela SeinfraUrbana no âmbito do Fiscobras 2017 teve por objetivo verificar as providências que estão sendo adotadas em relação às irregularidades classificadas como IGP.

164. Durante a fiscalização, verificou-se que as determinações expeditas pelo Acórdão 2.958/2016-TCU Plenário foram apenas parcialmente cumpridas e, foi verificado que: (i) ainda não havia sido concluído o processo de apuração e de encontro de contas referentes ao contrato 2/2011, o que é imprescindível para a garantia de mitigação dos riscos associados ao referido instrumento; e (ii) as determinações contidas nos referidos acórdãos se referiam apenas ao contrato 02/2011 sem obstar a execução física, orçamentária e financeira dos outros contratos necessários à consecução do empreendimento; evidenciou-se pertinente manter a classificação como IGP para todos os achados indicados no item 9.1 do Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário, uma vez que todos eles trazem impactos diretos sobre a quantificação de eventuais danos, aplicação de penalidades etc.

165. O Acórdão 2.344/2017-TCU-Plenário considerou implementada as determinações relacionadas e manteve como graves com recomendação de paralisação (IGP) as irregularidades apontadas no Acórdão 2.958/2016-TCU-Plenário.

166. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 373,8 milhões. Esta cifra corresponde ao valor atualizado do Contrato 02/2011, relativo à segunda fase de implantação da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia da Hemobrás.

167. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o acompanhamento tempestivo das irregularidades classificadas como IGP, possibilitando apresentar informações atualizadas ao Congresso Nacional, e a manutenção de expectativa de controle relacionada ao empreendimento.

iv. Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI

Processo: TC 012.774/2017-0
Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
Acórdão: 1.975/2017-TCU-Plenário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

168. De acordo com as informações disponibilizadas no sistema Siconv e com memorial desenvolvido pela empresa Setepla Tecnometal Engenharia, contratada pela Fundespi para a elaboração dos projetos básicos do Estádio Olímpico, a cidade de Parnaíba é a principal cidade do norte do Piauí e a segunda maior do estado, exercendo forte influência, em termos comerciais e de serviços, sobre os diversos municípios circunvizinhos, não somente no estado do Piauí, mas também do Maranhão e do Ceará.

169. A implantação da Vila Olímpica, além de criar importante infraestrutura recreativa, fomentando atividades esportivas e culturais na cidade, reforçará a sua condição de centro regional e as possibilidades turísticas de toda a região litorânea. O empreendimento constituirá também, de acordo com as referidas fontes de informação, um importante vetor de desenvolvimento urbano que, associado a outros equipamentos, a exemplo do aeroporto internacional, do futuro centro de convenções e do porto das barcas, contribuirá para o crescimento e desenvolvimento econômico da região.

170. A obra foi inicialmente fiscalizada no âmbito do Fiscobras 2013 e o Tribunal, por meio do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, determinou a suspensão cautelar dos repasses (item 9.1) e que a irregularidade atinente à implantação de empreendimento sem realização de adequados estudos de viabilidade fosse classificada como irregularidade grave com indicação de paralisação (IGP), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO 2013) (itens 9.5.1, 9.7 e 9.8).

171. A despeito da indicação do Tribunal, a obra em tela não foi incluída no quadro de bloqueio da Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente (LOA 2014), em face do compromisso assumido pelo ministério de somente liberar recursos após a comprovação da viabilidade do empreendimento, conforme indicado no Relatório 2/COI/CMO, de 2013, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (peça 204, p. 26 e 57 do TC 013.638/2013-0).

172. No ano de 2014, as informações encaminhadas pelo Ministério do Esporte (ME) em relação às providências adotadas para sanear a referida irregularidade foram analisadas pela unidade técnica e submetidas à apreciação do Exmo. Ministro-Relator André Luís de Carvalho. Por meio de despacho, o Relator manifestou-se, em novembro de 2014, pela manutenção da medida cautelar e da classificação de IGP associada ao empreendimento (peça 245 do TC 013.638/2013-0).

173. Os dois contratos de repasse pertinentes ao empreendimento foram incluídos no anexo VI da Lei 13.115/2015 (quadro de bloqueio da LOA 2015) e posteriormente no anexo VI da Lei 13.255/2016 (quadro de bloqueio da LOA 2016) e da Lei 13.414/2017 (quadro de bloqueio da LOA 2017).

174. Em relação às obras de construção do Estádio Olímpico, estimadas inicialmente em cerca de R$ 180 milhões, o Contrato de Repasse nº 281.826-06/2008/ME/CAIXA, que abrangia o projeto básico, foi efetivamente rescindido pelo Governo do Estado do Piauí, conforme a publicação do Termo de Rescisão na página 109, Seção 3, do DOU nº 232, de 4/12/2015, razão pela qual foi considerada prejudicada a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

175. Da mesma maneira, os contratos 25/2012 e 26/2012, que se referiam respectivamente à terraplanagem e à execução das quadras da Vila Olímpica, ambos firmados entre a Fundespi e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Construtora Getel Ltda, foram rescindidos, conforme apontou Relatório de Fiscalização 239/2015 (peça 259 do TC 013.638/2013-0).

176. No plano de fiscalização do Tribunal de 2017, foi incluído trabalho pela SeinfraUrbana para verificar as providências adotadas pelos órgãos envolvidos na construção da Vila Olímpica de Parnaíba em relação à IGP e às medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal no Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário.

177. A fiscalização tratou dos contratos: i) Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA sobre os projetos e a construção da Vila Olímpica, no valor de R$ 16 milhões; e ii) Contrato 97/2011 firmado entre a Fundespi e a Pública Consultoria, Contabilidade e Projetos Ltda. para a execução dos projetos da Vila Olímpica, no valor de R$ 487.500,00.

178. Em função da paralisação do empreendimento pela prolação do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, os trabalhos de fiscalização da SeinfraUrbana se destinaram precipuamente a verificar se o Ministério do Esporte já teria adotado o seu posicionamento definitivo sobre a comprovação, ou não, da viabilidade técnico-econômico-financeira do empreendimento, em cumprimento às determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2.950/2016 prolatado pelo Plenário do TCU.

179. Quanto à adequação do plano do Projeto de Criação do Centro de Tecnologia do Esporte e Saúde do Campus Ministro Reis Veloso/UFPI (CTESP), constatou-se que o ministério se manifestou pela sua viabilidade do ponto de vista técnico-esportivo ao relacionar os objetivos do projeto com o papel a ser cumprido pelo ME de desenvolvimento do esporte nacional, atendendo, portanto, ao estabelecido no item 9.5.1 do referido acórdão.

180. Em relação à viabilidade econômico-financeira, verificou-se que apesar de o ME ter informado a fonte de recursos orçamentários necessários para a conclusão da obra, não houve manifestação conclusiva acerca da viabilidade para ações propostas de manutenção do empreendimento, sob o ponto de vista econômico –financeiro.

181. Quanto à viabilidade técnica e à liberação das obras da Vila Olímpica pelas autoridades competentes, destaca-se que a Caixa, exercendo a competência estabelecida no art. 6, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016, entendeu pela viabilidade do empreendimento, alertando para pendências a serem solucionadas para a emissão da Ordem de Início de Serviço (AIO).

182. Por fim, quanto ao interesse público de prosseguimento da obra, a Casa Civil informou que a Vila Olímpica/PI não se encontra entre os projetos prioritários do Governo Federal. Já o Ministério da Educação não se pronunciou sobre o assunto e o Ministério do Esporte entendeu que o juízo sobre o interesse público necessita de integração com as posições dos demais órgãos. Assim, verificou-se que em virtude de não haver posicionamento conclusivo sobre o assunto, não houve atendimento ao item 9.6 do Acórdão 2.950/2016- TCU- Plenário.

183. Assim, como a documentação apresentada não contempla integralmente os comandos do Acórdão 2.650/2016-TCU-Plenário, já que não houve um pronunciamento do ME abordando explicitamente a concordância acerca do interesse público em prosseguir com o empreendimento, nem sobre a viabilidade econômico-financeira diante do cenário de austeridade fiscal, foi proposto a manutenção da medida cautelar determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, relativamente ao contrato de repasse 334.262-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

25/2010/ME/CAIXA, bem como a manutenção da classificação de IGP, uma vez que permanecem os indícios de irregularidade grave no referido contrato de repasse.

184. O Acórdão 1.975/2017-TCU-Plenário determinou manter a cautelar suspensiva determinada pelo item 9.1 do Acórdão 2.394/2013-TCU-Plenário, nos termos do art. 276 do RITCU, em relação ao Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA (Siafi 743253) para a suposta implantação dos projetos e das obras da Vila Olímpica de Parnaíba – PI e manter a classificação de IGP sobre o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA em consonância com o art. 121 da Lei 13.408 (LDO federal para 2017), de 26 de dezembro de 2016.

185. Além disso, determinou que o Ministério do Esporte desconstitua o Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA e promova as medidas necessárias para assegurar a plena funcionalidade das etapas já executadas do referido empreendimento, sem prejuízo de promover o ressarcimento do dano ao erário decorrente na eventual aplicação dos valores federais na execução de serviços sem a necessária funcionalidade.

186. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante aproximado de R$ 16 milhões, que corresponde valor total do Contrato de Repasse 334.262-25/2010/ME/CAIXA, relativo, ao projeto e à execução das estruturas da Vila Olímpica de Parnaíba.

187. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o acompanhamento tempestivo das irregularidades classificadas como IGP, possibilitando apresentar informações atualizadas ao Congresso Nacional. Além disso, a manutenção de expectativa de controle relacionada ao empreendimento.

v. Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1

Processo: TC 012.565/2017-2
Relator: Ministro Bruno Dantas
Acórdão: 2.156/2017-TCU-Plenario

188. O Corredor de ônibus - Radial Leste constitui uma das principais ligações viárias para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP, tendo por função complementar a capacidade do eixo Metrô-Trem CPTM e está dividido em 3 trechos. O trecho 1 possui 12 km de extensão, com um traçado que parte do Terminal Parque Dom Pedro II até a altura da Rua Joaquim Marra, por meio da Avenida Alcântara Machado (Radial Leste). O trecho 2, por sua vez, tem 5 km de extensão e dá continuidade ao Trecho 1 até a Estação Artur Alvim do Metrô/SP, seguindo o percurso da Av. Radial Leste.

189. O trecho 3 tem extensão de 9,5 km e se inicia na confluência da Avenida Águia de Haia com a Avenida Radial Leste. No Contrato 43/Siurb/13, cujo objeto é o Trecho 1 do Corredor Radial Leste, estão previstos os serviços de: (i) elaboração do projeto executivo; (ii) terraplenagem; (iii) pavimentação; (iv) drenagem; (v) obras de arte correntes; (vi) obras de arte especiais (túnel, viaduto, alça de acesso a viaduto); (vii) iluminação pública; (viii) remanejamento de interferências; (ix) sinalização horizontal, vertical e semafórica; (x) construção das passarelas e paradas; e (xi) paisagismo.

190. A obra foi fiscalizada no Fiscobras 2015 e culminou com despacho de 06/10/2015 do Ministro Relator Bruno Dantas que confirmou a detecção de indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 43/Siurb/13 e no Edital de Pré-Qualificação 1/2012-SPobras, relativos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo da obra Corredor de ônibus Radial Leste - Trecho 1, localizado no município de São Paulo/SP, devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.

191. No Fiscobras 2016, foi realizada auditoria que teve por objetivo: (i) avaliar a preservação do canteiro de obras durante o período de suspensão do contrato; (ii) verificar o cumprimento da ordem de bloqueio financeiro dos recursos federais; e (iii) verificar se a medida corretiva necessária para a retomada da obra paralisada, financiada com recursos federais, foi realizada pela administração.

192. O Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário manteve a classificação da obra na categoria IGP.

193. Nova fiscalização foi realizada no Fiscobras 2017 pela SeinfraUrbana e teve por objetivo verificar o cumprimento do Acórdão 1.923-TCU-Plenário, de 27/7/2016, no tocante aos achados de auditoria no âmbito do Fiscobras 2016, classificados como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) para esse empreendimento, e sobretudo para conferir se foram adotadas as medidas saneadoras estipuladas no referido aresto para as irregularidades verificadas no procedimento licitatório.

194. O Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário em seu subitem 9.1.1 previu como medida corretiva que fosse realizada nova licitação que assegurasse a observância do princípio constitucional da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possuísse preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado.

195. A fiscalização constatou que os canteiros se encontravam desmobilizados, os tapumes haviam sido retirados, foi plantada grama no terreno, e o local foi deixado no mesmo estado em que se encontrava antes da mobilização. Contudo, o contrato da obra continuava suspenso.

196. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 439 milhões em recursos federais, impedindo-se a aplicação desse montante em empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado verificados na auditoria realizada em 2016 nesta obra, no valor global de R$ 46.438.178,81, correspondente a 20,93% da amostra analisada e a 10,58% do valor do Contrato 43/Siurb/13, identificado no Trecho 1 do Corredor Radial Leste.

197. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a manutenção do bloqueio dos recursos federais, impedindo a aplicação desse montante em empreendimento com indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

198. O Acórdão 2.156/2017-TCU-Plenário determinou a comunicação a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram implementadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo as medidas corretivas para sanear os indícios de irregularidades graves e, portanto, subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, podendo o TCU reavaliar a recomendação de paralisação caso o mencionado ente federativo observe a medida corretiva indicada no Acórdão n. 1.923/2016-TCU-Plenário, de 27/7/2016.

vi. Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2

Processo: TC 007.452/2017-9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relator: Ministro Bruno Dantas

199. O empreendimento Corredor de Ônibus - Radial Leste se insere no programa de desenvolvimento regional para a Zona Leste da cidade de São Paulo/SP. Segundo dados da Prefeitura de São Paulo, a população residente na zona leste da cidade alcança cerca de 3,3 milhões de pessoas (cerca de 33% do total paulistano e aproximadamente 17,76% da população da Região Metropolitana de São Paulo).

200. Os trechos 1 e 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste possuem um traçado aproximadamente paralelo ao da linha 3-Vermelha, tendo por objetivo aliviar a saturação do Metrô e suplementar a oferta de serviços de mobilidade atualmente existente, principalmente na distribuição de demanda lindeira (micro acessibilidade) à linha do metrô.

201. O Trecho 2 do Corredor Radial Leste está contemplado no Contrato 44/SIURB/13, assinado em 19/7/2013, e que possui valor total de R$ 148 milhões (data-base fevereiro/2013), prazo de execução de 30 meses, regime de execução empreitada por preço unitário. O Contrato 044/SIURB/13 é resultado de dois procedimentos licitatórios:(i) Edital de Pré-qualificação 2/2012; e (ii) Concorrência 029120130/2012.

202. A ordem de serviço para início do Trecho 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste foi dada em 15/8/2013. Inicialmente, foi autorizado que o Consórcio contratado iniciasse os serviços de elaboração de projetos executivos. Após a elaboração de 18,7% do projeto executivo, correspondente a 1% do contrato, foi emitido termo de suspensão contratual em 27/1/2016, com sucessivas prorrogações, até o dia 19/7/2017, em razão da necessidade de revisão dos projetos junto ao Metrô e à SPTrans. Por sua vez, não foi emitida ordem de serviço para início da obra.

203. No ciclo do Fiscobras 2017 foi realizada auditoria pela SeinfraUrbana com o objetivo de fiscalizar as obras de implantação do trecho 2 do Corredor de ônibus - Radial Leste, localizado no município de São Paulo/SP. As principais constatações deste trabalho foram: i) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; ii) Restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação na licitação para o Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 2; iii) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento; iv) Ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado; e v) Projeto básico deficiente ou desatualizado.

204. O sobrepreço identificado no Contrato 044/Siurb/13, relativo à elaboração do projeto executivo e execução da obra do Corredor Radial Leste - Trecho 2, foi calculado em, aproximadamente, R$ 24 milhões, correspondente a 19,31% do valor do orçamento referencial, de R$ 124 milhões (na data-base de fevereiro/2013). O orçamento contratado possui valor total de R$ 148 milhões na mesma data-base. O percentual identificado de sobrepreço é materialmente relevante frente ao valor total do contrato. Além disso, verificou-se, no caso concreto, que: (i) os indícios de sobrepreço apresentam potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário; e (ii) podem configurar graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade e da eficiência.

205. Ante essas razões, propôs-se que os indícios de sobrepreço fossem enquadrados no disposto no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017). Ou seja, o presente achado recebeu classificação de pIGP (proposta de irregularidade grave com recomendação de paralisação).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

206. Com relação a restrição à competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento, verificou-se o uso indevido e injustificado de pré-qualificação, no edital de pré-qualificação 2/2012 tendo em vista que a documentação de habilitação foi analisada em um exíguo tempo, incompatível com a análise mais detida, o que afronta o disposto na legislação (art. 114 da Lei 8.666/1993) e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.232/2013, 3.425/2014, todos do Plenário). Encontraram-se ainda cláusulas restritivas, de acordo com a legislação e a jurisprudência do TCU, à ampla competitividade. Foram apontadas como restritivas as seguintes cláusulas: (i) vedação a que uma mesma licitante seja vencedora de mais de um empreendimento; (ii) limitação indevida relacionada aos atestados de qualificação técnica; (iii) restrição de atestados por tipologia de obra; e (iv) critérios subjetivos de qualificação técnica.

207. Em decorrência de sua materialidade, haja vista o baixíssimo desconto oferecido na licitação, o qual não teve o condão de elidir o sobrepreço detectado, de sua potencialidade de ocasionar dano ao erário e de ensejar nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, o presente achado também foi classificado como proposta de irregularidade grave com recomendação de paralisação (pIGP), nos termos do art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017).

208. Os demais achados referentes a ausência ou inadequação de providências para retomar o empreendimento paralisado e projeto básico deficiente ou desatualizado tiveram como proposição a classificação como IGC.

209. Em 16 de agosto de 2017, o Relator Ministro Bruno Dantas, mediante despacho, confirmou que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (inciso IV do § 1º do art. 121 da LDO 2017) no Contrato 44/Siurb/13 e no Edital de Pré-qualificação 2/2012-SPObras, relativo aos serviços de execução das obras e elaboração de projeto executivo do empreendimento tendo sido estimado potencial dano ao erário de aproximadamente R$ 24 milhões (data-base fevereiro/2013) devido ao sobrepreço e à restrição à competitividade da licitação.

210. O TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a Secretaria Municipal de Serviços e Obras de São Paulo (SMSO/SP) adote a seguinte medida corretiva: realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/2013.

211. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a correção de irregularidades, por meio da atuação tempestiva do controle, evitando que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento. O benefício quantificável desta auditoria é R$ 22.271.856,98 (data-base fevereiro/2013) o que corresponde ao total de sobrepreço identificado no Trecho 2 do Corredor Radial Leste.

vii. BRT de Palmas

Processo: TC 012.557/2017-0
Relator: Ministro-substituto André Luís de Carvalho
Acórdão: 2.089/2017-TCU-Plenário

212. De acordo com a Prefeitura Municipal, Palmas é uma das cidades cuja população mais cresce no país. Paralelamente a esse crescimento, a frota de veículos também aumenta. Entre os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos de 2005 e 2011, o crescimento dessa frota foi de 205,54%, de acordo com dados do Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins. O número de veículos saltou de 21.465 para 126.247 entre os anos de 2000 e 2012. De acordo com a Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO (SMAMTT), hoje o município tem aproximadamente um veículo para cada 1,8 habitante.

213. Com o intuito de promover o desenvolvimento urbano, a Prefeitura propôs a implantação do Corredor de Transporte Público Coletivo utilizando o sistema BRT (*Bus Rapid Transit*), tendo como característica principal a reformulação dos eixos estruturantes das vias onde circula o transporte público. O Governo Municipal entende que, a partir do deslocamento do eixo viário principal, entre a rua Teotônio Segurado e a Av. NS-10, o corredor passará a atender uma parcela maior da população, encurtando a distância entre o norte e o sul da cidade.

214. A implantação do corredor exclusivo de transporte urbano concebido como BRT em Palmas/TO se insere no contexto de reestruturação do sistema de transporte nessa cidade. O corredor BRT Palmas compreende dois segmentos: BRT Av. Teotônio Segurado e BRT Palmas Sul.

215. O empreendimento foi fiscalizado no Fiscobras 2016 e a auditoria apontou diversas impropriedades que foram objeto de deliberação do Acórdão 460/2017-TCU-Plenário, que comunicou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IGP, sobre o Edital RDC Eletrônico 1/2015 da Prefeitura de Palmas/TO. As irregularidades concernem a serviços de regularização ambiental, elaboração de projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas/TO (BRT Sul de Palmas/TO), com potencial dano ao erário no valor de R$ 227 milhões sendo necessária a adoção de medidas corretivas pela Prefeitura antes de se dar continuidade à obra.

216. Em 2017, a fiscalização realizada pela SeinfraUrbana teve como objetivo verificar o cumprimento do Acórdão 460/2017-TCU-Plenário no tocante aos achados de auditoria classificados como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), sobretudo se foram adotadas providências atinentes ao cumprimento das medidas saneadoras estipuladas no referido aresto para as irregularidades verificadas no procedimento licitatório do BRT Sul de Palmas - TO.

217. A medida corretiva estabelecida pelo Acórdão 460/2017-TCU-Plenário foi a elaboração, pela a Prefeitura Municipal de Palmas/TO, de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a implantação do BRT, na cidade, com a aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas de operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise.

218. A fiscalização concluiu que não foram tomadas as providências necessárias para elidir o achado.

219. O Acórdão 2.089/2017-TCU-Plenário determinou a comunicação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementadas pelo Município de Palmas/TO as medidas corretivas indicadas pelo TCU para sanear os indícios de irregularidades graves previstos no art. 121, § 1º, inciso IV, da Lei nº 13.408 (LDO 2017), de 2016. Em suma, persistem as falhas nos serviços de regularização ambiental, elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte para o BRT e do sistema inteligente de transporte na região sul de Palmas – TO (BRT Sul de Palmas – TO), com o potencial dano ao erário no valor de R$ 227 milhões.

220. Como conclui a fiscalização, faz-se necessária a adoção de medidas corretivas pelo referido município, antes de se dar continuidade ao empreendimento, nos seguintes termos: apresente o necessário estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental para a implantação do BRT em Palmas – TO, com a necessária aprovação pelo Ministério das Cidades e pela Caixa Econômica Federal, devendo contemplar as análises técnicas e econômicas adequadas e suficientes sobre todo o empreendimento, além de quantificar a demanda por transporte na região a partir da escolha da melhor solução técnica para o atendimento dessa demanda e a quantificação das despesas para a operação do empreendimento, em plena consonância com os dados utilizados na referida análise.

221. O volume de recursos fiscalizados diz respeito ao termo de compromisso, no total de R$ 227.580.000,00. Cumpre informar que esse valor não se confunde com o orçamento da licitação, que, conforme o art. 6º, § 3º, da Lei 12.462/2011, tem caráter sigiloso. O termo de compromisso, por sua vez, é informação de domínio público.

222. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar o bloqueio de recursos federais, impedindo a aplicação desse montante em empreendimento cuja viabilidade não foi comprovada.

viii. Obras de construção da BR-040/RJ

Processo: TC 023.204/2015-0
Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Acórdão: 1701/2017-TCU-Plenário

223. A rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG- Rio de Janeiro/RJ foi concedida pela União, em 31 de outubro de 1995, à Concer. Dentre as obras previstas para execução contratual estava a Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, com orçamento estimado de R$ 80 bilhões (ref. abril/1995), a ser realizada em prazo máximo de cinco anos após a assinatura do contrato, conforme previsto no edital DER 0294/93-00 - item ampliação da capacidade física.

224. Entretanto, apesar da previsão editalícia, os projetos executivos foram concluídos apenas em 2013, sendo que o valor do orçamento da obra ultrapassou o valor constante em edital. Conforme disposições contratuais, nesta situação, os valores de investimento que excederam a estimativa inicial foram objeto de uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

225. Assim, a solução encontrada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pelo Ministério dos Transportes para equilibrar o contrato, foi firmar um termo aditivo, em abril de 2014, prevendo um aporte de recursos diretamente do Orçamento Geral da União ou, subsidiariamente, a prorrogação do contrato de concessão.

226. Entre as obras previstas para o empreendimento estão: o maior túnel do Brasil, segundo a concessionária, medindo 4.690 m; a duplicação paralela à pista de descida existente, construção de dois túneis com extensão de 300 metros; marginais na região da baixada e acessos a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aglomerados urbanos; retornos; variante de traçado para adequação da pista descendente e melhorias no acesso à estação rodoviária de Petrópolis; acessos a Petrópolis; interseção com a RJ-145 - Xerém e Implantação da praça de pedágio no km 102 - além de indenizações por desapropriações e remanejamento de interferências.

227. A equipe de auditoria considerou que três das irregularidades constatadas no Contrato de Concessão PG-138/95-00 durante a auditoria realizada no Fiscobras 2016 deveriam ser classificadas como graves com recomendação de paralisação (IGP) e por meio de Despacho de 19/08/2016, o Relator Ministro Walton de Alencar confirmou a classificação das irregularidades listadas a seguir: a) sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos ; b) sobrepreço no orçamento da obra ; e c) projetos básico e executivo desatualizados e deficientes.

228. Após análise das oitivas da ANTT e da Concer quanto às irregularidades classificadas como IGP restou concluído que as manifestações não foram suficientes para afastar a classificação das irregularidades. Assim, o Acórdão 18/2017-TCU-Plenário confirmou a classificação de IGP dos mencionados achados e determinou as medidas corretivas que deveriam ser adotadas pela Agência reguladora para sanear as irregularidades, conforme item 9.3 transcrito abaixo:

> *9.3. em cumprimento ao art. 122, § 3º, da Lei 13.242/2015, determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição e do art. 45 da Lei 8.443/1992, que a ANTT, no prazo de 90 dias, promova as seguintes medidas corretivas, para sanear as irregularidades classificadas como IGP, sem prejuízo da eventual adoção de outras medidas que se façam necessárias em razão das questões ainda pendentes de apreciação, como a legalidade dos aportes de recursos governamentais e a eventual nulidade do 12º Termo Aditivo:*
>
> *9.3.1. recalcule o Fluxo de Caixa Marginal promovendo os ajustes relativos as seguintes irregularidades:*
>
> *9.3.1.1. superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do diferimento das despesas de depreciação; e*
>
> *9.3.1.2. superestimava na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ;*
>
> *9.3.2. exija da Concessionária o detalhamento do projeto executivo aprovado em 2011, para que este atenda aos requisitos legais e aos normativos técnicos vigentes - especialmente, mas não apenas, das parcelas de obra já executadas ou já iniciadas e não concluídas -, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades entre o projeto e o orçamento;*
>
> *9.3.3. ofereça oportunidade de manifestação à Concer sobre a necessidade de ajustes em especificações e/ou valores relacionados à obra sob apreciação, quer seja em razão do determinado nos itens 9.3.1 e 9.3.2, retro, quer seja em relação a eventuais sobrepreços descortinados no orçamento;*

229. No âmbito do Fiscobras 2017, foi analisado o efetivo cumprimento dos termos proferidos no Acórdão 18/2017-TCU-Plenário com vistas a sanear as irregularidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

230. Durante as análises, verificou-se que a ANTT cumpriu as medidas corretivas previstas no item 9.3.1 e subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário ao apresentar uma simulação do cálculo do FCM na qual corrigiu a superestimativa da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão do diferimento das despesas de depreciação, e na alíquota e no cálculo do adicional de IRPJ.

231. Contudo, embora a ANTT tenha apresentado tal simulação, entendeu-se prematuro que a unidade técnica sugira a retirada da condição de IGP para essa irregularidade. Esse entendimento se baseia no fato de que não houve ato administrativo com força suficiente para garantir que os valores apresentados na simulação serão os efetivamente válidos para o contrato, ou seja, não houve a formalização necessária para se assegurar de que as condições previstas na simulação serão doravante as obrigações contratuais.

232. Já as medidas corretivas previstas no item 9.3.2 e 9.3.3 do referido Acórdão não foram cumpridas pela ANTT, tendo em vista que não foi enviado o detalhamento do projeto executivo, de forma a explicitar a compatibilidade dos quantitativos de serviços, de materiais e de produtividades previstos e nem foi oferecido o contraditório e ampla defesa à Concer, quanto as alterações realizadas por meio das 10ª e 11ª revisões extraordinárias.

233. Assim, unidade técnica do Tribunal considerou que as medidas corretivas foram apenas parcialmente atendidas e o Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário manteve a classificação de IGP.

ix. Construção do centro de processamento final de imunobiológicos

Processo: TC 007.991/2017-7
Relator: Ministro Benjamin Zymler
Acórdão: 2.008/2017-TCU-Plenário

234. O projeto do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos consiste no desenvolvimento, construção e implantação de novas instalações industriais para as atividades de processamento final (formulação, envase, liofilização, recravação, revisão, rotulagem e embalagem), controle e garantia da qualidade, armazenagem de matérias primas e de produtos acabados, construção de áreas de suporte técnico e administrativo e a urbanização do novo Campus de Santa Cruz.

235. O empreendimento, segundo a Bio-Manguinhos, tem como objetivo desenvolver a indústria e o protagonismo do Rio de Janeiro no setor de biotecnologia, bem como proporcionar o desenvolvimento econômico e social na região industrial de Santa Cruz, por meio do desenvolvimento de um Plano de Desenvolvimento Local.

236. Estima-se geração de aproximadamente 5.000 empregos diretos no período de pico de obras. Na fase de operação do empreendimento, são estimados 1.500 postos de trabalho.

237. O projeto vincula-se ao Plano Plurianual (PPA) 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012), por meio da Iniciativa 04AA - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos, vinculada ao Objetivo 0194 -Fortalecer o complexo produtivo-industrial da saúde, ampliando a produção nacional de fármacos, biofármacos, medicamentos, imunobiológicos, equipamentos e materiais de uso em saúde. O PPA 2012-2015 previu o valor de R$ 800 milhões.

238. No âmbito do PPA 2016-2019 (Lei 13.249, de 13/1/2016), a construção do NCPFI está prevista na Iniciativa 06RR - Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Fiocruz, vinculada ao Objetivo 0727 - Promover a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico, análises de situação de saúde, inovação em saúde e a expansão da produção nacional de tecnologias estratégicas para o SUS. O PPA 2016-2019 previu um valor de R$ 1.327.218.490,00.

239. O empreendimento foi fiscalizado pelo TCU no âmbito do Fiscobras 2016 e foram detectadas três irregularidades classificadas como IGC (graves que não prejudicam a continuidade).

240. No âmbito do Fiscobras 2017 foi realizada auditoria que teve por objetivo verificar a conformidade da licitação, contratação e execução da Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos no Estado do Rio de Janeiro.

241. Como resultado dos trabalhos de 2017 foram identificados quatro achados de auditoria, todos resultantes de deficiência na gestão do empreendimento, quais sejam: a) não comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento; b) projeto básico/executivo deficiente (sem grau de precisão adequado para se contratar/executar o objeto); c) execução de etapas da obra/aquisição de equipamento em desconformidade com o cronograma; e d) contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora).

242. Foi proposto pela auditoria que os achados referentes a não comprovação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento e projeto básico/executivo deficiente fossem classificados como pIGP. Os demais achados foram propostos para serem classificados como IGC.

243. O Acórdão 2.008/2017-TCU-Plenário confirmou, porém, que há indícios de irregularidades graves do tipo IGP, no Contrato 70/2016, cujo objeto é a prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto *"3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz"*, com potencial dano ao erário de R$ 49 milhões, devendo a Fundação Oswaldo Cruz adotar como medida corretiva, para o fim de permitir a reclassificação do achado como IGC, a anulação do Contrato 70/2016, tendo em vista a violação ao art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993. Os demais achados foram classificados como IGC.

244. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 314 milhões. Esse montante representa o somatório dos valores empenhados relativos aos contratos selecionados pela equipe de auditoria na ação 13DW, de 2012 a 2017 (até 2 de abril).

245. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a detecção tempestiva de irregularidades, evitando, assim, que sejam materializados riscos potenciais que afetem o alcance dos resultados do empreendimento. Além disso, a busca de melhoria da qualidade das informações que deveriam subsidiar as decisões de gestão do empreendimento, tratada neste trabalho, favorece a redução dos riscos de prejuízos decorrentes da inadequada compatibilização das etapas previstas.

x. Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4

Processo: TC 025.760/2016-5
Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

246. A rodovia BR 235 interliga os estados de Sergipe, Bahia, Pernambuco, Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará. Tem início no entroncamento com a BR-101/SE, próximo a cidade de Aracajú e finaliza no entroncamento com a BR 080/163, na localidade de Cachimbo, no estado do Pará.

247. No estado da Bahia, a rodovia BR-235, partindo da divisa BA/SE, atravessa as microrregiões – Sertão de Paulo Afonso, Sertão de Canudos, Corredeiras do São Francisco, Baixo e Médio São Francisco, nas quais se inserem os municípios de Coronel João Sá, Pedro Alexandre, Jeremoabo, Euclides da Cunha, Uauá, Curaçá, Juazeiro, Casa Nova, Remanso e Campo Alegre de Lourdes até a Divisa BA/PI

248. Antes do início das obras relativas ao Contrato 05.00202/2014, o segmento (km 282,0 ao km 357,4) da BR-235/BA apresentava uma implantação consolidada, sendo uma parte em leito natural e outra com revestimento asfáltico, desenvolvendo-se em terreno plano ou levemente ondulado e permitindo duas faixas de tráfego centrais, sendo uma por sentido. A obra prevê a retirada da estrutura de pavimento existente e implantação de nova estrutura. Depois de totalmente implantada consolidará o mais importante corredor rodoviário do norte do estado da Bahia, e beneficiará o polo agroindustrial de Juazeiro e Petrolina, constituindo-se numa excelente alternativa de escoamento da produção desta região.

249. Em razão da sua importância, o empreendimento em questão está incluído no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal.

250. Assim, foi realizada auditoria com o objetivo principal de avaliar as medidas adotadas pela Administração nas fases de planejamento, contratação e execução do empreendimento destinadas à garantia da qualidade final da obra.

251. Nesse trabalho foram apontados, no Contrato 05.00202/2014, achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados, superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários, superfaturamento decorrente de falhas na revisão de projeto em fase de obra, superfaturamento em razão de medição e pagamento de projeto executivo deficiente, falhas da fiscalização/supervisão da obra, ausência de efetividade das ações promovidas pela Administração para solucionar questões relativas a desapropriações e remoções de interferências e paralisação injustificada de frentes de serviços.

252. Foi proposta classificação de pIGP para os achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados e superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários. Ademais, relativamente ao achado de superfaturamento pela medição de serviços não executados, foi proposta medida cautelar, sem oitiva prévia, para que seja suspensa a execução dos serviços no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 – km 338,7), até que o DNIT apresente uma definição acerca da solução adequada a ser adotada para o tratamento da camada de solo mole nesse trecho.

253. Para os demais achados foi proposta a classificação de IGC.

254. Em 23 de maio de 2017, o Ministro Relator confirmou, por meio de despacho, que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP no Contrato 05.00202/2014, acerca dos achados de superfaturamento pela medição de serviços não executados e superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários, tendo sido estimado potencial dano ao erário de aproximadamente R$ 15 milhões. O despacho também estabeleceu medidas para o saneamento das irregularidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

255. As medidas quanto ao achado de superfaturamento pela medição de serviços não executados incluem: i) realização de estudos geotécnicos no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 – km 338,7), que permitam concluir sobre a existência de solo mole sob a plataforma executada e os quantitativos de material de fato removidos, a ser realizado sob acompanhamento de Auditor Federal de Controle Externo pertencente aos quadros da secretaria deste Tribunal; ii) refazimento dos serviços, caso constatado comprometimento da estabilidade do corpo estradal; e iii) adoção das medidas administrativas visando à recuperação do prejuízo ao Erário.

256. A medida quanto ao achado de superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários será a adoção das medidas administrativas para reaver o prejuízo ao Erário já consumado.

257. Além disso, foi determinado cautelarmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a suspenção da execução dos serviços objeto do Contrato 05.00202/2014, especificamente no segmento compreendido entre os quilômetros 334,5 e 338,7, em razão dos indícios de irregularidades encontrados.

258. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante aproximado de R$ 117 milhões, sendo esta quantia referente ao somatório dos valores globais a preços iniciais e com aditivos do Contrato 05.202/2014, do Contrato 05.00239/2014 e do Contrato 05.00878/2010.

259. Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a manutenção da expectativa do controle e a correção das irregularidades apontadas. O total das propostas de benefícios quantificáveis da auditoria foi entorno de R$ 16 milhões.

xi. Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA

Processo: TC 006.617/2017-4
Relator: Ministro Aroldo Cedraz
Acórdão: 2.398/2017-TCU-Plenário

260. A Lei Complementar n. 113/2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.366/2002, instituiu o Polo Petrolina-Juazeiro, abrangendo área de aproximadamente 35.000 km² englobando quatro municípios pernambucanos: Petrolina, Lagoa Grande, Santa Maria da Boa Vista e Orocó; e quatro municípios baianos: Juazeiro, Casa Nova, Curaçá e Sobradinho. A população desse polo é estimada em 700.000 habitantes e a interligação das duas principais cidades (Petrolina e Juazeiro) ocorre por intermédio da Ponte Presidente Dutra.

261. Dada a relevância econômica do referido polo, a cidade de Juazeiro/BA, que é interceptada pelas rodovias federais BR-407 e BR-235, recebe grande fluxo de veículos provenientes de outras regiões do estado da Bahia, assim como do estado de Pernambuco, mediante travessia pela ponte sobre o Rio São Francisco (sentido norte-sul).

262. Nesse contexto, foi selecionado como objeto de fiscalização o projeto de "Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA", a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

263. O objetivo da fiscalização capitaneada pela SeinfraRodoviaAviação foi avaliar a conformidade dos atos de gestão sob responsabilidade do referido ente federal, notadamente quanto à economicidade e legalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

264. Para tanto, procedeu-se à análise do orçamento referencial utilizado pela autarquia federal para contratar o empreendimento (R$ 75.584.019,08 – janeiro/2014), cotejando aspectos relacionados aos preços unitários e quantitativos de serviços.

265. Adicionalmente, buscou-se analisar a efetividade das intervenções objeto do contrato n. SR05/01177/2014, celebrado entre o Governo Federal e consórcio formado pelas empresas SVC Construções Ltda. e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. para execução de parcela do projeto, contratada por R$ 75.499.000,00.

266. Os achados de auditoria correspondentes sinalizaram para a possível desconformidade de atos praticados na formatação do empreendimento, sobretudo no processo de revisão do projeto executivo que embasou a celebração do supradito contrato.

267. Nesses termos, destacam-se as seguintes impropriedades, classificadas preliminarmente pela equipe de auditoria como "pIGP" (proposta de irregularidades grave com recomendação de paralisação), em estrita observância às disposições legais (art. 121, IV, da Lei n. 13.408/2016): (i) sobrepreço de R$ 8 milhões (15,17% da amostra) no orçamento que fundamentou a contratação do empreendimento sob o regime de empreitada global, com possível reflexo no contrato n. SR05/01177/2014; (ii) sobrepreço decorrente de inconsistências nos quantitativos de serviços que fundamentaram o valor global do projeto, com possível reflexo no contrato n. SR05/01177/2014; e (iii) risco de ausência de funcionalidade parcial dos investimentos realizados por intermédio do contrato n. SR05/01177/2014, caracterizado pela ausência de contratação, até o término da auditoria, das obras de artes especiais que integram o escopo da adequação viária.

268. O Acórdão 2.398/2017-TCU-Plenário, de 25/10/2017, confirmou os achados de sobrepreço para IGP, e que o saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, de medidas administrativas para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014, com a finalidade de eliminar a duplicidade constatada no item fabricação de escamas de concreto armado para solo reforçado.

269. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 75 milhões.

270. Entre os benefícios estimados desta fiscalização podem-se mencionar a melhoria na forma de atuação da administração pública e a potencial correção do valor do empreendimento, estimada preliminarmente em R$ 8 milhões (data base janeiro/2014) somente em função do indício de sobrepreço relacionado à crítica aos preços unitários. As inconsistências nos quantitativos da planilha orçamentária também possuem potencialidade para afetar o valor global do projeto, especialmente em razão das premissas adotadas na revisão do projeto executivo.

VIII.5. Detalhamento das obras classificadas como pIGP

271. Neste capítulo, serão relacionadas informações a respeito dos empreendimentos com proposta de IGP, porém, ainda não confirmados por decisão monocrática ou colegiada do TCU (conforme art. 121, §9º da LDO/2017).

i. Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte

Processo: TC 034.481/2016-8
Relator: Ministra Ana Arraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

272. O projeto do Rodoanel de São Paulo tem como principal objetivo ordenar o tráfego rodoviário de entrada e saída da cidade, calculado em 1,1 milhão de veículos por dia, além de disciplinar a circulação de caminhões rodoviários de grande porte na cidade.

273. Com a conclusão do Trecho Norte, o empreendimento ligará três modais de transporte da Grande São Paulo: o rodoviário (Marginais do Tietê e do Pinheiros e a Via Dutra), o aeroviário (Aeroporto de Guarulhos) e o portuário (Porto de Santos). Cerca de 40% dos caminhões que ingressam atualmente em São Paulo pela Via Dutra deverão ser deslocados para o Rodoanel Norte.

274. A expectativa é de que o novo trecho do Rodoanel potencialize os benefícios dos demais trechos já em operação, atendendo a grande São Paulo, a Baixada Santista, além das regiões de Campinas, São José dos Campos e Sorocaba.

275. A fiscalização realizada no Fiscobras 2017 pela SeinfraRodoviaAviação teve por objetivo fiscalizar a obra de construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte e obteve como resultado da fiscalização, a constatação de indícios de irregularidades relativos a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, superfaturamento por pagamento indevido de despesas relativas a atraso na execução da obra, alteração injustificada de quantitativos, subcontratação irregular, superfaturamento decorrente de alteração da metodologia executiva e ausência de análise de prestação de contas do convênio (termo de compromisso).

276. As constatações incluem indícios de sobrepreço que somam R$ 106,3 milhões (nov/2012), indícios de superfaturamento no montante de R$ 55,6 milhões (datas-base variadas), indícios de ocultação de impacto financeiro de acréscimos de serviços de R$ 218,5 milhões (nov/2012) e de subcontratação irregular de R$ 54 milhões (nov/2012), todos valores referentes ao Lote 02.

277. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 6.442.800.000,00 (valores históricos). Esse valor se refere aos recursos previstos no TC-004/1999 para o Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas após o 5º Termo Aditivo de Re-ratificação.

278. Os benefícios potenciais decorrentes dessa fiscalização, considerando que a proposta de encaminhamento contempla somente a oitiva pelos indícios de irregularidade classificados como pIGP, são o possível esclarecimento em relação aos indícios de irregularidade apontados no Contrato 4.349/2013 (Lote 02) que somam, a preço de nov/2012, R$ 53,6 milhões de indício de sobrepreço (reequilíbrio para o prazo complementar e volumes de movimentação de terra e transporte para bota-fora, excluídos os valores com indício de superfaturamento), R$ 50,9 milhões de indício de superfaturamento (serviços de matacões e reequilíbrio do 8º TAM), e R$ 218,5 milhões de ocultação de impacto financeiro de aditivos.

ii. Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS

Processo: TC 010.370/2016-1
Relator: Ministro Aroldo Cedraz

279. A rodovia BR-290/RS, no segmento entre Porto Alegre e Osório, é a principal via de ligação entre a capital e o litoral do Rio Grande do Sul. Possui um tráfego da ordem de 25 milhões de veículos por ano. A implantação da quarta faixa buscou mitigar os efeitos dos congestionamentos no trecho e de atenuar os impactos dos volumes descarregados na BR-290/RS pelas rodovias da região por causa da instalação de novas vias, ou melhoramento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existentes. Ao longo dos 21 quilômetros de extensão onde foi implantada a 4ª faixa, existem interconexões importantes que possibilitam aos motoristas o acesso a outras rodovias que levam a diversas cidades do estado.

280. Com 121 km de extensão, o trecho concedido da BR-290/RS liga as cidades de Osório e Porto Alegre, até o entroncamento com a BR-116/RS. Licitado em 1993, teve sua exploração delegada à Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S.A. (Concepa), com a qual o Poder Concedente firmou contrato em outubro de 1997 com término previsto para 3 de julho de 2017 (duração de 20 anos).

281. As tarifas de pedágio praticadas até 3/7/2017 nessa concessão alcançavam o valor de R$ 17,10 para cada cem quilômetros rodados, sendo uma das tarifas mais elevadas do país (peça 28). Com o término do prazo da concessão, a ANTT concedeu uma prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses, até a assunção do trecho pela concessionária vencedora de novo certame licitatório, planejado para ocorrer em 4/7/2018, segundo os fundamentos do 14º Termo Aditivo Contratual. Nesse ajuste, ficou pactuado, também, uma redução de quase 50% das tarifas praticadas.

282. Em razão dos critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância identificados pelo TCU, foi realizada pela SeinfraRodoviaAviação a fiscalização no âmbito do Fiscobras 2017 com o objetivo verificar a conformidade na execução das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS, a cargo da ANTT e da Concepa, inseridas no contrato de concessão da rodovia, por meio do 13º Termo Aditivo Contratual.

283. Em resumo, os achados tiveram como fundamento os indícios de irregularidades graves observados na atuação da ANTT quando da inclusão de novos investimentos no contrato de concessão da BR 040/RJ/MG, a cargo da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer). As irregularidades foram avaliadas pelo TCU por meio dos Acórdãos 18/2017-Plenário e 738/2017-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues.

284. Assim, avaliou-se a existência de semelhanças entre os termos aditivos pactuados pela ANTT na BR-040/RJ/MG e no presente objeto, pois ambos incluíram relevantes investimentos em contratos de concessão em andamento.

285. Como resultado da auditoria, verificou-se que os riscos supracitados se confirmaram, de modo que foram encontrados diversos indícios de irregularidades relacionados ao planejamento, execução e pagamento das obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS. Os achados de auditoria apresentados na fiscalização revelaram a ocorrência de significativos e graves indícios de superfaturamento nas obras. Verificou-se que os valores pagos pela ANTT foram muito superiores aos valores dos investimentos realizados. Quanto à execução das obras, constatou-se que o projeto executivo não foi observado integralmente pela Concepa quando da realização das obras, especialmente no que tange aos serviços de pavimentação na pista existente. Verificou-se a ausência ou insuficiência dos projetos, burla ao procedimento licitatório, e irregularidades orçamentária e financeira na assunção dos compromissos assumidos pela Agência.

286. O volume de recursos fiscalizados somou R$ 241.686.367,00 (ref. dezembro/15) e o total de benefícios quantificáveis desta auditoria alcança o montante de R$ 91.473.592,08 (ref. março/16).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

287. Entre os benefícios estimados desta auditoria, pode-se mencionar a recomposição do erário, o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade das atividades da ANTT, a correção de irregularidades apontadas pela auditoria, a expectativa de controle, entre outros benefícios diretos.

288. Por conseguinte, foi proposta a classificação de pIGP (proposta de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação) nos achados relativos a superfaturamento no cálculo da remuneração das obras e a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados. Além disso, foi proposta colher a manifestação preliminar dos agentes envolvidos.

iii. Canal Adutor Vertente Litorânea

Processo: TC 010.240/2017-9
Relator: Ministro Bruno Dantas

289. O Canal Adutor Vertente Litorânea foi planejado como uma das formas de aproveitamento das águas oriundas do rio São Francisco, levadas ao estado da Paraíba pelo Eixo Leste do Programa de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf). Com uma capacidade máxima de vazão de 10 m³/s em seu primeiro trecho, o canal visa o abastecimento humano e industrial e à expansão da agricultura irrigada na região da planície costeira interior do estado da Paraíba.

290. A área de influência do canal abrange 35 municípios, com uma população de cerca de 400 mil habitantes, segundo dados do IBGE de 2006. Desses, cerca de 169 mil são pessoas que atualmente não dispõem de qualquer tipo de serviço público de abastecimento de água. Os outros 231 mil habitantes são pessoas que, apesar de contarem com serviço público de abastecimento, não têm garantia de qualidade e regularidade no fornecimento. Dessa forma, um dos principais benefícios esperados com a implantação do projeto é a melhoria da saúde da população, como resultado da melhoria da qualidade e do aumento da quantidade de água disponibilizada para as famílias.

291. Outro objetivo do projeto é garantir o atendimento aos projetos de irrigação a serem implantados ao longo de seu traçado, uma vez que o canal atravessa uma região da Paraíba com vocação agrícola, de solo de boa qualidade e com aptidão para a agricultura irrigada, numa área estimada em 15.000 hectares.

292. Assim, foi realizada auditoria pela SeinfraCOM na Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e na Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Seirhmact/PB) que teve por objetivo fiscalizar a obra de Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea no estado da Paraíba.

293. As principais constatações deste trabalho foram relativas a projeto básico deficiente, sobrepreço decorrente de preços reajustados superiores aos preços atuais de mercado, formalização de termo aditivo sem a manutenção do desconto da proposta original, determinada pelo art. 14 do Decreto 7.983/2013, subcontratação irregular e utilização de métodos construtivos incompatíveis com as especificações técnicas dos serviços contratados.

294. O volume de recursos fiscalizados alcançou o valor de R$ 1.011.799.432,11. Esse montante refere-se à soma dos valores dos Contratos 4/2011 - Lote 1 (R$ 417.620.506,53, já em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seu 10º termo aditivo), 5/2011 - Lote 2 (R$ 368.855.554,64, já em seu 6º termo aditivo), 6/2011 - Lote 3 (R$ 200.571.955,55, em valores originais do contrato, já em seu 5º termo aditivo), 9/2012 - Gerenciamento (R$ 9.362.016,94, já em seu 3º termo aditivo) e 22/2012 - Supervisão (R$ 15.389.398,45, já em seu 3º termo aditivo).

295. Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar a redução dos valores dos Contratos 5/2011 e 6/2011, as melhorias procedimentais nas licitações, contratações e fiscalizações de contratos em geral, no âmbito da Seirhmact/PB, além da correção de irregularidades e impropriedades. O total dos benefícios quantificáveis desta auditoria é de R$ 41.458.777,03, referentes ao sobrepreço constatado nos Contratos 5/2011 (R$ 29.954.417,73) e 6/2011 (R$ 11.504.359,30).

VIII.6. Detalhamento da obra classificada como IGR

296. Relacionam-se, neste capítulo, informações a respeito do único empreendimento classificado atualmente como IGR, que são as irregularidades quem permitem a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;

i. Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife/PE

Processo: TC 008.472/2008-3, TC 006.285/2013-9
Relator: Ministro Bruno Dantas e Ministro Benjamin Zymler, respectivamente.

297. A Refinaria do Nordeste – Rnest, no município de Ipojuca/PE, ao sul da região metropolitana de Recife, ocupa uma área de 6,30 Km² no complexo industrial e portuário de Suape e foi uma das mais importantes obras integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A refinaria foi projetada para processar 230 mbpd (mil barris de petróleo dia) composta de duas linhas de processamento do petróleo praticamente idênticas – 115 mbpd cada –, o que se denomina "trens de refino" (trem 1 e trem 2). O custo inicialmente previsto em US$ 2,4 bilhões (setembro de 2005) saltou para US$ 18,5 bilhões (outubro de 2014).

298. Além do elevado custo de implantação da Refinaria, outra questão polêmica que circunda o planejamento e execução das obras do empreendimento Rnest, refere-se aos motivos para a extrapolação dos prazos para a conclusão das obras. Quanto a isso, deve-se informar que, embora inicialmente prevista para entrar em operação em 2010, entrou em operação parcial do Trem 1 no final de 2014 – parcial devido a restrições ambientais decorrentes da não completude das obras da unidade de abatimento das emissões atmosféricas (Snox). Atualmente, o remanescente de obras da Snox foi contratado, enquanto as obras dos remanescentes das unidades relativas ao trem 2 seguem paralisadas, aguardando viabilidade de sua continuidade face aos novos parâmetros de projeto da Petrobras.

299. O TCU monitora esses aumentos de custos e prazos nas obras de implantação da Rnest desde o ano de 2008 e, a partir de então, contou com auditorias anuais. Nesse período, irregularidades foram apontadas, algumas delas ainda sendo tratadas em processos abertos na Corte. Dentre essas irregularidades, destacam-se: sobrepreço e superfaturamento; projetos deficientes; adiantamento de pagamentos; ausência de detalhamento das propostas; obstrução à fiscalização; e critério de medição inadequado ("verba de chuvas").

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

300. O processo TC 008.472/2008-3 trata do achado de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado que foi considerado uma irregularidade grave do tipo IGR, conforme AC-3.044-53/2008-TCU-Plenário. Em julgamento realizado por meio do Acórdão 2.290/2013-Plenário, o TCU determinou a execução das garantias prestadas pelo consórcio integrado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Galvão Engenharia S.A., relativo ao superfaturamento constatado naqueles autos, no montante de R$ 69 milhões (a preços da data base do contrato - junho/2007).

301. A Petrobras interpôs pedido de reexame relativo à mencionada decisão, acolhido pelo Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro. Em seguida, após manifestação do Ministério Público junto ao TCU que confirmou o interesse da Petrobras em recorrer o Relator determinou a remessa dos autos à então SecobEnergia para manifestação. A Petrobras impetrou agravo sobre o despacho para que os autos fossem remetidos a uma unidade técnica diversa daquela que o instruiu.

302. Portanto, a decisão encontra-se suspensa, motivo pelo qual ainda está mantida a classificação da irregularidade como IGR, garantindo eventual decisão de ressarcimento de danos.

VIII.7. Benefícios financeiros das fiscalizações

303. A sistemática de identificação e registro de benefícios do controle no TCU encontra-se regulamentada por meio da Portaria – TCU 82, de 29 de março de 2012, e da Portaria – Segecex 10, de 30 de março de 2012 (alterada pela Portaria - Segecex 17, de 15 de maio de 2015), e tem como parâmetros a confiabilidade, a transparência, a universalidade e a auditabilidade dos valores informados. A Portaria-Segecex nº 10/2012 define as seguintes classificações em relação aos tipos de benefícios calculados pelo TCU:

> VI - proposta de benefício potencial: benefício correspondente às propostas de encaminhamento formuladas pelas unidades técnicas, mas ainda não apreciadas pelo Tribunal;
>
> VII - benefício potencial: benefício decorrente de deliberação do Tribunal cujo cumprimento ainda não foi verificado;
>
> VIII - benefício efetivo: benefício decorrente do cumprimento de deliberação ou antecipado no âmbito administrativo em razão de processo em andamento no Tribunal.

304. Em regra, essas classificações refletem o estágio dos processos de fiscalizações. A proposta de benefício potencial refere-se ao montante envolvido em irregularidades identificadas pela unidade técnica durante a auditoria e cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Tribunal.

305. Por sua vez, o benefício potencial é referente a casos cujo mérito foi apreciado em acórdão, entretanto restam ações a serem efetuadas pelo jurisdicionados para saneamento das irregularidades. Em geral, esse valor decorre de multas, débitos ou outras sanções após ouvidas todas as demais possíveis justificativas dos jurisdicionados.

306. Por fim, há o benefício efetivo, cuja concretização foi confirmada pela unidade técnica por meio de monitoramento da deliberação ou durante a execução da ação de controle,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente de determinação do Tribunal (por exemplo, quando o jurisdicionado, de ofício, atua para sanar a irregularidade detectada pela equipe de auditoria). É possível, portanto, que um benefício seja efetivo sem passar pelos estágios anteriores.

307. Considerando a complexidade das auditorias que compõe o Fiscobras, é natural e justificado que, em grande parte, as unidades técnicas não tenham chegado à proposta de mérito em relação às irregularidades inicialmente apontadas pelas respectivas equipes de fiscalização. Na maioria dos casos, os processos encontram-se ainda em fase de contraditório dos gestores, os quais, normalmente, solicitam sucessivas dilações de prazos para o exercício pleno da ampla defesa.

308. Contudo, em obediência ao contido no Anexo à Portaria-Segecex 17, os benefícios do controle devem ser identificados pela unidade técnica em cada ação de controle realizada. Essa ação busca responder à questão de ganhos obtidos por influência dos trabalhos pelo Tribunal de Contas.

309. Salienta-se aqui que esses dados devem ser utilizados basicamente para fins de *accountability*, na medida em que o Tribunal tem o dever de divulgar o resultado de seu trabalho e a evolução dos custos do controle.

310. Portanto, os valores informados nos relatórios de auditoria, etapa inicial da fiscalização, são considerados propostas de benefícios, pois ainda pendentes de confirmação pelo colegiado correspondente.

311. Compete destacar que, quanto à mensuração, os benefícios podem ser classificados em (i) quantitativos financeiros; (ii) quantitativos não financeiros, por exemplo, incremento no número de beneficiários; e (iii) qualitativos, por exemplo, incremento na expectativa de controle, adequação da governança e ajustes relacionados à segurança da obra.

312. Em relação aos benefícios financeiros, os valores mensuráveis obtidos nas fiscalizações e disponibilizados nos sistemas gerenciais desta Corte, a Tabela 10 traz a relação das fiscalizações com propostas de benefício potencial mais relevantes e tratam de estimativas realizadas pelas unidades técnicas.

Tabela 10 – Propostas de Benefícios Potenciais - Fiscobras 2017

Processo	Obra	Proposta de Benefícios em US$	Proposta de Benefícios em R$
012.039/2016-0	Plataforma P-66	US$ 622.960.000	
012.040/2016-9	Plataforma Cidade de Saquarema	US$ 241.800.000	
034.481/2016-8	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte		R$ 323.004.148
033.318/2016-6	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN		R$ 70.314.431
017.653/2017-7	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR		R$ 58.401.029
012.920/2017-7	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) -		R$ 55.787.850

57

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Processo	Obra	Proposta de Benefícios em US$	Proposta de Benefícios em R$
	Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ		
010.240/2017-9	Canal Adutor Vertente Litorânea		R$ 41.458.777
006.367/2017-8	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP		R$ 37.409.365
007.452/2017-9	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2		R$ 23.970.445
007.648/2012-0	Construção do acesso principal do Comperj		R$ 19.487.541
025.760/2016-5	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4		R$ 16.209.530
011.754/2017-6	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB		R$ 13.145.561
006.671/2017-9	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3		R$ 11.061.196
	Outros Empreendimentos		R$ 22.723.197
	Total	US$ 864.760.000	R$ 692.973.070,00

Fonte: Coinfra/Siob.

313. O somatório das propostas de benefícios financeiros estimados das auditorias do corrente Fiscobras atingiu cerca de R$ 693 milhões. Além disso, destaca-se que em duas fiscalizações (Plataforma P-66 e Plataforma de Saquarema), realizadas pela Seinfra Petróleo, poderão ocasionar um benefício de US$ 864 milhões. Como os valores dos contratos, bem como dos pagamentos foram computados em dólares norte-americanos, preferiu-se não agrupá-los em reais para que não tenha distorções ocasionadas pela cotação.

314. Os benefícios potenciais somam aproximadamente R$ 35 milhões e, conforme citado anteriormente, devido ao estágio inicial dos processos, poucos são os casos em que o TCU já se manifestou quanto ao mérito das irregularidades.

315. Cabe destacar as principais justificativas informadas pelas equipes de auditoria a respeito dos benefícios identificados:

a. Plataforma Cidade de Saquarema: No regular avanço processual, possibilidade de recuperação dos valores relacionados ao indício de sobrepreço identificado no âmbito da presente auditoria, no valor de US$ 241,8 milhões (a valor presente), e a repactuação de outros contratos de afretamento com indícios de sobrepreço semelhantes aos constatados nos contratos de afretamento e de operação do Plataforma Cidade de Saquarema.

b. Plataforma P-66: A unidade técnica informou os cálculos utilizados para o cálculo do sobrepreço:

i. Métrica estimada por casco (valor de referência): US$ 320,13 milhões (mai/2009).

ii. Valor do contrato por casco: US$ 417,5 milhões (ago/2009).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iii. Valor contratado por casco: US$ 399 milhões (mai/2009).

iv. Sobrepreço por casco: US$ 399 milhões - US$ 320,13 milhões = US$ 77,87 milhões.

v. Sobrepreço do contrato relativo a construção dos oito cascos das plataformas replicantes: 8 x US$ 77,87 milhões = US$ 622,96 milhões

c. Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte: Possível esclarecimento, em sede de pIGP, em relação aos indícios de irregularidade no Contrato 4.349/2013 (Lote 02) R$ 50,8 milhões de indício de superfaturamento (serviços de matacões e reequilíbrio do 8º TAM); R$ 53,6 milhões de indício de sobrepreço (reequilíbrio para o prazo complementar e volumes de movimentação de terra e transporte para bota-fora); e R$ 218,5 milhões de ocultação de impacto financeiro de aditivos.

d. Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN: O total de benefícios quantificáveis desta auditoria foi estimado de forma expedita em R$ 68,8 milhões (nov/2012), referentes aos potenciais reflexos na obra dos indícios de irregularidades verificados no projeto executivo, e em R$ 1,2 milhão (mar/2009), em razão do pagamento pela elaboração do projeto executivo, sem que este apresentasse todos os requisitos técnicos necessários e suficientes para sua aprovação. Na mesma data base, os dois valores somam R$ 70 milhões (nov/2012).

e. Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR: Valores indevidamente pagos à empresa DTA Engenharia Ltda. apurados nas medições realizadas, foram glosados valores decorrentes de recálculos de PIS/Cofins, bem como serviços não executados cujo valor de proposta de benefício soma R$ 58 milhões.

f. BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) – RJ: Sobrepreço decorrente de redução do padrão de qualidade de obra licitada no regime de contratação integrada (R$ 41 milhões) e decorrente de reajustamento em desacordo com o contrato (R$ 14 milhões).

316. Já a Tabela 11 apresenta relação das fiscalizações as quais já tiveram benefícios potenciais identificados.

Tabela 11 - Benefícios Potenciais - Fiscobras 2017

Processo	Obra	Deliberação	Benefícios Potenciais (R$)
010.602/2016-0	Construção da Barragem Serro Azul-PE	AC 644/2017-TCU-2ª Câmara	25.000.000
028.627/2016-4	Obras para controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência - SP	AC 1.133/2017-TCU-Plenário	10.100.940
	Total		35.100.940

Fonte: Coinfra/Siob.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX. Outras iniciativas de fiscalização de infraestrutura

IX.1. Projeto Geocontrole

317. O objetivo do Projeto GeoControle é a pesquisa e o desenvolvimento de ferramentas de geotecnologia para aplicação no controle externo exercido pelo Tribunal. As ferramentas que estão em desenvolvimento e serão utilizadas no projeto podem ser tratadas em dois grupos: Fiscalização de Obras e Empreendimentos com uso de Imagens de Sensoriamento Remoto e Uso das técnicas de Análise Multicritério Espacial na avaliação do planejamento e projeto das Políticas Públicas.

318. Uma das principais responsabilidades do TCU é a avaliação de políticas públicas, com o objetivo de trazer benefícios para o país e para sociedade. No entanto, o exame de políticas públicas, especialmente de investimentos em infraestrutura, é intricado e envolve a análise integrada de dados técnicos, econômicos, espaciais, ambientais e sociais. Essa complexidade demanda inovação e incorporação de avanços tecnológicos.

319. Os Sistemas de Informações Geográficas (SIG) e as demais geotecnologias são algumas das ferramentas disponíveis que têm grande aplicação na realização de avaliação e acompanhamento da implementação de projetos, por terem capacidade de processar grande quantidade de informações e permitirem sua integração num contexto espacial.

320. Assim, o Projeto GeoControle pretende desenvolver ferramentas capazes de aprimorar a qualidade, a abrangência e a tempestividade dos elementos e evidências fornecidos às equipes de fiscalização do TCU.

321. Na fiscalização de Obras e Empreendimentos, os satélites atualmente disponíveis no mercado, principal fonte de imagens de sensoriamento remoto contínuo, são capazes de fornecer imagens com um nível de detalhe extremamente elevado. A precisão de localização e a excelente qualidade geométrica tornam esses produtos instrumentos com diversas aplicações para ações de controle externo.

322. As imagens de satélite têm também como atrativo uma maior gama de bandas espectrais, como imagens em infravermelho que permitem identificar de forma automatizada o tipo de terreno ou cobertura vegetal da área, por exemplo. As imagens orbitais de alta resolução já competem em preço e aplicação com imagens aéreas fotogramétricas e são fontes importantes de dados digitais para os SIG, de forma a constituir um banco de dados geográfico permitindo a realização de diversas análises.

323. Já com relação ao planeamento e projeto das Políticas Públicas, o objetivo da avaliação de políticas públicas com o uso da Análise Multicritério Espacial é ajudar a desenvolver uma solução eficiente que atenda aos objetivos da ação governamental, considerando as possíveis alternativas para a obtenção dos resultados pretendidos.

324. Por sua vez, a Análise Multicritério Espacial tem aplicação tanto na avaliação prévia, durante a fase de planejamento de uma política pública, quanto na avaliação após a escolha da política, na avaliação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), ou mesmo na avaliação dos anteprojetos e dos projetos básicos. É uma técnica para auxiliar a tomada de decisão acerca de um problema complexo, ponderando fatores através de pesos, em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma estrutura de análise hierárquica (AHP), permitindo que se escolha alternativas segundo diferentes critérios e pontos de vista.

325. De outro lado, verifica-se que, especialmente quando se trata de políticas de infraestrutura, ambientais, agrárias ou de planejamento urbano, grande parte das informações necessárias à tomada de decisão são especializadas.

326. Com isso, surge a necessidade de tratar a análise multicritério de forma espacial – quando ela é utilizada em combinação com as geotecnologias. O processo permite a substancial redução do tempo de análise, ilustra sob a forma de mapas, gráficos e tabelas, aponta as áreas de maior viabilidade (diretriz natural esperada para a implantação de uma infraestrutura) e quantifica as áreas não viáveis para a implantação da obra.

327. A Análise Multicritério Espacial tem, portanto, grande potencial de aplicação no TCU em áreas como avaliação de corredores de transportes e traçados de obras de infraestrutura, de forma a minimizar custos e impactos socioambientais, bem como a definição da localização ótima de escolas, creches, hospitais, aeroportos, presídios e também no acompanhamento de assentamentos, de áreas agrícolas e indígenas, uso de solo, dentre outras aplicações.

328. Como o Projeto GeoControle já se encontra em etapa que permite o uso do seu aprendizado na situação atual de desenvolvimento do projeto, os próximos passos se dirigem no caminho da disseminação dessas ferramentas e possibilidades imediatas dentro do TCU, de modo a permitir que no planejamento das ações de controle que serão executadas em 2018 já se aproveite da abrangência, temporalidade e precisão das informações que podem ser extraídas das bases de dados espaciais hoje disponíveis.

IX.2. Sistema de Análise de Orçamentos (SAO)

329. O Sistema de Análise de Orçamentos (SAO) foi desenvolvido, em âmbito departamental, pelas Secretarias de Obras do TCU (Secobs), atuais Secretarias de Infraestrutura (Seinfras), em parceria com a Secretaria de Soluções de TI (STI). O sistema auxilia os auditores nos trabalhos de análise de orçamentos de obras, reduzindo o tempo que era empregado na preparação e no processamento de dados da planilha orçamentária, aumentando a produtividade dessa tarefa em comparação às análises não automatizadas.

330. No âmbito gerencial, o SAO é uma ferramenta de avaliação de risco em orçamentos de obras públicas. O sistema possui capacidade de identificar, de forma automatizada, uma série de irregularidades, tais como: i) erros de cálculos de valores parciais; (ii) existência e incidência de administração local medida por mês; (iii) existência de verba discriminada de forma explícita; (iv) duplicidade de serviços com características de administração local; e (v) incidência de serviços idênticos com preços diferentes em um mesmo orçamento.

331. No que se refere à esfera operacional, o SAO possui informações atinentes às bases de dados de sistemas referenciais de preços e ferramentas computacionais que auxiliam o desenvolvimento das auditorias de orçamentos de obras, tais como: (i) os módulos de criação de curvas ABC de serviços e insumos; (ii) ajustes e comparação de orçamentos; e (iii) cálculo de sobrepreço. Além dessas ferramentas, o sistema permite a geração de relatórios individuais automatizados apontando as possíveis inconformidades elencadas em cada orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

332. Em consonância com a missão do Tribunal de Contas da União de aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade e, devido aos resultados positivos apresentados pela utilização do SAO pela Unidade Técnica do Tribunal, está em curso projeto de migração do Sistema de Análise de Orçamentos do ambiente departamental para o ambiente corporativo. O objetivo da migração é trazer maior robusteza e segurança ao sistema para permitir que o acesso ao mesmo seja disponibilizado para todas as unidades jurisdicionadas interessadas. Assim, as unidades jurisdicionadas poderão utilizar as ferramentas desenvolvidas para melhorar a qualidade dos orçamentos-base antes mesmo de iniciar o processo de licitação de obras públicas. Além disso, poderão realizar comparações entre orçamentos e comparar termos aditivos.

333. O projeto de migração está sendo desenvolvido pela Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI) com supervisão e acompanhamento do Serviço de Informação de Fiscalização de Obras Públicas (Siob), atual mantenedor do sistema no âmbito departamental. A previsão é que o sistema esteja funcional e pronto para receber acessos externos no final do ano de 2018.

X. Medidas Cautelares Vigentes

334. O Regimento Interno do TCU regulamenta o instrumento de medida cautelar no art. 276, com o seguinte conteúdo "o Plenário ou o relator do processo, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, pode, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providencias, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada".

335. Nesse sentido, estão em vigor 43 medidas cautelares em processos de obras. O maior número de cautelares são de retenções parciais de pagamento, representando aproximadamente 30% das cautelares em vigor. A Tabela 26 do Apêndice 2 do presente relatório apresenta as cautelares em vigor em maiores detalhes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 12 - Tipos de cautelares em vigor

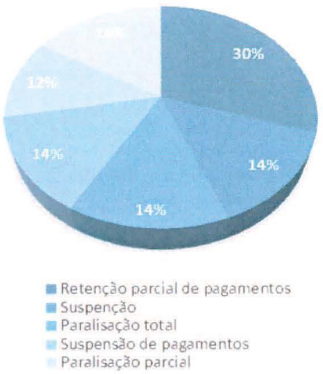

Fonte: Coinfra/Siob

XI. Monitoramento das determinações do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário

XI.1. Sistema de Obras do Governo

336. No intuito de atender à determinação do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário – consolidação do Fiscobras 2016 – foi autuado o TC 013.444/2017-4 (Relatoria: Min. Vital do Rêgo) para avaliar as medidas adotadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) em relação à implementação do Cadastro Geral de Obras do Governo Federal.

337. Durante a fase de planejamento, a equipe de auditoria participou de reuniões com representantes do MP com vistas a identificar as unidades responsáveis pelo Cadastro Geral de Obras do Governo Federal. Nessas, restou constatado que esse Ministério estava migrando a implementação do Sistema de Obras do Governo, até então sob a responsabilidade do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), para a equipe própria de tecnologia da informação. Além disso, foi identificada uma reestruturação do MP, que resultou em mudança da unidade gestora do sistema.

338. Na fase de execução, foram realizadas entrevistas com os gestores representantes da Secretaria-Executiva (SE/MP), da Secretaria de Gestão (Seges/MP) e da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura (SDI/MP). Nessa etapa, buscando-se avaliar o cenário atual e as propostas do Ministério do Planejamento relacionadas ao projeto de implementação de um novo Cadastro Geral de Obras do Governo Federal.

339. Cabe ressaltar que servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), responsáveis pela realização de auditorias em obras públicas, também participaram de algumas das citadas reuniões.

340. Também foi constatado que o cadastro mantido no atual Sistema de Obras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico "obras.planejamento.gov.br", não pode ser considerado o Cadastro Geral de Obras determinado pelos acórdãos do TCU prolatados desde 2007, nem fornecia um mínimo de informações úteis para consulta por parte do Poder Executivo, dos órgãos de controle ou para o exercício do controle social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

341. No aludido trabalho foi informado que é imprescindível a criação do Cadastro Geral de Obras públicas executadas com recursos federais, com a possibilidade de ampla consulta pela sociedade, permitindo o acompanhamento de sua execução físico-financeira.

342. Outro ponto a se destacar é que foi proposto que esse processo de fiscalização seja apensado ao TC 021.758/2015-8, autuado para acompanhar a evolução das medidas implementadas para viabilizar a criação de um Cadastro Geral de Obras Informatizado pelo MP, em cumprimento aos Acórdãos do 1.188/2007, 617/2010, 148/2014 e 699/2014, todos do Plenário do TCU.

343. Verificou-se que, em 1º/11/2017, esse processo se encontra sob responsabilidade do gabinete do Ministro Relator Vital do Rêgo e ainda será apreciado pelo Plenário do TCU. Por fim, registrou-se que a implementação de tal sistema será importante para a Administração Pública Federal, para os órgãos de controle e principalmente para a sociedade.

XI.2. Sistema de gestão dos convênios da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

344. Acerca da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, a SecexSaúde havia planejado realizar a avaliação do sistema de gestão dos convênios da Funasa no âmbito de uma fiscalização mais abrangente, que envolveria também o monitoramento das determinações e recomendações dos seguintes acórdãos:

a. Acórdão 1.764/2013-TCU-Plenário: FOC realizada pela extinta SecobEnerg, nas obras de saneamento executadas com recursos da União por intermédio da Funasa;

b. Acórdão 198/2013-TCU-Plenário: levantamento de auditoria realizado pela extinta SecobEnerg, para conhecer e avaliar os procedimentos e a infraestrutura da Funasa, na realização de obras de saneamento nos municípios de até 50 mil habitantes;

c. Acórdão 2.224/2012-TCU-Plenário: auditoria de conformidade realizada pela Secex-MG para avaliar o gerenciamento e fiscalização das transferências efetuadas pela Funasa àquele estado;

d. Acórdão 2.660/2012- TCU-Plenário: auditoria de conformidade realizadas pela Secex-PB na gestão de convênios da Funasa naquele estado.

345. A SecexSaúde tentou negociar com a atual SeinfraUrbana, sucessora da SecobEnergia, a composição de equipe conjunta para realização desse trabalho, no entanto, não foi possível realizá-lo no plano operacional de 2016 por insuficiência de pessoal em ambas as unidades e o surgimento de outras prioridades e demandas não eletivas.

346. Ainda, em decorrência do saldo inicial negativo de 507 HD da SecexSaúde, foi inviável a inclusão da referida ação operacional no plano operacional de 2017. Além das demais atividades inerentes, a assunção de dois trabalhos de relevância institucional e a participação em outros quatro Trabalhos de Especial Relevância Estratégica (TERE), bem como a coordenação da Ação 5/2017 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – Enccla (grupo formado por mais de setenta órgãos, dos três poderes, que atuam na prevenção e combate à corrupção), resultando novamente em impossibilidade de alocar servidores para tanto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

347. Além disso, a clientela da Funasa foi transferida para a Secex-MT, por meio da Portaria 17/2017-Segecex. A partir disso, a regional passou a acompanhar a evolução do desempenho institucional da Funasa, no âmbito do qual será realizado amplo diagnóstico da capacidade de governança e gestão da entidade, por sugestão da SecexSaúde – de modo a evitar retrabalho e racionalizar os esforços –, a Segecex decidiu, por meio da aludida Portaria, encaminhar a demanda do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário à Secex-MT.

348. Já acerca da determinação contida no item 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, o qual determinou que a Segecex adote as providências necessárias para a criação de um grupo de trabalho específico com o objetivo de construir rol de medidas dotadas de real efetividade e focadas no ganho de eficiência dos métodos de controle dos convênios sob a responsabilidade da Funasa, ressalta-se que foi iniciado trabalho de alinhamento de expectativas e de conhecimento sobre temas basilares para um bom desempenho junto à Funasa pela Secex-MT.

349. Dessa forma, para cumprimento do seu mister, a aludida secretaria formulou uma estratégia de atuação, com horizonte de quatro anos, a qual contempla realização de *workshops* com os servidores daquela fundação, ações de acompanhamento, de produção de conhecimento, bem como de auditoria integrada focada em transferências voluntárias.

350. A expectativa é de acompanhar a evolução do desempenho institucional da Funasa, no âmbito do qual será realizado amplo diagnóstico da capacidade de governança e gestão da entidade. Para isso, ainda estão ocorrendo ajustes junto ao gabinete do Ministro Relator a respeito dos aspectos formais das ações de controle que serão adotadas para o alcance desse objetivo.

351. Com isso, o julgamento das Contas será um importante instrumento para esse fim. Portanto, a essência do trabalho ao qual se referem os itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário será contemplada nas ações de controle previstas pela Secex-MT.

XI.3. Implementação de indicadores

352. O Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, que consolidou os trabalhos do Fiscobras 2016, decidiu no item 9.3.4.3 "determinar à Segecex que no âmbito do Fiscobras 2017 crie indicadores com o objetivo de permitir uma avaliação histórica dos resultados apurados nos diversos Fiscobras".

353. Durante os estudos para implementação da aludida determinação foram identificados fatores que dificultam a criação de indicadores que correlacionem os diferentes Fiscobras bem como esses conjuntos de fiscalização ao universo de obras da União. Dentre outros, destacam-se os seguintes aspectos que preliminarmente impediram a conclusão dos trabalhos: (i) escopos distintos das auditorias; (ii) foco das auditorias nos problemas mais relevantes de determinada época; (iii) casos de impossibilidade de mensuração de valores em alguns casos; (iv) limitações de execução; (v) características inerentes a amostra selecionada; (vi) extrapolação de amostra não aleatória para representar o universo; (vii) alterações legislativas que afetaram os Fiscobras; e (viii) características distintas entre os tipos de obras.

354. Em relação ao escopo das auditorias, foi observado que a fase de planejamento é consubstanciada em denúncias, notícias, histórico de fiscalização da obra e do jurisdicionado, análise de papéis de trabalho, mineração de dados automatizada nos orçamentos dos serviços, dentre outros. Destaca-se que durante o planejamento e execução da fiscalização, nem todos os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possíveis achados de auditoria são avaliados. Nesse caso, é dado prioridade à identificação e relato de indícios de irregularidades mais relevantes.

355. Concernente à impossibilidade de mensuração de valores, destaca-se que essa deriva da imprecisão em etapas precedentes de projeto/obra. Como exemplo, cita-se o caso do relatório de auditoria das obras de Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus (TC 008.147/2017-5) deste Fiscobras que, em decorrência de (i) grave deficiência do projeto básico, (ii) da probabilidade de alteração significativa dos quantitativos da planilha orçamentária; e (iii) da necessidade de ajustes da forma de execução dos serviços, não foi possível quantificar/relatar achado de sobrepreço específico.

356. No que tange a limitações de execução, constata-se que existem auditorias nas quais não é possível explorar plenamente as questões, ainda que propostas. Dentre outros, o próprio jurisdicionado pode causar obstrução ao livre exercício da fiscalização. Como consequência, o relatório de auditoria apresentado pode não refletir plenamente a situação da obra fiscalizada.

357. Referente às características inerentes a amostra selecionada, constata-se que a seleção de empreendimentos a serem fiscalizados pode sofrer direcionamento e, portanto, focar em problemas específicos. Por exemplo, em determinada ocasião, este Tribunal pode focar os trabalhos de fiscalização de obras em estágio de licitação. Nesse caso, as questões relacionadas a qualidade de execução ou superfaturamento não serão verificadas devido o estágio dos serviços. A tentativa de comparar os resultados de achados desse período com outro anterior em que esta Corte tenha focado em obras em andamento pode levar erroneamente, por exemplo, à conclusão de que houve aumento de sobrepreço e diminuição de superfaturamento das obras.

358. Atinente à extrapolação de amostra não aleatória para representar o universo, derivado do fato da seleção de empreendimentos a serem fiscalizados não ser aleatória e fundamentada nos requisitos das respectivas LDO, há impedimentos técnicos estatísticos em expandir os resultados para representar o universo. Assim, ainda que todos os relatórios apresentem determinada irregularidade, esse fato não pode ser extrapolado para todas as obras da união, por conta do direcionamento na seleção.

359. Quanto às alterações legislativas, destaca-se que as definições de obras com indícios de irregularidade grave foram evoluindo ao longo das sucessivas LDO. Até o ano de 2002, quaisquer processos que acarretariam audiência ou citação era classificada como grave e havia recomendação de que fosse adicionada no Quadro Bloqueio das leis orçamentárias. Por outro lado, houve aprimoramento das classificações e hoje existem vários tipos de irregularidades, tal fato reflete melhor a realidade dos empreendimentos.

360. Em relação a características distintas dos empreendimentos auditados, detectou-se que a comparação de diversos tipos de obras é dificultada. Uma das possibilidades que está em estudo é de averiguar resultados dos Fiscobras de diversos anos estratificados em empreendimentos com características assemelhadas de modo que possibilite efetuar análises consistentes entre esses grupos.

361. Ainda que se trate de análise preliminar, esses fatos levaram a necessidade de dilatação do prazo para cumprimento da referida determinação e, portanto, estima-se que apenas para o próximo Fiscobras poderão ser apresentadas informações conclusivas sobre o atendimento da citada determinação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XII. Conclusão

362. Foi identificado que, historicamente, o procedimento de fiscalização de obras pelo Tribunal de Contas da União, cuja finalidade precípua é identificar os indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) para que o Congresso Nacional possa avaliar suas inclusões nos quadros de bloqueio das Leis Orçamentárias Anuais (LOA), tem inovado na forma de atuação (ex: fiscalizações centralizadas, utilização de análise sistêmica de orçamentos) e tem buscado traçar panoramas sobre os investimentos em infraestrutura no Brasil (ex: criação do cadastro de obras, padronização de conceitos).

363. De igual modo, foi verificada a necessidade de melhor esclarecimento dos conceitos ligados à infraestrutura, a exemplo dos relacionados à classificação de investimentos como obra e quando essa pode ser considerada paralisada.

364. Ainda, devido à ausência de um sistema gerencial de informações de obras públicas, foi esclarecido que esta Corte de Contas tem buscado reunir informações a partir das principais bases de dados geridas para Administração Pública. Nesse caso, foi dado destaque para o conjunto de informações fornecidos pelo SGPAC, devido: (i) a priorização dada ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no Plano Plurianual da União; (ii) ao volume de investimento dos empreendimentos abarcado por essa base de dados – cerca de R$ 1,2 trilhão; (iii) à abrangência das tipologias de obras por ele abarcada; e (iv) o vulto das obras.

365. Apesar da assertiva legal de obrigatoriedade de transferência de recursos do PAC (ver art. 1º e 3º da Lei 11.578/2007) e da informação trazida no 5º balanço do PAC quanto a regularidade de aplicação dos recursos, foi constatado que a continuidade dos empreendimentos com recursos do PAC pode estar comprometida, tendo-se em vista as notícias de contingenciamento de recursos por parte do Governo Federal.

366. Ademais, foi observado que a execução dos empreendimentos já contratados no PAC depende de investimentos futuros (pós 2018) da ordem de R$ 361 bilhões e que as informações disponíveis na base de dados do SGPAC permitem concluir que 61% do montante de R$ 1,2 trilhão estão em execução, o que demanda especial atenção quanto a possível paralisação dos serviços.

367. Foi identificado que cerca de 11% do total de recursos atuais constantes no SGPAC estão sendo aplicados em empreendimentos classificados como paralisados, apesar da ausência de critérios explícitos de paralisação. Nesse caso, os investimentos desses empreendimentos paralisados perfazem o montante de R$ 113 bilhões de reais. Apesar dos esforços da Administração Pública, essa tem obtido êxito na retomada dos serviços em aproximadamente 42% do investimento em paralisadas.

368. Além do PAC, foi citado o atual esforço do Governo Federal em trazer investimentos ao setor de infraestrutura por meio do Programa de Parcerias em Investimento (PPI). Para esse programa, foi obtida a previsão de investimentos na ordem de R$ 107 bilhões em concessões, excluídas aquelas na área de distribuição de energia e mineração, para as quais não há informação de investimento nos sistemas oficiais do governo.

369. Em relação ao rito do Fiscobras, foi descrito que a partir de junho de 2016 esta Corte de Contas optou por regulamentá-lo por meio da Resolução-TCU 280 de forma a concedê-lo maior estabilidade. Dentre outros aspectos, essa norma incluiu a possibilidade do relatório consolidado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Fiscobras contemplar, afora as fiscalizações para fins de cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, outros trabalhos relacionados ao setor de infraestrutura que tenham sido realizados no exercício e que, a critério do relator, devam ser comunicados ao Congresso Nacional.

370. Quanto ao planejamento, execução e produção de relatórios das fiscalizações, foi verificado que todos os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, apesar de terem sido notificadas limitações de auditoria em 24 casos.

371. Foi apresentada a classificação de indícios de regularidades utilizadas nos trabalhos, conforme descrito na LDO, de acordo com a sua importância, a saber: (i) IGP - Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação; (ii) pIGP - Proposta de classificação como IGP feita pela Unidade Técnica, mas ainda não apreciada pelo TCU; (iii) IGR - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores; e (iv) IGC - Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade. Em adição, foi incluída a tipo de irregularidade denominado F/I - Falhas/Impropriedades, trazido pela Resolução-TCU 280/2016.

372. Foi esclarecido que, das cem auditorias previamente selecionadas, não foram realizadas seis. Portanto, será proposto autorizar a retirada dessas obras da relação de empreendimentos auditados no âmbito do Fiscobras 2017;

373. Os trabalhos de fiscalização em infraestrutura resultaram em 94 auditorias, sendo 86 vinculadas a obras e oito ligadas ações de controle relacionadas ao setor de infraestrutura. A definição de critérios seguiu os ditames da LDO 2017, que resumidamente são: (i) valores de investimento; (ii) vulto do projeto; (iii) regionalização de gastos; (iv) histórico de irregularidades; e (v) IGP anteriores.

374. As auditorias foram realizadas em dotações orçamentárias que atingiam o volume aproximado de R$ 26,2 bilhões na LOA 2017, o que equivale a 32,3% de R$ 81,3 bilhões, valor total previsto para obras. Esclarece-se que, por se tratar de obras de grande vulto, a maioria é executada ao longo de vários exercícios e, portanto, possui dotação orçamentária em diversos anos.

375. Quanto à determinação do subitem 9.3.1 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário – consolidação do Fiscobras 2016 – foi indicado ter sido realizada fiscalização para avaliar as medidas adotadas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) em relação à implementação do Cadastro Geral de Obras do Governo Federal.

376. Esse trabalho concluiu que o cadastro mantido no atual Sistema de Obras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico "obras.planejamento.gov.br", não pode ser considerado o Cadastro Geral de Obras determinado pelos acórdãos do TCU prolatados desde 2007, nem fornece um mínimo de informações úteis para consulta por parte do Poder Executivo ou dos órgãos de controle ou para o exercício do controle social. Contudo, foi relatado que os gestores que o Ministério de Planejamento Desenvolvimento e Gestão possuem o objetivo de implementar um cadastro de obras nos moldes determinados pelas deliberações do TCU.

377. A respeito da determinação de avaliação do sistema de gestão dos convênios da Funasa, contida no item 9.3.2 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, foi relatado que não foi possível

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realiza-lo no plano operacional de 2016, por insuficiência de pessoal, e que não será possível realizá-la no plano operacional de 2017, devido saldo negativo de homens dia para realizá-lo.

378. Ressalta-se que a clientela da Funasa foi transferida para a Secex-MT, por meio da Portaria 17/2017-Segecex. A partir disso, a regional passou a acompanhar a evolução do desempenho institucional da Funasa, no âmbito do qual será realizado amplo diagnóstico da capacidade de governança e gestão da entidade, por sugestão da SecexSaúde – de modo a evitar retrabalho e racionalizar os esforços –, a Segecex decidiu encaminhar a demanda do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário à Secex-MT.

379. Acerca da determinação contida no item 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, o qual determinou que a Segecex adote as providências necessárias para a criação de um grupo de trabalho específico com o objetivo de construir rol de medidas dotadas de real efetividade e focadas no ganho de eficiência dos métodos de controle dos convênios sob a responsabilidade da Funasa, ressalta-se que foi iniciado trabalho de alinhamento de expectativas e de conhecimento sobre temas basilares para um bom desempenho junto à Funasa pela Secex-MT.

380. O Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, que consolidou os trabalhos do Fiscobras 2016, decidiu no item 9.3.4.3 "determinar à Segecex que no âmbito do Fiscobras 2017 crie indicadores com o objetivo de permitir uma avaliação histórica dos resultados apurados nos diversos Fiscobras".

381. Durante os estudos para implementação da aludida determinação foram identificados fatores que dificultam a criação de indicadores que correlacionem os diferentes Fiscobras bem como esses conjuntos de fiscalização ao universo de obras da União. Dentre outros, destacam-se os seguintes aspectos que preliminarmente impediram a conclusão dos trabalhos: (i) escopos distintos das auditorias; (ii) foco das auditorias nos problemas mais relevantes de determinada época; (iii) casos de impossibilidade de mensuração de valores em alguns casos; (iv) limitações de execução; (v) características inerentes a amostra selecionada; (vi) extrapolação de amostra não aleatória para representar o universo; (vii) alterações legislativas que afetaram os Fiscobras; e (viii) características distintas entre os tipos de obras.

382. Ainda que se trate de análise preliminar, esses fatos levaram a necessidade de dilatação do prazo para cumprimento da referida determinação e, portanto, estima-se que apenas para o próximo Fiscobras poderão ser apresentadas informações conclusivas sobre o atendimento da citada determinação.

383. Quanto aos oito relatórios de fiscalização realizados em temas ligados à infraestrutura, foram realizadas diligências, auditorias operacionais e inspeções que resultaram em instruções nos respectivos processos. Esses trataram-se de duas representações, quatro análises de saneamento de IGP anteriores e duas auditorias operacionais para análise de governança.

384. Para as demais auditorias (86 relatórios), o Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) atingiu valor superior a R$ 61 bilhões. Nesse caso, mereceu destaque o fato de que a SeinfraPetróleo apresentou o maior volume de recursos fiscalizados (R$ 48 bilhões), reflexo do grande vulto do valor de investimento das obras da Petrobras.

385. No total, foram constatados indícios de irregularidade, conforme Tabela 12.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 12 - Distribuição das fiscalizações em função do indício de maior gravidade

Gravidade	Quantidade	% de quantidade
Fiscalizações com Irregularidade grave	**72**	**76,60%**
IGP	11	11,70%
pIGP	3	3,19%
IGR	1	1,06%
IGC	57	60,64%
Falhas / impropriedades (FI)	**15**	**15,96%**
Sem ressalva (SR)	**7**	**7,45%**
Total	94	100%

Fonte: Coinfra/Siob.

386. Em relação ao número de achados de auditoria, durante os trabalhos do Fiscobras 2017 no foram detectados 327 achados considerados relevantes e dignos de relato pelos auditores. Desses, 47% são referes a problemas em contratos fiscalizados e 36% ligados a problemas em licitações, planilhas orçamentárias e projetos.

387. A lista de obras classificadas com IGP, pIGP e IGR é apresentada na Tabela 13, a seguir.

Tabela 13 - Obras com IG

UF	Obra	Processo	Tipo de IG
AL	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	IGP
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	IGP
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	IGP
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	IGP
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	IGP
RJ	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	IGP
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	IGP
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	IGP
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	IGP
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	IGP
TO	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	IGP
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9	IGR

70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Obra	Processo	Tipo de IG
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9	pIGP
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	pIGP
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8	pIGP

Fonte: Coinfra/Siob.

388. Devido ao exposto, será proposto autorizar a remessa à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das informações constantes em mídia digital, consoante o parágrafo 397 desta instrução, atualizadas até a Sessão Plenária de 01/11/2017, bem como do acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e dos Votos que o fundamentarem.

389. Encontram-se em vigor 43 medidas cautelares em processos de obras. Retenções parcial de pagamentos representa aproximadamente 30% dessas medidas.

390. O somatório das propostas de benefícios financeiros estimados resultantes das auditorias do corrente Fiscobras atingiu cerca de R$ 693 milhões, mais US$ 864 milhões (valores referentes, em dólares americanos, às propostas de benefícios decorrentes das auditorias das plataformas P-66 e Cidade Saquarema), preferiu-se não agrupá-los em reais para que não tenha distorções ocasionadas pela cotação.

391. Quanto a outras iniciativas de aprimoramento das fiscalizações em infraestrutura, foi apresentado os projetos do GeoControle e do Sistema de Análise de Orçamentos como ferramentas auxiliares em auditoria de obras.

392. O Projeto GeoControle tem como objetivo o desenvolvimento de ferramentas de geotecnologia para aplicação no controle externo exercido pelo Tribunal. Para isso, o projeto utiliza imagens de sensoriamento remoto para fiscalização de obras e empreendimentos e técnicas de análise multicritério espacial na avaliação do planejamento e projeto das Políticas Públicas.

393. O projeto se encontra em etapa que permite o uso do seu aprendizado. Assim, os próximos passos se dirigem no caminho da disseminação dessas ferramentas e possibilidades de uso imediatas dentro do TCU, de modo a permitir que no planejamento das ações de controle, que serão executadas em 2018, já se aproveite da abrangência, temporalidade e precisão das informações que podem ser extraídas das bases de dados espaciais hoje disponíveis.

394. O Sistema de Análise de Orçamentos está sendo migrado de um sistema departamental para um sistema coorporativo, o que permitirá o acesso ao mesmo para todas as unidades jurisdicionadas interessadas. Assim, as unidades jurisdicionadas poderão utilizar as ferramentas desenvolvidas para melhorar a qualidade dos orçamentos-base antes mesmo de iniciar o processo de licitação de obras públicas. Além disso, poderão realizar comparações entre orçamentos e comparar termos aditivos.

395. Encontram-se, portanto, finalizados os trabalhos de campo desenvolvidos em cumprimento aos arts. 31 e 32 da Resolução-TCU 280, de 15/6/2016, e ao disposto no art. 123, inciso II, da Lei 13.408, de 26/12/2016 (LDO 2017).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

396. Importante citar que o Tribunal de Contas da União manterá, após o envio das informações ao Congresso Nacional, relatório público em seu Portal na Internet com informações atualizadas sobre as obras com irregularidade grave. Essas informações poderão ser acessadas por opção disponibilizada no portal (Fiscalização e Controle → Obras Públicas).

397. Para efeito de apresentação ao Congresso Nacional, será encaminhado o acórdão proferido, juntamente com Relatório, Votos, bem como material impresso e mídia digital com o seguinte conteúdo:

- **Dados básicos dos programas de trabalho, com o seguinte detalhamento:**

  a) lista dos processos de fiscalizações;

  b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações anteriores a 2017;

  c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de 2017, distinguindo as confirmadas por decisão monocrática ou colegiada das pendentes de confirmação;

  d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);

- **Relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas no âmbito do Fiscobras 2017:** Relatórios das fiscalizações de obras de 2017, juntamente com os respectivos votos e acórdão proferidos, contendo os dados previstos no §2º do art. 124 da Lei 13.408/2015 (LDO/2017).

- **Informação sobre outros processos de fiscalização de obras com indícios de irregularidade grave**: Relatórios referentes ao Levantamento de Processos, em cumprimento ao §1º do art. 124 da Lei 13.408/2016 (LDO/2017);

XIII. Proposta de encaminhamento

Ante todo o exposto submetemos os presentes autos à consideração superior, com fulcro no art. 123, inciso II da Lei 13.408, de 26/12/2016 (LDO 2017), será proposto:

I. autorizar a retirada das obras constantes da Tabela 4 da relação de empreendimentos auditados no âmbito do Fiscobras 2017;

II. autorizar a remessa à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional das informações constantes em mídia digital, consoante o parágrafo 397 desta instrução, atualizadas até a Sessão Plenária de 1º/11/2017, bem como do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e dos Votos que o fundamentarem;

III. encaminhar cópia desse mesmo Anexo, acompanhado desta deliberação, bem como dos respectivos Relatório e Votos, aos Presidentes da Câmara dos Deputados; da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal; da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e da Comissão de Fiscalização Financeira e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Controle da Câmara dos Deputados; ao Ministro-Chefe do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradora-Geral da República;

IV. após expedida a comunicação, arquivar os presentes autos, em consonância com o comando do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em exame, a vigésima primeira consolidação das auditorias de obras realizadas por este Tribunal desde a criação do plano de fiscalização denominado Fiscobras, de periodicidade anual, em atendimento aos ditames das respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

2. A origem desse modelo de fiscalização de obras públicas envolvendo a atuação conjunta do TCU e do Congresso Nacional remete a 1995, quando foi instituída uma comissão temporária do Senado Federal com o objetivo de levantar as obras não concluídas custeadas com recursos federais. Os resultados dos trabalhos foram encaminhados ao TCU para análise e posterior remessa de informações acerca dos empreendimentos. A fim de cumprir a solicitação do Congresso Nacional, foram realizadas auditorias cujos resultados compuseram o primeiro quadro de bloqueio orçamentário publicado na Lei Orçamentária (LOA) de 1997.

3. A mesma comissão também recomendou o estabelecimento de um programa permanente de auditorias em obras e serviços de engenharia, com a instituição de equipes ou unidade técnica específica nessa área. Nascia assim o Fiscobras, bem como a especialização de obras do TCU.

4. Em sequência, a LDO seguinte, LDO 1998, aprovada em 1997, foi a primeira a apresentar dispositivos para o TCU encaminhar informações de fiscalizações de obras ao Congresso Nacional. Esses dados subsidiam anualmente a decisão do Legislativo Federal acerca da necessidade de bloqueio dos recursos para esses empreendimentos.

5. Muito embora esse rito de fiscalização de obras tenha sido criado inicialmente apenas com a finalidade de evitar desperdícios de recursos em obras cuja paralisação e consequente correção dos problemas se apresenta mais vantajosa que a continuidade dos serviços, outros resultados e aprimoramentos foram atingidos ao longo dos anos.

6. Com a evolução da sistemática, não apenas o TCU aprimorou suas técnicas de auditoria e tratamento de informações, como os gestores foram induzidos a melhorias na condução dos processos relacionados à execução de obras públicas.

7. Os benefícios do Fiscobras são evidenciados na pronta correção de irregularidades que, a princípio, ensejariam a paralisação das obras, as quais sequer chegam a ser comunicadas ao Congresso ante a iniciativa do órgão ou entidade em sanear os problemas identificados.

8. Pontuo que não apenas medidas corretivas são implantadas. No decorrer desses anos, os órgãos e entidades responsáveis pela execução de obras tiveram contato com uma série de decisões desta Corte de Contas que muito impulsionaram a melhoria das contratações de obras públicas. Este Tribunal tornou-se referência no tema, contribuindo assim para o aprimoramento da gestão pública.

9. Além disso, a cada ano, as secretarias de fiscalização acrescentam novas informações, além daquelas exigidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, a fim de complementar os dados enviados ao Congresso, a exemplo das auditorias para avaliar a qualidade das obras realizadas pela primeira vez em 2012.

10. Com o intuito de fornecer ao Congresso uma visão sistêmica do setor de infraestrutura, outras avaliações foram incorporadas ao Fiscobras, a partir de 2013, tais como o acompanhamento de concessões e avaliações de governança.

11. Em 2015, ainda em fase piloto e sob a diretriz do então presidente do TCU, **Ministro Aroldo Cedraz,** com o objetivo de incutir a análise de grande quantidade de dados (**big data**) de modo a subsidiar a seleção de obras a serem fiscalizadas com base em risco, foi desenvolvido o Sistema de Auditoria de Orçamentos (SAO). O citado sistema, a partir da análise automatizada de 189 orçamentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de obras públicas geridas pelo Ministério das Cidades, no montante de R$ 16,9 bilhões, foi responsável pela seleção de 26 das 97 fiscalizações realizadas naquele Fiscobras.

II

12. Antes de adentrar no resultado das fiscalizações, faz-se necessário perpassar pelos mandamentos legais que regem o Fiscobras, o seu processo de seleção de fiscalizações, bem como os números por traz desta 21ª edição.

13. Com o fim de subsidiar o Congresso em sua missão legislativa de editar as leis orçamentárias anuais, as fiscalizações seguiram os ritos definidos pela Lei 13.408, de 26/12/2016, doravante denominada LDO 2017. O principal objetivo deste trabalho é atender ao comando contido no art. 123, inciso II, da referida Lei de Diretrizes Orçamentárias, que assim dispõe:

> Art. 123. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:
>
> (...)
>
> II - à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, até setenta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais forem identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma disposta nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 121, bem como a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 121, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos Relatórios e Votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados. (grifos inseridos)

14. Por sua vez, as definições das irregularidades citadas no dispositivo anterior constam do § 1º do art. 121, conforme transcrição abaixo:

> IV - **indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP**, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:
>
> a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
>
> b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;
>
> V - **indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR**, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e
>
> VI - **indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC**, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º.

15. Na seleção dos empreendimentos a serem fiscalizados, buscou-se seguir os aspectos delineados pelo art. 124 da LDO 2017, tendo sido adotado como critérios:

i) valor autorizado e empenhado no exercício anterior e no atual;

ii) projetos de grande vulto;

iii) a regionalização do gasto;

iv) o histórico de irregularidades pendentes a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência das irregularidades cometidas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

v) as obras contidas no Anexo VI - Subtítulos relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da Lei Orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

16. Além das balizas definidas pela LDO, também foi utilizado como critério de seleção o Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, da Relatoria do **Ministro Raimundo Carreiro**, que, ao consolidar o Fiscobras de 2016, determinou a inclusão de fiscalizações destinadas a avaliar os controles exercidos pelas estatais acionistas em empreendimentos viabilizados por meio de Sociedades de Propósito Específico (SPE), dando especial atenção à possibilidade de superavaliação dos investimentos com potencial prejuízo aos cofres públicos.

17. Com base nesses contornos, foi autorizada para o Fiscobras 2017, por meio do Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário (Relator **Min. Aroldo Cedraz)**, complementado pelo Acórdão 883/2016-TCU-Plenário (Relator **Min. Raimundo Carreiro)**, a realização de cem fiscalizações.

18. Entretanto, por razões diversas, seis fiscalizações não puderam ser realizadas, conforme justificativas constantes do capítulo VI.2. do relatório consolidador (parágrafos 82 a 86, da peça 31). Quatro aeroportos recentemente concessionados (Guarulhos, Viracopos, Galeão e Juscelino Kubitschek) não foram fiscalizados durante o período de execução do Fiscobras 2017, findo em julho de 2017, em razão de a Infraero ter conseguido sucessivas prorrogações de prazo para envio das informações solicitadas pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Rodovia e Aviação Civil para dar início às fiscalizações nesses aeroportos. Uma auditoria autorizada para o Lote 5S da Extensão Sul da Ferrovia Norte-Sul, em São Paulo, também não foi realizada, em função de a obra encontrar-se cautelarmente paralisada decorrente de problemas de qualidade na brita que seria aplicada no lastro da ferrovia. E, por fim, uma auditoria na adequação e modernização de imóveis de uso especial da Administração Pública Federal em Brasília também não foi realizada devido a licitação ter sido considerada fracassada em face da inabilitação de todas as empresas concorrentes.

19. As Secretarias de Controle Externo regionais mais uma vez contribuíram com 32 fiscalizações, de forma a compensar a redução de lotação observada desde 2013 nas Secretarias Especializadas em Infraestrutura deste Tribunal. Pela sistemática definida pelo Acórdão 664/2016/TCU-Plenário, essas fiscalizações foram supervisionadas por auditores das Secretarias de Infraestrutura, bem como contaram sempre com pronunciamento dos titulares da unidade regional e da unidade especializada.

20. A relação contendo os 94 empreendimentos auditados consta da tabela 5 do parágrafo 87 do relatório que antecede este voto.

21. As fiscalizações realizadas corresponderam a dotações orçamentárias no montante aproximado de R$ 26,24 bilhões na LOA 2017, equivalente a 32% dos R$ 81,35 bilhões previstos para dotações em obras. Cumpre esclarecer que, por se tratar como regra de obras de grande vulto, a maioria dos empreendimentos é executada ao longo de vários exercícios e, por isso, possui dotação orçamentária em diversos anos. Já o volume de recursos fiscalizados (VRF) alcançou o montante de R$ 61 bilhões. Enquanto a dotação reflete as despesas do empreendimento para um determinado ano, o VRF leva em consideração o valor contratado para o empreendimento ao longo de toda sua execução.

22. Ao analisar os números por setor de infraestrutura, destaca-se o setor de transportes e energia com aproximadamente 60% das fiscalizações e responsável por 84% dos recursos auditados. O setor de transportes foi objeto de 43 fiscalizações cujas dotações somaram R$ 4,2 bilhões, enquanto o setor de energia contou com 14 fiscalizações e R$ 17,8 bilhões em dotação.

23. Quanto ao requisito da distribuição regional das fiscalizações previsto na LDO, as regiões Nordeste e Sudeste concentraram 57% das obras fiscalizadas e cerca de 85% do gasto auditado. A região Nordeste teve 30 fiscalizações desta Corte, com investimentos auditados da ordem de R$ 3,43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bilhões. Já a região sudeste foi contemplada com 24 fiscalizações, cujos valores fiscalizados alcançaram a cifra de R$ 18,71 bilhões. Destaque para o Estado do Rio de Janeiro, com 10 fiscalizações com dotações de R$ 15,8 bilhões, principalmente em função das obras do setor de Petróleo.

24. No Fiscobras do ano passado, os valores auditados foram um pouco maiores em relação a esse ano (R$ 34,7 bilhões), em virtude, principalmente, das obras da Petrobras e dos Jogos Olímpicos do Rio em 2016. É natural que neste exercício de 2017, com o término dos jogos olímpicos no ano anterior, com a reestruturação dos investimentos da Petrobras e a venda de seus ativos, e por conta dos limites impostos ao aumento da despesa pública pela Emenda Constitucional 95/2016, o valor dos investimentos em infraestrutura tenha diminuído e, por consequência, o valor das dotações auditadas.

25. Contribuiu também para a redução do valor auditado a redução do número de fiscalizações em relação ao Fiscobras anterior, de 126 para 94. Em contrapartida, enquanto no Fiscobras anterior o número de fiscalizações que apresentaram apenas falhas e impropriedades, ou não apresentaram nenhum apontamento, foi de 49, ou 38% do total, neste ano auditorias sem ressalvas ou contendo apenas falhas e impropriedades representaram apenas 23% das 94 realizadas. Isso sinaliza que, ao selecionar os objetos de controle dando-se mais ênfase em risco do que apenas em materialidade ou ao definir o escopo dos trabalhos com base em critérios de risco e com utilização de ferramentas computacionais, o Tribunal consegue ser mais cirúrgico e eficiente, ao alocar seus recursos humanos em trabalhos com maior chance de conter irregularidades.

26. Nesse aspecto, destaca-se a importância das ferramentas SAO e Geocontrole, desenvolvidas na gestão do **Ministro Aroldo Cedraz**. A primeira, por meio de uma análise automatizada de diversas planilhas orçamentárias de obras, consegue indicar aquelas que possuem mais potencial de apresentar irregularidades. A segunda ferramenta, mediante utilização de imagens de satélite ou obtidas por meio de drones ou veículos aéreos não tripulados (Vant), possibilita uma série de análises, a exemplo do traçado ótimo de uma ferrovia ou rodovia com base em parâmetros sociais, econômicos, ambientais, dentre outros. Possibilita também durante a fase de planejamento de uma auditoria, identificar pontos de maiores riscos por meio de imagens de satélite, para, durante o trabalho em campo, delimitar o escopo nesses pontos mais críticos. Em empreendimentos com grandes dimensões, a exemplo de uma ferrovia, a ferramenta permite verificar e acompanhar a evolução física da obra, ou verificar se o terreno, por exemplo, possui solo mole, por meio de análise de bandas espectrais, de forma a verificar se o serviço de substituição de solo mole foi de fato necessário.

III

27. No Fiscobras 2017, dos 94 empreendimentos fiscalizados, foram identificados indícios de irregularidade graves em 72 fiscalizações, equivalente a 77% do total realizado.

28. Onze foram classificados com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP), sendo 4 IGP novas detectadas neste Fiscobras e 7 decorrentes de auditorias realizadas em edições anteriores que não foram saneadas neste ano. A tabela a seguir relaciona os empreendimentos classificados com indícios de IGP.

Tabela 1 - Obras classificadas com indícios de IGP

UF	Obra	Processo	IGP Nova
AL	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Não
BA	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Sim
BA	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Sim
PE	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

UF	Obra	Processo	IGP Nova
PI	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	Não
RJ	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Não
RJ	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Não
RJ	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Sim
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Não
SP	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Sim
TO	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	Não

29. Na sequência, apresenta-se a relação de três fiscalizações que, embora tenha sido recomendada a paralisação pela equipe de auditoria, não foram objeto de decisão monocrática ou colegiada, e por isso recebem a classificação interna de pIGP – proposta de irregularidade grave com recomendação de paralisação. Ressalta-se que a parte final do inciso II do art. 123 da LDO 2017 também determina o envio dessa relação à CMO.

Tabela 2 - Empreendimentos com proposta de IGP ainda não confirmada pelo TCU (pIGP)

UF	Obra	Processo
PB	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9
RS	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1
SP	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8

30. A Construção da Refinaria de Abreu e Lima foi o único empreendimento neste Fiscobras classificado como IGR - indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores. A classificação de IGR foi dada em um contrato de terraplenagem no ano de 2008 em razão de superfaturamento no montante R$ 69 milhões à preços da época .

Tabela 3 - Obra classificada com indícios de IGR

UF	Obra	Processo
PE	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9

31. Em outras 57 fiscalizações foram identificadas irregularidades graves que não prejudicavam a continuidade da obra (IGC). Sete fiscalizações não apresentaram irregularidades (SI) e outras 15 apresentaram achados de menor gravidade, sendo por isso classificadas como falhas ou impropriedades (FI). Abaixo segue um quadro resumo por irregularidade:

Tabela 4 – Resumo da classificação das fiscalização em função da gravidade dos achados

Tipo de Irregularidade	Quantidade
IGP	**11**
pIGP	**3**
IGR	**1**
IGC	**57**
FI	**15**
SI	**7**
Total	**94**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32. Quanto aos empreendimentos que apresentaram indícios de irregularidade grave acima relacionados, ressalto que a descrição detalhada das obras, dos achados de auditoria, bem como a situação atual da obra e as providências determinadas pelo Tribunal estão descritas nos itens VIII.4 a VIII.6 do relatório que precede este voto, entre os parágrafos 119 a 302.

33. Apenas a título comparativo, no Fiscobras 2016, das 126 obras fiscalizadas, em 77 foram detectados indícios de irregularidades consideradas graves, o que equivale a 61% do total de objetos auditados. Na edição de 2017, das 94 ações de controle, em 72 foram identificados achados considerados graves, o equivalente a 76% das auditorias realizadas.

34. Uma das conclusões a que se pode chegar com essa comparação é que o aumento no número de fiscalizações realizadas no Fiscobras, não significa necessariamente um incremento proporcional no número de irregularidades graves identificadas ou mesmo um aumento no benefício de controle financeiro. Decerto, o aumento no número de fiscalizações não pode significar a realização de trabalhos menos aprofundados ou a utilização de servidores sem o desejado grau de especialização. Nesse contexto, considerando o cenário de escassez de auditores nas Secretarias de Infraestrutura, considero mais eficiente que sejam empreendidos maiores esforços na seleção dos objetos de controle com base em risco, de modo que se possam fazer auditorias com mais qualidade e profundidade e que, por consequência, tragam resultados mais efetivos para a administração pública.

35. Pertinente registrar que, no Fiscobras 2016, foi enviado ao Congresso Nacional relação de dez empreendimentos contendo irregularidades do tipo IGP e 5 do tipo pIGP. Nesta edição, foram 11 IGP e 3 pIGP. Apesar dos números serem bem próximos, a relação de empreendimentos se modificou de um exercício para o outro. Quatro empreendimentos classificados em 2016 como IGP e três como pIGP não fazem mais parte desse rol, em razão das irregularidades terem sido reclassificadas para uma de menor gravidade, ou por terem sido consideradas elididas, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 – Obras do Fiscobras 2016 com IGP saneadas.

UF	Obra	Classificação anterior
RJ	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	IGP
RO	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	IGP
RS	BR-448/RS - Implantação e Pavimentação	IGP
RS	Obras do Aeroporto de Porto Alegre/RS	IGP
BA	Corredor de ônibus de Salvador – BA	pIGP
RN	Sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN	pIGP
PR	Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014	pIGP

36. No que se refere às outras edições do Fiscobras, a Coinfra apresentou o gráfico seguinte contendo a relação de irregularidades do tipo IGP:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Gráfico 1 - Histórico do Fiscobras com IGP (2005 a 2017)

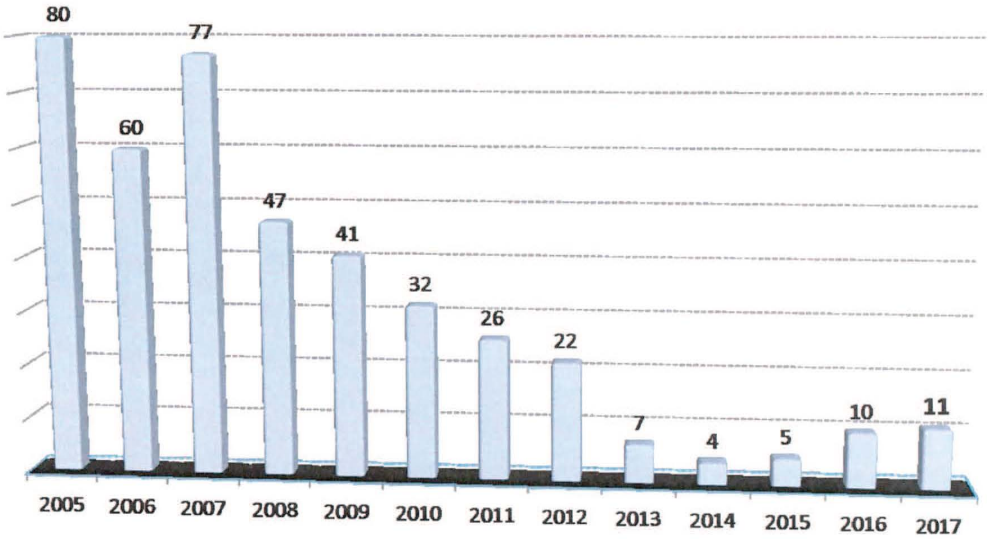

37. Sobre a diminuição ao longo dos anos do número de IGP indicadas no gráfico, em especial a partir de 2012, pode-se atribuí-la, dentre outras possíveis causas, às evoluções trazidas nas sucessivas LDO, que tornaram mais restritivo o enquadramento dos achados de auditorias como IGP. A título de exemplo, em 2002, quaisquer irregularidades que ensejassem audiência ou citação dos responsáveis eram classificadas como IGP.

38. Outra possível razão da diminuição de irregularidades que recomendam a paralisação do empreendimento deve-se a posturas mais proativas dos gestores que, cientes dos relatórios preliminares de auditoria, adotam de imediato providências com vistas a sanear esses indícios de irregularidade. Sem falar que, ao longo desses 21 anos de realização do Fiscobras, os gestores passaram a ter acesso a inúmeros julgados do Tribunal de forma a balizar suas posturas no tratamento da coisa pública, evitando-se desta maneira, na recorrência desses achados de natureza mais grave.

39. Outra possível causa seria a atuação do TCU em fases preliminares da implantação do empreendimento, como na fiscalização de editais, anteriormente à contratação dos serviços, momento mais oportuno para correções de desvios, visto que ainda não se constituiu uma relação jurídica com a empresa contratada.

40. Neste Fiscobras 2017, foram detectados 327 achados, sendo 47% relacionados a problemas em contratos e 36% ligados a problemas em licitações, planilhas orçamentárias e projetos.

41. Na tabela abaixo apresento os achados com maiores números de incidências nesta edição do Fiscobras e, a título comparativo, com a edição anterior, porém sem fazer juízo qualitativo sobre eventual discrepância entre os números, principalmente em razão de ainda não ter sido implementado os indicadores determinados por meio do item 9.3.4.3. do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário e, também, em razão de no Fiscobras 2016 terem sido realizadas 32 fiscalizações a mais do que nesse ano, o que, por si só, já resulta em limitação para fins de comparação entre um ano e outro.

Tabela 7 – Achados mais recorrentes por fiscalização

Tipo de achado	Ocorrências em 2017	Ocorrências em 2016
Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado	36	55
Sobrepreço/Superfaturamento	29	46

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tipo de achado	Ocorrências em 2017	Ocorrências em 2016
Descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto	29	83
Outras irregularidades na execução do contrato	26	36
Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados	22	14
Fiscalização contratual inexistente ou deficiente	20	8
Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação	19	18
Liquidação e/ou pagamento irregular da despesa	14	20
Gestão temerária	12	26
Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor	10	36
Garantia contratual inexistente	9	2
Outros	101	158
Total	**327**	**502**

Fonte: Coinfra/Siob.

42. Em relação aos benefícios de controle, nesta edição de 2017, foram estimados benefícios financeiros resultantes das auditorias realizadas neste ano no patamar de R$ 3,52 bilhões, ressalvando que, por simplificação, os dois maiores benefícios previstos e quantificados em dólar foram convertidos em real, ao câmbio do dia 3/11/2017 (U$ 1,00 = R$ 3,27), apenas a título de agregação. Registra-se que os processos referentes a esses potenciais benefícios ainda serão objeto de contraditório e ampla defesa nesta Corte, razão pela qual esses valores não são absolutos e podem sofrer modificações. Na tabela a seguir apresento a relação contendo os benefícios estimados por obra fiscalizada:

Tabela 8 – Propostas de Benefícios Potenciais - Fiscobras 2017

Processo	Obra	Proposta de Benefícios em US$	Proposta de Benefícios em R$
012.039/2016-0	Plataforma P-66	US$ 622.960.000	
012.040/2016-9	Plataforma Cidade de Saquarema	US$ 241.800.000	
034.481/2016-8	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte		R$ 323.004.148
033.318/2016-6	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN		R$ 70.314.431
017.653/2017-7	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR		R$ 58.401.029
012.920/2017-7	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ		R$ 55.787.850
010.240/2017-9	Canal Adutor Vertente Litorânea		R$ 41.458.777
006.367/2017-8	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP		R$ 37.409.365
007.452/2017-9	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2		R$ 23.970.445
007.648/2012-0	Construção do acesso principal do Comperj		R$ 19.487.541
025.760/2016-5	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4		R$ 16.209.530
011.754/2017-6	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB		R$ 13.145.561
006.671/2017-9	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3		R$ 11.061.196

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Outros Empreendimentos		R$ 22.723.197
Total	US$ 864.760.000	R$ 692.973.070

Fonte: Coinfra/Siob.

43. Além das 86 fiscalizações em obras com foco no cumprimento da LDO, foram realizadas outras oito ações de controle em infraestrutura, cujos resultados estão demonstrados no quadro abaixo:

Quadro 1 – Processos realizados fora do sistema Fiscalis

Processo	Assunto	Conclusão dos trabalhos
033.891/2016-8	Representação da Secex/BA a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação com vistas a contratar as obras de Adequação de Trecho Rodoviário – Ilhéus – Itabuna na BR-415/BA.	Foram proferidas determinações ao Dnit e a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia para que, antes da assinatura do contrato, elaborassem novo orçamento de referência contemplando critérios e metodologias descritas no Acórdão 865/2017-TCU-Plenário.
013.068/2016-4	BR-Legal – Manutenção de Trechos Rodoviários no Paraná, Contrato 133/2014.	Acórdão 562/2017-TCU-Plenário informou à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) que o achado anteriormente classificado como IGP, foi saneado, tendo em vista a adoção das medidas corretivas pelo Dnit.
014.504/2016-2	Sistema de Esgotamento Sanitários de Porto Velho/RO custeados com recursos do Ministério das Cidades por meio de termos de compromissos.	Acórdão 1.308/2017-TCU-Plenário informou à CMO que as irregularidades detectadas no RDC 5/2015, referente à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho não mais se enquadram no conceito de IGP, em razão da extinção dos instrumentos sem que houvesse sido realizado repasses de recursos federais.
008.937/2016-8	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	Acórdão 845/2017-TCU-Plenário informou à CMO que os indícios de irregularidades não mais se enquadravam nos conceitos definidos para IGP.
023.204/2015-0	Obras de Construção da BR-040/RJ, execução da Nova Subida da Serra de Petrópolis.	Acórdão 1.701/2017-TCU-Plenário manteve a classificação de IGP dos achados e informou à CMO que não foram concluídas as medidas corretivas previstas no item 9.3 do Acórdão 18/2017-TCU-Plenário.
021.577/2016-1	Auditoria Operacional para análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA)	Acórdão 1.659/2017-TCU-Plenário determinou a instauração de processos apartados com vistas a apurar a responsabilidade pela aprovação de Acordo de Acionistas da empresa TLSA e do Acordo de Investimentos para a construção da Ferrovia Transnordestina sem levar em consideração as advertências apontadas nos pareceres técnicos e jurídicos.
021.573/2016-6	Auditoria Operacional para análise da governança da Transnordestina considerando a atuação dos financiadores, concessionária, acionistas e regulador, e a assimetria de informação.	Acórdão 1.408/2017-TCU-PLenario proferiu uma série de determinações à ANTT, em especial com vistas ao levantamento dos desembolsos já realizados pela Concessionária TLSA para a construção da Ferrovia Transnordestina.
012.179/2016-7	Representação sobre possíveis irregularidades no contrato de concessão da ferrovia	Acórdão 67/2017-TCU-Plenário determinou à à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao

9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Transnordestina.	Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstenham de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.

IV

44. Acerca dos investimentos em infraestrutura, o último Plano Plurianual aprovado (PPA 2016-2019, Lei 13.249/2016) definiu, em seu art. 3º, três prioridades para a administração pública federal para o período de 2016 a 2019: o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Plano Nacional de Educação (PNE) e o Plano Brasil Sem Miséria (PBSM).

45. De acordo com mensagem do Congresso Nacional, o PAC receberia o montante de R$ 1,2 trilhão, dividido nas LOA de 2016 a 2019.

46. A título de informação, entre 2007-2010 foram investidos R$ 444 bilhões por meio do PAC e, de 2011 a 2014, foram contratados cerca de R$ 802 bilhões (11º Balanço do PAC).

47. No PAC atual, há a previsão de investimentos de R$ 575 bilhões entre 2015 a 2018, e de R$ 361 bilhões após 2018. A origem desses R$ 935 bilhões seriam: i) R$ 283 bilhões de recursos de empresa estatal federal; ii) R$ 280 bilhões do Orçamento Geral da União; iii) R$ 173 bilhões do Setor Privado; iv) R$ 161 bilhões de financiamentos públicos e privados; e v) R$ 39 bilhões provenientes de contrapartidas.

48. Consoante o 5º Balanço do PAC 2015-2018, até 30 de junho de 2017, o programa tinha alcançado 65,6% do total financeiro previsto, atingindo a cifra de R$ 452,9 bilhões em investimentos em infraestrutura econômica e social. A tabela a seguir apresenta a evolução da execução financeira do PAC de acordo com os seus sucessivos balanços.

Tabela 9 – Evolução da execução financeira nos Balanços do PAC 2015-2018

Balanço do PAC	Evolução da Execução Financeira (em bilhões)	Acréscimo em relação ao balanço anterior
1º Balanço (30/6/2015)	114,3	+114,3
2º Balanço (31/12/2015)	251,7	+137,4
3º Balanço (30/6/2016)	364,6	+112,9
4º Balanço (31/12/2016)	386,6	+22,0
5º Balanço (30/6/2017)	452,9	+66,3

49. Apesar de uma aplicação semestral média de R$ 90 bilhões, observa-se uma acentuada arrefecida nos investimentos no último ano, com média de R$ 44 bilhões investidos nos últimos dois semestres.

50. Ao analisar por ano, em 2016, conforme o 4º Balanço, foram pagos apenas R$ 42 bilhões, sendo que R$ 20,1 bilhões referentes ao valor do orçamento aprovado para 2016, e R$ 21,9 bilhões de restos a pagar, ou seja, mais da metade dos recursos utilizados do PAC em 2016 vieram de restos a pagar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

51. Em 2017, consoante o 5º Balanço, essa tendência se manteve. Até junho, foram pagos R$ 10,3 bilhões, sendo R$ 5,5 bilhões referentes ao valor do orçamento aprovado para 2017, e R$ 4,8 bilhões de restos a pagar. Se essa tendência se mantiver até o fim deste ano serão pagos apenas R$ 20 bilhões em investimentos do PAC, reflexo do quadro fiscal vivido pelo país. Em 2016, foram R$ 42 bilhões.

V – Determinações feitas por ocasião da consolidação do Fiscobras 2016

52. Além das 94 ações de controles consolidadas em capítulo anterior, insta observar que o Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, da relatoria do **Ministro Raimundo Carreiro**, por ocasião da consolidação do Fiscobras 2016, proferiu determinações à Segecex, algumas delas dirigidas ao Fiscobras 2017. Abaixo trago a transcrição do trecho da citada decisão:

> 9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que:
>
> 9.3.1. programe a realização de uma fiscalização na Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) com o objetivo de efetuar uma completa avaliação do Sistema de Obras do Governo;
>
> 9.3.2. programe a realização de uma fiscalização destinada a avaliar o sistema de gestão dos convênios da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
>
> 9.3.3. adote as providências necessárias para a criação de um grupo de trabalho específico com o objetivo de construir rol de medidas dotadas de real efetividade e focadas no ganho de eficiência dos métodos de controle dos convênios sob a responsabilidade da Funasa, a exemplo do grupo de trabalho sobre as prestações de contas sob a responsabilidade do FNDE constituído por meio da Portaria nº 237, de 23/9/2016;
>
> 9.3.4. no âmbito do Fiscobras 2017:
>
> 9.3.4.1. utilizando os critérios de materialidade, relevância e risco, programe a realização de auditorias destinadas a avaliar os controles exercidos pelas estatais acionistas em empreendimentos viabilizados por meio de Sociedades de Propósito Específico (SPE), dando especial atenção à possibilidade de superavaliação dos investimentos com potencial prejuízo aos cofres públicos, incluindo auditorias da espécie no planejamento estratégico do TCU para 2017/2021;
>
> 9.3.4.2. apresente as conclusões havidas nas fiscalizações a que se referem os subitens 9.3.1 a 9.3.3;
>
> 9.3.4.3 crie indicadores com o objetivo de permitir uma avaliação histórica dos resultados apurados nos diversos Fiscobras;

53. Para cumprimento do item 9.3.1, foi realizada auditoria operacional no Cadastro Geral de Obras do Governo Federal, por meio do TC 013.444/2017-4, sob a minha relatoria. O referido trabalho foi desenvolvido pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) com a participação de servidor do Serviço de Informações sobre Fiscalizações de Obras da Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura (Siob/Coinfra).

54. Os resultados desse trabalho foram apostos no relatório encaminhado ao meu Gabinete em 29/9/2017, e que trago a apreciação deste Colegiado nesta Sessão. O relatório trouxe um único achado que foi: "O atual Sistema de Obras do Governo não caracteriza um Cadastro Geral de Obras Federais".

55. O próprio Ministério do Planejamento se manifestou no sentido de que o referido sistema não caracterizaria um Cadastro Geral de Obras Federais, mas apenas um banco de dados com algumas informações sobre investimentos federais em obras. Não há como saber, por exemplo, ao consultar o sistema, o valor do empreendimento, ou o estágio de execução física das obras. Como propostas, trago determinação ao Ministério do Planejamento para que apresente em 180 dias um cronograma para implementação do Cadastro Geral de Obras do Governo Federal e outra à Segecex para que programe a realização de uma fiscalização com o objetivo de elaborar um diagnóstico sobre as obras inacabadas financiadas com recursos da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

56. Quanto às determinações dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, foi informado no relatório da Coinfra que a fiscalização com a finalidade de avaliar o sistema de gestão de convênios da Funasa, bem como a constituição de grupo de trabalho, não foram executadas pela SecexSaúde ante a indisponibilidade de auditores e o surgimento de outras prioridades e demandas não eletivas. Adicionalmente, informou-se que a Funasa foi transferida para a clientela da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex/MT), que iniciou um acompanhamento da evolução do desempenho institucional da Funasa, no âmbito do qual será realizado amplo diagnóstico da capacidade de governança e gestão da entidade.

57. Dessa forma, ainda não foram iniciados os trabalhos com a finalidade de atender as determinações dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do citado Acórdão. Será proposto a Segecex que alinhe com suas unidades a realização de trabalhos para o próximo plano operacional que contemplem os objetivos previstos nos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário.

58. Para atendimento do subitem 9.3.4.1 do Acórdão 2.810/2016-TCU-Plenário, acima transcrito, foram inseridas fiscalizações em empreendimentos viabilizados por meio de SPE neste Fiscobras, conforme quadro abaixo:

UF	Obra	Processo
BA	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0
GO	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0
SC	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5

59. Quanto à determinação do subitem 9.3.4.3 da aludida decisão para que a Segecex criasse, a partir deste Fiscobras, indicadores com o objetivo de permitir uma avaliação histórica dos resultados apurados nos diversos Fiscobras, proposta pelo Exmo. **Ministro Benjamin Zymler**, o relatório consolidado da Coinfra apresentou uma série de justificativas e limitações para sua não implementação neste ano, abaixo listadas:

a) escopos distintos das auditorias, o que poderia levar determinada auditoria a focar em problemas em projeto e outra em problemas de sobrepreço, ou cronograma deficiente;

b) foco das auditorias nos problemas mais relevantes de determinada época, o que ocasiona que determinados possíveis achados não sejam inseridos nos escopos das fiscalizações de um ano específico;

c) impossibilidade de mensuração de valores em alguns casos, que em razão de graves deficiências em projetos, por exemplo, impossibilitaria a quantificação de sobrepreço;

d) limitações de execução, que podem ocasionar que o relatório de auditoria não reflita a situação da obra fiscalizada;

e) características inerentes a amostra selecionada. Em determinado ano, o Tribunal pode focar os trabalhos em obras em estágio inicial de fiscalização, situação que poderia resultar no aumento de achados em projeto básico deficiente, em comparação com outros anos em que o Tribunal tenha focado a seleção em qualidade de obras acabadas, por exemplo;

f) extrapolação de amostra não aleatória para representar o universo, o que causaria impedimento técnico estatísticos em expandir os resultados pra representar o universo, em razão da seleção do Fiscobras não ser aleatória, e sim com base nos ditames da LDO;

g) alterações legislativas que afetaram o Fiscobras. Nesse aspecto, destaca-se que as definições de obras com indícios de irregularidade grave foram evoluindo ao longo das sucessivas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LDO. Até o ano de 2002, qualquer achado que ocasionasse a realização de audiência ou citação deveria ser classificado como IGP; e

h) características distintas entre os tipos de obras. A comparação entre diversos tipos de obras limitaria a análise e possíveis conclusões sobre a evolução de achados, ou dos benefícios esperados.

60. Entretanto, a Coinfra informou que estava em estudo uma averiguação dos resultados dos Fiscobras de diversos anos estratificados por empreendimentos com características assemelhadas de modo que possibilite efetuar análises consistentes entre esses grupos de obras.

61. Entendo que a criação desses indicadores se constituirá numa importante ferramenta de análise qualitativa sobre os resultados dos sucessivos Fiscobras. Em razão de sua relevância, proponho que seja determinado à Segecex que apresente, em noventa dias, no âmbito do processo de seleção do Fiscobras 2018, modelo de indicadores voltados a comparação dos resultados de diversos Fiscobras, para sua implementação definitiva na consolidação das fiscalizações de 2018.

VI - CONCLUSÃO

62. Nesta consolidação do Fiscobras 2017, verificou-se que o número de irregularidades graves que recomendam a paralisação do empreendimento aumentou de 10 para 11 em relação ao ano anterior, com quatro novos empreendimentos incluídos nesta lista, apesar de o Tribunal ter auditado trinta empreendimentos a menos neste ano.

63. O setor de transportes e mobilidade urbana é o que apresenta mais achados do tipo IGP, com três rodovias e três obras de corredor de ônibus com irregularidades que recomendam suas paralisações.

64. Além desses onze empreendimentos com indicativo de paralisação, temos outros três que estão com proposta de paralisação ainda a ser deliberada pelo TCU, sendo ainda mais duas obras rodoviárias.

65. No total geral de irregularidades graves, incluindo as que não recomendam a paralisação do empreendimento, tivemos nesta edição 72 fiscalizações com achados destes tipos (IGP, pIGP, IGR e IGC). Apenas quinze empreendimentos apresentaram ocorrências de menor importância, do tipo falhas ou impropriedades, e sete não tiveram nenhum achado.

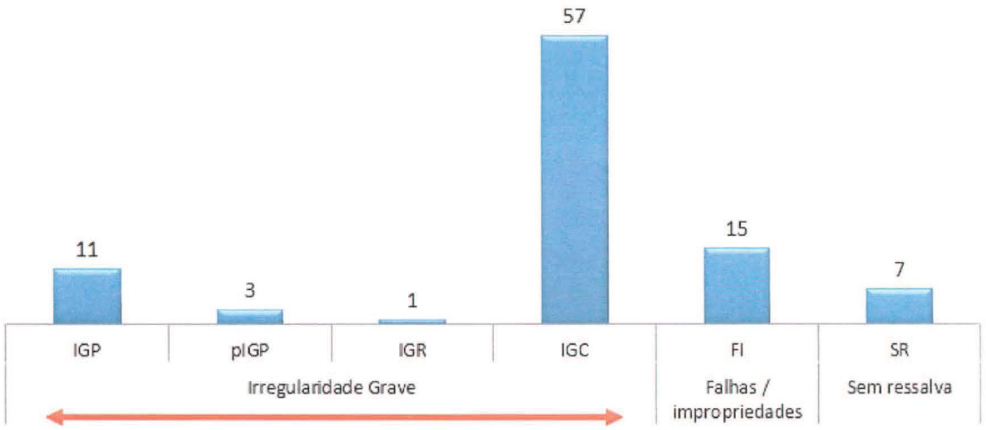

Total de irregularidades graves identificadas: 72

66. Em relação a quantidade de achados nas fiscalizações deste ano, observou-se a preponderância de achados relativos à deficiência ou inexistência de projetos (36 ocorrências),

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepreço e superfaturamento (29), descumprimento do cronograma físico-financeiro do objeto (29) e outras irregularidades na execução do contrato (26). Ressalta-se que a amostra fiscalizada foi de 94 empreendimentos.

67. Ante o exposto, concluída esta etapa de consolidação do plano de fiscalização de obras de 2017, cabe ao Tribunal prestar as seguintes informações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO):

a) lista dos processos de fiscalizações;

b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações anteriores a 2017;

c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de 2017, distinguindo as confirmadas por decisão monocrática ou colegiada das pendentes de confirmação;

d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR);

e) relatórios sintéticos das fiscalizações de obras realizadas em 2017, juntamente com os respectivos votos e acórdão proferidos, contendo os dados previstos no art. 124, § 2º, da Lei 13.408/2016 (LDO/2017);

f) informação sobre outros processos de fiscalização de obras com indícios de irregularidade grave, em cumprimento ao art. 124, § 1º, da referida lei.

68. É oportuno mencionar que este Tribunal, após o envio das informações ao Congresso Nacional, manterá relatório público em seu endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre as obras com irregularidade grave.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

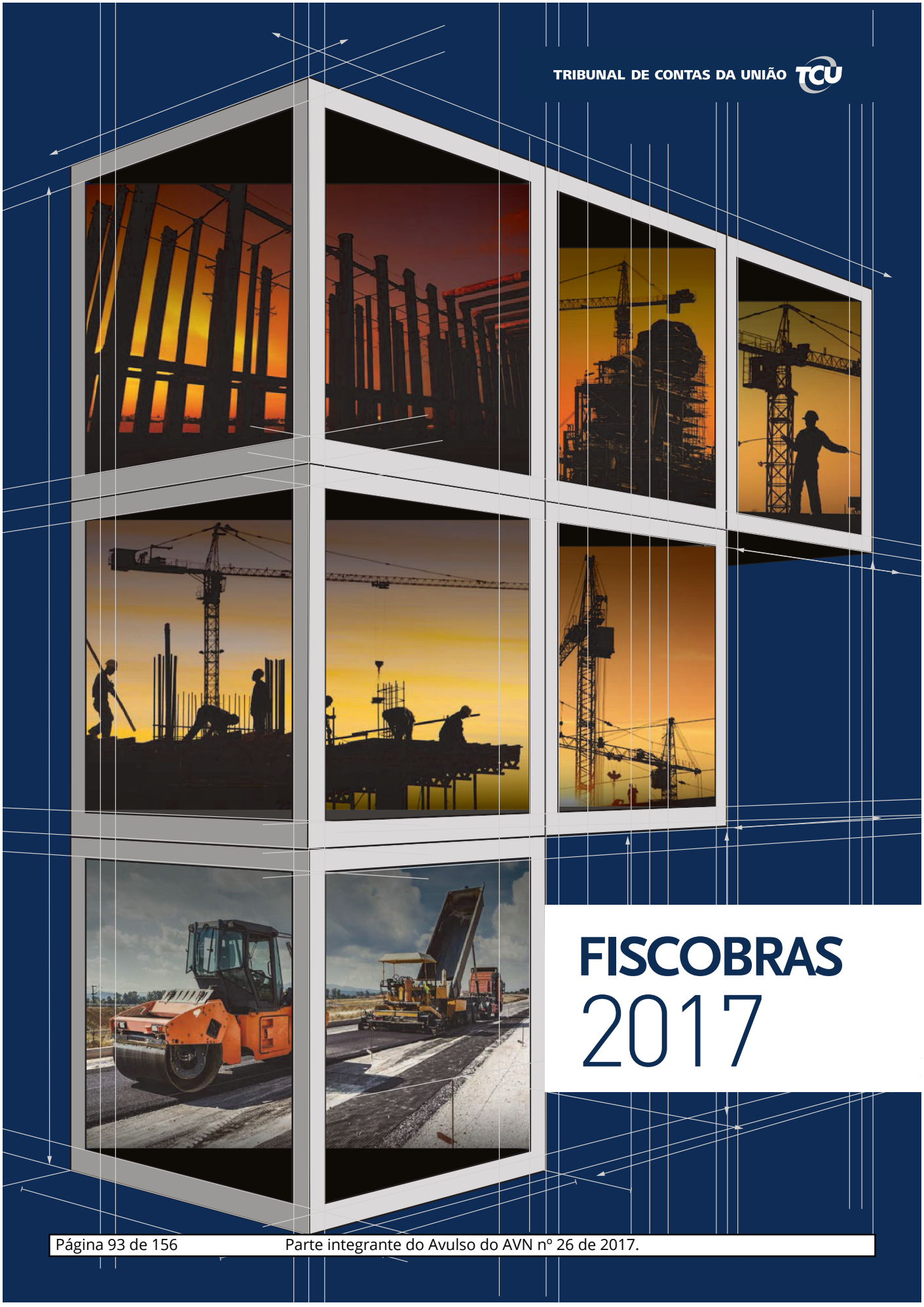

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUMÁRIO



IGP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pIGP

IGR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO



O TCU e a fiscalização de obras públicas

O que é indício de irregularidade grave?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tabela 1 - Obras classificadas como IGP

UF	Obra	Processo

Todas as obras fiscalizadas pelo TCU estão no Fiscobras?

Quais foram as obras fiscalizadas pelo TCU no Fiscobras que possuem indícios de irregularidades graves?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quais os benefícios das fiscalizações do TCU para a sociedade?

Tabela 2 - Obras classificadas como pIGP

UF	Obra	Processo

Quem bloqueia as verbas para obras com indícios de irregularidades graves?

Quando os contratos bloqueados podem ser liberados para receber recursos?

Tabela 3 - Obra classificada como IGR

UF	Obra	Processo

Página 100 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IGP



CANAL DO SERTÃO - ALAGOAS
Ministério da Integração Nacional

Objetos e achados:

Decisão do TCU

OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BR-235/BA - KM 282,0 A KM 357,4
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSTRUÇÃO DA FÁBRICA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - PE

Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia- HEMOBRAS

Objetos e achados:

Decisão do TCU

CONSTRUÇÃO DA VILA OLÍMPICA - PARNAÍBA/PI

Ministério do Esporte

Objetos e achados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decisão do TCU

CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLÓGICOS

Fundação Oswaldo Cruz

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BR-040/RJ
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objetos e achados:

Decisão do TCU

USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III - RJ
Eletrobrás Termonuclear S.A.

Objetos e achados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CORREDOR DE ÔNIBUS - SP - RADIAL LESTE - TRECHO 1
Ministério das Cidades

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CORREDOR DE ÔNIBUS - SP - RADIAL LESTE - TRECHO 2
Ministério das Cidades

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BRT DE PALMAS/TO
Ministério das Cidades

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ADEQUAÇÃO DA TRAVESSIA URBANA EM JUAZEIRO - BRS 235/407/BA

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pIGP



CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA
Ministério da Integração Nacional

Objetos e achados:

Decisão do TCU

OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE DA BR-290/RS
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Objetos e achados:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSTRUÇÃO DO RODOANEL DE SÃO PAULO - TRECHO NORTE
Ministério dos Transportes

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IGR

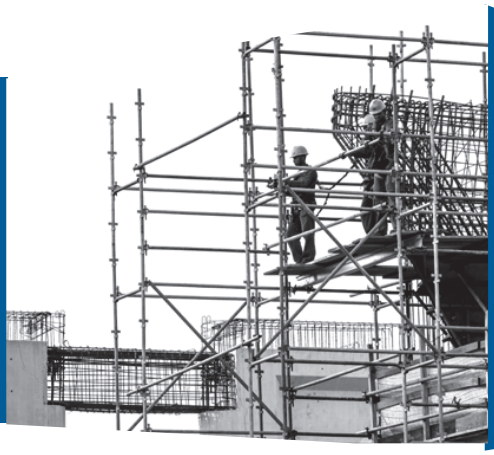

CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA EM RECIFE (PE)
Petróleo Brasileiro S.A.

Objetos e achados:

Decisão do TCU

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

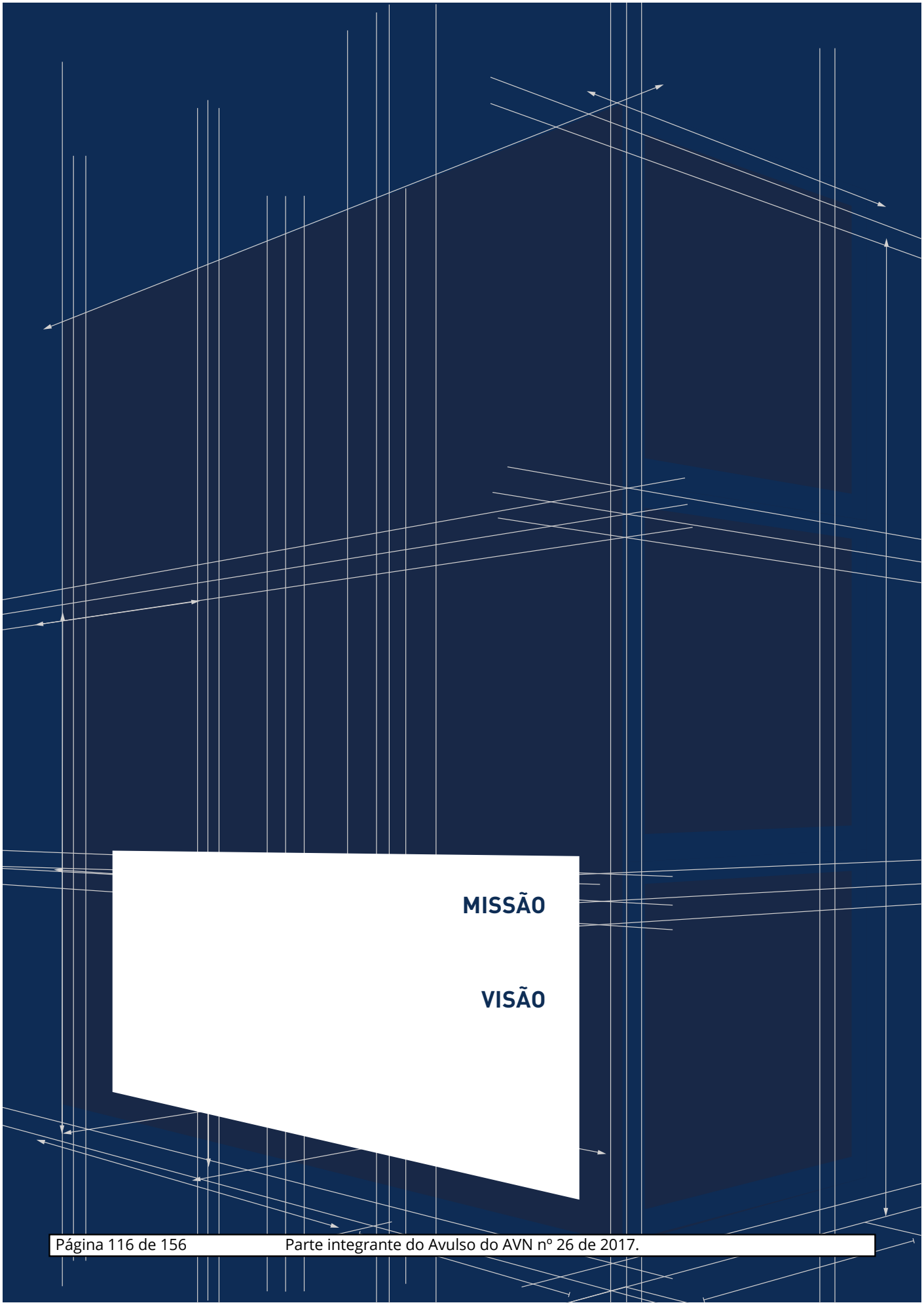

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

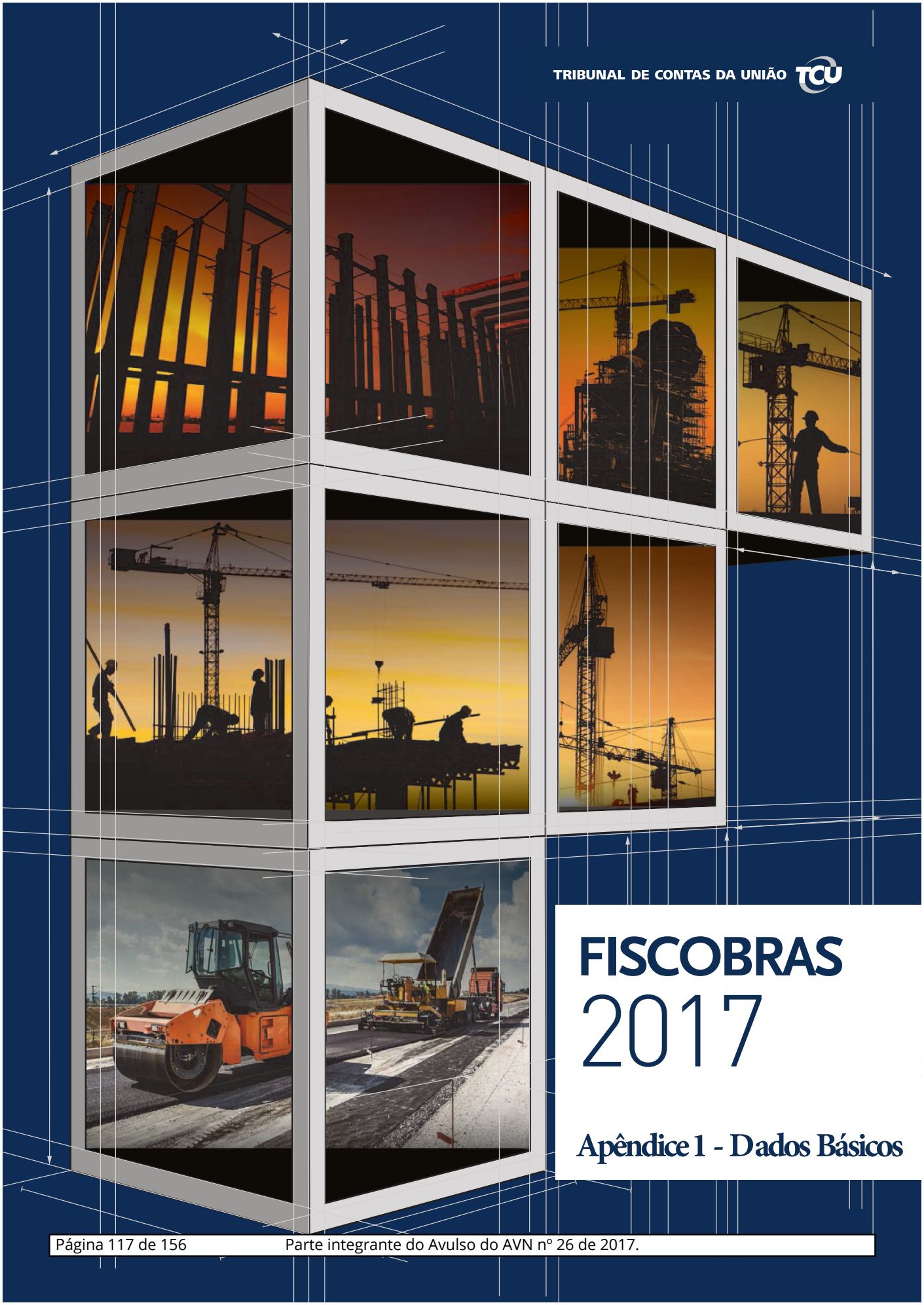

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

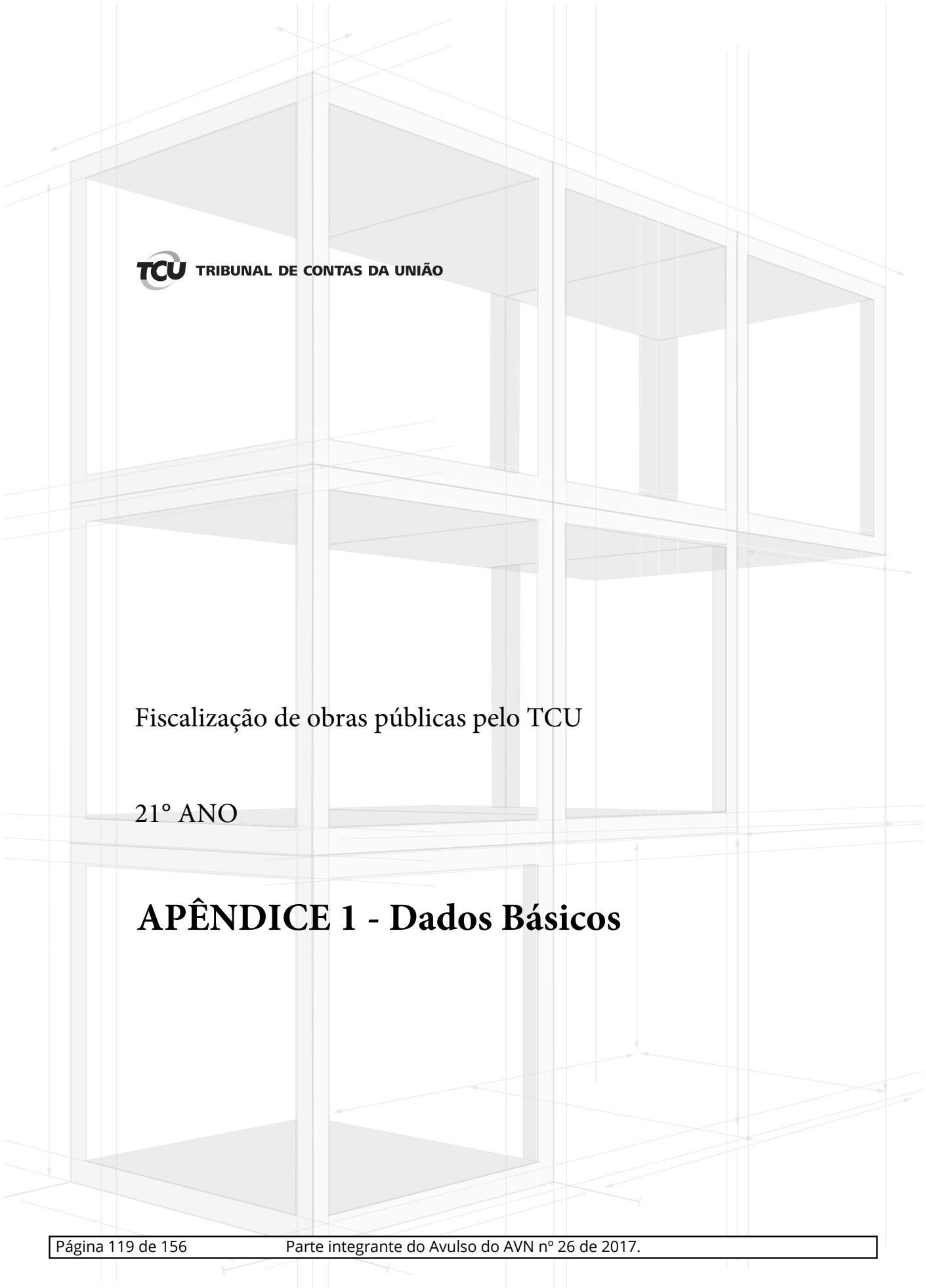

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização de obras públicas pelo TCU

21° ANO

APÊNDICE 1 - Dados Básicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sumário

RELATÓRIOS	PÁGINA
Relação das obras fiscalizadas, classificadas por UF	**07**
Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de anos anteriores	**12**
Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de 2017	**20**
Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação ainda não confirmados pelo TCU (pIGP)	**24**
Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com indicação de retenção parcial de valores (IGR)	**28**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relação das obras fiscalizadas classificadas por UF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 124 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
8

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

F	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
L	18.544.2084.10CT.0027	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Sim	Sim (IGP)
M	26.784.2086.12HL.0010	Hidrovia do Rio Madeira	001.088/2017-3	Não	Não
M	25.752.2033.151B.0013	Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus - AM	012.921/2017-3	Não	Não
M	26.781.2017.10Z9.0013	Reforma e ampliação do TPS-1 do Aeroporto de Manaus/AM	019.299/2016-8	Não	Não
P	26.781.2017.1F53.0016	Melhoramentos no Aeroporto de Macapá - AP	007.459/2017-3	Não	Não
A	26.782.2087.14LV.2143	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Não	Sim (IGP)
A	26.782.2087.12IW.0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA no estado da Bahia	033.891/2016-8	Não	Não
A	25.752.2033.146A.0020	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0	Não	Não
A	25.752.2033.146A.0020	Obras de CEE Casa Nova II e III	006.645/2017-8	Não	Não
A	26.782.2087.7F51.0029	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Não	Sim (IGP)
A	26.784.2086.12LK.0029	Quebra-mar do Porto de Salvador	004.096/2017-7	Não	Não
E	26.782.2087.7L03.1048	Adequação do Anel Rodoviário em Fortaleza na BR-020/CE	005.912/2015-6	Não	Não
E	18.544.2084.7L29.0023	Cinturão das Águas do Ceará	010.232/2017-6	Não	Não
E	18.544.2084.11AA.0023	Construção da Barragem Fronteiras situada no Rio Poty/CE	006.677/2017-7	Não	Não
E	17.512.2068.1N08.0020	Implantação do Sistema Adutor de Taquarão - Fortaleza/CE	005.672/2017-1	Não	Não
E	15.453.2048.10SY.0023	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	012.542/2017-2	Não	Não
E	12.364.2080.14XP.0023	Universidade Federal do Cariri - UFCA	006.678/2017-3	Não	Não
F	26.781.2017.14UB.0001	Construção e reforma de aeroportos regionais	017.196/2017-5	Não	Não
S	25.752.2033.12DB.0030	LT 230 kV Mascarenhas - Linhares e SE Linhares	014.614/2017-0	Não	Não
S	26.781.2017.1J95.0032	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES	007.460/2017-1	Não	Não
O	26.782.2087.1310.0052	Adeq Trecho Rodov. - Aparecida de Goiânia - Itumbiara	007.411/2017-0	Não	Não
O	02.122.0571.1B39.5512	Construção Complexo Tribunal Regional do Trabalho/GO	007.410/2017-4	Não	Não
O	26.783.2087.11ZH.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouro Verde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás	013.167/2017-0	Não	Não
O	26.783.2087.116E.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	012.546/2017-8	Não	Não
O	12.365.2080.12KU.0001	Escolas para Educação Infantil	029.802/2016-4	Não	Não

- Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.
*-Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP (art. 117, IV, "a" e "b", da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).
Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 125 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

F	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
O	25.752.2033.15M9.5560	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0	Não	Não
O	12.364.2080.8282.0052	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino	007.409/2017-6	Não	Não
A	26.782.2087.7W84.0021	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3	006.671/2017-9	Não	Não
G	26.782.2087.20VL.0031	Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-259/474 em Minas Gerais	007.779/2017-8	Não	Não
G	26.782.2087.20VL.0031	Programa BR-Legal Lote 25 BR-116/259/281/458/474/MG	007.782/2017-9	Não	Não
T	26.782.2087.10L1.0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso	003.956/2017-2	Não	Não
T	25.752.2033.2C47.0010	Ampliação da SE Coxipó - Substituição dos Autotrafos 1/2/3	013.228/2017-0	Não	Não
A	26.782.2087.1490.0015	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	003.947/2017-3	Não	Não
B	26.782.2087.105T.0025	BR-101/PB - Adequação Divisa PB/RN-Divisa PB-PE	007.599/2008-8	Não	Não
B	18.544.2084.12G7.0025	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9	Não	Não
B	26.782.2087.7T98.0025	Obras da triplicação da Rodovia BR-230/PB - Km 0 ao Km 28,1	013.183/2017-6	Não	Não
B	17.512.2068.10S5.0020	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB	011.754/2017-6	Não	Não
E	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	007.054/2017-3	Não	Não
E	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	012.997/2011-0	Não	Não
E	06.182.2040.140M.0026	Construção da Barragem Serro Azul-PE	010.602/2016-0	Não	Não
E	10.303.2015.1H00.0026	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Não	Sim (IGP)
E	25.753.2022.1P65.0026	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9	Não	Sim (IGR)
E	18.544.2084.1N64.0020	Implantação da Adutora do Pajeú	006.740/2017-0	Não	Não
E	12.364.2080.8282.0026	Obras de reestruturação e expansão da UFRPE	008.036/2017-9	Não	Não
I	27.812.2035.5450.0001	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	Sim	Sim (IGP)
R	15.453.2048.10SS.0001	BRT Curitiba/PR - Complementação da Linha Verde	013.273/2017-5	Não	Não
R	26.782.2087.20VM.0041	Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014	013.068/2016-4	Não	Não
R	26.782.2087.7U22.0041	Obras de adequação da capacidade da rodovia BR-163 - trecho Cascavel-Marmelândia/PR	010.073/2017-5	Não	Não
R	26.784.2086.122O.0041	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR	017.653/2017-7	Não	Não

- Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.
**-Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP (art. 117, IV, "a" e "b", da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).
Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 126 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
10

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
RJ	26.782.2087.3E50.0033	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ	012.920/2017-7	Não	Não
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção de Unidades do COMPERJ - Pipe Rack	006.637/2012-4	Não	Não
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção do acesso principal do Comperj	007.648/2012-0	Não	Não
RJ	10.572.2015.13DW.0033	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Não	Sim (IGP)
RJ	10.302.2015.8535.0033	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	008.937/2016-8	Sim	Não
RJ	25.752.2033.4477.0033	Manutenção das Usinas Angra I e II / RJ	005.124/2017-4	Não	Não
RJ	26.846.2126.00O7.0030	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Sim	Sim (IGP)
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma Cidade de Saquarema	012.040/2016-9	Não	Não
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma P-66	012.039/2016-0	Não	Não
RJ	25.752.2033.5E88.0033	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Sim	Sim (IGP)
RN	26.782.2087.7S75.0024	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN	033.318/2016-6	Não	Não
RO	17.512.2068.1N08.0010	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Ji-Paraná/RO	014.565/2017-0	Não	Não
RO	17.512.2068.1N08.0010	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	014.504/2016-2	Sim	Não
RS	18.544.2084.1I61.0043	Barragem no Arroio Jaguari (RS)	005.932/2017-3	Não	Não
RS	26.782.2087.7L04.0043	BR-116/RS - Melhoria de capacidade incluindo duplicação	017.210/2017-8	Não	Não
RS	06.181.2081.8855.0001	Construção do Centro Regional de Excelência em Perícias - RS	013.840/2017-7	Não	Não
RS	02.122.0569.11L9.5027	Construção do Edifício-Anexo do TRT-4/RS	014.764/2017-2	Não	Não
RS	26.784.2086.7M52.0043	Dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari	017.987/2017-2	Não	Não
RS	12.364.2080.8282.0043	Hospital Escola - Bloco 3 - Oncologia	004.715/2017-9	Não	Não
RS	26.846.2126.00P5.0043	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	Não	Não
RS	12.364.2080.20RK.0043	Obras do Instituto de Ciências Básicas de Saúde (UFRGS)	028.596/2016-1	Não	Não
SC	26.782.2087.1208.0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	003.807/2011-8	Não	Não
SC	26.782.2087.10JQ.0042	Adequação de trecho rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - BR-280/SC	009.210/2017-2	Não	Não
SC	26.784.2086.122M.0042	Dragagem e Acesso ao Porto de Itajaí/SC	004.551/2017-6	Não	Não

* Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.
**Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP (art. 117, IV, "a" e "b", da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).
Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 127 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
11

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

F	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
C	25.752.2033.15MN.0040	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5	Não	Não
C	26.782.2087.7530.0042	Obras de duplicação e restauração da BR-470/SC	016.019/2017-2	Não	Não
C	12.364.2080.8282.0042	Obras de reestruturação e expansão da UFSC	009.206/2017-5	Não	Não
E	17.512.2068.1N08.0020	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju/SE	014.606/2017-8	Não	Não
E	26.782.2087.20VJ.0028	Contratos do Programa CREMA na Rodovia BR-235/SE	020.785/2017-8	Não	Não
E	10.302.1220.8535.2824	Obras do Centro de Apoio a Crianças e Adolescentes com Deficiência - SE	028.557/2016-6	Não	Não
P	19.571.2021.13CL.0001	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS	013.169/2017-3	Não	Não
P	26.782.2087.12JP.0035	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8	Não	Não
P	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Sim	Sim (IGP)
P	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Não	Sim (IGP)
P	15.453.2048.10SS.0001	Corredor perim. Bandeirantes/Salim F. Maluf, trechos 1 e 2	014.461/2017-0	Não	Não
P	15.453.2048.10SS.0001	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	007.067/2017-8	Não	Não
P	26.784.2086.14KV.0035	Hidrovia do Tietê/Paraná	008.225/2017-6	Não	Não
P	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP	006.367/2017-8	Não	Não
P	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus	008.147/2017-5	Não	Não
P	17.512.2040.10SG.0030	Obras para controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência (SP)	028.627/2016-4	Não	Não
TO	15.453.2048.10SS.0001	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	Sim	Sim (IGP)
TO	26.782.2087.5E15.0017	BR-242/TO - Construção Peixe - Paranã - Taguatinga	003.954/2017-0	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA).	021.577/2016-1	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliação da legalidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina.	012.179/2016-7	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliar a estrutura de governança da construção da ferrovia nova transnordestina no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra.	021.573/2016-6	Não	Não

- Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.
*-Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP (art. 117, IV, "a" e "b", da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).
Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de anos anteriores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 129 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
13

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

32204 Eletrobrás Termonuclear S.A. **RJ**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
25.752.2033.5E88.0033 / 2017 - IMPLANTAÇÃO DA USINA TERMONUCLEAR DE ANGRA III, COM 1.405 MW (RJ) NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	**Usina Termonuclear de Angra III - RJ (IGP)**	64,87	19/04/2017

Contrato GAC.T/CT-4500146846 - Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Eletromecânico 2, associado ao Secundário da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global. Valor: 109.098.115,07 Data base: 01/05/2010

(IGP - TC 007.399/2017-0 - MIN-BD) Fiscalização inadequada da obra consubstanciada na existência de pagamentos de serviços não recebidos ou feito a empresas não vinculadas à obra.

(IGP - TC 007.399/2017-0 - MIN-BD) Formalização de termo aditivo objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fora das hipóteses legais.

Contrato GAC.T/CT-4500160692 - Prestação dos Serviços Técnicos Especializados de Engenharia do Pacote Civil 2 - Projetos de Edificações da Unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAA, sob o regime de empreitada por preço unitário e global. Valor: 11.305.663,41 Data base: 01/01/2012

(IGP - TC 007.399/2017-0 - MIN-BD) Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Contrato CT.NCO 223/83 - Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA Valor: 1.498.105.048,82 Data base: 01/07/2008

(IGP - TC 002.651/2015-7 - MIN-BD) Gestão Fraudulenta de Contrato

(IGP - TC 002.651/2015-7 - MIN-BD) Sobrepreço e Superfaturamento nas obras civis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 130 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

36215 Emp. Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRAS **PE**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
0.303.2015.1H00.0026 / 2017 - IMPLANTAÇÃO DA INDÚSTRIA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRÁS (PE) - NO ESTADO DE PERNAMBUCO	**Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE (IGP)**	70	07/06/2016

Contrato 02/2011 - Execução de obra, instalações e serviços para o início da implantação de planta industrial no terreno da Hemobrás, compreendendo os prédios denominados Blocos B02, B03, B04, B05, B06, B10, B11, B12, B13, B16, B18, B19, B20 e 101

Valor: 373.585.500,95 Data base: 01/08/2010

(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) TERMOS ADITIVOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NÃO REFLETEM OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA CONCLUSÃO DA OBRA.
(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) EXISTÊNCIA DE ATRASO NA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.
(IGP - TC 017.237/2017-3 - MIN-WAR) PAGAMENTO DE MEDIÇÕES EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS (CRONOGRAMA PREVISTO IDENTIFICAÇÃO QUANTIDADE E QUALIDADE DOS SERVIÇOS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 131 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
15

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

39250 **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT** **RJ**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
6.846.2126.00O7.0030 / 2015 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE	**Obras de construção da BR-040/RJ (IGP)**	35,13	16/10/2015

Contrato PG-138/95-00 - Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis. Valor: 291.244.036,80 Data base: 01/04/1995

(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Sobrepreço no orçamento da obra
(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes
(IGP - TC 023.204/2015-0 - MIN-WAR) Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 132 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
16

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

51101 Ministério do Esporte **PI**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
17.812.2035.5450.0001 / 2017 - IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER NACIONAL	**Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI (IGP)**	12	25/09/2014

Contrato de repasse 743253 - Construção da Primeira Etapa da Vila Olímpica de Parnaíba-PI (inclui projetos e obras) Valor: 16.250.000,00 Data base: 17/12/2010
(IGP - TC 016.063/2016-3 - MIN-ALC) Implantação de empreendimento sem realização de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da obra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 133 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
17

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

53101 **Ministério da Integração Nacional** **AL**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
8.544.2084.10CT.0027 / 2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO ERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS	**Canal do Sertão - Alagoas (IGP)**	75	25/04/2017

ontrato 58/2010 - Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 50,00, correspondendo ao Trecho 5 Valor: 447.034.870,74 Data base: 30/06/2010

(IGP - TC 011.156/2010-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 134 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

56101 Ministério das Cidades **SP**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL	**Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1 (IGP)**	0	29/05/2017

Contrato 043/SIURB/13 - EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1 — Valor: 438.978.639,75 — Data base: 01/02/2013

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 01/2012 - Edital de Pré-qualificação para o Corredor Leste Radial 1 - Trecho 1 — Valor: 333.596.000,00 — Data base: 10/05/2012

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

(IGP - TC 019.151/2015-2 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 135 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
19

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Achados identificados em Fiscobras anteriores a 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

56101 Ministério das Cidades **TO**

Programa de trabalho	Obra / Servico	%Executado	Data da vistoria
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL	**BRT de Palmas/TO (IGP)**	0	22/05/2017

Edital 1/2015 - Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.
(IGP - TC 018.777/2016-3 - MIN-ALC) Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente.

RDC – Informação sigilosa
(art. 6, §3º da Lei 12.462/2011)

Termo de compromisso 683171 - Transferência de recursos financeiros da União para a execução de Reestruturação do Sistema de Transporte na Cidade de Palmas com a implantação de 15,45 km de corredor exclusivo de BRT na região sul de Palmas, no Município de Palmas/TO, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana e Trânsito, ação Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano.
(IGP - TC 018.777/2016-3 - MIN-ALC) Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental deficiente.

RDC – Informação sigilosa
(art. 6, §3º da Lei 12.462/2011)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) detectados em fiscalizações de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 137 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
21

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Novos achados identificados no Fiscobras 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

36201 **Fundação Oswaldo Cruz** **RJ**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
0.572.2015.13DW.0033 / 2016 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO FINAL DE IMUNOBIOLÓGICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	**Construção do centro de processamento final de imunobiológicos (IGP)**	7,34%	08/05/2017

Contrato 070/2016 - Prestação de serviço de apoio logístico e gestão financeira para o Projeto 3ª fase da Implantação do Novo Centro de Processamento Final de Bio-Manguinhos em Santa Cruz Valor: 49.782.985,26 Data base: 26/07/2016

(IGP - TC 007.991/2017-7 - MIN-BZ) Contratação irregular de Fundação de Apoio como intermediária (gerenciadora)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 138 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
22

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Novos achados identificados no Fiscobras 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

39252 Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT **BA**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
26.782.2087.14LV.2143 / 2017 - ADEQUAÇÃO DE TRAVESSIA URBANA EM JUAZEIRO - NAS BRS 235/407/BA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - BA	**Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA (IGP)**	14,57	02/03/2017

Contrato 01177/2014 - Execução das obras remanescentes para restauração de pavimentação com melhoramentos para adequação da capacidade e segurança da travessia urbana de Juazeiro-BA. Valor: 75.499.000,00 Data base: 01/01/2014
(IGP - TC 006.617/2017-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.
(IGP - TC 006.617/2017-4 - MIN-AC) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
26.782.2087.7F51.0029 / 2016 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA PI/BA - DIVISA BA/SE - NA BR-235/BA NO ESTADO DA BAHIA	**Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4 (IGP)**	90	04/10/2016

Contrato 05 00202/2014 - Execução das obras de construção da BR-235/BA, no segmento km 282,0 - km 357,4. Valor: 110.290.675,23 Data base: 01/03/2013
(IGP - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia
(IGP - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito

Contrato 05 00239/2014 - Supervisão das obras de construção da BR-235/BA. Valor: 6.356.803,71 Data base: 01/08/2013
(IGP - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia
(IGP - TC 025.760/2016-5 - MIN-ASC) Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 139 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
23

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).
Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso IV (Novos achados identificados no Fiscobras 2017).

Dados atualizados até: 01/11/2017

56101 Ministério das Cidades **SP**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 - APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL	**Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2 (IGP)**	0	17/04/2017

Contrato 044/SIURB/13 - Elaboração de Projetos Executivos e Execução das Obras do Empreendimento 2 – Corredor Leste - Radial 2 Valor: 148.070.471,18 Data base: 01/02/2013

(IGP - TC 007.452/2017-9 - MIN-BD) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Edital 002/2012 - Edital de Pré-qualificação 02/2012 - Corredor de Ônibus Radial Leste - trecho 2 Valor: 151.484.000,00 Data base: 02/05/2012

(IGP - TC 007.452/2017-9 - MIN-BD) Restrição a competitividade da licitação decorrente de adoção indevida de pré-qualificação e de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação ainda não confirmados pelo TCU (pIGP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 141 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.

25

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves classificados preliminarmente como proposta de IGP (pIGP), mas ainda pendente de confirmação pelo TCU. Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, § 9º.

Dados atualizados até: 01/11/2017

39101 Ministério dos Transportes **SP**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
6.782.2087.12JP.0035 / 2017 - APOIO À CONSTRUÇÃO DO RODOANEL - TRECHO NORTE/SP NO ESTADO DE SÃO PAULO	**Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte (pIGP)**	56,65	18/05/2017

Contrato Contrato 4.349/2013 - Obras do Lote 02 do Rodoanel Mário Covas - Trecho Norte, com extensão de 4,88 km - inicia na estaca 10.321+0,000 m e termina na estaca 10.565+0,000 m. Situa-se no município de São Paulo e é composto de duas pistas com quatro faixas de rolamento mais acostamento em cada uma. Valor: 627.497.241,49 Data base: 01/11/2012

(pIGP - TC 034.481/2016-8 - MIN-AA) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (III.1)

(pIGP - TC 034.481/2016-8 - MIN-AA) Superfaturamento por pagamento indevido de despesas relativas a atraso na execução da obra. (III.2)

(pIGP - TC 034.481/2016-8 - MIN-AA) Alteração injustificada de quantitativos. (III.3)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 142 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
26

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves classificados preliminarmente como proposta de IGP (pIGP), mas ainda pendente de confirmação pelo TCU. Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, § 9º.

Dados atualizados até: 01/11/2017

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT **RS**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
6.846.2126.00P5.0043 / 2016 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE - ENTRONCAMENTO BR-116/RS (ENTRADA P/ GUAÍBA) NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	**Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS (pIGP)**	88,12	18/05/2017

Contrato PG-016/97-00 - Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS (pIGP - TC 010.370/2016-1 - MIN-AC) Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras	Valor: 241.686.367,00	Data base: 01/12/2015
Projeto Básico - Projetos executivos referentes às seguintes obras entre o km 75 e o km 94,3: 1. construção da 4ª faixa; 2. Alça de acesso ao bairro São Geraldo; 3. Reconfiguração das alças de acesso com a ERS-118; 4. Viaduto João Moreira Maciel; 5. Melhoria no acesso Canoas e bairro Humaitá; e 6. Implantação da alça de acesso ao bairro Humaitá. (pIGP - TC 010.370/2016-1 - MIN-AC) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados	Valor: 192.765.219,04	Data base: 01/11/2013

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 143 de 156
Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
27

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves classificados preliminarmente como proposta de IGP (pIGP), mas ainda pendente de confirmação pelo TCU. Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, § 9º.

Dados atualizados até: 01/11/2017

53101 Ministério da Integração Nacional **PB**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
8.544.2084.12G7.0025 / 2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR VERTENTE LITORÂNEA COM 112,5 KM NO ESTADO DA PARAÍBA	**Canal Adutor Vertente Litorânea (pIGP)**	37,72	30/04/2017

Contrato 6/2011 - Execução das obras do Canal para Integração das Vertentes Paraibana, Lote 3, km 81 + 860 ao km 112 + 443 Valor: 200.571.955,55 Data base: 01/06/2010
(pIGP - TC 010.240/2017-9 - MIN-BD) Projeto básico deficiente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Página 145 de 156 Parte integrante do Avulso do AVN nº 26 de 2017.
29

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores (IGR). Lei 13.473/2017 (LDO/2018), art. 117, §1º, inciso V.

Dados atualizados até: 01/11/2017

32230 Petróleo Brasileiro S.A. **PE**

Programa de trabalho	Obra / Serviço	%Executado	Data da vistoria
5.753.2022.1P65.0026 / 2017 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO	**Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE) (IGR)**	92,1	31/12/2015

Contrato 0800.0033808.07.2 - Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação Valor: 534.171.862,30 Data base: 22/06/2007

(IGR - TC 008.472/2008-3 - MIN-BZ) Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

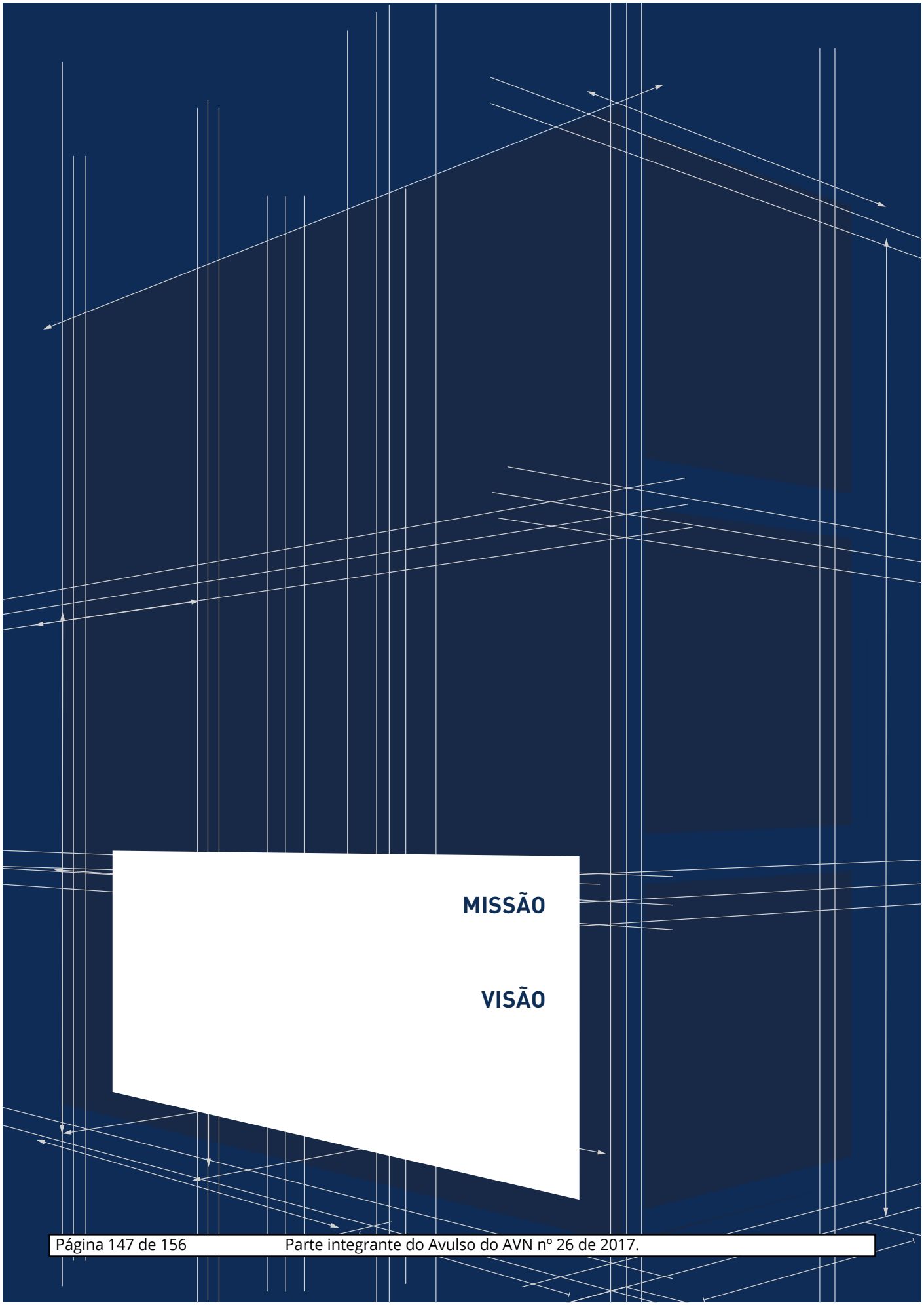

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Programa de Trabalho)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
RS	02.122.0569.11L9.5027	Construção do Edifício-Anexo do TRT-4/RS	014.764/2017-2	Não	Não
GO	02.122.0571.1B39.5512	Construção Complexo Tribunal Regional do Trabalho/GO	007.410/2017-4	Não	Não
RS	06.181.2081.8855.0001	Construção do Centro Regional de Excelência em Perícias - RS	013.840/2017-7	Não	Não
PE	06.182.2040.140M.0026	Construção da Barragem Serro Azul-PE	010.602/2016-0	Não	Não
SE	10.302.1220.8535.2824	Obras do Centro de Apoio a Crianças e Adolescentes com Deficiência - SE	028.557/2016-6	Não	Não
RJ	10.302.2015.8535.0033	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	008.937/2016-8	Sim	Não
PE	10.303.2015.1H00.0026	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Não	Sim (IGP)
RJ	10.572.2015.13DW.0033	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Não	Sim (IGP)
CE	12.364.2080.14XP.0023	Universidade Federal do Cariri - UFCA	006.678/2017-3	Não	Não
RS	12.364.2080.20RK.0043	Obras do Instituto de Ciências Básicas de Saúde (UFRGS)	028.596/2016-1	Não	Não
PE	12.364.2080.8282.0026	Obras de reestruturação e expansão da UFRPE	008.036/2017-9	Não	Não
SC	12.364.2080.8282.0042	Obras de reestruturação e expansão da UFSC	009.206/2017-5	Não	Não
RS	12.364.2080.8282.0043	Hospital Escola - Bloco 3 - Oncologia	004.715/2017-9	Não	Não
GO	12.364.2080.8282.0052	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino	007.409/2017-6	Não	Não
GO	12.365.2080.12KU.0001	Escolas para Educação Infantil	029.802/2016-4	Não	Não
PR	15.453.2048.10SS.0001	BRT Curitiba/PR - Complementação da Linha Verde	013.273/2017-5	Não	Não
TO	15.453.2048.10SS.0001	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	Sim	Sim (IGP)
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Sim	Sim (IGP)
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Não	Sim (IGP)
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor perim. Bandeirantes/Salim F. Maluf, trechos 1 e 2	014.461/2017-0	Não	Não
SP	15.453.2048.10SS.0001	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	007.067/2017-8	Não	Não
CE	15.453.2048.10SY.0023	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	012.542/2017-2	Não	Não
SP	17.512.2040.10SG.0030	Obras para controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência (SP)	028.627/2016-4	Não	Não
SP	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP	006.367/2017-8	Não	Não
SP	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus	008.147/2017-5	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Programa de Trabalho)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
RO	17.512.2068.1N08.0010	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Ji-Paraná/RO	014.565/2017-0	Não	Não
RO	17.512.2068.1N08.0010	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	014.504/2016-2	Sim	Não
SE	17.512.2068.1N08.0020	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju/SE	014.606/2017-8	Não	Não
CE	17.512.2068.1N08.0020	Implantação do Sistema Adutor de Taquarão - Fortaleza/CE	005.672/2017-1	Não	Não
PB	17.512.2068.10S5.0020	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB	011.754/2017-6	Não	Não
RS	18.544.2084.1I61.0043	Barragem no Arroio Jaguari (RS)	005.932/2017-3	Não	Não
PE	18.544.2084.1N64.0020	Implantação da Adutora do Pajeú	006.740/2017-0	Não	Não
AL	18.544.2084.10CT.0027	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Sim	Sim (IGP)
CE	18.544.2084.11AA.0023	Construção da Barragem Fronteiras situada no Rio Poty/CE	006.677/2017-7	Não	Não
PB	18.544.2084.12G7.0025	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9	Não	Não
CE	18.544.2084.7L29.0023	Cinturão das Águas do Ceará	010.232/2017-6	Não	Não
SP	19.571.2021.13CL.0001	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS	013.169/2017-3	Não	Não
ES	25.752.2033.12DB.0030	LT 230 kV Mascarenhas - Linhares e SE Linhares	014.614/2017-0	Não	Não
BA	25.752.2033.146A.0020	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0	Não	Não
BA	25.752.2033.146A.0020	Obras de CEE Casa Nova II e III	006.645/2017-8	Não	Não
SC	25.752.2033.15MN.0040	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5	Não	Não
GO	25.752.2033.15M9.5560	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0	Não	Não
AM	25.752.2033.151B.0013	Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus - AM	012.921/2017-3	Não	Não
MT	25.752.2033.2C47.0010	Ampliação da SE Coxipó - Substituição dos Autotrafos 1/2/3	013.228/2017-0	Não	Não
RJ	25.752.2033.4477.0033	Manutenção das Usinas Angra I e II / RJ	005.124/2017-4	Não	Não
RJ	25.752.2033.5E88.0033	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Sim	Sim (IGP)
PE	25.753.2022.1P65.0026	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9	Não	Sim (IGR)
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção de Unidades do COMPERJ - Pipe Rack	006.637/2012-4	Não	Não
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção do acesso principal do Comperj	007.648/2012-0	Não	Não
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma Cidade de Saquarema	012.040/2016-9	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos (classificação por Programa de Trabalho)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma P-66	012.039/2016-0	Não	Não
AP	26.781.2017.1F53.0016	Melhoramentos no Aeroporto de Macapá - AP	007.459/2017-3	Não	Não
ES	26.781.2017.1J95.0032	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES	007.460/2017-1	Não	Não
AM	26.781.2017.10Z9.0013	Reforma e ampliação do TPS-1 do Aeroporto de Manaus/AM	019.299/2016-8	Não	Não
DF	26.781.2017.14UB.0001	Construção e reforma de aeroportos regionais	017.196/2017-5	Não	Não
SC	26.782.2087.10JQ.0042	Adequação de trecho rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - BR-280/SC	009.210/2017-2	Não	Não
MT	26.782.2087.10L1.0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso	003.956/2017-2	Não	Não
PB	26.782.2087.105T.0025	BR-101/PB - Adequação Divisa PB/RN-Divisa PB-PE	007.599/2008-8	Não	Não
BA	26.782.2087.12IW.0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA no estado da Bahia	033.891/2016-8	Não	Não
SP	26.782.2087.12JP.0035	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8	Não	Não
SC	26.782.2087.1208.0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	003.807/2011-8	Não	Não
GO	26.782.2087.1310.0052	Adeq Trecho Rodov. - Aparecida de Goiânia - Itumbiara	007.411/2017-0	Não	Não
BA	26.782.2087.14LV.2143	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Não	Sim (IGP)
PA	26.782.2087.1490.0015	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	003.947/2017-3	Não	Não
SE	26.782.2087.20VJ.0028	Contratos do Programa CREMA na Rodovia BR-235/SE	020.785/2017-8	Não	Não
MG	26.782.2087.20VL.0031	Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-259/474 em Minas Gerais	007.779/2017-8	Não	Não
MG	26.782.2087.20VL.0031	Programa BR-Legal Lote 25 BR-116/259/281/458/474/MG	007.782/2017-9	Não	Não
PR	26.782.2087.20VM.0041	Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014	013.068/2016-4	Não	Não
RJ	26.782.2087.3E50.0033	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ	012.920/2017-7	Não	Não
TO	26.782.2087.5E15.0017	BR-242/TO - Construção Peixe - Paranã - Taguatinga	003.954/2017-0	Não	Não
BA	26.782.2087.7F51.0029	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Não	Sim (IGP)
CE	26.782.2087.7L03.1048	Adequação do Anel Rodoviário em Fortaleza na BR-020/CE	005.912/2015-6	Não	Não
RS	26.782.2087.7L04.0043	BR-116/RS - Melhoria de capacidade incluindo duplicação	017.210/2017-8	Não	Não
RN	26.782.2087.7S75.0024	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN	033.318/2016-6	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Programa de Trabalho)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
PB	26.782.2087.7T98.0025	Obras da triplicação da Rodovia BR-230/PB - Km 0 ao Km 28,1	013.183/2017-6	Não	Não
PR	26.782.2087.7U22.0041	Obras de adequação da capacidade da rodovia BR-163 - trecho Cascavel-Marmelândia/PR	010.073/2017-5	Não	Não
MA	26.782.2087.7W84.0021	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3	006.671/2017-9	Não	Não
PE	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	012.997/2011-0	Não	Não
PE	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	007.054/2017-3	Não	Não
SC	26.782.2087.7530.0042	Obras de duplicação e restauração da BR-470/SC	016.019/2017-2	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA).	021.577/2016-1	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliação da legalidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina.	012.179/2016-7	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliar a estrutura de governança da construção da ferrovia nova transnordestina no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra.	021.573/2016-6	Não	Não
GO	26.783.2087.11ZH.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouro Verde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás	013.167/2017-0	Não	Não
GO	26.783.2087.116E.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	012.546/2017-8	Não	Não
AM	26.784.2086.12HL.0010	Hidrovia do Rio Madeira	001.088/2017-3	Não	Não
BA	26.784.2086.12LK.0029	Quebra-mar do Porto de Salvador	004.096/2017-7	Não	Não
SC	26.784.2086.122M.0042	Dragagem e Acesso ao Porto de Itajaí/SC	004.551/2017-6	Não	Não
PR	26.784.2086.122O.0041	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR	017.653/2017-7	Não	Não
SP	26.784.2086.14KV.0035	Hidrovia do Tietê/Paraná	008.225/2017-6	Não	Não
RS	26.784.2086.7M52.0043	Dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari	017.987/2017-2	Não	Não
RJ	26.846.2126.00O7.0030	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Sim	Sim (IGP)
RS	26.846.2126.00P5.0043	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	Não	Não
PI	27.812.2035.5450.0001	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	Sim	Sim (IGP)

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
AL	18.544.2084.10CT.0027	Canal do Sertão - Alagoas	008.226/2017-2	Sim	Sim (IGP)
AM	26.784.2086.12HL.0010	Hidrovia do Rio Madeira	001.088/2017-3	Não	Não
AM	25.752.2033.151B.0013	Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus - AM	012.921/2017-3	Não	Não
AM	26.781.2017.10Z9.0013	Reforma e ampliação do TPS-1 do Aeroporto de Manaus/AM	019.299/2016-8	Não	Não
AP	26.781.2017.1F53.0016	Melhoramentos no Aeroporto de Macapá - AP	007.459/2017-3	Não	Não
BA	26.782.2087.14LV.2143	Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA	006.617/2017-4	Não	Sim (IGP)
BA	26.782.2087.12IW.0029	Adequação de Trecho Rodoviário - Ilhéus - Itabuna - na BR-415/BA no estado da Bahia	033.891/2016-8	Não	Não
BA	25.752.2033.146A.0020	Implantação Parques Eólicos de Geração de Energia na Bahia	007.880/2017-0	Não	Não
BA	25.752.2033.146A.0020	Obras de CEE Casa Nova II e III	006.645/2017-8	Não	Não
BA	26.782.2087.7F51.0029	Obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 a km 357,4	025.760/2016-5	Não	Sim (IGP)
BA	26.784.2086.12LK.0029	Quebra-mar do Porto de Salvador	004.096/2017-7	Não	Não
CE	26.782.2087.7L03.1048	Adequação do Anel Rodoviário em Fortaleza na BR-020/CE	005.912/2015-6	Não	Não
CE	18.544.2084.7L29.0023	Cinturão das Águas do Ceará	010.232/2017-6	Não	Não
CE	18.544.2084.11AA.0023	Construção da Barragem Fronteiras situada no Rio Poty/CE	006.677/2017-7	Não	Não
CE	17.512.2068.1N08.0020	Implantação do Sistema Adutor de Taquarão - Fortaleza/CE	005.672/2017-1	Não	Não
CE	15.453.2048.10SY.0023	Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul	012.542/2017-2	Não	Não
CE	12.364.2080.14XP.0023	Universidade Federal do Cariri - UFCA	006.678/2017-3	Não	Não
DF	26.781.2017.14UB.0001	Construção e reforma de aeroportos regionais	017.196/2017-5	Não	Não
ES	25.752.2033.12DB.0030	LT 230 kV Mascarenhas - Linhares e SE Linhares	014.614/2017-0	Não	Não
ES	26.781.2017.1J95.0032	Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES	007.460/2017-1	Não	Não
GO	26.782.2087.1310.0052	Adeq Trecho Rodov. - Aparecida de Goiânia - Itumbiara	007.411/2017-0	Não	Não
GO	02.122.0571.1B39.5512	Construção Complexo Tribunal Regional do Trabalho/GO	007.410/2017-4	Não	Não
GO	26.783.2087.11ZH.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouro Verde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás	013.167/2017-0	Não	Não
GO	26.783.2087.116E.0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO	012.546/2017-8	Não	Não
GO	12.365.2080.12KU.0001	Escolas para Educação Infantil	029.802/2016-4	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
GO	25.752.2033.15M9.5560	LT 230 kV Barro Alto-Niquelândia-Serra da Mesa em Goiás	005.160/2017-0	Não	Não
GO	12.364.2080.8282.0052	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino	007.409/2017-6	Não	Não
MA	26.782.2087.7W84.0021	Obras de adequação na BR-135/MA - km 25,0 a km 51,3	006.671/2017-9	Não	Não
MG	26.782.2087.20VL.0031	Crema 2ª Etapa nas rodovias BR-259/474 em Minas Gerais	007.779/2017-8	Não	Não
MG	26.782.2087.20VL.0031	Programa BR-Legal Lote 25 BR-116/259/281/458/474/MG	007.782/2017-9	Não	Não
MT	26.782.2087.10L1.0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso	003.956/2017-2	Não	Não
MT	25.752.2033.2C47.0010	Ampliação da SE Coxipó - Substituição dos Autotrafos 1/2/3	013.228/2017-0	Não	Não
PA	26.782.2087.1490.0015	Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte/ BR-163/PA - Divisa MT/PA - Santarém	003.947/2017-3	Não	Não
PB	26.782.2087.105T.0025	BR-101/PB - Adequação Divisa PB/RN-Divisa PB-PE	007.599/2008-8	Não	Não
PB	18.544.2084.12G7.0025	Canal Adutor Vertente Litorânea	010.240/2017-9	Não	Não
PB	26.782.2087.7T98.0025	Obras da triplicação da Rodovia BR-230/PB - Km 0 ao Km 28,1	013.183/2017-6	Não	Não
PB	17.512.2068.10S5.0020	2ª Etapa do Sistema Adutor Abiai Papocas - PB	011.754/2017-6	Não	Não
PE	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	007.054/2017-3	Não	Não
PE	26.782.2087.7435.0026	BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL	012.997/2011-0	Não	Não
PE	06.182.2040.140M.0026	Construção da Barragem Serro Azul-PE	010.602/2016-0	Não	Não
PE	10.303.2015.1H00.0026	Construção da Fábrica de Hemoderivados e Biotecnologia - PE	018.121/2017-9	Não	Sim (IGP)
PE	25.753.2022.1P65.0026	Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE)	006.285/2013-9	Não	Sim (IGR)
PE	18.544.2084.1N64.0020	Implantação da Adutora do Pajeú	006.740/2017-0	Não	Não
PE	12.364.2080.8282.0026	Obras de reestruturação e expansão da UFRPE	008.036/2017-9	Não	Não
PI	27.812.2035.5450.0001	Construção da Vila Olímpica - Parnaíba/PI	012.774/2017-0	Sim	Sim (IGP)
PR	15.453.2048.10SS.0001	BRT Curitiba/PR - Complementação da Linha Verde	013.273/2017-5	Não	Não
PR	26.782.2087.20VM.0041	Manutenção de Trechos Rod. - PR - BR-Legal-Contrato 133/2014	013.068/2016-4	Não	Não
PR	26.782.2087.7U22.0041	Obras de adequação da capacidade da rodovia BR-163 - trecho Cascavel-Marmelândia/PR	010.073/2017-5	Não	Não
PR	26.784.2086.122O.0041	Obras de dragagem do Porto de Paranaguá/PR	017.653/2017-7	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
RJ	26.782.2087.3E50.0033	BR-493 - Adequação de Trecho Rodoviário - Entrada BR-101 (Manilha) - Entrada BR-116 (Santa Guilhermina) - RJ	012.920/2017-7	Não	Não
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção de Unidades do COMPERJ - Pipe Rack	006.637/2012-4	Não	Não
RJ	25.753.2022.12O9.0033	Construção do acesso principal do Comperj	007.648/2012-0	Não	Não
RJ	10.572.2015.13DW.0033	Construção do centro de processamento final de imunobiológicos	007.991/2017-7	Não	Sim (IGP)
RJ	10.302.2015.8535.0033	Construção do Hospital Regional em Queimados/RJ	008.937/2016-8	Sim	Não
RJ	25.752.2033.4477.0033	Manutenção das Usinas Angra I e II / RJ	005.124/2017-4	Não	Não
RJ	26.846.2126.00O7.0030	Obras de construção da BR-040/RJ	023.204/2015-0	Sim	Sim (IGP)
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma Cidade de Saquarema	012.040/2016-9	Não	Não
RJ	25.753.2053.20OS.0001	Plataforma P-66	012.039/2016-0	Não	Não
RJ	25.752.2033.5E88.0033	Usina Termonuclear de Angra III - RJ	007.399/2017-0	Sim	Sim (IGP)
RN	26.782.2087.7S75.0024	Obras da Reta Tabajara - BR-304/RN	033.318/2016-6	Não	Não
RO	17.512.2068.1N08.0010	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Ji-Paraná/RO	014.565/2017-0	Não	Não
RO	17.512.2068.1N08.0010	Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO	014.504/2016-2	Sim	Não
RS	18.544.2084.1I61.0043	Barragem no Arroio Jaguari (RS)	005.932/2017-3	Não	Não
RS	26.782.2087.7L04.0043	BR-116/RS - Melhoria de capacidade incluindo duplicação	017.210/2017-8	Não	Não
RS	06.181.2081.8855.0001	Construção do Centro Regional de Excelência em Perícias - RS	013.840/2017-7	Não	Não
RS	02.122.0569.11L9.5027	Construção do Edifício-Anexo do TRT-4/RS	014.764/2017-2	Não	Não
RS	26.784.2086.7M52.0043	Dragagem de manutenção do canal de navegação do rio Taquari	017.987/2017-2	Não	Não
RS	12.364.2080.8282.0043	Hospital Escola - Bloco 3 - Oncologia	004.715/2017-9	Não	Não
RS	26.846.2126.00P5.0043	Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS	010.370/2016-1	Não	Não
RS	12.364.2080.20RK.0043	Obras do Instituto de Ciências Básicas de Saúde (UFRGS)	028.596/2016-1	Não	Não
SC	26.782.2087.1208.0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Palhoça - Divisa SC/RS - na BR-101/SC	003.807/2011-8	Não	Não
SC	26.782.2087.10JQ.0042	Adequação de trecho rodoviário - São Francisco do Sul - Jaraguá do Sul - BR-280/SC	009.210/2017-2	Não	Não
SC	26.784.2086.122M.0042	Dragagem e Acesso ao Porto de Itajaí/SC	004.551/2017-6	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fiscalizações de obras 2017 - Dados Básicos
(classificação por Unidade Federativa)

UF	Programa de Trabalho	Obra	Processo	Anexo VI da LOA?*	Indícios Graves?**
SC	25.752.2033.15MN.0040	LT Santo Angelo-Maçambará, Pinhalzinho-Foz do Chapecó e SEs	005.561/2017-5	Não	Não
SC	26.782.2087.7530.0042	Obras de duplicação e restauração da BR-470/SC	016.019/2017-2	Não	Não
SC	12.364.2080.8282.0042	Obras de reestruturação e expansão da UFSC	009.206/2017-5	Não	Não
SE	17.512.2068.1N08.0020	Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju/SE	014.606/2017-8	Não	Não
SE	26.782.2087.20VJ.0028	Contratos do Programa CREMA na Rodovia BR-235/SE	020.785/2017-8	Não	Não
SE	10.302.1220.8535.2824	Obras do Centro de Apoio a Crianças e Adolescentes com Deficiência - SE	028.557/2016-6	Não	Não
SP	19.571.2021.13CL.0001	Construção de Fonte de Luz Síncrotron de 4ª geração - SIRIUS	013.169/2017-3	Não	Não
SP	26.782.2087.12JP.0035	Construção do Rodoanel de São Paulo - Trecho Norte	034.481/2016-8	Não	Não
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 1	012.565/2017-2	Sim	Sim (IGP)
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor de ônibus - SP - Radial Leste - Trecho 2	007.452/2017-9	Não	Sim (IGP)
SP	15.453.2048.10SS.0001	Corredor perim. Bandeirantes/Salim F. Maluf, trechos 1 e 2	014.461/2017-0	Não	Não
SP	15.453.2048.10SS.0001	Extensão da Linha 9 da CPTM - Grajaú/Varginha - São Paulo/SP	007.067/2017-8	Não	Não
SP	26.784.2086.14KV.0035	Hidrovia do Tietê/Paraná	008.225/2017-6	Não	Não
SP	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem do córrego Ponte Baixa - São Paulo/SP	006.367/2017-8	Não	Não
SP	17.512.2068.1N08.0001	Macrodrenagem na bacia do Rio Pinheiros e Córrego Zavuvus	008.147/2017-5	Não	Não
SP	17.512.2040.10SG.0030	Obras para controle de inundações da Bacia Hidrográfica do Córrego Paciência (SP)	028.627/2016-4	Não	Não
TO	15.453.2048.10SS.0001	BRT de Palmas/TO	012.557/2017-0	Sim	Sim (IGP)
TO	26.782.2087.5E15.0017	BR-242/TO - Construção Peixe - Paranã - Taguatinga	003.954/2017-0	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Análise da governança da Valec nos seus investimentos na Transnordestina (TLSA).	021.577/2016-1	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliação da legalidade do contrato de concessão da Ferrovia Transnordestina.	012.179/2016-7	Não	Não
	26.783.2087.00Q4.0020	Avaliar a estrutura de governança da construção da ferrovia nova transnordestina no que diz respeito à assimetria de informação entre regulador, concessionária, financiadores e acionistas públicos, bem como as ações destinadas à recuperação do cronograma da obra.	021.573/2016-6	Não	Não

* - Anexo da LOA que contém a relação das funcionais programáticas e contratos sujeitos a bloqueio da execução orçamentária e financeira.

Indícios de irregularidades graves com recomendação de retenção parcial de valores - IGR (art. 117, V, da Lei 13.473/2017 - LDO/2018).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
16/11/2017		Data de recebimento da matéria
	21/11/2017	Prazo para publicação em avulso eletrônico
	06/12/2017	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	13/12/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo
	20/12/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 22 / 11 / 2017

SENADO FEDERAL
Bloco Socialismo e Democracia
PSB – PPS – PCdoB – Rede

BLSDEM- Memo. 089/2017

Brasília, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

Assunto: Indicação para CMO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação da **Senadora Lídice da Mata** para compor a *Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO* na condição de membro titular em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares.

Atenciosamente,

Senador João Capiberibe
Líder do Bloco Democracia e Cidadania

Recebi em 22/11/2017
Susan Pádua
Mat. 2929

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada
Em 21 / 11 / 2017

Of. nº 827 /2017/PSDB

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUIZ CARLOS HAULY,** em substituição ao Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 804/17, que altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB em exercício

Recebi em 21/11/17
às 13h
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Faça-se a substituição solicitada
Em 21 / 11 / 2017

Of. nº 828 /2017/PSDB

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **JOÃO GUALBERTO,** em substituição ao Deputado **RICARDO TRIPOLI**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 804/17, que altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB em exercício

Recebi em 21/11/17
às 13h
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 21/11/2017

Of. nº 831 /2017/PSDB

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 800/17, que estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB em exercício

Recebi em 21/11/17
às 13h
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

A Publicação
Em 21 / 11 / 2017

Of. nº 832 /2017/PSDB

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Desligamento de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência o desligamento do Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**, como membro suplente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 801/17, que dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Respeitosamente,

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Líder do PSDB em exercício

Recebi em 21 / 11 / 17
às 13h
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 21/11/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 548/17/PSD

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Júlio Cesar (PSD-PI)** pelo Deputado **Edmar Arruda (PSD-PR)**, como Suplente da Medida Provisória 802 de 2017 que "Altera a legislação relativa ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, objetivando sua modernização e simplificação.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

Recebi em 21/11/2017
às 19h 20
Susan Pádua
Mat. 292941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À Publicação
Em 20 / 11 / 2017

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 111/2017-BLOMOD

Brasília, 16 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do Senador **Armando Monteiro (PTB/PE)** como membro **Titular**, das Comissões Mistas destinadas a examinar e emitir parecer **sobre as Medidas Provisórias nºs 805 e 807, de 2017**.

Respeitosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

Recebi em 20 / 11 / 2017
16:03
Rosilvia Carvalho Silva
SLCN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Publicação
Em 21/11/2017

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 113/2017-BLOMOD

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o meu próprio nome para compor, como membro **Titular**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 805, de 2017**, que *"posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões."*

Respeitosamente,

Senador TELMÁRIO MOTA (PTB-RR)
Líder em Exercício do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARTIDO DOS TRABALHADORES
Gabinete da Liderança

PT 37 anos DEFENDENDO O BRASIL

Faça-se a substituição solicitada
Em 21/11/2017

Ofício nº 590 / GAB-LidPT

Brasília - DF, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
EUNICIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar como membro titular **LÉO DE BRITO - PT/AC** (em substituição ao deputado **NELSON PELEGRINO - PT/BA**, que passa a condição de suplente) na **Medida Provisória nº 805**, que "posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.

Atenciosamente,

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Líder da Bancada na Câmara

Recebi em 21/11/2017
às 18h30
Susan Pádua
Mat. 292944

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 22/11/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

PARTIDO PROGRESSISTA

Ofício nº 273/2017/LidPP

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Parlamentar na Comissão Mista da Medida Provisória Nº 806/2017**

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique o Deputado **JERÔNIMO GOERGEN (PP/RS),** para integrar como **TITULAR,** em Substituição ao Senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** a Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 806, de 2017.

Atenciosamente,

Recebi
Marcos - 21:46.0
em 22-11-2017
10hs

Deputado ARTHUR LIRA
LÍDER DO BLOCO PP/AVANTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 22/11/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 798 Brasília, 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **DARCÍSIO PERONDI – PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR,** a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 806/2017**, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.", em substituição à Deputada **JOSI NUNES – PMDB**.

Respeitosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

Rocossi
Marcos 2746-0
OM 22/11/17
9hs.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 22 / 11 / 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista

Ofício nº 282/2017/LidPP

Brasília, 22 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Deputada das Comissões Mistas**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a substituição da Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO (PP/AM),** pelo Deputado **FAUSTO PINATO (PP/SP),** da vaga de **SUPLENTE,** das Comissões Mistas Destinadas a emitir parecer às Medidas Provisórias nº, 794, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, e 807 de 2017.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
Líder do Bloco PP-AVANTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emenda ao Projeto de Lei nº 036, de 2017- CN

Ementa: Altera a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 36/2017

:a)

Emenda - 00001
PLN 036/2017

Texto da emenda

Modifica o art. 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2018."

Justificativa

Considerando o déficit com relação às contas públicas, o atual PLN 036/2017 aumenta os gastos para 2017 no valor de R$ 252.000,00, conforme justificativa apresentada pelo Governo.

Nesse aspecto, propõe-se a presente emenda modificativa para que a Lei entre em vigor no exercício de 2018, uma vez que o atual exercício está findando e o atual governo em seu discurso anunciou amplamente à população que reduziria cargos.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

2862 – BOHN GASS – PT/RS

Data: ____/____/____

Assinatura

CD176248448614

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CONGRESSO NACIONAL CMO Fls. 10

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei nº 037, de 2017- CN

Ementa: Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: 037/2017

Emenda - 00001
PLN 037/2017

Texto da emenda

Suprime do PLN 037/2017 os incisos VII e VIII do § 12 do art. 103, da Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

Justificativa

A Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 já possui em seu art. 103, § 12, os incisos VII e VIII com o seguinte teor:

"Art.103. .....
.....
§ 12. .....
.....
VII - a servidores de cargos de provimento efetivo da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e
VIII - a servidores de cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas da União."

A Lei 13.408/2016 foi aprovada e encontra-se em vigência, sendo que contém em sua redação no art. 103, § 12, os incisos VII e VIII.

O PLN em sua justificativa não faz qualquer referência aos incisos VII e VIII, motivo pelo qual devem ser suprimidos para evitar duplicidade, uma vez que já foram aprovados na Lei 13.408/2016.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

2862 – BOHN GASS – PT/RS

Data: ____/____/____

Assinatura

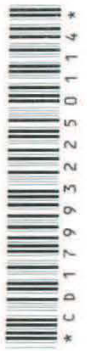

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 37/2017

Emenda - 00002
PLN 037/2017

Texto da emenda

Modifica o art. 2º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor em janeiro de 2018."

Justificativa

Considerando o déficit apresentado pelo governo com relação às contas públicas o atual PLN 037/2017 aumenta os gastos para 2017. Nesse aspecto, propõe-se a presente emenda modificativa para que a Lei entre em vigor no exercício seguinte.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

2862 – BOHN GASS – PT/RS

Data: ____/____/____

Assinatura

CD176756421377

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CONGRESSO NACIONAL CMO Fls. 8

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emenda ao Projeto de Lei n° 034, de 2017-CN

(após reabertura de prazo em virtude da proposta modificativa - Ofício n° 93/2017 de 13.11 .2017)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social e Agrário e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 4.511.886.489,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 034/2017

Emenda - 00111
PLN 034/2017

Texto da emenda

CANCELE-SE O CANCELAMENTO
ORGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNID. ORÇ.: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 26.782.2087.7T95.5615 - Construção de Contorno Rodoviário em Rio Verde - na BR-060/GO - No Município de Rio Verde - GO
ESFERA: Fiscal
GND: 4
RP: 2
MOD: 90
FONTE: 100
VALOR: R$ 8.280.913,00

CANCELAMENTO PROPOSTO
ORGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNID. ORÇ.: 71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 28.846.0909.00P4.0001 - Subvenção econômica referente a operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da SUDENE e da SUDAM.
ESFERA: Fiscal
GND: 3
RP: 1
MOD: 90
FONTE: 144
VALOR: R$ 8.280.913,00

Justificativa

É de suma importância para o Estado de Goiás a manutenção do presente recurso, uma vez que além de se tratar de emenda de bancada estadual, a Construção de Contorno Rodoviário em Rio Verde proporcionará tirar todo o fluxo de caminhões perímetro urbano da cidade, melhorando a trafegabilidade dos veículos menores e diminuindo os acidentes causados pelo excesso de veículos pesados que trafegam nas vias urbanas do município, sobrecarregando o fluxo do trânsito, causando congestionamentos e consequentemente, prejudicando a trafegabilidade.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2021 – Senadora LÚCIA VÂNIA – PSB/GO

Data: 16/11/2017

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

SF/17678.56452-36
Página: 1/1 16/11/2017 16:43:13
6118b6fa846063aa352961a3530797084dcfd827
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Emendas ao Projeto de Lei nº 034, de 2017-CN

(após reabertura de prazo em virtude da proposta modificativa - Ofício nº 100/2017 de 20.11.2017)

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios do Trabalho, do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Social e Agrário e de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R$ 4.511.886.489,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 034/2017

Emenda - 00112
PLN 034/2017

Texto da emenda

Cancele-se o cancelamento do Anexo II

Órgão: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Unidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT

Anexo II
Especial
Programa de Trabalho (CANCELAMENTO)
Fontes R$ 1,00

Crédito
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2087	Transporte Terrestre							218.461.260
26 782	2087 2036	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal							
26 782	2087 2036 0001	Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal – Nacional	F F	3 3	3 3	90 90	0 0	174 250	211.999.363 6.461.897
TOTAL – FISCAL									218.461.260
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									218.461.260

Como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação - Anexo I:

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União
Unidade: 71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							218.461.260
28 846 28 846	0909 00P4 0909 00p4 0001	OPERAÇÕES ESPECIAIS Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei Nº 12.844, de 2013 e MP nº 733 de 2016 Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013 e MP 733 de 2016) – Nacional	F	3	1	90	0	144	218.461.260
TOTAL – FISCAL									218.461.260
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									218.461.260

Justificativa

A presente emenda cancela o cancelamento do Anexo II relativo à funcional programática 26 782 2087 2036 0001 – Controle de Velocidade na Malha Rodoviária Federal – Nacional, no valor de R$ 218.461.260.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD173641433208

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

De acordo com "Estimativa dos Custos dos Acidentes de Trânsito no Brasil com Base na Atualização Simplificada das Pesquisas Anteriores do Ipea" (Relatório de 2015), no Brasil, os custos são elevados por morte no trânsito. O IPEA refere que:

"Os acidentes de trânsito no Brasil matam cerca de 45 mil pessoas por ano e deixam mais de 300 mil pessoas com lesões graves. Numa estimativa conservadora, observou-se que os acidentes em rodovias custam à sociedade brasileira cerca de R$ 40,0 bilhões por ano, enquanto os acidentes nas áreas urbanas, em torno de R$ 10 bilhões, sendo que o custo relativo à perda de produção responde pela maior fatia desses valores, seguido pelos custos hospitalares." (IPEA, p. 13).

Considerando a realidade brasileira com relação às mortes e acidentes de trânsito, a presente emenda evita que o problema se agrave. Assim, a emenda cancela o cancelamento do Anexo II visando recompor essa dotação.

Para tanto, propõe-se reduzir da suplementação do Anexo I conforme acima indicado, ou, outra redução que o/a Relator/a julgue pertinente. Saliente-se que na suplementação do Anexo I não constam as fontes 174 e 250, motivo pelo qual, propõe-se a redução de outra fonte.

Neste aspecto, pede-se que se procedam a todos os ajustes necessários ao PLN e seus Anexos para que a emenda seja viabilizada.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: __/__/____

Assinatura

CD173641433208

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 034/2017

Emenda - 00113
PLN 034/2017

Texto da emenda

Cancela o cancelamento do Anexo II, conforme segue:

Orgão: 26000 Ministerio da Educação
Unidade: 26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Anexo II
Especial
Programa de Trabalho (CANCELAMENTO)
Fontes R$ 1,00

Credito
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2080	Educação de Qualidade para Todos							245.000.000
12.365	2080 12KU	Apoio à implantação de escolas para educação infantil							
12.365	2080 12KU 0001	Apoio à implantação de escolas para educação infantil– Nacional	F	4	33	40	0	108	245.000.00
TOTAL – FISCAL									245.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									245.000.000

Como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação - Anexo I:

Orgão: 71000 Encargos Financeiros da União
Unidade: 71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							245.000.000
28.846	0909 00P4	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28.846	0909 00p4 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Suprintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei Nº 12.844, de 2013 e MP nº 733 de 2016 Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013 e MP 733 de 2016) – Nacional	F	3	1	90	0	144	245.000.000
TOTAL – FISCAL									245.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									245.000.000

Justificativa

A presente emenda cancela o cancelamento do Anexo II relativo à funcional programática 12 365 2080 12KU 0001 - Apoio à implantação de escolas para educação infantil– Nacional, no valor de R$ 245.000.000.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD179061326788

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Em nosso país há vagas insuficientes para creches públicas, o que obriga pais e mães a deixarem seus filhos em escolas privadas, causando impacto no orçamento familiar. Desta forma, não se pode concordar com a proposta do Governo de reduzir recursos dessa área, motivo pelo qual está sendo cancelada essa parte do cancelamento do Anexo II.

Propõe-se reduzir da suplementação do Anexo I conforme acima indicado, ou, outra redução que o/a Relator/a julgue pertinente. Saliente-se que na suplementação do Anexo I não consta a fonte 108, motivo pelo qual, a única alternativa que resta é a redução de outra fonte.

Neste aspecto, pede-se que se procedam a todos os ajustes necessários ao PLN e seus Anexos para que a emenda seja viabilizada.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: ___/___/____

Assinatura



Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 034/2017

Emenda - 00114
PLN 034/2017

Texto da emenda

Cancela o cancelamento do Anexo II, conforme segue:

Órgão: 26000 Ministério da Educação
Unidade: 26298 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Anexo II
Especial
Programa de Trabalho (CANCELAMENTO)
Fontes R$ 1,00

Crédito
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2080	Educação de Qualidade para Todos							64.000.000
12.366	2080 214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, com qualificação profissional e participação cidadã	F	3	2	30	0	113	64.000.000
12.366	2080 214V 0001	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, com qualificação profissional e participação cidadã - Nacional							
TOTAL – FISCAL									64.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									64.000.000

Como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação - Anexo I:

Órgão: 71000 Encargos Financeiros da União
Unidade: 71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Crédito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0909	Operações Especiais Outros Encargos Especiais							64.000.000
28.846	0909 00P4	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28.846	0909 00p4 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei Nº 12.844, de 2013 e MP nº 733 de 2016 Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013 e MP 733 de 2016) – Nacional	F	3	1	90	0	144	64.000.000
TOTAL – FISCAL									64.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									64.000.000

Justificativa

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD170569648755
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

A presente emenda cancela o cancelamento do Anexo II relativo à funcional programática 12 366 2080 214V 0001 - Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, com qualificação profissional e participação cidadã – Nacional.

Há inúmeros jovens e adultos em nosso país que precisam ter apoio à alfabetização, uma vez que não conseguiram ter a educação necessária na idade convencional. Essas pessoas precisam ter acesso à educação para terem oportunidades de tentar melhorar suas condições de vida.

Propõe-se reduzir da suplementação do Anexo I conforme acima indicado, ou, outra redução que o/a Relator/a julgue pertinente. Saliente-se que na suplementação do Anexo I não consta a fonte 113, motivo pelo qual, a única alternativa que resta é a redução de outra fonte.

Neste aspecto, pede-se que se procedam a todos os ajustes necessários ao PLN e seus Anexos para que a emenda seja viabilizada.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: __/__/____

Assinatura

CD170569648755

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 034/2017

Emenda - 00115
PLN 034/2017

Texto da emenda

Cancele-se o cancelamento do Anexo II

Orgão
Unidade

Anexo II
Especial
Programa de Trabalho (CANCELAMENTO)
Fontes R$ 1,00

Credito
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	2061	Previdência Social							113.495,00
09 125	2061 8452	Atuação na prevenção, detecção, análise e combate aos ilícitos organizados contra a Previdência Social							
09125	2061 8452 0001	Atuação na prevenção, detecção, análise e combate aos ilícitos organizados contra a Previdência Social – Nacional	S	3	2	90	0	100	23.935
			S	4	2	90	0	100	89.560
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									113.495
TOTAL – GERAL									113.495

Como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação - Anexo I:

Orgão: 71000 Encargos Financeiros da União
Unidade: 71101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

Anexo I
Programa de Trabalho (SUPLEMENTAÇÃO)
Fontes R$ 1,00

Credito Especial
Recurso de Todas as

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localizador/Produto	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor
	0909	Operações Especiais Outros Encargos Especiais							113.495
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00P4	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Suprintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei Nº 12.844, de 2013 e MP nº 733 de 2016							
28 846	0909 00p4 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (Lei nº 12.844, de 2013 e MP 733 de 2016) – Nacional	F	3	1	90	0	144	113.495
TOTAL – FISCAL									113.495
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL – GERAL									113.495

Justificativa

A presente emenda cancela o cancelamento do Anexo II relativo à funcional programática 09 125 2061 8452 0001 - Atuação na prevenção, detecção, análise e combate aos ilícitos organizados contra a Previdência Social – Nacional, no valor de R$ 113.495,00.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

CD171442358250

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

O atual governo em seu discurso diz primar pelo combate à corrupção e ilícitos, mas, na prática, retira recursos dessa importante ação, para fragilizar ainda mais a Previdência Social, que já está sendo vítima de golpes para reduzir direitos da população brasileira mais necessitada.

Entendo ser essencial primar pela Previdência Social e, principalmente, combater ilícitos organizados e fraudes contra ela. Assim, deve- recompor a dotação a essa ação orçamentária, para evitar o setor previdenciário seja ainda mais prejudicado.

Neste aspecto, pede-se que se procedam a todos os ajustes necessários ao PLN e seus Anexos para que esta emenda seja viabilizada.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – Dep. BOHN GASS PT/RS

Data: ___/___/____

Assinatura

CD171442358250

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 808**, de 2017, que *"Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Miro Teixeira (REDE/RJ)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senador Sérgio de Castro (PDT/ES)	016
Deputado Federal Marco Maia (PT/RS)	017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 579; 580
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	042; 043; 044
Senador Paulo Paim (PT/RS)	045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	084; 085; 086; 087
Deputado Federal Assis Melo (PCdoB/RS)	088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 581
Deputado Federal Flavinho (PSB/SP)	102
Deputado Federal Paes Landim (PTB/PI)	103; 104; 105; 106; 107
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743; 744
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	118; 119; 120; 595; 596; 597;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	598; 599; 600; 864; 865
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 314
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	140; 141; 432; 433; 434; 435; 436; 437; 438
Deputado Federal Pedro Fernandes (PTB/MA)	142; 272; 273
Deputada Federal Carmen Zanotto (PPS/SC)	143
Deputado Federal Hildo Rocha (PMDB/MA)	144
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 682
Deputado Federal Pepe Vargas (PT/RS)	154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164; 165; 166; 167; 168
Senador Vicentinho Alves (PR/TO)	169
Deputado Federal Chico Lopes (PCdoB/CE)	170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 823; 824
Deputado Federal Hiran Gonçalves (PP/RR)	180
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 498; 499
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	192
Senador Cristovam Buarque (PPS/DF)	193; 194
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	195; 196; 197; 198; 199; 448
Senador Lasier Martins (PSD/RS)	200
Deputado Federal Leo de Brito (PT/AC)	201; 202
Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR)	203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211
Senadora Ângela Portela (PDT/RR)	212; 213; 341; 342
Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB/SC)	214; 215; 573; 574; 575; 576; 577
Deputado Federal Mandetta (DEM/MS)	216; 217
Senadora Fátima Bezerra (PT/RN)	237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248
Deputado Federal Danilo Forte (PSB/CE)	249; 250; 251; 252; 253
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	254; 255
Deputado Federal Alan Rick (DEM/AC)	256; 257
Deputado Federal Roberto de Lucena (PV/SP)	258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268
Deputado Federal Mauro Lopes (PMDB/MG)	269; 270; 271; 719
Deputado Federal Bebeto (PSB/BA)	274; 365; 366; 367; 368; 369; 800; 801; 802; 803; 804
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	275; 276; 277; 278; 279; 713; 714; 715; 716; 717; 888; 889; 890; 891; 892
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	280; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287; 288; 866; 867
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SD/SP)	289; 290; 291
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	292; 293; 294; 295; 296; 297;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	298; 299; 300; 301; 302; 619; 620; 621; 622; 623; 624; 625; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 634; 635
Senador Humberto Costa (PT/PE)	303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313
Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP)	315; 316
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)	317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340
Deputado Federal Herculano Passos (PSD/SP)	343; 344
Senador José Pimentel (PT/CE)	345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377
Deputado Federal César Halum (PRB/TO)	352; 353; 354
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	378; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408; 409; 548; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557; 558; 559; 560; 923; 924; 925; 926; 927; 928; 929; 930; 931
Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)	423
Deputado Federal Rôney Nemer (PP/DF)	424; 425; 426; 427; 428; 607; 608; 609
Deputado Federal João Derly (REDE/RS)	429; 430; 431
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	439; 440; 441; 442; 443
Deputado Federal Augusto Coutinho (SD/PE)	444
Senador João Capiberibe (PSB/AP)	445; 446
Deputado Federal Izaque Silva (PSDB/SP)	447
Deputado Federal Osmar Serraglio (PMDB/PR)	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA)	456; 457; 458
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	459; 460; 461; 462; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 470; 471; 472; 473
Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP)	474; 475; 476; 477; 478
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 486; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 493; 494; 495; 496
Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)	497
Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ)	500; 501; 502; 503; 504; 513; 601
Deputada Federal Pollyana Gama (PPS/SP)	505
Deputado Federal Takayama (PSC/PR)	506; 507; 508; 509

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Giuseppe Vecci (PSDB/GO)	510; 511; 512
Deputado Federal Leonardo Quintão (PMDB/MG)	514; 515; 516; 517; 518; 519; 520; 521
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	522; 523; 524; 525; 526; 527; 528; 529; 530; 541; 637
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540
Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	542; 543; 544; 545
Deputado Federal Celso Maldaner (PMDB/SC)	546; 547
Senadora Regina Sousa (PT/PI)	561; 562; 563; 564; 565; 566; 567; 568; 569; 570; 571; 572
Senador Armando Monteiro (PTB/PE)	578
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	589; 590; 591; 592; 593
Deputada Federal Tereza Cristina (S/Partido/MS)	594
Senador Eduardo Braga (PMDB/AM)	602; 603; 604; 605
Deputado Federal Professor Victório Galli (PSC/MT)	606
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	610; 611; 612; 613
Deputado Federal Daniel Vilela (PMDB/GO)	614; 615; 616; 617
Deputado Federal Antônio Jácome (PODE/RN)	618
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	636
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	638; 639; 640; 641; 642; 643; 644; 645; 646; 647; 648; 649
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	650; 651; 652; 653; 654; 655; 656; 657; 658
Deputado Federal Valmir Prascidelli (PT/SP)	659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673; 674
Deputado Federal Sergio Souza (PMDB/PR)	675
Deputado Federal Laercio Oliveira (SD/SE)	676; 677; 678; 679; 680; 681; 860; 861; 862
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; 698; 699; 700; 701; 702; 703; 704; 705; 706; 707; 708; 718
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	709; 710; 711; 712
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	720; 721; 722
Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	723; 724; 725; 726; 727; 728; 729; 730; 731; 732; 733; 734; 735
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	745; 746; 747; 748; 749; 750; 751; 752; 753; 754; 755; 756; 757; 758; 759; 760; 761; 762; 763; 764; 765; 766; 767; 768; 769; 770; 771; 772; 773; 774; 775; 776; 777; 778; 779; 780; 781; 782; 783; 784; 785; 786; 787; 788; 789; 790; 791; 792; 793; 794; 795; 796; 797; 798; 799; 846
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	805; 806; 807; 808; 809; 810; 811; 812; 813; 814; 815; 816;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
	817; 818; 825; 826; 827; 828; 829; 830; 831; 832; 833; 834; 835; 836; 837; 838; 839; 840; 841; 842; 843; 844; 845
Deputado Federal Diego Garcia (PHS/PR)	819; 820; 821; 822
Deputado Federal Marcos Soares (DEM/RJ)	847
Senador Romero Jucá (PMDB/RR)	848
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	849; 850; 851; 852; 853; 854; 855; 856; 857; 858; 859; 919; 920; 921; 922
Deputado Federal Luis Tibé (AVANTE/MG)	863
Deputado Federal João Fernando Coutinho (PSB/PE)	868; 869; 870; 871; 872
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	873; 874; 875; 876; 877; 878; 879; 880; 881; 882
Deputado Federal Severino Ninho (PSB/PE)	883; 884; 885; 886; 887; 914; 915; 916; 917; 918
Deputada Federal Creuza Pereira (PSB/PE)	893; 894; 895; 896; 897
Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT/SP)	898; 899; 900; 901; 902; 903; 904; 905; 906; 907; 908
Deputado Federal Lelo Coimbra (PMDB/ES)	909; 910
Senador José Serra (PSDB/SP)	911; 912; 913
Deputado Federal Vicentinho (PT/SP)	932; 933; 934
Deputado Federal Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)	935; 936; 937; 938; 939
Deputado Federal Leonardo Monteiro (PT/MG)	940; 941; 942; 943; 944; 945; 946; 947; 948; 949; 950; 951; 952; 953; 954; 955; 956; 957; 958; 959; 960; 961; 962
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	963; 964; 965; 966; 967

TOTAL DE EMENDAS: 967

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00001

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 3º da MP 808/2017, que revoga os incisos I, II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 394-A da Lei nº 13.467/17 previa que *"sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação."*.

A MP 808, além de alterar substancialmente essa norma ao prever a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade, revoga explicitamente o dispositivo .

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

Ao suprimir a revogação do inciso I do art. 3º da MP a presente emenda resgata o texto previsto na Lei 13.467/17 e assegura à empregada gestante o afastamento do local de trabalho insalubre sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o adicional de insalubridade.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00002

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários, compensando-se a contribuição nos meses subsequentes quando a remuneração for maior que o salário mínimo mensal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho intermitente quebra a regra de que o trabalhador não poderá perceber salário mensal inferior ao mínimo fixado. Isso, por si só, já implica em redução da renda do trabalhador.

A MP 808 (art. 911-A, § 1º) dispõe que no mês em que a remuneração do trabalhador for inferior ao salário mínimo este poderá recolher ao RGPS a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal.

Se o trabalhador não fizer essa complementação e o consequente recolhimento ao RGPS ele não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Convenhamos, trata-se de regra draconiana. No mês em que o trabalhador terá ganho inferior ao salário mínimo para sua subsistência e a de sua família, ele terá ainda que desembolsar parte de seus ganhos para recolher ao RGPS. Com a PEC da Previdência retirando mais e mais direitos do segurado, aumentando o tempo para obtenção da aposentadoria, não é difícil imaginar que a opção do trabalhador será mais imediatista, visando sua sobrevivência e a de sua família.

A presente emenda propõe que essa compensação do recolhimento ao RGPS se dê nos meses subsequentes, como ocorre com vários tributos da RFB, taxas de serviços públicos concedidos, entre tantos outros. Se o valor a recolher for inferior a determinado valor o contribuinte fica desobrigado desse recolhimento e livre de qualquer sanção, compensando-se nos meses seguintes quando o recolhimento da importância devida atingir o valor estipulado pelo órgão recebedor.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00003

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 5º do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

> "§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A CF (art. 8º, III) assegura ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

Não assiste razão à alteração proposta pela MP 808 ao retirar a participação individual litisconsorte dos sindicatos subscritores de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho em ação que tenha como objeto a anulação de cláusula desses instrumentos.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00004

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O governo, quando lhe interessa, é dadivoso consigo mesmo e com setores econômicos fortes. Haja vista a PEC do Teto (EC 95/16) que limita as despesas primárias – mas não as despesas com juros – por vinte exercícios financeiros, a PEC da DRU (EC 93/16) que desonera 30% das receitas vinculadas e as desonerações fiscais – a maioria sem qualquer contrapartida e algumas por prazo indeterminado.

Quando o tema abrange direitos sociais o tratamento é diverso. São retirados direitos e garantias sem qualquer cerimônia. É o que se observa no art. 452-G em referência. No momento em que a reforma trabalhista fragiliza a relação empregado-empregador e o emprego formal, o governo propõe quarentena de dezoito meses entre a demissão do empregado por prazo indeterminado e sua admissão pelo contrato de trabalho intermitente até 31 de dezembro de 2020.

As projeções econômicas indicam que a recuperação da economia levará tempo maior. Com a taxa de desemprego a situação não será diferente.

Portanto, esse prazo deverá ser revisto e dilatado em cinco anos, até 31 de dezembro de 2025.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00005

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, *verbis*:

> "§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro Desemprego." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o § 2º do art. 452-E com o objetivo de afastar o impedimento de que o desempregado de trabalho intermitente tenha acesso ao seguro desemprego, nos termos do referido Programa

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00006

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, *verbis*:

> § 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP 808/17 ao dispositivo tem o único objetivo de reduzir custos para a Previdência Social. Ela prevê o afastamento da lactante – mas não da gestante – quando esta apresentar atestado médico que recomende o afastamento durante a lactação. Não estabelece alternativa quando a mudança de local insalubre para salubre não for possível.

O que um governo sério deve buscar são políticas públicas que assegurem direitos à gestante e à infância dignos de uma vida saudável.

A redação constante da Lei 13.467/17 mostra-se mais adequada ao estabelecer que se não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção do salário maternidade durante todo o período de afastamento.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00007

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. __X__Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

> "§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe redação idêntica à constante da Lei nº 13.467/17.

A alteração proposta pela MP 808/17 ao dispositivo tem o único objetivo de reduzir custos para a Previdência Social. Ela prevê o afastamento da lactante – mas não da gestante – quando esta apresentar atestado médico que recomende o afastamento durante a lactação. Não estabelece alternativa quando a mudança de local insalubre para salubre não for possível.

O que um governo sério deve buscar são políticas públicas que assegurem direitos à gestante e à infância dignos de uma vida saudável.

A redação constante da Lei 13.467/17 estabelece que se não for possível que a gestante ou a lactante exerça suas atividades em local salubre a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção do salário maternidade durante todo o período de afastamento.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00008

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

> "§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é idêntica à constante da Lei nº 13.467/17.

A alteração proposta pela MP 808/17 ao dispositivo tem a clara intenção de reduzir custos para a Previdência Social. Ela permite que a gestante ofereça "voluntariamente" atestado médico que autorize a sua permanência no local insalubre. No momento em que a reforma trabalhista inserida pela Lei 13.467/17 fragiliza substancialmente os direitos do trabalhador não se deve duvidar de que o atestado médico apresentado pela gestante tende a ter pouca voluntariedade.

O que um governo sério deve buscar são políticas públicas que assegurem direitos à gestante e à infância dignos de uma vida saudável.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários previdenciários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00009

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, *verbis*:

> § 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir, inserido pela MP 808, tem a clara intenção de reduzir custos para a Previdência Social.

A leitura do mesmo parágrafo 2º constante da Lei 13.467/17 não deixa dúvidas:

> "§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço."

O ajuste da Previdência Social não deve ser feito à custa do trabalhador. O caminho justo e honesto é o calculo correto das receitas e despesas da Seguridade Social, da qual a Previdência é parte, juntamente com a Assistência Social e a Saúde e, principalmente, com a cobrança dos R$450 bilhões de créditos tributários identificados pela CPI da Previdência no Senado Federal.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00010

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade

JUSTIFICAÇÃO

O art. 394-A da Lei nº 13.467/17 previa que *"sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: ...".*

A nova redação ao dispositivo estabelecido pela MP 808 altera substancialmente essa norma ao prever a exclusão do pagamento de adicional de insalubridade.

Os direitos às gestantes são amplamente assegurados, tanto na Constituição Federal (art. 7º, XVIII, art. 201, II e ADCT, art. 10, II *"b")* quanto em leis, acordos coletivos e tratados internacionais.

Não se pode ignorar que essa proteção tem profunda semelhança com licença de saúde e, portanto, não deverá trazer prejuízos ou redução salarial.

Portanto, a presente emenda resgata o texto previsto na Lei 13.467/17 e assegura à empregada gestante o afastamento do local de trabalho insalubre sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o adicional de insalubridade.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00011

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3**. _X___**Modificativa** **4. ____Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

> IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

JUSTIFICAÇÃO

A indenização estabelecida pela Lei nº 13.467/17 para ofensas de natureza gravíssima era de até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. A MP altera essa base de cálculo para até cinquenta vezes o valor do limite dos benefícios do RGPS.

A disparidade salarial observada no Brasil é gritante. O cálculo da indenização tendo como teto o limite máximo dos benefícios do RGPS para o empregado que recebe o salário mínimo poderá ser satisfatória. Entretanto, poderá não o ser para aquele que recebe salário bem maior do que o teto do RGPS.

Isso poderá desestimular o empregado a buscar seus direitos judicialmente, principalmente no momento em que a reforma trabalhista altera substancialmente o custo dessas ações para o empregado.

É necessário, portanto, prever que a indenização observe a disparidade salarial brasileira e autorize o juízo a fixar a reparação a ser paga ao ofendido tanto no limite máximo dos benefícios do RGPS quanto no do salário do empregado, o que for maior.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00012

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

> III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

JUSTIFICAÇÃO

A indenização estabelecida pela Lei nº 13.467/17 para ofensas de natureza grave era de até vinte vezes o último salário contratual do ofendido. A MP altera essa base de cálculo para até vinte vezes o valor do limite dos benefícios do RGPS.

A disparidade salarial observada no Brasil é gritante. O cálculo da indenização tendo como teto o limite máximo dos benefícios do RGPS para o empregado que recebe o salário mínimo poderá ser satisfatória. Entretanto, poderá não o ser para aquele que recebe salário bem maior do que o teto do RGPS.

Isso poderá desestimular o empregado a buscar seus direitos judicialmente, principalmente no momento em que a reforma trabalhista altera substancialmente o custo dessas ações para o empregado.

É necessário, portanto, prever que a indenização observe a disparidade salarial brasileira e autorize o juízo a fixar a reparação a ser paga ao ofendido tanto no limite máximo dos benefícios do RGPS quanto no do salário do empregado, o que for maior.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

> II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

JUSTIFICAÇÃO

A indenização estabelecida pela Lei nº 13.467/17 para ofensas de natureza média era de até cinco vezes o último salário contratual do ofendido. A MP altera essa base de cálculo para até cinco vezes o valor do limite dos benefícios do RGPS.

A disparidade salarial observada no Brasil é gritante. O cálculo da indenização tendo como teto o limite máximo dos benefícios do RGPS para o empregado que recebe o salário mínimo poderá ser satisfatória. Entretanto, poderá não o ser para aquele que recebe salário bem maior do que o teto do RGPS.

Isso poderá desestimular o empregado a buscar seus direitos judicialmente, principalmente no momento em que a reforma trabalhista altera substancialmente o custo dessas ações para o empregado.

É necessário, portanto, prever que a indenização observe a disparidade salarial brasileira e autorize o juízo a fixar a reparação a ser paga ao ofendido tanto no limite máximo dos benefícios do RGPS quanto no do salário do empregado, o que for maior.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00014

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

> I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou o último salário contratual do ofendido, o que for maior;

JUSTIFICAÇÃO

A indenização estabelecida pela Lei nº 13.467/17 para ofensas de natureza leve era de até três vezes o último salário contratual do ofendido. A MP altera essa base de cálculo para até três vezes o valor do limite dos benefícios do RGPS.

A disparidade salarial observada no Brasil é gritante. O cálculo da indenização tendo como teto o limite máximo dos benefícios do RGPS para o empregado que recebe o salário mínimo poderá ser satisfatória. Entretanto, poderá não o ser para aquele que recebe salário bem maior do que o teto do RGPS.

Isso poderá desestimular o empregado a buscar seus direitos judicialmente, principalmente no momento em que a reforma trabalhista altera substancialmente o custo dessas ações para o empregado.

É necessário, portanto, prever que a indenização observe a disparidade salarial brasileira e autorize o juízo a fixar a reparação a ser paga ao ofendido tanto no limite máximo dos benefícios do RGPS quanto no do salário do empregado, o que for maior.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00015

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	**REDE - RJ**

1. __X__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação.

> § 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime a expressão “ou indenizados” da parte final do § 2º do art. 59-A com o objetivo de que sejam observados os intervalos para repouso e alimentação.

O profissional de saúde tem sob sua responsabilidade pacientes que necessitam de cuidados, muitas vezes com alto grau de atenção e, para tanto, deverá estar em perfeitas condições para exercer essa tarefa.

O cumprimento do descanso deverá ser observado e não indenizado, impedindo novas jornadas de trabalho em que esse profissional não esteja em perfeitas condições para tanto.

MIRO TEIXEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00016

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação no âmbito do Programa de alimentação do Trabalhador - PAT, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei N° 6.321 de 14 de abril de 1976, os benefícios de alimentação ao trabalhador no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT são isentos de encargos trabalhistas e previdenciários. Em contrapartida, o PAT proporciona adequada alimentação do trabalhador como fator de saúde e redução de acidentes de trabalho. De outro lado, o auxílio alimentação em dinheiro não o direciona corretamente à boa alimentação do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo dados de julho de 2017 do Ministério do Trabalho, dentre os mais de 20 milhões de trabalhadores beneficiados, cerca de 17 milhões ganham menos do que cinco salários mínimos por mês.

Segundo a mesma fonte, as dimensões do PAT são as seguintes:

- Trabalhadores beneficiados: **20.339.056**
- Nutricionistas **24.741**
- Empresas beneficiarias: **248.983**
- Empresas fornecedoras: **15.047**
- Empresas prestadoras: **274**

Certamente, este exitoso programa de Estado, erigido ao longo de 40 anos não deve ser desestruturado pela sua simples conversão em dinheiro. É fundamental preservar a boa alimentação do trabalhador.

Por estas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO DE CASTRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00017

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:
Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.
§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.
.....
§ 2º-A. Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.
..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação às férias e a restauração do texto anterior.
As férias são a pausa mais importante entre as previstas na legislação trabalhista. Elas não são importantes apenas para a fisiologia do corpo humano. Tem também um sentido econômico, pois o empregado descansado produz mais; um sentido psicológico, pois possibilita momentos de relaxamento e de reequilíbrio mental; um sentido social, ao permitir momentos de descontração ao trabalhador, abrindo-lhe espaço para o estreitamento do convívio familiar.
A legislação sobre férias no Brasil é de longa tradição, um direito que foi duramente conquistado após as greves operárias ainda do início do século XX e, mais tarde, elevado à condição de direito fundamental pela Constituição de 1988.
A reforma flexibilizou essa legislação ao permitir que as férias anuais de trinta dias possam ser parceladas em três períodos. A CLT, anteriormente, não permitia tal parcelamento, exceto em casos excepcionais e por dois períodos apenas. Estudos comprovam que, biologicamente, o trabalhador só consegue se desligar do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho após 15 ou 16 dias de descanso. A flexibilização põe em risco a saúde do trabalhador, porque, na prática, os períodos de descanso serão inferiores ao tempo mínimo necessário.
Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00018

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 702.....
I -.....
.....
f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;
.....(NR)
Art. 790.....
.....
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)
Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (NR)
Art. 800. Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por 24 (vinte e quatro) horas improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir. (NR)
Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer. (NR)
Art. 840.....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
..... (NR)
Art. 876.....
Parágrafo único. Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (NR)
Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente do Tribunal competente.
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único-A. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. (NR)
Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código Processual Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (NR)
Art. 896.....
.....
§ 3º-A. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).
.....
§ 4º-A. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.
.....
§ 5º-A. A providência a que se refere o §4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.
.....
§ 6º-A. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3o, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.
..... (NR)
Art. 899.....
.....
§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.
..... (NR)"
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
I – alínea f do art. 652;
II - §§ 3º e 4º do art. 702;
III - § 4º do art. 790;
IV – art. 791-A;
V – § 3º do art. 840;
VIII – § 3º do art. 841;
4
IX - § 3º do art. 843;
X - §§ 2º a 5º do art. 844;
XI – Seção IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, art. 855-A;
XII – Capítulo III-A, do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, arts. 855-B a 855-E;
XIII – art. 883-A;
XIV - § 6º do art. 884;
XV – inciso IV do § 1º-A e § 14 do art. 896;
XVI - art. 896-A;
XVII - § 11 do art. 899.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista recentemente aprovada pelo Congresso Nacional tem vigência prevista a partir de novembro próximo e pretende afastar inúmeras garantias trabalhistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações feitas ao processo do trabalho afastam o princípio de proteção ao empregado, ampliando a proteção ao empregador, que passa a ter um tratamento processual mais benéfico.
Deve sempre ser lembrado que o direito processual do trabalho, até hoje, garante tratamento diferenciado (e mais benéfico) ao trabalhador, em alguns aspectos, para garantir-lhe a igualdade com a empresa-empregadora, que possui muito mais meios para postular em juízo ou nele se defender.
A nossa proposta visa revogar inúmeros dispositivos introduzidos pela reforma trabalhista, bem como recuperar a redação celetista anterior, sendo que, em alguns casos, deve ser atualizada.
Assim, são feitas as seguintes alterações:
Arts. 855-B a 855-E e alínea f do art. 652 - revogação do capítulo III-A, do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.
Talvez a intenção da reforma trabalhista fosse a de sobrecarregar de tal forma a Justiça trabalhista que inviabilizasse o seu funcionamento.
Acordo extrajudicial relativo a matéria trabalhista já pode ser celebrado. Caso seja desrespeitado, pode ser submetido à justiça especializada, que decidirá sobre a sua validade ou não.
Os dispositivos que se pretende revogar, no entanto, podem ser utilizados de forma nefasta.
Imagine-se que a homologação da rescisão contratual, que não é mais feita perante o sindicato, seja objeto de acordo extrajudicial e que o empregador somente efetuará o pagamento após a sua homologação, após ter sido proferida a sentença judicial.
Para evitar a multa por atraso no pagamento, o empregador pode efetuar o pagamento de verbas de natureza salarial. As demais serão objeto de acordo. O restante das verbas somente será pago caso o empregado renuncie a todo o contrato de trabalho, dando-lhe quitação geral, que deverá constar de sentença judicial.
Se toda homologação de rescisão contratual pode passar pelo poder judiciário com a garantia de quitação total pelo próprio juízo, não haverá mais fundamento para a homologação pela autoridade administrativa.
Revogando-se essa alteração, evita-se a insegurança jurídica.
Art. 702 - alteração da redação da alínea f, inciso I, e revogação dos §§ 3º e 4º
A matéria tratada nesses dispositivos (estabelecimento de súmula de jurisprudência) configura matéria que deve ser objeto do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
Não há qualquer fundamento técnico para elevar esse tipo de dispositivo à categoria de lei, o que, no mínimo, torna mais difícil a sua atualização.
Deve-se, portanto, recuperar a redação original da CLT, para remeter a matéria ao Regimento Interno do TST.
Art. 790 – alteração do § 3º e revogação do § 4º
Deve ser reestabelecido o benefício da justiça gratuita nos termos previstos antes da reforma, sob pena de se negar o acesso ao Poder Judiciário a todos os cidadãos de baixa renda ou que não possam demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
Art. 790-B – recuperação da redação anterior
A parte beneficiária da justiça gratuita não pode ser responsável pelo pagamento de perícia, ainda que sucumbente. Assim, deve ser recuperada a redação anterior do dispositivo.
Art. 791-A - revogação
O dispositivo inova ao regulamentar os honorários advocatícios no processo do trabalho, tema polêmico e objeto de inúmeros outros projetos em tramitação nessa Casa.
Inova também ao determinar que haja sucumbência parcial, sem possibilidade de compensação. Assim, embora o reclamante/empregado tenha obtido êxito em sua causa, deve pagar os honorários do advogado da empresa, o que pode significar ficar sem qualquer ganho econômico.
Além disso, caso o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, os honorários podem ser pagos com qualquer ganho judicial, ainda que em outra reclamação contra outra empresa. Há, ainda, suspensão de sucumbência que pode ser cobrada no prazo de até dois anos.
Tal dispositivo é prejudicial ao trabalhador e deve ser revogado.
Art. 800 – recuperação do texto anterior
A exceção de incompetência deve ser apreciada de forma célere. As alterações introduzidas pela reforma apenas complicam e burocratizam o procedimento, devendo ser recuperada a redação anterior.
Art. 818 – recuperação do texto anterior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Novamente, as alterações relativas ao ônus da prova burocratizam e postergam o procedimento judicial, devendo ser recuperada a redação anterior.

Art. 840 - alteração do § 1º e revogação do § 3º

A petição inicial de qualquer reclamação trabalhista, obviamente, deve conter o pedido.

A reforma estabelece que esse pedido deve ser "certo, determinado e com indicação de valor", dificultando, sem qualquer fundamentação, a elaboração da peça inicial, que ainda pode ser extinta sem resolução de mérito, caso o juiz entenda que tais elementos não estão presentes.

São estabelecidas, portanto, novas condições da ação, que podem ser consideradas inconstitucionais e devem ser revogadas.

Art. 841, § 3º - revogação

O dispositivo limita a hipótese de desistência da ação, pois somente poderá exercê-lo se o reclamado consentir, ainda que a contestação tenha sido oferecida eletronicamente.

Revoga-se o parágrafo a fim de que somente após aceita a contestação pelo juízo, quando já se formou a relação processual, a desistência seja condicionada à concordância do reclamado.

Art. 843, § 3º - revogação

É desnecessário dispor que o preposto da reclamada não precisa ser seu empregado.

A exigência é a de que o preposto tenha conhecimento dos fatos e a consequência é que suas declarações obrigam a reclamada.

Art. 844, §§ 2º a 5º - revogação

A reforma trabalhista introduziu dispositivos que favorecem o empregador e dificultam o acesso do trabalhador à Justiça, burocratizando inúmeros procedimentos.

No caso de arquivamento da reclamação por não ter o reclamante comparecido à audiência inicial, passam a ser cobradas as custas, cujo pagamento configura condição para a propositura de nova reclamação.

Além disso, o não comparecimento do reclamado, que deve ter como consequência a revelia, é mitigado, protegendo-se o empregador.

Art. 855-A - revogação da Seção IV, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Incidentes processuais são resolvidos pelo direito processual do trabalho e o ordenamento jurídico anterior à reforma da maneira mais rápida e descomplicada possível.

Tentar burocratizar como ao dispor sobre procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, comum na execução trabalhista, apenas torna o processo mais lento e oneroso, prejudicando o trabalhador.

Art. 876, parágrafo único - recuperar a redação anterior

O dispositivo autoriza a execução de ofício das contribuições sociais. A alteração feita pela reforma trabalhista pode levar ao entendimento que essa execução somente ocorre em caso de contribuições relativas aos contratos de emprego. Assim, deve-se retornar à sua redação anterior, que abrange todos os contratos de trabalho.

Art. 878 – recuperação da redação anterior

O dispositivo alterado pela reforma trabalhista apenas permite a execução de ofício (de iniciativa do próprio juiz), caso a parte não esteja representada por advogado, em prejuízo, obviamente do trabalhador.

Assim, deve ser retomada a redação anterior, permitindo-se a execução de ofício em todos os casos.

Art. 882 – recuperação da redação anterior

Novamente, deve-se ter em vista a proteção ao trabalhador, recuperando-se o texto anterior que não permite como garantia à execução um "seguro judicial", mantendo-se a ordem de execução que autoriza, entre outros, a penhora "on line".

Art. 883-A – revogação

O dispositivo que deve ser suprimido amplia o prazo para que a empresa possa ser inscrita no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Beneficia apenas os empregadores inadimplentes e deve ser revogado.

Art. 884, § 6º - Revogação

O dispositivo dispensa entidades filantrópicas e seus diretores de garantia ou penhora no processo de execução trabalhista, fazendo, dessa forma, caridade com o que é devido ao trabalhador. Deve ser revogado.

Art. 896 – recuperação dos §§ 3º a 6º e revogação do inciso IV do § 1º-A e § 14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há fundamento para que se tenha revogado os §§ 3º a 6º do art. 896, que versam sobre a uniformização da jurisprudência e devem retornar à CLT.
Outrossim, é dispensável a transcrição na peça recursal de trechos, despachos e decisões anteriores, uma vez que é obrigação do Tribunal ler todo o processo. Por mais recomendável que seja destacar o que já se questionou em embargos, a ausência de destaque não pode fundamentar o não conhecimento do recurso, como dispõe o inciso IV do § 1º do art. 896 da CLT, introduzido pela reforma trabalhista.
Desnecessário, outrossim, o § 14 do mesmo artigo.
Art. 896-A – revogação O dispositivo já havia sido introduzido anteriormente, mas foi detalhado pela reforma trabalhista, tornando-se um obstáculo para o acesso à Justiça.
Criou-se mais uma condição para o recurso de revista, a transcendência, sem qualquer fundamento, a não ser o de diminuir o volume de processos. Além disso, os critérios estabelecidos são subjetivos, o que é inadmissível no Direito Processual.
Art. 899 - alteração do § 10 e revogação do § 11
A isenção do depósito recursal (§ 10) deve ser concedida apenas aos beneficiários da justiça gratuita, aos quais não se pode equiparar as entidades filantrópicas, tampouco empresas, estejam em recuperação judicial ou não.
A substituição do depósito recursal por fiança bancária ou “seguro garantia judicial” visa apenas afastar a penhora “on line” que se mostrou um dos meios mais eficazes de garantir o pagamento de dívidas em execução trabalhista. Deve ser revogado.
A nossa proposta tem como escopo possibilitar o debate que faltou à reforma trabalhista, aprovada de forma apressada, sem qualquer reflexão sobre os seus efeitos.
As alterações feitas ao processo do trabalho são prejudiciais ao trabalhador, seja impondo mais burocracia, ou mais custos, ou mais demora para a resolução do conflito. Apenas por isso já poderiam ser consideradas as alterações inconstitucionais.
No entanto, caso seja declarada a inconstitucionalidade, os artigos anteriores não podem ser represtinados, não podem retornar à vigência automaticamente. A ausência de vários dispositivos é tão prejudicial quanto a sua inconstitucionalidade.
Assim julgamos oportuna a apresentação do presente projeto, que recupera inúmeros dispositivos alterados em prejuízo do trabalhador, bem como revoga outros.
Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de se recuperar o processo do trabalho e seus princípios.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00019

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a rescisão contratual.
Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 477-C:
Art. 477-C. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
§ 1º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
§ 2º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.
§ 3º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado não for alfabetizado, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.
§ 4º Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 3º não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.
§ 5º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:
I – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
II – até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§ 6º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador.
§ 7º A inobservância do disposto no § 5º deste artigo sujeitará o infrator à multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR), ou pelo índice que vier a substituí-la, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (NR)
Art. 3º Revoguem-se os artigos 477, 477-A, 477-B e 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o primeiro alterado e os outros acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A “reforma trabalhista” recentemente aprovada traz consequências nefastas para a classe trabalhadora, uma vez que se fundamentou na agenda conservadora do atual e ilegítimo governo. Sob a justificativa de que visa à modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou na precarização da situação dos trabalhadores, com a redução do custo do trabalho para as empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entre as inúmeras perversidades nessa reforma, destacam-se as modificações aprovadas para o procedimento da rescisão contratual, especialmente, a revogação da assistência sindical para os empregados.

É inquestionável a condição de hipossuficiência dos trabalhadores diante dos empregadores em qualquer situação relativa à relação de trabalho. E tal condição se mostra mais evidente no momento em que se dá a rescisão do contrato. Assim, a assistência do empregado pelo seu respectivo sindicato nesse momento é muito importante para evitar maiores prejuízos quando da formulação dos cálculos devidos.

Nesse contexto, os dispositivos sobre rescisão contratual aprovados pela Lei nº 13.467, de 2017, são prejudiciais aos trabalhadores, se comparados com a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Por esse motivo estamos apresentando o presente projeto para restabelecer a redação prévia da CLT para o art. 477. Todavia promovemos algumas adaptações no texto legal.

A primeira delas é de técnica legislativa. Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não se pode aproveitar dispositivos que tenham sido revogados. Desse modo, não será possível o reaproveitamento, por exemplo, dos parágrafos 1º, 3º e 7º, revogados que foram pela Lei nº 13.467, de 2017. Nesse contexto, estamos propondo a revogação do art. 477 e a inserção de um novo artigo, o 477-C.

Além disso, o caput do antigo art. 477 estabelecia uma indenização a ser paga ao empregado quando ele fosse demitido sem justa causa. Ocorre que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essa indenização foi substituída pelas regras sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aplicando-se, portanto, o art. 18 da Lei nº 8.039, de 11 de maio de 1990. Desse modo, não foi restabelecida a redação original do caput do art. 477 da CLT.

Promovemos, ainda, uma modificação para atualizar o valor nominal e o índice de correção da multa por descumprimento do dispositivo legal, pois o texto original refere-se à BTN, índice que já foi extinto. Assim, o projeto estabelece o valor da multa em reais e vincula a sua correção à Taxa Referencial – TR, ou ao índice que eventualmente venha a substituí-la.

Por fim, com base na mesma fundamentação de que a reforma representa um claro prejuízo aos trabalhadores, estamos revogando os novos artigos incorporados à CLT no Capítulo específico sobre rescisão contratual. Com isso, são revogados os artigos 477-A, 477-B e 484-A.

Diante dos motivos expostos, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00020

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.
§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.
§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:
I – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
II – de atividades empresariais de caráter transitório;
III – de contrato de experiência. (NR)
Art. 2º O inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 611-A. ....
VIII – regime de sobreaviso;
..... (NR)
Art. 3º Revogue-se o art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A “reforma trabalhista” recentemente aprovada traz consequências nefastas para a classe trabalhadora, uma vez que se fundamentou na agenda conservadora do atual e ilegítimo governo. Sob a justificativa de que visa à modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou na precarização da situação dos trabalhadores, com a redução do custo do trabalho para as empresas.
No entanto, se a reforma é prejudicial como um todo, ela assume grau elevadíssimo de perversidade com a criação do contrato de trabalho intermitente. Esse contrato, também chamado de jornada móvel variável, permite que o trabalhador seja contratado para trabalhar recebendo o salário por hora trabalhada, mas atendendo apenas à conveniência do empregador.
Não é por outro motivo que os tribunais trabalhistas, em regra, reconheceram a ilegalidade desse tipo de contratação, já que há um inequívoco desrespeito aos direitos mínimos do trabalhador quando ele se vê submetido à exclusiva vontade do empregador.
De fato, o empregado não tem qualquer controle sobre a duração do trabalho e nem sobre os dias efetivamente trabalhados, ou seja, temos a transferência do risco empresarial para o empregado sem que ele usufrua de qualquer benefício.
Ressalte-se que a legislação vigente já permite que se contrate uma pessoa para uma jornada inferior ao limite legal percebendo remuneração proporcional ao tempo trabalhado. O que não se pode admitir é que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essa jornada não seja prefixada, ficando o trabalhador à disposição do empregador indefinidamente, recebendo remuneração apenas pelo tempo efetivamente trabalhado.

Por ocasião do Projeto de Lei nº 218, de 2016, do Senado Federal, que instituiu o contrato de trabalho intermitente, o Ministério Público do Trabalho – MPT editou uma nota técnica na qual expõe toda a impropriedade desse contrato. Segundo aquele órgão, o trabalho intermitente é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV), da valorização social do trabalho (art. 1º, IV, e art. 170) e da função social da propriedade (art. 170, III), além de violar o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, por falta de garantia de percepção de uma remuneração mínima. Igualmente viola o princípio geral dos contratos, uma vez que todo contrato deve ser certo e determinado.

Para o MPT, o trabalho intermitente conflita com princípios básicos trabalhistas, a exemplo da transferência dos riscos da atividade econômica para os empregados e a exigência de que o tempo à disposição da empresa seja remunerado.

Destaque-se que, quanto à justificativa comumente usada pelos defensores do contrato de trabalho intermitente de que a sua adoção permitirá a contratação de pessoas por período de tempo inferior a quarenta e quatro horas semanais, bem como de estudantes e aposentados, a CLT já possui instrumento para acobertar essas situações na forma do contrato de trabalho por tempo parcial.

São falácias que não se sustentam, assim como o argumento de que o contrato de trabalho intermitente reduzirá as taxas de desemprego. Nesse particular, a referida nota técnica do MPT apresenta dados que demonstram, a partir de caso concreto relacionado à rede de lanchonetes McDonalds, que a substituição da jornada variável pela jornada normal de trabalho acarretou, ao contrário do que se diz, um aumento na taxa de empregabilidade da empresa.

Nesse contexto, estamos propondo a exclusão do contrato de trabalho intermitente do nosso ordenamento jurídico, por entendermos que tal modalidade contratual, ao tornar precárias as condições de trabalho, é mero instrumento de exploração da classe trabalhadora.

Assim sendo, estando mais do que evidente o interesse público da proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda que revoga o contrato de trabalho intermitente.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00021

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 614. .....
.....
§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo coletivo superior a 2 (dois) anos." (NR)
.....
"Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho quando forem mais favoráveis." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
I - §§ 2º e 3º do art. 8º;
II – art. 611-A; e
III – art. 611-B.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação aos limites da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negociação coletiva. A Lei nº 13.467 inverteu toda a sistemática da norma mais favorável ao trabalhador apostando na prevalência do negociado sobre o legislado.

Nossa proposta é retomar o arcabouço jurídico que vigorou por décadas, estabilizado até o momento da interferência estatal nas relações de trabalho, e que permitiu mecanismos de valorização crescente dos trabalhadores em meio a uma sociedade com profundas diferenças entre detentores do meio de produção e trabalhadores.

A proposta aqui apresentada deve ter prioridade de tramitação para minimizar os estragos que se avizinham com a entrada em vigor das alterações aqui questionadas. Num contexto de fragilização sindical e de desemprego, alinhados com uma sanha desenfreada por lucros e competitividade, não conseguimos imaginar a que tipo de condições de trabalho estarão submetidos os trabalhadores.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00022

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º .....
§ 1º. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste."
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)" (NR)
.....
"Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
§ 1º No acordo, individual ou coletivo, ou na convenção coletiva deverá constar a importância da remuneração da hora extra, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.
.....
§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.
§ 3º-A. Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação aos limites da negociação coletiva. A Lei nº 13.467 inverteu toda a sistemática da norma mais favorável ao trabalhador apostando na prevalência do negociado sobre o legislado.

Nossa proposta é retomar o arcabouço jurídico que vigorou por décadas, estabilizado até o momento da interferência estatal nas relações de trabalho, e que permitiu mecanismos de valorização crescente dos trabalhadores em meio a uma sociedade com profundas diferenças entre detentores do meio de produção e trabalhadores.

A proposta aqui apresentada deve ter prioridade de tramitação para minimizar os estragos que se avizinham com a entrada em vigor das alterações aqui questionadas. Num contexto de fragilização sindical e de desemprego, alinhados com uma sanha desenfreada por lucros e competitividade, não conseguimos imaginar a que tipo de condições de trabalho estarão submetidos os trabalhadores.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00023

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUBSTUTIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificada pela Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva.

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração.

"Art. 477 (...)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º (...)

§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hip teses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitraria ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Par grafo nico. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.
Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.
Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.
Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitraria ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:
a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto
c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522º, combinado com art. 8º, inciso da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;
d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária
e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato
f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária
g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;
h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato
i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;
j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no per odo estabelecido em negociação coletiva.
Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito mesma remuneração.
Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:
I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;
II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;
III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;
V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;
VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;
VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;
VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;
IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;
X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;
XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;
XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;
XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;
XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.
Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:
I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;
II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;
III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.
Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:
I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;
II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;
III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;
IV – o Ministério Público do Trabalho.
Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei. 51
Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento
ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:
I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;
II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;
III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.
Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.
Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.
Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.
Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o caput do art. 1º, tais como:
I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;
II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;
III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;
IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;
Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé nos mesmos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei.
Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:
I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;
II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;
III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.
IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;
V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.
Art. 511-J. Esta lei também se aplica à administração pública direta e indireta de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Art. 523-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:
I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:
a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;
c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;
d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.
II- a eleição deverá ser convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria;
III- duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.
§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.
2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.
3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.
Art. 611-A A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7o da Constituição Federal nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.
§1° Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.
§2° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente, dispondo sobre a obrigatoriedade de cláusula da ultratividade das normas
Art. 2º. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.
§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, não podendo subcontratar outras empresas para realização de qualquer parcela dos serviços por ela prestados.
§ 2º Verificados os requisitos de configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, será reconhecida a relação desde o início das atividades, com repercussão sobre os direitos trabalhistas e previdenciários.
Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:
.....
III - capital social integralizado em valor igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
IV- objeto social único, compatível com o serviço contratado.
Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições:
.....
Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.
§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
.....
§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, independente do local onde o trabalho for realizado, se em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato.
§ 4º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, mesmo quando o trabalho for realizado em local distinto das dependências da contratante.
§ 5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§6º O disposto nesta lei não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.
.....
Art. 5º- C - Os contratos relativos a serviços continuados devem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.
Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.
.....
Art. 5º-D A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:
I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;
III — concessão do vale-transporte, quando for devido;
IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;
VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.
§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o caput deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.
§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 5º-C desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.
§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.
§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.
Art. 5º-E A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.
§1º É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943.
§ 2º Contratante e contratadas ou os respectivos sindicatos patronais não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos de trabalhadores, quando houver mais de um, ou pelo sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante da contratante, a fim de estabelecer condições de trabalho, salário e emprego aplicáveis aos empregados das contratadas envolvidos na execução do objeto do contrato de que trata esta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a Comissão Especial uma possibilidade de recompor os horrores que o Congresso Nacional de uma forma absurda aprovou e o Presidente Temer sancionou sem vetos a mais cruel e nefasta de todas as leis criadas ao longo da existência do parlamento brasileiro. A Reforma Trabalhista retirou dos trabalhadores uma série de leis histórias, um conjunto de proteção que dava harmonia ao mundo do trabalho.
As alterações mexeram em pontos como férias, jornada de trabalho, remuneração e plano de carreira; além de ter de sobremaneira dar total e irrestrita força nos acordos superando as leis vigentes.
Dentre as inúmeras mudanças as férias poderão ser fracionadas em até três períodos, mediante negociação, contanto que um dos períodos seja de pelo menos 15 dias corridos.
A Jornada diária poderá ser de 12 horas com 36 horas de descanso, respeitando o limite de 44 horas semanais (ou 48 horas, com as horas extras) e 220 horas mensais. Não são consideradas dentro da jornada de trabalho as atividades no âmbito da empresa como descanso, estudo, alimentação, interação entre colegas, higiene pessoal e troca de uniforme.
O descanso, o intervalo dentro da jornada de trabalho poderá ser negociado, desde que tenha pelo menos 30 minutos. Além disso, se o empregador não conceder intervalo mínimo para almoço ou concedê-lo parcialmente, a indenização será de 50% do valor da hora normal de trabalho apenas sobre o tempo não concedido em vez de todo o tempo de intervalo devido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O pagamento do piso ou salário mínimo não será obrigatório na remuneração por produção. Além disso, trabalhadores e empresas poderão negociar todas as formas de remuneração, que não precisam fazer parte do salário.
O plano de carreira poderá ser negociado entre patrões e trabalhadores sem necessidade de homologação nem registro em contrato, podendo ser mudado constantemente.
O tempo despendido até o local de trabalho e o retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.
A duração pode ser de até 30 horas semanais, sem possibilidade de horas extras semanais, ou de 26 horas semanais ou menos, com até 6 horas extras, pagas com acréscimo de 50%. Um terço do período de férias pode ser pago em dinheiro.
Convenções e acordos coletivos poderão prevalecer sobre a legislação. Assim, os sindicatos e as empresas podem negociar condições de trabalho diferentes das previstas em lei, mas não necessariamente num patamar melhor para os trabalhadores.
Em negociações sobre redução de salários ou de jornada, deverá haver cláusula prevendo a proteção dos empregados contra demissão durante o prazo de vigência do acordo. Esses acordos não precisarão prever contrapartidas para um item negociado.
Acordos individualizados de livre negociação para empregados com instrução de nível superior e salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do INSS (R$ 5.531,31) prevalecerão sobre o coletivo. O que for negociado não precisará ser incorporado ao contrato de trabalho. Os sindicatos e as empresas poderão dispor livremente sobre os prazos de validade dos acordos e convenções coletivas, bem como sobre a manutenção ou não dos direitos ali previstos quando expirados os períodos de vigência. E, em caso de expiração da
Os trabalhadores poderão escolher 3 funcionários que os representarão em empresas com no mínimo 200 funcionários na negociação com os patrões. Os representantes não precisam ser sindicalizados. Os sindicatos continuarão atuando apenas nos acordos e nas convenções coletivas.
O contrato de trabalho poderá ser extinto de comum acordo, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. O empregado poderá ainda movimentar até 80% do valor depositado pela empresa na conta do FGTS, mas não terá direito ao seguro-desemprego.
A proposta impõe limitações ao valor a ser pleiteado pelo trabalhador, estabelecendo um teto para alguns pedidos de indenização. Ofensas graves cometidas por empregadores devem ser de no máximo 50 vezes o último salário contratual do ofendido.
A contribuição sindical será opcional, além de terem jogado toda a responsabilidade nos sindicatos, ainda retiram a contribuição sindical, enfraquecendo e acabando com a força dos trabalhadores.
Haverá uma quarentena de 18 meses que impede que a empresa demita o trabalhador efetivo para recontratá-lo como terceirizado. O texto prevê ainda que o terceirizado deverá ter as mesmas condições de trabalho dos efetivos, como atendimento em ambulatório, alimentação, segurança, transporte, capacitação e qualidade de equipamentos.
É permitido o trabalho de mulheres grávidas em ambientes considerados insalubres, desde que a empresa apresente atestado médico que garanta que não há risco ao bebê nem à mãe. Mulheres demitidas têm até 30 dias para informar a empresa sobre a gravidez.
O banco de horas pode ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação se realize no mesmo mês.
A homologação da rescisão do contrato de trabalho pode ser feita na empresa, na presença dos advogados do empregador e do funcionário – que pode ter assistência do sindicato.
O trabalhador será obrigado a comparecer às audiências na Justiça do Trabalho e, caso perca a ação, arcar com as custas do processo. Para os chamados honorários de sucumbência, devidos aos advogados da parte vencedora, quem perder a causa terá de pagar entre 5% e 15% do valor da sentença.
O trabalhador que tiver acesso à Justiça gratuita também estará sujeito ao pagamento de honorários de perícias se tiver obtido créditos em outros processos capazes de suportar a despesa. Caso contrário, a União arcará com os custos. Da mesma forma, terá de pagar os honorários da parte vencedora em caso de perda da ação.
Além disso, o advogado terá que definir exatamente o que ele está pedindo, ou seja, o valor da causa na ação.
Haverá ainda punições para quem agir com má-fé, com multa de 1% a 10% da causa, além de indenização para a parte contrária. É considerada de má-fé a pessoa que alterar a verdade dos fatos, usar o processo para objetivo ilegal, gerar resistência injustificada ao andamento do processo, entre outros.
Caso o empregado assine a rescisão contratual, fica impedido de questioná-la posteriormente na Justiça trabalhista. Além disso, fica limitado a 8 anos o prazo para andamento das ações. Se até lá a ação não tiver sido julgada ou concluída, o processo será extinto. A multa para empregador que mantém empregado não registrado é de R$ 3 mil por empregado, que cai para R$ 800 para microempresas ou empresa de pequeno porte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todas as motivações exposta nesta emenda substutiva se torna imperioso que está casa legislativa volte atrás, reconheça o erro e reestabeleça os direitos retirados do povo brasileiro. Em razão do elevado teor social da matéria pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para sua aprovação.

_____

DEPUTADO Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00024

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 457 .....
§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado." (NR)
"Art. 457-A. Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.
§ 1o A gorjeta mencionada no caput não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
§ 2o Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.
§ 3o As empresas que cobrarem a gorjeta deverão:
I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;
II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;
III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
§ 4o A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 3º deste artigo.
§ 5o As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.
§ 6o Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata este artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.
§ 8º Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6o deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:
I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;
II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 1º, 3º, 4º e 6º deste artigo por mais de sessenta dias. ”
.....
“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.
§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.
§ 3º No caso do § 2º, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.
§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.
.....” (NR)
.....
“Art. 468.....
§ 1º.....
§ 2º A gratificação de função recebida pelo empregado por dez anos ou mais incorpora a sua remuneração e será mantida se o empregador revertê-lo ao cargo efetivo.
§ 3º O valor da gratificação não será reduzido enquanto o empregado estiver no exercício da função comissionada.” (NR)
Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:
“Art. 28 .....
.....
§ 8º-A. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.
§ 9º .....
.....
h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
.....
q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
.....” (NR)
Art. 3º O § 1º do art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º-C.....
.....
§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante.
.....” (NR)
Art. 4º Ficam revogados os § 5º do art. 458 e § 5º do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho; e a alínea z do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista recém aprovada pelo Congresso Nacional alterou de forma indiscriminada inúmeros dispositivos da nossa legislação, sem que houvesse o necessário debate com a sociedade. Não houve tempo para se discutirem as alterações profundas que foram feitas de forma apressada.
Em inúmeros casos, não se sabe (ou não foi informado) sequer o alcance das alterações feitas, inclusive em contradição com o discurso da base governista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o que ocorre com a remuneração do trabalhador, que teve alterada a sua definição a fim de se excluírem inúmeras parcelas que a incorporam. Embora o escopo seja o de diminuir a remuneração do trabalhador em virtude da não repercussão em outras verbas, há diminuição também da base de incidência previdenciária.
Assim, arrecada-se menos para a Previdência Social, cujas regras se pretende alterar em virtude da baixa arrecadação.
Propomos, portanto, retornar à redação original da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em especial do art. 457, garantindo-se a remuneração do trabalhador, bem como a arrecadação da Previdência.
Além disso, a reforma simplesmente revogou os dispositivos relacionados à gorjeta, que havia sido regulamentada pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017. A proposição acrescenta novo art. 457-A recuperando o texto suprimido.
Não é razoável que, depois de todo o debate parlamentar sobre um tema tão importante e polêmico como a gorjeta, a lei seja revogada quatro meses depois de sua publicação (dois após a sua vigência). Obviamente, deve ser recuperada a redação dos dispositivos revogados.
A reforma restringe, outrossim, a equiparação salarial a empregados do mesmo estabelecimento. Novamente, deve ser recuperada a redação anterior que garante igual salário a empregados da mesma empresa, na mesma localidade, que tenham função idêntica e que a desempenhem com a mesma perfeição técnica e produtividade, exceto se houver diferença de tempo de serviço superior a dois anos.
Admite-se, também, como exceção, a hipótese de a empresa ter quadro de carreiras, observados critérios técnicos de antiguidade e merecimento, suprimidos pela reforma.
A Lei de Custeio da Previdência Social, alterada pela reforma para restringir o salário de contribuição, deve ser alterada para evitar que se reduza a arrecadação, nos termos do art. 2º do nosso projeto.
A terceirização, que também foi objeto da reforma, deve garantir a empregados e terceirizados idêntica remuneração. Não é razoável que as empresas terceirizem a fim de economizar o salário de seus trabalhadores. O lucro da atividade empresarial não deve ser custeado com a redução salarial baseada na forma de contratação.
Saliente-se que a nossa proposição revoga dispositivos introduzidos à CLT pela reforma, visando retornar à redação original. Em especial, é revogado o dispositivo que proíbe a incorporação de função comissionada à remuneração, sem qualquer fundamento.
São acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 468 da CLT, em consonância com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que dispõe sobre a incorporação da função comissionada nos seguintes termos:
“GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES
I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.
II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.”
A reforma, quanto a esse aspecto (e inúmeros outros), buscou apenas fragilizar o trabalhador, submetendo-o ao arbítrio da empresa.
Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de assegurar a remuneração do trabalhador dentro de parâmetros já consagrados em nossa doutrina e jurisprudência.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00025

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.
..... (NR)
Art. 2º Revogam-se os incisos I, II e III do caput e os parágrafos 2º e 3º do art. 394-A, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente em relação à CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, impingindo ao sistema o princípio de que a lei pode ser rebaixada pela negociação coletiva e retirando direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A dita "Reforma Trabalhista" pode ser, na verdade, chamada de "Deforma Trabalhista" porque consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Dessa forma, no intuito de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao afastamento da empregada gestante ou lactante quando labora em atividades, operações ou locais insalubres, que agora só serão afastadas, obrigatoriamente, quando as atividades forem consideradas insalubres em grau máximo, no caso das gestantes. Nos outros casos, ela só será afastada se apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação ou lactação.
Ora, o objetivo do antigo art. 394-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, foi proteger a gestante e lactante, o feto e a criança nos períodos de gestação e lactação, proibindo o trabalho da empregada em atividades, operações ou locais insalubres, que deveria nesses períodos exercer suas atividades em locais salubres, livres dos respectivos riscos.
Tal proteção é importante porque é mais que comprovado que o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial não só às trabalhadoras em qualquer situação, mas, principalmente, às gestantes e lactantes, ao feto e à criança em fase de amamentação, sendo correta a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres, o que foi ignorado pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, que sancionou a lei sem qualquer restrição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00026

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Esta lei modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o teletrabalho.
Art. 2º O inciso VIII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 611-A. .....
.....
VIII – regime de sobreaviso;
..... (NR)
Art. 3º Revoguem-se o inciso III do art. 62 e o Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A “reforma trabalhista” recentemente aprovada traz consequências nefastas para a classe trabalhadora, uma vez que se fundamentou na agenda conservadora do atual e ilegítimo governo. Sob a
justificativa de que visa à modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, resultou na precarização da situação dos trabalhadores, com a redução do custo do trabalho para as empresas.
Uma das inovações acrescidas à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela dita “reforma” foi a figura do teletrabalho, que, nos termos do art. 75-B, é a “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”.
A regulamentação do teletrabalho se afigura como uma clara intenção de desvirtuar os termos até então vigentes na CLT, segundo a qual, em seu art. 6º, “não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego” para concluir que “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”.
A ideia contida no teletrabalho é justamente a de descaracterizar a subordinação do trabalhador nesse regime de trabalho. De início, a nova lei exclui da Seção relativa à jornada de trabalho “os empregados em regime de teletrabalho” (inciso III do art. 62), para, em seguida, discipliná-lo em um capítulo específico. Esse o motivo pelo qual a legislação não prevê nenhuma espécie de controle da jornada de teletrabalho.
O simples fato de o trabalho ser realizado fora do ambiente da empresa não gera o direito a que não haja controle do tempo à disposição do empregador, como, aliás, está previsto no art. 6º da norma consolidada. Pelo contrário, não há na nova lei qualquer garantia de direito à desconexão por parte do empregado, o que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permite concluir que ele estará indefinidamente à disposição do empregador, sem que haja o consequente pagamento das horas extraordinárias.
Além disso, a legislação submete à livre negociação entre as partes a responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes do teletrabalho
(art. 75-D). Desse modo, o contrato poderá prever que é da responsabilidade do empregado a aquisição dos meios para realização do trabalho. Temos aqui uma clara inversão do risco da atividade empresarial, que é transferida do empregador para o empregado.
Em suma, o regramento previsto para o teletrabalho representa um manifesto prejuízo aos trabalhadores, que muitas vezes se submeterão às exigências do empregador para manter o seu emprego, tornando evidente a sua condição de polo mais fraco na relação empregatícia.
Estando evidente o interesse público da matéria, estamos certos de que contaremos com o apoio necessário para a aprovação da presente emenda que ora submetemos aos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00027

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com as seguintes alterações:
Art. 71.....
.....
§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)
Art. 384-A. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (NR)
.....
Art. 396 .....
Parágrafo único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (NR)
Art. 2º Ficam revogados o art. 59-A, o parágrafo único do art. 60, o inciso XIII do caput do art. 611-A e o parágrafo único do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao descanso entre jornadas e intrajornada. As pausas e descansos previstos na legislação trabalhista não são um capricho do legislador. O esforço mental e físico não só torna vulnerável a saúde do trabalhador como também pode acarretar efeitos desastrosos no ambiente de trabalho, comprometendo a segurança e aumentando os riscos de acidentes de trabalho. Os descansos não são um privilégio dado ao trabalhador, mas uma medida sanitária importantíssima, até mesmo para o aumento da produtividade econômica da força de trabalho no País.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além de cumprir sua função sanitária, as pausas laborais permitem ao trabalhador manter uma conexão mínima e necessária com suas atividades sociais fora do mundo do trabalho. Nesse sentido, soa absurda a relativização da pausa concedida à mulher para amamentação que estava plenamente assegurada pela redação original do art. 396 da CLT e que foi alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A exemplo dessa alteração, chamada de adequação, as alterações introduzidas pela criação de um art. 59-A, de um parágrafo único no art. 60 e da revogação do art. 384 da Consolidação simplesmente eliminaram conquistas dos trabalhadores e feriram o sagrado direito à saúde e à segurança laboral, que já havia sido consagrado na Lei. Nossa proposta revoga as mudanças feitas no texto celetista pela Lei nº 13.467, de 2017, e promove a restauração do texto que vigia anteriormente.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00028

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 58. .....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.
.....
§ 4º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente em relação à CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, impingindo ao sistema o princípio de que a lei pode ser rebaixada pela negociação coletiva e retirando direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao tema horas in itinere. Esse instituto caracteriza o tempo de deslocamento do empregado como tempo à disposição do empregador e foi introduzido na legislação por meio de alteração no art. 58 da Consolidação pela Lei nº 10.243, de 2001. Esse dispositivo legal foi o resultado de inúmeras decisões judiciais que permitiram ao empregado computar na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, de ida e retorno, até o local da prestação dos serviços de difícil acesso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e não servido por transporte público regular. No mesmo sentido, caminharam os tribunais para também considerar como horas in itinere o tempo despendido pelo empregado entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho.

A chamada adequação, proposta pelo Poder Executivo e aprovada pelo Congresso, na verdade, simplesmente acaba com essa conquista e retira o direito que já havia sido consagrado na lei. Nossa proposta altera a nova redação dada ao texto celetista pela Lei nº 13.467, de 2017, para retomar o direito do trabalhador que foi suprimido por essa inqualificável "Reforma Trabalhista".

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00029

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.
....." (NR)
.....
"Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. "
"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591." (NR)
.....
"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.
....." (NR)
"Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.
....." (NR)
.....
"Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)
.....
"Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical."
"Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.
....." (NR)
.....
"Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.

A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.

Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação à contribuição sindical. A Lei nº 13.467 tornou facultativo o pagamento da contribuição sindical. O alcance de tão grande ataque às estruturas sindicais é incalculável. Tornar essa contribuição facultativa é um eufemismo para sua mera revogação.

Nossa proposta é o de retomar o arcabouço jurídico que vigorou por décadas, até então estabilizado, e que permitiu o florescimento de uma estrutura sindical combativa que sustentou direitos e garantias dos trabalhadores por muitos anos.

A proposta aqui apresentada deve ter prioridade de tramitação para minimizar os estragos que se avizinham com a entrada em vigor das alterações aqui questionadas. Milhares de trabalhadores na estrutura sindical serão demitidos, a viabilidade financeira dos sindicatos entrará em colapso e, num ambiente de negociações que se pretendem sobrepor ao valor das leis, o trabalhador não contará com o respaldo de um sindicato que possa fazer frente às pressões do capital.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00030

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 11 e art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista teve como escopo a proteção do empregador e não do emprego! O trabalhador teve seus direitos extintos de forma direta e, em alguns casos, de forma escamoteada, sem que houvesse a necessária discussão sobre o alcance das mudanças propostas.

Um aspecto perverso da reforma foi a alteração da prescrição processual trabalhista. Sem se mencionar qualquer direito específico, limita-se a possibilidade de o trabalhador postular direitos não observados durante a vigência da relação empregatícia.

A Constituição Federal dispõe sobre a prescrição nos seguintes termos: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (...)”

Assim, a prescrição afeta os direitos trabalhistas no prazo de cinco anos, tendo o trabalhador dois anos, após o final de seu contrato, para propor uma ação postulando créditos decorrentes da inobservância das normas legais ou contratuais.

A alteração feita pela reforma ao art. 11 da CLT deveria ter ficado restrita ao seu caput, que apenas ajustou o dispositivo ao texto constitucional. No entanto, com o intuito de se usurparem direitos dos trabalhadores, foram acrescentados dois parágrafos a esse artigo.

O § 2º do art. 11 dispõe que o prazo prescricional deve ser iniciado na data da lesão do direito (em virtude de alteração ou descumprimento contratual ou legal), ainda que hajam prestações sucessivas, que deixam de ser devidas, exceto se a parcela estiver assegurada por preceito legal.

Ocorre que, na maioria dos casos, o trabalhador não postula durante a vigência de seu contrato (se o fizer, será demitido). Se a lesão de direito ocorreu há mais de cinco anos, pode ser decretada a prescrição total do direito, nos termos da reforma, ficando o trabalhador sem nenhuma reparação e sem direito às parcelas ainda não prescritas. Fulmina-se o direito, impossibilitando o trabalhador de o demandar judicialmente.

O § 3º do art. 11, por sua vez, trata da interrupção do prazo da prescrição a partir do momento do ajuizamento da ação, no entanto, fica expresso que só se interrompe a prescrição quanto a pedidos idênticos. Limita-se, novamente, os direitos do trabalhador, extinguindo-os com a prescrição, salvo se foram objeto de reclamação. Esse tipo de dispositivo não fazia parte da legislação, cabia ao juiz decidir, analisando, caso a caso, se a prescrição havia sido interrompida em virtude de ação prévia ou não.

Ainda mais cruel foi a introdução da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista, conforme art. 11-A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse tipo de prescrição, incompatível com o processo do trabalho, atinge o direito do exequente (trabalhador) quando deixa de praticar ato determinado pelo juiz durante a execução.
O juiz pode determinar, por exemplo, que o trabalhador indique bens da empresa à penhora, a fim de prosseguir a execução e assegurar que vai receber o que lhe foi considerado devido.
No entanto a empresa pode desaparecer (e essa hipótese não é incomum), e o trabalhador não tem meios para descobrir bens passíveis de penhora, nem em nome da empresa, tampouco em nome dos sócios.
De qualquer forma, o prazo da prescrição intercorrente se inicia, podendo fulminar os direitos do trabalhador e os créditos deles decorrentes. Esse tipo de dispositivo beneficia apenas o empregador que frauda a execução.
A reforma possibilitou ainda que a prescrição intercorrente fosse decretada de ofício, ou seja, pelo juiz sem a provocação da parte. Há, portanto, a possibilidade de extinção do processo sem a resolução do mérito por iniciativa do juiz.
Ora, prescrição é matéria de defesa, somente pode ser arguida pela parte. O juiz, que não tem interesse no deslinde da ação, não pode decretar a prescrição sem provocação.
Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de revogar os dispositivos relacionados à prescrição e que, de forma indireta, extinguem direitos dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00031

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	**PARTIDO**	**UF**
DEPUTADO MARCO MAIA	PT	RS

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º O art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 47.....
.....
§ 3º As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de R$ 1.500,00, dobradas na reincidência". (NR)
Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 47 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou dispositivos da legislação trabalhista, especialmente da CLT, com o objetivo declarado de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Apesar da finalidade declarada na ementa da Lei, o que se viu não foi uma mera adequação, mas sim uma brutal intervenção legislativa, que provocou uma mudança profunda no
sistema de relações de trabalho brasileiro, ao introduzir o princípio de que a lei possa ser rebaixada pela negociação coletiva e retirar direitos e conquistas da classe trabalhadora.
A aprovação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, consumou um ataque aos princípios do Direito do Trabalho e à legislação positivada que que asseguram proteção aos trabalhadores e são importantes ferramentas para resolver litígios entre o capital e o trabalho, garantindo a efetivação dos direitos, em uma sociedade com um histórico de desigualdade social e desrespeito às leis trabalhistas.
Com o objetivo de minorar os efeitos desse ataque que devastou a legislação do trabalho, propomos a revogação das alterações introduzidas na CLT em relação ao registro de empregados. Dentre as poucas medidas positivas inseridas no bojo da Reforma Trabalhista figura a nova redação do caput do art. 47. A correção dos valores de multas por falta de registro de empregados era medida aguardada há muito tempo.
Na outra ponta, as alterações introduzidas por intermédios dos §§ 1º e 2º foram nefastas. O § 1º introduziu diferença de valor de multa em virtude do tamanho da empresa. Uma lógica impensável. Por qual razão um empregado prejudicado em uma pequena empresa é digno de proteção menor comparada com a que é oferecida a empregado de empresas maiores?
O § 2º, à guisa de possibilitar uma atividade pedagógica por parte da inspeção do trabalho, supõe que a falta de registro seria um problema menor e saneável. Isso causa espécie à medida em que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se deveria imaginar que empresários desconhecessem a obrigação legal de registrar seus funcionários.

Além disso, as alterações feitas no artigo 47 revogaram o antigo parágrafo único que dispunha: "Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. "

Ou seja, a revogação do parágrafo único criou uma situação em que todas as outras infrações relativas ao registro de empregados ficaram sem qualquer sanção administrativa.

Em razão do seu elevado valor social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

_____

Deputado Marco Maia PT-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V.

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º .....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

Ressalte-se que o movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das comissões, 17 de novembro 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00037

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convém destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das Comissões ,17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

791-B.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões ,17 de novembro de 2017.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00042

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
20/11/2017

Proposição:
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 2017

Autor:
Deputado GONZAGA PATRIOTA

Nº do Prontuário
55143

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Suprimir a nova redação dada ao artigo aos parágrafos 2º e 22, do artigo 457.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do par.2º, do artigo 457 da CLT, trazida com a Lei 13.467/2017 é consentânea com a realidade do mercado de trabalho e vai ao encontro da necessária atualização da CLT para que se reduza os encargos na contratação, fomentando a geração de novos empregos. As ajudas de custos, assim como as diárias para vigem não devem sofrer limitação, pois são importantes benefícios concedidos aos empregados que laboram externamente. Da mesma forma, a redação que está sendo dada ao parágrafo 22, do artigo 457 altera completamente o atual parágrafo 4º, do artigo 457, com a redação trazida pela Lei 13.467/2017.

Os prêmios são de grande valia para estimular nas relações de trabalho a meritocracia distinguindo, através de um benefício econômico, o empregado mais produtivo daquele que se limita a fazer as suas obrigações sem agregar valor ou criatividade ao seu trabalho. Limitar a concessão dos prêmios a apenas duas vezes ao ano não se justifica, pois em se tratando de benefício ao empregado essa limitação impede o investimento na produtividade das empresas.

Nesses dois temas, deve ser mantida a atual redação do artigo 457, trazida pela Lei 13.467/2017.

PARLAMENTAR

Deputado **Gonzaga Patriota**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00043

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: **20/11/2017**	Proposição: **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 2017**
Autor: **Deputado GONZAGA PATRIOTA**	Nº do Prontuário **55143**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Dê se ao artigo 442-B da CLT a redação seguinte, suprimindo os parágrafos 1º, 4º e 6º:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º desta Consolidação.

§ 1º. (suprimir)

§ 2º. Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art.3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º. O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º. (suprimir)

§ 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista no art.3º.

§ 6º. (suprimir)

§ 7º. O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.

JUSTIFICATIVA

A exclusividade não é requisito essencial de reconhecimento do vínculo empregatício e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autônomo, sobretudo os representantes comerciais autônomos regidos pela Lei 4.886/1965 e transportadores autônomos de cargas, cuja atividade é regulamentada pela Lei 11.442/2007, podem prestar serviços com exclusividade, por expressa autorização legal.

A manutenção do parágrafo 1º, prejudicará a prestação de serviços desses trabalhadores e contrariará a legislação anteriormente citada. Se a prestação dos serviços do autônomo respeitar os requisitos legais não há se falar em reconhecimento de vínculo empregatício e tampouco de existência de subordinação jurídica, pois não há fraude legal.

A manutenção do par.6º, tal como contido na MP 808 possibilita interpretações meramente subjetivas e que causará insegurança jurídica.

Também é desnecessária a menção contida no referido par.6º, diante do contido no artigo 3º, da CLT.

Também se justifica a supressão do par.4º, pois a recusa injustificada para a prestação de serviços torna a contratação vulnerável, devendo a referida matéria ser objeto de contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Deputado **Gonzaga Patriota**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00044

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: **20/11/2017**	Proposição: **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 2017**
Autor: **Deputado GONZAGA PATRIOTA**	Nº do Prontuário **55143**

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág.**

Suprimir a nova redação dada ao artigo ao artigo 442-B da CLT e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

JUSTIFICATIVA

A exclusividade não é requisito essencial de reconhecimento do vínculo empregatício e o autônomo, sobretudo os representantes comerciais autônomos regidos pela Lei 4.886/1965 e transportadores autônomos de cargas, cuja atividade é regulamentada pela Lei 11.442/2007, podem prestar serviços com exclusividade, por expressa autorização legal.

A manutenção do parágrafo 1º, prejudicará a prestação de serviços desses trabalhadores e contrariará a legislação anteriormente citada. Se a prestação dos serviços do autônomo respeitar os requisitos legais não há se falar em reconhecimento de vínculo empregatício e tampouco de existência de subordinação jurídica, pois não há fraude legal.

A manutenção do par.6º, tal como contido na MP 808 é possibilitar interpretações meramente subjetivas e que causará insegurança jurídica.

Também é desnecessária a menção contida no referido par.6º, diante do contido no artigo 3º, da CLT.

Não se justifica a supressão do par.4º, pois a recusa injustificada para a prestação de serviços torna a contratação vulnerável, devendo a referida matéria ser objeto de contrato entre as partes.

A redação atual do artigo 442-B da CLT, trazida pela Lei 13.467/2017 já possui uma salvaguarda em caso de fraude, na medida em que dispõe que “a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art.3º desta Consolidação.”

Dessa forma, a nova redação proposta ao referido artigo, bem como inclusão de sete parágrafos em nada aperfeiçoa a redação atual. Ao contrário, trará mais discussões e dúvidas na interpretação do caso concreto, fomentando mais conflitos trabalhistas desnecessários. Portanto, a redação atual do artigo 442-B da CLT deve ser mantida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

Deputado **Gonzaga Patriota**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, suprimindo-se o seu art. 3º e renumerando-se os demais:

> **Art. 2º.** Revoga-se a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, restabelecendo-se a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação integral da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista", se faz necessária para que se restabeleça a dignidade do trabalhador brasileiro.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no inciso IV do art. 3º na MPV nº 808, de 2017, a seguinte revogação:

"**Art. 3º** .....

.....

IV - o art. 507-B."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.467, de 2017, ao incluir o artigo 507-B na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cria o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, conferindo a esse instrumento eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

A criação desse instrumento pode incentivar o descumprimento de obrigações trabalhistas por maus empregadores, com a conivência de sindicatos pouco representativos, dificultando o acesso à justiça pelo trabalhador que, ao assinar o termo "assumindo" que recebeu todos os direitos relativos àquele determinado ano de trabalho, não poderá mais procurar a justiça do trabalho para requerer eventuais direitos sonegados.

Além disso, há que se observar que tal previsão acaba por impactar a vigência da própria norma constitucional, que dispõe sobre prescrição trabalhista (artigo 7º, XXIX), pois ao assinar o termo de quitação anual, o trabalhador não poderá mais acionar a Justiça, mesmo que dentro do prazo prescricional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto que ora apresento.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00047

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo único ao art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, revogando-se os demais parágrafos deste mesmo artigo:

"**Art. 1º.** .....

.....

"**Art. 844.** .....

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.**'** (NR)**"**

JUSTIFICAÇÃO

Vários críticos da reforma promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ressaltam que, ao promover nova redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a norma restringe a gratuidade de justiça ao trabalhador, na contramão até do que dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 82), que permite a isenção do pagamento das custas do beneficiário da gratuidade.

Ao mesmo tempo, estranhamente, o citado dispositivo admite que o empregador fique isento das custas e do depósito recursal (garantia da futura execução), quando ele for beneficiário da gratuidade de justiça.

Mais ainda, o § 3º do art. 844 apresenta a mesma incoerência, ao determinar o recolhimento das custas, mesmo daquele que é beneficiário de gratuidade da justiça, para propositura de nova ação. A exigência ao dificultar o livre acesso do cidadão à Justiça, como se sabe, viola a Constituição Federal.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

As alterações inseridas pela reforma não estimulam o comparecimento da empresa reclamada à audiência, fator esse que, certamente, influenciará negativamente na solução do conflito pelo instrumento da conciliação. Mesmo que as partes venham a promover o acordo a qualquer tempo, a experiência demonstra que a presença física das partes é fator decisivo para facilitar a concretização do acordo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 384-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"Art. 1º. .....

'.....

Art. 384-A. Havendo prorrogação do horário normal de trabalho, será obrigatório um descanso, no mínimo, de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho.

....."'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a restaurar a redação do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foi revogado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista".

Com isso, busca-se reintroduzir no ordenamento jurídico brasileiro medida que colabora para a preservação da saúde do trabalhador, que terá quinze minutos de intervalo antes do início do labor extraordinário.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

IV - os arts. 611–A e 611-B.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que acaba de entrar em vigor em breve, introduz o artigo 611- A na Consolidação das Leis do Trabalho, para prever a prevalência da convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre a lei, ainda que em condições menos favoráveis ao trabalhador.

Atribui força de lei às convenções e acordo coletivos de trabalho, quando dispuserem sobre quinze temas listados, entre os quais destacam-se: pacto quanto a jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, tele trabalho, trabalho intermitente, remuneração por produtividade, enquadramento por insalubridade.

Como bem escreveu o juiz Márcio Flávio Salem Vidigal:

> As convenções e acordos coletivos do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro devem atender aos princípios constitucionais de sustentação ao primado do trabalho e à melhoria das condições sociais do trabalhador e, por isso, qualquer disposição normativa criada em sede de produção legislativa privada (acordos ou convenções) não poderá afastar-se deste princípio do Estado Constitucional de Direito, não podendo colocar-se em antagonismo aos referidos princípios.
>
> O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho inserido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal não permite, absolutamente, a adoção indiscriminada de cláusulas normativas contrárias às garantias mínimas do trabalhador, estejam estas localizadas na própria Lei Maior ou sediadas na esfera infraconstitucional. O preceito constitucional aludido tem como condicionante o princípio de que o reconhecimento daqueles documentos coletivos não apenas é um direito

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

> do trabalhador, mas tem por fim a melhoria de sua condição social, como é do texto do dispositivo em causa. Nem poderia ser de forma diferente, pois não se consegue conceber, dentro de uma Constituição que proclama o primado dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a supremacia de regras de cunho convencional, geradas na órbita da negociação coletiva nem sempre igualitária, sobre normas legais mais benéficas com conteúdo mínimo de garantia.

Desta forma, o próprio caput do artigo 7º da Constituição Federal, acima transcrito, em sintonia com os princípios do direito do trabalho, estabelece que os direitos previstos nos seus incisos são um patamar mínimo, admitindo que outros direitos possam vir a melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, a restrição ou supressão de direitos por meio de negociação coletiva implica flagrante inconstitucionalidade, pois, nos termos da Constituição, a convenção e o acordo coletivos devem servir à ampliação de direitos e, apenas para isso, a eles foi reconhecida a força de lei.

Ademais, o próprio legislador constituinte, atento às oscilações da economia e às vicissitudes da vida, institui expressamente as exceções possíveis de restrições de direitos mediante acordos ou convenções coletivas, sendo vedada, portanto, a ampliação das exceções para além dos limites constitucionais pelo legislador infraconstitucional.

Assim sendo, as normas privadas, acordos ou convenções, devem ser instrumento, sempre, de criação ou ampliação de direitos. Daí concluir-se que a prevalência do negociado sobre o legislado se presta exclusivamente a possibilitar a redução de direitos, por intermédio de negociação coletiva, razão porque gravado de inconstitucionalidade, sendo imperiosa, portanto, a revogação da redação do art. 611-A, da CLT, na forma disciplina pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00050

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, é necessária para que o empregado que perceba menos de um salário mínimo mensal não fique fora do leque protetivo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando-se o subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017 determina que a Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017 será aplicada integralmente aos contratos de trabalho em vigência quando de sua entrada em vigor.

Essa disposição, consideramos, é absolutamente inconstitucional, à luz do princípio do respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição.

Não se pode impor por Lei a modificação retroativa dos contratos de trabalho em vigência, mormente, como é o caso, se isso resultar na supressão e na redução de direitos de uma das partes contratantes – o trabalhador.

Além dos efeitos sociais iníquos que já sabemos todos, essa disposição caracteriza, ainda, uma grave violação do equilíbrio legislativo e contratual da relação de emprego em favor do empregador e em enorme prejuízo do trabalhador, caracterizando, além disso, uma violação evidente do objetivo fundamental de erradicação da pobreza e marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, entabulado no art. 3º, III da Constituição.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deixarmos que esse dispositivo prospere seria, além disso, um grande desperdício de tempo e de recursos, pois sabemos que será, ao final, cassado judicialmente. Destarte, a fim de evitar toda essa inútil e prolongada discussão judicial, melhor será, de uma vez, retirarmos essa disposição do texto legal.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte art. 58-A:

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§ 4º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a disciplina do contrato de trabalho a tempo parcial.

Dentre as alterações realizadas pela chamada "reforma trabalhista", encontram-se a majoração da jornada de trabalho do empregado submetido ao labor parcial e a possibilidade deste obreiro prestar horas extras.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tratam-se de mudanças que deturpam a finalidade para qual foi criado o referido liame, por permitirem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Por isso, necessário restabelecer a disciplina da matéria prevista na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, limitando a jornada de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sem a possibilidade de prestação de labor extraordinário.

Seu restabelecimento, entretanto, não deve ser feito de maneira integral, pois a Lei nº 13.467, de 2017, equiparou a duração das férias dos trabalhadores a tempo parcial e integral, majorando, portanto, o período de descanso anual do primeiro.

Por se tratar, então, de providência benéfica ao trabalhador brasileiro, sua manutenção é medida que se impõe.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017. inclua-se o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017:

"**Art. 3º** .....

.....

IV - o art. 223-G."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, ao incluir o artigo 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabeleceu critérios muito subjetivos para a fixação do dano extrapatrimonial, o que não se coaduna com o princípio da isonomia de direitos trabalhadores.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"Art. 1º. .....

'.....

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, incluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar que a lactante e a gestante laborem em condições insalubres, garantindo a ambas o pagamento do adicional de insalubridade, no período em que não exercerem as atividades nocivas à sua saúde.

Com isso, espera-se preservar o bem-estar da mãe e de seu filho.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 484-A.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 484-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, permite que o contrato de trabalho seja extinto por acordo entre empregado e empregador. Nesses acordos, o empregado receberá o pagamento de apenas metade das verbas rescisórias e fará o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Esse dispositivo institucionaliza a fraude nas rescisões contratuais. O empregador que quiser demitir o seu empregado pode constrangê-lo a assinar um falso acordo, oferecendo só a metade de suas verbas rescisórias no momento da dispensa. Caso não concorde com esse ajuste, o empregado terá de bater às portas da Justiça do Trabalho, em busca da totalidade de seus direitos.

O empregado, premido pela necessidade de prover as suas necessidades materiais e de sua família, não terá outra opção, principalmente em razão das dificuldades de recolocação no mercado de trabalho.

Com esta emenda, garante-se, pelo menos, que o empregador que desejar dispensar sem justo motivo o seu empregado o faça pagando todas as

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

parcelas rescisórias devidas pelo rompimento imotivado do pacto laboral, garantindo um mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00056

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o § 2º do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o § 2º do art. 442-B, na redação adotada pela MPV nº 808, de 2017, que afasta a qualidade de empregado, prevista no art. 3º da CLT, quando o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

Esse dispositivo deve ser suprimido pois, em nossa visão, abre inúmeras possibilidades de fraude, com a subordinação dos autônomos de forma semelhante à do modelo subordinado que caracteriza o contrato de emprego, nos termos celetistas.

Se um autônomo presta serviços a apenas um tomador de serviços não há razões para que não se reconheça aí uma relação de emprego. Há um vínculo só e a liberdade do trabalhador é restrita.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00057

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017. inclua-se o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017:

"**Art. 3º** .....

.....

IV - o art. 223-G."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, ao incluir o artigo 223-G na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabeleceu critérios muito subjetivos para a fixação do dano extrapatrimonial, o que não se coaduna com o princípio da isonomia de direitos trabalhadores.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00058

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte § 3º no art. 790 na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017:

"Art. 1º. .....

'.....

Art. 790. .....

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.'(NR)"

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 4º do art. 790."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a restaurar a redação do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foi alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada "reforma trabalhista", revogando-se, ainda, o § 4º do referido dispositivo.

Com isso, a justiça gratuita será concedida ao trabalhador que perceber até dois salários mínimos ou que declarar, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00059

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se o inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017, com nova previsão de revogação de dispositivo da CLT, e se atribua nova redação ao art. 790-B da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

"**Art. 1º** .....

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

IV - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que o beneficiário da justiça gratuita pague os honorários periciais, caso saia vencedor da ação trabalhista.

Trata-se de alteração manifestamente inconstitucional, pois o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ou seja, ajuizada a ação e comprovada a insuficiência de recursos, cabe ao Estado arcar com os ônus financeiros da prestação jurisdicional postulada, e não "emprestar" os recursos monetários necessários ao custeio do processo laboral. Por isso, apresenta-se a presente proposição. Com ela, visa-se ao retorno

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

da redação anterior do art. 790-B da CLT, no sentido de garantir ao beneficiário da justiça gratuita a isenção de pagamento dos honorários periciais.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00060

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

" - o parágrafo único do art. 444".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 444 inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, institui a figura do empregado hipersuficiente, que é aquele titular de diploma de nível superior e que percebe salário igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

O aludido trabalhador pode negociar as condições da prestação de seus serviços sem a presença da entidade sindical. Referido dispositivo parte da falsa premissa de que esse trabalhador não se encontra em posição de vulnerabilidade em face de seu tomador dos serviços, o que não se afigura correto, pois ele, independentemente do montante da remuneração auferida, depende do seu trabalho para viver.

Exatamente por isso, a Carta Magna, em seu art. 8º, VI, torna obrigatória a participação do sindicato da categoria profissional na negociação coletiva, não a atrelando ao valor dos rendimentos dos substituídos processuais.

Ante a sua manifesta contrariedade com o texto constitucional, necessária a supressão do parágrafo único do art. 444 da CLT do ordenamento jurídico brasileiro.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante emenda.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.**.....

.....

IV – o art. 10-A."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o art. 10-A que "flexibiliza" a responsabilidade dos sócios pelos direitos adquiridos dos empregados.

Assim, na forma do *caput* e dos incisos I, II e III do referido artigo, o sócio retirante só responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao tempo em que figurou como sócio e nas ações ajuizadas até dois anos após a averbação da modificação no contrato, observada uma ordem de preferência segundo a qual a empresa devedora precede aos sócios atuais e esses aos sócios retirantes.

Essa medida vai estimular, ainda mais, as fraudes destinadas a sonegar direitos dos trabalhadores. Com um dispositivo dessa natureza, basta que os sócios transfiram sua empresa, em vias de falência ou de concordata, para "laranjas". Decorridos dois anos, estarão todos livres de responsabilidades e, quiçá, muito ricos. Aos empregados só restará a disputa pelos despojos.

O parágrafo único do art. 10-A, por sua vez, considera o sócio retirante responsável solidário quando ficar comprovada fraude na alteração

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

societária. Ora, parece-nos óbvio que o empregado não terá condições de comprovar eventuais fraudes decorrentes do conluio entre os sócios. Seria um outro processo demorado e temerário.

Para uma norma com esses intuitos o único destino justo é a revogação. Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00062

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 3º do art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a restaurar a primazia do poder judiciário no exame da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, garantindo pleno exame dos aspectos materiais das normas coletivas e a observância das normas constitucionais que disciplinam a prestação do trabalho no Brasil.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00063

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.**.....

.....

IV – os arts. 477-A e 477-B."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, equiparou, para todos os fins, as dispensas individuais e plúrimas e as coletivas, ignorando as naturezas jurídicas diferentes desses institutos. Além disso, afastou a necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical na ocorrência de qualquer uma das dispensas. Dessa forma, precarizou e fragilizou as relações de emprego.

A doutrina e a jurisprudência fazem distinção entre as dispensas individuais ou plúrimas e as dispensas coletivas. As primeiras, apesar do elevado impacto sobre os empregados, individualmente, não possuem efeitos tão relevantes como a dispensa coletiva, que vai além do âmbito da vida empresarial e afeta toda a comunidade onde se encontra a empresa.

Com esse fundamento, a jurisprudência considera nula a dispensa coletiva que não for precedida da indispensável negociação coletiva prévia. Para a validade desse ato de suma gravidade é necessária participação, evidentemente, da entidade sindical profissional que representa os trabalhadores em vias de demissão.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para o Ministro Mauricio Godinho Delgado, "a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)" (cfr. Proc.: EDRODC-30900-12.2009.5.15.0000, Data de Julgamento: 10/08/2009, Rel. Min; Mauricio Godinho Delgado, SDC, Publicação 04/09/2009).

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00064

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação da Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017 e, agora com nova redação atribuída pelo art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, ao incluir o artigo 59-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabeleceu que é facultado entre as partes a fixação de horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis ininterruptas de descanso.

Todavia, faculta acordo individual sem qualquer supervisão do sindicato profissional, o que fere a Constituição Federal, que somente admite que tais previsões sejam feitas em caráter excepcional mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se o seguinte inciso IV no art. 3º da MPV nº 808, de 2017:

"**Art. 3º** .....

.....

IV - o art. 59-B."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, ao incluir o artigo 59-B na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabeleceu que mesmo agindo de forma irregular o empregador não se obriga ao pagamento do adicional de horas extras, quando a compensação de jornada não atender aos requisitos legais.

Trata-se de uma verdadeira arbitrariedade que deve ser corrigida imediatamente, sob pena deste Congresso Nacional admitir o ilícito sem nenhuma reparação à lesão de direito.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 5º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 561 .....

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 5º do art. 461 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 busca afastar a aplicação do princípio da isonomia, contemplado no "caput" do art. 5º da Carta Magna, e cláusula pétrea:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *....."*

Ao impedir a indicação de paradigma remoto, para o fim de assegurar a igualdade de salário, visa limitar os pedidos de equiparação salarial, que são mera decorrência do direito à isonomia, corolário do princípio de que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Trata-se de princípio que a ordem jurídica brasileira reconhece não somente na CLT, mas nas Convenções nº 100 e 111 da OIT.

O direito à igualdade de remuneração para homens e mulheres por trabalho de igual valor foi reconhecido pela OIT em 1919. É princípio enunciado na Constituição da OIT e um elemento chave para a justiça social. A Declaração de Filadélfia da OIT, de 1944, que faz parte da Constituição da OIT, afirma que "todos os seres humanos,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais".

Segundo o documento da OIT "Igualdade Salarial: Um guia introdutório" publicado em 12013, de autoria de Martin Oelz, Shauna Olney e Manuela Tomei,

> *"A Convenção nº 100 sobre igualdade de remuneração, de 1951, foi o primeiro instrumento internacional sobre esta questão. Não foi por acaso que a Convenção foi adotada após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que as mulheres estiveram na linha da frente da produção durante a guerra em muitos países. A igualdade no salário para homens e mulheres foi um importante primeiro passo para uma igualdade mais ampla na sociedade, constituindo as diferenças salariais uma das mais evidentes e mensuráveis formas de discriminação.*
>
> *Adotada há mais de 60 anos, a Convenção foi, na altura, inovadora e ainda é particularmente relevante. A Convenção leva em consideração a evolução dos meios de aplicação do princípio, evolução que se tem mantido. Pagar às mulheres menos do que aos homens pelo mesmo trabalho ou por trabalho de igual valor é uma forma comum de discriminação no emprego. A Convenção (Nº 111), sobre Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958 está intimamente ligada à Convenção (Nº 100). A Convenção (Nº 111) proíbe distinções, exclusões ou preferências feitas na base de vários motivos, inclusive o sexo, que têm o efeito de impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão. A Recomendação que acompanha a Convenção (Nº 111) refere a necessidade de formular uma política nacional para a prevenção da discriminação no emprego e na profissão, tendo em conta um certo número de princípios. Esses princípios incluem a igualdade de oportunidades e de tratamento no que diz respeito à remuneração por trabalho de igual valor para todos."*

Não é admissível, assim, que se estabeleçam exceções a esse princípio, como prevê o § 5º do art. 461 proposto, que afasta a indicação de paradigma remoto para fins de equiparação, como se o fato de o serviço prestado a mesma empresa, mas em outra unidade física, fosse capaz de afastar a igualdade do trabalho executado ao mesmo empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Dessa forma, para que se preserve a higidez do direito à equiparação, essa ressalva deve ser suprimida da lei em vigor.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei, da execução de atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

....."

"Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos art. 4º-A e 5º-A da Lei 6.019, de 1974, cometeu o grave equívoco de permitir a terceirização ampla e irrestrita das atividades das empresas, tornando nula a tese jurídica de que somente podem ser terceirizadas as atividades-meio das empresas.

Além de ter sido inoportuna a inclusão, naquela lei, desses dispositivos atropelando o debate sobre a terceirização em curso no Senado Federal, na forma do PLC 30, de 2015,trata-se de tema que demanda exame muito mais aprofundado.

A terceirização de atividades-fim afronta o art. 7º, I da Carta Magna, que pressupõe a relação direta entre o trabalhador e o tomador do serviço. A interposição de terceiro entre os sujeitos da prestação do trabalho, de forma ampla e irrestrita, como querem os atuais art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019 de 1974, caracteriza intermediação de mão de obra, reduzindo o trabalhador a condição de mero instrumento ou objeto, em detrimento de sua dignidade. Afasta, assim, a garantia da proteção à relação de emprego, pois, mantida a intermediação, ela estará sendo *fraudada* e *precarizada* em seus aspectos essenciais, em afronta direta ao art. 6º, caput da CF, que inclui o trabalho como **direito social fundamental**.

Como aponta estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE[1], a terceirização segue sendo uma fonte de precarização/diferenciação das condições de trabalho, e a estratégia de otimização dos lucros mediante terceirização está fortemente baseada na precarização do trabalho:

> *"Não é verdade que a terceirização gera emprego. Esses empregos teriam que existir para a produção e realização dos serviços necessários à grande empresa. A empresa terceira gera trabalho precário e, pior, com jornadas maiores e ritmo de trabalho exaustivo, acaba, na verdade, por reduzir o número de postos de trabalho."*

A própria condição do trabalhador terceirizado é fator de enfraquecimento de sua posição do mundo do trabalho. Como aponta Maurício Godinho Delgado[2] , abordando o tema "Terceirização e Atuação Sindical":

> *"O caminho jurisprudencial de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem de enfrentar, ainda, o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados. Pouco foi pensado, e muito menos feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país. Contudo, a relevância do presente problema é tão ou mais significativa do que a*

[1] Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.
[2] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 13ª Ed, São Paulo; LTr, 2014, p. 497.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

característica aos dois anteriores ['Terceirização e Não Discriminação Remuneratória - salário equitativo' e 'Terceirização e Responsabilidade Trabalhista'], já enfrentados com razoável consistência por parte da doutrina e jurisprudência pátrias. A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante.

Contudo, as noções de ser coletivo, de sindicato, de atuação, ação e representação sindicais são ideias matrizes que dimanam da Constituição Democrática de 1988 (art. 89 e seguintes, CF/88), mesmo consideradas as antinomias existentes, nesta área, na Constituição.

Tais noções não estão sendo estendidas, isonomicamente, aos trabalhadores terceirizados, na mesma extensão que são asseguradas aos demais empregados brasileiros. A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.

Ora, com todas as críticas que tem recebido nesse campo, é inquestionável que a Constituição do Brasil assegura aos trabalhadores o direito de terem uma organização sindical representativa de categoria profissional, situada em certa base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (art. 8º, II,CF/88). Ora, quanto à existência de tal entidade sindical, a Constituição não tem sido respeitada, no país, relativamente aos trabalhadores terceirizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços do obreiro! Toda a formação profissional, seus interesses profissionais, materiais e culturais, toda a vinculação laborativa essencial do trabalhador terceirizado, tudo se encontra direcionado à empresa tomadora de serviços, e não à mera intermediária de mão de obra. A real categoria profissional desse obreiro é aquela em que ele efetivamente se integra em seu cotidiano de labor."

Trata-se, assim, de relação de trabalho que, embora formalmente protegida, visto que o vínculo empregatício há de ser reconhecido em qualquer circunstância, tem como resultado a figura de um "trabalhador de segunda classe", discriminado, sem identidade, tratado genericamente como "trabalhador terceirizado", e não como parte da categoria profissional a que, efetivamente, pertence, e tratado como mero objeto, em afronta ao valor social do trabalho como fundamentos da República, contemplado no seu art. 1º, IV, da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), da valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e como base da ordem social (art. 193).

Sob todos os aspectos, é reprovável a abordagem do tema nos termos aprovados pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, dada a vigência da norma aprovada, deve-se rever o tema, com a adoção de conceituação que respeite a Carta Magna, impedindo a terceirização ampla e irrestrita, e permitindo-a apenas nas atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º. Em nenhuma hipótese os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante.

§ 2º Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os trabalhadores da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

§ 3° A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467, de 2017, ampliou indevidamente as possibilidades de terceirização, permitindo-a de forma ampla e irrestrita nas atividades das empresas, e tornando nula a tese jurídica de que somente podem ser terceirizadas as atividades-meio das empresas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Como aponta o estudo do DIEESE, a terceirização segue sendo uma fonte de precarização/diferenciação das condições de trabalho, e a estratégia de otimização dos lucros mediante terceirização está fortemente baseada na precarização do trabalho.

A própria condição do trabalhador terceirizado é fator de enfraquecimento de sua posição do mundo do trabalho. Como aponta Maurício Godinho Delgado1 , abordando o tema "Terceirização e Atuação Sindical":

> *"O caminho jurisprudencial de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem de enfrentar, ainda, o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados. Pouco foi pensado, e muito menos feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país. Contudo, a relevância do presente problema é tão ou mais significativa do que a característica aos dois anteriores ['Terceirização e Não Discriminação Remuneratória - salário equitativo' e 'Terceirização e Responsabilidade Trabalhista'], já enfrentados com razoável consistência por parte da doutrina e jurisprudência pátrias. A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante.*
>
> *Contudo, as noções de ser coletivo, de sindicato, de atuação, ação e representação sindicais são ideias matrizes que dimanam da Constituição Democrática de 1988 (art. 89 e seguintes, CF/88), mesmo consideradas as antinomias existentes, nesta área, na Constituição.*
>
> *Tais noções não estão sendo estendidas, isonomicamente, aos trabalhadores terceirizados, na mesma extensão que são asseguradas aos demais empregados brasileiros. A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes,*

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 13ª Ed, São Paulo; LTr, 2014, p. 497.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.

Ora, com todas as críticas que tem recebido nesse campo, é inquestionável que a Constituição do Brasil assegura aos trabalhadores o direito de terem uma organização sindical representativa de categoria profissional, situada em certa base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (art. 8º, II,CF/88). Ora, quanto à existência de tal entidade sindical, a Constituição não tem sido respeitada, no país, relativamente aos trabalhadores terceirizados.

Somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços do obreiro! Toda a formação profissional, seus interesses profissionais, materiais e culturais, toda a vinculação laborativa essencial do trabalhador terceirizado, tudo se encontra direcionado à empresa tomadora de serviços, e não à mera intermediária de mão de obra. A real categoria profissional desse obreiro é aquela em que ele efetivamente se integra em seu cotidiano de labor."

Trata-se, assim, de relação de trabalho que, embora formalmente protegida, visto que o vínculo empregatício há de ser reconhecido em qualquer circunstância, tem como resultado a figura de um "trabalhador de segunda classe", discriminado, sem identidade, tratado genericamente como "trabalhador terceirizado", e não como parte da categoria profissional a que, efetivamente, pertence, e tratado como mero objeto, em afronta ao valor social do trabalho como fundamentos da República, contemplado no seu art. 1º, IV, da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), da valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e como base da ordem social (art. 193).

Ademais, a terceirização irrestrita **amplifica os riscos de burla à garantia constitucional da irredutibilidade de salários**, e **viola direta ou indiretamente diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário**, como as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Com efeito, a contratação de empregados e servidores terceirizados **enfraquece os sindicatos**, rompendo o vínculo social básico, com impactos na capacidade de mobilização e na formação da consciência de classe.

Sob todos os aspectos, é reprovável a abordagem do tema promovida pela Lei nº 13.467, de 2017. Contudo, se for o caso de se manter esse tratamento, deve ser assegurado ao trabalhador terceirizado o mesmo direito conferido ao empregado da empresa contratante, mediante a garantia, se mais benéfica, da percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim a expressa garantia de que a representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00069

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 620 da CLT pela "Reforma Trabalhista" prevê que as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. Na forma vigente até então, isso só pode ocorrer se aquelas forem mais favoráveis do que essas.

Dessa simples descrição já se vislumbra a vulneração que poderá ocorrer em relação a conquistas coletivas, de toda a categoria, estabelecidas em convenção coletiva, sejam deixadas de lado em favor de "acordos" que somente regerão uma ou algumas empresas, possivelmente as que tenham maior poder econômico e que possam impor aos seus empregados essas concessões.

Trata-se de uma hipótese que não pode ser acatada, pois vulnera a força da negociação coletiva, e submete o trabalhador ao poder econômico, de forma irrecorrível.

Dessa forma, propomos o retorno à prevalência da convenção sobre os acordos, se mais favorável.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58 .....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467/23017 passou a prever que o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Foi suprimida, assim, a garantia de que se for local de difícil acesso, ou não sendo servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, o tempo *in itinere* deve ser computado na jornada de trabalho.

Trata-se de modificação absurda, que mostra a intenção da Reforma Trabalhista de, apenas, reduzir direitos.

Se o empresário se instala em local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, não pode exigir que as horas de deslocamento ao trabalho sejam desconsideradas e não remuneradas.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nas grandes cidades, os trabalhadores já dedicam grande número de horas ao deslocamento ao trabalho. Trata-se de fenômeno mundial, mas, se é a empresa quem se situa fora do alcance do empregado, o ônus deve recair sobre o empregador, e não sobre o trabalhador.

Assim, se não houver transporte público, devendo o trabalhador submeter-se ao interesse exclusivo do empregador, por situar-se o local de trabalho em local de difícil acesso, mesmo que o empregador forneça o transporte (limitando o direito de ir e vir do trabalhador) esse tempo deve ser remunerado como hora de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00071

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos previstos em Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Direito do Trabalho, como norma de ordem pública e caráter irrenunciável, possui três fontes complementares: 1) a lei, em sentido amplo, que inclui a Constituição, as leis complementares, as leis ordinárias e os tratados internacionais subscritos pelo Brasil, como as convenções da OIT; 2) a sentença Normativa, que são as decisões em sede de Poder Normativo adotadas pelos Tribunais do Trabalho; e 3) a negociação coletiva.

A Sentença Normativa já teve sua força reduzida por força da Emenda Constitucional nº 45, que modificou o art. 114 da Constituição Federal para condicionar o dissídio de natureza econômica na Justiça do Trabalho ao "de comum acordo" entre a empresa ou a entidade patronal e o sindicato de trabalhadores. Isso, na prática, reduziu o poder da via judicial como fonte de direito para os trabalhadores.

A nova redação dada ao art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, avançou ainda mais, ao impedir que a súmula ou outro enunciado de jurisprudência do TST possam restringir direitos legalmente previstos **ou criar obrigações não previstas em lei.**

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Embora seja lícito que os direitos assegurados sejam preservados, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna, a nova redação limitou irremediavelmente o poder normativo da mais alta instância do Poder Judiciário em matéria trabalhista, num grave retrocesso histórico e que terá profundas repercussões na aplicação da Justiça trabalhista, **transformando** o que é **o *mínimo*** a ser preservado nessas decisões (as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente) **num máximo**, tornando nula a norma constitucional que lhe define a competência.

Necessário, assim, que se dê nova redação ao dispositivo, restabelecendo o poder normativo da Justiça do Trabalho em sua inteireza.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00072

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 457 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, tem como propósito permitir a exclusão do salário de importâncias como diárias e abonos. A Medida Provisória suprimiu dessa exclusão os abonos. Contudo, não manteve a regra prevista na lei anteriormente em vigor, que determinava que sejam considerados como salário as diárias e ajudas de custo que excedam 50% do salário.

Ao excluir da remuneração as diárias acima de 50% e os prêmios pagos em dinheiro, sem qualquer limitação, a redação dada ao art. 457 abre enorme espaço para que seja reduzida a expressão monetária do salário, e, em decorrência, fraudada a própria arrecadação previdenciária, mediante o pagamento de "diárias" ou "prêmios" que nada mais são do que o próprio salário, e, com isso, produzindo redução no valor do benefício previdenciário, no valor do FGTS e nas próprias verbas rescisórias e demais direitos do trabalhador.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de retrocesso inadmissível, que nada tem a ver com a necessidade de modernizar a legislação trabalhista, mas que busca apenas reduzir o custo da mão de obra e empobrecer o trabalhador.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00073

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação do § 4º do art. 71 da CLT, na forma do art. 1º da MPV nº 808, de 2017:

"**Art. 1º** .....

"Art. 71. .....

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a redação do § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Na nova sistemática indeniza-se apenas o resíduo sem considerar o dano causado ao trabalhador por ser submetido a intervalo irregular, o que é uma premiação à conduta irregular do trabalhador, razão pela qual deve ser restabelecida a redação anterior prevista para este dispositivo na CLT.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00074

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Acrescente-se à Medida Provisória (MPV) n° 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte inciso IV ao art. 3° e o seguinte art. 4°, renumerando-se os demais artigos:

"**Art. 3°** .....

.....

IV- o art. 394-A.

Art. 4° Fica restabelecida a Lei n° 13.287, de 11 de maio de 2016."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 808, de 2017, pretende, de forma infeliz, introduzir mudanças nas normas que tratam do trabalho de gestantes em locais insalubres. Estamos caminhando para ter três ou quatro normas diferentes, em vigência, num mesmo ano, versando sobre um tema tão sensível para a humanidade como é a proteção à maternidade. É de se perguntar a quem interessam essas mudanças açodadas? Certamente àqueles que se alimentam do caos jurídico, que faturam na confusão e que vivem direta ou indiretamente do desrespeito aos direitos.

O atual art. 394-A deve ser suprimido pois, em nossa visão, representa um retrocesso visível ao que foi estabelecido pela Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, com a qual foi introduzida uma regra simples e objetiva: "*A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre*". Essa é de todas a norma a mais apropriada, tendo sido aprovada após um longo debate e uma regular tramitação.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Considerando esta emenda de suma importância, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, a seguinte modificação do *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo-se, do art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 452-A e a inclusão dos arts. 452-B a 452-H, e se inclua no art. 3º da Medida Provisória, o seguinte inciso III, renumerando-se o inciso III para inciso IV:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

....."(NR)

.....

"Art. 3º.....

.....

III – o § 3º do art. 443; e

.....

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho intermitente é um dos maiores desastres da malsinada "reforma trabalhista". Sua iniquidade, sua impropriedade e sua

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

impraticabilidade são tão evidentes que o próprio Governo houve por necessário modificá-lo significativamente, antes mesmo, na prática, de sua entrada em vigor.

Propomos, em vez disso, suprimi-lo completa e absolutamente.

Para tanto propomos emenda que contempla, nos termos do art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, as modificações correlatas de todos os artigos necessários para expungir o contrato de trabalho intermitente, tanto da Medida Provisória nº 808, de 2017, quanto da própria CLT.

Essa medida será mais adequada para a proteção do trabalho e do trabalhador, muito melhor, entendemos que as pífias tentativas de corrigi-lo e, mesmo, introduzir emendas piores que o soneto, tal como foi feito.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao inciso III do art.3º da Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte redação:

"III – o art. 611-A".

JUSTIFICAÇÃO

Entre os mais graves danos introduzidos pela "reforma trabalhista" está a possibilidade de que ocorra a redução de direitos sociais por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Essa possibilidade contraria diretamente a intenção do povo brasileiro, que se consubstanciou na redação do *caput* do art. 7º da Constituição, no sentido de que somente se admite a introdução de novos direitos que visem a **melhoria** de suas condições sociais. Como, no caso, o que se pretende introduzir é a possibilidade de piora dessas condições – ainda que sob o pretexto de se estar expandindo o direito de negociação coletiva – temos que o art. 611-A é inconstitucional em sua integralidade, pelo que deve ser revogado.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00077

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se, no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º.....

IV – o art. 448-A".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é mais um dos dispositivos da chamada "reforma trabalhista" que tem por objetivo restringir o acesso do trabalhador aos seus direitos. Ao determinar que a responsabilidade do sucedido pelas obrigações trabalhistas somente pode prevalecer em caso de fraude comprovada, introduz elemento indesejável na caracterização da sua responsabilidade. Com efeito, a fraude na sucessão nem sempre é facilmente comprovável, o que dá grande incentivo aos fraudadores para postergar ou mesmo

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inviabilizar que o trabalhador consiga executá-los. Sugere-se, assim a revogação desse dispositivo e o consequente retorno à disciplina anterior da matéria.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00078

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 911-A, e dê-se ao inciso II do art. 452-A e ao *caput* do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. .....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, garantia de salário mensal nunca inferior ao mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

....."

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal, que não poderá ser inferior ao salário mínimo, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, quando trata do salário do empregado sujeito ao contrato de trabalho intermitente, estabelece que serão remuneradas apenas as horas em que o trabalhador efetivamente tenha trabalhado ou esteve à disposição do empregador. Assim, haverá meses em que poderá receber salário menor que o mínimo, ou até mesmo nenhuma remuneração, o que representa um retrocesso sem igual em nosso direito laboral.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A permanecer essa regra, nos meses em que sua remuneração não atingir um salário mínimo, será obrigado complementar sua parte referente à contribuição ao regime geral da previdência social.

Por isso, estamos propondo que a remuneração mensal desse empregado não poderá ser inferior ao salário mínimo, previsto no art. 7º, VII:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
>
> .....

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares no acolhimento desta emenda que ajusta dispositivos da MPV nº 808, de 2017, ao texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00079

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Acrescente-se ao art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes §§ 16 e 17:

"Art. 1º.....,.....

.....

"Art. 452-A.....

.....

§16. Somente poderá celebrar contrato de trabalho intermitente o empregador cujas atividades se caracterizem comprovadamente pela descontinuidade de sua operação ou pela intensidade variável da utilização de mão de obra, a justificar a necessidade de contratação de trabalhadores nessa modalidade de contratação;

§ 17. O contrato de trabalho intermitente deve ser firmado por prazo indeterminado, sendo vedada sua celebração por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que entendamos que o contrato de trabalho intermitente seja prejudicial, de maneira geral, ao trabalhador, podemos aceitar que pode vir a ter alguma aplicabilidade, ainda que restrita.

É o caso de empresas cuja atividade possua natureza intrinsicamente descontínua ou que apresente forte variabilidade da demanda de mão de obra, que tornem útil a contratação de mão de obra nessa modalidade.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O açodamento com que foi aprovada a sua regulamentação, contudo, não permitiu que se fizessem as devidas correções em seu marco normativo, de maneira a tornar claras as hipóteses de sua aplicação.

Isso foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Poder Executivo, que promove, por meio da Medida Provisória nº 808, de 2017, grandes modificações no que foi aprovado na Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017.

Destarte, oferecemos a seguinte emenda para definir que apenas as empresas que possuam interesse absolutamente real para contratação em regime de trabalho intermitente poderão fazê-lo, e unicamente por prazo indeterminado, afastando a possibilidade – deletéria para o trabalhador – de contratação por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00080

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha possibilitado que as empresas que aderissem a esse Programa ampliasse a licença maternidade de suas empregadas para 180 dias, tal direito não foi adotado de forma universal.

Não obstante, com base em autorização na mesma Lei, servidores públicos civis e militares, independentemente de qualquer requisito, foram contemplados, por atos administrativos e regulamentos, com o direito a licença maternidade de 180 dias, resultando no paradoxo de que as trabalhadoras mais necessitadas não têm esse direito, enquanto outras, de empresas que aderiram ao Programa, ou servidoras públicas, o têm.

O que deveria ser um direito de todas as trabalhadoras, assim, acaba soando como privilégio. A proteção à maternidade é dever do Estado, e como tal a Carta

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Magna trata desse direito no art. 226, assegurando a proteção a todos os membros da família.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00081

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 3º do art. 614."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 614 inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, veda a ultratividade dos acordos e convenções coletivas de trabalho, o que se afigura extremamente nocivo aos trabalhadores brasileiros, que, em caso de falha da negociação ou recusa do empregador em buscar um entendimento com o sindicato da categoria profissional, ficam sem os direitos previstos nas referidas normas coletivas.

Necessário, assim, revogar-se o citado parágrafo, a fim de garantir que, enquanto não for concluído novo instrumento de autocomposição dos interesses das categorias econômicas e profissionais, continuem vigentes os termos da norma coletiva que se busca alterar.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o §7º do artigo 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A característica mais marcante do trabalhador autônomo é a ausência de subordinação entre ele e o tomador dos serviços. Essa circunstância somente pode ser verificada na prática, ou seja, no cotidiano da relação laboral. Por isso, as alterações realizadas pela MPV nº 808, de 2017, não sanam o problema constatado na Lei nº 13.467, de 2017, qual seja, estabelecer uma presunção de veracidade ao contrato de trabalho autônomo firmado entre trabalhador e tomador dos serviços, inibindo, com isso, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

O art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

§ 2º No caso do segurado empregado possuir no período de um mês dois ou mais empregadores, e ainda assim receber soma de remunerações inferior ao salário mínimo mensal, a contribuição prevista no § 1º deste artigo será dividida proporcionalmente entre os empregadores." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, regulamentou os direitos e deveres dos trabalhadores em contrato intermitente perante à Previdência e à Seguridade Social. Entretanto, identificamos grave risco ao trabalhador mais pobre que pode ou ter que arcar de maneira desproporcional com sua contribuição previdenciária, ou ser excluído da cobertura da Previdência e não contar tempo para a aposentadoria.

Por isso, é primordial alterar o art. 911-A da CLT, como redigido pela MP, para retirar a previsão de que trabalhadores que ganham menos que o salário mínimo (por estarem empregados em jornadas parciais ou intermitentes)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tenham que pagar contribuição previdenciária sobre a diferença entre sua remuneração e o salário mínimo. É demasiado dura a exclusão da proteção previdenciária para quem não cumprir esta exigência, especialmente porque estamos de falando de trabalhadores pobres.

Nunca é demais lembrar que há uma tendência de elevação do tempo mínimo de contribuição para aposentadoria nos próximos anos. Este requisito é especialmente difícil de alcançar para trabalhadores que oscilam entre o desemprego, a informalidade e a carteira assinada – exatamente aqueles que tendem a ser empregados por contratos intermitentes e jornadas parciais.

Ora, há contradição insanável na MP e na reforma trabalhista: se o trabalho intermitente, como alegam seus defensores, foi criado para formalizar e dar direito a trabalhadores informais e desempregados, que sentido faz excluí-los da aposentadoria, do auxílio-doença, da pensão por morte?

Também cabe observar que o contrato intermitente não será apenas a ponte entre desempregados e informais e o emprego formal, como também pode ser uma ponte no sentido inverso: empregados em contratos indeterminados com jornada cheia, que são atualmente segurados da Previdência, que ficarão excluídos com a previsão do art. 911-A.

Por isso, propomos que a diferença entre o salário mínimo e a remuneração do empregado seja coberta pelo empregador, e não pelo empregado. Para evitar que esta previsão onere demais as empresas e induza à informalidade, mantemos uma alíquota favorecida: incidirá a alíquota que incide sobre o empregado, em vez da alíquota de 20% que o empregador paga – da mesma forma que a MP colocou inicialmente.

Ademais, propomos que, quando o empregado possuir mais de um empregador, a contribuição será dividida entre eles, caso o salário mínimo ainda não tenha sido alcançado.

Ciente da importância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para aprová-la.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00084

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 394-A, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Art. 394-A.....

.....

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em **grau mínimo**, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades, **sempre respeitando os limites e o tempo de descanso**. (NR)

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em **grau mínimo** quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. (NR)

§ 4º A empregada lactante será automaticamente afastada de atividades e operações consideradas insalubres em **grau máximo e médio, durante o período legal da lactação**."

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa aprimorar o texto encaminhado pelo Governo Federal, no que tange a flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especificamente sobre trabalho insalubre, que é exercido por trabalhadoras durante todo o período gestacional; sobre o computo das horas trabalhadas em conjunto com o traslado do trabalhador intermitente; o aumento do percentual de saque do FGTS por parte trabalhador intermitente; a ampliação do período de quarentena para que o trabalhador demitido possa prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente; e, a reincidência do empregador em caso de descumprimento de cláusulas trabalhistas.

Destaco que ruídos excessivos em ambientes insalubres tem atingido pelo menos 10% da população mundial com deficiência auditiva em algum grau e esse número tende a crescer, à medida que aumenta a poluição sonora nos grandes centros urbanos e locais de trabalho. "O ouvido humano não foi feito para suportar os ruídos criados pela civilização. Além de problemas auditivos, a exposição diária a ruídos pode contribuir para acidentes de trabalho, desatenção, baixa produtividade e até mesmo agressividade. De acordo com *O Estado de S. Paulo,* um ambiente barulhento também pode causar "complicações cardíacas, circulatórias e do aparelho digestivo, distúrbios menstruais e da **gestação**, impotência sexual, *stress,* insônia, angústia e neurastenia".

Por isso, expor a gestante e a criança em formação no útero, por menor que seja a escala de insalubridade no local de trabalho, acabará acarretando algum tipo do problema na saúde dos envolvidos. Por esse motivo, limitar ao máximo essa exposição é na verdade um bem que a sociedade fará em favor da gestante e do seu futuro bebê.

Sala das Comissões, em novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00085

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Arts. 452-G e 457, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passem a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.....

Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de **vinte e quatro** meses, contado da data da demissão do empregado. (NR)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 47-A."

"Art. 457.....

.....

§ 21. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de **vinte e quatro** meses, descumprir o disposto nos § 12, § 14, § 15 e § 17 por período superior a **trinta** dias."

JUSTIFICATIVA

Ampliar o período de quarentena para que um trabalhador registrado por meio de contrato de trabalho venha ser demitido e logo em seguida possa exercer atividade correlata como trabalhador intermitente, seja incisivamente desencorajado e ampliado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as limitações, restrições e multas aplicadas em desfavor dos empregadores que abusam e desrespeitam as leis trabalhistas.

Sala das Comissões, em novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00086

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 452-C, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 452-C. .....

.....

§ 3º. O início da contagem do tempo trabalhado pelo empregado intermitente começará uma hora antes da programação do empregador, conforme contrato estabelecido no Art. 452-A, e o encerramento ocorrerá uma hora depois do termino das atividades, que serão somadas e computadas às horas trabalhadas, e que se destinam especificamente como tempo de deslocamento remunerado."

JUSTIFICATIVA

Precisamos também atentar para o seguinte aspecto: após a flexibilização das leis trabalhistas, alguns direitos se tornaram ainda menores. Em relação ao deslocamento do trabalhador para exercer atividade intermitente, a presente legislação não vislumbra o período de deslocamento até o local em que empregado exercerá a sua atividade contratual. E, como o trabalhador intermitente precisará se deslocar muito mais vezes e para diversos destinos diferentes, nada mais justo do que estabelecer este período de deslocamento renumerado. Achamos por bem inserir novo disposição que abarque esse direito e garantia para o trabalhador, para que os deslocamentos sejam computados como hora trabalhadas.

Sala das Comissões, em novembro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00087

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o Art. 452-E, da Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 452-E.....

.....

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, limitada a até **noventa e cinco por cento** do valor dos depósitos."

JUSTIFICATIVA

Aumentar de oitenta para noventa e cinco por cento sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, quando da extinção de contrato de trabalho intermitente, vislumbramos como uma ampliação dum direito trabalhista garantido.

Sala das Comissões, em novembro de 2017.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do artigo 59-A, é facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Entretanto, a sugestão de supressão deste dispositivo se fundamenta na necessidade de avaliação da entidade de representação dos trabalhadores da saúde nos estabelecimentos: privados, públicos e sem fins lucrativos, com objetivo de verificar as condições físicas, de pessoal e material para a aplicação da jornada trabalho, no modelo: 12x36.

Salientamos que a presente sugestão procura proporcionar ao usuário dos serviços de saúde em redes públicas, privadas e sem fins lucrativos o usufruto de um melhor atendimento. Seja no que se refere à: espaço adequado para descanso e realização das refeições; fornecimento de alimentação; garantia do intervalo mínimo intrajornada; assim como, a previsão de folgas compensatórias.

Entendemos que neste contexto, a negociação coletiva estendida à todas as profissões que compõe a área de saúde, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Sendo que, os instrumentos de negociação coletiva já em vigor não inviabilizam o atendimento, apenas aprimoram as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de trabalho e por consequência, os serviços prestados pelos trabalhadores, profissionais ou servidores.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de que as entidades atuantes no setor de saúde possam estabelecer, por meio de acordo individual escrito, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

_____

ASSIS MELO

Deputado PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se §16 no inciso II do artigo 452-A, da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 452-A.O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

.....

III- .....

.....

§16. Para as entidades atuantes no setor de saúde estabelece que o contrato de trabalho intermitente deverá ser previsto por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 452-A dispõe sobre o contrato de trabalho intermitente. Este novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, se tratando do setor da saúde percebemos a dificuldade de implementação deste modelo de contrato. Haja vista, que a atuação dos profissionais desta área requer uma atenção permanente no ambiente de trabalho; com aqueles que necessitam de cuidados especiais constantes; entre outras rotinas que impactam no bom desempenho dessa atividade.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e inclusão deste parágrafo, a fim de garantir segurança aos trabalhadores nesta área e a excelente qualidade dos serviços prestados no que se refere à área da saúde.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

ASSIS MELO

Deputado PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00090

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: .

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00091

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convèm destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00092

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º
.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00093

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00094

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00095

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00096

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00097

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

791-B.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

_____

ASSIS MELO

Deputado PCdoB/RS

Partido/UF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

Ressalte-se que o movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A .....

§ 2º É obrigatório às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do artigo 59-A, é facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Entretanto, a sugestão de supressão deste dispositivo se fundamenta na necessidade de avaliação da entidade de representação dos trabalhadores da saúde nos estabelecimentos: privados, públicos e sem fins lucrativos, com objetivo de verificar as condições físicas, de pessoal e material para a aplicação da jornada trabalho, no modelo: 12x36.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Salientamos que a presente sugestão procura proporcionar ao usuário dos serviços de saúde em redes públicas, privadas e sem fins lucrativos o usufruto de um melhor atendimento. Seja no que se refere à: espaço adequado para descanso e realização das refeições; fornecimento de alimentação; garantia do intervalo mínimo intrajornada; assim como, a previsão de folgas compensatórias.

Entendemos que neste contexto, a negociação coletiva estendida à todas as profissões que compõe a área de saúde, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Sendo que, os instrumentos de negociação coletiva já em vigor não inviabilizam o atendimento, apenas aprimoram as condições de trabalho e por consequência, os serviços prestados pelos trabalhadores, profissionais ou servidores.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de que as entidades atuantes no setor de saúde possam estabelecer, por meio de acordo individual escrito, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Desta forma, estabelece-se a obrigatoriedade deste acordo ser feito por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

_____

ASSIS MELO

Deputado PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00101

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00102

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINATURA

16 / 11 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Artigo 233-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233-C A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer, a integridade física e a integridade moral são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória 808, de 2017, avança sobre questões relacionadas à gênero e orientação sexual, termos que não possuem conceituação específica na legislação vigente, em específico na legislação trabalhista.

Desta forma, tecnicamente, é mais adequado que figure o termo "sexo" em lugar das duas terminologias adotadas.

Ademais, quando a redação do artigo insere dentre os bens tutelados a honra, a intimidade, a liberdade de ação e a autoestima, de modo automático são abrangidas as questões relacionadas às preferências sexuais, opções de conduta e estilo individual de cada trabalhador.

De sorte que, discriminar os termos "gênero e orientação sexual" implica em tornar o rol de bens tutelados em rol taxativo, quando o rol de bens tutelados deve ser exemplificativo, algo que poderia causar insegurança jurídica a outros segmentos da sociedade que possuem opções de conduta distintas das tradicionais e que estariam excluídos de um rol taxativo de bens tutelados.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade pretendida com a sua edição, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

16 / 11 / 2017 _____

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00103 1

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> "Art. 3-A A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda tem por objetivo afastar a insegurança jurídica, ainda presente, mesmo após a edição da lei que autoriza e regula a terceirização no país.

O fato de haver relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não deve configurar vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A decisão pela subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional e ilegal, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

Chama a atenção, o fato de que a decisão judicial com base nesta tese doutrinária é ainda mais restritiva e contrária à organização da atividade econômica, que a tese da impossibilidade de terceirização de atividade fim.

Tem se considerado nesse conceito a responsabilidade de uma pessoa em relação aos empregados de outra, quando se atribui ao empregado a participação na dinâmica estrutural da compradora. Contudo, cabe notar que, em uma decisão dessa natureza, o magistrado decide o caso concreto tendo o conceito da dinâmica estrutural que, pela própria subjetividade da expressão, permite várias possibilidades para se atribuir a responsabilidade à pessoa diversa do empregador.

Como se vê o núcleo do conceito de subordinação estrutural e a inclusão do processo produtivo configuram uma dinâmica estrutural. E o que isso significa?

De forma direta, esse conceito se aplicaria simplesmente ao se atribuir a uma pessoa a participação na produção de um produto que foi vendido a outra, tornando essa pessoa responsável pelos direitos trabalhistas dele.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Um exemplo seria: a padaria que compra o pão de queijo congelado e assa deveria ser responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa de quem compra o pão de queijo congelado.

Um fenômeno que tem crescido na atualidade são pessoas que passam a comprar e vender pela internet e que também poderia ser analisado por essa ótica. A pessoa precisa de uma empresa de logística para a entrega dos produtos no Brasil. Pelo conceito da subordinação estrutural, a pessoa passaria a ser responsável pelos empregados da empresa que transporta o produto até o cliente final.

São vários os setores da economia que se organizam em cadeias produtivas, que se iniciam com a matéria-prima e que terminam com os produtos entregues aos clientes. Cumpre mencionar, ainda, que uma empresa pode fazer parte de várias cadeias simultaneamente.

O modelo de organização econômica em que atividades se relacionam de forma encadeada, por exemplo, na compra e venda entre empresa fornecedora e empresa cliente é previsto na Constituição Federal, pois esta protege a livre organização da atividade econômica. Em seu art.170, a Constituição Federal impede que se reconheça a subordinação estrutural dentro da cadeia produtiva do negócio de modo a repelir a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária.

O direito civil e o comercial também regulam a relação entre as pessoas jurídicas e protegem a independência entre as mesmas.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, que estabelece vínculos trabalhistas por princípio doutrinário, interfere e coloca em risco a dinâmica das relações econômicas, que é parte fundamental do desenvolvimento social.

Desta forma, a urgência e relevância se apresentam, na proteção dos interesses da sociedade, ao prever dispositivo estabelecendo que as relações comerciais não atraem a aplicação do Direito do Trabalho. Assim, busca-se retirar amarras contrárias ao desenvolvimento econômico e social.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00104 1

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do principio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu no artigo 55 a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

A sociedade elevou a nível constitucional o modelo a ser adotado para a rescisão de contrato de trabalho. Desta forma, a garantia de emprego assegurada por lei ordinária apresenta-se como exceção que, se não estiver amparada pela Carta Magna, torna-se inconstitucional.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de suas atividades em favor dos trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Em 1988, o papel de representação dos trabalhadores foi reconhecido constitucionalmente às entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade prevista no art. 55 da Lei das Cooperativas, tem sua interpretação limitada à hipótese prevista nesta proposição legislativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Imaginar que todo dirigente de cooperativa ganha estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente afronta o princípio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados em virtude do vínculo formal a uma cooperativa.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical.

Assim, evitam-se conflitos e insegurança jurídica no tocante às cooperativas cujo objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente.

A título de exemplo, podem ser citados serviços organizados por cooperativas a empregados e familiares de empresa ou categoria profissional, como “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros.

Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados. E, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00105

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

EMENDA

Inclusão do §3º ao artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 3º – Os empregados dos bancos que não se enquadrem no previsto no §2º deste artigo, mas que recebam* gratificação função não inferior a um terço de seu salário, terão a remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias compensadas com o valor daquela vantagem".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00106

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 224 A duração normal do trabalho de 6 (seis) horas no dia, ou 30 (trinta) horas na semana, somente se aplica aos empregados de bancos e da Caixa Econômica Federal que exercem, de forma exclusiva, a atividade de caixa.

§ 1º – Esta jornada poderá ser prorrogada em horas suplementares, extras, de compensação ou em banco de horas, nos termos do art. 59 desta consolidação, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O trabalho além da sexta hora, quando não compensado, poderá ser habitual e por pré-contrato, por força de acordo individual escrito ou tácito, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, e, apenas a hora trabalhada e os adicionais legais deverão ser pagos."

Revogam-se:

Os arts. 225 e 226 da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por finalidade aumentar a segurança jurídica nas relações de trabalho, com maior transparência dos contratos e consequente redução de processos que tramitam na Justiça do Trabalho.

Assistentes e auxiliares administrativos, analistas de recursos humanos, engenheiros, analistas de sistemas e analistas contábeis estão entre as inúmeras funções que são comuns às empresas brasileiras de pequeno, médio e grande porte, independentemente do setor da economia. Isso acontece inclusive em instituições financeiras, pois, tratam-se de funções idênticas ou semelhantes exercidas por empregados em todos os setores da economia.

O dinamismo da revolução tecnológica em curso agrega, diariamente, novas funções e novas formas de trabalho em todas as atividades produtivas; e o setor financeiro, sujeito a crescente competição de empresas entrantes com tecnologias disruptivas no mercado, não é alheio a essa transformação. Para resguardar a competitividade do país, do setor e consequente preservação de postos de trabalho,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convém ao legislador e aos magistrados analisar o novo cenário do mercado financeiro.

Atualmente, maior parte dos contratos de trabalho praticados nas instituições financeiras adota jornada de trabalho contratada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com redução, portanto, de 4 (quatro) horas semanais em relação à jornada prevista na Constituição Federal, de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que é majoritária nas relações de trabalho do país.

Para esse grande número de empregados nas instituições financeiras, além da jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais (menor do que a praticada pela maioria dos trabalhadores no País), a duração média do vínculo empregatício é duas vezes maior do que a média brasileira. A remuneração média é cerca de três vezes superior à média nacional. Além disso, a escolaridade é maior (cerca de 80% possuem ensino superior completo). Existe, ainda, equilíbrio na proporção de mulheres (49,8%) e homens (50,2%) no mercado de trabalho. Esses dados são da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2016.

A segurança jurídica tem como uma das bases a boa fé na contratação. Por exemplo, quando se compra um imóvel para moradia ou um celular, o comprador espera que, feito o pagamento, não haja discussão futura sobre essa aquisição. Assim também deve ser na relação entre pessoas. Quando se contrata um arquiteto para projetar uma casa, espera-se que tanto o pagamento quanto o projeto sejam realizados nas condições previstas no contrato. Nas relações de trabalho o princípio é o mesmo: no contrato assinado, executado e cumprido pelas partes, vale a boa-fé, a manifestação livre da vontade e a segurança jurídica.

Com a nova lei trabalhista, os legisladores tiveram o cuidado de incluir normas para que o recurso ao Judiciário se dê apenas por aqueles com a convicção de que suas demandas têm amparo em lei, e não por trabalhadores dispostos a arriscar uma eventual interpretação mais benevolente do magistrado.

Espera-se a redução dos processos judiciais, por haver a previsão do pagamento de custas processuais, condenação por litigância de má-fé e honorários de sucumbência recíprocos, limitando-se as discussões judiciais às situações que demandem efetiva prestação jurisdicional.

Nos últimos anos, constatou-se que, com frequência, depois de combinado em contrato e cumprida jornada de 40 (quarenta) horas na semana - inferior ao limite da Constituição Federal de 44 (quarenta e quatro) horas - um número considerável de empregados do setor bancário reclama em juízo, requerendo a anulação do contrato firmado e executado e o reconhecimento da jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas e diária de 6 (seis) horas.

O pleito na justiça ignora o contrato expresso, feito de boa fé e por livre manifestação de vontade das partes, com o pedido de reconhecimento de uma limitação de jornada que, embora prevista na CLT, pode ser tida como inconstitucional.

Além disso, há razões suficientes para argumentar que, ainda que não contestada por inconstitucionalidade, a jornada de seis horas deveria ser aplicada somente a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quem exerce a atividade específica de caixa bancário e não a todos os integrantes de uma categoria profissional, por ser este o sentido da lei que a estabeleceu.

A jornada especial de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para quem exerce atividade bancária específica remonta ao início do século passado. Foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 23.322, de 1933, e incorporada à CLT em 1943. Tem sua origem, portanto, há bem mais de meio século, vinculada a condições de higiene que, há muito tempo, não fazem parte da realidade do País.

Naquela época, a grande incidência de tuberculose na população, em decorrência das condições sanitárias levou o longo período de manuseio do dinheiro, no caso dos caixas bancários, a ser considerado fator de risco, que poderia levar ao adoecimento.

Quase cem anos depois, não há que se falar em tuberculose para a função de caixa, presente em todo o território nacional, em milhões de estabelecimentos empresariais, nos mais variados segmentos econômicos. A função de caixa expandiu-se a todos os setores da economia e, no setor financeiro, está inserida em um novo cenário de trabalho. Somente 8% das transações financeiras são feitas em agências bancárias.

Para a realização das transações financeiras, é crescente a preferência dos clientes por outros canais, como os meios digitais (57%), terminais de autoatendimento (15%), pontos de venda do comércio, conhecidos como “POS” (10%), correspondentes (8%) e centrais de atendimento telefônico (2%).

Desta forma, perdendo sua finalidade de proteção contra a tuberculose e, equiparadas as condições de trabalho com os demais setores da economia, o princípio da igualdade prevista na Carta Magna indica que esta parte da CLT não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O disposto em lei ordinária passa a confrontar a constituição, por ter perdido o “fator de desigualação” e, também a correlação lógica com os interesses absorvidos no próprio sistema constitucional.

A lei tem por finalidade o interesse de todos, por isso, a Carta Magna não permite que se estabeleça por lei tratamento desigual entre os trabalhadores, sem motivação também constitucional. A igualdade constitucional é material, deve-se tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, segundo Rui Barbosa.

Ou seja, não há como comparar a motivação da jornada especial semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas, para quem trabalha dentro de uma mina de subsolo, com quem trabalha no máximo 30 (horas) em atividades administrativas bancárias. Reconhecer a manutenção desta jornada, por lei, seria o mesmo que estabelecer em norma legal a discriminação em virtude da atividade exercida pelo trabalhador.

Na situação em questão, a Constituição Federal estabelece como regra a jornada máxima normal semanal de 44 (quarenta e quatro) horas para o exercício de atividades laborativas. E, a lei ordinária, reduz a jornada em 14 horas por semana (31,8%), para o máximo semanal de 30 (trinta) horas, para um grupo de empregados que atuam em bancos e Caixa Econômica, que realizam atividades com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

características semelhantes aos que tem a jornada limitada pela constituição e exercem estas atividades em outros setores da economia.

Não haveria como justificar que o sentido da lei, tivesse por objetivo assegurar uma jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas para menos de 6,6% dos trabalhadores da família ocupacional dos escriturários, por exercerem serviços bancários. Pois, enquanto isso, outros 4,8 milhões trabalhadores escriturários, que atuam em outras quatro famílias ocupacionais, em diversos setores da economia, estarão sujeitos à jornada máxima legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

As duas ocupações mais numerosas, nas famílias ocupacionais de escriturários, são as de assistente administrativo e a de auxiliar de escritório em geral que, segundo a RAIS, são as duas que agrupam o maior número de empregos formais do país, com 4 (quatro) milhões de vínculos.

Vale ressaltar que a lei trata da jornada máxima semanal, visto que a mesma pode ser reduzida por iniciativa do empregador, mútuo acordo entre as partes ou negociação coletiva. O mesmo ocorre com a definição e estabelecimento de salários e benefícios, que a lei fixa um parâmetro mínimo, aplicável a todos os que possuem vínculo empregatício, no território nacional.

A título de informação, segundo dados disponíveis na RAIS 2016, divulgada pelo Ministério do Trabalho, são 5,16 (cinco vírgula dezesseis) milhões de empregos formais classificados como escriturários, registrados em 5 (cinco) famílias ocupacionais, previstas na CBO, sob os números 4110 (escriturários em geral), 4132 (serviços bancários), 4131 (contabilidade), 4142 (apoio a produção) e 4151 (serviços de biblioteca e documentação).

Ainda, para exemplificar a inadequação do eventual reconhecimento por interpretação, desta jornada reduzida por lei, as funções exercidas somente no setor bancário, pode-se mencionar a atividade de vendas. A família ocupacional (CBO nº 5211) que agrupa os vendedores e demonstradores em lojas e mercados, e que não inclui as atividades em bancos, possui um total de 3,4 (três vírgula quatro) milhões de empregos formais, que não possuem jornada reduzida por lei, estando protegidos pelo limite Constitucional.

Assim, a autonomia coletiva da vontade, reconhecida por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, apresenta-se como o meio mais adequado para a regulação das relações de trabalho, pois permite que se ajustem, ao longo do tempo, com equilíbrio e sustentabilidade, o desenvolvimento social com a atividade econômica. Com isso, respeitam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, converge com as melhores práticas de proteção dos interesses da sociedade, deixar o tema da regulação de eventuais situações atípicas e solucionar situações conflitivas, com a pacificação das relações de trabalho, por meio de negociações coletivas.

Entretanto, ainda que se admita, por ora, a manutenção desta seção da CLT, deve-se preservar o sentido da Lei, ou seja, o de que a limitação de jornada se aplica somente à atividade específica do caixa de banco e não a toda a categoria de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bancários, assim como disposto em outras normas celetistas que tratam de situações especiais.

Mesmo nesta hipótese, diferentemente, as famílias ocupacionais de outros subsetores da economia que agrupam caixas, bilheteiros e cobradores, somam mais de 1 (um) milhão de empregados em todo o país, continuam sujeitas ao limite 44 (quarenta e quatro) horas na jornada semanal.

Por fim, deixar claro o sentido da lei, como alternativamente previsto nesta proposição, além do passo no sentido do equilíbrio entre trabalhadores de setores econômicos diferentes, haverá maior segurança jurídica nas relações de trabalho, no âmbito do setor bancário. Reduzindo o recurso ao Judiciário e a possibilidade de interpretações descasadas da realidade do mercado de trabalho, da organização do trabalho, da organização da atividade econômica e do atendimento às necessidades da sociedade.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00107

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 14 de NOVEMBRO de 2017.

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art.879.....

.....

§7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo serão reajustados unicamente em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais.

§9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Revoga-se:

O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa é importante e relevante, pois visa afastar a insegurança jurídica, caracterizada pela divergência de entendimentos entre o TST – Tribunal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Superior do Trabalho e o STF – Supremo Tribunal Federal, em processo não encerrado no STF, sobre o índice de correção dos débitos trabalhistas, que afeta milhões de processos em curso na justiça do trabalho.

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faz através da aplicação da TR - Taxa Referencial a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial, dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação.

Em agosto de 2015, decisão do Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela substituição da Taxa Referencial e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O IPCA-E acrescido dos juros de mora de 1% ao mês torna ainda mais desproporcional o índice de reajuste dos débitos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, em outubro do mesmo ano, em liminar, suspendeu os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O tema ainda não foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a medida legislativa, neste momento, solucionaria a divergência e afastaria os efeitos negativos da insegurança jurídica.

E mais, o valor da TR, que é inferior ao do IPCA-E, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, coloca o débito trabalhista entre os “investimentos” de mais elevado retorno do país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.

Para se ter uma ideia, na hipótese de inflação anual de 4,11% (IPCA), o rendimento da poupança seria de 4,90%, ou seja, 19% acima da inflação. Para este cálculo, consideramos a projeção do IPCA/IBGE para o ano de 2018, extraída do Sistema de Expectativas de Mercado - BACEN, em 16.11.17, com a taxa Selic estimada em 7%. Consideramos, para fins deste exercício, o IPCA igual ao IPCA-E.

Considerando as premissas acima, na regra atual (TR +1% ao mês), os débitos trabalhistas seriam corrigidos em 12% em um ano, portanto, 193% acima da inflação, proporcionando um resultado quase três vezes maior, o que representa uma verdadeira distorção do ponto de vista de modelo de correção de moeda.

A proposta aqui apresentada de IPCA-E + 0,25% ao mês, resulta em juros de mora de 3% ao ano, perfazendo um reajuste anual dos débitos trabalhistas de 7,17%, ou seja, 74% acima da inflação.

Constata-se que a correção anual de 12% (TR + 1%) dos débitos trabalhistas termina por penalizar e impedir a ampla defesa para milhões de empregadores domésticos, micro e pequenos empresários. Estes tem dificuldade em buscar a justiça, pelo temor de uma eventual condenação corrigida por um índice três vezes superior à inflação anual. Observa-se, portanto, a inconstitucionalidade deste mecanismo, por manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, esse critério de reajuste desestimula o instituto da conciliação nos processos na Justiça do Trabalho, pois o reclamante pode observar o processo como um rentável investimento financeiro, desvirtuando o propósito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da prestação jurisdicional. Mais um estímulo à perpetuação dos conflitos e processos judiciais.

A modificação da regra, de TR + 1% para IPCA-E + 0,25% ao mês, significa uma redução de 12% para 7,17% ao ano, ainda assim, 74% acima da inflação. Se o IPCA-E for superior ao IPCA este percentual seria ainda maior. Continua sendo um investimento para o reclamante e um desestímulo à defesa para a reclamada, mas o indicador resulta em reajuste menos abusivo.

Apresentamos como alternativa, por se tratar de medida ainda mais apropriada, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, pois do ponto de vista econômico, dentre as taxas de mercado disponíveis, é a que melhor representa o custo de oportunidade do capital médio na economia.

Tendo em vista que a Selic reflete, com maior assertividade, o preço do dinheiro no país, é a taxa que remunera os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Como sabido, estes são investimentos garantidos pelo Tesouro, razão pela qual o cidadão que investe nestes títulos tem seu capital remunerado pela Selic.

Além disso, uma vez que as informações sobre a rentabilidade da Selic são disponibilizadas diariamente pelo Banco Central, a adoção desse índice garantiria maior transparência e praticidade aos cálculos de correção dos débitos trabalhistas.

Ademais, esta taxa tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic garante ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza, por possuir a correção monetária e a taxa de juros em sua composição.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00108

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: .

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela, objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o tribunal reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00109

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º
.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB - Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00110

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808. Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Sala das Comissões em 20 de novembro de 2017

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00112

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00113

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convém destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00114

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00115

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00116

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00117

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

791-A.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – Bahia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00118 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo - PDT/CE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante no art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017, revogando-se os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo apresentou, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que propunha alterar os direitos trabalhistas e sindicais. Podemos afirmar, sem dúvida alguma, que a referida proposta do governo trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil. Direitos conquistados ao longo de mais de um século foram alterados sob a alegação da modernização das relações do trabalho.

Historicamente, o direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais, principalmente para equilibrar as relações entre empregadores e trabalhadores em um modo de produção capitalista. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inquestionável que o trabalhador é aquele que está na condição de dependência e é mais vulnerável porque se ele precisa de emprego vai aceitar qualquer possibilidade.

Mas o direito do trabalho não surgiu sem esforço. A partir do assalariamento dos trabalhadores, com o desenvolvimento da industrialização e diante das precárias condições de trabalho, desemprego e exploração, os trabalhadores começaram a se unir na busca de melhores condições de emprego e contra os abusos cometidos pelos patrões, com o propósito de regulamentar as condições mínimas de trabalho.

Conquistas consideráveis foram fruto dessa mobilização e luta, porém grande parte dos avanços obtidos com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como com as atualizações posteriores, foram desconstruídas com a aprovação da reforma trabalhista.

Aprovada no Congresso Nacional, a reforma é considerada fundamental pelo governo para "flexibilizar e modernizar" as leis trabalhistas, alegando tal inovação necessária para incentivar a criação de empregos. Ora, vagas de emprego são criadas com aumento de investimentos e consumo e não com precarização do trabalho.

O texto aprovado, e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, foi o apresentado pelo relator do projeto na Câmara, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), que alterou o projeto presidencial em mais de 100 artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), piorando ainda mais a situação dos trabalhadores. Uma dessas alterações prevê o trabalho de gestantes e lactantes em ambiente insalubre.

Especialistas no assunto afirmam que uma grande consequência da reforma trabalhista é a ampliação da desigualdade social. Se o Brasil já era um país que tinha uma grande tarefa de reduzir os patamares de desigualdade, por exemplo, por meio da distribuição de ganho salarial, quando isso se fragiliza, se tem um aprofundamento da desigualdade. Eles afirmam que a classe trabalhadora inteira vai perder, mas os que devem ser mais impactados são as mulheres, os jovens, os pobres e os negros, é o que se observa em outros países.

Comprovando isso, uma das maiores polêmicas da reforma diz respeito a revogação da lei que proibia gestantes e lactantes de trabalharem em atividades ou locais insalubres, sendo afastada durante o período de gestação ou amamentação. Assim, fica liberado o trabalho em ambientes como minas, pedreiras, estações de tratamento de esgoto, frigoríficos, ambientes sujeitos à radiação química, descargas elétricas, excesso de ruídos, umidade, mofo e gases químicos, se o atestado médico assim autorizar.

Por ocasião da votação do projeto de lei no plenário do Senado houve significativa manifestação popular e grande resistência por parte dos senadores quanto a este ponto, sendo que a situação só foi apaziguada quando o Presidente da República, Michel Temer, se comprometeu a enviar uma Medida Provisória ao congresso alterando o texto, o que se efetivou com a MP 808, de 2017. O Novo texto condiciona o exercício do trabalho insalubre pela gestante se ela apresentar atestado médico autorizando.

Entendemos que esta prática comprovadamente prejudicial ao nascituro não deve ser autorizada de forma alguma. Mesmo com a mudança a aprovação desse artigo põe em risco a saúde das gestantes e dos bebês. É uma verdadeira perversidade permitirem que grávidas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lactantes trabalhem em locais que representem risco à vida. É um retrocesso e uma desumanidade.

Pelo exposto, e em prol de uma perspectiva mais segura para as trabalhadoras brasileiras, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinatura

ASSINATURA 

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 20 de novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00119 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte alteração no art. 136 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 136. .....

§ 1º .....

§ 2º.....

§ 3º ***O empregado que tenha filho com deficiência terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho." (NR)***

JUSTIFICATIVA

A cada 12 meses é direito do trabalhador que tem carteira assinada tirar férias. Fracionadas ou não, as férias constituem uma pausa no ritmo de trabalho, ajudam a diminuir o stress, a relaxar e a aumentar os níveis de energia e de criatividade. É amplamente defendido pelos profissionais da saúde que o organismo humano precisa de uma pausa periódica para recuperação do desgaste físico e mental vivenciado no ambiente de trabalho.

As férias são um período adequado também para a interação familiar. Devem ser planejadas com antecedência e envolve muita organização. O art. 136 da CLT trata dos períodos das férias. O § 1º e § 2º já garantem aos empregados membros da mesma família o gozo das férias no mesmo período e aos empregados estudantes de coincidirem suas férias com o período de férias escolares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas infelizmente, nem sempre os pais conseguem tirar férias junto com as férias escolares de seus filhos. É claro que qualquer empresa que privilegie o seu capital humano, vai tentar possibilitar que os funcionários tirem férias com as suas famílias, mas na sua impossibilidade, aqueles que têm filhos com deficiência precisam ser priorizados.

Nesse sentido, a presente proposição propõe acréscimo do § 3º no artigo 136 da CLT que garanta ao empregado que tenha filho com deficiência o direito de coincidir suas férias com as férias escolares de seu filho. É certo que pessoas com deficiência requerem atenção característica, de modo que seu bem-estar seja igualmente garantido, e a concessão das férias em período de férias escolares aumentaria a qualidade vida do filho com deficiência pela convivência com os pais, sem onerar de qualquer forma o empregador.

Assim, é pertinente e relevante a apresentação da presente emenda e peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-la.

Assinatura

ASSINATURA



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO
Brasília, 20 de novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00120 ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	
20/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. André Figueiredo - PDT/CE	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante no art. 1º da Medida Provisória 808.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo apresentou, em dezembro de 2016, o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que propunha alterar os direitos trabalhistas e sindicais. Podemos afirmar, sem dúvida alguma, que a referida proposta do governo trouxe um ataque sem precedentes ao trabalho no Brasil. Direitos conquistados ao longo de mais de um século foram alterados sob a alegação da modernização das relações do trabalho.

Historicamente, o direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais, principalmente para equilibrar as relações entre empregadores e trabalhadores em um modo de produção capitalista. É inquestionável que o trabalhador é aquele que está na condição de dependência e é mais vulnerável, porque se ele precisa de emprego vai aceitar qualquer possibilidade. Mas o direito do trabalho não surgiu sem esforço. A partir do assalariamento dos trabalhadores, com o desenvolvimento da industrialização e diante das precárias condições de trabalho, desemprego e exploração, os trabalhadores começaram a se unir na busca de melhores condições de emprego e contra os abusos cometidos pelos patrões, com o propósito de regulamentar as condições mínimas de trabalho.

Conquistas consideráveis foram fruto dessa mobilização e luta, porém grande parte dos avanços obtidos com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como com as atualizações posteriores, foram desconstruídas com a aprovação da reforma trabalhista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada no Congresso Nacional, a reforma é considerada fundamental pelo governo atual para "flexibilizar e modernizar" as leis trabalhistas, alegando tal inovação necessária para incentivar a criação de empregos. Ora, vagas de emprego são criadas com aumento de investimentos e consumo e não com precarização do trabalho.

O texto aprovado, e posteriormente sancionado pelo Presidente da República, foi o apresentado pelo relator do projeto na Câmara, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), que alterou o projeto presidencial em mais de 100 artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), piorando ainda mais a situação dos trabalhadores.

Agora, um profissional poderá prestar serviços de forma contínua e para uma única empresa sem que isso seja caracterizado como vínculo empregatício. Ou seja, a reforma prevê a contratação deste trabalhador com exclusividade e de modo permanente, mas sem o pagamento das garantias de um trabalho formal.

> Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

Na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o artigo 3° define os requisitos para um profissional ser considerado empregado de determinada companhia. Eles são: habitualidade (você tem de ir com determinada frequência à empresa), subordinação (obedece a ordens e tem de justificar faltas) e salário (remuneração com continuidade, todos os meses). Embora não esteja elencada entre os requisitos, a “exclusividade” do profissional também era uma das evidências aceitas pela Justiça como comprovação do vínculo empregatício nas ações trabalhistas.

> Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.
>
> Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Agora, com a MP 808, de 2017, o governo retirou da norma jurídica o termo “exclusividade”, porém as outras características permanecem, o que justifica a presente emenda suprimindo este novo acordo de trabalho tão precarizante para o trabalhador.

Assinatura

ASSINATURA



DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Brasília, 20 de novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00121

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	PSDB/DF

1. _X_Supressiva	2.___Substitutiva	3.__Modificativa	4__Aditiva

Suprima-se o §5º do artigo 223-G acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R$ 276.565,50). Considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, o qual já se integra à categoria prevista como gravíssima, pelo que se sugere a supressão do parágrafo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00122

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3._x_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao §4º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 223-G.** .....

.....

§4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer entre as mesmas partes no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Da forma como proposta pela medida provisória, a atual regra da reincidência gera potencial inconstitucionalidade por falta de isonomia entre as partes indenizadas. Isso porque, dada a hipótese em que dois empregados tenham passado por igual situação que enseje a reparação extrapatrimonial, por exemplo, aquele que ajuizar ação posteriormente será beneficiado com a indenização em dobro em virtude da questão temporal, a despeito de ter suscitado idêntico fato gerador da indenização do outro empregado.

A regra da reincidência neste caso, embora tenha o objetivo de punir o ato lesivo, acaba por gerar uma disparidade entre os sujeitos da lesão, de forma que precisa ser ajustada.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00123

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3._X_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao §3º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 223-G.** .....

.....

§3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A previsão da reincidência na medida provisória requer aprimoramento, já que menciona a hipótese de que a reincidência poderá ocorrer entre quaisquer das partes, sem explicitar o que se entenderia por esta expressão. É preciso de fato que este critério seja mais claro, para que não dê espaço para insegurança jurídica na aplicação da norma.

Assim, propõe-se que a modificação da presente emenda, deixando claro que a reincidência se dará entre partes idênticas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00124

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3._X_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao artigo 59-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 59-A.** Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5° do art. 73 desta Consolidação. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória limitou a possibilidade de que seja ajustada a contratação da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso por acordo individual apenas ao setor de saúde.

Não obstante, é necessário que se mantenha o acordo individual como uma das formas de ajuste em todos os setores, na medida em que muitos possuem real necessidade de funcionamento por jornadas atípicas, como a de 12 x36, o que, com esta previsão legal, poderia ser feito com muito menos burocracia e ainda incentivando o diálogo entre empresas e empregados.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00125

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3._X_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao artigo 911-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 911-A.** O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória previu que o empregador deveria efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, além do depósito do FGTS, e fornecer mensalmente comprovante dos referidos depósitos. Trata-se de obrigação excessiva e inadequada, a qual se propõe retirar. Com efeito, como as contribuições incidem sobre o total da folha de salário, não há como se fornecer comprovante individualizado de seu recolhimento.

Além disso, ainda que o fosse fornecido comprovante, o único órgão que com certeza pode atestar o recolhimento das contribuições é a Previdência Social. Se o intuito é proteger o empregado, e a Previdência Social é o órgão último de recebimento destas verbas, apenas ela pode assegurar que ocorreu o devido recolhimento, sem fraudes ou desvios. Esta é uma obrigação estatal que não se pode repassar às empresas – sob pena de altíssimos custos, burocracia, e mesmo ineficiência da medida.

Essa obrigação até faria algum sentido em relação ao contrato intermitente, mas neste caso já há previsão no artigo 452-H, tornando-se desnecessária a obrigação para todos, se no intermitente já está garantido.

Detalhe que este tema já é objeto de lei prévia: a Lei n. 12.692/2012 claramente determina que compete à empresa comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, o que nunca foi feito. Ora, requer-se, portanto, regulamentação e não nova imposição por meio do presente ato normativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00126

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3._X_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao §22 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 457.** .....

.....

§22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A limitação a que o prêmio somente possa ser pago em duas vezes por ano é excessiva, dado que o conceito trazido pelo artigo de que prêmio se trata de uma liberalidade concedida por desempenho superior já inibe fraudes trabalhistas.

É preciso, neste sentido, que se preserve a liberdade de a empresa conceder bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, ou em qualquer outra periodicidade que entenda pertinente o prêmio, desde que os critérios para tanto estejam claros.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00127

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	2.___Substitutiva	3.X__Modificativa	4__Aditiva

Dê-se ao §5º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 223-G**. .....
.....
§5º A ofensa de natureza gravíssima é caracterizada pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R$ 276.565,50). Contudo, considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, pois já se trata de um valor pertinente para a devida reparação.

Além disso, o dano extrapatrimonial decorrente por morte certamente já se enquadra na categoria de natureza gravíssima, dela não podendo ser diferenciada, pois outro dano de maior gravidade não há e as outras três gradações previstas no dispositivo bem abarcam os demais danos passíveis de reparação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00128

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3**.X**__Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se inciso XII do artigo 611-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 611-A.** .....

.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em atividades e operações insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, sem prejuízo da observância pelas partes das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho da atividade profissional;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A sutil alteração da redação deste artigo é de extrema relevância. Isso porque, na forma como antes prevista, a regra tinha um potencial impacto de lançar insegurança jurídica sobre as negociações coletivas que tratassem deste item.

A nova redação ainda garante a proteção e segurança necessárias no trabalho, mas permite que o enquadramento da insalubridade ainda seja negociado entre as partes de maneira adequada.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00129

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3.X_Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 394-A.** Caso não seja atendido o artigo 191 desta Consolidação, a empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades e operações insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

.....

§ 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória apresenta uma falha de alinhamento conceitual entre o caput e seus parágrafos, e ainda em relação à Norma Regulamentadora n. 15, que trata das condições de trabalho insalubres. Acontece que no caput traz uma referência a "atividades, operações e locais insalubres", enquanto nos parágrafos, como também em toda a legislação que trata do tema, a expressão correta utilizada é "atividades e operações insalubres". Mostra-se, portanto, um ajuste fundamental que o caput proteja o afastamento apenas em "atividades e operações insalubres", especialmente porque é no exercício das atividades e operações é que se mede a insalubridade que enseja percepção de adicional e, neste caso, o afastamento.

Também é importante que se registre que, uma vez protegida por equipamentos de proteção eficazes, a gestante ou lactante possa permanecer em sua atividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No mais, é preciso que se mantenha a previsão de que, se não for possível a colocação da empregada em condições salubres, ela seja afastada com a percepção de salário-maternidade, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, é preciso que a legislação dê claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00130

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva	**2.___Substitutiva**	**3**.X__**Modificativa**	**4__Aditiva**

Dê-se ao §1º do artigo 223-G, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 223-G.** .....

.....

§3º.....

I – ofensa de natureza leve, até 1 (uma) vez o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial;

II – ofensa de natureza média, até 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial;

III – ofensa de natureza grave, até 3 (três) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial; ou

IV - ofensa de natureza gravíssima, até 4 (quatro) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no momento da ação ou da omissão que causou o dano extrapatrimonial**.**

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabeleceu que o dano extrapatrimonial deve seguir os parâmetros de 3 vezes o limite máximo dos Benefícios do Regime Geral de Previdência Social para ofensas de natureza leve (R$ 16.595,93), 5 vezes, média (R$ 27.656,55), 20 vezes, grave (R$ 110.626,20), e até 50 vezes, gravíssima (R$ 276.565,50). Com isso, promove uma elevação excessiva das indenizações devidas a tal título. Hoje, o que se observa é uma grande disparidade de valores indenizatórios na Justiça do Trabalho que impõe a necessidade de regulamentação. Observem-se alguns exemplos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Revistas de bolsas e pertences: entre R$ 3.000,00 e R$ 5.000,00 (RR 8110-11.2013.5.13.0009);
- Empregado obrigado a entregar cartão de visitas com sua caricatura: R$ 3.500,00 (RR 4052-48.2010.5.12.0028)
- Trabalhador impedido de ir ao velório da própria mãe: R$ 10.000,00 (RR 3803700-82.2009.5.09.0041)
- Agressão do superior hierárquico: R$ 10.000,00 (AIRR 681-74.2010.5.15.0131)
- Demissão após transferência: R$ 15.000,00 (RR 136800-12.2005.5.0611)
- Utilização de expressões pejorativas em reuniões de trabalho: R$ 17.000,00 (AIRR 13940-29.2009.5.23.0009).

Há casos em que a diferença do nível de gravidade pode ser colocada em xeque relativamente ao montante das respectivas indenizações devidas. Contudo, em nenhum dos casos as indenizações sequer se aproximaram do valor de piso previsto na medida provisória. Por isso é preciso que os valores sejam revisitados na forma como se sugere nesta emenda.

Além disso, não há referência temporal a qual Benefício do Regime Geral de Previdência Social se deverá aplicar: da época do fato, da época da sentença, da época da execução. É preciso que, para fins de segurança, também fique expressa esta informação, como se sugere.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00131

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva **2.___Substitutiva** **3**.X__**Modificativa** **4__Aditiva**

Dê-se ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 394-A.** Sem prejuízo do artigo 191 desta Consolidação, a empregada deverá ser afastada, excluído nesse caso o pagamento de adicional de insalubridade, de:
I – atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação, exceto na hipótese do médico do trabalho trimestralmente atestar que a atividade não representa risco para a gestação;
II – atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco durante a gestação; e
III – atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a lactação, exceto na hipótese do médico do trabalho atestar que a atividade não representa risco para a lactação e o bebê ou a criança, no período em que durar a lactação materna.

§1º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória estabeleceu critérios diferentes para o afastamento do trabalho de empregadas gestantes ou lactantes. Ademais, tratou o afastamento como regra, quando deveria ocorrer apenas se não fosse possível o trabalho em atividade ou operação salubre, conforme atestado por médico do trabalho, que é o profissional capacitado para tal avaliação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também é importante que se registre que, uma vez protegida por equipamentos de proteção eficazes, a gestante ou lactante possa permanecer em sua atividade.

No mais, é preciso que se mantenha a previsão de que, se não for possível a colocação da empregada em local salubre, ela seja afastada com a percepção de salário-maternidade, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, é preciso que a legislação dê claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00132

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva **2.___Substitutiva** **3**.X_**Modificativa** **4__Aditiva**

Dê-se ao §1º do artigo 59-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 59-A.** .....

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória prevê que a remuneração pactuada pelo horário previsto no caput (jornada 12 x 36 prevista em negociação coletiva) abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados. Assim, suscita dúvida em relação à aplicabilidade desta regra à jornada pactuada no setor de saúde, por acordo individual, nos termos do §2º.

Razão não há para que se diferencie a jornada prevista no §2º, que, na verdade, representa uma ampliação da regra do caput, e a norma do próprio caput do artigo. Para fins de alinhamento, segurança jurídica e clareza, é portanto essencial que fique expresso que a norma de remuneração do §1º se aplica a todas as hipóteses de jornada 12 x 36 estabelecidas no artigo 59-A.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00133

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva 2.___Substitutiva 3.__Modificativa 4_X_Aditiva

Acrescente-se o §4º ao artigo 394-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 394-A.** .....

.....

§ 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em condições salubres na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória retirou a previsão de que as empresas poderiam, no caso de não conseguirem recolocar suas empregadas afastadas em condições salubres, afastá-las pela Previdência Social. Em seu lugar, não estabeleceu qualquer regra para orientar os empregadores nas hipóteses em que, de fato, o exercício das atividades fosse incompatível com a recolocação.

É preciso, portanto, que se mantenha tal regra, já que em muitas atividades poderá ocorrer real incompatibilidade que inviabilize a recolocação. E, sendo este o caso, a legislação deve oferecer claro direcionamento ao empregador.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00134

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva 2.___Substitutiva 3.__Modificativa 4_X_Aditiva

Acrescente-se o §3º ao artigo 452-F, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 452-F.** .....

.....

§3º Para o cálculo da média a que se refere o §1º deste artigo, será desconsiderado o ano de inatividade a que se refere o artigo 452-D." (NR)

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do contrato intermitente promovida pela Medida Provisória falha ao não deixar claro a forma de cálculo da média das verbas para fins de verbas rescisórias, na oportunidade em que o contrato tenha se encerrado pelo prazo excedido sem qualquer convocação do empregado.

O ajuste que aqui se propõe soluciona a questão, deixando claro que o ano de inatividade deverá ser desconsiderado e os salários recebidos anteriormente servirão de base para o cálculo das verbas devidas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00135

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___**Supressiva** **2.**___**Substitutiva** **3**.X__**Modificativa** **4**__**Aditiva**

Dê-se ao §2 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 457. .....
.....
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os abonos e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do abono do rol das verbas que não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, conforme constava da redação original do §2º do artigo 457 da Lei 13.467/2017, é prejudicial para os trabalhadores e a economia, pois ele costuma ser utilizado como um mecanismo de busca de aumento de produtividade ou de recomposição de alguma perda sofrida.

Nesse sentido, diversos instrumentos coletivos negociados anualmente preveem abonos, sem natureza salarial, para situações específicas, os quais ficam, assim, em insegurança jurídica. Por isso sua reincorporação ao rol de verbas que não integram a remuneração é benéfica, afastando insegurança jurídica e valorizando um importante mecanismo para os trabalhadores e para a economia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00136

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___**Supressiva** **2.**___**Substitutiva** **3**.X__**Modificativa** **4**__**Aditiva**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – os §§ 3º a 11 do art. 457." (NR)

JUSTIFICATIVA

A medida provisória trouxe nova regulamentação para a sistemática do pagamento de gorjetas. Contudo, não revogou os artigos que tratavam deste tema anteriormente. Para fins de segurança jurídica, é necessário corrigir o presente erro material, incluindo os parágrafos que tratavam da gorjeta na CLT no rol de revogações do ato normativo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00137

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva 2.___Substitutiva 3.__Modificativa 4_X_Aditiva

Altere-se o § 4º do artigo 126, da Lei n. 8.213/91:

"**Art. 126**.....

§4º O recurso administrativo interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, terá efeito suspensivo. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de acrescentar às melhorias já promovidas pela Lei n. 13.467/2017, em especial no que se refere à ampliação da segurança jurídica, garantindo que os recursos administrativos em matéria de acidente de trabalho para que as empresas exerçam seu direito de defesa de maneira mais eficaz e adequada, evitando que eventual acidente seja utilizado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) antes que seja definitivamente caracterizado.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00138

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. ___Supressiva 2.___Substitutiva 3._X_Modificativa 4__Aditiva

Dê-se ao §2 do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 457. .....
.....
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os abonos e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A retirada do abono do rol das verbas que não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, conforme constava da redação original do §2º do artigo 457 da Lei 13.467/2017, é prejudicial para os trabalhadores e a economia, pois ele costuma ser utilizado como um mecanismo de busca de aumento de produtividade ou de recomposição de alguma perda sofrida.

Nesse sentido, diversos instrumentos coletivos negociados anualmente preveem abonos, sem natureza salarial, para situações específicas, os quais ficam, assim, em insegurança jurídica. Por isso sua reincorporação ao rol de verbas que não integram a remuneração é benéfica, afastando insegurança jurídica e valorizando um importante mecanismo para os trabalhadores e para a economia.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00139

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. __Supressiva **2.___Substitutiva** **3**.X_**Modificativa** **4__Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º da MP 808/2017:

"Art. 442-B.....

.....

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, inclusive os associados na forma do §2º do art. 6º da lei 6530/78, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º".

Dê-se ao §2º do art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico".

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de modernização das relações de trabalho que nortearam a Reforma Trabalhista, aprovada com o intuito de favorecer o desenvolvimento social e econômico sob os primados da valorização do trabalho e da livre iniciativa, sob princípios de liberdade e autonomia dos particulares nas relações de trabalho, a fim de que estes ofereçam em ambiente de segurança jurídica condições para a retomada do desenvolvimento do país.

Considerando, ainda, os evidentes esforços do Governo Federal em complementar por meio da presente Medida Provisória os mecanismos introduzidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela Reforma Trabalhista para criar formas alternativas de trabalho e contratação adequadas às necessidades e realidade das partes na relação de trabalho

Propõe-se a presente Emenda visando aperfeiçoar o dispositivo relativo ao trabalho autônomo, mais especificamente o §5º do art. 442-B da CLT, quanto ao corretor de imóveis, por se tratar de agente qualificado por formação específica e fiscalização do exercício da profissão em níveis suficientes para auto determinar-se quanto a melhor e mais conveniente forma do exercício de sua atividade profissional dentro dos ditames legais.

A adequação do §5º, do art. 442-B à legislação específica do corretor de imóveis, proporcionará a harmonização dos preceitos da lei especial ao espírito de simplificação da Reforma Trabalhista, propiciando a desburocratização das relações, prestigiando a segurança jurídica, mas afastando a obrigatoriedade de registro de contratos em entidades sindicais, o que não mais se coaduna com a atual dinâmica implantada pela Reforma Trabalhista, que extinguiu formalidades semelhantes, como por exemplo, com relação ao banco de horas, homologação rescisória, plano de cargos e salários, demissão em massa, e que não impôs nas novas formas contratuais, como o contrato de trabalho intermitente, que apesar de aplicar-se a trabalhadores muitas vezes de qualificação até mesmo inferior a do técnico de transações imobiliárias, corretor de imóveis. Assim, resta demonstrada não haver justificativa para manter tal exigência no momento atual, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares no acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00140

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber, a seguinte redação:

Art..... A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que "dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social", passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 41-A:

"Art. 41-A. É excluída a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores das entidades beneficentes de assistência social quanto a débitos trabalhistas e previdenciários, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não recebam remuneração, vantagem ou benefício, diretos ou indiretos, pelo exercício da função;

II – que não seja verificada fraude ou qualquer ato ilícito praticado pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores relacionados aos contratos de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes de assistência social exercem importante papel em nossa sociedade, auxiliando o Estado a suprir necessidades básicas da população nas áreas de assistência social, saúde e educação.

São entidades sem fins lucrativos e devem ser certificadas nos termos da Lei nº 12.101/2009, a fim de usufruir da isenção da contribuição previdenciária devida pelas empresas.

A legislação trabalhista deve ser observada por essas entidades, que empregam inúmeros profissionais para atingir os seus fins.

Obviamente, os trabalhadores podem postular em juízo os direitos trabalhistas que entendam não foram respeitados durante a vigência do contrato de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, não consideramos razoável que os administradores dessas entidades, diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, respondam com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas e previdenciárias eventualmente apuradas pela Justiça do Trabalho.

Isso desestimula o trabalho beneficente.

Assim, propomos o acréscimo de dispositivo à referida lei, que regulamenta as entidades beneficentes, a fim de excluir a responsabilidade pessoal dos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores.

Destaque-se que os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não respondem solidariamente apenas na hipótese de não receber remuneração, vantagem ou qualquer benefício, diretos ou indiretos.

Não há, outrossim, que se falar em exclusão da responsabilidade caso seja verificada a existência de fraude ou a prática de qualquer ato ilícito pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores.

A presente medida visa estimular as pessoas a participar dessas entidades, sem o receio de ter, involuntariamente, que arcar com dívidas que não foram por elas causadas.

Assim, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00141

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. .... Acrescente-se o artigo 11-B a Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 11-B A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado de entidades filantrópicas, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho será impedido de lavrar auto de infração se o Governo Federal, Estadual ou Municipal não repassar os recursos públicos necessários para o pagamento dos empregados da entidade filantrópica.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fiscalização do trabalho desempenha relevante função para as relações de trabalho no Brasil. No exercício dessa função, orienta os empregadores sobre o cumprimento da legislação, previne acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, combate infrações trabalhistas ainda na vigência do contrato de trabalho, impõe penalidades e obrigações aos infratores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, entretanto, na legislação que regula a fiscalização do trabalho, qualquer hipótese de exclusão de culpabilidade, como se o descumprimento da legislação trabalhista ocorresse sempre em decorrência da vontade ou da negligência do empregador inadimplente. Isso, contudo, não é verdade.

Em virtude dessa omissão legislativa, muitos empregadores são injustamente punidos por infrações a que não deram causa ou que não tinham como evitar. É o que se dá, por exemplo, com as entidades filantrópicas que dependem da transferência de recursos públicos para sobreviver. É comum que, em decorrência do atraso na transferência desses recursos, essas entidades se vejam impedidas de cumprir obrigações trabalhistas, de arcar com custos administrativos e, em casos extremos, até mesmo de prestar o serviço a que se destinam, deixando ao relento pessoas carentes que precisam de sua proteção.

Isso não significa dizer que os empregados dessas entidades devam ter seus direitos trabalhistas diminuídos em relação aos das empresas que visam ao lucro. O que nos parece é que, tendo sido o descumprimento legal causado por falha do Estado – o atraso no repasse dos recursos –, não deve o mesmo Estado voltar-se contra a entidade inadimplente, equiparando-a a infratores que, por dolo ou culpa, prejudicam os trabalhadores.

Além disso, não nos parece socialmente justo que, após a transferência dos recursos, mais uma dívida recaia sobre os ombros da entidade, em prejuízo dos trabalhadores, dos fornecedores e, sobretudo, da comunidade que precisa de seus serviços.

Dessa forma, para corrigir tamanha injustiça, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 457. .....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

....." (**NR**)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento do auxílio-alimentação para os empregados é uma conquista adquirida ao longo dos anos, mas que poderia ser muito mais efetiva se não fosse o entendimento de que o seu fornecimento por força de contrato de trabalho lhe confere natureza salarial, integrando a remuneração para todos os efeitos.

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas quando do fornecimento espontâneo e voluntário do auxílio-alimentação, algumas categorias incluíram esse benefício em seus acordos e contratos coletivos prevendo-o como parcela de natureza indenizatória, o que a eximiria de repercutir nas demais parcelas salariais. Objetivavam, com isso, incentivar a concessão do benefício pelos empregadores.

Ocorre que alguns tribunais trabalhistas têm manifestado o entendimento de que as cláusulas normativas admitindo a concessão do auxílio-alimentação não têm o condão de transmudar a natureza jurídica dessa parcela, visto que o caráter indenizatório estaria relacionado à filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Esse o motivo pelo qual estamos fazendo constar do § 2º do art. 457 que o auxílio-alimentação poderá ser pago em dinheiro e que não integra o salário, redundando na melhora nutricional da alimentação do trabalhador, mormente aqueles de baixa renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

EMENDA

O Art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> *"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, mantido, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade."*
>
> *§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.*

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa aprovou recentemente a Lei. 13.467 de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista. Nessa lei, a Câmara dos Deputados aprovou o art. 394-A disciplinando e regulamentando as hipóteses de afastamento de locais insalubres de trabalho, da empregada gestante ou lactante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muitas foram as discussões para que se alcançasse o acordo que permitiu a aprovação do texto aprovado nesta Casa.

Entretanto, a MP 808/2017 joga tudo isso abaixo ao impedir que as milhares de trabalhadoras recebam o adicional de insalubridade no momento em que elas mais necessitam, posto que suas despesas serão maiores com a chegada do filho.

A presente emenda, além de restituir o texto original aprovado por esta Casa, fruto de imensas e ricas discussões acerca de um tema tão caro a toda a sociedade brasileira, devolve a essas trabalhadoras seu direito e disciplina a forma pela qual esse direito será custeado pelo Estado.

Assim sendo, pedimos apoio dos ilustres colegas a uma emenda que, além de justa, conta certamente, com o apoio da bancada feminina da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputada **Carmen Zanotto**
PPS/SC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: HILDO ROCHA	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	**Arts.: 477,545 e 580-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados, por até dois anos a partir da data da publicação desta lei.

.....

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa, terá sua vigência iniciada até dois anos da vigência desta Lei, e após transcorrer as regras de transição que consistirá:

I – transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 75% (setenta e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

II – transcorridos 4 (quatro) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

III – – transcorridos 6 (seis) anos da vigência da presente Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, a contribuição sindical compulsória será de 25% (vinte e cinco) do valor previsto do inciso I do art. 580 desta Consolidação;

IV – Após o transcurso dos prazos constantes nos incisos I, II e III deste artigo, passará a contribuição sindical prevista no art. 580 desta Consolidação a ser devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

.....

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir “a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental” (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – “garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar.”

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória por um período de dois anos a partir da data da publicação da lei, em caráter provisório a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2017.

HILDO ROCHA

Deputado Federal

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

MPV 808
00145

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os incisos IV e V:

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme se verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

MPV 808
00146

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º
.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou o direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

MPV 808
00147

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

MPV 808
00148

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que as mulheres nesta condição exerçam suas atividades neste tipo de ambiente. Em relação à lactante foi mantida a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico para permitir que não seja obrigada a amamentar em local insalubre.

A posição do movimento de mulheres é clara e bem fundamentada no que se refere ao reconhecimento da função social da maternidade. Para tanto, é fundamental que seja assumida como responsabilidade a ser compartilhada. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimentos em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

As alterações efetuadas pela reforma Trabalhista desconsideram por completo tais paradigmas e violam o direito das mulheres, pondo em risco uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

fase da vida que deveria ser cercada de cuidados. Para a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia – Febrasgo, esse tipo de exposição coloca em risco tanto as grávidas quanto seus fetos.

Não menos contundente é a posição expressa pelo procurador Regional do Trabalho aposentado Raimundo Simão de Melo ao afirmar que:

> *"O objetivo do artigo 394-A da CLT com a redação anterior foi proteger a gestante e lactante, o feto e a criança nos períodos de gestação e lactação, proibindo o trabalho da empregada em atividades, operações ou locais insalubres, que deveria nesses períodos exercer suas atividades em locais salubres, livres dos respectivos riscos.*
>
> *Esse objetivo encontra respaldo em fundamento científico, porque, comprovadamente, o trabalho em ambientes insalubres é prejudicial não só às trabalhadoras em qualquer situação, mas, principalmente, às gestantes e lactantes, ao feto e à criança em fase de amamentação, sendo correta a proibição do trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres, o que foi ignorado pelo Congresso Nacional e pelo presidente da República, que sancionou a lei sem qualquer restrição."*

Como se vê, a proteção garantida pelo texto anterior à reforma está agora condicionada à apresentação de um atestado médico. Deixa de ser um direito garantido, passando a ser uma possibilidade de direito mediante apresentação de atestados. Um retrocesso inaceitável, pois prejudicial à saúde das mulheres e de seus filhos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

MPV 808
00149

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso IV no art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das comissões, 17 de novembro 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

MPV 808
00150

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12." .....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

MPV 808
00151

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões ,17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

MPV 808
00152

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação do art. 3º da Medida Provisória:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal **Jandira Feghali** – PCdoB/RJ

MPV 808
00153

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jandira Feghali – PCdoB/RJ

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00154

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 59....."

§ 6º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00155

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 59....."

§ 5º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00156

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 58....."
§ 2º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00157

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 8º....."

§ 2º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00158

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 8º....."

§ 3º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00159

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 4º....."

§ 2º revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00160

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00161

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. _Modificativa 4. _Aditiva 5. X Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória 801 de 2017 a seguinte Redação:

Art. 1º Revoga-se a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, com efeito repristinatório dos atos por ela revogados e/ou alterados.

Art. 2º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de revogar tal Lei de forma que as mudanças que forem necessárias na CLT possam ser feitas, principalmente, proporcionando o protagonismo dos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, os titulares de direitos trazidos na CLT.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00162

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. _ Modificativa 4. X Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo não dispensa os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00163

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 443 - .....

§ 3º - revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00164

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 452 A - revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00165

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 484 A - revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00166

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 507 A - revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00167

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
20/11/2017	**Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017**

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	**55503**

1. _ Supressiva 2._Substitutiva 3. X Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 808 de 14 de novembro de 2017:

A Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 611 A - revogado

JUSTIFICAÇÃO

A lei 13.467 que modificou profundamente a Consolidação das leis do Trabalho, CLT, foi uma modificação que não teve discussão com a sociedade da forma como uma profunda alteração de diploma legal de caráter protetivo aos interesses dos trabalhadores deve ser feita. Não á toa, mais de 80% dos brasileiros e brasileiros, segundo apontam as pesquisas, e a quase totalidade de técnicos, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, são contrários as mudanças.

A alteração proposta tem o caráter de minorar os efeitos da Lei nesta parte que retira direitos consagrados e traz insegurança jurídica e desequilíbrio entre as partes da relação de trabalho, em prejuízo aos trabalhadores e trabalhadoras que são, na essência, titulares de direitos trazidos pela CLT

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00168

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 14 de Novembro de 2017
20/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
PEPE VARGAS	55503

1. X Supressiva 2._Substitutiva 3. _Modificativa 4. _Aditiva 5. _ Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da MP 808 de 14 de novembro de 2017 os Arts. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H, acrescentados ao Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943 – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 808, embora tenha a intenção de minorar os problemas trazidos na legislação pela malfadada Lei 13.467 de 2017, ainda permanece com o instituto do trabalho intermitente.

O fato é que institutos desta natureza como trabalho intermitente, devem ser profundamente debatidos com a sociedade, principalmente com os trabalhadores e trabalhadoras que são os titulares de direitos que motivaram a Consolidação das Leis do Trabalho. E este debate, não foi feito e a Lei foi feita por encomenda pelos empregadores, sobretudo pelos representantes dos grandes grupos econômicos que só visualizam formas de aumentar seus lucros.

Não é à toa que as pesquisas mostram que mais de 80% da população é contrária a reforma trabalhista e que também são contrários a imensa maioria dos advogados especialistas em Direito do Trabalho, bem como a maioria dos membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do trabalho.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00169

EMENDA Nº

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando os demais:

"**Art. 2º** Acrescente-se o §3º ao art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e modificada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a seguinte redação:

> Art. 468. .....
> .....
> §1º .....
> §2º .....
> §3º. Percebida a gratificação de função por dez anos ou mais, contados retroativamente da data de publicação desta Lei, o empregado a incorporará ao seu salário, mesmo que revertido sem justo motivo ao seu cargo efetivo, não se aplicando, na hipótese, o disposto no art. 468, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a estabilidade financeira do trabalhador que, quando da publicação da lei que instituir a reforma trabalhista no Brasil, estiver percebendo gratificação de função por dez ou mais anos.

Nesta hipótese, nos termos da Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deve-se garantir ao empregado a incorporação da parcela ao seu salário.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
Líder do PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00170

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12h x 36h na reforma, tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808 de 2017.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00171

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Acrescente-se ao art. 1º da MP a seguinte alteração ao § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º

.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual. (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei nº 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, contidas na CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo à disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00172

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV - O art. 484-A.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções dos estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES
Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00173

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, de 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Acrescente-se ao art. 3º da MP os seguintes incisos IV e V:

”Art. 3º.....

.....

IV - **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V - **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa, regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundado em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme se verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista. (E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A, com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES
Deputado Federal – PCdoB CE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00174

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**" **(NR).**

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala da comissão, 20 de novembro 2017.

Chico Lopes

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00175

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

791-A.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - O grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00176

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo Único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (NR).**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas a melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES
Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00177

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que os movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES
Deputado Federal - PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumeradas no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convém destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00179

EMENDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808, DE 2017 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39, § 3º e artigo 7º, inciso IV, da CRFB), a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo.

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

"Art. 790-B – A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 4º O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O adiantamento de valores previsto no § 4º deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência.

§ 6º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 7º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00181

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00182

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do Art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39, § 3º e artigo 7º, inciso IV, da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo.

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00183

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais. .

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos.Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convèm destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00184

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00185

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente ao art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 o § 6º:

Art. 392 .....

§ 6º Estende-se, na duração da licença-maternidade, em caso de nascimento de prematuro, a quantidade de dias de internação do recém-nascido. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proteção legal à maternidade visa a proteção à criança e à família. Se por um lado é necessária a estabilidade no emprego da mãe para garantir o sustento da família, por outro é imprescindível o afastamento temporário do trabalho para que se possa cuidar da criança, promovendo sua adaptação

Obviamente, a proteção relacionada à maternidade diz respeito à trabalhadora gestante e à trabalhadora ou ao trabalhador adotante.

No entanto, muitas vezes o parto prematuro impede que a mãe goze de um período mínimo para efetiva amamentação e cuidado de seu filho. Assim, considerando que a maternidade cumpre função social, e que é um direito da criança e da mãe, torna-se imprescindível que haja extensão do prazo para e 120 dias (ou 180 dias, conforme o caso), de forma a possibilitar que, além do cuidado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessário quando a criança estiver internada, haja também a reposição do tempo para cumprimento efetivo da licença.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00186

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, sem prejuízo do pagamento do adicional de insalubridade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, foi inserido o art. 394-A na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevendo que a empregada gestante ou lactante seja afastada de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres enquanto durar a gestação e a lactação, devendo a sua atividade ser exercida em local salubre.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada “Reforma Trabalhista”, alterou esse dispositivo para prever que o afastamento da empregada não acarretaria prejuízo à sua remuneração, aí incluído o adicional de insalubridade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agora a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, propõe nova redação ao *caput* do art. 394-A, determinando que o afastamento da empregada gestante nas condições ali previstas implicará a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade.

Constatamos que a Medida Provisória em tela está retirando um dos poucos benefícios garantidos aos trabalhadores com a edição da Lei nº 13.467, de 2017, no caso, à empregada gestante.

Nesse contexto, estamos apresentando uma emenda restaurando a ideia original do texto antes da Reforma Trabalhista, inclusive com a revogação dos demais parágrafos, de que o afastamento da empregada gestante não excluirá o pagamento do adicional de insalubridade, uma vez que, a prevalecer esse entendimento, a empregada sofrerá um grande prejuízo em sua remuneração.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JÔ MORAES

2017-19320

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00187

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00188

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: .

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa, objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00189

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º
.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00190

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00191

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

Ressalte-se que o movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00192

MEDIDA PROVISÓRIA 808, 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, suprimindo-se os seus art. 2º e 3º e renumerando-se os demais:

Art. 1º As alterações trazidas pela Lei n° 13.467, de 13 de julho de 2017, serão submetidas a referendo popular nos termos do art. 14, II, da Constituição Federal e da Lei 9.709 de 1998.

§1º O referendo popular a que se refere o caput deste artigo será realizado em até 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei de Conversão.

§ 2º No caso de rejeição pelo povo, a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, será revogada, restabelecendo-se a redação anterior da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a vulnerabilidade em que se encontram direitos sociais conquistados historicamente, propomos a implementação de mecanismo constitucional de democracia direta para tratar dessa matéria tão cara. Assim, concede-se ao povo o direito de opinar, de maneira final e definitiva, acerca da perda de direitos que o Governo tenta impor aos trabalhadores brasileiros.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,



Glauber Braga
Líder da Bancada do PSOL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00193

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"**Art. 452-A.** .....

I - .....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;

III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração; e

IV - os períodos do dia em que o trabalhador poderá ser convocado, vedada a convocação para mais de um período do mesmo dia que resulte na disponibilização não remunerada do trabalhador durante os intervalos entre tais períodos.

.....

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente **nem caracteriza falta ou motivo para sanção contratual**.

.....

§ 16. O período adicional em horário subsequente ao da convocação dependerá da concordância do empregado e será considerado hora extraordinária. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso regulamentar bem o trabalho intermitente, para evitar que o trabalhador fique totalmente à disposição do empregador, mas sem remuneração.

Um exemplo é o contrato que não defina horário diário do serviço, podendo o empregador convocar o trabalhador a qualquer hora do dia, o que atrapalharia este a programar sua vida, para ir a um curso ou a outro emprego. Outro é a convocação para o trabalho das 10 às 11 h e depois das 15 às 16 h do mesmo dia, ficando o empregado com dificuldade de retorno à sua residência à disponibilidade da empresa entre 11 e 15 h, sem receber por isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É interessante prever também que a recusa da oferta não caracteriza falta ou motivo para sanção contratual e que a extensão do período intermitente dependerá da concordância do empregado e representará hora extra.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00194

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 808 de 2017:

"**Art. XX.** Acrescente-se o artigo 390-F à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

'**Art. 390-F.** O contrato de trabalho preverá licença para capacitação profissional de cinco dias úteis para o empregado, por ano completo trabalhado para o mesmo empregador que seja pessoa jurídica.

§ 1º A licença será utilizada para reciclagem profissional, curso de aperfeiçoamento ou aprendizado de novo ofício, de acordo com a oportunidade encontrada pelo empregado e a necessidade do empregador.

§ 2º A licença poderá ser acumulada por até três anos para utilização conjunta de quinze dias, mediante acordo entre empregador e empregado.'"

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho sempre precisa de aperfeiçoamento, reciclagem e aprendizado de novas formas de atuação profissional. Nesse sentido, os contratos de trabalho devem prever um tempo para tanto. Esse expediente já é utilizado em empresas e universidades, devendo ser adotado para qualquer tipo de contrato de trabalho. Também o empregador se beneficiará, ao ter uma mão de obra mais preparada e eficiente. A medida também trará externalidade positiva para o Brasil, ao melhor qualificar a mão de obra brasileira.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00195

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:

" Art. 223-G- .....

.....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até sete vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até quinze vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

O ano de 2017 e os seguintes serão difíceis para o setor produtivo brasileiro face o atual cenário econômico degradante, o que certamente exigirá um esforço grande para as empresas em geral para se manterem em pleno funcionamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Dessa forma a reforma trabalhista é fundamental no esforço de recuperar a economia do país ao modernizar as relações entre empregados e empregadores, e assim propiciar um ambiente seguro e positivo de crescimento econômico.

O atual texto da Medida Provisória 808/2017 ao estabelecer os limites de reparação a serem pagos decorrente da indenização por dano moral deveria ter considerado o atual cenário econômico brasileiro, principalmente o ano de 2017, em que muitas empresas encerraram suas atividades e milhões de trabalhadores perderam os seus empregos.

Diante disso, propomos a presente emenda cujo objetivo é estabelecer valores indenizatórios decorrentes do dano moral condizentes com a realidade econômica brasileira que encontra-se no caminho da recuperação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00196

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com inclusão da alínea XXXI, com a seguinte redação:

" Art. 611-B – Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – vale-transporte do empregado, instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte completará em dezembro próximo do 33 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Entendemos que a proposta ora apresentada dará a proteção necessária a este direito social do trabalhador, principalmente contra aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00197

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 93 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

Art. 93 - .....

§ 3º No cálculo expresso no "caput" não serão considerados os cargos referente as atividades insalubres, penosas e perigosas.

§ 4º O Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE) disponibilizará para as empresas cadastro com os candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para fins de cumprimento do teor do "caput".

§ 5º A empresa fica desobrigada ao cumprimento do teor do "caput" quando inexistir candidatos reabilitados ou portadores de deficiência para o cargo no cadastro do Sistema Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho (SINE), na sua localidade.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 93 da Lei nº 8.213/91 visa estimular a contratação pelas empresas de pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

Apesar do grande alcance social deste direito é notório que devido as condições dessas pessoas, elas não podem exercer atividades profissionais que possam ser prejudiciais a sua saúde, como atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Assim, a legislação deveria excluir as atividades supracitadas do cálculo da cota prevista no artigo 93, como forma de preservar a saúde e a segurança das pessoas reabilitadas e portadoras de deficiência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A 2ª turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR 505-97.2012.5.19.007) absolveu uma empresa de Alagoas que descumpriu a cota para empregados com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social. No processo judicial, a empresa comprovou ter realizado tentativas ao seu alcance para cumprir a legislação na contratação de profissionais portadores de deficiência, inclusive com solicitações oficiais de remessa de currículos desses profissionais perante o Sistema Nacional de Emprego de Alagoas (SINE-AL). O próprio SINE reconheceu que havia uma grande procura por parte das empresas, face ao pequeno número de pessoas cadastradas, inclusive que muitas destas não tinham o interesse em trabalhar nas vagas disponibilizadas. Dessa forma, a justiça entendeu que a empresa empreendeu todos os seus esforços para cumprir a cota de deficientes conforme exigido em lei, não podendo assim ser autuada pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma entendemos que a legislação deva ser adequada ao cenário atual evitando que setores produtivos brasileiros sejam penalizados indevidamente por uma omissão na legislação.

Assim, torna-se necessário uma atuação prioritária do SINE-MTB nesta questão, de forma de garantir o devido cumprimento da lei, ou seja, o atendimento das pessoas portadoras de deficiência e pessoas reabilitadas.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00198

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 uma alteração no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. ___ - O artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 429 - .....

§ 1º - .....

§ 2º- .....

§ 3º- Ficam excluídas do percentual estabelecido no "caput", as funções que demandem, para o seu exercício:

I - habilitação profissional exigida em lei;

II - habilitação de nível técnico ou superior;

III - funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT.

JUSTIFICATIVA

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não dever gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo peca na técnica legislativa utilizada, gerando interpretações indevidas, o que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00199

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 as alterações nos artigos 12 e 631 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com seguintes redações:

" **Art. 12** – As normas referentes ao regime do seguro social e do vale-transporte são objeto de lei especial.

Parágrafo único – Aplicam-se as sanções previstas no Título VII deste decreto na inobservância da concessão do vale-transporte ao trabalhador.

.....

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, representante legal de associação sindical ou pessoa jurídica responsável pelo gerenciamento e distribuição do Vale-Transporte, deverá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, as infrações que verificar."

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte completou em dezembro do ano passado 32 anos de existência, e desde sua criação tem contribuído diariamente com o trabalhador brasileiro, ao garantir a sua locomoção da sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Apesar desse grande benefício à classe trabalhadora, neste longo período de existência, constatou-se a prática de diversas irregularidades contrárias ao mesmo, como o fornecimento do benefício em dinheiro por parte de empregadores e fraudes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

com a falsificação de vales e violação da segurança dos cartões eletrônicos de vale-transportes.

Assim, a presente emenda visa modernizar o instituto do vale-transporte diante de tais ameaças, bem como incluir esse direito na Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, nos mesmos moldes da legislação previdenciária.

Entendemos que tal alteração encerrará de vez os questionamentos indevidos por aqueles querem reduzir o número de direitos a que fazem jus a classe trabalhadora brasileira, bem como, exigirá uma atuação mais enérgica por parte da fiscalização do trabalho sobre este direito cristalino de todo trabalhador.

Por tais razões, peço apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00200

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n° 808, de 14 de novembro de 2017:

> "**Art. 223-C.** A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da reforma trabalhista representou um importante avanço no que diz respeito às relações de trabalho, com vistas a dinamizar a economia e permitir um ambiente de contratações mais saudável para empregados e empregadores. Nesse sentido, a Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, vem aperfeiçoar o novo marco legal.

No entanto, a nova redação ao art. 223-C proposta pela referida MPV, no que diz respeito ao dano extrapatrimonial, inclui o termo *gênero* entre aqueles bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. Ocorre que essa inovação pode gerar situações de insegurança jurídica desnecessárias e até injustiças.

Sem entrar no mérito da discussão de que o *gênero* seria uma construção social e não uma verdade biológica, vemos com preocupação a adoção dessa terminologia carregada de conceito ideológico numa legislação que rege as relações de trabalho.

O art. 223-G diz que, ao apreciar o pedido, o juízo considerará, entre outros itens, a natureza do bem jurídico tutelado, no caso, o *gênero*. Na prática, portanto, permitir-se-á ao juiz que julgar procedente o pedido aplicar uma pena que pode chegar a até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Se um empregador, por exemplo, não concordar que, em sua empresa (espaço privado), o banheiro feminino seja usado por um homem que se entende como sendo do gênero feminino, poderá ele ser acusado de ofensa ao gênero? Esse exemplo mostra que a questão é mais complexa do que parece. Fato é que a lei não pode se prestar a subjetivismos, devendo ser dotada de clareza, precisão e ordem lógica, de modo a ser adequadamente aplicada às relações de trabalho.

Assim, por entender que esse dispositivo será fonte de controvérsias desnecessárias ao ambiente de trabalho, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**
(PSD-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00201

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Autor	Partido
Leo de Brito	**PT/AC**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário da Eletrobras, ou de suas subsidiárias e controladas, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização do sistema Eletrobras.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores sejam desempregados em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Dep. LEO DE BRITO - PT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00202

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Autor	Partido
Leo de Brito	**PT/AC**

1. Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ____Modificativa** **4. ___X_Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. Em caso de transferência de controle acionário de pessoa jurídica originariamente sob controle direto ou indireto da União, deverá a União alocar os empregados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista de seu respectivo controle, nos casos em que não houver a opção do empregado em permanecer nos quadros da empresa adquirente.

Parágrafo único. Os contratos firmados pela União e empresas adquirentes de que trata o *caput* deverão dispor de cláusulas específicas referentes à manutenção de postos de trabalho, com o direito de opção dos empregados em permanecerem nos quadros da empresa, com garantia de prazos mínimos, a preservação de direitos e condições de trabalho asseguradas aos trabalhadores no momento do negócio, inclusive aquelas de natureza econômica, e sobre o respeito aos padrões e condições de saúde e segurança do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende garantir posições de trabalho caso venha ocorrer a privatização de estatais.

Essa medida impedirá que um número significativo de trabalhadores sejam desempregados em razão de uma opção adotada pelo governo que tem intenção de reduzir o patrimônio nacional, beneficiar o capital privado e sem preocupação com os aspectos sociais. A manutenção desses postos de trabalho também terá alto impacto na realidade econômica das regiões afetadas, em razão da localização das empresas que deixarão de ter o controle acionário da União, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

Dep. LEO DE BRITO - PT/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00203

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação, em substituição ao texto originalmente apresentado:

"Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de "reforma trabalhista", e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumentam de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, dificulta significativamente o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, transforma uma modalidade de contratação atípica e precarizante em regra, excluindo do sistema de proteção da relação de emprego milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros que passarão a prestar serviços na lógica da terceirização.

O resultado das leis que se pretende revogar por meio deste projeto será a precarização ainda maior do trabalho no Brasil. Empregados contratados por tempo indeterminado serão forçados a migrarem para contratos precários ou serem substituídos por trabalhadores com contratos intermitentes, de jornada parcial, com menores salários e direitos. Na prática, estas leis implicarão enormes perdas para os trabalhadores e, consequentemente, redução do mercado interno de consumo, o comércio e a geração de empregos e trabalho decente.

Da tramitação e da falta de diálogo social

A Lei, decorrente do Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado à Câmara dos Deputados por Mensagem Presidencial enviada no último dia das atividades legislativas de dezembro de 2016, alterava, inicialmente poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.019/197.

Em 9 de fevereiro de 2017, foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre o projeto naquela Casa.

No dia 12 de abril, o relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou relatório com substitutivo, modificando substancialmente a proposta original, com alteração em mais de 100 artigos da CLT e a inserção de novos artigos, além de revogar outros dispositivos. Houve também alterações na lei do FGTS e nas leis previdenciárias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Substitutivo com redação final foi aprovado pela Câmara dos Deputados (PL nº 6.787-B) em 27 de abril e, no Senado Federal, tramitou também muito rapidamente, sendo aprovado no dia 11 de julho.

Na Casa revisora, por exemplo, para reduzir o tempo de tramitação, houve sessão conjunta geral de debates no Plenário e audiências conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a despeito dos pedidos de inúmeras audiências, que garantiriam maiores debates e participação ampla de todos os atores atingidos pelas mudanças propostas.

Além disso, deixou-se de realizar estimativa do impacto orçamentário e financeiro do então Projeto de Lei, nos termos dos artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa omissão não se coaduna com o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Afinal, com o advento da "Reforma Trabalhista", haverá acréscimo de despesa e redução de receita estatal, já que o Estado foi onerado via Previdência Social quando do afastamento de gestantes e lactantes que não puderem trabalhar em local insalubre; que se retirou a natureza salarial de diversas parcelas pagas às pessoas que trabalham e, portanto, isentou-se o valor correspondente de contribuição social; que a contribuição sindical tornou-se facultativa e, consequentemente, haverá diminuição do repasse de verbas para a Conta Especial Emprego e Salário (diminuição dos recursos do FAT).

Sobre esta tramitação açodada, convém lembrar entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão na qual se questionou a inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar lei complementar, o Tribunal se posicionou a respeito da atividade legislativa:

> "A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. (...) Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I)."1

[1] ADI nº 3.682-3, Tribunal Pleno, Rel Min. Gilmar Mendes, julg. 09/05/07, DJ 06/09/07. *In*: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A complexidade de todos os dispositivos da Lei nº 13.467, que, em seu eixo central, cria contratos de trabalho precários, enfraquece a negociação coletiva e o papel dos sindicatos e modifica o acesso à Justiça do Trabalho e o próprio processo trabalhista, exigia maior discussão e negociação no Poder Legislativo. Some-se a isso o fato de o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo ter sido totalmente reconfigurado, quando votado na Câmara dos Deputados.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista também na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

> Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
>
> Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

Da violação às Normas Internacionais do Trabalho

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Dos direitos sociais retirados e/ou violados

Em relação ao conteúdo da Lei nº 13.467/2017, seus dispositivos acabam com o patamar mínimo civilizatório de direitos assegurados para aqueles que estão envolvidos em uma relação de emprego, patamar este garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela jurisprudência construída ao longo de anos pelos tribunais trabalhistas e, principalmente, pela Constituição da República.

A proposição retira direitos e enfraquece os mecanismos que compensam a diferença de forças existente entre trabalhador e empregados, já que modifica totalmente a negociação coletiva e o acesso à Justiça do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diretamente, a Lei nº 13.467 retira os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento das horas "in itinere", principalmente dos trabalhadores rurais (art. 58, § 2º);
2. O pagamento do intervalo para almoço e descanso não concedido (art. 71, § 4º);
3. A possibilidade de controle da jornada de trabalho no caso do regime de teletrabalho (art. 62, III);
4. A equiparação salarial em cadeia (art. 461, § 5º);
5. A gratificação por tempo de função (art. 468, § 2º);
6. A proteção decorrente da assistência sindical na homologação da rescisão contratual (art. 477);
7. A proteção contra a dispensa coletiva consistente na necessidade de prévia negociação coletiva (art. 477-a);
8. A ultratividade das negociações coletivas (art. 614);
9. A prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo (art. 620);
10. A isenção do pagamento de honorários periciais quando o trabalhador for beneficiário de justiça gratuita (art. 790-b);
11. A isenção do pagamento de honorários advocatícios quando beneficiário de justiça gratuita (art. 791-a, § 4º);
12. A inclusão das diárias de viagem, dos prêmios e dos abonos no salário de contribuição, que é usado para o cálculo dos benefícios previdenciários (art. 28 da lei nº 8.212/1991).

Indiretamente, a Lei nº 13.467 retira também os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento de horas extras ao autorizar a compensação direta de jornada no caso do regime de trabalho a tempo parcial (art. 58-A, § 5º);
2. O pagamento de horas extras no caso da compensação de jornada relativa a horas extras habituais (art. 59-B).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação ao enfraquecimento da negociação coletiva e dos sindicatos, a Lei promove o acordo individual (expresso ou até mesmo tácito) para pactuação de banco de horas, regime de compensação de jornada, fixação de horário de trabalho em 12x36, regime de teletrabalho, fracionamento das férias em até três períodos, definição dos horários de descanso previstos para o período de lactação; a prevalência das estipulações individuais sobre a negociação coletiva e sobre a lei no caso de trabalhadores considerados "hiperssuficientes" (assim considerados aqueles que tenham diploma de nível superior e que ganhem mais de R$ 11.000,00); atribui à comissão de representantes dos empregados a prerrogativa de "encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação" (art. 510-B, VI), que é competência concorrente a dos sindicatos; reduz a força dos sindicatos profissionais com o fim da contribuição sindical obrigatória (sua principal fonte de financiamento), fixa a prevalência dos acordos coletivos (âmbito da empresa) sobre as convenções coletivas (âmbito da categoria); autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado (ou seja, a redução de direitos legalmente previstos), sem criar as condições mínimas necessárias para o exercício da autonomia da vontade coletiva: proteção contra práticas antissindicais, promoção/valorização da negociação coletiva; liberdade efetiva para o exercício do direito de greve; organização e estrutura sindical fortalecidas.

A Lei nº 13.467 praticamente impede o acesso à Justiça do Trabalho e encarece a ação para o trabalhador: limita a concessão do benefício da justiça gratuita ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza (art. 790); impõe o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A); amplia as hipóteses de prescrição do direito do trabalhador, favorecendo a impunidade de empregadores que descumprem a lei ou os acordos (arts. 11 e 11-A); penaliza o reclamante por eventual ausência na audiência inaugural, ao passo que contém inúmeras alternativas para a defesa do empregador que não comparece à audiência (art. 844); torna mais complexa a execução dos créditos trabalhistas, enquanto facilita ao empregador devedor postergar o pagamento de sua dívida, facilidades maiores do que as estabelecidas no Código Civil, aliás (art. 879 e seguintes).

A insegurança jurídica utilizada como um dos argumentos da necessidade da "Reforma Trabalhista" nada mais é do que o reconhecimento de direitos trabalhistas por jurisprudência pacífica dos tribunais. Tanto isso é verdade que a solução proposta pela Lei é retirar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direitos dos trabalhadores. Ou seja, segurança jurídica significará a impunidade dos empregadores que descumprem a lei. E, apesar da retirada de direitos, nada na Lei assegura a redução das altas taxas de judicialização.

No Brasil, existe uma cultura da "judicialização" e isso se verifica em qualquer esfera da Justiça, seja federal, estadual ou juizados de pequenas causas. Não se trata, portanto, de um problema causado pela suposta "velhice" da CLT.

Como a Lei pressupõe que as reclamações trabalhistas são resultado da atuação aventureira e irresponsável dos trabalhadores, a questão do descumprimento das regras pelos empregadores não é enfrentada. E, por isso, o "problema" certamente persistirá. Ressalte-se, ainda, que a Lei estimula a jurisdição voluntária para homologar os termos de quitação anual (art. 507-B) e as rescisões contratuais, que já não serão homologadas pelos sindicatos (art. 477). Com isso, seguramente, haverá uma elevação no número de ações ajuizadas.

Da terceirização

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, por seu turno, também padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429, em seu conteúdo, subverte a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

A Lei nº 13.429/2017, ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (artigo 8o da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, entendemos necessária a revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, com a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos alterados e suprimidos por estas duas leis nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00204

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

"Art. 3º.....

.....

X - o parágrafo único do artigo 75-D".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a ser revogado propicia evidente desequilíbrio da harmonia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do trabalho, ao atender exclusivamente a necessidades empresariais e transferir gastos do empregador ao empregado.

O contrato escrito deve dispor sobre a forma de custeio dos equipamentos e da infraestrutura necessários ao labor pelo empregador, bem como sobre a forma de reembolso das despesas eventualmente feitas pelo empregado, não sendo possível transferir ao empregado os custos do labor realizado em regime de teletrabalho, em atenção ao disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00205

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

Art. 3º.....

.....

X - o parágrafo único do art. 611-B.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional e contraria as normas e os princípios adotados pela Organização Internacional do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

A Constituição federal, em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece alguns fundamentos da República, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nestes, encontra-se a base para as garantias em relação à saúde do trabalhador, expressamente fixadas no artigo 7º como direitos do trabalhador.

A Constituição garante, expressamente, direitos do trabalhador relacionados à saúde, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII) e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). Há, ainda, outros direitos que tangenciam a saúde do trabalhador, principalmente aqueles relacionados à duração do trabalho: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, IX); duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(artigo 7º, XIII); jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (artigo 7º, XXIII); e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (artigo 7º, XXXIII).

A limitação da jornada de trabalho é o principal instrumento de que dispõe a regulamentação legal da duração do trabalho para evitar jornadas exaustivas e extenuantes regulares e/ou constantes. Quando eficazes, esses limites desempenham papel importante na determinação do volume de horas trabalhadas a cada semana e durante o ano e contribuem substancialmente para preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como permitem a eles alcançar equilíbrio aceitável entre o trabalho, as atividades domésticas e familiares e outros aspectos de sua vida.[1]

A Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, nesse sentido, estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar 8 horas diárias e 48 horas semanais. Além dessa Convenção, a OIT possui Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho, que considera 40 horas semanais como "padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário".

Por fim, a Convenção OIT nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece expressamente, em seu artigo 5º, alínea b, que o tempo do trabalho afeta a segurança e saúde dos trabalhadores.

[1] LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.* OIT, 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Assim, por estas justificativas, o parágrafo único do artigo 611-B da Lei nº 13.467/2017 deve ser revogado.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00206

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

Art. 3º.....

.....

X - o parágrafo terceiro do art. 614.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da ultratividade é oriundo da liberdade e autonomia sindical e da interpretação do artigo 114, § 2º, da Constituição federal:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> (...)
> § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, *respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*."

A parte final do parágrafo, embora dirigida à Justiça do Trabalho no caso de dissídios coletivos, é reconhecida como orientação geral de manutenção das disposições de instrumentos coletivos anteriormente celebrados até celebração de novo instrumento, o que fortalece a negociação coletiva do ponto de vista dos trabalhadores.

Já o artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
>
> "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho[1]:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 614 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais. A vedação à ultratividade é nociva, uma vez que cria hiato legal, em que não haverá norma negocial apta a regulamentar situações mais benéficas consolidadas pela norma anterior. Haverá, em verdade, supressão de direitos em patente violação ao princípio da condição mais benéfica, além de desestimular a vontade negocial, pois, se para o empregador o silêncio é mais benéfico, não há necessidade de se negociar.
Grande parte da doutrina entende que as cláusulas normativas não podem ser suprimidas, e só são substituíveis para melhor. Assim, cada acordo coletivo e convenção coletiva funcionam como piso para os subsequentes, em aplicação ampla do chamado "princípio da condição mais benéfica".[2]

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas negociadas anteriormente, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

> Convenção nº 98:
> "Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."
> Convenção nº 154:
>
> "Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva."
>
> "Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva."

[2] VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*, Brasília, vol. 67, nº 3, jul/set 2001, p. 47-63.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Cabe mencionar, por fim, o princípio da boa-fé, que é base para qualquer negócio jurídico e deve ser suscitado em caso de recusa de aplicação de norma validamente pactuada.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo terceiro do art. 614 da CLT deverá ser revogado.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00207

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

Art. 3º.....

.....

X - o parágrafo único do artigo 444.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de trabalhadores do sistema de proteção constitucional, legal e sindical, por critério de escolaridade e salário, é incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição federal, que estabelece o princípio geral da isonomia, materializado nas relações de trabalho no artigo 7º, incisos XXX e XXXII. Não há justificativa plausível para que trabalhadores sujeitos ao mesmo sistema de subordinação jurídica de que trata o artigo 3º da CLT estejam submetidos a diferentes sistemas de proteção.

Mesmo porque, por maior que seja a remuneração e escolaridade destes trabalhadores, persiste a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador.

Neste sentido, é a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho[1]:

> "Também profundamente violadora do regime de direitos fundamentais dos trabalhadores é a nova figura do empregado hipersuficiente, proposta no PLC 38/2017, assim considerado o empregado que receba

[1]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que seja portador de diploma de nível superior.

Segundo previsão que se pretende inserir no parágrafo único do art. 444 da CLT, as condições de trabalho que o art. 611-A submete à negociação coletiva, com possibilidade de redução de direitos legais, podem ser livremente pactuadas ou derrogadas por acordo individual na celebração do contrato de trabalho desse empregado portador de maior remuneração e formação superior, inclusive com redução ou derrogação de direitos previstos na negociação coletiva da categoria. (...)

A regra geral, prevista no *caput* do dispositivo (texto inalterado pelo PLC 38/2017), aplicável a todos os empregados na atualidade, é a de que o contrato de trabalho pode ser negociado pelas partes, desde que observado o patamar mínimo de proteção social previsto nas normas jurídicas trabalhistas e nas normas coletivas negociadas pela respectiva categoria profissional e econômica.

O novo parágrafo único, partindo da premissa de que o empregado com maior remuneração e diploma de nível superior não seja carecedor da proteção social prevista na legislação cogente, nem na negociação coletiva, submete seu contrato de trabalho à livre vontade das partes, quanto aos temas do art. 611-A da proposta, remetendo nesse aspecto a avença à plena liberdade de iniciativa que rege os contratos na esfera civil.

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado.

Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico-trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil.

Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa estrutura normativa decorre mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica. Não por outra razão, o primeiro direito fundamental destinado aos trabalhadores, no art. 7º, é justamente a "relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (...)" (inciso I), revelando a apropriação constitucional da específica relação jurídica disciplinada pelo Direito do Trabalho como fonte de proteção social do trabalhador subordinado.

Nesse sentido, revela-se inconstitucional autorização legislativa para livre negociação do conteúdo do contrato de trabalho subordinado, abaixo das condições previstas na lei (CF/1988, art. 7º I) ou na negociação coletiva (inciso XXVI), especialmente considerando que, em todas as situações em que admite a flexibilização de direitos (CF/1988, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), a Constituição a condiciona expressamente à negociação coletiva, em nenhum momento autorizando flexibilização de direitos de fonte heterônoma por acordo individual.

Portanto, a Constituição submete inteiramente a relação de emprego ao princípio constitucional de proteção social, não comportando

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

derrogações impostas pelo legislador ordinário, seja por critério de remuneração ou de formação acadêmica.

Ademais, o discrímen baseado em critério de maior remuneração viola o disposto no inciso V do art. 7º, que prevê como direito fundamental "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", no sentido da valorização salarial das atividades laborais mais complexas, que demandam do trabalhador maior emprego de conhecimento e especialização. Isso contradiz a proposição legislativa ordinária que, por força da maior remuneração, pretende destinar a esse trabalhador patamar de proteção jurídica mais reduzido, sujeitando seu contrato de trabalho a toda sorte de pressão econômica.

A disposição viola ainda o art. 5º, caput, da CRFB, que consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, ao criar uma suposta classe diferenciada de trabalhador, pelo simples fato de o trabalhador possuir um diploma universitário e um nível de remuneração mais elevado, criando portanto critério de discriminação baseado em nível educacional e de renda, o que importa em violação direta do inciso XXXII do art. 7º da Constituição, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Este preceito, juntamente com as disposições dos incisos XXX e XXXI do mesmo artigo, consagram o princípio da não discriminação em matéria de emprego e salário.

A instrução escolar superior se destina a formar cientistas e pesquisadores, enquanto a instrução técnica, de nível médio, visa a formar profissionais para o mercado de trabalho. O nível de instrução escolar superior se distingue, portanto, dos níveis médio e técnico, no mercado de trabalho, por sua predominante destinação às atividades intelectuais, que dependem de conhecimentos científicos específicos de cada área do conhecimento, enquanto os níveis técnico e médio se destinam naturalmente a atividades técnicas e manuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

A menor proteção social destinada pela proposta ao profissionais empregados em atividade intelectual, independente de sua maior remuneração, viola o estímulo constitucional à formação científica e ao oferecimento de condições especiais de trabalho aos que dela se ocupe, nos termos do art. 218, § 3º, da Constituição, segundo o qual, "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Por derradeiro, o dispositivo acaba por violar a Convenção n. 111 da OIT, que trata da Discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que, como já ressaltado acima, integra o *jus cogens* no âmbito do direito internacional do trabalho, a que nenhum Estado pode deixar de dar cumprimento, independentemente de ratificação ou não da norma de direito internacional (tratados ou convenções)."

Diante do exposto, solicita-se a revogação do dispositivo em apreço.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00208

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

Art. 3º.....
.....
X - o artigo 611-A e parágrafos;

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da OIT, descabendo falar em supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição federal, cuja matéria encontra-se regulada na Lei nº 13.189/2015.

O artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
>
> "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho[1]:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

> Convenção nº 98:
>
> "Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."
>
> Convenção nº 154:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva."
>
> "Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva."

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, em nota técnica:

> "A norma viola a finalidade constitucional da negociação coletiva, prevista como direito fundamental do trabalhador, no art. 7º, XXVI, da Constituição, que consiste em garantir que, por meio desse instrumento, os trabalhadores coletivamente organizados em sindicatos possam conquistar "outros [direitos] que visem à melhoria de sua condição social", conforme expressamente previsto no caput do dispositivo de direito fundamental. Norma fundada no princípio de justiça social (CF/1988, art. 3º, I e III, e 170, III e VIII), sua interpretação exige coerência com a finalidade constitucional de promover a evolução do patamar de proteção social do trabalhador, o que contrasta com a tentativa legislativa de submeter a negociação coletiva à finalidade flexibilizadora e redutora do patamar mínimo de proteção social do trabalhador.
>
> O propósito de estímulo à redução de direitos encontra-se explícito nos §§ 2º e 4º do dispositivo. Segundo o § 2º, a ausência de ganhos compensatórios ao trabalhador, na negociação coletiva, não anula as perdas ou reduções de direitos legais, o que corresponde a expressa autorização para redução de direitos legais sem contrapartida. Por outro lado, segundo o § 4º, se houver redução de direitos com contrapartida benéfica ao trabalhador, a declaração de nulidade da norma redutora de direito deve ser obrigatoriamente acompanhada da nulificação da norma benéfica ao trabalhador, que concede a contrapartida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas disposições subvertem a lógica constitucional de proteção social do trabalho subordinado, em que se assentam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Do conjunto de princípios constitucionais protetivos do trabalho (C/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 7º a 11, 170 e 193) emana um mandamento de otimização da proteção social do trabalhador, do qual se extrai princípio interpretativo do Direito do Trabalho que orienta a aplicação da norma mais favorável à proteção social. Esse princípio se encontra densamente previsto nas regras do caput do art. 7º, que garante a melhoria da condição social do trabalhador, e no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Fere a razoabilidade admitir-se que o Constituinte de 1988 haja proclamado a negociação coletiva como direito fundamental do trabalhador (CF/1988, art. 7º, XXVI), para colocá-lo a salvo de investidas legislativas contra a liberdade de negociação coletiva, e que, ao mesmo tempo, haja reduzido esse direito a instrumento de redução de eficácia dos demais direitos fundamentais previstos no mesmo dispositivo (salário, jornada, gratificações, FGTS, férias, adicionais etc.). Tal interpretação conduziria a admitir-se direito fundamental dotado de mecanismo de autoflagelo, em negação à sua própria fundamentalidade, o que contradiz a racionalidade hermenêutica que se espera de toda a teoria de interpretação constitucional."[2]

[2]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Assim, por estas justificativas, a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, é inconstitucional e inconvencional.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00209

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se aos artigos 223-A, 223-B, 223-C, 223-E e 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título." (NR)

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação." (NR)

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural". (NR)

"Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade." (NR)

"Art. 223-G. .....
.....
§ 1º Suprimir
.....
§ 4º Suprimir
§ 5º Suprimir"

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realizada de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00210

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, onde couber, o seguinte inciso:

> Art. 3º.....
> .....
> X - os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429 e a Lei nº 13.467, no que tange à terceirização, em seu conteúdo, subvertem a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

Ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite-se a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (art. 8º da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, é necessária a revogação dos dispositivos elencados, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 808
00211

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)
>
> § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)
>
> § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

> "Proteção da saúde
> Artigo 3º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adotar as **medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam <u>não sejam obrigadas</u> a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança**, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança."

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

> "(...) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:
>
> > Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> >
> > Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> > (...)
> > II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**.
> >
> > Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> > (…)
> > I - **a proteção** à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice (sem destaques no original).
>
> No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).
(...)

(...) direito fundamental da empregada gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", e do art. 196, que assegura a saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos* (...)".

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem destaque no original).

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

> Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância fixados em razão** da natureza e da intensidade do agente e **do tempo de exposição aos seus efeitos** (sem destaques no original).

(...)
Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.
> (...)
> Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).
>
> A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.
>
> Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem "*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"*, as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...)."

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT, mesmo nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal e precisa, portanto, ser modificado.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00212

EMENDA Nº

(À MPV nº 808, de 14 de novembro de 2017)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é restaurar o texto da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, para garantir proteção às empregadas gestantes ou lactantes contra o trabalho em atividades, operações ou locais insalubres. Essa proteção era garantida desde a sanção da referida lei, mas foi injusta e arbitrariamente revogada pela chamada "reforma trabalhista". Trata-se de um absurdo jurídico, dados os riscos que envolve para mulheres, crianças e nascituros.

Atividade Insalubre é aquela que expõe o trabalhador a danos à saúde, acima do que é permitido por lei. Assim, esses danos, a longo prazo, podem causar um impacto na saúde do trabalhador ou até mesmo redução de sua expectativa de vida. Na prática, aqui no Brasil, o que ocorre é que o trabalhador, que está exposto a esses agentes nocivos, recebe um percentual a título indenizatório ou de compensação, por essa exposição, o que é chamado de "Adicional de Insalubridade". A insalubridade nada mais é do que a "venda" dessa exposição que futuramente pode acarretar prejuízo ao trabalhador. Esse quadro não pode ser tolerado em casos que exigem a proteção social. Este é um deles, dos mais clamorosos e evidentes inclusive.

É imprescindível não penitenciar a gestante e lactante em razão da maternidade. É imprescindível também proteger as nossas crianças, especialmente em faixas etárias que as tornam particularmente vulneráveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitui uma questão de civilidade essencial, portanto, assegurar à gestante ou à lactante o direito de se afastar de qualquer atividade ou local de trabalho insalubre, ou seja, que possa causar algum dano à saúde tanto dela como da criança. Na reforma que foi votada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, as mães poderão trabalhar em ambientes insalubres durante a gestação e a lactação, caso apresentem permissão através de um atestado médico. No caso das grávidas, isso só não será possível se a insalubridade for de grau máximo. Sem o atestado elas deverão ser realocadas em outras funções que não ofereçam riscos.

É evidente que esse atestado médico pode, com facilidade, ser manipulado pelo empregador ou por qualquer outro interessado nesse processo. A força econômica, inclusive, permite esse tipo de manipulação caso não haja salvaguardas legais, que procuramos assegurar por meio desse processo. Afinal, constitui dever do Estado proteger os cidadãos, proteger os trabalhadores e trabalhadoras, além de, evidentemente, proteger as nossas crianças, de qualquer idade.

A exposição de bebês e de nascituros a condições insalubres constitui um risco gravíssimo a seu futuro, sem falar no perigo imediato à sua vida. Por isso mesmo impõe-se o máximo de proteção.

É importante informar que para a caracterização e classificação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância que estão previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15 que trata sobre ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, aprovada pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores, far-se-á necessária perícia técnica por profissional competente e devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Somente após a perícia deste profissional poderá ser estabelecido ao funcionário (a) a percepção do grau de insalubridade envolvido. Não estamos inovando, portanto, mas apenas determinando a devida proteção dentro de um quadro institucional e jurídico já existente há quatro décadas.

E qual seria o tempo de afastamento da sua atividade, caso a funcionária trabalhe em atividade insalubre? Entre a gestação e a lactação considerando o intervalo mínimo de 1 ano e 1 mês, seja uma gestação normal de 9 meses e 4 meses de amamentação, ou para o caso de funcionárias públicas e de empresas privadas que aderirem ao programa “Empresa Cidadã” 1 ano e 3 meses (9+6) ficarão então protegidas contra o trabalho em condições insalubres. É o mínimo que poderíamos esperar. Precisamos ver,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda, que não é apenas a trabalhadora que necessita dessa proteção, mas também, senão principalmente, seu bebê.

Sabemos que muitas empresas não concordam com os princípios expostos acima. Porém, essas determinações não devem constituir uma opção ao empregador, ou nem mesmo aos empregados, por definição hipossuficientes e vulneráveis. É lastimável que tenhamos trabalhadoras e trabalhadores em risco de serem expostos a altos índices de insalubridade, acarretando assim uma perda da qualidade de vida, a possibilidade de um futuro saudável e, no extremo, a perda da própria vida. A nova redação dada à Consolidação das Leis do Trabalho pela chamada "reforma trabalhista" acaba com toda a proteção nesse sentido. Precisa ser revista, e é o que propomos.

A lei deve vir para proteger a sociedade. Nesse sentido, é essencial conferir garantias às mães, bem como o desenvolvimento dos nossos bebês, que por vezes, nem nasceram, mas já são prejudicados pela exploração vigente na “cultura do trabalho”.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017

Senadora **ÂNGELA PORTELA**
PDT – RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00213

EMENDA Nº
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o § 2º do art. 452-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O desmonte das políticas públicas sociais promovido pelo atual governo tem atingido os mais elementares direitos dos setores menos favorecidas da população, especialmente dos trabalhadores e aposentados, sem contar o ataque especulativo a que estão sujeitos os brasileiros mais carentes, que são atendidos pelos benefícios da Assistência Social, especialmente o Bolsa-Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Como se não bastasse toda a avalanche recentemente promovida contra a legislação trabalhista, por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, vem agora o governo por meio da Medida Provisória nº 808, de 2017, aviltar ainda mais os direitos laborais.

Não satisfeito em tratar o trabalho intermitente na referida lei, de forma açodada e irresponsável, vem a citada MPV 808, de 2017, estabelecer por meio da redação dada ao § 2º do art. 452-E que a extinção do contrato de trabalho intermitente **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego**.

Esta emenda tem como objetivo trazer de volta a racionalidade e evitar que esse direito básico seja negado ao trabalhador sujeito ao trabalho intermitente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, solicitamos aos nossos Pares o apoiamento à presente emenda, na certeza de que assim estaremos defendendo os direitos de uma parcela dos trabalhadores que estão em situação mais vulnerável.

Sala da Comissão, em

Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00214

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória ao § 1º do art. 223-G da CLT e inclua-se o seguinte inciso I no art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais incisos:

Art. 3º .....

I – o § 1º do art. 223-G;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre o dano extrapatrimonial, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu parâmetros para a fixação da indenização devida aos ofendidos, tomando como base de cálculo o último salário contratual do ofendido.

Com isso, criou uma situação de constitucionalidade bastante duvidosa, pois a lei terminou por “precificar” a pessoa e os direitos a ela inerentes (a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física, de acordo com a redação original da Lei nº 13.467/2017, aos quais a MP nº 808/2017 acrescentou a etnia, a idade, a nacionalidade, além de substituir a referência à sexualidade por gênero orientação sexual).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao criar tal diferenciação, essa regra feriu a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nossa República (art. 1º, III, da Constituição), além de ofender o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**.

A MP nº 808/2017 alterou a redação do § 1º do art. 223-G, para tomar como base de cálculo, para a fixação da indenização, o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Apesar de aparentemente minorar essa desigualdade cometida pela reforma trabalhista, a alternativa proposta pela Medida Provisória ainda não é a solução ideal para o problema. Ocorre que, a perseverarem esses parâmetros, os direitos inerentes à pessoa, se ofendidos na relação de trabalho, serão limitados em relação aos direitos que qualquer pessoa tem como cidadão ou consumidor, pois nem o Código Civil nem o Código de Defesa do Consumidor impõem tais limitações.

Isso é uma diminuição da condição de trabalhador, o que não é admissível diante dos fundamentos de nossa Constituição, em especial quando se refere aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

Diante do exposto, propomos a revogação do § 1º do art. 223-C da CLT, com a supressão das alterações feitas pela MP nº 808/2017 a esse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00215

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457. .....

.....

§ 2º Não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário:

I – as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro;

III - as diárias para viagem; e

IV – os prêmios.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O objetivo da presente emenda é alterar a redação proposta para o § 2º do art. 457, com vistas a deixar claro que o limite de 50% da remuneração mensal, para fins de cálculo da parcela que não integra a remuneração, aplica-se unicamente às importâncias pagas a título de ajuda de custo. Por conseguinte, as demais importâncias – auxílio-alimentação, diárias e prêmios – são integralmente excluídas da remuneração e, por isso, não constituem base de incidência de encargos previdenciários e trabalhistas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MANDETTA – DEMOCRATAS - MS

MPV 808
00216

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº_____

Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 4º O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O adiantamento de valores previsto no § 4º deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência.

§ 6º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 7º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MANDETTA – DEMOCRATAS - MS

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. O parágrafo citado impede, na prática, ao adiantamento, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário, sua última esperança de justiça. Por isso faz-se necessário revogar este parágrafo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

Deputado MANDETTA
Democratas - MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO MANDETTA – DEMOCRATAS - MS

MPV 808
00217

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo terceiro do art. 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. O parágrafo citado impede, na prática, ao adiantamento, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário, sua última esperança de justiça. Por isso faz-se necessário revogar este parágrafo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2016.

Deputado MANDETTA
Democratas - MS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00218

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao **caput** do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 442-B da CLT prevê que "a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **de forma contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação".

Embora a nova redação dada pela MPV 808 tenha amenizado o texto aprovado pela Lei 13.467/217, o objetivo dessa norma ainda é o de precarizar a relação de trabalho e institucionalizar a fraude, obrigando o trabalhador a se inscrever como "autônomo" na Previdência Social e, assim, elidir os direitos que a relação de emprego lhe assegura, podendo prestar serviços a apenas um contratante, em caráter continuo, ou seja, não eventual.

Trata-se de prática nefasta, similar à PEJOTIZAÇÃO, já que, pelo simples artifício da constituição de uma condição de "autônomo", ainda que presentes a subordinação e a regularidade do exercício da atividade a um contratante, tem o propósito de afastar a relação de emprego mesmo em atividades contínuas, ou permanentes, e, com isso, os encargos trabalhistas. A simples contratação do "autônomo", na forma do dispositivo, já seria suficiente para afastar a qualificação como empregado.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O que caracteriza a relação de emprego é a subordinação e a prestação contínua do trabalho, na forma do art. 3º da CLT, que assim estipula:

> "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Qualquer outra "interpretação" é burla à Constituição, que em seu art. 7º assegura o rol dos direitos dos empregados.

Dessa forma, não é válida a proposição, que nesse dispositivo mais uma vez revela o seu caráter perverso e excludente, devendo-se excluir, do "caput" do art. 442-B, a hipótese de prestação de serviços em caráter continuado ao mesmo contratante, para fins da contratação de autônomo.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00219

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação:

Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00220

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

JUSTIFICATIÇÃO

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

> HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00221

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações:

Art. 1º.

.....

Art. 634.

.....

.....

.

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 879.

.....

.....

.

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 899.

.....

.....

.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

.....

.

Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00222

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho;

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º (Suprimir

§ 8º - (Suprimir)

§ 9º (vetado).

§ 10. (Suprimir)

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, a Lei nº 13.467, de 2017, que alterou a CLT, excluiu a assistência do sindicato quando da demissão coletiva.

A presente emenda tem a finalidade de se evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, mantendo-se assim obrigatória a assistência do sindicato em toda negociação em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas ou demissão voluntária ou incentivada.

Diante da exposição de argumentos contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00223

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação:

> **Art. 461.** .....
> § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o texto proposto à norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, garantindo o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º), sem distinção de sexo. E o caput do art. 461, da CLT, determina que será trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja a diferença de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

Tais dispositivos foram apresentados como sustentação da sentença apresentada pela juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que justificou sua decisão afirmando que a distinção salarial em situações nas quais empregados terceirizados e diretos exercem as mesmas atividades figura como “discriminação odiosa”.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nesse sentido, a alteração do § 6º é proposta por considerar-se o valor trazido pela Lei 13.467, de 2017, que modificou a CLT, é irrisório diante dos prejuízos causados às trabalhadoras pela distinção por conta do gênero.

Diante da exposição de argumentos, espero contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00224

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o §3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV nº 808, de 14 de novembro 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituírem grupo econômico, tentando deixar expresso que está solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa “quebrada” e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas na quitados.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ciente da importância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00225

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, a seguinte redação ao Art. 883-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 883 A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação de redução do prazo, a contar da citação do executado, para que a decisão seja levada a protesto e gere inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), justifica-se ao considerar-se o tempo de tramitação dos processos trabalhistas no país.

Diante do interesse das partes, o processo tende a ser levado até a última instância possível de tramitação, o que por vezes protela a decisão e assim a resolução do conflito trabalhista. Nesse sentido, é mais do que certo de que ambas as partes estão cientes dos efeitos resultantes da tramitação do processo, tornando-se desnecessário um prazo tão longo para que a decisão seja levada à protesto.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pelos argumentos apresentados, espero contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00226

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda à Medida Provisória 808 de 2017. Justifica-se apreciar a questão nesta MP, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a MP em análise. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista. O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00227

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 468 .....

§ 1º.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

JUSTIFICATIVA

Interpreta-se que, com a concessão e manutenção positiva da gratificação por tempo de serviço, o empregador reconhece e valoriza a prestação de serviços feita pelo empregado, além de estimulá-lo a comprometer-se cada vez mais com a empresa.

É entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que o empregado pode optar pela gratificação mais benéfica quando lhe for oferecida a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador ou firmada mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, a modificação proposta objetiva além de contrariar a prática adotada no Direito do Trabalho, tende a desmotivar o trabalhador a se especializar para permanecer no trabalho.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante da exposição de argumentos, espero contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00228

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A

.....

.....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora."

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12x36 é uma excepcionalidade à previsão constitucional de 8 horas de jornada como limite. No entanto, por força da necessidade de trabalho de alguns setores produtivos, como o da saúde, a lei permitirá este tipo de jornada aumentada, mas não poderá ser permissiva quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de se potencializar o risco de acidentes de trabalho. Além disso, em se tratando de trabalhadores do setor da saúde, resguardar a sua saúde e segurança no trabalho implica também a proteção dos destinatários dos seus serviços, medida de ordem pública. Por isso, é essencial que essa jornada seja

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelecida somente mediante acordo coletivo e convenção coletiva e que seja sempre garantido o intervalo para repouso e alimentação.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala das Comissões,

Senador Paulo Paim

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00229

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a supressão da alínea "m" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluída pela Lei 13467, de 2017, reclassificando as subsequentes.

Art. 482 - .....
.....
.

m) (Suprimir)

Parágrafo único - .....

JUSTIFICAÇÃO

A perda da habilitação não pode implicar na rescisão contratual visto que não corresponde à perda da habilidade do trabalhador de executar a função para a qual foi designado.

Logo, não há de se penalizar o trabalhador com a perda de seu posto de trabalho, é cabível que o empregador promova a readaptação do trabalhador em função, transferindo-o de forma provisória até que se recupere a habilitação ou que a perda desta seja decisão transitado em julgado, de modo que não aja mais possibilidades de recuperação da habilitação.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00230

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1()Supressiva 2()Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar o art. 319 da CLT:

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - .....

II - .....;

III - .....; e

IV – o art. 319.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º	IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução da educação a distância há necessidade de flexibilizar a oferta e disciplinamento de trabalho aos domingos, deve ser objetivo de convenção ao acordo coletivo.

Necessário, portanto, retirar a vedação dos professores reger aula e trabalho em exames aos domingos.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00231

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar os §§ 1º, 2º e 3º da CLT:

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - .....

II - .....;

III - .....; e

IV – os § 1º, § 2º e §3º do art. 322 da CLT.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º	IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 322, por tratar-se de matéria que deve ser regulada por acordo ou convenção coletiva de trabalho, respeitando o espirito da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Com a supressão, serão retirados os seguintes parágrafos:

§ 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995)

Fica mantido o caput:

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (Redação dada pela Lei nº 9.013, de 30.3.1995)

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00232

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se o inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 para revogar o art. 323 da CLT:

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I - .....

II - .....;

III - .....; e

IV –o art. 323 da CLT.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º	IV		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de ensino estabelecem competência para disciplinar o credenciamento e recredenciamento de instituições, bem como de autorização e reconhecimento de cursos exercendo assim, a regulação, supervisão e avaliação das instituições e cursos.

A proposição, portanto revoga o seguinte comando:

Art. 323 - Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único - Compete ao Ministério da Educação e Saúde fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00233

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se parágrafo único ao art. 317, com a seguinte redação:

Art. 317 - .....

Parágrafo único. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	317	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Mesmo o caput do artigo definindo que o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal, são recorrentes exigências adicionais, em especial vindas de conselhos profissionais.

Considerando toda legislação vigente, não há necessidade de registro do professor no Ministério da Educação. As condições para o professor ministrar aula já estão disciplinadas na Lei nº 9.394, de 1996, que não condiciona o registro no Ministério da Educação.

Em relação ao magistério do Ensino superior, o Decreto nº 5.773, de 2006, no art. 69, já não sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda para inserir o parágrafo proposto tem o único objetivo de trazer segurança jurídica especialmente para as instituições de educação superior.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00234

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescente-se acrescentar o parágrafo único do art. 318 da CLT, passando a ter a seguinte redação:

Art. 318. .....

Parágrafo único. O intervalo interjornada do professor será de no mínimo 9 nove horas.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	318	Único		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária, pois os cursos noturnos são até 23 horas e o matutino tem início a partir das 7 horas. O professor acaba tendo intervalo menor de 11 horas.

A LDB também estabelece que as instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno e sendo assim, o professor que leciona no período noturno deve preferencialmente ministrar a mesma disciplina no período matutino.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00235

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.( )Modificativa 4.(X)Aditiva 5.( )Substitutivo global

Acrescentem-se os §§ 3º e 4º da CLT, passando a ter a seguinte redação:

Art. 320 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Às atividades fora de sala de aula poderão ser aplicadas unidade de tempo diferenciada, limitado a 60 (sessenta minutos).

§ 4º - Os professores que disponham de cargo de gestão, enquanto estiverem em tal situação, serão regulados pelo artigo 62 da CLT.

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	320	3º e 4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, introduziu o regime de trabalho integral e sua regulamentação também prevê o regime de trabalho parcial, sendo assim o professor exerce atividades de docência concomitantemente com atividade não docentes.

Sendo assim, a composição da remuneração prevista no art. 320, deve se destinar para atividade de lecionar ou conforme previsto em convenção ou acordo coletiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00236

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/11/2017	Medida Provisória nº. 808/2017

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1( )Supressiva 2.( )Substitutiva 3.(X)Modificativa 4.( )Aditiva 5.( )Substitutivo global

Altere-se os §2º do art. 59-A da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 59-A. .....

§ 1º .....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde e educação estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	59-A	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A presente redação visa abarcar no art. 59-A aprovado pela Lei nº 13.467, de 2017, o acordo individual para estabelecimento de jornada de 12 por 36 horas, em relação ao setor educacional.

A redação originária do art. 59-A aprovada no Congresso garantia a possibilidade de acordo individual, independente do setor em que a relação de trabalho está inserida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração proposta com a inserção do §2º vem autorizar esse tipo de acordo para os profissionais da área da saúde.

Considerando assim que, diante das especificidades do setor educacional também é possível que o acordo individual atenda interesse mútuo de empregador e trabalhadores é essencial que o setor educacional também seja contemplado por essa norma.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00237

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao ARTIGO 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 2º do artigo 452 – E da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 452-E. .....

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício.

Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos.

Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00238

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 1º do artigo 911-A, ,:

"Art.911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, **obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos** ".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 911-A**, em sua redação original**, na prática, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição à qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

Experiências internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, propõe-se que o benefício previdenciário seja proporcional aos recolhimentos havidos durante todo o período em que o trabalhador ativou na qualidade de intermitente, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido do sistema previdenciário em detrimento do trabalhador contribuinte.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00239

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 2º do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 457. .....

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "ainda que habituais" constante do § 2º do art. 457, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17. A interpretação sistemática dos artigos 195, I e 201, caput e § 11, da Constituição Federal revela que a contribuição social incide sobre os ganhos habituais, a qualquer título, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS - Regime Geral da Previdência Social com igual razão, a interpretação do art. 457, § 2º, da CLT, em conformidade com a Constituição, denota que não importa o título atribuído pelo empregador à parcela, porquanto, para ter natureza jurídica salarial, basta que ela seja habitual e decorrente do trabalho prestado por conta alheia, sendo meramente exemplificativo o rol do § 1º e admitindo-se outras parcelas salariais, tais como adicionais, importâncias variáveis e gratificações legais e convencionais. A não integração na remuneração das parcelas relacionadas no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT depende de que efetivamente sirvam a propiciar condições para realização do trabalho ou se retiram a situações excepcionais ao cotidiano da relação de emprego. Necessária vinculação a desempenho profissional diferenciado. A concessão habitual de prêmios, desvinculada do requisito de desempenho profissional superior ao ordinariamente esperado (art. 457, §4º, da CLT), constitui fraude

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(art. 9º, CLT), integrando a remuneração do empregado a parcela paga fora dos preceitos legais.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00240

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

> **"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre".**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação).

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00241

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 193.

.....

§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2°, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2°, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00242

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo que altera a Consolidação das Leis do Trabalho:

- o § 2º do art. 911-A

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 911–A, na pratica, impede que a imensa maioria de trabalhadores intermitentes tenham acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição a qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Experiencias internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00243

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do referido inciso, se justifica na medida em que o inciso XVII, do artigo 611-B, da Lei 13.467/2017, assegura que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não serão objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:**

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Facilmente se depreende a contradição dos dois dispositivos, posto que o enquadramento do grau de insalubridade é norma vinculada à saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo disciplinado por atos emanados do Ministério do Trabalho.

Texto extraído do sítio do Ministério do Trabalho estabelece que "**As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente."

Art. 611-A_XII_insalubridade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

Art. 611-A_XII_insalubridade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00244

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso II do art. 452-A:

"Art. 452-A.

.....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que "*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; […].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: "*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*".

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que "*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo." (RE664678, em 28.02.2012).

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00245

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467/17 em seu art. 223-B estabeleceu de forma expressa a possibilidade de indenização do dano moral e existencial, o que, efetivamente, é um avanço legislativo.

Porém, apresentou uma inovação totalmente inoportuna ao limitar o exercício do direito de ação **exclusivamente à pessoa física ou jurídica que suportou a ofensa.**

No direito do trabalho, em virtude do elevado número de falecimentos decorrentes de acidentes de trabalho, a titularidade do direito de ação reside nos herdeiros do trabalhador vítima de acidente fatal.

Por questão óbvia, o falecido não poderá exercer de forma exclusiva o direito à reparação. Sendo assim, a previsão legal é um óbice à pretensão indenizatória dos herdeiros do falecido.

Ainda que a lei preveja apenas a hipótese de lesões que não impliquem em óbito do trabalhador (e que os herdeiros são titulares do direito de ação decorrente do dano moral decorrente da perda de um ente querido), a técnica legislativa impõe dúvidas sobre o real alcance da norma, com o potencial de gerar interpretações variadas e, consequentemente, a insegurança jurídica que ela própria visa combater.

Sendo assim, para garantia da ordem legislativa e tutela do livre exercício do direito de ação, propõe-se a exclusão da expressão acima mencionada, de forma a permitir que a titularidade do direito seja definida em cada caso concreto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00246

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 5º do artigo 442 – B :

"Art. 442 – B.

.....

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas no parágrafo 5º do art. 442-B da CLT podem ser exercidas tanto por pessoas jurídicas, por trabalhadores autônomos, como por empregados. A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação de serviços.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capitulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifesta sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador de trabalho, na escolha entre modalidades de emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00247

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, as alterações feitas ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Mediante análise da medida provisória, observa-se que tais dispositivos foram inseridos em busca de segurança jurídica, já que não existiria no ordenamento jurídico parâmetro objetivo para evitar indenizações díspares.

Tal questão não envolve nenhuma inovação, tratando-se de hipótese de tarifação legal indenizatória, chamando a atenção dos senhores parlamentes para, na verdade, a total insegurança jurídica que será a consequência da proposta.

Já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse Jornalista Profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística, na forma do art. 52 da mesma Lei.

Vejamos os dispositivos legais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50."

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: "*A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa*".

Demonstrando que a questão é superada e não trará qualquer segurança jurídica, imprescindível colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Veja-se:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295.
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF nº 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Acrescenta-se que, na forma das inovações propostas, vários critérios de aferição e arbitramento foram fixados (*caput* do art. 223-G), cabendo ao Poder Judiciário, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, o arbitramento da reparação adequada. Acrescenta-se, ainda, que em caso de arbitramento desarrazoado, as partes têm a ampla possibilidade recursal, inclusive sendo pacífico nos Tribunais Superiores que o arbitramento excessivo viabiliza conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

Assim, caso haja tarifação somente em uma seara do Direito, principalmente em se tratando de reparação civil, com regras gerais disciplinadas no Código Civil, situações teratológicas passariam a ser suportadas pelos cidadãos. Explica-se, hipoteticamente:

> Imagine-se um grave acidente de ônibus, que por falta de manutenção perde o freio, em culpa grave da empresa de transporte, todos falecem.
>
> • Os dependentes do motorista, poderão pleitear reparação extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, mas limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Os dependentes do cobrador, na mesma Justiça do Trabalho, pleitearão reparação limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deste, ou seja, algo em torno de 60% do valor máximo a ser assegurado aos dependentes do motorista;
- Já os dependentes de todos os passageiros, ainda que fossem motoristas ou cobradores, demandarão na Justiça Comum dos Estados, com possibilidade de reparação ilimitada e fixada ao prudente arbítrio do Magistrado, como deve ser e é assegurado pela CRFB/88.

Tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com a isonomia, com a independência do Poder Judiciário e com a razoabilidade, fragilizando a medida provisória apresentada. Portanto, é imprescindível a supressão dos dispositivos indicados na presente emenda.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00248

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas.
Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/11/2017	Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Ambos os parágrafos geram insegurança jurídica nas relações de trabalho. O § 4º do artigo 223-G permitirá o reconhecimento da reincidência em relações entre partes diferentes, quando o correto é caracterizar a reincidência quando as partes forem idênticas.

Por sua vez, o §5 do artigo 223-G, ao excluir os casos decorrentes de morte dos limites de indenização estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017, deixará as partes à mercê de decisões dispares como temos hoje.

De acordo com o Deputado Rogério Marinho em seu parecer do PL 6787/2016:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"A ausência de critérios objetivos e o alto nível de discricionariedade conferidos ao magistrado na fixação judicial dessas indenizações trazem insegurança jurídica, lesando a isonomia de tratamento que deve ser dada a todos os cidadãos. ... Nesse contexto de necessidade de fixar limites para as indenizações por danos morais, foram acatadas, ao menos parcialmente,(...)." Se o objetivo da Medida Provisória é parametrizar para garantir tratamento isonômico, o texto propõe o inverso, trazendo insegurança jurídica para as partes.
ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00250

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/11/2017	Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 911-A estabelece que as empresas deverão fornecer ao empregado comprovante dos recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias e depósitos de FGTS.

Entretanto, não faz sentido trazer para o empregador mais uma obrigação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma vez que o E-social terá a capacidade de cruzar as informações fornecidas pelas empresas, constatando se os pagamentos devidos foram ou não efetuados, cabendo, desta forma, as punições dispostas na Lei.

Ainda, cabe esclarecer que o trabalhador já possui acesso a essas informações nos sítios na internet da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal, sendo certo que no caso do FGTS ainda há a possibilidade de cadastrar o número do celular e receber um SMS com os valores recolhidos.

Desta forma, este item fere o espirito da modernização trabalhista, que é a simplificação das relações entre Governo, sociedade civil e empresarial, bem como a desburocratização, por meio da desnecessidade de se prestar informações repetidas para inúmeros órgãos.

ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00251

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/11/2017	Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 457. .....

§1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao Contrato de Trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 13467/2017 estabelece que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A alteração proposta pela MP 808/2017 impedirá o incentivo à produtividade, uma vez que a gratificação de função, que se destinar ao empregado enquanto estiver no exercício de um cargo de confiança, passará a incorporar o salário. Como essa gratificação tinha caráter provisório, será prejudicial ao empregado que estava substituindo outro, e tiver que retornar ao cargo efetivo anterior, pois acabará sendo demitido.

O abono também foi excluído das parcelas que não integram a remuneração, o que é prejudicial aos empregados, pois corresponde à quantia que o empregador poderia conceder espontaneamente. Essa exclusão poderá dar margem a interpretação dúbia do que serão prêmios e abonos.

ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/11/2017	Medida Provisória n.º 808, de 14 de novembro de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
DANILO FORTE – SEM PARTIDO/CE	

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o artigo 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 452-G, incluído na CLT pela Medida Provisória nº 808/2017, prevê uma quarentena, ou seja, o empregado registrado por prazo indeterminado não poderá ser recontratado na modalidade intermitente no prazo de 18 meses.

A imposição de quarentena nesta modalidade contratual fere a liberdade de negociação nas relações de trabalho, o que contraria o espírito da Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) que privilegia a vontade das partes e a interferência mínima do Estado.

Além disto, a falta de liberdade para negociar nas relações de trabalho, que inviabilizam a adequação do contrato de trabalho às necessidades de empregador e trabalhador,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gera a baixa produtividade que é um dos fatores para o País não conseguir ter crescimento sustentável com baixa inflação e aumento de emprego.
ASSINA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00253

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808/2017	
20/11/2017		

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (SEM PARTIDO/CE)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa **4. _X_Aditiva** 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 808/2017, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX - O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 4º O juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 5º O adiantamento de valores previsto no § 4º deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência.

§ 6º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 7º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil. O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício.

O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados. Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar.

A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade.

A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
SEM PARTIDO/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00254
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
PEDRO UCZAI	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. (X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), com a redação dada pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, as seguintes redações:

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui, hoje, 20 milhões de trabalhadores sindicalizados, responsáveis pela existência de 11,4 mil entidades sindicais de trabalhadores. Mas no exercício do seu papel representativo, estes sindicatos defendem, junto aos sindicatos patronais ou diretamente aos empregadores, os direitos e as conquistas de um contingente muito maior de pessoas.

Toda a vez que um sindicato negocia com uma categoria patronal, as vantagens obtidas da negociação não ficam restritas aos seus associados: por força de lei, elas são estendidas a todos os profissionais que fazem parte da mesma categoria, indistintamente, mesmo que não sejam sindicalizados.

Os profissionais liberais somam mais de 5 milhões, no Brasil, sendo representados por mais de 500 entidades sindicais. Esses sindicatos, além de realizar a negociação trabalhista, lutam por uma ampliação do seu espaço de atuação profissional, prestando ainda uma série de serviços aos seus associados.

O Sindicato, assim, cumpre um importante papel social. Além de negociar salários, ele estabelece acordos coletivos com os empregadores, buscando melhorar as condições de trabalho dos profissionais que representa. Ele luta pela ampliação dos benefícios ao trabalhador e acaba estendendo sua ação sobre as próprias necessidades das famílias de seus representados.

Isto, quando não é o Sindicato mesmo que cria e oferece serviços indispensáveis aos profissionais, proporcionando assistência jurídica a seus associados, planos de assistência médica e odontológica, cursos de qualificação profissional, recolocação no mercado de trabalho e outros.

Mas sem investimentos nada disso seria possível. É por isso que todo trabalhador, sindicalizado ou não, recolhe, uma vez por ano, a chamada Contribuição Sindical. Ela serve para manter e fortalecer o Sindicato, e para garantir que ele continue exercendo o seu papel.

A partir do conhecimento das particularidades das distintas categorias profissionais, das suas necessidades e da proteção legal específica garantidas pela regulamentação profissional própria de cada uma delas, torna-se possível ao Sindicato ser uma forte organização na luta pelos interesses da sua categoria.

Um movimento sindical forte como temos no Brasil é essencial para a organização coletiva da sociedade civil e para a defesa dos princípios éticos e democráticos. Você poderia imaginar eventos como o impeachment de Fernando Collor de Mello, os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, a movimentação pelas eleições diretas para Presidente da República, assim como outros fatos da nossa história recente, sem a participação do movimento sindical?

Se fosse colocado em uma balança, todos os trabalhadores do Brasil, sem o apoio e o amparo de seus sindicatos, não teriam forças para equilibrá-la.

O valor pago anualmente corresponde a um dia de trabalho e, tendo em vista a importância dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores, apresenta-se essa emenda à medida provisória e ressalta-se a importância da sua aprovação.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00255
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
PEDRO UCZAI	**PT**

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. (X) Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ºde maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma trabalhista aprovada pelo Congresso e vendida pelo governo como algo que vai gerar empregos é uma grande farsa. Vários direitos do trabalhador foram retirados ou diminuídos contrariando os princípios do Direito do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dificuldade do acesso ao seguro desemprego, jornada de trabalho de até 12 horas, acordos coletivos com força de lei, redução do horário do almoço, pagamento das custas processuais, fim do imposto sindical, permissão que as grávidas e lactantes exerçam atividades em locais insalubres, parcelamento de férias e contrato de trabalho por horas trabalhadas são exemplos dos danos que a nova lei trabalhista apresenta.

Sendo assim, solicito sua revogação por inteiro para que os trabalhadores voltem a ter os seus direitos mínimos garantidos.

PARLAMENTAR

Deputado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00256

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alan Rick	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 223-C do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Art. 223-C da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo gênero não encontra definição consensual na doutrina. Sob essa expressão encontram-se mais de sessenta variações. Isto acontece porque o gênero tem aplicação na gramática, servindo para fazer concordância entre palavras. Pessoas não podem ser reduzidas a palavras, considerando-se ainda que há mais de duas mil diferenças entre o homem e mulher que são intransponíveis. Ressalte-se ainda que a Constituição ignora o que vem a ser a palavra gênero, e quando quer distinguir homens de mulheres, vale-se exclusivamente da palavra sexo, conforme os arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLVIII, 7º, inciso XXX e 201, §7º, inciso II da Carta Magna.

Sala da Comissão, 20 de Novembro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Alan Rick
DEM/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00257

CONGRESSO NACIONAL	ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDA	

DATA	PROPOSIÇÃO
20/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Alan Rick	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 223-C do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterada pelo Art. 223-C da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo gênero não encontra definição consensual na doutrina. Sob essa expressão encontram-se mais de sessenta variações. Isto acontece porque o gênero tem aplicação na gramática, servindo para fazer concordância entre palavras. Pessoas não podem ser reduzidas a palavras, considerando-se ainda que há mais de duas mil diferenças entre o homem e mulher que são intransponíveis. Ressalte-se ainda que a Constituição ignora o que vem a ser a palavra gênero, e quando quer distinguir homens de mulheres, vale-se exclusivamente da palavra sexo, conforme os arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLVIII, 7º, inciso XXX e 201, §7º, inciso II da Carta Magna.

Sala da Comissão, 20 de Novembro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Alan Rick
DEM/AC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00258

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA - PV/SP	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Inclua-se aonde couber:

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo:

I. Para os trabalhadores:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle.

§ 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

Justificação

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial, com a redução gradual da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical.

Quanto à redução gradual, decorridos três anos da data de publicação desta lei, respeitará o prazo de transição descrito. Para os trabalhadores: no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho; no segundo, 55% (cinquenta e cinco por cento); e, no terceiro, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os empregadores: 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Quanto à contribuição negocial sugerida, prevê que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

A emenda também prevê, no que se refere à contribuição negocial, a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprovação da presente emenda.
Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00259

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA - PV/SP	

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 452-E	Parágrafo: 2º	Inciso: II	Alínea:	Página:

Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00260

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA - PV/SP	

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00261

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP		**Nº do Prontuário**

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 452-D	**Parágrafo: único**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 452-D da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Parágrafo Único. Na ocorrência do estabelecido no *caput* deste artigo, será devida ao trabalhador uma compensação retributiva de 30% (trinta por cento) do valor das horas ou dias mínimos previstos para os trabalhos.

Justificação

Assim como nas práticas do regime de *layoff,* no qual um dos direitos do trabalhador é o recebimento da entidade empregadora uma compensação retributiva, de acordo com os termos estabelecidos, justifica-se a inclusão do parágrafo único no art. 452-D, como forma de compensar o tempo em que ficou à disposição do empregador, para o trabalho intermitente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00262

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP		**Nº do Prontuário**

() Supressiva ( ) Substitutiva (X)Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 452-A	**Parágrafo: 2**	**Inciso: IV e V**	**Alínea:**	**Página:**

Altere-se o artigo 452-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

.....

IV – a previsão da quantidade mínima e máxima de horas ou dias de que serão trabalhados.

V – as atividades que serão desenvolvidas, explicitando a natureza clara de sua intermitência, qual seja a sua descontinuidade e os ciclos das atividades com intensidade variável.

.....

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de cinco dias úteis para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

.....

Justificação

Justifica-se a inclusão dos incisos IV e V, considerando-se que o trabalhador precisa de um tempo mínimo para se preparar pessoalmente, para a atividade que irá exercer na forma de trabalho intermitente. Também é inadmissível que possa se preparar no exíguo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo de vinte e quatro horas para tanto, devendo deixar claro qual a natureza de sua intermitência, a descontinuidade, bem como os ciclos das atividades com intensidade variável sendo, desta forma, necessário um prazo mais dilatado, sendo de pelo menos cinco dias.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de proporcionar as alterações propostas nos artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:**
21/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017**

Autor:	**Nº do Prontuário**
Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA - PV/SP	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Inclua-se aonde couber:

"Art. ___ A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos.

§ 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (10 por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá direito ao percentual de contribuição assistencial quando estiver de acordo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Assistencial, com objetivo de criar uma fonte de financiamento para a atividade de representação classista.

A contribuição será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00264

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:**			
21/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.**			
Autor:				**N do Prontuário**
Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP				
() Supressiva ( ) Substitutiva (x)Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global				
Artigo: 452-G	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Altere-se o artigo 452-G da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

Justificação

Justifica-se tal modificação, devendo ser excluída a parte inicial do atual texto do art. 452-G, pois da forma que se encontra haverá apenas um interregno de tempo para que o trabalhador no sistema intermitente não possa ser recontratado no mencionado regime, sendo que a partir do dia 1º de janeiro de 2021, a contratação poderá ser feita a qualquer tempo, prejudicando, desta forma, o trabalhador e haverá, com certeza, a precarização das vagas de trabalho formal.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim alterar a atual legislação em vigor.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00265

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:**
21/11/17	**MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.**

Autor:	**N do Prontuário**
Deputado Roberto de Lucena – PV/SP	

() Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (X) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 484-A	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Inclua-se aonde couber:

"Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, **sempre com assistência do sindicato da categoria, ou conforme constar de acordo ou convenção coletiva,** caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

....."

Justificação

No caso específico, constata-se que o trabalhador é sempre a parte vulnerável na relação de trabalho e, neste caso, necessário se faz que esteja apoiado pela entidade sindical da categoria, que tem conhecimento de todas as cláusulas do acordo ou convenção coletiva e de toda a legislação vigente, sendo de sua competência fiscalizar a aplicação corretas das normas vigentes.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizante ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de modificar a redação do artigo até então vigente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas que foi alterado pela Lei nº 13.467, de 2017, e incorporá-lo ao texto da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00266

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Federal Roberto de Lucena – PV/SP	

(x) Supressiva ( ) Substitutiva (x) Modificativa ( ) Aditiva ()Substitutiva Global

Artigo: 452-E	Parágrafo: 1, 2	Inciso: I e II	Alínea: I -a,b	Página:

Altere-se o artigo 452-E da Medida Provisória nº 808, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e Art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente, serão devidas **a integralidade das verbas decisórias previstas em Lei para os contratos por prazo indeterminado, inclusive a multa de 40% do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço – FGTS, prevista na Lei 8036 de 11 de maio de 1990. (NR)**

~~I - pela metade:~~

~~a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452- F; e~~

~~b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; e~~

~~II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.~~

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990~~, limitada a até oitenta por cento do valor dos depósito~~s.

§ 2o A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo ~~não~~ autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego." (NR)

.....

Justificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justifica-se a nova redação do **caput** do art. 452-E e exclusão dos incisos I e II do mesmo artigo, pelo fato de que se mantidos estaríamos criando um novo tipo de contrato de trabalho discriminando o trabalhador, situação esta não prevista a Constituição Federal.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de incorporar a alteração propostas no artigo acima citado.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00267

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Roberto de Lucena – PV/SP	

() Supressiva	( ) Substitutiva	( ) Modificativa	(X) Aditiva	( ) Substitutiva Global

Artigo: 611 - B	Parágrafo:	Inciso: XXVI	Alínea:	Página:

Inclua-se aonde couber:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

....."

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador;

Justificação

Justifica-se a proposição no sentido de que o trabalhador constitucionalmente tem o direito de se associar ou sindicalizar-se, no seu direito individual, entretanto, não pode se beneficiar da convenção ou acordo coletivo de trabalho, individualmente, visto que a decisão foi da categoria como um todo.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizante ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de incluir o artigo acima citado e a modificação proposta no inciso XXVI, visto que em nenhuma possibilidade admissível o trabalhador deverá sofrer qualquer cobrança ou desconto salarial.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00268

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição:**
21/11/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.**

Autor:	**N do Prontuário**
Deputado Federal Roberto Lucena – PV/SP	

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo: 911-A	**Parágrafo: 1 e 2**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Suprima-se os §§ 1 e 2 do artigo 911-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, e acrescente-se parágrafo único ao artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

~~§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.~~

~~§ 2º Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários." (NR)~~

Parágrafo Único. A empresa contratante recolherá ao Regime Geral da Previdência Social a integralidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado em regime de trabalho intermitente, que não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderá ser menor do que o salário mínimo, ainda que a remuneração do empregado tenha sido menor do que o salário mínimo.

Justificação

Justifica-se a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 911-A, pelo fato de que tais parágrafos ferem a Constituição Federativa do Brasil, que assegura ao trabalhador um salário mínimo mensal, e que o pagamento complementar da Previdência Social não poderá recair sobre o trabalhador sob pena de este estar retirando de seu salário uma complementação que é devida pelo empregador, conforme disposição constitucional.

Além de estipular, por meio de parágrafo único, que caberá à empresa contratante o recolhimento do Regime Geral da Previdência Social a integralidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado em regime de trabalho intermitente, que não poderá ser menor do que o salário mínimo, ainda que a remuneração do empregado tenha sido menor do que o salário mínimo.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00269

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a inclusão da alínea "n" no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 482 -
.....

n – consumo de substâncias psicoativas ilícitas que causem dependência.

Justificativa

Na demissão por justa causa na CLT, o legislador elencou vários motivos que podem levar a rescisão do contrato de trabalho, inclusive a embriaguez habitual ou em serviço, como forma de penalizar o mau trabalhador que não respeita o seu local de trabalho.

Nos últimos anos temos presenciado o aumento do consumo de drogas ilícitas no Brasil, e esta mazela tem se propagado em diversas áreas inclusive dentro de empresas, criando problemas no convívio com outros trabalhadores e para gestão das empresas.

Dessa forma, há a necessidade de atualizar a legislação trabalhista estabelecendo claramente, que o consumo de substâncias psicoativas ilícitas no ambiente de trabalho poderá ensejar na demissão por justa causa.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

MPV 808
00270

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a inclusão do § 3º no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 429 - .....

§ 1º - .....

§ 2º- .....

§ 3º- Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional exigida em lei, habilitação de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Justificativa

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho foi regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005.

Considerando que o jovem aprendiz encontra-se em fase de formação, a citada regulamentação buscou garantir que este aprendizado não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional.

Para tanto, não foi permitido que o jovem aprendiz realize atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

Dessa forma, foi estabelecido no artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005, uma regra protetiva ao jovem aprendiz, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação.

Contudo a citada regra não está prevista no artigo 429 da CLT, que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem em inicio de carreira como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa melhorar o texto legal garantindo as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

Sala da Comissão,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00271

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterações nos incisos I a IV do § 1º artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:

" Art. 223-G- ....

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICATIVA

O Brasil está enfrentando uma das maiores crises econômicas de sua história, devido a posicionamentos equivocados adotados nos governos anteriores.

Os setores produtivos nacionais estão tentando se estabilizar visando manter o cenário atual e buscar melhoria da economia.

Neste cenário, a reforma trabalhista tem o papel fundamental para recuperação da economia do país, principalmente na manutenção dos atuais postos de trabalho e propiciar, no futuro, a recuperação dos empregos de milhões de brasileiros afetados pela crise econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, os valores propostos a título de indenização por dano moral estão bem acima aos praticados atualmente pela justiça e da realidade econômica enfrentada pelo setor produtivo nacional, e poderá comprometer este cenário de recuperação, onde empresas e empregados tentam se manter vivos no mercado nacional.

Diante disso, propomos a presente emenda cujo objetivo é estabelecer valores indenizatórios decorrentes do dano moral condizentes com a realidade econômica brasileira que encontra-se no caminho da recuperação.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00272

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte alteração ao art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 634. .....

.....

§3º As multas aplicadas à empresa por falta de registro dos seus empregados devem ser revertidas para os trabalhadores prejudicados" (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda aditiva busca destinar o valor da multa à empresa por falta de registro ao trabalhador prejudicado.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00273

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58-A. .....

.....

§8º As contratações de trabalhadores em regime de tempo parcial não excederão a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal da empresa.

§9º A remuneração mínima de trabalhadores em regime de tempo parcial será igual ao valor do piso da categoria e, na ausência deste, será de valor igual ao salário mínimo. " (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca estabelecer um limite para a contratação de trabalhadores em tempo parcial a fim de evitar a substituição de trabalhadores em regime de jornada integral por trabalhadores em tempo parcial. Ademais, busca garantir o pagamento do piso salarial da categoria ao trabalhador em tempo parcial ou, não havendo, garante o pagamento do salário mínimo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Deputado PEDRO FERNANDES
PTB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00274

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado BEBETO	**PSB/BA**

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos:

Art. xxx *Inclua-se no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os seguintes artigos 612-A, 612-B e 612-C:*

*"**Art. 612-A.** A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, para financiar despesas envolvidas na negociação coletiva, será devida exclusivamente pelos integrantes da categoria econômica ou profissional abrangidos pela Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.*

§ 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional que autorizar a entidade sindical a celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria econômica da entidade sindical que promover a Celebração da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical;

§ 2º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva realizada, será descontada na folha de pagamento da empresa no mês em que for registrada a convenção ou acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 3º O procedimento de arrecadação da Contribuição Negociação Coletiva dos trabalhadores de categorias profissionais, bem como a definição do agente financeiro centralizador da arrecadação e distribuição dos recursos da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contribuição ficará a cargo de deliberação unânime do conjunto das centrais sindicais, consideradas para tanto aquelas que atendam anualmente a aferição, pelo Ministério do Trabalho, dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.

§ 4º A contribuição de negociação coletiva referente à categoria econômica, devida por negociação coletiva realizada, será recolhida pela empresa, em até cinco dias úteis após celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho na conta especial emprego e salário, do Ministério do Trabalho, aberta em agente financeiro especificamente para esta finalidade.

§ 5º O agente financeiro centralizador da arrecadação, definido no § 3º deste artigo, realizará a distribuição do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativo à categoria profissional, nos seguintes percentuais:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

V - 5% (cinco por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 6º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e

IV - 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 7º Caso o sindicato não esteja filiado a federação, confederação ou central sindical, o percentual que seria devido a essas entidades terá a seguinte destinação:

I – se o sindicato não estiver filiado à federação, o percentual que a ela caberia,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinar-se-á à confederação a que o sindicato for filiado;

II – se o sindicato não estiver filiado à confederação, o percentual que a ela caberia, destinar-se-á à federação a que o sindicato for filiado;

III - se o sindicato não estiver filiado à federação nem à confederação, os percentuais que a elas caberiam, destinar-se-ão à Central Sindical; e

IV – quando se tratar de categoria profissional, se o sindicato não estiver filiado à federação, confederação ou central sindical, os percentuais que a elas caberiam destinar-se-ão à Conta Especial Emprego e Salário.

§ 8º As entidades sindicais somente poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos, dependendo para a validade desta do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros da categoria e, em segunda convocação, de no mínimo 10% (dez por cento) dos membros da categoria do município onde se realiza a assembleia geral.

§ 9º As entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais utilizarão, além de edital, outros meios de comunicação eficazes para a convocação da categoria.

§ 10. Compete exclusivamente ao Conselho Nacional do Trabalho regulamentar e aferir, por decisão unânime de seus membros, a concessão de registro de entidades sindicais, sem prejuízo dos registros concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 11. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes das categorias econômicas e profissionais poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixar o seu valor.

§ 12. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Negociação Coletiva destinados à Conta Especial Emprego e Salário, e os rendimentos da sua aplicação, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho, de despesas de custeio e de investimento na fiscalização do trabalho e, por recomendação do Conselho Nacional do Trabalho, para a realização de despesas com pesquisa e consultoria de interesses dos trabalhadores e empregadores.

§ 13. A Contribuição de Negociação Coletiva também é devida por todos os integrantes das categorias de profissionais liberais, trabalhadores autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos, aos respectivos sindicatos que prestem a seus representados serviços específicos, deliberados pela categoria em assembleia geral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 14. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcance dos percentuais mínimos estabelecidos no § 8º deste artigo.

Art. 612-B. *O Sindicato que não manifestar iniciativa para realizar negociação coletiva a cada 2 (dois) anos terá o seu registro sindical suspenso.*

§ 1º Na hipótese de negativa do sindicato em assumir a negociação coletiva, a respectiva categoria será representada na negociação coletiva pela federação ou pela confederação, caso a federação também não assuma as negociações.

§ 2º Em se tratando de entidade sindical laboral, caso o sindicato, a federação e a confederação não assuma a condução da negociação coletiva, ela poderá ser promovida diretamente pelos empregados da empresa.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos sindicatos de profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos.

Art. 612-C*. O não recolhimento das contribuições de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicos ou profissionais, nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa.*

Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

Art. xxx *Fica revogado o inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento Contribuição Negocial Coletiva é instrumento de fortalecimento da representatividade da categoria perante os empregadores e o Estado.

ASSINATURA

Dep. BEBETO
PSB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00275

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço.

Nosso objetivo com a presente emenda é o de restabelecer o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo a qual "*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*".

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00276

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;

II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III – os incisos V e XIII do caput do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer, na cláusula de revogação da medida provisória, o inciso V do art. 611-A da CLT, minimizando assim os riscos que a prevalência do negociado sobre o legislado acarreta para os trabalhadores.

O dispositivo mencionado, introduzido pela Reforma Trabalhista, permitiu que "plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança" pudessem ser alvo de disposição negocial em dissonância com o que estivesse estabelecido por legislação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que o alcance da inovação da reforma atingiu um ponto nevrálgico da relação trabalhista: como se remunera um trabalhador e que proteções gozam a justa retribuição dada pelo empregador àquele que empregou seus esforços em favor de um empreendimento. Defendemos que, por enquanto, a Lei continua sendo a melhor garantia para o trabalhador.

Lamentavelmente, o atual estágio da organização sindical brasileira ainda não suporta norma nesse sentido. Certamente, diante da recente extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, vamos passar, nos próximos anos, por transformações que darão uma nova formatação à nossa organização sindical.

Esperamos que dessas mudanças advenham entidades mais robustas, com maior capacidade de negociação, para então ser possível cogitar-se o abrir mão da proteção da Lei para questões como as relativas ao salário.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00277

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A incluído pela MP à CLT estabelece que os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

Já o § 2º desse artigo determina que, na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Esse artigo se destina aos trabalhadores que fazem trabalho intermitente, a tempo parcial e na condição de aprendiz a quem são assegurados apenas o salário hora cuja remuneração mensal, dependendo da jornada cumprida, pode não alcançar um salário mínimo.

Nesse caso, os empregadores apenas farão o recolhimento do valor efetivamente pago ao trabalhador o qual deverá efetuar a sua contribuição complementar sob pena de que o valor recolhido pelo empregador e descontado de sua remuneração não seja considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, se o empregado não fizer o recolhimento complementar, além de não ter esse período contado para o efeito da concessão dos benefícios previdenciários, ainda perderá o valor recolhido que foi deduzido de seu pagamento. Tem-se, dessa forma, uma dupla apenação para o trabalhador que não conseguir uma remuneração de um salário mínimo mensal.

Essa disposição apena consideravelmente o empregado aprendiz a quem é assegurado o salário mínimo-hora. Como a duração do trabalho desses empregados varia de 4 a 6 horas, dificilmente haverá quem lhes pague um salário mínimo. Nesse caso, os dois anos de contrato de trabalho não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão considerados para os efeitos previdenciários, embora o trabalhador tenha diuturnamente contribuído para a Previdência Social. Isso sem falar no aprendiz com deficiência cujo contrato de aprendizagem é indeterminado.

De toda a forma, trata-se de mais uma injustiça cometida contra os trabalhadores já contratados em condições menos benéficas e precárias, com a qual não temos como concordar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00278

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, justifica a introdução do art. 452-G como mecanismo de importância para o trabalhador, na medida em que introduz uma "*quarentena de 18 meses entre a demissão e a contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente*". A ideia, ainda segundo o Ministro do Trabalho, é *"impedir quaisquer riscos de oscilações bruscas nas formas de contratação".*

Ora, esse dispositivo, tal como redigido, em nada protege o trabalhador. Sua redação, tal como está, impede que o empregador readmita o mesmo trabalhador por contrato de trabalho intermitente, mas é silente quanto à possibilidade de substituir um posto de trabalho por prazo indeterminado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

outro de trabalho intermitente, demitindo um empregado e contratando outra pessoa em seu lugar.

Nesse contexto, a única forma de impedir oscilações bruscas nas formas de contratação, como quer o Ministério do Trabalho, é estabelecer um teto, durante determinado período, para o número de contratos de trabalho intermitente. Por nossa proposta, um empregador só poderá contratar para trabalho intermitente, até 31 de dezembro de 2025, um número de trabalhadores não superior a 10% do total de empregados que tem sob contrato por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00279

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-G;

II – os incisos I, II e III do **caput** do art. 394-A;

III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

IV – o inciso XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O juiz tem a ampla liberdade ao apreciar os fatos submetidos à Justiça, devendo julgá-los conformes à legislação, princípios, precedentes, jurisprudência, e, o mais importante em seu critério interpretativo, ter a consciência de que a Constituição é a fonte primordial condutora de toda o processo hermenêutico, sem esquecer a fonte integrativa e interpretativa advinda do direito internacional.

Com a Reforma Trabalhista aprovada com a publicação da Lei nº 13.467, de 2017, cuja vigência se deu no último dia 11/11/2017, restou evidente o desiderato do atual Governo: consagrar o fim da Justiça do Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Brasil. Tal intento só não se ultimou porque ainda vige em solo pátrio a Constituição Federal.

O atual Art. 223-G da CLT impõe uma tarifação absurda na fixação de indenizações, ilegal e, sobretudo, inconstitucional, além de submeter a Justiça do Trabalho a uma espécie de *longa manus* do Poder Legislativo, além de representar um retrocesso de mais de dois séculos já que ousa intencionar transformar os juízes do trabalho brasileiros nos 'juízes bocas da lei".

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00280

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00281

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os §§ 2º e 3º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos.Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convèm destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00282

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00283

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....
.(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00284

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA Nº

Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00285

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

Ressalte-se que o movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00286

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00287

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º

.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00288

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a- Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V: .

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa, objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

"XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho"

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

> autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00289

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	**Solidariedade/SP**

1. __ Supressiva **2.____ Substitutiva** **3. ___ Modificativa** **4. _X__ Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos:

Art. xxx *Inclua-se o seguinte § 1º-A no art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*"**Art. 477.** .....*

.....

§ 1º-A O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A homologação sindical na demissão do funcionário sempre foi vista com bons olhos por parte dos trabalhadores. É uma forma de conferir se tudo está sendo corretamente pago. Grande parte das reclamações **trabalhistas** decorrem de verbas rescisórias pagas de forma errada.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00290

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	**Solidariedade/SP**

1. __ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos:

Art. xxx *Inclua-se o seguinte inciso XVI ao art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*"**Art. 611-A.** .....*

.....

XVI - contribuição de negociação coletiva, quando fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional que autorizar a entidade sindical a celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria econômica da entidade sindical que promover a Celebração da Convenção ou do Acordo Coletivo de Trabalho, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias da entidade sindical;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que o acordo coletivo trate da contribuição negocial fortalecerá os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sindicatos no desenvolvimento de seus trabalhos em prol dos trabalhadores. É preciso frisar que com a reforma trabalhista entrando em vigor, o imposto sindical obrigatório foi retirado. Dessa forma, a contribuição negocial vem em boa hora para repor essas perdas e fortalecer a representação sindical tanto dos trabalhadores quanto das empresas.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00291

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	**Solidariedade/SP**

1. __ Supressiva 2._____ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X__ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva N°

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, os seguintes artigos:

Art. xxx *Inclua-se o seguinte art. 514-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:*

*"**Art. 514-A.*** **Nos casos em que houver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros e este se der entre empresas que pertençam à mesma categoria econômica, os empregados da contratada envolvidos no contrato serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados da contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."**

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, articulada com a outra emenda que apresentamos com o objetivo de acrescentar parágrafo ao art. 2º do substitutivo, visa fortalecer a atuação do sindicato representativo da categoria profissional na empresa que firma contrato de terceirização.

Essa vinculação é justa e lógica, uma vez que esses trabalhadores exercem a mesma atividade profissional e, nos termos do substitutivo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a contratante tem uma série de compromissos para com eles. Dessa forma, nada mais justo que a negociação coletiva se dê com o mesmo sindicato que representa os seus empregados.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00292

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-A permite a transferência dos ônus ao empregado que labora em regime de teletrabalho, pois possibilita que seja previsto em contrato escrito que o empregado tenha a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador. Caso seja mantido esse dispositivo, será comum a determinação em contrato para que o empregado compre todo o material e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, a exemplo de computadores, impressoras, programas de computador, etc., o que não pode ser permitido, sob pena de se inverter toda a lógica do direito do trabalho.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 75-E, ao empregador não deve ser atribuída tão somente a obrigação de instruir formalmente seus empregados, ainda que de forma expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, devendo, sim, ser responsável pelo efetivo treinamento e capacitação do trabalhador quanto ao uso correto dos equipamentos, especialmente com relação a normas de ergonomia, e pela fiscalização do cumprimento dessas normas de saúde e segurança no trabalho.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00293

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Modifica-se o artigo 394-A da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394-A – É vedado qualquer trabalho insalubre à gestante e à lactante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa vedar qualquer tipo de trabalho considerado insalubre para a mulher gestante e lactante, tendo em vista que o trabalho em questão pode gerar sérios riscos para a saúde da mulher bem como do nascituro.

Nesse sentido, a mulher já é penalizada em condições de gênero no mercado de trabalho, ao receber salários menores, com jornadas prolongadas. Ainda assim, vários empregadores deixam de contratar trabalhadoras por questões de gravidez.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00294

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19. .....
Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.019/1974, modificada pelo artigo 2º da lei 13.467/2017, de caráter nitidamente terceirizante, não deveria ser alterada, salvo na condição de melhorar as relações de trabalho entre os trabalhadores temporários e as empresas contratante e tomadora. Assim, a modificação que se propõe é que em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa temporária, a empresa tomadora deverá responder de forma solidária, eis que, embora não tenha contratado diretamente o trabalhador, aproveitou-se da sua força de trabalho, e como tal, sua responsabilidade deve ser integral, respondendo de forma solidária, a que qualquer descumprimento da legislação, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00295

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda à Medida Provisória 808 de 2017. Justifica-se apreciar a questão nesta MP, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a MP em análise. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista. O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00296

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Modifique-se a caput do art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em seu artigo 611-A, dentre outras questões, institui a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A desta medida provisória deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00297

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação:

Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00298

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-A permite a transferência dos ônus ao empregado que labora em regime de teletrabalho, pois possibilita que seja previsto em contrato escrito que o empregado tenha a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador. Caso seja mantido esse dispositivo, será comum a determinação em contrato para que o empregado compre todo o material e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, a exemplo de computadores, impressoras, programas de computador, etc., o que não pode ser permitido, sob pena de se inverter toda a lógica do direito do trabalho.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 75-E, ao empregador não deve ser atribuída tão somente a obrigação de instruir formalmente seus empregados, ainda que de forma expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, devendo, sim, ser responsável pelo efetivo treinamento e capacitação do trabalhador quanto ao uso correto dos equipamentos, especialmente com relação a normas de ergonomia, e pela fiscalização do cumprimento dessas normas de saúde e segurança no trabalho.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00299

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a retirada do termo "exclusivamente" do caput do artigo 611-B, a fim de evitar a indevida ampliação da possibilidade de instituição de normas coletivas pelos sindicatos visando à redução de direitos do trabalho. Assim, mantém-se a essência do artigo em comento para instituir um núcleo inatingível de direitos passíveis de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00300

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação:

Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00301

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457.....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 457 da lei 13.467 de 2017 retira a natureza salarial de parcelas de nítido caráter remuneratório, a exemplo das gratificações, percentagens e abonos.

Assim, é imprescindível a aprovação desta emenda para que se reincluam essas parcelas no § 1º do artigo 457, mantendo sua natureza salarial, sob pena de os empregados terem direitos suprimidos, com a redução de suas remunerações, tendo em vista que, sendo assim mantidas, essas verbas não passarão mais a repercutir em outros direitos, como férias e 13º salário.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00302

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera-se o art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso;

II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado;

III ...

IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora;

VI - plano de cargos e salários;

VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida provisória em seu artigo 611-A, dentre outras questões, institui a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A desta medida provisória deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do artigo 611-A, dos seus incisos e dos seus parágrafos à Constituição Federal e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, retirando, desse modo, dispositivos claramente inconstitucionais e que certamente seriam contestados e impugnados por órgãos e instituições atuantes no mundo do trabalho, o que geraria imensa insegurança jurídica.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00303

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Altera-se o art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre:

I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso;

II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado;

(...)

IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora;

VI - plano de cargos e salários;

VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.

Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A medida provisória em seu artigo 611-A, dentre outras questões, institui a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A desta medida provisória deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do artigo 611-A, dos seus incisos e dos seus parágrafos à Constituição Federal e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, retirando, desse modo, dispositivos claramente inconstitucionais e que certamente seriam contestados e impugnados por órgãos e instituições atuantes no mundo do trabalho, o que geraria imensa insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00304

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Aditiva

Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador.
Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.
Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-A permite a transferência dos ônus ao empregado que labora em regime de teletrabalho, pois possibilita que seja previsto em contrato escrito que o empregado tenha a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador. Caso seja mantido esse dispositivo, será comum a determinação em contrato para que o empregado compre todo o material e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, a exemplo de computadores, impressoras, programas de computador, etc., o que não pode ser permitido, sob pena de se inverter toda a lógica do direito do trabalho.

De outro lado, no que diz respeito ao art. 75-E, ao empregador não deve ser atribuída tão somente a obrigação de instruir formalmente seus empregados, ainda que de forma expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, devendo, sim, ser responsável pelo efetivo treinamento e capacitação do trabalhador quanto ao uso correto dos equipamentos, especialmente com relação a normas de

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

ergonomia, e pela fiscalização do cumprimento dessas normas de saúde e segurança no trabalho.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00305

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Dê-se ao art. 59, §6º da Lei n.º 13.467, de 2017, a seguinte redação:

Art. 59, §6º - Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00306

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Aditiva)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....

IV - o § 2º do art. 468.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13. 467/2017 introduziu o seguinte parágrafo no artigo 468 da CLT:

"Art. 468. .....

§ 1º .....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 372 após anos de reflexão acerca das consequências prejudiciais da retirada de parcela salarial significativa para trabalhadores que exerceram, por longo tempo, cargos de confiança.

Eis a dicção da Súmula nº 372 do TST:

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"

A tradição deste entendimento guarda sintonia com a Constituição da República, em especial com o *caput* do art. 7º e inciso VI, bem como com os princípios integrativos do Direito do Trabalho.

Nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado,

"Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (*jus variandi* extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança. Nesse contexto, apreendeu na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo a prerrogativa da reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva.

Inicialmente, essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual "A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, *salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos*" (grifos acrescidos). O referido enunciado foi cancelado em novembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

1985, mas o critério decenal para a estabilização financeira em situações de reversão foi confirmado pela OJ 45 da SBDI-1/TST, de 1996, que determinava a manutenção do pagamento se a gratificação fosse percebida por 10 ou mais anos. Tal critério, atualmente, está expresso no item I da Súmula 372 do TST, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)". (TST-AIRR - 22040-65.2006.5.03.0063 **Data de Julgamento:** 11/06/2008, **Relator Ministro:**Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação: DJ** 13/06/2008.)

Em torno do tema da "irredutibilidade salarial" e do princípio da "estabilidade econômica", o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência acerca da impossibilidade de redução salarial, ainda quando modificado o regime jurídico. Embora dirigida aos casos de servidores públicos, a tese serve igualmente, e ainda com mais força, para os casos das relações privadas uma vez que o inciso VI do artigo 7º da Constituição federal assenta regra de irredutibilidade vinculada ao sentido de progressividade de direitos de que trata o caput do mesmo artigo. Vejamos o que assentado pelo STF:

"[...] 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de reduçãonos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF." **RE 227755 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação** ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Como se vê, o dispositivo eivado de patente inconstitucionalidade formal e material.

Formal porque a incorporação dos adicionais da função de confiança ao salário decorre diretamente do princípio da proteção do trabalhador, do qual o princípio da manutenção da estabilidade financeira se origina. Logo, ainda que se imagine possível, a proposta é de alteração direta do art. 7º da Constituição Federal, notadamente dos incisos I, V, VI e X do artigo, a exigir a forma de Emenda Constitucional, e não somente a de um projeto de alteração legislativa.

Material porque o princípio da estabilidade financeira, como subprincípio da proteção, tem matiz constitucional, decorre de cláusula constitucional pétrea contida no art. 7º da Constituição Federal e, nessa toada, não pode ser maculado sequer por meio de Emenda Constitucional enquanto vigorar a Carta de Princípios de 1988.

Para sanar essas inconstitucionalidades, é fundamental a supressão do citado dispositivo.

Sala das Comissões, em de novembro de 2017

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, 1º Andar, Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 25 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6284 | humberto.costa@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00307

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Aditiva

Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a retirada do termo "exclusivamente" do caput do artigo 611-B, a fim de evitar a indevida ampliação da possibilidade de instituição de normas coletivas pelos sindicatos visando à redução de direitos do trabalho. Assim, mantém-se a essência do artigo em comento para instituir um núcleo inatingível de direitos passíveis de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00308

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Modifique-se a caput do art. 611-A, da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em seu artigo 611-A, dentre outras questões, institui a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A desta medida provisória deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00309

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Modifica-se o artigo 394-A da Medida Provisória 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 394-A – É vedado qualquer trabalho insalubre à gestante e à lactante.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa vedar qualquer tipo de trabalho considerado insalubre para a mulher gestante e lactante, tendo em vista que o trabalho em questão pode gerar sérios riscos para a saúde da mulher bem como do nascituro.

Nesse sentido, a mulher já é penalizada em condições de gênero no mercado de trabalho, ao receber salários menores, com jornadas prolongadas. Ainda assim, vários empregadores deixam de contratar trabalhadoras por questões de gravidez.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00310

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A .....
§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12x36 é uma excepcionalidade à previsão constitucional de 8 horas de jornada como limite. No entanto, por força da necessidade de trabalho de alguns setores produtivos, como o da saúde, a lei permitirá este tipo de jornada aumentada, mas não poderá ser permissiva quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de se potencializar o risco de acidentes de trabalho. Além disso, em se tratando de trabalhadores do setor da saúde, resguardar a sua saúde e segurança no trabalho implica também a proteção dos destinatários dos seus serviços, medida de ordem pública. Por isso, é essencial que essa jornada seja estabelecida somente mediante acordo coletivo e convenção coletiva e que seja sempre garantido o intervalo para repouso e alimentação.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00311

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Aditiva

Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19. .....
Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.019/1974, modificada pelo artigo 2º da lei 13.467/2017, de caráter nitidamente terceirizante, não deveria ser alterada, salvo na condição de melhorar as relações de trabalho entre os trabalhadores temporários e as empresas contratante e tomadora. Assim, a modificação que se propõe é que em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa temporária, a empresa tomadora deverá responder de forma solidária, eis que, embora não tenha contratado diretamente o trabalhador, aproveitou-se da sua força de trabalho, e como tal, sua responsabilidade deve ser integral, respondendo de forma solidária, a que qualquer descumprimento da legislação, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00312

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Aditiva

Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 457 .....
§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador.
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 457 da lei 13.467 de 2017 retira a natureza salarial de parcelas de nítido caráter remuneratório, a exemplo das gratificações, percentagens e abonos.

Assim, é imprescindível a aprovação desta emenda para que se reincluam essas parcelas no § 1º do artigo 457, mantendo sua natureza salarial, sob pena de os empregados terem direitos suprimidos, com a redução de suas remunerações, tendo em vista que, sendo assim mantidas, essas verbas não passarão mais a repercutir em outros direitos, como férias e 13º salário.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00313

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017
Modificativa

Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda à Medida Provisória 808 de 2017. Justifica-se apreciar a questão nesta MP, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a MP em análise. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista. O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Filinto Müller, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | humberto.costa@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00314

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor	Partido
Deputado Izalci Lucas	**PSDB/DF**

1. __Supressiva	2.___Substitutiva	3._X_Modificativa	4__Aditiva

TEXTO/JUSTIFICATIVA

O artigo 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo deferirá a solicitação de adiantamento de parte dos honorários perícias, no valor máximo previsto em Portaria estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas ao custeio das despesas iniciais da perícia.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

§ 5º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça.

Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00315

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 808/2017

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo 883	Parágrafo §1º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acréscimo do parágrafo primeiro do art. 883 da CLT:

“Art. 883 .....

§1º Caso exista devedor subsidiário no título executivo, a execução somente poderá lhe ser direcionada, após o esgotamento de todas as medidas executivas praticadas contra o devedor principal e, após eventual instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do artigo 855-A da CLT e 133 do CPC, para o cumprimento do benefício de ordem do art. 10-A, da CLT.”

JUSTIFICATIVA:

É necessário inserir o §1º do art. 883 da CLT para conferir maior segurança jurídica ao ordenamento já existente.
A forma como a Justiça do Trabalho tem aplicado a responsabilização subsidiária das tomadoras de serviço apenas premia o mau empresário.

A atividade empresarial sempre é desenvolvida e comandada por pessoas físicas que investem seu próprio capital, ou de terceiros, com o fim de gerar riqueza e ter lucro. Em contrapartida ao lucro que se pretende obter, a empresa e o empresário estão arriscando o capital investido, sendo que, conforme já amplamente difundido pela Justiça do Trabalho, o risco da atividade é sempre da empresa e, consequentemente, do empresário.

O simples desaparecimento dos responsáveis principais não caracteriza insolvência ou inexistência de bens executáveis, de modo a permitir, a execução contra a responsável subsidiária pela condenação, pois o benefício de ordem deve exigir o esgotamento de todas as medidas que possibilite a satisfação da dívida contra o principal devedor, neste caso os bens da empresa dos sócios, dirigentes e diretores.

PARLAMENTAR

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00316

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 808/2017

autor	nº do prontuário
Deputado Nelson Marquezelli	

1 **X** Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 7	Artigo 911-A	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Supressão parcial do texto proposto para o artigo 911-A, da CLT:

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal ~~e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.~~ e deverá fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento das obrigações, mediante solicitação por escrito, caso o empregado comprove que não conseguiu obter tais comprovantes junto à instituição financeira ou órgão previdenciário."

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória pretende incluir o art. 911-A da CLT, para tratar sobre a obrigação do empregador de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias e recolhimentos do FGTS, o que já é previsto em outras normas. Porém, a Medida Provisória também pretende impor ao empregador a obrigação de comprovar, mês a mês, o recolhimento de tais importâncias.

Com efeito, o ônus de tal obrigação aos empregadores é enorme, principalmente se for levado em consideração os grandes conglomerados empresariais do País. Isso certamente aumentará o custo de gestão de pessoas e, consequentemente, o famigerado custo Brasil, fazendo com que a produção nacional, mais uma vez, perda competitividade com os bens e serviços importados.

Vale ressaltar que tais informações podem ser obtidas facilmente pelos próprios empregados, na periodicidade que bem entenderem, através da internet, telefone ou presencialmente nas agencias da CEF (gestora do FGTS que inclusive fornece cópia mensal dos saldos aos beneficiários) e da Previdência Social.

PARLAMENTAR

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00317

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação, pela recente reforma trabalhista, da norma que protege os trabalhadores contra mudanças na relação de emprego que lhes sejam desfavoráveis constituía a única esperança de não se aviltar o mercado de trabalho. Os duros termos da reforma somente se aplicariam, mantido esse princípio, a quem viesse a ocupar emprego após a entrada em vigor da reforma.

Deve-se manter tal cenário. Não há razões para criar exceção a um princípio tão sagrado, relegando-se ao relento a segurança jurídica que deve nortear as relações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00318

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o acréscimo à Consolidação das Leis do Trabalho de art. 510-E, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado cerceia a liberdade dos trabalhadores, induzindo-os a criarem entidades sindicais mesmo nas hipóteses em que medida dessa natureza não lhes desperta interesse. Trata-se de intromissão indevida e inaceitável do Estado na esfera particular.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida alterados.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00319

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê ao inciso III do art. 3º a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

I - o art. 611-A;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória que ora se pretende alterar representa uma oportunidade ímpar de se fazer com que o feitiço incendeie o próprio feiticeiro. Se este Parlamento pretende voltar a fazer com que o seu papel constitua a relevância que lhe atribui o texto constitucional, é absolutamente indispensável que se dê cabo à absurda prerrogativa de se ignorar o ordenamento jurídico no estabelecimento de negociações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

MPV 808
00320

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso I, renumerando-se como II, III e IV os incisos I, II e III constantes do texto original e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

I - o art. 59-A;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Vislumbra-se, na edição da MP ora emendada, uma oportunidade ímpar para que diversos pontos da extensa reforma trabalhista sejam revistos. Um dos mais relevantes situa-se na necessidade de se suprimir, até em defesa dos direitos humanos, o art. 59-A acrescentado à CLT pela referida reforma.

Diga-se que a “reforma da reforma”, nesse ponto, torna ainda mais perversa a alteração introduzida pelo texto que busca modificar. Vai-se além da jornada geral de trabalho, desmoralizada de forma inaceitável pelo texto original, e se invadem jornadas previstas em leis específicas, todas aprovadas, não resta nenhuma dúvida, para proteger trabalhadores submetidos a condições que as justificam.

Não satisfeita com essa inconcebível ampliação de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inegável perversidade, a MP que se emenda vai além, mencionando de forma específica o delicado campo da saúde entre os que terão sua jornada alterada. Ocorre que as jornadas reduzidas concedidas aos profissionais do segmento não se originam da concessão de privilégios, mas do reconhecimento de que se trata de um campo profissional violentamente submetido a pressões as mais diversas. Estabelecer jornadas habituais de 12 por 36 horas em uma área com essas características equivale praticamente a uma tentativa de genocídio.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00321

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso I do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

I - o art. 394-A;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado e o assunto ao qual se reporta revelam, com indisfarçável clareza, os malefícios de se manter no Poder Executivo uma equipe praticamente toda ela de sexo masculino. Como se sabe, inaugurou-se no Ministério do atual governo um verdadeiro “clube do Bolinha”, admitindo-se o ingresso de mulheres de forma muito reduzida e tardia.

Talvez resida nesse aspecto o motivo pelo qual se aceitou, sem nenhum questionamento, que mulheres grávidas trabalhem em condições insalubres. Agora, quando se esperava a supressão do gesto impensado cometido pelo Parlamento, ao se aprovar regra tão absurda, limita-se o Presidente da República a amenizar os efeitos da norma, sem resolvê-los, portanto, atitude que não pode ser classificada senão como extremamente machista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A gravidez, admite qualquer ser humano minimamente conectado com o planeta, deve antes de tudo e de mais nada ser protegida. Permitir que gestantes trabalhem em condições insalubres, ainda que tuteladas por atestado médico, constitui uma agressão que não poderia ter sido tolerada na tramitação da reforma trabalhista, e que definitivamente não tem razão alguma para ser mantida.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00322

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso II do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP nos art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o acréscimo de art. 911-A ao diploma, igualmente promovida pelo art. 1º da MP:

Art. 3º .....

.....

II - os art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Já se tinha como uma criação insólita e incompatível com o ordenamento jurídico o chamado “trabalho intermitente”, figura instituída pelo texto original da reforma trabalhista. Não se cogitava, contudo, que a revisão promovida pela MP aqui emendada ainda cuidasse de piorar uma figura que em sua versão original parecia ter alcançado os píncaros da perversidade.

De fato, reputa-se simplesmente inacreditável que se passe a prever o recolhimento de contribuições previdenciárias pelos que se sujeitam a trabalho intermitente. Submetido a uma precariedade inominável e inqualificável, o pobre trabalhador ainda se vê obrigado a destinar parte de sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minguada remuneração ao sistema previdenciário.

Há de se questionar qual a validade e a procedência de uma contribuição dessa natureza, porque não se prevê, no regime geral de previdência social, salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Se o instituto que aqui se busca eliminar fizesse algum sentido, no mínimo se deveria exigir, para o desencadeamento das contribuições de que se cuida, o atingimento do salário mínimo pela soma dos valores percebidos em diversos trabalhos intermitentes.

É melhor, contudo, sequer se cogitar essa alternativa. Os que criaram o trabalho intermitente trouxeram a lume, sem dúvida, um problema grave para o regime de previdência social, ao alijar determinadas trabalhadores da possibilidade de contribuírem para suas aposentadorias. Não se corrige tal distorção, contudo, criando-se uma situação ainda mais absurda.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00323

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Modifique-se para o texto adiante especificado a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimindo-se, em decorrência, os §§ 4º a 18 acrescidos ao dispositivo:

Art. 1º .....

.....

Art. 457. .....

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto aqui emendado, como em outros abordados na MP, torna-se nítido que a "reforma da reforma trabalhista", além de não sanar os inúmeros vícios contidos na lei afinal aprovada pelo Congresso Nacional, introduz outros, de gravidade idêntica ou superior. Entre estes últimos aspectos figura, sem nenhuma dúvida, o tratamento atribuído à gorjeta pelo texto alterado.

Se na reforma original já se aviltava e desfigurava a figura de que se cuida, nesta se ampliam as distorções. Passa a ser destinada aos patrões, em princípio, o valor que os clientes são obrigados a agregar nas contas que pagam. Condiciona-se a distribuição desses montantes aos termos de acordo ou convenção coletivos de trabalho, determinação imoral e causadora de verdadeira iniquidade na relação de trabalho.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida e inoportuna alterados no âmbito da reforma trabalhista.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00324

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

.....

II - o art. 442-B;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho regido e protegido pela CLT é de fato oneroso, razão pela qual se produz, neste país, um mercado de trabalho informal que compete com o regular e frequentemente o supera. Via de regra, os trabalhadores sem carteira assinada são explorados e se reduzem a pó seus direitos trabalhistas.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00325

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, na MP 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação:

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R$ 1,0641. De modo que basta que se multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R$ 170,25 (cento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1.X Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4. X Aditiva 5.☐ Substitutiva/Global

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º .....

Art.2º.....

.....

§ 2º.....

§ 3º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituírem grupo econômico, tentando deixar expresso que está solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa "quebrada" e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas na quitados.

Portanto, as alterações constantes do PLC. 38 de 2017 não devem prosperar com base nos princípios inerentes ao Direito do Trabalho e constitucionais, e nesse sentido propomos modificações aos parágrafos.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00327

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 840. .....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

JUSTIFICATIVA

A forma disposta na Lei pretende que o reclamante apresente, no momento da reclamação, "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entretanto, a prova pericial se faz essencial para evitarem-se erros de cálculos dos valores em discussão no dissídio coletivo, de forma a prejudicar o trabalhador ou a fim de evitarem-se fraudes processuais.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nesse sentido, a perícia, a ser realizada mediante nomeação do juiz, representa segurança no curso do processo trabalhista para ambas partes envolvidas no dissídio.

Diante do exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 911-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;
>
> § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

Ora é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laborar, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

previdenciária de pelo o valor do piso da categoria ou na fatal dessa de pelo menos um salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é inconstitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcos valores recebidos pelo empregado.

Pedimos apoiamento a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	**Arts.: 457**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 5º Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3ºdeverão:

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de quinze dias.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que nem tudo que é concedido pelo empregador ao empregado tem natureza salarial, denominando-se tais verbas como parcelas indenizatórias, como vale-transporte, vale-alimentação, diárias, férias, FGTS, entre outros. Tais parcelas não integram o cálculo pertinente as verbas rescisórias.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Entretanto, o art. 458 da Consolidação das Leis de Trabalho prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se salário, para todos os efeitos legais, qualquer prestação *in natura* que a empresa, por força do contrato ou por costume, fornece habitualmente ao empregado. Nesse sentido, todos esses benefícios, para todos os fins, integrar a remuneração do trabalhador, e repercutir nas verbas trabalhistas como décimo terceiro salário, férias, FGTS, entre outros.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 461. .....
§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o texto proposto à norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, garantindo o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º), sem distinção de sexo. E o caput do art. 461, da CLT, determina que será trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja a diferença de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Tais dispositivos foram apresentados como sustentação da sentença apresentada pela juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que justificou sua decisão afirmando que a distinção salarial em situações nas quais empregados terceirizados e diretos exercem as mesmas atividades figura como "discriminação odiosa".

Nesse sentido, a alteração do § 6º é proposta por considerar-se o valor trazido pela Lei 13.467, de 2017, que modificou a CLT, é irrisório diante dos prejuízos causados às trabalhadoras pela distinção por conta do gênero.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações:

Art. 1º. .....

Art. 634. .....
.....
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 879.
.....
.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 899.
.....
.....
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.
.....

Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP

[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** **X** **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

Art. 790. .....
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

JUSTIFICAÇÃO

O teto previdenciário atual é de R$ 5.531,31 e muitas vezes esse valor representa a única renda da família do trabalhador. Considerando os altos gastos que as famílias brasileiras têm com educação e saúde, diante do sistema público deficitário em ambas áreas, o que faz com que o trabalhador dispenda de parte do seu salário para garantir educação e saúde de qualidade para sua família; além dos custos com alimentação, moradia e transporte, por exemplo, o valor do benefício previdenciário é praticamente todo gasto com necessidades essenciais à família.

Para promover o acesso à Justiça e possibilitar a participação efetiva de um maior número de pessoas no processo jurisdicional, o Estado brasileiro dispôs na sua Carta Magna de 1988 que prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

O benefício da gratuidade consiste na isenção de toda e qualquer despesa necessária diretamente ligada ao processo, seja judicial ou não, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 98, “A pessoa [...] com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ora, se o limite máximo do benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência já é considerado um valor baixo para que o trabalhador custeie as despesas familiares, a alteração dada pela Lei 13.457, de 2017, na Reforma Trabalhista, concebeu o benefício da justiça gratuita apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% deste limite, o que corresponde ao valor de R$ 2212,52, representa grave limitação ao acesso dos cidadãos à um direito prestado pelo Estado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho;

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 6º (Suprimir

§ 8º - (Suprimir)

§ 9º (vetado).

§ 10. (Suprimir)

Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, a Lei 13.467, de 2017, que alterou a CLT, excluiu a assistência do sindicato quando da demissão coletiva.

A presente emenda tem a finalidade de se evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, mantendo-se assim obrigatória a assistência do sindicato em toda negociação em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas ou demissão voluntária ou incentivada.

Diante da exposição de argumentos contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 1º. .....

Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das “atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim”[1], ou, em outras palavras, como a “possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial.”[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> “(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. ”[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

---

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.
[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
> .....
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D:

"**Art. 510-A.** É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e

IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre “representante dos trabalhadores” e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

O dirigente sindical, por sua vez, é escolhido através de eleição em âmbito sindical para representar e defender determinada categoria de trabalhadores em sua totalidade, sendo, portanto, indiferente a empresa a qual pertence.

A fim de garantir mais efetiva e eficaz representatividade dos trabalhadores, sugere-se que seja eleito um representante dos empregados em cada local de trabalho da empresa ou da filial, caso haja, quando o número de empregados neste local for maior que 200; tal número e garantia de representantes são garantidos pelo art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e fica protegido de dispensa do emprego a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até 1 ano após o final do seu mandato. Também é proposto pela referida emenda, que o representante dos empregados seja sindicalizado e com estabilidade de emprego equiparada a do próprio dirigente sindical, de modo que só poderia ser dispensado mediante ajuizamento de apuração de falta grave (art. 543, parágrafo 3º da CLT). Assim, o representante podendo exercer suas funções com maior segurança e prerrogativa, com as orientações no âmbito sindical, senão poderá sofrer uma significativa coação moral por parte do empregador.

Cabe ao representante apresentar ao empregador as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação da CLT, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança. Ainda, conforme a emenda, cabe a ele atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, entretanto sem interferir nas prerrogativas exclusivas do sindicato.

A saber, são prerrogativas dos sindicatos previstas na Constituição “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

administrativas", o que caracterizaria a ação do representante nesses aspectos como exorbitação de competência. Ainda, conforme a CLT:

> "Art. 513. .....
> a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida;
> b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
> c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
> d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
> Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Concomitantemente, dada a sindicalização do representante dos empregados, sugere-se que a eleição seja convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, sendo eleito o candidato mais votado em seu respectivo local de trabalho e garantindo-se subsidiariamente, durante o processo eleitoral, as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 477**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	**Arts.: 477,545 e 580-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, os artigos 477 e 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477. .....
.....
§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir "a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental" (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar."

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Quanto a alteração no art. 477, § 1º referente a assistência sindical ao trabalhador no momento na rescisão do contrato de trabalho, essa proteção foi criada para o trabalhador, sempre hipossuficiente na relação entre o trabalho x capital, a fim de coibir práticas abusivas feitas contra os direitos trabalhistas e previdenciários, quando do término do contrato de trabalho.

Essa proteção se faz necessária para salvaguardar

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A presente emenda aproveita as alterações promovidas no substitutivo e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal	**N.º Prontuário: 337**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput** deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício.

.....

JUSTIFICATIVA

É entendimento passivo no Direto do Trabalho que relações de trabalho nas quais exista habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade na

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

prestação do serviço supõem a existência de vínculo empregatício entre empregado e empregador.

Autônomos são tidos como trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria, assumindo os riscos da atividade, sem subordinação ao tomador dos serviços e em caráter eventual. Observando-se a infração de quaisquer destes aspectos, figura-se, por consequência, a caracterização de contrato com vínculo empregatício.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00341

EMENDA Nº
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"Art. 1º .....

.....

Art. 394-A. A empregada gestante que eventualmente exerça quaisquer atividades em operações ou locais insalubres passará a exercer suas atividades em local salubre, enquanto durar a gestação e o período de lactação, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.

§ 1º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo tendo a possibilidade de refletir sobre o retrocesso promovido pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, o governo ao editar a Medida Provisória 808, de 2017, continua implementando injustiças contra a trabalhadora gestante ou lactante.

Com efeito, no arremedo de aperfeiçoamento da legislação laboral, o governo continua permitindo que essas trabalhadoras nessas condições exerçam suas atividades em ambiente insalubre.

Num País em que os índices de natalidade vêm caindo a níveis europeus, podendo comprometer brevemente a simples reposição populacional, a maternidade além da função social passou a ter função estratégica. Assim, é inadmissível que se veicule em sede legal a possibilidade de a gestante ou a lactante trabalhem nesse tipo de ambiente.

Há que se considerar, ainda, que a garantia aos direitos das gestantes e lactantes já estão consolidados por tratados internacionais e pela própria Constituição Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialmente pelo disposto no inciso XVIII do art. 7º, não havendo nenhum ganho financeiro ou operacional que justifique o retrocesso ora incluído na referida Medida Provisória.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a presente emenda, como forma de resgatar o direito das trabalhadoras gestantes e lactantes e restabelecer o pacto pela maternidade responsável.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**
PDT/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00342

EMENDA Nº
(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

> "Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho celebrados a partir do dia 14 de julho de 2017". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em termos jurídicos esta emenda seria até dispensável, uma vez que pelo ordenamento jurídico pátrio, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito estão cobertos pelo pálio constitucional.

Com efeito, no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna está expresso *in verbis*:

> *"Art. 5º .....*
>
> *XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*

No entanto, como mais uma maldade do governo contra o trabalhado brasileiro, no art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao arrepio da Carta Democrática, foi estabelecido que "*O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes*".

Ou seja, para prejudicar o trabalhador o governo quer retroagir no tempo, agredindo todos os princípios jurídicos básicos, interferindo em contratos privados, contrariamente ao que já foi estabelecido em outros marcos regulatórios, como nos casos das legislações referentes a concessões e seguros, nas quais, seja no âmbito legislativo (concessões) ou no judiciário (seguros), ficou estabelecido que as modificações e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inovações somente se aplicam para os novos contratos firmados após a vigência da nova legislação.

Propõem-se para corrigir essa impropriedade que a vigência dessa nova legislação ocorra a partir de 14 de julho de 2017, data em que foi publicada a Lei nº 13.467.

Assim, solicitamos o apoio dos nossos Pares para a presente emenda, como forma de garantir o direito dos trabalhadores e dos empregadores, bem assim para evitar a judicialização de uma matéria cujo direito está cristalino.

Sala da Comissão, em

Senadora **ANGELA PORTELA**
PDT/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 808 /
~~00343~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
21/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Dê-se ao art. 442-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3° desta Consolidação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autônomo é aquele que não possui vínculo empregatício com o contratante. A execução de suas atividades para o tomador são desprovidas dos elementos que caracterizam uma relação de emprego. Notadamente, é importante frisar, inexiste a subordinação, elemento essencial para a existência da relação de emprego. Ao determinar que o autônomo, ainda que trabalhando com exclusividade, não gera vínculo empregatício está-se somente reforçando o que já existe na legislação, mas que, por algum motivo, não vem sendo aplicado pelas cortes trabalhistas. Por outro lado, não há que se falar em fraude, pois, no caso concreto, se o juiz competente perceber a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, tem a obrigação de declarar a existência desse vínculo. O que se pretende resguardar com essa alteração é o próprio instituto do autônomo.

21/11/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
MPV 808 /
~~00344~~

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
21/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO **HERCULANO PASSOS**	PSD	SP	

Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º:

"Art. 3º.....

§1º.....

§2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do mercado de trabalho vem causando modificações substanciais na forma como as empresas se relacionam e entre si e com seus empregados. A indústria contemporânea é caracterizada pela descentralização de processos produtivos e pela criação de redes de produção interligadas. É preciso atualizar a CLT para evitar confusões interpretativas em relação a esse novo fenômeno. O dispositivo que ora pretende-se incluir na CLT explicita de que forma o intérprete da norma deverá agir para identificar se há ou não relação de emprego nessas situações.

21/11/2017 _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00345

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 58 .....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 58, § 2º da CLT pela Lei 13.467/23017 passou a prever que o tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Foi suprimida, assim, a garantia de que se for local de difícil acesso, ou não sendo servido por transporte público, o empregador fornecer a condução, o tempo *in itinere* deve ser computado na jornada de trabalho.

Trata-se de modificação absurda, que mostra a intenção da Reforma Trabalhista de, apenas, reduzir direitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Se o empresário se instala em local de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, não pode exigir que as horas de deslocamento ao trabalho sejam desconsideradas e não remuneradas.

Nas grandes cidades, os trabalhadores já dedicam grande número de horas ao deslocamento ao trabalho. Trata-se de fenômeno mundial, mas, se é a empresa quem se situa fora do alcance do empregado, o ônus deve recair sobre o empregador, e não sobre o trabalhador.

Assim, se não houver transporte público, devendo o trabalhador submeter-se ao interesse exclusivo do empregador, por situar-se o local de trabalho em local de difícil acesso, mesmo que o empregador forneça o transporte (limitando o direito de ir e vir do trabalhador) esse tempo deve ser remunerado como hora de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00346

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 5º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 561 .....

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao § 5º do art. 461 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 busca afastar a aplicação do princípio da isonomia, contemplado no "caput" do art. 5º da Carta Magna, e cláusula pétrea:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *....."*

Ao impedir a indicação de paradigma remoto, para o fim de assegurar a igualdade de salário, visa limitar os pedidos de equiparação salarial, que são mera decorrência do direito à isonomia, corolário do princípio de que a trabalho igual deve corresponder salário igual.

Trata-se de princípio que a ordem jurídica brasileira reconhece não somente na CLT, mas nas Convenções nº 100 e 111 da OIT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O direito à igualdade de remuneração para homens e mulheres por trabalho de igual valor foi reconhecido pela OIT em 1919. É princípio enunciado na Constituição da OIT e um elemento chave para a justiça social. A Declaração de Filadélfia da OIT, de 1944, que faz parte da Constituição da OIT, afirma que "todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais".

Segundo o documento da OIT "Igualdade Salarial: Um guia introdutório" publicado em 12013, de autoria de Martin Oelz, Shauna Olney e Manuela Tomei,

> *"A Convenção nº 100 sobre igualdade de remuneração, de 1951, foi o primeiro instrumento internacional sobre esta questão. Não foi por acaso que a Convenção foi adotada após a Segunda Guerra Mundial, uma vez que as mulheres estiveram na linha da frente da produção durante a guerra em muitos países. A igualdade no salário para homens e mulheres foi um importante primeiro passo para uma igualdade mais ampla na sociedade, constituindo as diferenças salariais uma das mais evidentes e mensuráveis formas de discriminação.*
>
> *Adotada há mais de 60 anos, a Convenção foi, na altura, inovadora e ainda é particularmente relevante. A Convenção leva em consideração a evolução dos meios de aplicação do princípio, evolução que se tem mantido. Pagar às mulheres menos do que aos homens pelo mesmo trabalho ou por trabalho de igual valor é uma forma comum de discriminação no emprego. A Convenção (Nº 111), sobre Discriminação (Emprego e Profissão), de 1958 está intimamente ligada à Convenção (Nº 100). A Convenção (Nº 111) proíbe distinções, exclusões ou preferências feitas na base de vários motivos, inclusive o sexo, que têm o efeito de impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão. A Recomendação que acompanha a Convenção (Nº 111) refere a necessidade de formular uma política nacional para a prevenção da discriminação no emprego e na profissão, tendo em conta um certo número de princípios. Esses princípios incluem a igualdade de oportunidades e de tratamento no que diz respeito à remuneração por trabalho de igual valor para todos."*

Não é admissível, assim, que se estabeleçam exceções a esse princípio, como prevê o § 5º do art. 461 proposto, que afasta a indicação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

paradigma remoto para fins de equiparação, como se o fato de o serviço prestado a mesma empresa, mas em outra unidade física, fosse capaz de afastar a igualdade do trabalho executado ao mesmo empregador.

Dessa forma, para que se preserve a higidez do direito à equiparação, essa ressalva deve ser suprimida da lei em vigor.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00347

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 545-A. A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616.

§ 1º A proposta do valor da contribuição será submetida anualmente à apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical.

§ 2º Observadas as exigências desta Lei, a cobrança da contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral não comportará oposição.

§ 3º O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias dos sindicatos envolvidos nas negociações.

§ 4º O contrato coletivo ou os documentos dos quais trata o caput deverão especificar as entidades sindicais para as quais serão feitos os repasses correspondentes à sua participação na contribuição de negociação coletiva.

§ 5º Quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

§ 6º Nos contratos coletivos de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e nacional, os valores correspondentes à contribuição de negociação coletiva serão distribuídos de maneira proporcional à representatividade das entidades dentro da estrutura organizativa a que pertencem.

§ 7º Os documentos de que trata o artigo anterior serão depositados no Ministério do Trabalho."

"Art. 545-B. O recolhimento e os procedimentos de repasse da contribuição de negociação coletiva serão definidos por ato do Ministro do Trabalho, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

"Art. 545-C. A contribuição de negociação coletiva não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto e será paga, no mínimo, em 3 (três) parcelas mensais, a partir do mês de abril, independentemente do número de contratos coletivos celebrados nos diversos âmbitos de negociação da entidade sindical.

§ 1º A base de cálculo da contribuição corresponderá ao "Total dos Rendimentos" indicado no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", deduzidas as quantias correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte e às contribuições previdenciárias oficial e privada.

§ 2º Quando o contrato de trabalho for extinto antes do desconto, a contribuição será paga de maneira proporcional ao número de meses trabalhados, no ato do pagamento das verbas rescisórias.

§ 3º O empregador deverá informar ao sindicato, até o final do mês de abril, o número de trabalhadores e o valor total dos salários, bruto e líquido, que foram considerados para o pagamento da contribuição.

§ 4º A cobrança de contribuição de negociação coletiva é prerrogativa exclusiva do sindicato, cumprindo aos empregadores descontá-la da remuneração dos trabalhadores.

Parágrafo único. O repasse da contribuição deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

acrescidos de juros de mora sobre o principal da dívida, sem prejuízo de cominações penais, em especial as relativas à apropriação indébita."

"Art. 545-D. O rateio da contribuição aos demais integrantes da estrutura organizativa da entidade que participou da negociação coletiva obedecerá ao procedimento proposto pelo Conselho Nacional do Trabalho e aprovado pelo Ministro do Trabalho, com os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para as centrais sindicais;

II - 5% (cinco por cento) para as confederações;

III - 10% (dez por cento) para as federações;

IV - 70% (setenta por cento) para os sindicatos;

V - 5% (cinco por cento) para o Fundo Solidário de Promoção Sindical - FSPS, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Quando a entidade sindical que participou da negociação não estiver filiada ou vinculada a qualquer dessas entidades, os percentuais a elas correspondentes serão repassados ao FSPS."

JUSTIFICAÇÃO

A formulação ora proposta, por meio de novos artigos a serem introduzidos na CLT, implica em tentativa de solução à abrupta extinção da contribuição sindical compulsória, devida pelos trabalhadores, sindicalizados ou não, mediante a sua substituição por contribuição vinculada à negociação coletiva..

Trata-se de tema que, há décadas, é debatido no meio sindical, tendo sido defendida a extinção do "imposto sindical" por várias entidades de relevo, em vários momentos. Ao promover essa extinção, no entanto, o governo comprometeu-se a dar nova solução ao tema, mas a MPV 808 nada fez nesse sentido, mantendo a solução dada pela Lei 13.467/2017, que em nada contribui para o fortalecimento das relações sindicais e do vínculo entre representados e representantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A proposta que ora apresentamos se baseia em solução aprovada em 2007 no Fórum Nacional do Trabalho, na forma de um amplo projeto de reforma das relações do trabalho, que, todavia, nunca chegou ao Congresso Nacional.

Esta emenda resgata aquelas propostas, e propõe a criação da contribuição de negociação coletiva, devida em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, fundada na participação na negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 616 da CLT. O seu valor deverá ser objeto de apreciação e deliberação de assembleia dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical, mas não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor da remuneração recebida no ano anterior ao do desconto.

A sua distribuição e cobrança seguiria critérios semelhantes ao da contribuição sindical atual, mas quando mais de uma entidade sindical participar da negociação coletiva, os valores correspondentes à contribuição serão distribuídos de maneira proporcional ao índice de sindicalização de cada uma delas.

Assim estará sendo privilegiada a representatividade sindical, e o papel por elas exercido na conquista de melhorias para os trabalhadores.

Com esta proposta, que trazemos ao debate, esperamos abrir um diálogo mais amplo e produtivo sobre o tema, que não seja fundado em preconceitos e apegos a conceitos como “peleguismo” ou “confisco”, uma vez que estamos tratando, literalmente, da sobrevivência das organizações sindicais no Brasil.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00348

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

.....

XXXI – enquadramento do grau de insalubridade;

XXXII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XXXIII – participação nos lucros ou resultados da empresa.

XXXIV – adesão ao Programa Seguro-Emprego, de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 611-A da CLT, a Lei nº 13.467/2017 institui a prevalência do negociado sobre o legislado. E, no novo art. 611-B, elenca, de forma exaustiva, os casos em que os acordos não podem reduzir ou retirar direitos, dando margem para a interpretação de que tratando-se de uma "exceção", tudo o mais poderá ser retirado ou reduzido;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Trata-se da pura e simples derrogação do direito do trabalho como um todo, proposta que não pode ser acatada por esta Casa.

Nesse sentido, os incisos IV (adesão ao seguro desemprego), XII (enquadramento do grau de insalubridade); XIII (prorrogação de jornada em ambientes insalubres) e XV (participação nos lucros e resultados), por serem temas que a própria CF remete à Lei a forma de seu exercício, ou que são especialmente protegidos, como direitos indisponíveis, não podem ser mantidos como objeto de negociação que prevaleça sobre o legislado.

Propomos, assim, em complemento a emenda ao art. 611-A, a presente emenda ao art. 611-B, para inserir tais situações entre os temas que não poderão ser objeto de negociação contraria à lei, excluindo, ainda, do caput, a expressão “exclusivamente”, de modo a evitar conflito entre normas legais que não estão exaustivamente identificadas, e que tratem de temas que não possam ser objeto dessa transação.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00349

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e alterou a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha possibilitado que as empresas que aderissem a esse Programa ampliasse a licença maternidade de suas empregadas para 180 dias, tal direito não foi adotado de forma universal.

Não obstante, com base em autorização na mesma Lei, servidores públicos civis e militares, independentemente de qualquer requisito, foram contemplados, por atos administrativos e regulamentos, com o direito a licença maternidade de 180 dias, resultando no paradoxo de que as trabalhadoras mais necessitadas não têm esse direito, enquanto outras, de empresas que aderiram ao Programa, ou servidoras públicas, o têm.

O que deveria ser um direito de todas as trabalhadoras, assim, acaba soando como privilégio. A proteção à maternidade é dever do Estado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e como tal a Carta Magna trata desse direito no art. 226, assegurando a proteção a todos os membros da família.

Dessa forma, é indispensável que ao se debater o PLC em tela, seja incorporada a proposta que ora apresentamos, como medida de JUSTIÇA.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00350

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **vinte e cinco horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a **vinte horas semanais**, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a **vinte horas** semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada pela Lei 13.467/2017 ao art. 58-A da CLT prevê que "considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais".

A redação vigente desde 2001 e até 2017 previa que o regime de tempo parcial aquele não poderia exceder a vinte e cinco horas semanais.

Essa redação já foi introduzida com o fito de flexibilizar a relação de trabalho e reduzir direitos.

A ampliação de 25 para 30 horas semanais, além de desnecessária para o interesse do empresário que necessita dessa solução, revela nada menos que a ânsia do PLC de materializar a precarização da relação empregatícia e dos direitos constitucionais.

Assim, deve ser suprimida essa nova alteração, com o retorno ao limite de 25 horas semanais, acrescendo-se, apenas, a possibilidade de ampliação no caso de jornada de até 20 horas semanais, com acréscimo de até seis horas semanais, o que atenderá à preocupação de se evitar excessiva rigidez na norma.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT- CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00351

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 2º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos previstos em Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Direito do Trabalho, como norma de ordem pública e caráter irrenunciável, possui três fontes complementares: 1) a lei, em sentido amplo, que inclui a Constituição, as leis complementares, as leis ordinárias e os tratados internacionais subscritos pelo Brasil, como as convenções da OIT; 2) a sentença Normativa, que são as decisões em sede de Poder Normativo adotadas pelos Tribunais do Trabalho; e 3) a negociação coletiva.

A Sentença Normativa já teve sua força reduzida por força da Emenda Constitucional nº 45, que modificou o art. 114 da Constituição Federal para condicionar o dissídio de natureza econômica na Justiça do Trabalho ao "de comum acordo" entre a empresa ou a entidade patronal e o sindicato de trabalhadores. Isso, na prática, reduziu o poder da via judicial como fonte de direito para os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A nova redação dada ao art. 8º da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, avançou ainda mais, ao impedir que a súmula ou outro enunciado de jurisprudência do TST possam restringir direitos legalmente previstos **ou criar obrigações não previstas em lei.**

Embora seja lícito que os direitos assegurados sejam preservados, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna, a nova redação limitou irremediavelmente o poder normativo da mais alta instância do Poder Judiciário em matéria trabalhista, num grave retrocesso histórico e que terá profundas repercussões na aplicação da Justiça trabalhista, **transformando** o que é **o *mínimo*** a ser preservado nessas decisões (as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente) **num máximo**, tornando nula a norma constitucional que lhe define a competência.

Necessário, assim, que se dê nova redação ao dispositivo, restabelecendo o poder normativo da Justiça do Trabalho em sua inteireza.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00352

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal César Halum PRB/TO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, bem como a concessão de descontos sobre os valores creditados em instrumento de legitimação, diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário." (NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo coibir uma prática que tem trazido prejuízos aos trabalhadores e também distorcido o objetivo de programas governamentais ao vedar a adoção das práticas de taxas negativas na concessão do benefício alimentação, concedidas de forma direta ou indireta, tendo em vista que podem provocar aumento do custo final dos produtos adquiridos pelo trabalhador.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM

PRB-TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00353

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º, 4º e 23 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e os prêmios concedidos em bens ou serviços não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

.....

.....

§ 4º. Consideram-se prêmios os incentivos, as gratificações ou bonificações concedidas pelo empregador, ainda que previamente pactuados no contrato de trabalho ou política interna, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades".

.....

.....

§ 23. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários e previdenciários sobre as parcelas referidas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer que os prêmios os incentivos, as gratificações ou bonificações concedidas pelo empregador, deem-se em forma de bens, serviços a empregado para assim claramente desvinculá-los do salário, dando maior segurança jurídica ao instituto para que sobre ele não recaiam encargos trabalhistas e previdenciários.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB-TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00354

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inciso XVI com a seguinte redação:

"Art. 611-A.....

.....

XVI – concessão de auxilio alimentação, vedado o pagamento em dinheiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 611-A da Medida Provisória tem a seguinte redação:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do **caput** do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
> ....."

O que a presente emenda visa é que a convenção coletiva e o acordo coletivo possam tratar também de questões relacionadas à alimentação do trabalhador.

É fundamental que empregados e empregadores possam ter a liberdade de negociar os parâmetros do benefício alimentação dos empregados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principalmente quando estes não contarem com qualquer tipo de incentivo por parte do Governo.

A livre negociação entre as partes é um princípio do novo marco legal trabalhista que deve ser estendido para que as empresas que assim desejarem possam conceder benefícios melhores aos trabalhadores do que aqueles atualmente praticados principalmente quando derivarem única e exclusivamente da vontade do empregador para beneficiar seus empregados em decorrência de suas atribuições.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

Deputado CÉSAR HALUM

PRB-TO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00355

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

... – o art. 507-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 507-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e que pretendemos revogar, assim estabelece:

> *"Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."*

É nítido o efeito dessa norma, ao afastar o direito ao recurso ao Poder Judiciário, em afronta concreta ao art. 5º, XXV da Constituição:

> *"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*

A norma proposta parte da pressuposição de que o trabalhador que receba cerca de R$ 11 mil mensais, em valor atual, é "hipersuficiente", ainda que esteja no polo oposto uma empresa dotada de força econômica gigantesca, dotada de grande corpo jurídico e capacidade de impor seus interesses ao empregado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

É notório que o “direito” do empregado a recusar a concordância à cláusula de arbitragem é uma ficção jurídica, pois a empresa facilmente poderá condicionar a contratação a tal aceitação. E uma vez aceita, o trabalhador não poderá livremente exercer o seu direito de acesso à justiça assegurado pela Carta Magna, ou seja, será forçado a renunciar a uma garantia que é cláusula pétrea da Constituição.

Por isso, tal mudança deve ser revogada.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00356

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao inciso III do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

III – os incisos IV, XIII e XV do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do novo art. 611-A da CLT, a Lei nº 13.647/2017 instituiu a prevalência do negociado sobre o legislado. Dessa forma, permite que a negociação coletiva retire direitos e prevaleça sobre a lei, listando, no art. 611-B, de forma exaustiva, os casos em que os acordos não podem reduzir ou retirar direitos, dando margem para a interpretação de que tratando-se de uma "exceção", tudo o mais poderá ser retirado ou reduzido;

Trata-se da pura e simples derrogação do direito do trabalho como um todo, proposta que não pode ser acatada por esta Casa.

Ainda que se admita a hipótese de negociação sobre temas que, hoje, são objeto de lei, e onde a negociação pode apenas ampliar direitos, há hipóteses que não podem ser submetidas a livre negociação, ainda que não se contrarie diretamente o texto da Constituição.

Nesse sentido, os incisos IV (adesão ao seguro desemprego), XII (enquadramento do grau de insalubridade); XIII (prorrogação de jornada em ambientes insalubres) e XV (participação nos lucros e resultados), por serem temas que a própria CF remete à Lei a forma de se exercício, ou que são

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

especialmente protegidos, como direitos indisponíveis, não podem ser mantidos como objeto de negociação.

Propomos, assim, a sua revogação, mantendo-se apenas as demais situações que não contrariam diretamente o texto constitucional.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00357

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

... – os art. 611-A e 611-B."

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos art. 611-A e 611-B, a Lei nº 13.467/2017 institui na CLT a prevalência do negociado sobre o legislado, fixando algumas exceções.

No Brasil, já existe a prevalência do negociado sobre o legislado, desde que o negociado estabeleça direitos mais favoráveis do que o mínimo fixado em lei.

O objetivo dos art. 661-A e 611-B da CLT, assim, é o de viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, mas em sentido oposto, ou seja, permitir a exclusão ou redução de direitos através de acordos ou convenções coletivas.

Dessa forma, permite que a negociação coletiva retire direitos e prevaleça sobre a lei, listando, no art. 611-B, de forma exaustiva, os casos em que os acordos não podem reduzir ou retirar direitos, dando margem para a interpretação de que tratando-se de uma "exceção", tudo o mais poderá ser retirado ou reduzido.

Trata-se da pura e simples derrogação do direito do trabalho como um todo, em completa afronta ao art. 7º da Carta Magna.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

O art. 7º prevê, expressamente, que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à ***melhoria de sua condição social****: (…)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

....."

A redação do "caput" não deixa dúvida de que o objetivo dos direitos assegurados aos trabalhadores são a **melhoria de sua condição social.** E, assim, em subordinação ao "caput", o inciso XXVI, quando prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, coloca esse reconhecimento como um elemento para a **melhoria das condições sociais** dos trabalhadores, ou seja, não pode, em nenhuma hipótese, servir de instrumento para a **piora** dessas condições, que seria o efeito direto e imediato da prevalência do negociado sobre o legislado quando a norma legal preveja condição mais benéfica.

Em recente manifestação, o Relatório de Peritos do Comitê de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho destaca:

"O Comitê lembra que o objetivo geral das Convenções n. 98, 151 e 154 é de promover a negociação coletiva sob a perspectiva de tratativas de condições de trabalho mais favoráveis que as fixadas em lei."

"Do ponto de vista prático, o Comitê considera que a introdução de medida para permitir a redução do piso legal por meio de negociação coletiva possui um efeito de afastar o exercício da negociação coletiva e pode enfraquecer a sua legitimidade no longo prazo"

Há, assim, inconstitucionalidade patente na norma visto que o "caput" do art. 7º não deixa dúvidas que as mudanças devem melhorar a condição social dos trabalhadores.

Ademais, ocorre a violação de tratados internacionais, uma vez que as Convenções nº 98 e 154 da OIT partem do pressuposto que a negociação coletiva deve estabelecer parâmetros acima dos previstos em lei:

"O Comitê enfatiza que a definição de negociação coletiva como um processo que pretende melhorar a proteção dos trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

garantida em lei foi reconhecida nos trabalhos preparatórios para a Convenção n. 154"

Propomos, assim, a sua revogação, a fim de garantir que prevaleça o primado da Lei, corolário do Estado de Direito.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00358

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 452-G da CLT proposto pela Medida Provisória visa impedir que o empregado permanente seja demitido e recontratado como empregado intermitente antes de decorridos dezoito meses da demissão.

Contudo, fixa, impropriamente, uma data limite para essa vedação: 31 de dezembro de 2020.

Passada essa data, não mais se aplicaria a vedação, e qualquer trabalhador demitido poderá ser novamente contratado, como empregado intermitente, pela mesma empresa.

O regime de trabalho intermitente implica na perda de diversos direitos, e numa precarização muito grande do trabalhador. Sem a limitação em caráter permanente, toda e qualquer situação poderá dar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

margem a demissão e nova contratação, com perda de direitos, precarização e total vulneração do trabalhador diante do empregador.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00359

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, na redação dada ao art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pelo art. 1º, o § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao §2º do art. 59-A da CLT pelo art. 1º permite que acordo individual escrito possa estabelecer a jornada de 12 horas diárias, seguidas por 36 de descanso, no caso de entidades atuantes no setor de saúde.

Embora a nova redação dada ao art. 59-A tenha afastado a possibilidade desse acordo nos demais setores de atividade, tal solução, sendo mantida no setor de saúde, porém, contraria diretamente o art. 7º, XIII, da CF que prevê que a jornada de trabalho somente será de 8 horas diárias, acrescida de duas horas extras, exceto no caso de acordo ou convenção coletiva de Trabalho, verbis:

> *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
>
> *.....*
>
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A expressão “Acordo” no art. 7º, XIII, contempla somente o acordo coletivo de trabalho, e não o acordo individual, e qualquer interpretação diversa revela má-fé e fraude à Constituição. A busca de interpretação literal, e não histórica ou teleológica, ignora que tal dispositivo constitucional, resultante de debates e da aprovação, em especial, da Emenda 1242, do então Deputado Paulo Paim, no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, que sempre interpretaram a expressão “acordo” como “acordo coletivo de trabalho” e não como “acordo individual”.

Assim, afronta diretamente à Carta Constitucional permitir que, mediante acordo individual, o trabalhador, parte mais fraca na relação se trabalho, seja subordinado a jornada de trabalho superior a 8 horas, e 2 horas extraordinárias, com intervalo de 36 horas, sistematicamente, visto que

Assim, deve ser suprimido o § 2º da nova redação dada ao art. 58-A, tanto mais que, nesse caso, a capacidade negocial do empregado inexiste, servindo apenas como mecanismo de burla ao direito ao pagamento do adicional de serviço extraordinário, além de submeter o empregado a situação de fadiga, com riscos à sua integridade física e saúde.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00360

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 453-E prevê que a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Trata-se de limitação de direito que é incompatível com a Constituição, que prevê no seu art. 7º, II e no art. 201, IV o direito ao seguro-desemprego para o trabalhador em situação de desemprego involuntário. Ora, se o trabalho intermitente se dá mediante vínculo empregatício, na hipótese de o trabalhador cumprir os requisitos legais e vir a sofrer desemprego – seja em razão de vínculo intermitente ou não – deve ser devido a ele, nos termos da lei, o acesso ao seguro-desemprego.

A exclusão desse direito constitucionalmente assegurado ao empregado, ainda que em regime de trabalho intermitente, configura situação de discriminação e o coloca em um plano inferior, que nega o valor social do trabalho e contraria a sua própria dignidade.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00361

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao inciso XII do art. 611-A, ao permitir a prevalência do negociado sobre o legislado no caso de enquadramento do grau de insalubridade, amplia essa hipótese para contemplar a "prorrogação de jornada em locais insalubres", dispensando, nesses casos, a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com tal alteração, o dispositivo passa a ser ainda mais prejudicial ao trabalhador do que a malsinada redação dada originalmente ao inciso XII pela Lei 13.467, ou seja, afasta uma garantia mínima dada pela lei no caso da prorrogação de jornada.

Assim, não podemos compactuar com mais esse grave retrocesso, sendo necessária a supressão dessa modificação.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00362

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º , ao prever que "o disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes", incorre em duas graves inconstitucionalidades.

A primeira delas é ignorar o princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. Com base nessa proteção, clausula pétrea constitucional, a "reforma trabalhista" somente poderia ser aplicada aos novos contratos de trabalho, dado que o contrato de trabalho é ato jurídico perfeito entre as partes, sendo as cláusulas legais vigentes na data de sua firmatura cláusulas essenciais de sua vigência.

A segunda é o fato de que a Medida Provisória não poderia conferir, à Lei 13.467, de 2017, qualquer efeito imediato em matéria de processo trabalhista, que tem a mesma proteção constitucional que o processo civil, no que toca à sua impossibilidade de disciplina por medida provisória. Nesse sentido, determinar que se aplique, imediatamente, a Lei 13.467, implica em estabelecer, por medida provisória a eficácia de normas processuais, e, ainda, invadindo o princípio da eficácia da lei no tempo, com o fim de obrigar o Poder Judiciário a aplicar a nova legislação a processos em curso.

Por tamanhas e tão graves inconstitucionalidades, não merece ser acatado o art. 2º.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00363

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A prevê que “os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador”, e o §2º prevê que “na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários."

Ao tratar da contagem ou não de tempo de contribuição, o dispositivo fere, inicialmente, o art. 246 da Carta Magna que veda que medida provisória disponha sobre o tema, já que as regras sobre contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, objeto da EC 20, de 1998, não podem ser veiculadas por medida provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Ainda que tal limitação não estivesse presente, a limitação afasta o direito a contagem de tempo de contribuição, criando uma categoria diferenciada de segurado, sem direito a contagem de tempo de contribuição para fins previdenciários, e com direitos ainda menores do que os do microempreendedor individual ou segurado especial rural, ou seja, uma "subclasse" de contribuintes, que jamais teriam direito a uma aposentadoria.

Essa odiosa e vexaminosa discriminação não merece prosperar, devendo ser de plano rechaçada por esta Casa.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00364

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I - Suprima-se as alterações ao artigo 452-A e os art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 45-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constantes do art. 1º;

II – Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao art. 443, da CLT:

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado".

III – dê-se ao inciso II do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º ……..

…....

II – o art. 452-A;

……."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 443 e o novo art. 452-A da CLT, incorporados pela Reforma Trabalhista, inserem na ordem jurídica trabalhista o conceito de "contrato de trabalho intermitente". A MPV 808 deu nova redação ao art. 452-A, incluindo os novos art. 452-B a 452-H, para disciplinar essa modalidade de contratação.

Não obstante seja possível que, em certas atividades, o contrato de trabalho seja estabelecido por hora trabalhada, em razão da desnecessidade de prestação ininterrupta do trabalho por 6 horas ou 8 horas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

diárias, com intervalo, essa hipótese demanda que a jornada efetiva seja estabelecida previamente e que o trabalhador tenha conhecimento tanto do seu horário de trabalho, quanto do seu salário mensal. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem firmado esse entendimento, que nada mais é do que a garantia da dignidade do trabalhador, cuja situação não pode ficar à mercê do empregador, recebendo apenas por horas trabalhadas, mas sem qualquer previsibilidade que lhe permita reorganizar suas atividades e a busca de outras ocupações remuneradas.

O contrato de trabalho intermitente, na forma proposta, favorece somente o empregador, que tem o empregado à sua disposição, mas recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho. O prazo mínimo de três dias para a convocação do trabalhador como sendo o tempo para o empregado tomar conhecimento da jornada a ser cumprida, não é suficiente para que ele possa exercer outras atividades.

Assim, tal previsão legal não pode prosperar, por submeter o trabalhador a situação de grave injustiça e precarização do direito ao salário, sendo necessária a supressão dessa nova modalidade do ordenamento jurídico trabalhista.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00365

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço.

Nosso objetivo com a presente emenda é o de restabelecer o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo a qual "*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*".

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00366

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-G;

II – os incisos I, II e III do **caput** do art. 394-A;

III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

IV – o inciso XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O juiz tem a ampla liberdade ao apreciar os fatos submetidos à Justiça, devendo julgá-los conformes à legislação, princípios, precedentes, jurisprudência, e, o mais importante em seu critério interpretativo, ter a consciência de que a Constituição é a fonte primordial condutora de toda o processo hermenêutico, sem esquecer a fonte integrativa e interpretativa advinda do direito internacional.

Com a Reforma Trabalhista aprovada com a publicação da Lei nº 13.467, de 2017, cuja vigência se deu no último dia 11/11/2017, restou evidente o desiderato do atual Governo: consagrar o fim da Justiça do Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

no Brasil. Tal intento só não se ultimou porque ainda vige em solo pátrio a Constituição Federal.

O atual Art. 223-G da CLT impõe uma tarifação absurda na fixação de indenizações, ilegal e, sobretudo, inconstitucional, além de submeter a Justiça do Trabalho a uma espécie de *longa manus* do Poder Legislativo, além de representar um retrocesso de mais de dois séculos já que ousa intencionar transformar os juízes do trabalho brasileiros nos 'juízes bocas da lei".

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00367

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A incluído pela MP à CLT estabelece que os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

Já o § 2º desse artigo determina que, na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Esse artigo se destina aos trabalhadores que fazem trabalho intermitente, a tempo parcial e na condição de aprendiz a quem são assegurados apenas o salário hora cuja remuneração mensal, dependendo da jornada cumprida, pode não alcançar um salário mínimo.

Nesse caso, os empregadores apenas farão o recolhimento do valor efetivamente pago ao trabalhador o qual deverá efetuar a sua contribuição complementar sob pena de que o valor recolhido pelo empregador e descontado de sua remuneração não seja considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, se o empregado não fizer o recolhimento complementar, além de não ter esse período contado para o efeito da concessão dos benefícios previdenciários, ainda perderá o valor recolhido que foi deduzido de seu pagamento. Tem-se, dessa forma, uma dupla apenação para o trabalhador que não conseguir uma remuneração de um salário mínimo mensal.

Essa disposição apena consideravelmente o empregado aprendiz a quem é assegurado o salário mínimo-hora. Como a duração do trabalho desses empregados varia de 4 a 6 horas, dificilmente haverá quem lhes pague um salário mínimo. Nesse caso, os dois anos de contrato de trabalho não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão considerados para os efeitos previdenciários, embora o trabalhador tenha diuturnamente contribuído para a Previdência Social. Isso sem falar no aprendiz com deficiência cujo contrato de aprendizagem é indeterminado.

De toda a forma, trata-se de mais uma injustiça cometida contra os trabalhadores já contratados em condições menos benéficas e precárias, com a qual não temos como concordar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00368

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....

"Art. 452-A .....

.....

§ 16. A remuneração decorrente do trabalho intermitente não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modalidade contratual atinge frontalmente a categoria de trabalhadores em bares, restaurantes, casas noturnas, bufês e similares, que não mais terão remuneração estável no estabelecimento em que trabalham, tendo que trabalhar em múltiplos estabelecimentos para garantir uma base salarial digna.

Nessa modalidade de contrato de trabalho, o trabalhador só trabalha e recebe remuneração quando chamado pela empresa, não havendo garantia de jornada mínima e de renda mínima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário do que ocorre no sistema vigente, em que o tempo à disposição da empresa é pago ao empregado, o trabalhador poderá trabalhar algumas horas em uma semana, em um mês, em um ano, fazendo jus apenas às horas efetivamente trabalhadas.

Dessa forma, poderá nada receber ou auferir remuneração inferior ao salário mínimo, em flagrante ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, segundo o qual trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, que deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Para sanar essa flagrante inconstitucionalidade e injustiça social, faz-se necessário garantir o salário mínimo como piso para o trabalho intermitente.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00369

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as gestantes devem ser protegidas de quaisquer atividade e operações insalubres, independente do grau de exposição: alto, médio ou mínimo.

O § 2º do art. 394-A faculta o trabalho a mulheres gestantes, em ambientes cuja insalubridade atinjam os graus mínimo ou médio, mediante apresentação “voluntária” de um atestado de saúde que a autorize a permanecer no exercício de suas atividades.

Sabemos que a expressão voluntária deve ser encarada de forma eufemística. Que mãe sujeitaria a si mesma e a pessoa em formação a qualquer forma de exposição a ambiente insalubres? Apenas aquelas que tiverem enfrentando necessidades financeiras se submeteriam. Esta não é a exata noção de voluntariedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, propugnamos pela supressão do § 2º do art. 394-A com a redação dada pela MP, com o intuito de preservar a saúde dos nascituros, bem como de suas mães.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00370

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º a seguinte alteração ao art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, se mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao art. 620 da CLT pela "Reforma Trabalhista" prevê que as condições estabelecidas em acordo coletivo sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho. Na forma vigente até então, isso só pode ocorrer se aquelas forem mais favoráveis do que essas.

Dessa simples descrição já se vislumbra a vulneração que poderá ocorrer em relação a conquistas coletivas, de toda a categoria, estabelecidas em convenção coletiva, sejam deixadas de lado em favor de "acordos" que somente regerão uma ou algumas empresas, possivelmente as que tenham maior poder econômico e que possam impor aos seus empregados essas concessões.

Trata-se de uma hipótese que não pode ser acatada, pois vulnera a força da negociação coletiva, e submete o trabalhador ao poder econômico, de forma irrecorrível.

Dessa forma, propomos o retorno à prevalência da convenção sobre os acordos, se mais favorável.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00371

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Os art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante à contratada, para que esta a realize na forma prevista nesta Lei, da execução de atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

....."

"Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos art. 4º-A e 5º-A da Lei 6.019, de 1974, cometeu o grave equívoco de permitir a terceirização ampla e irrestrita das atividades das empresas, tornando nula a tese jurídica de que somente podem ser terceirizadas as atividades-meio das empresas.

Além de ter sido inoportuna a inclusão, naquela lei, desses dispositivos atropelando o debate sobre a terceirização em curso no Senado Federal, na forma do PLC 30, de 2015,trata-se de tema que demanda exame muito mais aprofundado.

A terceirização de atividades-fim afronta o art. 7º, I da Carta Magna, que pressupõe a relação direta entre o trabalhador e o tomador do serviço. A interposição de terceiro entre os sujeitos da prestação do trabalho, de forma ampla e irrestrita, como querem os atuais art. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019 de 1974, caracteriza intermediação de mão de obra, reduzindo o trabalhador a condição de mero instrumento ou objeto, em detrimento de sua dignidade. Afasta, assim, a garantia da proteção à relação de emprego, pois, mantida a intermediação, ela estará sendo *fraudada* e *precarizada* em seus aspectos essenciais, em afronta direta ao art. 6º, caput da CF, que inclui o trabalho como **direito social fundamental**.

Como aponta estudo do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE[1], a terceirização segue sendo uma fonte de precarização/diferenciação das condições de trabalho, e a estratégia de otimização dos lucros mediante terceirização está fortemente baseada na precarização do trabalho:

> *"Não é verdade que a terceirização gera emprego. Esses empregos teriam que existir para a produção e realização dos serviços necessários à grande empresa. A empresa terceira gera trabalho precário e, pior, com jornadas maiores e ritmo de trabalho exaustivo, acaba, na verdade, por reduzir o número de postos de trabalho."*

[1] Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha: / dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos / Secretaria. Nacional de Relações de Trabalho e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. - São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A própria condição do trabalhador terceirizado é fator de enfraquecimento de sua posição do mundo do trabalho. Como aponta Maurício Godinho Delgado[2] , abordando o tema “Terceirização e Atuação Sindical”:

> *“O caminho jurisprudencial de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem de enfrentar, ainda, o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados. Pouco foi pensado, e muito menos feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país. Contudo, a relevância do presente problema é tão ou mais significativa do que a característica aos dois anteriores ['Terceirização e Não Discriminação Remuneratória - salário equitativo' e 'Terceirização e Responsabilidade Trabalhista'], já enfrentados com razoável consistência por parte da doutrina e jurisprudência pátrias. A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante.*
>
> *Contudo, as noções de ser coletivo, de sindicato, de atuação, ação e representação sindicais são ideias matrizes que dimanam da Constituição Democrática de 1988 (art. 89 e seguintes, CF/88), mesmo consideradas as antinomias existentes, nesta área, na Constituição.*
>
> *Tais noções não estão sendo estendidas, isonomicamente, aos trabalhadores terceirizados, na mesma extensão que são asseguradas aos demais empregados brasileiros. A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em*

[2] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 13ª Ed, São Paulo; LTr, 2014, p. 497.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.

Ora, com todas as críticas que tem recebido nesse campo, é inquestionável que a Constituição do Brasil assegura aos trabalhadores o direito de terem uma organização sindical representativa de categoria profissional, situada em certa base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (art. 8º, II,CF/88). Ora, quanto à existência de tal entidade sindical, a Constituição não tem sido respeitada, no país, relativamente aos trabalhadores terceirizados.

Somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços do obreiro! Toda a formação profissional, seus interesses profissionais, materiais e culturais, toda a vinculação laborativa essencial do trabalhador terceirizado, tudo se encontra direcionado à empresa tomadora de serviços, e não à mera intermediária de mão de obra. A real categoria profissional desse obreiro é aquela em que ele efetivamente se integra em seu cotidiano de labor."

Trata-se, assim, de relação de trabalho que, embora formalmente protegida, visto que o vínculo empregatício há de ser reconhecido em qualquer circunstância, tem como resultado a figura de um "trabalhador de segunda classe", discriminado, sem identidade, tratado genericamente como "trabalhador terceirizado", e não como parte da categoria profissional a que, efetivamente, pertence, e tratado como mero objeto, em afronta ao valor social do trabalho como fundamentos da República, contemplado no seu art. 1º, IV, da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), da valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e como base da ordem social (art. 193).

Sob todos os aspectos, é reprovável a abordagem do tema nos termos aprovados pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, dada a vigência da norma aprovada, deve-se rever o tema, com a adoção de conceituação que respeite a Carta Magna, impedindo a terceirização ampla e irrestrita, e permitindo-a apenas nas atividades especializadas que não integrem o seu objeto social, ou que não componham a sua essência econômica ou negocial, ou que não sejam inerentes à sua

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

atuação e não possam ser dissociadas, em linha lógica de desdobramento causal, das atividades integrantes do seu objeto social, ou que não sejam permanentemente necessárias para o funcionamento da contratante ou tomadora de serviços e das quais não possa prescindir para atingir as finalidades básicas a que se propõe.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00372

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A Lei nº 6.019, de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º. Em nenhuma hipótese os trabalhadores da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional preponderante na empresa contratante.

§ 2º Caso a convenção ou acordo coletivo de trabalho mencionado no caput preveja remuneração para os trabalhadores da empresa tomadora de serviços superior à remuneração dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços, deverá esta complementá-la, por meio de abono, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, durante a execução do contrato.

§ 3° A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467, de 2017, ampliou indevidamente as possibilidades de terceirização, permitindo-a de forma ampla e irrestrita nas atividades das empresas, e tornando nula a tese jurídica de que somente podem ser terceirizadas as atividades-meio das empresas.

Como aponta o estudo do DIEESE, a terceirização segue sendo uma fonte de precarização/diferenciação das condições de trabalho, e a estratégia de otimização dos lucros mediante terceirização está fortemente baseada na precarização do trabalho.

A própria condição do trabalhador terceirizado é fator de enfraquecimento de sua posição do mundo do trabalho. Como aponta Maurício Godinho Delgado1 , abordando o tema "Terceirização e Atuação Sindical":

> *"O caminho jurisprudencial de adequação jurídica da terceirização ao Direito do Trabalho tem de enfrentar, ainda, o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados. Pouco foi pensado, e muito menos feito, a esse respeito no âmbito doutrinário e jurisprudencial do país. Contudo, a relevância do presente problema é tão ou mais significativa do que a característica aos dois anteriores ['Terceirização e Não Discriminação Remuneratória - salário equitativo' e 'Terceirização e Responsabilidade Trabalhista'], já enfrentados com razoável consistência por parte da doutrina e jurisprudência pátrias. A terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante.*
>
> *Contudo, as noções de ser coletivo, de sindicato, de atuação, ação e representação sindicais são ideias matrizes que dimanam da Constituição Democrática de 1988 (art. 89 e seguintes, CF/88), mesmo consideradas as antinomias existentes, nesta área, na Constituição.*
>
> *Tais noções não estão sendo estendidas, isonomicamente, aos trabalhadores terceirizados, na mesma extensão que são*

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 13ª Ed, São Paulo; LTr, 2014, p. 497.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

asseguradas aos demais empregados brasileiros. A ideia de formação de um sindicato de trabalhadores terceirizados, os quais servem a dezenas de diferentes tomadores de serviços, integrantes estes de segmentos econômicos extremamente díspares, é simplesmente um contrassenso. Sindicato é unidade, é agregação de seres com interesses comuns, convergentes, unívocos. Entretanto, se o sindicato constitui-se de trabalhadores com diferentes formações profissionais, distintos interesses profissionais, materiais e culturais, diversificadas vinculações com tomadores de serviços - os quais, por sua vez, têm natureza absolutamente desigual -, tal entidade não se harmoniza, em qualquer ponto nuclear, com a ideia matriz e essencial de sindicato.

Ora, com todas as críticas que tem recebido nesse campo, é inquestionável que a Constituição do Brasil assegura aos trabalhadores o direito de terem uma organização sindical representativa de categoria profissional, situada em certa base territorial, que não pode ser inferior à área de um Município (art. 8º, II,CF/88). Ora, quanto à existência de tal entidade sindical, a Constituição não tem sido respeitada, no país, relativamente aos trabalhadores terceirizados.

Somente pode ser organização sindical efetivamente representativa da categoria profissional do trabalhador terceirizado aquela entidade sindical que represente, também hegemonicamente, os trabalhadores da empresa tomadora de serviços do obreiro! Toda a formação profissional, seus interesses profissionais, materiais e culturais, toda a vinculação laborativa essencial do trabalhador terceirizado, tudo se encontra direcionado à empresa tomadora de serviços, e não à mera intermediária de mão de obra. A real categoria profissional desse obreiro é aquela em que ele efetivamente se integra em seu cotidiano de labor."

Trata-se, assim, de relação de trabalho que, embora formalmente protegida, visto que o vínculo empregatício há de ser reconhecido em qualquer circunstância, tem como resultado a figura de um "trabalhador de segunda classe", discriminado, sem identidade, tratado genericamente como "trabalhador terceirizado", e não como parte da categoria profissional a que, efetivamente, pertence, e tratado como mero objeto, em afronta ao valor social do trabalho como fundamentos da República, contemplado no seu art. 1º, IV, da proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

os profissionais respectivos (art. 7º, XXXII), da valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e como base da ordem social (art. 193).

Ademais, a terceirização irrestrita **amplifica os riscos de burla à garantia constitucional da irredutibilidade de salários**, e **viola direta ou indiretamente diversas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário**, como as Convenções 98 e 151 da OIT, que tratam da proteção contra atos antissindicais e da sindicalização no serviço público. Com efeito, a contratação de empregados e servidores terceirizados **enfraquece os sindicatos**, rompendo o vínculo social básico, com impactos na capacidade de mobilização e na formação da consciência de classe.

Sob todos os aspectos, é reprovável a abordagem do tema promovida pela Lei nº 13.467, de 2017. Contudo, se for o caso de se manter esse tratamento, deve ser assegurado ao trabalhador terceirizado o mesmo direito conferido ao empregado da empresa contratante, mediante a garantia, se mais benéfica, da percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem assim a expressa garantia de que a representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00373

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alteração ao § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos".

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 614 da CLT em vigor anteriormente à Lei 13.467, previa que "não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos."

A nova redação dada pela Lei ao § 3º mantém a duração máxima de dois anos, mas insere a vedação da ultratividade das cláusulas desses instrumentos.

Trata-se de retrocesso social, inadmitido pelos princípios da Carta de 1988, e que submete o trabalhador a grave instabilidade e riscos de redução de direitos conquistados.

Colocada nos termos propostos, é uma verdadeira Espada de Dâmocles sobre os direitos trabalhistas, impedido que novas lutas sejam travadas e novos direitos e conquistas sejam reivindicados, pois o foco passará a ser a mera preservação do que já foi obtido em acordos anteriores.

Dada a disputa na esfera jurídica sobre se a ultratividade deve ou não ser expressamente assegurada por Lei, em vista da revogação do art. 1º § 1º da Lei nº 8.542, de 1992, pela Lei nº 10.192, de 14.2.2001, e sobre a validade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

da Súmula 277 do TST, caberia à Lei, sim, explicitá-la, e não vedá-la, dada a redação do art. 114, § 2º da Constituição, que reza:

> "§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente**."

Com fundamento nesse dispositivo Constitucional, o TST adotou a nova redação da Súmula 277:

> "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) –
>
> **As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho".**

Assim, a nova redação dada ao art. 614, § 3º da CLT revela-se flagrantemente *inconstitucional,* além de permissiva de retrocesso social inadmissível na ordem jurídica pátria.conclusão, não pode prosperar, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, o atual § 3º do art. 614 da CLT, sob pena de produzir-se norma constitucionalmente nula.

Não se trata, apenas, de propiciar o debate sobre o seu conteúdo, de modo a tornar mais claros aos que serão por ela afetados os seus efeitos, mas de promover a sua revisão e adequação constitucional.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00374

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do art. 394-A da CLT visa impedir que a empregada gestante exerça atividades ou trabalhe em locais e operações insalubres. No entanto, continua a permitir, na forma dos §§ 2º e 3º, que haja sujeição da lactante ou gestão ao trabalho insalubre, desde que apresente atestado de saúde que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

Permanece, assim, situação que fere o princípio constitucional da proteção do trabalho da mulher, agravado pelo fato de que a exposição a agente nocivo, em qualquer grau, afeta o nascituro, que sequer pode expressar a sua vontade. O Congresso Nacional aprovou a redação em vigor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

até a edição da 'Reforma Trabalhista" na forma da Lei nº 13.287, de 11 de maio de 2016, ou seja, tratava-se de avanço protetivo do trabalho da gestante e da lactante que acabara de completar apenas **um ano de sua vigência**.

A Carta Magna, em seu art. 6º, caput, elenca entre os direitos sociais a proteção à **maternidade**. No art. 7º, XVIII, protege a gestante contra demissão arbitrária ou sem justa causa. O direito à licença-maternidade, albergado no art. 201, I, tem como propósito a proteção à maternidade e à gestação. O inciso XVIII do art. 7º assegura a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de mínima de cento e vinte dias.

As normas de saúde, higiene e segurança, que, nos termos do inciso XXII do art. 7º, visam a redução dos riscos inerentes ao trabalho, dirigem-se a todos os trabalhadores, e, mais ainda, aos que se achem em situação de vulnerabilidade, caso notório da gestante ou lactante.

Assim, deve ser rejeitada e suprimida a alteração aos §§2º e 3º do art. 394-A, mantido, porém, na forma do seu parágrafo 3º aprovado pela Lei nº 13.467/2017, renumerado como parágrafo único o direito a que a empregada, se não puder exercer atividade salubre durante a gestação ou lactação, receba o salário-maternidade.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00375

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **para a prestação de serviços eventuais e sem subordinação hierárquica**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 442-B da CLT prevê que "a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **de forma contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação".

Embora a nova redação dada pela MPV 808 tenha amenizado o texto aprovado pela Lei 13.467/217, o objetivo dessa norma ainda é o de precarizar a relação de trabalho e institucionalizar a fraude, obrigando o trabalhador a se inscrever como "autônomo" na Previdência Social e, assim, elidir os direitos que a relação de emprego lhe assegura, podendo prestar serviços a apenas um contratante, em caráter continuo, ou seja, não eventual.

Trata-se de prática nefasta, similar à PEJOTIZAÇÃO, já que, pelo simples artifício da constituição de uma condição de "autônomo", ainda que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

presentes a subordinação e a regularidade do exercício da atividade a um contratante, tem o propósito de afastar a relação de emprego mesmo em atividades contínuas, ou permanentes, e, com isso, os encargos trabalhistas. A simples contratação do "autônomo", na forma do dispositivo, já seria suficiente para afastar a qualificação como empregado.

O que caracteriza a relação de emprego é a subordinação e a prestação contínua do trabalho, na forma do art. 3º da CLT, que assim estipula:

> "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

Qualquer outra "interpretação" é burla à Constituição, que em seu art. 7º assegura o rol dos direitos dos empregados.

Dessa forma, não é válida a proposição, que nesse dispositivo mais uma vez revela o seu caráter perverso e excludente, devendo-se excluir, do "caput" do art. 442-B, a hipótese de prestação de serviços em caráter continuado ao mesmo contratante, para fins da contratação de autônomo.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00376

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 457 .....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, e as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 457 da CLT, promovida pela Lei nº 13.467/2017, tem como propósito permitir a exclusão do salário de importâncias como diárias e abonos. A Medida Provisória suprimiu dessa exclusão os abonos. Contudo, não manteve a regra prevista na lei anteriormente em vigor, que determinava que sejam considerados como salário as diárias e ajudas de custo que excedam 50% do salário.

Ao excluir da remuneração as diárias acima de 50% e os prêmios pagos em dinheiro, sem qualquer limitação, a redação dada ao art. 457 abre enorme espaço para que seja reduzida a expressão monetária do salário, e, em decorrência, fraudada a própria arrecadação previdenciária, mediante o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pagamento de “diárias” ou “prêmios” que nada mais são do que o próprio salário, e, com isso, produzindo redução no valor do benefício previdenciário, no valor do FGTS e nas próprias verbas rescisórias e demais direitos do trabalhador.

Trata-se de retrocesso inadmissível, que nada tem a ver com a necessidade de modernizar a legislação trabalhista, mas que busca apenas reduzir o custo da mão de obra e empobrecer o trabalhador.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00377

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

... – o art. 477-A."

JUSTIFICAÇÃO

No novo art. 477-A da CLT inserido pela Lei 13.467/2017, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Trata-se de enorme retrocesso, visto que, hoje, tais situações de dispensa coletiva ou plúrima devem ser motivadas e justificadas, sob pena de serem consideradas arbitrárias, em ofensa ao que prevê o art. 7º, I da CF:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

....."

Conforme Orlando Gomes,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

> *"Dispensa coletiva é a rescisão simultânea, por motivo único, de uma pluralidade de contratos de trabalho numa empresa, sem substituição dos empregados dispensados. [...] O empregador, compelido a dispensar certo número de empregados, não se propõe a despedir determinados trabalhadores, senão aqueles que não podem continuar no emprego. Tomando a medida de dispensar uma pluralidade de empregados não visa o empregador a pessoas concretas, mas a um grupo de trabalhadores identificáveis apenas por traços não-pessoais, como a lotação em certa seção ou departamento, a qualificação profissional, ou o tempo de serviço. A causa da dispensa é comum a todos, não se prendendo ao comportamento de nenhum deles, mas a uma necessidade da empresa"[1].*

A mera equiparação da demissão coletiva ou plúrima a uma dispensa individual, que não requer autorização da representação sindical ou celebração de acordo, é, assim, medida de graves repercussões, **tornando írrita a norma constitucional**.

. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a dispensa em massa exige, necessariamente, prévia negociação coletiva, a fim de que se discutam os critérios e as formas como esta dispensa ocorrerá. Segundo Mauricio Godinho Delgado:

> *"Felizmente, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do TST. No período subsequente ao julgamento de 18 de agosto de 2009, ao enfrentar novos casos de dispensas coletivas, reiterou a validade do precedente judicial inferido, enfatizando ser a negociação coletiva sindical procedimento prévio imprescindível para os casos de dispensas massivas de trabalhadores. Nesta linha estão os seguintes acórdãos e respectivas datas de julgamento: TST-RODC-2004700-91.2009.5.02.0000, julgado em 14.11.2001 - Relatora: Ministra Katia Magalhães Arruda; R0-173-02.2011.5.15.0000, julgado em 13.08.2012 - Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado; R0-6-61.2011.5.05.0000, julgado em 13.11.2012-Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 14ª Ed. São Paulo: LTR, 2015, pág. 1.214).*

[1] GOMES, Orlando. Dispensa coletiva na reestruturação da empresa - Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico. São Paulo: LTr, 1974.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Portanto, não pode ser acatada, sob pena de ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social, e afronta direta ao art. 7º, I da CF, a alteração promovida pela Reforma Trabalhista, devendo ser revogada.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**
PT - CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor:	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 452-C e os**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 452-C......
......
§ 1º .....

§ 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração.

Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:
I - pela integralidade:
a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
c) as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º (suprimir)

Art. 452-F......

§ 1º (suprimir)

§ 2º.....

Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.

Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional viola o conjunto de direitos fundamentais do trabalhador, constantes dos arts. 7º a 11, 170, VII e VIII e 193 da Carta Magna de nosso País.

Pretende uma das propostas constante na Medida Provisória que o trabalhador intermitente receba menos do que o valor do salário mínimo, o que afronta a Constituição da República (remuneração mínima, art. 7º, IV e VII), e para piorar a situação desse empregado faculta que ele complemente o valor da contribuição previdenciária para que esse tempo trabalhado seja computado para fins de benefícios. Senhores Parlamentares, e o trabalhador não receber ao menos o piso da categoria, como ele vai sustentar a si próprio e seus familiares e ainda ter dinheiro para complementar a previdência social?

Essa modificação solapa o custeio da seguridade social, não há como se manter uma seguridade social com essa estratégia de descaracterizar o salário, então a população perde das duas maneiras, sem seguridade social não há como se falar em estado democrático de direito, estado de bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, em subordinação da propriedade a sua função socioambiental.

Esvazia a garantia constitucional da relação de emprego protegida, perfazendo a submissão do empregado ao empregador sem limitação, caracterizando um trabalho análogo ao de escravo, além de transferir o risco do negócio para o trabalhador, parte mais frágil nessa relação.

Sala das Sessões, 21 novembro 2017

Assinatura: João Daniel (PT-SE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00379

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 447, 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho;

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º (Suprimir

§ 8º - (Suprimir)

§ 9º (vetado).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10. (Suprimir)

Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, a Lei 13.467, de 2017, que alterou a CLT, excluiu a assistência do sindicato quando da demissão coletiva.

A presente emenda tem a finalidade de se evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, mantendo-se assim obrigatória a assistência do sindicato em toda negociação em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas ou demissão voluntária ou incentivada.

Diante da exposição de argumentos contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00380

EMENDA Nº de 2017 – CM

(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;
>
> § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

Ora é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laborar, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição previdenciária de pelo o valor do piso da categoria ou na fatal dessa de pelo menos um salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é inconstitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcos valores recebidos pelo empregado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pedimos apoiamento a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00381

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, os artigos 477 e 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 477. .....
§ 1º - A. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
.....
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....

.....

Art. 580-A. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir "a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental" (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar."

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

> Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Quanto a alteração no art. 477, § 1º referente a assistência sindical ao trabalhador no momento na rescisão do contrato de trabalho, essa proteção foi criada para o trabalhador, sempre hipossuficiente na relação entre o trabalho x capital, a fim de coibir práticas abusivas feitas contra os direitos trabalhistas e previdenciários, quando do término do contrato de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa proteção se faz necessária para salvaguardar .

A presente emenda aproveita as alterações promovidas no substitutivo e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00382

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 452-C......
§ 1º .....

§ 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração.

Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:
I - pela integralidade:
a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
c) as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º (suprimir)

Art. 452-F......

§ 1º (suprimir)

§ 2º.....

Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.

Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

JUSTIFICATIVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional viola o conjunto de direitos fundamentais do trabalhador, constantes dos arts. 7º a 11, 170, VII e VIII e 193 da Carta Magna de nosso País.

Pretende uma das propostas constante na Medida Provisória que o trabalhador intermitente receba menos do que o valor do salário mínimo, o que afronta a Constituição da República (remuneração mínima, art. 7º, IV e VII), e para piorar a situação desse empregado faculta que ele complemente o valor da contribuição previdenciária para que esse tempo trabalhado seja computado para fins de benefícios. Senhores Parlamentares, e o trabalhador não receber ao menos o piso da categoria, como ele vai sustentar a si próprio e seus familiares e ainda ter dinheiro para complementar a previdência social?

Essa modificação solapa o custeio da seguridade social, não há como se manter uma seguridade social com essa estratégia de descaracterizar o salário, então a população perde das duas maneiras, sem seguridade social não há como se falar em estado democrático de direito, estado de bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, em subordinação da propriedade a sua função socioambiental.

Esvazia a garantia constitucional da relação de emprego protegida, perfazendo a submissão do empregado ao empregador sem limitação, caracterizando um trabalho análogo ao de escravo, além de transferir o risco do negócio para o trabalhador, parte mais frágil nessa relação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00383

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 507-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 507-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê que "nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei n º 9.307, de 23 de setembro de 1996".

É nítido o objetivo e o efeito dessa norma ao afastar o direito ao recurso ao Poder Judiciário, em afronta direta ao art. 5º, XXV da Constituição que prevê: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Com esse dispositivo vigente, os empregados serão constrangidos a aceitar a arbitragem no momento da contratação, abrindo mão, assim, de futuros direitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a revogação proposta é a melhor solução de direito para o problema, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00384

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 3º do art. 614."

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 614 incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê que "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalhador superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade".

Ao vedar a ultratividade, ou seja, a continuidade das cláusulas dos instrumentos coletivos além do prazo do ajuste, essa norma submete o trabalhador a grave instabilidade e risco de redução de direitos conquistados. Ao final do prazo de duração da convenção ou acordo o empregado cairá num vazio jurídico e o empregador pode perder totalmente o interesse de negociar.

Considerando que a revogação proposta é a melhor solução de direito para o problema, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00385

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 3º na Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, renumerando-se o atual art. 3º como 4º:

"**Art. 3º**. Fica restabelecida a redação dada aos arts. 4ºA e 5ºA da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, introduziu mudanças na Lei nº 6.019, de 1974, para permitir, claramente, a terceirização das atividades-fim das empresas. Isso, apesar das interpretações apressadas da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não estava permitido até então. Ao permitir essa terceirização irrestrita, a denominada "reforma trabalhista" afronta, em nosso entendimento, o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que pressupõe a relação direta entre o trabalhador e o tomador de serviço.

Para restabelecer a situação, anterior ao malfadado e aprovado projeto reformista, estamos propondo a volta da redação anterior dos referidos dispositivos da Lei nº 6.019, de 1974. Assim pretendemos evitar a terceirização irresponsável e irrestrita.

mr2017-10913

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a redação anterior dos artigos modificados pela reforma trabalhista, no que se refere à terceirização, é ainda melhor do que a atual, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

mr2017-10845

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00386

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se as alterações introduzidas no art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da mesma MPV:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – os arts 611-A e 611-B."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os artigos que modificam a disciplina da "primazia do negociado sobre o legislado", revogando as malfadadas normas que instituíram a ampla "flexibilização" das leis do trabalho, em prol da precarização e da redução de salário.

Trata-se de pura e simples derrogação do direito do trabalho, com afronta ao art. 7º da Constituição Federal que, em seu *caput*, prevê que outros direitos sociais só possam ser instituídos com o objetivo de melhorar a condição social dos trabalhadores. É preciso urgentemente restabelecer os direitos sociais e a segurança jurídica dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00387

EMENDA Nº de 2017 – CM

(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 468 .....

§1º.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

JUSTIFICATIVA

Interpreta-se que, com a concessão e manutenção positiva da gratificação por tempo de serviço, o empregador reconhece e valoriza a prestação de serviços feita pelo empregado, além de estimulá-lo a comprometer-se cada vez mais com a empresa.

É entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que o empregado pode optar pela gratificação mais benéfica quando lhe for oferecida a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador ou firmada mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, a modificação proposta objetiva além de contrariar a prática adotada no Direito do Trabalho, tende a desmotivar o trabalhador a se especializar para permanecer no trabalho. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00388

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se a alteração do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da mesma MPV:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 442-B."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o art. 442-B, na redação adotada pela MPV nº 808, de 2017, e revogar o mesmo artigo inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei nº 13.467, de 2017. Esse dispositivo deve ser suprimido, pois, em nossa visão, abre inúmeras possibilidades de fraude e estimula a substituição de empregados por autônomos, sem direitos trabalhistas.

O objetivo final dessa norma é a precarização das relações de trabalho e, dada essa finalidade daninha, não merece permanecer em nosso ordenamento jurídico.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00389

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se as alterações introduzidas nos arts. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E e 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se os seguintes incisos IV e V no art. 3º da mesma MPV:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H;

V – o § 3º do art. 443."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os artigos que modificam a disciplina do "contrato de trabalho intermitente", na redação adotada pela MPV nº 808, de 2017, e revogar os artigos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei nº 13.467, de 2017, que tratam do mesmo assunto, bem como o § 3º do art. 443 celetista. A ideia de um contrato de trabalho intermitente favorece somente o empregador, que terá trabalhadores à sua disposição pagando apenas as horas de efetivo exercício.

Tais dispositivos afrontam o respeito à dignidade humana, inscrito no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, pois transformam o trabalhador em objeto. Além disso, colidem com princípios elementares da ordem social, da proteção ao trabalho e sua valorização social. Enfim, contrariam todas as noções básicas de direito e de justiça no âmbito das relações trabalhistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convicta da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00390

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 5º do art. 461."

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 461 incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê que "a equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial".

Esse dispositivo tenta inviabilizar a igualdade de todos perante a lei e reduzir ou acabar com a isonomia entre trabalhadores que exercem funções iguais. Isso contraria princípios constitucionais e inúmeros acordos e convenções internacionais.

Considerando que a revogação proposta é a melhor solução de direito para o problema, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00391

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 477-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 477-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê que "as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia da entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação".

Trata-se de um enorme retrocesso, visto que, hoje, as dispensas coletivas ou plúrimas devem ser motivadas e justificadas, sob pena de serem consideradas arbitrárias, por ofensa ao art. 7º, I da CF. Não poderia ser de outra forma, pois elas afetam toda a sociedade e não apenas o trabalhador individual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a revogação proposta é a melhor solução de direito para o problema, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00392

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

> "**Art. 394-A.** A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.
>
> .....
>
> § 4º Em qualquer caso, o afastamento de que trata este artigo implica pagamento do adicional de insalubridade pela metade de seu valor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, regulamentou a controversa questão do afastamento da gestante ou lactante que trabalha em atividades ou operações insalubres. Entretanto, embora tenha tornado mais fácil o afastamento dessas profissionais em relação à reforma trabalhista, a proposição ora analisada retrocede ao vetar o recebimento do adicional de insalubridade.

Ora, este adicional é uma parcela importante da renda da mulher e nos parece injusto que ela não o receba justamente quando mais precisa: quando está grávida ou amamentando. Sabemos que a primeira infância aumenta sobremaneira as despesas familiares, não nos parecendo correto reduzir a renda da mãe neste momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre ressaltar que a despesa com primeira infância gera externalidades positivas para toda a sociedade. De fato, economistas têm enfatizado que o gasto com primeira infância traz mais retornos para a vida de um cidadão do que os gastos com educação em qualquer fase de sua vida.

Cientes de que o pagamento integral do adicional de insalubridade geraria uma despesa que poderia desestimular as empresas a contratarem mulheres, uma vez que o afastamento da gestante/lactante pode ensejar a contratação de outro profissional para repô-la na atividade insalubre, propomos que o adicional seja devido pela metade.

Esta nos parece uma solução equilibrada para este desafio. Afinal, o suposto anseio de proteger o emprego formal da mulher jovem não pode dar ensejo para uma flexibilização sem limites que prive as trabalhadoras dos direitos relativos à maternidade.

É preciso uma visão equilibrada e um tratamento solidário para esta questão, exatamente o que buscamos com a presente emenda.

Ciente do impacto social e econômico da proposta, peço o apelo das nobres Deputadas e Senadoras e dos nobres Deputados e Senadores para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00393

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Acrescentem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº808 de 2017 os seguintes inciso IV e V: .

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa, objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00394

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se o seguinte inciso IV no art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o § 2º do art. 8º."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 8º incluído na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, prevê que "súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei".

Esse dispositivo implica cerceamento à competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de modo a inviabilizar, ainda mais, o seu poder normativo. Trata-se de um retrocesso histórico e que terá profundas repercussões na aplicação do Direito do Trabalho. Restringe-se, em suma, a autonomia da Justiça do Trabalho e impede-se o pleno exercício da função jurisdicional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a revogação proposta é a melhor solução de direito para o problema, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00395

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

> "**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.
>
> .....
>
> § 4º Em qualquer caso, o afastamento de que trata este artigo implica pagamento do adicional de insalubridade.." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o texto apresentado pela MP 808/2017 desejar corrigir parte da injustiça contra a empregada gestante em relação ao ambiente insalubre, ainda traz a possibilidade de que essa empregada possa trabalhar neste tipo de ambiente, o que, de qualquer forma, é nocivo à gravidez.

Em relação à lactante, praticamente nada mudou, pois ela continua ainda obrigada a apresentar atestado médico para poder comprovar que não pode amamentar em local insalubre.

A proposição ora analisada retrocede ao vetar o recebimento do adicional de insalubridade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que o movimentos de mulheres há muito tempo insistem na ideia de que a maternidade deve ser reconhecida como função social e, portanto, assumida como responsabilidade a ser compartilhada.

Diante das precárias condições de vida e de trabalho de grande parte das mulheres brasileiras, não podemos esperar que essas continuem arcando sozinhas com a importante tarefa de gerar e cuidar das gerações futuras. Reconhecer a função social da maternidade implica em rever as obrigações no âmbito da esfera reprodutiva da vida, a responsabilidade dos homens e do Estado.

Os desafios impostos pela sociedade moderna quanto ao cuidado e à educação das crianças e jovens exigem investimento em políticas, programas e serviços públicos de apoio e proteção à maternidade e à paternidade.

Ciente do impacto social e econômico da proposta, peço o apelo das nobres Deputadas e Senadoras e dos nobres Deputados e Senadores para aprová-la.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00396

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º
.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00397

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - .....
II – (suprimir)
III - .....
IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal.
§ 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito.
§ 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.
§ 6º .....
§ 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
§ 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.
§ 10 .....
§ 11 .....
§ 12 (suprimir)
§ 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.
§ 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor.
§ 15 (suprimir)
§ 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação.
§ 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 3º .....
.....
II – (suprimir)
.....

JUSTIFICATIVA

Compreende-se por trabalho intermitente a modalidade de trabalho na qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Diante do exposto, a presente emenda visa a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

A presente emenda objetiva ainda, limitar o período de contratação na modalidade intermitente, garantir os direitos como férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias e assegurar que os trabalhadores tenham voz por meio dos sindicatos que atuarão como fiscalizadores.

Implementar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00398

EMENDA Nº de 2017 – CM

(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações, renumerando os demais:

Art. 1º. .....

Art. 634. .....
.....
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 879. .....
.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 899. .....
.....
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.
.....

Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00399

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

Art. _ Consiste em fonte destinada a garantir a manutenção das entidades sindicais de trabalhadores para realização de qualificação profissional e social o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título das seguintes contribuições sociais:

I - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

III - Contribuição ao Serviço Social da Indústria (SESI);

IV - Contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC);

V - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

VI - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);

VII - Contribuição ao Serviço Social do Transporte (SEST);

VIII - Contribuição ao Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP); e

IX - Contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Paragrafo único: a divisão dos recursos para o sistema sindical laboral será de acordo seguimento correspondente ao já existente no Sistema “S”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

Com a Lei 13.467 de 2017, ficou claro o desequilíbrio das forças sociais de representação laboral e patronal. No caso da última, ainda foram mantidas as formas de financiamento para efeito de qualificação e cursos para trabalhadores, sendo este garantido com as contribuições sociais já garantidas pela composição das entidades do chamado Sistema “S”.

Na tentativa de retomar o equilíbrio das forças buscamos equacionar o sistema sindical patronal e laboral com recursos oriundos do Sistema “S”. Para tanto requeremos a partilha de 20% do montante do arrecado com as contribuições de caráter social e repassadas as entidades que compõem o Sistema.

O repasse para as entidades sindicais laborais será realizada de acordo com o seguimento da entidade, sempre equivalente ao da entidade do Sistema “S”.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017

Senador VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00400

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Acrescente-se o inciso IV-se ao art. 3º da Medida Provisória n° 808/2017:

"Art. 3º .....

.....

IV- **art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos meses, um anúncio de vagas da empresa Sá Cavalcante, que opera franquias das redes Bob's, Spoleto e Choe's Oriental Gourmet, chamou a atenção nas redes sociais nos últimos dias. Isso porque a oferta de emprego destaca um salário de R$ 4,45 por hora trabalhada, em uma jornada de cinco horas nos finais de semana.

Trata-se do chamado trabalho intermitente, possível no país com a aprovação da Reforma Trabalhista, que entrou em vigor no dia 11 de novembro. Essa modalidade de trabalho se tornou possível com a inclusão art. 452-A foi incluído na CLT para dispor sobre o trabalho intermitente, a chamada proposta "McDonalds", que se caracteriza uma forma de precarização das relações de trabalho que foram criadas pela Reforma Trabalhista.

As alterações propostas pela MP 808/2017 infelizmente não são suficientes para retirar a lesividade que este dispositivo causa ao trabalhador, retirando-lhe diversos direitos e reduzindo-lhe o salário de forma explícita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, estamos revogando do texto da CLT o art. 452-A, que trata do trabalho intermitente.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00401

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7 º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....

II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

.....(NR)

Art. 2º Suprima-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39 , § 3º e artigo 7º , inciso IV , da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00402

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos. Da forma como está, as categorias enumeradas no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convém destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00403

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação aos arts. 790 e 790-B e 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"**Art.790**.....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (NR)**

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **salvo se beneficiária de justiça gratuita**." **(NR)**.

791-A.....

.....

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." (NR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 impôs restrições à proteção garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos. Tais restrições são inconstitucionais, pois criam dificuldades para o acesso à Justiça por parte dos menos favorecidos.

Pelo teor dos dispositivos novos, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 alterou o princípio da proteção ao hipossuficiente ao determinar que a parte reclamante, **ainda que beneficiária da justiça gratuita:**

a) Pague honorários de peritos se sucumbente;
b) Pague honorários advocatícios de 5% a 15¨% sobre o valor da liquidação de sentença;
c) Pague as custas processuais se ausente na audiência de conciliação.

O novel artigo 790-B atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e da sucumbência aos sucumbentes da relação processual, **ainda que beneficiários da justiça gratuita**. Essa restrição retira a tradicional tutela protetória do reclamante nas ações trabalhistas, com o objetivo explícito de restringir a proteção social ao empregado hipossuficiente e, por conseguinte, relativizar o princípio da igualdade e isonomia das partes.

Na Justiça Trabalhista, a gratuidade de justiça cumpre uma importante finalidade social no sentido de trazer igualdade jurídica ao processo trabalhista, permitindo que a parte hipossuficiente possa procurar a justiça sem se preocupar com seus custos, o que lhe garante o pleno exercício do direito. Por isso, é corolário do princípio da proteção, que aproveita exclusivamente os trabalhadores.

Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho ingressou com a ADIN 5766 no STF questionando exatamente a constitucionalidade dos dispositivos que ora proponho a alteração.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a gratuidade de justiça para os atos processuais é um mecanismo de compensação de forças entre as partes litigantes no processo trabalhista e de promoção da igualdade jurídica, já que a desigualdade econômica, via de regra, existente entre empregado e empregador, traz diferentes condições para a produção de provas, principalmente a pericial. Fatores como a subordinação jurídica do empregado ante o empregador durante o contrato de trabalho pode ser um inibidor dessa produção da prova.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões ,20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00404

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação a ser dada ao art. 8º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste." (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantia a observância dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho, e principalmente à proteção da parte hipossuficiente das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é definido como conjunto de normas e princípios que regula as relações de emprego com vistas à melhoria da condição social e econômica do empregado. Nesse sentido, o direito laboral possui uma característica diferenciada em relação ao Direito Civil, já que sua função é normatizar as relações jurídicas específicas entre empregador e empregado, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passo que o Direito Civil, por sua vez, regulamenta relações jurídicas do cidadão em geral, independentemente da manutenção de um lastro obrigacional específico.

Assim, os operadores do direito trabalhista devem decidir, primeiramente, com base nas fontes do próprio direito trabalhista para depois, subsidiariamente, partir para o uso da legislação comum.. É indispensável que, na aplicação subsidiária do Direito Comum, exista compatibilidade de suas normas com as características do Direito do Trabalho. Tal subsidiariedade tem, como pressuposto necessário, a compatibilidade de suas normas com as características do direito do trabalho.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões ,20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00405

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 484-A;

JUSTIFICAÇÃO

A intenção da presente emenda é recuperar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de preservar os direitos dos trabalhadores no caso de rescisão contratual.

O Congresso Nacional, ao aprovar a reforma trabalhista retirou diversos direitos dos trabalhadores. O art. 484-A é um desses dispositivos que retira tais direitos na hora da rescisão contratual.

O Art. 484-A prevê a demissão "de comum acordo" entre trabalhador e empresa. Pela proposta, havendo consenso, o contrato de trabalho poderá ser extinto, com pagamento de metade do aviso prévio e metade da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A medida prevê também que o trabalhador poderá ter acesso a 80% do valor depositado pela empresa em sua conta do FGTS. Por outro lado, o empregado não terá direito ao seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, não há que se falar em corrigir as distorções e os estragos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sem falar na supressão deste malfadado artigo.

Sala das Comissões ,20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00406

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Artigo 1º .....

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00407

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-A, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5 º—A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.
[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00408

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
>
> .....
>
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
>
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
>
> § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00409

EMENDA Nº de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D:

"**Art. 510-A.** É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e

IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre "representante dos trabalhadores" e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

O dirigente sindical, por sua vez, é escolhido através de eleição em âmbito sindical para representar e defender determinada categoria de trabalhadores em sua totalidade, sendo, portanto, indiferente a empresa a qual pertence.

A fim de garantir mais efetiva e eficaz representatividade dos trabalhadores, sugere-se que seja eleito um representante dos empregados em cada local de trabalho da empresa ou da filial, caso haja, quando o número de empregados neste local for maior que 200; tal número e garantia de representantes são garantidos pelo art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e fica protegido de dispensa do emprego a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até 1 ano após o final do seu mandato. Também é proposto pela referida emenda, que o representante dos empregados seja sindicalizado e com estabilidade de emprego equiparada a do próprio dirigente sindical, de modo que só poderia ser dispensado mediante ajuizamento de apuração de falta grave (art. 543, parágrafo 3º da CLT). Assim, o representante podendo exercer suas funções com maior segurança e prerrogativa, com as orientações no âmbito sindical, senão poderá sofrer uma significativa coação moral por parte do empregador.

Cabe ao representante apresentar ao empregador as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação da CLT, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança. Ainda, conforme a emenda, cabe a ele atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, entretanto sem interferir nas prerrogativas exclusivas do sindicato.

A saber, são prerrogativas dos sindicatos previstas na Constituição "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", o que caracterizaria a ação do representante nesses aspectos como exorbitação de competência. Ainda, conforme a CLT:

"Art. 513. .....

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida;
b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Concomitantemente, dada a sindicalização do representante dos empregados, sugere-se que a eleição seja convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, sendo eleito o candidato mais votado em seu respectivo local de trabalho e garantindo-se subsidiariamente, durante o processo eleitoral, as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017				
Autor: JOÃO DANIEL			**PT-SE**	
1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**				
Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º.....
§ 4º.....
§ 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput** deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.
§ 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício.
.....

JUSTIFICATIVA

É entendimento passivo no Direto do Trabalho que relações de trabalho nas quais exista habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

prestação do serviço supõem a existência de vínculo empregatício entre empregado e empregador.

Autônomos são tidos como trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria, assumindo os riscos da atividade, sem subordinação ao tomador dos serviços e em caráter eventual. Observando-se a infração de quaisquer destes aspectos, figura-se, por consequência, a caracterização de contrato com vínculo empregatício.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: JOÃO DANIEL		**PT-SE**
1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global		
Página: 2	**Arts.: 444**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor:

N.º Prontuário:

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	Arts.: 457	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 5º Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3ºdeverão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

I -(Suprimir)

II -(Suprimir)

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de quinze dias.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que nem tudo que é concedido pelo empregador ao empregado tem natureza salarial, denominando-se tais verbas como parcelas indenizatórias, como vale-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

transporte, vale-alimentação, diárias, férias, FGTS, entre outros. Tais parcelas não integram o cálculo pertinente as verbas rescisórias.

Entretanto, o art. 458 da Consolidação das Leis de Trabalho prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se salário, para todos os efeitos legais, qualquer prestação *in natura* que a empresa, por força do contrato ou por costume, fornece habitualmente ao empregado. Nesse sentido, todos esses benefícios, para todos os fins, integrar a remuneração do trabalhador, e repercutir nas verbas trabalhistas como décimo terceiro salário, férias, FGTS, entre outros.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL | **PT-SE**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 911-A	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;
>
> § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Ora é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laborar, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição previdenciária de pelo o valor do piso da categoria ou na fatal dessa de pelo menos um salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é inconstitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcos valores recebidos pelo empregado.

Pedimos apoiamento a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017		
Autor: JOÃO DANIEL		**PT-SE**
1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**		
Página: 2	**Arts.: 545 e 580-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 545.** O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.
> .....
> **Art. 580-A**. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.
> .....

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 13.467 de 2017 foram ampliadas as funções do sindicato, atribuindo-lhe maiores responsabilidades a ponto de pretender a prevalência do negociado sobre o legislado, mas, ao mesmo tempo, retira-se o subsídio financeiro dessas entidades, transformando o imposto de compulsório em facultativo, o que as impede de exercer sua representação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

A mencionada lei é inconstitucional e injurídica eis que alterou dispositivos em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos por uma regra de transição entre a transformação da contribuição sindical compulsória para facultativa, com a finalidade de proporcionar as entidades sindicais um tempo para adaptarem-se a redução de arrecadação e encontrem formas de manter a sustentabilidade do sistema sindical.

Cabe frisar que quando uma entidade sindical negocia coletivamente ou substitui processualmente, representa não apenas os seus filiados, mas todos os integrantes da categoria. Assim, convenção e acordo coletivo, bem como a sentença normativa, geram efeitos para todos, independentemente de filiação ao sindicato, portanto, o trabalhador não filiado ao sindicato também é abrangido pela convenção e acordo coletivo e tem garantidos todos os direitos conquistados pela entidade sindical.

Também deve-se ponderar que a ruptura da contribuição sindical obrigatória trará redução na arrecadação das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), eis que um percentual da contribuição sindical é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que integra os recursos do FAT, e afronta o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), por não ter constado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes portanto essas alterações são injurídicas.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL | **PT-SE**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	Arts.: 457	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **vinte e cinco** horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais.

§ 1º O salário a ser pago ao empregado sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, calculado sobre a hora paga ao empregado que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados contratados por tempo integral, em caso de demissão não poderão ser contratados com base no caput deste artigo na mesma empresa antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

§ 3º (**Suprimir**).

§ 4º (**Suprimir**).

§ 5º (**Suprimir**).

§ 6º .....

§ 7º .....

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por autorização constante em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, vedando a habitualidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 80% (oitenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de três meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 2º-A Ultrapassado o prazo prevista no § 2º deste artigo, de compensação das horas suplementares do banco de horas, será as horas pagas em pecúnia acrescido do adicional prevista no § 1º, de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) superior à da hora normal para o trabalho noturno, com acréscimo de multa de 20% do total das horas suplementares não usufruídas.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º, 2º-A e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de três meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo coletivo de trabalho, para a compensação no mesmo mês.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

§ 2ºÉ facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, garantido ao trabalhador intervalos para repouso e alimentação, sem desconto na jornada de trabalho.” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda propor algumas alterações quanto ao contrato de trabalho por tempo parcial limitando a jornada diária a 25 horas com proibição de realização de horas extras.

Quanto a duração diária do trabalho retiramos a possibilidade de ser negociação direta entre patrão e empregado, bem como a inclusão da impossibilidade de a hora extra ser habitual, e reajustando o percentual de 50% para 80% da remuneração da jornada extraordinária superior à da hora normal.

A compensação da hora suplementar por banco de horas foi alterado para restringir sua negociação somente por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, bem como restringindo a compensação para o limite máximo de três meses, e o descumprimento desse prazo ocasionará ao empregador o pagamento em pecúnia acrescido do adicional 80% da jornada normal e de pelo menos 120% superior à da hora normal para o trabalho noturno, com acréscimo de multa de 20% do total das horas suplementares não usufruídas.

É certo de que pode haver negociações coletivas entre empregados e empregadores entabulados pelos sindicatos representantes da categoria econômica e profissional, ou sindicato e empresa por meio de Acordo ou Convenção coletiva de trabalho para a compensação de jornada. Segundo *Vólia Bonfim Cassar*, a compensação de jornada pode ser feita por meio da compensação tradicional de jornada, na qual o tempo máximo de labor semanal não é desrespeitado, ou seja, não ultrapassa 44 horas semanais e também 220 horas mensais; ou por meio do banco de horas, que consiste em um sistema de crédito e débitos de horas, em que, ao invés do empregado receber em dinheiro seus créditos de horários, acumula-os para compensar posteriormente, observando o período de compensação de um ano.

Entretanto há de se observar que é jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho que a habitualidade da prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Entende-se que existe habitualidade quando o trabalho em sobrejornada se torna como uma rotina, sendo frequente o trabalho nessas circunstâncias, é justa a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

De acordo com a Súmula 291 do TST, a supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade por pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Assim, se o empregado trabalhou em horas extraordinárias por 6 (seis) ou mais meses, o trabalho extraordinário será considerado habitual.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pela Medida Provisória e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017				
Autor: JOÃO DANIEL			**PT-SE**	
1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**				
Página: 3	**Arts.: 477,545 e 580-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....**"Ar**

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

.....

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir "a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental" (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar."

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 novembro 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória N.º 808 / 2017				
Autor: JOÃO DANIEL				PT/SE
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 3	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - .....
II – (suprimir)
III - .....
IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal.
§ 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.
§ 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito.
§ 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.
§ 6º .....
§ 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.
§ 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.
§ 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.
§ 10 .....
§ 11 .....
§ 12 (suprimir)
§ 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.
§ 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor.
§ 15 (suprimir)
§ 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação.
§ 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.
Art. 3º .....
.....
II – (suprimir)
.....

JUSTIFICATIVA

Compreende-se por trabalho intermitente a modalidade de trabalho na qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Diante do exposto, a presente emenda visa a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

A presente emenda objetiva ainda, limitar o período de contratação na modalidade intermitente, garantir os direitos como férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias e assegurar que os trabalhadores tenham voz por meio dos sindicatos que atuarão como fiscalizadores.

Implementar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Deputado **João Daniel (PT-SE)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808/2017				
Autor: João Daniel			**PT-SE**	
1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**				
Página: 2	**Arts.: 477**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017	
Autor: JOÃO DANIEL	**PT-SE**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
> .....
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

> Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
>
> § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 novembro de 2017**.**

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00420

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL | **PT-SE**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

> HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 outubro de 2018

Deputado **João Daniel**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017				
Autor: JOÃO DANIEL			**PT-SE**	
1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**				
Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D:

"**Art. 510-A.** É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e

IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre "representante dos trabalhadores" e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

O dirigente sindical, por sua vez, é escolhido através de eleição em âmbito sindical para representar e defender determinada categoria de trabalhadores em sua totalidade, sendo, portanto, indiferente a empresa a qual pertence.

A fim de garantir mais efetiva e eficaz representatividade dos trabalhadores, sugere-se que seja eleito um representante dos empregados em cada local de trabalho da empresa ou da filial, caso haja, quando o número de empregados neste local for maior que 200; tal número e garantia de representantes são garantidos pelo art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e fica protegido de dispensa do emprego a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até 1 ano após o final do seu mandato. Também é proposto pela referida emenda, que o representante dos empregados seja sindicalizado e com estabilidade de emprego equiparada a do próprio dirigente sindical, de modo que só poderia ser dispensado mediante ajuizamento de apuração de falta grave (art. 543, parágrafo 3º da CLT). Assim, o representante podendo exercer suas funções com maior segurança e prerrogativa, com as orientações no âmbito sindical, senão poderá sofrer uma significativa coação moral por parte do empregador.

Cabe ao representante apresentar ao empregador as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação da CLT, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança. Ainda, conforme a emenda, cabe a ele atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, entretanto sem interferir nas prerrogativas exclusivas do sindicato.

A saber, são prerrogativas dos sindicatos previstas na Constituição "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

administrativas", o que caracterizaria a ação do representante nesses aspectos como exorbitação de competência. Ainda, conforme a CLT:

> "Art. 513. .....
> a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida;
> b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
> c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
> d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
> Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Concomitantemente, dada a sindicalização do representante dos empregados, sugere-se que a eleição seja convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, sendo eleito o candidato mais votado em seu respectivo local de trabalho e garantindo-se subsidiariamente, durante o processo eleitoral, as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: JOÃO DANIEL | **PT-SE**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5 º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

> compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro 2017.

Assinatura

[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00423

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do mesmo art.:

"**Art. 1º**.....

.....

'Art. 457.....

.....

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até seis vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado ou grupo de empregados em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

....."'. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, em razão da rapidez com que foi aprovada – em razão das demandas formuladas por esta Casa, recorde-se – tornou-se objeto, agora, de Medida Provisória que modifica consideravelmente algumas das disposições promulgada em 13 de julho, no âmbito da Lei nº 13.647, de 2017.

Uma das modificações apresentadas foi a modificação do art. 457, para nele incluir o § 22, que dispõe sobre a concessão de prêmios aos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O referido dispositivo limita a concessão de prêmio a duas vezes ao ano e determina que poderá ser concedido na forma de bens, serviços ou em pecúnia a empregado individual, grupo de empregados e terceiros afeitos à atividade econômica do empregador.

Com a devida vênia, contudo, entendemos que referido dispositivo deve ser objeto de emenda.

Inicialmente, destaque-se que esse ponto – a concessão e a natureza de prêmio – já está tratada no § 4º, sendo despicienda sua reiteração em outro parágrafo, por direta contrariedade aos cânones da técnica legislativa.

Além disso, consideramos que a limitação da premiação a apenas duas oportunidades anuais, constitui restrição excessiva, a violar a liberdade de gestão do empregador e oferecer, em última instância, dificuldades que, na prática, representarão um impedimento a sua atualização. Sugerimos, portanto, ampliar essa limitação a seis oportunidades anuais. Essa providência constituirá um incentivo à utilização desse instrumento, com óbvios incentivos ao aumento de produtividade do trabalho e consequências benéficas para toda economia.

O terceiro ponto diz respeito à definição do prêmio que abarca também os terceiros vinculados à atividade econômica.

Ora, a CLT consiste em diploma legal destinado a regulamentar as relações de emprego, precipuamente, em sua dimensão material e as projeções dessa relação em matéria administrativo-judiciária e processual. Destarte, não nos parece correto, do ponto de vista da adequação legislativa, que o dispositivo venha a regulamentar a concessão de prêmio a terceiro - que não mantém relação empregatícia com o concedente.

Essa estranheza é ressaltada pela própria redação do dispositivo que dispõe que o prêmio é a liberalidade concedida pelo “empregador” a empregado, grupo de empregados e “terceiros”. Com efeito, mesmo vinculado à sua atividade econômica, não se pode denominar a empresa, como sendo o “empregador” do terceiro, mas, no máximo, como seu contratante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para a regulamentação de contratos distintos do contrato de trabalho existem outros diplomas legais, que não a CLT. Assim, imprópria sua inclusão nesse parágrafo.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00424

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:	
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: Deputado Rôney Nemer		Nº do Prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Inclua-se aonde couber:

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo:

I. Para os trabalhadores:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle.

§ 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

Justificação

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial, com a redução gradual da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical.

Quanto à redução gradual, decorridos três anos da data de publicação desta lei, respeitará o prazo de transição descrito. Para os trabalhadores: no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho; no segundo, 55% (cinquenta e cinco por cento); e, no terceiro, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os empregadores: 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Quanto à contribuição negocial sugerida, prevê que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

A emenda também prevê, no que se refere à contribuição negocial, a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00425

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Rôney Nemer	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Inclua-se aonde couber:

"Art. ___ A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos.

§ 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (10 por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá direito ao percentual de contribuição assistencial quando estiver de acordo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificação

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Assistencial, com objetivo de criar uma fonte de financiamento para a atividade de representação classista.

A contribuição será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00426

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2018	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: Deputado Rôney Nemer		**Nº do Prontuário**

() Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Página:**

Inclua-se §16 no inciso II do artigo 452-A, da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 452-A.O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

.....

III- .....

.....

§16. Para as categorias profissionais diferenciadas será vedado o contrato de trabalho intermitente, salvo previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Justificação

O artigo 452-A dispõe sobre o contrato de trabalho intermitente. Este novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicada nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, se tratando de categorias profissionais diferenciadas percebemos a dificuldade de implementação deste modelo de contrato. Haja vista que a atuação dos profissionais desta área requer uma atenção permanente no ambiente de trabalho para dar continuidade as ações em realização no mercado que necessita de planejamento e atenção.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e inclusão deste parágrafo, a fim de garantir segurança aos trabalhadores nesta área e a excelente qualidade dos serviços prestados a sociedade.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00427

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.			
Autor: Deputado Rôney Nemer				Nº do Prontuário
(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprima-se o § 5º do inciso II do artigo 442-B, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

De acordo com o texto do § 5º do artigo 442-B, fica determinada a não condição de emprego dos trabalhadores regulados por leis especificas entre outras categorias de trabalhadores considerados como categorias diferenciadas. Essas categorias estariam na condição de trabalhadores autônomos, sem a necessidade e de um contrato de trabalho.

A condição de autônomo imposta pela lei para as várias categorias citadas na Medida Provisória 808 de 2017, deixa esses trabalhadores vulnerárias na relação de contrato de trabalho e fragiliza sua condição de trabalhador ficando esses afastados dos benefícios gozados pela categoria.

Essa possibilidade caracteriza fraude social, com o claro objetivo de exploração desses trabalhadores e os colocando na linha de retrocesso social. Outras leis tais como a do salão parceiro (Lei 13.352 de 27 de outubro de 2016), já fragiliza a formaliza o autônomo no mercado de trabalho, legalizando assim, a pjotização com outra roupagem. Noutro giro, o § 5º do artigo 442-B de forma indiretamente tenta revogar a lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015, que criou o Corretor de Imóveis Associados, espécie do gênero Corretor de Imóveis.

A criação da espécie Corretor de Imóveis Associados foi um grande avanço no Ordenamento Jurídico, que possibilitou o gênero Corretor de Imóveis trabalhar em comunhão de esforços com a pessoa jurídica, sem vínculo empregatício.

Nesta arte, § 5º do artigo 442-B, em verdade tem como finalidade apenas retirar os direitos trabalhistas existentes, sem criar qualquer vantagem aos trabalhadores.

Ademais, o próprio Poder Judiciário já externou sua posição, na Jornada sobre a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reforma Trabalhista, em 10/11/2017, ocorrido no TRT da 4ª Região, onde entende que a tentativa de impedir o reconhecimento de vínculo de emprego por meio da dicção do art. 442-B, não atingira o fim esperado.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00428

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Rôney Nemer	

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa (x) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Inclua-se aonde couber:

Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprima-se a alínea j do inciso I do art. 5º da proposição, renumerando-se as demais:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

....." (NR)

Justificação

A supressão da necessidade de homologação sindical da dispensa de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa, resultado da sanção da Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, deixa o trabalhador desprotegido no momento da rescisão contratual.

Por isso, necessário restabelecer os §§ 1º, 3º, 7º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº PLC 38/2017, de 1º de maio de 1943, a fim de que o empregado volte a ser tutelado neste momento sensível de sua vida laboral.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00429

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.
O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estimulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.
Em razão disso, proponho a limitação de premiação bimestralmente, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

Deputado JOÃO DERLY
REDE /RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00430

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em valor em dinheiro e/ou até quatro vezes ao ano, em forma de bens, ou serviços, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade permitir a concessão de liberalidades em bens ou serviços quatro vezes ao ano, considerando que bens e serviços interferem diretamente no crescimento econômico e empregabilidade, gerando aumento da arrecadação de tributos. Além disso, quando o premiado recebe, por exemplo, uma TV, um smartphone ou mesmo uma viagem, o reconhecimento de seu desempenho pelo empregador fica gravado por muito tempo em sua memória, enquanto a premiação em dinheiro não é palpável e por vezes é utilizada para pagamentos de obrigações financeiras, o que não gera "recall".

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado João Derly
REDE/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00431

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

Segundo consta da Exposição de Motivos da MP 808/2017, o limite estabelecido de duas vezes ao ano para o pagamento de liberalidades tem por objetivo coibir abusos, o que é fundamental para o equilíbrio das relações capital/trabalho e proteção ao trabalhador. Todavia, limitar premiações a duas vezes ao ano inviabiliza a maioria das campanhas de incentivo já há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à produção, diversas campanhas sazonais como Natal, verão, Páscoa, dia das mães etc. O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta aproximadamente 8,4 bilhões de Reais no Brasil segundo pesquisa da AMPRO – Associação de Marketing Promocional de 2016, sendo que o limite de duas vezes ao ano retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estímulo da produtividade nacional, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado João Derly
REDE/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00432

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Dê-se ao caput do art. Art. 911-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá, sempre que expressamente requerido pelo empregado no curso do contrato de trabalho, comprovante do cumprimento dessas obrigações."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a prática atualmente adotada orienta o recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento com ampla fiscalização pelo aparato estatal, tanto mais quando se avizinha a possibilidade de aferição do cumprimento dessas obrigações pela imputação de dados e evidência via sistemas digitais, tais como o eSocial, a prática de entrega habitual de comprovantes de recolhimento aos trabalhadores poderia significar retrocesso na gestão das informações e criar mais um obstáculo burocrático ao regular desenvolvimento da atividade produtiva, gerando, ainda, quantidade de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documentos que acabaria importando em prática não sustentável, observando, por óbvio, a necessidade de uso de quantidade significativa de folhas de papel para cumprimento da obrigação. Nesse sentido, propõe-se a alternativa de criar a prática do requerimento dos documentos pelo empregado quando necessário.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00433

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Suprima-se o § 5º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do § 5º, considerando expressa contradição com o caput do dispositivo, que vincula a aferição de dano à integridade física do trabalhador como fato gerador da fixação dos valores indenizatórios ali estipulados.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00434

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 4º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica for imputada às mesmas partes que figuraram da ação judicial antecedente em que se discutiu idêntico fato gerador do dano, no prazo de até dois anos contado do trânsito em julgado da decisão condenatória."

JUSTIFICAÇÃO

É importante melhor identificar a hipótese de reincidência, considerando a abstração do dispositivo, que aponta para a consolidação da majoração do valor da indenização no caso da mera discussão em lides distintas a respeito do dano identificado, cuja ocorrência está sempre ligada aos constrangimentos sofridos pela pessoa humana, ou seja, matéria de índole absolutamente individual.

A permanência da atual redação da MPV pode encaminhar uma ideia de coletivização da reparação pelo dano extrapatrimonial, que é de caráter individual, razão, pois, da proposta de alteração.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00435

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 5º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário."

JUSTIFICAÇÃO

Adequação do dispositivo ao que disciplina o art. 28, § 9º, "z", da Lei nº 8.212/91, que afasta o abono da base de cálculo para recolhimento da Contribuição Previdenciária.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

MPV 808
00436

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Dê-se ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É possível verificar que a vontade do legislador foi criar o limite considerando como base o salário de contribuição estipulado pelo INSS para multiplicação pelos parâmetros ali estabelecidos. Entretanto, ao indicar o teto dos benefícios, a interpretação literal poderia atrair a incidência dos artigos 37, inciso XI, e 248, da Constituição Federal, razão pela qual propõe-se a alterar o parâmetro para "salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social".

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00437

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Suprima-se o caput do art. Art. 911-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a prática atualmente adotada orienta o recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento com ampla fiscalização pelo aparato estatal, tanto mais quando se avizinha a possibilidade de aferição do cumprimento dessas obrigações pela imputação de dados e evidência via sistemas digitais, tais como o eSocial, a prática de entrega de comprovantes de recolhimento aos trabalhadores poderia significar retrocesso na gestão das informações e criar mais um obstáculo burocrático ao regular desenvolvimento da atividade produtiva, gerando, ainda, quantidade de documentos que acabaria importando em prática não sustentável, observando, por óbvio, a necessidade de uso de quantidade significativa de folhas de papel para cumprimento da obrigação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00438

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA N.º

Dê-se aos § § 2º e 3º, e caput do art. 394-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

““Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades e operações insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

.....
.....

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 3º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adequação do texto do dispositivo à caracterização legal estabelecida pelo art. 189 da CLT, cujo conteúdo vincula a aferição da insalubridade considerando as atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. A adequação proposta tem o objetivo de alinhar os termos técnico usados pelo Legislador na construção dos dispositivos que orientam a matéria.

Sala da Comissão, em de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00439

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017:

"Art. 3º.....

.....

III – os incisos X e XIII do *caput* do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, introduzido pela reforma trabalhista, dispõe que convenção e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei e enumera alguns exemplos das matérias a serem negociadas.

A MP 808/2017 altera o *caput* desse artigo para incluir que a Constituição Federal deve ser observada e revogar o inciso que permitia a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem qualquer licença prévia das autoridades competentes.

Obviamente, o inciso revogado é matéria de ordem pública, está relacionado à saúde e segurança do trabalhador, e não pode ser negociado.

Nesse mesmo sentido, a nossa emenda pretende revogar outro dispositivo relacionado à jornada de trabalho e seu controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Acordo ou convenção coletiva não devem dispor sobre a modalidade de registro de jornada, ou se estará possibilitando a fraude e a eventual supressão de direitos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00440

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-G;

II – os incisos I, II e III do **caput** do art. 394-A;

III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

IV – o inciso XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O juiz tem a ampla liberdade ao apreciar os fatos submetidos à Justiça, devendo julgá-los conformes à legislação, princípios, precedentes, jurisprudência, e, o mais importante em seu critério interpretativo, ter a consciência de que a Constituição é a fonte primordial condutora de toda o processo hermenêutico, sem esquecer a fonte integrativa e interpretativa advinda do direito internacional.

Com a Reforma Trabalhista aprovada com a publicação da Lei nº 13.467, de 2017, cuja vigência se deu no último dia 11/11/2017, restou evidente o desiderato do atual Governo: consagrar o fim da Justiça do Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Brasil. Tal intento só não se ultimou porque ainda vige em solo pátrio a Constituição Federal.

O atual Art. 223-G da CLT impõe uma tarifação absurda na fixação de indenizações, ilegal e, sobretudo, inconstitucional, além de submeter a Justiça do Trabalho a uma espécie de *longa manus* do Poder Legislativo, além de representar um retrocesso de mais de dois séculos já que ousa intencionar transformar os juízes do trabalho brasileiros nos 'juízes bocas da lei".

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00441

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço.

Nosso objetivo com a presente emenda é o de restabelecer o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo a qual "*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*".

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00442

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 808, de 2017, novo parágrafo ao art. 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

"Art. 793-C .....

.....

§ 4º O juiz, ao fixar a multa, deverá observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista incluiu no processo do trabalho a previsão de responsabilidade por dano processual, arts. 793-A e seguintes.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda a fim de determinar que o juiz, ao fixar a multa por litigância de má-fé, deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Pretende-se, dessa forma, tornar a multa mais equitativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00443

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III – os incisos VIII e XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de disposição, entabulada coletivamente, já é respeitada, salvo quando contraria normas cogentes trabalhistas. A ideia da reforma, aparentemente, é retirar qualquer possibilidade de apreciação material, pela Justiça do Trabalho, das normas previstas coletivamente a tal título, o que afronta o conteúdo do art. 114 da Constituição Federal (competência material da Justiça do Trabalho), além de desrespeitar a garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**

PSB-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00444

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO	SD	PE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios visando serem atingidas metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados para que seja atingido o objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.
O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estimulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da modernização trabalhista.
A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.
Em razão disso, proponho a limitação de premiação com periodicidade bimestral, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00445

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017)
(Supressiva)

Suprimam-se a alterações das redações do inciso XII e do § 5º do art. 611-A da CLT, proposta pelo art. 1º da Medida Provisória e, por consequência lógica, suprima-se o inciso III do art. 3º revogatório da mesma MP.

Justificação

Um dos mais perversos dispositivos contrários ao trabalhador nesta chamada Reforma Trabalhista foi a inserção do artigo 611-A na CLT, que estabelece a prerrogativa do negociado prevalecer sobre o legislado. Para nos restringirmos ao espectro da alteração proposto por esta emenda, assim resumidamente expressamos os seguintes dispositivos:
"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
.....
XII - enquadramento do grau de insalubridade;
XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
.....
§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos."

A Medida Provisória vem em seu artigo 1º reformular os supracitados dispositivos, dando-lhes a seguinte redação:
"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
.....
XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
.....
§ 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos, vedada a apreciação por ação individual." (NR)

Ou seja: i) mantém a prevalência do negociado sobre o legislado e vincula a participação sindical nas negociações; conjuga e aglutina os incisos XII e XIII trazendo mais incerteza e insegurança quanto à jornada de trabalho em condições insalubres,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

inclusive retirando a obrigação de autorização prévia do Ministério do Trabalho; iii) retira a possibilidade das ações individuais das participações dos sindicatos em tratativas acordos; iv) por fim, por consequência lógica da compressão de dispositivos, suprime-se o inciso XIII do art. 611-A.

Portanto, a alteração proposta pela MP consegue piorar e fragilizar ainda mais as relações contratuais de trabalho e os direitos do trabalhador. Por isso propomos essas supressões.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2017.

SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00446

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA Nº

(À MP Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017)

(Supressiva)

Suprima-se o Art. 2º da MP nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Justificação

A MPV nº 808/2017, que altera dispositivos da CLT, veio com o suposto propósito de melhorar ou, ao menos, atenuar um pouco os perversos dispositivos contidos na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como a perversa reforma trabalhista desta pauta neoliberal, que na realidade aniquila com o equilíbrio das relações de trabalho, com os direitos e com as salvaguardas arduamente conquistados pelas classes Trabalhadoras.

Quando sancionada a malfada Lei nº 13.467/2017, ficou pactuado que o governo editaria de imediato uma Medida Provisória para resolver pelo menos oito pontos de graves divergências. Contudo, em muitos aspectos a "emenda ficou pior que o soneto".

A MP piorou a lei em muitos pontos. No caso específico do dispositivo objeto desta emenda, a nova lei só se aplicava aos novos contratos de trabalho. Ou seja, aos contratos celebrados após a entrada em vigência da lei. Entretanto, a MP determina, em seu art. 2º, que a supracitada Lei nº 13.467/2017 "se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes. " Isto é, a todos os contratos, inclusive, os anteriores à lei.

Portanto, urge e é imprescindível a supressão deste art. 2º da MP de forma a manter o equilíbrio nas relações econômicas e jurídicas nos contratos de trabalhos firmados antes da Lei nº 13.467/2017 e desta MP nº 808/2017, em tela.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2017.

SENADOR João Capiberibe
(PSB/AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00447

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado IZAQUE SILVA	PSDB	SP	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao § 22 do art. 457 da CLT alterado pelo art. 1º da MP 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457 .....
.....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo consta da Exposição de Motivos da MP 808/2017, o limite estabelecido de duas vezes ao ano para o pagamento de liberalidades tem por objetivo coibir abusos, o que é fundamental para o equilíbrio das relações capital/trabalho e proteção ao trabalhador. Todavia, limitar premiações a duas vezes ao ano inviabiliza a maioria das campanhas de incentivo já há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à produção, diversas campanhas sazonais como Natal, verão, Páscoa, dia das mães etc. O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta aproximadamente 8,4 bilhões de Reais no Brasil segundo pesquisa da AMPRO – Associação de Marketing Promocional de 2016, sendo que o limite de duas vezes ao ano retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estímulo da produtividade nacional, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00448

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 808 alterando os parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com as seguintes redações:

Art. 168 .....

.....

§ 6º - Será exigido exame toxicológico na admissão, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.103/2015, mais conhecida como a Lei do Motorista Profissional, estabeleceu a obrigatoriedade da realização do exame toxicológico para os motoristas profissionais, por ocasião, da admissão, demissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

A obrigação de realização do exame toxicológico foi estabelecido, tanto na CLT quanto no Código de Trânsito Brasileiro.

Na CLT, foi estabelecido a exigência do exame toxicológico na admissão e por ocasião do desligamento do empregado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com relação a admissão, não ocorrem problemas quanto ao cumprimento da obrigação, pois o motorista realiza o exame toxicológico e a empresa tem conhecimento que o mesmo foi devidamente realizado.

Contudo, por ocasião da demissão, surgem os problemas no cumprimento da lei.

No caso de um motorista profissional, cuja relação trabalhista tenha sido encerrada, não há como obrigar que este profissional disponibilize as informações referente ao seu exame toxicológico para seu antigo empregador.

Ademais, com a demissão , encerra-se o poder diretivo do empregador, o qual não tem como exigir do seu ex-trabalhador, o cumprimento de um obrigação trabalhista.

Sob o mesmo prisma, não há com como apurar tais informações referente ao exame toxicológico realizado por este motorista profissional cuja relação trabalhista se encerrou, pois, os laboratórios, responsáveis pela realização do exame toxicológico, só podem fornecer tais informações ao próprio trabalhador interessado, face a confidencialidade garantida em lei (artigo 168, § 6º da CLT).

Assim, se este motorista, cuja relação trabalhista está encerrada, caso ingresse em uma nova empresa, realizará um novo exame toxicológico para fins de admissão.

Dessa forma, como o exame toxicológico é obrigatório para os motoristas profissionais e, também, considerado um exame complementar aos demais exames obrigatórios trabalhistas, deve-se buscar o senso da razoabilidade a respeito, disciplinando que o mesmo será exigido somente na admissão do contrato de trabalho.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00449

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o §6º do artigo 442-B da Medida Provisória nº 808/2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de suprimir o §6º do artigo 442-B que determina que "*presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício*".

Conceitualmente, trabalhador autônomo é todo aquele que exerce sua atividade profissional, sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos. A prestação de serviços é de forma eventual e não habitual, podendo ele fornece seu trabalho a diversas empresas ao mesmo tempo.

A principal característica da atividade do autônomo é sua independência, pois na sua atuação não existe subordinação a um empregador.

O entendimento consolidado nos nossos Tribunais é que somente pode ser considerado empregado a pessoa física que presta serviços de natureza não-eventual ao empregador, sob dependência e mediante o pagamento de salário. Estando ausente qualquer destas características não pode haver o reconhecimento de vínculo empregatício.

Assim, entendemos que o §6º do artigo 442-B que determina o reconhecimento do vínculo empregatício (em caso de subordinação jurídica) inviabiliza a contratação da prestação de serviço por profissionais autônomos. O parágrafo irá prejudicar o crescimento do empreendedorismo no setor de prestação de serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2

Devemos lembrar que para reconhecimento de vínculo de emprego, faz-se necessário estarem presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT e não apenas a subordinação jurídica o que torna o parágrafo inseguro juridicamente.

Por fim, destacamos que o *caput* do artigo 442-B dispõe que, cumpridas todas as formalidades legais, fica afastada a qualidade de empregado prevista no artigo 3º da CLT.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00450

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso XII do artigo 611-A da Medida Provisória nº 808/2017, a seguinte redação:

"Art.611-A.....

.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho". (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de modificar o inciso XII do artigo 611-A, retirar o seguinte trecho: "*desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho*".

É fundamental destacar que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho já são obrigatoriamente observadas e respeitadas pelos empregadores e, em caso de descumprimento dos normativos, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, caberá as devidas punições previstas pelo órgão regulador. Portando, já existe um regramento capaz de balizar a prorrogação do trabalho para profissionais que exercem suas atividades em ambientes distintos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A alteração visa possibilitar que as partes possam negociar, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, estabelecer a prorrogação de jornada sem a necessidade de licença prévia, sempre obedecendo os normativos já estabelecidos.

Devemos lembrar que a Constituição Federal, no inciso XIII do artigo 7º, estabelece que a compensação de jornada de trabalho deve ser feita mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, não trazendo qualquer condição para sua validade.

Assim, a inclusão da referida condição dificultará e muito a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, sem a observância de como se dará a comprovação do cumprimento de normas regulamentadoras.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00451

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o inciso XVI ao artigo 611-A da Medida Provisória nº 808/2017:

"Art.611-A.....

.....

XVI – Jornada diária de trabalho de oito horas, admitindo-se a sua prorrogação por até quatro horas extraordinárias, nos períodos de safras agrícolas, limitado a um período não superior a cento e cinquenta dias por ano". (NR)

JUSTIFICATIVA

Com alta representatividade no PIB, o agronegócio brasileiro consolida sua importância na geração de emprego e renda. O setor é responsável por 48% das exportações e 37% das vagas de empregos geradas no país. Apesar da crise, segundo dados do setor, em 2016, houve crescimento de 3%.

O setor agropecuário possui especificidades que devem ser levadas em consideração no que tange aos instrumentos coletivos de trabalho do setor rural.

Nesse sentido, destacamos o período de safras que ampliam o número de empregos no campo. Tal período possui especificidades que devem ser adotadas para garantir a qualidade dos produtos que serão colhidos, transportados e tratados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Levando em consideração o modelo diferenciado de trabalho no campo a possibilidade de prorrogação de jornada no período de safra se faz necessária para o melhor atendimento da demanda. Devemos lembrar que as atividades agrárias dependem de variações estacionais e os contratos de safra possuem natureza transitória.

A falta de uma regulamentação da prorrogação da jornada de trabalho, no período de safra, tem sujeitado o setor a rigorosas e, por vezes, equivocadas fiscalizações, que geram inúmeros prejuízos ao setor. Assim, ao incluir o inciso XIV, no artigo 611-A, pretende-se regulamentar um modelo que atende as características do setor agrário. Desse modo será possível realizar as negociações coletivas com a segurança jurídica necessária.

Cabe ressaltar que as Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pelo Brasil, dispõem sobre o necessário prestígio às negociações coletivas como forma de compor os interesses dos trabalhadores e de empregadores em relação ao trabalho.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar e reduzir direitos trabalhistas ou postos de trabalho. O objetivo, além de prestigiar as negociações coletivas, é a criação de mais empregos, renda, trabalho e oportunidades no setor agrícola.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00452

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 59-A, e ao parágrafo 1º do referido artigo a seguinte redação, e suprimindo-se o parágrafo 2º:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A jornada de trabalho de 12h x 36h é amplamente aceita no país e, inclusive, sumulada há anos pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST (Súmula nº 444/TST).

Como forma de desburocratizar tal modalidade de jornada de trabalho e possibilitar um maior dinamismo nas relações de trabalho, deve ser facultada, aos empregados de todas as categorias profissionais e aos seus respectivos empregadores, a estipulação da jornada 12h x 36h, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Propiciar tal possibilidade a todas as categorias profissionais reforça uma prática que já é usual e recorrente nas relações de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, não se mostra razoável que os empregados que não sejam do setor de saúde, dependam apenas das suas respectivas entidades sindicais de representação, para a realização de negociação coletiva da jornada 12h x 36h.

Restringir, apenas aos trabalhadores do setor de saúde, a possibilidade de se negociar, individualmente, a jornada de 12h x 36h, vai de encontro a um dos principais objetivos da modernização das leis trabalhistas, que é conferir maior autonomia às relações de trabalho entre empregados e empregadores, motivo pelo qual a prerrogativa de celebração de acordo de trabalho individual e escrito para estabelecer a jornada de 12h x 36h deve ser estendida a todas as categorias profissionais.

O texto sugerido apenas retoma o que foi estabelecido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), reestabelecendo esse importante avanço nas negociações entre empregados e empregadores.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00453

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §2º do artigo 457 da Medida Provisória nº 808 de 2017 a redação seguinte:

"Art.457.....

.....

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os altos custos suportados pelas empresas e pelas cooperativas quando do fornecimento de ajuda de custo, não se mostra razoável que o pagamento a tal título se integre e/ou se incorpore ao contrato de trabalho, constituindo base de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

É importante destacar que a ajuda de custo é eventual e possui natureza indenizatória, não deve ser constituída como um ganho ou uma vantagem ao empregado e tem como finalidade específica cobrir despesas do empregado em decorrência, por exemplo, de mudança do local de trabalho.

Permitir que o pagamento da ajuda de custo incorpore e/ou integre o contrato de trabalho, comprometerá a competitividade e desestimulará o setor econômico brasileiro, especialmente pelo fato de majorar os encargos trabalhistas, podendo, inclusive, elevar o passivo trabalhista das empresas e cooperativas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ainda que a intenção seja de evitar eventuais fraudes, o fato é que muitas despesas de viagens ultrapassam, em muito, a metade do salário do empregado, onerando os encargos trabalhistas suportados pelo empregador. As alterações na legislação trabalhista devem propiciar um maior dinamismo nas relações de trabalho, bem como devem garantir uma segurança jurídica adequada entre empregado e empregador.

O texto sugerido apenas retoma o que foi estabelecido pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e restabelece a segurança jurídica necessária para que os empregadores possam proporcionar a ajuda de custo aos seus funcionários.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00454

MEDIDA PROVISÓRIA N° 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber:

Dê-se ao §9º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017, a redação seguinte:

"Art. 899

.....

.....

§9º – O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativa que, tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cooperativismo é um importante instrumento de inclusão social e econômica. As cooperativas brasileiras demonstram sua importância no desenvolvimento do país possibilitando o acesso ao mercado de trabalho. Hoje, milhões de brasileiros estão envolvidos no cooperativismo. Nesse modelo societário as decisões são tomadas coletivamente e os resultados obtidos são distribuídos de forma justa e igualitária, na proporção da participação de cada membro, estimulando o empreendedorismo e a geração de emprego e renda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A importância do setor cooperativista para economia pode ser comprovada em números. Segundo dados da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o país possui 6.751 cooperativas com 13,2 milhões de associados, gerando mais de 370 mil empregos diretos. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao último Censo Agropecuário, demonstram que o modelo cooperativista representa aproximadamente 48% do total da produção de alimentos do país.

Assim como os demais modelos empresariais, as cooperativas possuem porte e receitas distintas. Com o objetivo de resguardar as cooperativas de pequeno porte, levando em consideração a mesma linha aplicada pelo Poder Executivo na elaboração da Lei nº 13.467/2017, solicitamos a inclusão das cooperativas no parágrafo nono do artigo 899, levando em consideração os limites determinados pela Lei Complementar 123 de 2006 (inciso II, do artigo 3º), que versa sobre a receita bruta, para ser considerada micro e pequena empresa. Cabe ressaltar, que o referido inciso tem sido aplicado as cooperativas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 11.488/2007.

Por fim, o intuito da referida inclusão é proporcionar, diante do atual contexto econômico, o mesmo tratamento concedido aos modelos empresariais de pequeno porte às cooperativas de menor porte, atendendo aos comandos constitucionais dispostos no art. 5º, incisos XVIII e art. 174, §2º, que determinam ser papel do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o apoio e estímulo ao cooperativismo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00455

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:

"Art.1º.....

.....

Parágrafo único. Excetuam-se desta Lei as relações de trabalho decorrentes da contratação de cooperativas para prestação de serviços terceirizados, que são regidas pela Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas estão inseridas no cenário internacional como modelo societário que detêm papel relevante na promoção do desenvolvimento econômico e social de todos os povos. Estudos realizados em 2017 e com base em dados de 156 países estimam que cooperativas empregam quase 10% da população mundial[1].

Tanto é assim que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a recomendação relativa a promoção de cooperativas (Recomendação nº 193) justamente em razão do reconhecimento da importância do cooperativismo na criação de emprego, mobilização de

[1] Disponível em: https://ica.coop/en/media/news/co-ops-employ-10-of-the-global-population. Acesso em 20/10/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos, geração de investimentos e de sua contribuição para a economia. No cenário nacional o papel relevante do cooperativismo foi expressamente reconhecido na Constituição Federal ao determinar em seu artigo 174, §2º, o fomento e estímulo à criação de cooperativas. Considerando que o emprego é uma das mais importantes contribuições do cooperativismo para o mundo, e que a legislação brasileira está sendo modernizada para garantir maior segurança jurídica a todos os envolvidos nas relações de trabalho, propomos que seja incluído parágrafo único no art. 1º da lei nº 6.019/1974 (Lei do Trabalho Temporário), que disporá sobre a aplicação da legislação específica das cooperativas quando as mesmas prestarem serviços terceirizados, por se tratar de normativo específico deste modelo de trabalho que esgota em si as regras atinentes às contratações terceirizadas de sociedades cooperativas.

Isso porque a Lei nº 6.019/1974 foi substancialmente modificado pela Lei nº 13.429/2017, considerada como o marco legal da terceirização no Brasil, uma vez que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a disciplina sobre as relações de trabalho decorrentes da contratação de serviços terceirizados. O cerne da questão encontra-se no artigo 1º da Lei nº 6.019/2017[2], cuja redação foi alterada para dispor que toda e qualquer relação de trabalho derivada da contratação de serviços terceirizados será regida por aquela Lei.

Ocorre que o dispositivo não levou em consideração o fato de que as cooperativas de trabalho prestadoras de serviços são regidas por legislação especial. Não se pode falar em cooperativas de trabalho sem falar da Lei nº 12.690/2012, nesta lei ordinária não só estão previstas as regras específicas para a prestação de serviços por cooperados, como também os direitos, deveres e aspectos operacionais próprios das sociedades cooperativas de trabalho que devem ser observados por todos.

Nesse sentido, a presente emenda busca atribuir maior segurança jurídica às relações de trabalho envolvendo terceirização e cooperativas, principalmente para os tomadores de serviços, na medida em que deverão buscar na legislação especial as regras que regem este modelo societário tão peculiar, cujos preceitos e características estão intrinsecamente relacionados com a disciplina da contratação terceirizada.

[2] Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.429, de 2017)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O modelo societário das sociedades cooperativas não se confunde com o modelo das sociedades de capital (sociedades anônimas, limitadas e etc.). Àquelas não podem ser invocadas as mesmas regras que servem para a maioria das pessoas jurídicas prestadoras de serviços terceirizados submetidas aos ditames da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

É verdade que a Lei nº 12.690/2012 não trouxe para as cooperativas de trabalho obrigações idênticas da CLT, contudo, os cooperados prestadores de serviços terceirizados jamais se viram desamparados dos preceitos sobre os direitos dos trabalhadores esculpidos no art. 7º da Constituição Federal.

A observância desses direitos sociais, além de estar entrelaçada aos direitos fundamentais da pessoa humana, está calcada no respeito ao direito de trabalho digno, segurança, saúde e medicina do trabalho, bem como na repulsa da precarização das relações de trabalho. Sob este enfoque, os direitos sociais devem ser resguardados não só àqueles que se encontram nas condições de empregados sob os ditames da CLT, mas a todos que exercem atividades laborativas, inclusive na forma de trabalho cooperado.

Por isso o artigo 7º da Lei nº 12.690/2012 estabeleceu direitos sociais mínimos que são de observância obrigatória da cooperativa, que deve assegurar aos seus sócios o cumprimento destes direitos, quais sejam:

> *"I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;*
> *II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;*
> *III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*
> *IV - repouso anual remunerado;*
> *V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;*
> *VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;*
> *VII - seguro de acidente de trabalho." (Grifos nossos)*

Importante frisar que a Lei nº 12.690/2012 disciplinou sobre mecanismos hábeis a garantir o cumprimento dos mencionados direitos sociais, como a previsão de provisionamento de recursos e a possibilidade de criação de outros fundos, além dos obrigatórios previstos na Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Cooperativismo (§§ 2º e 3º do artigo 7º), cuja formatação, custeio, aplicação e liquidação serão definidos pelos próprios sócios da cooperativa em assembleia geral.

Dessa forma, na condição de donos da cooperativa, os sócios prestadores de serviços terceirizados, além de deliberarem sobre a implementação de mecanismos para garantir o cumprimento dos direitos sociais, eles também têm o poder de deliberar e instituir mais direitos sociais para eles próprios, além daqueles elencados no art. 7º da Lei das Cooperativas de Trabalho. Vale destacar que este poder deliberativo é único e exclusivo das sociedades cooperativas justamente porque os cooperados, na condição de donos do negócio, podem escolher terem mais direitos além daqueles constitucionalmente assegurados.

Outro elemento relevante encontrado somente na legislação especial é a expressa vedação da utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada prevista no art. 5º da Lei nº 12.690/2012. A previsão legal de vedação da intermediação de mão de obra cooperada torna evidente a preocupação do cooperativismo com relação às cooperativas de trabalho e o regime jurídico a que estão submetidas.

Isso porque na prestação de serviços com a intermediação de mão de obra subordinada a fixação das regras de funcionamento da cooperativa e a forma de execução dos trabalhos não são definidos pela assembleia geral dos sócios, tal como determina a legislação especial, mas sim pelo tomador de serviço, o que fere frontalmente os princípios cooperativistas da autonomia coletiva e gestão democrática, pilares do modelo societário.

Assim, para afastar qualquer possibilidade de prestação de serviços com característica de subordinação jurídica, a Lei nº 12.690/2012 inovou criando a figura do cooperado coordenador.

Nos termos da Lei, quando os serviços são prestados fora do estabelecimento da cooperativa, estes deverão ser submetidos a uma coordenação (art. 7º, §6º). O coordenador é o canal de comunicação entre o tomador de serviço e os sócios da cooperativa contratada, prestadores do serviço no estabelecimento do tomador de serviço. Qualquer sugestão, reclamação ou mesmo exigência que o tomador de serviço tenha a fazer, seja em relação à execução do serviço prestado, à condução ou ao desempenho de determinados sócios, sempre serão feitos por meio do coordenador, evitando-se, portanto, qualquer ingerência incompatível com o modelo cooperativo e a subordinação jurídica ao tomador de serviço, requisito do art. 3º da CLT identificador da relação de emprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 12.60/2012[3] ainda reforçou o direito das cooperativas de trabalho de participarem de licitações públicas, direito este já assegurado desde a edição da Lei Federal nº 12.349/2010, que alterou o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993,[4] proibindo expressamente a discriminação de cooperativas em licitações.

Veja-se que as regras atinentes à contratação terceirizada deste peculiar modelo societário se exaurem na própria legislação especial, na medida em que disciplinam sobre todos os direitos e obrigações decorrentes das relações de trabalho, inclusive a sobre a fiscalização e penalidades aplicáveis para o caso de descumprimento da Lei (artigos 17 e 18), garantindo segurança jurídica para todos os envolvidos na relação de trabalho, principalmente para os tomadores de serviços, cujas responsabilidades para com o contrato de prestação de serviços terceirizados é partilhada com a contratada, conforme está estabelecido no art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974, alterada pela Lei nº 13.429/2017.

Cumpre, ainda, esclarecer que a presente proposta visa tão somente garantir a segurança jurídica nas relações de trabalho estabelecidas entre tomadores de serviços e cooperados prestadores de serviços. A eventual contratação de empregados pela própria cooperativa para viabilizar a sua prestação de serviços aos cooperados (secretária, advogado, contador e etc.) continua sendo regida pelo regime da CLT. Assim, como não compõem o quadro social das cooperativas e não figuram como cooperados prestadores de serviços, a estes trabalhadores não são aplicáveis as regras específicas de relações de trabalho estabelecidas com cooperados, cabendo-lhes a regência das leis trabalhistas.

---

[3] Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.
§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

[4] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, considerando o relevante papel do cooperativismo na promoção do desenvolvimento social e a necessidade de garantir aos trabalhadores uma legislação mais moderna, que busque soluções inteligentes para novas modalidades de contratação, e que aumente a segurança jurídica de todas as partes da relação de trabalho, é imprescindível a alteração do texto ora proposta, como forma de atribuir segurança jurídica às relações de trabalho estabelecidas com cooperativas prestadoras de serviços na forma da legislação especial vigente.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

_____

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017
Autor:	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:

.....

§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".

§ 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.
>
> Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
>
> § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00457

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Jordy	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 477**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 1º, 2º e 3º, art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho e recibo de quitação anual conterá discriminada a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º- - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público.

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARNALDO JORDY

PPS/PA

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL **DE EMENDAS**

MPV 808
00458

Data: 21.11.2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Arnaldo Jordy	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 1º. .....

Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL **DE EMENDAS**

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

---

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.
[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL DE EMENDAS

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

DEPUTADO ARNALDO JORDY

PPS/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00459

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se alteração ao texto proposto pela Medida Provisória nº 808, de 2017, ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 457.....
.....

§ 22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de metas ou desempenho no exercício de suas atividades".
I – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano integram o salário de contribuição previsto no art. 28 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
II – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano não integram a remuneração e o seu pagamento poderá cessar a qualquer tempo."

Revoga-se:

O §4º do art. 457, da CLT.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas ao novo artigo 457 da CLT tem por objetivo, afastar a insegurança jurídica, viabilizando assim a sua aplicação.

São três alterações propostas para o artigo 457, em sua versão presente na Medida Provisória. A primeira para prever a revogação expressa do §4º do art. 457, em virtude da introdução do §22 nesse artigo pela citada MP/808. A segunda, para modificar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

texto do §22. E, a terceira, para acrescentar um item ao § 22.

A primeira sugestão diz respeito a modificações no texto do §22 do artigo 457, da CLT, presente na Medida Provisória.

A subjetividade da expressão “desempenho superior ao ordinariamente esperado” tem permitido interpretação divergente do sentido da lei estabelecido pelo poder legislativo.

Com o aprimoramento da redação, afasta-se a interpretação equivocada de que a expressão autoriza o prêmio somente em situações muito especiais e difíceis de serem comprovadas. Desta forma, evita-se discussão judicial acerca do enquadramento dos fatos ao comando normativo, razão suficiente para tornar o texto mais claro, permitindo que a norma cumpra a sua finalidade.

Cumpre mencionar que o salário base remunera o exercício regular e ordinário da atividade e, a remuneração variável, no caso, o prêmio meritocrático, recompensa a meta atingida. Sendo que o valor pode variar em virtude da complexidade dos objetivos e do retorno dos resultados para a atividade econômica.

O programa de premiação pode estabelecer metas individuais, em grupo e para toda a empresa. A atividade econômica é estruturada em processos de trabalho e os empregados atuam, com pesos diferentes, em processos distintos. Assim, o sistema de metas, com valores econômicos correlacionados as diferentes metas, motiva a integração e o trabalho em time, ao mesmo tempo, que estimula a individualidade.

A subjetividade do texto atual poderia levar o intérprete a acreditar, equivocadamente, que o pagamento da parcela com natureza de prêmio não corresponde a um desempenho superior ao ordinariamente esperado.

Esta situação, distante do sentido efetivo da lei, acarretaria insegurança jurídica e, poderia desestimular o pagamento da parcela, com consequências para a distribuição de renda e movimentação da economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Visando promover a segurança jurídica, sugerimos modificar o texto com vistas a manter a hermenêutica adstrita ao que foi proclamado pelo poder legislativo.

Por isso, sugere-se que o programa de premiação, de acordo com o atingimento de metas ou desempenho, possa premiar um empregado, um grupo ou todos eles, com valores iguais ou diferentes, mas sempre ligados aos resultados. E, para maior segurança jurídica, que se adote a expressão “prêmios por metas ou desempenho” em substituição a que prevê que o desempenho deverá ser “superior ao ordinariamente esperado”.
A segunda sugestão apresenta alteração ao novo texto do artigo 457. Visa acrescentar os itens I e II ao §22. Tem por finalidade a redução da insegurança jurídica, evitando interpretações distintas com relação aos efeitos da parcela.

O prêmio é uma das parcelas com efeitos no direito do trabalho e no direito previdenciário. No direito do trabalho e no previdenciário, parte da insegurança jurídica decorre da caracterização do que se considera habitual ou eventual.

No direito do trabalho discute-se sobre a integração da parcela paga com habitualidade à remuneração. O fato é que se estiver relacionada a uma condição não há motivo para divergência interpretativa.

A regra jurisprudencial trabalhista da integração tem tratamento diferenciado quando se trata de horas extras, pois existe uma súmula que prevê a integração (Súmula nº 199 do TST) e outra que estabelece a não integração com o pagamento de compensação econômica indenizatória, quando cessa o seu pagamento (Súmula nº 291 do TST). Mesmo sendo parcela condicionada à realização das horas extras, a jurisprudência criou a norma que obriga a compensação.

Por isso, é importante registrar que, se concedido durante um tempo não se incorpora de forma definitiva ao contrato individual de trabalho. Afasta-se, assim a insegurança jurídica, de eventual interpretação no sentido de incorporação ou, necessidade de pagamento compensatório.

Conclui-se que, a norma que estabelece que o pagamento habitual não integre a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

remuneração reduz a insegurança jurídica no direito do trabalho, ao permitir expressamente que parcelas pagas de forma habitual e condicionadas, não sejam obrigatoriamente integradas à remuneração. Como efeito, incentiva estes pagamentos que geram renda para o trabalhador e contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Por outro lado, no direito previdenciário o "salário de contribuição" é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que não se consideram incluídas nesta base, as verbas de natureza indenizatória ou benefício social e os pagamentos com características de contraprestação do trabalho prestado e/ou habituais.

No direito previdenciário a habitualidade gera a integração da parcela ao salário de contribuição, resultando na obrigação do pagamento da contribuição previdenciária-INSS e fundiária-FGTS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu em 29 de março de 2.017, com acórdão publicado em 23 de agosto de 2.017, o tema número 20 (vinte) da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 565.160). O STF dispôs que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos eventuais do empregado", sendo que, neste julgamento o Ministro Luiz Fux conceituou "a folha de salários, assim tida como a soma dos valores pagos em retribuição à atividade laboral, desde que se revistam do requisito da habitualidade, previsto pelo § 11, do art. 201".

Segundo os Ministros, o STF não deverá analisar individualmente cada verba, com vistas a definir se remuneratória ou indenizatória e se habitual ou eventual. Tratando-se de matéria infraconstitucional, entendem que eventual controvérsia caberá em última instância ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Como se vê, no direito previdenciário, o ganho habitual do empregado, a qualquer título, terá incidência das contribuições por força do disposto no § 11, do artigo 201 da Constituição Federal. Entretanto, não permitir que o ganho eventual não seja isento de INSS e FGTS, seria inconstitucional, por várias razões.

A insegurança jurídica decorre da subjetividade da expressão "eventual" e, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

jurisprudência discute-se sua caracterização, se pela repetição ou previsibilidade.

Desta forma, a previsão em lei do número de parcelas, que caracteriza a eventualidade, mitigaria a insegurança jurídica. Pois, se de um lado, seria inconstitucional proibir a isenção do pagamento de INSS e FGTS para pagamentos eventuais, além de retrocesso social e desestímulo à distribuição de renda e incentivo a produtividade, do outro, seria inconstitucional isentar o pagamento de INSS e FGTS para pagamentos habituais.

Sabe-se que, embora não haja definição legal para os prêmios, no ambiente previdenciário as verbas são classificadas segundo sua natureza e, na sequência, avalia-se se estão ou não base de contribuição. E, assim, os prêmios estão vinculados a desempenho ou metas, individuais ou coletivas.

E mais, a lei específica, nº 8.212/1991, tem previsão expressa no sentido de que os ganhos eventuais e os prêmios (espécie de ganho eventual) não integram o salário de contribuição.

Conclui-se, portanto, que os incisos I e II propostos visam encontrar a harmonização do prêmio nos direitos do trabalho e previdenciário.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00460

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 611-A.....

"§ 6º. A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, prevista no inciso XV do caput deste artigo, e no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, podem livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo vedada a descaracterização dos efeitos das regras criadas autonomamente pela vontade coletiva, quando expressamente versarem sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras dos programas de metas e ou o valor a ser pago."

§ 7º. O disposto no § 6º também se aplica, mediante comum acordo entre as partes, quando as regras forem estabelecidas nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que pretendeu regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00461

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 611-A.....

"§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00462

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 62 (...)

"II – os empregados que exercem atividade de confiança, caracterizada pela parcela de poder do empregador, em planejamento, gestão ou execução de atividades, sem ou com subordinados, independente do poder para admissão, promoção e dispensa".

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por objetivo mitigar a insegurança jurídica, ante a legislação trabalhista não contemplar especificamente uma definição do cargo de confiança.

O empregado que desempenha atividade em que o empregador deposita especial fidúcia, comparativamente com os demais empregados, haja vista o grau de responsabilidade, faz caracterizar o exercício do cargo de confiança.

A execução do cargo de confiança possui maior relevo e credibilidade no contexto da organização da atividade econômica na empresa, todavia, por vezes, o empregado não possui funções que demandam gerir pessoas, seja direcionando ordens, admitir ou dispensar empregados.

Portanto, a confiança especial para o exercício de determinadas funções advém das responsabilidades atribuídas pelo empregador, observado mútuo consenso, esta situação em acordo de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00463

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, a alteração na Lei nº 8.212 de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29, §9º .....

a.a) Os valores pagos ao trabalhador a título de bônus ou abono de contratação;

a.b) Os valores pagos ao trabalhador a título de retenção, desde que vinculado, por ato formal, a prazo de manutenção do contrato pelo trabalhador e de devolução dos valores pagos, integral ou proporcional, na hipótese de descumprimento deste compromisso."

JUSTIFICATIVA

Esta proposição legislativa tem por objetivo mitigar a insegurança jurídica.

A não integração dos ganhos eventuais ao salário de contribuição está prevista na Constituição Federal e na Lei Previdenciária.

Entretanto, em face da insegurança jurídica, o ganho eventual caracterizado pelo pagamento ocorrido pela admissão ou pela retenção, que é fato único, no primeiro, e fato eventual, no segundo, durante todo o contrato de trabalho, tem sido objeto de conflitos judiciais.

Por conseguinte, a insegurança jurídica, desestimula esta prática de pagamento eventual favorável aos trabalhadores, por contribuírem a distribuição de renda, movimentação da economia e estímulo à produtividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Esta é a razão pela qual se recomenda o acréscimo do item “a.a)” e “a.b)” ao § 9º, do art. 29 da Lei 8212, de 1991.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00464

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 62 (...)

§ 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo"

JUSTIFICATIVA

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST estabelece que, é suficiente a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, para que se aplique o Capítulo II da CLT que trata "da duração do trabalho".

A nova lei trabalhista estabelece que os empregados em regime de teletrabalho não estão abrangidos por este Capítulo da CLT. Assim, a atual jurisprudência impede a aplicação do dispositivo, com segurança jurídica.

Com a inclusão desta regra como "parágrafo", deve-se alterar o atual "parágrafo único" para "§ 1º".

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00465

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> *"Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo".*

JUSTIFICATIVA

A sentença arbitral é um título executivo extrajudicial. Sem constar expressamente a sentença arbitral do art. 876, da CLT, ela não poderá ser executada perante a Justiça do Trabalho.

Assim, o instituto da arbitragem previsto no novel art. 507-A, da CLT, sofrerá uma grave mutilação. Isso porque a sentença proferida em virtude da cláusula arbitral encontrará fortes óbices processuais para ser executada perante essa Justiça.

A sentença arbitral trabalhista precisa estar prevista no art. 876, da CLT, como ocorre, por sinal, com o Código de Processo Civil. Ele prevê, expressamente, no seu art. 507, inciso VII o seguinte: "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - ..... ("omissis); VII - a sentença arbitral".

Assim, para que haja a efetiva implantação da arbitragem trabalhista, impõe-se a expressa previsão no multicitado artigo de que a sentença aí proferida é passível de execução na Justiça do Trabalho por ser um título executivo extrajudicial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00466

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 899. ...

§ 12° Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demandas.

JUSTIFICATIVA

Existe uma prática, deletéria, realizada por alguns advogados de reclamantes: distribuir várias reclamações contra um mesmo empregador sob o pretexto de buscar reparações de eventuais direitos violados de um mesmo contrato de trabalho.

São distribuídas reclamações com pedidos de cognição simples, de um lado, cuja instrução é mais célere, e de outro, mais complexos, que demandam constituição de prova, com a intervenção de profissionais técnicos no feito.

Como cediço, os valores do depósito recursal são elevados, fator impeditivo para o exercício da ampla defesa para as diversas categorias de empregadores, seja empregador doméstico, micro ou pequeno empreendedor, cujas médias de renda são baixas (menores que os valores dos depósitos), seja o médio e grande, pois o recolhimento pode interferir no capital de giro das empresas.

Portanto, a presente medida confere aos empregadores o acesso a todos os meios legais de defesa, sem os onerar demasiadamente, e de outro lado, não acarreta qualquer prejuízo aos reclamantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00467

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 808, de 2017 deve ser alterada para evitar que seja acrescido o artigo 911-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> "Suprimir a redação do artigo 911-A e parágrafos 1º e 2, bem como a parte final do artigo 452-H, do texto da Medida Provisória n° 808, de 14 de novembro de 2017."

JUSTIFICATIVA

No caso de aprovação do artigo 911-A, previsto na MP, que obriga o empregador a fornecer mensal dos comprovantes dessa obrigação, estar-se-ia apenas aumentando a burocracia para as empresas cumpridoras de suas obrigações.

Além disso, o pagamento feito pelas empresas é realizado de forma coletiva, sendo que as guias de pagamento GPS e GRF, relacionadas ao pagamento de INSS e FGTS respectivamente, são apuradas e pagas por CNPJ. A individualização dos valores por empregado ocorre quando do envio da mensal via GFIP, através do aplicativo SEFIP, gerenciado pela Caixa Econômica Federal, onde constam todos os valores de FGTS e INSS por empregado, bem como as bases de cálculo.

Atualmente, o trabalhador possui inúmeras maneiras de se assegurar dos depósitos realizados a título de FGTS, por exemplo, por meio de aplicativo gratuito fornecido pela Caixa Econômica Federal. Também pelo site da mesma entidade, se pode, apenas portando o número de seu PIS, verificar o cumprimento dessa obrigação por parte do empregador, ou até mesmo cadastrar seu telefone celular para recebimento de SMS, com as informações dos depósitos realizados mensalmente. Outra forma é o atendimento presencial nas próprias Agências da Caixa Econômica Federal, distribuídas em todo território nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Também o INSS, por meio de Central de Atendimento 135, que foi criada com o propósito de ampliar o acesso da população aos serviços do INSS através de um canal de atendimento por telefone e funciona de segunda à sábado, das 07:00 às 22:00 – horário de Brasília, com ligações gratuitas. Além da consulta através do site da previdência social, em que os empregados, que têm parte da contribuição ao INSS feita por um empregador (empresas privadas e patroas – no caso de empregadas domésticas) podem conferir se essas contribuições estão sendo feitas corretamente. Basta consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no portal da Previdência Social pelo link: http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/168. Outra forma de atendimento é nas Agências da Previdência Social, com mais de mais de 1500 pontos de atendimento. Elas são responsáveis por fazer todo tipo de atendimento disponibilizado à população.

Como se vê, por se tratar de uma medida que apenas aumentará a burocracia para as empresas, um dos entraves no desenvolvimento da atividade econômica do país, recomenda-se excluir esses dispositivos da Medida Provisória, e dar início ao debate no Congresso Nacional, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de multas, tornando-as ainda mais eficazes.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00468

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> *"Art. 879-B Quando o motivo determinante de pagamentos efetuados na vigência do contrato de trabalho não for, direta ou indiretamente, reconhecido por decisão judicial, estes valores serão compensados em liquidação de sentença."*

JUSTIFICATIVA

Eventualmente a justiça invalida situações na vigência do contrato de trabalho em que os pagamentos são realizados em contrapartida, por exemplo, ao aumento efetivo da jornada de trabalho.

Visando reduzir a insegurança jurídica e evitar o enriquecimento sem causa deve-se assegurar a compensação destes valores em liquidação de sentença em processos judiciais.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00469

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira-se na Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, o seguinte parágrafo ao Art. 442-B do Art. 1º, o seguinte texto:

"Art. 442-B ----------

"§ O contrato de trabalho do autônomo, para ser assim reconhecido, deverá ter por objeto a prestação de serviço determinado ou finalidade específica."

---------- (NR)

JUSTIFICATIVA:

A proposta do governo em regulamentar a relação entre prestadores de serviço autônomos e empresas sem que isto imponha o reconhecimento de vínculo empregatício é de salutar importância para modernização da legislação trabalhista em absoluta conformidade a realidade.

Entretanto é sabido que diversos casos de contratação de pessoa jurídica se dão apenas por intenção de desvirtuar contratos de trabalho e assim evitar a assunção dos encargos de uma contratação via CLT, subsistindo todos os benefícios da mesma sem, contudo, arcar com os seus custos.

A inclusão do referido parágrafo apenas fará constar na lei aquilo que de fato se deve ter no relacionamento entre o autônomo e o tomador de serviço e acaba trazendo mais segurança jurídica para as partes contratantes, quando deixam expresso o objeto do contrato e, ainda, contribui com o judiciário para verificação mais precisa, sem subjetividade, da existência ou não dos requisitos de uma relação de emprego.

Desta forma, a redação proposta apenas acrescenta segurança jurídica para todos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

quando da formatação dos contratos entre prestadores de serviço autônomo e tomadores de serviço.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00470

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§1º- Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

§1º - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências."

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras, a razão pela qual é apresentada a presente emenda parlamentar se relaciona com o intuito de adequar a legislação com a realidade da prática dos setores produtivos, de modo a evitar eventuais interpretações subjetivas pelos fiscais auditores do trabalho.

A redação ora apresentada está em conformidade com a Convenção n. 127 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que não estabelece qualquer limite de peso em sua redação normativa, de modo a considerar tão-somente que o peso do carregado pelas mulheres e crianças não pode superar aquele carregado pelo homem. Mesmo diante de claras previsões estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), auditores fiscais têm interpretado normas infralegais incorretamente para tornar mais gravosa a situação do fiscalizado em sentido contrário ao que é estabelecido pela CLT.

De fato, se a CLT dispõe de teto de até 60 kg, não pode o fiscal interpretar de forma genérica ou por analogia as disposições estabelecidas pela NR-17 e reduzir o teto da exigência, sem que haja norma específica para o setor que se pretende alcançar com a autuação. A redução do peso praticado no mercado (interno e externo) deve vir acompanhada de discussão entre os elos da cadeia produtiva e, em caso de redução, concessão de prazo para adequação e peso específico para a atividade.

Portanto, como visto, o intuito da presente emenda é adequar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

realidade prática dos setores produtivos à legislação mantendo os níveis de emprego e sem inviabilizar a atividade econômica.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00471

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 627-B, 627-C, 627-D e 627-E ao Projeto de Lei nº 7.596/2017, com a seguinte redação:

"Art. 627-B - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à segurança e saúde no trabalho, deverá ser instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - Não será aplicado o procedimento especial para ação fiscal nas hipóteses em que se tratar de situação considerada análoga à escravidão e/ou risco grave à vida do empregado.

Art. 627-C - O procedimento previsto no Artigos 627-A e 627-B será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 24 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências.

Parágrafo único – Deverão ser considerados os seguintes aspectos para definições dos prazos:

a) tamanho do parque fabril;
b) disponibilidade de capital para os devidos investimentos;
c) quantidade de equipamentos que necessitam adequação.

Art. 627-D - Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no art. 627-C, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

§ 1º. O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 60 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.

§ 2º. Eventual negativa de concessão de prazo superior ao empregador para protocolo do plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata o "caput" do artigo deverá ser devidamente justificada pelo auditor do trabalho, sob pena de configurar abuso de poder.

§ 3º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 4º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 5º. Toda e qualquer discordância pelo AFT ou equipe em relação ao plano de trabalho deve ser justificada devidamente em critérios técnicos e jurídicos, de modo a evitar possíveis prejuízos ao empregador, sendo todo o procedimento administrativo pautado em plena e total transparência, sob pena de configurar abuso de autoridade.

§ 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão.
Art. 627-D- É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Art. 627-E - O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento."

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores e Senhoras, a razão pela qual é apresentada a presente emenda se relaciona com o objetivo de especificar a aplicação do procedimento especial para a ação fiscal (PEAF) para as fiscalizações que tratam da segurança e saúde no trabalho.

Isto porque, mesmo com a edição de normas específicas e regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre o assunto, existem informações de que AFTs estão agindo com excesso de poder e prejudicando o setor produtivo, tendo sido necessária a adoção de medidas judiciais para combater a conduta administrativa abusiva.

Neste sentido, como se observa da redação normativa acima, os fiscais do trabalho não poderão mais emitir, automaticamente, autos de infração, multa e penalidades mais gravosas ao setor produtivo nos casos relacionados à saúde. Isto porque em situação de segurança e saúde no trabalho relativa a máquinas de trabalho, a adequação do maquinário e equipamento, muitas vezes, depende do fornecedor e de adaptações não possíveis de serem implementadas imediatamente, de modo que eventual penalidade aplicada em excesso pode comprometer a própria viabilidade da atividade. Com a formalização da referida alteração normativa, o fiscal deverá (i) adotar o critério da dupla visita; e (ii) emitir Termo de Notificação, com prazo de até 24 meses para o proprietário se adequar aos termos identificados pela fiscalização. Até então, o Auditor Fiscal emitia o auto de infração ao encontrar alguma irregularidade no momento da visita à fazenda, sendo que, no mesmo ato, o agricultor já recebia a multa. Além disso, a norma permite, ainda, que as empresas solicitem prorrogação de prazo, caso não tenham condições de cumprir as adequações necessárias dentro do prazo determinado, devendo a negativa de concessão ser

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

motivada com argumentos técnicos e jurídicos, sob pena de caracterização de abuso de autoridade.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00472

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
21/11/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> *"Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."*

JUSTIFICATIVA

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do principio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu no artigo 55, a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

A sociedade elevou a nível constitucional o modelo a ser adotado para a rescisão de contrato de trabalho. Desta forma, a garantia de emprego assegurada por lei ordinária apresenta-se como exceção que, se não estiver amparada pela Carta Magna, torna-se inconstitucional.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de suas atividades em favor dos trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Em 1988, o papel de representação dos trabalhadores foi reconhecido constitucionalmente às entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade prevista no art. 55 da Lei das Cooperativas, tem sua interpretação limitada à hipótese prevista nesta proposição legislativa.

Imaginar que todo dirigente de cooperativa ganha estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente, afronta o principio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados em virtude do vínculo formal a uma cooperativa.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical.

Assim, evitam-se conflitos e insegurança jurídica no tocante às cooperativas cujo objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente.

A título de exemplo, podem ser citados serviços organizados por cooperativas a empregados e familiares de empresa ou categoria profissional, como “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros.

Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados. E, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00473

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

> *"Art. 3-A. A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta."*

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda tem por objetivo afastar a insegurança jurídica, ainda presente, mesmo após a edição da lei que autoriza e regula a terceirização no país.

O fato de haver relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não deve configurar vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A decisão pela subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional e ilegal, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

Chama a atenção, o fato de que a decisão judicial com base nesta tese doutrinária é ainda mais restritiva e contrária à organização da atividade econômica, que a tese da impossibilidade de terceirização de atividade fim.

Tem se considerado nesse conceito a responsabilidade de uma pessoa em relação aos empregados de outra, quando se atribui ao empregado a participação na dinâmica estrutural da compradora. Contudo, cabe notar que, em uma decisão dessa natureza, o magistrado decide o caso concreto tendo o conceito da dinâmica estrutural que, pela própria subjetividade da expressão, permite várias possibilidades para se atribuir a responsabilidade à pessoa diversa do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

Como se vê o núcleo do conceito de subordinação estrutural e a inclusão do processo produtivo configuram uma dinâmica estrutural. E o que isso significa?

De forma direta, esse conceito se aplicaria simplesmente ao se atribuir a uma pessoa a participação na produção de um produto que foi vendido a outra, tornando essa pessoa responsável pelos direitos trabalhistas dele.

Um exemplo seria: a padaria que compra o pão de queijo congelado e assa deveria ser responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa de quem compra o pão de queijo congelado.

Um fenômeno que tem crescido na atualidade são pessoas que passam a comprar e vender pela internet e que também poderia ser analisado por essa ótica. A pessoa precisa de uma empresa de logística para a entrega dos produtos no Brasil. Pelo conceito da subordinação estrutural, a pessoa passaria a ser responsável pelos empregados da empresa que transporta o produto até o cliente final.

São vários os setores da economia que se organizam em cadeias produtivas, que se iniciam com a matéria-prima e que terminam com os produtos entregues aos clientes. Cumpre mencionar, ainda, que uma empresa pode fazer parte de várias cadeias simultaneamente.

O modelo de organização econômica em que atividades se relacionam de forma encadeada, por exemplo, na compra e venda entre empresa fornecedora e empresa cliente é previsto na Constituição Federal, pois esta protege a livre organização da atividade econômica. Em seu art.170, a Constituição Federal impede que se reconheça a subordinação estrutural dentro da cadeia produtiva do negócio de modo a repelir a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária.

O direito civil e o comercial também regulam a relação entre as pessoas jurídicas e protegem a independência entre as mesmas.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, que estabelece vínculos trabalhistas por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

princípio doutrinário, interfere e coloca em risco a dinâmica das relações econômicas, que é parte fundamental do desenvolvimento social.

Desta forma, a urgência e relevância se apresentam, na proteção dos interesses da sociedade, ao prever dispositivo estabelecendo que as relações comerciais não atraem a aplicação do Direito do Trabalho. Assim, busca-se retirar amarras contrárias ao desenvolvimento econômico e social.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00474

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

.....

§7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, sobre os débitos trabalhistas, referidos no §7º do presente artigo, incidirá, de forma não capitalizada, unicamente, pro rata die, 0,30% (três décimos por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais.

§9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor estabelece que a atualização dos débitos trabalhistas ocorra pela aplicação da TR - Taxa Referencial. Esta tem sido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

objeto de controvérsia judicial dado o entendimento de que a Taxa Referencial não representa a real variação da inflação.

A emenda propõe que o índice de correção seja o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Tal índice cumpre a tarefa de atualizar monetariamente o débito trabalhista, repondo as perdas inflacionárias do período, garantindo ao credor o poder de compra no tempo.

Adicionalmente, a emenda propõe a aplicação de percentual de 0,3% ao mês com o objetivo de indenizar o credor pela mora, evitando juros moratórios desproporcionais, fato que, atualmente, transforma o valor da condenação em um "investimento" de altíssima rentabilidade em um cenário econômico de estabilidade de taxas de juros.

Dessa forma, a modificação proposta tem por objetivo adequar os parâmetros de correção dos débitos trabalhistas à realidade econômica do País e evitar que o credor tenha a sua disposição remuneração de tal forma elevada que inviabilize a sua vontade de composição, fato que somente agravaria a judicialização das relações trabalhistas.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00475

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida dos §§ 2º e 3º ao artigo 876, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da intimação para pagamento ou a data do efetivo pagamento, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos por meio dos demais meios de extinção ou quitação extrajudicial dos contratos de trabalho previstos nessa Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração pretendida visa adequar o fato gerador da contribuição previdenciária ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Determinação ou entendimento diverso, além de contrariar o dispositivo constitucional, não se demonstra justo nem equânime, visto que a verba sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária estará sob judice até o momento do pagamento ou intimação para tal.

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00476

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida do §7º ao artigo 543, que altera o Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º – a extensão da estabilidade prevista nesse artigo aos diretores de cooperativa, nos termos do artigo 55 da Lei 5.764/71, está condicionada à comprovação de que a atividade da cooperativa concorre com a atividade do empregador.

JUSTIFICAÇÃO

A estabilidade do Dirigente Sindical tem por finalidade evitar que se fragilize a relação de trabalho por representar os interesses da categoria.

No caso do Dirigente Sindical, há mandatória necessidade de ele se candidatar a eleição de Sindicato que represente a categoria dos empregados da empresa que ele trabalha, não fazendo menor sentido a candidatura para chapa de Sindicato que não represente a sua categoria. A legítima candidatura\eleição em sua categoria lhe garante o direito a estabilidade.

Diante de tais considerações, entendemos que não faz sentido o Diretor de Cooperativa gozar do benefício da estabilidade ao se filiar a entidades/cooperativas cuja atividade não concorra com a atividade do empregador.

Assim sendo, o objetivo da emenda é limitar a estabilidade dos Diretores de Cooperativa somente àquelas que concorram com a atividade do empregador e necessitem que o Diretor de Cooperativa tenha uma atuação independente.

Deputado RICARDO IZAR
PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

MPV 808
00477

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

A Medida Provisória nº 808, de 2017 passa a vigorar acrescida do §3º ao artigo 224, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Os empregados dos bancos que não se enquadrem no previsto no §2ª deste artigo, mas que recebam gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, terão a remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias compensada com o valor daquela vantagem.

JUSTIFICAÇÃO

Para o funcionário com jornada de horas é garantido o recebimento de gratificação de função cuja função é remunerar as 2 (duas) horas adicionais trabalha por dia.

A jurisprudência sumulada pelo TST tem entendimento de que na hipótese de uma decisão judicial que reclassifique o empregado para uma jornada de 6 (seis) horas diárias, o empregador é obrigado a pagar 2 (duas) horas diárias como extra. Trata-se de pagamento em duplicidade vez que as duas horas diária já eram remuneradas pela gratificação de função.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00478

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENDA

Os artigos 224 e 225, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados que exerçam a função de caixa em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado que exerça a função de caixa, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§2º A duração normal de trabalho dos demais empregados bancários que não exerçam a função de caixa será de 8 (oito) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas de trabalho por semana, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 225 - A duração normal de trabalho dos bancários que exerçam a função de caixa poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Há quem sustente que a jornada de trabalho de 6 (seis) horas dos bancários não estava, na época de sua criação (década de 20), atrelada a nenhum estudo técnico que amparasse referida redução.

De qualquer forma, o trabalho do bancário à época estava muito ligado a atividade intensiva de atendimento ao público em agência, a conciliação de valores e o tratamento com numerário, bem como a um grande volume de atividades manuais de tratamento de documentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com a evolução dos meios tecnológicos e da atividade bancária, as instituições viram-se obrigadas a constituir corpos técnicos das mais variadas especialidades para trabalhar em funções administrativas não diretamente nas agências, criando um novo tipo de mão-de-obra bancária.

A mesma evolução tecnológica também propiciou uma melhora no ambiente de trabalho das agências e retirou muitas das funções de conciliação de valores e tratamento de documentos de desempenho manual.

Neste cenário, o bancário do Século XXI em nada se difere dos trabalhadores administrativos de outras atividades econômicas, sendo a jornada de 6 (seis) horas diárias um privilégio que não guardam isonomia constitucional com as demais categorias de trabalhadores.

Apesar da informatização, a função de caixa bancário, principalmente pelo tratamento ainda com numerário, justificaria uma jornada menor, motivo pelo qual a emenda tem o objetivo de modernizar a atividade do funcionário bancário equiparando-o às demais categorias, mas preservado a jornada especial àquela função para a qual ela foi criada.

Deputado RICARDO IZAR

PP/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00479

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 611-A.....

"§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00480

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 62 (...)

"II – os empregados que exercem atividade de confiança, caracterizada pela parcela de poder do empregador, em planejamento, gestão ou execução de atividades, sem ou com subordinados, independente do poder para admissão, promoção e dispensa".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por objetivo mitigar a insegurança jurídica, ante a legislação trabalhista não contemplar especificamente uma definição do cargo de confiança.

O empregado que desempenha atividade em que o empregador deposita especial fidúcia, comparativamente com os demais empregados, haja vista o grau de responsabilidade, faz caracterizar o exercício do cargo de confiança.

A execução do cargo de confiança possui maior relevo e credibilidade no contexto da organização da atividade econômica na empresa, todavia, por vezes, o empregado não possui funções que demandam gerir pessoas, seja direcionando ordens, admitir ou dispensar empregados.

Portanto, a confiança especial para o exercício de determinadas funções advém das responsabilidades atribuídas pelo empregador, observado mútuo consenso, esta situação em acordo de trabalho.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00481

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e da outras providencias.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração na Lei nº 8.212 de 1991, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28, §9º .....

a.a) Os valores pagos ao trabalhador a título de bônus ou abono de contratação;

a.b) Os valores pagos ao trabalhador a título de retenção, desde que vinculado, por ato formal, a prazo de manutenção do contrato pelo trabalhador e de devolução dos valores pagos, integral ou proporcional, na hipótese de descumprimento deste compromisso."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa tem por objetivo mitigar a insegurança jurídica.

A não integração dos ganhos eventuais ao salário de contribuição está prevista na Constituição Federal e na lei previdenciária.

Entretanto, em face da insegurança jurídica, o ganho eventual caracterizado pelo pagamento ocorrido pela admissão ou pela retenção, que é fato único, no primeiro, e fato eventual, no segundo, durante todo o contrato de trabalho, tem sido objeto de conflitos judiciais.

Por conseguinte, a insegurança jurídica, desestimula esta prática de pagamento eventual favorável aos trabalhadores, por contribuírem a distribuição de renda, movimentação da economia e estímulo à produtividade.

Esta é a razão pela qual se recomenda o acréscimo do item "a.a)" e "a.b)" ao § 9º, do art. 29 da Lei 8212, de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00482

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 62 (...)

§ 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST estabelece que, é suficiente a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, para que se aplique o Capítulo II da CLT que trata "da duração do trabalho".

A nova lei trabalhista estabelece que os empregados em regime de teletrabalho não estão abrangidos por este Capítulo da CLT. Assim, a atual jurisprudência impede a aplicação do dispositivo, com segurança jurídica.

Com a inclusão desta regra como "parágrafo", deve-se alterar o atual "parágrafo único" para "§ 1º".

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00483

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo".

JUSTIFICAÇÃO

A sentença arbitral é um título executivo extrajudicial. Sem constar expressamente a sentença arbitral do art. 876, da CLT, ela não poderá ser executada perante a Justiça do Trabalho.

Assim, o instituto da arbitragem previsto no novel art. 507-A, da CLT, sofrerá uma grave mutilação. Isso porque a sentença proferida em virtude da cláusula arbitral encontrará fortes óbices processuais para ser executada perante essa Justiça.

A sentença arbitral trabalhista precisa estar prevista no art. 876, da CLT, como ocorre, por sinal, com o Código de Processo Civil. Ele prevê, expressamente, no seu art. 507, inciso VII o seguinte: "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - ..... ("omissis); VII - a sentença arbitral".

Assim, para que haja a efetiva implantação da arbitragem trabalhista, impõe-se a expressa previsão no multicitado artigo de que a sentença aí proferida é passível de execução na Justiça do Trabalho por ser um título executivo extrajudicial.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00484

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 899. ...

§ 12 Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demanda.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma prática, deletéria, realizada por alguns advogados de reclamantes: distribuir várias reclamações contra um mesmo empregador sob o pretexto de buscar reparações de eventuais direitos violados de um mesmo contrato de trabalho.

São distribuídas reclamações com pedidos de cognição simples, de um lado, cuja instrução é mais célere, e de outro, mais complexos, que demandam constituição de prova, com a intervenção de profissionais técnicos no feito.

Como cediço, os valores do depósito recursal são elevados, fator impeditivo para o exercício da ampla defesa para as diversas categorias de empregadores, seja empregador doméstico, micro ou pequeno empreendedor, cujas medias de renda são baixas (menores que os valores dos depósitos), seja o médio e grande, pois o recolhimento pode interferir no capital de giro das empresas.

Portanto, a presente medida confere aos empregadores o acesso a todos os meios legais de defesa, sem os onerar demasiadamente, e de outro lado, não acarreta qualquer prejuízo aos reclamantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00485

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

A Medida Provisória nº 808, de 2017 deve ser alterada para evitar que seja acrescido o artigo 911-A a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Suprimir a redação do artigo 911-A e parágrafos 1º e 2, bem como a parte final do artigo 452-H, do texto da Medida Provisória n° 808, de 14 de novembro de 2017."

JUSTIFICAÇÃO

No caso de aprovação do artigo 911-A previsto na MP, que obriga o empregador a fornecer mensal dos comprovantes dessa obrigação, estar-se-ia apenas aumentando a burocracia para as empresas cumpridoras de suas obrigações.

Além disso, o pagamento feito pelas empresas é realizado de forma coletiva, sendo que as guias de pagamento GPS e GRF, relacionadas ao pagamento de INSS e FGTS respectivamente, são apuradas e pagas por CNPJ. A individualização dos valores por empregado ocorre quando do envio da mensal via GFIP, através do aplicativo SEFIP, gerenciado pela Caixa Econômica Federal, onde constam todos os valores de FGTS e INSS por empregado, bem como as bases de cálculo.

Atualmente, o trabalhador possui inúmeras maneiras de se assegurar dos depósitos realizados a título de FGTS, por exemplo, por meio de aplicativo gratuito fornecido pela Caixa Econômica Federal. Também pelo site da mesma entidade, se pode, apenas portando o número de seu PIS, verificar o cumprimento dessa obrigação por parte do empregador, ou até mesmo cadastrar seu telefone celular para recebimento de SMS, com as informações dos depósitos realizados mensalmente. Outra forma é o atendimento presencial nas próprias Agências da Caixa Econômica Federal, distribuídas em todo território nacional.

Também o INSS, por meio de Central de Atendimento 135, que foi criada com o propósito de ampliar o acesso da população aos serviços do INSS através de um canal de atendimento por telefone e funciona de segunda à sábado, das 07:00 às 22:00 – horário de Brasília, com ligações gratuitas. Além da consulta através do site da previdência social, em que os empregados, que têm parte da contribuição ao INSS feita por um empregador (empresas privadas e patroas – no caso de empregadas domésticas) podem conferir se essas contribuições estão sendo feitas corretamente. Basta consultar o Cadastro Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Informações Sociais (CNIS) no portal da Previdência Social pelo link: http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/168. Outra forma de atendimento é nas Agências da Previdência Social, com mais de mais de 1500 pontos de atendimento. Elas são responsáveis por fazer todo tipo de atendimento disponibilizado à população.

Como se vê, por se tratar de uma medida que apenas aumentará a burocracia para as empresas, um dos entraves no desenvolvimento da atividade econômica do país, recomenda-se excluir esses dispositivos da Medida Provisória, e dar início ao debate no Congresso Nacional, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de multas, tornando-as ainda mais eficazes.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00486

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 879-B Quando o motivo determinante de pagamentos efetuados na vigência do contrato de trabalho não for, direta ou indiretamente, reconhecido por decisão judicial, estes valores serão compensados em liquidação de sentença."

JUSTIFICAÇÃO

Eventualmente a justiça invalida situações na vigência do contrato de trabalho em que os pagamentos são realizados em contrapartida, por exemplo, ao aumento efetivo da jornada de trabalho.

Visando reduzir a insegurança jurídica e evitar o enriquecimento sem causa deve-se assegurar a compensação destes valores em liquidação de sentença em processos judiciais.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00487

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado Alfredo Kaefer)

O § 2º do art. 457 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457, § 2º. As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do abono no art. 457, § 2º, da CLT pela Lei 13.467/2017 e a sua consequente supressão pela MP 808/2017 certamente irá sedimentar na jurisprudência trabalhista o entendimento equivocado de que essa verba possui natureza salarial. Embora não exista um conceito legal, no senso comum o abono se aproxima de uma ideia de bônus ou benefício monetário que visa recompensar algum fato. Portanto, uma verba de natureza indenizatória. Consequentemente, retirar o abono do art. 457, § 2º, da CLT significa descaracterizar a natureza da verba e dificultar que empresas adotem o seu pagamento.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00488

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado Alfredo Kaefer)

Revoguem-se os §§ 3º e 4º do art. 223-G da CLT

"~~§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.~~

~~§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois~~".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do critério de cálculo gerou aumento considerável no valor da indenização por dano extrapatrimonial, pois a MP 808/2017 passou a considerar o valor do teto de benefícios do RGPS (enquanto a Lei 13.467/2017 considerava o salário contratual do trabalhador). Com efeito, o salário médio do brasileiro em 2015, segundo o IBGE, foi de R$ 2.480,36, enquanto o teto do RGPS é de R$ 5.189,82. Dessa forma, constitui rigor excessivo possibilitar a dobra da indenização por dano extrapatrimonial, mesmo que limitado aos casos de reincidência. Além disso, a expressão "ofensa idêntica" não é precisa para caracterizar a reincidência, o que pode gerar insegurança jurídica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00489

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado Alfredo Kaefer)

Os artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1978 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-C. Até 31 de dezembro de 2020, não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

Art. 5º-D. Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de empresa prestadora de serviços pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado".

JUSTIFICAÇÃO

Semelhantemente ao que ocorreu com o trabalhado intermitente, a regra do prazo para recontratação de ex-empregados (seja como sócio de pessoa jurídica, seja como empregado de empresa prestadora de serviços) também merece limitação temporal em relação à terceirização.

Proibir que empregados dispensados voltem a prestar serviços para o antigo empregador, agora como empregados de empresas prestadoras de serviços ou como sócio de pessoa jurídica, antes do decurso do prazo de 18 meses, significa tolher a liberdade de trabalho, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Antes da reforma trabalhista não existia vedação legal para que ex-empregados prestassem serviços para antigos empregadores, seja através de empresa que constituíram, seja como empregados de empresas prestadoras de serviços.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Manter a redação dos artigos 5º-C e 5º-D da Lei 6.019/1978 poderá resultar em perdas de oportunidades de trabalho, já que trabalhadores dispensados por uma empresa não poderão atuar como prestadores de serviços para o ex-empregador, seja através de empresas terceirizadas, seja como sócios de empresas prestadoras de serviços.

Importante destacar, também, que o cometimento de fraudes trabalhistas na contratação de empresas prestadoras de serviços certamente continuará sendo combatido com os artigos 2°, 3º e 9º da CLT, os quais permanecem vigentes e não sofreram absolutamente nenhuma alteração com a Reforma Trabalhista.

.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00490

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 193 da CLT a seguinte redação:

"**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

.....

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades em motocicleta dos profissionais em transporte de passageiros e dos profissionais em entrega e transporte remunerado de mercadorias, nos termos da Lei." (NR)

Justificativa

A presente Emenda à MPV 808/2017objetiva adequar o texto do art. 193, §4º, à Lei nº 12.009/09, bem como delimitar o campo de incidência do pagamento de adicional de periculosidade às atividades profissionais desempenhadas com a utilização de motocicletas nos termos da legislação vigente.

A Emenda proposta visa, ainda, estabelecer parâmetros que possibilitem, de forma clara, futura regulamentação no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque nem toda atividade exercida com o emprego de motocicleta deve ser considerada atividade perigosa, de sorte que, imprescindível a delimitação de alguns parâmetros mínimos na legislação, sem prejuízo de uma posterior regulamentação.

Pretende a Emenda evitar que o custo excessivo com o pagamento do adicional de periculosidade na sua totalidade para as funções que não expõem o trabalhador a risco permanente não seja repassado ao consumidor, com consequente perda de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competitividade dos produtos e serviços dos setores produtivos que se utilizam do trabalhador em motocicleta para sua persecução de seus objetivos.

Desta feita, sugere-se a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00491

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. O § 5º do artigo 5-A, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º A inserção do trabalhador da empresa contratada no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica da empresa contratante, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O fato de haver uma relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não deve configurar vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A decisão pela subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional e ilegal, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

O direito civil e o comercial também regulam a relação entre as pessoas jurídicas e protegem a independência entre as mesmas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, que estabelece vínculos trabalhistas por princípio doutrinário, interfere e coloca em risco a dinâmica das relações econômicas, que é parte fundamental do desenvolvimento social, violando, assim, o disposto no art. 170 e no art. 5º, inciso XIII, ambos da Constituição Federal.

Desta forma, a urgência e relevância se apresentam, na proteção dos interesses da sociedade, ao prever dispositivo estabelecendo que as relações comerciais não atraem a aplicação do Direito do Trabalho. Assim, busca-se retirar as amarras contrárias ao desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00492

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art.879.....
.....

§7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo, serão reajustados unicamente em 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais.

§9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos §7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Revoga-se:

O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta proposição legislativa é importante e relevante, pois visa afastar a insegurança jurídica, caracterizada pela divergência de entendimentos entre o TST – Tribunal Superior do Trabalho e o STF – Supremo Tribunal Federal, em processo não encerrado no STF, sobre o índice de correção dos débitos trabalhistas, que afeta milhões de processos em curso na justiça do trabalho.

A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faz através da aplicação da TR - Taxa Referencial a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial, dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação.

Em agosto de 2015, decisão do Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela substituição da Taxa Referencial e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O IPCA-E acrescido dos juros de mora de 1% ao mês torna ainda mais desproporcional o índice de reajuste dos débitos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, em outubro do mesmo ano, em liminar, suspendeu os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O tema ainda não foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a medida legislativa, neste momento, solucionaria a divergência e afastaria os efeitos negativos da insegurança jurídica.

E mais, o valor da TR, que é inferior ao do IPCA-E, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, coloca o débito trabalhista entre os "investimentos" de mais elevado retorno do país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.

Para se ter uma ideia, na hipótese de inflação anual de 4,11% (IPCA), o rendimento da poupança seria de 4,90%, ou seja, 19% acima da inflação. Para este cálculo, consideramos a projeção do IPCA/IBGE para o ano de 2018, extraída do Sistema de Expectativas de Mercado - BACEN, em 16.11.17, com a taxa Selic estimada em 7%. Consideramos, para fins deste exercício, o IPCA igual ao IPCA-E.

Considerando as premissas acima, na regra atual (TR +1% ao mês), os débitos trabalhistas seriam corrigidos em 12% em um ano, portanto, 193% acima da inflação, proporcionando um resultado quase três vezes maior, o que representa uma verdadeira distorção do ponto de vista de modelo de correção de moeda.

A proposta aqui apresentada de IPCA-E + 0,25% ao mês, resulta em juros de mora de 3% ao ano, perfazendo um reajuste anual dos débitos trabalhistas de 7,17%, ou seja, 74% acima da inflação.

Constata-se que a correção anual de 12% (TR + 1%) dos débitos trabalhistas termina por penalizar e impedir a ampla defesa para milhões de empregadores domésticos, micro e pequenos empresários. Estes tem dificuldade em buscar a justiça, pelo temor de uma eventual condenação corrigida por um índice três vezes superior à inflação anual. Observa-se, portanto, a inconstitucionalidade deste mecanismo, por manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, esse critério de reajuste desestimula o instituto da conciliação nos processos na Justiça do Trabalho, pois o reclamante pode observar o processo como um rentável investimento financeiro, desvirtuando, o propósito da prestação jurisdicional. Mais um estímulo à perpetuação dos conflitos e processos judiciais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A modificação da regra, de TR + 1% para IPCA-E + 0,25% ao mês, significa uma redução de 12% para 7,17% ao ano, ainda assim, 74% acima da inflação. Se o IPCA-E for superior ao IPCA este percentual seria ainda maior. Continua sendo um investimento para o reclamante e um desestímulo à defesa para a reclamada, mas o indicador resulta em reajuste menos abusivo.

Apresentamos como alternativa, por se tratar de medida ainda mais apropriada, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, pois do ponto de vista econômico, dentre as taxas de mercado disponíveis, é a que melhor representa o custo de oportunidade do capital médio na economia.

Tendo em vista que a Selic reflete, com maior assertividade, o preço do dinheiro no país, é a taxa que remunera os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Como sabido, estes são investimentos garantidos pelo Tesouro, razão pela qual o cidadão que investe nestes títulos tem seu capital remunerado pela Selic.

Além disso, uma vez que as informações sobre a rentabilidade da Selic são disponibilizadas diariamente pelo Banco Central, a adoção desse índice garantiria maior transparência e praticidade aos cálculos de correção dos débitos trabalhistas.

Ademais, esta taxa tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garante ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza, por possuir a correção monetária e a taxa de juros em sua composição.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00493

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Altera dispositivo da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do principio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu no artigo 55, a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

A sociedade elevou a nível constitucional o modelo a ser adotado para a rescisão de contrato de trabalho. Desta forma, a garantia de emprego assegurada por lei ordinária apresenta-se como exceção que, se não estiver amparada pela Carta Magna, torna-se inconstitucional.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de suas atividades em favor dos trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Em 1988, o papel de representação dos trabalhadores foi reconhecido constitucionalmente às entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade prevista no art. 55 da Lei das Cooperativas, tem sua interpretação limitada à hipótese prevista nesta proposição legislativa.

Imaginar que todo dirigente de cooperativa ganha estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente, afronta o principio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados em virtude do vínculo formal a uma cooperativa.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical.

Assim, evitam-se conflitos e insegurança jurídica no tocante às cooperativas cujo objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente.

A título de exemplo, podem ser citados serviços organizados por cooperativas a empregados e familiares de empresa ou categoria profissional, como “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros.

Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados. E, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00494

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 3-A A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica pela contratante, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade solidária ou subsidiária desta."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda tem por objetivo afastar a insegurança jurídica, ainda presente, mesmo após a edição da lei que autoriza e regula a terceirização no país.

O fato de haver relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não deve configurar vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A decisão pela subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional e ilegal, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

Chama a atenção, o fato de que a decisão judicial com base nesta tese doutrinária é ainda mais restritiva e contrária à organização da atividade econômica, que a tese da impossibilidade de terceirização de atividade fim.

Tem se considerado nesse conceito a responsabilidade de uma pessoa em relação aos empregados de outra, quando se atribui ao empregado a participação na dinâmica estrutural da compradora. Contudo, cabe notar que, em uma decisão dessa natureza, o magistrado decide o caso concreto tendo o conceito da dinâmica estrutural que, pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

própria subjetividade da expressão, permite várias possibilidades para se atribuir a responsabilidade à pessoa diversa do empregador.

Como se vê o núcleo do conceito de subordinação estrutural e a inclusão do processo produtivo configuram uma dinâmica estrutural. E o que isso significa?

De forma direta, esse conceito se aplicaria simplesmente ao se atribuir a uma pessoa a participação na produção de um produto que foi vendido a outra, tornando essa pessoa responsável pelos direitos trabalhistas dele.

Um exemplo seria: a padaria que compra o pão de queijo congelado e assa deveria ser responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa de quem compra o pão de queijo congelado.

Um fenômeno que tem crescido na atualidade são pessoas que passam a comprar e vender pela internet e que também poderia ser analisado por essa ótica. A pessoa precisa de uma empresa de logística para a entrega dos produtos no Brasil. Pelo conceito da subordinação estrutural, a pessoa passaria a ser responsável pelos empregados da empresa que transporta o produto até o cliente final.

São vários os setores da economia que se organizam em cadeias produtivas, que se iniciam com a matéria-prima e que terminam com os produtos entregues aos clientes. Cumpre mencionar, ainda, que uma empresa pode fazer parte de várias cadeias simultaneamente.

O modelo de organização econômica em que atividades se relacionam de forma encadeada, por exemplo, na compra e venda entre empresa fornecedora e empresa cliente é previsto na Constituição Federal, pois esta protege a livre organização da atividade econômica. Em seu art.170, a Constituição Federal impede que se reconheça a subordinação estrutural dentro da cadeia produtiva do negócio de modo a repelir a responsabilidade direta, solidária ou subsidiária.

O direito civil e o comercial também regulam a relação entre as pessoas jurídicas e protegem a independência entre as mesmas.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial, que estabelece vínculos trabalhistas por princípio doutrinário, interfere e coloca em risco a dinâmica das relações econômicas, que é parte fundamental do desenvolvimento social.

Desta forma, a urgência e relevância se apresentam, na proteção dos interesses da sociedade, ao prever dispositivo estabelecendo que as relações comerciais não atraem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicação do Direito do Trabalho. Assim, busca-se retirar amarras contrárias ao desenvolvimento econômico e social.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00495

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se alteração ao texto proposto pela Medida Provisória nº 808, de 2017, ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 457.....
.....

§ 22 Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de metas ou desempenho no exercício de suas atividades".

I – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano integram o salário de contribuição previsto no art. 28 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

II – Os prêmios pagos mais de duas vezes ao ano não integram a remuneração e o seu pagamento poderá cessar a qualquer tempo."

Revoga-se:

O §4º do art. 457, da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas ao novo artigo 457 da CLT tem por objetivo, afastar a insegurança jurídica, viabilizando assim a sua aplicação.

São três alterações propostas para o artigo 457, em sua versão presente na Medida Provisória. A primeira para prever a revogação expressa do §4º do art. 457, em virtude da introdução do §22 nesse artigo pela citada MP/808. A segunda, para modificar o texto do §22. E, a terceira, para acrescentar um item ao § 22.

A primeira sugestão diz respeito a modificações no texto do §22 do artigo 457, da CLT, presente na Medida Provisória.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A subjetividade da expressão “desempenho superior ao ordinariamente esperado” tem permitido interpretação divergente do sentido da lei estabelecido pelo poder legislativo.

Com o aprimoramento da redação, afasta-se a interpretação equivocada de que a expressão autoriza o prêmio somente em situações muito especiais e difíceis de serem comprovadas. Desta forma, evita-se discussão judicial acerca do enquadramento dos fatos ao comando normativo, razão suficiente para tornar o texto mais claro, permitindo que a norma cumpra a sua finalidade.

Cumpre mencionar que o salário base remunera o exercício regular e ordinário da atividade e, a remuneração variável, no caso, o prêmio meritocrático, recompensa a meta atingida. Sendo que o valor pode variar em virtude da complexidade dos objetivos e do retorno dos resultados para a atividade econômica.

O programa de premiação pode estabelecer metas individuais, em grupo e para toda a empresa. A atividade econômica é estruturada em processos de trabalho e os empregados atuam, com pesos diferentes, em processos distintos. Assim, o sistema de metas, com valores econômicos correlacionados as diferentes metas, motiva a integração e o trabalho em time, ao mesmo tempo, que estimula a individualidade.

A subjetividade do texto atual poderia levar o intérprete a acreditar, equivocadamente, que o pagamento da parcela com natureza de prêmio não corresponde a um desempenho superior ao ordinariamente esperado.

Esta situação, distante do sentido efetivo da lei, acarretaria insegurança jurídica e, poderia desestimular o pagamento da parcela, com consequências para a distribuição de renda e movimentação da economia.

Visando promover a segurança jurídica, sugerimos modificar o texto com vistas a manter a hermenêutica adstrita ao que foi proclamado pelo poder legislativo.

Por isso, sugere-se que o programa de premiação, de acordo com o atingimento de metas ou desempenho, possa premiar um empregado, um grupo ou todos eles, com valores iguais ou diferentes, mas sempre ligados aos resultados. E, para maior segurança jurídica, que se adote a expressão “prêmios por metas ou desempenho” em substituição a que prevê que o desempenho deverá ser “superior ao ordinariamente esperado”.

A segunda sugestão apresenta alteração ao novo texto do artigo 457. Visa acrescentar os itens I e II ao §22. Tem por finalidade a redução da insegurança jurídica, evitando interpretações distintas com relação aos efeitos da parcela.

O prêmio é uma das parcelas com efeitos no direito do trabalho e no direito previdenciário. No direito do trabalho e no previdenciário, parte da insegurança jurídica decorre da caracterização do que se considera habitual ou eventual.

No direito do trabalho discute-se sobre a integração da parcela paga com habitualidade à remuneração. O fato é que se estiver relacionada a uma condição não há motivo para divergência interpretativa.

A regra jurisprudencial trabalhista da integração tem tratamento diferenciado quando se trata de horas extras, pois existe uma súmula que prevê a integração (Súmula nº 199 do TST) e outra que estabelece a não integração com o pagamento de compensação econômica indenizatória, quando cessa o seu pagamento (Súmula nº 291 do TST). Mesmo sendo parcela condicionada à realização das horas extras, a jurisprudência criou a norma que obriga a compensação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, é importante registrar que, se concedido durante um tempo não se incorpora de forma definitiva ao contrato individual de trabalho. Afasta-se, assim a insegurança jurídica, de eventual interpretação no sentido de incorporação ou, necessidade de pagamento compensatório.

Conclui-se que, a norma que estabelece que o pagamento habitual não integre a remuneração reduz a insegurança jurídica no direito do trabalho, ao permitir expressamente que parcelas pagas de forma habitual e condicionadas, não sejam obrigatoriamente integradas à remuneração. Como efeito, incentiva estes pagamentos que geram renda para o trabalhador e contribuem para o desenvolvimento econômico e social.

Por outro lado, no direito previdenciário o “salário de contribuição” é a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que não se consideram incluídas nesta base, as verbas de natureza indenizatória ou benefício social e os pagamentos com características de contraprestação do trabalho prestado e/ou habituais.

No direito previdenciário a habitualidade gera a integração da parcela ao salário de contribuição, resultando na obrigação do pagamento da contribuição previdenciária-INSS e fundiária-FGTS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF decidiu em 29 de março de 2.017, com acórdão publicado em 23 de agosto de 2.017, o tema número 20 (vinte) da repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 565.160). O STF dispôs que “a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos eventuais do empregado”, sendo que, neste julgamento o Ministro Luiz Fux conceituou “a folha de salários, assim tida como a soma dos valores pagos em retribuição à atividade laboral, desde que se revistam do requisito da habitualidade, previsto pelo § 11, do art. 201”.

Segundo os Ministros, o STF não deverá analisar individualmente cada verba, com vistas a definir se remuneratória ou indenizatória e se habitual ou eventual. Tratando-se de matéria infraconstitucional, entendem que eventual controvérsia caberá em última instância ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Como se vê, no direito previdenciário, o ganho habitual do empregado, a qualquer título, terá incidência das contribuições por força do disposto no § 11, do artigo 201 da Constituição Federal. Entretanto, não permitir que o ganho eventual não seja isento de INSS e FGTS, seria inconstitucional, por várias razões.

A insegurança jurídica decorre da subjetividade da expressão "eventual" e, na jurisprudência discute-se sua caracterização, se pela repetição ou previsibilidade.

Desta forma, a previsão em lei do número de parcelas, que caracteriza a eventualidade, mitigaria a insegurança jurídica. Pois, se de um lado, seria inconstitucional proibir a isenção do pagamento de INSS e FGTS para pagamentos eventuais, além de retrocesso social e desestímulo à distribuição de renda e incentivo a produtividade, do outro, seria inconstitucional isentar o pagamento de INSS e FGTS para pagamentos habituais.

Sabe-se que, embora não haja definição legal para os prêmios, no ambiente previdenciário as verbas são classificadas segundo sua natureza e, na sequência, avalia-se se estão ou não base de contribuição. E, assim, os prêmios estão vinculados a desempenho ou metas, individuais ou coletivas.

E mais, a lei específica, nº 8.212/1991, tem previsão expressa no sentido de que os ganhos eventuais e os prêmios (espécie de ganho eventual) não integram o salário de contribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conclui-se, portanto, que os incisos I e II propostos visam encontrar a harmonização do prêmio nos direitos do trabalho e previdenciário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00496

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 611-A.....

"§ 6º. A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho, prevista no inciso XV do caput deste artigo, e no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, podem livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, sendo vedada a descaracterização dos efeitos das regras criadas autonomamente pela vontade coletiva, quando expressamente versarem sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras dos programas de metas e ou o valor a ser pago."

§ 7º. O disposto no § 6º também se aplica, mediante comum acordo entre as partes, quando as regras forem estabelecidas nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais – CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00497

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 808 de 2017)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 545.** O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.
> .....
> .....
> **Art. 580-A**. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.
> .....
> .....

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 13.467 de 2017 foram ampliadas as funções do sindicato, atribuindo-lhe maiores responsabilidades a ponto de pretender a prevalência do negociado sobre o legislado, mas, ao mesmo tempo, retira-se o subsídio financeiro dessas entidades, transformando o imposto de compulsório em facultativo, o que as impede de exercer sua representação.

Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

A mencionada lei é inconstitucional e injurídica eis que alterou dispositivos em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos por uma regra de transição entre a transformação da contribuição sindical compulsória para facultativa, com a finalidade de proporcionar as entidades sindicais um tempo para adaptarem-se a redução de arrecadação e encontrem formas de manter a sustentabilidade do sistema sindical.

Cabe frisar que quando uma entidade sindical negocia coletivamente ou substitui processualmente, representa não apenas os seus filiados, mas todos os integrantes da categoria. Assim, convenção e acordo coletivo, bem como a sentença normativa, geram efeitos para todos, independentemente de filiação ao sindicato, portanto, o trabalhador não filiado ao sindicato também é abrangido pela convenção e acordo coletivo e tem garantidos todos os direitos conquistados pela entidade sindical.

Também deve-se ponderar que a ruptura da contribuição sindical obrigatória trará redução na arrecadação das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), eis que um percentual da contribuição sindical é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que integra os recursos do FAT, e afronta o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), por não ter constado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes portanto essas alterações são injurídicas.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**
PMDB/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00498

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 911-A .....

Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao malfadado regime de trabalho intermitente. No mês em que ele receber menos de 1 salário mínimo, praticamente terá sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

Por isso, a presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer.

Esse dispositivo somente se aplica às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Portanto, a aprovação desta emenda não altera a contribuição individual de cada trabalhador, que é sempre calculada pelo conjunto de suas remunerações “auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”, nos termos do Art. 28, da Lei nº 8.212. Mas, retira um grande subsídio, a custas da previdência social, hoje concedido às grandes empresas pela utilização dessa forma de contratação.

Nesse sentido, propomos

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes

PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00499

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 507-B;

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na CLT está o art. 507-B, que permite que as partes (empregado e empregador) possam, anualmente, por meio do citado termo, dar quitação das obrigações trabalhistas de uma para com outra parte, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria.

Outrossim, o parágrafo único do citado artigo ainda estabelece que as partes darão, uma vez firmado o respectivo termo, **a eficácia liberatória** das parcelas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ***"Art. 507-B****. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*
>
> ***Parágrafo único.*** *O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.*

Ressalte-se que o termo "eficácia liberatória" significa dar quitação às obrigações que constam no termo firmado. Esse termo de quitação anual com eficácia liberatória das parcelas especificadas objetiva claramente se sobrepor ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que pressupõe que nenhum contrato de trabalho poderá estabelecer cláusulas e tampouco impor tarefas que vão na contramão dos direitos sociais mínimos estabelecidos na Constituição Federal e no conjunto da CLT, sob pena de serem considerados nulos.

Outro grande problema é que o acordo é assinado em plena vigência do contrato de trabalho, durante a subordinação jurídica existente entre as partes, o que mascara o seu conteúdo, pois o trabalhador pode se ver obrigado a assinar um acordo para se manter no emprego.

Nesse sentido, a presente emenda tem o propósito de inclui-lo no rol de dispositivos revogados pela MP 808.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00500

EMENDA À MPV 808/2017

(DA SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Inclua-se parágrafo no Art. 4º-A da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. .....
.....
§ É vedada a contratação de pessoa jurídica individual para a prestação de serviços a terceiros de que trata este artigo.

Sala da Comissão,

_____
Deputada Benedita da Silva – PT/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00501

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017
(DA SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. 1º Acrescente-se na Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a seguinte redação:

> Art. Nos contratos de prestação de serviços a terceiros que recaiam sobre a atividade principal da contratante, os empregados da contratada serão representados pelo mesmo sindicato da categoria profissional preponderante na contratante, na forma do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, salvo nos casos de categorias diferenciadas organizadas em sindicatos próprios.

Sala da Comissão,

_____
Deputada Benedita da Silva – PT/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00502

EMENDA N.º /2017, À MPV 808/2017

(DA SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA)

Incluam-se no texto da MPV 808/2017, onde couberem, os seguintes dispositivos:

Art. 1º. A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos, diversos da atividade econômica por esta desenvolvida.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, não podendo subcontratar outras empresas para realização de qualquer parcela dos serviços por ela prestados.

§ 2º Verificados os requisitos de configuração de vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, será reconhecida a relação desde o início das atividades, com repercussão sobre os direitos trabalhistas e previdenciários."

"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

.....

III - capital social integralizado em valor igual ou superior a R$250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

IV- objeto social único, compatível com o serviço contratado."

"Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições:

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos para a execução de atividades diversas daquelas por ela desenvolvidas.

§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.

.....

§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, independente do local onde o trabalho for realizado, se em suas dependências ou em local previamente convencionado em contrato.

§ 4º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, mesmo quando o trabalho for realizado em local distinto das dependências da contratante.

§ 5º A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§6º O disposto nesta lei não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

....."

"Art. 5º- C - Os contratos relativos a serviços continuados devem prever que os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado sejam depositados pela contratante em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e com continuidade.

....."

"Art. 5º- D A contratante deve exigir mensalmente da contratada a comprovação do cumprimento das seguintes obrigações relacionadas aos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregados desta, que efetivamente participem da execução dos serviços terceirizados, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I — pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II — concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III — concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV — depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V — pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI — recolhimento de obrigações previdenciárias.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 5º-C desta Lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada."

"Art. 5º-E A representação sindical dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços observará o disposto nos artigos 8° da Constituição Federal e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, garantindo-se os respectivos direitos de negociação coletiva e greve.

§1º É assegurada ao trabalhador da empresa prestadora de serviços, se mais benéfica, a percepção dos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional preponderante da empresa tomadora de serviços ou da respectiva categoria profissional diferenciada ou profissão liberal, nos termos do § 3º do art. 511 da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n°5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Contratante e contratadas ou os respectivos sindicatos patronais não poderão recusar-se à negociação coletiva suscitada conjuntamente pelos sindicatos de trabalhadores, quando houver mais de um, ou pelo sindicato dos trabalhadores da categoria preponderante da contratante, a fim de estabelecer condições de trabalho, salário e emprego aplicáveis aos empregados das contratadas envolvidos na execução do objeto do contrato de que trata esta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende alterar as disposições relativas à normatização sobre terceirização.

Nessa oportunidade inserimos nova redação aos dispositivos da Lei 6019/1974 alterada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017, que, induvidosamente, colide com os compromissos de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho previstos nos dispositivos constitucionais, inclusive ao que estabelece o artigo 3º, que lista como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de discriminação, bem como de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A superexploração da força de trabalho e a regulamentação da terceirização nos moldes dispostos na recente lei faz surgir uma insegurança predominante nas relações laborais do país. Ao substituir a regulamentação existente por uma nova regulamentação que desfigura a natureza do vínculo e aprofunda as possibilidades de flexibilização, afronta toda a sistemática constitucional construída em torna da proteção social do trabalho, inclusive pelo reconhecimento de que a parte subordinada e que oferta sua força de trabalho é aquela a receber a regulação protetiva do Estado, considerando que no capitalismo, o poder econômico e as empresas contratantes determinam e dominam a demanda do mercado de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda reconfigura as regras pertinentes à terceirização.

Sala da Comissão,

_____

Deputada Benedita da Silva – PT/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00503

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Da Sra. Deputada Benedita da Silva)

Altera-se o art. 611-A, contida no artigo 1º da Medida Provisória 808, de 2017, para que vigore com a seguinte redação:

> "Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força normativa quando suas cláusulas garantirem a melhoria da condição social dos trabalhadores ali representados e tragam disposições que preservem os direitos previstos na legislação trabalhista, podendo dispor sobre:
>
> I - parcelamento de período de férias anuais em até dois períodos, com pagamento proporcional às parcelas, um dos quais corresponda a, no mínimo, quinze dias ininterruptos de descanso;
>
> II - pacto quanto ao cumprimento da jornada normal de trabalho, respeitado o limite diário de oito horas e o máximo de duas horas suplementares, garantido o descanso semanal remunerado;
>
> .....
>
> IV - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de uma hora;
>
> VI - plano de cargos e salários;
>
> VII - banco de horas semanal, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento.
>
> Parágrafo único. É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em seu artigo 611-A, dentre outras questões, institui a prevalência do negociado sobre o legislado, ainda que para permitir a inobservância do piso mínimo de direitos trabalhistas constantes do ordenamento jurídico brasileiro, o que é claramente inconstitucional, em afronta ao caput do artigo 7º da Constituição Federal e seus incisos VI, XIII e XIV, que traçam as únicas hipóteses em que as normas coletivas de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho) podem trazer condições mais desfavoráveis ao trabalhador representado.

Quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A desta medida provisória deve ser adequado aos ditames constitucionais, garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de adequar a redação do artigo 611-A, dos seus incisos e dos seus parágrafos à Constituição Federal e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, retirando, desse modo, dispositivos claramente inconstitucionais e que certamente seriam contestados e impugnados por órgãos e instituições atuantes no mundo do trabalho, o que geraria imensa insegurança jurídica.

Sala das Comissões,

Deputada Benedita da Silva PT-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00504

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
(Da Sra. Deputada Benedita da Silva)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória:

Art. 1º .....

.....

Art. 457. .....

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinada a distribuição aos empregados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto aqui emendado, como em outros abordados na MP, torna-se nítido que a “reforma da reforma trabalhista”, além de não sanar os inúmeros vícios contidos na lei afinal aprovada pelo Congresso Nacional, introduz outros, de gravidade idêntica ou superior. Entre estes últimos aspectos figura, sem nenhuma dúvida, o tratamento atribuído à gorjeta pelo texto alterado.

Se na reforma original já se aviltava e desfigurava a figura de que se cuida, nesta se ampliam as distorções. Passa a ser destinada aos patrões, em princípio, o valor que os clientes são obrigados a agregar nas contas que pagam. Condiciona-se a distribuição desses montantes aos termos de acordo ou convenção coletivos de trabalho, determinação imoral e causadora de verdadeira iniquidade na relação de trabalho.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida e inoportuna alterados no âmbito da reforma trabalhista.

Sala da Comissão,

_____

Deputada Benedita da Silva PT-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017
Autor: Dep. Polyana Gama	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	Arts.: 452-C e os	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da MP 808/2017, a seguinte redação:

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, mantido, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade".

.....

§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados, por ocasião da aprovação da Reforma Trabalhista, enfrentou uma intensa discussão até chegar ao texto aprovado na Lei 13.467.

O veto do governo à integralidade do texto cria uma realidade em que nega às mulheres

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

o direito de manter sua remuneração no momento em que ela será mais demandada pelo aumento de despesas com a chegada do filho.

A presente emenda restitui um direito defendido por quase toda a bancada feminina da Câmara e devolve às trabalhadoras a tranquilidade de não ver sua vida sofrer revés financeiro capaz de ofuscar a felicidade de ser mãe.

Assim, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Deputada Polyana Gama

PPS/SP

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00506

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Sala da Comissão, em de 2017.

TAKAYAMA
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00507

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala da Comissão, em de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TAKAYAMA
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00508

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber:

Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, a seguinte redação e suprima-se a alínea j do inciso I do art. 5º da proposição, renumerando-se as demais:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....

§ 7º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da necessidade de homologação sindical da dispensa de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa, resultado da sanção da Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, deixa o trabalhador desprotegido no momento da rescisão contratual.

Por isso, necessário restabelecer os §§ 1º, 3º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº PLC 38/2017, de 1º de maio de 1943, a fim de que o empregado volte a ser tutelado neste momento sensível de sua vida laboral.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de 2017.

TAKAYAMA
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00509

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado TAKAYAMA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber:

"**Art. 612-A.** A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, assim como para o efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

§ 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional cujo a entidade sindical celebre Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, observado capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria econômica cujo entidade sindical celebre a Convenção Coletiva de Trabalho, observados o princípio da capacidade econômica do setor e as normas estatutárias da entidade sindical;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – pelos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos cuja entidade sindical garanta a representação, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical.

§ 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva, e ou para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento da empresa no mês em que for registrada a convenção ou acordo coletivo de trabalho ou assembleia destinada para este fim, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 2º O procedimento de arrecadação da Contribuição Negociação Coletiva da categoria econômica, será descontada das empresas no mês em que for registrada a Convenção Coletiva de Trabalho, no Ministério do Trabalho, e recolhida pela empresa, em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 3º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

V - 10% (10% por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 6º A distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria econômica será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está vinculado o sindicato que realizou a negociação coletiva; e

IV - 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

§ 7º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-ão à Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 9º As entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos utilizarão, além de edital, outros meios de comunicação eficazes para a convocação da categoria.

§ 10. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes das categorias econômicas e profissionais, profissionais, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor.

§ 11. A quota-parte dos recursos arrecadados a título de Contribuição de Negociação Coletiva destinados à Conta Especial Emprego e Salário, e os rendimentos da sua aplicação, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento das Superintendências Regionais do Trabalho, de despesas de custeio e de investimento na fiscalização do trabalho e, por recomendação do Conselho Nacional do Trabalho, para a realização de despesas com pesquisa e consultoria de interesses dos trabalhadores e empregadores.

§ 13. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcance dos percentuais mínimos estabelecidos no § 8º deste artigo.

Art. 612-B. O Sindicato que não manifestar iniciativa para realizar negociação coletiva a cada 2 (dois) anos terá o seu registro sindical suspenso.

§ 1º Na hipótese de negativa do sindicato em assumir a negociação coletiva, a respectiva categoria será representada na negociação coletiva

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela federação ou pela confederação, caso a federação também não assuma as negociações.

§ 2º Em se tratando de entidade sindical laboral, caso o sindicato, a federação e a confederação não assuma a condução da negociação coletiva, ela poderá ser promovida diretamente pelos empregados da empresa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos sindicatos de profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos.

Art. 612-C. O não recolhimento das contribuições de negociação coletiva devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicos ou profissionais, profissionais liberais, rurais, trabalhadores autônomos, servidores públicos e trabalhadores avulsos nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa aplicada pela fiscalização do trabalho no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa.

Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no *caput* será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

Art. 2º Fica revogado o inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial.

De acordo com a proposta apresentada, a distribuição pelo Ministério do Trabalho do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais: 60% (sessenta por cento) para o sindicato; 15% (quinze por cento) para a federação; 5% (cinco por cento) para a confederação; 10% (dez por cento) para a central sindical; e, 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

Quanto à distribuição à categoria econômica: 60% (sessenta por cento) para o sindicato; 15% (quinze por cento) para a federação; 5% (cinco por cento) para a confederação; e, 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva; além de garantir a representação dos profissionais liberais, autônomos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

A Emenda ainda prevê a revogação do inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de que se adeque à nova legislação proposta.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2017.

TAKAYAMA
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00510

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº , DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Altere-se os §2º do art. 59-A da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 59-A. .....

.....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde e educação estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao art. 59-A, aprovado pela Lei nº 13.467, de 2017, o acordo individual que estabeleça jornada de 12 por 36 horas para o setor educacional.

A redação original do art. 59-A, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, garantia a possibilidade de acordo individual independentemente do setor em que a relação de trabalho estivesse inserida.

A alteração proposta pela Medida Provisória 808, de 2017 é acrescentar o §2º que autoriza o acordo individual para os profissionais da área da saúde.

Diante das especificidades do setor educacional, considera-se que o acordo individual atende interesses mútuos de empregador e trabalhadores, tratando-se de previsão normativa essencial para o setor educacional.

Por essas razões, apresento a presente emenda contando com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

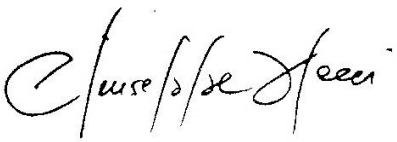

Deputado GIUSEPPE VECCI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05

MPV 808
00511

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 317, com a seguinte redação:

"Art. 317 - .....

.....

Parágrafo único. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo havendo previsão no caput do art. 317 quanto à exigência de habilitação legal para o exercício remunerado do magistério em estabelecimentos particulares de ensino, são recorrentes as reivindicações dos órgãos de regulamentação profissional para se acrescentar o vínculo entre esses órgãos e os professores nos critérios para docência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo a legislação vigente, não há necessidade de registro do professor no Ministério da Educação. As condições para o professor ministrar aula já estão disciplinadas na Lei nº 9.394, de 1996, que não condiciona o registro no Ministério da Educação, havendo necessidade apenas de habilitação legal.

Com relação ao magistério do Ensino superior, o Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 69, já não sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

A presente emenda sugere, assim, a inserção de parágrafo único a fim de trazer segurança jurídica aos professores e às instituições de educação superior.

Por essas razões, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

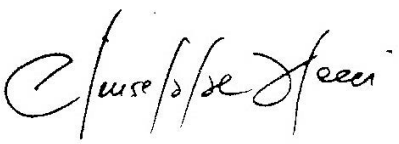

Deputado GIUSEPPE VECCI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00512

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 318:

"Art. 318. .....

.....

Parágrafo único. O intervalo interjornada do professor será de no mínimo 9 (nove) horas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária para permitir que aqueles que lecionam no período noturno até às 23 horas ministrem aulas no dia seguinte no período matutino, que tem início a partir das 7 horas da manhã. O professor tem intervalo menor que 11 horas nesses casos. Exceção legal já é conferida ao jornalista, com intervalo interjornada de no mínimo 10 horas.

A LDB também estabelece que as instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualidade mantidos no período diurno. Sendo assim, o professor que leciona no período noturno pode ministrar a mesma disciplina no período matutino.

Por essas razões, apresento a presente emenda e peço apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

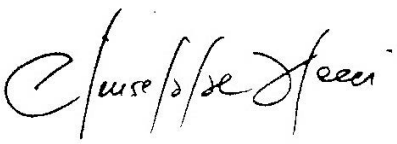

Deputado GIUSEPPE VECCI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00513

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Da Sra. Deputada Benedita da Silva)

Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a retirada do termo "exclusivamente" do caput do artigo 611-B, a fim de evitar a indevida ampliação da possibilidade de instituição de normas coletivas pelos sindicatos visando à redução de direitos do trabalho. Assim, mantém-se a essência do artigo em comento para instituir um núcleo inatingível de direitos passíveis de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala das Comissões,

Deputada Benedita da Silva PT-RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00514

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[X]** MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende maior flexibilidade para estipular jornadas alternativas de turno, pois os próprios trabalhadores anseiam jornadas com períodos de folgas alongadas.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00515

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[X]** MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017 a seguinte redação constante no art. 223-G, §1º e incisos I e II:

"Art. 223-G. .....
.....

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Especialmente considerando a média salarial, a redação original da reforma trabalhista traz equilíbrio ao considerar a base de cálculo indenizatória sobre o "Salário Contratual" e não sobre o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00516

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [**x**] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 6º do art. 442-B, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta pela medida provisória, a regra estabelecida no § 6º do Art. 442-B causará insegurança jurídica, pois para o reconhecimento do vinculo empregatício é importante à caracterização de outros pressupostos existentes na relação de emprego.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00517

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 22 e 23 do artigo 457 acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta pela medida provisória, o texto retira a liberdade de a empresa conceder em qualquer período o prêmio, até mesmo de forma habitual.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00518

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**
20/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[x]** MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos XII e XIII do artigo 611-A, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

""Art. 611-A. .....
.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
....." (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como prevista no texto da Medida Provisória n. 808/2017 o texto não garante proteção e segurança no trabalho, bem como não traz segurança jurídica para as negociações coletivas.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00519

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[x]** MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 911-A, da CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

““Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta pela medida provisória, a obrigatoriedade do empregador fornecer ao empregado comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS acarreta obrigatoriedade excessiva e onerosa para as empresas.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00520

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
20/11/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 **[x]** MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 1º e 2º do artigo 457, da CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação:

"Art. 457. .....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como proposta pela medida provisória, o texto causa insegurança jurídica e conflita com a redação do caput do artigo que prevê a não contribuição previdenciária e encargos trabalhistas na ajuda de custo.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00521

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017**
20/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
.....			

Altera Medida Provisória que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação ao § 3º do art. 134 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 134 .....
.....

§ 3º É vedado o início das férias no dia de repouso semanal remunerado.". (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende permitir ao empregado fazer coincidir o inicio ou fim das férias com feriado.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00522

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 808, de 2017**	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		**Nº do Prontuário**
1. __ Supressiva **2.__Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. __X__Aditiva** **5. __Substitutivo Global**		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo".
..... (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.
.....
§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.
§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.
.....
§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo.
§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 444**. .....
Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR)

"**Art. 452-A**. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá:

I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e

III – local e data do pagamento da remuneração.

§ 1º O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período.

§ 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais e gratificações legais.

§ 6º O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo.

§ 7º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações

§ 8º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador;

§ 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral.

§ 11. O valor previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991."

"**Art. 452–B**. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual:

I – locais de prestação de serviços;

II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador."

"**Art. 452–C.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A.

§ 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo."

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A."

"**Art. 452–E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

"**Art. 452–F.** As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A.

§ 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487."

"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado."

"Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações."

"**Art. 461** .....
.....
§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR)

"**Art. 477**. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
.....
§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou
II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.
.....
§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:
a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.
.....
§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(NR)

"**Art. 477-A** As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

"**Art. 484-A**. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
....." (NR)

"**Art. 507-A**. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o “caput” do art. 511-A, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional em todas as esferas dos poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 611-A**. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

"**Art. 790**. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"**Art. 791-A**. .....

.....

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

.....

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (NR)

"**Art. 818**. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A
Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidade sindical;
II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;
III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;
IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;
VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;
VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;
VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;
IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.
Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:
I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;
II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;
III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"**Art. 840**. .....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º .....
§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818." (NR)

"**Art. 841**. .....
.....
§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

"**Art. 843** .....
.....
§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregado da parte reclamada.” (NR)

“**Art. 844**. .....
.....
§ 1º .....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.
§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.
§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.” (NR)

“**Art. 899**. .....
.....
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.
§ 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.
.....
§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.
§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados, os seguintes dispositivos:

I- da Consolidação das Leis do Trabalho, o Capítulo III-A do Título X desta Consolidação;
II- inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990; e
III- os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

Art. 3º. São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre:

1- a garantia do salário mínimo mensal em todas as modalidades de trabalho existentes no país;
2- a garantia da assistência sindical aos trabalhadores e a preservação das atribuições dessas entidades, em respeito às determinações constitucionais, inclusive com a preservação e responsabilização por condutas antissindicais;
3- a preservação do direito de acesso à justiça e ao benefício da gratuidade judiciária para os que se enquadram nessa hipótese;
4- a revogação das alterações legais recentes contidas na Lei nº 13.429 e na Lei nº 13.467, no que tange à terceirização, pois subvertem a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro; e
5- uma nova regulação de uma modalidade de trabalho intermitente que possa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazer dignidade aos trabalhadores contratados nesses moldes.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a sociedade brasileira, inclusive para atenuar os termos da legislação vigente sobre as várias restrições do direito e à processualística da ação trabalhista, atendendo ao direito constitucional de acesso à justiça, por onde se postula a reparação de violações, confiamos no apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00523

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		Nº do Prontuário
1. __ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, na Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 4º**.....

.....

§ 2° Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como extra o período que exceder a jornada normal, desde que não ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado adentrar ou permanecer nas dependências da empresa por necessidade pessoal, não podendo ser incluído nessa contagem o tempo despendido com:

I- Descanso;

II- Troca de roupa ou uniforme;

III- Higiene pessoal e;

IV- Alimentação." (NR)

"**Art. 8º** .....

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos, constituindo-se na síntese do entendimento do Tribunal na interpretação dos princípios e das normas legais e constitucionais vigentes.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e balizará sua intervenção de modo a não permitir a prevalência de lesão ou ameaça a princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho." (NR)

"**Art. 10-A**. O sócio retirante responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a preferência do patrimônio da empresa devedora.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato, a qualquer tempo em que for ajuizada a ação relativa ao período em que figurou como sócio."

"**Art. 11** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
§ 4º Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é parcial, garantido o direito relativo às parcelas devidas por força da suspensão prescricional.
§ 5º A interrupção da prescrição ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser arquivada ou extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos mesmo em relação aos pedidos idênticos." (NR)

"**Art. 11-A.** É inaplicável a prescrição intercorrente na ação trabalhista, sendo apenas admitida na hipótese de processo de execução fiscal, inclusive do disposto no art. 889 desta Consolidação, quando o impulso processual dependa exclusivamente da parte exequente." (NR)

"Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) vezes o valor do salário do empregado, por cada um não registra registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".
§1º A gradação da multa de que trata o caput atenderá ao montante do capital social da empresa infratora, podendo ser reduzida até a metade em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regulamentação, que aplicará a penalidade observando ainda os casos de reincidência, de embaraço ou resistência à fiscalização, do emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei.
.....
§3º. A multa de que trata esse artigo será revertida a favor do empregado. (NR)

"**Art. 47-A**. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa equivalente àquela definida no Art. 47, por empregado prejudicado.
Parágrafo único. Quando as informações não prestadas corresponderem a somente um dos dados exigidos no Art. 41, a multa poderá ser reduzida à metade, observado o disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas".

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".
.....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:
I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;
II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.

.....

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o salário-hora normal, podendo ser definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho o percentual de acréscimo que exceder o mínimo.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e cinco horas semanais, as horas que superarem o pactuado serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal deverão ser quitadas na folha de pagamento do mês subsequente, podendo ser estabelecida compensação dessas horas na semana imediatamente posterior à da sua execução, nos casos em que tal hipótese de compensação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um quarto do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto nos arts. 129 e 130.

§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.

§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 59**. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, limitada a 2 (duas) horas diárias, em número não excedente a 30 (trinta) horas mensais, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, for estabelecido que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser pactuado por acordo ou convenção coletiva, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês.

§ 6º As horas suplementares realizadas aos sábados, domingos, feriados e dias anteriormente compensados, deverão ser objeto de negociação coletiva e terão remuneração, no mínimo, 100% superior à da hora normal.

§ 7º Não poderão prestar horas extras as mulheres gestantes a partir do 6º mês de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gravidez e as lactantes até seis meses após o parto.
§ 8º A realização das horas suplementares previstas no caput, por um período superior a seis meses sucessivos, obrigará a contratação de novos empregados, em número proporcional ao número de horas suplementares realizadas." (NR)

"**Art. 59-A**. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.
§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.
§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." (NR)

"**Art. 59-B**. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, necessariamente implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido o respectivo adicional.
Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais impõe a nulidade dos termos do acordo de compensação de jornada e o banco de horas para aquela categoria."

"**Art. 60**. .....
Parágrafo único. Mesmo as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, se realizadas nas condições de que trata o c*aput*, não dispensam a exigência de licença prévia. "(NR)

"**Art. 61**. .....
§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, pode ser exigido independentemente de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente e ao sindicato representante da categoria, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação." (NR)

"**Art. 62** .....
.....
III – os empregados em regime de teletrabalho que sejam atingidos por instrumento de negociação coletiva em que esteja previsto o exercício específico das atividades por tarefas.
....." (NR).

"**Art. 71** .....
.....
§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento do tempo equivalente ao período integral, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
.....(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TÍTULO II

.....

CAPÍTULO II-A – DO TELETRABALHO

Art. 75-A .....

Art. 75-B .....

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do instrumento decorrente de negociação coletiva de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas nos mesmos padrões de duração regular de trabalho ou por tarefas.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho com prévia autorização do sindicato e da representação local do Ministério do Trabalho.

§ 2º Não poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação exclusiva do empregador.

Art. 75-D. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão assumidas pelo empregador, conforme fixado por regulamentação expedida pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, c e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho.

Parágrafo único. O empregador assumirá a responsabilidade relativa à saúde e segurança do empregado em regime de teletrabalho, inclusive obrigado aos encaminhamentos legais no caso de doença, moléstia profissional ou acidente de trabalho."

"**Art. 134**. .....

§ 1º Desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a cinco dias corridos, devendo ser feito o pagamento integral na primeira etapa.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão concedidas, prioritariamente, de uma só vez.

....." (NR)

"**TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.

.....

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 223-F.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.
Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:
I – a natureza do bem jurídico tutelado;
II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;
IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;
V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;
VI – o grau de publicidade do ocorrido;
VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.
§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.
.....
§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.
§ 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR)

“**Art. 389** .....
§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais.”

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.
Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade.” (NR)

“**Art. 396** .....
.....
§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador.” (NR)

“**Art. 429** .....
.....
§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

menores de dezoito anos.” (NR)

“**Art. 442-B.** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no **caput**.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput**, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. ” (NR)

“**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

.....

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo. (NR)

“**Art. 444**. .....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos.” (NR)

“Art. 452-A. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.”

“Art. 452-B – REVOGADO

452-C– REVOGADO

Art. 452-D – REVOGADO

Art. 452-E – REVOGADO

Art. 452-F – REVOGADO

Art. 452-G – REVOGADO

Art. 452-H – REVOGADO

“**Art. 456-A**. Quando adotado uniforme pelo empregador, este poderá conter a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.
Parágrafo único. A higienização do uniforme é de responsabilidade do empregador, salvo nas hipóteses pactuadas por acordo ou convenção coletiva."

"**Art. 457** .....
§ 1º - § 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
.....
§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.
§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.
.....
§ 23 REVOGADO" (NR)

"**Art. 461** .....
.....
§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR)

"**Art. 468**.....
.....
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada se percebida por 10 anos ou mais. (NR)

"**Art. 477**. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.
.....
§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou
II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.
.....
§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:
a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.
.....
§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.“(NR)

‘Art. 477-A As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.”

“Art. 482 .....
.....
f) REVOGADO
.....” NR

“**Art. 484-A**. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
.....” (NR)

“TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....
CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.
Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.
Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.
Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.
Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8º, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

"**Art. 507-A**. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"**Art. 507-B.** É facultado a sindicato representante da categoria e empregadores, firmar termo de quitação anual de obrigações referente ao desconto e recolhimento das contribuições sindicais, observado o disposto no Capítulo III do Título V desta Consolidação."

"TÍTULO IV-A
DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

"**Art. 510-A** É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:

I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:

a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;

b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;

c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;

d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.

Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.

§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.

§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.

Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:

I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;

III– assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Art.510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.

2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.

3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.

.....

Art. 510-F. As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título.” (NR)

“Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 611-A.** A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

"**Art. 634** – (...)
§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.

"Art. 636 – (...)
.....
§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.
.....
§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"**Art. 652.** Compete às Varas do Trabalho:
.....
f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial apenas que tenha homologação pelo sindicato ou, na ausência deste, pela autoridade representante local do Ministério do Trabalho, ouvido o Ministério Público do Trabalho.
....."(NR)

"**Art. 702**. .....
I – .....
.....
f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno, para matéria já tenha sido decidida nas turmas, podendo, ainda, decidir sobre o início da sua eficácia antes de sua publicação no Diário Oficial;
.....
§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser prioritariamente públicas, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por representações sindicais e por entidades de classe de âmbito nacional, na forma prescrita no Regimento Interno.
§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea "f" do inciso I e o § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária." (NR)

"**Art. 790**. .....
.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"**Art. 791-A**. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações em face da Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo Sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido, vedada a compensação entre os honorários,

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

§ 5º São devidos honorários advocatícios na reconvenção.

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."

"TÍTULO X

CAPÍTULO II

.....

Seção IV-A Da Responsabilidade por Dano Processual

.....

Art. 793-D. A execução da multa prevista neste artigo se dará nos mesmos autos."

"**Art. 800** - Apresentada a exceção de incompetência, abrir-se-á vista dos autos ao exceto, por cinco dias improrrogáveis, devendo a decisão ser proferida na primeira audiência ou sessão que se seguir.

§ 1º Não serão suspensos os atos processuais até que se decida a exceção.

§ 2º No caso de não ter sido apresentada a exceção no curso da audiência, o juiz intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comum de cinco dias ou da próxima sessão, o que vier primeiro.” (NR)

Art. 818. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada deverão ser indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.” (NR)

“TÍTULO X

.....

Capítulo II-A
Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"**Art. 838-A**. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

Art. 840. .....

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º .....

§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818." (NR)

"**Art. 841**. .....

.....

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 843** .....
.....
§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada." (NR)

"**Art. 844**. .....
.....
.....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.
§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.
§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)

"**Art. 855-A**. Aplica-se ao Processo do Trabalho a desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no que couber, sem implicação da suspensão do processo".

Art. 876. .....
Parágrafo único. Serão executadas de **oficio** as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, e seus acréscimos legais, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR)

"**Art. 878**. A execução será promovida pelas partes, pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, de ofício, mesmo nos casos em que as partes estiverem representadas por advogado.
Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução também poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho." (NR)

"**Art. 882**. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro garantia judicial em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil." (NR)

"**Art. 883-A**. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei, somente após citação do executado para pagamento da dívida, se não houver garantia do juízo."

"**Art.896-A** O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcionalmente, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º Os indicadores de transcendência serão definidos em Regimento Interno.

§ 2º O relator não poderá denegar, monocraticamente, o seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, e caso seja decidido pelo colegiado da turma, cabendo agravo desta decisão.

§ 3º Em relação ao recurso foi aplicada a transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão, durante dez minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É recorrível a decisão monocrática do Relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas." (NR)

"**Art. 899**. .....

.....

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, entidades filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais e microempresas.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados, os seguintes dispositivos:

I- da Consolidação das Leis do Trabalho, o Capítulo III-A do Título X desta Consolidação;

II- inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990

Art. 3º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre diversos temas relativos às recentes alterações na legislação trabalhista.

Sobre a jornada

A emenda pretende alterar a legislação do trabalho para definição da jornada máxima de 40 horas semanais, regular o tempo de deslocamento para o trabalho, dispor sobre as modalidades contratuais com jornadas diferenciadas, sempre primando pela fixação de circunstancias por negociação coletiva, mais favoráveis aos termos dispostos em lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O elevando desemprego que tanto se quer combater, inclusive pelos discursos constantes na proposta original e do relator da matéria, pode ser enfrentada com a redução da jornada para 40 horas semanais, que cria oportunidade de surgimento de novos postos de trabalho.

É sabido que alteração no fluxo de jornada atual enfrenta forte resistência do empresariado brasileiro, a despeito da existência de diversos estudos, nacionais e internacionais, que apontam para o aumento da produtividade das categorias que trabalham sob o regime de 40 horas – conquistado por força das negociações coletivas -, além da confirmação da redução de adoecimento desses trabalhadores, com consequente diminuição das faltas, do acesso aos equipamentos médicos, implicando na melhoria na qualidade do trabalho prestado e no arrefecimento da ocorrência de acidentes.

Também a emenda cuida das hipóteses de compensação da jornada suplementar, desestimulando a prática do banco de horas com prazo compensatório diluídos no tempo.

Outra medida de organização do mundo do trabalho é o dispositivo que prevê a aplicação de ajuste na força de trabalho contratada, caso seja verificada a necessidade frequente de horas suplementares dos empregados por tempo superior a seis meses. Nesse caso, deverá ser realizada contratação de novos empregados, para atendimento das necessidades produtivas.

Também há previsão de que os sindicatos sejam comunicados caso haja excesso de usos de horas extras, especialmente nos casos em que haja necessidade excepcional de 4 horas diárias. Isso facilitará o controle das organizações sindicais perante práticas abusivas. A verificação dessas hipóteses contribui para redução de conflitos posteriores.

Ainda é disposta alterações sobre o gozo de férias, considerando que esse direito deve ser compreendido como necessidade sanitária e psicológica do trabalhador.

Sobre trabalho em regime de tempo parcial

A adoção indiscriminada do contrato de trabalho a tempo parcial conforme apostada na Reforma levará a demissões de trabalhadores contratados em regime integral e substituição dos mesmos por trabalhadores a tempo parcial, que trabalharão jornada considerável, mas recebendo salário inferior e menos benefícios.

Não é outra a advertência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no relatório "World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs": entre 2009 e 2013, nos países da União Europeia, houve o fechamento de aproximadamente 3.3 milhões de postos de trabalho a tempo integral e a abertura de 2.1 milhões de postos de trabalho a tempo parcial. O resultado disso é a diminuição dos direitos dos trabalhadores e a precarização do mercado de trabalho[1].

Também a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), composta por 34 países (e que tem estreitado laços com o Brasil), chama a atenção para os efeitos nefastos de tal processo. Em seu relatório "In It Together: Why Less Inequality Benefits All" [2], de 2015, a OCDE afirma que nos seis anos seguintes à crise econômica mundial de 2008, empregos típicos de tempo integral foram destruídos enquanto empregos de tempo parcial continuam a crescer, contribuindo decisivamente ao aprofundamento da desigualdade econômica e social. Ainda segundo a OCDE, trabalhadores em tempo parcial recebem menos treinamento que os trabalhadores em contratos normais, e gozam de remuneração, por horas trabalhadas, inferior. A Organização adverte os países a perseguir políticas pensando na quantidade e qualidade de empregos criados, empregos que ofereçam possibilidades de carreira e empregos que não sejam um "beco sem saída" (dead ends).

A realidade não é diversa nos Estados Unidos, onde a maior parte dos empregados

[1] INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. World employment and social outlook. Geneva: ILO, 2015, p. 29-30.

[2] Íntegra do relatório disponível (em inglês) em: <https://www.oecd.org/els/soc/OECD2015-In-It-Together-Chapter1-Overview-Inequality.pdf>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

criados desde a crise de 2008 são por tempo parcial ou temporários (conforme dados de seu Bureau of Labor Statistics), o que aprofundou a estagnação dos salários e o aumento da desigualdade. Quarenta por cento de todos os empregos nos EUA já são de regimes anômalos, principalmente por tempo parcial[3]. Muitos especialistas apontam o descontentamento popular gerado por tal condição como um dos principais fatores por trás da vitória de Donald Trump nas últimas eleições, com um discurso radical (além de xenófobo) de ruptura com establishment político.

A desigualdade de renda no Brasil já apresenta níveis alarmantes, e medidas que comprovadamente conduzem a seu aprofundamento – pois já conduziram a isso em todos os países que já seguiram por tal caminho -, como a ampliação dos contratos de trabalho por tempo parcial e temporários, merecem ser sumariamente descartados.

Ademais, como já destacado acima, os contratos temporários, juntamente com os contratos por tempo parcial, tiverem na Europa e nos Estados Unidos enorme avanço após a crise econômica de 2008, e hoje organismos internacionais e os próprios governos nacionais reconhecem que o fenômeno se revelou socialmente nocivo, tendo produzido um aumento vertiginoso da desigualdade econômica e social.

A experiência dos demais países foi de que, ao invés de se gerar adicionais postos de trabalho, experimentou-se a substituição de trabalhadores contratados por tempo integral por trabalhadores por tempo parcial e temporários, com redução de renda e de segurança no trabalho. Os postos de trabalho foram precarizados e a retomada do crescimento econômico não conduziu ao status quo anterior, de modo que o patamar de temporários e contratados por prazo parcial não mais diminuiu.

O resultado disso foi um preocupante aumento, nesses países, da tensão social, que está contribuindo à instabilidade política, processo que continua a se agravar nos dias atuais, e já está influenciando decisivamente resultados eleitorais, como revela a recente eleição do candidato Donald Trump nos EUA e a saída do Reino Unido da Comunidade Europeia (Brexit).

Portanto, para que a instituição do contrato de trabalho a tempo parcial não seja utilizada para substituir trabalhadores contratados por prazo indeterminado, além de não permitir essa modalidade de precarização das condições de trabalho, reportando-se ao número de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existentes à época de início da vigência da Lei 13.467/2017.

Sobre Teletrabalho

Também a emenda promove alterações na temática do teletrabalho. Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador.

Sobre grávida e lactante em ambiente insalubre

A proposta em questão configura-se como uma grave ofensa à saúde da gestante e do bebê. Não é crível que se queira possibilitar a garantia no mercado de trabalho à gestante permitindo o trabalho em ambiente insalubre.

Se, de fato, a preocupação do legislador fosse garantir trabalho decente, com remuneração adequada e acesso em condições não-discriminatórias de trabalho à gestante. A Constituição determina a permanente redução dos riscos e dos danos à saúde de quem trabalha.

Ademais, o atestado médico que comprove que o ambiente não afetará a saúde ou oferecerá algum risco à gestação ou à lactação oferece inseguranças à trabalhadora, ainda mais porque pelo texto da MP, ela deixará de receber o adicional de insalubridade, o que

[3] Veja-se, nesse sentido, o relatório do governo norte-americano “Contingent Workforce: Size, Characteristics, Earnings, and Benefits”, em <http://www.gao.gov/assets/670/669899.pdf>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

representa um elemento forte de pressão para que ela permaneça no local insalubre.

Sobre Trabalho intermitente

O trabalho intermitente não deve ser adotado pela legislação brasileira. Hoje em dia, o trabalhador contratado recebe por todo o tempo que permanece na empresa, à disposição do empregador. E para isso deve receber, ao menos, o mínimo salarial.

Sobre incorporação de parcelas

As alterações no Art. 457 é para recompor a natureza salarial de parcelas de nítido caráter remuneratório. Assim, esta emenda reinclui as parcelas no § 1º do artigo 457, mantendo sua natureza salarial, sob pena de os empregados terem direitos suprimidas verbas que causarão ainda mais diminuição da sua renda, pois não passarão mais a repercutir em outros direitos, como férias e 13º salário.

Sobre questões processuais

O acesso à justiça é direito assegurado na Constituição Federal que, em seu art. 5º,inciso XXXV, prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" e, no inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Ainda assegurado no inciso LXXIV do mesmo Art. 5º que o Estado deverá prestar assistência gratuita e integral para atender a quem necessitar.

A Justiça do Trabalho é uma organização judiciária dedicada à defesa e à promoção de direitos fundamentais dos direitos sociais e como tal, deve atenção ao cumprimento das normas e princípios assegurados aos cidadãos e cidadãs trabalhadores e trabalhadoras.

As ações trabalhistas representam um significativo sinal do cumprimento e observância da Constituição e das normas legais na conduta operada nas relações de trabalho do país. Assim, o quantitativo verificado nem decorre da ação extravagante da advocacia laboral, nem jamais poderia ser atribuída a uma mania nacional de acionamento judiciário. É preciso reconhecer que o número de ações judiciais demonstra uma vigorosa atitude descumpridora do elo contratante e por essa razão, o substitutivo do relator segue no sentido absolutamente oposto ao "dever ser" esperado pelo legislador: o do uso da elaboração legislativa para melhor regular as condutas sociais na perspectiva de pacificação da sociedade.

Ora pois, a Reforma optou por restringir os direitos dos autores das ações judiciais trabalhistas – majoritariamente dos/das trabalhadores/as – dificultando o acesso, a condução dos atos processuais - inclusive com ônus financeiro que, sabidamente, é insuportável ao hipossuficiente economicamente – e na fase de execução dos créditos a que se tem direito, favorece, de forma escancarada, a parte contratante - o empresário – que dispõe de recursos para custear o processo que, na condição de executado, usa do tempo e das lacunas processuais para postergar a solução do processo impondo dificuldades ao credor trabalhista.

Desse modo, a presente emenda pretende atenuar os termos da legislação vigente sobre as várias restrições do direito e à processualística da ação trabalhista, atendendo ao direito constitucional de acesso à justiça, por onde se postula a reparação de violações. Também no viés da preservação das competências da Justiça do Trabalho, sob pena de prejudicar a entrega da prestação jurisdicional integral, a que se refere o art. 5º da CF/88.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

___/___/___	_____
Data	Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00524

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor: Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário
1. __ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se na Medida Provisória dispositivos nos seguintes termos:

Art. 1º Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 3º .....

I- os incisos VIII, X e XI do caput do art. 223-G;
II- o §2º do art. 396;
III- o art. 442-A;
IV- o art. 452-A, art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H ;
V- o §2º do art. 457;
VI- os incisos I, IV e VI do art. 510-B;
VII- o art. 611-A;
VIII- o parágrafo único do art. 611-B;
IX- o art. 911-A; e
X- o art. 2º da Medida Provisória 808, de 2017.

Art. 2º São nulos quaisquer efeitos decorrentes do art. 911-A, incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar os itens revogatórios da Medida Provisória, posto que, associando às emendas supressivas também apresentadas, deve ser extirpada da legislação trabalhista brasileira a criação do contrato de trabalho intermitente (art. 452-A) e também a previsão da prevalência do negociado sobre o legislado porque essas duas criações oriundas da denominada "Reforma Trabalhista" serão responsáveis pelo aumento da precarização das relações de trabalho, no momento em que o país enfrenta alta de desemprego e de rotatividade da força de trabalho, sem sinais reais de retomada do crescimento econômico.

Também se pretende a revogação do §2º do art. 457 pois defendemos que no caso de habitualidade no pagamento de certas parcelas remuneratórias ao empregado (exemplo: auxílio-alimentação, abonos, ajuda de custo) devem gerar a integração na remuneração, em razão da contraprestação dos serviços prestados nas condições em que são impostas a repetição habitual dessas importâncias.

A classe trabalhadora não pode ser responsabilizada pela conjuntura econômica, nem vítima do aprofundamento precarizante das relações de trabalho para benefício e redução dos custos do patronato que já vem sendo atendido por diversas políticas de favorecimento econômico. Também não é possível admitir o empobrecimento da maioria da população e redução sequenciada da massa salarial que vem impondo ao Brasil um regresso diante da economia mundial (perdeu posição para a Rússia e a Indonésia, encontrando-se agora na oitava posição, conforme dados sobre o ranking do PIB mundial elaborado pelo FMI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para preservar a dignidade nas relações de trabalho é que se justifica a presente Emenda, também devem ser anulados quaisquer efeitos decorrentes do art. 911-A introduzido na CLT por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____
Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00525

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário
1. __X Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 808, de 2017

JUSTIFICAÇÃO

Impõe-se a supressão do art. 2º da MP, que determina a aplicação integral da primeira lei da reforma trabalhista (13.467/2017) aos contratos vigentes.

É mais uma intervenção contundente e imprópria do governo do sr. Michel Temer contra a interpretação conforme a lógica do sistema jurídico que determina que contratos trabalhistas, bem como decisões judiciais estejam submetidos à Constituição Federal, às normas internacionais incorporadas ao ordenamento nacional e à jurisprudência existente e aplicável ao caso em análise.

Tal artigo, certamente, será mais uma parte do frequente embate que o governo tem vivido com a maioria da magistratura trabalhista que, não apenas ciosa do seu dever de ofício, mas segura da competência que lhes assegura a Constituição, de que deve aplicar a lei conforme a interpretação conjugada de princípios e normas, e tem publicado críticas contundentes a essa (mal)dita "Reforma Trabalhista" que exclui e restringe direitos, que afronta a dignidade da classe trabalhadora e desrespeita as funções jurisdicionais da Justiça do Trabalho.

Será inevitável a supressão de tal artigo, mesmo porque esta MP ou a lei que dela resultar não poderá deixar de observar o disposto no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro que determina: "§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem". Isso porque o contrato vigente, uma vez firmado, constitui-se ato jurídico perfeito, preservado pelo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Para preservar a segurança, o ato jurídico constituído e a dignidade nas relações de trabalho é que se justifica a presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00526

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
	Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**	Nº do Prontuário

1. __X_ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017 os seguintes dispositivos que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943:

- o §2º do art. 59-A;
- o §4º do art. 223-G;
- o art. 394-A;
- os §2º, §5º, §7º do art. 442-B;
- os §2º, §13, §14 e §15 do art. 452-A;
- o inciso IV do art. 452-B,
- os art. 452-C, art. 452-E, art. 452-F;
- §23 do art. 457; e
- o art. 911-A

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do texto da MP dispositivos que aprofundam a precarização nas relações de trabalho instituída a partir da (mal)dita "Reforma Trabalhista", concretizada pelo ilegítimo processo legislativo que se converteu na Lei 13.467, de 2017.

Será inadmissível que este Congresso mantenha o novo art. 911-A, dos mais cruéis sobre a classe trabalhadora, incluído nas disposições finais e transitórias da CLT: o **empregado** que receber menos do que o salário mínimo no mês, deve pagar à Previdência a diferença para alcançar o mínimo. E pior: caso não seja feito recolhimento dessa diferença não será contado aquele mês para quaisquer fins previdenciários, seja contagem para aposentadoria, seja para carências que permitem acesso a certos benefícios. Se a/o trabalhador só possui meios de subsistência para si e sua família pela contraprestação por dispor sua força de trabalho, e se a referida remuneração é inferior ao mínimo que deveria suprir tal sobrevivência, de onde irá retirar dinheiro para recolhimento previdenciário?

Ao excluir o tempo contributivo de um período efetivamente trabalhado, somado à proposta de Reforma da Previdência (PEC 287/2016), que pretende impor período mínimo de 25 anos de contribuição para alcançar a aposentadoria, o que quer o governo do sr. Michel Temer é a exclusão completa do segmento mais empobrecido da sociedade brasileira, impedindo a garantia da dignidade dessas pessoas, condenando à miséria e sem Seguridade Social.

Outras supressões referem-se a algumas alterações ao contrato de trabalho intermitente (art. 452-A), que aprofunda o afastamento do exercício de direitos nessa modalidade contratual, como é o caso da previsão de acordo de rescisão em que o trabalhador deixa de ter acesso ao seguro-desemprego. Estamos suprimindo: o que altera a forma do prazo para empregado responder que passa a ser de 24 horas (a lei falava em 1 dia útil); o que libera o cumprimento dos prazos legais, caso haja efetiva prestação de serviços, pois isso abre espaço para legalizar situações abusivas; os artigos que tratam da inatividade, tempo à disposição e contribuição previdenciárias que dão a impressão de que foram melhor regulamentados, mas pode apurar ainda mais a flexibilização.

Fundamental a supressão do artigo que aplica regras da extinção do contrato de trabalho intermitente por "acordo entre as partes" com pagamento de metade das verbas rescisórias, do aviso prévio e multa de FGTS, também só permite o saque de 80% do saldo da conta de FGTS e não autoriza o acesso ao seguro desemprego!! São regras ainda mais cruéis para esses trabalhadores que estarão em condição bastante vulnerável, que sequer gozará de proteção pelo desemprego.

Entendendo que as alterações nas normas que tratam das trabalhadoras gestante e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lactante que laboram em ambiente insalubre são pioradas, nem sequer observando os termos do suposto "acordo" com Senadoras quando da tramitação da matéria, sugerimos a supressão (como também apresentaremos emenda modificativa do texto constante da Lei), pois a nova redação retira o recebimento do adicional de insalubridade no período em que a trabalhadora estiver afastada, sendo esse um elemento impactante na definição do afastamento e torna-se uma forte pressão para a permanência delas no risco.

Também ao tema da indenização por dano extrapatrimonial, ao tratar sobre reincidência que incluiu novo parágrafo limitar o reconhecimento e criando um prazo de carência para tal configuração (2 anos), além de exigir que tenha havido o trânsito em julgado em relação à ofensa anterior. Uma distorção total do sentido jurídico de reincidência que deve analisar a conduta e não a oportunidade.

Ainda queremos a supressão de novas alterações no contrato do autônomo, pois, apesar de não permitir a exclusividade, afasta hipótese de reconhecimento de vínculo se o serviço for prestado para um só contratante "autorizando" a burla nessas contratações, também na medida em que prevê que sejam contratados profissionais com a coincidência de sua atividade com o objeto da empresa, possivelmente abrindo um leque de contratações em circunstancias que deveriam ser empregados.

No tema da composição da remuneração do empregado, pretendemos a supressão do parágrafo que impõe o recolhimento de imposto de renda e demais tributos sobre todas as parcelas, inclusive aquelas que não incorporam à remuneração do trabalhador, exemplo: auxílio-alimentação, comissões, gratificações, ajuda de custo, gorjeta, prêmio, diárias e abonos.

A classe trabalhadora não pode ser responsabilizada pela conjuntura econômica, nem vítima do aprofundamento precarizante das relações de trabalho para benefício e redução dos custos do patronato que já vem sendo atendido por diversas políticas de favorecimento econômico. Também não é possível admitir o empobrecimento da maioria da população e redução sequenciada da massa salarial que vem impondo ao Brasil um regresso diante da economia mundial (perdeu posição para a Rússia e a Indonésia, encontrando-se agora na oitava posição, conforme dados sobre o ranking do PIB mundial elaborado pelo FMI).

Em respeito à dignidade humana e da função social determinante das relações de trabalho está alicerçada a presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00527

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		Nº do Prontuário

1. ____ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, no artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017 os seguintes incisos:

Art. 3º .....
I- o §3º do art. 2º;
II- o §2º do art. 4º;
III- os §2º e §3º do art. 8º;
IV- o Art. 10-A;
V- o §2º do art. 11;
VI- o Art. 11-A;
VII- o §6º do art. 59;
VIII- o Art. 59-B;
IX- o §1º do art. 75-C;
X- o Parágrafo único do art. 75-E;
XI- os incisos VIII, X e XI do caput do art. 223-G;
XII- o §2º do art. 396;
XIII- o art. 442-A;
XIV- o §3º do art. 443;
XV- o parágrafo único do art. 444;
XVI- o art. 452-A, art. 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H ;
XVII- o art. 456-A;
XVIII- o §2º do art. 457;
XIX- o §5º do art. 461;
XX- o §2º do art. 468;
XXI- o art. 477-A;
XXII- o art. 477-A;
XXIII- o art. 484-A;
XXIV- o art. 507-A;
XXV- o art. 507-B;
XXVI- os incisos I, IV e VI do art. 510-B;
XXVII-o art. 611-A;
XXVIII-o parágrafo único do art. 611-B;
XXIX- a alínea "f" do art. 652;
XXX- o §4º do art. 702;
XXXI- o §4º do art. 790;
XXXII-o §4º do art. 790-B;
XXXIII-os §3º e §4º do art. 791-A;
XXXIV- os arts. 793-A, art. 793-B, art. 793-C e art. 793-D;
XXXV- os §1º e §4º do art. 800;
XXXVI- o §3º do art. 840;
XXXVII- o §3º do art. 841;
XXXVIII- os §2º, §3º, §4º e §5º do art. 844;
XXXIX- os art. 855-B, art. 855-C, art. 855-C, art. 855-D art 855-E;
XL- o art. 883-A;
XLI- o §6º do art. 884;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLII- o §14 do art. 896;
XLIII- o art. 896-A; e
XLIV- o art. 911-A.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar os dispositivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que foram incluído indevidamente no âmbito da desastrosa "Reforma Trabalhista", concretizada pelo ilegítimo processo legislativo que se converteu na Lei 13.467, de 2017 e agora com a presente MP 808/2017.

As revogações que estão consignadas nesta emenda referem-se a inserções perversas no texto celetista para usurpar ou reduzir direitos, porque não observam a lógica do sistema jurídico que determina a observância da Constituição Federal, das normas internacionais incorporadas ao ordenamento nacional e da jurisprudência existente e pertinentes ao mundo do trabalho. Apenas para exemplificar, alguns dos dispositivos revogados se referem: ao contrato de trabalho intermitente (art. 452-A), que deve ser extirpado da legislação trabalhista brasileira assim como a previsão da prevalência do negociado sobre o legislado, porque essas duas criações serão responsáveis pelo aumento da precarização das relações de trabalho, no momento em que o país enfrenta alta de desemprego e de rotatividade da força de trabalho, sem sinais reais de retomada do crescimento econômico.

Estamos revogando dispositivos que afrontam a equidade entre as partes de que o Estado deveria se incumbir, por exemplo, para não permitir a celebração de acordos individuais e de homologações de rescisões extrajudiciais de caráter duvidoso, inclusive restrição do acesso a direito s inalienáveis, bem como de conteúdos que desrespeitam as atribuições constitucionais definidas para as organizações, que oferecem, inclusive, garantia de segurança nas relações de trabalho, posto que a desigualdade do patrão x empregado não permite ao indivíduo sozinho dirimir seus conflitos.

Nesse mesmo sentido, queremos excluir da legislação aquilo que cria um isolamento aos trabalhadores que possuem diploma de nível superior e que recebem a partir do dobro do teto do RGPS, pois é exigido que eles tenham que dispor das suas condições de trabalho diretamente com seu empregador, não sendo atingidos pelas normas coletivas e quaisquer conflitos na relação serão dirimidos por arbitragem.

Também revogamos dispositivos que cerceiam o direito constitucional do aceso à justiça, inscrito no rol dos fundamentais pela Magna Carta. Aí estão as disposições que impedem ou dificultam o acionamento da Justiça do Trabalho nos casos de descumprimento da legislação trabalhista – seja impondo exigências na petição inicial, obrigando pagamento de custas e peritos para os trabalhadores, mesmo sendo hipossuficientes economicamente e beneficiários da Justiça gratuita; facilitando o uso de recursos pelos reclamados (que majoritariamente são os empregadores) dificultando a execução e conclusão do processo; também definindo condições de aplicação da litigância de má-fé inadequadas para o processo trabalhista.

Nenhuma inovação da (mal)dita Reforma instituída trata de garantia e manutenção dos empregos daqueles que já estão empregados – não desestimula o empregador a não demitir arbitrariamente –, ao contrário, estimula distorções e permite a burla das condições reais em que o trabalho é prestado.

A classe trabalhadora não pode ser responsabilizada pela conjuntura econômica, nem vítima do aprofundamento precarizante das relações de trabalho para benefício e redução dos custos do patronato que já vem sendo atendido por diversas políticas de favorecimento econômico. Também não é possível admitir o empobrecimento da maioria da população e redução sequenciada da massa salarial que vem impondo ao Brasil um regresso diante da economia mundial (perdeu posição para a Rússia e a Indonésia, encontrando-se agora na oitava posição, conforme dados sobre o ranking do PIB mundial elaborado pelo FMI).

Em respeito à dignidade humana e da função social determinante das relações de trabalho está alicerçada a presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

___/___/___	_____
Data	Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00528

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 808, de 2017**	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		**Nº do Prontuário**
1. __ Supressiva **2.__Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. __X__Aditiva** **5. __Substitutivo Global**		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserem-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 452-A**. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá:

I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e

III – local e data do pagamento da remuneração.

§ 1º O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período.

§ 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais e gratificações legais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo.

§ 7º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações

§ 8º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador;

§ 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.

§ 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral.

§ 11. O valor previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver.

§ 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991."

"**Art. 452–B**. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual:

I – locais de prestação de serviços;

II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;

III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;

IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador."

"**Art. 452–C.** Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A.

§ 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo."

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A."

"**Art. 452–E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

"**Art. 452–F.** As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso.

§ 1º No cálculo da média a que se refere o *caput*, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A.

§ 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487."

"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado."

"Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações."

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre uma nova regulação de uma modalidade de trabalho intermitente que possa trazer dignidade aos trabalhadores contratados nesses moldes.

A MP altera a **regulamentação do contrato de trabalho intermitente** ("zero hora"), mas não reduz a precarização que dele decorre, inclusive aprofundando o afastamento do exercício de direitos nessa modalidade contratual, como é o caso da previsão de acordo de rescisão em que o trabalhador deixa de ter acesso ao seguro-desemprego.

No comparado internacional – trabalho intermitente:

- No Reino Unido - ao assinar o chamado contrato a "zero hora", - Atrela-se, entretanto, este tipo de contrato ao pagamento de um salário mínimo, inclusive durante os períodos que o empregador não necessitar da mão de obra.
- Nos Estados Unidos, de acordo com a OIT, o trabalho intermitente é majoritariamente destinado a suprir necessidades excepcionais de substituição de mão de obra regular (da mesma maneira que o trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) ou flutuações imprevistas na demanda do empresário.
- Na Espanha, a matéria é remetida à negociação coletiva.
- Na Nova Zelândia, tal modalidade de contratação foi legalmente vedada em 10 de março de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância e que este Parlamento deverá adotar postura incisiva para a preservação de padrões mínimos de dignidade nas relações de trabalho, postulamos o apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00529

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		Nº do Prontuário

1. __ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserem-se, na Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58.** A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, desde que não seja fixado expressamente outro limite inferior por lei específica e por acordo ou convenção coletiva".

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, quando:

I - tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

II - ocorrer incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, o tempo médio despendido pelo empregado em caso de transporte fornecido pelo empregador pelo exercício das atividades em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, bem como a forma e a natureza da remuneração." (NR)

"**Art. 389** .....

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) pessoas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches próprias das empresas ou conveniadas, mantidas diretamente ou com outras entidades públicas ou privadas, ou em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, SENAI, SENAC, SENAR, SEST, SESCOOP ou de entidades sindicais."

"**Art. 396** .....

.....

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo entre a mulher, assistida pelo sindicato, e o empregador." (NR)

"**Art. 429** .....

.....

§ 3º Deverão ser incluídas no cálculo da cota decorrente do *caput* todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos." (NR)

"**Art. 482** .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....
f) REVOGADO
....." NR

"TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO
.....

CAPÍTULO V-A
DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Art. 486-A. Não se dará término à relação de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.

Parágrafo único. Considera-se despedida sem justa causa todas as hipóteses não previstas como justa causa por força do art. 482.

Art. 486-B. Considera-se despedida arbitrária aquela relacionada com necessidades do empregador em razão de dificuldades econômicas ou financeiras ou de reestruturação produtiva, sem a devida demonstração das dificuldades, bem como os seus limites, devem estar previstos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-C. O empregado demitido de forma arbitrária ou sem justa causa tem direito a indenização compensatória de, no mínimo, quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do respectivo contrato de trabalho, com acréscimo de dois por cento por ano de efetivo trabalho, sem dedução de saques havidos, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, sem prejuízos de outros direitos assegurados ao trabalhador.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não se aplica aos contratos por prazo determinado.

Art. 486-D. A despedida que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica.

Parágrafo único. O ônus da prova em eventual controvérsia administrativa ou judicial sobre a despedida incumbe ao empregador.

Art. 486-E. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, dentre outras hipóteses:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, bem como de seu suplente, desde o registro de suas candidaturas até um ano após o final de seus mandatos;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

c) do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção, de representação ou de conselheiro fiscal e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, no quantitativo estabelecido no art. 522, combinado com art. 8o, inciso VIII da Constituição Federal, ou, se mais benéfico, conforme dispuser convenção ou acordo coletivo de trabalho;

d) do empregado reabilitado ou portador de deficiência, nos termos da legislação previdenciária;

e) de empregado membro de Comissão de Conciliação Prévia, titular ou suplente, no período compreendido entre o registro da candidatura até um ano após o final do mandato;

f) do empregado acidentado nos termos da legislação previdenciária;

g) do empregado, titular ou suplente, integrante da representação dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, até um ano após o término do mandato;

h) do empregado, titular ou suplente, da representação dos trabalhadores no Conselho Nacional da Previdência Social, até um ano após o término do mandato;

i) de empregado eleito diretor de cooperativa, nos termos de legislação especial;

j) de empregado contemplado com estabilidade provisória decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período estabelecido em negociação coletiva.

Art. 486-F. Ficam vedadas despedidas coletivas, salvo por convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 486-G. O trabalhador admitido em lugar de outro despedido de forma arbitrária ou injusta tem direito à mesma remuneração."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 1º, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional de todos os poderes constituídos da União, dos Estados, dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 636** – (...)
.....
§6º A multa será reduzida de 30% (trinta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.
.....
§8º Exceto quanto à infração disposta no artigo 41 *caput* desta Consolidação das Leis do Trabalho, o valor da multa aplicada será reduzido em 40% (quarenta por cento) se o infrator for microempresa, empresa de pequeno porte, empregador doméstico ou microempreendedor individual e, renunciando ao recurso, a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital." (NR)

"TÍTULO X
.....
Capítulo II-A
Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.
Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.
Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:
I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;
II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;
III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;
IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;
V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;
VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;
VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;
VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;
IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;
X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.
Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"Art. 838-A. Qualquer empregado, em seu próprio nome e interesse, ou as entidades dotadas de personalidade sindical, no interesse da categoria que representar, no todo ou em parte, poderá promover ação para a tutela judicial de direitos e interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sob lesão ou ameaça de lesão, quando a pretensão versar sobre direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, não possuir conteúdo diretamente patrimonial e constituir matéria de competência da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Nas ações promocionais individuais ou plúrimas, o sindicato a que os autores pertencerem ou, sucessivamente, o sindicato profissional representativo de sua categoria poderá figurar como assistente litisconsorcial, aplicando-se a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Civil.

§ 2.º O sindicato assistente poderá transigir, recorrer, desistir da ação ou continuar o processo iniciado pelo trabalhador, com o seu expresso consentimento.

§ 3.º O Ministério Público do Trabalho poderá funcionar em todas as ações promocionais trabalhistas, na condição de fiscal da lei, inclusive poderá ainda aditar pedidos, estendê-los e adequá-los, bem como, ao final, recorrer.

§ 4º. O objeto da ação promocional trabalhista limitar-se-á ao conhecimento da lesão ou ameaça de lesão de caráter jusfundamental e à sua correção ou reparação não-patrimonial, sem possibilidade de acumulação objetiva com ações de outra natureza ou mesmo com ações de idênticas pretensões, cujos fundamentos sejam diversos da própria tutela de direitos e garantias fundamentais.

§5º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.".

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda com conteúdo modificativo da legislação trabalhista, para oferecer atualização de linguagens e práticas a diversos dispositivos da CLT, especialmente na perspectiva de sua modernização aos padrões adequados ao novo século.

Estamos vivendo um período que antecede a comemoração dos 30 anos da Constituição Federal e, para tanto, é preciso dar às relações laborais os patamares de dignidade e da função social tão bem estruturada no texto constitucional.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a classe trabalhadora avançar na conquista das melhores condições de trabalho, com vantagens mediatas para o empresariado (melhor prestação de serviço, trabalho de maior qualidade, redução de acidentes e com a economia no pagamento das contribuições sociais acidentárias) confiamos no apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00530

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor: Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário
1. __ Supressiva	2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva	5. __Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 59-A**. Somente poderão ser ajustadas as formas de compensação de jornada por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês ou conforme definido em leis específicas.

§1º É facultado, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer regime de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis h oras ininterruptas, preservando os intervalos para repouso e alimentação.

§2º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e não serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

"TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR)

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 223-F.....

.....

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:

I – a natureza do bem jurídico tutelado;

II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;

IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;

V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;

VI – o grau de publicidade do ocorrido;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.

§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.

.....

§ 3º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar ao menos ao dobro do valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.

§ 4º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte. ” (NR)

“**Art. 394-A.** A empregada gestante ou lactante não poderá trabalhar em ambiente insalubre, enquanto durar a gestação e a lactação, devendo exercer suas atividades em local salubre, sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada, nos termos do *caput* deste artigo, exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento, devendo a empresa continuar pagando o valor correspondente ao adicional de insalubridade.” (NR)

“**Art. 442-B.** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

§ 1º É vedada a celebração de cláusula de exclusividade no contrato previsto no **caput**.

§ 2º O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º Fica garantida ao autônomo a possibilidade de recusa de realizar atividade demandada pelo contratante, garantida a aplicação de cláusula de penalidade prevista em contrato.

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput**, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.

§ 6º Presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício. ” (NR)

“**Art. 452-A**. É vedado o contrato de trabalho de jornada intermitente.”

“Art. 452-B – REVOGADO”

“Art. 452-C– REVOGADO”

“Art. 452-D – REVOGADO”

“Art. 452-E – REVOGADO”

“Art. 452-F – REVOGADO”

“Art. 452-G – REVOGADO”

“Art. 452-H – REVOGADO”

“**Art. 457** .....

§ 1º - Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações, o auxílio-alimentação e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cinquenta por cento da remuneração, o vale refeição, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 16. As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente a cada mês.

.....

§ 23 REVOGADO" (NR)

"TÍTULO IV-A

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

"Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR)

"**Art. 611-A**. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

Art. 2º São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil de todos os dispositivos alterados por via desta Medida Provisória e, assim, garantir condições para se estabelecer o resgate de direitos e um debate verdadeiro sobre a modernização do trabalho no país.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____
Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00531

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no Art. 452-A constante no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

"Art. 452-A.
.....
§ 16. O contrato de trabalho intermitente não poderá ser utilizado para a contratação de trabalhador rural assalariado"

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho rural tem características distintas do trabalho urbano. A diferença se dá desde a jornada de trabalho até a frequência da sua exigência. Para contemplar o trabalhador rural chamado de "safrista", que trabalha na época da colheita, ou também na preparação da lavoura, já existe a possibilidade de contrato temporário. O uso do contrato intermitente, neste caso, desvirtuaria o conceito de intermitência pois geraria uma regularidade, mesmo que temporária, da jornada de trabalho com um mesmo empregador.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00532

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, e na lei nº 13.467/2017 onde couber:

"Art. .... É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a reformulação das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, imposta pela Lei nº 13.467/2017, é imprescindível colocar fim aos repasses do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais de representação patronal, que representam mais da metade da arrecadação dessas entidades[1], como medida de justiça e equilíbrio na paridade de forças dos entes que se contrapõe na negociação coletiva. Trata-se de medida basilar para a concretização da liberdade sindical no país e o exercício democrático das relações de trabalho no Brasil.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

[1] Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880554-sistema-s-ajuda-sindicato-patronal-a-viver-sem-imposto-sindical.shtml. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00533

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo".
..... (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário mínimo.
.....
§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.
§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indeterminado.

.....

§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo.

§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal remunerado e de remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo (NR)

"**Art. 444**. .....

Parágrafo único. A livre estipulação de que trata o caput aplica-se no caso de empregado assistido pela entidade sindical e não terá preponderância sobre os instrumentos coletivos." (NR)

"**Art. 461** .....

.....

§ 5º A equiparação salarial será possível entre empregados independentemente da modalidade do contrato de trabalho, de serem contemporâneos no cargo ou na função, inclusive admitida a indicação de paradigmas remotos." (NR)

"**Art. 477**. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, na inexistência ou impossibilidade, perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§7º O ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador.

.....

§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."(NR)

"**Art. 477-A** As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação."

"**Art. 484-A**. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, com homologação pelo sindicato ou, na ausência deste da autoridade representante local do Ministério do Trabalho, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:
....." (NR)

"**Art. 507-A**. Nos casos de negociação coletiva que tenha por objeto a demissão coletiva de empregados, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa dos sindicatos ou mediante a sua concordância expressa, assistido por representante do Ministério Público do Trabalho, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

"Título V

.....

CAPÍTULO I-A – CONDUTA ANTISSINDICAL

Art. 511-A. Considera-se conduta antissindical, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, todo e qualquer ato do empregador ou tomador de serviço que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I – condicionar a admissão ou a preservação do trabalho à filiação, não filiação ou desfiliação de entidade sindical ou a participação em greve;

II - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

III - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

IV – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI – negar reconhecimento ao mandato e à garantia de emprego de dirigentes sindicais, representantes dos trabalhadores no local de trabalho ou de membro do conselho fiscal;

VII – criar obstáculos aos dirigentes sindicais e aos representantes dos trabalhadores no local de trabalho de forma a dificultar o exercício de suas atribuições sindicais;

VIII – negar o acesso do dirigente sindical ao local de trabalho;

IX – interferir em processos eleitorais da entidade sindical;

X – interferir em assembleias organizadas pelas entidades sindicais;

XI – induzir ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual ou coletivo;

XII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão de obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

XIV - constranger ou coagir, por qualquer meio, o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

XV - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;

XVI – assediar moralmente trabalhador em razão de atuação sindical ou de participação em greve.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se o dever de boa fé como:

I – participar de negociação coletiva quando regularmente solicitada pela entidade sindical;

II – formular e responder propostas e contrapropostas que tenham o objetivo de promover o diálogo entre entidades sindicais e/ou empresas;

III – prestar informações em prazo razoável e com o necessário detalhamento visando à eficácia da negociação coletiva;

Art. 511-B. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de proteção contra atos de ingerência umas nas outras, quer na sua constituição, funcionamento ou administração.

Art. 511-C. A pessoa jurídica de direito privado responde objetivamente pelos danos causados por seus prepostos que praticarem condutas antissindicais, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 511-D. Têm legitimidade concorrente para o ajuizamento de ação para coibir a prática de condutas antissindicais e reparar os danos, individuais ou coletivos, materiais ou morais:

I - o trabalhador prejudicado pela conduta antissindical;

II - a entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação;

III – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos de trabalhadores, no âmbito de sua representação;

IV – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Nos processos em que não for parte, o Ministério Público do Trabalho atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei.

Art. 511-E. Sempre que o tomador de serviço se comportar de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, ordenará a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos, assim como fixará multa diária suficiente e compatível para compelir a efetivação da tutela específica.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo juiz do trabalho de que tratam esse artigo deverão ser divulgadas, sob a responsabilidade do autor da conduta antissindical:

I – em todos os locais de trabalho em que ocorrer a conduta antissindical;

II – em jornais com circulação territorial minimamente coincidente com a do local do dano;

III – nos mesmos canais de comunicação em que a conduta antissindical foi divulgada.

Art. 511-F. Quando a ação tiver por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo objeto seja a cessação ou inibição de condutas antissindicais, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Parágrafo único. A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se for impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente.

Art. 511-G. Quando se configurar conduta antissindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A multa punitiva será executada por iniciativa do juiz ou a pedido da parte.

Art. 511-H. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, também são cabíveis quando a entidade sindical de empregadores praticar condutas antissindicais, conforme o "caput" do art. 511-A, tais como:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II – incluir o nome do trabalhador, em razão de atuação sindical, em listas que visem a dificultar o acesso a posto de trabalho;

III - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

IV - violar o dever de boa fé na negociação coletiva;

Parágrafo único. Para efeitos desse artigo, considera-se como o dever de boa fé a observação dos mesmos termos do art. 8º desta Lei, tendo por base os princípios fundamentais do direito do trabalho e dos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 511-I. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta antissindical, inclusive a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:

I - induzir o tomador de serviços a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;

II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;

III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

IV – Induzir o tomador de serviços a dispensar trabalhador que deseja participar de eleições promovidas pela entidade sindical;

V – proceder à desfiliação de trabalhador sem o observância dos termos previstos no estatuto da entidade sindical.

Art. 511-J. O disposto neste Capítulo também se aplica à administração pública direta, indireta e fundacional em todas as esferas dos poderes constituídos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

"**Art. 611-A**. A Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho deverão ser celebrados observada a boa fé contratual, a representatividade do sindicato, a razoabilidade e proporcionalidade das normas, vedada a supressão, renúncia ou redução de direitos legalmente estabelecidos, salvo o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal, nas situações transitórias definidas em lei com as contrapartidas devidamente justificadas no instrumento coletivo.

§ 1º Aplica-se o princípio da adequação setorial produtiva que deverá ser harmonizado com os demais princípios protetivos do direito do trabalho, inclusive o disposto no caput, prestigiando a autonomia coletiva para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.

§3° As cláusulas normativas das convenções ou acordos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho superveniente.

§ 4º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.

§ 5º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito." (NR)

"**Art. 790**. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"**Art. 791-A**. .....

.....

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

.....

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (NR)

"**Art. 818**. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

"TÍTULO X

.....

Capítulo II-A
Da Ação de Prevenção e Repressão à Conduta Anti-Sindical

Art. 836-A. Sempre que o empregador comportar-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve, o juiz do trabalho, em decisão imediatamente executiva, poderá ordenar a cessação do comportamento ilegítimo e a eliminação de seus efeitos.

Art. 836-B. A entidade dotada de personalidade sindical, no âmbito de sua representação, e o trabalhador prejudicado pela conduta anti-sindical têm legitimidade concorrente para o ajuizamento da ação.

Art. 836-C. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, configura conduta anti-sindical todo e qualquer ato do empregador que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical, tais como:

I - subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical;

II - subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical;

III - despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em representação dos trabalhadores nos locais de trabalho;

IV - conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical;

V - interferir nas organizações sindicais de trabalhadores;

VI - induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual;

VII - contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve;

VIII - contratar trabalhadores em quantidade ou por período superior ao que for razoável para garantir, durante a greve, a continuidade dos serviços mínimos nas atividades essenciais à comunidade ou destinados a evitar danos a pessoas ou prejuízo irreparável ao próprio patrimônio ou de terceiros;

IX - constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve;

X - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva.

Art. 836-D. Quando se configurar conduta anti-sindical, o juiz do trabalho, mediante provocação, avaliando a gravidade da infração, eventual reincidência e a capacidade econômica do infrator, aplicará multa punitiva em valor de um até quinhentas vezes o menor piso salarial do âmbito de representação da entidade sindical, ou referência equivalente, sem prejuízo da aplicação da multa coercitiva destinada ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 836-E. As providências judiciais destinadas à prevenção e repressão da conduta anti-sindical, até mesmo a condenação no pagamento da multa punitiva, são cabíveis quando a entidade sindical de trabalhadores:
I - induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma entidade sindical;
II - interferir nas organizações sindicais de empregadores;
III - violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
IV - deflagrar greve sem a prévia comunicação."

"**Art. 840**. .....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a indicação das provas a serem produzidas, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º .....
§ 3º A indicação das provas a serem produzidas por cada parte deverá observar o disposto no Art. 818." (NR)

"**Art. 841**. .....
.....
§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR)

"**Art. 843** .....
.....
§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo precisa ser, necessariamente, empregado da parte reclamada." (NR)

"**Art. 844**. .....
.....
§ 1º .....
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de oito dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º não é condição para a propositura de nova demanda.
§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput se, havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação.
§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR)

"**Art. 899**. .....
.....
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.
§ 5º Se o exequente ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, o juízo procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.
....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita.

§ 11 O depósito recursal não poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados, os seguintes dispositivos:

I- da Consolidação das Leis do Trabalho, o Capítulo III-A do Título X desta Consolidação;

II- inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990; e

III- os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

Art. 3º. São nulos os efeitos do art. 911-A incluído na Consolidação das Leis do Trabalho pela Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre:

1- a garantia do salário mínimo mensal em todas as modalidades de trabalho existentes no país;

2- a garantia da assistência sindical aos trabalhadores e a preservação das atribuições dessas entidades, em respeito às determinações constitucionais, inclusive com a preservação e responsabilização por condutas antissindicais;

3- a preservação do direito de acesso à justiça e ao benefício da gratuidade judiciária para os que se enquadram nessa hipótese;

4- a revogação das alterações legais recentes contidas na Lei nº 13.429 e na Lei nº 13.467, no que tange à terceirização, pois subvertem a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro; e

5- uma nova regulação de uma modalidade de trabalho intermitente que possa trazer dignidade aos trabalhadores contratados nesses moldes.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância para a sociedade brasileira, inclusive para atenuar os termos da legislação vigente sobre as várias restrições do direito e à processualística da ação trabalhista, atendendo ao direito constitucional de acesso à justiça, por onde se postula a reparação de violações, confiamos no apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00534

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"Art. 452-A. O contrato de trabalho de jornada intermitente, previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será celebrado para a prestação de serviços planejados mensalmente pelo empregador, com subordinação, de forma não contínua, por dias ou meses, com remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo e conterá:

I – identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;

II – valor do dia de trabalho equivalente àquele pago aos trabalhadores em regime integral que exercem a mesma função ou do piso salarial da categoria, o que for maior, e não poderá ser inferior ao valor diário do salário mínimo, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, o repouso semanal remunerado, adicionais e gratificações; e

III – local e data do pagamento da remuneração.

§ 1 o O empregador convocará o empregado, por meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando por quantos dias serão desempenhadas as atividades, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

§ 3 o A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4 o Os dias não trabalhados serão considerados tempo à disposição do empregador, cujo valor será definido em contrato, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, nesse período.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O pagamento será mensal e ao final de cada ano o empregado receberá, de imediato, assistido pelo sindicato, as seguintes parcelas:
I - remuneração;
II - férias com acréscimo de um terço;
III - décimo terceiro salário;
IV - repouso semanal remunerado; e
V - adicionais e gratificações legais.
§ 6 o O recibo de pagamento mensal deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos pelos dias efetivamente trabalhados e os dias à disposição, não podendo a soma ser inferior ao salário mínimo.
§ 7 o O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal, cuja base não poderá ser inferior ao salário mínimo, se for o caso, e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
§ 8 o A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador;
§ 9º O empregado, mediante previsão contratual, e em acordo com o empregador, poderá usufruir suas férias em até dois períodos, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 134.
§ 10. Na hipótese de o período de contratação exceder 24 meses, após o pagamento das parcelas a que se refere o § 5º, fica convertido o contrato em regime de tempo integral.
§ 11. O valor previsto no inciso II do caput deste artigo não será inferior àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função, quando houver.
§ 12. Para os fins do disposto neste artigo, os benefícios previdenciários serão devidos e pagos nos mesmos termos dispostos na Lei nº 8.213, de 1991."

"Art. 452–B. É facultado às partes, tendo o sindicato como interveniente, convencionar no instrumento contratual:
I – locais de prestação de serviços;
II – turnos para os quais o empregado será convocado para prestar serviços;
III – formas e instrumentos de convocação e de resposta para a prestação de serviços;
IV – pagamento dos dias convocados, mesmo em caso de cancelamento de serviços previamente agendados pelo empregador."

"Art. 452–C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de à disposição do empregador o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do art. 452-A.
§ 1º Durante o período à disposição, nos termos do caput, o empregado poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços, que exerçam ou não a mesma atividade econômica, utilizando contrato de trabalho autônomo ou em regime de tempo parcial.
§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de tempo à disposição do empregador será remunerado, conforme padrões definidos no acordo ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convenção coletiva da categoria, de modo que a remuneração mensal não seja inferior ao salário mínimo."

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de um ano sem convocação, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente, nos termos do §5º do art. 452-A."

"Art. 452–E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as verbas rescisórias e permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador FGTS na forma do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.
Parágrafo único. A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego."

"Art. 452–F. As verbas rescisórias e o aviso-prévio serão calculados com base na média dos valores mensais recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho intermitente ou no valor do salário mínimo, quando for o caso.
§ 1º No cálculo da média a que se refere o caput, serão considerados todos os meses em que vigorou o contrato de trabalho intermitente, conforme o §5º do art. 452-A.
§ 2º O aviso-prévio será necessariamente indenizado, nos termos dos § 1º e § 2º do art. 487."

"Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado."

"Art. 452–H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações."

JUSTIFICAÇÃO

É a presente emenda para dispor sobre uma nova regulação de uma modalidade de trabalho intermitente que possa trazer dignidade aos trabalhadores contratados nesses moldes.

A MP altera a regulamentação do contrato de trabalho intermitente (”zero hora”), mas não reduz a precarização que dele decorre, inclusive aprofundando o afastamento do exercício de direitos nessa modalidade contratual, como é o caso da previsão de acordo de rescisão em que o trabalhador deixa de ter acesso ao seguro-desemprego.

No comparado internacional – trabalho intermitente:

No Reino Unido - ao assinar o chamado contrato a “zero hora”, - Atrela-se, entretanto, este tipo de contrato ao pagamento de um salário mínimo, inclusive durante os períodos que o empregador não necessitar da mão de obra.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nos Estados Unidos, de acordo com a OIT, o trabalho intermitente é majoritariamente destinado a suprir necessidades excepcionais de substituição de mão de obra regular (da mesma maneira que o trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) ou flutuações imprevistas na demanda do empresário.

Na Espanha, a matéria é remetida à negociação coletiva.

Na Nova Zelândia, tal modalidade de contratação foi legalmente vedada em 10 de março de 2016.

Por todo o exposto, considerando que a matéria é de alta relevância e que este Parlamento deverá adotar postura incisiva para a preservação de padrões mínimos de dignidade nas relações de trabalho, postulamos o apoio à presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00535

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, *in verbis*:

> "Salvo nos casos previstos na **Constituição**, o **salário mínimo** não pode ser usado como **indexador** de **base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Por uma questão de equilíbrio técnico-jurídico, a presente emenda adotou o critério utilizado pela própria CLT quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o **salário efetivo do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00536

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 394 – A, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação)..

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00537

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime o §2º do artigo 911-A, e modifica a redação do §1º do artigo 911 – A, constante no Art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

"Art. 911-A. .....

§ Único Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos ".[NR]

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 911-A**, em sua redação original**, na prática, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição à qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

Experiências internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, propõe-se que o benefício previdenciário seja proporcional aos recolhimentos havidos durante todo o período em que o trabalhador ativou na qualidade de intermitente, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido do sistema previdenciário em detrimento do trabalhador contribuinte.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00538

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __X__Modificativa 4. ____Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.

Dê-se ao artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

> "Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado."

Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
> I – o art. 452-A."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 443 e o novo art. 452-A da CLT inserem na ordem jurídica trabalhista o conceito de "contrato de trabalho intermitente". Não obstante seja possível que, em certas atividades, o contrato de trabalho seja estabelecido por hora trabalhada, em razão da desnecessidade de prestação ininterrupta do trabalho por 6 horas ou 8 horas diárias, com intervalo, essa hipótese demanda que a jornada efetiva seja estabelecida previamente e que o trabalhador tenha conhecimento tanto do seu horário de trabalho, quanto do seu salário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mensal. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem firmado esse entendimento, que nada mais é do que a garantia da dignidade do trabalhador, cuja situação não pode ficar à mercê do empregador, recebendo apenas por horas trabalhadas, mas sem qualquer previsibilidade que lhe permita reorganizar suas atividades e a busca de outras ocupações remuneradas. O contrato de trabalho intermitente, na forma proposta, favorece somente o empregador, que tem o empregado à sua disposição, mas recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho. O prazo mínimo de três dias para a convocação do trabalhador como sendo o tempo para o empregado tomar conhecimento da jornada a ser cumprida, não é suficiente para que ele possa exercer outras atividades.

Assim, tal previsão legal não pode prosperar, por submeter o trabalhador a situação de grave injustiça e precarização do direito ao salário.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00539

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. __X__Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 477 .....
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º .....
§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realizada de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00540

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	**PT**

1. .____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa 4. _X___Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 1º .....

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas.
Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00541

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808, de 2017	
Autor: Carlos Zarattini – PT/SP		Nº do Prontuário
1. __ Supressiva 2.__Substitutiva 3. __Modificativa 4. __X__Aditiva 5. __Substitutivo Global		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inserem-se no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 58**. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais e nos casos de serem contratadas jornadas em jornada inferior, mesmo que por acordo ou convenção coletiva, **a remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo**".
..... (NR)

"**Art. 58-A**. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, com a possibilidade de até cinco horas suplementares semanais, sem exceder duas horas extras diárias.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que **não seja inferior ao salário mínimo**.
.....
§ 8º. A admissão de trabalhadores por meio da modalidade contratual regulada por este artigo somente ocorrerá se mantida a quantidade de trabalhadores contratados por prazo indeterminado e a tempo integral existente no dia 10 de novembro de 2017.

§ 9º. O trabalhador com contrato de trabalho por prazo indeterminado e a tempo integral não poderá ser substituído por trabalhador contratado a tempo parcial." (NR)

"**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.
.....
§ 3º É vedada modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, desenvolvida com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em dias ou meses **e com remuneração mensal inferior ao salário mínimo**.

§4º A contratação de trabalho intermitente ou em regime de tempo parcial decorrerá de acordo ou convenção coletiva e entre as cláusulas normativas, devem constar as determinações relativas aos valores pagos nos períodos à disposição do empregador, o direito aos intervalos de repouso e para alimentação, descanso semanal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remunerado e de **remuneração mensal nunca inferior ao salário mínimo.”** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O salário mínimo completa 77 anos de existência e, somente nos últimos anos, o Brasil teve uma política de valorização estável. O valor do salário mínimo em janeiro de 2015 implicou **em um ganho real de mais de 100%** quando comparado com o valor do salário mínimo vigente em maio de 1995, primeiro ano do Governo FHC.

Isso porque a política de valorização do salário mínimo foi negociada entre as Centrais sindicais e o governo do então presidente Lula e constante da Lei 12.382/2011 e, posteriormente, confirmada pela Lei 13.152/2015, reunindo dois elementos para fixação do valor do reajuste anual com aumento real.

O salário mínimo é matéria que repercute na maioria das relações de trabalho, na concessão de benefícios assistenciais e da maioria dos previdenciários, sendo fundamental que a sua definição corresponda a uma política de Estado voltada à distribuição de renda, associando o incentivo ao desenvolvimento econômico ao respaldo social, especialmente em tempos de restrição de direitos para a classe trabalhadora, decorrente da implantação das reformas adotadas pelo governo do sr. Michel Temer.

As últimas alterações na legislação trabalhista precarizam as condições e a renda do trabalhador. Ao instituírem trabalho intermitente e a ampliação das hipóteses do trabalho em regime de tempo parcial - que possibilitam pagamento abaixo do salário mínimo -, somado à ampla e irrestrita prática da terceirização e do trabalho temporário, causarão ainda mais redução na renda salarial e, em consequência, nas contribuições correspondentes ao sistema de proteção ao trabalho (FAT, FGTS, etc).

Seria leviano dizer que a política de valorização do SM é causadora de problemas econômicos e da baixa produtividade no país. Os elementos mais complexos que impactam nos problemas do “setor produtivo” são relacionados aos modos de investimento, competitividade e a política cambial. Os encargos sociais e trabalhistas no Brasil não podem ser apontados como causa da baixa produtividade, especialmente, porque a maioria dos setores foi beneficiada com ações específicas de estímulo, isenções e renegociações de dívidas e da substituição contributiva previdenciária mais benéfica para os empregadores.

Considerando que a definição do valor do salário mínimo para 2018 será apenas fixada com recomposição da inflação do ano de 2017, sem a possibilidade do aumento real – diante da ausência de crescimento do PIB dos anos anteriores – o mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro, que este Congresso deve implementar é que a remuneração devida pela disposição de sua força de trabalho seja ao menos remunerada à base da renda básica de uma família trabalhadora brasileira.

Em que pese o valor do salário mínimo ainda não seja suficiente para atender a todas as necessidades das famílias, como determina a Constituição Federal (**inciso IV do Art. 7º da CF/88)**, é o que oferece dignidade para a classe trabalhadora na relação laboral.

PARLAMENTAR

___/___/___ _____
Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00542

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º .....

III - o art. 611-A;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória que ora se pretende alterar representa uma oportunidade ímpar de se fazer com que o feitiço incendeie o próprio feiticeiro. Se este Parlamento pretende voltar a fazer com que o seu papel constitua a relevância que lhe atribui o texto constitucional, é absolutamente indispensável que se dê cabo à absurda prerrogativa de se ignorar o ordenamento jurídico no estabelecimento de negociações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00543

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação, pela recente reforma trabalhista, da norma que protege os trabalhadores contra mudanças na relação de emprego que lhes sejam desfavoráveis constituía a única esperança de não se aviltar o mercado de trabalho. Os duros termos da reforma somente se aplicariam, mantido esse princípio, a quem viesse a ocupar emprego após a entrada em vigor da reforma.

Deve-se manter tal cenário. Não há razões para criar exceção a um princípio tão sagrado, relegando-se ao relento a segurança jurídica que deve nortear as relações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00544

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

O inciso II do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

II - os art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F e 452-G;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Já se tinha como uma criação insólita e incompatível com o ordenamento jurídico o chamado "trabalho intermitente", figura instituída pelo texto original da reforma trabalhista. Não se cogitava, contudo, que a revisão promovida pela MP aqui emendada ainda cuidasse de piorar uma figura que em sua versão original parecia ter alcançado os píncaros da perversidade.

De fato, reputa-se simplesmente inacreditável que se passe a prever o recolhimento de contribuições previdenciárias pelos que se sujeitam a trabalho intermitente. Submetido a uma precariedade inominável e inqualificável, o pobre trabalhador ainda se vê obrigado a destinar parte de sua minguada remuneração ao sistema previdenciário.

Há de se questionar qual a validade e a procedência de uma contribuição dessa natureza, porque não se prevê, no regime geral de previdência social, salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Se o instituto que aqui se busca eliminar fizesse algum sentido, no mínimo se deveria exigir, para o desencadeamento das contribuições de que se cuida, o atingimento do salário mínimo pela soma dos valores percebidos em diversos trabalhos intermitentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É melhor, contudo, sequer se cogitar essa alternativa. Os que criaram o trabalho intermitente trouxeram a lume, sem dúvida, um problema grave para o regime de previdência social, ao alijar determinadas trabalhadores da possibilidade de contribuírem para suas aposentadorias. Não se corrige tal distorção, contudo, criando-se uma situação ainda mais absurda.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00545

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

O inciso I do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I - o art. 394-A;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado e o assunto ao qual se reporta revelam, com indisfarçável clareza, os malefícios de se manter no Poder Executivo uma equipe praticamente toda ela de sexo masculino. Como se sabe, inaugurou-se no Ministério do atual governo um verdadeiro "clube do Bolinha", admitindo-se o ingresso de mulheres de forma muito reduzida e tardia.

Talvez resida nesse aspecto o motivo pelo qual se aceitou, sem nenhum questionamento, que mulheres grávidas trabalhem em condições insalubres. Agora, quando se esperava a supressão do gesto impensado cometido pelo Parlamento, ao se aprovar regra tão absurda, limita-se o Presidente da República a amenizar os efeitos da norma, sem resolvê-los, portanto, atitude que não pode ser classificada senão como extremamente machista.

A gravidez, admite qualquer ser humano minimamente conectado com o planeta, deve antes de tudo e de mais nada ser protegida. Permitir que gestantes trabalhem em condições insalubres, ainda que tuteladas por atestado médico, constitui uma agressão que não poderia ter sido tolerada na tramitação da reforma trabalhista, e que definitivamente não tem razão alguma para ser mantida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00546

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Altera dispositivo a medida provisória nº 808/2017 que "altera a consolidação das leis do trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Dê-se ao artigo 442-B, a redação seguinte:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória ao alterar o artigo 442-B da Lei. 13.467/2017, contrária do objetivo da reforma trabalhista, não atentou ao fato da segurança jurídica que se buscou com a entrada em vigor da mesma. A forma como está disciplinada a matéria dentro da Medida provisória, contraria o espírito do legislador, pois, ao suprimir do texto a expressão "com ou sem exclusividade" deixou em aberto a discussão do enquadramento do vínculo do trabalhador autônomo a interpretação do legislador aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT.

Além disso, a inclusão do §1º e 6º, causa uma dupla interpretação a norma. Pois, no § 1º, afirma ser vedada a inclusão de cláusula de exclusividade, que somada os dispositivos da Lei 11.442/2007, garantiria em tese a inexistência do vínculo.

No entanto, no § 6º, afirma que a existência de subordinação jurídica, prescinde o reconhecimento do vínculo.

Diante da evidente insegurança jurídica, acima demonstrada, é necessário a supressão total do artigo 442-B da Medida Provisória 808/2017, reestabelecendo o artigo original constante da Lei 13.467/2017.

Sala das Sessões, ...

CELSO MALDANER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00547

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Altera dispositivo a medida provisória nº 808/2017 que "altera a consolidação das leis do trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 457, a redação seguinte:

Art. 457....

§2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada esta, a cinquenta por cento da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 22º..... Excluir

§ 23.....Excluir

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória ao alterar o § 2º do artigo 457, ao incluir a limitação da verba ajuda de custo a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, sem deixar claro que a incidência do limitador seria somente a verba ajuda de custo, traria insegurança jurídica com graves consequências no âmbito trabalhista, previdenciário e Penal.

A exclusão do § 22º, faz-se necessária em função da contradição existente entre a redação do mesmo e o disposto no § 2º.

A exclusão do § 23º, faz-se necessária em função de que o § 2º diz textualmente quais as verbas em que não há incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Sala das Sessões, ...



CELSO MALDANER

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00548

EMENDA Nº de 2017 – CM

(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 5º do artigo 442 – B :

> "Art. 442 – B. .....
> § 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas no parágrafo 5º do art. 442-B da CLT podem ser exercidas tanto por pessoas jurídicas, por trabalhadores autônomos, como por empregados. A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação de serviços.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capitulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para a validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifesta sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador de trabalho, na escolha entre modalidades de emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00549

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 1º.

.....

Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional da categoria, o qual terá poderes de fiscalização do recolhimento devido dos termos constantes, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....

JUSTIFICATIVA

Pretende artigo 507 – A, incluído na CLT pela Lei 13.467 de 2017, facultar a arbitragem na solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, para os trabalhadores com salários superiores a R$ 11.062,62 e que possuam nível superior.

Já o art. 507-B pretende criar a quitação anual das obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Segundo o ensinamento do ministro Maurício Godinho, a arbitragem "é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos - Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc -, em que há razoável equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas."

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 507-A por persistir a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador maior que seja a remuneração e escolaridade do trabalhador, bem como do caráter alimentar do crédito trabalhista à luz dos artigos 1º, IV c/c § 1º do 100 da Constituição da República (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o salário incluído débitos de natureza alimentícia com preferência de pagamento sobre os demais débitos), 193 (a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais) da CF, com 1º da lei 9.307/96 (direitos patrimoniais disponíveis), art. 1707 do Código Civil (vedado renunciar o direito a alimentos).

Quanto aos art. 507-B, propomos modificações na redação para garantir a fiscalização pelo sindicato da categoria profissional sobre os direitos e verbas efetivamente pagas na quitação anual, senão a entidade sindical passará a ser um mero carimbador do empregador em detrimento aos direitos do trabalhador.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00550

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Inclua-se, onde couber, no artigo 2ª da lei 13.467, de 2017, a seguinte redação:

Art. 19. .....
Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 6.019/1974, modificada pelo artigo 2º da lei 13.467/2017, de caráter nitidamente terceirizante, não deveria ser alterada, salvo na condição de melhorar as relações de trabalho entre os trabalhadores temporários e as empresas contratante e tomadora. Assim, a modificação que se propõe é que em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa temporária, a empresa tomadora deverá responder de forma solidária, eis que, embora não tenha contratado diretamente o trabalhador, aproveitou-se da sua força de trabalho, e como tal, sua responsabilidade deve ser integral, respondendo de forma solidária, a que qualquer descumprimento da legislação, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Sala das Comissões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00551

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, in verbis:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: E660D522001FA980.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propõe-se a utilização do piso da categoria como base primária ao pagamento da parcela.

Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que alguma profissão ainda não detém organização sindical capaz de tutelar seus direitos, citando-se, a título de exemplo, as empregadas domésticas e alguns servidores públicos regidos pela CLT.

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

Sala das Comissões

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00552

EMENDA Nº - CMMPV
(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 193. .....

§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2°, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2°, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

Sala das Comissões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00553

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 223 – C da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma omissão do texto original, acrescentando outros direitos inerentes à pessoa natural. Mesmo que não seja possível reconhecer como sendo uma norma contendo relação exauriente, é importante indicar um rol maior de direitos, notadamente àqueles relacionadas às liberdades de livre locomoção, religiosa (eis que a intolerância religiosa tornou-se um dos motivos principais de distensão social), para o exercício de um trabalho lícito, e de expressão de pensamento.

Sala das Comissões

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00554

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado:

Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de “reforma trabalhista”, e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumenta de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, praticamente dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, transforma uma modalidade de contratação atípica e precarizante em regra, excluindo do sistema de proteção da relação de emprego milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros que passarão a prestar serviços na lógica da terceirização.

O resultado das leis que se pretende revogar por meio deste projeto será a precarização ainda maior do trabalho no Brasil. Empregados contratados por tempo indeterminado serão forçados a migrarem para contratos precários ou serem substituídos por trabalhadores com contratos intermitentes, de jornada parcial, com menores salários e direitos. Na prática, estas leis implicarão enormes perdas para os trabalhadores e, consequentemente, redução do mercado interno de consumo, o comércio e a geração de empregos e trabalho decente.

Da tramitação e da falta de diálogo social

A Lei, decorrente do Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado à Câmara dos Deputados por Mensagem Presidencial enviada no último dia das atividades legislativas de dezembro de 2016, alterava, inicialmente poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.019/197.

Em 9 de fevereiro de 2017, foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre o projeto naquela Casa.

No dia 12 de abril, o relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou relatório com substitutivo, modificando substancialmente a proposta original, com alteração em mais de 100 artigos da CLT e a inserção de novos artigos, além de revogar outros dispositivos. Houve também alterações na lei do FGTS e nas leis previdenciárias.

O Substitutivo com redação final foi aprovado pela Câmara dos Deputados (PL nº 6.787-B) em 27 de abril e, no Senado Federal, tramitou também muito rapidamente, sendo aprovado no dia 11 de julho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Naquela Casa, por exemplo, para reduzir o tempo de tramitação, houve sessão conjunta geral de debates no Plenário e audiências conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a despeito dos pedidos de inúmeras audiências, que garantiriam maiores debates e participação ampla de todos os atores atingidos pelas mudanças propostas.

Além disso, deixou-se de realizar estimativa do impacto orçamentário e financeiro do então Projeto de Lei, nos termos dos artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa omissão não se coaduna com o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Afinal, com o advento da "Reforma Trabalhista", haverá acréscimo de despesa e redução de receita estatal, já que o Estado foi onerado via Previdência Social quando do afastamento de gestantes e lactantes que não puderem trabalhar em local insalubre; que se retirou a natureza salarial de diversas parcelas pagas às pessoas que trabalham e, portanto, isentou-se o valor correspondente de contribuição social; que a contribuição sindical tornou-se facultativa e, consequentemente, haverá diminuição do repasse de verbas para a Conta Especial Emprego e Salário (diminuição dos recursos do FAT).

Sobre esta tramitação açodada, convém lembrar entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão na qual se questionou a inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar lei complementar, o Tribunal se posicionou a respeito da atividade legislativa:

> "A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. (...) Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I)."1

A complexidade de todos os dispositivos da Lei nº 13.467, que, em seu eixo central, cria contratos de trabalho precários, enfraquece a negociação coletiva e o papel dos sindicatos e modifica o acesso à Justiça do Trabalho e o próprio processo trabalhista, exigia maior discussão e negociação no Poder Legislativo. Some-se a isso o fato de o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo ter sido totalmente reconfigurado, quando votado na Câmara dos Deputados.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista também na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho,

[1] ADI nº 3.682-3, Tribunal Pleno, Rel Min. Gilmar Mendes, julg. 09/05/07, DJ 06/09/07. *In*: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

Da violação às Normas Internacionais do Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Dos direitos sociais retirados e/ou violados

Em relação ao conteúdo da Lei nº 13.467/2017, seus dispositivos acabam com o patamar mínimo civilizatório de direitos assegurados para aqueles que estão envolvidos em uma relação de emprego, patamar este garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela jurisprudência construída ao longo de anos pelos tribunais trabalhistas e, principalmente, pela Constituição da República.

A proposição retira direitos e enfraquece os mecanismos que compensam a diferença de forças existente entre trabalhador e empregados, já que modifica totalmente a negociação coletiva e o acesso à Justiça do Trabalho.

Diretamente, a Lei nº 13.467 retira os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento das horas "in itinere", principalmente dos trabalhadores rurais (art. 58, § 2º);
2. O pagamento do intervalo para almoço e descanso não concedido (art. 71, § 4º);
3. A possibilidade de controle da jornada de trabalho no caso do regime de teletrabalho (art. 62, III);
4. A equiparação salarial em cadeia (art. 461, § 5º);
5. A gratificação por tempo de função (art. 468, § 2º);
6. A proteção decorrente da assistência sindical na homologação da rescisão contratual (art. 477);
7. A proteção contra a dispensa coletiva consistente na necessidade de prévia negociação coletiva (art. 477-a);
8. A ultratividade das negociações coletivas (art. 614);
9. A prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo (art. 620);
10. A isenção do pagamento de honorários periciais quando o trabalhador for beneficiário de justiça gratuita (art. 790-b);
11. A isenção do pagamento de honorários advocatícios quando beneficiário de justiça gratuita (art. 791-a, § 4º);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. A inclusão das diárias de viagem, dos prêmios e dos abonos no salário de contribuição, que é usado para o cálculo dos benefícios previdenciários (art. 28 da lei nº 8.212/1991).

Indiretamente, a Lei nº 13.467 retira também os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento de horas extras ao autorizar a compensação direta de jornada no caso do regime de trabalho a tempo parcial (art. 58-A, § 5º);

2. O pagamento de horas extras no caso da compensação de jornada relativa a horas extras habituais (art. 59-B).

Em relação ao enfraquecimento da negociação coletiva e dos sindicatos, a Lei promove o acordo individual (expresso ou até mesmo tácito) para pactuação de banco de horas, regime de compensação de jornada, fixação de horário de trabalho em 12x36, regime de teletrabalho, fracionamento das férias em até três períodos, definição dos horários de descanso previstos para o período de lactação; a prevalência das estipulações individuais sobre a negociação coletiva e sobre a lei no caso de trabalhadores considerados "hiperssuficientes" (assim considerados aqueles que tenham diploma de nível superior e que ganhem mais de R$ 11.000,00); atribui à comissão de representantes dos empregados a prerrogativa de "encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação" (art. 510-B, VI), que é competência concorrente a dos sindicatos; reduz a força dos sindicatos profissionais com o fim da contribuição sindical obrigatória (sua principal fonte de financiamento), fixa a prevalência dos acordos coletivos (âmbito da empresa) sobre as convenções coletivas (âmbito da categoria); autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado (ou seja, a redução de direitos legalmente previstos), sem criar as condições mínimas necessárias para o exercício da autonomia da vontade coletiva: proteção contra práticas antissindicais, promoção/valorização da negociação coletiva; liberdade efetiva para o exercício do direito de greve; organização e estrutura sindical fortalecidas.

A Lei nº 13.467 praticamente impede o acesso à Justiça do Trabalho e encarece a ação para o trabalhador: limita a concessão do benefício da justiça gratuita ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza (art. 790); impõe o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A); amplia as hipóteses de prescrição do direito do trabalhador, favorecendo a impunidade de empregadores que descumprem a lei ou os acordos (arts. 11 e 11-A); penaliza o reclamante por eventual ausência na audiência inaugural, ao passo que contém inúmeras alternativas para a defesa do empregador que não comparece à audiência (art. 844); torna mais complexa a execução dos créditos trabalhistas, enquanto facilita ao empregador devedor postergar o pagamento de sua dívida, facilidades maiores do que as estabelecidas no Código Civil, aliás (art. 879 e seguintes).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A insegurança jurídica utilizada como um dos argumentos da necessidade da "Reforma Trabalhista" nada mais é do que o reconhecimento de direitos trabalhistas por jurisprudência pacífica dos tribunais. Tanto isso é verdade que a solução proposta pela Lei é retirar direitos dos trabalhadores. Ou seja, segurança jurídica significará a impunidade dos empregadores que descumprem a lei. E, apesar da retirada de direitos, nada na Lei assegura a redução das altas taxas de judicialização.

No Brasil, existe uma cultura da "judicialização" e isso se verifica em qualquer esfera da Justiça, seja federal, estadual ou juizados de pequenas causas. Não se trata, portanto, de um problema causado pela suposta "velhice" da CLT.

Como a Lei pressupõe que as reclamações trabalhistas são resultado da atuação aventureira e irresponsável dos trabalhadores, a questão do descumprimento das regras pelos empregadores não é enfrentada. E, por isso, o "problema" certamente persistirá. Ressalte-se, ainda, que a Lei estimula a jurisdição voluntária para homologar os termos de quitação anual (art. 507-B) e as rescisões contratuais, que já não serão homologadas pelos sindicatos (art. 477). Com isso, seguramente, haverá uma elevação no número de ações ajuizadas.

Da terceirização

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, por seu turno, também padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429, em seu conteúdo, subverte a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

A Lei nº 13.429/2017, ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (artigo 8o da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, entendemos necessária a revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, com a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos alterados e suprimidos por estas duas leis nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00555

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda à Medida Provisória 808 de 2017. Justifica-se apreciar a questão nesta MP, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a MP em análise. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista. O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00556

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT:

"Art. 71. ...

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Período de intervalo não gozado significa trabalho em regime de horas extras. Por exemplo: se um empregado goza apenas trinta minutos de um intervalo intra-jornada contratual de uma hora, evidentemente que o mesmo trabalhou por mais trinta minutos neste dia de trabalho, razão pela qual a parcela tem, de acordo com os princípios do direito do trabalho, natureza remuneratória. Assim, deve ser alterada a regra inserta no § 4º do mencionado artigo, para que seja considerada a natureza remuneratória da concessão parcial ou a não concessão do intervalo intra-jornada.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotim
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00557

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 75-F. As empresas devem adotar as medidas efetivas para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais em relação aos empregados submetidos ao regime de teletrabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se importante a previsão de um artigo com a previsão expressa da responsabilidade empresarial para evitar o aparecimento de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho no regime de teletrabalho.

Pesquisas comprovam que não se conquistam ambientes seguros apenas oferecendo informação aos trabalhadores. Entre outras coisas, é preciso que a própria concepção do ambiente de trabalho preveja meios que garantam a prevenção de acidentes e doenças.

Assim, é importante que existam previsões claras de responsabilidade pela adoção das medidas preventivas em situações de tele trabalho, bem como de previsão legal da adoção destas mesmas medidas pelos empregadores e empregados submetidos a esta nova modalidade de contratação;

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00558

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso II do art. 452-A:

"Art. 452-A. .....
II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que "*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*".

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; […].

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois, evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: "*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*".

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que "*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo." (RE664678, em 28.02.2012).

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00559

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art.
457.....
....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 457 da lei 13.467 de 2017 retira a natureza salarial de parcelas de nítido caráter remuneratório, a exemplo das gratificações, percentagens e abonos.

Assim, é imprescindível a aprovação desta emenda para que se reincluam essas parcelas no § 1º do artigo 457, mantendo sua natureza salarial, sob pena de os empregados terem direitos suprimidos, com a redução de suas remunerações, tendo em vista que, sendo assim mantidas, essas verbas não passarão mais a repercutir em outros direitos, como férias e 13º salário.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00560

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, o artigo 545, e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria, quando por este notificados.

.....
.....**"ArArt. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. A contribuição sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor das entidades sindicais representativas da mesma categoria ou profissão, observando o disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.

.....
.....

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados devidas aos sindicatos.

.....
....." (NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.

.....

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores será efetuado no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (NR)

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional alterou dispositivos quando a contribuição sindical, transformando-a de compulsória para facultativa, em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

A natureza tributária da contribuição sindical é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir "a plena legitimidade constitucional da contribuição sindical, que se qualifica como modalidade de tributo expressamente prevista no próprio texto da lei fundamental" (MS. 28465).

Também afrontou os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, por ter reduzido da arrecadação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), percentual da contribuição sindical destinada à Conta Especial Emprego e Salário, o que é vedado pela citada lei sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14), portanto essas alterações são injurídicas. Portanto a inovação contida na Lei 13.647 é injurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para o jurista **Ives Gandra da Silva Martins**, a finalidade da contribuição sindical – "garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar."

A convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho beneficia a todos os trabalhadores e pelo princípio da solidariedade coletiva deve haver o custeio das entidades sindicais por todos os trabalhadores, independente de filiação sindical. Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

Pugnamos pela manutenção da contribuição sindical compulsória a toda categoria para possibilitar a manutenção da sustentabilidade do sistema sindical; a defesa dos interesses da categoria; a orientação jurídica e fiscal; e a formulação de parcerias que tragam benefícios para o segmento.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00561

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a 'assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da necessidade de homologação sindical da dispensa de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa, resultado da sanção da Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, deixa o trabalhador desprotegido no momento da rescisão contratual.

Por isso, necessário restabelecer os §§ 1º, 3º, 7º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº PLC 38/2017, de 1º de maio de 1943, a fim de que o empregado volte a ser tutelado neste momento sensível de sua vida laboral.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00562

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

- artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00563

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 452-A.....:

III- .....

§16. Para as categorias profissionais diferenciadas será vedado o contrato de trabalho intermitente, salvo previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 452-A dispõe sobre o contrato de trabalho intermitente. Este novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicada nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, se tratando de categorias profissionais diferenciadas, previstas no art. 551, § 3º da CLT (formada por empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatutos profissionais especiais ou, em consequência de condições de vida singulares) percebemos a dificuldade de implementação deste modelo de contrato. Haja vista que a atuação dos profissionais desta área requer uma atenção permanente no ambiente de trabalho para dar continuidade as ações em realização no mercado que necessita de planejamento e atenção.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00564

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

- § 5º do artigo 442-B

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 5º do artigo 442-B, fica determinada a não condição de emprego dos trabalhadores regulados por leis especificas entre outras categorias de trabalhadores considerados como categorias diferenciadas. Essas categorias estariam na condição de trabalhadores autônomos, sem a necessidade e de um contrato de trabalho.

A condição de autônomo imposta pela lei para as várias categorias citadas na Medida Provisória 808 de 2017, deixa esses trabalhadores vulneráveis na relação de contrato de trabalho e fragiliza sua condição de trabalhador ficando esses afastados dos benefícios gozados pela categoria.

Essa possibilidade caracteriza fraude social, com o claro objetivo de exploração desses trabalhadores e os colocando na linha de retrocesso social. Outras leis tais como a do corretor associados (Lei 13.097 de 19 de janeiro de 2015) e a lei do salão parceiro (Lei 13.352 de 27 de outubro de 2016), ambas já fragilizam a formalização dessas categorias no mercado de trabalho, legalizando assim, a pjotização.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00565

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 59-A .....

§ 2º É obrigatório às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do artigo 59-A, é facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Entretanto, a sugestão de supressão deste dispositivo se fundamenta na necessidade de avaliação da entidade de representação dos trabalhadores da saúde nos estabelecimentos: privados, públicos e sem fins lucrativos, com objetivo de verificar as condições físicas, de pessoal e material, na destinação de espaço adequado para descanso e realização das refeições; fornecimento de alimentação; garantia do intervalo mínimo intrajornada, assim como, a previsão de folgas compensatórias daqueles que estiverem submetidos a esta pratica de jornada de trabalho.

Salientamos que a presente sugestão procura, ainda, proporcionar o usufruto de um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em redes públicas, privadas e sem fins lucrativos.

Entendemos que neste contexto, a negociação coletiva estendida à todas as profissões que compõe a área de saúde, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Sendo que, os instrumentos de negociação coletiva já em vigor não inviabilizam o atendimento, apenas aprimoram as condições de trabalho e por consequência, os serviços prestados pelos trabalhadores, profissionais ou servidores.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de que as entidades atuantes no setor de saúde possam estabelecer, por meio de acordo individual escrito, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. Desta forma, estabelece-se a obrigatoriedade deste acordo ser feito por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00566

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

-§ 2º do inciso II do artigo 452-E

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00567

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 452 - A:

> "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes".

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detém a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detém.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de "esmolas sociais", mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.

Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele " cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada". Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam: "a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

Sala das Comissões**,**

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00568

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 452-A:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva delimitar o contrato de trabalho intermitente ao ramo de atividade para o qual esse deveria estar efetivamente direcionado. A generalização de tal modalidade contratual para qualquer ramo de atividade, sem que se tenha a mínima experiência de seus efeitos, poderá trazer danos irreparáveis para a estrutura social e econômica.

A intermitência das atividades de bares, restaurantes, turismo e hotelaria, nos parece o único setor compatível com a excepcionalidade da contratação intermitente, inclusive pela presença mais constante de outra modalidade contratual diversa da regra geral do contrato por prazo determinado, que é a contratação temporária ou por temporada.

O contrato intermitente utilizado de forma geral é extremante precarizante, gerando insegurança econômica e social dos envolvidos, afastando o caro princípio constitucional da continuidade da relação de emprego, que faz com que a justiça distributiva pacifique as relações sociais e abra perspectiva para o desenvolvimento humano e não de desenvolvimento econômico nos moldes tradicionais.

Em momentos de crise, soluções que pretendem aumentar a empregabilidade, através da precarização dos postos de trabalho, leva ao efeito contrário, pois empregos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pior qualidade trazem como retorno um mercado de consumo instável e frágil, que afasta a perspectiva do ciclo virtuoso da economia, que permitiria o alavancamento da demanda e o crescimento também com base no mercado interno.

Por outro lado, a contratação intermitente, com o equivocado propósito de desburocratizar ou desregulamentar, pode levar, paradoxalmente ao efeito contrário, tendo em vista que afeta um dos elementos basilares da caracterização da relação de emprego.

A não eventualidade é um dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho, tem sido objeto de discussão na jurisprudência em situações específicas, especialmente nas denominadas "zonas cinzentas".

A idéia é que o contrato de trabalho não seja destinado apenas a um evento, ou a um conjunto de eventos aleatórios, não regulares e não habituais, ou mesmo quando não regular, que pela sua quantidade, corresponda a uma ocupação continua do trabalhador.

O importante é a fixação do trabalhador a um determinado tomador, como uma rotina e ocupando parte substancial do seu tempo. Por essa abordagem da característica central deste elemento já se evidencia o conflito latente entre ele a figura do "contrato de trabalho intermitente ", pois a não eventualidade, e conditio sine quo non do contrato de trabalho.

Esse requisito da não eventualidade é sobretudo importante diante da existência comum de hipóteses de trabalho subordinado sem que esteja caracterizado um contrato de trabalho, ainda que se reconheça que a "pedra de toque" da relação de emprego seja a subordinação jurídico-hierárquica.

Podemos mencionar aqui a figura da "diarista" no trabalho doméstico ou ainda a contratação de um trabalhador braçal para serviço particular de carga e descarga. Objetivamente, visto por um observador externo, à relação concreta, o recebimento de ordens, a mão-de-obra à disposição para tarefas indefinidas, a priori, seria constatada igual subordinação do trabalhador empregado.

O que os distingue é que, nas primeiras hipóteses, se está diante do que denomina-se "subordinação de curta duração", o que afastaria a relação de emprego.

Ora, ao se introduzir de forma genérica uma modalidade de contrato de trabalho que modifica toda a conceituação do contrato de trabalho e pondo em risco a própria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interpretação judicial do trabalho subordinado de curta duração, passando-se a reconhecer relação de emprego nas hipóteses nas quais antes faltaria o elemento da não eventualidade, na medida em que o próprio contrato intermitente, prescinde dessa exigência, ou seja, geraria mais insegurança jurídica, do que postos de trabalho.

Sala das Comissões, em

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00569

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 452-A.....

III- .....

§16. Para as entidades atuantes no setor de saúde estabelece que o contrato de trabalho intermitente deverá ser previsto por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 452-A dispõe sobre o contrato de trabalho intermitente. Este novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, se tratando do setor da saúde percebemos a dificuldade de implementação deste modelo de contrato. Haja vista, que a atuação dos profissionais desta área requer uma atenção permanente no ambiente de trabalho; com aqueles que necessitam de cuidados especiais constantes; entre outras rotinas que impactam no bom desempenho dessa atividade.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e inclusão deste parágrafo, a fim de garantir segurança aos trabalhadores nesta área e a excelente qualidade dos serviços prestados no que se refere à área da saúde.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00570

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o inciso I, alíneas a e b, do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos destacados acima, são profundamente discriminatórios, de modo que nada justifica que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade.

Aviso prévio (art. 7º, XXI) e indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 10, I, do ADCT) são direitos assegurados na Constituição Federal e servem para fornecer mínimas condições de sobrevivência aos trabalhadores colocados involuntariamente em situação de desemprego.

A Carta Magna possui disposições universais e não prevê qualquer restrição dos benefícios a empregados, conforme modalidade de contratação. Nesse sentido, a Lei 8.036/1990 regulamenta o FGTS e sua multa, cumprindo a orientação constitucional de negar a discriminação a trabalhadores com contratos de emprego especiais. Seguindo idêntico valor, nem a CLT, nem a Lei 12.506/2011 restringem a multa de 40% sobre o saldo do FGTS a tipos de relações de emprego.

O contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que maus sofre com os efeitos do desemprego involuntário. Para esses, recebimento de aviso prévio e acesso a multa sobre saldo de FGTS são essenciais para obter condições de vida durante o período de procura por novo posto de trabalho.

Em resumo, todas as orientações normativas nacionais - Constituição Federal de Legislação infraconstitucional - asseguram universalmente aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa. O dispositivo destacado acima, é discriminatório, apresentado sem qualquer justificativa, de modo que nada permite que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00571

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o parágrafo 2º do artigo 452-C das Consolidação das Leis do Trabalho:

JUSTIFICAÇÃO

O § 2°, do art. 452-C, da forma como expresso, além da redação de duvidosa clareza e tecnicidade legislativa, conflita com normas vigentes da própria CLT, relacionadas à duração do trabalho.

A primeira parte do parágrafo indica que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado; o que, por si só, afronta o art. 71, CLT, que expressamente estabelece que o intervalo máximo não poderá exceder a duas horas, *in verbis:*

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Mera leitura do texto acima evidencia que o legislador originário preocupou-se em preservar o trabalhador, coibindo horários de trabalho que embora observassem a carga diária de 08 horas, pudessem expor o obreiro à permanência prolongada em seu posto de trabalho (ou mesmo fora dele) sem a realização de qualquer tarefa e consequente auferição de salário.

No caso em tela, a proposta legislativa quer impor ao trabalhador brasileiro, por exemplo, a hipótese de executar uma atividade específica das 08:00 às 09:00, ficar ocioso das 09:00 às 15:00 e, posteriormente, ativar por mais uma ou poucas horas no decorrer do dia.

Assim, por absoluta incompatibilidade com norma relacionada à duração e saúde do trabalho, propõe-se a supressão do § 2°, do art. 452-C da MP 808/17.

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00572

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

- § 2º do art. 59

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do artigo 59-A, é facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Entretanto, a sugestão de supressão deste dispositivo se fundamenta na necessidade de avaliação da entidade de representação dos trabalhadores da saúde nos estabelecimentos: privados, públicos e sem fins lucrativos, com objetivo de verificar as condições físicas, de pessoal e material, na destinação de espaço adequado para descanso e realização das refeições; fornecimento de alimentação; garantia do intervalo mínimo intrajornada, assim como, a previsão de folgas compensatórias daqueles que estiverem submetidos a esta pratica de jornada de trabalho.

Salientamos que a presente sugestão procura, ainda, proporcionar o usufruto de um melhor atendimento aos usuários dos serviços de saúde em redes públicas, privadas e sem fins lucrativos.

Entendemos que neste contexto, a negociação coletiva estendida à todas as profissões que compõe a área de saúde, constitui o melhor caminho para a prevenção e solução de conflitos trabalhistas, individuais e coletivos, para fins de supressão de deficiências do contrato individual de labor, fixação de condições específicas e regulamento das relações entre empregados e empregadores, permitindo atender às peculiaridades de cada setor econômico e profissional. Sendo que, os instrumentos de negociação coletiva já em vigor não inviabilizam o atendimento, apenas aprimoram as condições de trabalho e por consequência, os serviços prestados pelos trabalhadores, profissionais ou servidores.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de que as entidades atuantes no setor de saúde possam estabelecer, por meio de acordo individual escrito, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso

Sala das Comissões,

Senadora REGINA SOUSA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00573

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 452-G da CLT, do art. 1º da Medida Provisória 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 452-G, inserido à Lei Nº 13. 467, de 13 de julho de 2017, pela Medida Provisória Nº 808 estabelece que "Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado".

O contrato de trabalho intermitente foi um dos grandes avanços da Lei Nº 13.467/2017, que foi aprovada com a finalidade de modernizar as leis trabalhistas.

A regra trazida pelo art. 452-G, na Medida Provisória Nº 808, pode inviabilizar essa modalidade de contrato para trabalhadores que desejam enquadrar sua jornada a sua rotina ou estilo de vida, a exemplo de estudantes e de empregados com filhos menores ou que necessitem de cuidados especiais.

Outros países já se utilizam do contrato de trabalho de intermitente, como Itália e Portugal, o qual foi inserido na legislação como parte de uma flexibilização das relações de trabalho em momento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grave crise econômica. Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos também possuem essa modalidade de contrato.

A presente Emenda, portanto, objetiva preservar a finalidade do contrato intermitente, para que possa atender a demandas específicas de determinados setores, promover a criação de empregos e tornar as empresas mais competitivas em relação ao mercado exterior.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da supressão do art. 452-G.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00574

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir a parte final do novo art. 911-A da CLT, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, que obriga o empregador a oferecer ao empregado comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS.

A entrega de comprovante ao empregado representa burocracia desnecessária frente à implantação do eSocial, cujo objetivo é estabelecer uma forma única de prestação de informações relativas ao cumprimento da legislação pelo empregador, e, por consequência, simplificar suas obrigações acessórias e garantir os direitos dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

O empregador, que passa a ter o ônus de investimento na implantação de software do eSocial, tem como vantagem justamente a dispensa de integrar formulários e de emitir declarações, uma vez que o cumprimento das obrigações principais e acessórias exigidas pela fiscalização estarão armazenadas em uma única plataforma e de fácil acesso.

O envio de dados errados causados por má implantação de software ou reorganização equivocada de dados é detectado de imediato, podendo gerar multas de valor considerável às empresas. Esse sistema de informações trabalhará 24 horas por dia, sete dias por semana, verificando constantemente o cumprimento das legislações, funcionando como um grande fiscalizador das obrigações ficais, trabalhistas e previdenciárias das empresas.

A obrigatoriedade de oferecer ao empregado comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, portanto, mostra-se um retrocesso em tempos de adequação das empresas ao eSocial, visto que os trabalhadores terão todos os seus direitos garantidos com a implantação do sistema.

Por essas razões é que apresento a presente Emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00575

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal".

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade excluir a parte final do art. 452-H, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017que obriga o empregador a oferecer ao empregado comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS.

A entrega de comprovante ao empregado representa burocracia desnecessária frente à implantação do eSocial, cujo objetivo é estabelecer uma forma única de prestação de informações relativas ao cumprimento da legislação pelo empregador, e, por consequência, simplificar suas obrigações acessórias e garantir os direitos dos trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O empregador, que passa a ter o ônus de investimento na implantação de software do eSocial, tem como vantagem justamente a dispensa de integrar formulários e de emitir declarações, uma vez que o cumprimento das obrigações principais e acessórias exigidas pela fiscalização estarão armazenadas em uma única plataforma e de fácil acesso.

O envio de dados errados causados por má implantação de software ou reorganização equivocada de dados é detectado de imediato, podendo gerar multas de valor considerável às empresas. Esse sistema de informações trabalhará 24 horas por dia, sete dias por semana, verificando constantemente o cumprimento das legislações, funcionando como um grande fiscalizador das obrigações ficais, trabalhistas e previdenciárias das empresas.

A obrigatoriedade de oferecer ao empregado comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, portanto, mostra-se um retrocesso em tempos de adequação das empresas ao eSocial, visto que os trabalhadores terão todos os seus direitos garantidos com a implantação do sistema.

Por essas razões é que apresento a presente Emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00576

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 22 do art. 457 inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, introduziu ao art. 457 o § 22, que deu nova interpretação ao conceito de prêmios, parcela retributiva de desempenho que não compõe a remuneração dos empregados. O texto proposto é o seguinte:

> "§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades."

Ao nosso ver, houve erro de técnica legislativa uma vez que a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, que aprovou a Reforma Trabalhista, também disciplina a matéria e não foi revogado pela MP. O seu teor é o seguinte:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

A limitação proposta pelo novo § 22, que fixa o pagamento de prêmios em, no máximo duas vezes por ano, afeta a dinâmica das empresas e impede mecanismos de estímulo à produtividade.

Neste sentido, propugnamos pela supressão do § 22 do art. 457 com a redação dada pela MP, com o intuito de preservar a redação do § 4º do mesmo artigo que nos parece adequado para seus propósitos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00577

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o § 23 do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, introduzido pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir dispõe que o imposto de renda e outros encargos tributários incidem sobre a remuneração, excetuando as parcelas previstas como isentas em lei específica.

Tal parágrafo é, no mínimo, injurídico, uma vez que não gera qualquer efeito no ordenamento jurídico.

A incidência de tributos em parcelas remuneratórias é prevista em lei específica, bem como as isenções tributárias, tornando sem sentido o dispositivo que, por isso, deve ser suprimido.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00578

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se as alterações introduzidas nos arts. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E e 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, e insira-se as seguintes alterações no art. 1º e nos incisos IV e V no art. 3º da mesma MPV:

"**Art. 1º.** .....

.....

"**Art. 455-A.** Em estabelecimentos que demandem trabalho intermitente, assim entendida a atividade com descontinuidade ou intensidade variável, as partes podem acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

§ 1º Considera-se inatividade o período em que o empregado não estiver trabalhando e, nos termos definidos no art. 4º desta Consolidação, nem à disposição do empregador.

§ 2º Durante o período de inatividade:

I – o empregado pode exercer outra atividade;

II – ficam mantidos os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

§ 3º O contrato de trabalho intermitente:

I – destina-se à prestação de serviços nos períodos ou turnos de trabalho predeterminados; e

II – não pode ser estipulado por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As férias, 13º salário e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior."

"**Art. 455-B.** O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito, ainda que previsto em acordo ou convenção coletiva, e deve conter:

I – o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função;

II – determinação dos períodos ou turnos em que o empregado deverá prestar serviços;

III – determinação dos locais da prestação de serviços.

§ 1º Em caso de chamadas do empregador para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados, o empregador comunicará o empregado com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 2º A recusa de prestação de serviço na forma do parágrafo anterior deverá ser comunicada, por escrito, pelo empregado, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início.

§ 3º O empregado poderá laborar durante o período de inatividade, para empregadores concorrentes, desde que em comum acordo celebrado em contrato pelo empregado e seus empregadores, individualmente"

"**Art. 455-C.** É facultado ao empregado sob regime de trabalho intermitente celebrar, num mesmo período, outro contrato de trabalho intermitente ou outras modalidades de contrato de trabalho com outro empregador, desde que sejam compatíveis com as obrigações já assumidas em contrato escrito com um empregador."

.....

"**Art. 3º.** .....

.....

IV – o art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H;

V – o § 3º do art. 443."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os artigos que modificam a disciplina do "contrato de trabalho intermitente", na redação adotada pela MPV nº 808, de 2017, e revogar os artigos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei nº 13.467, de 2017, que tratam do mesmo assunto, bem como o § 3º do art. 443 celetista.

Ocorre que esse tema já foi analisado no Senado Federal, com o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço. Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) tivemos oportunidade de relatar a matéria e apresentamos um substitutivo que, em nosso entendimento, oferece uma solução mais razoável para a disciplina do "trabalho intermitente".

Com a esta emenda pretendemos incorporar ao texto proposto pela MPV nº 808, de 2017, as alterações à CLT que propomos, na forma de substitutivos. Com o intuito de justificar a nossa decisão transcrevemos os argumentos que nos orientaram na ocasião em que estudamos a matéria:

> O contrato de trabalho intermitente é uma modalidade de acordo que permite a contratação, por hora, em escala móvel. Esse tipo de contrato é utilizado pela maioria dos países europeus, das Américas do Norte e do Sul. Foi instituído em função das necessidades laborais do setor produtivo, surgida a partir da demanda dos consumidores, que mudaram seus hábitos e padrões de consumo. Por exemplo, pesquisas apontam que mais de 73% dos brasileiros realizam compras aos domingos, que em média, já representa o terceiro melhor dia de faturamento semanal em shopping centers com 14% das vendas. Os números brasileiros encontram similaridade em países como Estados Unidos, Inglaterra e outros países desenvolvidos.
>
> Assim, esse tipo de arranjo legal busca preencher uma lacuna e visa a atender precipuamente àquelas empresas que não necessitam da presença do trabalhador durante as quarenta e quatro horas semanais, situação muito comum no ramo de restaurantes e de diversos serviços, cuja frequência de clientes não é uniforme ao longo da semana, meses ou durante o ano.
>
> Nesses casos, a jornada do empregado varia em função das necessidades do tomador dos serviços objetivando suprir uma demanda dos seus clientes. Por outro lado, há uma oferta de trabalho disponível para esse tipo de contrato, tais como estudantes que querem conciliar trabalho e estudo, aposentados que buscam voltar ao mercado de trabalho de modo mais flexível e um contingente populacional à procura do primeiro emprego e de adquirir experiência profissional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se, portanto, de pacto que moderniza a CLT, adaptando o regime laboral nela contido às necessidades de diversas empresas urbanas, sem, contudo, ferir a esfera juridicamente protegida do empregado.

Além disso, em meio a conjuntura que estamos atravessando de elevação da taxa de desemprego, a proposição certamente contribuirá para ampliar a demanda por trabalho sob essa modalidade e, assim, garantir um aumento da renda das famílias, concorrendo para a recuperação do consumo, que é o principal componente da demanda agregada, equivalendo a cerca de 63% do PIB do País. De acordo com levantamento realizado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL), a implementação do trabalho intermitente no País criaria, em curto prazo, dois milhões de novos postos de trabalho, somente no setor de bares e restaurantes, sem contar outras atividades no ramo dos serviços.

Assim, a sua aprovação é medida que se impõe.

Entretanto, a fim de se aperfeiçoar tão meritório projeto, algumas modificações se fazem necessárias.

A primeira objetiva dar maior segurança jurídica ao se definir e circunscrever o conceito da modalidade de trabalho intermitente, que pode ser caracterizado pela descontinuidade ou intensidade variável da jornada de trabalho, com a determinação, ainda, que essa modalidade de contrato não pode ser estipulada por prazo determinado ou em regime de trabalho temporário.

O segundo aperfeiçoamento consiste em exigir a forma escrita para o contrato de trabalho intermitente, tendo também como princípio se conferir maior segurança jurídica. Para tanto, estabelece-se, também, as condições em que se dará a prestação de serviços pelo empregado, bem como os locais onde se darão essa prestação.

A terceira alteração pretende aprimorar o dispositivo que trata da resposta dada pelo empregado à convocação patronal para a prestação de serviços fora dos períodos previamente combinados.

A expressão “imediatamente”, contida no § 2º do art. 452-A que se pretende inserir na CLT, embora transmita a inequívoca ideia de que a vontade do empregado deva chegar ao conhecimento do empregador o mais prontamente possível, não nos parece um parâmetro adequado.

Dessa forma, é estabelecido que o trabalhador responda em vinte quatro horas à intimação patronal, contadas da ciência do chamamento realizado pelo tomador dos serviços. Entendemos ser esse um prazo plausível para que ambas as partes possam comportar eventuais desajustes de agenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador ARMANDO MONTEIRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00579

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 911-A .....

Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao malfadado regime de trabalho intermitente. No mês em que ele receber menos de 1 salário mínimo, praticamente terá sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

Por isso, a presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer.

Esse dispositivo somente se aplica às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Portanto, a aprovação desta emenda não altera a contribuição individual de cada trabalhador, que é sempre calculada pelo conjunto de suas remunerações "auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma", nos termos do Art. 28, da Lei nº 8.212. Mas, retira um grande subsídio, a custas da previdência social, hoje concedido às grandes empresas pela utilização dessa forma de contratação.

Nesse sentido, propomos

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2017.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00580

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 507-B;

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na CLT está o art. 507-B, que permite que as partes (empregado e empregador) possam, anualmente, por meio do citado termo, dar quitação das obrigações trabalhistas de uma para com outra parte, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria.

Outrossim, o parágrafo único do citado artigo ainda estabelece que as partes darão, uma vez firmado o respectivo termo, **a eficácia liberatória** das parcelas:

> ***"Art. 507-B****. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

Parágrafo único. *O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.*

Ressalte-se que o termo "eficácia liberatória" significa dar quitação às obrigações que constam no termo firmado. Esse termo de quitação anual com eficácia liberatória das parcelas especificadas objetiva claramente se sobrepor ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que pressupõe que nenhum contrato de trabalho poderá estabelecer cláusulas e tampouco impor tarefas que vão na contramão dos direitos sociais mínimos estabelecidos na Constituição Federal e no conjunto da CLT, sob pena de serem considerados nulos.

Outro grande problema é que o acordo é assinado em plena vigência do contrato de trabalho, durante a subordinação jurídica existente entre as partes, o que mascara o seu conteúdo, pois o trabalhador pode se ver obrigado a assinar um acordo para se manter no emprego.

Nesse sentido, a presente emenda tem o propósito de inclui-lo no rol de dispositivos revogados pela MP 808.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputada Alice Portugal – PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00581

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5 º—A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.
[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes

e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017

Deputado ASSIS MELO

PCdoB/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00582

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos:

Art. 722-A. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art. 722-B. O exercício do direito de greve não configura turbação ou esbulho da posse.

Art. 722-C. A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre questões envolvendo o exercício do direito de greve pelos trabalhadores.

Art. 722-D. O interdito proibitório (CPC, artigos 567 e 568 c/c CC, art. 1210) não é ferramenta adequada para dispor sobre o exercício do direito de greve.

Art. 722-E. É vedada a utilização do interdito proibitório em face de trabalhadores e entidades sindicais.

Art. 722-F. Caracteriza ato antissindical a concessão de liminar em interdito proibitório com a finalidade de obstaculizar o livre exercício do direito de greve.

Justificativa

O direito de greve goza do *status* de direito fundamental de titularidade dos trabalhadores a ser exercido coletivamente a partir da deliberação de assembleia convocada pelo sindicato da categoria ou pelos próprios trabalhadores interessados.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Já o interdito proibitório consiste em ferramenta processual destinada à tutela da posse nas hipóteses da iminência de turbação ou esbulho. Para obtenção do provimento jurisdicional deverá o requerente demonstrar, além de sua posse sobre o bem, a presença de justo receito da ocorrência das modalidades ilícitas turbação ou esbulho.

A greve não se confunde com tais práticas ilícitas, sendo apenas movimento coletivo de suspensão das atividades em prol de melhores condições para o contrato de trabalho. Certamente, o movimento paredista não se destina a esbulhar ou turbar a posse do empregador. Pelo contrário, trata-se de movimento coletivo de paralisação das atividades, cujas manifestações dos trabalhadores podem ocorrer inclusive no local de trabalho.

O interdito proibitório, pois, ainda que se preste à tutela da posse do empregador, não poderá frustrar a execução do movimento paredista. A negociação coletiva deve ser a primeira ferramenta a disposição dos envolvidos. A ela deverá retornar o empregador quando da deflagração do movimento paredista.

Como medidas alternativas, além da negociação coletiva, vislumbram-se a ação declaratória de abuso do direito de greve, o dissídio coletivo de greve ou ainda a ação civil pública a ser proposta pelos legitimados legais.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00583

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Acrescente-se onde couber, na MP 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação:

> § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.
>
> § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R$ 1,0641. De modo que basta que se multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00584

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT:

> "Art. 448-A. ...
> Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a regra contida no art. 448-A, o legislador esqueceu-se que o trespasse de estabelecimento comercial ou empresa já é regulado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146 Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Por óbvio não se mostra possível proporcionar ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada e salarial, proteção inferior àquela garantia a qualquer credor

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

civil ou comercial, inclusive créditos desprovidos de qualquer preferência especial, como os quirografários.

Sala das Comissões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00585

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se, no art. 1º, os seguintes dispositivos:

"TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS SOBRE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO VI – DA REPRESSÃO AO TRABALHO ESCRAVO

SEÇÃO I – DO TRABALHO ESCRAVO

Art. 223-A Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-B Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Art. 223-C Para fins do disposto nesta Seção, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por manter trabalhador em condições análogas à de escravo será aquela presente no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos ou aquela condenada judicialmente.

Art. 223-D Considera-se condição análoga à de escravo, para efeito desta Lei, aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva, condição

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Art. 223-E Para participar em licitação promovida pelo Poder Público, exigir-se-á dos interessados a comprovação de não constar no cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores flagrados explorando trabalhador na condição análoga à de escravos.

Parágrafo único. É clausula necessária em qualquer contrato administrativo firmado com o Poder Público, em qualquer órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a que estabeleça a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho pelo mesmo motivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incorporar à CLT, alterada pelo art. 1º da MPV 808, dispositivos voltados à definição e repressão do trabalho do trabalho escravo, uma das mais vergonhosas chagas ainda existentes em nosso país.

Trata-se de incorporar, definitivamente, ao ordenamento jurídico, as medidas aprovadas desde 2011 pela Comissão de Assuntos Econômicos ao apreciar o PLC nº 106/2009, aprovado em 2009 pela Câmara dos Deputados, inserindo-se na CLT a definição de trabalho escravo e as vedações a que o Poder Público contrate com empresas que tenham sido punidas por essa prática, bem assim a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize mão-de-obra de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

Para tal fim, considera-se condição análoga à de escravo aquela situação em que indivíduo é submetido a trabalho forçado, jornada exaustiva,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

condição degradante de trabalho ou restrição por qualquer meio de sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Assim, a lei estará superando, definitivamente, o bizantino debate posto pela recente Portaria MTB 1.129/2017, que estabeleceu que para que seja reconhecida a condição análoga à de escravo, é necessária a submissão do profissional a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, feito de maneira involuntária. Tal impropriedade jurídica merece a ampla reprovação do Ministério Público Federal, das entidades sindicais, do SINAIT e até mesmo do Supremo Tribunal Federal, que determinou a sua suspensão, acatando ação judicial que impugnava o ato por inconstitucionalidade, violando violam diversos preceitos fundamentais da Constituição de 88, destacadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proibição do retrocesso social, da proporcionalidade e da eficiência; os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade, ao acesso à informação, e a não receber tratamento desumano ou degradante; e os objetivos fundamentais da República arrolados no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição.

Dessa forma, a presente emenda afastará qualquer dúvida porventura existente e imporá penalidades administrativas aos infratores, sem prejuízo das punições na esfera penal e trabalhista.

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00586

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 808, de 2017)

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao artigo 401 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 401 .....

§3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa a remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação"

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, embora todas as tentativas em contrário, ainda persiste a prática da discriminação salarial contra a mulher e também de acesso a determinados postos de trabalhos reservados exclusivamente ao sexo masculino.

Não há mais como se tolerar este tipo de aberração em pleno século XXI, sendo necessário que a igualdade entre os sexos para a condição de empregado seja um princípio geral do direito do trabalho e mais ainda, a igualdade de salários pelo exercício da mesma função ou de atividade profissional equivalente em razão do sexo.

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2015 (últimos dados disponíveis), as mulheres receberam, em média, 76,1% do salário que recebem os homens (ainda que haja grandes diferenças regionais nesse quadro).

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ainda que tenha ocorrido claro avanço nesse quadro, pois em 2004 essa proporção era de 62,9%, não há mais como se tolerar esta realidade.

Ciente da importância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões,

Senador **Paulo Paim**

PT/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00587

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Inclua-se, aonde couber, os seguintes artigos:

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo:

I. Para os trabalhadores:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle.

§ 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

Justificação

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial, com a redução gradual da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical.

Quanto à redução gradual, decorridos três anos da data de publicação desta lei, respeitará o prazo de transição descrito. Para os trabalhadores: no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho; no segundo, 55% (cinquenta e cinco por cento); e, no terceiro, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os empregadores: 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Quanto à contribuição negocial sugerida, prevê que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea “e” do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

A emenda também prevê, no que se refere à contribuição negocial, a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00588

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, a seguinte modificação do § 1º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 134.....

§ 1º. As férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

....."(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A chamada "reforma trabalhista" propõe que as férias sejam fracionadas em até três períodos, observando-se um limite mínimo de quatorze dias corridos. Ainda que a fixação desse período mínimo seja correta – pois de

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

acordo com o texto do art. 8º, 2 da Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho (internalizada pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999), entendemos que essa possibilidade, contudo, constitui mais um retrocesso aos direitos do trabalhador, ao impor que os outros períodos possam ter duração curta demais para sua efetiva fruição. Assim, consideramos adequado o retorno ao limite anterior de dois períodos máximos de férias.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00589

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 457 da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457.....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as comissões, as percentagens, as gratificações e os abonos pagos pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, diárias para viagem e prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 457 da lei 13.467 de 2017 retira a natureza salarial de parcelas de nítido caráter remuneratório, a exemplo das gratificações, percentagens e abonos.

Assim, é imprescindível a aprovação desta emenda para que se reincluam essas parcelas no § 1º do artigo 457, mantendo sua natureza salarial, sob pena de os empregados terem direitos suprimidos, com a redução de suas remunerações, tendo em vista que, sendo assim mantidas, essas verbas não passarão mais a repercutir em outros direitos, como férias e 13º salário.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00590

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
.....
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a retirada do termo "exclusivamente" do caput do artigo 611-B, a fim de evitar a indevida ampliação da possibilidade de instituição de normas coletivas pelos sindicatos visando à redução de direitos do trabalho. Assim, mantém-se a essência do artigo em comento para instituir um núcleo inatingível de direitos passíveis de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00591

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº -CMMPV

(à MPV 808, de 2017)

Revogue-se o art. 442-B incluídos pela Lei 13.467, de 2017 ao Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende suprimir tem por finalidade afastar o reconhecimento de vínculo na contratação de "falsos" trabalhadores autônomos. Trata-se de norma que sobrepõe instrumento contratual à realidade em que o labor é prestado.

A redação dada ao art. 442-B possibilita ao empregador ao invés de contratar um trabalhador com registro de carteira de trabalho e com garantias dos direitos trabalhistas e previdenciários, contratar o mesmo trabalhador como autônomo, com subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, contudo fraudando-lhe todos os seus direitos.

A legislação vigente já permite a contratação do autônomo, que é o trabalhador que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com a assunção de seus próprios riscos, sendo certo que esta prestação de serviços há de ser eventual e não habitual. Agora, o objetivo do presente projeto é transformar empregados em autônomos para que não tenham mais direitos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão,

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00592

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se aos artigos 75-A e 75-E da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 75-A. A responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho é do empregador.

Parágrafo único. As utilidades mencionadas no caput deste artigo não integram a remuneração do empregado.

Art. 75-E. O empregador deverá instruir e treinar adequadamente os empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho e fiscalizar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75-A permite a transferência dos ônus ao empregado que labora em regime de teletrabalho, pois possibilita que seja previsto em contrato escrito que o empregado tenha a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

Na relação empregatícia, o ônus do empreendimento deve ser do empregador, cabendo ao empregado a disponibilização da sua força de trabalho, não se devendo repassar a responsabilidade pela aquisição e manutenção dos equipamentos para o trabalhador. Caso seja mantido esse dispositivo, será comum a determinação em contrato para que o empregado compre todo o material e equipamentos necessários para o desenvolvimento de seu trabalho, a exemplo de computadores, impressoras, programas de computador, etc., o que não pode ser permitido, sob pena de se inverter toda a lógica do direito do trabalho.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

De outro lado, no que diz respeito ao art. 75-E, ao empregador não deve ser atribuída tão somente a obrigação de instruir formalmente seus empregados, ainda que de forma expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, devendo, sim, ser responsável pelo efetivo treinamento e capacitação do trabalhador quanto ao uso correto dos equipamentos, especialmente com relação a normas de ergonomia, e pela fiscalização do cumprimento dessas normas de saúde e segurança no trabalho.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00593

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 59, §6º da lei 13.467 de 2017 a seguinte redação:

"Art. 59.....

§6º Podem ser ajustadas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, quaisquer formas de compensação de jornada, desde que não seja ultrapassado o limite de dez horas diárias de trabalho e que a compensação se realize no mesmo mês. "

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de possibilidade de definição de qualquer forma de compensação mediante acordo individual é medida que pode retirar direitos dos empregados e colocar em risco a saúde e segurança do trabalho, pois sabemos que a criatividade empresarial de criar jornadas totalmente diversas das previstas em lei pode submeter trabalhadores a riscos indevidos, e isso fica mais possível ainda mediante acordo individual, sendo imprescindível manter os sindicatos representativos com a prerrogativa de negociar essas novas formas de compensação, pois conhecedores das realidades vivenciadas por seus representados.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das Comissões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61)3303-2201/02/03/04/05 – antoniocarlosvaladares@senador.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00594

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º:

"Art. 702º .....

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Para o cancelamento de enunciados de jurisprudência uniforme, em razão exclusivamente de alteração promovida pelo legislador, nos parece necessário existir procedimento simplificado, vez que, um procedimento mais demorado para o cancelamento desses enunciados pode causar a existência de jurisprudência em desconformidade com a lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **TEREZA CRISTINA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00595

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. Deputado André Figueiredo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, o profissional teria direito ao seguro-desemprego.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. Assim, fica criada a distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

ASSINATURA

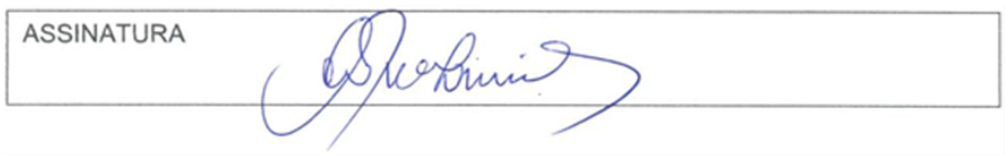

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00596

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00597

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 NOVEMBRO DE 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se aonde couber:

Dê-se ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pela Lei nº 13.467 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 477. .....

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 6 (seis) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato; na ausência do Sindicato a respectiva Federação; na ausência da Federação a Confederação; ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Represente do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento deste, pelo Juiz de Paz.

.....

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da necessidade de homologação sindical da dispensa de empregados com mais de 6 (seis) meses na empresa, resultado da sanção da Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, deixa o trabalhador desprotegido no momento da rescisão contratual.

Por isso, necessário restabelecer os §§ 1º, 3º, 7º e 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que o empregado volte a ser tutelado neste momento sensível de sua vida laboral.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

PDT/DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00598

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Dep. André Figueiredo	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Dep. André Figueiredo	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
> .....
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Deputado André Figueiredo	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 911-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho, caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;
>
> § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

Ora, é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laboral, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição previdenciária de pelo menos o valor do piso da categoria ou na sua falta, do salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é inconstitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcos valores recebidos pelo empregado.

Pedimos apoiamento para a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

Deputado André Figueiredo

PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00601

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
(Da Sra. Deputada Benedita da Silva)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, na MPV 808, de 2017 o seguinte § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, com a redação:

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R$ 1,0641. De modo que basta que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das sessões,

_____

Deputada Benedita da Silva – PT/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00602

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº , DE 2017 - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 1º.**
.....
.....
Art. 452-E. .....
.....

§ 2º O tempo de contratação mediante contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo será contado para todos os efeitos no Programa de Seguro-Desemprego. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente a contagem de tempo de serviço, para efeitos do Seguro-Desemprego. Não há razão alguma para discriminar esses trabalhadores em relação aos demais. Além disso, essa modalidade de contrato tende a disseminar-se, o que tornaria o benefício do seguro raro.

Registre-se, por outro lado, que Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

Gabinete 12° andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

MPV 808
00603

EMENDA Nº , DE 2017 - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º.**

.....

.....

'**Art. 452-E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, em caso de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas todas as verbas rescisórias, notadamente o aviso prévio indenizado, a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em sua totalidade, e a movimentação do total dos depósitos do FGTS, bem como os direitos relativos ao Programa do Seguro-Desemprego." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente todos os direitos rescisórios a que fazem jus os demais empregados, em especial o aviso prévio indenizado, o FGTS e sua indenização e a contagem de tempo de serviço para efeitos do Seguro-Desemprego. Não há razão alguma para discriminar esses trabalhadores em relação aos demais. Além disso, essa modalidade de contrato tende a disseminar-se, com redução significativa nos prazos de contratação, o que tornaria irrelevantes as verbas rescisórias recebidas pelos empregados.

Gabinete 12° andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registre-se, por outro lado, que Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Por razões de equidade e justiça social, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00604

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº , DE 2017

(À MPV 808 de 2017)

Dê-se ao inciso III do artigo 3º da MPV 808 de 2017, que revoga parte do Art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a seguinte redação:

Art.3º.....

.....

III – os incisos III e XIII do caput do art. 611-A

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A estabelece os casos de prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a Lei. Visando a aumentar ainda mais a segurança jurídica do acordado, seja para os empregados seja para os empregadores, além de um rol exemplificativo do que pode ser negociado, o art. 611-B especifica taxativamente um marco regulatório com as matérias que não podem ser objeto de negociação, por serem direitos que se enquadram no conceito de indisponibilidade absoluta, preservando-se, dessa forma, o que se convencionou denominar de patamar civilizatório mínimo dos trabalhadores. Quanto ao que não se enquadra nesse conceito, permite-se a negociação coletiva e a participação direta das partes na formulação das normas trabalhistas que lhes sejam mais benéficas.

No entanto, não concordamos com a prevalência do negociado sobre o legislado em relação ao intervalo intrajornada, que poderia ser reduzido para até 30 minutos na forma do inciso III do art. 611-A. Esta regra poderá precarizar as relações de trabalho e, ainda comprometer a saúde do trabalhador, motivo pelo qual recomendamos a sua revogação.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

Gabinete 12° andar - Anexo I - Senado Federal - Brasília DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6230

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00605

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

EMENDA Nº , DE 2017 - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, com o acréscimo do § 4º.

"**Art. 394-A.** A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

.....

§ 4º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar o entendimento de que a lei deve proteger a mãe e o bebê, diante dos riscos que a exposição a agentes nocivos podem causar no seu desenvolvimento durante o período de gestação. Essa proteção está garantida na Constituição Federal, ao estabelecer como direito social a proteção da maternidade e da infância (art. 6º) e como dever de o Estado assegurar o direito à vida e à saúde dentre outros (art. 227).

Nesse sentido, o texto do artigo 394-A da Medida Provisória propõe proteger a empregada gestante de ambientes nocivos à sua saúde ou a do bebe. No entanto, a proposta exclui o pagamento do adicional de insalubridade, motivo que nos leva a apresentar emenda para supressão desta condição do texto.

O adicional de insalubridade é vinculado ao cargo e deve ser pago em caráter permanente, enquanto perdurar a condição que lhe deu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

causa. Integra sim a remuneração da trabalhadora e deverá produzir efeitos durante o seu afastamento do ambiente insalubre.

Diante dessa situação caberá à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, incluído pela emenda como parágrafo 4º.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

Senado Federal - Praça dos Três Poderes – Anexo I, 3º Andar
Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00606

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DA REFORMA TRABALHISTA

Art. 1º O Decreto-Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1944, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 10-A. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:
I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
III - os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;
V - os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;
VI - má conduta, devidamente comprovada;
Parágrafo Único: É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 10-B. A administração das federações e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:
a) Diretoria;
b) Conselho de Representantes;
c) Conselho Fiscal.
§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os produtores rurais a um sindicato rural, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.
§ 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer produtor rural associado a um sindicato do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação.
§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os produtores rurais sindicalizados, em eleição direta de todo os produtores rurais sindicalizados do respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de produtores rurais sindicalizados.

Art. 14-A. É vedada a remuneração para o exercício dos cargos de dirigentes, inclusive diretores e presidente, de sindicatos rurais, Federações Estaduais de Agricultura e Pecuária, bem como da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Art. 2º. Revoga-se a alínea "e" do Art. 3 do Decreto-Lei 7.038, de 10 de novembro de 1944.

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 530-A. É vedada a recondução para o mesmo cargo, administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 538 – (...)
§ 1º - A Diretoria será constituída no mínimo de 3 (três) membros e de 3 (três) membros se comporá o Conselho Fiscal, os quais serão eleitos por todos os sindicalizados do respectivo sistema, em eleição direta, com mandato por 3 (três) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.
§ 2º - Poderão ser eleitos para os cargos da diretoria qualquer associado sindicalizado do respectivo sistema, independentemente de ser membro de federação ou confederação.
§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os associados sindicalizados, em eleição direta de todo o respectivo sistema, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo administrativo ou de representação econômica ou profissional, na eleição imediatamente subsequente.
§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo a cada delegação voto proporcional ao número de associados sindicalizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justificativa

Em julho de 2017, várias medidas foram aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República, com intuito de modernizar e desburocratizar as relações trabalhistas no país. Os debates foram, por vezes, duros, mas essenciais para o bom andamento da sociedade, contando com ampla discussão e manifestação de diversos setores.

O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988, desta forma, foi um marco nesse processo, ao reconhecer, no seu artigo 8º, a importância da livre associação sindical, garantindo, inclusive, a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, que agora contam com mais força ainda. A tendência, daqui para a frente, é que os sindicatos sejam ainda mais fortes, pois contarão com pessoas dedicadas e capacitadas para lidar com as necessidades dos seus representados.

Visando revestir os sindicatos de legitimidade, e os seus representantes de efetiva representatividade, extinguir a reeleição é medida que se impõe. Os interesses dos trabalhadores são por demais importantes para que sejam administrados por sindicalistas profissionais e por aqueles que possuem uma agenda secundária, por pessoas que tem mais interesse em angariar votos do que em efetivamente representar e ajudar a classe. Não se trata de crítica infundada ao próprio instituto da reeleição, pois sabe-se que referido instituto é utilizado em vários países, inclusive em diversas ocasiões no Brasil. No entanto, em se tratando de eleições sindicais, não há que se falar em necessidade de reeleição para que o representante consiga implementar certo plano de longa previsão. Via de regra, os interesses são representados anualmente, e uma maior rotatividade de representantes certamente terá como efeito uma maior representatividade da classe.

De igual forma, temos que salientar a necessidade de eleição direta para eleição dos dirigentes sindicais, notadamente no sistema sindical rural, para dar uma maior democracia ao setor. Vemos que hoje, Estados que necessitam de maior representatividade são esquecidos pelo sistema.

Por outro lado, também não se justifica o recebimento de remuneração para dirigentes sindicais, visto que esse deve ser um trabalho gratuito em prol da categoria e não uma profissão.

Por estas razões, a Medida Provisória que se justifica é de extrema necessidade, por garantir o direito dos trabalhadores à livre associação sindical, aliada a uma honesta e fidedigna representatividade das diversas classes trabalhadoras do país.

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Líder PSC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00607

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:			
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.			
Autor: Deputado Rôney Nemer				Nº do Prontuário
() Supressiva ( ) Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Dê-se ao art. 2º, da MPV 808, de 2017 a seguinte redação:

Art. 2º O disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica aos contratos vigentes, respeitado o art. 468 da CLT.

Justificação

Dentre as bases do direito processual, ficou consagrado o princípio *tempus regit actum.* Princípio esse que traduzindo a sua ideia central nos traz que ao ingressar uma nova norma processual em nosso ordenamento jurídico ela será aplicada imediatamente aos processos que estejam tramitando, isto é, para os atos futuros não alcançando os atos já praticados.

Nesse sentido, os contratos que já estão em vigor não poderão ser atingindo a não ser se a norma for mais benéfica.

Viola o princípio da irretroatividade das leis sintetizado no brocardo clássico: “tempus regit actum”.

Nesse sentido o TRT-4ª Região, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, realizada a 10 de novembro último, aprovou a seguinte ementa, respeitante a direito interporal e repercussão do dispositivo no direito material e processual do trabalho:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e observado o art. 468 da CLT.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00608

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Rôney Nemer	

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00609

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:	
20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA N 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: Deputado Rôney Nemer		Nº do Prontuário

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprima-se o art.2º , da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

Dentre as bases do direito processual, ficou consagrado o princípio *tempus regit actum.* Princípio esse que traduzindo a sua ideia central nos traz que ao ingressar uma nova norma processual em nosso ordenamento jurídico ela será aplicada imediatamente aos processos que estejam tramitando, isto é, para os atos futuros não alcançando os atos já praticados.

Nesse sentido, os contratos que já estão em vigor não poderão ser atingindo a não ser se a norma for mais benéfica.

Viola o princípio da irretroatividade das leis sintetizado no brocardo clássico: “tempus regit actum”.

Nesse sentido o TRT-4ª Região, na I Jornada sobre a Reforma Trabalhista, realizada a 10 de novembro último, aprovou a seguinte ementa, respeitante a direito interporal e repercussão do dispositivo no direito material e processual do trabalho:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de trato sucessivo do contrato de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e observado o art. 468 da CLT.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00610

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 611-A As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de segurança e saúde do trabalho e o conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo seja mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Trabalhista tem por objetivo proteger não apenas a dignidade do trabalhador, mas também suas condições de saúde. Os estatutos dessa proteção refletem décadas de evolução do pensamento jurídico-político, que levou ao reconhecimento de que os benefícios do trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em boas condições de saúde e segurança se estendem não apenas sobre os trabalhadores e empregadores, mas sobre toda a sociedade.

Não bastassem os argumentos de cunho exclusivamente ético para justifica-la, também no plano econômico fica evidente que a proteção à saúde do trabalhador, no seu cotidiano, resulta em melhora nas condições gerais de saúde de todos, com alívio na pressão orçamentária e nas demandas sociais.

A "Reforma Trabalhista" recentemente aprovada pelo Congresso Nacional tinha por objetivo – ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos –, aperfeiçoar as relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive para os próprios empregadores.

Outras alterações, embora potencialmente positivas, deixaram de assegurar um mínimo de proteção que é de todo conveniente manter, como é o caso do instituto da prevalência do acordado sobre o legislado nos contratos de trabalho.

De fato, a eficácia desse instituto há de estar condicionada a princípios que garantam um conjunto básico de direitos, especialmente os relacionados às condições de segurança e salubridade do trabalho. Não há como o direito reconhecer legítimos, com efeito, acordos que submetam cidadãos trabalhadores à obrigação de trabalhar em condições indignas ou prejudiciais à sua saúde, sem proteção adequada e sem uma compensação eficaz.

O instituto da prevalência do acordado sobre o legislado deve condicionar-se a esse mínimo de garantias, como parece óbvio, mas as alterações da Reforma recente deixaram de assegurar expressamente esse princípio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever as condições da prevalência do acordado sobre o legislado. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se afastar a regra mencionada em matéria de saúde e segurança do trabalho. Além disso, a sua aplicação deverá depender, também, de que as normas acordadas, quando tomadas em conjunto, mostrem-se mais benéficas para o trabalhador do que as constantes da lei.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

2017-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00611

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 452-A a 452-H do art. 1º da MP nº 808, de 2017, dando-se nova redação do *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; e alterem-se os incisos II e III do art. 3º da MP, introduzindo-se inciso IV, nos seguintes termos:

"Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado.

....." (NR)

"Art. 3º .....

.....

II – o art. 452-A;

III - os incisos VIII e XIII do *caput* do art. 611-A;

IV – o § 3º do art. 443."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração são nesses países molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico.

A "Reforma Trabalhista" recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado "bico", por meio da aprovação do "trabalho intermitente". Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a grave incerteza quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. De fato, segundo a atual legislação, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador, e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever a previsão do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Propõe-se a revogação de todos os dispositivos que prevejam essa forma precária de contrato, acrescidos pela Lei 13.467, de 2017, e pela MP 808, de 2017.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

2017-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00612

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se a redação dos seguintes dispositivos do art. 1º da MP, suprimindo-se os arts. 452-F a 452-H:

"Art. 452-A. É autorizada a celebração de contrato de trabalho intermitente, por prazo indeterminado, nas empresas que exerçam sua atividade de forma descontínua ou com demanda variável.

Art. 452-B. O contrato de trabalho intermitente deve ser previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, celebrado por escrito e conter a indicação do número anual de horas de trabalho efetivo.

Art. 452-C. No contrato de trabalho previsto no art. 452-A, o empregado:

I - será remunerado em função do tempo à disposição do empregador e do trabalho efetivamente prestado;

II - não poderá receber tratamento diferenciado dos demais empregados;

III – terá os direitos, deveres e garantias assegurados durante o período de inatividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 452-D. A remuneração do empregado deve considerar os períodos de inatividade como à disposição do empregador, e não pode ser inferior a trinta por cento do salário-base da categoria profissional.

Parágrafo único. Os direitos e verbas trabalhistas serão calculados sobre a média dos valores recebidos pelo empregado, incluída a remuneração dos períodos de inatividade.

Art. 452-E. O empregador deve comunicar ao empregado a necessidade de sua prestação de serviços com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Parágrafo único. No prazo máximo de vinte e quatro horas após a comunicação a que se refere o *caput*, o empregado deve comunicar a impossibilidade de atender ao chamado do empregador, sob pena de perder o direito ao pagamento dos valores equivalentes às horas de inatividade durante o período que seria trabalhado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas, sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração constituem nesses países molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive para os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado “bico”, por meio da aprovação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do “trabalho intermitente”. Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a graves incertezas, especialmente quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. Segundo a atual redação da lei, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever a regulamentação do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se regulamentar essa forma de contrato de forma mais apropriada, que se amolde ao conjunto da legislação trabalhista, assegurando ao empregado os direitos que a Constituição lhe garante.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

2017-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00613

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 452-C da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-C.....

.....

§ 2º No contrato de trabalho intermitente, o período de inatividade será considerado tempo à disposição do empregador e sua remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

As principais economias do mundo moderno assentam em um pilar comum: a robustez do mercado consumidor interno. E a matéria prima desse pilar, em todas sem exceção, é o salário do trabalhador e a sua capacidade de consumo. A dignidade das condições do trabalho, a qualidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de vida do trabalhador e a proteção à sua remuneração são molas propulsoras do desenvolvimento e do crescimento econômico nesses países.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada no Brasil tinha por objetivo, ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos, o aperfeiçoamento das relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive os próprios empregadores.

Entre os equívocos mais graves dessa Reforma, desponta com certeza a institucionalização jurídica do chamado “bico”, por meio da aprovação do “trabalho intermitente”. Trata-se de contrato que põe o trabalhador em posição ainda mais frágil e inferiorizada em relação ao empregador, submetendo-o a graves incertezas, especialmente quanto à sua remuneração, que pode mesmo ficar abaixo do valor do salário mínimo, já reconhecidamente insuficiente, em nosso País. Segundo a atual redação da lei, o empregado intermitente não tem qualquer garantia de que será convocado a trabalhar, ficando completamente à mercê do empregador, e sem remuneração durante os períodos de inatividade.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever também a regulamentação do trabalho intermitente. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se que o período de inatividade seja considerado como tempo à disposição do empregador, digno, portanto, de remuneração. Tal mudança, sem dúvida, assegurará ao empregado seus direitos constitucionalmente garantidos.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00614

CONGRESSO NACIONA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
21/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor
Deputado Daniel Vilela

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 442-B, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3° desta Consolidação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autônomo é aquele que não possui vínculo empregatício com o contratante. A execução de suas atividades para o tomador são desprovidas dos elementos que caracterizam uma relação de emprego. Notadamente, é importante frisar, inexiste a subordinação elemento essencial para a existência da relação de emprego. Ao determinar que o autônomo, ainda que trabalhando com exclusividade, não gera vínculo empregatício está-se somente reforçando o que já existe na legislação, mas que, por algum motivo, não vem sendo aplicado pelas cortes trabalhistas. Por outro lado, não há que se falar em fraude, pois, no caso concreto, se o juiz competente perceber a existência de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego tem a obrigação de declarar a existência desse vínculo. O que se pretende resguardar com essa alteração é o próprio instituto do autônomo.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00615

CONGRESSO NACIONA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
21/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor
Deputado Daniel Vilela

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º:

"Art. 3º.....

§1º.....

§2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do mercado de trabalho vem causando modificações substanciais na forma como as empresas se relacionam e entre si e com seus empregados. A indústria contemporânea é caracterizada pela descentralização de processos produtivos e pela criação de redes de produção interligadas. É preciso atualizar a CLT para evitar confusões interpretativas em relação a esse novo fenômeno. O dispositivo que ora pretende-se incluir na CLT explicita de que forma o intérprete da norma deverá agir para identificar se há ou não relação de emprego nessas situações.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00616

CONGRESSO NACIONA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
21/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor
Deputado Daniel Vilela

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 702, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 5º:

"Art. 702 .....
.....
.....

§5º O cancelamento de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, exclusivamente em virtude de alteração legislativa, seguirá procedimento simplificado, sem necessidade de convocação das entidades elencadas no §3º, bastando o voto da maioria simples do Tribunal Pleno."

JUSTIFICAÇÃO

Para o cancelamento de enunciados de jurisprudência uniforme, em razão exclusivamente de alteração promovida pelo legislador, nos parece necessário existir procedimento simplificado, vez que, um procedimento mais demorado para o cancelamento desses enunciados pode causar a existência de jurisprudência em desconformidade com a lei.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00617

CONGRESSO NACIONA
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	**Proposição**
21/11/2017	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor
Deputado Daniel Vilela

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Entre as alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória ao texto da CLT, acrescente-se § 2º ao art. 444, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 444. .....

.....

§ 1º .....*(omissis)*

§ 2º Exclusivamente em relação aos empregados de que trata o § 1º, a livre estipulação aplicada à hipótese do inciso XV do art. 611-A constitui procedimento opcional para os fins da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000." **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as modificações consubstanciadas no conjunto da Reforma Trabalhista, estabelecida, primeiramente, pela Lei nº 13.467/17, destaca-se a hipótese objeto do inciso XV do art. 611-A: *"participação nos lucros ou resultados da empresa",* passível de aplicação da regra de que o "negociado prevalece sobre o legislado", tal como enunciada no *caput* do citado dispositivo: *"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do* ***caput*** *do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: (...)"* – seguindo-se a série de temas que legitimam os instrumentos negociados.

O elenco de possibilidades consagradas nos vários incisos do preceito em tela constituem, da mesma forma, hipóteses temáticas que podem ser objeto da *livre*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estipulação entre as partes empregadora e laboral interessadas, tal como prevista no *caput* do art. 444, exclusivamente, porém, em relação ao trabalhador de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, *in verbis: "Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o* ***caput*** *deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Ocorre que, na origem, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa", embora admitindo, no art. 2º, que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados", somente previa, a esse fim, um dos dois procedimentos seguintes, escolhidos pelas partes de comum acordo: ou a comissão paritária, com a participação de representante sindical (inciso I); ou via convenção ou acordo coletivo (inciso II).

Cabível e oportuno, assim, adequar o disciplinamento do art. 444 e seu parágrafo único ao caso do inciso XV do art. 611-A, a fim de comportar também, como alternativa aos procedimentos previstos no art. 2º e com efeitos da Lei Especial (nº 10.101/2000) para a negociação de PLR, a possibilidade de *livre estipulação*, mas com foco no que dispõe o parágrafo único do referido art. 444, respeitante tão somente aos empregados de que ali se trata, conforme acima transcrito.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00618

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Os art. 1º e 3º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

.....

"Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

.....

§ 3º (REVOGADO).

....." (NR)

.....

Art. 3º .....

.....

IV – o § 3º do art. 790-B.

JUSTIFICATIVA

O disposto na redação dada ao *caput* do art. 790-B pela Lei nº 13.467/2017, quanto ao tema da Justiça Gratuita, possibilita, em tese, a violação do art. 5º, LXXIV, da nossa Carta Magna, impondo restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho.

Acrescenta-se que o *caput* do art. 790-B e seu §º 3 desarmonizam, em premissa, de matéria homóloga disciplinada recentemente pela Lei 13.105/15 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e, em tese, trazem prejuízo ao bom andamento dos processos. Isso fere o direito das partes à produção de provas técnicas contundentes indispensáveis à garantia dos seus direitos.

A Perícia é um ato técnico especializado que necessita ser, na maioria dos casos, executada por profissional pós-graduado. Exige do *expert* não somente o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

conhecimento teórico interdisciplinar (médico, normas trabalhistas, normas previdenciárias, convenções internacionais – OIT ratificadas pelo Brasil etc.), mas também a capacidade para o aplicar à complexidade e peculiaridade do caso, o que consome tempo e investimento contínuo em atualizações e equipamentos. Essa dedicação faz jus a remuneração justa e tempestiva, de forma a permitir que o profissional não seja privado da sua manutenção e de seus dependentes.

A perícia se faz presente ao processo, por determinação judicial, não como parte litigante, mas para subsidiar tecnicamente o magistrado nas matérias que extrapolam a sua competência técnica. Para Fredie Didier Jr., o perito contribui no julgamento da causa no momento em que transmite ao juiz suas impressões técnicas e cientificas sobre os fatos observados, devendo registrar suas conclusões em laudo específico. O perito funciona como auxiliar eventual do juízo, assistindo o juiz quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou cientifico, ou seja, sua presença é solicitada por necessidade técnica processual. A função do perito não é simplesmente relatar fatos percebidos pelo senso comum, como ocorre com as testemunhas, mas percebê-los e analisá-los tecnicamente, emitindo um juízo fundamentado em seus conhecimentos técnicos.

O laudo pericial bem como os honorários periciais são independentes e desvinculados da lide, de suas partes e resultados. O laudo pericial é um instrumento indispensável à complementação dos elementos do conhecimento jurídico e, ao agregar saber técnico especializado, potencializa a prolação de sentenças justas comprometidas com a verdade e evidências técnicas, efetivamente garantidoras da redução de danos aos trabalhadores.

Há rubrica orçamentária regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010, fundamentada na Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como na necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade.

A mudança na redação do art. 790–B atinge, de forma periclitante, os cidadãos que já se encontram em condições de vulnerabilidade e buscam no Poder Judiciário a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.
Autor: DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

última expectativa de justiça. A inclusão do § 3º inviabiliza a atividade especializada dos peritos judiciais, porque, sem previsão e segurança da receita dos honorários, forçam-se a buscar seu sustento nas demais atividades, o que reduz a disponibilidade para realizar as perícias judiciais.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00619

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, os §§ 1º e 2º do artigo 911-A da CLT.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que "*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*".

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; […].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois, evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: "*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*".

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que "*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo.*" (RE664678, em 28.02.2012).

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00620

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento pelo executado".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467/2017 afastou-se enormemente da disciplina a respeito do mesmo assunto contemplada pelo Código de Processo Civil. Com isso, criou-se a absurda situação de que o credor de um crédito privilegiado, de natureza alimentar, é objeto de menor proteção que um crédito simples, como o quirografário.

Além disso, a Lei 13.467/2017 faz menção a um prazo de 45 dias, que não possui qualquer finalidade ou fundamento. Tal prazo não corresponde nem àquele do CPC, que é de 15, nem ao prazo, previsto pela legislação trabalhista, para o pagamento pelo executado.

Na realidade, a redação instituída pela Lei 13.467/2017 cria uma verdadeira "capitis diminutio" da autoridade da sentença trabalhista, que passaria a ter menos valor e eficácia que as sentenças não trabalhistas. Qualquer sentença (que represente um dever de pagar), proferida por qualquer juiz brasileiro, poderá ser levada a protesto após 15 dias, mas as sentenças proferidas por Juízes do Trabalho não conteriam a mesma força.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00621

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se, no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo855-B à Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado".

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do dispositivo introduzida pela Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho poderia ser utilizada, sem limites, para se obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tiver que ser paga. Por que esperar pelo termo de quitação anual previsto pelo art. 507-B da mesma reforma trabalhista, se o mesmo efeito pode ser obtido, antes disso, todos os meses, ou na frequência que bem se desejar, com a garantia proporcionada por uma sentença homologatória?

Reflita-se então sobre a enorme quantidade de rescisões contratuais que ocorrem diariamente no país. Em 2016, foram 1,32 milhões de empregos formais extintos no país. São em torno de 282 trabalhadores demitidos por hora. Reflita-se, então, sobre as consequências de se transformar todas essas demissões em procedimentos judiciais, ainda que voluntários, com a realização em cada um deles de audiência.

Ora, o propósito anunciado de tal reforma foi o de desafogar o Judiciário, diminuir o número de procedimentos judiciais e reduzir os custos judiciais. Por óbvio nada disso será obtido se forem produzidos milhões de procedimentos voluntários, com contratação obrigatória de advogados, transformando o Poder Judiciário em órgão eminentemente administrativo. Não há como justificar a existência de interesse processual legítimo para se buscar e obter homologação judicial de acordos mensais sobre salários ou férias, ou rescisões em série.

A alteração proposta corrige tal defeito, tornando claro que o acordo extrajudicial é uma forma alternativa de relação de conflitos que surgirem entre empregado e empregador, e não uma forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas normais, rotineiros.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00622

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º .....

IV - o parágrafo único do art. 611-B".

JUSTIFICAÇÃO

Não existem dúvidas na literatura médica e científica de que a fadiga e o estresse são doenças, sendo que as mesmas possuem enorme relação com a jornadas exaustivas (e que podem, inclusive, caracterizar o tipo penal de "redução a condição análoga a de escravo").

Vejamos, por exemplo, notícia postada no site do jornal Zero Hora sobre recente problema de saúde a que foi acometido o Excelentíssimo Presidente Michel Temer:

"O senador Raimundo Lira (PMDB-PB) chegou na tarde desta quarta-feira, 25, ao Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB), no Setor Militar Urbano, em Brasília, onde o presidente Michel Temer está internado para exames, após se sentir mal, com dificuldades de urinar. Segundo o senador, a situação do presidente "não é grave". "Não é preocupante, é excesso de carga de trabalho e preocupação. Ele está dando o máximo para fazer o trabalho dele e isso prejudicou a saúde", afirmou o senador peemedebista ao chegar no hospital para uma visita."

Ressalte-se que as origens do direito do trabalho ocorreram, dentre outros motivos, pela necessidade de delimitação das então longas, exaustivas e extenuantes jornadas de trabalho, sendo importante citar antigo ditado popular, segundo o qual o homem deve trabalhar por oito horas diárias, descansar por mais oito horas e ter o tempo restante do dia para o seu convívio familiar e realização de atividades de lazer.

Assim, não pode a legislação, em uma simples afirmação dissociada da realidade e do senso comum, dispor que "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo", possibilitando que a negociação coletiva de trabalho possui prevalência sobre a legislação nos temas indicados.

Tal afirmação, por estar dissociada da realidade, representa flagrante violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A relação entre saúde e jornada de trabalho foi perfeitamente delimitada pelo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – Professor Maurício Godinho, que em seu "Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição, páginas 928 e 929, assim delimitou:

> "... Efetivamente, os avanços dos estudos e pesquisas sobre a saúde e segurança laborais têm ensinado que a extensão do contato do indivíduo com certas atividades ou ambientes é elemento decisivo à configuração do potencial efeito insalubre de tais ambientes ou atividades. Essas reflexões têm levado à noção de que a redução da jornada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e da duração semanal do trabalho em certas atividades ou ambientes constitui medida profilática importante no contexto da moderna medicina laboral. Noutras palavras, as normas jurídicas concernentes à duração a jornada já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais, assumindo, portanto, o caráter de normas de saúde pública.

É importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deteriorização ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços. Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes de trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada "infortunística do trabalho".

Neste sentido, importante ainda a menção a trecho de artigo publicado pelo Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – Dr. Cláudio Mascarenhas Brandão, que indica a manifestação uníssona da doutrina, a partir de dados técnico-científicos, de que a jornada do trabalho possui relação com a saúde dos trabalhadores.

A realidade prática tem demonstrado, ainda, a ocorrência do maior número de acidentes de trabalho em empregados sujeitos a longas jornadas diárias, semanais ou mensais, sendo importante destacar, neste sentido, os ensinamentos do Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que assim escreveu:

"Pude comprovar que extensas jornadas, sem pausas adequadas e com a ritmicidade que alguns setores exigem, realmente são uma das causas do aumento vertiginoso das estatísticas da sinistralidade laboral. Passei seis meses da minha vida coletando e analisando dados, antes de apresentar essa conclusão" – Juiz do Trabalho José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva.

Assim, a afirmação contida no parágrafo único do artigo 611-B não pode ser considerada na aplicação da legislação simplesmente, PORQUE NORMAS DE DURAÇÃO DE JORNADA E INTERVALO SÃO SIM NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO.

Na verdade, resta claro que a redação do mencionado artigo visou, tão somente, afastar a impossibilidade da prevalência do negociado sobre o legislado nestes temas.

No entanto, e considerando a impossibilidade de alteração da realidade fática, deve ser afastada a aplicação do artigo 611-B, introduzido pela Lei nº 13.467, devendo as normas relativas a duração e intervalo intra-jornada serem sim consideradas como regras de saúde e segurança no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho, não podendo serem consideradas para a realização de acordo individual entre as partes, conforme, inclusive, estabelecido pelo artigo 7, XIII, de nossa Constituição Federal.

É evidente, por fim, que as alterações legais acima mencionadas, colidem com trecho da própria reforma trabalhista, conforme regra estabelecida no artigo 611, B, inciso XVII, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

"Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

Assim, e conforme estabelecido pelo inciso XVII do artigo acima mencionado, qualquer negociação em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que vise o desrespeito das regras constitucionais e infra-constitucionais sobre o tema deve ser considerada ilícita, razão pela qual deve ser retirado o parágrafo único do artigo 611-B introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00623

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 611-A.....
.....

XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

Justificativa

Dispõe o art. 611-A, inciso XII, da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808/2017:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> .....
>
> XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

O art. 611-A da CLT foi inserido pela Lei 13.467/2017 com a finalidade de permitir a derrogação de normas legais asseguradoras de direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva.

O inciso XII prevê a possibilidade de negociação coletiva em duas hipóteses: a) para estabelecer o enquadramento de insalubridade (mínimo, médio ou máximo); e b) para possibilitar a prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre **sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho**.

Na primeira hipótese – de enquadramento do grau de insalubridade –, o dispositivo permite a substituição dos critérios médicos de aferição do grau de insalubridade, previstos nos arts. 192 e 195 da CLT, pela simples indicação aleatória de um grau de insalubridade, segundo a vontade das partes na negociação coletiva.

Dispõem os arts. 192 e 195 da CLT, sobre a caracterização e aferição da insalubridade:

> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
>
> Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, **segundo as normas do Ministério do Trabalho**, far-se-ão **através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**.

Ao submeter o enquadramento da insalubridade à livre negociação, apesar de "*incluída a possibilidade de contratação de perícia*", a norma do inciso XII, sob análise, permite que as partes afastem os critérios médicos e a observância dos limites de tolerância aos agentes insalubres, previstos pelo Ministério do Trabalho, enquadrando o nível de insalubridade conforme a conveniência negocial, rebaixando com isso o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores garantido pela lei.

O enquadramento do nível de insalubridade tem efeito não apenas sobre o valor do adicional de insalubridade (CLT, art. 192), mas também sobre as medidas de neutralização da insalubridade que devem ser adotadas prioritariamente pelo empregador, para proteção à saúde dos trabalhadores, conforme dispõem os arts. 191 e 194 da CLT:

> Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
>
> I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
>
> II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
>
> Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.
>
> Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Ao permitir a livre negociação sobre o nível de insalubridade, a norma abre espaço a que o empregador deixe de adotar as medidas de neutralização da insalubridade condizentes com os riscos efetivos presentes em seu ambiente de trabalho.

A segunda hipótese de prevalência da negociação sobre a lei, prevista no dispositivo, por sua vez, diz respeito à possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

Essa disposição tem por finalidade permitir que, por negociação coletiva, as partes afastem a aplicação do art. 60, *caput*, da CLT, que exige licença prévia da autoridade em matéria de medicina do trabalho (Ministério do Trabalho ou autoridades sanitárias) para prorrogação de jornada em atividades insalubres. Diz o art. 60 da CLT:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 60 - Nas **atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio**, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A dispensa da licença prévia fundada em critérios médicos, por meio de negociação coletiva, reduz drasticamente o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo que sindicatos, sob pressão econômica, negociem a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, o que, aliado à possibilidade de negociação do enquadramento da insalubridade em nível reduzido, constitui fator de desestímulo à adoção de medidas de neutralização ou redução da insalubridade.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Firmou o STF nesse julgado que, não obstante o amplo espaço que a Constituição confere à negociação coletiva, impõe limite intransponível nos direitos que correspondem a um "patamar civilizatório mínimo", dentre os quais, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.[1]

O art. 7º, XXII, da Constituição, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de* ***normas de saúde, higiene e segurança***", e o inciso XXIII garante "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas,* ***na forma da lei***". Essas disposições constitucionais revelam o propósito do Constituinte de 1988 de reservar à lei a disciplina da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, o que afasta a possibilidade de derrogação dessa disciplina por meio de normas coletivas.

Segundo a doutrina, saúde e segurança são direitos indisponíveis, que não se submetem a negociação individual ou coletiva, pois neles se projetam os fundamentos do

---

[1] Dispõe trecho do acórdão do RE 590.415/SC: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, **afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto **tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma**, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas" (grifos acrescidos) (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe n. 101, 29/5/2015).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado Democrático de Direito.[2] A neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, ou a redução da exposição do trabalhador aos agentes insalubres, pela limitação da prorrogação da jornada de trabalho, constituem medidas legais indisponíveis, de ordem pública, que não comportam negociação.

Nesse sentido, o enquadramento do nível de insalubridade depende necessariamente de análise técnica. O art. 189 da CLT prevê como" atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**".

O tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre (ou seja, a jornada de trabalho) constitui critério utilizado para fixação do seu limite de tolerância. Ao permitir o rebaixamento do nível de insalubridade e a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, por negociação, sem observância desses critérios técnicos, a norma promove a redução do nível de proteção legal à saúde do trabalhador, o que contraria interesses superiores da sociedade.

A redação proposta visa a corrigir a grave inconstitucionalidade do dispositivo. Para isso, a emenda suprime a expressão "*e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*", mantendo o restante da disposição.

Com essa alteração, afasta-se a possibilidade de negociação que dispense a licença do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada, mantendo a obrigatoriedade de observância do art. 60, *caput*, da CLT.

Quanto ao enquadramento da insalubridade, a nova redação permite que as partes negociem a medição da insalubridade presente no ambiente de trabalho, de modo a beneficiar uma coletividade de trabalhadores, mas submete essa medição a todos os critérios médicos necessários, previstos nos arts. 189 a 197 da CLT, além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Sala das Comissões, .

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

[2] Segundo doutrina de Arion Sayão Romita, a norma do **art. 7º, XXII, da Constituição**, que assegura aos trabalhadores o direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança", outorga direito revestido de indisponibilidade absoluta, eis que nele se projetam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana - **Constituição, art. 1º, III** - e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - **inciso IV**. **ROMITA**, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 418.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00624

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao inciso XII do art. 611-A da CLT:

"XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 611-A, inciso XII, da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808/2017:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> .....
>
> XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

O art. 611-A da CLT foi inserido pela Lei 13.467/2017 com a finalidade de permitir a derrogação de normas legais asseguradoras de direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva.

O inciso XII prevê a possibilidade de negociação coletiva em duas hipóteses: a) para estabelecer o enquadramento de insalubridade (mínimo, médio ou máximo); e b) para possibilitar a prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre **sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho**.

Na primeira hipótese – de enquadramento do grau de insalubridade –, o dispositivo permite a substituição dos critérios médicos de aferição do grau de insalubridade, previstos nos arts. 192 e 195 da CLT, pela simples indicação aleatória de um grau de insalubridade, segundo a vontade das partes na negociação coletiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dispõem os arts. 192 e 195 da CLT, sobre a caracterização e aferição da insalubridade:

> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
>
> Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, **segundo as normas do Ministério do Trabalho**, far-se-ão **através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**.

Ao submeter o enquadramento da insalubridade à livre negociação, apesar de "*incluída a possibilidade de contratação de perícia*", a norma do inciso XII, sob análise, permite que as partes afastem os critérios médicos e a observância dos limites de tolerância aos agentes insalubres, previstos pelo Ministério do Trabalho, enquadrando o nível de insalubridade conforme a conveniência negocial, rebaixando com isso o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores garantido pela lei.

O enquadramento do nível de insalubridade tem efeito não apenas sobre o valor do adicional de insalubridade (CLT, art. 192), mas também sobre as medidas de neutralização da insalubridade que devem ser adotadas prioritariamente pelo empregador, para proteção à saúde dos trabalhadores, conforme dispõem os arts. 191 e 194 da CLT:

> Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
>
> I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
>
> II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
>
> Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.
>
> Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao permitir a livre negociação sobre o nível de insalubridade, a norma abre espaço a que o empregador deixe de adotar as medidas de neutralização da insalubridade condizentes com os riscos efetivos presentes em seu ambiente de trabalho.

A segunda hipótese de prevalência da negociação sobre a lei, prevista no dispositivo, por sua vez, diz respeito à possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

Essa disposição tem por finalidade permitir que, por negociação coletiva, as partes afastem a aplicação do art. 60, *caput*, da CLT, que exige licença prévia da autoridade em matéria de medicina do trabalho (Ministério do Trabalho ou autoridades sanitárias) para prorrogação de jornada em atividades insalubres. Diz o art. 60 da CLT:

> Art. 60 - Nas **atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio**, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A dispensa da licença prévia fundada em critérios médicos, por meio de negociação coletiva, reduz drasticamente o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo que sindicatos, sob pressão econômica, negociem a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, o que, aliado à possibilidade de negociação do enquadramento da insalubridade em nível reduzido, constitui fator de desestímulo à adoção de medidas de neutralização ou redução da insalubridade.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Firmou o STF nesse julgado que, não obstante o amplo espaço que a Constituição confere à negociação coletiva, impõe limite intransponível nos direitos que correspondem a um "patamar civilizatório mínimo", dentre os quais, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.[1]

---

[1] Dispõe trecho do acórdão do RE 590.415/SC: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, **afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto **tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma**, os direitos que o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 7º, XXII, da Constituição, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de* ***normas de saúde, higiene e segurança***", e o inciso XXIII garante "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas,* ***na forma da lei***". Essas disposições constitucionais revelam o propósito do Constituinte de 1988 de reservar à lei a disciplina da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, o que afasta a possibilidade de derrogação dessa disciplina por meio de normas coletivas.

Segundo a doutrina, saúde e segurança são direitos indisponíveis, que não se submetem a negociação individual ou coletiva, pois neles se projetam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.[2] A neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, ou a redução da exposição do trabalhador aos agentes insalubres, pela limitação da prorrogação da jornada de trabalho, constituem medidas legais indisponíveis, de ordem pública, que não comportam negociação.

Nesse sentido, o enquadramento do nível de insalubridade depende necessariamente de análise técnica. O art. 189 da CLT prevê como" atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**".

O tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre (ou seja, a jornada de trabalho) constitui critério utilizado para fixação do seu limite de tolerância. Ao permitir o rebaixamento do nível de insalubridade e a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, por negociação, sem observância desses critérios técnicos, a norma promove a redução do nível de proteção legal à saúde do trabalhador, o que contraria interesses superiores da sociedade.

A redação proposta visa a corrigir a grave inconstitucionalidade do dispositivo. Para isso, a emenda suprime a expressão "*e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*", mantendo o restante da disposição.

Com essa alteração, afasta-se a possibilidade de negociação que dispense a licença do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada, mantendo a obrigatoriedade de observância do art. 60, *caput*, da CLT.

---

excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas" (grifos acrescidos) (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe n. 101, 29/5/2015).

[2] Segundo doutrina de Arion Sayão Romita, a norma do **art. 7º, XXII, da Constituição**, que assegura aos trabalhadores o direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança", outorga direito revestido de indisponibilidade absoluta, eis que nele se projetam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana - **Constituição, art. 1º, III** - e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - **inciso IV**. **ROMITA**, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 418.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Quanto ao enquadramento da insalubridade, a nova redação permite que as partes negociem a medição da insalubridade presente no ambiente de trabalho, de modo a beneficiar uma coletividade de trabalhadores, mas submete essa medição a todos os critérios médicos necessários, previstos nos arts. 189 a 197 da CLT, além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Sala da Comissão,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00625

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:

Art 611-A:.....

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à inclusão da expressão “de pedido”, a modificação limita-se a melhorar o texto sob ao aspecto técnico, uma vez que deixa claro que a citação dos signatários do acordo coletivo ou da convenção coletiva, como litisconsortes necessários, ocorrerá quando, na petição inicial da referida ação coletiva, houver pedido principal no sentido da anulação de cláusula do mencionado instrumento normativo. Desta forma, em uma ação coletiva na qual a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva for tratada como questão prejudicial, o litisconsórcio necessário em tela não se aplicará. Por exemplo, no caso de uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade; o Ministério Público do Trabalho poderia mover uma ação civil pública (uma ação coletiva) em face de determinado empregador, com fundamento na ilicitude da cláusula e com pedido condenatório para impor ao empregador réu o pagamento do repouso semanal ou, no outro caso, o deferimento da licença-maternidade sem redução da sua duração. Nos exemplos acima, a ilicitude do instrumento normativo é mero fundamento para pedidos em face de empregador específico, de modo que um litisconsórcio necessário não faz sentido em tal hipótese.

No que concerne à supressão do trecho “, vedada a apreciação por ação individual.”, é importante destacar que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, pois ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV, da Constituição da República), Efetivamente, basta pensar nos mesmos dois exemplos acima, isto é, uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade. Ora, em tais casos, é óbvio que trabalhadores em geral têm o direito de propor ações individuais para ver respeitados tais direitos, destacando-se que, em tais reclamações trabalhistas, a causa de pedir apontará incidentalmente para o vício na convenção coletiva, de modo que a sentença apreciará, como questão prejudicial, a invalidade da referida cláusula da convenção coletiva, para julgar o pedido e condenar o empregador a pagar o repouso semanal ou, no outro caso, a respeitar a duração constitucional (120 dias) ou legal (180 dias) da licença-maternidade. Na verdade, a manutenção do trecho final do §5º do art.611-A (que a Medida Provisória estipula) representa autêntica impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, através de ações individuais, quando o fundamento da lesão for uma previsão ilícita em um acordo coletivo ou em uma convenção coletiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00626

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo inciso II do art. 452-A da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"*Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:*

I – ...

II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que "*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*".

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; […].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois, evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: "*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*".

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que "*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo.*" (RE664678, em 28.02.2012).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00627

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT:

"Art. 448-A. ...

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a regra contida no art. 448-A, o legislador esqueceu-se que o trespasse de estabelecimento comercial ou empresa já é regulado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146 Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Por óbvio não se mostra possível proporcionar ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada e salarial, proteção inferior àquela garantia a qualquer credor civil ou comercial, inclusive créditos desprovidos de qualquer preferência especial, como os quirografários.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00628

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º -.....

IV - o artigo 442-B."

Justificativa

No sistema jurídico Brasileiro, a relação de emprego protegida é o regime geral, expressamente assegurado a todos os trabalhadores pelo artigo 7º, I, da CF/88, sendo que as demais formas de contratação se dão por exceção à relação de emprego, quando ausentes os requisitos para sua configuração.

Dentro dessa lógica, não faz qualquer sentido incluir na CLT um dispositivo para dizer que o trabalhador autônomo não é empregado, pois são modalidades excludentes de contratação. Obviamente, quando o trabalhador é realmente autônomo, estão ausentes os requisitos da relação de emprego.

O artigo acrescido à CLT e agora modificado pela MP 808 pretende regulamentar a figura do trabalhador autônomo, mas é de péssima técnica legislativa, pois não conceitua o trabalho autônomo e não define os elementos que o caracterizam e diferenciam da relação de emprego e outras formas de contratação, limitando-se a remeter ao cumprimento de "todas as formalidades legais", sem ao menos indicar quais seriam tais formalidades.

Nos termos em que concebida, a norma nada agrega em termos de segurança jurídica, pois não estabelece elementos diferenciadores das modalidades de contratação, ao contrário, cria proximidades sem definição clara e gera insegurança jurídica.

A criação da figura do autônomo que presta serviços de forma contínua apenas para uma empresa implica inevitável desvirtuamento do trabalho autônomo, servindo apenas para instrumentalizar a fraude à relação de emprego, que de fato se formará.

Essa fraude gera severos prejuízos aos trabalhadores, que **serão excluídos de todo o sistema de proteção trabalhista, perdendo direitos básicos como férias, FGTS e limites da jornada de trabalho, além de prejudicar também a Previdência Social**, dada a redução dos valores a serem recolhidos pelo trabalhador autônomo e as empresas tomadoras dos seus serviços, além de dificultar a fiscalização e controle dessa forma de trabalho para fins de recolhimento dos impostos e encargos sociais devidos.

É oportuno lembrar que o Direito do Trabalho está assentado em uma grande divisão entre o trabalho subordinado e o trabalho autônomo. O trabalho subordinado é regido pela CLT e demais leis trabalhistas, enquanto o trabalho autônomo encontra regulamentação em diversos outros ramos do direito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

O verdadeiro trabalhador autônomo desenvolve suas atividades com discricionariedade, iniciativa e organização própria, escolhendo o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução dos serviços.

Vale dizer: trabalha por conta própria, assume os riscos da sua atividade e a organização segundo seus critérios, não se sujeitando ao controle de outra pessoa ou empresa.

Como resultado dessas características, o autônomo não se vincula a um cliente ou tomador dos seus serviços, pois essa vinculação na prestação de serviços continuados é a antítese da autonomia e uma das marcas registradas da configuração da relação de emprego.

Sala das Comissões

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00629

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

§ 2o caberá ao empregador continuar pagando o adicional de insalubridade à empregada gestante lactante após o afastamento das atividades insalubres.

§ 3o Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pósparto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, apresento a presente emenda, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres.

Portanto, o art. 394-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.287/2016, estabelecia de forma expressa e inequívoca, que a empregada gestante ou lactante seria afastada, enquanto durasse a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer as suas atividades em local salubre.

Mesmo o texto da MP 808, de 2017, embora pareça que o governo retoma a proteção anterior, ele transfere para a trabalhadora a decisão de trabalhar ou não em atividade insalubre e logicamente, diante da supressão do adicional de insalubridade caso ela se afasta, já é possível verificar qual será o efeito: vale mais uns trocados agora do que a saúde no futuro.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00630

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insere-se noartigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 75-F. As empresas devem adotar as medidas efetivas para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais em relação aos empregados submetidos ao regime de teletrabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se importante a previsão de um artigo com a previsão expressa da responsabilidade empresarial para evitar o aparecimento de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho no regime de teletrabalho.

Pesquisas comprovam que não se conquistam ambientes seguros apenas oferecendo informação aos trabalhadores. Entre outras coisas, é preciso que a própria concepção do ambiente de trabalho preveja meios que garantam a prevenção de acidentes e doenças.

Assim, é importante que existam previsões claras de responsabilidade pela adoção das medidas preventivas em situações de tele trabalho, bem como de previsão legal da adoção destas mesmas medidas pelos empregadores e empregados submetidos a esta nova modalidade de contratação;

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00631

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT:

"Art. 71. ...

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

JUSTIFICAÇÃO

Período de intervalo não gozado significa trabalho em regime de horas extras. Por exemplo: se um empregado goza apenas trinta minutos de um intervalo intra-jornada contratual de uma hora, evidentemente que o mesmo trabalhou por mais trinta minutos neste dia de trabalho, razão pela qual a parcela tem, de acordo com os princípios do direito do trabalho, natureza remuneratória. Assim, deve ser alterada a regra inserta no § 4º do mencionado artigo, para que seja considerada a natureza remuneratória da concessão parcial ou a não concessão do intervalo intra-jornada.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00632

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º.....

.....

IV - o parágrafo único do art. 60".

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de jornada de trabalho superior a oito horas em atividades insalubres, sem prévia autorização das entidades responsáveis pela higiene e segurança no trabalho, viola os termos do inciso XXII, do artigo 7 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que, ao contrário do entendido pelo legislador reformador, a caracterização da insalubridade não está relacionada apenas ao tempo de exposição aos agentes químicos, físicos ou biológicos, mas também ao nível de tolerância a estes agentes. E estes níveis de tolerância são definidos por critérios técnicos e científicos.

Assim, o introduzido parágrafo único do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao permitir, em tese, que os trabalhadores exerçam atividades em até doze horas diárias em atividades insalubres e sem a autorização da entidade de inspeção ao trabalho, aumentam os riscos de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, violando, frontalmente, os termos do artigo 7, XXII, de nossa Carta Constitucional.

Ademais, e considerando que a caracterização de insalubridade, conforme delimitado nas normas regulamentadoras deve ser verificada a partir do tempo de exposição, aliado ao nível de tolerância do agente, as normas legais ora analisadas colidem, frontalmente, com os termos do artigo 611- B, XVII, que assim estabelece:

> "Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
>
> XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

Por cautela, e caso admitida a constitucionalidade e legalidade do parágrafo único do artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser considerado que a possibilidade de realização de trabalhos por mais de oito horas, em atividades insalubres, apenas poderá ser autorizada após a revisão dos parâmetros estabelecidos nos anexos da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (e que é, sem qualquer tipo de dúvida, norma de saúde e segurança no trabalho, não podendo, assim, ser objeto de negociação coletiva).

Evidentemente que não foi intenção do legislador permitir que trabalhadores exerçam atividades em jornadas de 12 x 36 horas ou em regime de sobre-jornada em condições que, por si

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

só, causem enorme adoecimento e aumento do quantitativo de trabalhadores vítimas de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Como dito acima, o trabalho em atividades insalubres não está limitado ao tempo de exposição, sendo necessário identificar, também, o nível de exposição aos agentes que causam prejuízo a saúde humana.

Assim, deve ser entendido que a possibilidade de exposição de trabalhadores a agentes insalubres, em jornada superior a oito horas por dia, necessita da revisão de todos os anexos relacionados na norma regulamentadora n. 15, pois, é evidente que com o aumento da carga horária diária, ocorrerá a necessidade de redução dos níveis dos agentes insalubres a que estão submetidos os trabalhadores.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00633

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao art. 59-A :

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do artigo 59-A autoriza a adoção da jornada 12 X 36, mediante acordo ou convenção coletiva, salvo no setor de saúde, onde permite o seu estabelecimento por acordo individual.

No entanto, **ao permitir que os intervalos para repouso e alimentação não sejam concedidos, mas indenizados, a norma incide em inconstitucionalidade e estabelece contradição com o artigo 611-A da CLT**, como a seguir se demonstra.

O artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista, permite a negociação coletiva quanto ao intervalo para repouso e alimentação, nos seguintes termos: "*III - intervalo intrajornada, **respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas**;*"

Assim, é evidente a contradição que se estabelece com o artigo 59-A, quando permite a supressão do intervalo através de acordo coletivo ou individual que adote a jornada 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

x36, facultando sua indenização, enquanto o artigo 611-A exige respeito ao limite mínimo de 30minutos.

Além disso, estabelecer uma jornada de 12 horas de trabalho sem intervalo é obviamente lesiva à saúde dos trabalhadores, que não terão sequer um tempo reservado para repouso e alimentação durante um período tão extenso de atividade.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estabelece:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança."

Já a CLT preceitua:

"Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas."

As normas legais relativas aos intervalos são de ordem pública, visam proteger a saúde e integridade física dos empregados e, consequentemente, reduzir os riscos inerentes à atividade.

A autorização para supressão do intervalo foge a qualquer critério de razoabilidade, sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois é evidente que o cumprimento de tão longa jornada sem a concessão de intervalo para alimentação causa um desgaste excessivo para o trabalhador, repercutindo negativamente na sua saúde.

Nem se diga que o intervalo para descanso e alimentação não-concedido é recompensado pelo seu pagamento, pois o que está em discussão é a saúde dos empregados, bem, portanto, indisponível.

Como se sabe, a maioria dos acidentes de trabalho acontece em jornadas longas e nos períodos em que o trabalhador já está desgastado, pois o cansaço reduz os níveis de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atenção e rapidez de reação, o que restará agravado pela ausência de um intervalo no curso da jornada.

Não bastasse, **a norma atribui natureza indenizatória ao pagamento do intervalo não concedido, o que, além de inconstitucional, gerará prejuízos aos trabalhadores e à Previdência Social**.

Ocorre que, naturalmente, se o intervalo não for concedido durante a jornada de 12 horas, o empregado terá trabalhado o período que a ele corresponderia e, portanto, deve ser remunerado com o salário respectivo.

O art. 7º da Constituição assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, direito à relação de emprego protegida, ao recebimento de "salário mínimo, fixado em lei" (inciso IV) e a "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (inciso V).

Dessas garantias resultam a natureza salarial da contraprestação pelo trabalho, inclusive como fonte de incidência dos demais direitos trabalhistas previstos no mesmo dispositivo constitucional, tais como, FGTS (inc. III), décimo terceiro salário (inc. VIII), adicionais de trabalho noturno (inc. IX) e extraordinário (inc. XVI), férias anuais remuneradas (inc. XVII), dentre outros previstos na legislação ordinária.

Por definição, salário é a contraprestação do trabalho. Ou, dito de outro modo, a contrapartida pela entrega da força de trabalho do empregado é o recebimento do salário. Assim, o que define a natureza salarial da parcela é o seu caráter de contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

A inconstitucionalidade decorre também dos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição da República, que instituem jornada máxima e determinam a remuneração do trabalho extraordinário com um acréscimo remuneratório:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[…]

XVI - **remuneração do serviço extraordinári**o superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; […].

O trabalho prestado em período destinado ao descanso do trabalhador implica elastecimento da jornada de trabalho.

O art. 59-A trata do trabalho em jornadas de doze horas seguidas por trinta e seis horas de descanso (12 x 36), como "exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação", que disciplina a jornada normal de trabalho. Disso resulta inafastável que o trabalho que excede a oitava hora diária é extraordinário, pois ultrapassa a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias", assegurada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Por conseguinte, a contraprestação respectiva possui natureza remuneratória, por definição constitucional, a qual não pode ser afastada pelo legislador ordinário.

Mas não é só.

A noção de que os ganhos habituais do trabalhador integram seu salário foi expressamente adotado pela Constituição Federal, que disciplina a base de incidência da contribuição previdenciária:

Art. 201.

*§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Decorre logicamente da norma constitucional que os ganhos habituais recebidos pelo empregado a qualquer título integram a composição salarial também para incidência dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direitos trabalhistas, pois somente nessa condição é que figura como base de incidência derivada das contribuições previdenciárias, já que o acessório segue o principal.

Esse conceito necessariamente irradia seus efeitos para o âmbito do contrato de trabalho, pois não haveria qualquer lógica ou racionalidade em considerar que uma mesma verba tenha natureza indenizatória para fins trabalhistas e salarial para fins previdenciários.

Note-se que além dos claros prejuízos gerados aos empregados, pela não integração nas demais verbas, como FGTS e 13º salário, essa artificial conversão da verba salarial em indenizatória **acarretará significativa perda de arrecadação para a Previdência Social**, pois atualmente já trabalham na jornada 12 X 36 categorias com elevado número de trabalhadores, tais como das áreas de saúde, vigilância, portaria, dentre outras, e a norma do artigo 59-A permitirá que essa prática seja expandida.

Com relação aos feriados, não há qualquer sentido lógico em definir que estejam absorvidos ou considerados compensados na jornada 12 x36, conforme previsto no § 1º, pois nessa escala o empregado não cumpre um número menor de horas efetivamente trabalhadas, ao contrário, trabalha um número igual ou superior àqueles que atuam na jornada de até 8 horas diárias.

Assim, a norma é injusta e extremamente prejudicial aos empregados que trabalham na escala 12 X 36, pois serão os únicos trabalhadores que não terão direito a gozar o descanso nos dias feriados e nem receber compensação financeira pelo trabalha que acontecer nesses dias, restando discriminados.

Atualmente, a forma de concessão dos feriados ou de sua compensação financeira, quando inviável o efetivo gozo, é tratada nas normas coletivas que autorizam a escala 12 X 36 e dessa forma deve continuar acontecendo, em prestígio à negociação coletiva.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00634

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Modifica-se o §2º do artigo 59-A da Medida Provisória nº 808, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59-A .....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação, de no mínimo uma hora."

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12x36 é uma excepcionalidade à previsão constitucional de 8 horas de jornada como limite. No entanto, por força da necessidade de trabalho de alguns setores produtivos, como o da saúde, a lei permitirá este tipo de jornada aumentada, mas não poderá ser permissiva quanto às normas de saúde e segurança do trabalho, sob pena de se potencializar o risco de acidentes de trabalho. Além disso, em se tratando de trabalhadores do setor da saúde, resguardar a sua saúde e segurança no trabalho implica também a proteção dos destinatários dos seus serviços, medida de ordem pública. Por isso, é essencial que essa jornada seja estabelecida somente mediante acordo coletivo e convenção coletiva e que seja sempre garantido o intervalo para repouso e alimentação.

Por tal motivo, solicitamos o acolhimento da emenda pelos ilustres pares.

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00635

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, as alterações feitas ao art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho

JUSTIFICATIVA

Mediante análise da medida provisória, observa-se que tais dispositivos foram inseridos em busca de segurança jurídica, já que não existiria no ordenamento jurídico parâmetro objetivo para evitar indenizações díspares.

Tal questão não envolve nenhuma inovação, tratando-se de hipótese de tarifação legal indenizatória, chamando a atenção dos senhores parlamentes para, na verdade, a total insegurança jurídica que será a consequência da proposta.

Já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse Jornalista Profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística, na forma do art. 52 da mesma Lei.

Vejamos os dispositivos legais:

> "Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:
>
> I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).
>
> II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;
>
> III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;
>
> IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:
>
> a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;
>
> b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;
>
> c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.
>
> Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50."

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: "*A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa*".

Demonstrando que a questão é superada e não trará qualquer segurança jurídica, imprescindível colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Veja-se:

> "RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295.
>
> EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Constituição.** III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF nº 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Acrescenta-se que, na forma das inovações propostas, vários critérios de aferição e arbitramento foram fixados (*caput* do art. 223-G), cabendo ao Poder Judiciário, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, o arbitramento da reparação adequada. Acrescenta-se, ainda, que em caso de arbitramento desarrazoado, as partes têm a ampla possibilidade recursal, inclusive sendo pacífico nos Tribunais Superiores que o arbitramento excessivo viabiliza conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

Assim, caso haja tarifação somente em uma seara do Direito, principalmente em se tratando de reparação civil, com regras gerais disciplinadas no Código Civil, situações teratológicas passariam a ser suportadas pelos cidadãos. Explica-se, hipoteticamente:

> Imagine-se um grave acidente de ônibus, que por falta de manutenção perde o freio, em culpa grave da empresa de transporte, todos falecem.
>
> • Os dependentes do motorista, poderão pleitear reparação extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, mas limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS;
>
> • Os dependentes do cobrador, na mesma Justiça do Trabalho, pleitearão reparação limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deste, ou seja, algo em torno de 60% do valor máximo a ser assegurado aos dependentes do motorista;
>
> • Já os dependentes de todos os passageiros, ainda que fossem motoristas ou cobradores, demandarão na Justiça Comum dos Estados, com possibilidade de reparação ilimitada e fixada ao prudente arbítrio do Magistrado, como deve ser e é assegurado pela CRFB/88.

Tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com a isonomia, com a independência do Poder Judiciário e com a razoabilidade, fragilizando a medida provisória apresentada. Portanto, é imprescindível a supressão dos dispositivos indicados na presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Sala das Comissões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00636

EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Altere-se o §2º do art. 457 da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

"§2º As importâncias, ainda que habituais pagas a título de ajuda de custo, auxílio alimentação concedido de acordo com o Programa de Alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem a base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário"

JUSTIFICAÇÃO:

A concessão de auxílio-alimentação, independentemente de atender ou não ao Programa de Alimentação do Trabalhador, passou a expressamente não constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Ou seja, a concessão de auxílio-alimentação não sofrerá incidência das contribuições sobre a folha de salários, a incidência de FGTS e não irá compor, então, a base dos direitos trabalhistas.

Nesse sentido, a presente emenda visa contemplar ao risco fiscal e social associado a ausência de regulamentação quanto ao auxílio-alimentação, que pode gerar perigosos resultados. A Lei nº 6.321/76 estabelece que as isenções fiscais (tanto de contribuições sobre folha de salários quanto de imposto de renda) apenas favorecem o empregador que conceder a seus empregados auxílio-alimentação conforme as regras de Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A jurisprudência trabalhista é firmada no sentido de que apenas o auxílio alimentação concedido nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) pode ser excluído da remuneração e, como consequência, dos encargos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhistas. Isso porque, o Programa de Alimentação do Trabalhador é extremamente relevante para promoção de melhorias no valor nutricional da alimentação do trabalhador brasileiro, de modo a estimular o empregador a garantir que seu empregado tenha acesso à alimentação balanceada, de qualidade e próxima de seu local de trabalho.

Logo, os benefícios concedidos no âmbito do PAT, para os quais são conferidos efetivos incentivos fiscais, auxiliam a resguardar a proteção à saúde do trabalhador, o que vem demonstrando impactos positivos na saúde do trabalhador brasileiro há mais de 40 anos.

Por essa razão, apresento a presente emenda e peço apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Comissões,

JOÃO CARLOS BACELAR
Deputado Federal – PR/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00637

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	**Medida Provisória nº 808, de 2017**	
Autor **Carlos Zarattini – PT/SP**		**Nº do Prontuário**
1. __ Supressiva **2.__Substitutiva** **3. __Modificativa** **4. __X__Aditiva** **5. __Substitutivo Global**		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 1º .....

"**Art. 790**. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte exclusivamente por pessoa natural, presumida como verdadeira a alegação de insuficiência.

§5º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça." (NR)

"**Art. 790-B**. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

.....

§ 4º Nos casos da parte ser beneficiária da justiça gratuita, a União responderá pelo encargo decorrente da despesa referida no caput." (NR)

"**Art. 791-A**. .....

.....

§ 4º O beneficiário da justiça gratuita não sofrerá condenação em honorários de sucumbência.

.....

§6º Quando um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (NR)

"**Art. 818**. O ônus das alegações incumbe à parte que as fizer, observado a existência de fato impeditivo de constituição de provas indicado pelo reclamante.

§ 1º No processo trabalhista, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo da produção de provas pela parte autora ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juízo atribuirá o ônus da prova à reclamada.

§ 2º As provas a serem produzidas pela reclamada serão indicadas pelo reclamante antes da abertura da instrução, salvo no caso de conhecimento superveniente de informações sobre o conteúdo probatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil." (NR)

PARLAMENTAR

___/___/___ _____

Data Carlos Zarattini – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00638

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017

(À Medida Provisória 808, de 2017)

EMENDA Nº

Suprima-se os artigos 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, e art. 911-A da CLT, inseridos pela art. 1º da MPV nº 808, de 2017, e insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....

IV – o art. 452-A."

JUSTIFICAÇÃO

Já se tinha como uma criação insólita e incompatível com o ordenamento jurídico o chamado "trabalho intermitente", figura instituída pelo texto original da reforma trabalhista. Não se cogitava, contudo, que a revisão promovida pela MP aqui emendada ainda cuidasse de piorar uma figura que em sua versão original parecia ter alcançado os píncaros da perversidade.

De fato, reputa-se simplesmente inacreditável que se passe a prever o recolhimento de contribuições previdenciárias pelos que se sujeitam a trabalho intermitente. Submetido a uma precariedade inominável e inqualificável, o pobre trabalhador ainda se vê obrigado a destinar parte de sua minguada remuneração ao sistema previdenciário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Há de se questionar qual a validade e a procedência de uma contribuição dessa natureza, porque não se prevê, no regime geral de previdência social, salário de contribuição inferior ao salário mínimo. Se o instituto que aqui se busca eliminar fizesse algum sentido, no mínimo se deveria exigir, para o desencadeamento das contribuições de que se cuida, o atingimento do salário mínimo pela soma dos valores percebidos em diversos trabalhos intermitentes.

É melhor, contudo, sequer se cogitar essa alternativa. Os que criaram o trabalho intermitente trouxeram a lume, sem dúvida, um problema grave para o regime de previdência social, ao alijar determinadas trabalhadores da possibilidade de contribuírem para suas aposentadorias. Não se corrige tal distorção, contudo, criando-se uma situação ainda mais absurda.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00639

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA No 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo e suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º .....

.....

II - o art. 442-B;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho regido e protegido pela CLT é de fato oneroso, razão pela qual se produz, neste país, um mercado de trabalho informal que compete com o regular e frequentemente o supera. Via de regra, os trabalhadores sem carteira assinada são explorados e se reduzem a pó seus direitos trabalhistas.

Existem inúmeras soluções para esse problema e nenhuma delas passa por oficializar a exploração e permitir, de forma descarada e contínua, que trabalhadores se submetam a condições indignas. Fraudar a CLT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00640

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....

IV – o art. 394-A.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado e o assunto ao qual se reporta revelam, com indisfarçável clareza, os malefícios de se manter no Poder Executivo uma equipe praticamente toda ela de sexo masculino. Como se sabe, inaugurou-se no Ministério do atual governo um verdadeiro "clube do Bolinha", admitindo-se o ingresso de mulheres de forma muito reduzida e tardia.

Talvez resida nesse aspecto o motivo pelo qual se aceitou, sem nenhum questionamento, que mulheres grávidas trabalhem em condições insalubres. Agora, quando se esperava a supressão do gesto impensado cometido pelo Parlamento, ao se aprovar regra tão absurda, limita-se o Presidente da República a amenizar os efeitos da norma, sem resolvê-los, portanto, atitude que não pode ser classificada senão como extremamente machista.

A gravidez, admite qualquer ser humano minimamente conectado com o planeta, deve antes de tudo e de mais nada ser protegida. Permitir que gestantes trabalhem em condições insalubres, ainda que tuteladas por atestado médico, constitui uma agressão que não poderia ter sido tolerada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na tramitação da reforma trabalhista, e que definitivamente não tem razão alguma para ser mantida.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00641

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis:

Art. 605-B A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao financiamento sindical, a única forma de compatibilizar as novas regras com os princípios de autonomia sindical (OIT) será promover uma leitura de “autorização coletiva” em que o trabalhador, sindicalizado ou não, autoriza o sindicato a descontar a contribuição sindical.

A Lei não está a exigir manifestação escrita dos interessados, mas mera autorização prévia. Não há forma prescrita na lei.

O Código Civil estabelece que:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Conjugando os dois dispositivos e trazendo para o universo do sistema jurídico trabalhista, em especial o direito coletivo do trabalho, nota-se que a declaração de vontade expressa pode ser realizada mediante qualquer forma, inclusive pela usual convocação em assembleia.

Parece fora de dúvida que, mesmo nos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (ARE nº 1.018.459), para o sindicalizado já se presume a autorização prévia e expressa.

Em relação ao não sócio ou associado ao sindicato, é de se lembrar que a representação sindical é de toda a categoria (artigo 8º, III, Cf) e, como tal, ao celebrar um acordo coletivo ou uma convenção coletiva, esta aplica-se integralmente a toda a categoria ou aos empregados de uma empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

O artigo 612 da CLT impõe a obrigatoriedade da assembleia autorizadora da celebração do instrumento coletivo. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva que a todos se aplica.

Não há, nesse caso, como exigir autorização “individual” escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos).

Sala das Comissões, em de de 2017

Senador PAULO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00642

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se o art. 2º da MPV nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação, pela recente reforma trabalhista, da norma que protege os trabalhadores contra mudanças na relação de emprego que lhes sejam desfavoráveis constituía a única esperança de não se aviltar o mercado de trabalho. Os duros termos da reforma somente se aplicariam, mantido esse princípio, a quem viesse a ocupar emprego após a entrada em vigor da reforma.

Deve-se manter tal cenário. Não há razões para criar exceção a um princípio tão sagrado, relegando-se ao relento a segurança jurídica que deve nortear as relações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00643

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....

IV - o art. 611-A;

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Medida Provisória que ora se pretende alterar representa uma oportunidade ímpar de se fazer com que o feitiço incendeie o próprio feiticeiro. Se este Parlamento pretende voltar a fazer com que o seu papel constitua a relevância que lhe atribui o texto constitucional, é absolutamente indispensável que se dê cabo à absurda prerrogativa de se ignorar o ordenamento jurídico no estabelecimento de negociações entre patrões e empregados.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00644

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1de maio de 1943

EMENDA Nº

Suprima-se os §§ 4º a 18 do art. 457 da CLT, modificados ou inseridos pela art. 1º da MPV nº 808, de 2017, e dê-se a seguinte redação aos §§ 1º a 3º do referido artigo:

Art. 1º .....

.....

Art. 457. .....

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

No aspecto aqui emendado, como em outros abordados na MP, torna-se nítido que a “reforma da reforma trabalhista”, além de não sanar os inúmeros vícios contidos na lei afinal aprovada pelo Congresso Nacional, introduz outros, de gravidade idêntica ou superior. Entre estes últimos aspectos figura, sem nenhuma dúvida, o tratamento atribuído à gorjeta pelo texto alterado.

Se na reforma original já se aviltava e desfigurava a figura de que se cuida, nesta se ampliam as distorções. Passa a ser destinada aos patrões, em princípio, o valor que os clientes são obrigados a agregar nas contas que pagam. Condiciona-se a distribuição desses montantes aos termos de acordo ou convenção coletivos de trabalho, determinação imoral e causadora de verdadeira iniquidade na relação de trabalho.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida e inoportuna alterados no âmbito da reforma trabalhista.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00645

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....

IV – o art. 59-A."

JUSTIFICAÇÃO

Vislumbra-se, na edição da MP ora emendada, uma oportunidade ímpar para que diversos pontos da extensa reforma trabalhista sejam revistos. Um dos mais relevantes situa-se na necessidade de se suprimir, até em defesa dos direitos humanos, o art. 59-A acrescentado à CLT pela referida reforma.

Diga-se que a "reforma da reforma", nesse ponto, torna ainda mais perversa a alteração introduzida pelo texto que busca modificar. Vai-se além da jornada geral de trabalho, desmoralizada de forma inaceitável pelo texto original, e se invadem jornadas previstas em leis específicas, todas aprovadas, não resta nenhuma dúvida, para proteger trabalhadores submetidos a condições que as justificam.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não satisfeita com essa inconcebível ampliação de uma inegável perversidade, a MP que se emenda vai além, mencionando de forma específica o delicado campo da saúde entre os que terão sua jornada

alterada. Ocorre que as jornadas reduzidas concedidas aos profissionais do segmento não se originam da concessão de privilégios, mas do reconhecimento de que se trata de um campo profissional violentamente submetido a pressões as mais diversas. Estabelecer jornadas habituais de 12 por 36 horas em uma área com essas características equivale praticamente a uma tentativa de genocídio.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00646

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....

IV – O art. 510-E."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado cerceia a liberdade dos trabalhadores, induzindo-os a criarem entidades sindicais mesmo nas hipóteses em que medida dessa natureza não lhes desperta interesse. Trata-se de intromissão indevida e inaceitável do Estado na esfera particular.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda, em que se resgatam os termos da figura jurídica anteriormente referidos, os quais não deveriam ter sido de forma indevida alterados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00647

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis:

Art.611-
A.....

§ 6º Faculta-se a obtenção de expressa e prévia anuência exigida pelo inciso XXVI do art. 611-B mediante assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada no caso de convenção coletiva de trabalho ou de todos os trabalhadores de empresas signatárias no caso de acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao financiamento sindical, a única forma de compatibilizar as novas regras com os princípios de autonomia sindical (OIT) será promover uma leitura de “autorização/anuência coletiva” em que o trabalhador, sindicalizado ou não, autoriza o sindicato a negociar, celebrar acordo ou convenção coletiva e promover o desconto para fins de fortalecimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei não está a exigir manifestação escrita dos interessados, mas mera autorização/anuência prévia. Não há forma prescrita na lei.

O Código Civil estabelece que:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Conjugando os dois dispositivos e trazendo para o universo do sistema jurídico trabalhista, em especial o direito coletivo do trabalho, nota-se que a declaração de vontade expressa pode ser realizada mediante qualquer forma, inclusive pela usual convocação em assembleia.

Parece fora de dúvida que, mesmo nos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (ARE nº 1.018.459), para o sindicalizado já se presume a autorização prévia e expressa.

Em relação ao não sócio ou associado ao sindicato, é de se lembrar que a representação sindical é de toda a categoria (artigo 8º, III, Cf) e, como tal, ao celebrar um acordo coletivo ou uma convenção coletiva, esta aplica-se integralmente a toda a categoria ou aos empregados de uma empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

O artigo 612 da CLT impõe a obrigatoriedade da assembleia autorizadora da celebração do instrumento coletivo. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva que a todos se aplica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não há, nesse caso, como exigir autorização “individual” escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento

coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos).

Sala das Comissões, em de de 2107

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00648

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, os artigos 612-A e 612-B da CLT, com as seguintes redações:

"Art. 612-A. A Contribuição de Negociação Coletiva, decorrente do processo de negociação coletiva de trabalho, será devida por todos os integrantes da categoria profissional, assim como para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

§ 1º O valor da contribuição de negociação coletiva será fixado:

I – pela assembleia geral da categoria profissional cuja entidade sindical tenha por finalidade de celebração de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, observada a capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical;

II – pela assembleia geral da categoria dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos, por ocasião de negociação coletiva, observados o princípio da capacidade econômica da categoria e as normas estatutárias da entidade sindical.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A Contribuição de Negociação Coletiva referente à categoria profissional, devida por negociação coletiva ou para efeito de representação dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será descontada na folha de pagamento no mês em que for depositada a convenção ou acordo coletivo de trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego ou da assembleia realizada para este fim e recolhida em até cinco dias após o seu desconto, na forma da guia fornecida pela respectiva entidade sindical.

§ 2º A distribuição do valor arrecadado da Contribuição de Negociação Coletiva relativa à categoria profissional, dos profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos será feita, por intermédio do agente financeiro centralizador da arrecadação, nos seguintes percentuais:

I – 70% (setenta por cento) para o sindicato da categoria que realizou a negociação coletiva;

II – 15% (quinze por cento) para a federação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

III – 5% (cinco por cento) para a confederação da categoria correspondente à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva;

IV – 10% (dez por cento) para a central sindical à qual está filiado o sindicato que realizou a negociação coletiva, desde que ela cumpra os requisitos no art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008; e

§ 6º Caso o sindicato não esteja filiado a central sindical, o percentual que seria devido a essa entidade destinar-se-á a Confederação a que esteja filiado ou, inexistindo esta, à Federação a que esteja filiado, observado o parágrafo 7º deste artigo.

§ 7º Inexistindo filiação à Federação, o valor será repassado para a Confederação a que esteja filiado o sindicato. Inexistindo Federação e Confederação, o valor será destinado para entidade a que esteja filiado o Sindicato, conforme deliberação da assembleia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º As entidades sindicais poderão fixar a contribuição tratada no § 1º deste artigo, por deliberação da assembleia geral da categoria, consoante o disposto nos respectivos estatutos.

§ 9. O pagamento das contribuições de negociações coletivas devidas pelos participantes da categoria profissional, profissionais liberais, autônomos, servidores públicos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos poderá ser diferido em até seis parcelas mensais, de acordo com a decisão da assembleia geral da categoria que fixará o seu valor.

§ 10. O valor da contribuição a ser fixada em assembleia geral não poderá ultrapassar o percentual de 1% do valor da remuneração bruta do empregado no ano.

§ 11. A entidade sindical poderá realizar mais de uma assembleia na sua base de representação, para fins de alcançar quorum estatutário que assegure boa representatividade na deliberação.

Art. 612-B. O não recolhimento e repasse da contribuição de negociação coletiva, nos prazos previstos no art. 612-A, implicará em multa administrativa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por trabalhador registrado na empresa.

Parágrafo Único. O valor da multa administrativa prevista no caput será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo

Em consequência, insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

“Art. 3º .....

.....

IV - o inciso XXVI, do art. 611-B.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa substituir minimamente o impacto nas finanças das entidades sindicais derivado do fim do imposto sindical. Prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição de Negociação Coletiva.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva; além de garantir a representação dos profissionais liberais, autônomos, trabalhadores rurais e trabalhadores avulsos.

Está condicionada à efetiva negociação e representatividade da entidade, bem como, será fixada em assembleia, dando oportunidade para que a categoria profissional possa definir valor, percentual e forma de arrecadação.

A Emenda ainda prevê a revogação do inciso XXVI, do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de que se adeque à nova legislação proposta.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de 2017

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00649

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, DE 2017

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, verbis:

"Art. 477.....

.....

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

JUSTIFICATIVA

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R$ 1,0641. De modo que basta que se

multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das sessões, em de de 2017

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00650

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.
(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprimam-se os artigos 442-A ao 442-H, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, bem como o §3º do art. 443 da CLT.

JUSTIFICATIVA

O trabalho intermitente deve ser repudiado pela legislação brasileira, pois é uma forma precária de trabalho que favorece apenas ao empregador. Por sua vez, o trabalhador não terá qualquer garantia de salário fixos e, sequer, de que receberá o mínimo mensal. Trata-se de uma modalidade de trabalho que somente quando o empregador necessita do empregado, ele paga. Caso contrário, o empregado ficará em casa, esperando, e nada receberá.

Ante o exposto, a emenda visa extirpar do ordenamento jurídico esta modalidade cruel de trabalho.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00651

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprimam-se os §§ 13 ao 18, e 22 e 23 do artigo 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, bem como os §§ 5º ao 11 do art. 457 da CLT.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a supressão de dispositivos que tratam sobre a gorjeta, especialmente, quanto a possibilidade de retenção de 20% a 33% pelo empregador para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00652

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O §2º do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 452-A .....

.....

§2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de **um dia útil** para responder ao chamado, presumida, no silêncio, a recusa.

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda permite que empregado intermitente responda ao chamado do empregador em um dia útil, diferente do proposto que é de 24 horas. Essa medida evitará que o trabalhador, quando convocado, perca a oportunidade de trabalho. A título de exemplo, com a nova regra da MPV, caso o empregado seja notificado no sábado ele deve responder ao chamado até domingo ou perderá a oportunidade de trabalho. Com a aprovação da emenda, o empregado teria até a segunda-feira para responder, preservando sua faculdade de aceitar ou não o trabalho em prazo razoável.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00653

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O caput do artigo 452-G, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 452-A.** Até 31 de dezembro de 2020, o empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente ou **de tempo parcial** pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proíbe que o trabalhador com contrato por prazo indeterminado, após demitido, preste serviços para o mesmo empregador caso o novo contrato seja de trabalho intermitente ou de tempo parcial, pelo prazo de dezoito meses.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00654

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.
(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O caput do artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 452-A.** O contrato de trabalho **intermitente só será admitido em empresas que exerçam atividade com intensidade variável** e será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:
.....
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que o contrato de trabalho intermitente seja admitido apenas em empresas que exerçam atividade com intensidade variável, de forma a evitar a precarização do trabalho com a contratação apenas de empregados com contrato intermitente.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00655

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

Art. 790.

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior** ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

JUSTIFICATIVA

O teto previdenciário atual é de R$ 5.531,31 e muitas vezes esse valor representa a única renda da família do trabalhador. Considerando os altos gastos que as famílias brasileiras têm com educação e saúde, diante do sistema público deficitário em ambas áreas, o que faz com que o trabalhador dispenda de parte do seu salário para garantir educação e saúde de qualidade para sua família; além dos custos com alimentação, moradia e transporte, por exemplo, o valor do benefício previdenciário é praticamente todo gasto com necessidades essenciais à família.

Para promover o acesso à Justiça e possibilitar a participação efetiva de um maior número de pessoas no processo jurisdicional, o Estado brasileiro dispôs na sua Carta Magna de 1988 que prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da gratuidade consiste na isenção de toda e qualquer despesa necessária diretamente ligada ao processo, seja judicial ou não, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 98, “A pessoa [...] com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ora, se o limite máximo do benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência já é considerado um valor baixo para que o trabalhador custeie as despesas familiares, a alteração dada pela Lei 13.457, de 2017, na Reforma Trabalhista, concebeu o benefício da justiça gratuita apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% deste limite, o que corresponde ao valor de R$ 2212,52, representa grave limitação ao acesso dos cidadãos à um direito prestado pelo Estado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Brasília, em de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00656

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como a supressão dos §§ 6º, 8º e 10 do art. 477:

"**Art. 477 -** Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias **no prazo** e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho;

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato**, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria**, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Revogado).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º - (Suprimir)

.....

§ 9º (vetado).

§ 10. (Suprimir)

Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo **dependerá** de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.**

JUSTIFICAÇÃO

A assistência ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, a Lei 13.467, de 2017, que alterou a CLT, excluiu a assistência do sindicato quando da demissão coletiva.

A presente emenda tem a finalidade de se evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, mantendo-se assim obrigatória a assistência do sindicato em toda negociação em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas ou demissão voluntária ou incentivada.

Diante da exposição de argumentos contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00657

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, a alteração do art. 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), bem como suprima-se o seu parágrafo único:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a **Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e** às decisões das autoridades competentes. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00658

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.
(Do Sr. SÉRGIO VIDIGAL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a alteração ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 840. .....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido **com as suas especificações**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

JUSTIFICATIVA

A forma disposta na Lei pretende que o reclamante apresente, no momento da reclamação, "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entretanto, a prova pericial se faz essencial para que erros de cálculos dos valores em discussão no dissídio coletivo sejam evitados, bem como não prejudique o trabalhador e não haja fraudes processuais.

Nesse sentido, a perícia, a ser realizada mediante nomeação do juiz, representa segurança no curso do processo trabalhista para ambas partes envolvidas no dissídio.

Diante do exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Brasília, em 21 de novembro de 2017.

Sérgio Vidigal
Deputado Federal - PDT/ES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00659

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 58.....
> § 1º .....
> § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR)
> § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia das denominadas horas “in itinere” diz respeito ao direito à limitação da jornada (art. 7º, XIII, CF) e ao direito à saúde (arts. 6º c/c 196, CF).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 3, c, esclarece que:

> “Art. 3.....
>
> .....
>
> c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

O transporte oferecido pelo empregador encontra-se sob seu controle, direto ou indireto, devendo, dessa maneira, ser considerado “local de trabalho” e, portanto, o tempo dentro do ônibus ou veículo não pode constituir exceção ao tempo à disposição.

As horas “in itinere” devem ser analisadas sob a melhor luz da Constituição, devendo ser modificada a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 58.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00660

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (NR)
> § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo. (NR)
> § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00661

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. (NR)
>
> § 1º suprimir
> § 2º suprimir

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00662

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 71.....
> § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00663

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)
>
> Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Responsabilizar o trabalhador pela aquisição, manutenção infraestrutura necessária à prestação do teletrabalho configura evidente desequilíbrio da harmonia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do trabalho, ao atender exclusivamente a necessidades empresariais e transferir gastos do empregador ao empregado.

Deve haver forma de custeio dos equipamentos e da infraestrutura necessários ao labor pelo empregador, bem como sobre a forma de reembolso das despesas eventualmente feitas pelo empregado, não sendo possível transferir ao empregado os custos do labor realizado em regime de teletrabalho, em atenção ao disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

O papel dos sindicatos na garantia dos direitos dos empregados é primordial e equilibrará a relação entre as partes, que são, obviamente, desiguais.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00664

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR)
>
> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR)
>
> Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)
>
> Art. 223-D. .....
>
> Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR)
>
> Art. 223-G. .....
> § 1º Suprimir
> § 4º Suprimir
> § 5º Suprimir

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00665

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Deputado Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)
>
> § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)
>
> § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

> "Proteção da saúde
>
> Artigo 3º
>
> Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as **medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam <u>não sejam obrigadas</u> a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança**, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança."

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

> "(...) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> (...)
>
> II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**.
>
> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> (…)
>
> I - **a proteção** à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice (sem destaques no original).

No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).

(...)

(...) direito fundamental da emprega gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", e do art. 196, que assegura a saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos* (...)".

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem destaque no original).

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância fixados em razão** da natureza e da intensidade do agente e **do tempo de exposição aos seus efeitos** (sem destaques no original).

(...)

Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.

(...)

Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).

A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.

Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem "*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"*,37 as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...)."

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00666

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 457.....

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.
§ 12 .....
§ 13 – Suprimir
§ 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)
§ 16 .....
§ 17 .....
§ 18 .....
§ 19 .....
§ 20 .....
§ 21.....
§ 22 - Suprimir
§ 23 – Suprimir

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Maurício Godinho Delgado "(...) salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em uma função do contrato de trabalho".

E, para Gustavo Filipe Barbosa Garcia "remuneração é um termo mais amplo, ou seja, o gênero que englobe como espécie o salário e a gorjeta, pois compreendem-se na remuneração […] além do salário […] as gorjetas".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E, compilando os dois conceitos, assim definiu o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – CESIT:[1]

> "Salário é a contraprestação paga pelo empregador ao empregado pela venda da força de trabalho, quer seja estipulado por hora, dia, semana, mês, por tarefa, por comissão, etc. Nesse sentido, horas extras, adicionais, diárias quando ultrapassarem os limites previstos na CLT, por exemplo, têm natureza salarial. Já a remuneração é composta por salários mais gorjeta, ou seja, pelos pagamentos feitos por terceiros e que integram a remuneração.

A intenção do legislador continua sendo a exclusão de parcelas pagas pelo empregador do conceito de remuneração e, inclusive, do conceito de salário, com reflexos negativos na arrecadação da seguridade e previdência social.

Dessa forma, com a redação dos artigos proposta pela Reforma Trabalhista, haverá uma redução na base de cálculo das contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas ao diminuir a base de cálculo para tais apurações.

No que diz respeito à inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados, o Pedido de Veto Total ou Parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho é claro ao elucidar todas as violações constitucionais existentes na nova redação, senão vejamos:

> "Violam o mesmo princípio de direito fundamental do trabalhador **os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, inseridos pelo PLC 38/2017, que afastam o caráter remuneratório (salarial) de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho, tais como abonos e valores pagos em forma de bens, serviços ou dinheiro em razão de desempenho superior** ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, conhecidos como gratificações de produtividade.
>
> (…)
>
> Tais dispositivos **desfiguram o caráter protetivo do salário**, instituindo mecanismos facilitadores de **fraude salarial**, que consiste no **mascaramento de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho, retirando-lhes a natureza remuneratória para excluir-lhes da incidência dos demais direitos trabalhistas fundamentais, de contribuições previdenciárias e fiscais**, em violação à eficácia do direito fundamental

[1]Conferir Dossiê elaborado pelo Grupo de Trabalho CESIT/UNICAMP, disponível em: < http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao salário e de todos os demais direitos fundamentais que incidem sobre a remuneração (CF/1988, art. 7º, III, VIII, IX, XVI, XVII etc.).

A **norma afronta diretamente o enunciado do art. 201, § 11, da Constituição, que determina sejam incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios previdenciários, todos os ganhos habituais do empregado, recebidos a qualquer título**:

> § 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Decorre logicamente da norma constitucional que os **ganhos habituais recebidos pelo empregado a qualquer título integram a composição salarial também para incidência dos direitos trabalhistas**, pois destes direitos é que decorrem a incidência derivada das contribuições previdenciárias, de modo que o acessório segue o principal."[2]

Ou seja, haverá uma notória redução salarial sem diminuir as horas diárias de trabalho. O legislador retirou a natureza salarial de verbas pagas aos empregados, impactando, inclusive, nos recolhimentos previdenciários. Foi a forma por ele encontrou de reduzir ainda mais o custo da mão de obra, violando todos os direitos sociais do trabalho. A alteração faz com que várias verbas pagas, anteriormente, como natureza salarial, sem limites em seus valores e razões de seus pagamentos sejam transformadas em verbas não salariais.

Válido transcrever a análise feita pelo Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho – CESIT:

> "A alteração promovida pelo projeto no parágrafo 2º do artigo 457 da CLT faz com que as percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens, auxílio alimentação e abonos pagos pelo contratante, sem que haja limites nos seus valores e tampouco sem que se analisem as razões de seus pagamentos, são expressamente definidas como não salariais. Isso acarreta duas consequências possíveis: 1) novamente, a não contagem desses valores na base de cálculo dos direitos trabalhistas e encargos sociais (trabalhistas e previdenciários), intensificando a fragilização das fontes de financiamento da seguridade social, e; 2) o estímulo ao pagamento de salário indireto transvestido de não-salário."

[2]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Assim, por estas justificativas, o art. 457 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, viola o art. 201, § 11, da Constituição federal, ao dispor que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00667

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
> § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.
> § 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.
> § 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional.
> § 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.
> 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:
> a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;
> b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.
> § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00668

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 468. .....
§ 1º .....
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13. 467/2017 introduziu o seguinte parágrafo no artigo 468 da CLT:

"Art. 468. .....

§ 1º .....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)

A expressão "independentemente do tempo de exercício da respectiva função" contraria o princípio da estabilidade financeira e, como consequência, deve ser interpretado de modo sistemático.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 372 após anos de reflexão acerca das consequências prejudiciais da retirada de parcela salarial significativa para trabalhadores que exerceram, por longo tempo, cargos de confiança.

Eis a dicção da Súmula nº 372 do TST:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"

A tradição deste entendimento guarda sintonia com a Constituição da República, em especial com o *caput* do art. 7º e inciso VI, bem como com os princípios integrativos do Direito do Trabalho.

Nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (*jus variandi* extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança. Nesse contexto, apreendeu na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo a prerrogativa da reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva.

Inicialmente, essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual "A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, *salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos*" (grifos acrescidos). O referido enunciado foi cancelado em novembro de 1985, mas o critério decenal para a estabilização financeira em situações de reversão foi confirmado pela OJ 45 da SBDI-1/TST, de 1996, que determinava a manutenção do pagamento se a gratificação fosse percebida por 10 ou mais anos. Tal critério, atualmente, está expresso no item I da Súmula 372 do TST, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)". (TST-AIRR - 22040-65.2006.5.03.0063 **Data de Julgamento:** 11/06/2008, **Relator Ministro:**Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, **Data de Publicação: DJ** 13/06/2008.)

Em torno do tema da "irredutibilidade salarial" e do princípio da "estabilidade econômica", o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência acerca da impossibilidade de redução salarial, ainda quando modificado o regime jurídico. Embora dirigida aos casos de servidores públicos, a tese serve igualmente, e ainda com mais força, para os casos das relações privadas uma vez que o inciso VI do artigo 7º da Constituição federal assenta regra de irredutibilidade vinculada ao sentido de progressividade de direitos de que trata o caput do mesmo artigo. Vejamos o que assentado pelo STF:

"[...] 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de reduçãonos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF." **RE 227755 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação** ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00669

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 477 .....
> § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
> § 2º .....
> § 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00670

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Acrescente-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A representação dos trabalhadores de uma categoria profissional e a negociação coletiva são prerrogativas constitucionais dos sindicatos (artigo 8º, incisos III e VI), sendo que as Convenções nºs 135 e 154 da OIT, ratificadas pelo Brasil, são expressas ao impedir que a "presença de representantes eleitos" "venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes" (Convenção nº 135) e ainda que "a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas" (Convenção nº 154). Nesse sentido deve ser interpretado e aplicado o disposto nos artigos 510-A a 510-D da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Conforme explicitado em Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho[1], a legislação ordinária não pode institui representação de trabalhadores concorrente com as prerrogativas sindicais, de modo a confrontar com as Convenções nºs 135 e 154 da OIT, bem como o art. 8º da Constituição federal.

Colhe-se da Nota:

> "O art. 8º da Constituição atribui ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (inciso III) e veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (inciso II), tornando clara a titularidade da representação da categoria pelo ente sindical, razão pela qual fixa como obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.
>
> Portanto, sob o princípio constitucional da concordância prática entre as normas constitucionais, a regulamentação da figura do representante dos trabalhadores na empresa, prevista no art. 11 da Constituição, deve amoldar-se, com absoluta harmonia, às normas do art. 8º, que disciplinam minuciosamente a estrutura sindical brasileira, combinadas com as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, que versam sobre a matéria.
>
> Em nenhuma hipótese pode o legislador ordinário utilizar a regulamentação do artigo 11 da Constituição para esvaziar o poder de representação sindical, inclusive com a criação de estrutura paralela de representação profissional, que implique concorrência com o ente sindical, que atua na base territorial da empresa onde eleita a comissão.

[1] Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É o que faz a proposta de lei, ao conferir aos representantes dos trabalhadores atribuições para encaminhar reivindicações dos empregados e acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho (art. 510-B, VI e VII).

Norma desse jaez sofre de irremediável vício de finalidade, porque voltada a enfraquecer a organização sindical, constituindo por isso legislação abusiva e inconstitucional.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 131, de 22/05/1991, que devem ser adotadas medidas adequadas, sempre que necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos pelos empregados na empresa não seja utilizada para enfraquecer a atuação dos sindicatos, devendo ser incentivada a cooperação entre eles:

Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com represented sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.

A norma do art. 510-C, § 1º, que exclui expressamente a interferência do sindicato no processo eleitoral da comissão de representantes, afronta diretamente a prerrogativa de representação sindical da categoria (art. 8º, III), contrariando a premissa constitucional de que a eleição democrática de representantes dos trabalhadores constitui direito da categoria profissional, cuja defesa a Constituição atribuiu aos sindicatos, não podendo ser afastada por norma ordinária.

No tocante à necessária harmonização entre as funções das entidades sindicais com aquelas previstas aos representantes no local de trabalho, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, na Recopilação de suas Decisões, apontou no verbete n. 1098:

“A Convenção de Representantes dos Trabalhadores, 1971 (n. 135) e a Convenção sobre Negociação Coletiva, 1981 (n. 154) contêm previsões explícitas garantindo que, onde exista, na mesma empresa, representantes de entidades sindicais e representantes eleitos pelos trabalhadores, medidas apropriadas devem ser tomadas para assegurar que a existência de representantes eleitos na empresa não seja utilizada para minar a posição dos sindicatos interessados.”

Não obstante a atribuição de funções coincidentes com as dos sindicatos, as disposições do PLC 38/2017 conferem poderes bastante superficiais à representação dos trabalhadores no local de trabalho, contrariando o art. 2º.1 da Convenção 135 da OIT, segundo o qual, “facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar-lhes o cumprimento rápido e eficiente de suas funções”.
O conteúdo desse dispositivo é reforçado pelo verbete 1.099 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que estabelece que “a Convenção n. 135 demanda que os Estados-Membros ratificantes proporcionem facilidades apropriadas na empresa para permitir que os representantes dos trabalhadores desempenhem de forma rápida e eficaz as suas funções, de maneira que não prejudique o funcionamento da empresa interessada”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> De acordo com a doutrina trabalhista e com base na experiência de outros países que implementaram o referido instituto, os poderes de representação dos trabalhadores no local de trabalho podem compreender: (a) direito de informação, no qual o empregador deve apresentar informações a respeito do desempenho empresarial aos trabalhadores; (b) direito de consulta, em que há previsão dos trabalhadores serem consultados a respeito de determinadas matérias; (c) direito de controle, no qual há fiscalização do representante em face de decisões empresariais e acompanhamento da observância dos instrumentos coletivos de trabalho; e (d) co-gestão, em que os trabalhadores participam da administração empresarial.
>
> O PLC 38/2017 assegura grau bastante reduzido de representação e de poder de participação dos trabalhadores no local de trabalho, pois as atribuições acometidas aos representantes (incisos de I a VII do art. 510-B) não são acompanhadas de respectivos meios para adequado desempenho de suas funções.
>
> A tônica constitucional do papel conferido aos representantes no local de trabalho é a promoção de conciliação célere e eficaz de conflitos no local de trabalho. Contudo, considerando que nem o direito de informação, que consiste no mais elementar direito de participação dos trabalhadores na empresa, é atribuído pelo PLC 38/2017 aos seus representantes, conclui-se que a norma não cria instrumentos para que possam desenvolver de forma adequada o dever que lhe é imposto. “

Destituindo a representação no local de trabalho de poderes efetivos para manifestar a voz dos trabalhadores perante a empresa, a proposição termina por esvaziar a eficácia do art. 11 da Constituição, ensejando o uso indevido da figura de representação para fragilizar a organização sindical e criando, com isso, ambiente de insegurança jurídica, que fomentará conflito, contrário ao propósito de cooperação e solidariedade que orienta a organização coletiva dos trabalhadores na Constituição (arts. 8º e 9º).”

A vedação de interferência do sindicato da categoria na eleição de representante dos empregados, de que trata o § 1º do artigo 510-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, somente pode estar dirigida ao sindicato da categoria econômica, uma vez que, ao sindicato da categoria profissional, cabe participar do processo no sentido de “incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte” (Convenção nº 154/OIT).

O Brasil é signatário da Convenção nº 135 da OIT, que, em seu artigo 5º, preceitua:

> “Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com represented sindicais e representantes eleitos, ***medidas adequadas deverão ser tomadas***, cada vez que for necessário, para garantir que a ***presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação***, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.”

Já a Convenção nº 154 da OIT, em seu artigo 3º, preceitua:

> “1. Quando a lei ou a prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b) do artigo 3 da Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão determinar até o ponto a expressão "negociação coletiva" pode igualmente se estender, no interesse da presente Convenção, às negociações com tais representantes.

2. Quando, em virtude do que dispõe o parágrafo 1 deste artigo, a expressão "negociação coletiva" incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o parágrafo mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, ***medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas***."

Nesse sentido, a Lei não pode excluir o sindicato da categoria profissional da atuação cooperativa entre a comissão de representantes na empresa e os representantes sindicais. A conclusão haveria de ser pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 510-A a D da CLT, ou a utilização da técnica de interpretação conforme, para assegurar a participação do sindicato no processo de formação, eleição e acompanhamento da referida comissão.

Assim, por estas justificativas, dê-se nova redação ao art. 510-A.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00671

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

> Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> .....
> X - o parágrafo terceiro do art. 614.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da ultratividade é oriundo da liberdade e autonomia sindical e da interpretação do artigo 114, § 2º, da Constituição federal:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> (...)
>
> § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, *respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*."

A parte final do parágrafo, embora dirigida à Justiça do Trabalho no caso de dissídios coletivos, é reconhecida como orientação geral de manutenção das disposições de instrumentos coletivos anteriormente celebrados até celebração de novo instrumento, o que fortalece a negociação coletiva do ponto de vista dos trabalhadores.

Já o artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
>
> "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho[1]:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 614 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

A vedação à ultratividade é nociva, uma vez que cria hiato legal, em que não haverá norma negocial apta a regulamentar situações mais benéficas consolidadas pela norma anterior. Haverá, em verdade, supressão de direitos em patente violação ao princípio da condição mais benéfica, além de desestimular a vontade negocial, pois, se para o empregador o silêncio é mais benéfico, não há necessidade de se negociar.

Grande parte da doutrina entende que as cláusulas normativas não podem ser suprimidas, e só são substituíveis para melhor. Assim, cada acordo coletivo e convenção coletiva funcionam como piso para os subsequentes, em aplicação ampla do chamado "princípio da condição mais benéfica".[2]

---

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.
[2] VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*, Brasília, vol. 67, nº 3, jul/set 2001, p. 47-63.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas negociadas anteriormente, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

> Convenção nº 98:
>
> "Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."
>
> Convenção nº 154:
>
> "Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva."
>
> "Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva."

Cabe mencionar, por fim, o princípio da boa-fé, que é base para qualquer negócio jurídico e deve ser suscitado em caso de recusa de aplicação de norma validamente pactuada.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo terceiro do art. 614 da CLT deverá ser revogado.

Sala das Comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00672

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Valmir Prascidelli)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

> Art. XX É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a reformulação das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, imposta pela Lei nº 13.467/2017, é imprescindível colocar fim aos repasses do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais de representação patronal, que representam mais da metade da arrecadação dessas entidades[1], como medida de justiça e equilíbrio na paridade de forças dos entes que se contrapõe na negociação coletiva. Trata-se de medida basilar para a concretização da liberdade sindical no país e o exercício democrático das relações de trabalho no Brasil.

Sala das comissões,

Deputado Valmir Prascidelli
PT-SP

[1] Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880554-sistema-s-ajuda-sindicato-patronal-a-viver-sem-imposto-sindical.shtml. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00673

EMENDA Nº - CMMPV

(Dep. Valmir Prascidelli)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, *verbis*:

Art. 605-B A obtenção de autorização prévia e expressa para o desconto de contribuição sindical prevista nos artigos 578, 579, 582, 583 e 602 dar-se-á em assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada, independentemente de associação e sindicalização.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao financiamento sindical, a única forma de compatibilizar as novas regras com os princípios de autonomia sindical (OIT) será promover uma leitura de "autorização coletiva" em que o trabalhador, sindicalizado ou não, autoriza o sindicato a descontar a contribuição sindical.

A Lei não está a exigir manifestação escrita dos interessados, mas mera autorização prévia. Não há forma prescrita na lei.

O Código Civil estabelece que:

> "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
>
> Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Conjugando os dois dispositivos e trazendo para o universo do sistema jurídico trabalhista, em especial o direito coletivo do trabalho, nota-se que a declaração de vontade expressa pode ser realizada mediante qualquer forma, inclusive pela usual convocação em assembleia.

Parece fora de dúvida que, mesmo nos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (ARE nº 1.018.459), para o sindicalizado já se presume a autorização prévia e expressa.

Em relação ao não sócio ou associado ao sindicato, é de se lembrar que a representação sindical é de toda a categoria (artigo 8º, III, Cf) e, como tal, ao celebrar um acordo coletivo ou uma convenção coletiva, esta aplica-se integralmente a toda a categoria ou aos empregados de uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

O artigo 612 da CLT impõe a obrigatoriedade da assembleia autorizadora da celebração do instrumento coletivo. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva que a todos se aplica.

Não há, nesse caso, como exigir autorização "individual" escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos).

Sala das Comissões,

Dep. Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00674

EMENDA Nº - CMMPV

(Dep. Senhor Valmir Prascidelli)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo, *verbis*:

Art. 611-A.....

§ 6º Faculta-se a obtenção de expressa e prévia anuência exigida pelo inciso XXVI do art. 611-B mediante assembleia geral, observadas as formalidades estatutárias e a convocação especificamente para esse fim de toda a categoria representada no caso de convenção coletiva de trabalho ou de todos os trabalhadores de empresas signatárias no caso de acordo coletivo de trabalho, independentemente de associação e sindicalização.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao financiamento sindical, a única forma de compatibilizar as novas regras com os princípios de autonomia sindical (OIT) será promover uma leitura de "autorização/anuência coletiva" em que o trabalhador, sindicalizado ou não, autoriza o sindicato a negociar, celebrar acordo ou convenção coletiva **e** promover o desconto para fins de fortalecimento.

A Lei não está a exigir manifestação escrita dos interessados, mas mera autorização/anuência prévia. Não há forma prescrita na lei.

O Código Civil estabelece que:

> "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
>
> Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

Conjugando os dois dispositivos e trazendo para o universo do sistema jurídico trabalhista, em especial o direito coletivo do trabalho, nota-se que a declaração de vontade expressa pode ser realizada mediante qualquer forma, inclusive pela usual convocação em assembleia.

Parece fora de dúvida que, mesmo nos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário (ARE nº 1.018.459), para o sindicalizado já se presume a autorização prévia e expressa.

Em relação ao não sócio ou associado ao sindicato, é de se lembrar que a representação sindical é de toda a categoria (artigo 8º, III, Cf) e, como tal, ao celebrar um acordo coletivo ou uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convenção coletiva, esta aplica-se integralmente a toda a categoria ou aos empregados de uma empresa, sem que haja necessidade de manifestação escrita de todos os trabalhadores para cada uma das cláusulas acordadas.

O artigo 612 da CLT impõe a obrigatoriedade da assembleia autorizadora da celebração do instrumento coletivo. Esta é a forma legal exigida pela lei para a celebração de uma norma coletiva que a todos se aplica.

Não há, nesse caso, como exigir autorização "individual" escrita, uma vez que, se assim o fizesse, teria que fazê-lo para todo o instrumento coletivo (acordo ou convenção), que, sendo único, tem uma única e mesma finalidade conglobada (aplicação para toda a categoria – no caso da convenção; ou para todos os trabalhadores da(s) empresa(s) no caso de acordos coletivos).

Sala das Comissões,

Dep. Senhor Valmir Prascidelli – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00675

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 808/2017

autor	nº do prontuário
DEPUTADO SÉRGIO SOUZA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclusão do §6º, do artigo 71, da CLT:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

...

“§6º Para as atividades relacionadas no Titulo III, Capitulo I, seção V, desta lei aplica-se tão somente o §4º, do presente artigo, já que as demais disposições seguem as especificidades da categoria, conforme artigo 238, §5º, do mesmo diploma legal.”

JUSTIFICATIVA:

Necessário deixar expresso que algumas atividades, como o serviço ferroviário, possuem regramento próprio pela CLT, porém a Justiça do Trabalho não tem aplicado esse entendimento, conforme Súmula 446, do TST, que afasta aplicação do artigo específico sobre intervalo intrajornada da categoria ferroviária, em total ativismo judicial. A presente reforma visa também delimitar esse ativismo da Justiça do Trabalho, portanto, se faz necessário que a lei deixe expresso a aplicação de alguns diplomas legais como é o caso.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00676

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	**SD**	**SE**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, por meio de empresa de "live marketing" especializada em programas de incentivo e/ou premiação, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

Conforme consta da Exposição de Motivos da MP 808/2017, o limite para premiar duas vezes ao ano definido no § 22 do art. 457 da CLT teve por escopo coibir abusos. Há décadas os prêmios de incentivo são distribuídos por empresas especializadas em "live marketing", que disponibilizam ao mercado campanhas de incentivo e ferramentas de premiação, as quais são submetidas a normas de "compliance", políticas antifraude e normas do Banco Central, permitindo maior controle interno e governamental.
A regra do § 22 do art. 457 já prevê condições a serem cumpridas pelo concedente do prêmio para coibir abusos, como o desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício das atividades e a liberalidade na concessão do prêmio, sendo que caso essas condições não sejam satisfeitas, haverá o pagamento de remuneração com o recolhimento de todos os reflexos trabalhistas e da contribuição previdenciária.
Além disso, se houver um controle dos prêmios concedidos por empresas especializadas em "live marketing", acredito ser possível adotar o critério da habitualidade, mesmo porque, são raros os casos de um excelente vendedor ou um exímio empregado da produção bater habitualmente as metas estabelecidas para a conquista dos prêmios e as ferramentas de premiação podem ser facilmente auditadas no sentido de coibir abusos.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00677

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até seis vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

Segundo consta da Exposição de Motivos da MP 808/2017, o limite estabelecido de duas vezes ao ano para o pagamento de liberalidades tem por objetivo coibir abusos, o que é fundamental para o equilíbrio das relações capital/trabalho e proteção ao trabalhador. Todavia, limitar premiações a duas vezes ao ano inviabiliza a maioria das campanhas de incentivo já há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à produção, diversas campanhas sazonais como Natal, verão, Páscoa, dia das mães etc. O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta aproximadamente 8,4 bilhões de Reais no Brasil segundo pesquisa da AMPRO – Associação de Marketing Promocional de 2016, sendo que o limite de duas vezes ao ano retrairá consideravelmente esse mercado, vocacionado ao estímulo da produtividade nacional, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00678

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até quatro vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

Segundo consta da Exposição de Motivos da MP 808/2017, o limite estabelecido de duas vezes ao ano para o pagamento de liberalidades tem por objetivo coibir abusos, o que é fundamental para o equilíbrio das relações capital/trabalho e proteção ao trabalhador. Todavia, limitar premiações a duas vezes ao ano inviabiliza a maioria das campanhas de incentivo já há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à produção, diversas campanhas sazonais como Natal, verão, Páscoa, dia das mães etc. O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta aproximadamente 8,4 bilhões de Reais no Brasil segundo pesquisa da AMPRO – Associação de Marketing Promocional de 2016, sendo que o limite de duas vezes ao ano retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estímulo da produtividade nacional, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00679

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	**SD**	**SE**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em valor em dinheiro e/ou até quatro vezes ao ano, em forma de bens, ou serviços, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade permitir a concessão de liberalidades em bens ou serviços quatro vezes ao ano, considerando que bens e serviços interferem diretamente no crescimento econômico e empregabilidade, gerando aumento da arrecadação de tributos. Além disso, quando o premiado recebe, por exemplo, uma TV, um smartphone ou mesmo uma viagem, o reconhecimento de seu desempenho pelo empregador fica gravado por muito tempo em sua memória, enquanto a premiação em dinheiro não é palpável e por vezes é utilizada para pagamentos de obrigações financeiras, o que não gera "recall".

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00680

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	**SD**	**SE**	**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por finalidade manter as condições da redação original no sentido de permitir a concessão de liberalidades em bens ou serviços habitualmente, pois esse mesmo parágrafo já prevê que prêmios somente podem ser concedidos se o premiado tiver um desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Além disso, ainda segundo a redação do § 22, os prêmios devem ser concedidos por liberalidade do concedente. Ora, se o premiado teve um desempenho superior ao ordinariamente esperado, por livre e espontânea vontade, e ao cumprir essa condição foi premiado por seu empregador, não há que se falar em abuso ou em pagamento de remuneração. Segundo Arnaldo Sussekind[1], prêmios constituem um suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo pela eficiência na prestação dos serviços. Pelo cumprimento do contrato de trabalho o empregado faz jus aos salários ajustados, enquanto o prêmio é uma liberalidade patronal, dependendo da apreciação subjetiva do empregador, conservando por isto, sua natureza de pagamento não compulsório. Portanto, limitar prêmios a duas vezes ao ano seria limitar no tempo as possibilidades de reconhecimento da eficiência profissional.
Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

[1] SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições do Direito do Trabalho, 9ª. Ed, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1984, pg. 344

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00681

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até uma vez ao mês, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.
O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estimulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.
Em razão disso, proponho a limitação de premiação até uma vez ao mês, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00682

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 911-A .....

Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao regime de trabalho intermitente. Para todos os casos em o valor recebido no mês seja inferior ao salário mínimo, abre-se a possibilidade de ter sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

A presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que, pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer. Somente se aplicará às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputada Jandira Feghali

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00683

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 448-A da CLT:

Art. 448-A. ...

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência. ...

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a regra contida no art. 448-A, o legislador esqueceu-se que o trespasse de estabelecimento comercial ou empresa já é regulado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146 Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Por óbvio não se mostra possível proporcionar ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada e salarial, proteção inferior àquela garantia a qualquer credor civil ou comercial, inclusive créditos desprovidos de qualquer preferência especial, como os quirografários.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00684

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial, para a resolução de conflitos que surgirem na relação de trabalho, terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

JUSTIFICAÇÃO

Com a redação do dispositivo introduzida pela Lei 13.467/2017, a Justiça do Trabalho poderia ser utilizada, sem limites, para se obter eficácia liberatória imediata para cada parcela trabalhista que tiver que ser paga. Por que esperar pelo termo de quitação anual previsto pelo art. 507-B da mesma reforma trabalhista, se o mesmo efeito pode ser obtido, antes disso, todos os meses, ou na frequência que bem se desejar, com a garantia proporcionada por uma sentença homologatória?

Reflita-se então sobre a enorme quantidade de rescisões contratuais que ocorrem diariamente no país. Em 2016, foram 1,32 milhões de empregos formais extintos no país. São em torno de 282 trabalhadores demitidos por hora. Reflita-se, então, sobre as consequências de se transformar todas essas demissões em procedimentos judiciais, ainda que voluntários, com a realização em cada um deles de audiência.

Ora, o propósito anunciado de tal reforma foi o de desafogar o Judiciário, diminuir o número de procedimentos judiciais e reduzir os custos judiciais. Por óbvio nada disso será obtido se forem produzidos milhões de procedimentos voluntários, com contratação obrigatória de advogados, transformando o Poder Judiciário em órgão eminentemente administrativo. Não há como justificar a existência de interesse processual legítimo para se buscar e obter homologação judicial de acordos mensais sobre salários ou férias, ou rescisões em série.

A alteração proposta corrige tal defeito, tornando claro que o acordo extrajudicial é uma forma alternativa de relação de conflitos que surgirem entre empregado e empregador, e não uma forma de obter eficácia liberatória pela via judicial para encargos trabalhistas normais, rotineiros.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00685

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo:

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento pelo executado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467/2017 afastou-se enormemente da disciplina a respeito do mesmo assunto contemplada pelo Código de Processo Civil. Com isso, criou-se a absurda situação de que o credor de um crédito privilegiado, de natureza alimentar, é objeto de menor proteção que um crédito simples, como o quirografário.

Além disso, a Lei 13.467/2017 faz menção a um prazo de 45 dias, que não possui qualquer finalidade ou fundamento. Tal prazo não corresponde nem àquele do CPC, que é de 15, nem ao prazo, previsto pela legislação trabalhista, para o pagamento pelo executado.

Na realidade, a redação instituída pela Lei 13.467/2017 cria uma verdadeira “capitis diminutio” da autoridade da sentença trabalhista, que passaria a ter menos valor e eficácia que as sentenças não trabalhistas. Qualquer sentença (que represente um dever de pagar), proferida por qualquer juiz brasileiro, poderá ser levada a protesto após 15 dias, mas as sentenças proferidas por Juízes do Trabalho não conteriam a mesma força.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00686

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo inciso II do art. 452-A da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"*Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:*

I – ...

II - valor da hora ou do dia de trabalho, assegurado, em qualquer situação, o recebimento do salário mínimo mensal e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atribuída pela MP 808 ao inciso II do artigo 452-A autoriza o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, adotando como patamar mínimo apenas o cálculo do salário mínimo por hora trabalhada.

Ocorre que o pagamento de salário inferior ao mínimo mensal estabelecido em lei afronta os dispositivos contidos nos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, e 7º, IV e VII, da Carta Magna, além de violar um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro, qual seja o da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direito do Homem, de 1948, estabelece que "*Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social*".

Seguindo esta mesma linha, de que o salário mínimo deve assegurar uma existência digna para o trabalhador e sua família, a CRFB/1988 assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; […].

A norma é clara no sentido de fixar um patamar mínimo de salário, assegurando que nenhum trabalhador receberá menos do que o valor estipulado em Lei, o qual deve ser suficiente para atender às necessidades básicas de sua família.

Em nenhum momento a garantia constitucional do salário mínimo remete à jornada de trabalho que será cumprida pelo trabalhador ou a vincula à jornada prevista no inciso XII do artigo 7º, não podendo, portanto, o legislador ordinário estabelecer tal vinculação para afastar a sua incidência, com base na contratação para o cumprimento de jornada reduzida, considerado o limite máximo de 44 horas semanais.

Ou seja, o patamar mínimo estabelecido como direito fundamental não está vinculado ao volume de horas trabalhadas, mas às necessidades básicas do trabalhador e sua família, de modo que não é viável o seu pagamento proporcional, quando contratada jornada inferior a 44 horas semanais, pois, evidentemente, implica frustrar o sentido e alcance da garantia constitucional.

Esta conclusão resta reforçada pela norma do inciso VII do artigo 7º: "*VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável*".

O legislador ordinário não pode tornar sem efeito a garantia ao salário mínimo, impedindo a sua concretização e mesmo amesquinhando um direito tão essencial aos princípios fundamentais eleitos pela Carta Magna. Ademais, contraria frontalmente alguns dos objetivos fundamentais da República, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º da CRFB/1988).

Evidentemente, as necessidades básicas de um trabalhador contratado para jornada intermitente não são inferiores às de outro, contratado para jornada 8 horas diárias.

Ademais, não se pode perder de vista que, em regra, a jornada de trabalho é fixada pelo empregador, já que o contrato de trabalho é tipicamente de adesão, não sendo razoável deixar ao seu critério fixar, na prática, o mínimo necessário às necessidades do empregado.

A jurisprudência do c. STF é firme no sentido de que a todo o trabalhador é assegurado o salário mínimo mensal, mesmo quando contratado para jornada reduzida.

Em decisão sobre o tema, o Min. Dias Toffoli assentou que "*Em casos análogos ao dos autos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que o pagamento de vencimentos proporcionais não podem ter valor inferior ao salário mínimo.*" (RE664678, em 28.02.2012).

Não bastasse, como consequência do pagamento de salário inferior ao mínimo mensal, os empregados em contratos intermitentes ficarão sem acesso à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção previdenciária e ao seguro desemprego, o que os coloca em situação de evidente precarização, em regime de subemprego incompatível com a preservação da dignidade da pessoa humana.

A previsão contida no artigo 911-A, de complementação dos recolhimentos pelo trabalhador, desconsidera a realidade, pois não é razoável imaginar que um trabalhador intermitente que tenha recebido metade de um salário mínimo, por exemplo, retire parte desses parcos e evidentemente insuficientes recursos para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parece claro que esse recolhimento não ocorrerá e o trabalhador resultará sem proteção previdenciária, além de ter contribuído sobre o valor recebido sem poder usufruir de nenhum benefício que a ele corresponda, estabelecendo uma situação de absoluta injustiça social.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00687

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao §5º do art. 611-A:

Art 611-A:.....

§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à inclusão da expressão "de pedido", a modificação limita-se a melhorar o texto sob ao aspecto técnico, uma vez que deixa claro que a citação dos signatários do acordo coletivo ou da convenção coletiva, como litisconsortes necessários, ocorrerá quando, na petição inicial da referida ação coletiva, houver pedido principal no sentido da anulação de cláusula do mencionado instrumento normativo. Desta forma, em uma ação coletiva na qual a validade do acordo coletivo ou da convenção coletiva for tratada como questão prejudicial, o litisconsórcio necessário em tela não se aplicará. Por exemplo, no caso de uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade; o Ministério Público do Trabalho poderia mover uma ação civil pública (uma ação coletiva) em face de determinado empregador, com fundamento na ilicitude da cláusula e com pedido condenatório para impor ao empregador réu o pagamento do repouso semanal ou, no outro caso, o deferimento da licença-maternidade sem redução da sua duração. Nos exemplos acima, a ilicitude do instrumento normativo é mero fundamento para pedidos em face de empregador específico, de modo que um litisconsórcio necessário não faz sentido em tal hipótese.

No que concerne à supressão do trecho ", vedada a apreciação por ação individual.", é importante destacar que tal previsão é flagrantemente inconstitucional, pois ofende o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art.5º, XXXV, da Constituição da República), Efetivamente, basta pensar nos mesmos dois exemplos acima, isto é, uma convenção coletiva que, ilicitamente, suprime a remuneração do repouso semanal ou reduz o tempo da licença maternidade. Ora, em tais casos, é óbvio que trabalhadores em geral têm o direito de propor ações individuais para ver respeitados tais direitos, destacando-se que, em tais reclamações trabalhistas, a causa de pedir apontará incidentalmente para o vício na convenção coletiva, de modo que a sentença apreciará, como questão prejudicial, a invalidade da referida cláusula da convenção coletiva, para julgar o pedido e condenar o empregador a pagar o repouso semanal ou, no outro caso, a respeitar a duração constitucional (120 dias) ou legal (180 dias) da licença-maternidade. Na verdade, a manutenção do trecho final do §5º do art.611-A (que a Medida Provisória estipula) representa autêntica impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, através de ações individuais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando o fundamento da lesão for uma previsão ilícita em um acordo coletivo ou em uma convenção coletiva.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00688

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"*Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação.*

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado.

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do artigo 59-A autoriza a adoção da jornada 12 X 36, mediante acordo ou convenção coletiva, salvo no setor de saúde, onde permite o seu estabelecimento por acordo individual.

No entanto, **ao permitir que os intervalos para repouso e alimentação não sejam concedidos, mas indenizados, a norma incide em inconstitucionalidade e estabelece contradição com o artigo 611-A da CLT**, como a seguir se demonstra.

O artigo 611-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, denominada "reforma trabalhista, permite a negociação coletiva quanto ao intervalo para repouso e alimentação, nos seguintes termos: "*III - intervalo intrajornada, **respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas**;*"

Assim, é evidente a contradição que se estabelece com o artigo 59-A, quando permite a supressão do intervalo através de acordo coletivo ou individual que adote a jornada 12 x36, facultando sua indenização, enquanto o artigo 611-A exige respeito ao limite mínimo de 30minutos.

Além disso, estabelecer uma jornada de 12 horas de trabalho sem intervalo é obviamente lesiva à saúde dos trabalhadores, que não terão sequer um tempo reservado para repouso e alimentação durante um período tão extenso de atividade.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estabelece:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

Já a CLT preceitua:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.”

As normas legais relativas aos intervalos são de ordem pública, visam proteger a saúde e integridade física dos empregados e, consequentemente, reduzir os riscos inerentes à atividade.

A autorização para supressão do intervalo foge a qualquer critério de razoabilidade, sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois é evidente que o cumprimento de tão longa jornada sem a concessão de intervalo para alimentação causa um desgaste excessivo para o trabalhador, repercutindo negativamente na sua saúde.

Nem se diga que o intervalo para descanso e alimentação não-concedido é recompensado pelo seu pagamento, pois o que está em discussão é a saúde dos empregados, bem, portanto, indisponível.

Como se sabe, a maioria dos acidentes de trabalho acontece em jornadas longas e nos períodos em que o trabalhador já está desgastado, pois o cansaço reduz os níveis de atenção e rapidez de reação, o que restará agravado pela ausência de um intervalo no curso da jornada.

Não bastasse, **a norma atribui natureza indenizatória ao pagamento do intervalo não concedido, o que, além de inconstitucional, gerará prejuízos aos trabalhadores e à Previdência Social**.

Ocorre que, naturalmente, se o intervalo não for concedido durante a jornada de 12 horas, o empregado terá trabalhado o período que a ele corresponderia e, portanto, deve ser remunerado com o salário respectivo.

O art. 7º da Constituição assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, direito à relação de emprego protegida, ao recebimento de "salário mínimo, fixado em lei” (inciso IV) e a “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (inciso V).

Dessas garantias resultam a natureza salarial da contraprestação pelo trabalho, inclusive como fonte de incidência dos demais direitos trabalhistas previstos no mesmo dispositivo constitucional, tais como, FGTS (inc. III), décimo terceiro salário (inc. VIII), adicionais de trabalho noturno (inc. IX) e extraordinário (inc. XVI), férias anuais remuneradas (inc. XVII), dentre outros previstos na legislação ordinária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por definição, salário é a contraprestação do trabalho. Ou, dito de outro modo, a contrapartida pela entrega da força de trabalho do empregado é o recebimento do salário. Assim, o que define a natureza salarial da parcela é o seu caráter de contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

A inconstitucionalidade decorre também dos incisos XIII e XVI do art. 7º da Constituição da República, que instituem jornada máxima e determinam a remuneração do trabalho extraordinário com um acréscimo remuneratório:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

[…]

XVI - **remuneração do serviço extraordinári**o superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; […].

O trabalho prestado em período destinado ao descanso do trabalhador implica elastecimento da jornada de trabalho.

O art. 59-A trata do trabalho em jornadas de doze horas seguidas por trinta e seis horas de descanso (12 x 36), como "exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação", que disciplina a jornada normal de trabalho. Disso resulta inafastável que o trabalho que excede a oitava hora diária é extraordinário, pois ultrapassa a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias", assegurada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Por conseguinte, a contraprestação respectiva possui natureza remuneratória, por definição constitucional, a qual não pode ser afastada pelo legislador ordinário.

Mas não é só.

A noção de que os ganhos habituais do trabalhador integram seu salário foi expressamente adotado pela Constituição Federal, que disciplina a base de incidência da contribuição previdenciária:

Art. 201.

§ 11. ***Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário*** *para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Decorre logicamente da norma constitucional que os ganhos habituais recebidos pelo empregado a qualquer título integram a composição salarial também para incidência dos direitos trabalhistas, pois somente nessa condição é que figura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como base de incidência derivada das contribuições previdenciárias, já que o acessório segue o principal.

Esse conceito necessariamente irradia seus efeitos para o âmbito do contrato de trabalho, pois não haveria qualquer lógica ou racionalidade em considerar que uma mesma verba tenha natureza indenizatória para fins trabalhistas e salarial para fins previdenciários.

Note-se que além dos claros prejuízos gerados aos empregados, pela não integração nas demais verbas, como FGTS e 13º salário, essa artificial conversão da verba salarial em indenizatória **acarretará significativa perda de arrecadação para a Previdência Social**, pois atualmente já trabalham na jornada 12 X 36 categorias com elevado número de trabalhadores, tais como das áreas de saúde, vigilância, portaria, dentre outras, e a norma do artigo 59-A permitirá que essa prática seja expandida.

Com relação aos feriados, não há qualquer sentido lógico em definir que estejam absorvidos ou considerados compensados na jornada 12 x36, conforme previsto no § 1º, pois nessa escala o empregado não cumpre um número menor de horas efetivamente trabalhadas, ao contrário, trabalha um número igual ou superior àqueles que atuam na jornada de até 8 horas diárias.

Assim, a norma é injusta e extremamente prejudicial aos empregados que trabalham na escala 12 X 36, pois serão os únicos trabalhadores que não terão direito a gozar o descanso nos dias feriados e nem receber compensação financeira pelo trabalha que acontecer nesses dias, restando discriminados.

Atualmente, a forma de concessão dos feriados ou de sua compensação financeira, quando inviável o efetivo gozo, é tratada nas normas coletivas que autorizam a escala 12 X 36 e dessa forma deve continuar acontecendo, em prestígio à negociação coletiva.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00689

Medida Provisória nº 808, de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº , DE 2017.
(do Senhor Patrus Ananias)

Acrescentem-se os seguintes dispositivos à MPV 808/2017:

"Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:
I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;
II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;
III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;
IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;
V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;
VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;
VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça;
.....
X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;
XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;
XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e
XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.
§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre o tema.
§ 3º As cláusulas de acordo ou convenção coletiva relativas a salário e jornada de trabalho, observarão o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, e o instrumento coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula distinta de direito legalmente assegurado.
§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória somente será anulada quando verificada a impossibilidade de sua permanência, sem repetição do indébito.
§5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho participarão, como litisconsortes necessários, em ação coletiva que tenha como objeto de pedido a anulação de cláusulas desses instrumentos." (NR)

JUSTIFICATIVA

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da OIT, ou seja, impossível validar se incidir em supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição federal, cuja matéria encontra-se regulada na Lei nº 13.189/2015.

A presente emenda apresenta uma regulação dos padrões que devem ser observados pelas negociações coletivas.

Sala das comissões,

Deputado Patrus Ananias
PT-MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00690

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, in verbis:

> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propõe-se a utilização do piso da categoria como base primária ao pagamento da parcela.

Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que alguma profissão ainda não detém

Art. 192 – CLT -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

organização sindical capaz de tutelar seus direitos, citando-se, a título de exemplo, as empregadas domésticas e alguns servidores públicos regidos pela CLT.

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 192 – CLT -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00691

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a seguinte redação:

Art. 193.
.....

§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2°, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2°, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes.

Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 193, § 2º - CLT _ Adicionais acumuláveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00692

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 394 – A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, "com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a

ART. 394 – A_ GESTANTE E LACTANTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação).

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 394 – A_ GESTANTE E LACTANTE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00693

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva delimitar o contrato de trabalho intermitente ao ramo de atividade para o qual esse deveria estar efetivamente direcionado. A generalização de tal modalidade contratual para qualquer ramo de atividade, sem que se tenha a mínima experiência de seus efeitos, poderá trazer danos irreparáveis para a estrutura social e econômica.

A intermitência das atividades de bares, restaurantes, turismo e hotelaria, nos parece o único setor compatível com a excepcionalidade da contratação intermitente, inclusive pela presença mais constante de outra modalidade contratual diversa da regra geral do contrato por prazo determinado, que é a contratação temporária ou por temporada.

O contrato intermitente utilizado de forma geral é extremante precarizante, gerando insegurança econômica e social dos envolvidos, afastando o caro princípio constitucional da continuidade da relação de emprego, que faz com que a justiça distributiva pacifique as relações sociais e abra perspectiva para o desenvolvimento humano e não de desenvolvimento econômico nos moldes tradicionais.

Em momentos de crise, soluções que pretendem aumentar a empregabilidade, através da precarização dos postos de trabalho, leva ao efeito contrário, pois empregos de pior qualidade trazem como retorno um mercado de consumo instável e frágil, que afasta a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

perspectiva do ciclo virtuoso da economia, que permitiria o alavancamento da demanda e o crescimento também com base no mercado interno.

Por outro lado, a contratação intermitente, com o equivocado propósito de desburocratizar ou desregulamentar, pode levar, paradoxalmente ao efeito contrário, tendo em vista que afeta um dos elementos basilares da caracterização da relação de emprego.

A não eventualidade é um dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho, tem sido objeto de discussão na jurisprudência em situações específicas, especialmente nas denominadas "zonas cinzentas".

A idéia é que o contrato de trabalho não seja destinado apenas a um evento, ou a um conjunto de eventos aleatórios, não regulares e não habituais, ou mesmo quando não regular, que pela sua quantidade, corresponda a uma ocupação continua do trabalhador.

O importante é a fixação do trabalhador a um determinado tomador, como uma rotina e ocupando parte substancial do seu tempo. Por essa abordagem da característica central deste elemento já se evidencia o conflito latente entre ele a figura do "contrato de trabalho intermitente ", pois a não eventualidade, e conditio sine quo non do contrato de trabalho.

Esse requisito da não eventualidade é sobretudo importante diante da existência comum de hipóteses de trabalho subordinado sem que esteja caracterizado um contrato de trabalho, ainda que se reconheça que a "pedra de toque" da relação de emprego seja a subordinação jurídico-hierárquica.

Podemos mencionar aqui a figura da "diarista" no trabalho doméstico ou ainda a contratação de um trabalhador braçal para serviço particular de carga e descarga. Objetivamente, visto por um observador externo, à relação concreta, o recebimento de ordens, a mão-de-obra à disposição para tarefas indefinidas, a priori, seria constatada igual subordinação do trabalhador empregado.

O que os distingue é que, nas primeiras hipóteses, se está diante do que denomina-se "subordinação de curta duração", o que afastaria a relação de emprego.

Ora, ao se introduzir de forma genérica uma modalidade de contrato de trabalho que modifica toda a conceituação do contrato de trabalho e pondo em risco a própria interpretação judicial do trabalho subordinado de curta duração, passando-se a reconhecer relação de emprego nas hipóteses nas quais antes faltaria o elemento da não

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente - locais específicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

eventualidade, na medida em que o próprio contrato intermitente, prescinde dessa exigência, ou seja, geraria mais insegurança jurídica, do que postos de trabalho.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente - locais específicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00694

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo 452 – C, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar o art. 452-C com as normas relativas à duração do trabalho e os períodos obrigatórios destinados à refeição e repouso dos trabalhadores.

O contrato de trabalho intermitente não pode servir de pretexto para abortar conquistas históricas dos trabalhadores, como o repouso de 24 horas entre duas jornadas de trabalho (art. 66) e o intervalo máximo de duas horas intrajornada.

Assim, caberá ao empregador intermitente definir horários de trabalho compatíveis com as normas acima citadas; inclusive, possibilitando que o empregado possa organizar seus dias de trabalho para mais de um empregador.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 452 – C_Intervalo temporal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00695

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 5º do artigo 442 – B da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 442 – B. .....

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas no parágrafo 5º do art. 442-B da CLT podem ser exercidas tanto por pessoas jurídicas, por trabalhadores autônomos, como por empregados. A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação de serviços.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capitulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para a validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifesta sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

ART. 442 – B_ Representantes comerciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador de trabalho, na escolha entre modalidades de emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 442 – B_ Representantes comerciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00696

EMENDA Nº - **CMMPV** - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-E. .....

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício.

Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos.

Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-E – acesso ao programa seguro desemprego

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00697

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 223 – C, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma omissão do texto original, acrescentando outros direitos inerentes à pessoa natural. Mesmo que não seja possível reconhecer como sendo uma norma contendo relação exauriente, é importante indicar um rol maior de direitos, notadamente àqueles relacionadas às liberdades de livre locomoção, religiosa (eis que a intolerância religiosa tornou-se um dos motivos principais de distensão social), para o exercício de um trabalho lícito, e de expressão de pensamento.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 223 – C_ Liberdade religiosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00698

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 1º do artigo 911-A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, **obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos** ".

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 911-A**, em sua redação original**, na prática, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição à qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

Experiências internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, propõe-se que o benefício previdenciário seja proporcional aos recolhimentos havidos durante todo o período em que o trabalhador ativou na qualidade de intermitente, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido do sistema previdenciário em detrimento do trabalhador contribuinte.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 911-A – contribuição previdenciária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00699

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 442 – B, da Medida Provisória nº 808 de 2017 a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

JUSTIFICAÇÃO

A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação dos serviços, razão pela qual, o § 6° do art. 442-B, da MP 808/17, estabelece que "**presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.** "

A presente emenda visa a melhor tecnicidade legislativa, haja vista que a existência ou não da subordinação jurídica é elemento essencial do contrato e, como tal, deve estar expresso no *caput* e não relegado a um parágrafo que, a rigor, se destina a complementar ou excepcionar o conteúdo do artigo.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto o contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifestada sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

ART. 442 – B_ Contrato autônomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador do trabalho, na escolha entre modalidades emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

A inserção expressa dos vícios de vontade como elementos essenciais do contrato, decorre da insistência do legislador originário (quando da elaboração da Lei 13.467/17) em amoldar os contratos do trabalho apenas em seus aspectos formais, quais sejam: capacidade das partes, licitude do objeto e a forma admitida ou não defesa em lei.

Assim, com a presente emenda busca-se proporcionar o equilíbrio necessário no momento da contratação, evitando-se que qualquer uma das partes tenha a sua manifestação de vontade expressa por erro, dolo, coação ou, em casos excepcionais, simulação.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 442 – B_ Contrato autônomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00700

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".**

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, *in verbis*:

> "Salvo nos casos previstos na **Constituição**, o **salário mínimo** não pode ser usado como **indexador** de **base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Por uma questão de equilíbrio técnico-jurídico, a presente emenda adotou o critério utilizado pela própria CLT quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o **salário efetivo do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

Art. 192 – CLT -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 192 – CLT -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

MPV 808
00701

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao § 2º do artigo 457, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457. .....

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "ainda que habituais" constante do § 2º do art. 457, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17. A interpretação sistemática dos artigos 195, I e 201, caput e § 11, da Constituição Federal revela que a contribuição social incide sobre os ganhos habituais, a qualquer título, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS - Regime Geral da Previdência Social com igual razão, a interpretação do art. 457, § 2º, da CLT, em conformidade com a Constituição, denota que não importa o título atribuído pelo empregador à parcela, porquanto, para ter natureza jurídica salarial, basta que ela seja habitual e decorrente do trabalho prestado por conta alheia, sendo meramente exemplificativo o rol do § 1º e admitindo-se outras parcelas salariais, tais como adicionais, importâncias variáveis e gratificações legais e convencionais. A não integração na remuneração das parcelas relacionadas no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT depende de que efetivamente sirvam a propiciar condições para realização do trabalho ou se retiram a situações excepcionais ao cotidiano da relação de emprego. Necessária vinculação a desempenho profissional diferenciado. A concessão habitual de prêmios, desvinculada do requisito de desempenho profissional superior ao ordinariamente esperado (art. 457, §4º, da CLT), constitui fraude (art. 9º, CLT), integrando a remuneração do empregado a parcela paga fora dos preceitos legais.

Sala das Comissões,

_____

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00702

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se o artigo 791 –B à Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas. Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

Art. 791 – B_ Aplicação intertemporal da lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

Sala das Comissões

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

Art. 791 – B_ Aplicação intertemporal da lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00703

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo452 – D, da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo do prazo de um ano para que se considere extinto o contrato de trabalho intermitente é demasiado extensa, tendo em vista a natureza já precarizante da relação, com redução de direitos durante a sua vigência e, especialmente quando de seu termo final.

Desta forma, de modo a minimizar os efeitos já extremamente nefastos desta modalidade contratual, quando menos o prazo de "latência" deve ser extremamente reduzido. Não se pode paralisar uma vida, em uma indefinição continua acerca da continuidade da relação. Nenhum prejuízo advém da nova regra, uma vez que a qualquer momento o tomador do serviço poderá recontratar o mesmo empregado.

Por outro lado, a ausência de trabalho por período tão longo, pode levar constantemente para a linha de produção, trabalhadores não adaptados à rotina de trabalho, o que leva à maximização de riscos de acidente e doença ocupacional.

Também, a continuidade do trabalho é algo relevante não só pra o trabalhador, mas para cadeia produtiva e econômica, servindo o prazo elástico de verdadeiro "mascaramento" do desemprego, na medida em tais pessoas figurarão nas estatísticas como uma espécie de "empregados sem trabalho", devido mesmo ao enorme tempo legal de espera estabelecido para nova convocação.

Por fim, o elevado período previsto para o encerramento da relação de emprego, diante da inatividade, afronta de modo flagrante a comutatividade do contrato de trabalho, pois o empregado se mantém paralisado em sua vida, nas escolhas e opções, diante da ausência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de renda por "não convocação", ficando nessa condição de verdadeira "hibernação contratual", absolutamente à mercê da vontade alheia, representando uma situação de dependência extrema e clausula legal que atribui poder potestativo extremo ao outro contratante.

Portanto, a alteração é necessária e justa, de modo que em um período de 3 (três) meses, não havendo convocação, o empregado possa receber os valores que lhe sejam devidos, diante do término da relação de emprego.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-D – Rescisão de contrato de trabalho intermitente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00704

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será destinado a setores da economia, tipicamente intermitentes".

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detém a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detém.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de "esmolas sociais", mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele " *cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada"*. Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam*: "a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."*

Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00705

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 58 da CLT:

Art. 58. ...

§ Excetuam-se das restrições impostas pelo § 2º deste artigo, as situações em que inexista transporte público regular e em situações em que o fornecimento de transporte pelo empregador é condição a possibilitar a prestação dos serviços ...

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista não realizou alterações no conceito de tempo à disposição estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Evidente que, nas situações contidas na proposta acima, o tempo em que o trabalhador estiver em transporte fornecido pela empresa ocasionará em tempo à disposição, razão pela qual o período correspondente deve ser computado como jornada de trabalho dos empregados;

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00706

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE "ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943".

EMENDA

(Dep. Patrus Ananias)

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no ponto em que altera o inciso XII do art. 611-A da CLT, que passa a ter a seguinte redação:

"XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

Justificativa

Dispõe o art. 611-A, inciso XII, da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808/2017:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> .....
>
> XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

O art. 611-A da CLT foi inserido pela Lei 13.467/2017 com a finalidade de permitir a derrogação de normas legais asseguradoras de direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva.

O inciso XII prevê a possibilidade de negociação coletiva em duas hipóteses: a) para estabelecer o enquadramento de insalubridade (mínimo, médio ou máximo); e b) para possibilitar a prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre **sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho**.

Na primeira hipótese – de enquadramento do grau de insalubridade –, o dispositivo permite a substituição dos critérios médicos de aferição do grau de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

insalubridade, previstos nos arts. 192 e 195 da CLT, pela simples indicação aleatória de um grau de insalubridade, segundo a vontade das partes na negociação coletiva.

Dispõem os arts. 192 e 195 da CLT, sobre a caracterização e aferição da insalubridade:

> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
>
> Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, **segundo as normas do Ministério do Trabalho**, far-se-ão **através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**.

Ao submeter o enquadramento da insalubridade à livre negociação, apesar de "*incluída a possibilidade de contratação de perícia*", a norma do inciso XII, sob análise, permite que as partes afastem os critérios médicos e a observância dos limites de tolerância aos agentes insalubres, previstos pelo Ministério do Trabalho, enquadrando o nível de insalubridade conforme a conveniência negocial, rebaixando com isso o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores garantido pela lei.

O enquadramento do nível de insalubridade tem efeito não apenas sobre o valor do adicional de insalubridade (CLT, art. 192), mas também sobre as medidas de neutralização da insalubridade que devem ser adotadas prioritariamente pelo empregador, para proteção à saúde dos trabalhadores, conforme dispõem os arts. 191 e 194 da CLT:

> Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
>
> I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
>
> II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
>
> Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.
>
> Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Ao permitir a livre negociação sobre o nível de insalubridade, a norma abre espaço a que o empregador deixe de adotar as medidas de neutralização da insalubridade condizentes com os riscos efetivos presentes em seu ambiente de trabalho.

A segunda hipótese de prevalência da negociação sobre a lei, prevista no dispositivo, por sua vez, diz respeito à possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

Essa disposição tem por finalidade permitir que, por negociação coletiva, as partes afastem a aplicação do art. 60, *caput*, da CLT, que exige licença prévia da autoridade em matéria de medicina do trabalho (Ministério do Trabalho ou autoridades sanitárias) para prorrogação de jornada em atividades insalubres. Diz o art. 60 da CLT:

> Art. 60 - Nas **atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio**, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A dispensa da licença prévia fundada em critérios médicos, por meio de negociação coletiva, reduz drasticamente o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo que sindicatos, sob pressão econômica, negociem a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, o que, aliado à possibilidade de negociação do enquadramento da insalubridade em nível reduzido, constitui fator de desestímulo à adoção de medidas de neutralização ou redução da insalubridade.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Firmou o STF nesse julgado que, não obstante o amplo espaço que a Constituição confere à negociação coletiva, impõe limite intransponível nos direitos que correspondem a um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"patamar civilizatório mínimo", dentre os quais, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.[1]

O art. 7º, XXII, da Constituição, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de* ***normas de saúde, higiene e segurança***", e o inciso XXIII garante "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas,* ***na forma da lei***". Essas disposições constitucionais revelam o propósito do Constituinte de 1988 de reservar à lei a disciplina da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, o que afasta a possibilidade de derrogação dessa disciplina por meio de normas coletivas.

Segundo a doutrina, saúde e segurança são direitos indisponíveis, que não se submetem a negociação individual ou coletiva, pois neles se projetam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.[2] A neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, ou a redução da exposição do trabalhador aos agentes insalubres, pela limitação da prorrogação da jornada de trabalho, constituem medidas legais indisponíveis, de ordem pública, que não comportam negociação.

Nesse sentido, o enquadramento do nível de insalubridade depende necessariamente de análise técnica. O art. 189 da CLT prevê como" atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**".

---

[1] Dispõe trecho do acórdão do RE 590.415/SC: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, **afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc.** Enquanto **tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma**, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas" (grifos acrescidos) (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe n. 101, 29/5/2015).

[2] Segundo doutrina de Arion Sayão Romita, a norma do **art. 7º, XXII, da Constituição**, que assegura aos trabalhadores o direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança", outorga direito revestido de indisponibilidade absoluta, eis que nele se projetam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana - **Constituição, art. 1º, III** - e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - **inciso IV**. **ROMITA**, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 418.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre (ou seja, a jornada de trabalho) constitui critério utilizado para fixação do seu limite de tolerância. Ao permitir o rebaixamento do nível de insalubridade e a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, por negociação, sem observância desses critérios técnicos, a norma promove a redução do nível de proteção legal à saúde do trabalhador, o que contraria interesses superiores da sociedade.

A redação proposta visa a corrigir a grave inconstitucionalidade do dispositivo. Para isso, a emenda suprime a expressão "*e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*", mantendo o restante da disposição.

Com essa alteração, afasta-se a possibilidade de negociação que dispense a licença do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada, mantendo a obrigatoriedade de observância do art. 60, *caput*, da CLT.

Quanto ao enquadramento da insalubridade, a nova redação permite que as partes negociem a medição da insalubridade presente no ambiente de trabalho, de modo a beneficiar uma coletividade de trabalhadores, mas submete essa medição a todos os critérios médicos necessários, previstos nos arts. 189 a 197 da CLT, além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Sala da Comissão, de novembro de 2017.

Deputado Patrus Ananias (PT- MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00707

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao artigo 452-A, inciso II, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. .....

II – Desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. "

JUSTIFICAÇÃO

As maiores críticas oferecidas a modalidade contratual residem exatamente na perspectiva de o empregado terminar o mês sem ter recebido convocações de trabalho suficientes para receber, ao menos, o valor de um salário mínimo mensal.

Atualmente, é universal a instituição do salário mínimo. Praticamente todas as nações do planeta estabelecem níveis civilizatórios abaixo dos quais é vedado aos particulares acordarem remuneração trabalho-emprego. Assim também se dirige a normativa internacional: art. 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 5º da Convenção nº 117 da OIT; e os trabalhadores subordinados, assegurando dignidade de vida.

Apesar de o art. 7º, VI, da CRFB permitir diminuição de salário em situações excepcionais e mediante negociação coletiva, certo é que jamais poderá haver previsão de salário inferior ao mínimo nacional.

Conforme o disposto no art. 78 da CLT, mesmo os trabalhadores por unidade de obra e tarefeiros têm direito ao salário mínimo. Nesse sentido, a Lei n.8.716/93 determina que aos trabalhadores que percebem remuneração variável (comissão, peça, tarefa) é garantido salário mensal nunca inferior ao mínimo incidente na relação. A generalidade da aplicação do salário mínimo alcança também os que executam em residência ou oficina familiar as obrigações principais do contrato

ART. 452-A – II _ Contribuição e obtenção de benefícios previdenciários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de emprego. Não importa se o cálculo do salário para essa modalidade de trabalho é na forma de módulo de tempo, peça, comissão ou tarefa.

A situação do trabalhador intermitente em muito se assemelha a de tarefeiros e comissionistas. Em todos observa-se a regra geral de que grande parte dos elementos determinantes para recebimento do salário dependem de condições sazonais da atividade empresarial. Tarefas são encomendadas de acordo com as demandas de mercado, e comissões são recebidas conforme aquecimento da atividade econômica. De igual forma, convocações para o trabalho são determinadas a partir de carecimentos empresariais, dependentes das condições mercadológicas experimentadas. A variação de mercado é típico ônus do polo empregador e que faz reservar possibilidade de grandes aumentos de lucratividade, sem que precise aumentar a contraprestação aos empregados. Coerentemente à regra do monopólio empresarial pelos resultados do empreendimento, não pode haver transferência dos riscos para o funcionário, pagando menos de um salário mínimo. A garantia de salário mínimo ao empregado intermitente segue exatamente essa mesma razão.

A concepção fundamental e universal de essencialidade do salário mínimo, todavia, deve ser compatibilizada com a característica do contrato intermitente, o qual traz intrínseca a concepção de que o funcionário pode rejeitar chamados do empregador, sem importar qualquer punição. Em aplicação a regra da vedação da condição potestativa absoluta (art. 122 do CC), a formal potestatividade do empregado não pode servir para obrigar complementações remuneratórias por parte do empregador. Assim, em aplicação analógica ao regime de trabalhadores comissionistas e tarefeiros, não se admite que empregado em regime de intermitência tenha sido acionado em ocasiões insuficientes para ferir, ao final do mês, menos de um salário mínimo.

Atente-se que não se considera necessariamente ilegal o funcionário receber, ao encerrar do mês, menos de um salário mínimo. Mas desde que assim ocorra por efeito do empregado não ter aceito suficientes acionamentos para garantir o valor do salário mínimo mensal.

Em resumo, a garantia do salário mínimo ao trabalhador intermitente visa garantir cumprimento de regra constitucional universal, bem como dispositivos celetistas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

e de convenções internacionais de aplicação obrigatória no Brasil, que garantem salário mínimo a empregados remunerados por produção.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-A – II _ Contribuição e obtenção de benefícios previdenciários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00708

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Patrus Ananias)

Dê-se ao caput do artigo 452 - A, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será destinado a setores da economia, em atividades tipicamente intermitentes".

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detém a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detém.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de "esmolas sociais", mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.

Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele *" cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada"*. Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam*: "a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."*

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT/MG)

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00709

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808 de 2017
21/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Art. XX – Acrescentem-se os seguintes artigos 627-B, 627-C, 627-D e 627-E ao decreto 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 627-B - Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações relativas à segurança e saúde no trabalho, deverá ser instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único - Não será aplicado o procedimento especial para ação fiscal nas hipóteses em que se tratar de situação considerada análoga à escravidão e/ou risco grave à vida do empregado.

Art. 627-C - O procedimento previsto no Artigos 627-A e 627-B será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 24 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências.

Parágrafo único – Deverão ser considerados os seguintes aspectos para definições dos prazos:

a) tamanho do parque fabril;
b) disponibilidade de capital para os devidos investimentos;
c) quantidade de equipamentos que necessitam adequação.

Art. 627-D - Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no art. 627-C, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º. O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 60 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.

§ 2º. Eventual negativa de concessão de prazo superior ao empregador para protocolo do plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata o "caput" do artigo deverá ser devidamente justificada pelo auditor do trabalho, sob pena de configurar abuso de poder.

§ 3º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 4º. O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.

§ 5º. Toda e qualquer discordância pelo AFT ou equipe em relação ao plano de trabalho deve ser justificada devidamente em critérios técnicos e jurídicos, de modo a evitar possíveis prejuízos ao empregador, sendo todo o procedimento administrativo pautado em plena e total transparência, sob pena de configurar abuso de autoridade.

§ 4º - A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão.

Art. 627-D- É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso.

Art. 627-E - O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.

JUSTIFICAÇÃO

A razão pela qual é apresentada a presente emenda se relaciona com o objetivo de especificar a aplicação do procedimento especial para a ação fiscal (PEAF) para as fiscalizações que tratam da segurança e saúde no trabalho.

Isto porque, mesmo com a edição de normas específicas e regulamentadoras pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sobre o assunto, existem informações de que AFTs estão agindo com excesso de poder e prejudicando o setor produtivo, tendo sido necessária a adoção de medidas judiciais para combater a conduta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa abusiva.

Neste sentido, como se observa da redação normativa acima, os fiscais do trabalho não poderão mais emitir, automaticamente, autos de infração, multa e penalidades mais gravosas ao setor produtivo nos casos relacionados à saúde. Isto porque em situação de segurança e saúde no trabalho relativa a máquinas de trabalho, a adequação do maquinário e equipamento, muitas vezes, depende do fornecedor e de adaptações não possíveis de serem implementadas imediatamente, de modo que eventual penalidade aplicada em excesso pode comprometer a própria viabilidade da atividade.

Com a formalização da referida alteração normativa, o fiscal deverá (i) adotar o critério da dupla visita; e (ii) emitir Termo de Notificação, com prazo de até 24 meses para o proprietário se adequar aos termos identificados pela fiscalização. Até então, o Auditor Fiscal emitia o auto de infração ao encontrar alguma irregularidade no momento da visita à fazenda, sendo que, no mesmo ato, o agricultor já recebia a multa.

Além disso, a norma permite, ainda, que as empresas solicitem prorrogação de prazo, caso não tenham condições de cumprir as adequações necessárias dentro do prazo determinado, devendo a negativa de concessão ser motivada com argumentos técnicos e jurídicos, sob pena de caracterização de abuso de autoridade.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00710

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808 de 2017
21/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

Art. XX – Os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º

Art. 198 - .....
.....

§1º- .....
.....

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

Art. 390 - .....
.....

§1º - .....
.....

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo "caput" do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A razão pela qual é apresentada a presente emenda parlamentar se relaciona com o intuito de adequar a legislação com a realidade da prática dos setores produtivos, de modo a evitar eventuais interpretações subjetivas pelos fiscais auditores do trabalho.

As redações apresentadas nesta emenda estão em conformidade com a Convenção 127 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que não estabelece qualquer limite de peso em sua redação normativa, de modo a considerar tão-somente que o peso do carregado pelas mulheres e crianças não pode superar aquele carregado pelo homem.

Mesmo diante de claras previsões estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), auditores fiscais têm interpretado normas infralegais incorretamente para tornar mais gravosa a situação do fiscalizado em sentido contrário ao que é estabelecido pela CLT.

De fato, se a CLT dispõe de teto de até 60 kg, não pode o fiscal interpretar de forma genérica ou por analogia as disposições estabelecidas pela NR-17 e reduzir o teto da exigência, sem que haja norma específica para o setor que se pretende alcançar com a autuação. A redução do peso praticado no mercado (interno e externo) deve vir acompanhada de discussão entre os elos da cadeia produtiva e, em caso de redução, concessão de prazo para adequação e peso específico para a atividade.

Portanto, como visto, o intuito da presente emenda é adequar a realidade prática dos setores produtivos à legislação mantendo os níveis de emprego e sem inviabilizar a atividade econômica.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00711

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808 de 2017
21/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao art. 452-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), § 3º nos seguintes termos:

Art. 452-C. .....

.....

§ 3º Considera-se período de inatividade os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a regulamentação do trabalho intermitente seja novidade no texto celetista, tal situação, para o trabalho rural, já encontrava regulamentação na Lei nº 5.889/73.

A hipótese descrita na referida lei não foi abarcada pelo texto proposto na Reforma Trabalhista, sendo necessário reproduzi-lo sob pena de gerar insegurança jurídica no âmbito rural, onde a questão já era há muito regulamentada.

O texto proposto abarca, por exemplo, o caso de vaqueiros e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordenadores, cujas atividades exigem largos intervalos ao longo do dia de trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00712

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 808 de 2017
21/11/2017	

Autor	Nº do Prontuário
Luis Carlos Heinze	500

1. __ Supressiva 2.___Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. __ Substitutivo

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o teor do § 11 do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), nos seguintes termos:

> § 11. Na hipótese de o período de convocação exceder um mês, o pagamento das parcelas a que se referem o § 6º deverá ocorrer a cada trinta dias, contados a partir do primeiro dia do período de prestação de serviço ou; caso o período não alcance número múltiplo de trinta, no último dia do período de convocação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta possui o intuito de equalizar a situação existente entre empregado e empregador. A redação proposta pela MP nº 808/2017 deixa margem para dúvidas quanto à remuneração de convocações superiores a um mês.

Pelo texto original, por exemplo, caso a convocação se faça por dois meses, o empregado deverá ser remunerado por todo o período, no final do primeiro mês. Ou seja, o empregador adiantará a remuneração de um mês não trabalhado.

Com a alteração do texto pretende-se determinar o pagamento das parcelas a cada trinta dias ou ao fim do período de convocação caso esta seja superior a um mês, mas não alcance múltiplo de 30.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00713

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III – o inciso XIII do **caput** e o § 2º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, trata da prevalência do negociado sobre o legislado. Nos termos do § 2º desse artigo, *"a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico"*.

A prevalência do negociado sobre o legislado, por si só, já é de difícil admissão na realidade brasileira, onde não há ainda uma organização sindical pujante e representativa, capaz de empreender uma negociação com o mínimo de igualdade perante as empresas.

O § 2º acima transcrito, contudo, traz consequências ainda piores para os empregados, pois sequer exige que, para ser válida, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negociação advenham ganhos para a classe trabalhadora. Essa permissividade pode implicar sérios prejuízos para os trabalhadores, o que contraria o princípio do não retrocesso social, que permeia nossa Constituição.

A prevalecerem negociações em que a categoria profissional tem mais perdas do que ganhos, a cada vez mais e mais direitos serão eliminados, contrariando a expectativa de melhoria da condição social dos trabalhadores, contida no **caput** do art. 7º da Carta Magna.

Por esses motivos, esperamos o acatamento de nossa emenda, a fim de revogar o § 2º do art. 611-A da CLT.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00714

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
>
> II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
>
> III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, para disciplinar o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, relacionando-se as matérias que poderão ser objeto de negociação.

O inciso XII do art. 611-A então aprovado incluiu como um dos itens passíveis de negociação o "enquadramento do grau de insalubridade".

Agora a Medida Provisória nº 808, de 2017, alterou o referido inciso, que passa a ter a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "XII – enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;"

É inadmissível que qualquer assunto que envolva a saúde e a segurança do trabalhador seja passível de negociação direta entre as partes. Aliás, o esperado é que o exercício de atividades em situação de risco seja eliminado do dia a dia dos trabalhadores, devendo ser tratada como exceção à regra.

A reforma trabalhista, no entanto, vai em sentido contrário, ao permitir que, por meio de negociação, atividades de alto risco sejam consideradas de médio ou de baixo risco, por exemplo. Com isso, é dada maior importância ao aspecto financeiro da questão, colocando em segundo plano a proteção do trabalhador.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do inciso XII do art. 611-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00715

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as gestantes devem ser protegidas de quaisquer atividade e operações insalubres, independente do grau de exposição: alto, médio ou mínimo.

O § 2º do art. 394-A faculta o trabalho a mulheres gestantes, em ambientes cuja insalubridade atinjam os graus mínimo ou médio, mediante apresentação “voluntária” de um atestado de saúde que a autorize a permanecer no exercício de suas atividades.

Sabemos que a expressão voluntária deve ser encarada de forma eufemística. Que mãe sujeitaria a si mesma e a pessoa em formação a qualquer forma de exposição a ambiente insalubres? Apenas aquelas que tiverem enfrentando necessidades financeiras se submeteriam. Esta não é a exata noção de voluntariedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, propugnamos pela supressão do § 2º do art. 394-A com a redação dada pela MP, com o intuito de preservar a saúde dos nascituros, bem como de suas mães.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00716

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para dar nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 452-A.....:

.....

§ 4º O empregador fica obrigado a indenizar o empregado na proporção equivalente a 1 (um) dia de trabalho a cada 10 (dez) dias corridos quando não fizer regular convocação.

.....

.....

"Art. 3º .....

I – .....

II – os § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III – ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, introduziu a figura do trabalho intermitente no texto da Consolidação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar uma melhor gestão da mão de obra principalmente para empresas que estão expostas aos riscos decorrentes da sazonalidade de sua demanda.

Contudo, antevemos alguns riscos. Empresas poderiam começar a montar banco de oferta de mão de obra, uma espécie de reserva de recursos humanos, gerando falsas expectativas em seus empregados cadastrados.

Entendemos que, para evitar a formação de cadastros de empregados e para diminuir a disputa entre empregados por “oportunidades de serviço”, é salutar responsabilizar a empresa, gestora do negócio e do risco do seu empreendimento, por manter uma proporção razoável de empregados intermitentes em relação ao seu fluxo de oportunidades de serviços.

Desta forma, entendemos que é razoável a expectativa de que empregados intermitentes sejam pelo menos convocados a prestar serviços a cada decêndio sob pena de seus empregadores serem obrigados a indenizá-los em um dia de trabalho.

Entendemos que a medida é justa e trará equilíbrio para a relação. Esses os motivos pelos quais estamos propondo uma nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, originalmente suprimido pela redação dada no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00717

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma de regulamento. (NR)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (NR)

.....

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

.....(NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro

.....(NR)

.....

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

.....

Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....(NR)

Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista subtraiu importante fonte de custeio do movimento sindical brasileiro, a saber, a contribuição sindical, e isso sem qualquer transição, praticamente inviabilizando para a maioria das entidades sindicais as condições materiais mínimas para que possam bem representar suas bases.

Com isso, o Brasil institucionalmente adota uma postura antissindical, pondo-se em rota de colisão com os princípios defendidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo, além de subtrair direitos dos trabalhadores, busca inviabilizar que os seus respectivos sindicatos tenham as condições de defendê-los.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00718

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

(Dep. Patrus Ananias)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte parágrafo ao art. 71 da CLT:

Art. 71. ...

§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza remuneratória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.....

JUSTIFICAÇÃO

Período de intervalo não gozado significa trabalho em regime de horas extras. Por exemplo: se um empregado goza apenas trinta minutos de um intervalo intra-jornada contratual de uma hora, evidentemente que o mesmo trabalhou por mais trinta minutos neste dia de trabalho, razão pela qual a parcela tem, de acordo com os princípios do direito do trabalho, natureza remuneratória. Assim, deve ser alterada a regra inserta no § 4º do mencionado artigo, para que seja considerada a natureza remuneratória da concessão parcial ou a não concessão do intervalo intra-jornada.

Sala das Comissões,

Dep. Patrus Ananias (PT – MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00719

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Altera-se o artigo 1º da Medida Provisória 808 mediante a alteração do inciso I do artigo 235-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

" Art. 235-A. Os preceitos especiais desta Seção aplicam-se ao motorista profissional empregado:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros privado e público, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II - de transporte rodoviário de cargas.

Justificativa

Recentemente, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, que engloba o Estado de Minas Gerais, nas ações trabalhistas que envolvem motoristas profissionais empregados nas empresas operadoras de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, estão proferindo decisões judiciais, as quais afastam a aplicabilidade de Lei nº 13.103/2015 – Lei dos Motoristas aos motoristas profissionais empregados do citado setor econômico.

É importante lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, não admite distinção entre profissionais respectivos, ou seja, no caso de um motorista profissional não pode haver distinção entre eles.

Esse mandamento constitucional decorre do princípio da não discriminação, o qual foi reiterado no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 3º, parágrafo único, que assim dispõe:

> ***"Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.***
>
> ***Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."***

Ao analisarmos a atividade econômica do setor de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros, observamos que está comtemplada dentro da categoria de transporte rodoviário de passageiros por força de ato normativo legal emanado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dentro de sua competência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecida pelo Decreto nº 3.500, de 09/06/2000, que criou a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, mediante a Resolução nº 01/2006, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelecendo a classificação de cada atividade econômica no país.

Dessa forma faz se necessário tornar a norma legal mais objetiva e didática possível de forma evitar possíveis interpretações equivocadas que possam resultar conflitos quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto, principalmente, por se tratar de uma categoria de profissionais de grande destaque no cenário econômico nacional.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00720

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Essa nova modalidade de contrato de trabalho traz ainda mais algumas surpresas indesejáveis. Se convocado pelo empregador em 3 dias para o trabalho intermitente, o empregado poderá recusar, mas se aceitar, não poderá faltar sem motivo justificado, sob pena de multa de 50% sobre o valor da remuneração. É o primeiro caso de multa a ser aplicado ao empregado que se tem na história. É um absurdo, não só porque o conceito de motivo justificado pode ser muito rígido, mas também pelo fato de que objetiva evitar que empregado possa mudar de ideia posteriormente.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00721

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, acrescentando o art. 592-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º .....
.....

"Art.592-A A contribuição assistencial será aplicada pelos entes sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle, em conformidade com o disposto em seus estatutos.

§ 1º O valor da contribuição assistencial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical que o sindicato está filiado;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente.

Paragrafo único: A Central Sindical indicada pelo sindicato de acordo com a sua filiação, só terá direito ao percentual de contribuição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assistencial quando estiver de acorodo com as exigências da Lei 11.648 de 31 de março de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Assistencial, com objetivo de criar uma fonte de financiamento para a atividade de representação classista.

A contribuição será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00722

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Modifica-se os o art. 1º da MP nº 808, de 2017, alterando o art. 578 e acrescentando o art. 578-A na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passando a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º .....

.....

"Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, serão reduzidas gradualmente, decorridos 3 (três) anos a partir da data da publicação desta lei, respeitando o prazo de transição abaixo:

I. Para os trabalhadores:

a) 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) de um dia de trabalho no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) de um dia de trabalho no terceiro exercício subsequente; e

II. Para os empregadores, observando a base de cálculo e o procedimento de recolhimento previstos no art. 580, III, §§1º, 2º e 3º, e no art. 581 da CLT:

a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente;

b) 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e

c) 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

Art. 578-A. As contribuições, frutos de acordos ou convenções coletivas, denominadas de contribuição negocial, serão aplicadas pelos entes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sindicais no custeio das atividades de representação da categoria econômica ou profissional, bem como no custeio das despesas sociais, assistenciais, de arrecadação, recolhimento e controle.

§ 1º O valor da contribuição negocial, prevista no art. 578-A desta lei, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva, no limite máximo de 1% (um por cento) do rendimento bruto anual do trabalhador.

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

I - 70% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (sete por cento) para a Federação correspondente;

III - 10% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

I – 80 % (oitenta e cinco virgula cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

II - 15% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

III - 5% (sete por cento) para a Confederação correspondente.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a Contribuição Negocial, com a redução gradual da contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical.

Quanto à redução gradual, decorridos três anos da data de publicação desta lei, respeitará o prazo de transição descrito. Para os trabalhadores: no primeiro ano, 75% (setenta e cinco por cento) de um dia de trabalho; no segundo, 55% (cinquenta e cinco por cento); e, no terceiro, 35 % (trinta e cinco por cento). Para os empregadores: 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro exercício subsequente; 55% (cinquenta e cinco por cento) no segundo exercício subsequente; e 35% (trinta e cinco por cento) no terceiro exercício subsequente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Quanto à contribuição negocial sugerida, prevê que será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação.

Esta contribuição será creditada em favor das entidades sindicais representativas e será fixada em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva. Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos trabalhadores é o seguinte: 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 10% (dez por cento) para a Confederação correspondente; e 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.

Os critérios de distribuição do que for arrecadado dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma: 80 % (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo; 15% (quinze por cento) para a Federação correspondente; 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente.

A emenda também prevê, no que se refere à contribuição negocial, a limitação de valores em um teto não superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00723

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(DA SRA. LUIZIANNE Lins)

" Supressão do Art. 3 da MP 808/2017".

JUSTIFICATIVA

O artigo 3 da MP 808/2017 extingue artigos importantes da CLT que defendem os direitos dos trabalhadores. Precisamos resgatá-los.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00724

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

" Supressão do Art. 2 da MP 808/2017".

JUSTIFICATIVA

O artigo 2 da MP 808/2017 determina a aplicação integral da primeira lei da reforma trabalhista (13.467/2017) nos contratos vigentes. É o maior golpe contra a classe trabalhadora e atende aos interesses do capital que engana e afirma que esta reforma gerará mais empregos, na realidade todas as experiências de desregulamentação da força não trouxeram o emprego como consequência e sim a maior precarização do mundo do trabalho.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00725

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

Emenda Supressiva nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 911-A e seus parágrafos da medida provisória 808/2017"

JUSTIFICATIVA

Aumento da contribuição previdenciária inclusive para quem ganha menos de 1 salário mínimo sob o risco do trabalhador perder os benefícios da proteção social. Assim, os trabalhadores de contrato intermitente ou parcial que não tiverem capacidade de efetivar pagamento de contribuição sofrerão severa repercussão na proteção social, sem previdência. É a exclusão do sistema de proteção social.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00726

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da. Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 611-A da medida provisória 808/2017"

JUSTIFICATIVA

O negociado sobre o legislado é o maior absurdo dessa reforma e que aumenta a vulnerabilidade dos trabalhadores diante de um contexto de crise e desemprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00727

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-G da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Este artigo tem o objetivo de fixar uma carência de 18 meses para evitar migração de contratados por tempo indeterminado para o intermitente. Porém essa regra só vale até 31/12/2020. Depois disso, o trabalhador estará totalmente inseguro.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00728

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-E e seus parágrafos da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Este artigo tem o objetivo de aplicar idênticas regras de extinção do contrato de trabalho intermitente por acordo entre as partes com pagamento de metade das verbas rescisórias do aviso prévio e multa de FGTS (autoriza saque de 80% e não 100%) e não autoriza o acesso ao seguro desemprego.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00729

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-D da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Este artigo deve ser suprimido porque prevê a rescisão do contrato de trabalho intermitente quando houver inatividade por 1 ano, sem pagamentos de verbas rescisórias e nem proteção social (contribuição da previdência social).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal - PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00730

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-C e seus parágrafos da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Este artigo define o período de inatividade do trabalhador intermitente e afasta a possibilidade de reivindicação como tempo a disposição do empregador. Isso bloqueia a discussão judicial que poderia tratar do tempo não convocado como a disposição, condenando os trabalhadores as mínimas remunerações.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00731

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-B da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Este artigo dispõe sobre o conteúdo contratual do trabalho intermitente, inclusive prevendo caso de reciprocidade na reparação se houver cancelamento de serviços agendados, podendo fixar multas e outras penalidades ao trabalhador. Segue a lógica da negociação direta, sem dispor de garantias para o trabalhador.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00732

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1...

"Suprime o art. 452-A e seus respectivos parágrafos da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Muda a regulamentação do trabalho intermitente, mas não reduz sua precarização. Prevê mas não condiciona os acordos coletivos, convoca o trabalhador em três dias e cria espaço para situações abusivas, de precarização e de vulnerabilidade, além de livrar os empregados da obrigação do auxílio doença.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00733

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1....

"Suprime o art. 442-B e os parágrafos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

O art. 442-B e seus respectivos parágrafos da MP 808/2017 veda a cláusula de exclusividade, mantendo a forma contínua, mas afastando a hipótese de vínculo. Lista diversas categorias que possuem leis específicas com possibilidade de contratação como autônomo para impor que seu trabalho seja exercido apenas dessa maneira, o que dificultará as demandas judiciais quando da ocorrência de burla da relação de emprego formal.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00734

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - - MPV 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1....

"Suprime os parágrafos 2 e 3 do art. 394-A da medida provisória 808/2017".

JUSTIFICATIVA

Garantir que independente de laudo médico ou graus de insalubridade a gestante ou lactante não exerça atividade em locais que contém insalubridade e que colocaria em risco a vida dos futuros bebê.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00735

Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 808/2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943" - MPV 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Da Sra. Luizianne Lins)

Art. 1.....

Modifica o art. 394-A da medida provisória 808/2017

Art. 394-A – "A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar sua gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre e sem perder a gratificação relativa a insalubridade".

JUSTIFICATIVA

Resgata o artigo original da CLT vigente e adiciona a garantia de recebimento da gratificação devido as condições de insalubridade.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00736

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D:

"**Art. 510-A.** É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e

IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre “representante dos trabalhadores” e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

O dirigente sindical, por sua vez, é escolhido através de eleição em âmbito sindical para representar e defender determinada categoria de trabalhadores em sua totalidade, sendo, portanto, indiferente a empresa a qual pertence.

A fim de garantir mais efetiva e eficaz representatividade dos trabalhadores, sugere-se que seja eleito um representante dos empregados em cada local de trabalho da empresa ou da filial, caso haja, quando o número de empregados neste local for maior que 200; tal número e garantia de representantes são garantidos pelo art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e fica protegido de dispensa do emprego a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até 1 ano após o final do seu mandato. Também é proposto pela referida emenda, que o representante dos empregados seja sindicalizado e com estabilidade de emprego equiparada a do próprio dirigente sindical, de modo que só poderia ser dispensado mediante ajuizamento de apuração de falta grave (art. 543, parágrafo 3º da CLT). Assim, o representante podendo exercer suas funções com maior segurança e prerrogativa, com as orientações no âmbito sindical, senão poderá sofrer uma significativa coação moral por parte do empregador.

Cabe ao representante apresentar ao empregador as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação da CLT, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança. Ainda, conforme a emenda, cabe a ele atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, entretanto sem interferir nas prerrogativas exclusivas do sindicato.

A saber, são prerrogativas dos sindicatos previstas na Constituição “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

administrativas", o que caracterizaria a ação do representante nesses aspectos como exorbitação de competência. Ainda, conforme a CLT:

> "Art. 513. .....
> a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida;
> b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
> c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
> d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
> Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Concomitantemente, dada a sindicalização do representante dos empregados, sugere-se que a eleição seja convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, sendo eleito o candidato mais votado em seu respectivo local de trabalho e garantindo-se subsidiariamente, durante o processo eleitoral, as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00737

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1.X Supressiva 2.☐ Substitutiva 3.☐ Modificativa 4.X Aditiva 5.☐ Substitutiva/Global

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 790-B. .....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º .....

§ 4º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

As modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 no art. 790-B tem a pretensão de penalizar a parcela social com menor acesso à Justiça com o pagamento dos honorários periciais referentes ao processo. Entende-se assim que o projeto busca dificultar o acesso e o reclame na Justiça do Trabalho.

Conforme disposto no Código de Processo Civil

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
> .....
> § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
> I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A saber, consta no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Seguindo o exposto na Constituição Federal e no novo Código de Processo Civil, não se sustenta a alteração proposta pelo projeto, para que beneficiários da justiça gratuita sejam onerados com os pagamentos dos honorários periciais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00738

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial, transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5 º—A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a**

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

[3] ROAR - 804604-93.2001.5.05.5555, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 20/08/2002, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/09/2002.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00739

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
> .....
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00740

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º. .....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a “livre negociação” num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em “livre contrato de trabalho” sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Trabalho, as Leis especiais, às disposições de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Comissões, 21 de Novembro de 2017.

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00741

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

> HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00742

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 911-A .....

Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao malfadado regime de trabalho intermitente. No mês em que ele receber menos de 1 salário mínimo, praticamente terá sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

Por isso, a presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer.

Esse dispositivo somente se aplica às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Portanto, a aprovação desta emenda não altera a contribuição individual de cada trabalhador, que é sempre calculada pelo conjunto de suas remunerações “auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”, nos termos do Art. 28, da Lei nº 8.212. Mas, retira um grande subsídio, a custas da previdência social, hoje concedido às grandes empresas pela utilização dessa forma de contratação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00743

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 507-B;

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na CLT está o art. 507-B, que permite que as partes (empregado e empregador) possam, anualmente, por meio do citado termo, dar quitação das obrigações trabalhistas de uma para com outra parte, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria.

Outrossim, o parágrafo único do citado artigo ainda estabelece que as partes darão, uma vez firmado o respectivo termo, **a eficácia liberatória** das parcelas:

*"**Art. 507-B**. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. *O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.*

Ressalte-se que o termo “eficácia liberatória” significa dar quitação às obrigações que constam no termo firmado. Esse termo de quitação anual com eficácia liberatória das parcelas especificadas objetiva claramente se sobrepor ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que pressupõe que nenhum contrato de trabalho poderá estabelecer cláusulas e tampouco impor tarefas que vão na contramão dos direitos sociais mínimos estabelecidos na Constituição Federal e no conjunto da CLT, sob pena de serem considerados nulos.

Outro grande problema é que o acordo é assinado em plena vigência do contrato de trabalho, durante a subordinação jurídica existente entre as partes, o que mascara o seu conteúdo, pois o trabalhador pode se ver obrigado a assinar um acordo para se manter no emprego.

Nesse sentido, a presente emenda tem o propósito de inclui-lo no rol de dispositivos revogados pela MP 808.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

MPV 808
00744

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: DANIEL ALMEIDA	**N.º Prontuário: 188**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 468 .....

§ 1º.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

JUSTIFICATIVA

Interpreta-se que, com a concessão e manutenção positiva da gratificação por tempo de serviço, o empregador reconhece e valoriza a prestação de serviços feita pelo empregado, além de estimulá-lo a comprometer-se cada vez mais com a empresa.

É entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que o empregado pode optar pela gratificação mais benéfica quando lhe for oferecida a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador ou firmada mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, a modificação proposta objetiva além de contrariar a prática adotada no Direito do Trabalho, tende a desmotivar o trabalhador a se especializar para permanecer no trabalho. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017

Assinatura

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00745

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 457.....

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.
§ 12 .....
§ 13 – Suprimir
§ 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)
§ 16 .....
§ 17 .....
§ 18 .....
§ 19 .....
§ 20 .....
§ 21.....
§ 22 – Suprimir
§ 23 – Suprimir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Maurício Godinho Delgado "(...) salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em uma função do contrato de trabalho".

E, para Gustavo Filipe Barbosa Garcia "remuneração é um termo mais amplo, ou seja, o gênero que englobe como espécie o salário e a gorjeta, pois compreendem-se na remuneração […] além do salário […] as gorjetas".

E, compilando os dois conceitos, assim definiu o Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho – CESIT:[1]

> "Salário é a contraprestação paga pelo empregador ao empregado pela venda da força de trabalho, quer seja estipulado por hora, dia, semana, mês, por tarefa, por comissão, etc. Nesse sentido, horas extras, adicionais, diárias quando ultrapassarem os limites previstos na CLT, por exemplo, têm natureza salarial. Já a remuneração é composta por salários mais gorjeta, ou seja, pelos pagamentos feitos por terceiros e que integram a remuneração.

A intenção do legislador continua sendo a exclusão de parcelas pagas pelo empregador do conceito de remuneração e, inclusive, do conceito de salário, com reflexos negativos na arrecadação da seguridade e previdência social.

[1]Conferir Dossiê elaborado pelo Grupo de Trabalho CESIT/UNICAMP, disponível em: < http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie_FINAL.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Dessa forma, com a redação dos artigos proposta pela Reforma Trabalhista, haverá uma redução na base de cálculo das contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas ao diminuir a base de cálculo para tais apurações.

No que diz respeito à inconstitucionalidade dos artigos acima mencionados, o Pedido de Veto Total ou Parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, elaborado pelo Ministério Público do Trabalho é claro ao elucidar todas as violações constitucionais existentes na nova redação, senão vejamos:

> "Violam o mesmo princípio de direito fundamental do trabalhador **os §§ 2º e 4º do art. 457 da CLT, inseridos pelo PLC 38/2017, que afastam o caráter remuneratório (salarial) de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho, tais como abonos e valores pagos em forma de bens, serviços ou dinheiro em razão de desempenho superior** ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, conhecidos como gratificações de produtividade.
>
> (…)
>
> Tais dispositivos **desfiguram o caráter protetivo do salário**, instituindo mecanismos facilitadores de **fraude salarial**, que consiste no **mascaramento de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho, retirando-lhes a natureza remuneratória para excluir-lhes da incidência dos demais direitos trabalhistas fundamentais, de contribuições previdenciárias e fiscais**, em violação à eficácia do direito fundamental ao salário e de todos os demais direitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamentais que incidem sobre a remuneração (CF/1988, art. 7º, III, VIII, IX, XVI, XVII etc.).

A **norma afronta diretamente o enunciado do art. 201, § 11, da Constituição, que determina sejam incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios previdenciários, todos os ganhos habituais do empregado, recebidos a qualquer título**:

> § 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário** para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Decorre logicamente da norma constitucional que os **ganhos habituais recebidos pelo empregado a qualquer título integram a composição salarial também para incidência dos direitos trabalhistas**, pois destes direitos é que decorrem a incidência derivada das contribuições previdenciárias, de modo que o acessório segue o principal."[2]

Ou seja, haverá uma notória redução salarial sem diminuir as horas diárias de trabalho. O legislador retirou a natureza salarial de verbas pagas aos empregados, impactando, inclusive, nos recolhimentos previdenciários. Foi a forma por ele encontrou de reduzir ainda mais o custo da mão de obra, violando todos os direitos sociais do trabalho. A alteração faz com que várias verbas pagas, anteriormente, como natureza salarial, sem limites em seus

[2]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valores e razões de seus pagamentos sejam transformadas em verbas não salariais.

Válido transcrever a análise feita pelo Centro de Estudos Sindicais de Economia do Trabalho – CESIT:

> *"A alteração promovida pelo projeto no parágrafo 2º do artigo 457 da CLT faz com que as percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens, auxílio alimentação e abonos pagos pelo contratante, sem que haja limites nos seus valores e tampouco sem que se analisem as razões de seus pagamentos, são expressamente definidas como não salariais. Isso acarreta duas consequências possíveis: 1) novamente, a não contagem desses valores na base de cálculo dos direitos trabalhistas e encargos sociais (trabalhistas e previdenciários), intensificando a fragilização das fontes de financiamento da seguridade social, e; 2) o estímulo ao pagamento de salário indireto transvestido de não-salário."*

Assim, por estas justificativas, o art. 457 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, viola o art. 201, § 11, da Constituição federal, ao dispor que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00746

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> "Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação."
>
> § 1º suprimir
> § 2º suprimir

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.
- Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00747

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR)

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)

Art. 223-D. .....

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR)

Art. 223-G. .....
§ 1º Suprimir
§ 4º Suprimir
§ 5º Suprimir

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00748

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º.....
.....
IV - o inciso X do artigo 223-G. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00749

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 223-D; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00750

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o parágrafo único do art. 611-B. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional e contraria as normas e os princípios adotados pela Organização Internacional do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

A Constituição federal, em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece alguns fundamentos da República, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nestes, encontra-se a base para as garantias em relação à saúde do trabalhador, expressamente fixadas no artigo 7º como direitos do trabalhador.

A Constituição garante, expressamente, direitos do trabalhador relacionados à saúde, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII) e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). Há, ainda, outros direitos que tangenciam a saúde do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalhador, principalmente aqueles relacionados à duração do trabalho: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, IX); duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (artigo 7º, XIII); jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (artigo 7º, XXIII); e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (artigo 7º, XXXIII).

A limitação da jornada de trabalho é o principal instrumento de que dispõe a regulamentação legal da duração do trabalho para evitar jornadas exaustivas e extenuantes regulares e/ou constantes. Quando eficazes, esses limites desempenham papel importante na determinação do volume de horas trabalhadas a cada semana e durante o ano e contribuem substancialmente para preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como permitem a eles alcançar equilíbrio aceitável entre o trabalho, as atividades domésticas e familiares e outros aspectos de sua vida.[1]

A Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, nesse sentido, estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar 8 horas diárias e 48 horas semanais. Além dessa Convenção, a OIT possui

[1] LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.* OIT, 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho, que considera 40 horas semanais como “padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário”.

Por fim, a Convenção OIT nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece expressamente, em seu artigo 5º, alínea b, que o tempo do trabalho afeta a segurança e saúde dos trabalhadores.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo único do artigo 611-B da Lei nº 13.467/2017 deve ser revogado.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00751

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é exceção ao disposto no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição federal, sendo inconstitucional sua previsão para qualquer atividade econômica sem previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Embora a nova redação do artigo 59-A, *caput*, tenha excluído o "acordo individual escrito", o parágrafo 2º manteve essa possibilidade para o setor de saúde.

A manutenção do parágrafo, assim, representa dupla inconstitucionalidade. Tanto em relação ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, quanto a tratamento discriminatório e prejudicial aos trabalhadores do setor de saúde.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00752

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 59-B e parágrafo único; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00753

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 71.....
> § 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

> - Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
>
> - Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00754

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)
>
> Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Responsabilizar o trabalhador pela aquisição, manutenção infraestrutura necessária à prestação do teletrabalho configura evidente desequilíbrio da harmonia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do trabalho, ao atender exclusivamente a necessidades empresariais e transferir gastos do empregador ao empregado.

Deve haver forma de custeio dos equipamentos e da infraestrutura necessários ao labor pelo empregador, bem como sobre a forma de reembolso das despesas eventualmente feitas pelo empregado, não sendo possível transferir ao empregado os custos do labor realizado em regime de teletrabalho, em atenção ao disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O papel dos sindicatos na garantia dos direitos dos empregados é primordial e equilibrará a relação entre as partes, que são, obviamente, desiguais.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00755

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 3º .....

.....

IV - o parágrafo único do artigo 75-D. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a ser revogado propicia evidente desequilíbrio da harmonia entre os princípios constitucionais da livre iniciativa e do trabalho, ao atender exclusivamente a necessidades empresariais e transferir gastos do empregador ao empregado.

O contrato escrito deve dispor sobre a forma de custeio dos equipamentos e da infraestrutura necessários ao labor pelo empregador, bem como sobre a forma de reembolso das despesas eventualmente feitas pelo empregado, não sendo possível transferir ao empregado os custos do labor realizado em regime de teletrabalho, em atenção ao disposto no artigo 2º, *caput*, da CLT.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00756

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o §1º do art. 75-C. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00757

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - os §§ 1º e 2º do artigo 223-G; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dano extrapatrimonial ou dano moral, como é popularmente conhecido, se deu pelo desenvolvimento social e consequente evolução dos direitos da personalidade1, sendo que muitos autores o consideram um conceito em constante evolução. Seu respaldo jurídico principal são os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1°, III), da Solidariedade Social (artigo 3°, I) e da Isonomia ou Igualdade (artigo 5°, caput), tendo ainda a fixação de sua reparabilidade civil determinada na própria Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X que assim dispõem:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> (...)

[1] ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimonias no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora)) – *Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo.* São Paulo: LTR, 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, o dano moral encontra-se previsto pelo legislador constituinte com caráter de norma fundamental, razão pela qual está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, como visto acima.

O dano moral também encontra abrigo no âmbito do Direito Civil, por meio do instituto de responsabilidade a qual visa garantir a reparação de danos e a punição daquele que descumpriu convenções contratuais ou sociais. Desde logo o instituto pontua que, para que haja o dever de indenizar, preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 a necessidade da caracterização dos seguintes elementos: a conduta ilícita, a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado.

Conceitualmente, o dano moral se configura pela ocorrência de dolo, temeridade ou má fé do agente, sendo senso comum na jurisprudência que o mero dissabor não gera dano moral, "mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias" (RSTJ 150/382).

O Código Civil prevê a existência também do dano material e estético. O dano material conceitua-se como um prejuízo financeiro, ou seja, uma perda patrimonial. Ele pode se dar na figura dos danos emergentes, que são aqueles prejuízos imediatos e/ou na forma dos lucros cessantes, que representam o que se razoavelmente deixou de lucrar.

Quanto ao dano estético, embora haja discussão doutrinária se o mesmo se insere no conceito do dano moral, apresenta-se como outro tipo de dano, pois além do dano psíquico há um dano externo concretizado pela deformidade corporal do ser humano[2]. Segundo Raimundo Simão de Melo conceitua-se como a alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem observa.

Importante salientar, que, dentre os danos, ainda há o dano moral reflexo, também conhecido por dano em ricochete, que consiste no prejuízo que atinge indiretamente ou em reflexo, pessoa de alguma forma ligada com

[2] MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador.* – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2006.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a vítima direta da conduta lesiva[3]. Trata-se de um direito garantido aos familiares que de forma reflexa sofrem com as lesões de seus entes.

A obrigação de indenizar vem tratada no artigo 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Sobre a apuração do dano, os artigos 944 e 945 expõem que:

Art. 944. "A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Art. 945. "Se a vítima tiver concorrido, culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A primeira menção ao dano moral no Código Civil vem no artigo 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Antes da Reforma Trabalhista, a fundamentação quanto à reparação de danos morais e materiais perante a Justiça do Trabalho se baseava nos artigos acima mencionados. Também muitos entendimentos já foram

[3] ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimonias no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora))– *Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo.* São Paulo: LTR, 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidados tanto na esfera civil quanto na esfera trabalhista sobre a aplicação nas reclamações trabalhistas:

O STJ em orientação jurisprudencial sumulada firmou:

Súmula: 37
São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 278
O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 281
A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 387
É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O TST consolidou os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

SÚMULA Nº 392 - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

O STF assim entendeu:

Súmula Vinculante nº 22
A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

O dano extrapatrimonial relacionado a todo sofrimento humano decorrente de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, ou seja, da violação aos direitos da personalidade da pessoa humana.

Inicialmente, por se tratar de um prejuízo não economicamente auferível, a doutrina e jurisprudência inclinavam-se pela tese da irreparabilidade dos danos morais em razão da dificuldade de mensuração. Contudo, com a evolução da sociedade e a adoção dos princípios constitucionais já mencionados, passou-se a entender que os danos morais, embora apresentem empecilhos na estimativa de valores, detém a função de reparar o dano, mesmo que através de uma compensação.

Desta forma, o legislador brasileiro optou por um sistema aberto, ou seja, não tarifado, ficando a cargo do Judiciário analisar o caso concreto e fixar, por arbitramento, o valor que entendia ser o justo e equânime para reparar os danos morais.

Inclusive, o próprio STF fixou a inaplicabilidade do sistema tarefado para a legislação brasileira:

> (...) vale anotar que o Supremo Tribunal Federal aboliu do sistema jurídico brasileiro o chamado “dano moral tarifado”, ou seja, aquela indenização já prevista em lei para determinada violação. No julgamento da ADPF 130/DF o Supremo Tribunal Federal rechaçou o “dano moral tarifado” previsto na então “lei de imprensa” por considerar que a Constituição Federal não estabelece este limite. A “lei de imprensa” então não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988.[4] g.n.

O STJ não foi diferente, estabeleceu a Súmula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

---

[4] GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Segundo a doutrina especializada, a fixação do valor deve ser feita observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, da gravidade do dano, do bem jurídico tutelado (honra, imagem, etc.), da intensidade do sofrimento do ofendido, da capacidade econômica do ofensor e da repercussão na sociedade.

E desta forma, o valor a ser arbitrado pelo Juiz deve atingir duas finalidades: reparar o dano, com uma compensação razoável - que não seja irrisória, sob pena de acarretar em incentivo à práticas abusivas, ou exorbitante a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido - e disciplinar a conduta do agressor com sua punição, como resposta à sociedade.

Seguindo nessa linha de raciocínio, o Judiciário deve fixar montante indenizatório com equidade, sensatez, razoabilidade, e também com caráter educativo e punitivo.

Este é o atual sistema adotado pela Justiça do Trabalho e vejamos recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho com a análise pormenorizada do caso concreto para fixação dos valores indenizatórios:

> "(...)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - ABUSO DO PODER DIRETIVO - VALOR DA CONDENAÇÃO. O TRT manteve a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de reparação pelo assédio moral sofrido pelo autor. De acordo com o acórdão, a transferência de Curitiba para a cidade de Lapa não ocorreu por necessidade de serviço, mas em represália pelo fato de que o reclamante apurou desvio de conduta do gerente de contas de sua agência, que era sobrinho do Sr. Gilmar Fabiano, gerente regional do reclamado. Segundo consta expressamente na decisão, ao reportar os acontecimentos a seu superior hierárquico, o autor foi coagido a escolher entre a mudança para outra agência ou o pedido de demissão . A gravidade da conduta antijurídica do reclamado e a repercussão do ato ilícito na vida do demandante, que passou mais de quatro anos transferido, aliadas à notória capacidade econômica do HSBC e ao caráter punitivo-pedagógico da medida, justificam a condenação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> empregador ao pagamento de importância substancialmente superior àquela chancelada pelo TRT. Entende-se, assim, que o valor de R$ 50.000,00 (equivalente à metade do pedido recursal) é o mais adequado a reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador. Recurso de revista do reclamante conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e parcialmente provido e recurso do reclamado não conhecido(...)"(TST - RR: 15545003720095090652, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) g.n.

Frisa-se que neste caso, o C. TST entendeu pela necessidade de majoração do quantum indenizatório visando não apenas a compensação do dano sofrido como também o desestimulo ao causador do dano.

> "(...)1. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional deixou expresso que: "Na espécie, o fato gerador do dano seria a conduta do empregador de incumbir ao Reclamante (bancário) o desempenho de atividade de transporte de valores (típica de profissional especializado em vigilância), de modo inadequado (em taxi) e sem segurança, expondo-o indevidamente a situação de risco" (fl. 1.294). A jurisprudência desta Corte Superior entende que a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à atividade para qual fora contratado, ensejando indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.2. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação por dano moral deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. Por conseguinte, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor arbitrado, pela r. sentença, a título de danos morais, R$ 50 mil, foi majorado pelo TRT para o importe de R$ 100 mil, levando-se em conta o papel pedagógico,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

persuadindo o réu a não repetir futuramente a mesma conduta "Reclamado aparece reiteradamente como causa de pedir em diversas reclamações trabalhistas, demonstrando que o mesmo cultiva esta prática reprovável" (fl. 1.296), e a capacidade econômica do recorrente "o Demandado é uma das maiores e mais ricas instituições bancárias do país, de modo que o quantum arbitrado para reparar a lesão extrapatrimonial por ele causada não pode ficar aquém do seu vulto econômico, sendo inábil de causar-lhe qualquer impacto." (fl. 1.297). Incólume os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 8º da CLT e 944 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.(...) (TST - ARR: 981000220075050221, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)" Destaque nosso.

Assim, a inconstitucionalidade da tarifação ou tabelamento do dano moral obriga a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 223-G.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00758

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 58.....
§ 1º .....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR)
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia das denominadas horas “in itinere” diz respeito ao direito à limitação da jornada (art. 7º, XIII, CF) e ao direito à saúde (arts. 6º c/c 196, CF).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 3, c, esclarece que:

“Art. 3.....

.....

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O transporte oferecido pelo empregador encontra-se sob seu controle, direto ou indireto, devendo, dessa maneira, ser considerado "local de trabalho" e, portanto, o tempo dentro do ônibus ou veículo não pode constituir exceção ao tempo à disposição.

As horas "*in itinere*" devem ser analisadas sob a melhor luz da Constituição, devendo ser modificada a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 58.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00759

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o art. 4º, renumerando-se o seguinte, com a seguinte redação:

> Art. 4º Ficam revogados os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A Lei nº 13.429 e a Lei nº 13.467, no que tange à terceirização, em seu conteúdo, subvertem a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

Ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite-se a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (artigo 8o da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Ante o exposto, é necessária a revogação dos dispositivos elencados, da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00760

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insiram-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 808 de 2017, em substituição ao texto originalmente apresentado:

Art. 1º Ficam revogadas:

I – a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Parágrafo único. Ficam restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de “reforma trabalhista”, e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumenta de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, praticamente dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, transforma uma modalidade de contratação atípica e precarizante em regra, excluindo do sistema de proteção da relação de emprego milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros que passarão a prestar serviços na lógica da terceirização.

O resultado das leis que se pretende revogar por meio deste projeto será a precarização ainda maior do trabalho no Brasil. Empregados contratados por tempo indeterminado serão forçados a migrarem para contratos precários ou serem substituídos por trabalhadores com contratos intermitentes, de jornada parcial, com menores salários e direitos. Na prática, estas leis implicarão enormes perdas para os trabalhadores e, consequentemente, redução do mercado interno de consumo, o comércio e a geração de empregos e trabalho decente.

Da tramitação e da falta de diálogo social

A Lei, decorrente do Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado à Câmara dos Deputados por Mensagem Presidencial enviada no último dia das atividades legislativas de dezembro de 2016, alterava, inicialmente poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.019/197.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Em 9 de fevereiro de 2017, foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre o projeto naquela Casa.

No dia 12 de abril, o relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou relatório com substitutivo, modificando substancialmente a proposta original, com alteração em mais de 100 artigos da CLT e a inserção de novos artigos, além de revogar outros dispositivos. Houve também alterações na lei do FGTS e nas leis previdenciárias.

O Substitutivo com redação final foi aprovado pela Câmara dos Deputados (PL nº 6.787-B) em 27 de abril e, no Senado Federal, tramitou também muito rapidamente, sendo aprovado no dia 11 de julho.

Naquela Casa, por exemplo, para reduzir o tempo de tramitação, houve sessão conjunta geral de debates no Plenário e audiências conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a despeito dos pedidos de inúmeras audiências, que garantiriam maiores debates e participação ampla de todos os atores atingidos pelas mudanças propostas.

Além disso, deixou-se de realizar estimativa do impacto orçamentário e financeiro do então Projeto de Lei, nos termos dos artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa omissão não se coaduna com o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Afinal, com o advento da "Reforma Trabalhista", haverá acréscimo de despesa e redução de receita estatal, já que o Estado foi onerado via Previdência Social quando do afastamento de gestantes e lactantes que não puderem trabalhar em local insalubre; que se retirou a natureza salarial de diversas parcelas pagas às pessoas que trabalham e, portanto, isentou-se o valor correspondente de contribuição social; que a contribuição sindical tornou-se facultativa e, consequentemente, haverá diminuição do repasse de verbas para a Conta Especial Emprego e Salário (diminuição dos recursos do FAT).

Sobre esta tramitação açodada, convém lembrar entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão na qual se questionou a inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar lei complementar, o Tribunal se posicionou a respeito da atividade legislativa:

> "A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. (...) Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I)."1

A complexidade de todos os dispositivos da Lei nº 13.467, que, em seu eixo central, cria contratos de trabalho precários, enfraquece a negociação coletiva e o papel dos sindicatos e modifica o acesso à Justiça do Trabalho e o próprio processo trabalhista, exigia maior discussão e negociação no Poder Legislativo. Some-se a isso o fato de o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo ter sido totalmente reconfigurado, quando votado na Câmara dos Deputados.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista também na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da

[1] ADI nº 3.682-3, Tribunal Pleno, Rel Min. Gilmar Mendes, julg. 09/05/07, DJ 06/09/07. *In*: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- Da violação às Normas Internacionais do Trabalho;
- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Dos direitos sociais retirados e/ou violados

Em relação ao conteúdo da Lei nº 13.467/2017, seus dispositivos acabam com o patamar mínimo civilizatório de direitos assegurados para aqueles que estão envolvidos em uma relação de emprego, patamar este garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela jurisprudência construída ao longo de anos pelos tribunais trabalhistas e, principalmente, pela Constituição da República.

A proposição retira direitos e enfraquece os mecanismos que compensam a diferença de forças existente entre trabalhador e empregados, já que modifica totalmente a negociação coletiva e o acesso à Justiça do Trabalho.

Diretamente, a Lei nº 13.467 retira os seguintes direitos dos trabalhadores:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

1. O pagamento das horas "in itinere", principalmente dos trabalhadores rurais (art. 58, § 2º);
2. O pagamento do intervalo para almoço e descanso não concedido (art. 71, § 4º);
3. A possibilidade de controle da jornada de trabalho no caso do regime de teletrabalho (art. 62, III);
4. A equiparação salarial em cadeia (art. 461, § 5º);
5. A gratificação por tempo de função (art. 468, § 2º);
6. A proteção decorrente da assistência sindical na homologação da rescisão contratual (art. 477);
7. A proteção contra a dispensa coletiva consistente na necessidade de prévia negociação coletiva (art. 477-a);
8. A ultratividade das negociações coletivas (art. 614);
9. A prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo (art. 620);
10. A isenção do pagamento de honorários periciais quando o trabalhador for beneficiário de justiça gratuita (art. 790-b);
11. A isenção do pagamento de honorários advocatícios quando beneficiário de justiça gratuita (art. 791-a, § 4º);
12. A inclusão das diárias de viagem, dos prêmios e dos abonos no salário de contribuição, que é usado para o cálculo dos benefícios previdenciários (art. 28 da lei nº 8.212/1991).

Indiretamente, a Lei nº 13.467 retira também os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento de horas extras ao autorizar a compensação direta de jornada no caso do regime de trabalho a tempo parcial (art. 58-A, § 5º);
2. O pagamento de horas extras no caso da compensação de jornada relativa a horas extras habituais (art. 59-B).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Em relação ao enfraquecimento da negociação coletiva e dos sindicatos, a Lei promove o acordo individual (expresso ou até mesmo tácito) para pactuação de banco de horas, regime de compensação de jornada, fixação de horário de trabalho em 12x36, regime de teletrabalho, fracionamento das férias em até três períodos, definição dos horários de descanso previstos para o período de lactação; a prevalência das estipulações individuais sobre a negociação coletiva e sobre a lei no caso de trabalhadores considerados "hiperssuficientes" (assim considerados aqueles que tenham diploma de nível superior e que ganhem mais de R$ 11.000,00); atribui à comissão de representantes dos empregados a prerrogativa de "encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação" (art. 510-B, VI), que é competência concorrente a dos sindicatos; reduz a força dos sindicatos profissionais com o fim da contribuição sindical obrigatória (sua principal fonte de financiamento), fixa a prevalência dos acordos coletivos (âmbito da empresa) sobre as convenções coletivas (âmbito da categoria); autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado (ou seja, a redução de direitos legalmente previstos), sem criar as condições mínimas necessárias para o exercício da autonomia da vontade coletiva: proteção contra práticas antissindicais, promoção/valorização da negociação coletiva; liberdade efetiva para o exercício do direito de greve; organização e estrutura sindical fortalecidas.

A Lei nº 13.467 praticamente impede o acesso à Justiça do Trabalho e encarece a ação para o trabalhador: limita a concessão do benefício da justiça gratuita ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza (art. 790); impõe o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A); amplia as hipóteses de prescrição do direito do trabalhador, favorecendo a impunidade de empregadores que descumprem a lei ou os acordos (arts. 11 e 11-A); penaliza o reclamante por eventual ausência na audiência inaugural, ao passo que contém inúmeras alternativas para a defesa do empregador que não comparece à audiência (art. 844); torna mais complexa a execução dos créditos trabalhistas, enquanto facilita ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador devedor postergar o pagamento de sua dívida, facilidades maiores do que as estabelecidas no Código Civil, aliás (art. 879 e seguintes).

A insegurança jurídica utilizada como um dos argumentos da necessidade da "Reforma Trabalhista" nada mais é do que o reconhecimento de direitos trabalhistas por jurisprudência pacífica dos tribunais. Tanto isso é verdade que a solução proposta pela Lei é retirar direitos dos trabalhadores. Ou seja, segurança jurídica significará a impunidade dos empregadores que descumprem a lei. E, apesar da retirada de direitos, nada na Lei assegura a redução das altas taxas de judicialização.

No Brasil, existe uma cultura da "judicialização" e isso se verifica em qualquer esfera da Justiça, seja federal, estadual ou juizados de pequenas causas. Não se trata, portanto, de um problema causado pela suposta "velhice" da CLT.

Como a Lei pressupõe que as reclamações trabalhistas são resultado da atuação aventureira e irresponsável dos trabalhadores, a questão do descumprimento das regras pelos empregadores não é enfrentada. E, por isso, o "problema" certamente persistirá. Ressalte-se, ainda, que a Lei estimula a jurisdição voluntária para homologar os termos de quitação anual (art. 507-B) e as rescisões contratuais, que já não serão homologadas pelos sindicatos (art. 477). Com isso, seguramente, haverá uma elevação no número de ações ajuizadas.

Da terceirização

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, por seu turno, também padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho, profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429, em seu conteúdo, subverte a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

A Lei nº 13.429/2017, ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (artigo 8o da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, entendemos necessária a revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, com a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos alterados e suprimidos por estas duas leis nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00761

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 477-A. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As normas constitucionais e legais e as normas internacionais adotadas pelo Brasil afastam o caráter unilateral e potestativo das dispensas coletivas, que, por constituírem ato/fato coletivo, pressupõem a participação da entidade sindical (art. 8º, III e VI, CR), de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR), a valorização do trabalho e do emprego (arts. 1º, IV; 6º; 170, VIII; 193, CR), a função social da propriedade (arts. 5º, XXIII e 170, III, CR), a proteção e promoção do emprego (Convenções OIT nº 11, 87, 98, 135, 141, 151, 158 e 168).

Assim, o artigo 477-A da CLT deverá ser interpretado e aplicado conforme a Constituição da República, para assegurar o direito à informação das entidades sindicais, bem como a negociação coletiva dos impactos das demissões em massa.

Orlando Gomes define a dispensa coletiva como "(...) aquela em massa, por um único motivo, de uma pluralidade de contratos, sem substituição dos empregados"[1]. Ou seja, a dispensa coletiva não pode ser de pessoas individualizadas, por suas meras características.

A dispensa coletiva tem que se dar por necessidade da empresa, por fatores alheios a sua vontade, e deve cumprir alguns requisitos:

[1] GOMES, Orlando. *Dispensa coletiva na reestruturação da empresa - Aspectos jurídicos do desemprego tecnológico.* São Paulo: LTr, 1974, pág. 575.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Peculiaridade alheia à vontade do empregador;
b) Redução definitiva;
c) Sem substituição dos empregados dispensados;
d) Necessidade da empresa.
e) É importante diferenciar a dispensa coletiva da dispensa plúrima, a qual:
f) Não tem finalidade de redução;
g) Pode se dar por vários motivos;
h) Atinge pessoas determinadas (um setor, por exemplo);
i) Ocorre substituição;
j) Fatos análogos (singulares).

Assim, tais dispensas, por sua natureza, não podem ser equiparadas, muito menos com as dispensas individuais, conforme faz o artigo 477-A da Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Superior do Trabalho, em vista do impacto social das demissões em massa, reconhece, com base na aplicação das normas internacionais do trabalho, que a dispensa coletiva deve ser precedida de negociação coletiva.

O art. 477-A, ao confundir a obrigatoriedade de negociação coletiva com autorização prévia, ignora a aplicação das normas internacionais do trabalho, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, no combate à discricionariedade das empresas em decisão que gera impacto social e econômico para além da própria relação de trabalho.

A negociação coletiva visa, por exemplo, minimizar os impactos sociais de uma demissão em massa e garantir alguns benefícios para os trabalhadores dispensados, como alimentação, plano de saúde por período fixado, cursos de aprimoramento, manutenção da cesta-básica ou possibilitar, por muitas vezes, um lay-off (suspensão contratual), por exemplo, a fim de garantir os plenos empregos.

O término da relação deve ser socialmente justificável, sejam os motivos econômicos, tecnológicos ou estruturais. A dignidade dos trabalhadores também deve ser respeitada, com garantias mínimas diante da nova situação que devem enfrentar no futuro, com plena participação dos sindicatos nessas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

negociações. Nesse sentido, as dispensas coletivas devem ser negociadas coletivamente, de modo a compatibilizar dentre outros os seguintes direitos:

a) Reconhecimento da negociação coletiva (art. 7, XXVI, da Cf);
b) Boa-fé objetiva;
c) Informação;
d) Abuso de direito;
e) Função social;
f) Valor social do trabalho/livre iniciativa;
g) Democracia na relação laboral;
h) Dignidade da pessoa humana;
i) Continuidade do contrato de trabalho;
j) Proporcionalidade;
k) Dever de proteção;
l) Direito ao pleno emprego;
m) Direito de representação.

O art. 477-A também afronta a Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho (Proteção dos representantes dos trabalhadores), a Convenção nº 98 (Proteção da liberdade sindical) e a Convenção nº 158 (Dispensa por causa socialmente justificada).

A Convenção nº 158, em seu artigo 4º, preleciona que:

> "Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço."

Nesse sentido, embora a lei diga que o sindicato não precisa "autorizar" a dispensa e nem que aquela estará condicionada à celebração de acordo coletivo ou convenção coletiva, a lei não exclui, no caso das dispensas coletivas, a obrigatoriedade de comunicação prévia ao sindicato e de que seja precedida negociação coletiva sobre seus impactos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Não há que se confundir a “autorização” ou mesmo a “celebração” de instrumento normativo com a obrigatoriedade de um processo negocial ou mesmo de uma comunicação, tendo em vista os efeitos que uma demissão coletiva provoca.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00762

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 507-A; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00763

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao caput do artigo 452 – C da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar o art. 452-C com as normas relativas à duração do trabalho e os períodos obrigatórios destinados à refeição e repouso dos trabalhadores.

O contrato de trabalho intermitente não pode servir de pretexto para abortar conquistas históricas dos trabalhadores, como o repouso de 24 horas entre duas jornadas de trabalho (art. 66) e o intervalo máximo de duas horas intrajornada.

Assim, caberá ao empregador intermitente definir horários de trabalho compatíveis com as normas acima citadas; inclusive, possibilitando que o empregado possa organizar seus dias de trabalho para mais de um empregador.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Art. 452 – C_Intervalo temporal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00764

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT:

"Art. 1º .....

.....

Art. 790. .....

.....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família."

JUSTIFICATIVA

O teto previdenciário atual é de R$ 5.531,31 e muitas vezes esse valor representa a única renda da família do trabalhador. Considerando os altos gastos que as famílias brasileiras têm com educação e saúde, diante do sistema público deficitário em ambas áreas, o que faz com que o trabalhador dispenda de parte do seu salário para garantir educação e saúde de qualidade para sua família; além dos custos com alimentação, moradia e transporte, por exemplo, o valor do benefício previdenciário é praticamente todo gasto com necessidades essenciais à família.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para promover o acesso à Justiça e possibilitar a participação efetiva de um maior número de pessoas no processo jurisdicional, o Estado brasileiro dispôs na sua Carta Magna de 1988 que prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da gratuidade consiste na isenção de toda e qualquer despesa necessária diretamente ligada ao processo, seja judicial ou não, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 98, "A pessoa [...] com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ora, se o limite máximo do benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência já é considerado um valor baixo para que o trabalhador custeie as despesas familiares, a alteração dada pela Lei 13.457, de 2017, na Reforma Trabalhista, concebeu o benefício da justiça gratuita apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% deste limite, o que corresponde ao valor de R$ 2212,52, representa grave limitação ao acesso dos cidadãos à um direito prestado pelo Estado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00765

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, os seguintes incisos:

Art. 3º .....

.....

IV - o parágrafo único do art. 444.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00766

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 4º da MPV nº 808, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º, como art. 5º:

"Art. 4º Ficam revogadas as redações conferidas pela Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, aos seguintes dispositivos da CLT, reestabelecendo-se a redação anterior, quando houver:

I – o *caput* e § 4º do 790-B;

II – o § 4º do 791-A;

III – o §§ 2º e3º do art. 844;

IV – o caput do art.878;

V – o § 7º do art. 879;

VI – o art. 883-A;

VII – o § 6º do art. 884."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de "reforma trabalhista", e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumenta de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, praticamente dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, criou obstáculos intransponíveis para o acesso à justiça, especialmente às pessoas mais pobres. Além disso, tornou-se praticamente sem efeito o princípio da celeridade processo, ao impedir que o juiz, ex-oficio promova a execução.

A presente emenda revoga as redações conferidas pela Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, aos seguintes dispositivos da CLT, reestabelecendo-se a redação anterior, quando houver:

I – o *caput* e § 4º do 790-B, para impedir que o beneficiário da justiça gratuita não seja obrigado a pagar honorários periciais;

II – o § 4º do 791-A, para impedir que o beneficiário da justiça gratuita não seja obrigado a pagar honorários advocatícios;

III – o §§ 2º e3º do art. 844, para permitir que o reclamante pobre, que não tem recursos para pagar as custas processuais, não seja impedido de propor nova reclamação trabalhista;

IV – o caput do art.878, para garantir o princípio da celeridade, permitindo a execução e os atos executórios de ofício pelo juiz;

V – o § 7º do art. 879, para assegurar a aplicação do INPV ao débitos trabalhistas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

VI – o § 6º do art. 884, para exigir que as entidades sociais devam garantir o juízo ou ter bens penhorados caso queiram discutir o título executivo judicial ou extra-judicial.

Por todas essas razões, pedimos o apoiamento do nobres pares.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00767

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação.

"Art. 4º. A redação do § 1º do art. 4-C da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na redação conferida pelo Lei nº 14.467, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. Art. 4º-C.....

.....

"§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa a evitar tratamento discriminatório entre empregados efetivos e terceirizados. A observância do princípio constitucional da isonomia é obrigatória, não se tratando de mera faculdade dos contratantes.

A condição de trabalhador terceirizado não pode significar a possibilidade de decréscimo salarial em relação ao trabalhador da tomadora dos serviços (contratante). O contrário disso equivaleria a consagrar, em texto legal, a possibilidade de precarização do trabalho por meio da terceirização.

A Constituição assegura, como direito fundamental, o princípio da igualdade. E, especificamente, no campo dos direitos trabalhistas, a Constituição tem como parâmetro vedar qualquer tipo de discriminação, como se extrai dos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º:

> *XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
> *XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

É importante observar que, em termos constitucionais, o fato de o trabalhador ser terceirizado não autoriza que, *por essa condição*, possa receber salário inferior ao do trabalhador da contratante (tomadora dos serviços) que exerça as mesmas atividades.

Cumpre lembrar, por fim, que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual o país se compromete a adotar medidas voltadas ao combate da discriminação em matéria de emprego e ocupação. A esse respeito, o art. 2º da Convenção prevê: "*qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria*".

A exposição acima indica, portanto, que a emenda ora proposta objetiva reestabelecer o cumprimento do imperativo decorrente da Constituição, ao impedir, nas hipóteses legais de terceirização, o tratamento discriminatório em matéria de salário.

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00768

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, in verbis:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propõe-se a utilização do piso da categoria como base primária ao pagamento da parcela.

Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que alguma profissão ainda não detém organização sindical capaz de tutelar seus direitos, citando-se, a título de exemplo, as empregadas domésticas e alguns servidores públicos regidos pela CLT.

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00769

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 223 – C da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma omissão do texto original, acrescentando outros direitos inerentes à pessoa natural. Mesmo que não seja possível reconhecer como sendo uma norma contendo relação exauriente, é importante indicar um rol maior de direitos, notadamente àqueles relacionadas às liberdades de livre locomoção, religiosa (eis que a intolerância religiosa tornou-se um dos motivos principais de distensão social), para o exercício de um trabalho lícito, e de expressão de pensamento.

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Art. 223 – C_ Liberdade religiosa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00770

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os parágrafos 2º e 3º do art. 394 – A da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação).

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00771

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 442 – B, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

JUSTIFICAÇÃO

A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação dos serviços, razão pela qual, o § 6° do art. 442-B, da MP 808/17, estabelece que "**presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.** "

A presente emenda visa a melhor tecnicidade legislativa, haja vista que a existência ou não da subordinação jurídica é elemento essencial do contrato e, como tal, deve estar expresso no *caput* e não relegado a um parágrafo que, a rigor, se destina a complementar ou excepcionar o conteúdo do artigo.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto o contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifestada sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador do trabalho, na escolha entre modalidades emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

A inserção expressa dos vícios de vontade como elementos essenciais do contrato, decorre da insistência do legislador originário (quando da elaboração da Lei 13.467/17) em amoldar os contratos do trabalho apenas em seus aspectos formais, quais sejam: capacidade das partes, licitude do objeto e a forma admitida ou não defesa em lei.

Assim, com a presente emenda busca-se proporcionar o equilíbrio necessário no momento da contratação, evitando-se que qualquer uma das partes tenha a sua manifestação de vontade expressa por erro, dolo, coação ou, em casos excepcionais, simulação.

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00772

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo452 – D:

"Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo do prazo de um ano para que se considere extinto o contrato de trabalho intermitente é demasiado extensa, tendo em vista a natureza já precarizante da relação, com redução de direitos durante a sua vigência e, especialmente quando de seu termo final.

Desta forma, de modo a minimizar os efeitos já extremamente nefastos desta modalidade contratual, quando menos o prazo de "latência" deve ser extremamente reduzido. Não se pode paralisar uma vida, em uma indefinição continua acerca da continuidade da relação. Nenhum prejuízo advém da nova regra, uma vez que a qualquer momento o tomador do serviço poderá recontratar o mesmo empregado.

Por outro lado, a ausência de trabalho por período tão longo, pode levar constantemente para a linha de produção, trabalhadores não adaptados à rotina de trabalho, o que leva à maximização de riscos de acidente e doença ocupacional.

Também, a continuidade do trabalho é algo relevante não só para o trabalhador, mas para cadeia produtiva e econômica, servindo o prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

elástico de verdadeiro "mascaramento" do desemprego, na medida em tais pessoas figurarão nas estatísticas como uma espécie de "empregados sem trabalho", devido mesmo ao enorme tempo legal de espera estabelecido para nova convocação.

Por fim, o elevado período previsto para o encerramento da relação de emprego, diante da inatividade, afronta de modo flagrante a comutatividade do contrato de trabalho, pois o empregado se mantém paralisado em sua vida, nas escolhas e opções, diante da ausência de renda por "não convocação", ficando nessa condição de verdadeira "hibernação contratual", absolutamente à mercê da vontade alheia, representando uma situação de dependência extrema e clausula legal que atribui poder potestativo extremo ao outro contratante.

Portanto, a alteração é necessária e justa, de modo que em um período de 3 (três) meses, não havendo convocação, o empregado possa receber os valores que lhe sejam devidos, diante do término da relação de emprego.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias
Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00773

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao inciso II do artigo 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 452-A. .....

II – Desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. "

JUSTIFICAÇÃO

As maiores críticas oferecidas a modalidade contratual residem exatamente na perspectiva de o empregado terminar o mês sem ter recebido convocações de trabalho suficientes para receber, ao menos, o valor de um salário mínimo mensal.

Atualmente, é universal a instituição do salário mínimo. Praticamente todas as nações do planeta estabelecem níveis civilizatórios abaixo dos quais é vedado aos particulares acordarem remuneração trabalho-emprego. Assim também se dirige a normativa internacional: art. 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 5º da Convenção nº 117 da OIT; e os trabalhadores subordinados, assegurando dignidade de vida.

Apesar de o art. 7º, VI, da CRFB permitir diminuição de salário em situações excepcionais e mediante negociação coletiva, certo é que jamais poderá haver previsão de salário inferior ao mínimo nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme o disposto no art. 78 da CLT, mesmo os trabalhadores por unidade de obra e tarefeiros têm direito ao salário mínimo. Nesse sentido, a Lei n.8.716/93 determina que aos trabalhadores que percebem remuneração variável (comissão, peça, tarefa) é garantido salário mensal nunca inferior ao mínimo incidente na relação. A generalidade da aplicação do salário mínimo alcança também os que executam em residência ou oficina familiar as obrigações principais do contrato de emprego. Não importa se o cálculo do salário para essa modalidade de trabalho é na forma de módulo de tempo, peça, comissão ou tarefa.

A situação do trabalhador intermitente em muito se assemelha a de tarefeiros e comissionistas. Em todos observa-se a regra geral de que grande parte dos elementos determinantes para recebimento do salário dependem de condições sazonais da atividade empresarial. Tarefas são encomendadas de acordo com as demandas de mercado, e comissões são recebidas conforme aquecimento da atividade econômica. De igual forma, convocações para o trabalho são determinadas a partir de carecimentos empresariais, dependentes das condições mercadológicas experimentadas. A variação de mercado é típico ônus do polo empregador e que faz reservar possibilidade de grandes aumentos de lucratividade, sem que precise aumentar a contraprestação aos empregados. Coerentemente à regra do monopólio empresarial pelos resultados do empreendimento, não pode haver transferência dos riscos para o funcionário, pagando menos de um salário mínimo. A garantia de salário mínimo ao empregado intermitente segue exatamente essa mesma razão.

A concepção fundamental e universal de essencialidade do salário mínimo, todavia, deve ser compatibilizada com a característica do contrato intermitente, o qual traz intrínseca a concepção de que o funcionário pode rejeitar chamados do empregador, sem importar qualquer punição. Em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicação a regra da vedação da condição potestativa absoluta (art. 122 do CC), a formal potestatividade do empregado não pode servir para obrigar complementações remuneratórias por parte do empregador. Assim, em aplicação analógica ao regime de trabalhadores comissionistas e tarefeiros, não se admite que empregado em regime de intermitência tenha sido acionado em ocasiões insuficientes para ferir, ao final do mês, menos de um salário mínimo.

Atente-se que não se considera necessariamente ilegal o funcionário receber, ao encerrar do mês, menos de um salário mínimo. Mas desde que assim ocorra por efeito do empregado não ter aceito suficientes acionamentos para garantir o valor do salário mínimo mensal.

Em resumo, a garantia do salário mínimo ao trabalhador intermitente visa garantir cumprimento de regra constitucional universal, bem como dispositivos celetistas e de convenções internacionais de aplicação obrigatória no Brasil, que garantem salário mínimo a empregados remunerados por produção.

Sala das Comissões**,**

Senador Lindbergh Farias
Líder do PT e Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00774

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no art. 1º da MPV nº 808, de 2017, nova redação ao 510-C da CLT:

"Art. 1º .....

.....

Art. 510-C. A eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por Edital, com antecedência mínima de trinta dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria.

§ 1o Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral.

....."

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre "representante dos trabalhadores" e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Tanto o sindicato, quanto a comissão de representantes devem atuar em conjunto, em defesa dos trabalhadores. Este é o objetivo fundamental da presente emenda.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00775

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV – o § 2º do art. 59; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00776

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 58.....
§ 1º .....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR)
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A garantia das denominadas horas “in itinere” diz respeito ao direito à limitação da jornada (art. 7º, XIII, CF) e ao direito à saúde (arts. 6º c/c 196, CF).

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, em seu art. 3, c, esclarece que:

“Art. 3.....

.....

c) a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O transporte oferecido pelo empregador encontra-se sob seu controle, direto ou indireto, devendo, dessa maneira, ser considerado "local de trabalho" e, portanto, o tempo dentro do ônibus ou veículo não pode constituir exceção ao tempo à disposição.

As horas "*in itinere*" devem ser analisadas sob a melhor luz da Constituição, devendo ser modificada a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 58.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00777

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Altera-se o art. 58, da lei 13.467, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 58. A duração normal de trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

JUSTIFICAÇÃO

Há diversas propostas tramitando no parlamento, visando a redução da jornada para 40 horas semanais, justificando-se assim, o oferecimento de uma emenda à Medida Provisória 808 de 2017. Justifica-se apreciar a questão nesta MP, quando uma das suas justificativas é exatamente a alegação do desemprego elevado, situação que poderia ser melhorada com a MP em análise. Com a redução da jornada para 40 horas semanais, surgirão novos postos de trabalho.

Ademais, as condições de trabalho no Brasil vêm-se deteriorando e a legislação específica não está acompanhando essa realidade no ritmo necessário para garantir a proteção do trabalhador, frente à exploração de mão de obra cada vez mais voraz, agressiva e predatória do sistema capitalista. O número de acidentes de trabalho e doenças do trabalho que chegam às estatísticas oficiais aumenta ano a ano. Continua sendo expressivo o número de óbitos e incapacidades permanentes. Sabe-se que as causas dos acidentes típicos, de trajeto e das doenças ocupacionais que vitimam nossos trabalhadores estão ligadas às péssimas condições de trabalho, em jornadas extenuantes, com desgaste muito maior ao organismo humano.

Diga-se que não há inconstitucionalidade nesta emenda porque a duração de 44 horas prevista no inciso XIII da Constituição da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Federativa do Brasil é a jornada máxima admitida, nada impedindo que legislação infraconstitucional estabeleça jornada mais reduzida. Estar-se-ia, simplesmente, observando o disposto no caput do art. 7º da Constituição da República que admite sejam criados outros direitos, além dos ali elencados, desde que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

O que não pode a legislação infraconstitucional fazer é aumentar a jornada máxima prevista na Constituição. Mas pode reduzi-la. Aliás, a redução, e não o aumento, é prevista no próprio inciso XIII para as negociações coletivas de trabalho, o mesmo valendo, por evidente, para a lei em sentido estrito.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00778

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV – os §§ 4º e 5º do art. 58-A; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00779

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - os §§ 4º e 5º do art. 58-A; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00780

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 477-B; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00781

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - os artigos 510-B a 510-D; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A representação dos trabalhadores de uma categoria profissional e a negociação coletiva são prerrogativas constitucionais dos sindicatos (artigo 8º, incisos III e VI), sendo que as Convenções nºs 135 e 154 da OIT, ratificadas pelo Brasil, são expressas ao impedir que a "presença de representantes eleitos" "venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes" (Convenção nº 135) e ainda que "a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas" (Convenção nº 154). Nesse sentido deve ser interpretado e aplicado o disposto nos artigos 510-A a 510-D da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Conforme explicitado em Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho[1], a legislação ordinária não pode institui representação de trabalhadores concorrente com as prerrogativas sindicais, de modo a confrontar com as Convenções nºs 135 e 154 da OIT, bem como o art. 8º da Constituição federal.

Colhe-se da Nota:

> "O art. 8º da Constituição atribui ao sindicato "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em

[1] Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

questões judiciais ou administrativas" (inciso III) e veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (inciso II), tornando clara a titularidade da representação da categoria pelo ente sindical, razão pela qual fixa como obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.

Portanto, sob o princípio constitucional da concordância prática entre as normas constitucionais, a regulamentação da figura do representante dos trabalhadores na empresa, prevista no art. 11 da Constituição, deve amoldar-se, com absoluta harmonia, às normas do art. 8º, que disciplinam minuciosamente a estrutura sindical brasileira, combinadas com as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, que versam sobre a matéria.

Em nenhuma hipótese pode o legislador ordinário utilizar a regulamentação do artigo 11 da Constituição para esvaziar o poder de representação sindical, inclusive com a criação de estrutura paralela de representação profissional, que implique concorrência com o ente sindical, que atua na base territorial da empresa onde eleita a comissão.

É o que faz a proposta de lei, ao conferir aos representantes dos trabalhadores atribuições para encaminhar reivindicações dos empregados e acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho (art. 510-B, VI e VII).

Norma desse jaez sofre de irremediável vício de finalidade, porque voltada a enfraquecer a organização sindical, constituindo por isso legislação abusiva e inconstitucional.

Com efeito, dispõe o art. 5º da Convenção 135 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto 131, de 22/05/1991, que devem ser adotadas medidas adequadas, sempre que necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos pelos empregados na empresa não seja utilizada para enfraquecer a atuação dos sindicatos, devendo ser incentivada a cooperação entre eles:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representes sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.

A norma do art. 510-C, § 1º, que exclui expressamente a interferência do sindicato no processo eleitoral da comissão de representantes, afronta diretamente a prerrogativa de representação sindical da categoria (art. 8º, III), contrariando a premissa constitucional de que a eleição democrática de representantes dos trabalhadores constitui direito da categoria profissional, cuja defesa a Constituição atribuiu aos sindicatos, não podendo ser afastada por norma ordinária.

No tocante à necessária harmonização entre as funções das entidades sindicais com aquelas previstas aos representantes no local de trabalho, o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, na Recopilação de suas Decisões, apontou no verbete n. 1098:

"A Convenção de Representantes dos Trabalhadores, 1971 (n. 135) e a Convenção sobre Negociação Coletiva, 1981 (n. 154) contêm previsões explícitas garantindo que, onde exista, na mesma empresa, representantes de entidades sindicais e representantes eleitos pelos trabalhadores, medidas apropriadas devem ser tomadas para assegurar que a existência de representantes eleitos na empresa não seja utilizada para minar a posição dos sindicatos interessados."

Não obstante a atribuição de funções coincidentes com as dos sindicatos, as disposições do PLC 38/2017 conferem poderes bastante superficiais à representação dos trabalhadores no local de trabalho, contrariando o art. 2º.1 da Convenção 135 da OIT, segundo o qual, "facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar-lhes o cumprimento rápido e eficiente de suas funções".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O conteúdo desse dispositivo é reforçado pelo verbete 1.099 da Recopilação do Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que estabelece que "a Convenção n. 135 demanda que os Estados-Membros ratificantes proporcionem facilidades apropriadas na empresa para permitir que os representantes dos trabalhadores desempenhem de forma rápida e eficaz as suas funções, de maneira que não prejudique o funcionamento da empresa interessada".

De acordo com a doutrina trabalhista e com base na experiência de outros países que implementaram o referido instituto, os poderes de representação dos trabalhadores no local de trabalho podem compreender: (a) direito de informação, no qual o empregador deve apresentar informações a respeito do desempenho empresarial aos trabalhadores; (b) direito de consulta, em que há previsão dos trabalhadores serem consultados a respeito de determinadas matérias; (c) direito de controle, no qual há fiscalização do representante em face de decisões empresariais e acompanhamento da observância dos instrumentos coletivos de trabalho; e (d) co-gestão, em que os trabalhadores participam da administração empresarial.

O PLC 38/2017 assegura grau bastante reduzido de representação e de poder de participação dos trabalhadores no local de trabalho, pois as atribuições acometidas aos representantes (incisos de I a VII do art. 510-B) não são acompanhadas de respectivos meios para adequado desempenho de suas funções.

A tônica constitucional do papel conferido aos representantes no local de trabalho é a promoção de conciliação célere e eficaz de conflitos no local de trabalho. Contudo, considerando que nem o direito de informação, que consiste no mais elementar direito de participação dos trabalhadores na empresa, é atribuído pelo PLC 38/2017 aos seus representantes, conclui-se que a norma não cria instrumentos para que possam desenvolver de forma adequada o dever que lhe é imposto. "

Destituindo a representação no local de trabalho de poderes efetivos para manifestar a voz dos trabalhadores perante a empresa, a proposição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termina por esvaziar a eficácia do art. 11 da Constituição, ensejando o uso indevido da figura de representação para fragilizar a organização sindical e criando, com isso, ambiente de insegurança jurídica, que fomentará conflito, contrário ao propósito de cooperação e solidariedade que orienta a organização coletiva dos trabalhadores na Constituição (arts. 8º e 9º).”

A vedação de interferência do sindicato da categoria na eleição de representante dos empregados, de que trata o § 1º do artigo 510-C da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, somente pode estar dirigida ao sindicato da categoria econômica, uma vez que, ao sindicato da categoria profissional, cabe participar do processo no sentido de “incentivar a cooperação, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte” (Convenção nº 154/OIT).

O Brasil é signatário da Convenção nº 135 da OIT, que, em seu artigo 5º, preceitua:

> “Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com represente sindicais e representantes eleitos, ***medidas adequadas deverão ser tomadas***, cada vez que for necessário, para garantir que a ***presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação***, relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma Parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra Parte.”

Já a Convenção nº 154 da OIT, em seu artigo 3º, preceitua:

> “1. Quando a lei ou a prática nacionais reconhecerem a existência de representantes de trabalhadores que correspondam à definição do anexo b) do artigo 3 da Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, a lei ou a prática nacionais poderão determinar até o ponto a expressão "negociação coletiva" pode igualmente se estender, no interesse da presente Convenção, às negociações com tais representantes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

2. Quando, em virtude do que dispõe o parágrafo 1 deste artigo, a expressão "negociação coletiva" incluir também as negociações com os representantes dos trabalhadores a que se refere o parágrafo mencionado, deverão ser adotadas, se necessário, ***medidas apropriadas para garantir que a existência destes representantes não seja utilizada em detrimento da posição das organizações de trabalhadores interessadas***."

Nesse sentido, a Lei não pode excluir o sindicato da categoria profissional da atuação cooperativa entre a comissão de representantes na empresa e os representantes sindicais. A conclusão haveria de ser pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 510-A a D da CLT, ou a utilização da técnica de interpretação conforme, para assegurar a participação do sindicato no processo de formação, eleição e acompanhamento da referida comissão.

Assim, por estas justificativas, devem ser revogados os artigos 510-B a 510-D.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00782

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art. 611-A e parágrafos; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o *caput* do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nºs 98, 144 e 154 da OIT, descabendo falar em supressão ou redução de direitos pela via da negociação coletiva, ressalvado o disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição federal, cuja matéria encontra-se regulada na Lei nº 13.189/2015.

O artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
>
> "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho[1]:

> "*O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente*

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 611-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

Convenção nº 98:

"Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."

Convenção nº 154:

"Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva."

"Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva."

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, em nota técnica:

"A norma viola a finalidade constitucional da negociação coletiva, prevista como direito fundamental do trabalhador, no art. 7º, XXVI, da Constituição, que consiste em garantir que, por meio desse instrumento, os trabalhadores coletivamente organizados em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sindicatos possam conquistar "outros [direitos] que visem à melhoria de sua condição social", conforme expressamente previsto no caput do dispositivo de direito fundamental. Norma fundada no princípio de justiça social (CF/1988, art. 3º, I e III, e 170, III e VIII), sua interpretação exige coerência com a finalidade constitucional de promover a evolução do patamar de proteção social do trabalhador, o que contrasta com a tentativa legislativa de submeter a negociação coletiva à finalidade flexibilizadora e redutora do patamar mínimo de proteção social do trabalhador.

O propósito de estímulo à redução de direitos encontra-se explícito nos §§ 2º e 4º do dispositivo. Segundo o § 2º, a ausência de ganhos compensatórios ao trabalhador, na negociação coletiva, não anula as perdas ou reduções de direitos legais, o que corresponde a expressa autorização para redução de direitos legais sem contrapartida. Por outro lado, segundo o § 4º, se houver redução de direitos com contrapartida benéfica ao trabalhador, a declaração de nulidade da norma redutora de direito deve ser obrigatoriamente acompanhada da nulificação da norma benéfica ao trabalhador, que concede a contrapartida.

Essas disposições subvertem a lógica constitucional de proteção social do trabalho subordinado, em que se assentam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Do conjunto de princípios constitucionais protetivos do trabalho (C/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 7º a 11, 170 e 193) emana um mandamento de otimização da proteção social do trabalhador, do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qual se extrai princípio interpretativo do Direito do Trabalho que orienta a aplicação da norma mais favorável à proteção social. Esse princípio se encontra densamente previsto nas regras do caput do art. 7º, que garante a melhoria da condição social do trabalhador, e no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual, "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrente do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Fere a razoabilidade admitir-se que o Constituinte de 1988 haja proclamado a negociação coletiva como direito fundamental do trabalhador (CF/1988, art. 7º, XXVI), para colocá-lo a salvo de investidas legislativas contra a liberdade de negociação coletiva, e que, ao mesmo tempo, haja reduzido esse direito a instrumento de redução de eficácia dos demais direitos fundamentais previstos no mesmo dispositivo (salário, jornada, gratificações, FGTS, férias, adicionais etc.). Tal interpretação conduziria a admitir-se direito fundamental dotado de mecanismo de autoflagelo, em negação à sua própria fundamentalidade, o que contradiz a racionalidade hermenêutica que se espera de toda a teoria de interpretação constitucional."[2]

[2]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Assim, por estas justificativas, a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, é inconstitucional e inconvencional.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00783

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o § 3º do art. 614. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da ultratividade é oriundo da liberdade e autonomia sindical e da interpretação do artigo 114, § 2º, da Constituição federal:

> "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
>
> (...)
>
> § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, *respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*."

A parte final do parágrafo, embora dirigida à Justiça do Trabalho no caso de dissídios coletivos, é reconhecida como orientação geral de manutenção das disposições de instrumentos coletivos anteriormente celebrados até celebração de novo instrumento, o que fortalece a negociação coletiva do ponto de vista dos trabalhadores.

Já o artigo 7º, *caput*, e o inciso XXVI consagram e reconhecem, respectivamente, o princípio da norma mais benéfica ao trabalhador e aquilo que é pactuado coletivamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:"
>
> "XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

O *caput* do art. 7º positiva o princípio do não-retrocesso em matéria de direito do trabalho, direcionando a atividade do Estado na sua função legislativa, bem como dos sindicatos e empregadores na sua função negocial.

Nesse sentido, vale destacar lição de J. J. Gomes Canotilho[1]:

> "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. O reconhecimento desta proteção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e as expectativas subjectivamente alicerçadas. A violação no núcleo essencial efectivado justificará a sanção de

[1] *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 320/321, item n. 3, Almedina, 1998.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social. (...) De qualquer modo, mesmo que se afirme sem reservas a liberdade de conformação do legislador nas leis sociais, as eventuais modificações destas leis devem observar os princípios do Estado de direito vinculativos da actividade legislativa e o núcleo essencial dos direitos sociais. O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', 'lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado."

O artigo 614 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, assim, deve ser interpretado e aplicado conforme tais regramentos constitucionais.

A vedação à ultratividade é nociva, uma vez que cria hiato legal, em que não haverá norma negocial apta a regulamentar situações mais benéficas consolidadas pela norma anterior. Haverá, em verdade, supressão de direitos em patente violação ao princípio da condição mais benéfica, além de desestimular a vontade negocial, pois, se para o empregador o silêncio é mais benéfico, não há necessidade de se negociar.

Grande parte da doutrina entende que as cláusulas normativas não podem ser suprimidas, e só são substituíveis para melhor. Assim, cada acordo coletivo e convenção coletiva funcionam como piso para os subsequentes, em aplicação ampla do chamado "princípio da condição mais benéfica".[2]

[2] VIANA, Márcio Túlio. O novo papel das convenções coletivas de trabalho: limites, riscos e desafios. *Revista TST*, Brasília, vol. 67, nº 3, jul/set 2001, p. 47-63.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Nesse sentido, deverão ser preservadas as normas mais benéficas negociadas anteriormente, com vistas a estimular as negociações coletivas, sob pena de grave afronta ao texto constitucional e também às normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho, notadamente as Convenções nº 98, sobre Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, e a nº 154, sobre Fomento à Negociação Coletiva.

Convenção nº 98:

"Art. 4 — Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais, para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego."

Convenção nº 154:

"Art. 5 — 1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva."

"Art. 8 — As medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concebidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva."

Cabe mencionar, por fim, o princípio da boa-fé, que é base para qualquer negócio jurídico e deve ser suscitado em caso de recusa de aplicação de norma validamente pactuada.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo terceiro do art. 614 da CLT deverá ser revogado.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00784

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - os §§ 4º e 5º do art. 58-A;

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00785

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - o art.A 507-B;

JUSTIFICAÇÃO

A quitação anual viabilizada pelo artigo 507-B da CLT é manifestação da figura da lesão, pressuposta no artigo 157 do Código Civil "quando uma pessoa, sob premente necessidade (...) se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta." A necessidade, no caso, decorre exatamente da dependência econômica do trabalhador em relação ao seu emprego e de sua vulnerabilidade perante o empregador.

Assim, revogar o artigo 507-B é medida que se impõe, para equilibrar as relações entre trabalhadores e patrões.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00786

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

> Art. XX É proibido o repasse de percentual das contribuições arrecadadas pelas organizações do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais patronais.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a reformulação das fontes de custeio do sistema sindical brasileiro, imposta pela Lei nº 13.467/2017, é imprescindível colocar fim aos repasses do denominado Sistema "S" para as entidades sindicais de representação patronal, que representam mais da metade da arrecadação dessas entidades[1], como medida de justiça e equilíbrio na paridade de forças dos entes que se contrapõe na negociação coletiva. Trata-se de medida basilar para a concretização da liberdade sindical no país e o exercício democrático das relações de trabalho no Brasil.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

[1] Disponível em http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1880554-sistema-s-ajuda-sindicato-patronal-a-viver-sem-imposto-sindical.shtml. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00787

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, os seguintes incisos:

Art. 3º .....

.....

IV - o § 4º do art. 790-B.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 no art. 790-B tem a pretensão de penalizar a parcela social com menor acesso à Justiça com o pagamento dos honorários periciais referentes ao processo. Entende-se assim que o projeto busca dificultar o acesso e o reclame na Justiça do Trabalho. Conforme disposto no Código de Processo Civil

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
>
> .....
>
> § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
> II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A saber, consta no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Seguindo o exposto na Constituição Federal e no novo Código de Processo Civil, não se sustenta a alteração proposta pelo projeto, para que beneficiários da justiça gratuita sejam onerados com os pagamentos dos honorários periciais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Lindbergh Farias

Líder do Partido dos Trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00788

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....
IV – os §§ 5º e 6º do art. 59. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição federal assim dispõe:

> "XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;"

Logo, a compensação de horários somente pode ser estabelecida mediante negociação coletiva de que participe o sindicato (artigo 8º, III e VI, da Constituição). A autorização de compensação por meio de acordo individual, seja em que modalidade for (banco de horas, compensação direta, turnos ou outras hipóteses), é incompatível com o disposto na Constituição federal e com o princípio protetivo.

Neste sentido, é a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho[1]:

> "São inconstitucionais os §§ 5º e 6º, na medida em que permitem a compensação de jornada por acordo individual, escrito ou tácito, entre empregado e empregador.

[1] Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O art. 7º, XIII, da Constituição, prevê "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Portanto, a norma constitucional somente admite a compensação de jornada (extrapolamento do limite de 8 horas em um dia, com redução proporcional em outro dia de trabalho), mediante negociação coletiva.

Pela mesma razão, é inconstitucional o art. 59-A do Projeto, que autoriza a adoção de jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, mediante acordo individual entre empregado e empregador:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

A jornada 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas constitui regime de compensação, em que a elevação da jornada para 12 (doze) horas, em um dia, é compensada com a folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas. O regime também implica jornadas semanais alternadas de 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) horas, de modo de que o extrapolamento da jornada semanal constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas, em uma semana, compensa-se com a redução da jornada outra semana.

Em se tratando de regime de compensação, impõe o art. 7º, XIII, da Constituição, que seja adotado por meio de negociação coletiva, eivando, pois, de inconstitucionalidade a proposta normativa.

Também inconstitucional é o parágrafo único do art. 59-B do projeto, que permite a prática de horas extras além da jornada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

elastecida por regime de compensação, inclusive em banco de horas. Diz o dispositivo:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

O regime de compensação pressupõe que o empregado trabalha um maior número de horas em um dia e tenha sua carga horária reduzida em outro, de modo a manter-se dentro dos limites da jornada semanal de trabalho, o que é logicamente incompatível com a prestação de horas extras habituais, conforme previsto no parágrafo único do artigo 59-B, pois trabalhando habitualmente em horas extras a redução da carga horária não acontecerá.

Quando o art. 7º, XIII da Constituição admite a compensação de jornada por negociação coletiva, faz em caráter excepcional, o que automaticamente afasta o regime de horas extras, previsto no inciso XVI do mesmo dispositivo, somente aplicável à jornada normal de 8 (oito) horas. Essa sobreposição de regimes de extrapolação de jornada de trabalho, permitida pela norma do projeto, corresponde, na prática, à instituição de jornada ilimitada de trabalho, em violação a direito previsto no artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, segundo o qual, "todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias remuneradas periódicas".

Por sua vez, o artigo 7º, “d”, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, também prevê que toda pessoa tem o direito de desfrutar de condições justas de trabalho, que garantam o repouso, os lazeres e a limitação razoável do trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Conforme reconhece o STF, normas de direitos humanos incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio gozam de status de supralegalidade, por força do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição. Nesse sentido, o julgado do STF na ADI-MC 1.675-1/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Portanto, a norma legal ordinária, objeto do PLC 38/2017, deve obediência aos direitos previstos em tratados internacionais de direitos humanos, sob pena de inconstitucionalidade.

A limitação razoável da jornada de trabalho ainda constitui exigência decorrente do direito fundamental ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição. Por sua vez, dispõe o art. 217, § 3º, da Constituição, "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social", o que remete à necessidade humana de tempo livre das atividades profissionais para o trabalhador cultivar relacionamentos com outros grupos sociais, especialmente no espaço familiar, em que se assume a responsabilidade constitucional de prover convivência e lazer aos filhos, crianças e adolescentes, como garantia fundamental prevista no art. 227 da Constituição.

Nesse sentido, ao autorizar a prática de hora extra além do acréscimo de jornada previsto em acordo de compensação, a norma do projeto de lei viola essas normas constitucionais e internacionais, ainda incorrendo em desvio de finalidade da negociação coletiva para compensação de jornada, prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição."

Por estas justificativas, os §§ 5º e 6º do artigo 58-A, devem ser revogados, por serem incompatíveis com o princípio protetivo e com o artigo 7º, *caput* e inciso XIII da Constituição federal, que asseguram a compensação de jornada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Sala das Comissões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00789

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> "Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.
> § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo.
> § 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva".

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.
- Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00790

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 477 .....
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º.....
§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

- Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.
- Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

- A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:
- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;
- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;
- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);
- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;
- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.
- Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00791

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 461 Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto: a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior; b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

"Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação".

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

"Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul".

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00792

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....
IV - o art. 442-B; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusividade e a continuidade configuram elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme o art. 3º da CLT. De outro lado, o art. 7º, I, da Constituição federal, ao referir-se à relação de emprego protegida trouxe para o plano constitucional as características próprias do trabalho subordinado. Assim, o art. 442-B, ao excluir o autônomo da qualidade de empregado quando em regime de exclusividade e forma contínua, está por desproteger o trabalhador e permitir relação fraudulenta (art. 9º da CLT).

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho em nota técnica:

> *"A relação de emprego socialmente protegida, prevista no art. 7º, I, da Constituição, consiste em direito fundamental assentado no princípio constitucional da justiça social. Dentre os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º, I e III da Constituição, estão o de "construir uma sociedade justa e solidária" e de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Tais objetivos estão atrelados à finalidade da Ordem Econômica, que, segundo a Constituição, "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social", observados, dentre*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros princípios, a "função social da propriedade" e "a busca do pleno emprego" (art. 170, III, VIII).

Nesses termos, a noção de justiça social foi incorporada pela Constituição como norma jurídica, segundo a qual a realização material das pessoas não pode ficar sujeita apenas à sua aptidão pessoal para se posicionar no mercado. Ao contrário, deve ser impulsionada por normas estatais capazes de assegurar ao trabalhador um mínimo existencial civilizatório.

Para isso, a Constituição adota, no art. 7º, I, o conceito de relação de emprego, universalizado pelo direito do trabalho e conformado historicamente na tradição jurídica de diversos países a partir do elemento-base da subordinação, com a finalidade de conferir proteção jurídica e social ao trabalhador subordinado e economicamente hipossuficiente.

Portanto, relação de emprego é direito fundamental que se ampara no reconhecimento constitucional da desigualdade material entre as partes contratantes da relação de trabalho subordinado, com objetivo de afastar a plena liberdade de iniciativa que rege os contratos da órbita civil, para conferir conteúdo mínimo de segurança social ao trabalhador, no contrato de trabalho. Esse reconhecimento constitucional faz configurar relação de emprego (CF/1988, art. 7º, I) sempre que presente trabalho subordinado, pessoal e assalariado, características reconhecidas pelos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido, viola o conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, amparados na relação de emprego, norma ordinária que afaste a configuração desse específico vínculo de proteção social em face de simples declarações de vontade das partes, como é próprio da órbita contratual civil. É o que ocorre com a proposição legislativa em análise, que visa afastar a relação de emprego pela mera formalização de contrato de trabalho autônomo, desconsiderando a desigualdade material

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

entre as partes, que vicia as declarações de vontade, mesmo quando presentes os requisitos da relação de emprego."[1]

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

[1] Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00793

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 3º .....

.....
IV - o parágrafo único do art. 444; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de trabalhadores do sistema de proteção constitucional, legal e sindical, por critério de escolaridade e salário, é incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição federal, que estabelece o princípio geral da isonomia, materializado nas relações de trabalho no artigo 7º, incisos XXX e XXXII. Não há justificativa plausível para que trabalhadores sujeitos ao mesmo sistema de subordinação jurídica de que trata o artigo 3º da CLT estejam submetidos a diferentes sistemas de proteção.

Mesmo porque, por maior que seja a remuneração e escolaridade destes trabalhadores, persiste a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador.

Neste sentido, é a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho[1]:

[1]Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: < http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

"Também profundamente violadora do regime de direitos fundamentais dos trabalhadores é a nova figura do empregado hipersuficiente, proposta no PLC 38/2017, assim considerado o empregado que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que seja portador de diploma de nível superior.

Segundo previsão que se pretende inserir no parágrafo único do art. 444 da CLT, as condições de trabalho que o art. 611-A submete à negociação coletiva, com possibilidade de redução de direitos legais, podem ser livremente pactuadas ou derrogadas por acordo individual na celebração do contrato de trabalho desse empregado portador de maior remuneração e formação superior, inclusive com redução ou derrogação de direitos previstos na negociação coletiva da categoria. (...)

A regra geral, prevista no caput do dispositivo (texto inalterado pelo PLC 38/2017), aplicável a todos os empregados na atualidade, é a de que o contrato de trabalho pode ser negociado pelas partes, desde que observado o patamar mínimo de proteção social previsto nas normas jurídicas trabalhistas e nas normas coletivas negociadas pela respectiva categoria profissional e econômica.

O novo parágrafo único, partindo da premissa de que o empregado com maior remuneração e diploma de nível superior não seja carecedor da proteção social prevista na legislação cogente, nem na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

negociação coletiva, submete seu contrato de trabalho à livre vontade das partes, quanto aos temas do art. 611-A da proposta, remetendo nesse aspecto a avença à plena liberdade de iniciativa que rege os contratos na esfera civil.

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado.

Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico-trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil.

Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa estrutura normativa decorre mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica. Não por outra razão, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiro direito fundamental destinado aos trabalhadores, no art. 7º, é justamente a "relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (...)" (inciso I), revelando a apropriação constitucional da específica relação jurídica disciplinada pelo Direito do Trabalho como fonte de proteção social do trabalhador subordinado.

Nesse sentido, revela-se inconstitucional autorização legislativa para livre negociação do conteúdo do contrato de trabalho subordinado, abaixo das condições previstas na lei (CF/1988, art. 7º I) ou na negociação coletiva (inciso XXVI), especialmente considerando que, em todas as situações em que admite a flexibilização de direitos (CF/1988, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), a Constituição a condiciona expressamente à negociação coletiva, em nenhum momento autorizando flexibilização de direitos de fonte heterônoma por acordo individual.

Portanto, a Constituição submete inteiramente a relação de emprego ao princípio constitucional de proteção social, não comportando derrogações impostas pelo legislador ordinário, seja por critério de remuneração ou de formação acadêmica.

Ademais, o discrimino baseado em critério de maior remuneração viola o disposto no inciso V do art. 7º, que prevê como direito fundamental "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", no sentido da valorização salarial das atividades laborais mais complexas, que demandam do trabalhador maior emprego de conhecimento e especialização. Isso contradiz a proposição legislativa ordinária que, por força da maior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

remuneração, pretende destinar a esse trabalhador patamar de proteção jurídica mais reduzido, sujeitando seu contrato de trabalho a toda sorte de pressão econômica.

A disposição viola ainda o art. 5º, caput, da CRFB, que consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, ao criar uma suposta classe diferenciada de trabalhador, pelo simples fato de o trabalhador possuir um diploma universitário e um nível de remuneração mais elevado, criando portanto critério de discriminação baseado em nível educacional e de renda, o que importa em violação direta do inciso XXXII do art. 7º da Constituição, que proíbe "distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos". Este preceito, juntamente com as disposições dos incisos XXX e XXXI do mesmo artigo, consagram o princípio da não discriminação em matéria de emprego e salário.

A instrução escolar superior se destina a formar cientistas e pesquisadores, enquanto a instrução técnica, de nível médio, visa a formar profissionais para o mercado de trabalho. O nível de instrução escolar superior se distingue, portanto, dos níveis médio e técnico, no mercado de trabalho, por sua predominante destinação às atividades intelectuais, que dependem de conhecimentos científicos específicos de cada área do conhecimento, enquanto os níveis técnico e médio se destinam naturalmente a atividades técnicas e manuais.

A menor proteção social destinada pela proposta ao profissionais empregados em atividade intelectual, independente de sua maior remuneração, viola o estímulo constitucional à formação científica e ao oferecimento de condições especiais de trabalho aos que dela se ocupe, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

termos do art. 218, § 3º, da Constituição, segundo o qual, "o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho".

Por derradeiro, o dispositivo acaba por violar a Convenção n. 111 da OIT, que trata da Discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que, como já ressaltado acima, integra o *jus cogens* no âmbito do direito internacional do trabalho, a que nenhum Estado pode deixar de dar cumprimento, independentemente de ratificação ou não da norma de direito internacional (tratados ou convenções)."

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00794

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se na MPV nº 808, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se os seguintes, com a seguinte redação.

> "Art. 4º. A redação do § 1º do art. 4-C da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, na redação conferida pelo Lei nº 14.467, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> > "Art. Art. 4º-C.....
> >
> > .....
> >
> > "§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa a evitar tratamento discriminatório entre empregados efetivos e terceirizados. A observância do princípio constitucional da isonomia é obrigatória, não se tratando de mera faculdade dos contratantes.

A condição de trabalhador terceirizado não pode significar a possibilidade de decréscimo salarial em relação ao trabalhador da tomadora dos serviços (contratante). O contrário disso equivaleria a consagrar, em texto legal, a possibilidade de precarização do trabalho por meio da terceirização.

A Constituição assegura, como direito fundamental, o princípio da igualdade. E, especificamente, no campo dos direitos trabalhistas, a Constituição tem como parâmetro vedar qualquer tipo de discriminação, como se extrai dos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

> *XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
> *XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*
> *XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;*

É importante observar que, em termos constitucionais, o fato de o trabalhador ser terceirizado não autoriza que, *por essa condição*, possa receber salário inferior ao do trabalhador da contratante (tomadora dos serviços) que exerça as mesmas atividades.

Cumpre lembrar, por fim, que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual o país se compromete a adotar medidas voltadas ao combate da discriminação em matéria de emprego e ocupação. A esse respeito, o art. 2º da Convenção prevê: "*qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria*".

A exposição acima indica, portanto, que a emenda ora proposta objetiva reestabelecer o cumprimento do imperativo decorrente da Constituição, ao impedir, nas hipóteses legais de terceirização, o tratamento discriminatório em matéria de salário.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00795

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....
.....
IV - os §§ 1º e 2º do artigo 223-G; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dano extrapatrimonial ou dano moral, como é popularmente conhecido, se deu pelo desenvolvimento social e consequente evolução dos direitos da personalidade1, sendo que muitos autores o consideram um conceito em constante evolução. Seu respaldo jurídico principal são os princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1°, III), da Solidariedade Social (artigo 3°, I) e da Isonomia ou Igualdade (artigo 5°, caput), tendo ainda a fixação de sua reparabilidade civil determinada na própria Carta Magna em seu artigo 5º, incisos V e X que assim dispõem:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> (...)

[1] ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimonias no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora)) – *Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo.* São Paulo: LTR, 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, o dano moral encontra-se previsto pelo legislador constituinte com caráter de norma fundamental, razão pela qual está inserido no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5° da Constituição Federal de 1988, como visto acima.

O dano moral também encontra abrigo no âmbito do Direito Civil, por meio do instituto de responsabilidade a qual visa garantir a reparação de danos e a punição daquele que descumpriu convenções contratuais ou sociais. Desde logo o instituto pontua que, para que haja o dever de indenizar, preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 a necessidade da caracterização dos seguintes elementos: a conduta ilícita, a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado.

Conceitualmente, o dano moral se configura pela ocorrência de dolo, temeridade ou má fé do agente, sendo senso comum na jurisprudência que o mero dissabor não gera dano moral, "mas somente aquela agressão que exarceba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias" (RSTJ 150/382).

O Código Civil prevê a existência também do dano material e estético. O dano material conceitua-se como um prejuízo financeiro, ou seja, uma perda patrimonial. Ele pode se dar na figura dos danos emergentes, que são aqueles prejuízos imediatos e/ou na forma dos lucros cessantes, que representam o que se razoavelmente deixou de lucrar.

Quanto ao dano estético, embora haja discussão doutrinária se o mesmo se insere no conceito do dano moral, apresenta-se como outro tipo de dano, pois além do dano psíquico há um dano externo concretizado pela deformidade corporal do ser humano[2]. Segundo Raimundo Simão de Melo conceitua-se como a alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem observa.

Importante salientar, que, dentre os danos, ainda há o dano moral reflexo, também conhecido por dano em ricochete, que consiste no prejuízo que atinge indiretamente ou em reflexo, pessoa de alguma forma ligada com

[2] MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador.* – 2. Ed. – São Paulo: LTr, 2006.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a vítima direta da conduta lesiva[3]. Trata-se de um direito garantido aos familiares que de forma reflexa sofrem com as lesões de seus entes.

A obrigação de indenizar vem tratada no artigo 927:

"Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Sobre a apuração do dano, os artigos 944 e 945 expõem que:

Art. 944. "A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Art. 945. "Se a vítima tiver concorrido, culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano."

A primeira menção ao dano moral no Código Civil vem no artigo 186:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Antes da Reforma Trabalhista, a fundamentação quanto à reparação de danos morais e materiais perante a Justiça do Trabalho se baseava nos artigos acima mencionados. Também muitos entendimentos já foram

[3] ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. Danos Extrapatrimonias no Direito do Trabalho (Flaviana Rampazzo Soares (coordenadora))– *Capítulo 14 – Responsabilidade do Empregador por Dano Extrapatrimonial Reflexo.* São Paulo: LTR, 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consolidados tanto na esfera civil quanto na esfera trabalhista sobre a aplicação nas reclamações trabalhistas:

O STJ em orientação jurisprudencial sumulada firmou:

Súmula: 37
São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.

Súmula: 278
O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Súmula: 281
A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Súmula: 387
É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

O TST consolidou os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

SÚMULA Nº 392 - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

O STF assim entendeu:

Súmula Vinculante nº 22
A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

O dano extrapatrimonial relacionado a todo sofrimento humano decorrente de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, ou seja, da violação aos direitos da personalidade da pessoa humana.

Inicialmente, por se tratar de um prejuízo não economicamente auferível, a doutrina e jurisprudência inclinavam-se pela tese da irreparabilidade dos danos morais em razão da dificuldade de mensuração. Contudo, com a evolução da sociedade e a adoção dos princípios constitucionais já mencionados, passou-se a entender que os danos morais, embora apresentem empecilhos na estimativa de valores, detém a função de reparar o dano, mesmo que através de uma compensação.

Desta forma, o legislador brasileiro optou por um sistema aberto, ou seja, não tarifado, ficando a cargo do Judiciário analisar o caso concreto e fixar, por arbitramento, o valor que entendia ser o justo e equânime para reparar os danos morais.

Inclusive, o próprio STF fixou a inaplicabilidade do sistema tarefado para a legislação brasileira:

> (...) vale anotar que o Supremo Tribunal Federal aboliu do sistema jurídico brasileiro o chamado “dano moral tarifado”, ou seja, aquela indenização já prevista em lei para determinada violação. No julgamento da ADPF 130/DF o Supremo Tribunal Federal rechaçou o “dano moral tarifado” previsto na então “lei de imprensa” por considerar que a Constituição Federal não estabelece este limite. A “lei de imprensa” então não fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988.[4] g.n.

O STJ não foi diferente, estabeleceu a Súmula 281 - A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

---

[4] GOMIERO, Paulo Henrique. Regime de dano moral da reforma trabalhista não traz segurança jurídica http://www.conjur.com.br/2017-jul-26/opiniao-regime-dano-moral-reforma-trabalhista-nao-traz-seguranca

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo a doutrina especializada, a fixação do valor deve ser feita observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, da gravidade do dano, do bem jurídico tutelado (honra, imagem, etc.), da intensidade do sofrimento do ofendido, da capacidade econômica do ofensor e da repercussão na sociedade.

E desta forma, o valor a ser arbitrado pelo Juiz deve atingir duas finalidades: reparar o dano, com uma compensação razoável - que não seja irrisória, sob pena de acarretar em incentivo à práticas abusivas, ou exorbitante a ponto de gerar um enriquecimento ilícito do ofendido - e disciplinar a conduta do agressor com sua punição, como resposta à sociedade.

Seguindo nessa linha de raciocínio, o Judiciário deve fixar montante indenizatório com equidade, sensatez, razoabilidade, e também com caráter educativo e punitivo.

Este é o atual sistema adotado pela Justiça do Trabalho e vejamos recentes julgados do Tribunal Superior do Trabalho com a análise pormenorizada do caso concreto para fixação dos valores indenizatórios:

> "(...)INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - ABUSO DO PODER DIRETIVO - VALOR DA CONDENAÇÃO. O TRT manteve a sentença, que condenou o reclamado ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de reparação pelo assédio moral sofrido pelo autor. De acordo com o acórdão, a transferência de Curitiba para a cidade de Lapa não ocorreu por necessidade de serviço, mas em represália pelo fato de que o reclamante apurou desvio de conduta do gerente de contas de sua agência, que era sobrinho do Sr. Gilmar Fabiano, gerente regional do reclamado. Segundo consta expressamente na decisão, ao reportar os acontecimentos a seu superior hierárquico, o autor foi coagido a escolher entre a mudança para outra agência ou o pedido de demissão . A gravidade da conduta antijurídica do reclamado e a repercussão do ato ilícito na vida do demandante, que passou mais de quatro anos transferido, aliadas à notória capacidade econômica do HSBC e ao caráter punitivo-pedagógico da medida, justificam a condenação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> empregador ao pagamento de importância substancialmente superior àquela chancelada pelo TRT. Entende-se, assim, que o valor de R$ 50.000,00 (equivalente à metade do pedido recursal) é o mais adequado a reparar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo trabalhador. Recurso de revista do reclamante conhecido por violação do artigo 5º, X, da CF e parcialmente provido e recurso do reclamado não conhecido(...)"(TST - RR: 15545003720095090652, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017) g.n.

Frisa-se que neste caso, o C. TST entendeu pela necessidade de majoração do quantum indenizatório visando não apenas a compensação do dano sofrido como também o desestimulo ao causador do dano.

> "(...)1. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O Regional deixou expresso que: "Na espécie, o fato gerador do dano seria a conduta do empregador de incumbir ao Reclamante (bancário) o desempenho de atividade de transporte de valores (típica de profissional especializado em vigilância), de modo inadequado (em taxi) e sem segurança, expondo-o indevidamente a situação de risco" (fl. 1.294). A jurisprudência desta Corte Superior entende que a negligência do empregador em adotar as medidas de segurança exigidas pela Lei 7.102/83 acarreta exposição do trabalhador a maior grau de risco do que o inerente à atividade para qual fora contratado, ensejando indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.2. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação por dano moral deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. Por conseguinte, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor arbitrado, pela r. sentença, a título de danos morais, R$ 50 mil, foi majorado pelo TRT para o importe de R$ 100 mil, levando-se em conta o papel pedagógico,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

persuadindo o réu a não repetir futuramente a mesma conduta "Reclamado aparece reiteradamente como causa de pedir em diversas reclamações trabalhistas, demonstrando que o mesmo cultiva esta prática reprovável" (fl. 1.296), e a capacidade econômica do recorrente "o Demandado é uma das maiores e mais ricas instituições bancárias do país, de modo que o quantum arbitrado para reparar a lesão extrapatrimonial por ele causada não pode ficar aquém do seu vulto econômico, sendo inábil de causar-lhe qualquer impacto." (fl. 1.297). Incólume os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 8º da CLT e 944 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.(...) (TST - ARR: 981000220075050221, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 22/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017)" Destaque nosso.

Assim, a inconstitucionalidade da tarifação ou tabelamento do dano moral obriga a revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 223-G.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00796

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)
>
> § 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)
>
> § 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

> *"Proteção da saúde*
>
> *Artigo 3º*
>
> *Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as* ***medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança****, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança. "*

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

> *"(...) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:*
>
> > *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social,* ***a proteção à maternidade e à infância****, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
> >
> > *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

(...)

*II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**.*

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(…)

*I - **a proteção** à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice* (sem destaques no original).

No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).

(...)

(...) direito fundamental da emprega gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", e do art. 196, que assegura a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)".

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (sem destaque no original).

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

> *Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância fixados em razão** da natureza e da intensidade do agente e **do tempo de exposição aos seus efeitos** (sem destaques no original).*
>
> *(...)*
>
> *Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.*
>
> *(...)*

Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).

A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.

Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem "*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade"*,37 as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...). "

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00797

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 3º .....
.....
IV - os incisos I, II e III do artigo 394-A. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 394-A autoriza a exposição tanto da mulher quanto do nascituro a agentes nocivos à saúde, ao flexibilizar a proibição de trabalho em local insalubre durante a gestação. Assim, a nova legislação afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 1º, III, que trata da dignidade da pessoa humana; artigo 6º, que garante que a saúde é um direito social; e artigo 227, o qual estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, dentre outros.

O artigo 394-A ofende, ainda, o artigo 3º da Convenção nº 183 da OIT:

Proteção da saúde

Artigo 3º

Qualquer Membro deve, após consulta das organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores, adoptar as **medidas necessárias para que as mulheres grávidas ou que amamentam não sejam obrigadas a executar um trabalho que tenha sido determinado pela autoridade competente como prejudicial à sua saúde ou da sua criança**, ou que tenha sido considerado, através de uma avaliação, que comporta um risco significativo para a saúde da mãe ou da criança."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nessa linha, manifestou-se a Procuradoria Geral da República na ADI nº 5605, que versa sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 13.287/2016, a qual determina o afastamento de gestante e lactante de ambiente ou atividade insalubre. Destacam-se, por oportuno, os trechos abaixo transcritos.

> "(...) Constituição de 1988, que promoveu significativo fortalecimento das garantias sociais destinadas à maternidade. Em seu art. 6º, a Carta Magna consagra proteção à maternidade e à infância como direito fundamental social. Essa garantia, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, assume aspectos de direito de previdência social e de assistência social nos arts. 201, inciso II, e 203, inciso I, da Constituição, que assim dispõem:
>
> > Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> >
> > Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> >
> > (...)
> >
> > II - **proteção à maternidade, especialmente à gestante**.
> >
> > Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
> >
> > (…)
> >
> > I - **a proteção** à família, **à maternidade**, à infância, à adolescência e à velhice (sem destaques no original).
>
> No plano das relações de trabalho, a proteção da maternidade recebeu reforço da Constituição de 1988. Comparativamente à Constituição de 1967, a nova Carta aumentou a licença-maternidade de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário, estendendo-a à empregada rural, à doméstica e à trabalhadora avulsa, num claro movimento de universalização do direito social (CR/88, art. 7º, inciso XVIII).

(...)

(...) direito fundamental da emprega gestante e lactante à preservação de sua saúde, nos termos do art. 6º da Constituição, que garante a saúde como direito social; do art. 7º, inciso XXII, que garante a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*", e do art. 196, que assegura a saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos* (...)".

A norma ainda assume caráter concretizador do direito fundamental social à proteção da infância, previsto no art. 6º da Constituição, e do princípio constitucional da proteção integral à criança, inscrito em seu art. 227, ao instituir medida de prevenção a doenças perigosas para o feto durante a gravidez e para a criança lactente no período de lactação:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (sem destaque no original).

A norma impugnada reconhece a condição de profunda vulnerabilidade da mulher gestante e lactante que trabalha em ambiente insalubre, sujeita a contato com atividades ou operações insalubres, assim consideradas aquelas, que por sua natureza, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, conforme dispõe a CLT em art. 189:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde**, acima dos **limites de tolerância fixados em razão** da natureza e da intensidade do agente e **do tempo de exposição aos seus efeitos** (sem destaques no original).

(...)

Além do mais, a afetação constitucional da livre iniciativa por uma função social impõe que no processo de produção o trabalhador seja preservado em sua integridade física, psíquica e moral (CR/88, art. 7º, XXII), direito que, no escólio de ARION SAYÃO ROMITA, se reveste de indisponibilidade absoluta, porque nele se projeta a dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III), fundamento axiológico nuclear do Estado Democrático de Direito.

(...)

Por sua vez, a preservação da saúde da criança em face dos elementos nocivos presentes do ambiente de trabalho de sua genitora constitui direito fundamental de indisponibilidade absoluta, inclusive, pela inaptidão volitiva da criança, cujo patrimônio jurídico se mantém ao largo do pacto laboral. Disso decorre, inclusive, a inviabilidade de disposição desse direito, ainda que sob o argumento da liberdade de exercício da profissão (arts. 5º, inciso XIII, 6º e 7º, inciso XXVI).

A saúde da trabalhadora gestante e, muito especialmente, a da criança lactente, nesse contexto, não constitui valor sujeito à autonomia contratual, eis que consiste em elemento inerente à dignidade humana.

Tomada a dignidade humana no sentido kantiano, em que o homem "*existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade*",37 as normas de proteção à saúde do trabalhador e da criança, no particular, integram um patamar mínimo civilizatório inegociável, conforme reconheceu o STF por ocasião do julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro ROBERTO BARROSO (...)."

Tendo em vista as razões acima expostas, verifica-se que o artigo 394-A da CLT não se compatibiliza com os artigos 6º, 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00798

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.
>
> § 2° Caberá ao empregador continuar pagando o adicional de insalubridade à empregada gestante lactante após o afastamento das atividades insalubres.
>
> § 3° Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade durante todo o período de afastamento.

JUSTIFICAÇÃO

Várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Assim, não são mais proibidas para a mulher as prorrogações da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção, como previsto anteriormente em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que têm por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pósparto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

É essa a tendência da legislação dos países desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteção ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a prática de atitudes discriminatórias.

Assim, a prevalência e quase que a exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteção à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

Dessa forma, por considerarmos que o trabalho em ambientes insalubres é inegavelmente prejudicial não só para as trabalhadoras, mas principalmente para o feto e para a criança em fase de amamentação, apresento a presente emenda, para proibir o trabalho da gestante e da lactante em atividades ou locais insalubres.

Portanto, o art. 394-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.287/2016, estabelecia de forma expressa e inequívoca, que a empregada gestante ou lactante seria afastada, enquanto durasse a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer as suas atividades em local salubre.

Mesmo o texto da MP 808, de 2017, embora pareça que o governo retoma a proteção anterior, ele transfere para a trabalhadora a decisão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

trabalhar ou não em atividade insalubre e logicamente, diante da supressão do adicional de insalubridade caso ela se afasta, já é possível verificar qual será o efeito: vale mais uns trocados agora do que a saúde no futuro.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00799

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 1º da MP nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 468. .....
§ 1º .....
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13. 467/2017 introduziu o seguinte parágrafo no artigo 468 da CLT:

"Art. 468. .....

§ 1º .....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função." (NR)

A expressão "independentemente do tempo de exercício da respectiva função" contraria o princípio da estabilidade financeira e, como consequência, deve ser interpretado de modo sistemático.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho construiu a Súmula nº 372 após anos de reflexão acerca das consequências prejudiciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da retirada de parcela salarial significativa para trabalhadores que exerceram, por longo tempo, cargos de confiança.

Eis a dicção da Súmula nº 372 do TST:

> *"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*
>
> *I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)*
>
> *II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)"*

A tradição deste entendimento guarda sintonia com a Constituição da República, em especial com o *caput* do art. 7º e inciso VI, bem como com os princípios integrativos do Direito do Trabalho.

Nas palavras do Ministro Mauricio Godinho Delgado:

> *"Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo legal mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança. Nesse contexto, apreendeu na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas (mantendo a prerrogativa da reversão independentemente dos anos de ocupação do cargo), minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva.*
>
> *Inicialmente, essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual "A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos" (grifos acrescidos). O referido enunciado foi cancelado em novembro de 1985, mas o critério decenal para a estabilização financeira em situações de reversão foi confirmado pela OJ 45 da SBDI-1/TST, de 1996, que determinava a manutenção do pagamento se a gratificação fosse percebida por 10 ou mais anos. Tal critério, atualmente, está expresso no item I da Súmula 372 do TST, verbis:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996) (...)". (TST-AIRR - 22040-65.2006.5.03.0063 ***Data de Julgamento:*** *11/06/2008,* ***Relator Ministro:****Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma,* ***Data de Publicação: DJ*** *13/06/2008.)*

Em torno do tema da "irredutibilidade salarial" e do princípio da "estabilidade econômica", o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência acerca da impossibilidade de redução salarial, ainda quando modificado o regime jurídico. Embora dirigida aos casos de servidores públicos, a tese serve igualmente, e ainda com mais força, para os casos das relações privadas uma vez que o inciso VI do artigo 7º da Constituição federal assenta regra de irredutibilidade vinculada ao sentido de progressividade de direitos de que trata o caput do mesmo artigo. Vejamos o que assentado pelo STF:

"[...] 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de reduçãonos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

das Súmulas nºs 280 e 279/STF.” ***RE 227755 AgR / CE - CEARÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 02/10/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação*** *ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012*

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00800

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as alterações promovidas pela medida provisória, causou perplexidade a previsão de seu art. 2º, no sentido de que a Reforma Trabalhista se aplica, na integralidade, a todos os contratos de trabalho vigentes.

O dispositivo afronta gravemente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Esse princípio também está expresso na legislação infraconstitucional, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*.

Ora, os direitos trabalhistas previstos na legislação sob a qual os contratos anteriores à Reforma foram firmados incorporaram-se totalmente a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

esses contratos, e sua supressão, como previsto na medida provisória, fere, de maneira clara e inequívoca, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Com fundamento nesse princípio, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou jurisprudência, em situação semelhante (alteração legislativa da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário) que:

> *II – **o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial**. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.*
>
> *III – a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 **atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência**, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.* (itens II e III da Súmula 191)

Não há dúvida, portanto, de que a correta aplicação jurídica da Reforma é no sentido de que os contratos de trabalho em curso em 11 de novembro último, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, somente serão atingidos pelas alterações legislativas que lhes forem benéficas, até mesmo em observância à regra da proibição da alteração lesiva dos contratos de trabalho, estabelecida pelo art. 468 da CLT.

Pretender, de maneira prematura, imprevidente e impositiva, estabelecer a aplicabilidade integral da Lei nº 13.467/2017 aos contratos vigentes é contrariar a lógica e os princípios jurídicos, numa tentativa de suprimir do Judiciário a sua competência constitucional para a interpretação da lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00801

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte dispositivo:

"Art.75-C.....

.....

§ 2º O regime de teletrabalho poderá ser alterado para o presencial desde que haja a anuência do empregado, garantido o prazo mínimo de quinze dias para a transição."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista introduziu o teletrabalho, especificando esse regime de prestação de serviços.

No entanto, o § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permite que o empregador altere unilateralmente esse aspecto contratual.

É necessária a modificação do dispositivo a fim de que a nova norma trabalhista se coadune com a bilateralidade contratual, prevista no *caput* do art. 468 da CLT:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (...)

Assim julgamos oportuna a apresentação de emenda que exige a anuência do empregado para que seja alterado o regime de teletrabalho para o regime presencial. É mantido o prazo de quinze dias para a transição entre um e outro regime.

A emenda garante a observância dos princípios protetivos do direito do trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00802

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III – o inciso XIII do **caput** e o § 2º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, acrescido à CLT pela Lei nº 13.467/2017, trata da prevalência do negociado sobre o legislado. Nos termos do § 2º desse artigo, *"a inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico"*.

A prevalência do negociado sobre o legislado, por si só, já é de difícil admissão na realidade brasileira, onde não há ainda uma organização sindical pujante e representativa, capaz de empreender uma negociação com o mínimo de igualdade perante as empresas.

O § 2º acima transcrito, contudo, traz consequências ainda piores para os empregados, pois sequer exige que, para ser válida, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

negociação advenham ganhos para a classe trabalhadora. Essa permissividade pode implicar sérios prejuízos para os trabalhadores, o que contraria o princípio do não retrocesso social, que permeia nossa Constituição.

A prevalecerem negociações em que a categoria profissional tem mais perdas do que ganhos, a cada vez mais e mais direitos serão eliminados, contrariando a expectativa de melhoria da condição social dos trabalhadores, contida no **caput** do art. 7º da Carta Magna.

Por esses motivos, esperamos o acatamento de nossa emenda, a fim de revogar o § 2º do art. 611-A da CLT.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00803

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017:

"Art. 3º.....

.....

III – os incisos X e XIII do *caput* do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, introduzido pela reforma trabalhista, dispõe que convenção e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei e enumera alguns exemplos das matérias a serem negociadas.

A MP 808/2017 altera o *caput* desse artigo para incluir que a Constituição Federal deve ser observada e revogar o inciso que permitia a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem qualquer licença prévia das autoridades competentes.

Obviamente, o inciso revogado é matéria de ordem pública, está relacionado à saúde e segurança do trabalhador, e não pode ser negociado.

Nesse mesmo sentido, a nossa emenda pretende revogar outro dispositivo relacionado à jornada de trabalho e seu controle.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acordo ou convenção coletiva não devem dispor sobre a modalidade de registro de jornada, ou se estará possibilitando a fraude e a eventual supressão de direitos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00804

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao *caput* do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes no contrato de trabalho intermitente eram inevitáveis. A precarização dos contratos e a insegurança jurídica por ele provocadas justificam a intervenção por Medida Provisória. Ao nosso entender, o modelo contratual inserido no ordenamento ainda precisa de mais um balizamento: a fixação de um limite máximo de contratação por este regime.

Entendemos que o limite de 10 % (dez por cento) do total de empregados é o suficiente para gerar a flexibilidade que o mercado requer, preservando ainda os contratos que garantam maior segurança para os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa margem permitirá que, no caso de rotação de mão de obra, empregados já experimentados na modalidade intermitente, passem a ocupar funções na modalidade por prazo indeterminado, bem como promoverá uma melhor seleção de funcionários dentre aqueles que prestam serviço de forma intermitente.

Por esta razão, propomos a modificação da redação dada ao *caput* do art. 452-A pela Medida Provisória nº 808, de 2017.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB-BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00805

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 223-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-C. A vida, a etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer, a integridade física, bem como, liberdade de ação, liberdade religiosa, para o trabalho e todas as outras formas de liberdade pública são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar uma omissão do texto original, acrescentando outros direitos inerentes à pessoa natural. Mesmo que não seja possível reconhecer como sendo uma norma contendo relação exauriente, é importante indicar um rol maior de direitos, notadamente àqueles relacionadas às liberdades de livre locomoção, religiosa (eis que a intolerância religiosa se tornou um dos motivos principais de distensão social), para o exercício de um trabalho lícito, e de expressão de pensamento.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00806

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 5º artigo 442-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

Art. 442 – B. .....

.....

§ 5º Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos e ressalvas do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relacionadas no parágrafo 5º do art. 442-B da CLT podem ser exercidas tanto por pessoas jurídicas, por trabalhadores autônomos, como por empregados. A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação de serviços.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capitulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para a validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifesta sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador de trabalho, na escolha entre modalidades de emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00807

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se as alterações ao artigo 223-G, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contidas no artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante análise da medida provisória, observa-se que tais dispositivos foram inseridos em busca de segurança jurídica, já que não existiria no ordenamento jurídico parâmetro objetivo para evitar indenizações díspares.

Tal questão não envolve nenhuma inovação, tratando-se de hipótese de tarifação legal indenizatória, chamando a atenção dos senhores parlamentes para, na verdade, a total insegurança jurídica que será a consequência da proposta.

Já existiu no Direito Brasileiro hipótese de tarifação, através da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, causasse danos extrapatrimoniais.

Em relação à indenização por danos morais, o art. 51 da Lei fixava limite indenizatório, estipulado em até vinte salários-mínimos, quando o agressor fosse Jornalista Profissional, e em até duzentos salários-mínimos, quando a responsabilidade fosse de empresa jornalística, na forma do art. 52 da mesma Lei.

Vejamos os dispositivos legais:

> "Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:
>
> I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Parágrafo único. Consideram-se jornalistas profissionais, para os efeitos deste artigo:

a) os jornalistas que mantêm relações de emprego com a empresa que explora o meio de informação ou divulgação ou que produz programas de radiodifusão;

b) os que, embora sem relação de emprego, produzem regularmente artigos ou programas publicados ou transmitidos;

c) o redator, o diretor ou redator-chefe do jornal ou periódico, a editor ou produtor de programa e o diretor referido na letra b, nº III, do artigo 9º, do permissionário ou concessionário de serviço de radiodifusão; e o gerente e o diretor da agência noticiosa.

Art. 52. A responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação é limitada a dez vezes as importâncias referidas no artigo anterior, se resulta de ato culposo de algumas das pessoas referidas no art. 50."

A partir da vigência da Constituição Federal, o Judiciário passou a apreciar a compatibilidade de tal tarifação com a nova ordem constitucional, já que os incisos V e X do art. 5º, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem.

Apreciando casos concretos, e após intenso debate jurídico, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da Súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: "*A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa*".

Demonstrando que a questão é superada e não trará qualquer segurança jurídica, imprescindível colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial. Veja-se:

"RE396386/SP - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, em 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88, no julgamento da ADPF nº 130. Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Acrescenta-se que, na forma das inovações propostas, vários critérios de aferição e arbitramento foram fixados (*caput* do art. 223-G), cabendo ao Poder Judiciário, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, o arbitramento da reparação adequada. Acrescenta-se, ainda, que em caso de arbitramento desarrazoado, as partes têm a ampla possibilidade recursal, inclusive sendo pacífico nos Tribunais Superiores que o arbitramento excessivo viabiliza conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

Assim, caso haja tarifação somente em uma seara do Direito, principalmente em se tratando de reparação civil, com regras gerais disciplinadas no Código Civil, situações teratológicas passariam a ser suportadas pelos cidadãos. Explica-se, hipoteticamente:

> Imagine-se um grave acidente de ônibus, que por falta de manutenção perde o freio, em culpa grave da empresa de transporte, todos falecem.
>
> • Os dependentes do motorista, poderão pleitear reparação extrapatrimonial na Justiça do Trabalho, mas limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS;
>
> • Os dependentes do cobrador, na mesma Justiça do Trabalho, pleitearão reparação limitada a 50 vezes o valor do limite máximo dos benefícios do RGPS deste, ou seja, algo em torno de 60% do valor máximo a ser assegurado aos dependentes do motorista;
>
> • Já os dependentes de todos os passageiros, ainda que fossem motoristas ou cobradores, demandarão na Justiça Comum dos Estados, com possibilidade de reparação ilimitada e fixada ao prudente arbítrio do Magistrado, como deve ser e é assegurado pela CRFB/88.

Tal questão não é compatível com a ordem constitucional, com a isonomia, com a independência do Poder Judiciário e com a razoabilidade, fragilizando a medida provisória apresentada. Portanto, é imprescindível a supressão dos dispositivos indicados na presente emenda.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00808 EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso II, do artigo 452-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. .....
.....
II – desde que tenha havido convocação para trabalhos com suficiente remuneração, fica assegurada a percepção do piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário mínimo, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, inclusive para fins de contribuição e obtenção de benefícios previdenciários. "
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As maiores críticas oferecidas a modalidade contratual residem exatamente na perspectiva de o empregado terminar o mês sem ter recebido convocações de trabalho suficientes para receber, ao menos, o valor de um salário mínimo mensal.

Atualmente, é universal a instituição do salário mínimo. Praticamente todas as nações do planeta estabelecem níveis civilizatórios abaixo dos quais é vedado aos particulares acordarem remuneração trabalho-emprego. Assim também se dirige a normativa internacional: art. 23, item 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 5º da Convenção nº 117 da OIT; e os trabalhadores subordinados, assegurando dignidade de vida.

Apesar de o art. 7º, VI, da CRFB permitir diminuição de salário em situações excepcionais e mediante negociação coletiva, certo é que jamais poderá haver previsão de salário inferior ao mínimo nacional.

Conforme o disposto no art. 78 da CLT, mesmo os trabalhadores por unidade de obra e tarefeiros têm direito ao salário mínimo. Nesse sentido, a Lei n.8.716/93 determina que aos trabalhadores que percebem remuneração variável (comissão, peça, tarefa) é garantido salário mensal nunca inferior ao mínimo incidente na relação. A generalidade da aplicação do salário mínimo alcança também os que executam em residência ou oficina familiar as obrigações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principais do contrato de emprego. Não importa se o cálculo do salário para essa modalidade de trabalho é na forma de módulo de tempo, peça, comissão ou tarefa.

A situação do trabalhador intermitente em muito se assemelha a de tarefeiros e comissionistas. Em todos observa-se a regra geral de que grande parte dos elementos determinantes para recebimento do salário dependem de condições sazonais da atividade empresarial. Tarefas são encomendadas de acordo com as demandas de mercado, e comissões são recebidas conforme aquecimento da atividade econômica. De igual forma, convocações para o trabalho são determinadas a partir de carecimentos empresariais, dependentes das condições mercadológicas experimentadas. A variação de mercado é típico ônus do polo empregador e que faz reservar possibilidade de grandes aumentos de lucratividade, sem que precise aumentar a contraprestação aos empregados. Coerentemente à regra do monopólio empresarial pelos resultados do empreendimento, não pode haver transferência dos riscos para o funcionário, pagando menos de um salário mínimo. A garantia de salário mínimo ao empregado intermitente segue exatamente essa mesma razão.

A concepção fundamental e universal de essencialidade do salário mínimo, todavia, deve ser compatibilizada com a característica do contrato intermitente, o qual traz intrínseca a concepção de que o funcionário pode rejeitar chamados do empregador, sem importar qualquer punição. Em aplicação a regra da vedação da condição potestativa absoluta (art. 122 do CC), a formal potestatividade do empregado não pode servir para obrigar complementações remuneratórias por parte do empregador. Assim, em aplicação analógica ao regime de trabalhadores comissionistas e tarefeiros, não se admite que empregado em regime de intermitência tenha sido acionado em ocasiões insuficientes para ferir, ao final do mês, menos de um salário mínimo.

Atente-se que não se considera necessariamente ilegal o funcionário receber, ao encerrar do mês, menos de um salário mínimo. Mas desde que assim ocorra por efeito do empregado não ter aceito suficientes acionamentos para garantir o valor do salário mínimo mensal.

Em resumo, a garantia do salário mínimo ao trabalhador intermitente visa garantir cumprimento de regra constitucional universal, bem como dispositivos celetistas e de convenções internacionais de aplicação obrigatória no Brasil, que garantem salário mínimo a empregados remunerados por produção.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00809

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se as alterações aos parágrafos 2º e 3ºdo art. 394-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, contidas no artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a melhor proteção à maternidade e à infância, definindo como fator objetivo da condição de trabalho, nessas circunstâncias especiais (gestação e lactação), a existência de meio ambiente do trabalho saudável.

A modificação acima proposta visa a resguardar direitos constitucionalmente estabelecidos, considerando a necessidade de preservação da supremacia material e formal do Texto de 1988.

De fato, a proteção à maternidade é direito social básico previsto explicitamente no art. 6º da Constituição, ao lado de outros direitos sociais, dentre eles o direito à saúde.

Ainda em termos constitucionais, os direitos sociais, porquanto inseridos no Título II, são direitos fundamentais e, nessa condição, não podem sofrer retrocesso jurídico, conforme se extrai, a propósito, dos limites materiais ao poder de reforma constitucional (art. 60, § 4º, IV).

Na realidade, a Constituição de 1988 radicaliza a proteção ora referida ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado, quando se trata da criança e do adolescente, assegurar, conforme art. 227, aos destinatários, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que tais direitos endereçados à maternidade, à saúde e à infância se interconectam necessariamente quando se trata da possibilidade de se autorizar que a trabalhadora gestante ou lactante possa exercer suas atividades em ambiente insalubre. A gestação e a lactação constituem condições especiais físicas e de saúde, que devem ser consideradas, sobretudo porque ao se proteger a mãe trabalhadora, a proteção se estenderá ao nascituro e à criança. Importante destacar que o sistema jurídico brasileiro deve guardar coerência interna entre as diversas normas que são editadas pelo Estado Legislador e, por isso, deve ser citada a previsão disposta no art. 2º da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil), que justamente versa sobre a proteção ao nascituro. Essa proteção, cuja responsabilidade deve ser compartilhada pela família, pela sociedade, o que inclui os empregadores, e pelo Estado tem também como objetivo a proteção das futuras gerações.

Igualmente se traduz como imperativo constitucional a redução dos riscos inerentes ao trabalho, expresso no art. 7º, XXII. Os riscos ambientais podem ser medidos a partir de determinados fatores e o profissional médico poderia atestar a possibilidade de as atividades da gestante ou da lactante não representarem risco. Todavia, nenhum desses diagnósticos, quer do risco ambiental, quer do risco médico, podem ser considerados completamente seguros. Na realidade, o mero potencial de risco, que é sempre existente em condições insalubres, deve afastar a gestante e a lactante, que, então, podem continuar suas atividades profissionais em outro ambiente até que cessem tais condições especiais. Como se trata de circunstância momentânea, é viável ao empregador a adaptação laboral, em razão justamente dos bens fundamentais que estão envolvidos e devem ser protegidos por todos (maternidade, vida, saúde, infância).

Aliás, os limites de segurança definidos em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como, por exemplo, é o caso da NR 15, não consideram a condição especial de o trabalhador naquele ambiente ser, na realidade, uma trabalhadora gestante ou uma trabalhadora lactante.

O Brasil, outrossim, ratificou a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a proteção à maternidade, em 08 de agosto de 2012 (Decreto Presidencial nº 137/2012). Como a Convenção versa sobre direito de natureza fundamental, tem status jurídico de supralegalidade, estando, portanto, acima das leis ordinárias no Brasil (RE 466343, Voto do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 3.12.2008, DJe de 5.6.2009 – caso do Pacto de San José da Costa Rica). Nota-se da Convenção Internacional, que representa a possibilidade de proteção considerada mínima, que os Estados devem providenciar proteção suficiente para que a trabalhadora gestante ou a trabalhadora lactante não se sintam compelidas (por qualquer razão, incluindo a tentativa de se manterem empregadas ou de manterem as respectivas posições conquistadas na empresa) a desenvolver atividades que são consideradas prejudiciais à saúde, isso em qualquer fator de risco.

Em suma, a mera possibilidade, flexibilizando normas de proteção constitucional, de a trabalhadora gestante ou lactante permanecer em ambiente insalubre impõe condição de vulnerabilidade que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas pode ser desfeita com a previsão explícita de que a salubridade do meio ambiente é a condição que deve ser prevalecer para se autorizar o desenvolvimento das atividades laborais nessas hipóteses, enquanto perdurar tais condições especiais (gestação e lactação).

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00810 EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 452-C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.

O § 2°, do art. 452-C, da forma como expresso, além da redação de duvidosa clareza e tecnicidade legislativa, conflita com normas vigentes da própria CLT, relacionadas à duração do trabalho.

A primeira parte do parágrafo indica que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e não será remunerado; o que, por si só, afronta o art. 71, CLT, que expressamente estabelece que o intervalo máximo não poderá exceder a duas horas, *in verbis:*

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Mera leitura do texto acima evidencia que o legislador originário preocupou-se em preservar o trabalhador, coibindo horários de trabalho que embora observassem a carga diária de 08 horas, pudessem expor o obreiro à permanência prolongada em seu posto de trabalho (ou mesmo fora dele) sem a realização de qualquer tarefa e consequente auferição de salário.

No caso em tela, a proposta legislativa quer impor ao trabalhador brasileiro, por exemplo, a hipótese de executar uma atividade específica das 08:00 às 09:00, ficar ocioso das 09:00 às 15:00 e, posteriormente, ativar por mais uma ou poucas horas no decorrer do dia.

Assim, por absoluta incompatibilidade com norma relacionada à duração e saúde do trabalho, propõe-se a supressão do § 2°, do art. 452-C da MP 808/17.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00811

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso I e suas respectivas alíneas do art. 452-E, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos destacados acima, são profundamente discriminatórios, de modo que nada justifica que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade.

Aviso prévio (art. 7º, XXI) e indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 10, I, do ADCT) são direitos assegurados na Constituição Federal e servem para fornecer mínimas condições de sobrevivência aos trabalhadores colocados involuntariamente em situação de desemprego.

A Carta Magna possui disposições universais e não prevê qualquer restrição dos benefícios a empregados, conforme modalidade de contratação. Nesse sentido, a Lei 8.036/1990 regulamenta o FGTS e sua multa, cumprindo a orientação constitucional de negar a discriminação a trabalhadores com contratos de emprego especiais. Seguindo idêntico valor, nem a CLT, nem a Lei 12.506/2011 restringem a multa de 40% sobre o saldo do FGTS a tipos de relações de emprego.

O contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que maus sofre com os efeitos do desemprego involuntário. Para esses, recebimento de aviso prévio e acesso a multa sobre saldo de FGTS são essenciais para obter condições de vida durante o período de procura por novo posto de trabalho.

Em resumo, todas as orientações normativas nacionais - Constituição Federal de Legislação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

infraconstitucional - asseguram universalmente aviso prévio e multa de 40% sobre o saldo do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa. O dispositivo destacado acima, é discriminatório, apresentado sem qualquer justificativa, de modo que nada permite que o trabalhador receba suas verbas rescisórias pela metade

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00812

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso XII do art. 611-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do referido inciso, se justifica na medida em que o inciso XVII, do artigo 611-B, da Lei 13.467/2017, assegura que as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho não serão objeto de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 611-B. Constituem **objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:**

XVII – normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Facilmente se depreende a contradição dos dois dispositivos, posto que o enquadramento do grau de insalubridade é norma vinculada à saúde, higiene e segurança do trabalho, sendo disciplinado por atos emanados do Ministério do Trabalho.

Texto extraído do sítio do Ministério do Trabalho estabelece que "**As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).**

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente."

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00813

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

> "Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre. "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 13.287, de 2016, trouxe um grande avanço à Lei Trabalhista ao determinar expressamente o afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades insalubres, enquanto durasse a gestação e a lactação.

A Reforma Trabalhista, promovida por meio da Lei 13.467, de 2017, relativizou essa determinação, aplicando o afastamento incondicional apenas para atividades insalubres em grau máximo e durante a gestação. O afastamento das gestantes de atividades insalubres em grau médio ou mínimo e das lactantes de atividades insalubres em qualquer grau passou a ser permitido somente se apresentado atestado de médico de confiança da mulher. Em qualquer caso, manteve-se o pagamento do adicional de insalubridade.

Esse novo regramento deixou a mulher em situação de grande vulnerabilidade, pois, para exercer seu direito de afastamento, ela teria que ter a iniciativa de apresentar um atestado, o que poderia gerar mal estar e até represálias no local de trabalho.

A Medida Provisória 808/2017 manteve essa regra para as lactantes, porém agravou a situação de vulnerabilidade das gestantes, ao determinar o afastamento durante a gestação, porém com a faculdade de a mulher solicitar a continuidade em atividades insalubres em grau médio ou mínimo, caso apresente o atestado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando que a nova regulação exclui o pagamento do adicional de insalubridade nos casos de afastamento e diante das situações rotineiras de assédio moral contra trabalhadoras, não é difícil concluir que haverá uma forte pressão para que a mulher apresente esse atestado e exerça atividades em locais impróprias à sua condição. Dessa forma, entendemos que o afastamento deve ocorrer incondicionalmente, durante toda a gestação e a lactação, na forma antes prevista pela Lei n. 13.287, de 2016.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00814

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 452-G do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

> "Art. 452-G. O empregado registrado por meio de contrato de trabalho por prazo indeterminado demitido não poderá prestar serviços para o mesmo empregador por meio de contrato de trabalho intermitente pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 abarcam inúmeras situações que precarizam a relação de emprego. Consideramos que, de todas elas, a mais gravosa é a previsão do contrato de trabalho intermitente.

O “contrato de trabalho intermitente” é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da “modernização sem precarização” e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente.

Todavia, de forma a minimizar o dano da permanência desse instituto no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo a extinção da data limite de 31 de dezembro de 2020 para aplicação do interstício mínimo de 18 meses para a migração do contrato por prazo indeterminado para o contrato de trabalho intermitente.

Trata-se de uma proteção fundamental ao trabalhador, que não deve ser aplicada apenas de forma temporária, mas indefinidamente, de modo que não haja a substituição dos contratos regulares pelos contratos precarizados.

Ressaltamos que a fixação do interstício mínimo foi exigida pelo Senado Federal como condição para a aprovação da matéria. Entendemos que a forma temporária com que a proteção foi estabelecida não atende ao acordo firmado entre o Senado Federal e o Poder Executivo, havendo que ser revista.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00815

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 452-E do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

"Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:
a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
c) as demais verbas trabalhistas.
§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.
§ 2º A extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo autoriza o ingresso no Programa de Seguro Desemprego." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 abarcam inúmeras situações que precarizam a relação de emprego. Consideramos que a mais gravosa, entre elas, é a previsão do contrato de trabalho intermitente.

O “contrato de trabalho intermitente” é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da “modernização sem precarização” e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, caput). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente.

Não bastasse a perversidade dos efeitos precarizantes ora discutidos, a MP 808/17 passa a aplicar ao trabalhador em contrato intermitente regras de extinção do contrato de trabalho intermitente por "acordo entre as partes", com pagamento de metade das verbas rescisórias do aviso prévio e da multa de FGTS. Também estabelece que essa rescisão permite o saque de apenas 80% do saldo da conta de FGTS e não autorizam o acesso ao seguro desemprego!!

Trata-se de regras ainda mais cruéis para esses trabalhadores, que estarão em condição bastante vulnerável, pois, além de nem sequer ter acesso ao saldo completo de seus créditos no FGTS, quando rescindido o contrato (como é a regra geral) também não gozará de proteção por desemprego.

Assim, de forma a minimizar o dano da permanência dos contratos de trabalho intermitente no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo garantir a percepção justa de verbas rescisórias pelos trabalhadores e a movimentação total do saldo de FGTS.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00816

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprimam-se os §§1° e 2° do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

> "Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base no **somatório dos** valores pagos no período mensal **ou no valor do salário mínimo, o que for menor,** e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 abarcam inúmeras situações que precarizam a relação de emprego. Entre elas, podemos citar o contrato de trabalho intermitente e as alterações realizadas na modalidade de trabalho em tempo parcial.

O "contrato de trabalho intermitente" é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da "modernização sem precarização" e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Da mesma forma, as alterações da CLT promoveram um alargamento da possibilidade de contratação em tempo parcial, com ampliação da carga horária máxima permitida de 25 para 36 horas semanais, que corresponde a 81,81% da jornada normal, que é de 44 horas semanais. Com isso, haverá preferência por essa modalidade, em detrimento do contrato normal de trabalho, tendo em vista as reduções de remuneração e de direitos que estão a ele associadas.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente e às alterações relativas ao contrato em tempo parcial.

Não bastasse a perversidade dos efeitos precarizantes ora discutidos, a MP 808/17 prevê que o empregado deverá, quando sua remuneração mensal for inferior ao salário mínimo (o que pode ocorrer tanto na contratação intermitente como por tempo parcial), complementar o valor das contribuições previdenciárias, para que possa ter contabilizado o período trabalhado para fins de obtenção dos benefícios. Ou seja, quando o empregado encontrar-se na cruel situação de ter que perceber uma remuneração inferior ao salário mínimo, terá, ainda, que deduzir do pouco que recebe o valor destinado à Previdência Social. Trata-se de completo absurdo, que não pode constar, de forma alguma, no ordenamento jurídico.

Assim, de forma a minimizar o dano da permanência dos contratos de trabalho intermitente e do contrato em tempo parcial no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo a determinação de complementação da contribuição previdenciária pelo empregador, nos casos em que a remuneração mensal do trabalhador seja inferior ao mínimo.

Trata-se de uma forma de proteger o trabalhador de abatimentos em salários já reduzidos, o que poderia comprometer de forma ainda mais gravosa o seu sustento e o de sua família.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00817

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprimam-se os §§1° e 2° do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, **somente se previsto em** acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:
I - identificação, assinatura e domicílio ou sede das partes;
II - valor da hora ou do dia de trabalho, **asseguradas a remuneração mensal não inferior ao valor do salário mínimo** e a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, observado o disposto no § 12; e
III - o local e o prazo para o pagamento da remuneração.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O "contrato de trabalho intermitente" é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da "modernização sem precarização" e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente e defendemos sua supressão da Lei Trabalhista.

Todavia, de forma a minimizar o dano da permanência do instituto no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo a fixação do salário mínimo como piso de remuneração mensal do trabalhador sujeito a esse tipo de contrato.

O recebimento pelo valor horário ou diário do salário mínimo, como preconiza a MP, traz uma insegurança enorme ao trabalhador e a possibilidade de ele não ter como garantir o atendimento de suas necessidades básicas, a depender da demanda do empregador.

Trata-se de uma forma de amenizar os efeitos da completa imprevisibilidade tanto acerca da demanda de trabalho como da remuneração mensal, o que acaba por se traduzir no completo deslocamento do risco do negócio ao empregado e à sua completa desproteção.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00818

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o parágrafo primeiro do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017 e suprima-se o §2° do art. 911-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1° da Medida Provisória 808/2017:

> "Art. 911-A. .....
> § 1º No caso em que os segurados enquadrados como empregados, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, deverão ser transferidos, na forma do Regulamento, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao Regime Geral de Previdência Social, no montante obtido mediante a aplicação da alíquota relativa à contribuição do trabalhador retida pelo empregador sobre a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal." (NR)

Adicione-se o art. 3° à Medida Provisória 808/2017 e renumerem-se os seguintes:

> Art. 3° O art. 10 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e à complementação de que trata o art. 911-A, §1°, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
> ....."(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 abarcam inúmeras situações que precarizam a relação de emprego. Entre elas, podemos citar o contrato de trabalho intermitente e as alterações realizadas na modalidade de trabalho em tempo parcial.

O "contrato de trabalho intermitente" é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da "modernização sem precarização" e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Da mesma forma, as alterações da CLT promoveram um alargamento da possibilidade de contratação em tempo parcial, com ampliação da carga horária máxima permitida de 25 para 36 horas semanais, que corresponde a 81,81% da jornada normal, que é de 44 horas semanais. Com isso, haverá preferência por essa modalidade, em detrimento do contrato normal de trabalho, tendo em vista as reduções de remuneração e de direitos que estão a ele associadas.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente e às alterações relativas ao contrato em tempo parcial.

Não bastasse a perversidade dos efeitos precarizantes ora discutidos, a MP 808/17 prevê que o empregado deverá, quando sua remuneração mensal for inferior ao salário mínimo (o que pode ocorrer tanto na contratação intermitente como por tempo parcial), complementar o valor das contribuições previdenciárias, para que possa ter contabilizado o período trabalhado para fins de obtenção dos benefícios. Ou seja, quando o empregado encontrar-se na cruel situação de ter que perceber uma remuneração inferior ao salário mínimo, terá, ainda, que deduzir do pouco que recebe o valor destinado à Previdência Social. Trata-se de completo absurdo, que não pode constar, de forma alguma, no ordenamento jurídico.

Assim, de forma a minimizar o dano da permanência dos contratos de trabalho intermitente e do contrato em tempo parcial no ordenamento jurídico, apresentamos a presente emenda, que tem como objetivo a determinação de complementação da contribuição previdenciária com recursos do Fundo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Amparo ao trabalhador (FAT), nos casos em que a remuneração mensal do trabalhador seja inferior ao mínimo. Trata-se de uma forma de proteger o trabalhador de abatimentos em salários já reduzidos, o que poderia comprometer de forma ainda mais gravosa o seu sustento e o de sua família.

___/___/___ DATA	_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00819

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO GARCIA	PHS	PR	01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo na MPV nº 808, de 2017, com a seguinte redação:

> "Art. XX Será concedida redução da jornada de trabalho para trinta ou vinte horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração ao empregado com filho de até seis anos de idade ou responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência que assim o requerer.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 808/2017, que "altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", visa possibilitar a concessão de jornada de trabalho reduzida para trinta ou vinte horas semanais, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração ao empregado com filho de até seis anos de idade ou responsável pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência que assim o requerer.

A MPV nº 792, de 2017, ainda não deliberada pelo Congresso Nacional, estabeleceu, em seu art. 8º, esta possibilidade aos servidores públicos federais. O que se faz aqui é dar isonomia aos empregados regidos pela CLT, para melhor atenderem as pessoas que mais necessitam de seus cuidados.

Desta forma, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, com vistas a dar primazia aos interesses das crianças de até 6 anos e às pessoas idosas, doentes ou com deficiência, especialmente para possibilitar um maior convívio familiar, primordial para pessoas com estas condições.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808 00820
MPV 808
00820

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO GARCIA	PHS	PR	_/_

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 223-C, constante no art. 1º da Medida Provisória Nº 808, de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", a seguinte redação:

> "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da nossa emenda é retirar do texto legal os termos gênero e orientação sexual, uma vez que eles não possuem conceituação precisa na legislação atual, e muito menos na legislação trabalhista.

Diante desse fato, a permanência de tais conceitos acabaria por gerar mais insegurança jurídica às relações trabalhistas, razão pela qual preferimos adotar o termo "sexo", tendo em vista a sua compreensão de modo claro e indubitável, características essas que devem fazer parte da objetividade do texto legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Além disso, ressalta-se que nenhuma liberdade individual será afrontada, uma vez que o próprio texto assegura a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima e as integridades física e moral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017

Diego Garcia
Deputado Federal, PHS/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808 00821

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**X**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO GARCIA	PHS	PR	_/_

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Dê-se ao art. 223-C, constante no art. 1º da Medida Provisória Nº 808, de 2017, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", a seguinte redação:

> "Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a liberdade de crença e prática religiosa, a autoestima, o sexo, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O primeiro objetivo dessa emenda é acrescentar a liberdade de crença e prática religiosa como um bem a ser juridicamente tutelado.

Conforme reportagem publicada no jornal Estado de São Paulo[1], em 3/8/2017, verifica-se que uma demanda recorrente no mercado de trabalho gira em torno do preconceito religioso,

[1] Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-dano-moral-e-a-reforma-trabalhista/>. Acesso em 19/11/2017, às 23:25.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razão pela qual se faz necessária a proteção da liberdade de crença e prática religiosa nas relações trabalhistas.

Além disso, um outro objetivo da nossa emenda é retirar do texto legal os termos gênero e orientação sexual, uma vez que eles não possuem conceituação precisa na legislação atual, e muito menos na legislação trabalhista.

Diante desse fato, a permanência de tais conceitos acabaria por gerar mais insegurança jurídica às relações trabalhistas, razão pela qual preferimos adotar o termo “sexo”, tendo em vista a sua compreensão de modo claro e indubitável, características essas que devem fazer parte da objetividade do texto legal.

Além disso, ressalta-se que nenhuma liberdade individual será afrontada, uma vez que o próprio texto assegura a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima e as integridades física e moral.

Diante do exposto, solicitamos o apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017

Diego Garcia
Deputado Federal, PHS/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00822

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
20/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DIEGO GARCIA	PHS	PR	01/01

EMENDA

Art. 1º. Altera a MPV nº 808, de 2017, para dispor que o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 396. .....
.....
§ 3º Empregadas lactantes de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 7.052/2009, terão direito à redução de 1h em sua jornada diária, sem prejuízo de sua remuneração. "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a empregada lactante vinculada à empresa participante do Programa Empresa Cidadã tenha direito à redução de 1h em sua jornada diária, sem quaisquer prejuízos à sua remuneração.

Tal medida visa facilitar o convívio entre a mãe e o bebê nessa importante fase da vida da criança, garantindo-se que a amamentação seja realizada de forma mais regular.

Não se trata de fato aleatório, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que o leite materno seja o único alimento do recém-nascido até os seis meses de idade, pois somente a partir daí o sistema digestivo estará devidamente amadurecido para receber outros tipos de alimentação.

Além disso, recomenda-se que a amamentação seja prolongada pelo menos até os dois anos de idade, a fim de assegurar maior apoio nutricional ao bebê e fortalecer os vínculos entre mãe e filho.

Desta forma, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

____/____/____	_____
DATA	ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00823

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A, constante do art. 1º da Medida Provisória:

"Art. 911-A .....

Parágrafo único. Em relação aos contratos de trabalho de que trata o Art. 452-A, as contribuições das empresas tributadas na forma do Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, serão calculadas, para cada trabalhador que lhe tenha prestado serviços no mês de referência, tomando por base o valor do piso salarial legal mensal. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória acrescenta o art. 911-A à CLT a fim de dispor sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. A proposição dispõe, a princípio, que o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e o depósito do FGTS com base somente nos valores pagos no período mensal, devendo fornecer ao empregado o comprovante do cumprimento dessas obrigações.

Entretanto, apesar de o caput descrever uma obrigação dos empregadores, os dois parágrafos 1º e 2º do dispositivo dispõem que os empregados que receberem menos de 1 salário mínimo mensal poderão recolher a diferença entre o valor recebido e o valor do salário mínimo (hoje R$ 937,00) tanto na alíquota do empregado quanto na alíquota do empregador.

Caso não seja feito o recolhimento complementar acima especificado, o empregado perderá a condição de segurado naquele mês para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para a concessão de benefícios previdenciários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de uma injustiça cometida contra o trabalhador, principalmente aquele submetido ao malfadado regime de trabalho intermitente. No mês em que ele receber menos de 1 salário mínimo, praticamente terá sua condição de segurado suspensa se não complementar a alíquota dos depósitos feitos pelo empregador.

Por isso, a presente emenda visa determinar que a contribuição tenha como base o valor do piso salarial legal mensal. Ressalte-se que esta emenda não se aplica às empresas que pelas mais diversas razões, inclusive por estarem incluídas no Simples, têm as contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o faturamento ou fato gerador qualquer.

Esse dispositivo somente se aplica às grandes empresas que pagam a cota patronal da previdência calculada sobre a sua folha de pagamentos.

Portanto, a aprovação desta emenda não altera a contribuição individual de cada trabalhador, que é sempre calculada pelo conjunto de suas remunerações “auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”, nos termos do Art. 28, da Lei nº 8.212. Mas, retira um grande subsídio, a custas da previdência social, hoje concedido às grandes empresas pela utilização dessa forma de contratação.

Nesse sentido, propomos esta emenda e pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

CHICO LOPES

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00824

EMEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 de 2017

EMENDA ADITIVA Nº

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Acrescente-se o seguinte inciso IV à redação art. 3º da MP:

"Art. 3º.....

.....

IV- o art. 507-B.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os diversos dispositivos prejudiciais aos trabalhadores introduzidos pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) na CLT está o art. 507-B, que permite que as partes (empregado e empregador) possam, anualmente, por meio do citado termo, dar quitação das obrigações trabalhistas de uma para com outra parte, com ciência e homologação por parte do sindicato da categoria.

Outrossim, o parágrafo único do citado artigo ainda estabelece que as partes darão, uma vez firmado o respectivo termo, **a eficácia liberatória** das parcelas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ***"Art. 507-B**. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.*
>
> ***Parágrafo único.** O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.*

Ressalte-se que o termo "eficácia liberatória" significa dar quitação às obrigações que constam no termo firmado. Esse termo de quitação anual com eficácia liberatória das parcelas especificadas objetiva claramente se sobrepor ao princípio da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, que pressupõe que nenhum contrato de trabalho poderá estabelecer cláusulas e tampouco impor tarefas que vão na contramão dos direitos sociais mínimos estabelecidos na Constituição Federal e no conjunto da CLT, sob pena de serem considerados nulos.

Outro grande problema é que o acordo é assinado em plena vigência do contrato de trabalho, durante a subordinação jurídica existente entre as partes, o que mascara o seu conteúdo, pois o trabalhador pode se ver obrigado a assinar um acordo para se manter no emprego.

Nesse sentido, a presente emenda tem o propósito de inclui-lo no rol de dispositivos revogados pela MP 808.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

Deputado Federal – PCdoB-CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00825

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Inclua-se, no art. 3º, o seguinte inciso I, renumerando-se como II, III e IV os incisos I, II e III constantes do texto original, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 3º .....
I - o art. 59-A;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vislumbra-se, na edição da MP ora emendada, uma oportunidade para que diversos pontos da extensa reforma trabalhista sejam revistos. Um dos mais relevantes situa-se na necessidade de se suprimir, até em defesa dos direitos humanos, o art. 59-A acrescentado à CLT pela referida reforma, mantido pela MP, com pequenas alterações.

O art. 59-A, com a redação dada pela Lei da Reforma Trabalhista previa a fixação de jornada 12hx36h por acordo individual ou coletivo.

A MP exclui a possibilidade desse tipo de jornada por acordo individual, mantendo a exigência de convenção ou acordo coletivo. O inciso XIII do art. 7º da Constituição determina que a jornada de trabalho não seja superior a 8horas diárias e o inciso XIV fixa em 6h a jornada para trabalhos com turno de revezamento, facultada alteração por negociação coletiva. Com isso, o novo texto visa fugir de inconstitucionalidade flagrante.

No entanto, a MP inclui novo parágrafo (§2º) ao artigo para excetuar o setor de saúde da regra gera, autorizando a fixação dessa modalidade de jornada por acordo individual. Alerta-se que isso deixa vulnerável os profissionais da área de saúde que já enfrentam problemas da "pejotização" e cargas excessivas de horas laboradas, pela acumulação de vínculos que dispõem, arriscando a integridade física e psicológica deles e insegurança à sociedade.

Consideramos, portanto, que tanto o dispositivo contemplado pela Reforma Trabalhista como pela MP 808/17 padecem de inconstitucionalidade e, por isso, devem ser suprimidos do ordenamento jurídico.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

___/___/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00826

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso I do art. 3º, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 3º .....
I - o art. 394-A;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo emendado e o assunto ao qual se reporta revelam, com indisfarçável clareza, os malefícios de se manter no Poder Executivo uma equipe praticamente toda ela de sexo masculino. Como se sabe, inaugurou-se no Ministério do atual governo um verdadeiro "clube do Bolinha", admitindo-se o ingresso de mulheres de forma muito reduzida e tardia.

Talvez resida nesse aspecto o motivo pelo qual se aceitou, sem nenhum questionamento, que mulheres grávidas trabalhem em condições insalubres. Agora, quando se esperava a supressão do gesto impensado cometido pelo Parlamento, ao se aprovar regra tão absurda, limita-se o Presidente da República a amenizar os efeitos da norma, sem resolvê-los, portanto, atitude que não pode ser classificada senão como extremamente machista.

A gravidez, admite qualquer ser humano minimamente conectado com o planeta, deve antes de tudo e de mais nada ser protegida. Permitir que gestantes trabalhem em condições insalubres, ainda que tuteladas por atestado médico, constitui uma agressão que não poderia ter sido tolerada na tramitação da reforma trabalhista, e que definitivamente não tem razão alguma para ser mantida.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00827

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Insira-se o seguinte inciso II no art. 3º da Medida Provisória 808/2017, renumerando-se como III e IV os incisos II e III do dispositivo, e suprima-se a alteração promovida pelo art. 1º da MP no art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 3º .....
.....
II - o art. 442-B;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho regido e protegido pela CLT é de fato oneroso, razão pela qual se produz um mercado de trabalho informal que compete com o regular. Via de regra, os trabalhadores sem carteira assinada são explorados, sem qualquer direito trabalhista.

Devem ser perseguidas soluções eficazes para esse problema, em vez de se oficializar a exploração e permitir que trabalhadores se submetam a condições indignas, como quer o art. 442-B, que trata da contratação de autônomo, inserido pela Reforma Trabalhista e mantido, com alterações, pela MP 808/17.

O dispositivo estimula a "pejotização" dos profissionais, de forma que sejam considerados autônomos, e a contratação destes para as atividades finalísticas da empresa, além de excluir as possibilidades de reconhecimento de vínculo empregatício.

Fraudar a CLT constitui posicionamento patronal que deve ser permanentemente combatido, ao invés de oficializado, modelo lamentavelmente adotado no texto que se emenda.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00828

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a redação abaixo identificada para o inciso II do art. 3º, suprimindo-se, em decorrência, a alteração promovida pelo art. 1º da MP nos art. 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como o acréscimo de art. 911-A ao diploma, igualmente promovida pelo art. 1º da MP:

"Art. 3º .....
.....
II - o art. 452-A;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista, consubstanciada pela Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 abarcam inúmeras situações que precarizam a relação de emprego. Consideramos que a mais gravosa, entre elas, é a previsão do contrato de trabalho intermitente.

O "contrato de trabalho intermitente" é aquele em que a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Essa modalidade de contratação foi apresentada sob o manto da "modernização sem precarização" e como garantia de aumento do nível de emprego. Ocorre que a elevação deste é questão associada aos ciclos de expansão econômica, os quais dependem do equilíbrio entre câmbio, taxa de juros e investimento, não havendo qualquer segurança de que a flexibilização da jornada, com redução proporcional da remuneração, nos termos propostos, irá reverter em aumento do número de postos de trabalho. Muito pelo contrário, considerando o cenário fortemente recessivo, não há espaço para qualquer expansão de quadros de pessoal e a contratação intermitente servirá apenas para aumentar o lucro do empresariado.

O contrato de trabalho intermitente abala os alicerces do Direito do Trabalho em vários aspectos. Primeiramente, pelo fato de tacitamente excluir a habitualidade como elemento da relação de emprego. Independentemente da pessoalidade ou da subordinação, aquele que presta serviços em caráter eventual não é empregado. É, na realidade, por oposição à definição legal, um trabalhador eventual.

A Lei 13.467, de 2017, e a MP 808/17 colocam o trabalhador intermitente numa posição de completa imprevisibilidade quanto aos períodos de convocação, mas mantém a essência da relação de emprego, sem alterar a redação do artigo 3º da CLT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, tais regramentos promovem a ruptura do conceito de que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, caput). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado.

Diante de tais distorções, nosso posicionamento é totalmente contrário ao contrato de trabalho intermitente.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00829

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória n. 808/2017 a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, a redação atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017 ao art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 3º .....
.....
III - o art. 611-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), incluído pela Lei 13.467, de 2017 (Reforma Trabalhista), é flagrantemente inconstitucional, haja vista que, ao possibilitar a redução de direitos previstos em Lei por meio de Acordo ou Convenção Coletiva, fere o disposto no art. 7° da Constituição Federal, que prevê que os direitos trabalhistas somente podem ser ampliados, de forma a melhorar a condição social do trabalhador.

O inciso XIII desse artigo, da mesma forma, ao prever a possibilidade de prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, violava completamente o princípio de não retrocesso social, gravado no art. 7° da Carta Magna. O dispositivo permitia assim que a prorrogação ocorresse livremente, em grave prejuízo à saúde do trabalhador, sem que as autoridades do Ministério do Trabalho nada pudessem fazer, bastando, para isso, que houvesse previsão dessa atrocidade em acordo ou convenção coletiva.

A Medida Provisória n. 808/2017 trouxe alterações tanto ao caput do art. 611-A como ao conteúdo do inciso XIII, que foi incorporado ao inciso XII.

No caput, passou-se a prever expressamente a participação dos sindicatos nas negociações coletivas, o que já está previsto no art. 8°, III e VI, da Constituição Federal.

No inciso XII, dispôs-se sobre a possibilidade de prorrogação de jornada em ambiente insalubre, mediante a contratação de perícia e o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Ora, observa-se que houve uma tentativa de acobertar a inconstitucionalidade dos dispositivos, sob o manto do olhar fiscalizador do sindicato (no caso das negociações coletivas em geral) e da perícia (no caso específico da prorrogação da jornada). Ocorre que tais sujeitos podem estar cooptados pelo empregador e, com isso, atuar em desfavor do trabalhador, o que levaria ao retrocesso social, proibido pelo art. 7° da Constituição Federal.

Dessa forma, com vistas a escoimar o ordenamento jurídico das inconstitucionalidades ora descritas, apresentamos a presente emenda.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00830

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A preservação, pela recente reforma trabalhista, da norma que protege os trabalhadores contra mudanças na relação de emprego que lhes sejam desfavoráveis constituía a única esperança de não se aviltar o mercado de trabalho. Os duros termos da reforma somente se aplicariam, mantido esse princípio, a quem viesse a ocupar emprego após a entrada em vigor da reforma.
Deve-se manter tal cenário. Não há razões para criar exceção a um princípio tão sagrado, relegando-se ao relento a segurança jurídica que deve nortear as relações entre patrões e empregados.
São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00831

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao art. 1° da MP 808, de 2017, a seguinte alteração do § 8º do art. 477 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT:

> "Art. 477. .....
> .....
> § 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente à sua remuneração, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.
> § 9º Especificamente quanto à infração a que se refere o § 8º deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado cuja rescisão ou deposito rescisório do FGTS não foi quitado no prazo legal, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte."

JUSTIFICAÇÃO

A inobservância do disposto no § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação original, sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Atualmente, a multa por descumprimento do art. 477 da CLT, prevista no § 8º encontra respaldo legal na Portaria n. 290/97, que é de 160 UFIRs por trabalhador encontrado em situação irregular. Porém, a UFIR foi extinta, e seu último valor foi de R$ 1,0641. De modo que basta que se multiplique 160 por 1,0641, que se chegará ao valor de R$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos) por empregado encontrado na situação irregular.

Percebe-se da análise do diploma em apreço que na atualidade compensa o descumprimento do mandamento legal, primeiro pelo baixo valor e segundo pela impossibilidade de execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

São essas as razões que tornam indispensável a aprovação da presente emenda.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00832

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do artigo 452 – A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva será destinado a setores da economia, em atividades tipicamente intermitentes".
> ..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral é de preponderância do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Somente esse atende os objetivos constitucionais de valorização do trabalho humano, justiça social e construção de uma sociedade solidária e fraterna. A proliferação generalizada e contratos a prazo ou que afastem a continuidade da relação, como ocorre no novel contrato de trabalho intermitente, com a substituição da mão-de-obra regular e socialmente garantida, desatende os ditames constitucionais.

Deve-se frisar que o desenvolvimento econômico somente faz sentido, no contexto dos direitos fundamentais hodiernamente reconhecidos, na medida em que funcionar como fator de desenvolvimento social extensível a todas as camadas da sociedade. Em verdade, somente pode haver justiça social – compromisso constitucional das democracias ocidentais – na medida em que o desenvolvimento econômico implique em desenvolvimento social tanto para os indivíduos que detém a renda de capital (e os meios de produção) quanto para aqueles que não os detém.

É evidente que a expansão do desenvolvimento econômico como desenvolvimento social para toda a sociedade depende da atuação do Estado como garantidor da justa distribuição dos ganhos econômicos advindos do desenvolvimento econômico. Nesse cenário, é preciso ter em mente a necessidade de uma lógica jurídica emancipatória, na qual o Estado atua não como um simples protetor, um simples doador de "esmolas sociais", mas sim como um verdadeiro fiador da possibilidade de emancipação individual e coletiva dos cidadãos por meio da justa distribuição dos ganhos sociais provenientes do desenvolvimento econômico, a generalização de uma modalidade contratual atípica e precarizante, vai em sentido contrário a esses propósitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão é que as contratações diversas devem atender apenas situações excepcionais e peculiares, como aliás se dá nos dispositivos que admitem a contratação por prazo determinado, assim é que o Art. 443 e seus parágrafos admitem como válido este contrato excepcional, mas assim o define como aquele *" cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada"*. Estabelecendo que sua validade depender de condições excepcionais que expressamente elenca, quais sejam*: "a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência."*

Mutatis mutandi esta mesma excepcionalidade exige que o contrato intermitente também seja limitado, ainda que genericamente à situação em que a natureza do trabalho ou atividade empresarial seja compatível com a intermitência, do contrário se verá a indevida substituição de mão-de-obra regular e socialmente protegida, por uma modalidade contratual nitidamente precarizante, ao invés de gerar novos postos de trabalho, estaríamos simplesmente retirando direitos e segurança dos contratos regulares por prazo indeterminado e com jornada regular.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00833

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do artigo 452 – D, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo do prazo de um ano para que se considere extinto o contrato de trabalho intermitente é demasiado extensa, tendo em vista a natureza já precarizante da relação, com redução de direitos durante a sua vigência e, especialmente quando de seu termo final.

Desta forma, de modo a minimizar os efeitos já extremamente nefastos desta modalidade contratual, quando menos o prazo de "latência" deve ser extremamente reduzido. Não se pode paralisar uma vida, em uma indefinição continua acerca da continuidade da relação. Nenhum prejuízo advém da nova regra, uma vez que a qualquer momento o tomador do serviço poderá recontratar o mesmo empregado.

Por outro lado, a ausência de trabalho por período tão longo, pode levar constantemente para a linha de produção, trabalhadores não adaptados à rotina de trabalho, o que leva à maximização de riscos de acidente e doença ocupacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Também, a continuidade do trabalho é algo relevante não só pra o trabalhador, mas para cadeia produtiva e econômica, servindo o prazo elástico de verdadeiro "mascaramento" do desemprego, na medida em tais pessoas figurarão nas estatísticas como uma espécie de "empregados sem trabalho", devido mesmo ao enorme tempo legal de espera estabelecido para nova convocação.

Por fim, o elevado período previsto para o encerramento da relação de emprego, diante da inatividade, afronta de modo flagrante a comutatividade do contrato de trabalho, pois o empregado se mantém paralisado em sua vida, nas escolhas e opções, diante da ausência de renda por "não convocação", ficando nessa condição de verdadeira "hibernação contratual", absolutamente à mercê da vontade alheia, representando uma situação de dependência extrema e clausula legal que atribui poder potestativo extremo ao outro contratante.

Portanto, a alteração é necessária e justa, de modo que em um período de 3 (três) meses, não havendo convocação, o empregado possa receber os valores que lhe sejam devidos, diante do término da relação de emprego.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00834

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 223-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.467/17 em seu art. 223-B estabeleceu de forma expressa a possibilidade de indenização do dano moral e existencial, o que, efetivamente, é um avanço legislativo. Porém, apresentou uma inovação totalmente inoportuna ao limitar o exercício do direito de ação **exclusivamente à pessoa física ou jurídica que suportou a ofensa.**

No direito do trabalho, em virtude do elevado número de falecimentos decorrentes de acidentes de trabalho, a titularidade do direito de ação reside nos herdeiros do trabalhador vítima de acidente fatal.

Por questão óbvia, o falecido não poderá exercer de forma exclusiva o direito à reparação. Sendo assim, a previsão legal é um óbice à pretensão indenizatória dos herdeiros do falecido.

Ainda que a lei preveja apenas a hipótese de lesões que não impliquem em óbito do trabalhador (e que os herdeiros são titulares do direito de ação decorrente do dano moral decorrente da perda de um ente querido), a técnica legislativa impõe dúvidas sobre o real alcance da norma, com o potencial de gerar interpretações variadas e, consequentemente, a insegurança jurídica que ela própria visa combater.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, para garantia da ordem legislativa e tutela do livre exercício do direito de ação, propõe-se a exclusão da expressão acima mencionada, de forma a permitir que a titularidade do direito seja definida em cada caso concreto.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00835

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 911-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 911 – A, na pratica, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados n o art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição a qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

Experiencias internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00836

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, inclusão do artigo 791 –B ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

> "Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas.
Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00837

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do artigo 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 457. .....
.....

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado".
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "ainda que habituais" constante do § 2º do art. 457, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17. A interpretação sistemática dos artigos 195, I e 201, caput e § 11, da Constituição Federal revela que a contribuição social incide sobre os ganhos habituais, a qualquer título, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS - Regime Geral da Previdência Social com igual razão, a interpretação do art. 457, § 2º, da CLT, em conformidade com a Constituição, denota que não importa o título atribuído pelo empregador à parcela, porquanto, para ter natureza jurídica salarial, basta que ela seja habitual e decorrente do trabalho prestado por conta alheia, sendo meramente exemplificativo o rol do § 1º e admitindo-se outras parcelas salariais, tais como adicionais, importâncias variáveis e gratificações legais e convencionais. A não integração na remuneração das parcelas relacionadas no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT depende de que efetivamente sirvam a propiciar condições para realização do trabalho ou se retiram a situações excepcionais ao cotidiano da relação de emprego. Necessária vinculação a desempenho profissional diferenciado. A concessão habitual de prêmios, desvinculada do requisito de desempenho profissional superior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ao ordinariamente esperado (art. 457, §4º, da CLT), constitui fraude (art. 9º, CLT), integrando a remuneração do empregado a parcela paga fora dos preceitos legais.

___/___/___ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00838

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".**

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, *in verbis*:

> "Salvo nos casos previstos na **Constituição**, o **salário mínimo** não pode ser usado como **indexador** de **base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado**, nem ser substituído por decisão judicial".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Por uma questão de equilíbrio técnico-jurídico, a presente emenda adotou o critério utilizado pela própria CLT quanto ao pagamento do adicional de periculosidade, qual seja, o **salário efetivo do trabalhador, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.**

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00839

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X]MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao artigo 442 – B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação dos serviços, razão pela qual, o § 6° do art. 442-B, da MP 808/17, estabelece que "**presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.** "

A presente emenda visa a melhor tecnicidade legislativa, haja vista que a existência ou não da subordinação jurídica é elemento essencial do contrato e, como tal, deve estar expresso no *caput* e não relegado a um parágrafo que, a rigor, se destina a complementar ou excepcionar o conteúdo do artigo.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tanto o contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifestada sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador do trabalho, na escolha entre modalidades emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

A inserção expressa dos vícios de vontade como elementos essenciais do contrato, decorre da insistência do legislador originário (quando da elaboração da Lei 13.467/17) em amoldar os contratos do trabalho apenas em seus aspectos formais, quais sejam: capacidade das partes, licitude do objeto e a forma admitida ou não defesa em lei.

Assim, com a presente emenda busca-se proporcionar o equilíbrio necessário no momento da contratação, evitando-se que qualquer uma das partes tenha a sua manifestação de vontade expressa por erro, dolo, coação ou, em casos excepcionais, simulação.

____/____/____ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00840

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao artigo 192 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

"Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria ou, inexistindo esse, o salário-base percebido pelo trabalhador, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7°, inciso IV, estabelece que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

Para dirimir qualquer controvérsia acerca do alcance da norma, o STF editou a Súmula Vinculante n° 4, in verbis:

> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, desde 1988 o salário-mínimo não deve ser utilizado como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade, cabendo ao Congresso definir um novo critério ao pagamento desta parcela essencial à manutenção das condições de higiene e segurança dos contratos de trabalho.

Dessa forma, visando suprir a lacuna legislativa ora existente, propõe-se a utilização do piso da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

categoria como base primária ao pagamento da parcela.

Também, propõe-se que, inexistindo piso salarial da categoria, adote-se o salário efetivamente percebido pelo trabalhador, haja vista que alguma profissão ainda não detém organização sindical capaz de tutelar seus direitos, citando-se, a título de exemplo, as empregadas domésticas e alguns servidores públicos regidos pela CLT.

Ainda, propõe-se a elevação do percentual máximo de 30% para 40%, adotando-se o mesmo critério do adicional de periculosidade, eis que, na prática, o contato com agentes insalubres afeta, real e prejudicialmente, a vida do trabalhador.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00841

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração ao §2º d artigo 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

Art. 193. .....

.....

§ 2º - São acumuláveis os adicionais de periculosidade e insalubridade sempre que o trabalhador estiver sujeito a agentes periculosos e insalubres em sua atividade laboral.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXIII, garantiu de forma plena o direito ao recebimento dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, sem qualquer ressalva quanto à cumulação, não recepcionando assim o disposto no § 2°, do art. 193, da CLT.

A cumulação dos adicionais não implica pagamento em dobro, pois os adicionais tutelam direitos de naturezas diversas. A insalubridade diz respeito à saúde do empregado quanto às condições nocivas do ambiente de trabalho, enquanto a periculosidade traduz situação de perigo iminente que, uma vez ocorrida, pode ceifar a vida ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, a limitação prevista no atual § 2°, do art. 193, da CLT contraria as Convenções 148 e 155 da OIT, as quais detém status de normas materialmente constitucionais ou supralegais, que regulamentam, pela ordem, a necessidade de constante atualização da legislação sobre as condições de trabalho, e a prevenção a riscos à saúde decorrentes da exposição simultânea a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

diversas substâncias ou agentes.

Sendo assim, a limitação imposta pela legislação ora em vigor não deve prevalecer no mundo jurídico, já que incompatível com o texto constitucional e as normas de direito internacional ratificadas pelo Brasil.

____/____/____ _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00842

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do artigo 452 – A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e será limitado a atividade de bares, restaurantes, turismo, entretenimento e hotelaria".

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva delimitar o contrato de trabalho intermitente ao ramo de atividade para o qual esse deveria estar efetivamente direcionado. A generalização de tal modalidade contratual para qualquer ramo de atividade, sem que se tenha a mínima experiência de seus efeitos, poderá trazer danos irreparáveis para a estrutura social e econômica.

A intermitência das atividades de bares, restaurantes, turismo e hotelaria, nos parece o único setor compatível com a excepcionalidade da contratação intermitente, inclusive pela presença mais constante de outra modalidade contratual diversa da regra geral do contrato por prazo determinado, que é a contratação temporária ou por temporada.

O contrato intermitente utilizado de forma geral é extremante precarizante, gerando insegurança econômica e social dos envolvidos, afastando o caro princípio constitucional da continuidade da relação de emprego, que faz com que a justiça distributiva pacifique as relações sociais e abra perspectiva para o desenvolvimento humano e não de desenvolvimento econômico nos moldes tradicionais.

Em momentos de crise, soluções que pretendem aumentar a empregabilidade, através da precarização dos postos de trabalho, leva ao efeito contrário, pois empregos de pior qualidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazem como retorno um mercado de consumo instável e frágil, que afasta a perspectiva do ciclo virtuoso da economia, que permitiria o alavancamento da demanda e o crescimento também com base no mercado interno.

Por outro lado, a contratação intermitente, com o equivocado propósito de desburocratizar ou desregulamentar, pode levar, paradoxalmente ao efeito contrário, tendo em vista que afeta um dos elementos basilares da caracterização da relação de emprego.

A não eventualidade é um dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho, tem sido objeto de discussão na jurisprudência em situações específicas, especialmente nas denominadas "zonas cinzentas".

A idéia é que o contrato de trabalho não seja destinado apenas a um evento, ou a um conjunto de eventos aleatórios, não regulares e não habituais, ou mesmo quando não regular, que pela sua quantidade, corresponda a uma ocupação continua do trabalhador.

O importante é a fixação do trabalhador a um determinado tomador, como uma rotina e ocupando parte substancial do seu tempo. Por essa abordagem da característica central deste elemento já se evidencia o conflito latente entre ele a figura do "contrato de trabalho intermitente ", pois a não eventualidade, e conditio sine quo non do contrato de trabalho.

Esse requisito da não eventualidade é sobretudo importante diante da existência comum de hipóteses de trabalho subordinado sem que esteja caracterizado um contrato de trabalho, ainda que se reconheça que a "pedra de toque" da relação de emprego seja a subordinação jurídico-hierárquica.

Podemos mencionar aqui a figura da "diarista" no trabalho doméstico ou ainda a contratação de um trabalhador braçal para serviço particular de carga e descarga. Objetivamente, visto por um observador externo, à relação concreta, o recebimento de ordens, a mão-de-obra à disposição para tarefas indefinidas, a priori, seria constatada igual subordinação do trabalhador empregado.

O que os distingue é que, nas primeiras hipóteses, se está diante do que denomina-se "subordinação de curta duração", o que afastaria a relação de emprego.

Ora, ao se introduzir de forma genérica uma modalidade de contrato de trabalho que modifica toda a conceituação do contrato de trabalho e pondo em risco a própria interpretação judicial do trabalho subordinado de curta duração, passando-se a reconhecer relação de emprego nas hipóteses nas quais antes faltaria o elemento da não eventualidade, na medida em que o próprio contrato intermitente, prescinde dessa exigência, ou seja, geraria mais insegurança jurídica, do que postos de trabalho.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00843

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do artigo 452 – C, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT".
> .....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conciliar o art. 452-C com as normas relativas à duração do trabalho e os períodos obrigatórios destinados à refeição e repouso dos trabalhadores.

O contrato de trabalho intermitente não pode servir de pretexto para abortar conquistas históricas dos trabalhadores, como o repouso de 24 horas entre duas jornadas de trabalho (art. 66) e o intervalo máximo de duas horas intrajornada.

Assim, caberá ao empregador intermitente definir horários de trabalho compatíveis com as normas acima citadas; inclusive, possibilitando que o empregado possa organizar seus dias de trabalho para mais de um empregador.

___/___/___ _____
DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 808 00844	EMENDA Nº _____/_____

DATA ___/__/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do artigo 452 - E , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 452-E. .....

.....

§ 2º Fica assegurado o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro-Desemprego, mesmo em caso de contrato de trabalho intermitente, respeitados os requisitos previstos em lei". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O seguro-desemprego é uma das principais conquistas do trabalhador brasileiro. Instituído em 1986 o programa atende milhões de trabalhadores e, não raramente, é a única fonte de renda do trabalhador que perde seu posto de trabalho.

Sob esta ótica não há justificativa razoável para que o trabalhador intermitente seja discriminado mediante a exclusão do benefício.

Não se pode olvidar que a reforma trabalhista foi pautada como instrumento de inclusão de uma massa gigantesca de desempregados ou trabalhadores informais, e o contrato intermitente foi louvado como o modelo ideal para implementação daqueles objetivos.

Assim, se faz necessário que o trabalhador intermitente encontre o amparo estatal sempre que houver a rescisão de um contrato de trabalho ÚNICO, obedecidos os limites e requisitos da lei que regulamenta a concessão do seguro-desemprego.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00845

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
___/__/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/03

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 1º do artigo 911-A , do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, **obterão os benefícios previdenciários com base na média dos valores recolhidos** ".

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 911-A**, em sua redação original**, na prática, direciona-se a impedir a imensa maioria de trabalhadores intermitentes de terem acesso a benefícios previdenciários. E o faz atentando a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A previdência social no Brasil é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo a assegurar a todos os empregados (obrigatoriamente contribuintes) recebimento de benefícios relacionados no art. 201 da Constituição Federal. A Carta Magna apresenta disposição universal, impedindo qualquer restrição à qualidade de beneficiário para empregados submetidos a regimes de contratação de emprego especial. Seguindo essa orientação valorativa, o art. 11, I, da Lei 8.213/1991 relaciona como segurados obrigatórios da previdência social todo tipo de empregado, sem discriminações.

Não há qualquer justificativa para a discriminação dos trabalhadores intermitentes de integração na Previdência e recebimento de benefícios. Ao contrário, o contrato intermitente tende a atingir, essencialmente, trabalhadores pouco qualificados e com menores salários; ou seja, exatamente a população mais pobre e que mais necessidade de auxílios substitutivos do salário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Experiências internacionais de aplicação de contratações intermitentes indicam a constância de recebimento de menos de um salário mínimo. É exatamente a situação de baixos e inconstantes salários que vocaciona o dispositivo a inviabilizar os empregados intermitentes de efetuarem recolhimentos previdenciários padronizados. A permanência do dispositivo tende, materialmente, a inviabilizar acesso desses trabalhadores à Previdência Social, especialmente recebimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Assim, propõe-se que o benefício previdenciário seja proporcional aos recolhimentos havidos durante todo o período em que o trabalhador ativou na qualidade de intermitente, sob pena de caracterizar enriquecimento indevido do sistema previdenciário em detrimento do trabalhador contribuinte.

___/___/___ _____

DATA ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00846

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA Nº - CMMPV

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR)

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)

Art. 223-D. .....

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR)

Art. 223-G. .....
§ 1º Suprimir
§ 4º Suprimir
§ 5º Suprimir

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

- Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

- Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

- Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

- Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

- Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

- Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país.

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00847

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 808, de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Adiciona-se, onde couber, na Medida Provisória 808, de 2017, a seguinte redação:

Art. X A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, exceto as entidades sem fins lucrativos, assim entendidas aquelas que deste modo disponham em seu ato constitutivo, bem como as empresas que tenham exigido a documentação mencionada no art. 14º da Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilização das empresas tomadoras de serviços temporários por eventuais pagamentos não adimplidos pelas empresas prestadoras acaba por inviabilizar o instituto da terceirização de serviços, uma vez que, sem as ressalvas ora incluídas no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Tomadora, mesmo se cercando de todos os cuidados e do zelo necessários a tal tipo de contratação, poderá vir a ser responsabilizada subsidiariamente, caso haja fraude ou inadimplemento por parte da Prestadora.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado Marcos Soares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MPV 808
00848

EMENDA Nº (de redação)

(à Medida Provisória nº 808, de 2017)

Dê-se ao art. 457, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 1º.** .....

.....

"Art. 457. .....

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitada a 50% da remuneração mensal, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem e prêmios, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

.....

§ 4º A gorjeta a que se refere o § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo os critérios de custeio e de rateio definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Se inexistir previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 6º e § 7º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma estabelecida no art. 612.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - quando inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - quando não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, hipótese em que o valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e

III - anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 6º.

§ 8º As empresas anotarão na CTPS de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, a qual terá como base a média dos últimos doze meses, sem prejuízo do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 11. Comprovado o descumprimento ao disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 12. A limitação prevista no § 11 será triplicada na hipótese de reincidência do empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 13. Considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumprir o disposto nos § 4º, § 6º, § 7º e § 9º por período superior a sessenta dias.

§ 14. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados, ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 15. Incidem o imposto sobre a renda e quaisquer outros encargos tributários em todas as parcelas previstas neste artigo, exceto aquelas expressamente isentas em lei específica.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente promover a correta numeração dos parágrafos do art. 457 da CLT contida no art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 457 da CLT passou a conter somente 4 parágrafos, sendo revogados tacitamente os §§ 5º a 11 incluídos pela Lei das Gorjetas (Lei nº 13.419/2017). Isso porque a Reforma Trabalhista incluiu a sigla “NR” logo após o § 4º do referido dispositivo, sem ressalvar a existência dos demais parágrafos por meio de linha pontilhada.

Conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, foi necessária a reinclusão do texto da Lei das Gorjetas na CLT *ipsis litteris*, a fim de sanar aquela revogação indevida.

Todavia, a redação dada pela MPV não está correta. Como o art. 457 possuía, até o momento da edição da Medida Provisória, somente 4 parágrafos, a numeração dada pela MPV deveria ter partido dos §§ 5º a 15, com a necessária reescrita do § 4º e deslocamento de seu antigo texto para o § 14 (definição de prêmios). Destarte, a presente emenda de redação promove a devida correção na falha apontada, não atingindo nenhum aspecto de mérito da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017

Senador **ROMERO JUCÁ**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00849

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 452-C.....

.....

§ 1º .....

§ 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração.

Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:

I - pela integralidade:

a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

c) as demais verbas trabalhistas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º (suprimir)

Art. 452-F.....

§ 1º (suprimir)

§ 2º.....

Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.

Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional viola o conjunto de direitos fundamentais do trabalhador, constantes dos arts. 7º a 11, 170, VII e VIII e 193 da Carta Magna de nosso País.

Pretende uma das propostas constante na Medida Provisória que o trabalhador intermitente receba menos do que o valor do salário mínimo, o que afronta a Constituição da República (remuneração mínima, art. 7º, IV e VII), e para piorar a situação desse empregado faculta que ele complemente o valor da contribuição previdenciária para que esse tempo trabalhado seja computado para fins de benefícios.

Essa modificação solapa o custeio da seguridade social, não há como se manter uma seguridade social com essa estratégia de descaracterizar o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salário, então a população perde das duas maneiras, sem seguridade social não há como se falar em estado democrático de direito, estado de bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, em subordinação da propriedade a sua função socioambiental.

Esvazia a garantia constitucional da relação de emprego protegida, perfazendo a submissão do empregado ao empregador sem limitação, caracterizando um trabalho análogo ao de escravo, além de transferir o risco do negócio para o trabalhador, parte mais frágil nessa relação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00850

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 4º-A da Lei nº 6.019, de 1974, que "Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências", passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, exceto sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter a autorização dada pela lei da reforma trabalhista à terceirização da atividade-fim da empresa. A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já havia pacificado o entendimento de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", salvo no caso de trabalho temporário. Essa ilegalidade é derivada do fato, como afirma Jorge Luiz Souto Maior, professor de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em artigo publicado na revista Carta Capital, de que

> *"uma lei que tenta estabelecer um obstáculo para a vinculação entre o capital e o trabalho, pulverizando a classe*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> *trabalhadora e, com isso, também, quebrando as possibilidades, que já são bastante reduzidas, de diálogo social e de uma correlação democrática entre o trabalho e o capital, é uma lei que afronta a Constituição, sendo que esse efeito também se dá porque em vez de cumprir o papel de "melhorar a condição social do trabalhador", como preconiza o "caput" do art. 7º, a lei traz um enorme retrocesso no que tange ao patrimônio jurídico da classe trabalhadora conquistado ao longo de décadas".*

A terceirização da atividade-fim da empresa terá, ademais, pouco ou nenhum efeito sobre o nível de emprego, sendo seu principal objetivo desestruturar a base da organização sindical dos trabalhadores, que é fundada no conceito de categoria profissional.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00851

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para dar nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 452-A.....:

.....

§ 4º O empregador fica obrigado a indenizar o empregado na proporção equivalente a 1 (um) dia de trabalho a cada 10 (dez) dias corridos quando não fizer regular convocação.

.....

.....

"Art. 3º .....

I – .....

II – os § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III – ....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, introduziu a figura do trabalho intermitente no texto da Consolidação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar uma melhor gestão da mão de obra principalmente para empresas que estão expostas aos riscos decorrentes da sazonalidade de sua demanda.

Contudo, antevemos alguns riscos. Empresas poderiam começar a montar banco de oferta de mão de obra, uma espécie de reserva de recursos humanos, gerando falsas expectativas em seus empregados cadastrados.

Entendemos que, para evitar a formação de cadastros de empregados e para diminuir a disputa entre empregados por “oportunidades de serviço”, é salutar responsabilizar a empresa, gestora do negócio e do risco do seu empreendimento, por manter uma proporção razoável de empregados intermitentes em relação ao seu fluxo de oportunidades de serviços.

Desta forma, entendemos que é razoável a expectativa de que empregados intermitentes sejam pelo menos convocados a prestar serviços a cada decêndio sob pena de seus empregadores serem obrigados a indenizá-los em um dia de trabalho.

Entendemos que a medida é justa e trará equilíbrio para a relação. Esses os motivos pelos quais estamos propondo uma nova redação ao § 4º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, originalmente suprimido pela redação dada no art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00852

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 4º Será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que fique caracterizada a incompatibilidade entre os horários de entrada e de saída do empregado e os horários do transporte público regular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço. Mas o prejuízo é maior ainda em relação ao empregado cujo horário de trabalho se dá na madrugada, período em que, sabidamente, não há o funcionamento de transporte público regular.

Desse modo, o fato de o local de trabalho ser servido por transporte público não pode ser usado como motivo para impedir a caracterização da hora *in itineri* quando houver incompatibilidade de horário entre o horário de entrada e de saída do empregado e o horário de funcionamento do transporte público.

Assim sendo, estamos preservando o entendimento adotado pela Lei nº 13.467, de 2017, quanto à não caracterização das horas *in itineri* em regra, porém estamos restaurando o posicionamento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo o qual "*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'*" (inciso II).

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00853

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....

.....

§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:

I - .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – (suprimir)

III - .....

IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.

V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.

VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.

VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.

VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.

§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.

§ 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito.

§ 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 6º.....

§ 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.

§ 10 .....

§ 11 .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12 (suprimir)

§ 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor.

§ 15 (suprimir)

§ 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação.

§ 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 3º.....

.....

.....

II – (suprimir)

.....

JUSTIFICATIVA

Compreende-se por trabalho intermitente a modalidade de trabalho na qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Diante do exposto, a presente emenda visa a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

A presente emenda objetiva ainda, limitar o período de contratação na modalidade intermitente, garantir os direitos como férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias e assegurar que os trabalhadores tenham voz por meio dos sindicatos que atuarão como fiscalizadores.

Implementar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00854

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobrejornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobrejornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobrejornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental.

A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00855

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se a alteração feita pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, ao § 2º do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as gestantes devem ser protegidas de quaisquer atividade e operações insalubres, independente do grau de exposição: alto, médio ou mínimo.

O § 2º do art. 394-A faculta o trabalho a mulheres gestantes, em ambientes cuja insalubridade atinjam os graus mínimo ou médio, mediante apresentação “voluntária” de um atestado de saúde que a autorize a permanecer no exercício de suas atividades.

Sabemos que a expressão voluntária deve ser encarada de forma eufemística. Que mãe sujeitaria a si mesma e a pessoa em formação a qualquer forma de exposição a ambiente insalubres? Apenas aquelas que tiverem enfrentando necessidades financeiras se submeteriam. Esta não é a exata noção de voluntariedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste sentido, propugnamos pela supressão do § 2º do art. 394-A com a redação dada pela MP, com o intuito de preservar a saúde dos nascituros, bem como de suas mães.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00856

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço.

Nosso objetivo com a presente emenda é o de restabelecer o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo a qual "*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*".

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00857

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
>
> II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
>
> III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, para disciplinar o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, relacionando-se as matérias que poderão ser objeto de negociação.

O inciso XII do art. 611-A então aprovado incluiu como um dos itens passíveis de negociação o "enquadramento do grau de insalubridade".

Agora a Medida Provisória nº 808, de 2017, alterou o referido inciso, que passa a ter a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "XII – enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;"

É inadmissível que qualquer assunto que envolva a saúde e a segurança do trabalhador seja passível de negociação direta entre as partes. Aliás, o esperado é que o exercício de atividades em situação de risco seja eliminado do dia a dia dos trabalhadores, devendo ser tratada como exceção à regra.

A reforma trabalhista, no entanto, vai em sentido contrário, ao permitir que, por meio de negociação, atividades de alto risco sejam consideradas de médio ou de baixo risco, por exemplo. Com isso, é dada maior importância ao aspecto financeiro da questão, colocando em segundo plano a proteção do trabalhador.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do inciso XII do art. 611-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00858

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do §3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

"Art. 443.....:

.....

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria e professores.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, introduziu a figura do trabalho intermitente no texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para possibilitar uma melhor gestão da mão de obra principalmente para empresas que estão expostas aos riscos decorrentes da sazonalidade de sua demanda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, não pode englobar todas as categorias profissionais de maneira indiscriminada. A presente emenda preserva a categoria de professores, para evitar graves prejuízos para a educação brasileira.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00859

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dá nova redação ao *caput* do art. 452-A com redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.

"Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente, limitado a 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, será celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes no contrato de trabalho intermitente eram inevitáveis. A precarização dos contratos e a insegurança jurídica por ele provocadas justificam a intervenção por Medida Provisória. Ao nosso entender, o modelo contratual inserido no ordenamento ainda precisa de mais um balizamento: a fixação de um limite máximo de contratação por este regime.

Entendemos que o limite de 10 % (dez por cento) do total de empregados é o suficiente para gerar a flexibilidade que o mercado requer, preservando ainda os contratos que garantam maior segurança para os trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa margem permitirá que, no caso de rotação de mão de obra, empregados já experimentados na modalidade intermitente, passem a ocupar funções na modalidade por prazo indeterminado, bem como promoverá uma melhor seleção de funcionários dentre aqueles que prestam serviço de forma intermitente.

Por esta razão, propomos a modificação da redação dada ao *caput* do art. 452-A pela Medida Provisória nº 808, de 2017.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00860

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x]MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 1ª § 2º do Art. 59-A a seguinte redação:

Art. 59-A.....

§2°. É facultado às entidades atuantes no setor de saúde, segurança privada e portaria estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de segurança privada e portaria pressupõe a prestação de serviço continuado e, por essa razão, há mais de 30 anos os vigilantes e porteiros cumprem a chamada jornada 12 x 36 (doze horas trabalhadas por 36 horas de descanso), inclusive em tempo anterior ao setor de saúde, por isso a necessidade de acrescer no § 2º essas atividades.

Objetivando conferir segurança jurídica nas relações de trabalho e em razão das peculiaridades da prestação do serviço deve-se prestigiar e facilitar o entendimento direto entre as partes, garantindo assim que os setores que mais usam a jornada de 12x36 no país possam adotá-la de forma direta entre empregado e empregador.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00861

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17.11.2017	Medida Provisória 808/2017

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE	01/01

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [X] ODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até uma vez ao mês, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, limitados a 50% da remuneração.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.

O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estimulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.

A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.

Em razão disso, proponho a limitação de premiação até uma vez ao mês, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00862

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** **Medida Provisória nº 808 de 2017**
Autor: **Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A Medida Provisória nº 808, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 808, de 2017, renumerando-se os demais:

"Art.587-A". A autorização prévia e expressa, para cobrança de todos os que integram as categorias econômicas dos empregadores, bem como a sua opção pelo recolhimento previsto no inciso III, do aritgo 580 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho; se dará por assembleia geral especifica para este fim, nos termos do estatuto da respectiva entidade sindical.

I – assembleia definirá o valor da contribuição sindical respeitando o potencial econômico das categorias econômicas representadas;

II – o Ministério do Trabalho ficará responsável pela distribuição, fiscalização e cobrança do débito da contribuição sindical;

III – o Ministério do Trabalho, em 180 dias após a publicação desta lei, apresentará mecanismos de transparência e publicidade dos recursos devidos as entidades sindicais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda prevê o acréscimo de novo artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para regulamentar a contribuição sindical, uma vez que há uma lacuna de interpretação de como será no caso concreto a autorização expressa e a opção pelo recolhimento desta contribuição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/11/2017	**Proposição:** **Medida Provisória nº 808 de 2017**
Autor: **Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE**	**Nº do Prontuário**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

A emenda trata exclusivamente da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema sindical destinada as categorias econômicas, uma vez que estas possuem tratamento legal de associação, diferente do que ocorre com os sindicatos profissionais. Conforme decisão recente do STF no RE 573.232, a assembleia geral poderá conferir autorização expressa para toda categoria representada.

Transcrevemos trecho do voto do Min Sydney Sanches no AO 152/RS proferido no Plenário do Supremo Tribunal Federal.

"...As entidades associativas recebem ***autorização*** *dos estatutos ou da* ***assembleia-geral****.* ***Não é possível exigir-se autorização de cada um****, individualmente, porque, nesse caso, a própria* ***finalidade da associação se esvaziaria****..."*

Sob este prisma é que deixamos mais claro e regulamentado em lei como pode se dar a opção e a autorização expressa de uma categoria econômica, para que não haja em um futuro próximo demandas na esfera judicial.

Outro ponto que consignamos no texto é a ratificação dos poderes do Ministério do Trabalho e Emprego de distribuição, fiscalização e cobrança de possíveis débitos da contribuição sindical.

Lembramos que tal tratamento é importante, pois o ente recebe a sua referida cota parte da arrecadação da contribuição sindical.

Diante do exposto acima pedimos o apoio dos senhores e senhoras Senadores para aprovação da presente emenda.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00863

EMENDA Nº

MPV 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º A União responderá pelo encargo, no caso de beneficiário da justiça gratuita, quando eventuais créditos forem insuficientes para suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo;

§ 2º O juízo fixará o valor dos honorários periciais, aos beneficiários de justiça gratuita, se sucumbentes, respeitando o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com as devidas atualizações monetárias;

§ 3º O juízo poderá permitir adiantamento de valores para realização de perícias;

§ 4º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, em frações não inferiores a 25% do valor estabelecido.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil. O perito nomeado trabalha para a Justiça e não é parte no processo. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesta modalidade de pagamento ao perito, gera-se a insegurança jurídica podendo comprometer a manutenção de um corpo pericial devidamente competente para o ato, bem como os resultados processuais finais. No mais, vale destacar que os peritos são profissionais autônomos, mantendo custas altas para o exercício dos trabalhos, sem qualquer garantia de recebimentos. Os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. Um importante instrumento dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte dos peritos, sendo que a atividade pericial tem sido única atuação de muitos profissionais que realmente se dedicam à profissão. A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos judiciais disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário, bem como os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

Sala da Comissão,

Deputado, LUÍS TIBÉ.

AVANTE/MG

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00864

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O artigo 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte §16:

"Art. 452-A .....

.....

§16. Quando o salário mensal do empregado intermitente for inferior ao mínimo, ser-lhe-á sempre garantida complementação para equiparação a um salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. "

]

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VII, garante aos trabalhadores que percebem remuneração variável, a garantia de salário, nunca inferior ao mínimo. Seguindo a esteira da Carta Magna a presente emenda garante ao trabalhador intermitente receber, mensalmente, o valor relativo ao salário-mínimo.

Brasília, em de novembro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ASSINATURA



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00865

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprima-se o artigo 911-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho - CLT, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo a ser suprimido prevê o recolhimento complementar de contribuições previdenciárias se o empregado receber remuneração inferior ao salário-mínimo mensal. Ainda, estabelece que caso não haja o recolhimento complementar, o empregado não será considerado segurado do RGPS e, tampouco haverá o cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Ora, trata-se de previsão com requinte de crueldade que deve ser repudiada com veemência. Temos três situações gravíssimas e perversas. A primeira, é a possibilidade de o trabalhador receber inferior ao salário mínimo, mesmo que a Constituição Federal, em seu art. 7º VII, garanta salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável. A segunda, é exigir que o trabalhador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que não possui condições de se manter, pois não recebe sequer um salário mínimo, deva complementar o recolhimento. Finalmente, a terceira, inconstitucional, pois retira a condição de segurado de alguém que, embora não tendo contribuído com base no mínimo, contribuiu de alguma forma.

Ante o exposto, sugerimos a supressão do art. 911-A.

Brasília, em de novembro de 2017.

ASSINATURA



André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00866

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte Capítulo III-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

"CAPÍTULO III-A DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Art. 610-A. A contribuição negocial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e outras atividades sindicais, será descontada de todos os trabalhadores membros da categoria profissional e de todos os representados pelas categorias econômicas, conforme o disposto na alínea "e" do art. 513 desta Consolidação, ressalvado o direito de oposição previsto no art. 610-C.

§ 1º O valor da contribuição negocial, a ser creditado em favor das entidades sindicais representativas, será fixado, com base na autonomia coletiva da categoria, em assembleia destinada a aprovar o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção coletiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 2º A importância arrecadada dos trabalhadores será distribuída da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) para o Sindicato respectivo;

b) 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente;

b) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

c) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 3º A importância arrecadada dos representados por categoria econômica será distribuída da seguinte forma:

a) 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato respectivo;

b) 5% (cinco por cento) para a Federação correspondente;

c) 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;

d) 4,5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional de Autorregulação Sindical; e

e) 0,5% (meio por cento) para o aparelhamento da inspeção do trabalho e custeio da fiscalização.

§ 4° Inexistindo Confederação, Federação ou, ainda, filiação a Central Sindical, os respectivos percentuais reverterão ao Conselho Nacional de Autorregulação Sindical.

§ 5º O valor da contribuição prevista no art. 610-A desta Consolidação não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade ou até três vezes o valor da contribuição sindical prevista no inc. IV, do art. 580 para representado por categoria econômica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 5º No mês da incidência da contribuição sindical, conforme prevê o art. 583, não se fará desconto relativo à contribuição negocial.

Art. 610-B. A assembleia prevista no art. 610-A deverá ser precedida de ampla divulgação e convocada com, no mínimo, sete dias de antecedência.

§ 1º O quorum para deliberação será fixado de acordo com as disposições estatutárias.

§ 2º Todo trabalhador ou representado por entidade, independentemente de filiação, poderá participar ativamente e votar sobre a negociação coletiva, fixação de contribuição negocial e prestação de contas.

§ 3º Assembleias presenciais deverão ser realizadas na base de representação das respectivas entidades sindicais.

§ 4º O prazo previsto no caput desse artigo poderá ser reduzido quando a acategoria estiver em estado de paralisação ou greve.

Art. 610-C. O exercício do direito de oposição é individual e intransferível e deve ser exercido na assembleia por escrito.

§ 1º O não comparecimento à assembleia implica concordância tácita com a deliberação acordada, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada.

§ 2º O trabalhador poderá manifestar por escrito sua oposição no prazo de até trinta dias da realização da assembleia acompanhado da devida comprovação da hipótese justificadora previstas no § 1º

§ 3º Mediante entrega de cópia da ata da assembleia, protocolo de entrega da oposição ou devolução do Aviso de Recebimento, deixará o empregador de efetuar o desconto da contribuição negocial, sem prejuízo da contribuição prevista no art. 578.

Art. 610-D. A contribuição negocial deverá ser recolhida observados os seguintes parâmetros:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que remuneram trabalhador são responsáveis pelo recolhimento da contribuição negocial na forma que for prevista na ata circunstanciada mencionada no § 1º do art. 610-A.

§ 2º A contribuição negocial será recolhida mediante guia expedida em conformidade com o disposto no art. 583, § 1º, até que seja regulamentada por ato do Conselho Nacional de Autorregulação.

§ 3º O comprovante de repasse da contribuição negocial acompanhado da relação de empregados contribuintes será remetido ao respectivo sindicato profissional, até o quinto dia útil após o mês de recolhimento.

§ 4º O trabalhador admitido após a assembleia suportará o desconto a partir do segundo mês subsequente ao da admissão, de forma não retroativa.

§5º Caso haja algum conflito de representação, os empregadores ficarão dispensados de efetuar os descontos até que a questão seja dirimida.

Art. 610-E. O empregador responsável pelo recolhimento da contribuição negocial que inobservar alguma das condutas descritas neste artigo ou que ensejar prática antissindical, sem prejuízo de outras punições de natureza administrativa ou penal, incorrerá nas seguintes sanções:

I - deixar de enviar, mensalmente, ao sindicato profissional a relação de trabalhadores e a discriminação de valores recolhidos, até o quinto dia útil de cada mês: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, até o cumprimento da obrigação;

II - deixar de repassar a contribuição negocial: multa mensal equivalente a cinco vezes o menor piso normativo da categoria do trabalhador, acrescido de 10% (dez por cento) por mês de inadimplência, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de sanção penal;

III - recolher a contribuição negocial em desacordo com o art. 610-C, § 3º: acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

IV – praticar ato antissindical, bem como intervir na autonomia das assembléias ou agir para inibir a participação de trabalhador no sindicato: R$ 1.000 (um mil reais) por trabalhador prejudicado.

Parágrafo único. Empresas em situação irregular com obrigações relativas ao recolhimento da contribuição negocial ficam impedidas de obter empréstimos ou financiamentos bancários por entes públicos, bem como de participar de concorrências ou licitações públicas. Art. 610-F. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas previstas no art. 610-E reger-se-á pelo disposto no Título VII"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é resultante dos debates ocorridos na Comissão Especial para Financiamento da Atividade Sindical, que infelizmente encerrou seus trabalhos em 2016 sem, no entanto, avançar na aprovação do relatório final.

Havia um acordo entre as entidades sindicais para instituição da contribuição sobre a negociação coletiva, a qual será decorrente do processo de negociação coletiva. Trata-se de uma forma alternativa de financiar a atividade sindical, uma vez que a compulsoriedade do imposto sindical-principal fonte de financiamento dos sindicatos – foi excluída com a reforma trabalhista.

Vale ressaltar que o momento da fixação da contribuição sobre negociação coletiva é na assembleia geral que aprova o resultado final do processo de negociação ou os termos de eventual acordo ou convenção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

coletiva. Ou seja, obter um produto formal de negociação não é uma condição para a instituição da contribuição negocial. O que se busca é a real atividade negocial, o envolvimento do sindicato com os desejos e aspirações de seus representados. É a própria base quem valida o processo, não os resultados.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00867

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a alínea "m" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que os profissionais que trabalham no transporte de cargas sejam demitidos por justa casa em razão de perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão.

Esses trabalhadores, por vezes, são submetidos a jornadas exaustivas e excessivas de trabalho, o que os leva ao acúmulo de infrações que pode gerar a perda da habilitação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

PCdoB/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00868

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte dispositivo:

"Art.75-C.....

.....

§ 2º O regime de teletrabalho poderá ser alterado para o presencial desde que haja a anuência do empregado, garantido o prazo mínimo de quinze dias para a transição."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista introduziu o teletrabalho, especificando esse regime de prestação de serviços.

No entanto, o § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permite que o empregador altere unilateralmente esse aspecto contratual.

É necessária a modificação do dispositivo a fim de que a nova norma trabalhista se coadune com a bilateralidade contratual, prevista no *caput* do art. 468 da CLT:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (...)

Assim julgamos oportuna a apresentação de emenda que exige a anuência do empregado para que seja alterado o regime de teletrabalho para o regime presencial. É mantido o prazo de quinze dias para a transição entre um e outro regime.

A emenda garante a observância dos princípios protetivos do direito do trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00869

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º da MP nº 808, de 2017:

"Art. 3º.....

.....

III – os incisos X e XIII do *caput* do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A, introduzido pela reforma trabalhista, dispõe que convenção e acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei e enumera alguns exemplos das matérias a serem negociadas.

A MP 808/2017 altera o *caput* desse artigo para incluir que a Constituição Federal deve ser observada e revogar o inciso que permitia a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem qualquer licença prévia das autoridades competentes.

Obviamente, o inciso revogado é matéria de ordem pública, está relacionado à saúde e segurança do trabalhador, e não pode ser negociado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse mesmo sentido, a nossa emenda pretende revogar outro dispositivo relacionado à jornada de trabalho e seu controle.

Acordo ou convenção coletiva não devem dispor sobre a modalidade de registro de jornada, ou se estará possibilitando a fraude e a eventual supressão de direitos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00870

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as alterações promovidas pela medida provisória, causou perplexidade a previsão de seu art. 2º, no sentido de que a Reforma Trabalhista se aplica, na integralidade, a todos os contratos de trabalho vigentes.

O dispositivo afronta gravemente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Esse princípio também está expresso na legislação infraconstitucional, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual *a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*.

Ora, os direitos trabalhistas previstos na legislação sob a qual os contratos anteriores à Reforma foram firmados incorporaram-se totalmente a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esses contratos, e sua supressão, como previsto na medida provisória, fere, de maneira clara e inequívoca, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Com fundamento nesse princípio, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou jurisprudência, em situação semelhante (alteração legislativa da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário) que:

> *II – **o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial**. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.*
>
> *III – a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 **atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência**, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.* (itens II e III da Súmula 191)

Não há dúvida, portanto, de que a correta aplicação jurídica da Reforma é no sentido de que os contratos de trabalho em curso em 11 de novembro último, data da vigência da Lei nº 13.467/2017, somente serão atingidos pelas alterações legislativas que lhes forem benéficas, até mesmo em observância à regra da proibição da alteração lesiva dos contratos de trabalho, estabelecida pelo art. 468 da CLT.

Pretender, de maneira prematura, imprevidente e impositiva, estabelecer a aplicabilidade integral da Lei nº 13.467/2017 aos contratos vigentes é contrariar a lógica e os princípios jurídicos, numa tentativa de suprimir do Judiciário a sua competência constitucional para a interpretação da lei.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00871

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o art. 223-G;

II – os incisos I, II e III do **caput** do art. 394-A;

III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

IV – o inciso XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O juiz tem a ampla liberdade ao apreciar os fatos submetidos à Justiça, devendo julgá-los conformes à legislação, princípios, precedentes, jurisprudência, e, o mais importante em seu critério interpretativo, ter a consciência de que a Constituição é a fonte primordial condutora de toda o processo hermenêutico, sem esquecer a fonte integrativa e interpretativa advinda do direito internacional.

Com a Reforma Trabalhista aprovada com a publicação da Lei nº 13.467, de 2017, cuja vigência se deu no último dia 11/11/2017, restou evidente o desiderato do atual Governo: consagrar o fim da Justiça do Trabalho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

no Brasil. Tal intento só não se ultimou porque ainda vige em solo pátrio a Constituição Federal.

O atual Art. 223-G da CLT impõe uma tarifação absurda na fixação de indenizações, ilegal e, sobretudo, inconstitucional, além de submeter a Justiça do Trabalho a uma espécie de *longa manus* do Poder Legislativo, além de representar um retrocesso de mais de dois séculos já que ousa intencionar transformar os juízes do trabalho brasileiros nos 'juízes bocas da lei".

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00872

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> I – o § 1º do art. 223-G;
>
> II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
>
> III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
>
> IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, incluiu um novo Título à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre o dano extrapatrimonial (Título II-A). A redação aprovada estabeleceu parâmetros para a definição do valor da indenização a ser fixada pelo juízo, tendo como base o valor do salário contratual do ofendido. Assim, a ofensa de natureza leve será fixada em até

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

três vezes o valor do último salário contratual, enquanto a ofensa de natureza gravíssima será de até cinquenta vezes o último salário contratual (§ 1º do art. 223-G).

A Medida Provisória nº 808, de 2017, modifica o dispositivo acima mencionado para estabelecer o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS como parâmetro de definição da indenização a ser paga, mantendo os mesmos enquadramentos de ofensas de natureza leve, média, grave e gravíssima.

Estamos propondo com a presente emenda a revogação do referido § 1º do art. 223-G, para que, dessa forma, o juízo use de seu arbítrio para definir o valor da indenização de acordo com a análise do caso concreto. Com isso, ele levará em consideração a situação econômica e social das partes, o momento e o ambiente em que ocorreu a lesão, a extensão do dano na intimidade, na autoestima e na moral do lesado, entre outros critérios.

A fixação de um parâmetro prévio para a definição do valor da indenização a ser paga, seja ele baseado no salário do ofendido ou no valor do limite máximo dos benefícios do RGPS, é medida que caracteriza um óbice à reparação do dano, uma vez que uma mesma ofensa poderá ter efeitos distintos para cada indivíduo. Não se pode admitir que a dor do empregado seja medida de acordo com a sua remuneração ou com uma tabela de benefícios da Previdência Social.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do § 1º do art. 223-G, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do § 1º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00873

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte § 2º:

"Art. 3º.....

§1º.....

§2º A inserção do trabalhador no núcleo, estrutura ou essência da atividade econômica do tomador de serviços, por si só, não gera vínculo empregatício ou responsabilidade, subsidiária ou solidária, deste último." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do mercado de trabalho vem causando modificações substanciais na forma como as empresas se relacionam e entre si e com seus empregados. A indústria contemporânea é caracterizada pela descentralização de processos produtivos e pela criação de redes de produção interligadas. É

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preciso atualizar a CLT para evitar confusões interpretativas em relação a esse novo fenômeno. O dispositivo que ora pretende-se incluir na CLT explicita de que forma o intérprete da norma deverá agir para identificar se há ou não relação de emprego nessas situações.
PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00874

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 611-A.....

"§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.

Por exemplo, se a legitima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00875

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Deputado Vitor Lippi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 59-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
§1º.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12 horas de trabalho seguida de 36 horas de descanso ininterruptas é uma jornada mais benéfica para o trabalhador, pois, na contagem do total de horas trabalhadas por mês quem está na jornada 12x36 trabalha menos horas do que quem está na jornada de 8 horas diárias de trabalho sem que haja qualquer redução na remuneração. Esse tipo de jornada é um pedido de todos os trabalhadores que laboram em atividades que não podem ser interrompidas, que funcionam diuturnamente, pois, com a 12x36, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

trabalhador não precisa trocar de turno nas madrugadas, momento no qual o transporte público é mais deficitário e há maiores problemas de segurança pública, especialmente nos grandes centros.
PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00876

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa X	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 543-A. O empregado da empresa eleito diretor de sociedade cooperativa, em referência ao art. 55 da lei nº 5.764/1971, gozará das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente quando a atividade realizada pela cooperativa concorrer diretamente com a atividade econômica da empresa empregadora."

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação tem por finalidade o afastamento da insegurança jurídica e promoção do principio constitucional da igualdade e do espaço de representação das organizações sindicais.

A lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, estabeleceu no artigo 55, a vedação à dispensa de empregados que tenham sido eleitos diretores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A sociedade elevou a nível constitucional o modelo a ser adotado para a rescisão de contrato de trabalho. Desta forma, a garantia de emprego assegurada por lei ordinária apresenta-se como exceção que, se não estiver amparada pela Carta Magna, torna-se inconstitucional.

O sentido da lei foi o de proteger o trabalhador no exercício de suas atividades em favor dos trabalhadores. Naquele momento, as cooperativas eram criadas para organizar empréstimos para os empregados e também comprar e distribuir alimentos através do cooperativismo. Os dirigentes de cooperativas eram verdadeiros representantes dos trabalhadores, e assim se comportavam perante a diretoria das empresas.

Em 1988, o papel de representação dos trabalhadores foi reconhecido constitucionalmente às entidades sindicais.

Desta forma, a estabilidade prevista no art. 55 da Lei das Cooperativas, tem sua interpretação limitada à hipótese prevista nesta proposição legislativa.

Imaginar que todo dirigente de cooperativa ganha estabilidade no emprego somente pelo fato de ser dirigente, afronta o principio constitucional da igualdade, visto que estaria diferenciando os empregados em virtude do vínculo formal a uma cooperativa.

Além disso, seria uma forma de reconhecimento da representatividade dos empregados por dirigente da categoria, invadindo o espaço constitucionalmente protegido da entidade sindical.

Assim, evitam-se conflitos e insegurança jurídica no tocante às cooperativas cujo objeto social informa não haver qualquer necessidade de garantia de emprego para o dirigente.

A título de exemplo, podem ser citados serviços organizados por cooperativas a empregados e familiares de empresa ou categoria profissional, como “estúdio de desenho, escultura e pintura”, “concessão de descontos a alunos em instituição de ensino”, “promoção de eventos”, “fornecimento de material didático”, entre outros.

Tais atividades, realizadas por cooperativas, não concorrem com as atividades econômicas das empresas empregadoras dos cooperados. E, portanto, não geram conflitos que justifiquem a proteção especial aos seus dirigentes.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00877

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória n° 808, de 2017, a alteração da Lei nº 5.746, de 16 de dezembro de 1971, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 899. ...

§ 12 Havendo continência em mais de uma reclamação trabalhista, cujo objeto discute o mesmo contrato de trabalho, na existência de recolhimento do depósito recursal em uma delas, o montante depositado aproveitará para as demais demandas.

JUSTIFICAÇÃO

Existe uma prática, deletéria, realizada por alguns advogados de reclamantes: distribuir várias reclamações contra um mesmo empregador sob o pretexto de buscar reparações de eventuais direitos violados de um mesmo contrato de trabalho.

São distribuídas reclamações com pedidos de cognição simples, de um lado, cuja instrução é mais célere, e de outro, mais complexos, que demandam constituição de prova, com a intervenção de profissionais técnicos no feito.

Como cediço, os valores do depósito recursal são elevados, fator impeditivo para o exercício da ampla defesa para as diversas categorias de empregadores, seja empregador doméstico, micro ou pequeno empreendedor, cujas médias de renda são baixas (menores que os valores dos depósitos), seja o médio e grande, pois o recolhimento pode interferir no capital de giro das empresas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, a presente medida confere aos empregadores o acesso a todos os meios legais de defesa, sem os onerar demasiadamente, e de outro lado, não acarreta qualquer prejuízo aos reclamantes.
PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00878

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 62 (...)

§ 2º A possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho não afasta a regra prevista no caput deste artigo

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST estabelece que, é suficiente a possibilidade de fiscalização da jornada de trabalho, para que se aplique o Capítulo II da CLT que trata "da duração do trabalho".

A nova lei trabalhista estabelece que os empregados em regime de teletrabalho não estão abrangidos por este Capítulo da CLT. Assim, a atual jurisprudência impede a aplicação do dispositivo, com segurança jurídica.

Com a inclusão desta regra como "parágrafo", deve-se alterar o atual "parágrafo único" para "§ 1º".

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00879

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Deputado Vitor Lippi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 223-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808 de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 223-G .....
.....
§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
I - para ofensa de natureza leve - até uma vez o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
II - para ofensa de natureza média - até duas vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
III - para ofensa de natureza grave - até quatro vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou
IV - para ofensa de natureza gravíssima – até dez vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
.....
§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.
....."
(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Os danos extrapatrimoniais merecem especial atenção do legislador. É necessário resguardar os direitos dos trabalhadores ao tempo em que as punições determinadas não podem ser vultuosas ao ponto de inviabilizar a continuidade dos negócios das empresas, vez que, essa exerce papel fundamental de geração de empregos e de renda. É preciso harmonizar esses interesses usando das técnicas constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade. Por esse motivo, acreditamos na necessidade de diminuição dos multiplicadores previstos no texto enviado pelo Poder Executivo. Ao mesmo tempo, é imperioso modificar o §3º, pois, não de pode admitir que um terceiro receba indenização em dobro somente em razão da reincidência do infrator, típico caso de enriquecimento ilícito que é vedado pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00880

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho; a sentença arbitral e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo".

JUSTIFICAÇÃO

A sentença arbitral é um título executivo extrajudicial. Sem constar expressamente a sentença arbitral do art. 876, da CLT, ela não poderá ser executada perante a Justiça do Trabalho.

Assim, o instituto da arbitragem previsto no novel art. 507-A, da CLT, sofrerá uma grave mutilação. Isso porque a sentença proferida em virtude da cláusula arbitral encontrará fortes óbices processuais para ser executada perante essa Justiça.

A sentença arbitral trabalhista precisa estar prevista no art. 876, da CLT, como ocorre, por sinal, com o Código de Processo Civil. Ele prevê, expressamente, no seu art. 507, inciso VII o seguinte: "Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - ..... ("omissis); VII - a sentença arbitral".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para que haja a efetiva implantação da arbitragem trabalhista, impõe-se a expressa previsão no multicitado artigo de que a sentença aí proferida é passível de execução na Justiça do Trabalho por ser um título executivo extrajudicial.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00881

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
20.11.2017	**Medida Provisória 808/2017**

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VITOR LIPPI			**01/01**

1. [ ] SUPRESSIVA 2. [ ] SUBSTITUTIVA 3. [x] MODIFICATIVA 4. [ ] ADITIVA 5. [ ] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....
§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios para atingimento de metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados ao atingimento do objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.
O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estimulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da Modernização Trabalhista.
A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.
Em razão disso, proponho a limitação de premiação bimestralmente, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00882

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21.11.17	Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017

autor	nº do prontuário
Vitor Lippi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

"Art. 879.....

§ 7º Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou de acordos por ela homologados, inclusive extrajudiciais, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão atualizados anualmente pelo índice nacional de preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.

§8º A título de remuneração do capital e compensação por mora, os débitos trabalhistas referidos no §7º do presente artigo, serão reajustados unicamente em 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao mês, sem a incidência de qualquer outro índice, capitalização ou taxa, desde o ajuizamento da reclamatória, e aplicados pro rata die, ainda que não explicados na sentença ou no termo de conciliação, inclusive extrajudiciais.

§9º Também obedecerão à forma de atualização monetária e de incidência de juros prevista nos § 7º e 8º outros débitos trabalhistas de qualquer natureza quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos definidos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que serão atualizados e reajustados a partir do mês subsequente ao vencimento da obrigação e o sei efetivo pagamento.

Revoga-se:

O art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa é importante e relevante, pois visa afastar a insegurança jurídica, caracterizada pela divergência de entendimentos entre o TST – Tribunal Superior do Trabalho e o STF – Supremo Tribunal Federal, em processo não encerrado no STF, sobre o índice de correção dos débitos trabalhistas, que afeta milhões de processos em curso na justiça do trabalho.
A legislação em vigor estabelece que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faz através da aplicação da TR - Taxa Referencial, a partir do fato gerador, o que tem sido objeto de controvérsia judicial, dado o entendimento de que a Taxa Referencial não mais representa a real variação da inflação.
Em agosto de 2015, decisão do Tribunal Superior do Trabalho entendeu pela substituição da Taxa Referencial e adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). O IPCA-E acrescido dos juros de mora de 1% ao mês torna ainda mais desproporcional o índice de reajuste dos débitos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, em outubro do mesmo ano, em liminar, suspendeu os efeitos da decisão do TST e da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O tema ainda não foi julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Por isso, a medida legislativa, neste momento, solucionaria a divergência e afastaria os efeitos negativos da insegurança jurídica.
E mais, o valor da TR, que é inferior ao do IPCA-E, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, coloca o débito trabalhista entre os “investimentos” de mais elevado retorno do país, contribuindo para a morosidade do judiciário trabalhista.
Para se ter uma ideia, na hipótese de inflação anual de 4,11% (IPCA), o rendimento da poupança seria de 4,90%, ou seja, 19% acima da inflação. Para este cálculo, consideramos a projeção do IPCA/IBGE para o ano de 2018, extraída do Sistema de Expectativas de Mercado - BACEN, em 16.11.17, com a taxa Selic estimada em 7%. Consideramos, para fins deste exercício, o IPCA igual ao IPCA-E.
Considerando as premissas acima, na regra atual (TR +1% ao mês), os débitos trabalhistas seriam corrigidos em 12% em um ano, portanto, 193% acima da inflação, proporcionando um resultado quase três vezes maior, o que representa uma verdadeira distorção do ponto de vista de modelo de correção de moeda.
A proposta aqui apresentada de IPCA-E + 0,25% ao mês resulta em juros de mora de 3% ao ano, perfazendo um reajuste anual dos débitos trabalhistas de 7,17%, ou seja, 74% acima da inflação.

Constata-se que a correção anual de 12% (TR + 1%) dos débitos trabalhistas termina por penalizar e impedir a ampla defesa para milhões de empregadores domésticos, micro e pequenos empresários. Estes têm dificuldade em buscar a justiça, pelo temor de uma eventual condenação corrigida por um índice três vezes superior à inflação anual. Observa-se, portanto, a inconstitucionalidade deste mecanismo, por manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Por outro lado, esse critério de reajuste desestimula o instituto da conciliação nos processos na Justiça do Trabalho, pois o reclamante pode observar o processo como um rentável investimento financeiro, desvirtuando, o propósito da prestação jurisdicional. Mais um estímulo à perpetuação dos conflitos e processos judiciais.
A modificação da regra, de TR + 1% para IPCA-E + 0,25% ao mês, significa uma redução de 12% para 7,17% ao ano, ainda assim, 74% acima da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inflação. Se o IPCA-E for superior ao IPCA este percentual seria ainda maior. Continua sendo um investimento para o reclamante e um desestímulo à defesa para a reclamada, mas o indicador resulta em reajuste menos abusivo.

Apresentamos como alternativa, por se tratar de medida ainda mais apropriada, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, pois do ponto de vista econômico, dentre as taxas de mercado disponíveis, é a que melhor representa o custo de oportunidade do capital médio na economia.
Tendo em vista que a Selic reflete, com maior assertividade, o preço do dinheiro no país, é a taxa que remunera os títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional. Como sabido, estes são investimentos garantidos pelo Tesouro, razão pela qual o cidadão que investe nesses títulos tem seu capital remunerado pela Selic.
Além disso, uma vez que as informações sobre a rentabilidade da Selic são disponibilizadas diariamente pelo Banco Central, a adoção desse índice garantiria maior transparência e praticidade aos cálculos de correção dos débitos trabalhistas.

Ademais, esta taxa tem sido amplamente utilizada para a correção dos débitos judiciais tributários (art. 13 da Lei 9.065/95), além de ser a prevista no Código Civil (art. 406) para a atualização dos demais débitos judiciais.
A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, garante ao credor ganhos acima da inflação, dada sua natureza, por possuir a correção monetária e a taxa de juros em sua composição.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00883

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00884

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da MP nº 808, de 2017, novo parágrafo ao art. 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos seguintes termos:

"Art. 793-C .....

.....

§ 4º O juiz, ao fixar a multa, deverá observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista incluiu no processo do trabalho a previsão de responsabilidade por dano processual, arts. 793-A e seguintes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Julgamos oportuna a apresentação de emenda a fim de determinar que o juiz, ao fixar a multa por litigância de má-fé, deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e as condições econômicas da parte.

Pretende-se, dessa forma, tornar a multa mais equitativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00885

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

"Art. 3º .....

I – o inciso III do *caput* do art. 62;

..... "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A chamada reforma trabalhista introduziu e regulamentou, no Capítulo II-A da Consolidação das Leis do Trabalho, o regime do teletrabalho nas relações de emprego. O teletrabalho é caracterizado, no art. 75-B, pela "*prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo*"

Ora, essa forma particular de organização do trabalho não exclui sua observância dos direitos constitucionais do trabalhador, entre eles o cumprimento da jornada de trabalho. Conforme a própria definição do regime de teletrabalho, uma de suas características fundamentais é a utilização de tecnologias de informação e comunicação, que permitem facilmente o controle da jornada de trabalho, mesmo que de forma remota.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Assim, propomos a supressão do inciso III do art. 62, que exclui os empregados em regime de teletrabalho dos dispositivos que regulam a jornada de trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00886

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, justifica a introdução do art. 452-G como mecanismo de importância para o trabalhador, na medida em que introduz uma "*quarentena de 18 meses entre a demissão e a contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente*". A ideia, ainda segundo o Ministro do Trabalho, é *"impedir quaisquer riscos de oscilações bruscas nas formas de contratação".*

Ora, esse dispositivo, tal como redigido, em nada protege o trabalhador. Sua redação, tal como está, impede que o empregador readmita o mesmo trabalhador por contrato de trabalho intermitente, mas é silente quanto à possibilidade de substituir um posto de trabalho por prazo indeterminado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outro de trabalho intermitente, demitindo um empregado e contratando outra pessoa em seu lugar.

Nesse contexto, a única forma de impedir oscilações bruscas nas formas de contratação, como quer o Ministério do Trabalho, é estabelecer um teto, durante determinado período, para o número de contratos de trabalho intermitente. Por nossa proposta, um empregador só poderá contratar para trabalho intermitente, até 31 de dezembro de 2025, um número de trabalhadores não superior a 10% do total de empregados que tem sob contrato por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00887

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – o § 3º do art. 8º;

II – os incisos I, II e III do *caput* do art. 394-A;

III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III – o inciso XIII do *caput* e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer, na cláusula de revogação da medida provisória, o § 3º do art. 8º e o § 1º do art. 611-A da CLT, minimizando assim os riscos que a prevalência do negociado sobre o legislado acarreta para os trabalhadores.

Combinados, os dispositivos mencionados estabelecem que, no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, *a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Uma análise judicial meramente formal, com intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, pressupõe, a nosso ver, uma liberdade sindical consolidada, com entidades combativas e verdadeiramente representativas.

Lamentavelmente, o atual estágio da organização sindical brasileira ainda não suporta norma nesse sentido. Certamente, diante da recente extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, vamos passar, nos próximos anos, por transformações que darão uma nova formatação à nossa organização sindical. Esperamos que dessas mudanças advenham entidades mais robustas, com maior capacidade de negociação, para então ser possível cogitar-se a adoção do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00888

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado exclusivamente entre empregadores e trabalhadores dos serviços de hospedagem e alimentação, por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

A forma de contratação em regime de trabalho intermitente precisa ser adotada e implementada com cautela, pois é potencialmente um mecanismo para tornar ainda mais precárias as relações de trabalho na economia brasileira. Nesse sentido, propomos que sua adoção seja restrita aos serviços de alimentação (restaurantes, bares e assemelhados) e de hospedagem, que são sujeitos, dentro do dia de trabalho, a oscilações bruscas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na demanda por mão de obra. Para outros setores de atividade, essa forma de contratação não é necessária e tenderá a ser utilizada de forma prejudicial.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00889

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 808, de 2017, dispõe que a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, *se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.*

É preocupante quando uma norma tem que determinar a aplicação de outra. Configura um verdadeiro absurdo jurídico esse tipo de previsão legal.

Com efeito, todas as leis vigentes devem ser “aplicadas”, desde que observadas todas as demais regras de nosso ordenamento jurídico. Talvez o dispositivo pretenda afastar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, ou até mesmo a Constituição Federal (desrespeitada inúmeras vezes pela reforma).

Um dos efeitos nefastos da reforma trabalhista foi a insegurança jurídica gerada. Princípios fundamentais, como o da proteção ao trabalhador e o princípio da norma mais favorável, não foram observados quando da elaboração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e discussão da Lei nº 13.467/2017. Não se pode pretender que os intérpretes do direito apliquem a lei sem observar tais princípios.

Aparentemente, tenta-se corrigir, de forma, no mínimo, pueril, a insegurança gerada, determinando a aplicação compulsória da lei, sem questionamento.

Obviamente, o dispositivo que se pretende suprimir não gera qualquer efeito, é, portanto, injurídico, e pode gerar ainda mais insegurança para empregados e empregadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00890

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º *……..……*

…….

III *– os incisos VII e XIII do caput do art. 611-A."*

JUSTIFICAÇÃO

Consoante o inciso VII do *caput* do art. 611-A da CLT, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando dispuserem, entre outras matérias, sobre *"representante dos trabalhadores no local de trabalho".*

Sabemos que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho são instrumentos de negociações coletivas conduzidas por sindicatos e com sua participação obrigatória, isto ao menos no que se refere aos sindicatos dos trabalhadores. A convenção coletiva é firmada entre um ou mais sindicatos de empregadores e um ou mais sindicatos de trabalhadores. O acordo coletivo é firmado entre uma ou mais empresas e um ou mais sindicatos de trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ocorre que a representação dos empregados no local de trabalho deve ser organizada de forma independente, sem a interferência da empresa ou dos sindicatos, consoante a disciplina prevista para a matéria nos arts. 510-A a 510-D da CLT.

Quanto à disciplina legal da matéria, destacamos, por exemplo, a regra prevista no § 3º do art. 510-D da CLT, que confere aos membros da comissão de representantes proteção contra despedida arbitrária, medida importante para a garantia de independência no exercício de suas funções.

Se a matéria for objeto de negociação coletiva com prevalência sobre a lei, todas as regras previstas na CLT sobre a representação dos empregadores poderão ser afastadas por normas coletivas negociadas por sindicatos e empresas, que assim poderão interferir e, até mesmo, inviabilizar a atuação independente da comissão de representantes dos empregados.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00891

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

III – os incisos VIII e XIII do **caput** e o § 1º do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

Esse tipo de disposição, entabulada coletivamente, já é respeitada, salvo quando contraria normas cogentes trabalhistas. A ideia da reforma, aparentemente, é retirar qualquer possibilidade de apreciação material, pela Justiça do Trabalho, das normas previstas coletivamente a tal título, o que afronta o conteúdo do art. 114 da Constituição Federal (competência material da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Justiça do Trabalho), além de desrespeitar a garantia constitucional prevista no Art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00892

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se ao art. 1º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, os seguintes dispositivos:

"Art. 1*……*

…….....…

Art. 59 *….....*

.....

§ 2º *Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um mês, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

§ 3º *Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.*

.....

§ 5º *(Revogado).*

§ 6º *(Revogado). (NR)*

Art. 3º *…….*

……

IV *– o § 5º e o § 6º do art. 59;*

V *– o inciso II do caput do art. 611-A."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de limitar a utilização do sistema de compensação de jornada denominado “banco de horas” ao parâmetro temporal de um mês.

A legislação vigente autoriza a utilização de dois sistemas de compensação de horas em períodos superiores a um mês, quais sejam: o banco de horas anual, que somente pode ser estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do § 2º do art. 59 da CLT; e o banco de horas semestral, que pode ser pactuado por acordo individual, consoante o § 5º do art. 59 da CLT, dispositivo incluído pela Lei nº 13.467, de 2017 (reforma trabalhista).

Ocorre que esses sistemas de banco de horas são prejudiciais aos trabalhadores, porque permitem que prestem serviços em jornadas prorrogadas ao longo de diversos dias, semanas ou meses e que as folgas compensatórias ocorram muito tempo depois da prestação das horas extras, o que acaba inviabilizando o descanso e a recuperação do trabalhador.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado, Doutor em Direito e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, destaca que *“a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenue o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em contraponto, aliás, àquilo que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição)”.*[1]

Além disso, os sistemas de banco de horas anual e mensal, indiretamente, retiram dos trabalhadores o direito ao recebimento do adicional de horas extras (de 50% sobre o valor da hora normal) e prejudicam a geração de novos empregos, por desestimular a contratação de mais empregados para atendimento da necessidade do serviço ao permitir que o empregador exija

[1] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho.* 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

trabalho extraordinário dos empregados já contratados, sem arcar com o correspondente custo do pagamento de horas extras.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **HEITOR SCHUCH**

PSB-RS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00893

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 4º Será computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, desde que fique caracterizada a incompatibilidade entre os horários de entrada e de saída do empregado e os horários do transporte público regular." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço. Mas o prejuízo é maior ainda em relação ao empregado cujo horário de trabalho se dá na madrugada, período em que, sabidamente, não há o funcionamento de transporte público regular.

Desse modo, o fato de o local de trabalho ser servido por transporte público não pode ser usado como motivo para impedir a caracterização da hora *in itineri* quando houver incompatibilidade de horário entre o horário de entrada e de saída do empregado e o horário de funcionamento do transporte público.

Assim sendo, estamos preservando o entendimento adotado pela Lei nº 13.467, de 2017, quanto à não caracterização das horas *in itineri* em regra, porém estamos restaurando o posicionamento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo o qual "*a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'*" (inciso II).

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00894

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 808, de 2017, dispõe que a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, *se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.*

É preocupante quando uma norma tem que determinar a aplicação de outra. Configura um verdadeiro absurdo jurídico esse tipo de previsão legal.

Com efeito, todas as leis vigentes devem ser “aplicadas”, desde que observadas todas as demais regras de nosso ordenamento jurídico. Talvez o dispositivo pretenda afastar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, ou até mesmo a Constituição Federal (desrespeitada inúmeras vezes pela reforma).

Um dos efeitos nefastos da reforma trabalhista foi a insegurança jurídica gerada. Princípios fundamentais, como o da proteção ao trabalhador e o princípio da norma mais favorável, não foram observados quando da elaboração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

e discussão da Lei nº 13.467/2017. Não se pode pretender que os intérpretes do direito apliquem a lei sem observar tais princípios.

Aparentemente, tenta-se corrigir, de forma, no mínimo, pueril, a insegurança gerada, determinando a aplicação compulsória da lei, sem questionamento.

Obviamente, o dispositivo que se pretende suprimir não gera qualquer efeito, é, portanto, injurídico, e pode gerar ainda mais insegurança para empregados e empregadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00895

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MPV Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017, para revogar o § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> I – o § 5º do art. 59;
>
> II – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
>
> III – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
>
> IV – o inciso XIII do caput do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59, § 5º, estipula que o banco de horas pode ser pactuado por acordo individual, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, todavia, dispõe que alterações na duração do trabalho normal são facultadas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O texto da Constituição tem o seguinte teor:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> .....
>
> XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; "

Ora, a pactuação de uso de banco de horas não pode prescindir, por força constitucional, da apreciação das entidades de classe. Permitir a compensação por acordo individual, a princípio pode parecer benéfico ao trabalhador; mas ao cabo, diante da fragilização dos mecanismos de amparo social, expõe o empregado ao arbítrio do empregador.

Por essas razões, propugnamos pela supressão do § 5º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00896

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória o seguinte dispositivo:

Art. 1º.....

"Art. 452-A .....

.....

§ 16. A remuneração decorrente do trabalho intermitente não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente."

JUSTIFICAÇÃO

Essa modalidade contratual atinge frontalmente a categoria de trabalhadores em bares, restaurantes, casas noturnas, bufês e similares, que não mais terão remuneração estável no estabelecimento em que trabalham, tendo que trabalhar em múltiplos estabelecimentos para garantir uma base salarial digna.

Nessa modalidade de contrato de trabalho, o trabalhador só trabalha e recebe remuneração quando chamado pela empresa, não havendo garantia de jornada mínima e de renda mínima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário do que ocorre no sistema vigente, em que o tempo à disposição da empresa é pago ao empregado, o trabalhador poderá trabalhar algumas horas em uma semana, em um mês, em um ano, fazendo jus apenas às horas efetivamente trabalhadas.

Dessa forma, poderá nada receber ou auferir remuneração inferior ao salário mínimo, em flagrante ofensa ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, segundo o qual trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, que deve ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

Para sanar essa flagrante inconstitucionalidade e injustiça social, faz-se necessário garantir o salário mínimo como piso para o trabalho intermitente.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00897

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Suprima-se a alteração dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, ao inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

> "Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
>
> I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;
>
> II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e
>
> III – os incisos XII e XIII do caput do art. 611-A." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 611-A foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a denominada Reforma Trabalhista, para disciplinar o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, relacionando-se as matérias que poderão ser objeto de negociação.

O inciso XII do art. 611-A então aprovado incluiu como um dos itens passíveis de negociação o "enquadramento do grau de insalubridade".

Agora a Medida Provisória nº 808, de 2017, alterou o referido inciso, que passa a ter a seguinte redação:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

> "XII – enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;"

É inadmissível que qualquer assunto que envolva a saúde e a segurança do trabalhador seja passível de negociação direta entre as partes. Aliás, o esperado é que o exercício de atividades em situação de risco seja eliminado do dia a dia dos trabalhadores, devendo ser tratada como exceção à regra.

A reforma trabalhista, no entanto, vai em sentido contrário, ao permitir que, por meio de negociação, atividades de alto risco sejam consideradas de médio ou de baixo risco, por exemplo. Com isso, é dada maior importância ao aspecto financeiro da questão, colocando em segundo plano a proteção do trabalhador.

Esses os motivos pelos quais estamos propondo a supressão do inciso XII do art. 611-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, bem como a revogação do inciso XII do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputada **CREUZA PEREIRA**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00898

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dê-se ao § 1º do inciso II, constante do art. 4º - C da Lei 13.467/17, a seguinte redação:

"§ 1º Os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa a evitar tratamento discriminatório entre empregados efetivos e terceirizados. A observância do princípio constitucional da isonomia é obrigatória, não se tratando de mera faculdade dos contratantes.

A condição de trabalhador terceirizado não pode significar a possibilidade de decréscimo salarial em relação ao trabalhador da tomadora dos serviços (contratante). O contrário disso equivaleria a consagrar, em texto legal, a possibilidade de precarização do trabalho por meio da terceirização.

A Constituição assegura, como direito fundamental, o princípio da igualdade. E, especificamente, no campo dos direitos trabalhistas, a Constituição tem como parâmetro vedar qualquer tipo de discriminação, como se extrai dos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º:

> *XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*
> *XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*
> *XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;*

É importante observar que, em termos constitucionais, o fato de o trabalhador ser terceirizado não autoriza que, *por essa condição*, possa receber salário inferior ao do trabalhador da contratante (tomadora dos serviços) que exerça as mesmas atividades.

Cumpre lembrar, por fim, que o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, pela qual o país se compromete a adotar medidas voltadas ao combate da discriminação em matéria de emprego e ocupação. A esse respeito, o art. 2º da Convenção prevê: "*qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

A exposição acima indica, portanto, que a emenda ora proposta objetiva reestabelecer o cumprimento do imperativo decorrente da Constituição, ao impedir, nas hipóteses legais de terceirização, o tratamento discriminatório em matéria de salário.

Sala das Comissões,

_____

Dep. Arlindo Chinaglia PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00899

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia)

Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
I – o art. 452-A.

Sala das Comissões,

_____

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00900

EMENDA Nº - CMMPV

(Do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é exceção ao disposto no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição federal, sendo inconstitucional sua previsão para qualquer atividade econômica sem previsão em acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Embora a nova redação do artigo 59-A, *caput*, tenha excluído o "acordo individual escrito", o parágrafo 2º manteve essa possibilidade para o setor de saúde.

A manutenção do parágrafo, assim, representa dupla inconstitucionalidade. Tanto em relação ao artigo 7º, incisos XIII e XIV, quanto a tratamento discriminatório e prejudicial aos trabalhadores do setor de saúde.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00901

EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017

(Dep. Arlindo Chinaglia)

Suprima-se da Medida Provisória nº 808 de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 59-A.....

§ 2º É facultado às entidades atuantes no setor de saúde estabelecer, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação."

JUSTIFICATIVA

O § 2°, do art. 59-A da MP 808/17 padece de nítida inconstitucionalidade, eis que o art. 7°, XIII, da Constituição Federal expressamente determina que as compensações e a redução de jornada somente serão possíveis mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, a possibilidade de supressão do intervalo destinado a alimentação e descanso em jornadas de 12 horas contínuas impõem um enorme prejuízo à saúde física e mental do trabalhador, não havendo possiblidade de que tal procedimento seja um padrão/regra de qualquer contrato de trabalho.

Assim, propõe-se a supressão do dispositivo em face de sua óbvia inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

_____

Dep. Arlindo Chinaglia PT/SP

ART. 59 - A – G_ Compensação e redução de jornada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00902

EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia)

Dê-se à Medida Provisória nº 808/2017 a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogadas a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, que altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, restabelecidos os dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foram alterados, modificados ou revogados pelas Leis nºs 13.467, de 13 de julho de 2017, e 13.429, de 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, chamada de "reforma trabalhista", e a Lei nº 13.429/2017 promovem profundas alterações na legislação trabalhista e aumenta de forma significativa o desequilíbrio no sistema de relações de trabalho no Brasil, favorecendo, de forma inequívoca, quem já se situa em posições melhores e com mais força, os empregadores, em detrimento dos mais fracos, e agora desprotegidos, os empregados.

Produto de projeto de iniciativa do Poder Executivo, que alterava sete artigos da CLT, a Lei nº 13.467/2017 alterou mais de cem dispositivos que garantiam direitos e o acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Foi aprovada de forma açodada por um Congresso Nacional excessivamente pressionado por capitalistas interessados em aumentar suas margens de lucro sob o falso argumento de que as mudanças gerariam mais emprego.

Na verdade, esta Lei possibilita a redução de direitos dos trabalhadores, inclusive abaixo dos patamares mínimos legais, por meio de acordos individuais ou coletivos; enfraquece as entidades sindicais; submete o trabalhador a conceder anualmente a quitação de seus direitos ou ser demitido e, por fim, praticamente dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho para reclamar os seus direitos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.429/2017, por sua vez, transforma uma modalidade de contratação atípica e precarizante em regra, excluindo do sistema de proteção da relação de emprego milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiros que passarão a prestar serviços na lógica da terceirização.

O resultado das leis que se pretende revogar por meio deste projeto será a precarização ainda maior do trabalho no Brasil. Empregados contratados por tempo indeterminado serão forçados a migrarem para contratos precários ou serem substituídos por trabalhadores com contratos intermitentes, de jornada parcial, com menores salários e direitos. Na prática, estas leis implicarão enormes perdas para os trabalhadores e, consequentemente, redução do mercado interno de consumo, o comércio e a geração de empregos e trabalho decente.

Da tramitação e da falta de diálogo social

A Lei, decorrente do Projeto de Lei nº 6.787/2016, apresentado à Câmara dos Deputados por Mensagem Presidencial enviada no último dia das atividades legislativas de dezembro de 2016, alterava, inicialmente poucos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.019/197.

Em 9 de fevereiro de 2017, foi constituída Comissão Especial na Câmara dos Deputados destinada a proferir parecer sobre o projeto naquela Casa.

No dia 12 de abril, o relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), apresentou relatório com substitutivo, modificando substancialmente a proposta original, com alteração em mais de 100 artigos da CLT e a inserção de novos artigos, além de revogar outros dispositivos. Houve também alterações na lei do FGTS e nas leis previdenciárias.

O Substitutivo com redação final foi aprovado pela Câmara dos Deputados (PL nº 6.787-B) em 27 de abril e, no Senado Federal, tramitou também muito rapidamente, sendo aprovado no dia 11 de julho.

Naquela Casa, por exemplo, para reduzir o tempo de tramitação, houve sessão conjunta geral de debates no Plenário e audiências conjuntas das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a despeito dos pedidos de inúmeras audiências, que garantiriam maiores debates e participação ampla de todos os atores atingidos pelas mudanças propostas.

Além disso, deixou-se de realizar estimativa do impacto orçamentário e financeiro do então Projeto de Lei, nos termos dos artigos 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa omissão não se coaduna com o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Afinal, com o advento da "Reforma Trabalhista", haverá acréscimo de despesa e redução de receita estatal, já que o Estado foi onerado via Previdência Social quando do afastamento de gestantes e lactantes que não puderem trabalhar em local insalubre; que se retirou a natureza salarial de diversas parcelas pagas às pessoas que trabalham e, portanto, isentou-se o valor correspondente de contribuição social; que a contribuição sindical tornou-se facultativa e, consequentemente, haverá diminuição do repasse de verbas para a Conta Especial Emprego e Salário (diminuição dos recursos do FAT).

Sobre esta tramitação açodada, convém lembrar entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade por omissão na qual se questionou a inatividade do legislador quanto ao dever de elaborar lei complementar, o Tribunal se posicionou a respeito da atividade legislativa:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. (...) Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I)."1

A complexidade de todos os dispositivos da Lei nº 13.467, que, em seu eixo central, cria contratos de trabalho precários, enfraquece a negociação coletiva e o papel dos sindicatos e modifica o acesso à Justiça do Trabalho e o próprio processo trabalhista, exigia maior discussão e negociação no Poder Legislativo. Some-se a isso o fato de o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo ter sido totalmente reconfigurado, quando votado na Câmara dos Deputados.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista também na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social

[1] ADI nº 3.682-3, Tribunal Pleno, Rel Min. Gilmar Mendes, julg. 09/05/07, DJ 06/09/07. *In*: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=485460

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

Da violação às Normas Internacionais do Trabalho

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Dos direitos sociais retirados e/ou violados

Em relação ao conteúdo da Lei nº 13.467/2017, seus dispositivos acabam com o patamar mínimo civilizatório de direitos assegurados para aqueles que estão envolvidos em uma relação de emprego, patamar este garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pela jurisprudência

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

construída ao longo de anos pelos tribunais trabalhistas e, principalmente, pela Constituição da República.

A proposição retira direitos e enfraquece os mecanismos que compensam a diferença de forças existente entre trabalhador e empregados, já que modifica totalmente a negociação coletiva e o acesso à Justiça do Trabalho.

Diretamente, a Lei nº 13.467 retira os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento das horas "in itinere", principalmente dos trabalhadores rurais (art. 58, § 2º);
2. O pagamento do intervalo para almoço e descanso não concedido (art. 71, § 4º);
3. A possibilidade de controle da jornada de trabalho no caso do regime de teletrabalho (art. 62, III);
4. A equiparação salarial em cadeia (art. 461, § 5º);
5. A gratificação por tempo de função (art. 468, § 2º);
6. A proteção decorrente da assistência sindical na homologação da rescisão contratual (art. 477);
7. A proteção contra a dispensa coletiva consistente na necessidade de prévia negociação coletiva (art. 477-a);
8. A ultratividade das negociações coletivas (art. 614);
9. A prevalência de convenção coletiva sobre acordo coletivo (art. 620);
10. A isenção do pagamento de honorários periciais quando o trabalhador for beneficiário de justiça gratuita (art. 790-b);
11. A isenção do pagamento de honorários advocatícios quando beneficiário de justiça gratuita (art. 791-a, § 4º);
12. A inclusão das diárias de viagem, dos prêmios e dos abonos no salário de contribuição, que é usado para o cálculo dos benefícios previdenciários (art. 28 da lei nº 8.212/1991).

Indiretamente, a Lei nº 13.467 retira também os seguintes direitos dos trabalhadores:

1. O pagamento de horas extras ao autorizar a compensação direta de jornada no caso do regime de trabalho a tempo parcial (art. 58-A, § 5º);
2. O pagamento de horas extras no caso da compensação de jornada relativa a horas extras habituais (art. 59-B).

Em relação ao enfraquecimento da negociação coletiva e dos sindicatos, a Lei promove o acordo individual (expresso ou até mesmo tácito) para pactuação de banco de horas, regime de compensação de jornada, fixação de horário de trabalho em 12x36, regime de teletrabalho, fracionamento das férias em até três períodos, definição dos horários de descanso previstos para o período de lactação; a prevalência das estipulações individuais sobre a negociação coletiva e sobre a lei no caso de trabalhadores considerados "hiperssuficientes" (assim considerados aqueles que tenham diploma de nível superior e que ganhem mais de R$ 11.000,00); atribui à comissão de representantes dos empregados a prerrogativa de "encaminhar reivindicações específicas dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregados de seu âmbito de representação" (art. 510-B, VI), que é competência concorrente a dos sindicatos; reduz a força dos sindicatos profissionais com o fim da contribuição sindical obrigatória (sua principal fonte de financiamento), fixa a prevalência dos acordos coletivos (âmbito da empresa) sobre as convenções coletivas (âmbito da categoria); autoriza a prevalência do negociado sobre o legislado (ou seja, a redução de direitos legalmente previstos), sem criar as condições mínimas necessárias para o exercício da autonomia da vontade coletiva: proteção contra práticas antissindicais, promoção/valorização da negociação coletiva; liberdade efetiva para o exercício do direito de greve; organização e estrutura sindical fortalecidas.

A Lei nº 13.467 praticamente impede o acesso à Justiça do Trabalho e encarece a ação para o trabalhador: limita a concessão do benefício da justiça gratuita ao estabelecer critérios mais restritos de presunção de pobreza (art. 790); impõe o pagamento de honorários periciais, honorários advocatícios e custas processuais até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita (arts. 790-B, 791-A); amplia as hipóteses de prescrição do direito do trabalhador, favorecendo a impunidade de empregadores que descumprem a lei ou os acordos (arts. 11 e 11-A); penaliza o reclamante por eventual ausência na audiência inaugural, ao passo que contém inúmeras alternativas para a defesa do empregador que não comparece à audiência (art. 844); torna mais complexa a execução dos créditos trabalhistas, enquanto facilita ao empregador devedor postergar o pagamento de sua dívida, facilidades maiores do que as estabelecidas no Código Civil, aliás (art. 879 e seguintes).

A insegurança jurídica utilizada como um dos argumentos da necessidade da "Reforma Trabalhista" nada mais é do que o reconhecimento de direitos trabalhistas por jurisprudência pacífica dos tribunais. Tanto isso é verdade que a solução proposta pela Lei é retirar direitos dos trabalhadores. Ou seja, segurança jurídica significará a impunidade dos empregadores que descumprem a lei. E, apesar da retirada de direitos, nada na Lei assegura a redução das altas taxas de judicialização.

No Brasil, existe uma cultura da "judicialização" e isso se verifica em qualquer esfera da Justiça, seja federal, estadual ou juizados de pequenas causas. Não se trata, portanto, de um problema causado pela suposta "velhice" da CLT.

Como a Lei pressupõe que as reclamações trabalhistas são resultado da atuação aventureira e irresponsável dos trabalhadores, a questão do descumprimento das regras pelos empregadores não é enfrentada. E, por isso, o "problema" certamente persistirá. Ressalte-se, ainda, que a Lei estimula a jurisdição voluntária para homologar os termos de quitação anual (art. 507-B) e as rescisões contratuais, que já não serão homologadas pelos sindicatos (art. 477). Com isso, seguramente, haverá uma elevação no número de ações ajuizadas.

Da terceirização

A Lei nº 13.429, que trata da terceirização, por seu turno, também padece, em sua tramitação, de grave défice de debate democrático, já que decorrente da aprovação do PL nº 4.302, de 1998. Paralisado há anos no Congresso Nacional, tal Projeto foi retomado porque estava em fase final de tramitação e, assim, sua rápida aprovação pôs fim a uma disputa democrática que se estendia desde 2004 e que se intensificou a partir de 2013.

A articulação em torno do PL nº 4.302 ignorou a existência do PL nº 4.330, em discussão na Câmara dos Deputados desde 2004. Ignorou, ainda, o debate no Senado e o trabalho de discussão com a sociedade. Insta comentar que foram realizadas audiências públicas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado em todos os 27 Estados da Federação nos últimos dois anos. As audiências contaram com a presença das centrais sindicais, confederações, federações, sindicatos, entidades de representação do mundo do trabalho,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

profissionais do Direito, acadêmicos, trabalhadores e do Fórum em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização.

A Lei nº 13.429, em seu conteúdo, subverte a relação jurídica de emprego conforme delineada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A relação de emprego, de regra, pressupõe uma relação bilateral, com pessoalidade e subordinação (elementos que integram o conceito de empregado – artigo 2º da CLT).

As relações chamadas triangulares são entendidas, no sistema das relações de trabalho, como excepcionais, ou seja, admitidas quando autorizadas legalmente e dentro de limites claramente estabelecidos.

A Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho já admitia como lícitas formas de terceirização que estivessem na conformidade da legislação trabalhista (exame infraconstitucional) e do sistema jurídico trabalhista (especialmente artigos 2º, 3º e 8º da CLT), indo, repita-se, até o limite do possível da interpretação para que não se atinja o próprio núcleo do Direito do Trabalho e até mesmo do Direito Empresarial.

A Lei nº 13.429/2017, ao conferir total liberdade para contratar empresas prestadoras de serviços a terceiros, ao fim e ao cabo, admite a possibilidade de uma empresa contratante não ter nenhum empregado direto. Ou seja, nega a própria razão de ser de uma empresa.

Além disso, admite como lícita a intermediação de mão de obra, ou seja, aluguel de pessoas.

De outro lado, como o sistema do direito coletivo do trabalho está estruturado a partir das noções de categorias profissional e econômica, a partir da definição de uma atividade econômica preponderante (artigo 8o da CF/88 c/c artigos 511 da CLT), tal alteração legislativa, sem a correspondente mudança constitucional e legal, implicará destruição de todo o sistema de proteção do trabalho (estatal e sindical).

Ante o exposto, entendemos necessária a revogação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, com a concessão de efeito repristinatório aos dispositivos alterados e suprimidos por estas duas leis nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00903

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia)

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 443 e o novo art. 452-A da CLT inserem na ordem jurídica trabalhista o conceito de "contrato de trabalho intermitente". Não obstante seja possível que, em certas atividades, o contrato de trabalho seja estabelecido por hora trabalhada, em razão da desnecessidade de prestação ininterrupta do trabalho por 6 horas ou 8 horas diárias, com intervalo, essa hipótese demanda que a jornada efetiva seja estabelecida previamente e que o trabalhador tenha conhecimento tanto do seu horário de trabalho, quanto do seu salário mensal. A jurisprudência dos Tribunais do Trabalho tem firmado esse entendimento, que nada mais é do que a garantia da dignidade do trabalhador, cuja situação não pode ficar à mercê do empregador, recebendo apenas por horas trabalhadas, mas sem qualquer previsibilidade que lhe permita reorganizar suas atividades e a busca de outras ocupações remuneradas. O contrato de trabalho intermitente, na forma proposta, favorece somente o empregador, que tem o empregado à sua disposição, mas recebendo apenas pelas horas de efetivo trabalho. O prazo mínimo de três dias para a convocação do trabalhador como sendo o tempo para o empregado tomar conhecimento da jornada a ser cumprida, não é suficiente para que ele possa exercer outras atividades.

Assim, tal previsão legal não pode prosperar, por submeter o trabalhador a situação de grave injustiça e precarização do direito ao salário.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00904

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Arlindo Chinaglia)

Dê-se ao artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, *verbis*:

> Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00905

EMENDA Nº - CMMPV 808/2017

(Do Senhor Deputado Arlindo Chinaglia)

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 58.....
§ 1º .....
§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (NR)
§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (NR)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. (NR)
§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral, desde que não seja inferior ao salário-mínimo. (NR)
§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (NR)

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados os intervalos para repouso e alimentação. (NR)

§ 1º suprimir
§ 2º suprimir

Art. 71.....
§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (NR)

Art. 75-C A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho os dispositivos deste Título. (NR)

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ofensa à esfera não patrimonial ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares do direito à reparação. (NR)

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física, dentre outros, são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural. (NR)

Art. 223-D. .....

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da responsabilidade. (NR)

Art. 223-G. .....
§ 1º Suprimir
§ 4º Suprimir
§ 5º Suprimir

Art. 394-A Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de atividades consideradas insalubres em graus máximo, médio ou mínimo enquanto durar a gestação. (NR)

§ 1º.....

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (NR)

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (NR)

Art. 442-B e parágrafos - Suprimir

Art. 452-A e parágrafos - Suprimir

Art. 452-B - Suprimir

Art. 452-C – Suprimir

Art. 452-D - Suprimir

Art. 452-E e parágrafos – Suprimir

Art. 452-F e parágrafos – Suprimir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 452-G - Suprimir

Art. 452-H - Suprimir

Art. 457.....

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.
§ 12 .....
§ 13 – Suprimir
§ 14 As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão anotar na CTPS e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.
§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (NR)
§ 16 .....
§ 17 .....
§ 18 .....
§ 19 .....
§ 20 .....
§ 21.....
§ 22 - Suprimir
§ 23 – Suprimir

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.
§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.
§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antingüidade, dentro de cada categoria profissional.
§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.
5º Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto:
a) se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior;
b) na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, se o empregador produzir prova do alegado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, considerada irrelevante, para esse efeito, a existência de diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos entre o reclamante e os empregados paradigmas componentes da cadeia equiparatória, à exceção do paradigma imediato.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente da condenação e indenização por danos morais e materiais. (NR)

Art. 468. .....
§ 1º .....
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, sem justo motivo, assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (NR)

Art. 477 .....
§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
§ 2º .....
§ 3º Os sindicatos profissionais de categorias distintas poderão formar parceria para prestar a assistência prevista no § 1º, aos trabalhadores das suas categorias.

Art. 510-A Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos. (NR)

Art. 620 As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Art. 911-A.....
§ 1º - Suprimir
§ 2º - Suprimir

Suprima-se o artigo 2º da MP nº 808, de 2017.

Dê-se ao artigo 3º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação, *verbis*:

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
a) parágrafos 4º e 5º do art. 58-A;
b) parágrafos 5º e 6º do art. 59;
c) parágrafo único do art. 59-A;
d) artigo 59-B e parágrafo único;
e) inciso III do artigo 62;
f) parágrafo 1º do artigo 75-C;
g) parágrafo único do artigo 75-D;
h) artigo 223-D;
i) inciso X do artigo 223-G;
j) parágrafos 1º e 2º do artigo 223-G;
k) incisos I, II e III do artigo 394;
l) artigo 442-B;
m) parágrafo único do artigo 444;
n) artigo 452-A;
o) artigo 477-A;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

p) artigo 477-B;
q) artigo 484-A;
r) artigo 507-A;
s) artigo 507-B;
t) parágrafos 1º e 2º do artigo 510-A;
u) artigo 510-B a 510-D;
v) artigo 611-A e parágrafos;
w) inciso XXVI do art. 611-B;
x) parágrafo único do art. 611-B;
y) parágrafo 3º do art. 614.

II – os artigos 4-A, 4-C, 5-A, 5-C, 5-D da Lei nº 6.019, de 1974, com a redação dada pelas Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista levada a cabo por meio da Lei nº 13.467/2017 foi realização de maneira açodada, infringindo os princípios constitucionais e internacionais de processo legislativo democrático, com participação ampla e inclusiva de todos os entes e cidadãos interessados, como alertaram, entre outros, por meio de notas técnicas, o Ministério Público do Trabalho, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e a própria Organização Internacional do Trabalho, em resposta à consulta feita pelas centrais sindicais brasileiras.

A realização de consultas a toda a sociedade em matérias relacionadas ao trabalho é prevista na Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 27 de setembro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.518, de 12 de março de 1998.

Vale ressaltar ainda que, no dia 16 de junho de 2017, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), conjuntamente com a União Geral dos Trabalhadores (UGT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), a Força Sindical, a Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) e a Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB) elaboraram Consulta à Organização Internacional do Trabalho a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017, o descumprimento das convenções internacionais de trabalho ratificadas pelo Brasil.

A OIT, no dia 10 de julho, enviou resposta às Centrais, por meio de documento assinado pela Diretora do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho, Corinne Vargha, assim resumido em seus itens principais:

Violação das Convenções nºs 154 e 155. Ausência de consulta prévia, detalhada e efetiva com as organizações representativas de trabalhadores e empregadores. Neste ponto, a Convenção nº 154, sobre Negociação Coletiva, e a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores são desrespeitadas na medida em que o projeto de lei, que trata de temas sindicais e de negociação entre empregadores e trabalhadores, deveria ter sido objeto de consultas prévias, o que não ocorreu. Nesse passo, não se confundem as audiências públicas, realizadas no âmbito do Congresso Nacional, com o que se tem por consulta prévia em caso de alteração da legislação com amparo nas normas internacionais.

Violação das Normas Internacionais ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixe-se o conteúdo das convenções e normas internacionais ratificadas pelo Brasil. O Estado brasileiro viola, ainda, suas obrigações constitucionais, ao permitir que, por meio de negociação coletiva ou individual, rebaixem-se as proteções estabelecidas nas leis. O projeto viola, especialmente, as Convenções nºs 98, sobre Negociação Coletiva; 151, Negociação Coletiva no Serviço Público; e 154, sobre Promoção da Negociação Coletiva, todas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivadoras de negociação coletiva livre, voluntária e que acorde sobre direitos e condições de trabalhos mais benéficas do que aqueles previstos na legislação.

Os demais questionamentos são igualmente respondidos no mesmo sentido da necessária e antecedente consulta, bem como no respeito às normas internacionais que foram ratificadas pelo Brasil e que se constituem, em razão disso, normas incorporadas ao sistema de proteção social constitucional. A OIT, com esta resposta, reitera posicionamento anterior e acresce fundamentos, reforçando o comprovado açodamento na tramitação do texto da Lei nº 13.467.

A Lei nº 13.467, além das convenções internacionais violadas citadas acima, afronta outras normas internacionais, em diversos pontos:

Restrição do conceito de demissão coletiva e retirada da obrigatoriedade de negociação coletiva prévia: Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente, não permitem as dispensas trabalhistas coletivas procedidas de maneira unilateral pelo empregador por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, pelos impactos que a decisão empresarial adquire;

Incentivos aos contratos precários e jornadas de trabalho exaustivas por mero acordo individual de trabalho: em especial as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como "Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho": A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº 82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999;

Enfraquecimento da ação e atuação sindical, restringindo suas fontes de custeio: Convenções OIT nºs 98, 135 e 154 e, ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/91 e promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 22; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 06/07/1992, especialmente em seu artigo 8º; a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92, especialmente no artigo 16; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, especialmente em seus artigos 2º, 5º e 8º e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Quebra de compromisso com a OIT: Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998);

Redução de direitos assegurados em lei, por meio de negociação coletiva: Convenção OIT nº 98 da OIT; Decisão de fevereiro de 2017 do Comitê de Normas sobre o Tema;

Contratos precários: Regime parcial: Convenção nº 175 e Recomendação nº 184, ambas da OIT, Diretiva nº 97/81/CE, da União Europeia; Teletrabalho: Convenção nº 177 da OIT.

Nesse contexto, a presente emenda destina-se a restabelecer o sistema de relações de trabalho digno e em conformidade com as normas constitucionais e as normas internacionais ratificadas e incorporadas pelo Brasil e, assim, garantir condições para se estabelecer um debate verdadeiramente democrático sobre a modernização do trabalho no país. Dispõe, dentre outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

temas, sobre: ultratividade, trabalhador hiperssuficiente, dispensa coletiva, PDI, comissão de representantes de empregados, quitação anual, demissão por acordo, prevalência do negociado sobre o legislado, homologação, duração do trabalho, terceirização, dentre outros.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia – PT/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00906

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dê-se ao caput do artigo 2°, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

> Art. 2°. O disposto na Lei no 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes, **respeitados os regulamentos de empresas, acordos e convenções coletivas de trabalho, e as condições mais benéficas já incorporadas aos contratos de trabalho.**

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5°, XXXVII, que ***a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa*** **julgada**.

Assim, a aplicação da Lei 13.367/17 há de necessariamente resguardar os benefícios oriundos de regulamentos de empresas, cláusulas de acordos ou convenções coletivas firmados antes de sua vigência, sob pena de incidir em clara inconstitucionalidade.

Também, sob a ótica dos princípios que regem o direito do trabalho, e lei deve respeito aos princípios da norma mais benéfica, da continuidade do contrato de trabalho, do não retrocesso, da estabilidade das relações jurídicas, boa fé e o da irretroatividade da lei trabalhista.

Dessa forma, a lei 13.467/17 não poderá excluir dos contratos vigentes os benefícios e garantias já incorporados aos contratos de trabalho, seja através de regimentos de empresas, acordos individuais, coletivos ou convenções, assegurando o equilíbrio entre as partes e a segurança jurídica necessária em todas as relações humanas.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente - locais específicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00907

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Inclua-se o art. 1º-A, na Medida Provisória nº 808, de 2017, nos seguintes termos:

"Ficam suprimidos os arts. 790-B, **caput**, e § 4º; 791-A, **caput**, e §§; 844, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.467/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda aditiva é o de suprimir dispositivos da Lei nº 13.467/2017 que contemplam inconstitucionalidades materiais por malferimento, em especial, do princípio constitucional de universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Ainda de forma explícita, os artigos acima especificados para supressão violam a previsão do art. 5º, inciso LXXIV, segundo o qual "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Com efeito, no que diz respeito à universalidade da jurisdição, o acesso aos tribunais é condição indispensável ao Estado Democrático de Direito, assim declarado no art. 1º da Constituição.

O trabalhador economicamente desfavorecido encontra, neste cenário normativo, embaraços e dificuldades, sendo, na realidade, impossível que consiga assumir os riscos inerentes à demanda trabalhista, porquanto lhe resta imposto o pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Importante destacar que nos demais ramos do Poder Judiciário a justiça gratuita é condição objetiva de dispensa do pagamento de custas e de honorários. Desse modo, é juridicamente injustificável que apenas o cidadão trabalhador seja apenado por propor uma ação na Justiça em que pretenda discutir direitos seus que entenda violados.

Em suma, os dispositivos que se pretende a supressão representam, na prática, verdadeiro constrangimento para que o trabalhador, sobretudo o mais pobre, possa buscar a reparação de direito que tenha sido violado em relação da relação de trabalho.

Como é certo, as constituições contemporâneas trazem novo desafio ao constitucionalismo, qual seja, transpor-se a era da enunciação de princípios para a época da disciplina satisfatória de direitos acionáveis. A preocupação centrada no exercício dos direitos constitucionais adquire especial conotação quando se trata dos direitos fundamentais.

Ainda sobre o tema, destaca-se que dentre os maiores princípios de direitos humanos da Declaração de 1948, com os quais o Brasil se comprometeu no âmbito internacional, se encontra justamente o de acesso amplo ao Judiciário. O Estado tem a obrigação constitucional de prover esse acesso àqueles que não possam demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Nesse panorama, não se pode olvidar que o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho se encontra, na imensa maioria dos casos, desempregado, condição que objetivamente denuncia sua dificuldade com o pagamento de custas, taxas, honorários e despesas de toda ordem. Impor o pagamento é o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesmo que obstar o direito cidadão de acesso ao Judiciário.

Especificamente quanto ao compromisso assumido pelo Brasil merecem referência as especificações das liberdades civis da aludida Declaração dispostas nos artigos VIII (direito de acesso à Justiça) e IX ("ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado").

Mais grave é que tal ocorra na Justiça do Trabalho, ou seja, a imposição por lei de dificuldades de acionamento do Judiciário, isso porque se trata justamente do ramo socialmente especializado e constitucionalmente definido para o atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais. A propósito, dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que o maior número de ações na Justiça do Trabalho reclamam justamente o pagamento básico de verbas rescisórias decorrentes do rompimento contratual imotivado, que lança o trabalhador à situação de desemprego.

Desse modo, a emenda aditiva, que visa à supressão de artigos da Lei nº 13.467/2017, tem por finalidade o resgate do patamar de respeito à Constituição quanto ao acesso ao Poder Judiciário, especialmente considerando os beneficiários da gratuidade de justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00908

CMMP – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Inclua-se onde couber:

Art. 1º. Dê-se ao caput do artigo 4°-A, da Lei 13.467/17, a seguinte redação:

Art. 4°-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de atividades **não relacionadas ao seu objeto social principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização ilimitada é uma forma de precarização das relações de trabalho, incompatível com os princípios de direitos constitucionais que asseguram a igualdade de tratamento entre os cidadãos.

São incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (art. 7, I, CF e arts. 3° e 9° da CLT), pois implicam violação aos princípios da dignidade humana e valor social do trabalho (arts. 1°, IV; 5°, § 2°; 6°, 170° e 193° todos da Constituição Federal, além da Constituição da OIT).

Sala das Comissões,

Deputado Arlindo Chinaglia

ART. 452-A_Atividades de trabalho intermitente - locais específicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00909

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 808/2017**	**MODIFICATIVA**
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**	
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB** / UF **ES** / PÁGINA ___/___

TEXTO

Art. 1º O artigo 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a ter o seguinte teor:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais para beneficiários da justiça gratuita, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.

§ 3º O juízo deferirá a solicitação de adiantamento de parte dos honorários perícias, no valor máximo previsto em Portaria estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com vistas ao custeio das despesas iniciais da perícia.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Fica o sucumbente proibido de interpor recurso de qualquer natureza ao processo enquanto constar, nos autos, pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecido neste artigo, sem prejuízo da contagem de tempo de que dispõe este Decreto-Lei.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil. O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados. Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras. Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. A atual redação do art. 790-B impede, na prática, a atividade remuneratória dos peritos judiciais, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário modificar este artigo.

____/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00910

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO **MP 808/2017**	**SUPRESSIVA**
COMISSÃO: **Comissão Mista de Medida Provisória**	
AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**	PARTIDO **PMDB** / UF **ES** / PÁGINA ___/___

TEXTO

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo terceiro do art. 790-B d Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos ad hoc, experts, da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil. O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados. Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos mesmos tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais em portadores de doenças, dentre outras. Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. O parágrafo citado impede, na prática, ao adiantamento, o que irá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e prejudicando os cidadãos que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça. Por isso, senhor Presidente, faz-se necessário revogar este parágrafo.

___/_____/_____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00911

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 1º do art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017:

"**Art. 1º.** .....

'.....

'**Art. 452-E.** Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente, serão devidos, na integralidade, o aviso prévio indenizado, a indenização prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assim como as demais verbas trabalhistas decorrentes da extinção, sem justa causa, do contrato de trabalho.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente a totalidade das verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho sem justo motivo.

Isso porque a Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Assim, o trabalhador dispensado sem justo motivo, ainda que ligado ao tomador de serviços por contrato de natureza intermitente, faz jus à totalidade do aviso prévio indenizado, dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim como da correlata indenização de 40%, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

contrário do que dispõe a redação atual da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

mq2017-10966

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00912

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao art. 911-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017:

"Art. 911-A.....

§ 1º Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, terão recolhidas pelo empregador a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a soma das alíquotas aplicadas à contribuição do trabalhador retida pelo empregador e à contribuição patronal.

§ 2º Quando o segurado empregado de que trata o § 1º possuir no período de um mês mais de um empregador, a soma prevista será dividida de modo proporcional entre os empregadores". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho intermitente, inovação trazida pela reforma trabalhista e agora regulamentada pela Medida Provisória nº 808, de 2017, pode ser a porta de entrada de trabalhadores desempregados e informais ao mercado de trabalho formal. Justamente por isso, é preciso garantir a esse contrato os mesmos direitos previdenciários que os outros trabalhadores formais possuem – o que fazemos nesta emenda.

Por ter como sua característica a flexibilidade, o trabalho intermitente permite que o ajuste no mercado de trabalho diante de oscilações de demanda se dê na quantidade de horas trabalhadas, e não na demissão. Trata-se, portanto, de medida importante contra o desemprego e a informalidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Entretanto, corremos o risco de transferir a dualidade que ocorre no mercado de trabalho brasileiro entre formais e informais para uma nova dualidade, dentro do próprio mercado de trabalho formal. Isso porque a MP em tela prevê que, se o empregado não for convocado para trabalhar por horas suficientes para receber o salário mínimo mensal cheio, será excluído da proteção previdenciária.

Isso implica não só que ele não conta tempo de contribuição para se aposentar no futuro, como também perde no presente o direito a benefícios como o auxílio-doença, o salário-maternidade e até a pensão por morte. A emenda que propomos corrige esta distorção.

Pela MP, cabe ao empregado pagar do próprio bolso a alíquota que incidiria na diferença entre o salário mínimo e a remuneração que recebeu. Transferimos em nossa proposta o ônus de completar a contribuição previdenciária do empregado para o empregador – ou empregadores, se houver.

É demasiado duro para um trabalhador pobre, que recebe abaixo do salário mínimo, contribuir para a previdência de maneira desproporcional, com alíquotas efetivas maiores que a de trabalhadores mais ricos.

Trata-se não apenas de uma medida dura da MP, como também pouco realista. É evidente que a imensa maioria dos trabalhadores nesta situação simplesmente não conseguirá pagar esta conta, ficando excluídos da proteção previdenciária.

Assim, avaliamos que o trabalho intermitente não pode ser uma mera formalização do bico, da precarização, com papel passado. Temos de fornecer proteção efetiva para esses trabalhadores, sob o risco de perpetuarmos a conhecida segmentação que ocorre no mercado de trabalho.

Entendemos que a regulamentação é complexa: os benefícios previdenciários possuem o piso de um salário mínimo, enquanto não há piso para o salário de contribuição com o trabalho intermitente. Porém, consideramos ser razoável supor que os empregadores têm melhores condições para participar da solução do que estes trabalhadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cientes do relevante impacto social e econômico na vida de trabalhadoras e trabalhadores pobres, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00913

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 808, de 2017)

Dê-se ao inciso II do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, a seguinte redação:

"**Art. 452-A.** .....

II - valor da hora ou do dia de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do salário mínimo e garantia de salário mensal com valor nunca inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12; e

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, quando trata do salário do empregado sujeito ao contrato de trabalho intermitente, estabelece que serão remuneradas apenas as horas em que o trabalhador efetivamente tenha trabalhado ou esteve à disposição do empregador. Assim, haverá meses em que poderá receber salário menor que o mínimo mensal, ou até mesmo nenhuma remuneração, o que representa um retrocesso sem igual em nosso direito laboral.

A permanecer essa regra, nos meses em que o seu salário não atingir ao valor do mínimo, além de não ter uma remuneração digna para atender suas necessidades e de sua família, ainda terá de complementar sua parte referente à contribuição ao regime geral da previdência social para poder ter acesso aos seus benefícios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares no acolhimento desta emenda que ajusta dispositivos da MPV nº 808, de 2017, ao texto constitucional.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP

aw2017-10966

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00914

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 452-G da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação:

> "Art. 452-G. Até 31 de dezembro de 2025, o número de empregados admitidos por contrato de trabalho intermitente não poderá exceder 10% (dez por cento) do total de empregados contratados por prazo indeterminado pelo mesmo empregador." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 808, de 2017, justifica a introdução do art. 452-G como mecanismo de importância para o trabalhador, na medida em que introduz uma "*quarentena de 18 meses entre a demissão e a contratação do mesmo trabalhador em regime de contrato intermitente*". A ideia, ainda segundo o Ministro do Trabalho, é *"impedir quaisquer riscos de oscilações bruscas nas formas de contratação".*

Ora, esse dispositivo, tal como redigido, em nada protege o trabalhador. Sua redação, tal como está, impede que o empregador readmita o mesmo trabalhador por contrato de trabalho intermitente, mas é silente quanto à possibilidade de substituir um posto de trabalho por prazo indeterminado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outro de trabalho intermitente, demitindo um empregado e contratando outra pessoa em seu lugar.

Nesse contexto, a única forma de impedir oscilações bruscas nas formas de contratação, como quer o Ministério do Trabalho, é estabelecer um teto, durante determinado período, para o número de contratos de trabalho intermitente. Por nossa proposta, um empregador só poderá contratar para trabalho intermitente, até 31 de dezembro de 2025, um número de trabalhadores não superior a 10% do total de empregados que tem sob contrato por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00915

COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º da MP nº 808, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP nº 808, de 2017, dispõe que a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, *se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes.*

É preocupante quando uma norma tem que determinar a aplicação de outra. Configura um verdadeiro absurdo jurídico esse tipo de previsão legal.

Com efeito, todas as leis vigentes devem ser “aplicadas”, desde que observadas todas as demais regras de nosso ordenamento jurídico. Talvez o dispositivo pretenda afastar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, ou até mesmo a Constituição Federal (desrespeitada inúmeras vezes pela reforma).

Um dos efeitos nefastos da reforma trabalhista foi a insegurança jurídica gerada. Princípios fundamentais, como o da proteção ao trabalhador e o princípio da norma mais favorável, não foram observados quando da elaboração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e discussão da Lei nº 13.467/2017. Não se pode pretender que os intérpretes do direito apliquem a lei sem observar tais princípios.

Aparentemente, tenta-se corrigir, de forma, no mínimo, pueril, a insegurança gerada, determinando a aplicação compulsória da lei, sem questionamento.

Obviamente, o dispositivo que se pretende suprimir não gera qualquer efeito, é, portanto, injurídico, e pode gerar ainda mais insegurança para empregados e empregadores.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00916

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017:

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma de regulamento. (NR)

Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (NR)

.....

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

.....(NR)

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro

.....(NR)

.....

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (NR)

.....

Art. 601-A. No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

.....(NR)

Art. 604-A. Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical. (NR) "

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Trabalhista subtraiu importante fonte de custeio do movimento sindical brasileiro, a saber, a contribuição sindical, e isso sem qualquer transição, praticamente inviabilizando para a maioria das entidades sindicais as condições materiais mínimas para que possam bem representar suas bases.

Com isso, o Brasil institucionalmente adota uma postura antissindical, pondo-se em rota de colisão com os princípios defendidos pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

O Governo, além de subtrair direitos dos trabalhadores, busca inviabilizar que os seus respectivos sindicatos tenham as condições de defendê-los.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00917

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10. .....

§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de noventa dias, consecutivos ou não.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467/2017, da Reforma Trabalhista, promoveu alterações não apenas na CLT, mas também na Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário e a terceirização. Uma das mudanças feitas nessa lei diz respeito ao prazo máximo do contrato de trabalho temporário, que anteriormente era de três meses e passou a ser de 180 dias, consecutivos ou não, podendo ser prorrogado, além desse prazo, por até noventa dias, consecutivos ou não.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

A Reforma Trabalhista, com isso, praticamente triplicou o prazo do contrato de trabalho temporário, permitindo que ele se estenda por até 270 dias, quase nove meses, o que contraria a própria natureza nessa forma de contratação.

Nossa proposta é reduzir o prazo do contrato para noventa dias, prorrogável por mais noventa dias, tornando o limite mais compatível com a realidade do trabalho temporário.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00918

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 58. .....

.....

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, será computado na jornada de trabalho quando a empresa estiver em local de difícil acesso e não servido por transporte regular ou da própria empresa.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando da aprovação da Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi alterado o conceito consagrado na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT das horas *in itineri.* Até então, não era computado na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, "*salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa ressalva, contudo, foi suprimida da CLT. Assim, desde o início de vigência da nova lei, foi suprimida a hora *in itineri*, visto que não há mais qualquer incorporação à jornada do tempo despendido pelo empregado para se deslocar para o local de trabalho.

Essa alteração se mostrou extremamente prejudicial ao empregado, que passará mais tempo à disposição do empregador sem que esse período seja considerado tempo de serviço.

Nosso objetivo com a presente emenda é o de restabelecer o entendimento já pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos termos da Súmula nº 90, segundo a qual "*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*".

A aprovação da emenda, portanto, é uma questão da mais absoluta justiça, motivo pelo qual estamos certos do seu acatamento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00919

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

I – os incisos I, II e III do caput do art. 394-A;

II – os § 4º, § 5º e § 8º do art. 452-A; e

III – os incisos V e XIII do caput do art. 611-A."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescer, na cláusula de revogação da medida provisória, o inciso V do art. 611-A da CLT, minimizando assim os riscos que a prevalência do negociado sobre o legislado acarreta para os trabalhadores.

O dispositivo mencionado, introduzido pela Reforma Trabalhista, permitiu que "plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança" pudessem ser alvo de disposição negocial em dissonância com o que estivesse estabelecido por legislação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entendemos que o alcance da inovação da reforma atingiu um ponto nevrálgico da relação trabalhista: como se remunera um trabalhador e que proteções gozam a justa retribuição dada pelo empregador àquele que empregou seus esforços em favor de um empreendimento. Defendemos que, por enquanto, a Lei continua sendo a melhor garantia para o trabalhador.

Lamentavelmente, o atual estágio da organização sindical brasileira ainda não suporta norma nesse sentido. Certamente, diante da recente extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical, vamos passar, nos próximos anos, por transformações que darão uma nova formatação à nossa organização sindical.

Esperamos que dessas mudanças advenham entidades mais robustas, com maior capacidade de negociação, para então ser possível cogitar-se o abrir mão da proteção da Lei para questões como as relativas ao salário.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00920

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 1º .....

.....

‘Art. 75-D. .....

§ 1º .....

§ 2º Inexistindo previsão no contrato escrito quanto às disposições de que trata o *caput* deste artigo, é presumida a responsabilidade do empregador em relação ao pagamento das despesas de instalação e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação do trabalho remoto, o qual, no caso de reembolso, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados a partir da apresentação dos comprovantes, pelo empregado. (NR)’

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende deixar clara a responsabilidade de o empregador, no caso de contratar trabalhador em regime de teletrabalho, arcar com os custos da instalação e manutenção dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à realização da atividade, sempre que o contrato de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

trabalho não dispuser sobre a questão. Protege-se, por conseguinte, o direito de o trabalhador ser reembolsado, no caso de vir a realizar investimentos para assegurar sua admissão ou manutenção de emprego, quando no mais das vezes não dispõe de recursos para tal.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00921

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 911-A, acrescentado pela Medida Provisória à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador, do imposto de renda retido na fonte deste e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> Parágrafo único. A contribuição previdenciária do empregado inferior à relativa a um salário mínimo mensal será considerada para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 911-A incluído pela MP à CLT estabelece que os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário mínimo mensal, poderão recolher ao Regime Geral de Previdência Social a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.

Já o § 2º desse artigo determina que, na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar previsto no § 1º, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Esse artigo se destina aos trabalhadores que fazem trabalho intermitente, a tempo parcial e na condição de aprendiz a quem são assegurados apenas o salário hora cuja remuneração mensal, dependendo da jornada cumprida, pode não alcançar um salário mínimo.

Nesse caso, os empregadores apenas farão o recolhimento do valor efetivamente pago ao trabalhador o qual deverá efetuar a sua contribuição complementar sob pena de que o valor recolhido pelo empregador e descontado de sua remuneração não seja considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, se o empregado não fizer o recolhimento complementar, além de não ter esse período contado para o efeito da concessão dos benefícios previdenciários, ainda perderá o valor recolhido que foi deduzido de seu pagamento. Tem-se, dessa forma, uma dupla apenação para o trabalhador que não conseguir uma remuneração de um salário mínimo mensal.

Essa disposição apena consideravelmente o empregado aprendiz a quem é assegurado o salário mínimo-hora. Como a duração do trabalho desses empregados varia de 4 a 6 horas, dificilmente haverá quem lhes pague um salário mínimo. Nesse caso, os dois anos de contrato de trabalho não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serão considerados para os efeitos previdenciários, embora o trabalhador tenha diuturnamente contribuído para a Previdência Social. Isso sem falar no aprendiz com deficiência cujo contrato de aprendizagem é indeterminado.

De toda a forma, trata-se de mais uma injustiça cometida contra os trabalhadores já contratados em condições menos benéficas e precárias, com a qual não temos como concordar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00922

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 59-A, alterado pelo art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 59-A .....

§ 1º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. § 1º do art. 59-A, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, estabelece que a remuneração mensal pactuada pelo horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12X36) abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

Ou seja, essa determinação vai de encontro ao disposto na Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, há muito,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecendo a pactuação da jornada de 12 por 36 por negociação coletiva de trabalho, assegura a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. Todavia, o empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

A redação dada ao § 1º do art. 59-A pela MPV também impede a percepção do adicional noturno na prorrogação da jornada de 12 por 36, nos termos do § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ora, também não temos como concordar com mais essa retirada de direito. Entendemos que o empregado submetido a esse tipo de jornada, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao respectivo adicional de 20%, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã, como prevê a Orientação Jurisprudencial nº 388 da SDI1 do TST.

Esperamos com nossa emenda restabelecer um tratamento justo dado aos trabalhadores, referendado por anos pelas decisões judiciais, que laboram nessas condições.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB-PE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00923

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte artigo:

"Art..... As convenções e os acordos coletivos de trabalho não poderão resultar em extinção, diminuição e comprometimento do gozo dos direitos trabalhistas assegurados na legislação ou em condições laborais menos favoráveis aos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

O Comitê de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações da Organização Internacional de Trabalho (OIT), com relação ao caso da Reforma Trabalhista brasileira, fez, em nota oficial, a seguinte observação: "**A esse respeito, o Comitê recorda que o objetivo geral das Convenções 98, 151 e 154 é a promoção da negociação coletiva para encontrar um acordo sobre termos e condições de trabalho que sejam ainda mais favoráveis que os previstos na legislação**".

A questão referida nessa nota oficial da OIT é essencial.

A OIT, nas mencionadas Convenções, estimula as negociações livres e coletivas entre patrões e trabalhadores, desde que tais negociações **resultem em condições mais favoráveis ao trabalhador do que aquelas previstas em lei**. Ou seja, a legislação trabalhista deve ser vista como **um piso de direitos**, que serviria de base para avanços ulteriores, com base na capacidade de cada setor econômico. A lógica da OIT, portanto, é a de transformar a negociação coletiva em instrumento de avanços laborais e sociais.

Ora, a lógica da Deforma Trabalhista do governo é o exato oposto da lógica progressista da OIT. Ela transforma a legislação trabalhista em um teto a ser sistematicamente rebaixado, através de negociações coletivas assimétricas, no contexto atual de grande fragilização da classe trabalhadora pela recessão e o desemprego.

Por isso, a Comissão de Peritos da OIT já observou, a respeito da Deforma Trabalhista do governo ilegítimo, que:

....vários projetos de lei atualmente examinados pelo Congresso, contemplam a revisão do artigo 618 da CLT, no sentido de que as condições de trabalho determinadas por meio de um acordo ou convenção coletiva prevalecem sobre as disposições da lei,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desde que não contrariem a Constituição e as normas de medicina e segurança do trabalho Federal.

A Comissão observa que esses projetos representariam uma mudança significativa na relação entre a lei e os acordos coletivos, ao permitir, de maneira geral, que as proteções previstas na lei possam ser revogadas in peius, através da negociação coletiva.

*A Comissão sublinha que a definição de negociação coletiva como um processo que visa melhorar a proteção dos trabalhadores previstos em lei se reflete nos trabalhos preparatórios da Convenção nº 154, instrumento que se destina, conforme especificado no Preâmbulo, a contribuir para alcançar as metas estabelecidas pela Convenção nº 98. Nessas discussões preparatórias, não se considerou necessário explicitar, no novo acordo**, o princípio geral de que a negociação coletiva não deve ter o efeito de estabelecer condições menos favoráveis das estabelecidas por lei** - a comissão tripartida da Conferência, estabelecida para encaminhar o projeto de convenção considerou que isso era claro e que, portanto, não era necessário incluir uma menção expressa.*

De uma perspectiva prática, a Comissão considera que a introdução de uma possibilidade geral de redução, através da negociação coletiva, das proteções para os trabalhadores na legislação teria um forte efeito dissuasor sobre o exercício desses direitos e poderia contribuir para a deslegitimação durável destes mecanismos.

A Comissão concluiu que:

*....**uma disposição que possa estabelecer a derrogação geral do direito do trabalho através da negociação coletiva seria contrária ao objetivo de promover a negociação coletiva livre e voluntária estabelecido pela Convenção.***

Assim sendo, a possibilidade de que o negociado possa prevalecer sobre o legislado só pode ser admitida na hipótese em que a negociação resulte em aumento dos direitos ou em condições mais favoráveis aos trabalhadores. Jamais em diminuição ou extinção de direitos ou em condições menos favoráveis aos trabalhadores.

A Emenda Aditiva em apreço visa, portanto, que os princípios civilizatórios emanados da OIT e **ratificados** pelo Brasil sejam respeitados.

Como o governo assegura que sua Reforma Trabalhista não extinguirá ou fragilizará direitos trabalhistas, não vemos inconveniente para a aprovação desta Emenda Aditiva**.**

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00924

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo452 – D:

“Art. 452-D. Decorrido o prazo de três meses sem qualquer convocação do empregado pelo empregador, contado a partir da data da celebração do contrato, da última convocação ou do último dia de prestação de serviços, o que for mais recente, será considerado rescindido de pleno direito o contrato de trabalho intermitente. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fixação do prazo do prazo de um ano para que se considere extinto o contrato de trabalho intermitente é demasiado extensa, tendo em vista a natureza já precarizante da relação, com redução de direitos durante a sua vigência e, especialmente quando de seu termo final.

Desta forma, de modo a minimizar os efeitos já extremamente nefastos desta modalidade contratual, quando menos o prazo de "latência" deve ser extremamente reduzido. Não se pode paralisar uma vida, em uma indefinição continua acerca da continuidade da relação. Nenhum prejuízo advém da nova regra, uma vez que a qualquer momento o tomador do serviço poderá recontratar o mesmo empregado.

Por outro lado, a ausência de trabalho por período tão longo, pode levar constantemente para a linha de produção, trabalhadores não adaptados à rotina de trabalho, o que leva à maximização de riscos de acidente e doença ocupacional.

Também, a continuidade do trabalho é algo relevante não só para o trabalhador, mas para cadeia produtiva e econômica, servindo o prazo elástico de verdadeiro "mascaramento" do desemprego, na medida em tais pessoas figurarão nas estatísticas como uma espécie de "empregados sem trabalho", devido mesmo ao enorme tempo legal de espera estabelecido para nova convocação.

Por fim, o elevado período previsto para o encerramento da relação de emprego, diante da inatividade, afronta de modo flagrante a comutatividade do contrato de trabalho, pois o empregado se mantém paralisado em sua vida, nas escolhas e opções, diante da ausência de renda por "não convocação", ficando nessa condição de verdadeira "hibernação contratual", absolutamente à mercê da vontade alheia, representando uma

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situação de dependência extrema e clausula legal que atribui poder potestativo extremo ao outro contratante.

Portanto, a alteração é necessária e justa, de modo que em um período de 3 (três) meses, não havendo convocação, o empregado possa receber os valores que lhe sejam devidos, diante do término da relação de emprego.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00925

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao artigo 442 – B, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação, desde que ausente a subordinação jurídica ou vicio de vontade no momento da celebração do contrato".

JUSTIFICAÇÃO

A definição da qualidade jurídica do pacto é estabelecida conforme condições de contratação e cotidiano de prestação dos serviços, razão pela qual, o § 6° do art. 442-B, da MP 808/17, estabelece que "**presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.**"

A presente emenda visa a melhor tecnicidade legislativa, haja vista que a existência ou não da subordinação jurídica é elemento essencial do contrato e, como tal, deve estar expresso no *caput* e não relegado a um parágrafo que, a rigor, se destina a complementar ou excepcionar o conteúdo do artigo.

A subordinação jurídica é elemento universalmente reconhecido como de apartamento entre o trabalho executado por empregados e o executado por trabalhadores autônomos. São os elementos de pactuação a partir de condições personalíssimas do prestador, orientação e fiscalização dos serviços que, ordinariamente, definem a subordinação jurídica.

Tanto o contrato de emprego, como acordos para prestação de serviços por trabalhador autônomo são categorias de negócio jurídico e, como todos os demais do Direito Obrigacional, subordinam-se à validade da manifestação de vontade.

Todo o capítulo IV, do Título II, do Livro III do Código Civil Brasileiro preocupa-se com a segura manifestação de vontade dos contratantes para validade dos negócios jurídicos. Nosso sistema jurídico obrigacional – do qual o Direito do Trabalho faz parte – somente reconhece condições de execução dos contratos que são firmados a partir da vontade manifestada sem erro, ignorância ou dolo. Do mesmo modo, nega aplicação quando a declaração é executada de forma coagida, em estado de perigo, obrigada à desproporcionalidade ou visa fraudar interesses de terceiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora a subordinação jurídica na execução do trabalho seja essencial na busca da qualidade da contratação, ela está longe de ser suficiente. Os ofícios relacionados no parágrafo 5º costumam ser executados à distância do tomador, de modo que, quase sempre, a averiguação da subordinação jurídica torna-se situação tormentosa, demorada e insegura. A análise da vontade livremente manifestada pelo prestador do trabalho, na escolha entre modalidades emprego ou autônomo, faz-se essencial para correto reconhecimento da relação jurídica e aplicação da regulação própria.

A inserção expressa dos vícios de vontade como elementos essenciais do contrato, decorre da insistência do legislador originário (quando da elaboração da Lei 13.467/17) em amoldar os contratos do trabalho apenas em seus aspectos formais, quais sejam: capacidade das partes, licitude do objeto e a forma admitida ou não defesa em lei.

Assim, com a presente emenda busca-se proporcionar o equilíbrio necessário no momento da contratação, evitando-se que qualquer uma das partes tenha a sua manifestação de vontade expressa por erro, dolo, coação ou, em casos excepcionais, simulação.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00926

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Insere-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

"Art. 791 – B. As reclamações trabalhistas ajuizadas até a data de 10 de novembro de 2017, não se sujeitam aos efeitos da lei 13.467/2017, para fins do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade a garantia da segurança jurídica, que é primordial no Estado de Direito.

Com efeito, a Constituição prevê a irretroatividade da lei como uma garantia fundamental ao cidadão (art. 5o., XXXVI).

Quando o cidadão propõe uma ação judicial, faz uma análise de risco e de custos com aquela demanda. Se sobrevém, após a propositura da ação, uma modificação da legislação processual que altere os riscos e os custos da demanda, aplicá-la a processos em curso significaria surpreender o cidadão e conferir efeito retroativo à lei - importante notar que o cidadão, legitimamente, havia feito seu cálculo de riscos e custos com base na lei anterior.

Assim, quando o cidadão ajuíza uma ação, apresenta, na petição inicial, suas pretensões, considerando o que pode ou não lhe ser acarretado em termos de despesas processuais, aí incluídos custas, honorários advocatícios e honorários periciais. Em técnica processual, isso equivale à aplicação do princípio da causalidade.

No Processo do Trabalho, até a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, a legislação trabalhista não previa o pagamento de honorários advocatícios por parte do trabalhador. Com relação às custas processuais e aos honorários periciais, seriam devidos pelo trabalhador apenas se não fosse beneficiário da justiça gratuita.

A Lei n. 13.467/2017, como se sabe, alterou essas regras, prevendo modalidades de cobrança do trabalhador de honorários advocatícios, honorários periciais e de custas.

Entretanto, a entrada em vigor da lei não pode surpreender o cidadão que havia ajuizado sua ação com base na legislação processual então vigente. Trata-se de uma garantia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fundamental, a da irretroatividade da lei, como corolário da preocupação do ordenamento com a segurança jurídica.

É importante considerar que a vedação à irretroatividade da lei também evita que os réus (empregadores) sejam surpreendidos, por exemplo, com suas eventuais condenações em juízo ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, naqueles casos em que o autor de uma ação trabalhista não estava assistido pelo sindicato profissional, não era cabível, pela legislação anterior, a condenação do réu-empregador em honorários advocatícios (de acordo com a jurisprudência dominante, firmada na Súmula n. 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Assim, o réu tinha a legítima expectativa de que, ainda que fosse condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, não experimentaria uma condenação ao pagamento de honorários ao advogado do autor. Se a Lei n. 13.467/2017 for aplicada aos processos em curso, também esse réu (empregador) poderá ser surpreendido, diante de uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, nota-se que não se trata apenas de modificações processuais, mas de modificações processuais com efeitos materiais em razão do potencial de atingimento do patrimônio dos litigantes.

Por tudo isso, em atenção à garantia constitucional da irretroatividade da lei e à legítima expectativa dos cidadãos, partes em uma demanda judicial, de verem aplicada, quanto a seus cálculos de riscos e custos da ação, a lei vigente quando da propositura da ação judicial, é que deve ser afastada a aplicação da Lei n. 13.467/2017 às ações trabalhistas em curso, com relação a custas, honorários advocatícios e honorários periciais, como proposto na presente emenda. Cuida-se de privilegiar a preocupação com a segurança jurídica, evitando que as partes de uma demanda já em curso sejam surpreendidas pela edição da nova lei.

A pertinência dessa previsão é salutar para, em definitivo, evitar incontáveis demandas judiciais e debates em torno de qual legislação seria aplicável em razão das referidas modificações.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00927

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 611-B da lei 13.467 de 2017, a seguinte redação:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a retirada do termo “exclusivamente” do caput do artigo 611-B, a fim de evitar a indevida ampliação da possibilidade de instituição de normas coletivas pelos sindicatos visando à redução de direitos do trabalho. Assim, mantém-se a essência do artigo em comento para instituir um núcleo inatingível de direitos passíveis de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00928

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte inciso:

Art. 3º .....

.....

IV - o parágrafo único do art. 611-B.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional e contraria as normas e os princípios adotados pela Organização Internacional do Trabalho o disposto no parágrafo único do artigo 611-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

A Constituição federal, em seu artigo 1º, incisos III e IV, estabelece alguns fundamentos da República, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nestes, encontra-se a base para as garantias em relação à saúde do trabalhador, expressamente fixadas no artigo 7º como direitos do trabalhador.

A Constituição garante, expressamente, direitos do trabalhador relacionados à saúde, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII) e seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (artigo 7º, XXVIII). Há, ainda, outros direitos que tangenciam a saúde do trabalhador, principalmente aqueles relacionados à duração do trabalho: remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (artigo 7º, IX); duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais (artigo 7º, XIII); jornada de 6 horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV); repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV); adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (artigo 7º, XXIII); e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (artigo 7º, XXXIII).

A limitação da jornada de trabalho é o principal instrumento de que dispõe a regulamentação legal da duração do trabalho para evitar jornadas exaustivas e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extenuantes regulares e/ou constantes. Quando eficazes, esses limites desempenham papel importante na determinação do volume de horas trabalhadas a cada semana e durante o ano e contribuem substancialmente para preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, bem como permitem a eles alcançar equilíbrio aceitável entre o trabalho, as atividades domésticas e familiares e outros aspectos de sua vida.[1]

A Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho, de 1919, nesse sentido, estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar 8 horas diárias e 48 horas semanais. Além dessa Convenção, a OIT possui Recomendação de Redução da Jornada de Trabalho, que considera 40 horas semanais como "padrão social a ser alcançado por etapas, se necessário".

Por fim, a Convenção OIT nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, ratificada pelo Brasil, estabelece expressamente, em seu artigo 5º, alínea b, que o tempo do trabalho afeta a segurança e saúde dos trabalhadores.

Assim, por estas justificativas, o parágrafo único do artigo 611-B da Lei nº 13.467/2017 deve ser revogado.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

[1] LEE, Sangheon; MCCANN, Deirdre; MESSENGER, Jon C. *Duração do trabalho em todo o mundo: tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada.* OIT, 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00929

EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

"Art. 611-A.....
.....

XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

Justificativa

Dispõe o art. 611-A, inciso XII, da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808/2017:

> "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
>
> .....
>
> XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"

O art. 611-A da CLT foi inserido pela Lei 13.467/2017 com a finalidade de permitir a derrogação de normas legais asseguradoras de direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva.

O inciso XII prevê a possibilidade de negociação coletiva em duas hipóteses: a) para estabelecer o enquadramento de insalubridade (mínimo, médio ou máximo); e b) para possibilitar a prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre **sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho**.

Na primeira hipótese – de enquadramento do grau de insalubridade –, o dispositivo permite a substituição dos critérios médicos de aferição do grau de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insalubridade, previstos nos arts. 192 e 195 da CLT, pela simples indicação aleatória de um grau de insalubridade, segundo a vontade das partes na negociação coletiva.

Dispõem os arts. 192 e 195 da CLT, sobre a caracterização e aferição da insalubridade:

> Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
>
> Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, **segundo as normas do Ministério do Trabalho**, far-se-ão **através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**.

Ao submeter o enquadramento da insalubridade à livre negociação, apesar de "*incluída a possibilidade de contratação de perícia*", a norma do inciso XII, sob análise, permite que as partes afastem os critérios médicos e a observância dos limites de tolerância aos agentes insalubres, previstos pelo Ministério do Trabalho, enquadrando o nível de insalubridade conforme a conveniência negocial, rebaixando com isso o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores garantido pela lei.

O enquadramento do nível de insalubridade tem efeito não apenas sobre o valor do adicional de insalubridade (CLT, art. 192), mas também sobre as medidas de neutralização da insalubridade que devem ser adotadas prioritariamente pelo empregador, para proteção à saúde dos trabalhadores, conforme dispõem os arts. 191 e 194 da CLT:

> Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
>
> I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
>
> II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.
>
> Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.
>
> Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao permitir a livre negociação sobre o nível de insalubridade, a norma abre espaço a que o empregador deixe de adotar as medidas de neutralização da insalubridade condizentes com os riscos efetivos presentes em seu ambiente de trabalho.

A segunda hipótese de prevalência da negociação sobre a lei, prevista no dispositivo, por sua vez, diz respeito à possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

Essa disposição tem por finalidade permitir que, por negociação coletiva, as partes afastem a aplicação do art. 60, *caput*, da CLT, que exige licença prévia da autoridade em matéria de medicina do trabalho (Ministério do Trabalho ou autoridades sanitárias) para prorrogação de jornada em atividades insalubres. Diz o art. 60 da CLT:

> Art. 60 - Nas **atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio**, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A dispensa da licença prévia fundada em critérios médicos, por meio de negociação coletiva, reduz drasticamente o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo que sindicatos, sob pressão econômica, negociem a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, o que, aliado à possibilidade de negociação do enquadramento da insalubridade em nível reduzido, constitui fator de desestímulo à adoção de medidas de neutralização ou redução da insalubridade.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Firmou o STF nesse julgado que, não obstante o amplo espaço que a Constituição confere à negociação coletiva, impõe limite intransponível nos direitos que correspondem a um "patamar civilizatório mínimo", dentre os quais, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.[1]

---

[1] Dispõe trecho do acórdão do RE 590.415/SC: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, **afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

O art. 7º, XXII, da Constituição, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de* ***normas de saúde, higiene e segurança***", e o inciso XXIII garante "*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas,* ***na forma da lei***". Essas disposições constitucionais revelam o propósito do Constituinte de 1988 de reservar à lei a disciplina da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, o que afasta a possibilidade de derrogação dessa disciplina por meio de normas coletivas.

Segundo a doutrina, saúde e segurança são direitos indisponíveis, que não se submetem a negociação individual ou coletiva, pois neles se projetam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.[2] A neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, ou a redução da exposição do trabalhador aos agentes insalubres, pela limitação da prorrogação da jornada de trabalho, constituem medidas legais indisponíveis, de ordem pública, que não comportam negociação.

Nesse sentido, o enquadramento do nível de insalubridade depende necessariamente de análise técnica. O art. 189 da CLT prevê como" atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**".

O tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre (ou seja, a jornada de trabalho) constitui critério utilizado para fixação do seu limite de tolerância. Ao permitir o rebaixamento do nível de insalubridade e a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, por negociação, sem observância desses critérios técnicos, a norma promove a redução do nível de proteção legal à saúde do trabalhador, o que contraria interesses superiores da sociedade.

A redação proposta visa a corrigir a grave inconstitucionalidade do dispositivo. Para isso, a emenda suprime a expressão "*e prorrogação de jornada em locais insalubres*,

---

pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto **tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma**, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas" (grifos acrescidos) (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe n. 101, 29/5/2015).

[2] Segundo doutrina de Arion Sayão Romita, a norma do **art. 7º, XXII, da Constituição**, que assegura aos trabalhadores o direito fundamental à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança", outorga direito revestido de indisponibilidade absoluta, eis que nele se projetam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana - **Constituição, art. 1º, III** - e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - **inciso IV**. **ROMITA**, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 418.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho", mantendo o restante da disposição.

Com essa alteração, afasta-se a possibilidade de negociação que dispense a licença do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada, mantendo a obrigatoriedade de observância do art. 60, *caput*, da CLT.

Quanto ao enquadramento da insalubridade, a nova redação permite que as partes negociem a medição da insalubridade presente no ambiente de trabalho, de modo a beneficiar uma coletividade de trabalhadores, mas submete essa medição a todos os critérios médicos necessários, previstos nos arts. 189 a 197 da CLT, além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Sala das Comissões, .

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00930

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Suprima-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

-§ 2º do inciso II do artigo 452-E

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00931

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação ao parágrafo único do art. 448-A da CLT:

"Art. 448-A. ...

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora nos casos previstos nos artigos 1.145 e 1.146 do Código Civil, ou quando ficar comprovada fraude na transferência."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer a regra contida no art. 448-A, o legislador esqueceu-se que o trespasse de estabelecimento comercial ou empresa já é regulado pelo Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146 Código Civil. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Por óbvio não se mostra possível proporcionar ao crédito trabalhista, de natureza privilegiada e salarial, proteção inferior àquela garantia a qualquer credor civil ou comercial, inclusive créditos desprovidos de qualquer preferência especial, como os quirografários.

Sala das Comissões,

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB-AM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00932

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Autor	**Partido**

1. Supressiva	**2. Substitutiva**	**3. Modificativa**	**4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição permanente ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00933

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Autor	Partido

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2° da Lei n° 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

> "Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultar efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas"[1].

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país[2].

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

"DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998[3].

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

2 SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT.** São Paulo, LTR, 1998.

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia"

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, Eletronorte, Eletrosul e as distribuidoras federalizadas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de Piauí (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos ("CPPI").

PARLAMENTAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00934

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017

Autor	Partido

1. Supressiva **2. Substitutiva** **3. Modificativa** **4. Aditiva X**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 193 .....

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inerentemente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de risco, representando o adicional uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

PARLAMENTAR

VICENTINHO (PT/SP)
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA Nº
808/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 808
00935

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017
21/11/2017	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA SUPRESSIVA

[illegible] em local

Suprimam-se os §§ 2º e 5º da redação dada ao art. 442-B do do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), constantes do art. 1º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é evitar a flexibilização dos direitos trabalhistas de diversas categorias, a fim de não serem considerados simplesmente autônomos.Da forma como está, as categorias enumerados no § 5º (que ora solicito a exclusão), poderiam ter sua relação de emprego precarizada, assumindo os riscos do negócio jurídico, o que deveria caber à empresa apenas.

A exclusão do § 2º tem como propósito evitar a confusão jurídica com o art. 3º da CLT, visto que a exclusividade também é uma característica do vínculo empregatício, tanto é que a MP retira essa característica de outros dispositivos da CLT, como é o caso do trabalho intermitente.

Ressalte-se que o empregador é aquele que assume o risco da atividade econômica, cumprindo ao empregado apenas prestar os serviços, sem assumir qualquer risco decorrente do negócio, enquanto o trabalhador autônomo assume apenas o risco do serviço contratado, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao tomador. Parte das categorias elencadas no § 5º não carregam esta característica.

Ainda em relação aos motoristas, convèm destacar que um tribunal trabalhista na Inglaterra decidiu que os motoristas de um aplicativo de carona não são autônomos, mas funcionários do aplicativo. Por isso, devem receber salário mínimo, aposentadoria e férias remuneradas.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2017.

21/11/2017.
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 808
00036 EMENDA Nº 808/2017

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017
21/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/01

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA ADITIVA

**Inclua-se o § 1º ao art. 1º da MP 796/2017 renumerando-se o atual parágrafo único do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a proteção à maternidade, e dá outras providências, e dá outras providências, e dá outras providências

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00937

EMENDA Nº
808/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017
21/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [**x**] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/03

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescentem-se ao art. 3º da MP os seguintes inciso IV e V:

Art. 3º.....

.....

IV- **O art. 611-A** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

V- **O art. 611-B** do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela visa, objetiva regulamentar e alterar artigos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseridos na CLT. Um desses artigos a ser alterado é o art. 611-A, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”

Com isso, a Carta Política já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei. Todavia, a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que, em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta. Logo, é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos empregados do que o disposto na legislação, conforme ser verifica na jurisprudência abaixo:

> RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. EXCLUSÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O debate se trava acerca da validade de cláusula de norma coletiva que atribuiu à remuneração do tempo in itinere a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

característica de ser parcela indenizatória, devida sem o adicional de horas extras e sem reflexo no cálculo de outras verbas. Em rigor, discute-se sobre tal cláusula revestir-se de eficácia que derivaria da autonomia privada coletiva ou, por outra, se teria tal preceito excedido o limite de disponibilidade reservado à autodeterminação dos atores sociais. Ao considerar, tendo em perspectiva o caso dos autos, que a remuneração do tempo de trabalho ou do tempo à disposição do empregador, nos limites da lei, não poderia ter sofrido redução ou desvirtuamento, o Tribunal Superior do Trabalho remete às seguintes razões de decidir: 1. Em sistemas jurídicos fundados em valores morais ou éticos, a autonomia privada não é absoluta; 2. Os precedentes do STF, como os precedentes em geral, não comportam leitura e classificação puramente esquemáticas, como se em seus escaninhos se acomodassem, vistos ou não, todos os fragmentos da realidade factual ou jurídica. Para além das razões de decidir, acima enumeradas, cabe registrar que os precedentes do STF (RE 590.415/SC e RE 895759/PE) que enlevam a autodeterminação coletiva cuidam de situações concretas nas quais a Excelsa Corte enfatizou a paridade de forças que resultaria da participação de sindicato da categoria profissional, não se correlacionando com caso, como o dos autos, em que o Tribunal Regional do Trabalho constata não ter havido qualquer contrapartida, sob as vestes da negociação coletiva, para compensar a renúncia de direito pelos trabalhadores. Embargos conhecidos e não providos. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Embargos de Declaração em Recurso de Revista.(E-RR-205900-57.2007.5.09.0325) EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Logo, vê-se que a autonomia negocial coletiva não é absoluta. Tal decisão fora proferida em 2016 para afastar um acordo coletivo que, conforme o tribunal, reduzia os direitos dos trabalhadores de uma usina de açúcar. O recurso analisado discutia uma proposta de acordo que dava às horas de deslocamento (*in itinere*) natureza indenizatória, e não remuneratória. Com isso, a empresa deixa de recolher contribuição previdenciária sobre a verba e o trabalhador deixa de recolher Imposto de Renda. Ao final, prevaleceu a jurisprudência do TST no sentido de que a natureza salarial das chamadas horas *in itinere*, ou de deslocamento, não pode ser afastada por meio de acordo coletivo.

Todavia, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, incluiu na CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) o art. 611-A com um sentido que relativiza os princípios da igualdade e da proteção ao empregado. Ao viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação às situações presentes nos incisos do artigo 611-A da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) sem qualquer contrapartida que beneficie mais o empregado que a legislação, a Lei vai de encontro ao princípio da norma mais favorável e, por conseguinte, mitiga o princípio da proteção ao empregado.

Assim, quaisquer outras cláusulas que eventualmente tragam condições mais prejudiciais aos trabalhadores estão eivadas de patente inconstitucionalidade, razão pela qual o caput do art. 611-A deste projeto de lei deve ser adequado aos ditames constitucionais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

garantindo, assim, o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho.

Por essa razão, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

21/11/2017.
DATA

_____
ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00938

EMENDA Nº
808/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017
21/11/2017	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração § 2º do Art. 4º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

Art. 1º

.....

"Art. 4º.....

.....

§ 2º Será considerado tempo a disposição do empregador a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada em julho de 2017 pelo Congresso Nacional, transformou-se na Lei n. 13.467/2017, a qual alterou profundamente o marco regulatório das relações de trabalho, CLT, tanto no aspecto do direito material quanto do direito processual.

Ao todo foram alterados 96 dispositivos da CLT e, o que restringiu garantias processuais e flexibilizou direito fundamental dos trabalhadores. Um desses dispositivos foi o § 2º do art. 4º da CLT, que trata do tempo a disposição do trabalhador e das horas in itinere. Esse termo jurídico em Latim literalmente pode ser traduzido como o tempo gasto no trajeto ao trabalho. A Súmula 366 do TST considera que o tempo que o empregado gasta para realizar o percurso para ir e voltar do serviço, quando o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte e a condução for fornecida pelo empregador, deverá ser remunerado como horas de efetivo trabalho e somado à jornada de trabalho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, o tempo que o empregado permanecer nas dependências da empresa além da jornada de trabalho pressupõe que está sob o comando do empregador, razão pela qual também deve ser considerado tempo a disposição deste e, por conseguinte, passível de remuneração extra. Esse entendimento se faz necessário para evitar as fraudes que são feitas por muitos empregadores para o não pagamento de horas-extras.

Por isso, a presente emenda objetiva não só recuperar o texto anterior da CLT antes da reforma trabalhista, mas também evitar que os direitos dos trabalhadores fiquem à disposição do empregador por mais tempo sem que recebam a remuneração necessária para tanto.

21/11/2017.
DATA

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00939

EMENDA Nº
808/2017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808 DE 2017
21/11/2017	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PC do B	MA	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração no Art. 59-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT):

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação e . **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados** (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, circulou nas redes sociais um cartaz afixado em um Hospital de São Paulo que estabelecia o novo regime de compensação de horas trabalhadas nas suas dependências a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). O que espantou aos funcionários, foi a informação de que as horas extras nos feriados não seriam pagas em dobro como mandava a CLT anteriormente.

Apesar de os discursos dos parlamentares da base aliada que aprovaram a reforma trabalhista dizerem que não haveria supressão de direitos, o caso da inclusão das 12 hx 36h na reforma tinha como único objetivo excluir o pagamento das horas extras no feriado, até mesmo porque esse tipo de jornada de tralho já tinha sido regulamentado pelo TST.

Assim, a chamada jornada 12x36 horas – em que o empregado trabalha 12 horas e descansa 36 horas, que é muito comum em empresas de vigilância e em hospitais, é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. Com vistas a orientar o tema e uniformizar a jurisprudência, o TST editou a Súmula 444 em 2012, dizendo que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

Com o propósito de recuperar o sentido dessa decisão é que propomos a alteração do dispositivo na MP 808.

21/11/2017.
DATA

ASSINATURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00940

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 3	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017, modificações ao art. 443 e altera-se o art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º. .....

Art. 443. .....
.....
§ 3º Considera-se como contrato de trabalho intermitente a prestação de serviços com subordinação e em atividade com descontinuidade ou intensidade variável, determinados em horas, mediante autorização constante em convenção coletiva de trabalho e vedado sua aplicação as categorias definidas em lei específica.

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente poderá ser celebrado mediante prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e cumprindo os seguintes requisitos:
I - .....
II – (suprimir)
III - .....
IV – para atender a demanda sazonal em atividade rural ou para realização de evento turístico.
V – com duração de 3 (três) meses ao ano, sem possibilidade de prorrogação, e em caso de ultrapassar o prazo de vigência passará automaticamente a ser contrato por tempo integral e por prazo indeterminado.
VI – para a contrato exclusivo de trabalhadores em seu primeiro emprego para ingresso no mercado de trabalho de jovens até 25 anos de idade e para trabalhadores desempregados com mais de 50 anos de idade.
VII – vedada a contratação de trabalho intermitente para a substituição de trabalhadores por contrato direto e por prazo indeterminado.
VIII – jornada de trabalho limitada a 4 horas diárias e 20 horas semanais, vedada a realização de horas suplementares.
§ 1º O contrato será por escrito e especificado o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do piso da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função.
§ 2º O empregador convocará, por escrito o empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada mensal.
§ 3º Em caso de necessidade do empregador convocar o empregado para a prestação de serviço em dias, períodos ou turnos não previamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contratados com base no § 3º deste artigo, e sendo aceito pelo empregado, o trabalho será remunerado acrescido de adicional de 80% (oitenta por cento) para jornada durante o dia e de 120% (cento e vinte) para o horário noturno.

§ 4º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de três dias úteis para responder ao chamado, por escrito.

§ 5º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 6º

.....

§ 7º Durante o período em que o trabalhador estiver à disposição do empregado aguardando a retomada da prestação de serviço, terá direito a compensação retributiva em valor a ser fixado em convenção coletiva de trabalho e a auxílio alimentação.

§ 8º A contratante deverá informar ao sindicato da categoria profissional a celebração do contrato de trabalho intermitente no prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do contrato, para fins de fiscalização.

§ 9º As férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias serão calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado intermitente nos últimos 12 meses, ou no período de vigência do contrato, se este for inferior.

§ 10

.....

§ 11

.....

§ 12 (suprimir)

§ 13 Para fins do disposto neste artigo, o auxílio-doença será devido ao segurado da Previdência Social, após o cumprimento do §3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 14 O salário maternidade será pago diretamente pela Previdência Social, nos termos do art. 70 da Lei nº 8.213, de 1991, com garantia do valor do piso salarial da categoria, se a sua remuneração for menor a esse valor.

§ 15 (suprimir)

§ 16 Vedado qualquer tipo de desconto da remuneração do trabalhador com base nos artigos 131 e 473 desta Consolidação.

§ 17 O trabalhador terá direito a vale transporte independentemente da jornada de trabalho diária.

Art. 3º

.....

.....

II – (suprimir)

.....

JUSTIFICATIVA

Compreende-se por trabalho intermitente a modalidade de trabalho na qual o trabalhador ficará à disposição do empregador, aguardando para prestar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviço e receberá mediante hora trabalhada, essa nova espécie de trabalho, carrega consigo incertezas que abarcam desde a remuneração a ser recebida à possibilidade de se programar para capacitação e/ou lazer com a família.

Diante do exposto, a presente emenda visa a limitar os poderes da contratação no trabalho intermitente, de modo a não permitir que essa modalidade se torne uma prática comum entre os empregadores, dado que é menos onerosa para o setor empresarial.

Portanto, faz-se necessário enquadrar essa modalidade em situações que de fato venham somar para o trabalhador e empregador, como em casos sazonais, primeiro emprego, inclusão de desempregados com mais de 50 anos e principalmente com limitação na jornada de trabalho.

A presente emenda objetiva ainda, limitar o período de contratação na modalidade intermitente, garantir os direitos como férias, 13º salário, aviso prévio, verbas rescisórias e assegurar que os trabalhadores tenham voz por meio dos sindicatos que atuarão como fiscalizadores.

Implementar o trabalho intermitente sem a devida limitação e fiscalização, resultará em retrocesso aos direitos trabalhistas e legitimará as condições sub-humanas que surgirão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00941

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 452-C e os**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Os artigos 452-C, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 452-C......
.....
......
.
§ 1º .....

§ 2º Durante o período de inatividade, o trabalhador tem direito a compensação retributiva em valor estabelecido em instrumento de convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho ou, na sua falta, de 30 % (trinta por cento) da remuneração base da categoria, a ser paga pelo empregador juntamente com a remuneração.

Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, na hipótese de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas as seguintes verbas rescisórias:
I - pela integralidade:
a) o aviso prévio indenizado, calculado conforme o art. 452-F; e
b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e
c) as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção de contrato de trabalho intermitente permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º (suprimir)

Art. 452-F......

§ 1º (suprimir)

§ 2º.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 452-G. O empregado contratado por tempo integral ou parcial em caso de demissão não poderá prestar serviços para o mesmo empregador com baseado no contrato disciplinado no art. 452-A desta Consolidação, pelo prazo de dezoito meses, contado da data da demissão do empregado.

Art. 452-H. No contrato de trabalho intermitente, o empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do empregado e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 13.467 de 2017 que entrou em vigor no último dia 11 de novembro, modificou mais de duzentos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e de forma inconstitucional viola o conjunto de direitos fundamentais do trabalhador, constantes dos arts. 7º a 11, 170, VII e VIII e 193 da Carta Magna de nosso País.

Pretende uma das propostas constante na Medida Provisória que o trabalhador intermitente receba menos do que o valor do salário mínimo, o que afronta a Constituição da República (remuneração mínima, art. 7º, IV e VII), e para piorar a situação desse empregado faculta que ele complemente o valor da contribuição previdenciária para que esse tempo trabalhado seja computado para fins de benefícios. Senhores Parlamentares, e o trabalhador não receber ao menos o piso da categoria, como ele vai sustentar a si próprio e seus familiares e ainda ter dinheiro para complementar a previdência social?

Essa modificação solapa o custeio da seguridade social, não há como se manter uma seguridade social com essa estratégia de descaracterizar o salário, então a população perde das duas maneiras, sem seguridade social não há como se falar em estado democrático de direito, estado de bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, em subordinação da propriedade a sua função socioambiental.

Esvazia a garantia constitucional da relação de emprego protegida, perfazendo a submissão do empregado ao empregador sem limitação, caracterizando um trabalho análogo ao de escravo, além de transferir o risco do negócio para o trabalhador, parte mais frágil nessa relação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00942

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 59-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, implica na repetição do pagamento das horas excedentes, acrescida do adicional de 80% (oitenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Vedada a habitualidade da sobre jornada de trabalho caracterizada pelo uso frequente, costumeiro, duradouro da jornada trabalho executada com extrapolação horária diária.

JUSTIFICATIVA

Pelo art. 59-B, modificado pela Lei 13.467, de 2017, é permitida a habitualidade na realização de horas extras, a fim de tornar habitual a sobre jornada de trabalho, sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive dispositivo do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, vejamos:

> HORAS EXTRAS. CONCEITO DE HABITUALIDADE. Cumpre não confundir trabalho extraordinário diário, com pagamento do número de horas extras mensais. Não se faz necessário o trabalho diário. Basta que o trabalho em sobre jornada se faça como uma rotina. De forma repetitiva no tempo, Habitual é aquilo "que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro; que é constante ou muito frequente; comum". Assim sendo, não se faz necessário que as horas extras sejam prestadas diariamente. Basta que seja frequente o trabalho nessas circunstâncias para justificar a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes. (TRT 3ª R; RO 01108-2006-097-03-00-7; Sexta Turma; Rel. Juiz Hegel de Brito Boson; Julg. 30/07/2007; DJMG 09/08/2007) (Publicado no DVD Magister nº 17 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

A barreira imposta para limitar a realização de horas extras tem base médica-psicológica-psiquiátrica, como necessário para o trabalhador fazer, descansar e se recuperar do desgaste físico e mental da jornada diária de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trabalho e iniciar nova jornada de trabalho sem prejuízo para a sua saúde física e mental. A mudança constante da Lei nº 13.467, de 2017, representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, com impactos negativos à sua saúde e ainda na segurança do trabalho, e para isso apresentamos a presente emenda para definir a proibição da habitualidade na realização de horas extras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00943

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 477**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 477 – Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado ao empregado o direto de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação anual, firmado por empregado só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

§ 2º - O instrumento de rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, e recibo de quitação anual conterá discriminado a natureza de cada parcela paga ao empregado e o seu valor, sendo válida a quitação apenas desses valores.

§ 3º-A - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto quando o pagamento será em dinheiro ou depósito bancário.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4º deste artigo não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

§ 6º - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

c) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

d) até o quinto dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º-A - O ato da assistência do sindicato na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente atualizados monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), salvo quando.

§ 9º (vetado).

§ 10 (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A assistência sindical ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador quando do término do contrato de trabalho, contudo a Lei 13.467 de 2017, excluiu a assistência do sindicato quando da homologação da rescisão contratual.

A presente emenda aproveita as alterações promovidas na Lei nº 13.467, de 2017, e faz alterações aprimorando a redação do art. 477 da CLT a fim de evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, tornando assim obrigatória a assistência do sindicato em toda e qualquer homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00944

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 510-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se os art. 510-B, 510-C e 510-D:

"**Art. 510-A.** É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido no local de trabalho, da empresa ou filial quando a empresa ou filial possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição será convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual será afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidaturas, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquele local de trabalho, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria;

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa do representante a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até um ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação; e

IV – aplicam-se subsidiariamente à eleição para representante dos trabalhadores no local de trabalho as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Parágrafo Único O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – apresentar ao empregador todas as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação desta Consolidação, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social, saúde e segurança; e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, observando as prerrogativas exclusivas do sindicato conforme disciplinado nos incisos III e IV da Constituição Federal e do art. 513 desta Consolidação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é essencial destacar que há distinção entre "representante dos trabalhadores" e o dirigente sindical; o primeiro é eleito pelos trabalhadores para discutir e defender os interesses e direitos dos trabalhadores da mesma empresa na qual trabalha. Assim, o representante dos trabalhadores deve, portanto, pertencer ao quadro de trabalhadores da empresa.

O dirigente sindical, por sua vez, é escolhido através de eleição em âmbito sindical para representar e defender determinada categoria de trabalhadores em sua totalidade, sendo, portanto, indiferente a empresa a qual pertence.

A fim de garantir mais efetiva e eficaz representatividade dos trabalhadores, sugere-se que seja eleito um representante dos empregados em cada local de trabalho da empresa ou da filial, caso haja, quando o número de empregados neste local for maior que 200; tal número e garantia de representantes são garantidos pelo art. 11 da Constituição Federal.

O representante terá mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e fica protegido de dispensa do emprego a partir do momento do registro de sua candidatura ao cargo até 1 ano após o final do seu mandato. Também é proposto pela referida emenda, que o representante dos empregados seja sindicalizado e com estabilidade de emprego equiparada a do próprio dirigente sindical, de modo que só poderia ser dispensado mediante ajuizamento de apuração de falta grave (art. 543, parágrafo 3º da CLT). Assim, o representante podendo exercer suas funções com maior segurança e prerrogativa, com as orientações no âmbito sindical, senão poderá sofrer uma significativa coação moral por parte do empregador.

Cabe ao representante apresentar ao empregador as reclamações individuais ou coletivas sobre a aplicação da CLT, de acordos e convenções coletivas de trabalho e outras disposições legais relativas à proteção social,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde e segurança. Ainda, conforme a emenda, cabe a ele atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, entretanto sem interferir nas prerrogativas exclusivas do sindicato.

A saber, são prerrogativas dos sindicatos previstas na Constituição "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", o que caracterizaria a ação do representante nesses aspectos como exorbitação de competência. Ainda, conforme a CLT:

> "Art. 513. .....
> a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos a atividade ou profissão exercida;
> b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
> c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
> d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
> e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.
> Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Concomitantemente, dada a sindicalização do representante dos empregados, sugere-se que a eleição seja convocada pelo sindicato profissional representativo da categoria por edital, sendo eleito o candidato mais votado em seu respectivo local de trabalho e garantindo-se subsidiariamente, durante o processo eleitoral, as disposições do estatuto do sindicato destinadas a regulamentar a eleição dos dirigentes sindicais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00945

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei 13.429 de 31 de março de 2017, constante do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

> **Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, as mesmas condições dos empregados da contratante:
> .....
> § 1º Os empregados da contratada farão jus a salário Igual ao pago aos empregados da contratante quando executarem a mesma função, além de outros direitos não previstos neste artigo".
> § 2º (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ajustar o texto da norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, assegurando o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º e do art. 461).

> Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.
>
> § 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

Nesse sentido, não se sustenta a pretensão trazida nos §§ 1º e 2º da Lei nº 13.467, de 2017, porquanto sugere-se a alteração do primeiro e a supressão do segundo. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00946

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se na Medida Provisória 808, de 2017, a alteração dos arts. 4º-A e 5º-B, e a supressão do § 2º do art. 4º - A, todos da Lei nº 6019, de 3 de janeiro de 1974, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pelo contratante da execução de atividade especializada, que não extinga o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não seja inerente e indissociável da atuação da empresa contratante, a à contratada, pessoa jurídica de direito privado e que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores.

§ 2º (suprimir)

§ 3º Os serviços prestados não podem ser permanentemente necessários ou imprescindíveis ao funcionamento e às finalidades básicas da contratante ou tomadora de serviços.

Art. 5º-A. Contratante é a pessoa jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços especializados, desde que estes, não integrem o objeto social, a essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, da atuação da empresa contratante.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º A contratante deverá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

transporte e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.

§ 5 º—A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa**

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.

[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

> **atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. ”[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

LEONARDO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL PT-MG

.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00947

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o caput e os §§ 5º e 6º do art. 442-B no art. 1º da Medida Provisória 808 de 2017, incluído pela Lei 13457, de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.
§ 1º.....
.....
§ 2º.....
.....
§ 3º.....
.....
§ 4º.....
.....
§ 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis e parceiros, relacionadas às atividades compatíveis com o contrato de trabalho autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput** deste artigo, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º.
§ 6º. Presente a subordinação e a habitualidade, será reconhecido o vínculo empregatício.
.....
.....

JUSTIFICATIVA

É entendimento passivo no Direto do Trabalho que relações de trabalho nas quais exista habitualidade, subordinação, pessoalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e onerosidade na prestação do serviço supõem a existência de vínculo empregatício entre empregado e empregador.

Autônomos são tidos como trabalhadores que exercem suas atividades por conta própria, assumindo os riscos da atividade, sem subordinação ao tomador dos serviços e em caráter eventual. Observando-se a infração de quaisquer destes aspectos, figura-se, por consequência, a caracterização de contrato com vínculo empregatício.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00948

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 2º do art. 634, § 7º do art. 879 e § 4º do art. 899 todos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), e acrescente-se o art. 3ª-A a medida provisória, com as seguintes redações:

Art. 1º.
.....
.....

Art. 634.
.....
.....
.....
.....
§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados serão atualizados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 879.
.....
.....
.....
.....
§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.

Art. 899.
.....
.....
.....
.....
§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo.
.....
.....

Art. 3º - A. O art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha a sucedê-lo, acumulado no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, da atualização monetária previsto no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2° Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1° de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e o pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a sucedê-lo, acumulado entre 1° de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca preencher lacunas deixadas pelas recentes alterações na legislação trabalhista, promovidas com a promulgação da Lei 13.429 de 31 de março de 2017, e evitar atuações obscuras e prejudiciais aos trabalhadores no âmbito da atividade terceirizada.

Juristas entendem a terceirização como a transferência para outros, por parte da empresa tomadora de mão de obra terceirizada, das "atividades consideradas secundárias, ou de suporte, mais propriamente denominadas de atividades-meio, dedicando-se a empresa à sua atividade principal, isto é, à sua atividade-fim"[1], ou, em outras palavras, como a "possibilidade de contratação de terceiros para realização de atividade-meio da empresa, isto é, aquelas atividades que não constituam seu objeto principal, sua atividade essencial."[2].

Apesar deste entendimento, o Direito ainda falha em determinar de forma clara a os limites da Terceirização no país, sobretudo acerca das atividades

[1] BARROS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>. 2003, p. 67.
[2] MARTINS apud MORAES, Paulo Douglas Almeida de. Contratação Indireta e terceirização de serviços na atividade-fim das pessoas jurídicas: possibilidade jurídica e conveniência social. 2003. Disponível em: <www.mte.gov.br/delegacias/ms/ms_monografia.pdf>.2003, p. 67.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

meio e fim. Entretanto, a jurisprudência tem esclarecido que, se a atividade é parte principal do cotidiano do trabalhador, deve ser considerada atividade-fim. Tal entendimento pode ser percebido, por exemplo, em decisão de 2002 do Ministro Ives Gandra Martins Filho, que defende que

> "(...) Na realidade, não se pode dizer que a atividade de digitação é apenas meio no setor bancário, pois constitui ela, para os que laboram em caixas e compensação de cheques, a atividade primordial. Daí, por exemplo, a grande incidência da LER entre empregados de Bancos. **Ora, se constitui essa atividade parte principal do cotidiano do bancário, não se pode considerá-la mera atividade-meio. Assim, por se tratar de atividade-fim, a terceirização permanente de mão-de-obra revela-se ilegal, quer segundo o ordenamento constitucional de 67, quer perante a Novel Carta Política**. "[3]

Munidos dos entendimentos e do exemplo jurisprudencial apresentados, reforçamos que, por meio desta emenda, busca-se garantir maior segurança para os trabalhadores, terceirizados ou diretos, assegurando-lhes o respeito às suas respectivas atividades, bem como garantir que a função social das empresas e suas atividades finalísticas sejam cumpridas.

Nesse sentido, as alterações propostas aos arts. 4º-A e 5º-A esclarecem os conceitos de terceirização, limitando-a a atividades que não correspondam ao objeto social, à essência econômica ou negocial, ou não sejam inerentes e indissociáveis, em linha lógica de desdobramento causal; e de empresa contratante.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00949

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a modificação do art. 507-B e suprima-se o art. 507 -A, ambos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 1º.

.....

Art. 507- A (suprimir)

Art. 507- B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência de contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas e previdenciárias, perante o sindicato da categoria profissional da categoria, o qual terá poderes de fiscalização do recolhimento devido dos termos constantes, sem prejuízo dos créditos a serem pleiteados em ação judicial.

.....

JUSTIFICATIVA

Pretende artigo 507 – A, incluído na CLT pela Lei 13.467 de 2017, facultar a arbitragem na solução dos litígios decorrentes da relação de trabalho, para os trabalhadores com salários superiores a R$ 11.062,62 e que possuam nível superior.

Já o art. 507-B pretende criar a quitação anual das obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Segundo o ensinamento do ministro Maurício Godinho, a arbitragem "é instituto pertinente e recomendável para outros campos normativos - Direito Empresarial, Civil, Internacional, etc -, em que há razoável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equivalência de poder entre as partes envolvidas, mostrando-se, contudo, sem adequação, segurança, proporcionalidade e razoabilidade, além de conveniência, no que diz respeito ao âmbito das relações individuais laborativas.

Nesse sentido, propomos a supressão do art. 507-A por persistir a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador maior que seja a remuneração e escolaridade do trabalhador, bem como do caráter alimentar do crédito trabalhista à luz dos artigos 1º, IV c/c § 1º do 100 da Constituição da República (os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o salário incluído débitos de natureza alimentícia com preferência de pagamento sobre os demais débitos), 193 (a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais) da CF, com 1º da lei 9.307/96 (direitos patrimoniais disponíveis), art. 1707 do Código Civil (vedado renunciar o direito a alimentos).

Quanto aos art. 507-B, propomos modificações na redação para garantir a fiscalização pelo sindicato da categoria profissional sobre os direitos e verbas efetivamente pagas na quitação anual, senão a entidade sindical passará a ser um mero carimbador do empregador em detrimento aos direitos do trabalhador.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00950

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do §3º do art. 790 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com a seguinte redação:

Art. 790.
.....
.....
§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou que por declaração de próprio punho afirmar não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

JUSTIFICAÇÃO

O teto previdenciário atual é de R$ 5.531,31 e muitas vezes esse valor representa a única renda da família do trabalhador. Considerando os altos gastos que as famílias brasileiras têm com educação e saúde, diante do sistema público deficitário em ambas áreas, o que faz com que o trabalhador dispenda de parte do seu salário para garantir educação e saúde de qualidade para sua família; além dos custos com alimentação, moradia e transporte, por exemplo, o valor do benefício previdenciário é praticamente todo gasto com necessidades essenciais à família.

Para promover o acesso à Justiça e possibilitar a participação efetiva de um maior número de pessoas no processo jurisdicional, o Estado brasileiro dispôs na sua Carta Magna de 1988 que prestaria assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

O benefício da gratuidade consiste na isenção de toda e qualquer despesa necessária diretamente ligada ao processo, seja judicial ou não, bem como na dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 98, “A pessoa [...] com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ora, se o limite máximo do benefício previdenciário concedido ao segurado do Regime Geral de Previdência já é considerado um valor baixo para que o trabalhador custeie as despesas familiares, a alteração dada pela Lei 13.457, de 2017, na Reforma Trabalhista, concebeu o benefício da justiça gratuita apenas àqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% deste limite, o que corresponde ao valor de R$ 2212,52, representa grave limitação ao acesso dos cidadãos à um direito prestado pelo Estado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00951

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração dos arts. 477-A e 477-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), com as seguintes redações:

Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A A homologação da rescisão do contrato de trabalho será válida quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho;

§ 2º - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, será válido quando feito com a assistência do sindicato profissional da categoria, e deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a 50$ (cinquenta Por cento) de um mês de remuneração do empregado.

§ 6º (Suprimir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º - (Suprimir)

§ 9º (vetado).

§ 10. (Suprimir)

Art. 477-A. Em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas por qualquer motivo dependerá de prévia negociação e autorização por meio de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

JUSTIFICAÇÃO

A assistência ao trabalhador foi criada para coibir práticas abusivas feitas pelo empregador, a Lei 13.467, de 2017, que alterou a CLT, excluiu a assistência do sindicato quando da demissão coletiva.

A presente emenda tem a finalidade de se evitar o retrocesso social a proteção dos trabalhadores, mantendo-se assim obrigatória a assistência do sindicato em toda negociação em caso de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas ou demissão voluntária ou incentivada.

Diante da exposição de argumentos contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00952

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a supressão da alínea "m" do art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluída pela Lei 13467, de 2017, reclassificando as subsequentes.

Art. 482 - .....
.....
.....
.....

m) (Suprimir)

Parágrafo único - .....

JUSTIFICAÇÃO

A perda da habilitação não pode implicar na rescisão contratual visto que não corresponde à perda da habilidade do trabalhador de executar a função para a qual foi designado.

Logo, não há de se penalizar o trabalhador com a perda de seu posto de trabalho, é cabível que o empregador promova a readaptação do trabalhador em função, transferindo-o de forma provisória até que se recupere a habilitação ou que a perda desta seja decisão transitado em julgado, de modo que não aja mais possibilidades de recuperação da habilitação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00953

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Insira-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) 808, de 2017, a alteração do § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), incluído pela Lei 13467, de 2017, com a seguinte redação:

> **Art. 461.** .....
> § 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar o texto proposto à norma trabalhista ao texto constitucional, adequando o primeiro no sentido de determinar que sejam aos trabalhadores terceirizados garantidos salários equivalentes aos recebidos pelos empregados diretos da empresa tomadora da mão de obra terceirizada, garantindo o respeito aos pressupostos constitucionais de combate a toda e qualquer forma de discriminação, que é objetivo fundamental da República, elencando no art. 3º, IV, da Constituição; e de igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no *caput* do art. 5º.

Ademais, a Consolidação das Leis de Trabalho determina que a todo trabalho de igual valor deve haver salário de igual valor (art. 5º), sem distinção de sexo. E o caput do art. 461, da CLT, determina que será trabalho de igual valor aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja a diferença de serviço não seja superior a 2 (dois) anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais dispositivos foram apresentados como sustentação da sentença apresentada pela juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, que justificou sua decisão afirmando que a distinção salarial em situações nas quais empregados terceirizados e diretos exercem as mesmas atividades figura como “discriminação odiosa”.

Nesse sentido, a alteração do § 6º é proposta por considerar-se o valor trazido pela Lei 13.467, de 2017, que modificou a CLT, é irrisório diante dos prejuízos causados às trabalhadoras pela distinção por conta do gênero.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00954

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2	**Arts.: 444**	**Parágrafos: único**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º A Medida Provisória 808 de 2017 passa a modificar o art. 444 da Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com nova redação em seu caput e supressão do parágrafo único, para suprimir seu parágrafo único.

Art. 1º.

.....

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, os direitos trabalhistas indisponíveis, irrenunciáveis, de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. (Suprimir)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT constante do projeto em análise pretende estipular a livre negociação entre o patrão e o empregado com nível superior e que ganhe remuneração superior a 2 vezes o teto da Previdência Social.

Entendemos que possibilitar a "livre negociação" num contexto de desemprego, terceirizações e fraudes é quase como falar em "livre contrato de trabalho" sem nenhuma garantia de equidade na negociação por supremacia do capital sobre o trabalho mesmo quanto aos trabalhadores seja melhor remunerado.

Nesse sentido propomos modificações para fixar que a livre negociação seja possível desde que não contravenha a Convenção Coletiva de Trabalho, o Acordo Coletivo de Trabalho, as Leis especiais, às disposições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de proteção ao trabalho, as Normas Reguladoras, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Propõem-se também que a livre negociação não poderá ser sobre direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00955

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017	
Autor:		N.º Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global		
Página: 3	Arts.: 457	Parágrafos: / Inciso: / Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se o art. 457 da Medida Provisória 808 de 2017, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gratificações legais e as comissões e percentuais pagos pelo empregador, bem como outras importâncias pagas com habitualidade, de modo a constituir base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º Considera-se prêmios as importâncias pagas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

§ 5º Os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção somente serão fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3ºdeverão:

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 9º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 10. Será de competência da a entidade sindical da categoria profissional a fiscalização do cumprimento das cláusulas referente aos critérios de rateio e distribuição da gorjeta fixados em convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 11. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpre o disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 9º deste artigo por mais de quinze dias.

JUSTIFICATIVA

Destaca-se que nem tudo que é concedido pelo empregador ao empregado tem natureza salarial, denominando-se tais verbas como parcelas indenizatórias, como vale-transporte, vale-alimentação, diárias, férias, FGTS, entre outros. Tais parcelas não integram o cálculo pertinente as verbas rescisórias.

Entretanto, o art. 458 da Consolidação das Leis de Trabalho prevê que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se salário, para todos os efeitos legais, qualquer prestação *in natura* que a empresa, por força do contrato ou por costume, fornece habitualmente ao empregado. Nesse

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

sentido, todos esses benefícios, para todos os fins, integrar a remuneração do trabalhador, e repercutir nas verbas trabalhistas como décimo terceiro salário, férias, FGTS, entre outros.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00956

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**
1.X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutiva/Global	

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 790-B com o objetivo de suprimir o § 4º e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 790-B.
.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º
.....
§ 4º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

As modificações realizadas pela Lei 13.467/2017 no art. 790-B tem a pretensão de penalizar a parcela social com menor acesso à Justiça com o pagamento dos honorários periciais referentes ao processo. Entende-se assim que o projeto busca dificultar o acesso e o reclame na Justiça do Trabalho.

Conforme disposto no Código de Processo Civil

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
> .....
>
> § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

> I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
>
> II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

A saber, consta no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Seguindo o exposto na Constituição Federal e no novo Código de Processo Civil, não se sustenta a alteração proposta pelo projeto, para que beneficiários da justiça gratuita sejam onerados com os pagamentos dos honorários periciais.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00957

Autor: LEONARDO MONTEIRO	N.º Prontuário:

1.X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art.

1º .....

Art.2º.....
.....

§2º.....

§ 3º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituírem grupo econômico, tentando deixar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expresso que está solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa "quebrada" e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas na quitados.

Portanto, as alterações constantes do PLC. 38 de 2017 não devem prosperar com base nos princípios inerentes ao Direito do Trabalho e constitucionais, e nesse sentido propomos modificações aos parágrafos.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00958

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 883-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 883 A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

JUSTIFICATIVA

A modificação de redução do prazo, a contar da citação do executado, para que a decisão seja levada a protesto e gere inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), justifica-se ao considerar-se o tempo de tramitação dos processos trabalhistas no país.

Diante do interesse das partes, o processo tende a ser levado até a última instância possível de tramitação, o que por vezes protela o proferimento de decisão e assim a resolução do conflito trabalhista. Nesse sentido, é mais do que certo de que ambas as partes estão cientes dos efeitos resultantes da tramitação do processo, tornando-se desnecessário um prazo tão longo para que a decisão seja levada à protesto.

Pelos argumentos apresentados, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00959

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao §1º do art.840 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 840. .....
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido com as suas especificações, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

JUSTIFICATIVA

A forma disposta na Lei pretende que o reclamante apresente, no momento da reclamação, "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Entretanto, a prova pericial se faz essencial para evitarem-se erros de cálculos dos valores em discussão no dissídio coletivo, de forma a prejudicar o trabalhador ou a fim de evitarem-se fraudes processuais.

Nesse sentido, a perícia, a ser realizada mediante nomeação do juiz, representa segurança no curso do processo trabalhista para ambas partes envolvidas no dissídio.

Diante do exposto, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00960

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página:	**Arts.:**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 468 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 468 .....

§1º.....

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, se percebida a mais de 5 (cinco) anos, sendo incorporada como natureza salarial para todos os fins legais.

JUSTIFICATIVA

Interpreta-se que, com a concessão e manutenção positiva da gratificação por tempo de serviço, o empregador reconhece e valoriza a prestação de serviços feita pelo empregado, além de estimulá-lo a comprometer-se cada vez mais com a empresa.

É entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho que “a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais”, sendo que o empregado pode optar pela gratificação mais benéfica quando lhe for oferecida a gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador ou firmada mediante negociação coletiva.

Nesse sentido, a modificação proposta objetiva além de contrariar a prática adotada no Direito do Trabalho, tende a desmotivar o trabalhador a se especializar para permanecer no trabalho. Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoiamento dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MPV 808
00961

Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. X **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** X **Modificativa** **4.** ☐ **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 911-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Altere-se da Medida Provisória 808 de 2017, o art. 911-A inserido na Consolidação das Leis de Trabalho, criada Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

> Art. 911-A. O empregador efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias próprias e do trabalhador e o depósito do FGTS com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
>
> § 1º Independentemente do tipo de contrato de trabalho caso o somatório de remunerações auferidas pelo empregado no período de um mês seja inferior ao valor do piso da categoria, lhe será garantido o recebimento deste piso, e em caso de ausência desse piso, terá garantido perceber remuneração igual ao valor do salário mínimo mensal;
>
> § 2º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos conforme disposto no § 1º deste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação promovida no art. 911-A constante da Medida Provisória 808 de 2017, pretende onerar o salário do trabalhador ao fixar a faculdade dele de complementar a contribuição previdenciária em caso de sua remuneração não alcance o valor de salário mínimo mensal.

Ora é dever do Estado garantir os mínimos direitos da classe laborar, e o comando legislativo deve ser no sentido do empregador ser obrigado a recolher a contribuição previdenciária de pelo o valor do piso da categoria ou na fatal dessa de pelo menos um salário mínimo por trabalhador, a fim de cumprir os ditames constitucionais do inciso IV do art. 7º, que determina o recebimento de salário mínimo capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Assim, é inconstitucional a possibilidade de o trabalhador perceber mensalmente menos do valor do salário mínimo, e por consequência a contribuição previdenciária deve ser paga pelo empregador sem onerar mais ainda os parcos valores recebidos pelo empregado.

Pedimos apoiamento a aprovação da presente emenda pelos nobres parlamentares a fim de cumprir a garantia da Cara Magna de recebimento do salário digno e dos direitos previdenciários.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT-MG
DEPUTADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00962

Data: 21/11/2017	**Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017**
Autor: LEONARDO MONTEIRO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ **Supressiva** **2.** ☐ **Substitutiva** **3.** ☐ **Modificativa** **4.** X **Aditiva** **5.** ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 2	**Arts.: 545 e 580-A**	**Parágrafos:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória 808 de 2017, a modificação ao artigo 545 e acrescente-se art. 580-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

> **Art. 545.** O empregador fica obrigado a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas as entidades sindicais, criadas por lei ou definidas em convenção coletiva de trabalho, e serão devidas independentemente de prévia autorização de todos os participantes de categoria.
> .....
> **Art. 580-A**. A contribuição sindical devida as entidades sindicais por todos os participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais será transformada gradualmente de compulsória para facultativa transcorridos 2 (dois) anos da vigência da presente Lei, e transcorrido esse período iniciará o desconto de percentual de 25% (vinte e cinco) a cada dois anos do valor previsto no art. 580 desta Consolidação, e após será a contribuição devida com a autorização prévia de seus participantes, decidida em assembleia geral da categoria, garantindo nessa oportunidade o direito de oposição, revogando-se o art. 7° da Lei n° 11.648, de 31 de março de 2008.
> .....

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 13.467 de 2017 foram ampliadas as funções do sindicato, atribuindo-lhe maiores responsabilidades a ponto de pretender a prevalência do negociado sobre o legislado, mas, ao mesmo tempo, retira-se o subsídio financeiro dessas entidades, transformando o imposto de compulsório em facultativo, o que as impede de exercer sua representação.

Assim, o sindicato representará toda a categoria, mas somente poderá ser custeado pelos seus filiados, o que desestimulará a filiação e causará uma verdadeira atrofia sindical.

A mencionada lei é inconstitucional e injurídica eis que alterou dispositivos em afronta a Constituição Federal, eis que a Contribuição Sindical está prevista nos artigos 8º e 149 da Constituição Federal, bem como do art. 146, inciso II, que impõe a alteração legislativa por meio de Lei Complementar para alterar a natureza tributária dessa contribuição, por possuir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

natureza tributária sendo exigida compulsoriamente de todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais, independentemente de associação a um sindicato, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais das entidades sindicais.

Como se não bastasse, esquece o legislador do princípio da unicidade e da vinculação sindical por categoria, sem contar nas inúmeras leis esparsas que atribuem legitimidade ao sindicato em promover a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei do Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, etc.).

Pugnamos por uma regra de transição entre a transformação da contribuição sindical compulsória para facultativa, com a finalidade de proporcionar as entidades sindicais um tempo para adaptarem-se a redução de arrecadação e encontrem formas de manter a sustentabilidade do sistema sindical.

Cabe frisar que quando uma entidade sindical negocia coletivamente ou substitui processualmente, representa não apenas os seus filiados, mas todos os integrantes da categoria. Assim, convenção e acordo coletivo, bem como a sentença normativa, geram efeitos para todos, independentemente de filiação ao sindicato, portanto, o trabalhador não filiado ao sindicato também é abrangido pela convenção e acordo coletivo e tem garantidos todos os direitos conquistados pela entidade sindical.

Também deve-se ponderar que a ruptura da contribuição sindical obrigatória trará redução na arrecadação das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), eis que um percentual da contribuição sindical é destinada à Conta Especial Emprego e Salário, que integra os recursos do FAT, e afronta o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000), por não ter constado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes portanto essas alterações são injurídicas.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, 21/11/2017

Leonardo Monteiro PT/MG
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00963

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. WEVERTON ROCHA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O art. 394-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 394-A. A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

.....

§2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§3º **Independente do atestado para a permanência ou não no exercício de atividades e operações insalubres de que trata o §2º, o adicional de insalubridade será assegurado**.

§4º A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação. " (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda retira do texto a parte final do art. 394-A que exclui o pagamento de adicional de insalubridade à gestante afastada e impede o trabalho em ambiente insalubre. Ademais, altera o §3º para evitar que essas empregadas sejam 'coagidas' a optar por apresentar atestado médico com receio de perder o adicional.

Brasília, em de novembro de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00964

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. WEVERTON ROCHA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O §5º do art. 442-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 808, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 442-B.** .....

.....

§5º Representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do **caput**, não possuirão a qualidade de empregado prevista o art. 3º. "(NR)

JUSTIFICATIVA

O texto cria rol de profissionais para retirar-lhes a possibilidade de serem considerados empregados. De acordo com a MPV, motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, não possuirão a qualidade de empregado. Tal ideia se revela absurda, uma vez que o texto não especifica qual motorista, se o caminhoneiro, o motorista particular ou o motorista empregado, dando margem, por exemplo, para que as empresas de ônibus possam demitir seus empregados e contratá-los na forma de autônomo, sem quaisquer responsabilidades previdenciárias ou trabalhistas.

Brasília, em de novembro de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00965

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: WEVERTON ROCHA – PDT/MA		Nº do Prontuário

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa ( ) Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprimam-se os artigos 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G e 452-H da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

A Medida Provisória nº 808, de 2017, na forma enviada ao Congresso Nacional, apresenta os artigos: 452-A, 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-6 e 452-H, que dispõe sobre o trabalho intermitente, que é o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo uma alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade. É determinado em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado.

Na prática, essa nova modalidade de trabalho, permite a definição em horas (que não pode ser inferior à hora do salário mínimo). O empregado deve ser convocado para trabalhar com, pelo menos, três dias de antecedência.

Ademais, observa-se a transferência do risco do negócio da empresa para o empregado, pois o empregado fica à disposição integral do empregador na espera de ser chamado para executar o trabalho. Isso tudo gera incertezas que impedem o trabalhador de organizar sua rotina, redução de salário e precarização, além de outros problemas que contrariam a proteção constitucional ao trabalhador.

Trata-se de uma forma nefasta de precarização do trabalho e do emprego, pois o empregado poderá receber um salário inferior ao salário mínimo, já que poderá trabalhar por horas.

Diante de tal exposto, solicitamos ajuda dos nobres pares para impedir a implementação deste novo contrato de trabalho precarizantes ao trabalhador, aprovando-se assim tal emenda a fim de suprimir os artigos acima citados.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 808
00966

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 20/11/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 14 de novembro de 2017.	
Autor: WEVERTON ROCHA – PDT/MA		Nº do Prontuário

(x) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa () Aditiva ( ) Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:

Suprima-se o § 2º do inciso II do artigo 452-E, da Medida Provisória nº 808, de 2017.

Justificação

De acordo com o texto do § 2º do inciso II do artigo 452-E a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

O trabalho intermitente, novo de modelo de contrato de trabalho, até então inexistente, passou a valer no último dia 11 de novembro, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 2017. Esse novo tipo de contrato tem como característica principal a não continuidade dos trabalhos, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A convocação para o trabalho deve ser feita com até três dias de antecedência; e deve ser aplicado nos casos em que o empregador tem necessidade de ter um banco de trabalhadores para convocar para demandas que não sabe quando e se vão surgir. Ao ser desligado, profissional teria direito ao seguro-desemprego.

A MP estabelece que são necessários 18 meses para a migração de um contrato tradicional para um de caráter intermitente; sendo assim, a partir de 2020 será possível demitir e imediatamente recontratar.

Entretanto, com o texto da Medida Provisória nº 808, de 2017, enviado pelo Poder Executivo, a extinção do contrato de trabalho intermitente a que se refere este artigo não autorizará o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, além de mudar a concessão de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

benefícios, como o pagamento do salário-maternidade ser feito pelo Estado e não pelo empregador, e o auxílio-doença ser pago pela Previdência.

O trabalhador receberá o chamado salário-hora, que não poderá ser inferior ao salário mínimo ou ao dos profissionais que exerçam a mesma função na empresa, assegurado o pagamento do trabalho noturno superior à do diurno. Mas o pagamento será proporcional às horas trabalhadas. Se em um determinado mês ele não for convocado, não receberá salário nesse período.

Além disso, este tipo de contrato dificulta a concessão dos benefícios na forma como ocorre aos demais empregados; visto que o funcionário troca de emprego com muita facilidade e pode ficar muito tempo sem estar ativo na profissão. Assim, ainda criará distinção entre dois ou mais empregados regidos pelo mesmo código: CLT.

Os serviços em saúde são realizados por equipes multiprofissionais, como enfermeiros, técnicos, auxiliares, pessoal de higienização e alimentação, dentre outros, que para um bom desempenho e resolutividade de seus afazeres, precisam, necessariamente estarem em plena sintonia, sendo aconselhável que todos seus integrantes estejam plenamente integrados e conhecedores das rotinas diárias do trabalho, do contrário os próprios usuários do sistema único de saúde podem estar submetidos a riscos indesejáveis.

Diante de tal exposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda e retirada da possibilidade de maior precarização das relações de trabalho e insegurança ao emprego nesse modelo de contrato.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 808
00967

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 808/2017

EMENDA SUPRESSIVA n.º , de 2017.

(Do Sr. WEVERTON ROCHA)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclua-se, onde couber na da Medida Provisória n.º 808, de 2017, o seguinte artigo:

Art. Suprima-se o artigo 790-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.

JUSTIFICATIVA

O artigo 790-B dificulta o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho ao determinar que mesmo se o empregado for beneficiário da justiça gratuita e, for sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá ser responsabilizado pelos honorários periciais. Tal situação se revela desproporcional diante da hipossuficiência do trabalhador se comparado ao empregador, além disso, o texto coage o empregado para que este não pleiteie por quaisquer pericias no âmbito da Justiça do Trabalho e assim, seja prejudicado.

Brasília, em de novembro de 2017.

Weverton Rocha
Deputado Federal - PDT/MA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Ofício da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

OFICIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 16, DE 2017

Encaminha, em cumprimento à Lei 7.827/1989, art. 14, inciso IV, a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO referente ao exercício de 2017.

AUTORIA: SUDECO - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

00100.172484/2017-16

04020012(2/50/elim)

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE
SBN Quadra 1, Lote 30, Bloco F, 18º andar, Ed. Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-908
Telefone: (61) 3251-8503 e Fax: n/a - http://www.sudeco.gov.br

Ofício nº 2144/2017/CFCO/CGGFPI/DIPGF - SUDECO

Brasília, 10 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Eunício Lopes de Oliveira
Senador da República
Presidente do Congresso Nacional
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
70.160-900 Brasília/DF

14 NOV 2017

Assunto: **Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)**

- Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao exercício de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com os nossos cordiais cumprimentos, em atendimento ao art. 14, inciso IV, da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, encaminhamos a Vossa Excelência um CD contendo a Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017, o Parecer Conjunto n.º 13/2016–SFRI/SUDECO, de 23.11.2016, e a Resolução Condel/Sudeco n.º 56, de 07.12.2016, publicada no DOU de 14.12.2016, Seção 1, p. 20.

2. Informamos que a referida Programação foi aprovada ad referendum do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), conforme Resolução Condel/Sudeco n.º 56, bem como, comunicamos, em tempo, que foi constatado problemas operacionais no envio dos documentos, ocorendo um lapso temporal maior para o devido encaminhamento.

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Respeitosamente,

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Superintendente

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Nantes de Oliveira**, **Superintendente**, em 13/11/2017, às 17:03, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://bit.ly/292Spi1, informando o código verificador **0058928** e o código CRC **83CE4F61**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 59800.003169/2017-03 SEI nº 0058928

Criado por suellen.vidal, versão 10 por luciana.barros em 13/11/2017 13:14:00.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro- Oeste

Programação FCO 2017



Janeiro/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programação
FCO 2017

1ª Edição – Janeiro de 2017 – Atualizada até 30.01.2017

Aprovada pela Resolução Condel/Sudeco n.°056, de 07.12.2016, e atualizada com os encargos financeiros estabelecidos pela Resolução CMN n.° 4.542, de 21.12.2016.

Administradores

Ministério da Integração Nacional

Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco

Banco do Brasil S.A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Índice

Título I – Introdução 3

Título II – Programação Orçamentária 5

Título III – Condições Gerais de Financiamento 10

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE 18

Subtítulo I – Condições de Financiamento 18

Subtítulo II – Linhas de Financiamento 22

Título V – Programa de FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas – MGE 26

Subtítulo I – Condições de Financiamento 26

Subtítulo II – Linhas de Financiamento 29

Título VI – Programa de FCO Rural 33

Subtítulo I – Condições de Financiamento 33

Subtítulo II – Linhas de Financiamento 38

Título VII – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf 49

Título VIII – Programas de FCO para Repasse 50

Subtítulo I – Programa de FCO Empresarial para Repasse 50

Subtítulo II – Programa de FCO Rural para Repasse 51

Anexo I – Modelo de Carta-Consulta 52

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional 55

Anexo III – Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – RIDE 63

Anexo IV – Municípios da Faixa de Fronteira 65

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título I – Introdução

Apresentação

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO foi criado pela Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

A Programação do FCO para 2017 foi elaborada pelo Banco do Brasil e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 3° da Lei n.° 7.827; as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI n.º 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016); as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco n.° 52, de 26.09.2016, publicada no DOU de 27.09.2016); a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR; o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PDCO; e as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE.

Com a Programação para 2017, o BB renova o propósito de apoiar os investimentos dos setores produtivos e, assim, contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social da Região Centro-Oeste.

Prioridades Gerais, Setoriais e Espaciais

Para efeito da aplicação dos recursos do FCO, serão consideradas prioritárias as atividades assim propostas pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, com base nas sugestões das Unidades Federativas, e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco n.° 52, de 26.09.2016, publicada no DOU de 27.09.2016), conforme relacionadas a seguir:

a) projetos de apoio a mini, pequenos e pequeno-médios tomadores, inclusive de apoio a empreendedores individuais e à agricultura familiar;

b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária e/ou que possibilitem a estruturação e o fortalecimento de cadeias produtivas, de alianças mercadológicas e de arranjos produtivos locais, contribuindo para a dinamização dos mercados local e regional e a redução das desigualdades intra e inter-regionais;

c) projetos que contribuam com a segurança alimentar e/ou produção de alimentos para o país;

d) projetos voltados para a conservação e a proteção do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas/alteradas, de reserva legal, de matas ciliares e/ou de preservação permanente, a recuperação de vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como projetos de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF);

e) projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada e projetos que viabilizem a introdução de inovações tecnológicas nos sistemas produtivos, contemplando o apoio ao desenvolvimento tecnológico, implantação de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de logística reversa, aquisição de equipamentos, aquisição de licenças de uso de tecnologias e processos, assim como o suporte às atividades de proteção do conhecimento (registro de marcas e patentes);

f) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos em pólos turísticos;

g) projetos da indústria, prioritariamente:
   - as atividades industriais voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia produtiva da indústria de alimentos e bebidas, vestuário, mobiliário, metal-mecânico, editorial e gráfico, fármacos e químico, construção civil e tecnologia da informação e das áreas de desenvolvimento econômico; e
   - as atividades industriais consideradas estratégicas para a consolidação de parques industriais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) projetos dos setores comercial e de serviços, prioritariamente:
- as atividades comerciais e de serviços voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos pólos agroindustriais e industriais;
- a distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações etc.);
- a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares;
- a instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e
- o atendimento a empreendimentos deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização.

i) projetos que apoiem o desenvolvimento da agropecuária irrigada, da armazenagem de grãos, da pesca e da aquicultura;

j) projetos de apoio a empreendimentos não-governamentais de infraestrutura em abastecimento de água e de tratamento de esgoto e efluentes;

k) projetos que apoiem a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra e inter-regionais de renda e infraestrutura urbana – implantação de centros administrativos para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público;

l) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):
- municípios da Faixa de Fronteira;
- municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e
- municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica, a exemplo dos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano.

m) projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I do art. 7º da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, Seção 1, pp. 26-27.

.

Programas de Financiamento

A Programação está segmentada por setores produtivos (empresarial e rural), sendo os recursos aplicados no âmbito dos seguintes programas:

a) Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE;

b) Programa de FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas – MGE;

c) Programa de FCO Rural;

d) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf;

e) Programa de FCO Empresarial para Repasse; e

f) Programa de FCO Rural para Repasse.

O Banco do Brasil está à disposição dos interessados para quaisquer informações sobre os programas de financiamento do FCO. Os endereços e os telefones de suas agências podem ser obtidos no site www.bb.com.br.

O Ministério da Integração Nacional, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e o Banco do Brasil manterão atualizada em seus sites (www.integracao.gov.br, www.sudeco.gov.br e www.bb.com.br) a presente Programação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título II – Programação Orçamentária

Origem dos Recursos

De acordo com o disposto no art. 6° da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, as principais fontes de recursos do FCO correspondem aos repasses do Tesouro Nacional, provenientes da arrecadação do IR e do IPI, aos retornos e resultados das suas aplicações e ao resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados.

Para a execução orçamentária do exercício está previsto o montante de R$ 10.167,2 milhões, com origem nas fontes a seguir discriminadas:

Recursos previstos para 2017 (R$)

RECURSOS PREVISTOS PARA 2017	VALOR
1. FONTE DE RECURSOS	**11.777.674.900,97**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior (1)	3.017.228.422,73
1.2 Retorno de financiamentos	5.662.670.326,83
1.3 Repasse de recursos originários da STN (2)	2.430.376.978,00
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	363.687.747,05
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco do Brasil	303.711.426,00
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,0
2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.427.770.993,63**
2.1 Pagamento de taxa de administração	0,0
2.2 Pagamento de auditoria independente	44.876,38
2.3 Ressarcimento de bônus de adimplência	154.825.879,40
2.4 Pagamento de *del credere*	1.266.826.776,89
2.5 Pagamento de remuneração em operações do Pronaf	6.073.460,96
2.6 Outras saídas de recursos	0,0
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**10.349.903.907,34**
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES(3)	**182.654.738,72**
5. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (3 - 4)	**10.167.249.168,62**

Notas:

(1) Corresponde ao somatório das disponibilidades existentes nos orçamentos das Unidades Federativas em 31.12.2016.

(2) O valor dos repasses do Tesouro Nacional corresponde à projeção da Secretaria do Tesouro Nacional.

(3) Os recursos comprometidos referem-se às parcelas de operações contratadas em exercícios anteriores, ainda pendentes de liberação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título II – Programação Orçamentária

Recursos Previstos por UF e Setor

O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF e Setor:

Recursos Previstos por UF e Setor (R$)

UF / Setor	DF	GO	MS	MT	Região
Empresarial	1.545.421.873,63	1.474.251.129,45	1.169.233.654,39	1.474.251.129,45	5.663.157.786,92
%	80%	50%	50%	50%	55,7%
Rural	386.355.468,41	1.474.251.129,45	1.169.233.654,39	1.474.251.129,45	4.504.091.381,70
%	20%	50%	50%	50%	44,30%
Total	**1.931.777.342,04**	**2.948.502.258,90**	**2.338.467.308,78**	**2.948.502.258,90**	**10.167.249.168,62**
%	**100%**	**100%**	**100%**	**100%**	**100%**

Notas:

(1) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF e Setor, foram feitas considerando-se as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional § 5° do art. 5° da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

Observações:

I. a previsão de aplicação de recursos por UF deverá ser reprogramada até 31 de outubro de 2017, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 30 de setembro de 2017, bem como as operações em fase final de contratação nesta data;

II. os Governos Estaduais e do Distrito Federal, em articulação com os administradores do FCO, definidos na Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, deverão envidar esforços para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação por UF de 15% dos recursos previstos para o exercício.

(2) Os recursos previstos para os setores empresarial e rural poderão ser remanejados no âmbito da Unidade Federativa, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, dando-se ciência à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco.

(3) Os recursos previstos para o Distrito Federal serão aplicados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (exceto nos municípios localizados no Estado de Minas Gerais).

(4) As instituições financeiras que atuam com recursos do FCO aplicarão nos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano, no mínimo, 15% dos recursos previstos no exercício para o Estado de Goiás.

Observações:

I. os recursos não aplicados serão remanejados até 31 de outubro de 2017, levando em consideração as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, para os demais municípios do Estado, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, dando-se ciência à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco;

II. de acordo com o parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n.° 97, de 10.12.2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências, o Nordeste Goiano compreende os Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia e Teresina de Goiás;

III. compõem o Oeste Goiano os municípios de Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Campestre de Goiás, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título II – Programação Orçamentária

Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte

O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF, Programa/Linha, Setor e Porte:

Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte (R$)

Programas/Linhas	DF	GO	MS	MT	Região	%
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores (*)						
FCO Empresarial	**788.165.155,55**	**751.868.076,02**	**596.309.163,74**	**751.868.076,02**	**2.888.210.471,33**	**28,41**
Industrial	94.199.563,55	258.191.497,31	256.412.940,41	187.967.019,00	796.771.020,27	
Infraestrutura	94.199.563,55	58.871.270,35	38.163.786,48	62.630.610,73	253.865.231,11	
Turismo	94.199.563,55	58.871.270,35	57.245.679,72	125.336.408,27	335.652.921,89	
Comércio, Serviços e C,T&I	505.566.464,91	375.934.038,01	244.486.757,13	375.934.038,01	1.501.921.298,06	
FCO Rural	**197.041.288,89**	**751.868.076,02**	**596.309.163,74**	**751.868.076,02**	**2.297.086.604,67**	**22,59**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	193.177.734,38	451.120.845,61	233.872.454,02	690.741.201,44	1.568.912.235,45	
Demais Rurais	3.863.554,51	300.747.230,41	362.436.709,72	61.126.874,58	728.174.369,22	
Total	**985.206.444,44**	**1.503.736.152,04**	**1.192.618.327,48**	**1.503.736.152,04**	**5.185.297.076,00**	**51,00**
Médios e Grandes Tomadores						
FCO Empresarial	**757.256.718,08**	**722.383.053,43**	**572.924.490,65**	**722.383.053,43**	**2.774.947.315,59**	**27,29**
Industrial	90.505.463,02	232.535.104,90	266.409.888,15	210.719.136,69	800.169.592,75	
Infraestrutura	90.505.463,02	64.364.330,06	40.104.714,35	60.174.508,35	255.149.015,77	
Turismo	90.505.463,02	64.292.091,76	42.969.336,80	90.297.881,68	288.064.773,25	
Comércio, Serviços e C,T&I	485.740.329,03	361.191.526,72	223.440.551,35	361.191.526,72	1.431.563.933,82	
FCO Rural	**189.314.179,52**	**722.383.053,43**	**572.924.490,65**	**722.383.053,43**	**2.207.004.777,03**	**21,71**
Total	**946.570.897,60**	**1.444.766.106,86**	**1.145.848.981,30**	**1.444.766.106,86**	**4.981.952.092,62**	**49,00**
Resumo Geral						
FCO Empresarial	**1.545.421.873,63**	**1.474.251.129,45**	**1.169.233.654,39**	**1.474.251.129,45**	**5.663.157.786,92**	**55,70**
Industrial	184.705.026,56	490.726.602,20	522.822.828,56	398.686.155,69	1.596.940.613,02	
Infraestrutura	184.705.026,56	123.235.600,41	78.268.500,82	122.805.119,08	509.014.246,88	
Turismo	184.705.026,56	123.163.362,11	100.215.016,52	215.634.289,95	623.717.695,14	
Comércio, Serviços e C,T&I	991.306.793,94	737.125.564,72	467.927.308,49	737.125.564,72	2.933.485.231,88	**28,85**
FCO Rural	**386.355.468,41**	**1.474.251.129,45**	**1.169.233.654,39**	**1.474.251.129,45**	**4.504.091.381,70**	**44,30**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	193.177.734,38	451.120.845,61	233.872.454,02	690.741.201,44	1.568.912.235,45	
Demais Rurais	193.177.734,03	1.023.130.283,84	935.361.200,37	783.509.928,01	2.935.179.146,25	
Total	**1.931.777.342,04**	**2.948.502.258,90**	**2.338.467.308,78**	**2.948.502.258,90**	**10.167.249.168,62**	**100,00**

(*) Respeitando o limite mínimo de 30% para os beneficiários com faturamento de até R$ 3,6 milhões.

Notas:

(1) A previsão de aplicação para o exercício foi elaborada considerando-se as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016), as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel (Resolução Condel/Sudeco nº 52, de 26.9.2016, publicada no DOU de 27.9.2016) e os percentuais de distribuição por setor/linha definidos por cada Unidade Federativa.

(2) A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% dos recursos previstos para o exercício, obedecidos os seguintes critérios: para cada UF, 25% de sua própria previsão orçamentária e, adicionalmente, para o DF, 5% dos recursos previstos para a Região.

Observações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título II – Programação Orçamentária

I. a assistência ao setor de serviços de saúde será de, no mínimo, 20% dos recursos previstos em cada Unidade Federativa para os setores comercial e de serviços. Os valores não aplicados até 30 de junho de 2017, descontadas as operações em fase de contratação nesta data, poderão ser destinados, no âmbito da Unidade Federativa, a todos os setores comerciais e de serviços;

II. no Programa de FCO Empresarial para Repasse, a assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% da estimativa de repasse de recursos a outras instituições para o exercício, de acordo com o saldo disponível no limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil S.A. para cada instituição, bem como obedecidos os recursos previstos para cada UF.

(3) A assistência aos tomadores de financiamento de custeio no FCO Rural e de capital de giro dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional no FCO Empresarial, fica limitada, a 30% dos recursos previstos para o exercício, em cada Unidade Federativa

Observações:

I. Para o período de janeiro a março, será observado como limite de contratação até 25% do teto anual;
II. Para o período de janeiro a junho, será observado como limite de contratação até 50% do teto anual;
III. Para o período de janeiro a setembro, será observado como limite de contratação até 75% do teto anual;
IV. Para o período de janeiro a dezembro, será observado como limite de contratação até 100% do teto anual;
V. Os percentuais de distribuição entre os setores empresarial e rural, definidos pelos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados – CDE, são os seguintes:

UF / Setor	DF	GO	MS	MT	Região
Empresarial	80,0%	50,0%	50,0%	50,0%	55,7%
Rural	20,0%	50,0%	50,0%	50,0%	44,3%
Total	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**

VI. As informações de que tratam as observações I a IV serão inseridas mensalmente no Caderno de Informações Gerenciais.

(4) Os valores previstos em cada Unidade Federativa para o Pronaf – Reforma Agrária serão aplicados de acordo com a demanda apresentada no Programa, até o percentual estabelecido pelo art. 7º da Lei n.° 9.126, de 10.11.1995.

(5) Observados os percentuais definidos nas Notas 2 a 4 acima, os recursos serão direcionados às linhas de financiamento, em cada Unidade Federativa, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar.

(6) A estimativa de repasse de recursos pelo banco administrador a outras instituições será de 10% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora.

(7) As instituições operadoras do repasse contratarão, no mínimo, 58,9% (30,0%/51,0%) junto a empreendedores individuais e mini, micro e pequenos tomadores (beneficiários com faturamento de até R$ 3,6 milhões), respeitando o limite de 41,2% (21,0%/51,0%) para contratações junto a pequeno-médios tomadores (beneficiários com faturamento acima de R$ 3,6 milhões até R$ 16 milhões).

(8) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação, (b) agropecuária irrigada e (c) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, de que trata o inciso III do art. 4° da Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, são as seguintes:

(R$ milhões)

Linha de Financiamento	Valor	% dos Recursos Previstos
Linhas de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE e para MGE	152,5	1,5
Linha de Financiamento à Agropecuária Irrigada	203,3	2,0
Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde) - Modalidades 1 (Conservação da Natureza) e 2 (Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF)	508,4	5,0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título II – Programação Orçamentária

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR

As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por espaços considerados prioritários pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, são as seguintes:

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR (R$ milhões)

Espaço Prioritário	Valor	% dos Recursos Previstos
Faixa de Fronteira	1.972,4	19,4
Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica	5.795,3	57,0
Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO	294,9	2,9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

1. ÁREA DE ATUAÇÃO: Região Centro-Oeste, compreendendo o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2. RESTRIÇÕES:

2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar:

a) encargos financeiros;

b) gastos gerais de administração de forma isolada, exceto:

I. aqueles destinados à consultoria em inovação e tecnologia; e

II. os relativos à administração do negócio/empreendimento, especificamente em operações de Capital de Giro Dissociado.

c) recuperação de capitais já investidos ou pagamento de dívidas efetivadas antes da apresentação da proposta de financiamento ao Banco. Admite-se considerar, exclusivamente para efeito de contrapartida de recursos próprios, os gastos ou compromissos que:

I. se referirem a itens financiáveis integrantes do orçamento vinculado ao projeto; e

II. tiverem sido efetuados e pagos, comprovadamente, até o sexto mês anterior à entrada da proposta no Banco;

d) aquisição de:

I. terras e terrenos, exceto terrenos para localização ou relocalização de empreendimentos de micro e pequenas empresas, a critério dos CDE;

II. veículos automotores, exceto:

1) na Linha de Financiamento de Desenvolvimento do Turismo Regional – ônibus, *vans* e outros veículos adequados ao transporte turístico, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por tomador;

Obs.: 1.1. as empresas beneficiárias devem estar habilitadas perante os órgãos de turismo e/ou de regulação do transporte;
1.2. para enquadramento do financiamento de bem(ns) usado(s), dentro do período de até 4 anos, deve-se considerar o ano de fabricação do(s) bem(ns) e excluir o ano de apresentação da proposta de financiamento ao Agente Operador;
1.3. para o cálculo do limite de valor estabelecido, deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de aquisição de veículos existente em nome do mutuário.

2) na Linha de Financiamento de Desenvolvimento do Turismo Regional – veículos destinados à locação para fins turísticos, até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por tomador;

Obs.: 2.1. as empresas beneficiárias devem estar habilitadas perante os órgãos de turismo;
2.2. para o cálculo do limite de valor estabelecido, deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de aquisição de veículos existente em nome do mutuário.

3) nas Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Industrial, de Infraestrutura Econômica e de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços – pás carregadeiras, empilhadeiras, máquinas de escavar, motoniveladoras, tratores, rolos compactadores e vibro acabadoras;

4) caminhões e furgões, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, até o limite por tomador de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no setor Rural e de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) no setor Empresarial. Ficam vedados financiamentos a empresas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

transportadoras, exceto às de micro, pequeno, pequeno-médio e médio portes, cuja matriz esteja sediada no Estado alvo do financiamento. No setor rural, o apoio financeiro está limitado a, no máximo, 3 (três) caminhões por produtor rural, sendo que, uma vez atingido o referido limite, somente poderá ser contratada nova operação após a liquidação de outra anterior, de modo que não seja financiada a aquisição simultânea em quantidade superior à estabelecida;

Obs.: 4.1. para enquadramento do financiamento de bem(ns) usado(s), dentro do período de até 4 anos, deve-se considerar o ano de fabricação do(s) bem(ns) e excluir o ano de apresentação da proposta de financiamento ao Agente Operador;
4.2. para o cálculo do limite de valor estabelecido, deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de aquisição de veículos existente em nome do mutuário.

5) nas Linhas de Financiamento do FCO Rural, máquinas agrícolas, implementos e equipamentos associados;

6) na Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE – ônibus, *vans* e outros veículos adequados ao transporte escolar, novos e usados com até 4 anos, contados da data de fabricação do bem, até o limite de R$ 250 mil por tomador, podendo ser elevado a até R$ 500 mil no caso de veículos movidos a biocombustível ou outra fonte renovável.

Obs.: 6.1. as empresas beneficiárias devem estar habilitadas perante os órgãos de regulação do transporte;
6.2. para enquadramento do financiamento de bem(ns) usado(s), dentro do período de até 4 anos, deve-se considerar o ano de fabricação do(s) bem(ns) e excluir o ano de apresentação da proposta de financiamento ao Agente Operador;
6.3. para o cálculo do limite de valor estabelecido, deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de aquisição de veículos existente em nome do mutuário.

III. unidades já construídas ou em construção, exceto:

1) para localização ou relocalização de empreendimentos de micro e pequenas empresas;

2) nos segmentos industrial e de turismo (meio de hospedagem), para pequeno-médias, médias e grandes empresas, desde que:

2.1) o empreendimento esteja desativado há mais de 180 dias;

2.2) o projeto não tenha sido financiado anteriormente;

2.3) o financiamento não se caracterize como recuperação de capital;

2.4) seja o projeto considerado prioritário e de relevante interesse para o desenvolvimento da região em que está localizado; e

2.5) seja subtraído do preço final dos bens a serem adquiridos o valor relativo ao terreno onde se localiza o empreendimento.

IV. de bovinos, exceto quando se tratar:

1) de animais, machos e fêmeas, de padrão novilho precoce;

2) de matrizes ou reprodutores;

e) pivô central, exceto nos casos em que o produtor rural detiver a outorga da Agência Nacional de Águas ou da autoridade competente, objetivando o uso de recursos hídricos para captação de água;

f) construção e/ou reforma de casa sede e de administrador, com área superior a 100m^2;

g) motel, hotel-residência (*apart-hotel*) e boate;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

h) helicópteros e aviões, exceto aviões para pulverização agrícola, aviões para empresa aérea regional de transporte regular de passageiros e aviões e helicópteros para empresa de táxi aéreo homologada pela ANAC para transporte de passageiros enfermos, limitado a uma operação por beneficiário;

i) animais de serviços, exceto os financiamentos destinados a:

I. mini e pequenos produtores rurais;

II. pequeno-médios, médios e grandes produtores rurais enquadrados em Programas e Projetos Oficiais de controle sanitário, em especial no caso de equídeos contaminados pela Anemia Infecciosa Equina – AIE e Mormo, em substituição aos animais abatidos e/ou sacrificados;

j) imóveis destinados à comercialização ou locação;

Obs.: admite-se o financiamento de:

I. empresas voltadas às atividades de compra, venda, loteamento, incorporação, construção e administração de imóveis, exclusivamente, quando contemplar itens relativos ao funcionamento da empresa, tais como: sede própria, instalações, máquinas e equipamentos;

II. construção de estacionamento rotativo, desde que referente a projeto de investimento isolado (ou seja, que não constitua parte de projeto de investimento para construção de edificação em conjunto com centros comerciais, shoppings centers, hotéis, apart hotéis, dentre outros empreendimentos comerciais);

III. imóveis destinados à locação em centros de logística, compreendendo a construção ou reforma de condomínios de galpões modulares ou outras edificações que sejam voltadas a oferecer estruturas e serviços relacionados ao fluxo e armazenamento de matérias-primas, materiais semiacabados e produtos acabados, bem como de informações a eles relativas;

IV. terminais rodoviários, ainda que contemplem espaços destinados à comercialização ou locação, preferencialmente em municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica; e

V. infraestruturas e imóveis para a implantação de Condomínios Empresariais Tecnológicos[1] e Parques Tecnológicos[2] apoiados por programas do Governo do Estado, ainda que contemplem espaços destinados à comercialização ou locação, exclusivamente para micro, pequenas e pequeno-médias empresas, limitando-se esses financiamentos a até 5% dos recursos previstos para o FCO Empresarial em cada UF. Caberá aos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE identificar e comunicar aos agentes financeiros os condomínios empresariais tecnológicos e os parques tecnológicos, apoiados por programas estaduais, que poderão ser assistidos com recursos do FCO.

k) jet-ski, motocross, ultraleve, asa delta, pista de pouso, barcos de lazer, lanchas e similares, salvo se incorporados a empreendimentos turísticos já existentes ou a novos projetos turísticos;

l) a aquisição de bens e serviços de empresa constituída exatamente pelos mesmos sócios da empresa tomadora do financiamento. Tais bens e serviços poderão ser admitidos como contrapartida de recursos próprios;

m) projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto:

I. nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitindo-se a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto;

[1] Empreendimentos com foco em indústrias e prestadoras de serviços de valor agregado (mesmo que tradicionais), que possuem ativos voltados à promoção da inovação, com foco em negócios

[2] Empreendimentos que objetivam atrair, criar, incentivar e manter empresas de base tecnológica e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento, como meio para a concretização de projetos de pesquisa e inovação tecnológica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II. nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei n.° 12.767, de 27.12.2012.

III. nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e

IV. nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.

n) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2017 e 60% (sessenta por cento) após essa data, para beneficiários com faturamento bruto anual superior a R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), exceto nos casos em que, alternativamente:

I. não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento;

II. a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou

III. a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação.

Obs.:

1) as máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos passíveis de financiamento deverão constar, com índice de nacionalização, em valor, igual ou superior aos indicados na letra “n”, do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou do Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, criados e mantidos pelo BNDES. Não poderão ser financiados as máquinas, os veículos, as aeronaves, as embarcações ou os equipamentos que constarem no Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou no Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES com a ressalva de que dependem de algum tipo de comprovação quanto ao índice de nacionalização ou com o registro de que podem ser financiados pelo BNDES mediante consulta àquela Instituição, exceto para beneficiários com faturamento bruto anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);

2) a comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de Ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado;

3) para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre o Processo Produtivo Básico (PPB), deverá ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPIN/MCTI), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), quando a empresa estiver sediada no Pólo Industrial de Manaus, que ateste o cumprimento do PPB conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), publicada no Diário Oficial da União;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

4) deverão, ainda, ser observadas as alíneas “d-II”, “h” e “k” dos “Itens Não Financiáveis” do FCO, no tocante ao financiamento de veículos, aviões, helicópteros e embarcações.

o) tributos federais, estaduais e municipais como item específico de orçamento para financiamento.

Obs.: não estão incluídos nesta restrição, portanto, os tributos que compõem o preço dos produtos, bens e serviços financiados.

2.2. ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a:

a) produção de gusa a carvão vegetal oriundo de mata nativa;

b) cerâmicas, serrarias e outros empreendimentos que utilizem madeiras oriundas de matas nativas, não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável;

c) intermediação financeira;

d) jogos eletrônicos ou de azar de qualquer espécie;

e) sauna, termas e boate;

f) comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável;

g) produção e comercialização de armas;

h) comercialização de bebidas alcoólicas, exceto para os beneficiários que possuem faturamento bruto anual de até R$ 16 milhões e cuja atividade principal seja industrialização/fabricação;

i) comercialização de fumo;

j) comercialização de combustível, exceto:

I. para beneficiários cuja atividade principal seja a fabricação/industrialização;

II. quando se tratar de financiamento de placas fotovoltaicas em postos de combustíveis.

k) fabricação e comercialização de cimento em municípios de alta renda, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional.

Obs.: admite-se o financiamento de empresas que comercializem os produtos mencionados nas alíneas de “g” a “k”, quando a venda destes itens não for a principal fonte de receita da empresa. Por exemplo, supermercados, casas de materiais de construção, restaurantes e lojas de materiais esportivos.

2.3. É vedada a contratação de financiamento com pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou tenham mantido trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas ao trabalho escravo, inscritas no Cadastro de Empregadores instituído pela Portaria n.° 540, de 15.10.2004, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, observada a Portaria n.° 1.150, de 18.11.2003, do Ministério da Integração Nacional – MI.

3. FORMA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS:

a) mediante proposta simplificada, nos moldes sugeridos pelos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE e acordados com o Banco do Brasil, no caso de financiamento de valor inferior a R$ 100 mil nos Programas do FCO Rural e a R$ 200 mil nos Programas do FCO Empresarial.

Obs.: esses parâmetros são aplicáveis a todos os Programas do FCO, exceto Pronaf.

b) mediante carta-consulta a ser entregue na agência operadora – concomitante à apresentação da proposta –, quando se tratar de financiamento de valor igual ou superior aos indicados na alínea “a” acima, observado que:

I. as cartas-consultas devem ser submetidas previamente à anuência dos CDE. Quando da publicação da aprovação deverão ser identificados, no mínimo, os seguintes itens: nome e CPF/CNPJ do tomador, valor (R$) e o município do empreendimento beneficiado com o crédito;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

II. fica dispensado o encaminhamento ao referido Conselho, quando se tratar de empreendimento amparado por Programa Oficial Específico de Desenvolvimento dos Governos Estaduais ou do Distrito Federal aprovado pelo Condel/Sudeco;

III. os CDE podem elevar os parâmetros acima indicados ou dispensar a anuência prévia de carta-consulta em sua área de abrangência;

IV. a Instituição Financeira, em consonância com os Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE, poderá considerar canceladas as cartas-consultas cujos documentos necessários à análise da operação não forem apresentados pelos interessados no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data da aprovação da carta-consulta pelos CDE;

Obs.: a anuência do CDE não implica obrigatoriedade na concessão do crédito pelo Agente Financeiro, que fica condicionada à análise da viabilidade técnica e econômica do projeto e à disponibilidade de recursos.

c) os Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE poderão identificar e priorizar às instituições operadoras do FCO, observadas a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas pelo MI e Condel/Sudeco e as normas constantes desta Programação, os setores e os espaços que devam ser assistidos preferencialmente nos casos de propostas dispensadas de anuência prévia, observado o disposto na alínea seguinte;

d) as deliberações ou restrições tomadas pelos CDE, julgadas compatíveis com as diretrizes do FCO pela Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, deverão ser seguidas pelo Agente Financeiro;

e) o Ministério da Integração Nacional, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – SFC/CGU/PR e as Secretarias dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal, com representação nos CDE, por intermédio de seus prepostos formalmente qualificados junto ao Agente Financeiro, poderão acompanhar o andamento de propostas simplificadas e de cartas-consultas e/ou da execução de projetos financiados pelo FCO, inclusive daqueles que envolvam o sigilo bancário, mediante autorização expressa do proponente. Tal autorização deverá constar na proposta simplificada, na carta-consulta, no instrumento de crédito e/ou nos documentos a serem assinados por ocasião da entrega da proposta de financiamento.

4. PROJETO TÉCNICO: o projeto, quando exigido, deve abranger aspectos técnicos, econômicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de mercado e de comercialização, além dos relativos ao cumprimento de exigências legais, especialmente aquelas de controle e preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico, estabelecendo, ao final, os indicadores relativos à viabilidade econômica e financeira do empreendimento.

5. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: durante a vigência dos financiamentos, os empreendimentos devem contar com assistência técnica – gerencial, tecnológica, contábil, de planejamento ou de qualquer outra natureza –, desde que considerada necessária pelo Banco por ocasião da análise dos projetos/planos/propostas de financiamento.

6. TETO: R$ 30 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, respeitada a assistência máxima global permitida com recursos do Fundo.
Obs.:
I. os tetos do Pronaf, dos Programas para Repasse e das Linhas Especiais e Emergenciais estão definidos em cada um deles;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

II. o teto por empreendedor individual é de R$ 20 mil.

7. ASSISTÊNCIA MÁXIMA PERMITIDA PELO FUNDO: a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 30 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário.

Obs.:

I. respeitados o teto máximo de R$ 300 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, o percentual de 51% fixado para aplicação junto ao segmento de menor porte (empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores), e a previsão de disponibilidade de recursos orçamentários de cada Unidade Federativa, os Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal poderão, em caráter de excepcionalidade, conceder anuência prévia em cartas-consultas de valores superiores a R$ 30 milhões, para projetos considerados de alta relevância ou estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE, com base nos termos de acordos celebrados pelos Governos do Distrito Federal e dos Estados;

II. financiamentos na modalidade de *Project Finance* a serem concedidos a Sociedades de Propósito Específico (SPE) ficam limitados ao teto máximo de até R$ 100 milhões, em caráter de excepcionalidade, para projetos considerados de alta relevância e estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE. Esses financiamentos não impactam o teto de excepcionalidade de R$ 300 milhões de que trata o inciso anterior;

III. a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 20 mil, por empreendedor individual.

8. CONDIÇÕES ESPECIAIS:

a) os Programas Oficiais Específicos de Desenvolvimento, aprovados por Lei Estadual ou do Distrito Federal e/ou definidos em Resoluções dos Conselhos de Desenvolvimento Estaduais e do Distrito Federal, devem ser apresentados ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, para que sejam repassados ao Banco do Brasil, após análise de sua compatibilidade com as diretrizes do FCO;

b) a concessão do crédito condiciona-se:

I. no caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, à regularidade da situação junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e aos citados fundos de incentivo;

II. à existência de disponibilidade financeira do proponente, correspondente a sua participação nos gastos orçados – recursos próprios;

III. ao atendimento, primeiramente, de beneficiários ainda não assistidos pelo Fundo, exceto quando se tratar de integração de projetos;

c) o proponente deve cumprir a legislação ambiental em vigor e as condições estabelecidas pelo Banco do Brasil relativas ao meio ambiente, durante a vigência do financiamento;

d) é vedado ao Agente Financeiro exigir, em qualquer hipótese, reciprocidades aos proponentes de financiamento com recursos do FCO, bem como cobrar quaisquer valores a título de rubricas, como “flat”, nas contas vinculadas ao financiamento, como de lei. Excetuam-se dessa vedação as situações previstas na legislação aplicável às operações de crédito no âmbito do sistema financeiro nacional, aí incluídas as Resoluções do Conselho Monetário Nacional e o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;

e) é vedada a transferência do empreendimento beneficiado com o crédito e dos bens móveis financiados para outro município não pertencente à Região Centro-Oeste, durante a vigência do financiamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título III – Condições Gerais de Financiamento

9. Os aspectos operacionais, tais como garantias, fiscalização, projeto técnico, assistência técnica, forma de pagamento e encargos de inadimplemento, serão estabelecidos pela Instituição Financeira.

10. O Banco do Brasil deverá incluir, nos instrumentos de crédito, as seguintes obrigações do tomador:

    a) de confecção e manutenção de placa, no local do projeto, conforme modelo desenvolvido pela Secretaria-Executiva do Condel consoante as orientações contidas no "Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras" da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – Secom/PR e disponibilizado nos sites do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Banco do Brasil (www.integracao.gov.br, www.sudeco.gov.br e www.bb.com.br);

    b) de afixar plaqueta ou adesivo em veículos, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos, conforme modelo desenvolvido pela Secretaria-Executiva do Condel consoante as orientações contidas no "Manual de Uso da Marca do Governo Federal – Obras" da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – Secom/PR e disponibilizado nos sites do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e do Banco do Brasil (www.integracao.gov.br, www.sudeco.gov.br e www.bb.com.br).

    Obs.: não será exigida a colocação de placas, plaquetas ou adesivos:

    1) no caso da alínea "a", quando o financiamento for de valor inferior a R$ 110 mil;

    2) quando o financiamento for destinado a empreendedores individuais e a mini, micro e pequenos tomadores para aquisição de insumos e/ou matéria-prima ou para formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento do FCO Empresarial, ou para custeio agropecuário nas Linhas de Financiamento do FCO Rural.

11. Se constatado que um comprovante de despesa não é idôneo, o Agente Financeiro deverá dar conhecimento do fato aos órgãos fazendários competentes.

12. À exceção dos itens 10 e 11, as presentes condições não se aplicam ao Pronaf e ao Pronaf – Reforma Agrária, que seguem regras específicas, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

13. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Programação não se aplicam aos beneficiários das linhas de crédito de que tratam o art. 8º-A da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os arts. 9º e 9º-A da Lei n.º 12.844, de 19 de julho de 2013, nem aos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), definidos na legislação e no regulamento daquele Programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir:
   a) empreendedor individual (EI), classificado conforme a Lei Complementar n.° 128, de 19.12.2008, c/c a Lei Complementar n.° 139, de 10.11.2011: até R$ 60 mil;
   b) microempresa: até R$ 360 mil;
   c) pequena empresa: acima de R$ 360 mil até R$ 3,6 milhões;
   d) pequena-média empresa: acima de R$ 3,6 milhões até R$ 16 milhões.

   Obs.:
   I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto;
   II. para o item Capital de Giro Dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas, exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional, a definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito;
   III. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença. Considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.

2. ENCARGOS FINANCEIROS:

   a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo[3]:

   a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
EI	10,0000	8,5000
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

   a.2) capital de giro dissociado e comercialização:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
EI	15,2900	12,9965
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

[3] Encargos financeiros e bônus de adimplência definidos pela Resolução CMN n° 4.542, de 21.12.2016, para operações contratadas no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

a.3) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
EI	9,0000	7,6500
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

Obs.:
I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;

b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;

c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:

Regiões / Porte	Faixa de Fronteira (Anexos IV)			Demais Municípios e DF		
	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até
EI/Micro/Pequeno	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Pequeno-Médio	100%	100%	100%	95%	95%	90%

Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE, serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento.

b) capital de giro associado: para empreendedores individuais, até 100% do valor financiado pelo FCO para investimento, e, para micro, pequenas e pequeno-médias empresas, até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento;

c) capital de giro dissociado: até R$ 5 mil para empreendedores individuais, até R$ 90 mil para microempresas, até R$ 270 mil para pequenas empresas e até R$ 400 mil para pequena-médias empresas:
Obs.:

I. para o cálculo do limite financiável estabelecido deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

4. LIBERAÇÃO DE RECURSOS:
   a) Capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento:
      1) o pagamento dos gastos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas deverá ser efetuado diretamente ao fornecedor, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) ou via cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is); e/ou
      2) o pagamento dos demais gastos deverá ser feito por meio crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da documentação comprobatória do(s) gasto(s) e de seu(s) efetivo(s) pagamento(s). Poderão ser reembolsados os gastos realizados em até 30 dias anteriores à data de protocolo da proposta no Banco.
   b) FCO Investimento:
      1) Preferencialmente Via Cartão FCO; e/ou
      2) Pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou
      3) Crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação;

      Observações:
      (1) Para o financiamento de investimento em obra civil admite-se a liberação diretamente ao mutuário, a título de adiantamento, referente à parcela prevista do cronograma de utilização do crédito;
      (2) No caso de aquisição de máquinas e/ou equipamentos, nacionais e/ou importados, admite-se a liberação diretamente ao mutuário a título de adiantamento, exclusivamente para eventos de produção (bens fabricados sob encomenda), conforme estabelecido no Contrato Comercial e/ou Fatura Proforma (Proforma Invoice).
   c) Capital de Giro Associado:
      1) Repasse diretamente ao mutuário, mediante crédito em conta corrente vinculada à operação.
         Obs.: item aplicável às Instituições Financeiras Operadoras que disponibilizam o Cartão FCO.

5. REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de produção e/ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços, decorrente de fatores alheios à sua gestão, observadas, ainda, as seguintes condições:

   a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento;
   b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, a partir de 05.07.2007 (data da publicação da Resolução n.° 310, de 29.06.2007) e por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação;

   Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Semestral e Anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

6. OUTRAS CONDIÇÕES: o Agente Financeiro poderá suspender novas contratações junto aos empreendedores individuais nos municípios em que o índice de inadimplência atingir 5,0%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE

Subtítulo II – Linhas de Financiamento

CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MPE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, desde que se dediquem à atividade produtiva nos setores industrial, agroindustrial e mineral.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

   Obs.: no caso de produção de álcool e fabricação e refinamento de açúcar, admite-se o financiamento desde que o projeto seja de micro ou pequena empresa ou:

   a) seja autossuficiente na geração de energia elétrica demandada por seu programa de produção; e

   b) esteja inserido em Programa de Desenvolvimento dos Governos Estaduais ou do Distrito Federal.

4. PRAZO:

   a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes;

   b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes;

   c) capital de giro dissociado: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes;

   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MPE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento, nos setores de:

   a) transporte rodoviário – estradas vicinais e coletoras;

   b) armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal;

   c) abastecimento de água;

   d) esgotamento sanitário;

   e) usinas de compostagem/aterros sanitários;

   f) atividades de logística nos segmentos de: armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado e empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

4. PRAZO:
   a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos;
   b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
   c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;
   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MPE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, cadastradas no Ministério do Turismo, desde que prestem serviços turísticos remunerados e exerçam atividades econômicas na cadeia produtiva do turismo, tais como:
   a) meios de hospedagem;
   b) agências de turismo;
   c) organizadoras de eventos;
   d) parques temáticos;
   e) acampamentos turísticos;
   f) restaurantes, cafeterias, bares e similares;
   g) centros de convenções;
   h) parques aquáticos;
   i) empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
   j) estruturas de apoio ao turismo náutico;
   k) casas de espetáculos/equipamentos de animação turística;
   l) prestadoras de serviços de infraestrutura para eventos;
   m) prestadoras especializadas em segmentos turísticos; e
   n) locadoras de veículos.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

4. PRAZO:
   a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem e de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes;
   b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes;
   c) capital de giro dissociado: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes;
   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MPE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, desde que se dediquem a atividades nos setores comercial e de serviços.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

4. PRAZO:
   a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes;
   b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes;
   c) capital de giro dissociado: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes;
   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MPE

1. OBJETIVOS:
   a) contribuir para a construção de um ambiente favorável à inovação no segmento empresarial visando à expansão do emprego e do valor agregado nas diversas etapas da produção;
   b) difundir a cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e estimular a cooperação entre empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);
   c) incentivar a criação e consolidação de empresas intensivas em tecnologia, apoiando parques tecnológicos e incentivando a criação e expansão de capitais empreendedores;
   d) propiciar condições para expansão de Processo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D & I) em áreas de Biotecnologia; Agricultura Orgânica; Nanotecnologia; Geotecnologia; Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); Tecnologia Assistiva, Insumos e Equipamentos para Saúde; Biofármacos, Farmoquímicos e Medicamentos; Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos; Biocombustíveis; Energia Elétrica, Hidrogênio e Energia Renováveis; Petróleo, Gás e Carvão Mineral; Agronegócio; Biodiversidade e Recursos Naturais; Meteorologia e mudanças climáticas; Programa Aeronáutico e Espacial; Programa Nuclear; e Defesa Nacional e Segurança Pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;
   e) apoiar o desenvolvimento de técnicas de prevenção e mitigação de desastres, voltadas à defesa civil;
   f) estimular a melhoria da qualidade, do valor agregado e competitividade dos produtos, serviços e processos tecnológicos que busquem, preferencialmente, a redução de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos EI e às MPE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

custos e de consumo de energia e recursos naturais no setor produtivo, com foco nos mercados regional, nacional e internacional, e a geração de emprego e renda;

g) apoiar a Pesquisa e Desenvolvimento aplicados à segurança alimentar e nutricional com vistas ao desenvolvimento;

h) financiar a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica por pesquisadores, titulados como mestres ou doutores;

i) promover a difusão, a informação e a extensão tecnológicas na forma de acesso a máquinas e equipamentos para P&D;

j) financiar empreendimentos inovadores, tanto na ampliação da sua capacidade de desenvolver inovações, incluindo o apoio a iniciativas de pesquisa e desenvolvimento, quanto na incorporação de tecnologias já disponíveis para o aprimoramento significativo de produtos, serviços e/ou processos;

k) financiar a implantação, expansão, modernização, reforma e relocalização de empresas desenvolvedoras de software e prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) nas seguintes áreas: transferência e absorção de tecnologias, desenvolvimento de software; pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I); avaliação e certificação; treinamento e consultoria; propriedade intelectual; infraestrutura e apoio;

l) apoiar a estruturação de parques tecnológicos por meio do financiamento de infraestruturas de apoio ao desenvolvimento tecnológico, incubadoras de empresas, aceleradoras de empresas, espaços de socialização, infraestruturas e equipamentos multiuso; e

m) apoiar o fortalecimento da rede de serviços tecnológicos por meio do financiamento da implantação e atualização de infraestruturas e equipamentos de laboratórios de uso comum, laboratórios de ensaio, testes e certificação de produtos e processos.

2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

3. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado que se dediquem a atividades produtivas.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:

a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto;

b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título V – Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir:
   a) média empresa: acima de R$ 16 milhões até R$ 90 milhões;
   b) grande empresa: acima de R$ 90 milhões;

   Obs.:

   I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto;

   II. para financiamento com capital de giro dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional. A definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito;

   III. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença;

   IV. considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.

2. ENCARGOS FINANCEIROS:
   a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo[4]:

   a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Médio	10,0000	8,5000
Grande	11,7600	9,9960

   a.2) capital de giro e comercialização:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Médio	15,2900	12,9965
Grande	17,6500	15,0025

   a.3) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Médio	9,0000	7,6500
Grande	10,5900	9,0015

Obs.:

I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;

[4] Encargos financeiros e bônus de adimplência definidos pela Resolução CMN n° 4.542, de 21.12.2016, para operações contratadas no período de 1º de janeiro a 31 de março 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título V – Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo I – Condições de Financiamento

b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;

c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:

Regiões / Porte	Faixa de Fronteira (Anexos IV)			Demais Municípios e DF		
	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até
Médio	95%	95%	95%	90%	90%	85%
Grande	90%	90%	90%	80%	80%	70%

Notas:

1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MGE, serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento.

b) capital de giro associado: até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento.

c) capital de giro dissociado: até R$ 600 mil para médias e até R$ 800 mil para grandes empresas:
I. sobre o parâmetro constante da alínea "c" deve-se observar o somatório do saldo devedor total das operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.

d) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto.
Obs.:
I. sobre o parâmetro constante das alíneas "b" e "c" não se aplicam os limites indicados na alínea "a" acima, obedecidos o teto de financiamento e a assistência máxima permitida pelo Fundo.
II. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea "d" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados os limites indicados na alínea "a" acima.

4. LIBERAÇÃO DE RECURSOS:

a) Capital de giro dissociado:
1) o pagamento dos gastos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas deverá ser efetuado diretamente ao fornecedor, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) ou via cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is); e/ou
2) o pagamento dos demais gastos deverá ser feito por meio crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documentação comprobatória do(s) gasto(s) e de seu(s) efetivo(s) pagamento(s). Poderão ser reembolsados os gastos realizados em até 30 dias anteriores à data de protocolo da proposta no Banco:

b) FCO Investimento:
1) Preferencialmente Via Cartão FCO; e/ou
2) Pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou
3) Crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação;

Observações:
(1) Para o financiamento de investimento em obra civil admite-se a liberação diretamente ao mutuário, a título de adiantamento, referente à parcela prevista do cronograma de utilização do crédito;
(2) No caso de aquisição de máquinas e/ou equipamentos, nacionais e/ou importados, admite-se a liberação diretamente ao mutuário a título de adiantamento, exclusivamente para eventos de produção (bens fabricados sob encomenda), conforme estabelecido no Contrato Comercial e/ou Fatura Proforma (Proforma Invoice).

c) Capital de Giro Associado:
1) Repasse diretamente ao mutuário, mediante crédito em conta corrente vinculada à operação.

Obs.: item aplicável às Instituições Financeiras Operadoras que disponibilizam o Cartão FCO.

5. REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de produção e/ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços, decorrente de fatores alheios à sua gestão, observadas, ainda, as seguintes condições:

a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento;

b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, a partir de 05.07.2007 (data da publicação da Resolução n.° 310, de 29.06.2007) e por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação;

Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Semestral e Anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título V – Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MGE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, desde que se dediquem à atividade produtiva nos setores industrial, agroindustrial e mineral.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

   Obs.: no caso de produção de álcool e fabricação e refinamento de açúcar, admite-se o financiamento desde que o projeto:

   a) seja autossuficiente na geração de energia elétrica demandada por seu programa de produção; e

   b) esteja inserido em Programa de Desenvolvimento dos Governos Estaduais ou do Distrito Federal.

4. PRAZO:

   a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

   b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

   c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;

   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MGE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento, nos setores de:

   a) transporte:

      I. rodoviário – estradas vicinais e coletoras;

      II. hidroviário – instalações portuárias e equipamentos de navegação fluvial;

      III. ferroviário;

      IV. aeroviário;

   b) armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal;

   c) abastecimento de água;

   d) esgotamento sanitário;

   e) usinas de compostagem/aterros sanitários;

   f) instalação de gasoduto;

   g) produção de gás;

   h) distribuição de gás canalizado;

   i) atividades de logística nos segmentos de: armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação;

   j) telecomunicações.

   Obs.: fica admitido o financiamento de empreendimentos no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC nos setores acima.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título V – Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público e Parcerias Público-Privadas.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

4. PRAZO:
   a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto;
   b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
   c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;
   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MGE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, cadastradas no Ministério do Turismo, desde que prestem serviços turísticos remunerados e exerçam atividades econômicas na cadeia produtiva do turismo, tais como:
   a) meios de hospedagem;
   b) agências de turismo;
   c) organizadoras de eventos;
   d) parques temáticos;
   e) acampamentos turísticos;
   f) restaurantes, cafeterias, bares e similares;
   g) centros de convenções;
   h) parques aquáticos;
   i) empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
   j) estruturas de apoio ao turismo náutico;
   k) casas de espetáculos/equipamentos de animação turística;
   l) prestadoras de serviços de infraestrutura para eventos;
   m) prestadoras especializadas em segmentos turísticos; e
   n) locadoras de veículos.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

4. PRAZO:
   a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos;
   b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;
d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MGE

1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

2. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado, desde que se dediquem a atividades nos setores comercial e de serviços.

3. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

4. PRAZO:
   a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;
   b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
   c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;
   d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MGE

1. OBJETIVOS:
   a) contribuir para a construção de um ambiente favorável à inovação no segmento empresarial visando à expansão do emprego e do valor agregado nas diversas etapas da produção;
   b) difundir a cultura da absorção do conhecimento técnico e científico e estimular a cooperação entre empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);
   c) incentivar a criação e consolidação de empresas intensivas em tecnologia, apoiando parques tecnológicos e incentivando a criação e expansão de capitais empreendedores;
   d) propiciar condições para expansão de Processo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D & I) em áreas de Biotecnologia; Agricultura Orgânica; Nanotecnologia; Geotecnologia; Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); Tecnologia Assistiva, Insumos e Equipamentos para Saúde; Biofármacos, Farmoquímicos e Medicamentos; Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos; Biocombustíveis; Energia Elétrica, Hidrogênio e Energia Renováveis; Petróleo, Gás e Carvão Mineral; Agronegócio; Biodiversidade e Recursos Naturais; Meteorologia e mudanças climáticas; Programa Aeronáutico e Espacial; Programa Nuclear; e Defesa Nacional e Segurança Pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira;
   e) apoiar o desenvolvimento de técnicas de prevenção e mitigação de desastres, voltadas à defesa civil;
   f) estimular a melhoria da qualidade, do valor agregado e competitividade dos produtos, serviços e processos tecnológicos que busquem, preferencialmente, a redução de custos e de consumo de energia e recursos naturais no setor produtivo, com foco nos mercados regional, nacional e internacional, e a geração de emprego e renda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título V – Programa de FCO Empresarial para MGE
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

g) apoiar a Pesquisa e Desenvolvimento aplicados à segurança alimentar e nutricional com vistas ao desenvolvimento;

h) financiar a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica por pesquisadores, titulados como mestres ou doutores;

i) promover a difusão, a informação e a extensão tecnológicas na forma de acesso a máquinas e equipamentos para P&D;

j) financiar empreendimentos inovadores, tanto na ampliação da sua capacidade de desenvolver inovações, incluindo o apoio a iniciativas de pesquisa e desenvolvimento, quanto na incorporação de tecnologias já disponíveis para o aprimoramento significativo de produtos, serviços e/ou processos;

k) financiar a implantação, expansão, modernização, reforma e relocalização de empresas desenvolvedoras de software e prestadoras de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) nas seguintes áreas: transferência e absorção de tecnologias, desenvolvimento de software; pesquisa, desenvolvimento e inovação (P, D & I); avaliação e certificação; treinamento e consultoria; propriedade intelectual; infraestrutura e apoio;

l) apoiar a estruturação de parques tecnológicos por meio do financiamento de infraestruturas de apoio ao desenvolvimento tecnológico, incubadoras de empresas, aceleradoras de empresas, espaços de socialização, infraestruturas e equipamentos multiuso; e

m) apoiar o fortalecimento da rede de serviços tecnológicos por meio do financiamento da implantação e atualização de infraestruturas e equipamentos de laboratórios de uso comum, laboratórios de ensaio, testes e certificação de produtos e processos.

2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento.

3. BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado que se dediquem a atividades produtivas e Parcerias Público-Privadas.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: o que for necessário à implementação do projeto, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:

a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto;

b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo I – Condições de Financiamento

1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE:
   a) produtores rurais e extrativistas, considerada a renda bruta agropecuária anual proveniente da venda dos produtos oriundos de todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor:
      I. mini: até R$ 360 mil;
      II. pequeno: acima de R$ 360 mil até R$ 3,6 milhões;
      III. pequeno-médio: acima de R$ 3,6 milhões até R$ 16 milhões;
      IV. médio: acima de R$ 16 milhões até R$ 90 milhões;
      V. grande: acima de R$ 90 milhões.
   b) associações e cooperativas:
      I. de miniprodutores rurais: aquelas com pelo menos 70% do quadro social ativo constituído de miniprodutores. No caso de associações, os 30% restantes do quadro devem ser compostos exclusivamente por pequenos produtores;
      II. de pequenos produtores rurais: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de miniprodutores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos 70% de mini e pequenos produtores. No caso de associações, os 30% restantes do quadro devem ser compostos exclusivamente por pequeno-médios produtores;
      III. de pequeno-médios produtores rurais: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini ou pequenos produtores rurais, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos 70% de mini, pequenos e pequeno-médios produtores. No caso de associações, os 30% restantes do quadro devem ser compostos exclusivamente por médios produtores;
      IV. de médios produtores rurais: aquelas que, não sendo cooperativas ou associações de mini, pequenos ou pequeno-médios produtores, tenham seu quadro social ativo constituído por pelo menos 70% de mini, pequenos pequeno-médios e médios produtores. No caso de associações, é vedada a concessão de crédito à entidade de cujo quadro social participe associado classificado como grande produtor;
   c) critérios a serem observados na classificação do porte do produtor rural:
      I. considera-se como renda agropecuária bruta anual a prevista para o próximo período de 1 (um) ano de produção normal, englobando todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor, apurada pela Instituição Financeira. Tratando-se de produção florestal, considera-se como renda agropecuária bruta anual prevista o valor resultante da divisão da receita estimada pelo número de anos previstos até a sua efetivação;
      II. a renda bruta proveniente da avicultura e suinocultura não integradas, e da olericultura, pecuária leiteira, piscicultura e sericicultura deve ser rebatida em 50%, previamente à aplicação dos parâmetros mencionados na alínea “a” retro;
      III. no caso dos produtores integrados em avicultura e suinocultura, a renda bruta será apurada mediante a aplicação de rebate de 30% e 20%, respectivamente, sobre o preço corrente pago pela integradora em função do contrato de integração;
      IV. a classificação como mini e pequeno produtor fica condicionada a que, no mínimo, 80% de sua renda bruta anual seja proveniente da atividade rural, excetuando-se os rendimentos provenientes de atividade assalariada;
      V. a apuração da renda bruta terá por base o preço de mercado, englobando todas as atividades agropecuárias exploradas pelo produtor;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI. quando o proponente fizer parte de grupo empresarial ou agropecuário, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial ou agropecuário a que pertença:

1) considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si;

2) considera-se grupo agropecuário o conjunto de produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas, que operam em regime de condomínio ou que desenvolvem suas atividades em conjunto, submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa. A existência de relacionamento entre produtores rurais caracteriza-se pela ocorrência de uma ou mais das seguintes situações:

- compartilhamento de fatores de produção (imóveis, máquinas, equipamentos, estrutura de transporte e armazenamento) onde a maior parte dos bens pertença a uma pessoa física ou jurídica ou a um grupo delas;
- existência de interesses comuns por parentesco, ou outros vínculos entre os componentes de mesma família, ainda que em caráter informal;
- realização de operações de crédito, coletivo ou grupal, em conjunto com outros mutuários;
- constituição formal como grupo.

2. ENCARGOS FINANCEIROS:

a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do produtor, cooperativa ou associação, conforme abaixo[5]:

a.1) investimento, inclusive com custeio associado:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Mini	8,5000	7,2250
Pequeno		
Pequeno-Médio		
Médio	9,5000	8,0750
Grande	11,0000	9,3500

a.2) custeio:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Mini	9,5000	8,0750
Pequeno		
Pequeno-Médio		
Médio	11,2500	9,5625
Grande	13,2500	11,2625

[5] Encargos financeiros e bônus de adimplência definidos pela Resolução CMN n° 4.503, de 30.06.2016, para operações contratadas no período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo I – Condições de Financiamento

a.3) operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
Mini	9,5000	8,0750
Pequeno		
Pequeno-Médio		
Médio		
Grande		

b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;

c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.

Obs.: na Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), Modalidade 1 – Conservação da Natureza, poderá ser pactuado o pagamento no período de carência dos juros capitalizados nesse período, dependendo da análise, pelo Banco do Brasil, da capacidade de pagamento do empreendimento, ou por ocasião das amortizações de capital, proporcionalmente ao valor amortizado, e da liquidação do financiamento.

3. LIMITE FINANCIÁVEL:

a) investimento fixo e semifixo: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:

Regiões / Porte	Faixa de Fronteira (Anexos IV)			Demais Municípios e DF		
	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até	Estagnada Até	Dinâmica Até	Alta Renda Até
Mini/Pequeno	100%	100%	100%	100%	100%	100%
Pequeno-Médio	100%	100%	100%	95%	95%	90%
Médio	95%	95%	95%	90%	90%	85%
Grande	90%	90%	90%	80%	80%	70%

Notas:

1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
3) para operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, no âmbito da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento;
4) quando se tratar de financiamento de infraestrutura de armazenagem, serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento.

b) aquisição de matrizes bovinas, ao amparo da Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural: até 1.000 (mil) cabeças por beneficiário;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo I – Condições de Financiamento

c) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados, ao amparo das Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural – Convir: até R$ 1 milhão por beneficiário;

d) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados, ao amparo da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), Modalidade 2 – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF): permitida somente durante a fase de maturação do projeto, limitada a 1.000 (mil) cabeças por beneficiário e respeitada a capacidade de suporte da área objeto do financiamento do investimento;

e) aquisição de matrizes bovinas e ovinas, ao amparo da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), Modalidade 2 – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF): até 1.000 (mil) cabeças por beneficiário;

f) retenção de fêmeas bovinas, ao amparo da Linha de Financiamento de Retenção de Matrizes na Planície Pantaneira: até 100% do valor estimado para manutenção dos animais, alvo do financiamento de até 1.500 fêmeas por beneficiário, valor este a ser definido pelos CDE;

g) investimento, ao amparo da Linha de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca: até 100% do projeto técnico, plano simples ou proposta de financiamento;

h) custeio associado a projeto de investimento: até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento;

i) custeio:

I. agrícola e pecuário, ao amparo das Linhas de Financiamento de Desenvolvimento Rural (exceto o disposto no inciso V), de Financiamento à Agropecuária Irrigada e de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural – Convir: os limites são os estabelecidos pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, Capítulo 3, Seção 2, para operações de custeio ao amparo de recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2);

II. isolado, ao amparo das Linhas de Financiamento de Conservação da Natureza e Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), Modalidade 1 – Conservação da Natureza, e de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura: aplicam-se os limites indicados na alínea “a” retro;

III. isolado, ao amparo da Linha de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca: até 100%, desde que devidamente justificado no projeto técnico, plano simples ou proposta de financiamento;

IV. isolado, ao amparo da Linha Especial de Financiamento para Adequação do Sistema de Produção Pecuário na Região de Fronteira: limites definidos, em forma conjunta, pela Embrapa – Gado de Corte, pelas Agências Estaduais de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelo Banco do Brasil e pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;

V. pecuário, para confinamento de bovinos e bubalinos: até 5.000 animais, respeitado o teto de R$ 5 milhões por tomador, inclusive no caso de terceirização da atividade.

4. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDAS: nos termos do Manual de Crédito Rural – MCR, capítulo 2, sessão 6, o Banco do Brasil poderá aplicar a prerrogativa de prorrogação de dívida no âmbito do FCO Rural, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos; de frustração de safras por fatores adversos; ou de eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo I – Condições de Financiamento

Obs.: os números relacionados às operações prorrogadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Semestral e Anual a avaliação dos efeitos dessas prorrogações nas disponibilidades do Fundo.

5. À exceção do item 4, as presentes condições não se aplicam ao Pronaf e ao Pronaf – Reforma Agrária, que seguem regras específicas, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento
CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

1. OBJETIVO: incentivar a interiorização do desenvolvimento e ampliar as oportunidades de emprego, com a utilização de tecnologias mais avançadas, de forma a proporcionar melhoria de renda e de produtividade.

2. FINALIDADE:
   a) financiamento de investimentos fixo e semifixo e de custeio associado a projeto de investimento. Admite-se, ainda, financiar empreendimentos destinados ao beneficiamento e transformação de matéria-prima regional *in natura*, de origem agropecuária de produção preponderantemente própria, compreendendo:
      I. implantação, ampliação e modernização de agroindústria conduzida por produtores rurais de forma isolada ou reunidos em cooperativas ou associações;
      II. produção artesanal de produtos desenvolvidos por mini e pequenos produtores rurais, de forma isolada ou em grupo, tais como doces, biscoitos, pães, geléias, queijos, iogurtes, cestas e artigos de couro;
   b) financiamento de custeio. Admite-se financiar os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais.
   c) financiamento de custeio para retenção de matrizes suínas, em conformidade com o Manual de Crédito Rural (MCR).

3. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas de produção e associações, desde que se dediquem à atividade produtiva no setor rural.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:
   a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos.
      Obs.: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos.
   b) investimento semifixo:
      I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;
      II. aquisição de equipamentos, utensílios, hormônios, sêmen e outros insumos, bem como a contratação de serviços especializados de assistência técnica nos processos de melhoramento genético, como inseminação artificial, inclusive por tempo fixo: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
      III. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.
   c) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;
   d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a:
      I. custeio agrícola: até 2 anos;
      II. custeio pecuário: até 1 ano;
      III custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses;
      IV. custeio pecuário para retenção de matrizes suínas: até 2 anos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

V. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2);

VI. quando a operação se destinar ao custeio pecuário para confinamento de bovinos e bubalinos, o prazo de reembolso será de até 180 (cento e oitenta) dias.

e) investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem: até 15 anos para todos os itens incluídos no projeto, plano simples ou proposta de financiamento, observadas as condições constantes do orçamento de aplicação do crédito, inclusive eventual necessidade de prazo de carência.

6. OUTRAS CONDIÇÕES:

a) no caso de crédito à armazenagem para construção e ampliação, admite-se o estabelecimento do complexo de armazenagem em imóvel distinto daquele onde se realiza a produção, seja rural ou urbano, desde que beneficie a logística de transporte e armazenagem do produtor rural; e

b) a fim de prevenir rodízio (passeio) de animais entre criadores da mesma região, deve-se estimular a aquisição de matrizes bovinas procedentes de outras regiões do País.

CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO À AGROPECUÁRIA IRRIGADA

1. OBJETIVO: desenvolver a agropecuária irrigada no Centro-Oeste, financiando a irrigação e a drenagem agrícolas de forma a garantir produção nos períodos de safra e entressafra, obtenção de produtos de qualidade, comercialização oportuna e sustentabilidade ambiental dos empreendimentos financiados pelo Fundo.

2. FINALIDADE: financiamento de:

a) serviços e projetos de irrigação e drenagem, empreendimentos em infraestrutura hídrica como barragens, obras civis e hidráulicas, energia, equipamentos de irrigação novos e usados, bem como reformas e remodelagem de equipamentos destinados à implantação, ampliação e modernização de atividades conduzidas no processo produtivo e que estejam direcionados às necessidades da agropecuária irrigada; e

b) despesas normais de custeio e de investimento da produção agrícola e pecuária irrigadas.

3. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, inclusive Sociedades de Propósito Específico (SPE), suas cooperativas de produção e associações.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários aos empreendimentos relativos à irrigação e à drenagem agropecuárias, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:

a) investimento fixo:

I. adubação e correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos;

II. implantação de lavouras permanentes: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

Obs.: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos.

III. demais: até 15 anos, incluído o período de carência de até 3 anos.

b) investimento semifixo:

I. maquinaria: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

II. demais: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

c) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

d) custeio: as operações de custeio terão os prazos fixados de acordo com o ciclo de cada atividade ou lavoura financiada, obedecidos os seguintes prazos máximos:

I. custeio agrícola: até 2 anos;

II. custeio pecuário: até 1 ano;

Obs.: quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2).

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: obrigatória em todas as operações até a implantação do empreendimento, podendo ser estendida, a critério do agente financeiro. Quando com ônus para o produtor rural, a assistência técnica poderá ser financiada.

7. OUTRAS CONDIÇÕES: o método de irrigação a ser adotado pelo beneficiário deve obedecer ao critério de ecoeficiência, ou seja, a melhor forma de irrigar sem desperdícios de energia ou água.

CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INTEGRAÇÃO RURAL – CONVIR

1. OBJETIVO: estimular a parceria entre produtores e unidades integradoras, de forma a garantir a comercialização da produção oriunda dos empreendimentos integrados financiados pelo FCO.

2. FINALIDADE: financiamento de empreendimentos destinados à implantação, ampliação e modernização de atividades conduzidas em regime de integração, cujo processo produtivo esteja direcionado às necessidades de unidade integradora, e financiamento de custeio. Admite-se financiar, como custeio rural, os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais.

3. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, desde que se dediquem à atividade produtiva no sistema de integração rural.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:

a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

b) investimento semifixo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

II. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.

c) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a:

I. custeio agrícola: até 2 anos;

II. custeio pecuário: até 1 ano;

III custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses;

IV. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2).

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: obrigatória em todas as operações, sem ônus para os tomadores e para o Banco.

7. OUTRAS CONDIÇÕES: a integradora deve garantir a aquisição da produção dos integrados durante a vigência dos financiamentos.

CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DE INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA (FCO VERDE)

1. FINALIDADE: financiamento de investimentos, de custeio agrícola (apenas no caso da Modalidade 1 – Conservação da Natureza), de custeio pecuário (apenas no caso da Modalidade 2 – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF para aquisição de bovinos a serem terminados), de custeio associado a projeto de investimento e de serviços e custos relacionados à regularização ambiental e fundiária dos imóveis rurais e à implantação de sistemas produtivos e tecnologias voltadas à mitigação da emissão de gases causadores de efeito estufa.

2. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, suas cooperativas de produção e associações de produtores, desde que se dediquem à atividade produtiva no setor rural.

Obs.: para efeito de enquadramento, equipara-se a produtor rural a pessoa jurídica que se dedique a atividades florestais e que conste em seu contrato social a descrição dessa atividade.

MODALIDADE 1 – CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

1. OBJETIVOS:

a) incentivar projetos que visem à conservação e à proteção do meio ambiente, à recuperação de áreas degradadas ou alteradas e ao desenvolvimento de atividades sustentáveis;

b) apoiar a adaptação dos processos produtivos a tecnologias apropriadas às condições ambientais da região;

c) incentivar a recuperação da área de reserva legal, matas ciliares e de preservação permanente;

d) propiciar condições para expansão da atividade orgânica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

e) incentivar a implantação de empreendimentos florestais, com foco na geração de empregos e renda;

f) apoiar, também, a viabilização de projetos que contemplem sequestro de carbono e redução de emissão de gases de efeito estufa.

2. ITENS FINANCIÁVEIS: exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento, todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, compreendendo as seguintes finalidades:

a) possibilitar o aproveitamento de áreas degradadas ou alteradas, com a utilização de culturas, pastagens, espécies nativas ou exóticas adaptadas, mediante:

I. implantação de sistemas agroflorestais[6];

II. florestamento e reflorestamento, para fins energéticos e madeireiros e de celulose;

III. implantação de viveiros regionais para fornecimento de mudas;

IV. recuperação de áreas e de pastagens degradadas;

V. implantação de culturas permanentes de seringueira, erva-mate, pequi e castanha do Brasil;

VI. implantação de culturas permanentes de espécies vegetais nativas, tais como: mangaba (*Hancornia speciosa*), baru (*Dypterix alata*), araticum (*Anonna crassiflora*), cagaita (*Eugenia desynterica*), faveiro (*Dimorphandra mollis*), cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), açaí (*Euterpe oleracea*), dentre outras, para aproveitamento fitoterápico, alimentar e energético;

b) conservação e recuperação de microbacias, nascentes e mananciais;

c) implantação de sistemas agroflorestais e florestais, integrados ou não;

d) tratamento de efluentes oriundos de atividades agropecuárias;

e) produção de alimentos associados a práticas ecologicamente sustentáveis;

f) produção de insumos orgânicos, tais como biodefensivos, biofertilizantes, compostos orgânicos, mudas e sementes;

g) serviços e insumos inerentes à fase de transição da agricultura convencional para a orgânica, inclusive as relativas à certificação;

h) inscrição, certificação, inspeção e manutenção de projetos de sequestro de carbono, de redução de emissão de gases de efeito estufa e projetos florestais;

i) implantação de manejo florestal sustentado de baixo impacto;

j) implantação e certificação de sistemas de gestão ambiental;

k) implantação de culturas oleaginosas alternativas para produção de biodiesel;

l) regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas (art. 44 da Lei n.° 11.775, de 17.09.2008) e respectivas despesas com a regularização ambiental;

m) despesas com regularização fundiária;

n) assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto.

3. PRAZOS:

[6] Sistema agroflorestal é uma forma de uso da terra na qual se combinam espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e/ou madeireiras) com cultivos agrícolas e/ou animais, de forma simultânea ou em sequência temporal e que interagem econômica e ecologicamente. Um aspecto que determina a sustentabilidade desses sistemas é a presença das árvores, que têm a capacidade de capturar nutrientes de camadas mais profundas do solo, reciclando-os eficientemente e proporcionando maior cobertura e conservação dos recursos edáficos. O Sistema Agroflorestal objetiva otimizar a produção por unidade de área, com o uso mais eficiente dos recursos (solo, água, luz etc.), da diversificação de produção e da interação positiva entre os componentes. Os tipos de sistemas agroflorestais são: Sistemas agrossilviculturais – combinam árvores com cultivos agrícolas anuais; Sistemas agrossilvipastoris – combinam árvores com cultivos agrícolas e animais; Sistemas silvipastoris – combinam árvores e pastagem (animais) e Sistemas de enriquecimento de capoeiras com espécies de importância econômica e pousio melhorado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) florestamento e reflorestamento:

I. essências para serraria e laminação: até 20 anos, incluído o período de carência de até 10 anos. O prazo de carência pode ser estendido quando a espécie florestal assim o justificar, desde que devidamente comprovado no projeto técnico e estritamente pelo prazo necessário à obtenção de receitas;

II. essências para fins energéticos: até 15 anos, incluído o período de carência de até 8 anos;

III. essências para fins de celulose: até 15 anos, incluído o período de carência de até 8 anos;

IV. projetos de regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, por meio de exploração florestal madeireira ou não-madeireira: até 20 anos, incluído o período de carência de até 12 anos;

b) implantação de sistemas agroflorestais e de culturas permanentes de seringueira, erva-mate, pequi, castanha do Brasil, mangaba (*Hancornia speciosa*), baru (*Dypterix alata*), araticum (*Anonna crassiflora*), cagaita (*Eugenia desynterica*), faveiro (*Dimorphandra mollis*), cupuaçu (*Theobroma grandiflorum*), açaí (*Euterpe oleracea*), dentre outras, para aproveitamento fitoterápico, alimentar e energético: até 15 anos, incluído o período de carência de até 8 anos;

c) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

d) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

e) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

f) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano;

Obs.: nos casos de florestamento e reflorestamento, admite-se que os prazos de que trata esta alínea sejam considerados a partir da data prevista para liberação/utilização, no empreendimento, das verbas inerentes ao custeio associado, limitado o lapso ao prazo do financiamento e da linha de crédito.

g) custeio agrícola:

I. até 2 anos;

II. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras orgânicas de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo, triticale e cambre, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2);

III. quando se tratar de primeiro custeio em projeto de transição da agricultura convencional para a agroecológica, o financiamento para custeio pode ser incluído como verba de investimento, observado o prazo máximo de até 6 anos.

MODALIDADE 2 – INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA (ILPF)

1. OBJETIVOS:

a) intensificar o uso da terra em áreas já desmatadas, por meio da disseminação de sistemas de produção sustentáveis e que integrem agricultura, pecuária e floresta;

b) disponibilizar recursos para investimentos necessários à implantação de sistemas de integração de lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

c) aumentar a produção agropecuária em áreas já desmatadas, a oferta interna e a exportação de carnes, produtos lácteos, grãos, produtos florestais, fibras e oleaginosas;

d) estimular a adoção do plantio direto;

e) diversificar a renda do produtor rural;

f) estimular a adoção de sistemas de produção sustentáveis do ponto de vista econômico e ambiental;

g) assegurar condições para o uso racional e sustentável das áreas agrícolas, de florestas e de pastagens, reduzindo problemas ambientais causados pela utilização da prática de queimadas, pela erosão, pela monocultura, pela redução do teor da matéria orgânica do solo e outros;

h) diminuir a pressão por desmatamento de novas áreas.

2. ITENS FINANCIÁVEIS: exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento, todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, tais como:

a) preparo do solo, aquisição, transporte, aplicação e incorporação de corretivos agrícolas (calcário e outros), construção de terraços e realocação de estradas;

b) aquisição de sementes e mudas;

c) plantio de lavouras, pastagens, florestas e de culturas de cobertura do solo;

d) construção e modernização de benfeitorias e instalações destinadas à produção no sistema de integração;

e) aquisição de máquinas e equipamentos, associados ao projeto de integração objeto do financiamento;

f) aquisição de matrizes bovinas e ovinas para reprodução;

g) aquisição de reprodutores, sêmen e embriões de bovinos e ovinos;

h) custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados;

i) custeio associado ao investimento;

j) despesas relacionadas à elaboração de projeto técnico e ao georreferenciamento;

k) despesas com regularização fundiária e adequação ambiental da propriedade rural à legislação vigente;

l) assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto.

3. PRAZOS:

a) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

b) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado;

c) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, podendo o prazo de carência ser estendido, a critério da instituição financeira, a até 8 anos, quando o componente florestal estiver presente;

d) custeio associado ao projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.

e) custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses, com fixação do cronograma de reembolso às épocas de obtenção das respectivas receitas.

OUTRAS CONDIÇÕES:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) a conversão da agricultura convencional para a orgânica somente poderá ser financiada se obedecidas as disposições da Lei n.º 10.831, de 23.12.2003, do Decreto n.º 6.323, de 27.12.2007, e da regulamentação complementar.

Observações:

I. a comprovação da condição de produtor orgânico será efetuada mediante a consulta no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos;

II. para produtores em conversão o interessado deverá apresentar uma declaração do Organismo de Avaliação da Conformidade credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou da Organização de Controle Social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

c) no caso de projetos de regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas, por meio de exploração florestal, o plano de manejo deve ser aprovado pelo órgão competente;

d) o proponente deverá apresentar plano técnico detalhado e específico para a finalidade de integração, indicando a(s) característica(s) da(s) área(s) e do sistema de integração lavoura-pecuária-floresta que se pretende implantar, bem como dados para subsidiar a análise da capacidade de pagamento; apresentação de comprovantes de análise de solo e da respectiva recomendação agronômica em caso de correção de acidez e fertilidade de solos e ponto georreferenciado;

e) a assistência técnica ao empreendimento será obrigatória, no mínimo, até a maturação do projeto;

f) o proponente deverá comprovar a existência física das reservas legais e áreas de preservação permanente previstas na legislação ou apresentar plano de adequação à legislação ambiental;

g) não serão financiadas as parcelas das propriedades rurais que tenham sido desmatadas após 28.10.2005, data de entrada em vigor da Linha de Financiamento de Integração Lavoura-Pecuária, ou que venham a ser desmatadas após a entrada em vigor desta Linha;

h) o proponente deverá comprovar o cumprimento das exigências relacionadas à defesa sanitária do rebanho, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE RETENÇÃO DE MATRIZES NA PLANÍCIE PANTANEIRA

1. OBJETIVO: incentivar, viabilizar e/ou consolidar o desenvolvimento da bovinocultura de corte na Planície Pantaneira.

2. FINALIDADE: financiamento para a retenção de fêmeas bovinas.

3. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais cujas propriedades preencham as seguintes condições básicas:

a) estejam localizadas na planície pantaneira, sazonalmente inundável;

b) no mínimo, 50% de suas áreas utilizáveis sejam constituídas de pastagens nativas, conforme disposto na legislação vigente;

c) estejam integradas a projetos de capacitação técnica e gerencial, que assegurem compromissos com a melhoria do manejo e dos índices zootécnicos dos imóveis beneficiados; e

d) detenham áreas de pastagens, com potencial que permita a evolução da atividade.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: fêmeas bovinas com idade de 12 a 72 meses.

5. PRAZO: até 8 anos, incluído o período de carência de até 4 anos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

CAPÍTULO 6 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA

1. OBJETIVOS:
   a) fomentar o desenvolvimento da aquicultura na Região Centro-Oeste, por meio do fortalecimento e da modernização da infraestrutura produtiva dos empreendimentos aquícolas, estimulando a competitividade e sustentabilidade de toda cadeia produtiva;
   b) induzir a articulação dos diversos elos da cadeia produtiva da aquicultura.
2. FINALIDADE:
   a) financiamento de investimentos fixos, semifixos e de custeio compreendendo, em especial:
      I. implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos aquícolas, bem como financiamento da cadeia produtiva da aquicultura;
      II. implantação, ampliação, modernização e reforma de empreendimentos destinados à produção de insumos, beneficiamento, comercialização e armazenamento da produção;
   b) financiamento de custeio associado de itens necessários à atividade aquícola.

3. BENEFICIÁRIOS:
   a) aquicultores, na condição de pessoas físicas ou jurídicas, diretamente ou por intermédio de suas cooperativas de produção, desde que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida;
   b) cooperativas e associações de aquicultores.
   Obs.: os beneficiários enquadrados no Pronaf serão atendidos nas condições daquele Programa.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

5. PRAZO:
   a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;
   b) investimento semifixo: até 8 anos, incluído o período de carência de até 2 anos;
   c) custeio pecuário da aquicultura: até 2 anos, conforme ciclo produtivo de cada espécie contida no plano proposta/projeto.

6. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: quando necessária, a critério do Banco do Brasil, a assistência técnica deve ser prestada por entidades credenciadas pelo Banco e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, cujo custo poderá ser financiado pelo FCO.

7. OUTRAS CONDIÇÕES: as mesmas previstas na Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, bem como apresentação do comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

CAPÍTULO 7 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

1. OBJETIVO GERAL: promover a inclusão social e o desenvolvimento da atividade dos pescadores artesanais do Centro-Oeste, gerando ocupação e renda com base na sustentabilidade econômica, social e ambiental da atividade.

2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VI – Programa de FCO Rural
Subtítulo II – Linhas de Financiamento

a) apoiar o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal da Região Centro-Oeste, associando compromisso do uso sustentável dos recursos pesqueiros, estimulando a organização da produção e comercialização com vistas a maior competitividade, sustentabilidade, geração de emprego e inserção social;

b) induzir a articulação dos diversos elos da cadeia produtiva da pesca.

3. FINALIDADE:

a) financiamento de investimento a pescadores artesanais, isoladamente ou por meio de suas cooperativas, bem como associações de pescadores artesanais, para investimento na melhoria das condições de produção, armazenamento, beneficiamento e comercialização do pescado;

b) financiamento a pescadores artesanais, beneficiários do financiamento acima descrito, para custeio da atividade de pesca.

4. BENEFICIÁRIOS:

a) pescadores artesanais, diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, entendido como aqueles que, com meios de produção próprios, exercem sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;

b) cooperativas ou associações de pescadores artesanais.

Obs.: os beneficiários enquadrados no Pronaf serão atendidos nas condições daquele Programa.

5. ITENS FINANCIÁVEIS: todos os bens e serviços necessários ao empreendimento, exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento.

6. PRAZO:

a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;

b) investimento semifixo: até 8 anos, incluído o período de carência de até 2 anos;

c) custeio pecuário da pesca: até 1 ano, acrescido o prazo de até 185 (cento e oitenta e cinco) dias, após o fim do período do defeso da espécie-alvo, conforme disposto na Lei n° 11.959, de 29.06.2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, e dá outras providências.

7. MODALIDADES:

a) incremento e modernização da produção extrativa, com agregação de valor, nas áreas com possibilidades de expansão sustentável da atividade;

b) reconversão da atividade extrativa, para a pesca, com agregação de valor, nas áreas em saturação dos estoques pesqueiros. Esta modalidade será estreitamente vinculada à política de ordenamento e gestão dos recursos pesqueiros do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sendo o financiamento direcionado, prioritariamente, às comunidades que atuam em áreas ribeirinhas com potencial ou efetiva saturação de recursos pesqueiros.

8. ASSISTÊNCIA TÉCNICA: quando necessária, a critério do Banco do Brasil, a assistência técnica deve ser prestada por entidades credenciadas pelo Banco e pelo Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, cujo custo poderá ser financiado pelo FCO. A assistência técnica deverá ser executada preferencialmente de forma grupal.

9. OUTRAS CONDIÇÕES: as mesmas previstas na Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, bem como:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) apresentação do comprovante de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

b) apresentação da Permissão Prévia de Pesca (PPP), conforme as normas específicas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA); e

c) no caso de aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, o tomador do crédito deverá apresentar a anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), conforme disposto na Instrução Normativa MPA n° 07, de 19.05.2010.

CAPÍTULO 8 – LINHA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO PECUÁRIO NA REGIÃO DE FRONTEIRA

1. OBJETIVO: assegurar sustentabilidade à exploração da pecuária e renda aos produtores rurais nos municípios abrangidos pela Zona de Alta Vigilância Sanitária com o Paraguai e a Bolívia, em fase de implantação.

2. FINALIDADE: financiamento de investimentos semifixos e de custeio, compreendendo basicamente a retenção de bovinos, para a adequação das propriedades à adoção das medidas sanitárias preconizadas pelos órgãos oficiais.

3. BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoas física ou jurídica, suas cooperativas de produção e associação de produtores, desde que se dediquem à atividade produtiva rural na Zona de Alta Vigilância Sanitária com o Paraguai e a Bolívia.

4. ITENS FINANCIÁVEIS: os bens e serviços necessários ao empreendimento, tais como:
   a) aquisição de máquinas, equipamentos, implementos a serem utilizados no processo de alimentação do rebanho;
   b) custeio para retenção de bezerros/as desmamados e novilhos/as para recria e/ou terminação.

5. PRAZO:
   a) investimentos semifixos: até 4 anos, incluído o período de carência de até 3 anos;
   b) custeio para retenção de animais para a recria e a terminação:
      I. bezerros/as desmamados: até 3 anos;
      II. novilhos e novilhas: até 2 anos.

6. LIMITE FINANCIÁVEL E TETO POR BENEFICIÁRIO: as atividades e os valores dos itens a serem financiados deverão ser definidos, em forma conjunta, pela Embrapa – Gado de Corte, pelas Agências Estaduais de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, pelo Banco do Brasil e pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

7. TETO: o necessário à manutenção de até 1.500 animais para recria e/ou terminação por beneficiário.

8. OUTRAS CONDIÇÕES:
   a) o proponente deverá comprovar o cumprimento das exigências relacionadas à defesa sanitária do rebanho, conforme legislação vigente e a ser definida, inclusive no que se refere à identificação individual dos animais;
   b) a assistência técnica ao empreendimento é obrigatória;
   c) o produtor poderá assegurar sua contrapartida no projeto também em forma de investimentos fixos, a exemplo do abastecimento de água, distribuição de energia e outros, desde que contemplados no projeto técnico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VII – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf

CAPÍTULO 1 – PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF

1. Este Programa será operacionalizado de acordo com as normas disciplinadas no Manual de Crédito Rural – MCR 10, estabelecidas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e demais normativos do Banco Central do Brasil.

2. O Agente Financeiro colocará as instruções deste Programa à disposição dos beneficiários.

CAPÍTULO 2 – PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF – REFORMA AGRÁRIA (PLANTA BRASIL)

1. Este Programa será operacionalizado de acordo com as normas disciplinadas no Manual de Crédito Rural – MCR 10, estabelecidas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN e demais normativos do Banco Central do Brasil.

2. O Agente Financeiro colocará as instruções deste Programa à disposição dos beneficiários.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VIII – Programas de FCO para Repasse
Subtítulo I – Programa de FCO Empresarial para Repasse

1. BENEFICIÁRIOS: empreendedores individuais e micro, pequenas e pequeno-médias empresas.

2. TETO: R$ 5 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial.

3. OUTRAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO: as previstas no Subtítulo I – Condições de Financiamento do Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE.

4. LINHAS DE FINANCIAMENTO:
   a) Linha de Financiamento de Desenvolvimento Industrial para MPE;
   b) Linha de Financiamento de Infraestrutura Econômica para MPE;
   c) Linha de Financiamento de Desenvolvimento do Turismo Regional para MPE;
   d) Linha de Financiamento de Desenvolvimento dos Setores Comercial e de Serviços para MPE; e
   e) Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE.

   Obs.: devem ser observadas as condições constantes do Subtítulo II – Linhas de Financiamento do Título IV – Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais – EI e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas – MPE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Título VIII – Programas de FCO para Repasse
Subtítulo II – Programa de FCO Rural para Repasse

1. BENEFICIÁRIOS: mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, na condição de pessoas físicas e jurídicas, suas associações e cooperativas.

2. TETO: R$ 5 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de associação, cooperativa, grupo empresarial ou grupo agropecuário. Para cooperativas de produção o limite é de R$ 10 milhões.

3. OUTRAS CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO: as previstas no Subtítulo I – Condições de Financiamento do Título VI – Programa de FCO Rural, exclusivamente para mini, pequenos e pequeno-médios tomadores.

4. LINHAS DE FINANCIAMENTO:
   a) Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural;
   b) Linha de Financiamento à Agropecuária Irrigada;
   c) Linha de Financiamento de Desenvolvimento de Sistema de Integração Rural – Convir;
   d) Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde);
   e) Linha de Financiamento de Retenção de Matrizes na Planície Pantaneira;
   f) Linha de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura; e
   g) Linha de Financiamento de Apoio ao Desenvolvimento da Pesca.

   Obs.: devem ser observadas as condições constantes do Subtítulo II – Linhas de Financiamento do Título VI – Programa de FCO Rural, exclusivamente para mini, pequenos e pequeno-médios tomadores.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo I – Modelo de Carta-Consulta

PARTE I
(a ser preenchida pelo proponente)

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE (nome, CNPJ/CPF, endereço e telefone, composição societária).

2. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (endereço).

3. OBJETIVO(S) DO EMPREENDIMENTO PROPOSTO.

4. ENQUADRAMENTO EM PROGRAMA OFICIAL (Informar se o empreendimento está amparado em Programa Oficial Específico de Desenvolvimento aprovado por lei estadual ou do Distrito Federal e/ou definido em resoluções dos Conselhos de Desenvolvimento Estaduais ou do Distrito Federal, identificando o programa em caso afirmativo).

5. VALOR TOTAL DO PROJETO - Apresentar síntese dos investimentos totais necessários à implantação do projeto, a saber:
   a) aquisição de terreno;
   b) construções civis;
   c) máquinas e equipamentos nacionais;
   d) máquinas e equipamentos importados;
   e) custeio/capital de giro;
   f) outros (especificar).

6. VALOR DO FINANCIAMENTO SOLICITADO (Discriminar FCO e outras fontes, inclusive capital próprio, separando por finalidade do crédito: investimento fixo, semifixo, custeio ou capital de giro dissociado, capital de giro ou custeio associado a projeto de investimento).

7. ITENS A FINANCIAR (Informar o valor de cada item, agrupando-os em: investimento fixo, investimento semifixo, custeio e capital de giro dissociado, capital de giro e custeio associado a projeto de investimento).

8. JUSTIFICATIVAS:
   a) considerações sobre a prioridade e a importância do projeto para o desenvolvimento do município e da Região;
   b) benefícios sociais e econômicos a serem alcançados com a implantação do projeto (quantificar 5 anos);
   c) capacidade de estimular o desenvolvimento de outros setores da economia.

9. MATÉRIA-PRIMA:
   a) esclarecer se existe a possibilidade local ou regional de fornecimento da matéria-prima em nível requerido pelo empreendimento financiado;
   b) informar a distância média (km) dos principais fornecedores para o empreendimento.

10. ESTIMATIVA DE CRIAÇÃO DE EMPREGOS EM NÍVEL LOCAL E REGIONAL E TIPO DE ESPECIALIZAÇÃO (diretos e indiretos, separadamente).

11. MERCADO A ATINGIR (interno e/ou externo) - Indicar:
   a) os principais locais onde serão comercializados os produtos (indicar percentual);
   b) os principais concorrentes já instalados na área de atuação do projeto a ser financiado e percentual do mercado a ser coberto pelo proponente;
   c) vantagens competitivas do projeto em relação aos concorrentes (preço da matéria-prima, proximidade do centro fornecedor de matéria-prima e do mercado consumidor etc.).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo I – Modelo de Carta-Consulta

12. PRODUÇÃO E RECEITA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (5 anos):
    a) Produção e Receita atuais;
    b) Produção e Receita estimadas.

13. VALOR ESTIMADO DOS PRINCIPAIS IMPOSTOS E TAXAS A SEREM GERADOS (5 anos).

14. OUTRAS INFORMAÇÕES.

15. AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL PARA CONTATO.

16. AUTORIZAÇÃO:

    Autorizo(amos) o Agente Financeiro a fornecer, ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União da Presidência da República – SFC/CGU/PR e às Secretarias dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal, as informações pertinentes ao acompanhamento da presente proposta de financiamento, inclusive aquelas que envolvam o sigilo bancário.

    Assinatura do proponente

PARTE II
(a ser preenchida pelo Banco do Brasil)

17. PROGRAMA.

18. PORTE DO PROPONENTE.

19. TETO DO PROGRAMA:
    a) teto;
    b) créditos já concedidos no Programa (Informar o ano, valor nominal, saldo devedor atualizado, a situação do financiamento e a UF onde localizado o empreendimento);
    c) margem;
    d) financiamento proposto com recursos do FCO.

20. ASSISTÊNCIA GLOBAL DO FCO (Informar a assistência prestada em todos os Programas, indicando o nome do Programa, o ano, valor nominal, saldo devedor atualizado, a situação do financiamento e a UF onde localizado o empreendimento).

21. PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA - Apresentar análise sobre a atividade objeto do financiamento e comentários sucintos sobre as perspectivas de êxito do empreendimento.

PARTE III
(a ser preenchida pelos Conselhos de Desenvolvimento)

22. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOB A ÓTICA ESTADUAL – Assinalar, conforme o caso, a(s) ação(ões) do Governo Federal abaixo a que o empreendimento tenha aderência:
    ( ) Projeto considerado estruturante pelo Conselho de Desenvolvimento;
    ( ) Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);
    ( ) Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC);
    ( ) Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Anexo I – Modelo de Carta-Consulta

( ) Projeto de Ciência, Tecnologia e Inovação.

23. PARECER DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO - Apresentar parecer fundamentado e conclusivo, com considerações sobre os aspectos que, sob a ótica do desenvolvimento regional, recomendem a aprovação da Carta-Consulta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

1. Para efeito de enquadramento de proposta no Limite Financiável, nas situações previstas nesta Programação, será considerada a Tipologia do município de localização do empreendimento, conforme definições do Ministério da Integração Nacional constantes do quadro abaixo.

Observação:

I. tipologias:

- Alta Renda
- Dinâmica — inclui baixa e média rendas dinâmicas;
- Estagnada — inclui apenas a média renda estagnada;
- Baixa Renda — inclui apenas a baixa renda estagnada (na Região Centro-Oeste não existe município com esta classificação).

UF	Microrregião	Município	Tipologia
DF	Brasília	Brasília	Alta Renda
GO	Anápolis	Anápolis	Alta Renda
GO	Anápolis	Araçu	Alta Renda
GO	Anápolis	Brazabrantes	Alta Renda
GO	Anápolis	Campo Limpo de Goiás	Alta Renda
GO	Anápolis	Caturaí	Alta Renda
GO	Anápolis	Damolândia	Alta Renda
GO	Anápolis	Heitoraí	Alta Renda
GO	Anápolis	Inhumas	Alta Renda
GO	Anápolis	Itaberaí	Alta Renda
GO	Anápolis	Itaguari	Alta Renda
GO	Anápolis	Itaguaru	Alta Renda
GO	Anápolis	Itauçu	Alta Renda
GO	Anápolis	Jaraguá	Alta Renda
GO	Anápolis	Jesúpolis	Alta Renda
GO	Anápolis	Nova Veneza	Alta Renda
GO	Anápolis	Ouro Verde de Goiás	Alta Renda
GO	Anápolis	Petrolina de Goiás	Alta Renda
GO	Anápolis	Santa Rosa de Goiás	Alta Renda
GO	Anápolis	São Francisco de Goiás	Alta Renda
GO	Anápolis	Taquaral de Goiás	Alta Renda
GO	Anicuns	Adelândia	Estagnada
GO	Anicuns	Americano do Brasil	Estagnada
GO	Anicuns	Anicuns	Estagnada
GO	Anicuns	Aurilândia	Estagnada
GO	Anicuns	Avelinópolis	Estagnada
GO	Anicuns	Buriti de Goiás	Estagnada
GO	Anicuns	Firminópolis	Estagnada
GO	Anicuns	Mossâmedes	Estagnada
GO	Anicuns	Nazário	Estagnada
GO	Anicuns	Sanclerlândia	Estagnada
GO	Anicuns	Santa Bárbara de Goiás	Estagnada
GO	Anicuns	São Luís de Montes Belos	Estagnada
GO	Anicuns	Turvânia	Estagnada
GO	Aragarças	Aragarças	Dinâmica
GO	Aragarças	Arenópolis	Dinâmica
GO	Aragarças	Baliza	Dinâmica
GO	Aragarças	Bom Jardim de Goiás	Dinâmica
GO	Aragarças	Diorama	Dinâmica
GO	Aragarças	Montes Claros de Goiás	Dinâmica
GO	Aragarças	Piranhas	Dinâmica
GO	Catalão	Anhanguera	Alta Renda
GO	Catalão	Campo Alegre de Goiás	Alta Renda
GO	Catalão	Catalão	Alta Renda
GO	Catalão	Corumbaíba	Alta Renda
GO	Catalão	Cumari	Alta Renda
GO	Catalão	Davinópolis	Alta Renda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

GO	Catalão	Goiandira	Alta Renda
GO	Catalão	Ipameri	Alta Renda
GO	Catalão	Nova Aurora	Alta Renda
GO	Catalão	Ouvidor	Alta Renda
GO	Catalão	Três Ranchos	Alta Renda
GO	Ceres	Barro Alto	Estagnada
GO	Ceres	Carmo do Rio Verde	Estagnada
GO	Ceres	Ceres	Estagnada
GO	Ceres	Goianésia	Estagnada
GO	Ceres	Guaraíta	Estagnada
GO	Ceres	Guarinos	Estagnada
GO	Ceres	Hidrolina	Estagnada
GO	Ceres	Ipiranga de Goiás	Estagnada
GO	Ceres	Itapaci	Estagnada
GO	Ceres	Itapuranga	Estagnada
GO	Ceres	Morro Agudo de Goiás	Estagnada
GO	Ceres	Nova América	Estagnada
GO	Ceres	Nova Glória	Estagnada
GO	Ceres	Pilar de Goiás	Estagnada
GO	Ceres	Rialma	Estagnada
GO	Ceres	Rianápolis	Estagnada
GO	Ceres	Rubiataba	Estagnada
GO	Ceres	Santa Isabel	Estagnada
GO	Ceres	Santa Rita do Novo Destino	Estagnada
GO	Ceres	São Luiz do Norte	Estagnada
GO	Ceres	São Patrício	Estagnada
GO	Ceres	Uruana	Estagnada
GO	Chapada dos Veadeiros	Alto Paraíso de Goiás	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Campos Belos	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Cavalcante	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Colinas do Sul	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Monte Alegre de Goiás	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Nova Roma	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	São João d'Aliança	Dinâmica
GO	Chapada dos Veadeiros	Teresina de Goiás	Dinâmica
GO	Entorno de Brasília	Abadiânia	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Água Fria de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Águas Lindas de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Alexânia	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Cabeceiras	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Cidade Ocidental	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Cocalzinho de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Corumbá de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Cristalina	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Formosa	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Luziânia	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Mimoso de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Novo Gama	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Padre Bernardo	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Pirenópolis	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Planaltina	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Santo Antônio do Descoberto	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Valparaíso de Goiás	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Vila Boa	Estagnada
GO	Entorno de Brasília	Vila Propício	Estagnada
GO	Goiânia	Abadia de Goiás	Alta Renda
GO	Goiânia	Aparecida de Goiânia	Alta Renda
GO	Goiânia	Aragoiânia	Alta Renda
GO	Goiânia	Bela Vista de Goiás	Alta Renda
GO	Goiânia	Bonfinópolis	Alta Renda
GO	Goiânia	Caldazinha	Alta Renda
GO	Goiânia	Goianápolis	Alta Renda
GO	Goiânia	Goiânia	Alta Renda
GO	Goiânia	Goianira	Alta Renda
GO	Goiânia	Guapó	Alta Renda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

GO	Goiânia	Hidrolândia	Alta Renda
GO	Goiânia	Leopoldo de Bulhões	Alta Renda
GO	Goiânia	Nerópolis	Alta Renda
GO	Goiânia	Santo Antônio de Goiás	Alta Renda
GO	Goiânia	Senador Canedo	Alta Renda
GO	Goiânia	Terezópolis de Goiás	Alta Renda
GO	Goiânia	Trindade	Alta Renda
GO	Iporá	Amorinópolis	Estagnada
GO	Iporá	Cachoeira de Goiás	Estagnada
GO	Iporá	Córrego do Ouro	Estagnada
GO	Iporá	Fazenda Nova	Estagnada
GO	Iporá	Iporá	Estagnada
GO	Iporá	Israelândia	Estagnada
GO	Iporá	Ivolândia	Estagnada
GO	Iporá	Jaupaci	Estagnada
GO	Iporá	Moiporá	Estagnada
GO	Iporá	Novo Brasil	Estagnada
GO	Meia Ponte	Água Limpa	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Aloândia	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Bom Jesus de Goiás	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Buriti Alegre	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Cachoeira Dourada	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Caldas Novas	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Cromínia	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Goiatuba	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Inaciolândia	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Itumbiara	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Joviânia	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Mairipotaba	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Marzagão	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Morrinhos	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Panamá	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Piracanjuba	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Pontalina	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Porteirão	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Professor Jamil	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Rio Quente	Alta Renda
GO	Meia Ponte	Vicentinópolis	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Cristianópolis	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Gameleira de Goiás	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Orizona	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Palmelo	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Pires do Rio	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Santa Cruz de Goiás	Alta Renda
GO	Pires do Rio	São Miguel do Passa Quatro	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Silvânia	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Urutaí	Alta Renda
GO	Pires do Rio	Vianópolis	Alta Renda
GO	Porangatu	Alto Horizonte	Estagnada
GO	Porangatu	Amaralina	Estagnada
GO	Porangatu	Bonópolis	Estagnada
GO	Porangatu	Campinaçu	Estagnada
GO	Porangatu	Campinorte	Estagnada
GO	Porangatu	Campos Verdes	Estagnada
GO	Porangatu	Estrela do Norte	Estagnada
GO	Porangatu	Formoso	Estagnada
GO	Porangatu	Mara Rosa	Estagnada
GO	Porangatu	Minaçu	Estagnada
GO	Porangatu	Montividiu do Norte	Estagnada
GO	Porangatu	Mutunópolis	Estagnada
GO	Porangatu	Niquelândia	Estagnada
GO	Porangatu	Nova Iguaçu de Goiás	Estagnada
GO	Porangatu	Porangatu	Estagnada
GO	Porangatu	Santa Tereza de Goiás	Estagnada
GO	Porangatu	Santa Terezinha de Goiás	Estagnada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

GO	Porangatu	Trombas	Estagnada
GO	Porangatu	Uruaçu	Estagnada
GO	Quirinópolis	Cachoeira Alta	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Caçu	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Gouvelândia	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Itajá	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Itarumã	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Lagoa Santa	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Paranaiguara	Alta Renda
GO	Quirinópolis	Quirinópolis	Alta Renda
GO	Quirinópolis	São Simão	Alta Renda
GO	Rio Vermelho	Araguapaz	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Aruanã	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Britânia	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Faina	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Goiás	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Itapirapuã	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Jussara	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Matrinchã	Dinâmica
GO	Rio Vermelho	Santa Fé de Goiás	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Crixás	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Mozarlândia	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Mundo Novo	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Nova Crixás	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Novo Planalto	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	São Miguel do Araguaia	Dinâmica
GO	São Miguel do Araguaia	Uirapuru	Dinâmica
GO	Sudoeste de Goiás	Aparecida do Rio Doce	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Aporé	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Caiapônia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Castelândia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Chapadão do Céu	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Doverlândia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Jataí	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Maurilândia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Mineiros	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Montividiu	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Palestina de Goiás	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Perolândia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Portelândia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Rio Verde	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Santa Helena de Goiás	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Santa Rita do Araguaia	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Santo Antônio da Barra	Alta Renda
GO	Sudoeste de Goiás	Serranópolis	Alta Renda
GO	Vale do Rio dos Bois	Acreúna	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Campestre de Goiás	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Cezarina	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Edealina	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Edéia	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Indiara	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Jandaia	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Palmeiras de Goiás	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Palminópolis	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Paraúna	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	São João da Paraúna	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Turvelândia	Estagnada
GO	Vale do Rio dos Bois	Varjão	Estagnada
GO	Vão do Paranã	Alvorada do Norte	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Buritinópolis	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Damianópolis	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Divinópolis de Goiás	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Flores de Goiás	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Guarani de Goiás	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Iaciara	Dinâmica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

GO	Vão do Paranã	Mambaí	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Posse	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	São Domingos	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Simolândia	Dinâmica
GO	Vão do Paranã	Sítio d'Abadia	Dinâmica
MS	Alto Taquari	Alcinópolis	Estagnada
MS	Alto Taquari	Camapuã	Estagnada
MS	Alto Taquari	Coxim	Estagnada
MS	Alto Taquari	Figueirão	Estagnada
MS	Alto Taquari	Pedro Gomes	Estagnada
MS	Alto Taquari	Rio Verde de Mato Grosso	Estagnada
MS	Alto Taquari	São Gabriel do Oeste	Estagnada
MS	Alto Taquari	Sonora	Estagnada
MS	Aquidauana	Anastácio	Estagnada
MS	Aquidauana	Aquidauana	Estagnada
MS	Aquidauana	Dois Irmãos do Buriti	Estagnada
MS	Aquidauana	Miranda	Estagnada
MS	Baixo Pantanal	Corumbá	Estagnada
MS	Baixo Pantanal	Ladário	Estagnada
MS	Baixo Pantanal	Porto Murtinho	Estagnada
MS	Bodoquena	Bela Vista	Estagnada
MS	Bodoquena	Bodoquena	Estagnada
MS	Bodoquena	Bonito	Estagnada
MS	Bodoquena	Caracol	Estagnada
MS	Bodoquena	Guia Lopes da Laguna	Estagnada
MS	Bodoquena	Jardim	Estagnada
MS	Bodoquena	Nioaque	Estagnada
MS	Campo Grande	Bandeirantes	Alta Renda
MS	Campo Grande	Campo Grande	Alta Renda
MS	Campo Grande	Corguinho	Alta Renda
MS	Campo Grande	Jaraguari	Alta Renda
MS	Campo Grande	Rio Negro	Alta Renda
MS	Campo Grande	Rochedo	Alta Renda
MS	Campo Grande	Sidrolândia	Alta Renda
MS	Campo Grande	Terenos	Alta Renda
MS	Cassilândia	Cassilândia	Alta Renda
MS	Cassilândia	Chapadão do Sul	Alta Renda
MS	Cassilândia	Costa Rica	Alta Renda
MS	Dourados	Amambaí	Estagnada
MS	Dourados	Antônio João	Estagnada
MS	Dourados	Aral Moreira	Estagnada
MS	Dourados	Caarapó	Estagnada
MS	Dourados	Douradina	Estagnada
MS	Dourados	Dourados	Estagnada
MS	Dourados	Fátima do Sul	Estagnada
MS	Dourados	Itaporã	Estagnada
MS	Dourados	Juti	Estagnada
MS	Dourados	Laguna Carapã	Estagnada
MS	Dourados	Maracaju	Estagnada
MS	Dourados	Nova Alvorada do Sul	Estagnada
MS	Dourados	Ponta Porã	Estagnada
MS	Dourados	Rio Brilhante	Estagnada
MS	Dourados	Vicentina	Estagnada
MS	Iguatemi	Angélica	Dinâmica
MS	Iguatemi	Coronel Sapucaia	Dinâmica
MS	Iguatemi	Deodápolis	Dinâmica
MS	Iguatemi	Eldorado	Dinâmica
MS	Iguatemi	Glória de Dourados	Dinâmica
MS	Iguatemi	Iguatemi	Dinâmica
MS	Iguatemi	Itaquiraí	Dinâmica
MS	Iguatemi	Ivinhema	Dinâmica
MS	Iguatemi	Japorã	Dinâmica
MS	Iguatemi	Jateí	Dinâmica
MS	Iguatemi	Mundo Novo	Dinâmica
MS	Iguatemi	Naviraí	Dinâmica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

MS	Iguatemi	Novo Horizonte do Sul	Dinâmica
MS	Iguatemi	Paranhos	Dinâmica
MS	Iguatemi	Sete Quedas	Dinâmica
MS	Iguatemi	Tacuru	Dinâmica
MS	Nova Andradina	Anaurilândia	Dinâmica
MS	Nova Andradina	Bataguassu	Dinâmica
MS	Nova Andradina	Batayporã	Dinâmica
MS	Nova Andradina	Nova Andradina	Dinâmica
MS	Nova Andradina	Taquarussu	Dinâmica
MS	Paranaíba	Aparecida do Taboado	Estagnada
MS	Paranaíba	Inocência	Estagnada
MS	Paranaíba	Paranaíba	Estagnada
MS	Paranaíba	Selvíria	Estagnada
MS	Três Lagoas	Água Clara	Estagnada
MS	Três Lagoas	Brasilândia	Estagnada
MS	Três Lagoas	Paraíso das Águas (*)	Estagnada
MS	Três Lagoas	Ribas do Rio Pardo	Estagnada
MS	Três Lagoas	Santa Rita do Pardo	Estagnada
MS	Três Lagoas	Três Lagoas	Estagnada
MT	Alta Floresta	Alta Floresta	Dinâmica
MT	Alta Floresta	Apiacás	Dinâmica
MT	Alta Floresta	Carlinda	Dinâmica
MT	Alta Floresta	Nova Bandeirantes	Dinâmica
MT	Alta Floresta	Nova Monte Verde	Dinâmica
MT	Alta Floresta	Paranaíta	Dinâmica
MT	Alto Araguaia	Alto Araguaia	Dinâmica
MT	Alto Araguaia	Alto Garças	Dinâmica
MT	Alto Araguaia	Alto Taquari	Dinâmica
MT	Alto Guaporé	Conquista D'Oeste	Dinâmica
MT	Alto Guaporé	Nova Lacerda	Dinâmica
MT	Alto Guaporé	Pontes e Lacerda	Dinâmica
MT	Alto Guaporé	Vale de São Domingos	Dinâmica
MT	Alto Guaporé	Vila Bela da Santíssima Trindade	Dinâmica
MT	Alto Pantanal	Barão de Melgaço	Estagnada
MT	Alto Pantanal	Cáceres	Estagnada
MT	Alto Pantanal	Curvelândia	Estagnada
MT	Alto Pantanal	Poconé	Estagnada
MT	Alto Paraguai	Alto Paraguai	Dinâmica
MT	Alto Paraguai	Arenápolis	Dinâmica
MT	Alto Paraguai	Nortelândia	Dinâmica
MT	Alto Paraguai	Nova Marilândia	Dinâmica
MT	Alto Paraguai	Santo Afonso	Dinâmica
MT	Alto Teles Pires	Ipiranga do Norte	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Itanhangá	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Lucas do Rio Verde	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Nobres	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Nova Mutum	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Nova Ubiratã	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Santa Rita do Trivelato	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Sorriso	Alta Renda
MT	Alto Teles Pires	Tapurah	Alta Renda
MT	Arinos	Juara	Dinâmica
MT	Arinos	Nova Maringá	Dinâmica
MT	Arinos	Novo Horizonte do Norte	Dinâmica
MT	Arinos	Porto dos Gaúchos	Dinâmica
MT	Arinos	São José do Rio Claro	Dinâmica
MT	Arinos	Tabaporã	Dinâmica
MT	Aripuanã	Aripuanã	Estagnada
MT	Aripuanã	Brasnorte	Estagnada
MT	Aripuanã	Castanheira	Estagnada
MT	Aripuanã	Colniza	Estagnada
MT	Aripuanã	Cotriguaçu	Estagnada
MT	Aripuanã	Juína	Estagnada
MT	Aripuanã	Juruena	Estagnada
MT	Aripuanã	Rondolândia	Estagnada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

MT	Canarana	Água Boa	Dinâmica
MT	Canarana	Campinápolis	Dinâmica
MT	Canarana	Canarana	Dinâmica
MT	Canarana	Nova Nazaré	Dinâmica
MT	Canarana	Nova Xavantina	Dinâmica
MT	Canarana	Novo São Joaquim	Dinâmica
MT	Canarana	Querência	Dinâmica
MT	Canarana	Santo Antônio do Leste	Dinâmica
MT	Colíder	Colíder	Dinâmica
MT	Colíder	Guarantã do Norte	Dinâmica
MT	Colíder	Matupá	Dinâmica
MT	Colíder	Nova Canaã do Norte	Dinâmica
MT	Colíder	Nova Guarita	Dinâmica
MT	Colíder	Novo Mundo	Dinâmica
MT	Colíder	Peixoto de Azevedo	Dinâmica
MT	Colíder	Terra Nova do Norte	Dinâmica
MT	Cuiabá	Chapada dos Guimarães	Alta Renda
MT	Cuiabá	Cuiabá	Alta Renda
MT	Cuiabá	Nossa Senhora do Livramento	Alta Renda
MT	Cuiabá	Santo Antônio do Leverger	Alta Renda
MT	Cuiabá	Várzea Grande	Alta Renda
MT	Jauru	Araputanga	Dinâmica
MT	Jauru	Figueirópolis D'Oeste	Dinâmica
MT	Jauru	Glória D'Oeste	Dinâmica
MT	Jauru	Indiavaí	Dinâmica
MT	Jauru	Jauru	Dinâmica
MT	Jauru	Lambari D'Oeste	Dinâmica
MT	Jauru	Mirassol d'Oeste	Dinâmica
MT	Jauru	Porto Esperidião	Dinâmica
MT	Jauru	Reserva do Cabaçal	Dinâmica
MT	Jauru	Rio Branco	Dinâmica
MT	Jauru	Salto do Céu	Dinâmica
MT	Jauru	São José dos Quatro Marcos	Dinâmica
MT	Médio Araguaia	Araguaiana	Estagnada
MT	Médio Araguaia	Barra do Garças	Estagnada
MT	Médio Araguaia	Cocalinho	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Alto Boa Vista	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Bom Jesus do Araguaia	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Canabrava do Norte	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Confresa	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Luciára	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Novo Santo Antônio	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Porto Alegre do Norte	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Ribeirão Cascalheira	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Santa Cruz do Xingu	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Santa Terezinha	Estagnada
MT	Norte Araguaia	São Félix do Araguaia	Estagnada
MT	Norte Araguaia	São José do Xingu	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Serra Nova Dourada	Estagnada
MT	Norte Araguaia	Vila Rica	Estagnada
MT	Paranatinga	Gaúcha do Norte	Dinâmica
MT	Paranatinga	Nova Brasilândia	Dinâmica
MT	Paranatinga	Paranatinga	Dinâmica
MT	Paranatinga	Planalto da Serra	Dinâmica
MT	Parecis	Campo Novo do Parecis	Alta Renda
MT	Parecis	Campos de Júlio	Alta Renda
MT	Parecis	Comodoro	Alta Renda
MT	Parecis	Diamantino	Alta Renda
MT	Parecis	Sapezal	Alta Renda
MT	Primavera do Leste	Campo Verde	Alta Renda
MT	Primavera do Leste	Primavera do Leste	Alta Renda
MT	Rondonópolis	Dom Aquino	Estagnada
MT	Rondonópolis	Itiquira	Estagnada
MT	Rondonópolis	Jaciara	Estagnada
MT	Rondonópolis	Juscimeira	Estagnada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Anexo II – Tipologia dos Municípios definida pelo Ministério da Integração Nacional

MT	Rondonópolis	Pedra Preta	Estagnada
MT	Rondonópolis	Rondonópolis	Estagnada
MT	Rondonópolis	São José do Povo	Estagnada
MT	Rondonópolis	São Pedro da Cipa	Estagnada
MT	Rosário Oeste	Acorizal	Dinâmica
MT	Rosário Oeste	Jangada	Dinâmica
MT	Rosário Oeste	Rosário Oeste	Dinâmica
MT	Sinop	Cláudia	Alta Renda
MT	Sinop	Feliz Natal	Alta Renda
MT	Sinop	Itaúba	Alta Renda
MT	Sinop	Marcelândia	Alta Renda
MT	Sinop	Nova Santa Helena	Alta Renda
MT	Sinop	Santa Carmem	Alta Renda
MT	Sinop	Sinop	Alta Renda
MT	Sinop	União do Sul	Alta Renda
MT	Sinop	Vera	Alta Renda
MT	Tangará da Serra	Barra do Bugres	Estagnada
MT	Tangará da Serra	Denise	Estagnada
MT	Tangará da Serra	Nova Olímpia	Estagnada
MT	Tangará da Serra	Porto Estrela	Estagnada
MT	Tangará da Serra	Tangará da Serra	Estagnada
MT	Tesouro	Araguainha	Dinâmica
MT	Tesouro	General Carneiro	Dinâmica
MT	Tesouro	Guiratinga	Dinâmica
MT	Tesouro	Pontal do Araguaia	Dinâmica
MT	Tesouro	Ponte Branca	Dinâmica
MT	Tesouro	Poxoréo	Dinâmica
MT	Tesouro	Ribeirãozinho	Dinâmica
MT	Tesouro	Tesouro	Dinâmica
MT	Tesouro	Torixoréu	Dinâmica

(*) O Município de Paraíso das Águas (MS) foi recentemente criado e deverá ser considerado como de “economia estagnada”, até sua inclusão na Tipologia dos Municípios, no âmbito da revisão da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) pelo Ministério da Integração Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Anexo III – Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – RIDE

A Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – RIDE é constituída pelo Distrito Federal e pelos seguintes municípios (exceto os municípios do Estado de Minas Gerais):

Nr.	UF	Municípios
1	GO	Abadiânia
2	GO	Água Fria de Goiás
3	GO	Águas Lindas de Goiás
4	GO	Alexânia
5	GO	Cabeceiras
6	GO	Cidade Ocidental
7	GO	Cocalzinho de Goiás
8	GO	Corumbá de Goiás
9	GO	Cristalina
10	GO	Formosa
11	GO	Luziânia
12	GO	Mimoso de Goiás
13	GO	Novo Gama
14	GO	Padre Bernardo
15	GO	Pirenópolis
16	GO	Planaltina
17	GO	Santo Antônio do Descoberto
18	GO	Valparaíso de Goiás
19	GO	Vila Boa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Anexo IV – Municípios da Faixa de Fronteira

A Faixa de Fronteira da Região Centro-Oeste é constituída pelos seguintes municípios:

Nr.	UF	Municípios
1	MS	Amambaí
2	MS	Anastácio
3	MS	Antônio João
4	MS	Aquidauana
5	MS	Aral Moreira
6	MS	Bela Vista
7	MS	Bodoquena
8	MS	Bonito
9	MS	Caarapó
10	MS	Caracol
11	MS	Coronel Sapucaia
12	MS	Corumbá
13	MS	Deodápolis
14	MS	Dois Irmãos do Buriti
15	MS	Douradina
16	MS	Dourados
17	MS	Eldorado
18	MS	Fátima do Sul
19	MS	Glória de Dourados
20	MS	Guia Lopes da Laguna
21	MS	Iguatemi
22	MS	Itaporã
23	MS	Itaquiraí
24	MS	Japorã
25	MS	Jardim
26	MS	Jateí
27	MS	Juti
28	MS	Ladário
29	MS	Laguna Carapã
30	MS	Maracaju
31	MS	Miranda
32	MS	Mundo Novo
33	MS	Naviraí
34	MS	Nioaque
35	MS	Novo Horizonte do Sul
36	MS	Paranhos
37	MS	Ponta Porã
38	MS	Porto Murtinho
39	MS	Rio Brilhante
40	MS	Sete Quedas
41	MS	Sidrolândia
42	MS	Tacuru
43	MS	Taquarussu
44	MS	Vicentina
45	MT	Araputanga
46	MT	Barão de Melgaço
47	MT	Barra do Bugres
48	MT	Cáceres
49	MT	Campos de Júlio
50	MT	Comodoro
51	MT	Conquista D'Oeste
52	MT	Curvelândia
53	MT	Figueirópolis D'Oeste
54	MT	Glória D'Oeste
55	MT	Indiavaí
56	MT	Jauru
57	MT	Lambari D'Oeste
58	MT	Mirassol d'Oeste
59	MT	Nossa Senhora do Livramento
60	MT	Nova Lacerda
61	MT	Poconé
62	MT	Pontes e Lacerda
63	MT	Porto Esperidião
64	MT	Porto Estrela
65	MT	Reserva do Cabaçal
66	MT	Rio Branco
67	MT	Salto do Céu
68	MT	São José dos Quatro Marcos
69	MT	Sapezal
70	MT	Tangará da Serra
71	MT	Vale de São Domingos
72	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
PRESIDÊNCIA DO CONDEL/SUDECO

RESOLUÇÃO N. 56/2016, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016.

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO).
Programação do FCO para 2017.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 6ª Reunião Ordinária, realizada no dia 7 de dezembro de 2016, em Brasília, DF, o Colegiado resolveu aprovar a Proposta de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017, formulada pelo Banco do Brasil S.A., com as recomendações constantes no Parecer-Conjunto n. 13/2016-SFRI/SUDECO, de 23.11.2016, a saber:

a) revisar as estimativas constantes dos Quadros "Recursos Previstos para 2017", "Recursos Previstos por UF e Setor", "Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte" e "Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR" do Título II – Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2017, atualizando-os com base nos números que forem apurados em 31.12.2016;

b) revisar os encargos financeiros e o bônus de adimplência para as operações não rurais a serem contratadas a partir de 01.01.2017, tão logo sejam divulgados pelo CMN/Bacen, disponibilizando a nova versão da Programação do FCO para 2017 aos demais administradores do Fundo e também na página do Banco na Internet; e

c) efetuar os ajustes propostos pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco no Anexo do Parecer-Conjunto n. 13/2016-SFRI/SUDECO, de 23.11.2016.

O Banco do Brasil deverá encaminhar à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, até 30.01.2017, impreterivelmente, nova versão da Programação, com a incorporação dos ajustes recomendados acima (item 1 retro).

A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e o Banco do Brasil poderão atualizar, respectivamente, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, as diretrizes e prioridades do FCO para o exercício 2017 e a Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2017, bem como seus normativos internos quando da alteração/atualização, exclusivamente, do art. 7º da Portaria do Ministério da Integração Nacional n. 270, de 10.08.2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Banco do Brasil poderá atualizar a Programação do FCO para 2017, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, quando houver alterações no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR/Bacen) das condições de financiamento que impactam diretamente os normativos presentes na Programação do Fundo e que impeçam o cadastramento da operação de crédito rural no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (SICOR).

O Banco do Brasil deverá encaminhar nova versão da Programação do FCO à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI) quando houver atualizações dos itens 3 e 4, e da alínea "b" do item 1, acima.

HELDER ZAHLUTH BARBALHO
Presidente do CONDEL/SUDECO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Parecer-Conjunto: n.º 13/2016-SFRI/SUDECO

Data: 23.11.2016

Assunto: Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017

Origem: Ofícios Diretoria de Governo/Genef/Dinef II – 2016/02457, de 23.09.2016, e 2016/02758, de 28.10.2016, do Banco do Brasil S.A. à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste

==========

1. Introdução

1.1. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 14 e ao § 2° do art. 15 da Lei n.º 7.827, de 27.09.1989, o Banco do Brasil S.A. apresenta a **Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017**, por meio dos Ofícios Diretoria de Governo/Genef/Dinef II – 2016/02457, de 23.09.2016, e 2016/02758, de 28.10.2016.

1.2. Conforme competência atribuída pela legislação em vigor, o Ministério da Integração Nacional, a Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI) e a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) analisaram a Proposta apresentada pelo Banco, considerando o que preveem a Portaria MI n.º 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, e a Resolução Condel/Sudeco n.° 52, de 26.09.2016, publicada no DOU de 27.09.2016, que estabelecem as diretrizes, orientações gerais e prioridades do FCO para 2017, e apresentam, a seguir, suas considerações a respeito das alterações propostas, bem como sugere os ajustes julgados necessários.

2. Recursos Previstos para 2017

2.1. Com base na estimativa de repasses do Tesouro Nacional para o exercício de 2017 e na previsão de recursos de outras fontes, o Banco do Brasil S.A. elaborou a Programação Orçamentária para o exercício de 2017, estimando recursos da ordem de R$ **9.744.132.911,72**:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quadro 1: Recursos previstos para o exercício de 2017 (R$)

Origem de Recursos	2016	2017	% de Incremento
1. FONTE DE RECURSOS	**8.615.498.936,58**	**11.388.558.644,07**	**32,2**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior	486.677.176,48	2.667.652.165,82	448,1
1.2 Retorno de financiamentos	5.401.301.631,59	5.662.670.326,83	4,8
1.3 Repasse de recursos originários da STN	2.147.840.000,00	2.390.836.978,00	11,3
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	275.968.702,15	363.687.747,05	31,8
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo BB	303.711.426,36	303.711.426,00	0,0
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,0	0,00	0,0
2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.325.868.844,06**	**1.427.770.993,63**	**7,7**
2.1 Taxa de administração	192.322,36	0,00	-100
2.2 Auditoria Externa	40.295,77	44.876,38	11,4
2.3 Bônus de adimplência	147.666.054,49	154.825.879,40	4,8
2.4 *Del Credere*	1.172.552.869,92	1.266.826.776,89	8,0
2.5 Operações do Pronaf	5.417.301,53	6.073.460,96	12,1
2.6 Outras Saídas de Recursos	0,00	0,00	0,0
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**7.289.630.092,52**	**9.960.787.650,44**	36,6
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**417.812.778,07**	**216.654.738,72**	-48,1
5. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (3 - 4)	**6.871.817.314,45**	**9.744.132.911,72**	**41,8**

3. Recursos Previstos para 2017 por UF e Setor

3.1. Para o exercício de 2017, a Portaria MI n.º 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, que definiu as diretrizes e orientações gerais para a definição das diretrizes e prioridades pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e a formulação da proposta de programação do FCO pelo Banco do Brasil S.A., estabeleceu que a proposta deveria apresentar estimativas de aplicação por Unidade da Federação, calculadas com base na distribuição histórica das aplicações e na expectativa de demanda por crédito na Região, observados o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF (art. 5º, inciso III, alínea "a" e § 1° alínea "b").

3.2. Ademais, vedou a distribuição dos recursos do Fundo, por Unidade da Federação, com base em cotas percentuais pré-definidas (art. 5º, § 4°). Considerou Unidade Federativa, no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios (art. 5º, § 3°).

3.3. Alternativamente, permitiu que a estimativa inicial de aplicação por UF observe os seguintes percentuais: DF – 19%; GO – 29%; MS – 23%; e MT – 29% (art. 5º, § 5°). Nesse caso, o Banco do Brasil deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação por UF, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 30 de setembro de 2017, bem como as operações em fase final de contratação nesta data (art. 6º).

3.4. O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF e Setor, feitas pelo Banco com base nessas diretrizes e orientações gerais, observados o mínimo de 15% dos recursos previstos para o exercício

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para aplicação em cada UF e os percentuais por setor (empresarial e rural) definidos por cada UF:

Quadro 2: Recursos previstos para o exercício por UF e Setor (R$)

Setor	DF	GO	MS	MT	Região
Empresarial	1.481.108.202,58	1.412.899.272,20	1.120.575.284,85	1.412.899.272,20	5.427.482.031,83
%	80,0%	50,0%	50,0%	50,0%	55,7%
Rural	370.277.050,65	1.412.899.272,20	1.120.575.284,85	1.412.899.272,20	4.316.650.879,89
%	20,0%	50,0%	50,0%	50,0%	44,3%
Total	**1.851.385.253,23**	**2.825.798.544,40**	**2.241.150.569,70**	**2.825.798.544,40**	**9.744.132.911,72**
%	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**

3.5. Na proposta apresentada, o Banco mantém a possibilidade de remanejamento, no âmbito de cada Unidade Federativa, dos recursos previstos para os setores empresarial e rural, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, dando-se ciência à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, bem como de aplicação dos recursos distribuídos ao Distrito Federal na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto nos municípios localizados no Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Portaria MI n.º 270.

4. Recursos Previstos para 2017 por UF, Porte, Setor e Linha

4.1. O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO em 2017, por UF, Programa/Linha, Setor e Porte, observadas as diretrizes e orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração Nacional, as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e os percentuais por Programa/Linha definidos por cada UF:

Quadro 3: Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte (R$)

Programas/Linhas	DF	GO	MS	MT	Região	%
Empreendedores Individuais e Mini, Micro, Pequenos e Pequeno-Médios Tomadores (*)						
FCO Empresarial	**755.365.183,32**	**720.578.628,82**	**571.493.395,27**	**720.578.628,82**	**2.768.015.836,23**	**28,41**
Industrial	90.279.391,43	247.446.701,14	245.742.159,97	247.446.701,14	763.612.909,74	
Infraestrutura	90.279.391,43	56.421.306,64	36.575.577,30	56.421.306,64	243.300.475,14	
Turismo	90.279.391,43	56.421.306,64	54.863.365,95	56.421.306,64	321.684.521,43	
Comércio, Serviços, C,T&I	484.527.009,04	360.289.314,41	234.312.292,06	360.289.314,41	1.439.417.929,92	
FCO Rural	**188.841.295,83**	**720.578.628,82**	**571.493.395,27**	**720.578.628,82**	**2.201.491.948,74**	**22,59**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	185.138.525,49	432.347.177,29	224.139.709,63	432.347.177,29	1.503.620.998,71	
Demais Rurais	3.702.770,34	288.231.451,53	347.353.685,65	288.231.451,53	697.870.950,04	
Total	**944.206.479,15**	**1.441.157.257,64**	**1.142.986.790,54**	**1.441.157.257,64**	**4.969.507.784,98**	**51,00**
Médios e Grandes Tomadores						
FCO Empresarial	**725.743.019,26**	**692.320.643,38**	**549.081.889,58**	**692.320.643,38**	**2.659.466.195,60**	**27,29**
Industrial	86.739.023,14	222.858.015,10	255.323.078,65	201.949.931,67	766.870.048,56	
Infraestrutura	86.739.023,14	61.685.769,32	38.435.732,27	57.670.309,59	244.530.834,32	
Turismo	86.739.023,14	61.616.537,26	41.181.141,72	86.540.080,42	276.076.782,54	
Comércio, Serviços, C,T&I	465.525.949,86	346.160.321,69	214.141.936,93	346.160.321,69	1.371.988.530,17	
FCO Rural	**181.435.754,82**	**692.320.643,38**	**549.081.889,58**	**692.320.643,38**	**2.115.158.931,15**	**21,71**
Total	**907.178.774,08**	**1.384.641.286,76**	**1.098.163.779,15**	**1.384.641.286,76**	**4.774.625.126,74**	**49,00**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Resumo Geral						
FCO Empresarial	**1.481.108.202,58**	**1.412.899.272,20**	**1.120.575.284,85**	**1.412.899.272,20**	**5.427.482.031,83**	**55,70**
Industrial	177.018.414,56	470.304.716,24	501.065.238,62	382.094.588,88	1.530.482.958,30	
Infraestrutura	177.018.414,56	118.107.075,96	75.011.309,57	117.694.509,37	487.831.309,47	
Turismo	177.018.414,56	118.037.843,90	96.044.507,66	206.660.537,85	597.761.303,97	
Comércio, Serviços, C,T&I	950.052.958,89	706.449.636,10	448.454.229,00	706.449.636,10	2.811.406.460,09	28,85
FCO Rural	**370.277.050,65**	**1.412.899.272,20**	**1.120.575.284,85**	**1.412.899.272,20**	**4.316.650.879,89**	**44,30**
Pronaf-RA e Pronaf Demais	185.138.525,49	432.347.177,20	224.139.709,63	661.995.586,30	1.503.620.998,71	
Demais Rurais	185.138.525,16	980.552.094,91	896.435.575,22	750.903.685,90	2.813.029.881,19	
Total	**1.851.385.253,23**	**2.825.798.544,40**	**2.241.150.569,70**	**2.825.798.544,40**	**9.744.132.911,72**	**100,00**

(*) Respeitando o limite mínimo de 30% para os beneficiários com faturamento de até R$ 3,6 milhões.

4.2. De se destacar que, do total de R$ 9.744,1 milhões, é estimada a aplicação de 55,7% (R$ 5.427,5 milhões) nas Linhas de Financiamento do Programa de FCO Empresarial e 44,30% (R$ 4.316,6 milhões) nas Linhas do Programa de FCO Rural.

4.3. De se destacar também que, desse total, R$ 4.969,5 milhões estão reservados para o atendimento de empreendedores individuais, mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores, o que corresponde ao percentual de 51,0% fixado para aplicação junto a esse segmento (Resolução Condel/Sudeco n.º 043/2015, de 29.12.2015, publicada no DOU de 05.01.2016).

4.4. Propõe-se rever o financiamento de Capital de Giro Dissociado às micros e pequenas empresas, bem como permitir o financiamento de Capital de Giro Dissociado às médias e grandes empresas no Programa de FCO Empresarial, com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, aquisição de insumos e matéria-prima, pagamento de tributos, dentre outros vinculados ao negócio), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, ficaria vedado o financiamento de gastos que não têm relação com a atividade/empreendimento do mutuário.

4.5. Os recursos para o Pronaf – Reforma Agrária estão incluídos no orçamento do Programa de FCO Rural e serão aplicados de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, até o percentual estabelecido no art. 7º da Lei n.º 9.126, de 10.11.1995, com a redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11.06.2010.

4.6. Para o repasse de recursos a outras instituições, o Banco propõe que a estimativa seja de 10% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora.

4.7. Por fim, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 4° da Portaria MI n.º 270, o Banco propõe incluir, na Programação, as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação, (b) agropecuária irrigada e (c) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, a saber:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quadro 4: Recursos Previstos para o financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação, agropecuária irrigada e conservação e proteção do meio ambiente (R$ milhões)

Linha de Financiamento	Valor	% dos Recursos Previstos
Linhas de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE e para MGE	146,2	1,5
Linha de Financiamento à Agropecuária Irrigada	194,9	2,0
Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC) - Modalidades 1 (Conservação da Natureza) e 2 (Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF)	487,2	5,0

5. Recursos Previstos para 2017 por Espaço Prioritário

5.1. Em conformidade com os arts. 3° e 5º, inciso III, alínea "e", da Portaria MI n.º 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, a proposta contém, também, estimativas de aplicações por espaço prioritário da PNDR, a saber:

Quadro 5: Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR (R$ milhões)

Espaço Prioritário	Valor	% dos Recursos Previstos
Faixa de Fronteira	1.890,4	19,4
Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica	5.554,1	57,0
Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO	282,6	2,9

6. Programas de Financiamento

6.1. Para o exercício de 2017, o Banco propõe a manutenção dos Programas de Financiamento constantes das Programações dos exercícios anteriores:

- Programa de FCO Empresarial de Apoio aos Empreendedores Individuais (EI) e às Micro, Pequenas e Pequeno-Médias Empresas (MPE);
- Programa de FCO Empresarial para Médias e Grandes Empresas (MGE);
- Programa de FCO Rural;
- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- Programa de FCO Empresarial para Repasse; e
- Programa de FCO Rural para Repasse.

6.2. De um modo geral, os Programas de Financiamento guardam consonância com as diretrizes, orientações gerais e prioridades estabelecidas para o apoio às atividades produtivas da Região Centro-Oeste, bem como estabelecem, de forma clara e precisa, todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como: beneficiários; itens e atividades financiáveis; itens e atividades não financiáveis; limites financiáveis; assistência máxima ou teto permitido por cliente, grupo empresarial ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

grupo agropecuário; prazos das operações; encargos financeiros e concessão de bônus de adimplência; forma de apresentação das propostas etc.

7. ATUALIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO

7.1. As Programações de Financiamento dos Fundos Constitucionais, inclusive a do FCO, são elaboradas observando diversas diretrizes de políticas públicas além de ter que obedecer a vários regramentos, legais e infralegais, que normatizam a concessão do crédito do país. As Programações de Financiamento para um determinado exercício devem ser aprovadas pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional, bem como qualquer ajuste que se faça neste documento no decorrer do exercício que a mesma vigorar.

7.2. A concessão do crédito pelo Banco administrador é um processo extremamente dinâmico, respondendo sempre à velocidade dos agentes econômicos. E quando ocorrem alterações nesses regramentos legais e infralegais que repercutem nas condições de financiamento constantes nas Programações de Financiamento desses Fundos Constitucionais nem sempre é possível reunir o Conselho Deliberativo em tempo adequado para aprovar as alterações pertinentes nas Programações de Financiamento, inviabilizando, assim, a concessão do crédito e prejudicando a economia da região beneficiária.

7.3. Dessa maneira, para evitar possíveis interrupções na concessão do crédito com recursos do FCO, seria oportuno que o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste autorize a SUDECO e o Banco do Brasil a atualizar, respectivamente, sem nova apreciação do Conselho, as diretrizes e prioridades do FCO para o exercício 2017 e a Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2017, bem como seus normativos internos quando da alteração/atualização, exclusivamente, do art. 7º da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 270, de 10 de agosto de 2016, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para definição das diretrizes e prioridades com vistas à elaboração da proposta de programação do FCO para o exercício de 2017.

7.4. Adicionalmente, cabe destacar que as operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, inclusive o FCO, deve ser, antes da efetivação da contratação, registrada no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR). O SICOR somente permite o registro daquelas operações de crédito rural que respeitam integralmente o disciplinado no Manual de Crédito Rural do Banco Central (MCR/Bacen). O MCR pode ser atualizado mensalmente.

7.5. Assim, da mesma forma proposta quando da atualização das diretrizes e orientações gerais estabelecidas para aplicação dos recursos do FCO em 2017, seria oportuno propor ao Condel/Sudeco que autorize o Banco do Brasil a atualizar a Programação do FCO para 2017 quando o MCR alterar as condições de financiamento que impactam diretamente os normativos presentes na Programação do Fundo e que impediriam o cadastramento da operação de crédito rural no SICOR. Registra-se que as contratações realizadas com recursos do FCO no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujas condições de financiamento estão definidas no MCR, já seguem essa sistemática de atualização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.6. Quando essas atualizações forem realizadas na Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2017, caberá ao Banco do Brasil enviar nova versão do documento à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI) e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

8. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

8.1. A Proposta mantém basicamente a mesma estrutura e o mesmo conteúdo da Programação de 2016, bem como incorpora as alterações ora propostas pelo Banco do Brasil S.A.

8.2. Como alterações mais significativas propostas pelo Banco, resultantes principalmente das contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal (CDE), destacamos as seguintes:

a) estabelecer que a estimativa de repasse de recursos pelo banco administrador a outras instituições será de 10% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora

b) Em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria MI n.º 270, o Banco propõe excluir, na Programação, a Mesorregião de Águas Emendadas, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento para concessão de tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO;

c) rever o financiamento de Capital de Giro Dissociado às micros e pequenas empresas, bem como permitir o financiamento de Capital de Giro Dissociado às médias e grandes empresas no Programa de FCO Empresarial, com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, aquisição de insumos e matéria-prima, pagamento de tributos, dentre outros vinculados ao negócio), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional;

d) permitir, no Programa de FCO Rural, por meio da Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, o financiamento de custeio para retenção de matrizes suínas;

e) compatibilizar as operações de aquisição de animais para recria e engorda de acordo com as novas regras do crédito rural decorrentes da publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.489, de 31.05.2016, classificando como crédito de custeio (e não mais investimentos) a aquisição de animais para recria e engorda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) incluir, no Programa de FCO Rural para Repasse, o teto de até R$ 10 milhões para cooperativas de produção.

g) aumentar o teto de R$ 20 milhões para R$ 30 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais;

h) aumentar a assistência máxima permitida pelo fundo de R$ 20 milhões para R$ 30 milhões por cliente, grupo empresarial, grupo agropecuário;

i) aumentar o teto máximo, em caráter de excepcionalidade, de R$ 100 milhões para R$ 300 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, para projetos estruturantes e considerados de alta relevância, se houver anuência do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

8.3. Cabe mencionar que as contribuições dos CDE foram acolhidas em reuniões realizadas pelo Banco do Brasil S.A., em articulação com a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), com a participação de representantes dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, das classes produtoras e trabalhadoras de cada UF e das instituições financeiras operadoras do repasse, em cumprimento ao inciso X do art. 5º da Portaria n.° 201, bem como as contribuições oferecidas pelas instituições financeiras operadoras do Fundo:

Quadro 6: Calendário de Encontros nas UFs do Centro-Oeste

Data	Dia	Horário	UF
12.07.2016	Terça-Feira	14h30 às 18h00	MS
13.07.2016	Quarta-Feira	14h30 às 18h00	MT
02.08.2016	Terça-Feira	14h30 às 18h00	DF
03.08.2016	Quarta-Feira	14h30 às 18h00	GO

Fonte: Ofício Diretoria de Governo/Genef/Dinef II – 2016/01711, de 28.06.2016.

8.4 Para a elaboração da proposta, foram consideradas também as discussões ocorridas em reuniões com a participação de representantes da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) e das áreas comercial (gestora do FCO Empresarial), de agronegócios (gestora do FCO Rural) e de governo (gestora do passivo) do Banco do Brasil S.A. no dia 16.09.2016 e 23.11.2016.

8.5 No Anexo I a este Parecer-Conjunto, estão registradas todas as alterações propostas, acompanhadas das justificativas do Banco do Brasil S.A. e das considerações da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco.

9. Conclusões

9.1. Ao elaborar a Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017, o Banco do Brasil S.A., de um modo geral, observou as diretrizes definidas no art. 3° da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989; as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da Portaria n.° 270, 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016; as diretrizes e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), por meio da Resolução Condel/Sudeco n.° 52, de 26.09.2016, publicada no DOU de 27.09.2016; bem como contemplou a maioria das contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE.

9.2. A análise da Proposta indica que as alterações sugeridas promovem a simplificação e o aperfeiçoamento das normas atualmente em vigor, conforme considerações registradas no Anexo a este Parecer-Conjunto, e são complementadas por alterações sugeridas por esta Secretaria-Executiva.

10. RECOMENDAÇÕES

10.1. À vista do exposto e para cumprimento do previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, sugerimos encaminhar a Proposta de Programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017 ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), **com parecer favorável à sua aprovação**, com as alterações a seguir:

a) revisar as estimativas constantes dos Quadros "Recursos Previstos para 2017", "Recursos Previstos por UF e Setor", "Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte" e "Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR" do Título II – Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2017, atualizando-os com base nos números que forem apurados em 31.12.2016;

b) revisar os encargos financeiros e o bônus de adimplência para as operações não rurais a serem contratadas a partir de 01.01.2017, tão logo sejam divulgados pelo CMN/Bacen, disponibilizando a nova versão da Programação do FCO para 2017 aos demais administradores do Fundo e também na página do Banco na Internet; e

c) efetuar os ajustes propostos pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco no Anexo deste Parecer.

10.2. O Banco do Brasil deverá encaminhar à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, até 30.01.2017, impreterivelmente, nova versão da Programação, com a incorporação dos ajustes recomendados acima (item 10.1 retro).

10.3. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e o Banco do Brasil poderão atualizar, respectivamente, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, as diretrizes e prioridades do FCO para o exercício 2017 e a Programação de Financiamento do FCO para o exercício 2017, bem como seus normativos internos quando da alteração/atualização, exclusivamente, do art. 7º da Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 270, de 10.08.2016.

10.4. O Banco do Brasil poderá atualizar a Programação do FCO para 2017, sem nova apreciação do Condel/Sudeco, quando houver alterações no Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil (MCR/Bacen) das condições de financiamento que impactam diretamente os normativos presentes na Programação do Fundo e que impeçam o cadastramento da operação de crédito rural no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (SICOR).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10.5. O Banco do Brasil deverá encaminhar nova versão da Programação do FCO à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) e à Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração Nacional (SFRI/MI) quando houver atualizações dos itens 10.3, 10.4 e da alínea "b" do item 10.1, acima.

KLEBER DA SILVA BANDEIRA
Assessor Técnico – SFRI/MI

LUCIANA DE SOUSA BARROS
Coordenadora-Geral de Fundos e Promoção de Investimentos Substituta Eventual – SUDECO

CARLOS HENRIQUE ROSA
Diretor de Prospecção, Normas e Análise dos Fundos Substituto Eventual – SFRI/MI

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA
Superintendente - SUDECO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
ANEXO		
TÍTULO I – INTRODUÇÃO		
Apresentação O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO foi criado pela Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos. A Programação do FCO para 2016 foi elaborada pelo Banco do Brasil e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 3° da Lei n.° 7.827; as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI n.º 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015); as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco n.° 37, de 27.10.2015, publicada no DOU de 28.10.2015); a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR; o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PDCO; e as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE. Com a Programação para 2016, o BB renova o propósito de apoiar os investimentos dos setores produtivos e, assim, contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social da Região Centro-Oeste.	**Apresentação** O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO foi criado pela Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos. A Programação do FCO para 2017 foi elaborada pelo Banco do Brasil e aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 3° da Lei n.° 7.827; as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016), as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco nº 52, de 26.9.2016, publicada no DOU de 27.9.2016); a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR; o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PDCO; e as contribuições dos Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal – CDE. Com a Programação para 2017 o BB renova o propósito de apoiar os investimentos dos setores produtivos e, assim, contribuir para o crescimento econômico e o desenvolvimento social da Região Centro-Oeste.	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável, uma vez que, em conformidade com os arts. 1° e 2°, da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, a Programação do FCO para 2017 deve atender às diretrizes estabelecidas no art. 3° da Lei n.° 7.827, as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco, bem como manter sintonia com as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, e do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO.
Prioridades Gerais, Setoriais e Espaciais Para efeito da aplicação dos recursos do FCO, serão consideradas prioritárias as atividades assim propostas pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, com base nas sugestões das Unidades Federativas, e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco n.° 37, de 27.10.2015, publicada no DOU de 28.10.2015, e alterada pela Resolução Condel/Sudeco n. ° 45, de	**Prioridades Gerais, Setoriais e Espaciais** Para efeito da aplicação dos recursos do FCO, serão consideradas prioritárias as atividades assim propostas pela Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, com base nas sugestões das Unidades Federativas, e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco nº 52, de 26.9.2016, publicada no DOU de 27.9.2016); conforme relacionadas a seguir:	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável, por se tratar das diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Condel/Sudeco por meio da Resolução Condel/Sudeco n.° 52, de 26.9.2016, publicada no DOU de 27.9.2016, para a formulação da proposta de programação e a aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
26.04.2016, publicada no DOU de 02.05.2016), conforme relacionadas a seguir: a) projetos de apoio a mini, pequenos e pequeno-médios tomadores, inclusive de apoio a empreendedores individuais e à agricultura familiar; b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária e/ou que possibilitem a estruturação e o fortalecimento de cadeias produtivas, de alianças mercadológicas e de arranjos produtivos locais, contribuindo para a dinamização dos mercados local e regional e a redução das desigualdades intra e inter-regionais; c) projetos voltados para a conservação e a proteção do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas/alteradas, de reserva legal, de matas ciliares e/ou de preservação permanente, a recuperação de vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como projetos de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF); d) projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada e projetos que viabilizem a introdução de inovações tecnológicas nos sistemas produtivos, contemplando o apoio ao desenvolvimento tecnológico, implantação de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, aquisição de equipamentos, aquisição de licenças de uso de tecnologias e processos, assim como o suporte às atividades de proteção do conhecimento (registro de marcas e patentes); e) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos em pólos turísticos; f) projetos da indústria, prioritariamente: ▪ as atividades industriais voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia produtiva da indústria de alimentos e bebidas, vestuário, mobiliário, metal-mecânico, editorial e gráfico, fármacos e químico, construção civil e tecnologia da informação e das áreas de desenvolvimento econômico; e	a) projetos de apoio a mini, pequenos e pequeno-médios tomadores, inclusive de apoio a empreendedores individuais e à agricultura familiar; b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária e/ou que possibilitem a estruturação e o fortalecimento de cadeias produtivas, de alianças mercadológicas e de arranjos produtivos locais; c) projetos que contribuam com a segurança alimentar e/ou produção de alimentos para o país; d) projetos voltados para a conservação e a proteção do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas/alteradas, de reserva legal, de matas ciliares e/ou de preservação permanente, a recuperação de vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como projetos de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF); e) projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada e projetos que viabilizem a introdução de inovações tecnológicas nos sistemas produtivos, contemplando o apoio ao desenvolvimento tecnológico, implantação de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de logística reversa, aquisição de equipamentos, aquisição de licenças de uso de tecnologias e processos, assim como o suporte às atividades de proteção do conhecimento (registro de marcas e patentes); f) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos em pólos turísticos; g) projetos da indústria, prioritariamente: ▪ atividades industriais voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia produtiva da indústria de alimentos e bebidas, vestuário, mobiliário, metal-mecânico, editorial e gráfico, fármacos e químico, construção civil e tecnologia da informação e das áreas de	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
▪ as atividades industriais consideradas estratégicas para a consolidação de parques industriais. g) projetos dos setores comercial e de serviços, prioritariamente: ▪ as atividades comerciais e de serviços voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos pólos agroindustriais e industriais; ▪ a distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações etc.); ▪ a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares; ▪ a instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e ▪ o atendimento a empreendimentos comerciais e de serviços defasados tecnologicamente e que necessitem de modernização. h) projetos de apoio a empreendimentos não-governamentais de infraestrutura em abastecimento de água; i) projetos que contribuam para o desenvolvimento da agropecuária irrigada e para o armazenamento e a distribuição de água, bem como projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca e da aquicultura; j) projetos que apoiem a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra e inter-regionais de renda; k) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): ▪ municípios da Faixa de Fronteira; ▪ municípios da Mesorregião de Águas Emendadas; ▪ municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais,	desenvolvimento econômico; e ▪ atividades industriais consideradas estratégicas para a consolidação de parques industriais. h) projetos dos setores comercial e de serviços, prioritariamente: ▪ atividades voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos pólos agroindustriais e industriais; ▪ distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações etc.); ▪ instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitalares; ▪ instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e ▪ atendimento a empreendimentos deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização. i) projetos que apoiem o desenvolvimento da agropecuária irrigada, da armazenagem de grãos, da pesca e da aquicultura; j) projetos de apoio a empreendimentos não-governamentais de infraestrutura em abastecimento de água e de tratamento de esgoto e efluentes; k) projetos que apoiem a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra e inter-regionais de renda e infraestrutura urbana – implantação de centros administrativos para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público; l) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): ▪ municípios da Faixa de Fronteira; ▪ municípios da Região Integrada de Desenvolvimento	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
▪ que não são beneficiários do FCO; e ▪ municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica, a exemplo dos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano.	▪ do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e ▪ municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica.	
l) projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I do art. 6º da Portaria MI n.º 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015, Seção 1, pp. 82-83, e alterada pela Portaria MI n.º 71, de 20.04.2016, publicada no DOU de 25.04.2016, Seção 1, p. 27.	m) projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I do art. 7º da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, Seção 1, pp. 26-27.	
[...]	[...]	

TÍTULO II – PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Origem dos Recursos

De acordo com o disposto no art. 6° da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, as principais fontes de recursos do FCO correspondem aos repasses do Tesouro Nacional, provenientes da arrecadação do IR e do IPI, aos retornos e resultados das suas aplicações e ao resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados.

Origem dos Recursos

De acordo com o disposto no art. 6° da Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, as principais fontes de recursos do FCO correspondem aos repasses do Tesouro Nacional, provenientes da arrecadação do IR e do IPI, aos retornos e resultados das suas aplicações e ao resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados.

Para a execução orçamentária do exercício está previsto o montante de R$ 6.871,8 milhões, com origem nas fontes a seguir discriminadas:

Recursos previstos para 2016 (R$ milhões)

Origem de Recursos	Valor
1. FONTE DE RECURSOS	**8.615,5**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior (1)	486,7
1.2 Retorno de financiamentos	5.401,3
1.3 Repasse de recursos originários da STN (2)	2.147,8
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	276,0
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco do Brasil	303,7
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,0

Para a execução orçamentária do exercício está previsto o montante de R$ 9.744,1 milhões, com origem nas fontes a seguir discriminadas:

Recursos previstos para 2017 (R$ milhões)

Origem de Recursos	Valor
1. FONTE DE RECURSOS	**11.388,6**
1.1 Disponibilidade ao final do exercício anterior	2.667,7
1.2 Retorno de financiamentos	5.662,7
1.3 Repasse de recursos originários da STN	2.390,8
1.4 Remuneração das disponibilidades do FCO	363,7
1.5 Retorno ao FCO de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco do Brasil	303,7
1.6 Outras modalidades de ingressos de recursos	0,0

Justificativas do BB: atualização conforme a programação orçamentária do FCO para 2017 – informações STN.

Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco: favorável, uma vez que, em conformidade com o art. 5°, inciso III, da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, a Programação do FCO para 2017 deve conter quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2017, estimando a totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)

2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.325,9**
2.1 Pagamento de taxa de administração	0,2
2.2 Pagamento de auditoria independente	0,0
2.3 Ressarcimento de bônus de adimplência	147,7
2.4 *Del Credere*	1.172,6
2.5 Pagamento de remuneração em operações do Pronaf	5,4
2.6 Outras saídas de recursos	0,0
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**7.289,6**
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES(3)	**417,8**
5. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (3 - 4)	**6.871,8**

Notas:
(1) O valor dos repasses do Tesouro Nacional corresponde à projeção da Secretaria do Tesouro Nacional.
(2) O resultado operacional refere-se à previsão de receitas e despesas do Fundo para o exercício.
(3) Corresponde ao somatório das disponibilidades existentes nos orçamentos das Unidades Federativas em 31.12.2015.
(4) Os recursos comprometidos referem-se às parcelas de operações contratadas em exercícios anteriores, ainda pendentes de liberação.

Recursos Previstos por UF e Setor

O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2016, por UF e Setor:

Recursos Previstos por UF e Setor (R$)

Setor \ UF	DF	GO	MS	MT	Região
Empresarial	880.966.795,76	840.395.956,48	666.520.931,00	840.395.956,48	3.228.279.639,73
%	80,0%	50,0%	50,0%	50,0%	55,7%
Rural	220.241.698,94	840.395.956,48	666.520.931,00	840.395.956,48	2.567.554.542,91
%	20,0%	50,0%	50,0%	50,0%	44,3%
Total	1.101.208.494,70	1.680.791.912,97	1.333.041.862,01	1.680.791.912,97	5.795.834.182,64
%	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)

2. SAÍDAS DE RECURSOS	**1.427,8**
2.1 Taxa de administração	0,00
2.2 Auditoria Externa	0,04
2.3 Bônus de adimplência	154,8
2.4 Del *Credere*	1.266,8
2.5 Operações do Pronaf	6,1
2.6 Outras Saídas de Recursos	0,00
3. DISPONIBILIDADE TOTAL (1 - 2)	**9.960,8**
4. SALDO A LIBERAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	**216,7**
5. DISPONÍVEL PARA APLICAÇÃO (3 - 4)	**9.744,1**

Notas:
(1) O valor dos repasses do Tesouro Nacional corresponde à projeção da Secretaria do Tesouro Nacional.
(2) O resultado operacional refere-se à previsão de receitas e despesas do Fundo para o exercício.
(3) Corresponde ao somatório das disponibilidades existentes nos orçamentos das Unidades Federativas em 31.12.2016.
(4) Os recursos comprometidos referem-se às parcelas de operações contratadas em exercícios anteriores, ainda pendentes de liberação.

Recursos Previstos por UF e Setor

O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF e Setor:

Recursos Previstos por UF e Setor (R$)

Setor \ UF	DF	GO	MS	MT	Região
Empresarial	1.481.108.202,58	1.412.899.272,20	1.120.575.284,85	1.412.899.272,20	5.427.482.031,83
%	80,0%	50,0%	50,0%	50,0%	55,7%
Rural	370.277.050,65	1.412.899.272,20	1.120.575.284,85	1.412.899.272,20	4.316.650.879,89
%	20,0%	50,0%	50,0%	50,0%	44,3%
Total	**1.851.385.253,23**	**2.825.798.544,40**	**2.241.150.569,70**	**2.825.798.544,40**	**9.744.132.911,72**
%	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**	**100,0%**

Justificativas do BB: atualização.

Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco: favorável.

Justificativas do BB: atualização.

Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco: favorável.

Justificativas do BB: para elaborar a proposta de previsão de aplicação dos recursos em consonância com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, o cálculo da previsão inicial de aplicação de recursos por UF foi realizado observando-se os seguintes percentuais: I – Distrito Federal (incluindo os municípios do Estado de Goiás pertencentes à RIDE): dezenove por cento (19%); II – Goiás: vinte e nove por cento (29%); III – Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%); e IV – Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
		favorável, uma vez que o art. 5°, § 5°, da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, estabelece a faculdade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os referidos percentuais.
Notas: (1) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2016, por UF e Setor, foram feitas considerando-se as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional § 3° do art. 5° da Portaria MI n.º 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015. Observações: I. a previsão de aplicação de recursos por UF deverá ser reprogramada até 31 de outubro de 2016, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 30 de setembro de 2016, bem como as operações em fase final de contratação nesta data; II. os Governos Estaduais e do Distrito Federal, em articulação com os administradores do FCO, definidos na Lei n.° 7.827, de 27.09.1989, deverão envidar esforços para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação por UF de 15% dos recursos previstos para o exercício. [...]	Notas: (1) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF e Setor, foram feitas considerando-se as diretrizes e as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional § 5° do art. 5° da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016. Observações: I. a previsão de aplicação de recursos por UF deverá ser reprogramada até 31 de outubro de 2017, levando em consideração as contratações realizadas em cada UF até 30 de setembro de 2017, bem como as operações em fase final de contratação nesta data; II. os Governos Estaduais e do Distrito Federal, em articulação com os administradores do FCO, definidos na Lei n° 7.827, de 27.09.1989, deverão envidar esforços para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação por UF de 15% dos recursos previstos para o exercício. [...]	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
(4) As instituições financeiras que atuam com recursos do FCO aplicarão nos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano, no mínimo, 15% dos recursos previstos no exercício para o Estado de Goiás. Observações: I. os recursos não aplicados serão remanejados até 31 de outubro de 2016, levando em consideração as contratações realizadas até 30 de setembro de 2016, para os demais municípios do Estado, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, dando-se ciência à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco;	(4) As instituições financeiras que atuam com recursos do FCO aplicarão nos municípios do Nordeste e do Oeste Goiano, no mínimo, 15% dos recursos previstos no exercício para o Estado de Goiás. Observações: I. os recursos não aplicados serão remanejados até 31 de outubro de 2017, levando em consideração as contratações realizadas até 30 de setembro de 2017, para os demais municípios do Estado, de acordo com a demanda que efetivamente se verificar, dando-se ciência à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco;	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
II. de acordo com o parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n.° 97, de 10.12.2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências, o Nordeste Goiano compreende os Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia e Teresina de Goiás; III. compõem o Oeste Goiano os municípios de Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Campestre de Goiás, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.	II. de acordo com o parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 97, de 10.12.2012, que regulamenta o art. 144-A da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências, o Nordeste Goiano compreende os Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Campos Belos, Cavalcante, Colinas do Sul, Damianópolis, Divinópolis de Goiás, Flores de Goiás, Guarani de Goiás, Iaciara, Mambaí, Monte Alegre de Goiás, Nova Roma, Posse, São Domingos, São João D'Aliança, Simolândia, Sítio D'Abadia e Teresina de Goiás; III. compõem o Oeste Goiano os municípios de Adelândia, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anicuns, Aragarças, Arenópolis, Aurilândia, Avelinópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Britânia, Buriti de Goiás, Cachoeira de Goiás, Caiapônia, Campestre de Goiás, Córrego do Ouro, Diorama, Doverlândia, Fazenda Nova, Firminópolis, Iporá, Israelândia, Itapirapuã, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jussara, Moiporá, Montes Claros de Goiás, Mossâmedes, Nazário, Novo Brasil, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Piranhas, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.	
Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2016, por UF, Programa/Linha, Setor e Porte: **Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte (R$)** [...]	**Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte** O quadro abaixo apresenta as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por UF, Programa/Linha, Setor e Porte: **Recursos Previstos por UF, Programa/Linha, Setor e Porte (R$)** [...]	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
Notas: (1) A previsão de aplicação para o exercício foi elaborada considerando-se as diretrizes e as orientações gerais	Notas: (1) A previsão de aplicação para o exercício foi elaborada considerando-se as diretrizes e as orientações gerais	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)		PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)		JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
	estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI n.º 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015), as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco (Resolução Condel/Sudeco n.º 37, de 27.10.2015, publicada no DOU de 28.10.2015) e os percentuais de distribuição por setor/linha definidos por cada Unidade Federativa.		estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016), as diretrizes e as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel (Resolução Condel/Sudeco nº 52, de 26.9.2016, publicada no DOU de 27.9.2016) e os percentuais de distribuição por setor/linha definidos por cada Unidade Federativa.	favorável.
(2)	A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% dos recursos previstos para o exercício, obedecidos os seguintes critérios: para cada UF, 25% de sua própria previsão orçamentária e, adicionalmente, para o DF, 5% dos recursos previstos para a Região. Observações: I. a assistência ao setor de serviços de saúde será de, no mínimo, 20% dos recursos previstos em cada Unidade Federativa para os setores comercial e de serviços. Os valores não aplicados até 30 de junho de 2016, descontadas as operações em fase de contratação nesta data, poderão ser destinados, no âmbito da Unidade Federativa, a todos os setores comerciais e de serviços; II. no Programa de FCO Empresarial para Repasse, a assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% da estimativa de repasse de recursos a outras instituições para o exercício, de acordo com o saldo disponível no limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil S.A. para cada instituição, bem como obedecidos os recursos previstos para cada UF.	(2)	A assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% dos recursos previstos para o exercício, obedecidos os seguintes critérios: para cada UF, 25% de sua própria previsão orçamentária e, adicionalmente, para o DF, 5% dos recursos previstos para a Região. Observações: I. a assistência ao setor de serviços de saúde será de, no mínimo, 20% dos recursos previstos em cada Unidade Federativa para os setores comercial e de serviços. Os valores não aplicados até 30 de junho de 2017, descontadas as operações em fase de contratação nesta data, poderão ser destinados, no âmbito da Unidade Federativa, a todos os setores comerciais e de serviços; II. no Programa de FCO Empresarial para Repasse, a assistência aos setores comercial e de serviços fica limitada a 30% da estimativa de repasse de recursos a outras instituições para o exercício, de acordo com o saldo disponível no limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil S.A. para cada instituição, bem como obedecidos os recursos previstos para cada UF.	**Justificativas do BB:** atualização. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
(3)	A assistência aos empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores de financiamento de custeio, nas Linhas de Financiamento do Programa de FCO Rural, excetuados a Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), Modalidade 1 – Conservação da Natureza, e o Pronaf, e de aquisição de insumos e/ou	3)	A assistência aos ~~empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno médios~~ tomadores de financiamento de custeio~~, nas Linhas de Financiamento do Programa de~~ no FCO Rural~~, excetuados a Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura Pecuária Floresta (FCO Verde), Modalidade 1 – Conservação da Natureza, e o Pronaf,~~ e de	**Justificativas do BB (Digov): A proposta visa:** - admitir o financiamento de custeio a médios e grandes produtores rurais e de capital de giro dissociado às médias e grandes empresas; ampliar os itens financiáveis do capital de giro dissociado, ou seja, passar a permitir o financiamento de gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
matéria-prima e formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento do Programa de FCO Empresarial para MPE, fica limitada, em cada Unidade Federativa, a três vezes o montante contratado de financiamentos de investimentos com esse segmento de empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores, respeitado o teto de 30% dos recursos previstos para o exercício, em cada Unidade Federativa. [...]	capital de giro dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional, ~~de aquisição de insumos e/ou matéria-prima e formação de estoques para vendas, nas Linhas de Financiamento dos Programas de~~ no FCO Empresarial ~~para MPE~~, fica limitada, a ~~em cada Unidade Federativa, a três vezes o montante contratado de financiamentos de investimentos com esse segmento de empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores, respeitado o teto de~~ a 30% dos recursos previstos para o exercício, em cada Unidade Federativa. [...]	água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, dentre outros vinculados ao negócio), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional. - simplificar a redação do cálculo do limite, haja vista que a aplicação em custeio e capital de giro dissociado já está limitada a 30% da previsão orçamentária e que a sua utilização deverá ser realizada de forma escalonada, num limite de 25% do teto anual no 1º trimestre, com ampliação de 25% em cada trimestre, até atingir 100% no fim do exercício, evitando-se assim uma concentração nos primeiros meses do ano e o comprometimento das disponibilidades financeiras do Fundo. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. a.
6) A estimativa de repasse de recursos pelo banco administrador a outras instituições será de 7% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora	6) A estimativa de repasse de recursos pelo banco administrador a outras instituições será de 10% da previsão orçamentária do FCO para o exercício, assegurando-se a utilização desses recursos pelas instituições operadoras, respeitada a disponibilidade financeira do Fundo no exercício e o limite de crédito deferido pelo banco administrador a cada instituição operadora	**Justificativas do BB (Digov)**: a alteração proposta visa aumentar o percentual de 7 para 10%, bem como esclarecer que esses recursos serão assegurados às instituições operadoras, a fim de garantir a aplicação de recursos por parte daqueles agentes. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
8) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2016, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação, (b) agropecuária irrigada e (c) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, de que tratam os incisos V e VI do art. 5° da Portaria MI n.º 201, de 28.08.2015, publicada no DOU de 31.08.2015, são as seguintes: (R$ milhões) **Linha de Financiamento** / **Valor** / **% dos Recursos Previstos**	(8) As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação, (b) agropecuária irrigada e (c) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis, de que trata o inciso III do art. 4° da Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, são as seguintes: (R$ milhões) **Linha de Financiamento** / **Valor** / **% dos Recursos Previstos**	**Justificativas do BB:** atualização, trata-se de nota contendo as estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, para o financiamento de projetos de (a) ciência, tecnologia e inovação, (b) agropecuária irrigada e (c) conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável, uma vez que de acordo com o inciso III do art. 4° da Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016, propõe: ▪ conter programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO

Linhas de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE e para MGE	86,9	1,5
Linha de Financiamento à Agropecuária Irrigada	115,9	2,0
Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC) - Modalidades 1 (Conservação da Natureza) e 2 (Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF)	289,8	5,0

Linhas de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE e para MGE	146,2	1,5
Linha de Financiamento à Agropecuária Irrigada	194,9	2,0
Linha de Financiamento para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agropecuária (Programa ABC) - Modalidades 1 (Conservação da Natureza) e 2 (Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF)	487,2	5,0

crédito de que tratam os incisos I e II, do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 (I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação); e

- apresentar previsão de aplicação de recursos do Fundo para as linhas ou programas de financiamento acima relacionadas.

Cabe registrar que os valores/percentuais propostos consideraram o histórico de contratações observados nos últimos anos (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 1° Sem. de 2016).

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR

As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2016, por espaços considerados prioritários pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, são as seguintes:

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR (R$ milhões)

Espaço Prioritário	Valor	% dos Recursos Previstos
Faixa de Fronteira	1.124,4	19,4
Mesorregião de Águas Emendadas	492,6	8,5
Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica	3.303,6	57,0
Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO	168,1	2,9

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR

As estimativas de aplicações dos recursos do FCO, no exercício de 2017, por espaços considerados prioritários pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, são as seguintes:

Recursos Previstos por Espaço Prioritário da PNDR (R$ milhões)

Espaço Prioritário	Valor	% dos Recursos Previstos
Faixa de Fronteira	1.890,4	19,4
~~Mesorregião de Águas Emendadas~~		~~8,5~~
Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica	5.554,1	57,0
Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO	282,6	2,9

Justificativas do BB: atualização dos valores e exclusão da Mesorregião de Águas Emendadas, por não constar na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco: favorável, uma vez que o texto estar em conformidade com os incisos I, II e II, do art. 3º, da Portaria Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016. A Programação do FCO para 2017 deve conter quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício de 2017, com estimativas de aplicação por espaço prioritário da PNDR. Cabe registrar que os valores/percentuais propostos consideraram o histórico de contratações observados nos últimos anos (2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 1° Sem. de 2016).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
TITULO III – CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO		
[...] 2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar: [...] b) gastos gerais de administração de forma isolada, exceto consultoria em inovação e tecnologia;	[...] 2. RESTRIÇÕES: 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar: [...] b) gastos gerais de administração de forma isolada, exceto: ~~consultoria em inovação e tecnologia e os itens referentes às operações do Capital de Giro Dissociado~~ I. aqueles destinados à consultoria em inovação e tecnologia; e II. os relativos à administração do negócio/empreendimento, especificamente em operações de Capital de Giro Dissociado.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado, acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
[...] m) projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto: I. nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitindo-se a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto; II. nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei n.° 12.767, de 27.12.2012. III. nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e IV. nos casos de geração de energia por Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas.	[...] m) projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto: I. nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitindo-se a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% da capacidade de geração prevista no projeto; II. nos casos de empresas de distribuição de energia elétrica sob intervenção do poder concedente, nos termos da Lei n° 12.767, de 27.12.2012. III. nos casos de empreendimentos voltados à geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa; e IV. nos casos de geração de energia por Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos, centrais fotovoltaicas.	**Justificativas do BB:** atualização em função da inclusão de Centrais Geradoras Hidrelétricas nas exceções contidas no item d), inciso I, art. 7º, da Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável, uma vez que o texto estar em conformidade com no item d), inciso I, art. 7º, da Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016. Acrescentando na exceção dos itens não financiáveis nos casos de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia as Centrais Geradoras Hidrelétricas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
n) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 60% (sessenta por cento), para beneficiários com faturamento bruto anual superior a R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), exceto nos casos em que, alternativamente: I. não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; II. a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou III. a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação. Obs.: 1) as máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos passíveis de financiamento deverão constar, com índice de nacionalização, em valor, igual ou superior a 60%, do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou do Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, criados e mantidos pelo BNDES. Não poderão ser financiados as máquinas, os veículos, as aeronaves, as embarcações ou os equipamentos que constarem no Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou no Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES com a ressalva de que dependem de algum tipo de comprovação quanto ao índice de	n) aquisição de máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos, novos ou usados, importados ou que apresentem índices de nacionalização, em valor, inferior a 50% (cinquenta por cento) até 30 de junho de 2017 e 60% (sessenta por cento) após essa data, para beneficiários com faturamento bruto anual superior a R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), exceto nos casos em que, alternativamente: I. não haja produção nacional da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento; II. a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB); ou III. a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento importado tiver alíquota 0% do Imposto de Importação. Obs.: 1) as máquinas, veículos, aeronaves, embarcações ou equipamentos passíveis de financiamento deverão constar, com índice de nacionalização, em valor, igual ou superior ~~a 60%,~~ aos indicados na letra "n", do Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou do Catálogo de Produtos do Portal de Operações do Cartão BNDES, criados e mantidos pelo BNDES. Não poderão ser financiados as máquinas, os veículos, as aeronaves, as embarcações ou os equipamentos que constarem no Credenciamento de Fabricantes Informatizado (CFI) ou no Catálogo de Produtos do	**Aguardando Portaria MI:** em função do Aviso SUP/AOI nº 20/2016-BNDES, de 6.9.2016, que aprovou a redução do índice mínimo de nacionalização de 60% para 50%. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável em parte. A alteração do texto somente será após a publicação no DOU de Portaria do MI alterando Diretrizes e Orientações Gerais para elaboração da proposta de Programação do FCO para 2017. (Portaria MI n.º 270, de 10.8.2016)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
nacionalização ou com o registro de que podem ser financiados pelo BNDES mediante consulta àquela Instituição, exceto para beneficiários com faturamento bruto anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); 2) a comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de Ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado; 3) para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre o Processo Produtivo Básico (PPB), deverá ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPIN/MCTI), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), quando a empresa estiver sediada no Pólo Industrial de Manaus, que ateste o cumprimento do PPB conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do	Portal de Operações do Cartão BNDES com a ressalva de que dependem de algum tipo de comprovação quanto ao índice de nacionalização ou com o registro de que podem ser financiados pelo BNDES mediante consulta àquela Instituição, exceto para beneficiários com faturamento bruto anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); 2) a comprovação de que não há produção nacional será feita por consulta à lista dos bens contemplados pelo regime de Ex-tarifário, divulgada por Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); ou por anotação nas respectivas licenças de importação, realizada pelo Departamento de Comércio Exterior (DECEX); ou por consulta à entidade representativa dos fabricantes nacionais de bens afins ao bem importado; 3) para comprovação de que a máquina, veículo, aeronave, embarcação ou equipamento cumpre o Processo Produtivo Básico (PPB), deverá ser apresentado laudo técnico emitido pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (SEPIN/MCTI), Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SDP/MDIC) ou Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), quando a empresa	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), publicada no Diário Oficial da União; 4) deverão, ainda, ser observadas as alíneas "d-II", "h" e "k" dos "Itens Não Financiáveis" do FCO, no tocante ao financiamento de veículos, aviões, helicópteros e embarcações. [...]	estiver sediada no Pólo Industrial de Manaus, que ateste o cumprimento do PPB conforme estabelece a Portaria Interministerial correspondente ao produto, emitida pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), publicada no Diário Oficial da União; 4) deverão, ainda, ser observadas as alíneas "d-II", "h" e "k" dos "Itens Não Financiáveis" do FCO, no tocante ao financiamento de veículos, aviões, helicópteros e embarcações. [...]	
2.2. ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a: a) produção de gusa a carvão vegetal oriundo de mata nativa; b) cerâmicas, serrarias e outros empreendimentos que utilizem madeiras oriundas de matas nativas, não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; c) intermediação financeira; d) jogos eletrônicos ou de azar de qualquer espécie; e) sauna, termas e boate; f) comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; g) produção e comercialização de armas; h) comercialização de bebidas alcoólicas, exceto para os beneficiários que possuem faturamento bruto anual de até R$ 16 milhões e cuja atividade principal seja industrialização/fabricação; i) comercialização de fumo; j) comercialização de combustível;	2.2. ATIVIDADES NÃO FINANCIÁVEIS: não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a: a) produção de gusa a carvão vegetal oriundo de mata nativa; b) cerâmicas, serrarias e outros empreendimentos que utilizem madeiras oriundas de matas nativas, não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; c) intermediação financeira; d) jogos eletrônicos ou de azar de qualquer espécie; e) sauna, termas e boate; f) comercialização de madeiras nativas não contempladas em licenciamento e planos de manejo sustentável; g) produção e comercialização de armas; h) comercialização de bebidas alcoólicas, exceto para os beneficiários que possuem faturamento bruto anual de até R$ 16 milhões e cuja atividade principal seja industrialização/fabricação; i) comercialização de fumo; j) comercialização de combustível, exceto:	**PROPOSTA BB – DISAT:** Entendemos que a aplicação da vedação refere-se, exclusivamente, a postos de combustíveis. O objetivo da alteração proposta e clarificar o entendimento de que empresas ligadas à atividade de fabricação de combustíveis tem amparo para pleitear o financiamento de seus projetos junto ao FCO. **PROPOSTA – GO – Sindiposto** *Desde o início de 2015, o Ministério de minas e Energia tem empreendido diversas iniciativas que resultaram em ações para o estimulo dos consumidores a se tornarem geradores de energia, tais esforços resultaram em 15/12/2015, o lançamento Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), ampliando e aprofundando ações de estímulo à geração própria de energia, com base nas fontes renováveis de energia, em especial a solar fotovoltaica.* *A geração distribuída traz benefícios que vão muito além do usuário final que seria eventual considerando o beneficiário direto, o verdadeiro benefício se perfaz para*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
k) fabricação e comercialização de cimento em municípios de alta renda, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional. Obs.: admite-se o financiamento de empresas que comercializem os produtos mencionados nas alíneas de "g" a "k", quando a venda destes itens não for a principal fonte de receita da empresa. Por exemplo, supermercados, casas de materiais de construção, restaurantes e lojas de materiais esportivos.	I. para beneficiários cuja atividade principal seja a fabricação/industrialização; II. quando se tratar de financiamento de placas fotovoltaicas em postos de combustíveis. k) fabricação e comercialização de cimento em municípios de alta renda, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional. Obs.: admite-se o financiamento de empresas que comercializem os produtos mencionados nas alíneas de "g" a "k", quando a venda destes itens não for a principal fonte de receita da empresa. Por exemplo, supermercados, casas de materiais de construção, restaurantes e lojas de materiais esportivos.	*o setor elétrico, pois reduz a necessidade de estrutura de transmissão elétrica e evita perdas; um dos grandes problemas atuais do Brasil para criação de ambiente favorável para o desenvolvimento sustentável da nação, evidenciando assim que tal programa faz parte de um plano estratégico a curto, médio e longo prazo.* *Estima-se que até 2030, 2,7 milhões de unidades consumidoras poderão ter energia gerada por elas mesmas, sejam residências, comércios, indústrias e no setor agrícola, o que pode resultar em 23.500 MW (48 TWh produzidos) de energia limpa e renovável, o equivalente à metade da geração da usina Hidrelétrica de Itaipu. Com isso, o Brasil evitará que sejam emitidos 29 milhões de toneladas de CO2 na atmosfera.* *Em consonância com as políticas estratégicas de desenvolvimento do país, o Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Centro Oeste, em sua Programação de 2016, demonstra também real interesse no incentivo a instalação de fontes alternativas de energia, para a contribuição da base energética Brasileira.* *Título I – Introdução / Apresentação / Prioridades Gerais, Setorias / item (L) Projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I art. 6º da Portaria MI nº 201, 28.08.2015.* *Transcreve-se art. 6º da Portaria MI nº 201, de 28.08.2015.* *Art. 6º - Fica vedada a concessão de crédito para:* *I – aplicação em projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, exceto;* *a) Nos casos de geração de energia para consumo próprio do empreendimento, admitida a comercialização da energia excedente, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) da*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
		capacidade de geração prevista no projeto; *Entretanto também presente no regulamento do FCO, a expressa vedação da utilização dos recursos, para financiamento a atividade de comercialização de combustível.* *Título III – Condições Gerais de Financiamento / 2.2 Atividades não Financiáveis / Item (j) – Não constitui objetivo do FCO financiar atividades ou empresas ligadas a Comercialização de Combustível;* *Diante de toda explanação, respeitosamente segue a solicitação:* *Sejam excepcionalmente permitido a utilização dos recursos do FCO para o financiamento de Usinas Fotovoltaicas em postos de combustíveis.* *Entendemos que o foco tratar-se-á da geração de energia limpa e renovável, não estaríamos distorcendo das diretrizes do regulamento, pois não trata-se de financiamento à atividade fim de postos de combustível, (seja em Instalações, Bombas, Tanques ou diversos),tanto que, o investimento na tecnologia fotovoltaica não ensejaria em nenhum ato de expansão da atividade, mesmo que inicialmente se apresente como benefício a postos de combustíveis, estará dentro do foco macro econômico, o programa de desenvolvimento da matriz energética brasileira.* **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável por tornar o texto da programação mais clara aos tomadores de recursos, bem como às instituições operadores.
b) mediante carta-consulta a ser entregue na agência operadora – concomitante à apresentação da proposta –, quando se tratar de financiamento de valor igual ou superior aos indicados na alínea "a" acima, observado que: I. as cartas-consultas devem ser submetidas previamente à anuência dos CDE;	b) mediante carta-consulta a ser entregue na agência operadora – concomitante à apresentação da proposta –, quando se tratar de financiamento de valor igual ou superior aos indicados na alínea "a" acima, observado que: I. as cartas-consultas devem ser submetidas previamente à anuência dos CDE. Quando da publicação da aprovação deverão ser	**Justificativas do BB:** Possibilitar a padronização e a identificação das cartas consultas efetivamente aprovadas. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável por possibilitar a padronização e identificação dos empreendimentos que tiveram as suas cartas consultas aprovadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
	identificados, no mínimo, os seguintes itens: nome e CPF/CNPJ do tomador, valor (R$) e o município do empreendimento beneficiado com o crédito;	
6. TETO: R$ 20 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, respeitada a assistência máxima global permitida com recursos do Fundo. Obs.: I. os tetos do Pronaf, dos Programas para Repasse e das Linhas Especiais e Emergenciais estão definidos em cada um deles; II. o teto por empreendedor individual é de R$ 20 mil.	6. TETO: R$ 30 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo empresarial, grupo agropecuário, cooperativa de produção ou associação de produtores rurais, respeitada a assistência máxima global permitida com recursos do Fundo. Obs.: I. os tetos do Pronaf, dos Programas para Repasse e das Linhas Especiais e Emergenciais estão definidos em cada um deles; II. o teto por empreendedor individual é de R$ 20 mil.	**Justificativas do BB:** A Portaria MI nº 270, de 2016, ao estabelecer as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do FCO para 2017, definiu que para a observância do limite mínimo de aplicação junto a tomadores de menor porte, poderia excluir do cálculo as aplicações realizadas no setor de infraestrutura. O objetivo é contribuir para reduzir o déficit desses investimentos na Região, tão necessário para alavancar o desenvolvimento das demais atividades econômicas e diminuir, assim, as disparidades regionais. Investimentos em infraestrutura necessitam de volumosos recursos para se concretizarem, fazendo necessário ampliar o teto dos financiamentos concedidos com recursos do FCO, para os casos excepcionais, quando se tratar de projetos considerados relevantes para o desenvolvimento dos Estados da Região Centro-Oeste. Soma-se a isso, o fato que a previsão de disponibilidades será de aproximadamente de R$10 bilhões, o que não prejudicará ao atendimento aos projetos dos demais setores e dos mais diversos portes de beneficiários. Adicionalmente, tendo em vista a complementaridade entre os recursos do FDCO e FCO, seria conveniente ampliar para R$ 30 milhões o teto máximo dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional (regra geral) tendo em vista que o FDCO apoia projetos no valor mínimo de R$ 30 milhões. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
7. ASSISTÊNCIA MÁXIMA PERMITIDA PELO FUNDO: a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 20 milhões, por cliente, grupo empresarial ou	7. ASSISTÊNCIA MÁXIMA PERMITIDA PELO FUNDO: a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 30 milhões, por cliente, grupo empresarial ou	**Justificativas do BB:** A Portaria MI nº 270, de 2016, ao estabelecer as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do FCO para 2017, definiu que para a observância do limite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
grupo agropecuário. Obs.: I. respeitados o teto máximo de R$ 100 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, o percentual de 51% fixado para aplicação junto ao segmento de menor porte (empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores), e a previsão de disponibilidade de recursos orçamentários de cada Unidade Federativa, os Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal poderão, em caráter de excepcionalidade, conceder anuência prévia em cartas-consultas de valores superiores a R$ 20 milhões, para projetos considerados de alta relevância ou estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE, com base nos termos de acordos celebrados pelos Governos do Distrito Federal e dos Estados; II. financiamentos na modalidade de *Project Finance* a serem concedidos a Sociedades de Propósito Específico (SPE) ficam limitados ao teto máximo de até R$ 100 milhões, em caráter de excepcionalidade, para projetos considerados de alta relevância e estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE. Esses financiamentos não impactam o teto de excepcionalidade de R$ 100 milhões de que trata o inciso anterior; III. a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 20 mil, por empreendedor individual.	grupo agropecuário. Obs.: I. respeitados o teto máximo de R$ 300 milhões, por cliente, grupo empresarial ou grupo agropecuário, o percentual de 51% fixado para aplicação junto ao segmento de menor porte (empreendedores individuais e mini, micro, pequenos e pequeno-médios tomadores), e a previsão de disponibilidade de recursos orçamentários de cada Unidade Federativa, os Conselhos de Desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal poderão, em caráter de excepcionalidade, conceder anuência prévia em cartas-consultas de valores superiores a R$ 30 milhões, para projetos considerados de alta relevância ou estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE, com base nos termos de acordos celebrados pelos Governos do Distrito Federal e dos Estados; II. financiamentos na modalidade de *Project Finance* a serem concedidos a Sociedades de Propósito Específico (SPE) ficam limitados ao teto máximo de até R$ 100 milhões, em caráter de excepcionalidade, para projetos considerados de alta relevância e estruturantes, preferencialmente localizados em regiões de economia estagnada definidas pelos CDE. Esses financiamentos não impactam o teto de excepcionalidade de R$ 300 milhões de que trata o inciso anterior; III. a assistência máxima global com recursos do Fundo está limitada a R$ 20 mil, por empreendedor individual.	mínimo de aplicação junto a tomadores de menor porte, poderia excluir do cálculo as aplicações realizadas no setor de infraestrutura. O objetivo é contribuir para reduzir o déficit desses investimentos na Região, tão necessário para alavancar o desenvolvimento das demais atividades econômicas e diminuir, assim, as disparidades regionais. Investimentos em infraestrutura necessitam de volumosos recursos para se concretizarem, fazendo necessário ampliar o teto dos financiamentos concedidos com recursos do FCO, para os casos excepcionais, quando se tratar de projetos considerados relevantes para o desenvolvimento dos Estados da Região Centro-Oeste. Soma-se a isso o fato que a previsão de disponibilidades será de aproximadamente de R$10,0 bilhões, o que não prejudicará ao atendimento aos projetos dos demais setores e dos mais diversos portes de beneficiários. Adicionalmente, tendo em vista a complementaridade entre os recursos do FDCO e FCO, seria conveniente ampliar para R$ 30 milhões o teto máximo dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo Constitucional (regra geral) tendo em vista que o FDCO apoia projetos no valor mínimo de R$ 30 milhões. Bem como, aumentar o teto máximo, em caráter de excepcionalidade, de R$ 100 milhões para R$ 300 milhões, para projetos estruturantes e considerados de alta relevância, se houver anuência do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE). **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.
[...] 8. CONDIÇÕES ESPECIAIS: [...] e) é vedada a transferência do empreendimento beneficiado com o crédito e dos bens móveis financiados para outro	[...] 8. CONDIÇÕES ESPECIAIS: [...] e) é vedada a transferência do empreendimento beneficiado com o crédito e dos bens móveis financiados para outro	**Justificativas do BB:** Este item foi inserido na Programação de 2016, por proposta do BB, todavia, não deixou clara a obrigatoriedade de liquidação da operação caso o mutuário tenha a necessidade de transferir o empreendimento financiado com recursos do FCO para município de outra Região. A redação dá forma como está

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
município não pertencente à Região Centro-Oeste, durante a vigência do financiamento. Caso o mutuário tenha essa necessidade, deverá formalizar pedido justificado ao Agente Operador que analisará o pleito, podendo ser exigida a liquidação antecipada da operação de crédito a critério do Agente Operador. [...]	município não pertencente à Região Centro-Oeste, durante a vigência do financiamento. [...]	deixa a decisão de liquidação a cargo da Instituição Financeira, o que poderá ensejar interpretações divergentes e desvio da finalidade do Fundo. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
TÍTULO IV – PROGRAMA DE FCO EMPRESARIAL DE APOIO AOS EI E ÀS MPE SUBTÍTULO I – CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO		
1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir: a) empreendedor individual (EI), classificado conforme a Lei Complementar n.° 128, de 19.12.2008, c/c a Lei Complementar n.° 139, de 10.11.2011: até R$ 60 mil; b) microempresa: até R$ 360 mil; c) pequena empresa: acima de R$ 360 mil até R$ 3,6 milhões; d) pequena-média empresa: acima de R$ 3,6 milhões até R$ 16 milhões. Obs.: I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto; II. para o item Capital de Giro Dissociado com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas, a definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito; III. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença. Considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com	1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir: a) empreendedor individual (EI), classificado conforme a Lei Complementar n° 128, de 19.12.2008, c/c a Lei Complementar n° 139, de 10.11.2011: até R$ 60 mil; b) microempresa: até R$ 360 mil; c) pequena empresa: acima de R$ 360 mil até R$ 3,6 milhões; d) pequena-média empresa: acima de R$ 3,6 milhões até R$ 16 milhões. Obs.: I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto; II. para o item Capital de Giro Dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional, a definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito; III. para financiamento a investimento, inclusive com	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr><td>interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.</td><td>capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença. Considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.</td><td></td></tr>
<tr><td>2. ENCARGOS FINANCEIROS:

a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>EI</td><td rowspan="4">11,1800</td><td rowspan="4">9,5030</td></tr><tr><td>Micro</td></tr><tr><td>Pequeno</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td></tr></table>
a.2) aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr></table></td><td>2. ENCARGOS FINANCEIROS:

a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>EI</td><td rowspan="4"></td><td rowspan="4"></td></tr><tr><td>Micro</td></tr><tr><td>Pequeno</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td></tr></table>
a.2) capital de giro dissociado ~~aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas~~:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr></table></td><td><u>Atualização dos novos encargos financeiros está vinculada à edição e publicação de Resolução do CMN</u>

<u>Proposta do BB (Digov):</u> Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u> favorável</td></tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)

EI	15,8900	13,5065
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

a.3) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
EI	10,0000	8,5000
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

Obs.:
I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;
II. Para as operações contratadas até 31 de março de 2016, relativas às propostas aprovadas pela instituição financeira operadora até 16 de dezembro de 2015, aplicam-se os encargos financeiros previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.395, de 30 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução CMN n.º 4.465, de 25 de fevereiro de 2016.
III. Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Resolução CMN n.º 4.470, de 14 março de 2016, podem ser aplicados, mediante aditivo contratual, às operações contratadas com base na Resolução

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)

EI		
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

a.3) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:

Porte	Encargos Financeiros (% ao ano)	
	Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"	Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea "b"
EI		
Micro		
Pequeno		
Pequeno-Médio		

Obs.:
I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;
II. ~~Para as operações contratadas até 31 de março de 2016, relativas às propostas aprovadas pela instituição financeira operadora até 16 de dezembro de 2015, aplicam-se os encargos financeiros previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.395, de 30 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução CMN n.º 4.465, de 25 de fevereiro de 2016.~~
III. ~~Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Resolução CMN n.º 4.470, de 14 março de 2016, podem ser aplicados, mediante aditivo contratual, às operações contratadas com base na Resolução CMN n.º 4.452, de 17 de dezembro de 2015, no período de 1º de~~

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr><td>CMN n.º 4.452, de 17 de dezembro de 2015, no período de 1º de janeiro até a 13 de março de 2016

b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;
c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.</td><td>~~janeiro até a 13 de março de 2016~~

b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;
c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.</td><td></td></tr>
<tr><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:

a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table><tr><th>Regiões / Porte</th><th>Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira (Anexos IV e V)</th><th></th><th></th><th>Demais Municípios e DF</th><th></th><th></th></tr><tr><th></th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th></tr><tr><td>EI/Micro/Pequeno</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>95%</td><td>95%</td><td>90%</td></tr></table>Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao</td><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:

a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table><tr><th>Regiões / Porte</th><th>~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira (Anexos IV ~~e V~~)</th><th></th><th></th><th>Demais Municípios e DF</th><th></th><th></th></tr><tr><th></th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th></tr><tr><td>EI/Micro/Pequeno</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td><td>100%</td><td>100%</td><td>100%</td><td>95%</td><td>95%</td><td>90%</td></tr></table>Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao</td><td><u>Justificativas do BB:</u> exclusão da Mesorregião de Águas Emendadas, por não constar na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u> favorável. Atualização do texto de acordo com a nova redação da Portaria MI n.º 270 que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais com vistas à elaboração da Proposta de Programação do FCO para 2017.</td></tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II); 3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE, serão aplicados os limites financiáveis da Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento. [...]	município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II); 3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MPE, serão aplicados os limites financiáveis da ~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento. [...]	
[...] c) capital de giro dissociado com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas: até R$ 5 mil para empreendedores individuais, até R$ 90 mil para microempresas, até R$ 270 mil para pequenas empresas e até R$ 400 mil para pequena-médias empresas: Obs.: I. pagamento preferencialmente por meio do Cartão FCO, sendo também admitidas as aquisições mediante pagamento direto ao fornecedor ou apresentação pelo beneficiário de nota fiscal de compra; II. para o cálculo do limite financiável estabelecido deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.	[...] c) capital de giro dissociado ~~aquisição de insumos e matéria-prima e formação de estoques para vendas:~~ até R$ 5 mil para empreendedores individuais, até R$ 90 mil para microempresas, até R$ 270 mil para pequenas empresas e até R$ 400 mil para pequena-médias empresas: Obs.: ~~I.~~ ~~pagamento preferencialmente por meio do Cartão FCO, sendo também admitidas as aquisições mediante pagamento direto ao fornecedor ou apresentação pelo beneficiário de nota fiscal de compra ou do comprovante de pagamento das despesas administrativas;~~ ~~II.~~ I para o cálculo do limite financiável estabelecido deve-se observar o somatório do saldo devedor total de operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.	**Justificativas do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. Considerando tratar-se de capital de giro dissociado, ou seja sem necessidade de aquisição de insumos, matéria-prima e/ou formação de estoques para vendas, o crédito deverá ser liberado diretamente ao tomador. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
4. LIBERAÇÃO DE RECURSOS: a) Aquisição de insumos e/ou matéria-prima e/ou formação de estoques para vendas: 1) Preferencialmente via Cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is); e/ou 2) Pagamento direto ao fornecedor mediante	4. LIBERAÇÃO DE RECURSOS: a) ~~aquisição de insumos e/ou matéria-prima e/ou formação de estoques para vendas~~ Capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento: 1) ~~Preferencialmente via Cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s)~~	**Justificativas do BB (Digov):** considerando a ampliação do capital de giro dissociado, com a inclusão ao financiamento de gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos, dentre outros vinculados ao negócio), entendemos que o crédito deverá ser liberado diretamente ao tomador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
3) Crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação. [...]	~~fiscal(is)~~o pagamento dos gastos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas deverá ser efetuado diretamente ao fornecedor, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) ou via cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is); e/ou 2) ~~Pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is);~~ o pagamento dos demais gastos deverá ser feito por meio crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da documentação comprobatória do(s) gasto(s) e de seu(s) efetivo(s) pagamento(s). Poderão ser reembolsados os gastos realizados em até 30 dias anteriores à data de protocolo da proposta no Banco. ~~3) Crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação.~~ [...]	**Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

TÍTULO IV – PROGRAMA DE FCO EMPRESARIAL DE APOIO AOS EI E ÀS MPE SUBTÍTULO II – LINHAS DE FINANCIAMENTO		
CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MPE	**CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MPE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, capital de giro associado e aquisição de insumos e matéria-prima [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento ~~com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima~~	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. . **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
	[...]	
4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) aquisição de insumos e matéria-prima: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos e matéria prima~~: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MPE	**CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MPE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, capital de giro associado e aquisição de insumos, nos setores de: a) transporte rodoviário – estradas vicinais e coletoras; b) armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal; c) abastecimento de água; d) esgotamento sanitário; e) usinas de compostagem/aterros sanitários; f) atividades de logística nos segmentos de: armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação. [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento ~~com a finalidade de aquisição de insumos~~, nos setores de: a) transporte rodoviário – estradas vicinais e coletoras; b) armazenagem – unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal; c) abastecimento de água; d) esgotamento sanitário; e) usinas de compostagem/aterros sanitários; f) atividades de logística nos segmentos de: armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. Capital de Giro Dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio (tais como despesas com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas, dentre outros vinculados ao negócio), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

Página 105 de 128 Parte integrante do Avulso do OFN nº 16 de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
	[...]	
4. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) aquisição de insumos: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos~~: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MPE	**CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MPE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, capital de giro associado e aquisição de insumos. [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento ~~com a finalidade de aquisição de insumos~~. [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem e de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) aquisição de insumos: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses,	4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem e de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos~~: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses,	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	
CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MPE	**CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MPE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, capital de giro associado, aquisição de insumos e formação de estoques para vendas [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento ~~com a finalidade de aquisição de insumos e formação de estoques para vendas~~ [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) aquisição de insumos e formação de estoques para vendas: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de aquisição de imóveis para localização ou relocalização de empreendimentos, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, para demais portes; b) capital de giro associado: até 36 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano, para demais portes; c) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos e formação de estoques para vendas~~: até 18 meses, incluído o período de carência de até 3 meses, para EI; e até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, para demais portes; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MPE	**CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MPE**	
[...]	[...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, capital de giro associado e aquisição de insumos e matéria-prima. [...]	2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento ~~com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima~~. [...]	com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
5. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) aquisição de insumos e matéria-prima: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses.	5. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos e matéria-prima~~: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO EMPRESARIAL DE APOIO PARA MGE **SUBTÍTULO I – CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO**		
1. CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir: a) média empresa: acima de R$ 16 milhões até R$ 90 milhões; b) grande empresa: acima de R$ 90 milhões; Obs.: I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto; II. para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação	CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE: com base no faturamento bruto apurado no último exercício fiscal das empresas/grupos, observados os parâmetros a seguir: a) média empresa: acima de R$ 16 milhões até R$ 90 milhões; b) grande empresa: acima de R$ 90 milhões; Obs.: I. no caso de empresas em instalação, será considerada a previsão de faturamento no primeiro ano de produção efetiva do projeto; II. para financiamento com capital de giro dissociado com a finalidade de amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento (tais como despesas	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima Redação adotada no Programa para MPE. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr><td>do grupo empresarial a que pertença;
III. considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.</td><td>com água, energia, telefone, folha de pagamento, aluguel, pagamento de tributos aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas), exceto a amortização e/ou liquidação de empréstimo e/ou financiamento no Sistema Financeiro Nacional a definição do porte observará exclusivamente o porte da empresa tomadora do crédito;
III. ~~II~~ para financiamento a investimento, inclusive com capital de giro associado, quando a proponente fizer parte de grupo empresarial, a definição do porte acompanhará a classificação do grupo empresarial a que pertença;
IV. ~~III~~ considera-se grupo empresarial o conjunto de empresas com personalidades jurídicas distintas submetidas a controle único ou com interdependência econômica, financeira ou administrativa entre si.</td><td></td></tr>
<tr><td>2. ENCARGOS FINANCEIROS:
a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>Médio</td><td>11,1800</td><td>9,5030</td></tr><tr><td>Grande</td><td>12,9500</td><td>11,0075</td></tr></table>
a.2) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:</td><td>2. ENCARGOS FINANCEIROS:
a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
a.1) investimento, inclusive com capital de giro associado:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>Médio</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Grande</td><td></td><td></td></tr></table>
a.2) capital de giro dissociado ~~com a finalidade de aquisição de insumos e matéria prima e formação de~~</td><td><u>Proposta do BB (Digov):</u> Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima.

<u>Aguardando Resolução CMN para atualização dos novos encargos financeiros</u>

<u>PROPOSTA – GO – Fecomércio:</u>
Somos sensíveis ás demandas de nossos segmentos e considerando o momento político e econômico brasileiro, é necessário um pensar e agir voltado às mais básicas carências dos empresários que representamos como, por exemplo, a concessão de financiamento de capital de giro dissociado.
A importância do FCO para o setor terciário é tamanha que, historicamente, ainda nos primeiros meses de cada ano, geralmente ainda no primeiro trimestre, os recursos se esgotam, restando frustração para o restante do ano.</td></tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr>
<td>
<table>
<tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr>
<tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr>
<tr><td>Médio</td><td rowspan="2">10,0000</td><td rowspan="2">8,5000</td></tr>
<tr><td>Grande</td></tr>
</table>
Obs.:
I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;
II. Para as operações contratadas até 31 de março de 2016, relativas às propostas aprovadas pela instituição financeira operadora até 16 de dezembro de 2015, aplicam-se os encargos financeiros previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.395, de 30 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução CMN n.º 4.465, de 25 de fevereiro de 2016.
III. Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Resolução CMN n.º 4.470, de 14 março de 2016, podem ser aplicados, mediante aditivo contratual, às operações contratadas com base na Resolução CMN n.º 4.452, de 17 de dezembro de 2015, no período de 1º de janeiro até a 13 de março de 2016
</td>
<td>
~~estoques para vendas~~:
<table>
<tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr>
<tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr>
<tr><td>Médio</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>Grande</td></tr>
</table>
a.~~2~~3) operações de financiamento a projetos de ciência, tecnologia e inovação:
<table>
<tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr>
<tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr>
<tr><td>Médio</td><td rowspan="2"></td><td rowspan="2"></td></tr>
<tr><td>Grande</td></tr>
</table>
Obs.:
I. no caso de mutuário integrante de grupo empresarial, será atribuída a taxa de juros correspondente ao porte do grupo empresarial a que pertença, mesmo que a empresa, isoladamente, seja de porte inferior;
II. ~~Para as operações contratadas até 31 de março de 2016, relativas às propostas aprovadas pela instituição financeira operadora até 16 de dezembro de 2015, aplicam-se os encargos financeiros previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.395, de 30 de dezembro de 2014, alterada pela Resolução CMN n.º 4.465, de 25 de fevereiro de 2016.~~
III. ~~Os encargos financeiros previstos no art. 1º da Resolução CMN n.º 4.470, de 14 março de 2016, podem ser aplicados, mediante~~
</td>
<td>
Tal situação não se repete no corrente ano em função apenas das dificuldades enfrentadas, mas também por falta de alternativas em linhas de crédito que possam oferecer socorro em cenários conturbados.
Os diversos segmentos do comércio e de serviços não têm alternativas de acesso a fontes de recursos para investimentos e capital de giro em condições mais civilizadas senão o FCO e, por isso, o Fundo é demandado com tamanha intensidade, fato facilmente constatado pelos relatórios de desempenho do Fundo. Tais segmentos são os grandes responsáveis, na parcela que lhes cabe, pelo alto e rápido giro dos recursos do Fundo e pelo atendimento da grande maioria das micro e pequenas empresas com o menor índice de inadimplência. Basta ver o ticket médio das operações efetivadas. Os números estão nos relatórios de anos anteriores.
A vedação ao capital de giro dissociado não deve continuar pois não atende as demandas que nos são apresentadas. Por certo maiores discussões serão necessárias à fixação de parâmetros e demais condições de acesso ao que aqui propomos para o que colocamo-nos à disposição. Todavia, é premente a efetiva consideração de nosso pleito de linhas de financiamento de capital de giro dissociado, especialmente as MPE e MGE.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u>
favorável
</td>
</tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr><td>b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;
c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.</td><td>~~aditivo contratual, às operações contratadas com base na Resolução CMN n.º 4.452, de 17 de dezembro de 2015, no período de 1º de janeiro até a 13 de março de 2016~~
b) bônus de adimplência: aos mutuários que efetuarem o pagamento da parcela da dívida, inclusive de juros no período de carência, ou do saldo devedor do financiamento, até a data do respectivo vencimento, será concedido desconto correspondente a 15% sobre os juros, relativo ao bônus de adimplência, proporcional ao valor amortizado ou liquidado;
c) inadimplemento: os adotados pelo Banco. Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro.</td><td></td></tr>
<tr><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:
a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table>
<tr><th rowspan="2">Regiões
Porte</th><th colspan="3">Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira (Anexos IV e V)</th><th colspan="3">Demais Municípios e DF</th></tr>
<tr><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th></tr>
<tr><td>Médio</td><td>95%</td><td>95%</td><td>95%</td><td>90%</td><td>90%</td><td>85%</td></tr>
<tr><td>Grande</td><td>90%</td><td>90%</td><td>90%</td><td>80%</td><td>80%</td><td>70%</td></tr>
</table>
Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será</td><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:
a) investimento: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table>
<tr><th rowspan="2">Regiões
Porte</th><th colspan="3">~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira (~~Anexos~~ IV ~~e V~~)</th><th colspan="3">Demais Municípios e DF</th></tr>
<tr><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th><th>Estagnada Até</th><th>Dinâmica Até</th><th>Alta Renda Até</th></tr>
<tr><td>Médio</td><td>95%</td><td>95%</td><td>95%</td><td>90%</td><td>90%</td><td>85%</td></tr>
<tr><td>Grande</td><td>90%</td><td>90%</td><td>90%</td><td>80%</td><td>80%</td><td>70%</td></tr>
</table>
Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será</td><td><u>Justificativas do BB:</u> exclusão da Mesorregião de Águas Emendadas, por não constar na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u> favorável. Atualização do texto de acordo com a nova redação da Portaria MI n.º 270 que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais com vistas à elaboração da Proposta de Programação do FCO para 2017.</td></tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
3) aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II); 3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MGE, serão aplicados os limites financiáveis da Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento.	3) aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II); 3) para a Linha de Financiamento de Ciência, Tecnologia e Inovação para MGE, serão aplicados os limites financiáveis da ~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento.	
b) capital de giro associado: até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento.	b) capital de giro associado: até 30% do valor financiado pelo FCO para investimento.	**Mantida redação de 2016**.
	c) capital de giro dissociado: até R$ 600 mil para médias e até R$ 800 mil para grandes empresas: I - sobre o parâmetro constante da alínea "c" deve-se observar o somatório do saldo devedor total das operações de capital de giro dissociado em nome do Tomador.	**PROPOSTA – BB:** Propomos tetos de R$ 600 mil e R$ 800 mil para médias e grandes empresas, respectivamente. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
c) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto. Obs.: I.sobre o parâmetro constante da alínea "b" não se aplicam os limites indicados na alínea "a" acima, obedecidos o teto de financiamento e a assistência máxima permitida pelo Fundo. II. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea "c" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados	~~c)~~ d) a participação dos recursos do FCO em projetos aprovados de que tratam os incisos "III" e "IV", da alínea "m", do subitem 2.1. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2. Restrições, poderá ser de até 60% (sessenta por cento) do investimento total do projeto. Obs.: I. sobre o parâmetro constante das alíneas "b" e "c" não se aplicam os limites indicados na alínea "a" acima, obedecidos o teto de financiamento e a assistência máxima permitida pelo Fundo. II. o limite de até 60% (sessenta por cento) mencionado na alínea ~~"c"~~ "d" não se aplica a financiamentos destinados a geração de energia para consumo próprio do empreendimento nas condições previstas no inciso "I", da alínea "m", do subitem 2.1.	**Proposta do BB Digov:** atualização **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
os limites indicados na alínea "a" acima.	ITENS NÃO FINANCIÁVEIS, do item 2, independentemente da fonte de energia. Para esses casos, devem ser aplicados os limites indicados na alínea "a" acima	
	4. LIBERAÇÃO DE RECURSOS: a) Capital de giro dissociado: 1) o pagamento dos gastos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima e formação de estoques para vendas deverá ser efetuado diretamente ao fornecedor, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) ou via cartão FCO, sem necessidade de apresentação de nota(s) fiscal(is); e/ou 2) o pagamento dos demais gastos deverá ser feito por meio crédito em conta corrente do mutuário, a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da documentação comprobatória do(s) gasto(s) e de seu(s) efetivo(s) pagamento(s). Poderão ser reembolsados os gastos realizados em até 30 dias anteriores à data de protocolo da proposta no Banco:	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima Redação adotada no Programa para MPE. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
	b) FCO Investimento: 1) Preferencialmente Via Cartão FCO; e/ou 2) Pagamento direto ao fornecedor mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is); e/ou 3) Crédito em conta corrente do mutuário a título de reembolso/ressarcimento, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(is) e respectivo(s) comprovante(s) de quitação; Observações: (1) Para o financiamento de investimento em obra civil admite-se a liberação diretamente ao mutuário, a título de adiantamento, referente à parcela prevista	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima Redação adotada no Programa para MPE. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
	do cronograma de utilização do crédito; (2) No caso de aquisição de máquinas e/ou equipamentos, nacionais e/ou importados, admite-se a liberação diretamente ao mutuário a título de adiantamento, exclusivamente para eventos de produção (bens fabricados sob encomenda), conforme estabelecido no Contrato Comercial e/ou Fatura Proforma (Proforma Invoice).	
	c) Capital de Giro Associado: 1) Repasse diretamente ao mutuário, mediante crédito em conta corrente vinculada à operação. Obs.: item aplicável às Instituições Financeiras Operadoras que disponibilizam o Cartão FCO.	
4. REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de produção e/ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços, decorrente de fatores alheios à sua gestão, observadas, ainda, as seguintes condições: a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento; b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, a partir de 05.07.2007 (data da publicação da Resolução n.º 310, de 29.06.2007) e por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação; Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação	5 ~~4.~~ REPROGRAMAÇÃO DE DÍVIDAS: o Agente Financeiro poderá aplicar, caso a caso, a prerrogativa de reprogramação de dívida no âmbito do FCO Empresarial, com os mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove a incapacidade de pagamento do mutuário em consequência de dificuldade de produção e/ou comercialização dos seus produtos e/ou serviços, decorrente de fatores alheios à sua gestão, observadas, ainda, as seguintes condições: a) o cronograma de reembolso deverá ser readequado à nova capacidade de pagamento; b) os prazos de carência e de reposição da operação original poderão ser ampliados respeitados os prazos máximos definidos em cada Programa. Excepcionalmente, nos casos em que a medida for imprescindível à recuperação do crédito, o prazo de reposição poderá, a partir de 05.07.2007 (data da publicação da Resolução n° 310, de 29.06.2007) e por uma única vez, ser ampliado em até 50% do prazo máximo definido em cada Programa, contado a partir da data da reprogramação; Obs.: os números relacionados às operações reprogramadas com base na presente autorização deverão ser	**Mantida redação de 2016**. Apenas renumeração. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Semestral e Anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.	incluídos nos relatórios de Informações Gerenciais e de Prestação de Contas (semestral e anual), bem como deverá constar dos Relatórios de Prestação de Contas Semestral e Anual a avaliação dos efeitos dessas reprogramações nas disponibilidades do Fundo.	
TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO EMPRESARIAL DE APOIO PARA MGE SUBTÍTULO II – LINHAS DE FINANCIAMENTO		
CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MGE	**CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL PARA MGE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, com ou sem capital de giro associado. [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização, adequação ambiental e sanitária ou relocalização de empreendimentos industriais e agroindustriais, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento. [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **PROPOSTA – GO – Fecomércio** – Conforme proposta acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. Propomos os mesmos prazos do capital de giro dissociado aplicado nas empresas de menor porte, ou seja: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MGE	**CAPÍTULO 2 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA ECONÔMICA PARA MGE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, com ou sem capital de giro associado, nos setores de: [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização e reforma de infraestrutura econômica, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento, nos setores de: [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
4. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MGE	**CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO REGIONAL PARA MGE**	
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, com ou sem capital de giro associado. [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos turísticos, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento: [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos e, no caso de meios de hospedagem, até 20 anos, incluído o período de carência de até 5 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MGE	**CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DOS SETORES COMERCIAL E DE SERVIÇOS PARA MGE**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, com ou sem capital de giro associado. [...]	1. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação, modernização ou relocalização de empreendimentos dos setores comercial e de serviços, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento. [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favoráve
4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	4. PRAZO: a) investimento: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses; d) caminhões: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MGE	**CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA MGE**	
[...] 2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, com ou sem capital de giro associado. [...]	[...] 2. FINALIDADE: financiar todos os bens e serviços necessários à implantação, ampliação e modernização de empreendimentos, com ou sem capital de giro associado e capital de giro dissociado para amparar gastos gerais relativos à administração do negócio/empreendimento. [...]	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
5. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamente justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.	5. PRAZO: a) investimento: até 15 anos, incluído o período de carência de até 5 anos, podendo ser elevado a até 20 anos no caso de empreendimentos estruturantes de grande vulto considerados de alta relevância em setores estratégicos para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, desde que devidamento justificado no projeto; b) capital de giro associado: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano.	**Proposta do BB (Digov):** Atualização do texto de acordo com a proposta para a capital de giro dissociado. Justificativas acima **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

<table>
<tr><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016
(TEXTO VIGENTE)</th><th>PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017
(TEXTO PROPOSTO)</th><th>JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES
DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO</th></tr>
<tr><td></td><td>c) capital de giro dissociado: até 24 meses, incluído o período de carência de até 6 meses;</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="3">TÍTULO VI – PROGRAMA DE FCO RURAL
SUBTÍTULO I – CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO</td></tr>
<tr><td>[...]
2. ENCARGOS FINANCEIROS:
a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
[...]
a.2) Custeio:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>Mini</td><td rowspan="3">9,500</td><td rowspan="3">8,0750</td></tr><tr><td>Pequeno</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td></tr></table>[...]</td><td>[...]
2. ENCARGOS FINANCEIROS:
a) taxa fixa de juros estabelecida de acordo com a finalidade do financiamento e o porte do financiado, sendo:
[...]
a.2) Custeio:
<table><tr><th rowspan="2">Porte</th><th colspan="2">Encargos Financeiros (% ao ano)</th></tr><tr><th>Sem bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th><th>Com bônus de adimplência de 15% referente à alínea “b”</th></tr><tr><td>Mini</td><td rowspan="3"></td><td rowspan="3"></td></tr><tr><td>Pequeno</td></tr><tr><td>Pequeno-Médio</td></tr><tr><td>Médio</td><td></td><td></td></tr><tr><td>Grande</td><td></td><td></td></tr></table>[...]</td><td><u>Proposta do BB (Dirag):</u> Inclusão dos encargos financeiros operações de custeio destinadas a médios e grandes produtores rurais.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u> Favorável. Aguardando Resolução CMN para atualização dos novos encargos financeiros</td></tr>
<tr><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:
a) investimento fixo e semifixo: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table><tr><th>Regiões / Porte</th><th>Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de</th><th>Demais Municípios e DF</th></tr></table></td><td>3. LIMITE FINANCIÁVEL:
a) investimento fixo e semifixo: sobre o valor total dos itens financiáveis serão aplicados os percentuais a seguir indicados:
<table><tr><th>Regiões / Porte</th><th>~~Mesorregião de Águas Emendadas~~ e Faixa de</th><th>Demais Municípios e DF</th></tr></table></td><td><u>Justificativas do BB:</u> exclusão da Mesorregião de Águas Emendadas, por não constar na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

<u>Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:</u> favorável. Atualização do texto de acordo com a nova redação da Portaria MI que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais com vistas à elaboração da Proposta de</td></tr>
</table>

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)

	Fronteira (Anexos IV e V)					
	Estagnada Até	**Dinâmica Até**	**Alta Renda Até**	**Estagnada Até**	**Dinâmica Até**	**Alta Renda Até**
Mini/ Pequeno	100 %	100 %	100%	100 %	100 %	100%
Pequeno-Médio	100 %	100 %	100%	95%	95%	90%
Médio	95%	95%	95%	90%	90%	85%
Grande	90%	90%	90%	80%	80%	70%

Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
3) para operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, no âmbito da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), serão aplicados os limites financiáveis da Mesorregião de Águas Emendadas e Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento;
4) quando se tratar de financiamento de infraestrutura de armazenagem, serão aplicados os limites financiáveis da Mesorregião de Águas

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)

	Fronteira (Anexos IV ~~e V~~)					
	Estagnada Até	**Dinâmica Até**	**Alta Renda Até**	**Estagnada Até**	**Dinâmica Até**	**Alta Renda Até**
Mini/ Pequeno	100 %	100 %	100%	100 %	100 %	100%
Pequeno-Médio	100 %	100 %	100%	95%	95%	90%
Médio	95%	95%	95%	90%	90%	85%
Grande	90%	90%	90%	80%	80%	70%

Notas:
1) para enquadramento no limite financiável, será considerado o município de localização do empreendimento, conforme Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
2) para o financiamento de empreendimento desenvolvido em mais de um município, será aplicado o percentual correspondente ao município em que localizada a parte do empreendimento que receberá o maior volume de recursos, observada a Tipologia definida pelo Ministério da Integração Nacional (Anexo II);
3) para operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis, no âmbito da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza e de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (FCO Verde), serão aplicados os limites financiáveis da ~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento;
4) quando se tratar de financiamento de

JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO

Programação do FCO para 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
Emendadas e Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento. [...]	infraestrutura de armazenagem, serão aplicados os limites financiáveis da ~~Mesorregião de Águas Emendadas e~~ Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento. [...]	
TÍTULO VI – PROGRAMA DE FCO RURAL SUBTÍTULO II – LINHAS DE FINANCIAMENTO		
CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL	**CAPÍTULO 1 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL**	
[...] 2. FINALIDADE: a) financiamento de investimentos fixo e semifixo e de custeio associado a projeto de investimento. Admite-se, ainda, financiar empreendimentos destinados ao beneficiamento e transformação de matéria-prima regional *in natura*, de origem agropecuária de produção preponderantemente própria, compreendendo: I. implantação, ampliação e modernização de agroindústria conduzida por produtores rurais de forma isolada ou reunidos em cooperativas ou associações; II. produção artesanal de produtos desenvolvidos por mini e pequenos produtores rurais, de forma isolada ou em grupo, tais como doces, biscoitos, pães, geléias, queijos, iogurtes, cestas e artigos de couro; b) financiamento de custeio. Admite-se financiar os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais. [...]	[...] 2. FINALIDADE: a) financiamento de investimentos fixo e semifixo e de custeio associado a projeto de investimento. Admite-se, ainda, financiar empreendimentos destinados ao beneficiamento e transformação de matéria-prima regional *in natura*, de origem agropecuária de produção preponderantemente própria, compreendendo: I. implantação, ampliação e modernização de agroindústria conduzida por produtores rurais de forma isolada ou reunidos em cooperativas ou associações; II. produção artesanal de produtos desenvolvidos por mini e pequenos produtores rurais, de forma isolada ou em grupo, tais como doces, biscoitos, pães, geléias, queijos, iogurtes, cestas e artigos de couro; b) financiamento de custeio. Admite-se financiar os itens pós-colheita destinados à destruição de soqueiras do algodoeiro, tais como destruição química da soqueira, arranquio de soqueiras e incorporação de restos culturais. c) financiamento de custeio para retenção de matrizes suínas, em conformidade com o Manual de Crédito Rural (MCR).	**PROPOSTA MT: CRIAÇÃO DE LINHA PARA RETENÇÃO DE MATRIZES SUINAS EM MT** *A cadeia suinícola tem enfrentado crises sucessivas ao longo dos últimos anos, em virtude da sazonalidade da atividade, com períodos de altos e baixos, onde o valor do custo de produção do quilo do suíno vivo supera por muitas vezes o valor médio de mercado recebido pelo produtor.* *Uma das formas mais práticas de auxiliar no diagnóstico da saúde financeira das granjas, refere-se ao indicador denominado "relação de troca" entre a venda de 1 (um) quilo de suíno vivo e o poder de compra de milho com a venda. Tendo em vista que a ração – composta por milho e farelo de soja – corresponde a cerca de 75% dos custos variáveis de produção e, neste contexto, o milho representa em torno de 70% da composição das rações.* *O problema não acontece logo após a safrinha, pois a tendência é diminuição dos preços já que a oferta de grãos no mercado é maior, porém ao longo do período de entressafra os produtores sofrem com a questão do milho todos os anos, com preços exorbitantes e falta do grão em períodos de quebra de produtividade.* *Muitos suinocultores estão atentos a essas previsões e preocupados com a falta de milho para a alimentação dos animais, aqueles que conseguem, estão optando em plantar milho na tentativa de garantir sua sobrevivência em períodos conturbados, porém não é suficiente para sustentar toda a cadeia.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
		O cenário de oferta e demanda é caótico em MT, o número de animais produzidos é maior do que o consumo interno, influenciado negativamente também pela quantidade insuficiente de frigoríficos registrados sob o Serviço de Inspeção Federal (SIF) para absorver toda a produção, havendo extrema necessidade de abate em outros estados. *Um ponto importante é a análise da distância entre a produção e a indústria e os grandes centros consumidores, o que influencia no custo, na relação de troca e no poder de mercado dos frigoríficos. A despesa com o frete é elevadíssima, já que a logística para escoar a produção de Mato Grosso é mais cara, diminuindo muito a rentabilidade do produtor.* *O financiamento é um alento para o produtor e é de extrema importância para garantir a qualidade do rebanho, pois no caso de abate de fêmeas de reposição, o plantel se enfraquece, gerando ociosidade de muitas granjas, consequentemente a falência de suinocultores, desemprego e desencadeamento de problemas sociais.* *Em períodos de crise econômica, devido à redução do poder aquisitivo da população brasileira, pelo aumento do desemprego e contenção de gastos familiares, por serem tratadas como bens substitutos, as carnes de maior valor agregado tendem a perder espaço na mesa do consumidor para proteínas mais baratas, como a carne de frango e ovos, impactando na retração da demanda de carne suína* **Manifestação BB Dirag:** Favorável, em parte. Ao invés da criação de linha específica para o Mato Grosso, propomos a inclusão do item retenção de matrizes suínas na Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, de modo a atender toda a Região Centro-Oeste. Com relação ao prazo, propomos o alinhamento com a condição já prevista no Manual de Crédito Rural (MCR 3-6-2), que é de reembolso em até 2 anos. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
5. PRAZO: [...]	5. PRAZO: [...]	**Manifestação BB Dirag:**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
b) investimento semifixo: I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado[1]; II. aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses; III. aquisição de equipamentos, utensílios, hormônios, sêmen e outros insumos, bem como a contratação de serviços especializados de assistência técnica nos processos de melhoramento genético, como inseminação artificial, inclusive por tempo fixo: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; V. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	b) investimento semifixo: I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado; ~~II. aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses;~~ II ~~III~~. aquisição de equipamentos, utensílios, hormônios, sêmen e outros insumos, bem como a contratação de serviços especializados de assistência técnica nos processos de melhoramento genético, como inseminação artificial, inclusive por tempo fixo: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; III ~~IV~~. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos.	Tendo em vista a competência do Conselho Monetário Nacional em enquadrar os itens financiáveis em cada uma das finalidades previstas para os financiamentos rurais (custeio, investimento, comercialização ou industrialização de produtos agropecuários), conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.769, de 11/05/2016, a presente proposta de ajuste tem por objetivo compatibilizar as regras aplicáveis às operações rurais do FCO às alterações promovidas por meio da Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016, por meio da qual operações de aquisição de animais para recria e engorda deixaram de ser consideradas como investimento e passaram a ser enquadradas como custeio. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. Cumprimento da Resolução CMN Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016
d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a: I. custeio agrícola: até 2 anos; II. custeio pecuário: até 1 ano; III. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2); IV. quando a operação se destinar ao custeio pecuário para confinamento de bovinos e	d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a: I. custeio agrícola: até 2 anos; II. custeio pecuário: até 1 ano; III custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses; IV. custeio pecuário para retenção de matrizes suínas: até 2 anos; ~~III~~ V. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4	**Manifestação BB** Em atendimento à proposta apresentada pelo MT, descrita acima neste documento, com ajustes de alinhamento às regras contidas no Manual de Crédito Rural – MCR. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
bubalinos, o prazo de reembolso será de até 180 (cento e oitenta) dias. [...]	(quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2); ~~IV.~~ V. quando a operação se destinar ao custeio pecuário para confinamento de bovinos e bubalinos, o prazo de reembolso será de até 180 (cento e oitenta) dias. [...]	
CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INTEGRAÇÃO RURAL – CONVIR	**CAPÍTULO 3 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA DE INTEGRAÇÃO RURAL – CONVIR**	
5. PRAZO: a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) investimento semifixo: I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado; II. aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses; III. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos. c) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a: I. custeio agrícola: até 2 anos; II. custeio pecuário: até 1 ano; III. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia,	5. PRAZO: a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) investimento semifixo: I. maquinário: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado; ~~II. aquisição~~ ~~III. de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses;~~ II ~~III~~. aquisição de matrizes e reprodutores bovinos, caminhões e demais itens não especificados acima: até 6 anos, incluído o período de carência de até 2 anos. c) custeio associado a projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano; d) custeio: de acordo com o fluxo de receitas do empreendimento, limitado a: I. custeio agrícola: até 2 anos; II. custeio pecuário: até 1 ano; III custeio para aquisição de bovinos, machos e	**Manifestação BB** Adequação a proposta para a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural. Justificativa acima. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. Cumprimento da Resolução CMN Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2).	fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses; ~~III~~ VI. quando a operação de crédito destinar-se ao custeio das lavouras de algodão, arroz, aveia, café, canola, cevada, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o reembolso poderá ser alongado e reprogramado para até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira até 60 (sessenta) dias após a data prevista para a colheita (Manual de Crédito Rural do Bacen, capítulo 3, seção 2).	
CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DE INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA (FCO VERDE)	**CAPÍTULO 4 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DE INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA-FLORESTA (FCO VERDE)**	
1. FINALIDADE: financiamento de investimentos, de custeio agrícola (apenas no caso da Modalidade 1 – Conservação da Natureza), de custeio associado a projeto de investimento e de serviços e custos relacionados à regularização ambiental e fundiária dos imóveis rurais e à implantação de sistemas produtivos e tecnologias voltadas à mitigação da emissão de gases causadores de efeito estufa.	1. FINALIDADE: financiamento de investimentos, de custeio agrícola (apenas no caso da Modalidade 1 – Conservação da Natureza), de custeio pecuário (apenas no caso da Modalidade 2 – Integração Lavoura-Pecuária-Floresta - ILPF para aquisição de bovinos a serem terminados), de custeio associado a projeto de investimento e de serviços e custos relacionados à regularização ambiental e fundiária dos imóveis rurais e à implantação de sistemas produtivos e tecnologias voltadas à mitigação da emissão de gases causadores de efeito estufa.	**Manifestação BB – Dirag:** Tendo em vista a competência do Conselho Monetário Nacional em enquadrar os itens financiáveis em cada uma das finalidades previstas para os financiamentos rurais (custeio, investimento, comercialização ou industrialização de produtos agropecuários), conforme disposto no Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 8.769, de 11/05/2016, a presente proposta de ajuste tem por objetivo compatibilizar as regras aplicáveis às operações rurais do FCO às alterações promovidas por meio da Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016, por meio da qual operações de aquisição de animais para recria e engorda deixaram de ser consideradas como investimento e passaram a ser enquadradas como custeio. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. Adequação do texto em cumprimento à Resolução CMN Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016
MODALIDADE 2 – INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA FLORESTA (ILPF)	**MODALIDADE 2 – INTEGRAÇÃO LAVOURA-PECUÁRIA FLORESTA (ILPF)**	
2. ITENS FINANCIÁVEIS: exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento, todos os bens e serviços	2. ITENS FINANCIÁVEIS: exceto os listados no subitem 2.1 das Condições Gerais de Financiamento, todos os bens e	**Manifestação BB – Dirag:** Esclarecimento sobre a alteração de finalidade da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
necessários ao empreendimento, tais como: [...] h) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados; [...]	serviços necessários ao empreendimento, tais como: [...] h) custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados; [...]	aquisição de animais para recria e engorda (investimento x custeio) e aderência às condições estabelecidas para a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. Adequação do texto em cumprimento à Resolução CMN Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016
3. PRAZOS: a) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado; c) aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 18 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, com fixação do cronograma de reembolso às épocas de obtenção das respectivas receitas; d) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, podendo o prazo de carência ser estendido, a critério da instituição financeira, a até 8 anos, quando o componente florestal estiver presente; e) custeio associado ao projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano	3. PRAZOS: a) adubação, correção do solo e formação e reforma de pastagens: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; b) máquinas e equipamentos: até 10 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, observada a vida útil do bem financiado; ~~c) custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 18 meses, incluído o período de carência de até 6 meses, com fixação do cronograma de reembolso às épocas de obtenção das respectivas receitas;~~ c ~~d~~) demais investimentos: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos, podendo o prazo de carência ser estendido, a critério da instituição financeira, a até 8 anos, quando o componente florestal estiver presente; d ~~e~~) custeio associado ao projeto de investimento: até 3 anos, incluído o período de carência de até 1 ano e) custeio para aquisição de bovinos, machos e fêmeas, padrão precoce a serem terminados: até 24 meses, incluído o período de carência de até 12 meses, com fixação do cronograma de reembolso às épocas de obtenção das respectivas receitas.	**Manifestação BB – Dirag:** Esclarecimento sobre a alteração de finalidade da aquisição de animais para recria e engorda (investimento x custeio) e aderência às condições estabelecidas para a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural. **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável. Adequação do texto em cumprimento à Resolução CMN Resolução CMN/Bacen nº 4.489, de 31/05/2016

TÍTULO VIII – PROGRAMAS DE FCO PARA REPASSE SUBTÍTULO II – PROGRAMA DE FCO RURAL PARA REPASSE		
[...] 2. TETO: R$ 5 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de	[...] 2. TETO: R$ 5 milhões por tomador, inclusive quando se tratar	**PROPOSTA DO BRDE - Justificativas:** *- As Linhas de financiamento em investimentos, que são aplicadas para as Cooperativas de produção tem, como*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
associação, cooperativa, grupo empresarial ou grupo agropecuário.	de associação, cooperativa, grupo empresarial ou grupo agropecuário. Para Cooperativas de produção o limite é de R$ 10 milhões.	*beneficiários finais, os próprios cooperados;* *- A cooperativa a ser beneficiada pelo financiamento de repasse de FCO deve, conforme normativo, comprovar o porte dos produtores do quadro social ativo, no Mato Grasso do Sul, que serão beneficiados com o projeto, a fim de demonstrar que o recurso irá impulsionar a produção de micro, pequenos e pequenos médios produtores;* *- O número de produtores beneficiados através do financiamento via Cooperativa é superior se comparado ao financiamento direto ao produtor rural. Como exemplo, a operação realizada com a Cooperativa Lar pelo BRDE em junho de 2015, referente ao projeto de armazenagem na unidade de Itahum, irá atender 64 associados em um financiamento de R$ 5.000.00,00. Em 2015 o BRDE realizou 64 operações que totalizaram aplicação de R$ 59.432.986,00.* *- A realização de investimentos via cooperativa de produção permite que o pequeno produtor rural não comprometa sua capacidade de endividamento, além de gerar economia de custos de registros de contratos, que seriam multiplicados várias vezes caso fosse necessário emitir um contrato por produtor.* **Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco:** favorável
ANEXO I – MODELO DE CARTA-CONSULTA		
ANEXO II – TIPOLOGIA DOS MUNICÍPIOS DEFINIDA PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO		
ANEXO III – MUNICÍPIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DF E ENTORNO - RIDE		
~~**ANEXO IV – MUNICÍPIOS DA MESORREGIÃO DE ÁGUAS EMENDADAS**~~		
		Justificativas do BB: exclusão da Mesorregião de Águas Emendadas, por não constar na Portaria MI nº 270, de 10.8.2016, publicada no DOU de 12.8.2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI)
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO)

ANEXO AO
PARECER-CONJUNTO N.º 13/2016-CONDEL/SUDECO, DE 10.11.2016

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2016 (TEXTO VIGENTE)	PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2017 (TEXTO PROPOSTO)	JUSTIFICATIVAS DO BB E CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONDEL/SUDECO
		Parecer da Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco: favorável. Atualização do texto de acordo com a nova redação da Portaria MI que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais com vistas à elaboração da Proposta de Programação do FCO para 2017.
ANEXO IV ~~V~~ – MUNICÍPIOS DA FAIXA DE FRONTEIRA		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
16/11/2017		Data de recebimento da matéria
	21/11/2017	Prazo para a publicação em avulso eletrônico
	06/12/2017	Prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo
	13/12/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo; e
	20/12/2017	Prazo para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017, sobre o processo Medida Provisória n°797, de 2017, que Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre
RELATOR: Deputado João Campos

21 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MPV) nº 797, de 23 de agosto de 2017, que "Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP", foi encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, por meio da Mensagem nº 307, de 2017.

O art. 1º da MPV altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir, apenas aos trabalhadores que foram cadastrados no fundo PIS-Pasep até 4 de outubro de 1988, a possibilidade de sacarem o saldo de suas contas individuais de participação, quando atingirem a idade de 62 anos, se mulher, ou de 65 anos, se homem. São mantidas as possibilidades de saque por aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, assim como por invalidez.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mesmo art. 1º da MPV acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 4º da Lei Complementar n 26, de 1975. O § 4º prevê que, na hipótese de morte do titular da conta individual de participação, o saldo da conta poderá ser movimentado por seus dependentes, de acordo com a legislação. O § 5º estabelece que, a partir de outubro de 2017, a movimentação da conta individual do PIS-Pasep independe de solicitação do cotista, exceto quando o saque for motivado por invalidez. Segundo o § 6º, o saque dos saldos das contas individuais será realizado, até março de 2018, de acordo com cronograma de pagamento a ser estabelecido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para trabalhadores da iniciativa privada, e pelo Banco do Brasil (BB), para empregados do setor público.

O art. 1º da MPV ainda introduz o art. 4º-A na Lei Complementar nº 26, de 1975. O *caput* do art. 4º-A autoriza a CEF e o BB a disponibilizar o saldo da conta individual de participação em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou "outro arranjo de pagamento de titularidade do participante", caso não haja prévia manifestação contrária por parte do titular da conta individual. O § 1º do art. 4º-A permite que, uma vez efetuado o crédito automático do saldo da conta individual em conta da CEF ou do BB, que o titular possa solicitar, sem pagamento de tarifa, a transferência desse valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito. Já o § 2º, por sua vez, estabelece que o saldo a ser creditado poderá ser feito em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.

Por fim, o art. 2º da MPV nº 797, de 2017, revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975. Referido parágrafo assegurava, aos participantes cadastrados no PIS e no Pasep, antes de 11 de setembro de 1970 e que recebessem remuneração igual ou inferior a cinco salários mínimos regionais, depósito mínimo equivalente a um salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV nº 797, de 2017, tem prazo de vigência entre 24 de agosto e 22 de outubro de 2017, podendo ser prorrogada por mais sessenta dias.

Em 23 de outubro de 2017, foi prorrogado, pelo ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 55, de 2017, o prazo de vigência da MPV até 21 de dezembro de 2017, nos termos do art. 62 da Constituição Federal e do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2. Justificativa da Medida Provisória

A exposição de motivos interministerial dos Ministérios do Planejamento e do Trabalho informa que, segundo o Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep, o saldo dos cotistas totalizava R$ 35,1 bilhões de reais, em junho de 2016.

Decorridas quase três décadas desde que a Constituição Federal alterou a destinação da arrecadação do PIS-Pasep, muitos cotistas do Fundo e seus dependentes, de acordo com a justificação do Poder Executivo, não se lembram que possuem esses recursos. Outros, embora cientes de que podem dispor de saldos em suas contas individuais de participação, são obrigados a procurarem agências da CEF ou do BB para buscar informações e realizar a movimentação, o que se torna difícil para pessoas idosas.

Por fim, informa que os bancos oficiais operadores das contas individuais do Fundo PIS-Pasep constataram, quando foi introduzida, em 2002, a possibilidade de saque aos 70 anos de idade, que muitas pessoas poderiam ter movimentado seus recursos anteriormente por motivo de aposentadoria ou reforma, não o tendo feito “por falta de informação ou por dificuldade de comprovarem a situação de aposentado”.

De acordo com a exposição de motivos, “a proposta apresentada facilita o saque, permitindo aos agentes administradores realizarem o crédito em folha de pagamento, ou crédito automático para a conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do cotista do Fundo PIS-Pasep, quando este estiver devidamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enquadrado nas hipóteses normativas para saque. Do mesmo modo, na hipótese do crédito automático, o cotista poderá, em até três meses após o depósito, solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, independentemente do pagamento de qualquer tarifa".

A redução da idade mínima para o saque das cotas do PIS-Pasep (62 anos para mulheres e 65 anos para homens) segue a proposta da reforma previdenciária, em tramitação nesta Câmara dos Deputados.

A revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 1975, justifica-se, segundo a exposição de motivos, "visto que tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", pois viola o § 2º do art. 239, que veda a distribuição da arrecadação das contribuições do PIS-Pasep para as contas individuais dos participantes.

Do ponto de vista macroeconômico, o Poder Executivo argumenta que, pelo fato de haver elevado endividamento de empresas e famílias na atual conjuntura, "faz-se necessário empreender medidas que permitam reduzir o comprometimento da renda das famílias". As estimativas do Poder Executivo são de que até 8 milhões de cotistas poderão sacar um montante total de R$ 15,9 bilhões, o que seria "compatível com a capacidade do Fundo PIS-Pasep".

O número potencialmente elevado de cotistas habilitados a movimentar suas contas individuais justifica, segundo a exposição de motivos, "a necessidade de um calendário para que o cronograma de saque do Fundo PIS-Pasep seja alinhado, neste primeiro momento, com o calendário de pagamentos do Abono Salarial e dos Rendimentos do PIS", evitando sobrecarga da rede bancária. A autorização para o arredondamento dos valores sacados para a unidade inteira de moeda corrente foi proposta "para facilitar a operação bancária durante a realização dos saques e permitir que os caixas automáticos sejam utilizados como canal de pagamento".

3. Emendas

Foram apresentadas dez emendas à MPV nº 797, de 2017, sintetizadas no quadro abaixo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Dep. João Daniel	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para agricultores e agricultoras familiares, mulheres grávidas ou de licença maternidade, portadores de doenças raras e em caso de licença médica.
2	Sen. Lasier Martins	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual para a situação de desemprego.
3	Sen. Paulo Bauer	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para ampliar a possibilidade de movimentação da conta individual no caso de o titular ter atingido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.
4	Sen. Paulo Paim	Altera a redação do inciso II do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que a mulher titular de conta individual pode sacar as cotas do PIS/PASEP.
5	Dep. André Figueiredo	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação.
		Suprime o § 5º do mesmo art. 4º.
		Suprime o § 6º do mesmo art. 4º.
6	Dep. Carlos Zarattini	A emenda acrescenta artigos que alteram a Lei nº 11.482, de 2007, e a Lei nº 7.713, de 1988, com o objetivo de atualizar monetariamente a tabela de alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)
7	Dep. Carlos Zarattini	Acrescenta artigo à MPV nº 797, de 2017, para regulamentar o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, instituindo contribuição dos empregadores sobre a rotatividade de mão de obra, como fonte de financiamento do Programa do Seguro-Desemprego.
8	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para reduzir para 60 anos a idade em que os titulares de contas individuais, homens e mulheres, podem sacar suas cotas. Amplia as possibilidades de saque aos idosos ou pessoas com deficiência com direito ao benefício de prestação continuada da LOAS, bem como ao cotista ou dependente acometido de neoplasia maligna, portador de HIV ou de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
9	Dep. Carlos Zarattini	Altera a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para permitir o acesso irrestrito do cotista ao saldo de sua conta vinculada, independentemente de solicitação, mantendo o cronograma de pagamento entre 02/10/2017 e 31/03/2018.
		Suprime os §§ 5º e 6º do mesmo art. 4º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
10	Dep. Eros Biondini	Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, para assegurar que os titulares de contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos possam sacar suas cotas a qualquer tempo, independentemente do cronograma fixado.

II - VOTO DO RELATOR

1. Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

A urgência e a relevância da MPV se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos para os trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica que tem ceifado milhões de empregos além do fechamento de inúmeros pequenos empreendimentos. Por conseguinte, a MPV atende aos requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 307, de 2017, e da Exposição de Motivos nº 00153/2017 MP/MTB.

2. Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A MPV trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos dos art. 22 e 48 da Constituição Federal, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 do texto constitucional. Tampouco encontra óbices quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

É de se observar também que a Lei Complementar está sendo alterada por uma Medida Provisória a qual equivale a uma lei ordinária. Isso é possível porque a MPV altera matéria não submetida à reserva constitucional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de lei complementar. Tal possibilidade é bem explicada na seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. PIS. LC nº 7/70.* ***Possibilidade de alteração por lei ordinária: Lei nº 9.718/98. Hierarquia entre leis em matéria tributária. Ausência.*** *Agravo regimental não provido. Precedentes. 1. O STF entendeu que o art. 239 da Constituição Federal não ocasionou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo essa ser alterada por norma infraconstitucional ordinária. 2. Inexiste hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, na verdade, é a distribuição constitucional de matérias entre as espécies legais. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (grifos nossos). (RE 348605/SC - SANTA CATARINA. Embargos de Declaração no RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 06/12/2011)*

3. Da adequação orçamentária e financeira

Conforme consignado na Nota Técnica nº 41/2017, elaborada pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MPV não tem implicação orçamentária e financeira, na medida em que os saldos das contas do Fundo PIS/Pasep não integram o patrimônio público e não figuram na lei orçamentária. Portanto, a Medida não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União.

4. Do mérito

São titulares de contas individuais de participação no Fundo PIS-PASEP apenas os trabalhadores dos setores público e privado cadastrados no Programa até 4 de outubro de 1988. Ou seja: aqueles que estavam empregados até a promulgação da atual Constituição Federal.

O *caput* do art. 239 da Constituição estabelece que, a partir de 5 de outubro de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o Fundo PIS-Pasep financia o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Salarial. O § 2º desse artigo preservou os saldos das contas vinculadas existentes àquela época e manteve os critérios de saque previstos na Lei Complementar nº 26, de 1975, com exceção da retirada por motivo de casamento. Por conseguinte, a partir da promulgação da Constituição, essas contas individuais de participação deixaram de receber qualquer aporte adicional, com a exceção dos rendimentos financeiros decorrentes da aplicação do patrimônio do Fundo PIS-Pasep.

Trabalhadores inscritos no PIS ou no Pasep, a partir de 5 de outubro de 1988, não possuem contas individuais de participação e, portanto, não são atingidos pelo disposto na MPV.

Tem-se assim que o Fundo PIS-Pasep é residual e em extinção com a saída dos participantes que preenchem os requisitos para o saque dos valores nele existentes.

Até a edição da MPV 797, de 2017, eram as seguintes as hipóteses de saque estabelecidas na Lei Complementar nº 26, de 1975:

- aposentadoria,
- transferência para a reserva remunerada ou reforma;
- invalidez;
- morte, situação em que o saldo da conta será pago aos dependentes ou sucessores do titular.

Além dessas situações, outras foram estabelecidas por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep:

- ser idoso e/ou pessoa com deficiência beneficiado pelo Benefício da Prestação Continuada (Resolução nº 3, de 30 de junho de 1997);
- quando o titular ou dependente for acometido por neoplasia maligna (Resolução nº 1, de 1996);
- quando o titular ou dependente for portador do vírus HIV (Resolução nº 5 de 2002);
- quando o titular ou o dependente contrair as doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001 (Resolução nº 3, de 2014);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- ser idoso com idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 6, de 2002), revogada tacitamente pela MPV.

Atualmente, todos os créditos efetuados nas contas dos trabalhadores são oriundos integralmente das operações do próprio Fundo PIS-Pasep. Constituem assim recursos desse Fundo:

- o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados em operações de empréstimos e financiamentos, incluído o total das receitas obtidas em tais operações;
- o resultado de toda e qualquer operação financeira realizada, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários; e
- os resultados das aplicações do Fundo de Participação Social - FPS.

O Fundo PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e investido da representação ativa e passiva do Fundo.

O Conselho Diretor do Fundo é composto por representantes, titular e suplente, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Trabalho, da Secretaria do Tesouro Nacional, além de representantes dos Participantes do PIS e do Pasep.

Mesmo com o advento da Lei Complementar nº 26, de 1975, que unificou os fundos constituídos com os recursos do PIS e do Pasep, os valores depositados continuam a ser operados separadamente e com patrimônios distintos. São agentes administradores e operadores do PIS e do Pasep a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, respectivamente, conforme determinação das leis de criação de cada Programa (Leis Complementares nºs 7 e 8, ambas de 1970).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, reafirmando, o Fundo PIS-Pasep é residual, existindo apenas para pagar os participantes que encerram suas contas nas condições elencadas acima. Esse também é um dos motivos da edição da MP.

Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS-Pasep (Exercício Financeiro 2015-2016)[1], dão conta de que, em 30 de junho de 2016, havia 29.596.922 contas com saldo de R$ 35.138.652.368,00 e com saldo médio das contas de R$ 1.187,00.

Distribuição das contas ativas do Pis-Pasep por saldo	
Saldo (R$)	**% de cotistas**
Até 200,00	**14,83**
De 200,01 a 500,00	**18,49**
De 500,01 a 750,00	**16,14**
De 750,01 a 1.500,00	**27,20**
Acima de 1.500,00	**23,34**

Nesse exercício foram efetuados 743.836 saques de quotas, no valor de R$ 923.473 mil. O valor médio dos saques foi de R$ 1.241,50 e apresentou decrescimento de 1,32% em relação à média do exercício 2014-2015 (R$ 1.258,13).

Eis a involução das contas com saldo:

Contas ativas com saldo do Fundo de Participação PIS-Pasep		
Exercício	**Quantidade de contas**	
	PIS	**PASEP**
2015/2016	**24.785.640**	**4.811.282**
2014/2015	**25.462.668**	**5.152.545**
2013/2014	**26.005.541**	**5.346.825**
2012/2013	**26.516.039**	**5.483.186**
2011/2012	**27.606.834**	**5.671.712**
2010/2011	**27.606.834**	**5.860.976**
2009/2010	**28.147.927**	**6.008.145**
2008/2009	**28.729.835**	**6.119.193**
2007/2008	**29.361.600**	**6.228.083**

Tem-se assim uma redução gradual no número de contas ativas, na medida em que não há entrada de novos participantes no Fundo PIS-Pasep, e um acentuado desligamento de cotistas do fundo quando se efetua o resgate integral de cotas, por ocorrência de uma das modalidades de

[1] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saque previstas na legislação. O saldo médio das contas é baixo pela atualização monetária de 1,061%, e pela possibilidade de se sacar anualmente os rendimentos.

Em 30 de junho de 2016, mais de 32% do saldo total das contas referia-se a cotistas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme apresentado na tabela seguinte.

Distribuição das contas ativas do PIS-Pasep, por idade, em 30 de junho de 2016		
Faixa de Idade (anos)	**% de quotistas**	**% de saldo total nas contas**
Até 49	**20,47**	**9,97**
De 50 a 54	**23,63**	**19,34**
De 55 a 59	**20,05**	**21,17**
De 60 a 64	**13,47**	**17,14**
De 65 a 69	**7,22**	**10,02**
De 70 ou mais	**15,16**	**22,36**
TOTAL	**100,00**	**100,00**

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, estima-se que, a partir de outubro de 2017, cerca de 8 milhões de cotistas poderão sacar aproximadamente R$ 15,9 bilhões. Espera-se que perto de 5 milhões de homens e 3 milhões de mulheres sejam atendidos.

A MPV altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com o objetivo de:

1) possibilitar o saque dos recursos da conta individual do participante do Fundo PIS/Pasep, para as mulheres aos 62 anos de idade e para os homens aos 65 anos, equiparando às idades estipuladas na proposta de reforma da Previdência, de idade mínima para aposentadoria;

2) facilitar aos cotistas os saques dos valores a que têm direito nos termos dos incisos I a IV do § 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975 (idade de 62, se mulher, e 65, se homem; aposentadoria e transferência para a reserva remunerada ou reforma).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais do Fundo PIS-Pasep ficam disponíveis aos participantes que preencherem os requisitos da Lei Complementar (incisos I a IV do § 1º do art. 4º), que poderão sacar esses recursos até março de 2018. Essa disponibilização será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. Depois de março de 2018, os pagamentos serão feitos conforme solicitação.

Eis o cronograma de pagamento estabelecido pelos agentes operadores do Fundo PIS/Pasep:

Calendário de Pagamento das cotas do Fundo PIS-Pasep	
Requisitos	**Pagamento a partir de:**
Idade de 70 anos ou mais	**19/10/2017**
Aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva	**17/11/2017**
Idade a partir de 62 (mulheres) e de 65 (homens)	**14/12/2017**

A MPV ainda autoriza essas instituições financeiras a disponibilizar o saldo do participante do Fundo PIS-Pasep em folha de pagamento (se empregado ou servidor público) ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

Na hipótese do crédito automático, o participante poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa ou pelo Banco do Brasil

5. Das Emendas

No que tange à constitucionalidade, todas as emendas obedecem às normas constitucionais: competência legislativa da União (art. 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente da República (art. 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa não merece reparos.

As **Emendas nº 6 e 7** não têm relação com o tema da MPV. A primeira dispõe sobre a correção da tabela de imposto de renda da pessoa física, e a segunda, sobre a instituição da contribuição adicional de que trata o 4º do art. 239 da Constituição Federal para o financiamento do Programa do Seguro-Desemprego devida pelos empregadores contribuintes da contribuição PIS-Pasep, cujo índice de rotatividade da força de trabalho supere o índice médio apurado no setor a que estiver vinculado. Portanto, são assuntos estranhos à MPV, cuja acolhida é obstada pelo § 4º do art. 4º da Resolução nº 901, de 2002-CN.

Quanto ao mérito das demais emendas, temos que a **Emenda nº 1** inclui, no rol dos participantes aptos a terem seus saldos do Fundo PIS-Pasep disponibilizados, os agricultores familiares, as mulheres grávidas ou de licença-maternidade, os portadores de doenças raras e aqueles em licença-médica. Entendemos a boa intenção do autor, mas não temos como concordar com o teor da emenda, pelos seguintes motivos:

- dificilmente haverá algum agricultor familiar participante do Fundo PIS-Pasep porque geralmente esses trabalhadores nunca foram empregados, e se foram, terão acesso ao saldo pelo requisito da idade de 62 ou 65 anos, respectivamente, se mulher ou se homem;
- será muito raro uma participante do Fundo ficar grávida tendo em vista a sua faixa etária, na sua grande maioria, acima de 49 anos;
- os portadores de doenças raras já podem, mediante solicitação e prova da moléstia, sacar os recursos no Fundo, nos termos da Resolução do Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep nº 3, de 2014;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- os trabalhadores em licença-médica já possuem os recursos dos benefícios previdenciários e se tiverem saldo no Fundo, certamente, poderão usufruir dos recursos pelo requisito da idade.

As **Emendas nºs 2 e 3** incluem, no rol dos habilitados a terem seus saldos no PIS-Pasep automaticamente disponibilizados, os desempregados e aqueles que preencherem os requisitos para a aposentadoria. Na primeira hipótese, entendemos que, para aqueles que não forem beneficiados pelo critério da idade, há o benefício do seguro-desemprego que se presta para essa finalidade. Na segunda hipótese, a maioria dos participantes já poder ter os recursos disponibilizados pelo fator idade.

A **Emenda nº 4** reduz a idade da participante para ter direito ao crédito automático dos valores no Fundo, de 62 para 60 anos. Como o próprio autor da emenda destacou a idade mínima para aposentadoria por idade no RGPS é de 60 anos para a mulher e, com isso, é de bom alvitre que caso uma mulher atinja essa idade, mesmo não podendo se aposentar, não tenha que aguardar mais 2 anos para poder usufruir do benefício. Assim, estamos totalmente de acordo com essa emenda.

As **Emendas nºs 5 e 9** dão nova redação para o § 1º do art. 4º, tendo como principal objetivo excluir as hipóteses de saque. Isso significa que todos os participantes poderão dispor dos recursos do Fundo, o que na prática significa a sua pronta extinção. Não temos como concordar com essa hipótese. Entendemos que a extinção do Fundo deve ser gradual conforme a saída de seus participantes ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei e nas resoluções do Conselho Diretor.

O Fundo PIS-Pasep é uma importante fonte para os financiamentos da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), vinculada ao BNDES, que oferece crédito a empresas para a aquisição de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máquinas e equipamentos nacionais novos. A linha Finame concentra 56,94% das aplicações de recursos do Fundo PIS-Pasep administrados pelo BNDES.[2]

A **Emenda nº 8** inclui, no rol do § 1º do art. 4º, os idosos e as pessoas com deficiência beneficiários de Benefícios da Prestação Continuada (BPC), os acometidos por neoplasia maligna, portadores do vírus HIV e de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Todos esses casos são contemplados por Resoluções do Conselho Diretor do Fundo, conforme demonstramos acima. Os participantes nessas condições poderão requerer, a qualquer momento, o saque de seus recursos nas contas mediante a apresentação da documentação exigida, independentemente de cronograma.

A **Emenda nº 10** visa a incluir os titulares das contas individuais com idade igual ou superior a 70 anos entre aqueles que terão direito à automática disponibilidade dos recursos do Fundo. O autor justifica a emenda alegando que a MPV prevê um cronograma de pagamento dos recursos a partir de outubro de 2017, prejudicando as pessoas que já têm direito ao saque imediato por autorização de Resolução do Conselho. Esse problema já foi resolvido tendo em vista que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil já elaboraram o calendário de pagamento dos valores das contas individuais, sendo que tais participantes serão os primeiros a receberem os recursos do Fundo PIS-Pasep a partir do dia 19 de outubro de 2017, conforme o cronograma citado acima.

6. Conclusão

Pelo exposto, o nosso voto é:

6.1– pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 797, de 2017;

6.2 - pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no

[2] http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 797, de 2017;

6.3 - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do projeto de conversão anexo;

6.4– pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição;

6.5– pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - atingida a idade de sessenta, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.” (NR)

“Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 797/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 797, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado João Campos, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 4 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão que apresenta; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 8, 9 e 10 e, no mérito, pela sua rejeição; pelo não acolhimento das Emendas nº 6 e 7.

Presentes à reunião os Senadores Dário Berger, Romero Jucá, Airton Sandoval, Eduardo Braga, Davi Alcolumbre, Eduardo Amorim, Lasier Martins, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho e Vicentinho Alves; e os Deputados Leonardo Quintão, Hildo Rocha, Jones Martins, Décio Lima, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Goulart, Gonzaga Patriota, Pedro Fernandes, João Campos e Cleber Verde.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 43, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 797, de 2017)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

II - atingida a idade de sessenta, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP." (NR)

"Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 29, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°26, de 2017, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 348.074.677,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Deputada Rosangela Gomes

21 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 26, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 348.074.677,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: DEPUTADA ROSANGELA GOMES

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 386, de 2017-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 26, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho, e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R$ 348.074.677,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00225/2017 MP, de 6 de outubro de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará aos órgãos envolvidos o atendimento de despesas com aquisição, construção e ampliação de edifícios.

A proposição será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual, de execução não obrigatória, e individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. O parágrafo 4º da exposição de motivos elenca os Ofícios contendo autorizações dos autores das emendas cujas dotações estão sendo canceladas.

A exposição de motivos esclarece também, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 - LDO-2017, que as modificações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário constante da referida Lei, considerando que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o montante dessas despesas aprovadas para este exercício, cuja execução fica condicionada aos valores de movimentação e empenho, conforme estabelece o art. 59 da citada Lei.

O documento destaca que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos no corrente exercício. E esclarece que o ajuste do Plano Plurianual para o período de 2016 a 2019, de que trata a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, porventura necessário em decorrência da alteração promovida, deverá ser realizado de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da referida Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

E, por fim, informa que a solicitação foi formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência dos parlamentares e das bancadas para cancelamento de suas emendas.

Em cumprimento ao artigo 46 da LDO/2017, o Conselho Nacional de Justiça aprovou os créditos objetos dessa proposição, conforme Pareceres de Mérito sobre os Anteprojetos de Lei nºs 0002453-02.2017.2.00.0000, 0007198-25.2017.2.00.0000, 0007324-75.2017.2.00.0000 e 0007327-30.2017.2.00.0000, todos de 26/09/2017. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a abertura de crédito em favor do MPT, nos termos do Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei nº 1.00873/2017-31, de 03/10/2017.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por objetivar a alocação de nova programação não prevista na Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.414, de 10/01/2017) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 44 da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO/2017).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 26, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em __ de _____ de 2017.

DEPUTADA ROSANGELA GOMES
Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017, **APROVOU** o Relatório da Deputada ROSANGELA GOMES, favorável ao **Projeto de Lei nº 26/2017-CN**, na forma proposta pelo Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jaime Martins, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Marcon, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vander Loubet, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 30, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°24, de 2017, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 59.034.574,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Deputado João Arruda

21 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2017 - CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 59.034.574,00, para os fins que especifica."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: DEPUTADO JOÃO ARRUDA

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 384, de 2017-CN, na origem, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 24, de 2017-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, de Minas e Energia, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R$ 59.034.574,00, para os fins que especifica.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00220/2017 MP, de 06.10.2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto aloca recursos com os seguintes objetivos:

a) R$ 34.574,00 ao Ministério da Educação, para o atendimento de despesas da Fundação Joaquim Nabuco com auxílio-moradia a agentes públicos;

b) R$ 6.000.000,00 ao Ministério das Minas e Energia, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de comunicação corporativa, com o intuito de realizar publicidade institucional do órgão;

c) R$ 40.000.000,00 ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a integralização de cotas de fundo criado pela Medida Provisória nº 786, de 12 de julho de 2017, com a finalidade de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o

CD179570615746

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desenvolvimento de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

d) R$ 3.000.000,00 ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para o atendimento a famílias urbanas em condições de pobreza, por meio de ações de produção agrícola e criação de pequenos animais, processamento/beneficiamento de pequenas agroindústrias, entre outras atividades;

e) R$ 10.000.000,00, ao Ministério das Cidades, para o desenvolvimento de ações de urbanização integral em assentamentos precários, compreendendo regularização fundiária e desenvolvimento comunitário, na Região Sul;

A solicitação em referência será viabilizada à conta de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição da República.

As anulações parciais de dotações orçamentárias são as seguintes:

UO	AÇÃO	VALOR (R$)
Fund. Joaquim Nabuco	Promoção de Cursos para o Desenvolvimento Local Sustentável	34.574
Min. de Minas e Energia	Administração da Unidade	6.000.000
Min. do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura	40.000.000
Min. do Desenvolvimento Social e Agrário	Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza	3.000.000
Min. das Cidades	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social	10.000.000
TOTAL		**59.034.574**

A Exposição de Motivos ressalta que as modificações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício e que estão de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos.

Esclarece, ainda, que o crédito está sendo aberto, parcialmente, a órgão transformado pela Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes na Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa.

Ao projeto foram apresentadas 13 emendas. As emendas 1 a 3 que incluem dotações para o apoio à política nacional de desenvolvimento urbano em municípios no Estado do Ceará. A Emenda 4 acresce recursos para aquisição e distribuição de alimentos da agricultura familiar. A Emenda 5 direciona recursos para monitoramento da expansão e do desempenho dos sistemas elétricos brasileiros e monitoramento do atendimento das demandas por energia elétrica.

CD179570615749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

As Emendas 6 e 9 solicitam recursos para apoio à agricultura urbana em municípios da Baixada Fluminense. As Emendas 7 e 8 solicitam recursos para apoio à urbanização de assentamentos precários em municípios da Baixada Fluminense. As Emendas 10 a 13 solicitam recursos para apoio à política nacional de desenvolvimento urbano em municípios de Mato Grosso do Sul.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Analisando o Projeto, verificamos que a presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito especial, por incluir novas dotações orçamentárias na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (Lei Orçamentária Anual para 2017em vigor (13.414, de 10 de janeiro de 2017 - Lei Orçamentária Anual para 2017).

Verificamos também que as fontes de recursos apresentam-se viáveis e que a proposição não fere dispositivos relativos à alocação de recursos, especialmente no que se refere à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017).

Desse modo, do exame da proposição, constata-se que a iniciativa do Poder Executivo segue os princípios da boa técnica orçamentária e atende às normas constitucionais e legais pertinentes à matéria.

Com relação às emendas apresentadas, verificamos que as Emendas 4 e 5 não atendem aos requisitos de admissibilidade, uma vez que suplementam programações já existentes na Lei Orçamentária, em projeto de lei de crédito especial, o que fere o art. 109, III, b, da Resolução nº 1/2006-CN. As demais emendas atendem aos requisitos de admissibilidade, porém, dados os valores constantes do projeto e o volume de demandas apresentadas, consideramos que o atendimento das proposições inviabilizaria o objetivo do créditocrédito.

Diante do exposto, **recomendamos que o Presidente declare a inadmissibilidade das Emendas 00004 e 00005; votamos pela rejeição das Emendas 00001 a 00003 e 00006 a 00013; e pela aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

DEPUTADO JOÃO ARRUDA
Relator

CD179570615749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Deputado JOÃO ARRUDA, favorável ao **Projeto de Lei nº 24/2017-CN**, na forma proposta pelo Poder Executivo. Quanto às 13 (treze) emendas apresentadas, foram DECLARADAS INADMITIDAS as de nºs 04 e 05 e REJEITADAS as demais.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jaime Martins, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Marcon, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vander Loubet, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Deputado JOÃO ARRUDA
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 31, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°25, de 2017, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor R$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Antonio Carlos Valadares

21 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº DE 2017

SF/17758.67557-06

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO –**, sobre o Projeto de Lei nº 25, de 2017 – CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Página: 1/18 13/11/2017 17:31:43

1 Relatório

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 385/2017, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 25, de 2017-CN (PLN 25/2017), que

> Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, crédito suplementar no valor de R$ 83.130.558,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Fomos designados pela Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) para examinar e emitir o relatório sobre a matéria, tarefa que ora cumprimos.

O Projeto suplementa dotações de natureza primária, destinando-se aos seguintes órgãos e unidades orçamentárias:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R$)
Presidência da República	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	149.680
	Total do Órgão	**149.680**

7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R$)
Ministério da Fazenda	Ministério da Fazenda – Administração Direta	4.000.000
	Secretaria da Receita Federal do Brasil	3.800.000
	Total do Órgão	**7.800.000**
Ministério da Educação	Hospital Julio Muller	2.299.775
	Total do Órgão	**2.299.775**
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	5.565.000
	Total do Órgão	**5.565.000**
Ministério da Saúde	Fundação Nacional de Saúde	17.350.000
	Fundo Nacional de Saúde	12.406.698
	Total do Órgão	**29.756.698**
Ministério do Trabalho	Fundo de Amparo ao Trabalhador	7.784.117
	Total do Órgão	**7.784.117**
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – Administração Direta	2.886.361
	Instituto Nacional do Seguro Social	17.524.285
	Fundo Nacional de Assistência Social	9.364.639
	Total do Órgão	**29.775.285**
Total do Crédito Suplementar		**83.130.558**

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00222/2017/MP, de 6 de outubro de 2017, as dotações terão a seguinte destinação:

a) na Presidência da República, no âmbito do INCRA: pagamento de despesas com ajuda de custos para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos;

b) no Ministério da Fazenda: ações previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito da administração direta, no desenvolvimento de novas funcionalidades em sistemas informatizados existentes na Receita Federal do Brasil, na conclusão de nova sede da Delegacia da Receita Federal em Franca-SP e para o pagamento de serviços prestados pelo SERPRO até o final do exercício;

c) no Ministério da Educação: modernização e reestruturação do Hospital Universitário Júlio Müller, mediante alteração na programação da Emenda da Bancada do Mato Grosso nº 71120009, de execução não obrigatória, conforme o Ofício nº 005/2017, de 28/03/2017 (retificado pelo Ofício nº 011/2017 – CB/MT, de 13/06/2017);

SF/17758167557-06
Página: 2/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

d) no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: aquisição de equipamentos de informática para o funcionamento do sistema de informação do INPI;

e) no Ministério da Saúde: viabilização de ações e de novos acordos pela Fundação Nacional de Saúde para a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, mediante remanejamento de recursos da Emenda Parlamentar nº 60060004, de execução não obrigatória, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, consoante os Ofícios nº 138/Presi/Funasa, de 23/05/2017, e nº 70/2017 – Presidência/CAS, de 07/06/2017. Além disso, os recursos destinam-se a execução da programação "Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde – No Estado do Mato Grosso", relativa ao Fundo Nacional de Saúde;

f) no Ministério do Trabalho: custeio de despesas contratuais relativas à confecção e emissão de carteiras de trabalho e previdência social, de serviços de processamento de dados referentes à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e de manutenção de unidades locais integrantes da Rede de Observatórios do Trabalho;

g) no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário: repactuação de contratos de locação de mão de obra e celebração de contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para envio de correspondências às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e às demais registradas no Cadastro Único de Programas Sociais. Além disso, no âmbito do INSS, o crédito possibilitará a recomposição de despesas contratuais e a remuneração dos serviços postais referentes aos envios de cartas aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Também permitirá a implementação de unidades flutuantes da Previdência Social, nos termos do Ofício nº 027/CD/GÀL/2017, de 26/06/2017, Emenda nº 71040007, de execução não obrigatória, do Deputado Átila Lins, coordenador da Bancada do Amazonas. Por fim, o crédito direciona recursos para o cofinanciamento de ações relacionadas à avaliação e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada – BPC e da Renda Mensal Vitalícia – RMV e aos serviços de proteção social básica.

SF/17758.67557-06
Página: 3/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

O Projeto de Lei é viabilizado pela anulação de dotações orçamentárias, prevista no art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964. As dotações necessárias ao atendimento integral do crédito suplementar estão discriminadas na tabela seguinte, por órgão:

Discriminação	Valor (R$)
Presidência da República	149.680
Ministério da Fazenda	7.800.000
Ministério da Educação	2.299.775
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	5.565.003
Ministério da Saúde	17.350.000
Ministério do Trabalho	7.784.117
Ministério da Defesa	12.406.698
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	29.775.285
Total	**83.130.558**

Convém ressaltar que, segundo consta da Exposição de Motivos, os órgãos envolvidos informaram que os remanejamentos propostos não trarão prejuízos à execução das programações objeto de cancelamentos, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndios até o final do presente exercício.

Esclarece ainda a Exposição de Motivos que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da LDO 2017, as alterações decorrentes da abertura do crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário do exercício, porquanto se referem a remanejamentos entre despesas primárias discricionárias, as quais serão executadas de acordo com os valores de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16/01/2017.

Nesse contexto, esclarece a Exposição de Motivos que a alteração proposta está em consonância com o §5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, já que não amplia os limites de despesas primárias estabelecidos para o exercício corrente.

SF/17758.67557-06
Página: 4/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ao Projeto de lei foram apresentadas 15 emendas, arroladas nos Anexos I e II, classificadas de acordo com as respectivas propostas de voto.

É o relatório.

2 Análise

Nos termos do art. 166, §1º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Resolução nº 1, de 2006 – CN, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização o exame do PLN 25/2017, antes da matéria ser submetida ao Plenário do Congresso Nacional.

Inicialmente, vale consignar que o PLN não possui vícios de inconstitucionalidade, quer no que se refere a sua iniciativa, exercida com fundamento no art. 84, XXIII, da Constituição Federal[1], quer em relação a aspectos materiais.

A proposição em exame abre crédito suplementar para diversas programações orçamentárias, utilizando-se como origem de recursos a anulação de dotações autorizadas previamente. Nesses termos, encontra respaldo no disposto no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964[2].

Da mesma forma, podemos considerar o crédito compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017), Lei nº 13.408/2016, em especial com os dispositivos presentes no art. 44 do referido diploma legal. O PLN foi recebido no Congresso Nacional no dia 11/10/2017,

[1] "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
...
XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição".
[2] "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
...
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei".

SF/17758.67557-06
Página: 5/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

portanto antes do encerramento do prazo de envio pelo Poder Executivo, 15 de outubro, a teor do art. 44, §2º, da LDO 2017.

Conforme assinalado na Exposição de Motivos, a aprovação do crédito é neutra do ponto de vista da obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO, além de não interferir no limite de gasto primário do Poder Executivo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. Isso porque, malgrado as programações suplementadas sejam de natureza primária, a origem de recursos para seu atendimento é a anulação de gastos de igual natureza.

Avaliamos ainda que o Projeto está redigido em conformidade com os princípios e regras de técnica legislativa, mormente no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/1998.

No que se refere ao mérito, o exame das programações objeto de suplementação, em conjunto com as informações fornecidas na Exposição de Motivos, leva ao entendimento de que o crédito em geral é conveniente e oportuno. A propósito, apresentamos no Anexo III deste parecer a execução orçamentária no presente exercício das programações cuja suplementação ora se requer. Vale salientar que a análise dos cancelamentos presentes no crédito indica que não são oferecidas programações de execução obrigatória decorrentes da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual.

Em relação às emendas apresentadas, os anexos I e II consolidam as propostas de voto de cada uma delas. Em que pese seu inegável mérito, propomos a inadmissão da Emenda nº 12, por pretender remanejar dotação para programação nova, o que é vedado em se tratando de crédito suplementar (consoante o art. 109, III, a, da Resolução nº 1, de 2006 – CN).

Atentos aos argumentos esposados em sua justificativa, propomos a aprovação da Emenda nº 4, que solicita o cancelamento do remanejamento proposto no PLN no âmbito do INCRA. De fato, é questionável deslocar recursos da ação "Desenvolvimento de Assentamentos Rurais", atividade finalística da entidade, para o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos. Cabe mencionar que não foi fornecida na Exposição de

SF/17758.67557-06
Página: 6/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Motivos uma explicação mais detalhada que justifique o remanejamento proposto. Em decorrência do voto pela aprovação da Emenda, o valor total do substitutivo do crédito suplementar reduz-se em R$ 149.680,00 em relação à proposição original, sendo modificados seus anexos I e II.

O objetivo das demais emendas, no mais das vezes, é remanejar recursos, em especial na área da Saúde, para outras Unidades da Federação. Tendo em vista a informação de que a dotação suplementada no PLN no âmbito do Fundo Nacional de Saúde para o Estado do Mato Grosso refere-se a ajuste no conjunto das emendas de bancada do Estado em função do cancelamento de emenda de bancada no mesmo valor em outro crédito adicional[3], e, portanto, a dotação deve ser mantida no substitutivo, optamos pela rejeição das emendas que propunham redução dessa dotação. Recebemos, nesse particular, o Ofício nº 03/2017, de 09/11/2017, do Senador Wellington Fagundes e do Deputado Valtenir Pereira, bem como cópias de Ofícios da Bancada do Mato Grosso dirigidos ao Defensor-Público Geral Federal, ao Secretário de Orçamento Federal e ao Ministro da Saúde, que demonstram a necessidade de manutenção da dotação do PLN para o Estado. Os recursos serão destinados à Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá.

Propomos também a rejeição das 2 emendas apresentadas para programações da FUNASA, que pretendem remanejar recursos de uma dotação genérica que, nos termos da Exposição de Motivos, é fruto de remanejamento da dotação alocada no PLOA por meio da Emenda nº 60060004, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal. Por envolver ajustes decorrentes de emenda ao Orçamento, não nos pareceu conveniente modificar a destinação proposta pelo PLN neste momento.

Seguindo a mesma linha, votamos pela rejeição da Emenda nº 11, por pretender remanejar dotação de emenda ao Orçamento da Bancada do

[3] Emenda nº 71120014, da Bancada do Mato Grosso, para a Defensoria Pública da União, cuja dotação de R$ 12.406.698 está sendo cancelada por intermédio do PLN nº 23/2017, em tramitação na CMO.

SF/17758.67557-06
Página: 7/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Amazonas, incluída no crédito suplementar apenas para ajustar o detalhamento de sua programação.

Diante disso, o presente relatório conclui pela apresentação do substitutivo anexo, contendo novos Anexos de Suplementação e Cancelamento de dotações.

3 Voto

Diante do exposto e considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 25, de 2017-CN, na forma do substitutivo apresentado, com as alterações promovidas pela aprovação da Emenda nº 4, além da inadmissão da Emenda nº 12 e da rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão Mista, em de de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2017)

PLN nº 25, de 2017-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN

(Emenda com Parecer pela Inadmissão)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Descritor do Subtítulo	Valor (R$)	Parecer / Justificativa
12	Roberto Sales	36211 - Fundação Nacional de Saúde	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 habitantes em Municípios da Baixada Fluminense	2.500.000	Pela inadmissão, contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. nº 01, de 2006-CN

SF/17758.67557-06
Página: 9/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo II
(Ao Parecer nº , de 2017)

PLN nº 25, de 2017-CN – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea *a*, da Resolução nº 01, de 2006-CN

(Emendas com parecer pela aprovação, aprovação parcial, rejeição ou prejudicialidade)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Descritor da Ação e Subtítulo	Parecer	Valor Concedido (R$)
01	Luciano Ducci	Fundo Nacional de Saúde	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado do Paraná	Pela Rejeição	---
02	Luciano Ducci	Fundação Nacional de Saúde	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, exclusive de Regiões Metropolitanas No Estado do Paraná	Pela Rejeição	---
03	Gorete Pereira	Fundo Nacional de Saúde	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado do Ceará	Pela Rejeição	---
04	Bohn Gass	INCRA	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais	Pela Aprovação	149.680
05	Ricardo Izar	Fundo Nacional de Saúde	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde No Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
06	Ricardo Izar	Fundo Nacional de Saúde	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
07	Ricardo Izar	Fundo Nacional de Saúde	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde No Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
08	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Saúde	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde No Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
09	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Saúde	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde No Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
10	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Saúde	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado de São Paulo	Pela Rejeição	---
11	Roberto Sales	INSS	Funcionamento de Unidades Descentralizadas da Previdência Social	Pela Rejeição	---
13	Roberto Sales	Fundação Nacional de Saúde	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes Em Municípios	Pela Rejeição	---
14	Tereza Cristina	Fundo Nacional de Saúde	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul	Pela Rejeição	---
15	Tereza Cristina	Fundação Nacional de Saúde	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais e Tradicionais No Estado do Mato Grosso do Sul	Pela Rejeição	---

SF/17758.67557-06
Página: 10/18 13/11/2017 17:31:43
7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo III

(Ao Parecer nº , de 2017)

Execução da Programação Orçamentária Suplementada no PLN nº 25, de 2017-CN

Orçamento Fiscal e da Seguridade - Em R$ 1,00

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	216H	AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA OU AUXILIO-MORADIA A AGENTES PUB	NACIONAL	21.122.2101.216H.0001	F	3	90	176	0	2	250.000	250.000	250.000	250.000	250.000
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	3	90	100	0	2	203.162.516	275.247.139	229.546.967	188.591.093	188.142.777
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	3	90	150	0	2	70.865.569	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	3	90	174	0	2	2.857.761	2.857.761	429.594	375.542	375.542
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	3	91	100	0	2	642.333	727.333	536.110	379.069	379.069
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	3	91	174	0	2	10.000	10.000	2.068	1.004	1.004
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	4	90	100	0	2	12.740.500	13.940.500	10.401.768	496.635	456.178
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	04.122.2110.2000.0001	F	4	90	174	0	2	40.000	40.000	7.505	0	0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	147X	CONSTRUCAO DO EDIFICIO-SEDE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL	NO ESTADO DE SÃO PAULO	04.122.2110.147X.0035	F	4	90	132	0	2	4.000.000	5.200.000	1.210.000	0	0
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	100	0	2	1.000.000	708.342	0	0	0
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	131	0	2	67.687.562	67.687.562	0	0	0
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	132	0	2	851.308.829	862.694.757	565.814.460	265.959.172	265.959.172
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	150	0	2	0	123.614.072	123.373.526	123.373.526	123.373.526
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	158	0	2	128.388.925	128.388.925	0	0	0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	174	0	2	423.738.454	423.738.454	423.738.444	423.738.444	423.738.444
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	3	90	180	0	2	376.230	376.230	0	0	0
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	20VG	GESTAO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA SECRETARIA DA RECEITA	NACIONAL	04.126.2110.20VG.0001	F	4	90	132	0	2	95.928.126	91.378.126	89.590.141	15.936.211	15.936.211
HOSPITAL JÚLIO MULLER	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS	20RX	REESTRUTURACAO E MODERNIZACAO DOS HOSPITAIS UNIVERSITARIOS F	NO ESTADO DE MATO GROSSO	12.302.2080.20RX.0051	S	3	90	250	0	2	3.862.200	3.862.200	2.414.472	2.387.267	2.384.373
HOSPITAL JÚLIO MULLER	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS	20RX	REESTRUTURACAO E MODERNIZACAO DOS HOSPITAIS UNIVERSITARIOS F	NO ESTADO DE MATO GROSSO	12.302.2080.20RX.0051	S	3	91	112	0	2	299.926	299.926	299.926	265.999	265.999
HOSPITAL JÚLIO MULLER	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS	20RX	REESTRUTURACAO E MODERNIZACAO DOS HOSPITAIS UNIVERSITARIOS F	NO ESTADO DE MATO GROSSO	12.302.2080.20RX.0051	S	3	91	250	0	2	39.399	39.399	39.399	38.905	38.905

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
HOSPITAL JÚLIO MULLER	EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS	20RX	REESTRUTURACAO E MODERNIZACAO DOS HOSPITAIS UNIVERSITARIOS F	NO ESTADO DE MATO GROSSO	12.302.2080.20RX.0051	S	4	90	250	0	2	292.643	292.643	33.980	12.955	12.955
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	22.122.2121.2000.0001	F	3	90	250	0	2	74.615.095	76.175.098	62.419.837	47.539.887	47.160.909
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	22.122.2121.2000.0001	F	3	91	250	0	2	2.280.811	4.180.811	4.169.135	3.064.232	3.064.232
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDUSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	22.122.2121.2000.0001	F	4	90	250	0	2	3.500.000	2.457.997	577.344	548.070	548.070
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE	SANEAMENTO BÁSICO	20AG	APOIO A GESTAO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BASICO EM MUNICIPI	NACIONAL	10.512.2068.20AG.0001	S	3	40	151	0	2	729.194	729.194	729.194	125.000	125.000
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE	SANEAMENTO BÁSICO	20AG	APOIO A GESTAO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BASICO EM MUNICIPI	NACIONAL	10.512.2068.20AG.0001	S	3	90	151	0	2	9.270.806	9.270.806	1.034.108	383.111	382.231
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	4525	APOIO A MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE	NO ESTADO DE MATO GROSSO	10.122.2015.4525.0051	S	3	41	188	6	6	26.638.307	30.598.075	24.049.631	19.513.208	19.513.208
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	4525	APOIO A MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE	NO ESTADO DE MATO GROSSO	10.122.2015.4525.0051	S	3	50	188	6	6	500.000	500.000	0	0	0
FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	4525	APOIO A MANUTENCAO DE UNIDADES DE SAUDE	NO ESTADO DE MATO GROSSO	10.122.2015.4525.0051	S	3	90	188	6	6	300.000	300.000	0	0	0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	20YX	CADASTROS PUBLICOS NA AREA DE TRABALHO E EMPREGO	NACIONAL	11.126.2071.20YX.0001	S	3	90	100	0	2	0	4.726.570	4.726.570	0	0
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	20YX	CADASTROS PUBLICOS NA AREA DE TRABALHO E EMPREGO	NACIONAL	11.126.2071.20YX.0001	S	3	90	176	0	2	24.010.000	25.080.000	24.071.500	19.112.115	13.077.508
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	2553	IDENTIFICACAO DA POPULACAO POR MEIO DA CARTEIRA DE TRABALHO	NACIONAL	11.332.2071.2553.0001	S	3	90	176	0	2	8.600.000	8.600.000	2.376.984	432.052	382.988
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	2553	IDENTIFICACAO DA POPULACAO POR MEIO DA CARTEIRA DE TRABALHO	NACIONAL	11.332.2071.2553.0001	S	4	90	176	0	2	500.000	500.000	7.600	7.600	7.600
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	20YY	ESTUDOS, PESQUISAS E GERACAO DE INFORMACOES SOBRE TRABALHO,	NACIONAL	11.571.2071.20YY.0001	S	3	30	100	0	2	3.000.000	2.270.856	0	0	0
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	20YY	ESTUDOS, PESQUISAS E GERACAO DE INFORMACOES SOBRE TRABALHO,	NACIONAL	11.571.2071.20YY.0001	S	3	50	100	0	2	2.000.000	1.270.856	0	0	0
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE E ECONOMIA SOLIDÁRIA	20YY	ESTUDOS, PESQUISAS E GERACAO DE INFORMACOES SOBRE TRABALHO,	NACIONAL	11.571.2071.20YY.0001	S	3	50	188	0	6	1.684.538	1.684.538	0	0	0

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	4907	OUVIDORIA GERAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRARIO	NACIONAL	08.125.2122.4907.0001	S	3	90	151	0	2	16.836.868	20.204.241	16.509.365	13.690.267	13.624.780
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO BOLSA FAMÍLIA, DO CADASTRO ÚNICO E DA ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS	20IT	APERFEICOAMENTO DA DISSEMINACAO DE INFORMACOES DO PBF E DO C	NACIONAL	08.244.2019.20IT.0001	S	3	90	151	0	2	10.215.155	12.258.155	10.215.155	5.964.786	5.964.786
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	09.122.2122.2000.0001	S	3	90	118	0	2	0	3.900.000	8.555	8.555	8.555
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	09.122.2122.2000.0001	S	3	90	250	0	2	58.614.294	58.614.294	58.596.293	56.913.213	55.972.948
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	09.122.2122.2000.0001	S	3	91	250	0	2	11.385.706	11.385.706	11.300.833	11.289.662	11.289.662
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO	2000	ADMINISTRACAO DA UNIDADE	NACIONAL	09.122.2122.2000.0001	S	4	90	250	0	2	500.000	500.000	217.726	2.310	2.310
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PREVIDÊNCIA SOCIAL	2593	FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA PREVIDENCIA S	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE - NO ESTADO DO AMAZONAS	09.271.2061.2593.7000	S	4	90	188	0	2	10.000.000	7.083.426	0	0	0
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2589	AVALIACAO E OPERACIONALIZACAO DO BENEFICIO DE PRESTACAO CONT	NACIONAL	08.125.2037.2589.0001	S	3	31	151	0	2	40	40	40	40	40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2589	AVALIACAO E OPERACIONALIZACAO DO BENEFICIO DE PRESTACAO CONT	NACIONAL	08.125.2037.2589.0001	S	3	41	151	0	2	812.721	812.721	812.721	663.760	663.760

UO	Programa	Ação (Cod)	Ação	Subtítulo	Funcional	Esf	GND	MA	Fte	IU	RP	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2589	AVALIACAO E OPERACIONALIZACAO DO BENEFICIO DE PRESTACAO CONT	NACIONAL	08.125.2037.2589.0001	S	3	90	151	0	2	6.500.000	6.500.000	5.131.929	3.915.197	3.891.403
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	31	100	0	2	1.254.948	1.254.948	1.254.948	6.000	6.000
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	31	151	0	2	42.000	42.000	42.000	24.000	24.000
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	100	0	2	97.031.233	97.031.233	94.911.716	61.121.411	61.121.411
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	118	0	2	481.609	481.609	481.609	0	0
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	139	0	2	29.178.598	29.178.598	29.178.598	20.584.984	20.584.984
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	150	0	2	121.166	119.166	119.166	0	0
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	151	0	2	516.891.904	470.772.387	181.395.831	35.635.353	35.635.353
FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2A60	SERVICOS DE PROTECAO SOCIAL BASICA	NACIONAL	08.244.2037.2A60.0001	S	3	41	380	0	2	0	46.121.517	46.121.517	46.121.517	46.121.517

Fonte: Siga Brasil Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2017-CN

SF/17758.67557-06

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, crédito suplementar no valor de R$ 82.980.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, crédito suplementar no valor de R$ 82.980.878,00 (oitenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, oitocentos e setenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Página: 18/18 13/11/2017 17:31:43

7324a1186f785914f871fc197152bd48167d0155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

20

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							4.000.000
	ATIVIDADES							
04 122	2110 2000 Administração da Unidade							4.000.000
04 122	2110 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional							4.000.000
		F	3	2	90	0	100	4.000.000
	TOTAL - FISCAL							4.000.000
	TOTAL - GERAL							4.000.000

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							3.800.000
	ATIVIDADES							
04 126	2110 20VG Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							1.000.000
04 126	2110 20VG 0001 Gestão dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional							1.000.000
		F	4	2	90	0	132	1.000.000
	PROJETOS							
04 122	2110 147X Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP							2.800.000
04 122	2110 147X 0035 Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP - No Estado de São Paulo							2.800.000
		F	4	2	90	0	150	2.800.000
	TOTAL - FISCAL							3.800.000
	TOTAL - GERAL							3.800.000

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26397 Hospital Júlio Muller

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1.00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							2.299.775
	ATIVIDADES							
12 302	2080 20RX Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais							2.299.775
12 302	2080 20RX 0051 Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais - No Estado de Mato Grosso							2.299.775
		S	3	2	90	0	100	595.007
		S	3	2	90	0	188	1.704.768
	TOTAL - SEGURIDADE							2.299.775
	TOTAL - GERAL							2.299.775

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28203 Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e S							5.565.003
	ATIVIDADES							
22122	2121 2000 Administração da Unidade							5.565.003
22122	2121 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional							5.565.003
		F	4	2	90	0	250	5.565.003
	TOTAL - FISCAL							5.565.003
	TOTAL - GERAL							5.565.003

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2068	Saneamento Básico							17.350.000
	ATIVIDADES							
10512	2068 20AG Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes							17.350.000
10512	2068 20AG 0001 Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes - Nacional							17.350.000
		S	3	2	90	0	151	17.150.000
		S	4	2	90	0	151	200.000
	TOTAL - SEGURIDADE							17.350.000
	TOTAL - GERAL							17.350.000

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							12.406.698
	ATIVIDADES							
10122	2015 4525 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							12.406.698
10122	2015 4525 0051 Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - No Estado de Mato Grosso							12.406.698
		S	3	2	41	6	100	12.406.698
	TOTAL - SEGURIDADE							12.406.698
	TOTAL - GERAL							12.406.698

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

ÓRGÃO: 40000 Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							7.784.117
		ATIVIDADES							
11126	2071 20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego							1.000.000
11126	2071 20YX 0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional							1.000.000
			S	3	2	90	0	176	1.000.000
11571	2071 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda							464.117
11571	2071 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional							464.117
			S	3	2	90	0	176	464.117
11332	2071 2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS							6.320.000
11332	2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional							6.320.000
			S	3	2	90	0	176	6.320.000
		TOTAL - SEGURIDADE							7.784.117
		TOTAL - GERAL							7.784.117

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55101 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2019	Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de							2.207.000
		ATIVIDADES							
08244	2019 20IT	Aperfeiçoamento da disseminação de informações do PBF e do Cadastro Único.							2.207.000
08244	2019 20IT 0001	Aperfeiçoamento da disseminação de informações do PBF e do Cadastro Único. - Nacional							2.207.000
			S	3	2	90	0	151	2.207.000
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							679.361
		ATIVIDADES							
08125	2122 4907	Ouvidoria Geral do Desenvolvimento Social e Agrário							679.361
08125	2122 4907 0001	Ouvidoria Geral do Desenvolvimento Social e Agrário - Nacional							679.361
			S	3	2	90	0	151	679.361
		TOTAL - SEGURIDADE							2.886.361
		TOTAL - GERAL							2.886.361

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55201 Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2061	Previdência Social							7.083.426
	ATIVIDADES							
09 271	2061 2593 — Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social							7.083.426
09 271	2061 2593 7000 — Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Amazonas							7.083.426
		S	3	2	90	0	188	7.083.426
2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							10.440.859
	ATIVIDADES							
09 122	2122 2000 — Administração da Unidade							10.440.859
09 122	2122 2000 0001 — Administração da Unidade - Nacional							10.440.859
		S	3	2	90	0	250	4.500.000
		S	3	2	90	0	118	5.940.859
	TOTAL - SEGURIDADE							17.524.285
	TOTAL - GERAL							17.524.285

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							9.364.639
	ATIVIDADES							
08 125	2037 2589 — Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV)							1.000.000
08 125	2037 2589 0001 — Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Nacional							1.000.000
		S	3	2	41	0	151	1.000.000
08 244	2037 2A60 — Serviços de Proteção Social Básica							8.364.639
08 244	2037 2A60 0001 — Serviços de Proteção Social Básica - Nacional							8.364.639
		S	3	2	41	0	151	7.569.639
		S	3	2	41	0	100	795.000
	TOTAL - SEGURIDADE							9.364.639
	TOTAL - GERAL							9.364.639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2061	Previdência Social							3.132.441
	ATIVIDADES							
09 131	2061 4641 Publicidade de Utilidade Pública							3.132.441
09 131	2061 4641 0001 Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							3.132.441
		S	3	2	90	0	100	3.132.441
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							867.559
	PROJETOS							
04 122	2110 15N7 Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS							867.559
04 122	2110 15N7 5027 Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda do Rio Grande do Sul - RS - No Município de Porto Alegre - RS							867.559
		F	4	2	90	0	100	867.559
	TOTAL - FISCAL							867.559
	TOTAL - SEGURIDADE							3.132.441
	TOTAL - GERAL							4.000.000

ÓRGÃO: 25000 Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2039	Gestão da Política Econômica, Garantia da Estabilidade do Sistema Financeiro Naci							1.000.000
	PROJETOS							
04 126	2039 15EH Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira							1.000.000
04 126	2039 15EH 0001 Implantação de Sistemas Estratégicos para Gestão Tributária e Aduaneira - Nacional							1.000.000
		F	4	2	90	0	132	1.000.000
2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							2.800.000
	ATIVIDADES							
04 122	2110 2000 Administração da Unidade							2.800.000
04 122	2110 2000 0001 Administração da Unidade - Nacional							2.800.000
		F	3	2	90	0	150	2.800.000
	TOTAL - FISCAL							3.800.000
	TOTAL - GERAL							3.800.000

ÓRGÃO: 26000 Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2080	Educação de qualidade para todos							2.299.775
	ATIVIDADES							
12 364	2080 20RK Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.299.775
12 364	2080 20RK 0051 Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso							2.299.775
		F	4	2	90	0	100	595.007
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
	TOTAL - FISCAL							2.299.775
	TOTAL - GERAL							2.299.775

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28203 Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2079		Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços							100.000
		PROJETOS							
22 664	2079 10U2	Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual							100.000
22 664	2079 10U2 0001	Cooperação Técnica em Propriedade Intelectual - Nacional							100.000
			F	3	2	80	0	250	100.000
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e S							5.465.003
		ATIVIDADES							
22 122	2121 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxilio-Moradia a Agentes Públicos							73.003
22 122	2121 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxilio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							73.003
			F	3	2	90	0	250	73.003
		PROJETOS							
22 664	2121 15LY	Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite							5.392.000
22 664	2121 15LY 0033	Reforma das Instalações Prediais do Edifício A Noite - No Estado do Rio de Janeiro							5.392.000
			F	4	2	90	0	250	5.392.000
		TOTAL - FISCAL							5.565.003
		TOTAL - GERAL							5.565.003

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2068		Saneamento Básico							17.350.000
		PROJETOS							
10 512	2068 10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							17.350.000
10 512	2068 10GD 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							17.350.000
			S	4	3	40	0	151	17.350.000
		TOTAL - SEGURIDADE							17.350.000
		TOTAL - GERAL							17.350.000

ÓRGÃO: 40000 Ministério do Trabalho
UNIDADE: 40901 Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2071		Promoção do Trabalho Decente e Economia Solidária							7.784.117
		ATIVIDADES							
11 333	2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine							7.784.117
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							7.784.117
			S	3	2	30	0	176	7.784.117
		TOTAL - SEGURIDADE							7.784.117
		TOTAL - GERAL							7.784.117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52133 Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2046	Oceanos, Zona Costeira e Antártica							12.406.698
	PROJETOS							
05 571	2046 14ML Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz							12.406.698
05 571	2046 14ML 0002 Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - No Exterior							12.406.698
		F	4	2	90	0	100	12.406.698
	TOTAL - FISCAL							12.406.698
	TOTAL - GERAL							**12.406.698**

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55101 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2019	Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de							9.000.000
	ATIVIDADES							
08 244	2019 20GG Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza							9.000.000
08 244	2019 20GG 0001 Promoção da Inclusão Produtiva de Famílias em Situação de Pobreza - Nacional							9.000.000
		S	3	2	90	0	151	9.000.000
2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							795.000
	ATIVIDADES							
08 121	2122 4923 Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							795.000
08 121	2122 4923 0001 Produção e Disseminação de Informação e Conhecimento para Gestão de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							795.000
		S	3	2	90	0	100	795.000
	TOTAL - SEGURIDADE							9.795.000
	TOTAL - GERAL							**9.795.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55201 Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e							40.859
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 000Q	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Especifica							40.859
28 846	0910 000Q 0002	Contribuições a Organismos Internacionais sem Exigência de Programação Especifica - No Exterior							40.859
			S	3	2	80	0	118	40.859
	2061	Previdência Social							16.483.426
		ATIVIDADES							
09 183	2061 20HT	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC							200.000
09 183	2061 20HT 0001	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC - Nacional							200.000
			S	3	2	90	0	118	200.000
09 271	2061 2593	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social							7.083.426
09 271	2061 2593 7000	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Aquisição de Equipamento e Material Permanente - No Estado do Amazonas							7.083.426
			S	4	2	90	0	188	7.083.426
09 271	2061 8426	Desimobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS							200.000
09 271	2061 8426 0001	Desimobilização de Imóveis Não-operacionais do INSS - Nacional							200.000
			S	3	2	90	0	118	200.000
09 271	2061 8869	Reformas e Adaptações das Unidades do INSS							5.000.000
09 271	2061 8869 0001	Reformas e Adaptações das Unidades do INSS - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	0	250	4.500.000
			S	4	2	90	0	118	500.000
		PROJETOS							
09 271	2061 116V	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS							4.000.000
09 271	2061 116V 0001	Instalação de Unidades de Funcionamento do INSS - Nacional							4.000.000
			S	4	2	90	0	118	4.000.000
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário							1.000.000
		ATIVIDADES							
09 128	2122 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							1.000.000
09 128	2122 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							1.000.000
			S	3	2	90	0	118	1.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							17.524.285
		TOTAL - GERAL							17.524.285

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2037	Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							2.456.000
	ATIVIDADES							
08 244 2037 8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho							2.456.000
08 244 2037 8662 0001	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - Nacional							1.363.091
		S	3	2	90	0	151	1.363.091
08 244 2037 8662 0011	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Rondônia							12.472
		S	3	2	90	0	151	12.472
08 244 2037 8662 0012	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Acre							1.424
		S	3	2	90	0	151	1.424
08 244 2037 8662 0013	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Amazonas							2.051
		S	3	2	90	0	151	2.051
08 244 2037 8662 0014	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Roraima							10.395
		S	3	2	90	0	151	10.395
08 244 2037 8662 0015	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Pará							21.838
		S	3	2	90	0	151	21.838
08 244 2037 8662 0016	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Amapá							147
		S	3	2	90	0	151	147
08 244 2037 8662 0017	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Tocantins							17.882
		S	3	2	90	0	151	17.882
08 244 2037 8662 0021	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Maranhão							25.096
		S	3	2	90	0	151	25.096
08 244 2037 8662 0022	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Piauí							11.472
		S	3	2	90	0	151	11.472
08 244 2037 8662 0023	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Ceará							13.889
		S	3	2	90	0	151	13.889
08 244 2037 8662 0024	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte							46.774
		S	3	2	90	0	151	46.774
08 244 2037 8662 0025	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado da Paraíba							80.750
		S	3	2	90	0	151	80.750
08 244 2037 8662 0027	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Alagoas							10.273
		S	3	2	90	0	151	10.273
08 244 2037 8662 0028	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Sergipe							8.154
		S	3	2	90	0	151	8.154
08 244 2037 8662 0029	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado da Bahia							45.950
		S	3	2	90	0	151	45.950
08 244 2037 8662 0031	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Minas Gerais							54.466
		S	3	2	90	0	151	54.466
08 244 2037 8662 0032	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Espírito Santo							27.475
		S	3	2	90	0	151	27.475
08 244 2037 8662 0033	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							18.990
		S	3	2	90	0	151	18.990
08 244 2037 8662 0035	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de São Paulo							47.202
		S	3	2	90	0	151	47.202
08 244 2037 8662 0042	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Santa Catarina							140.931
		S	3	2	90	0	151	140.931
08 244 2037 8662 0043	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							22.890
		S	3	2	90	0	151	22.890

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
08 244	2037 8662 0051	Concessão de Bolsa para Familias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Mato Grosso							86.570
			S	3	2	90	0	151	86.570
08 244	2037 8662 0052	Concessão de Bolsa para Familias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Goiás							336.303
			S	3	2	90	0	151	336.303
08 244	2037 8662 0054	Concessão de Bolsa para Familias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul							49.515
			S	3	2	90	0	151	49.515
		TOTAL - SEGURIDADE							2.456.000
		TOTAL - GERAL							2.456.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Ordinária, realizada em 21 de novembro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, favorável ao **Projeto de Lei nº 25/2017-CN**, na forma do Substitutivo apresentado. Quanto às 15 (quinze) emendas apresentadas, foi APROVADA a de nº 04, DECLARADA INADMITIDA a de nº 12 e foram REJEITADAS as demais.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jaime Martins, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, Marcon, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vander Loubet, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 21 de novembro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 33, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°33, de 2017, que Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Davi Alcolumbre

22 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SF/17029.62170-52

PARECER Nº , DE 2017

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), sobre o Projeto de Lei nº 33, de 2017-CN, que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. "

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Senador **Davi Alcolumbre**

Página: 1/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

1 RELATÓRIO

O Presidente da República, por meio da Mensagem nº 398, de 2017, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 33, de 2017-CN (PLN 33/2017). O propósito, conforme a ementa do projeto, é o de abrir "aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, crédito suplementar no valor de R$ 6.315.656.601,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

Acompanha o PLN a Exposição de Motivos nº 00234/2017 MP, de 10 de outubro de 2017, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. De acordo com o item 2 do mencionado documento, "O referido crédito permitirá, na Presidência da República, a continuidade das ações publicitárias sob a gestão da Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, para atendimento de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

demandas de comunicação relacionadas ao Brasil Eficiente, Reforma Previdenciária, entre outras".

Além disso, de acordo com o item 3 da referida exposição de motivos, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o fomento ao setor agropecuário, mediante a implantação e modernização da infraestrutura de apoio à produção e manutenção de vias de escoamento, cujo objetivo é elevar a produtividade, reduzir custos e aumentar a renda no campo, apoiando o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores rurais.

Em relação ao Ministério da Justiça e Cidadania, o custeio de gastos administrativos; o pagamento de auxílio-moradia; o atendimento das despesas com indenizações dos projetos "Protejo" e "Mulheres da Paz"; a aquisição de viaturas para o policiamento ostensivo nas rodovias e estradas federais; a execução das metas definidas no Plano Nacional de Segurança Pública e de suas ações, bem como combater a crise do sistema penitenciário nacional; a ampliação da margem de contratações e aquisições como consequência da inauguração da 5ª Penitenciária Federal; e a realização de novo curso de formação, além do planejamento de outro concurso para o Departamento Penitenciário, tendo em vista a necessidade de construção de mais 5 penitenciárias federais.

No Ministério da Saúde, para a Fundação Nacional de Saúde, o apoio a municípios na execução de projetos de manejo de resíduos sólidos, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e o desenvolvimento de ações de educação e de saúde ambiental; a execução de ações relacionadas ao saneamento em áreas rurais, objetivando a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico, a perfuração de poços e a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, bem como das obras relativas ao manejo de resíduos sólidos. No que se refere ao Fundo Nacional de Saúde, a aquisição de 10.000 veículos categorizados como Ambulância Tipo "A" (automóvel destinado ao transporte em decúbito de pacientes que não apresentam risco de morte) e de 10.000 equipamentos para implantação de consultório odontológico; a manutenção de serviços de média e alta complexidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante a transferência fundo a fundo de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios; o apoio a municípios na organização e reestruturação da rede de serviços no SUS; e a manutenção de unidades de saúde.

SF/17029.62170-52
Página: 2/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o atendimento de despesas de ajuda de custo para moradia, no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

No âmbito do Ministério do Esporte, a construção, ampliação, reforma e modernização da infraestrutura esportiva para o desenvolvimento do esporte educacional, recreativo e de lazer, mediante disponibilização de equipamentos e instalações esportivas tais como quadras poliesportivas, campos de futebol, ginásios de esporte, complexos esportivos, pistas de atletismo, equipamentos e bens permanentes, entre outros.

No que concerne ao Ministério da Defesa, a implementação de infraestrutura básica nos Municípios da Região do Calha Norte, e a reforma do acesso rodoviário ao Morro da Igreja, BR475/SC-370, no Município de Urubici, no Estado de Santa Catarina, uma vez que atenderá ao Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB.

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a realização de despesas com os projetos públicos de irrigação do Sistema Itaparica, no âmbito da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, no que se refere às atividades de operação e manutenção, bem como aos contratos de administração, incluído o fornecimento de energia elétrica.

Para o Ministério do Turismo, a viabilização de projetos de infraestrutura turística voltada ao crescimento do turismo brasileiro, tendo como base as orientações e metas apresentadas no Plano Plurianual - PPA - 2016-2019, além do Plano Nacional de Turismo, no qual estão elencadas as principais diretrizes a serem atingidas pelo setor no período.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, o atendimento das despesas com a estruturação da rede de serviços de proteção social básica e especial.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 00234/2017 MP, parte do crédito, no valor de R$ 559.157.585,00 (quinhentos e cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), visa, também, recompor os recursos relativos ao cancelamento em 2017 de restos a pagar de despesas classificadas como Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS no exercício de 2016, segundo os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de

SF/17029.62170-52
Página: 3/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

2012, e complementar, parcialmente, a aplicação dos valores mínimos em ASPS no corrente exercício, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, considerando as projeções do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do quarto bimestre de 2017.

O projeto trouxe um quadro indicando as suplementações e os respectivos cancelamentos como fonte de recursos.

Posteriormente, foram encaminhadas propostas de alteração do PLN nº 33/2017 – CN, por meio dos Ofícios nºs 89/2017-MP, 90/2017-MP, 92/2017-MP e 95/2017-MP. O Ofício nº 95/2017-MP consolida as propostas de alteração anteriores, propõe mudança adicional e solicita a desconsideração dos Ofícios encaminhados até então.

A proposta constante do Ofício nº 95/2017-MP, em suma, altera o valor do crédito de R$ 6.315.656.601,00 para R$ 6.988.987.930,00 (seis bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais), ampliando os recursos do Ministério da Saúde em R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) e os da Integração Nacional em R$ 273.331.329,00 (duzentos e setenta e três milhões, trezentos e trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais).

Além disso, exclui o cancelamento inicialmente proposto na ação "8902.0051 – Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica – No Estado de Mato Grosso", no valor de R$ 23.400.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos mil reais), na Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, no âmbito do Ministério da Integração Nacional; e amplia, no mesmo valor, o cancelamento da ação "15NT.0001 – Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Nacional", no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Como todo projeto de lei de crédito suplementar, foi possível ofertar emendas ao PLN 33/2017. Inicialmente, o projeto recebeu 214 emendas. Após as alterações solicitadas pelo Ministério do Planejamento, o prazo para emendamento foi reaberto duas vezes, e o projeto recebeu mais 23 emendas, totalizando 237 emendas, arroladas nos Anexos I e II, classificadas de acordo com as respectivas propostas de voto.

SF/17029.62170-52

Página: 4/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

2 ANÁLISE

O projeto de lei em exame e as emendas a ele propostas devem ser analisados à luz das normas de Direito Financeiro e de processo legislativo. Em particular, devem ser observados dispositivos da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO 2017, Lei nº 13.408, de 2016) e da Resolução nº 1, de 2006-CN.

A abertura de créditos suplementares, a teor do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, depende da existência de recursos disponíveis. Dentre tais recursos, autoriza a lei, no § 1º, inciso III, do mesmo artigo, que sejam utilizados aqueles "resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias". Nesse ponto, então, vai bem o PLN 33/2017 ao valer-se na íntegra de recursos oriundos do cancelamento de dotações.

No que tange às diretrizes orçamentárias vigentes, está o projeto de lei adequado às disposições da LDO 2017. Em primeiro lugar, o projeto restringe-se apenas a um tipo de crédito adicional – suplementar, no caso – como exige o art. 44, § 1º, da LDO 2017. No mais, a teor do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, o projeto é acompanhado de justificativa sobre a aderência à meta de resultado primário para 2017. De fato, o item 14 da já citada exposição de motivos, informa que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, LDO-2017, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas.

Além disso, o referido projeto está de acordo com o Novo Regime Fiscal (EC 95/2016), mais especificamente com o art. 107, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, uma vez que não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício, conforme consta da própria exposição de motivos.

Em relação à Resolução nº 1, de 2006-CN, seus dispositivos importam, mormente, no que diz respeito ao exame das emendas apresentadas. Em especial, essas proposições legislativas devem ser, em primeiro lugar, submetidas a análise de admissibilidade tendo como parâmetro o art. 109 da referida norma. No âmbito do processo legiferante acerca do PLN 33/2017, as seguintes emendas devem ser consideradas inadmitidas:

SF/17029.62170-52
Página: 5/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)



- Emendas 013, 210 e 225, por contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito (art. 109, I da Resolução nº 1/2006-CN);

- Emendas 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 014, 019, 020, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 039, 074, 092, 169, 197, 200 e 222, por contemplarem programação nova em projeto de lei de crédito suplementar (art. 109, III, a da Resolução nº 1/2006-CN);

- Emendas 027, 028 e 029, por proporem anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação (art. 109, III, c da Resolução nº 1/2006-CN); e

- Emenda 139, por se tratar de emenda com várias programações, que deveriam ser objeto de emendas distintas e, com isso, exceder o limite quantitativo de emendas por autor (art. 41, III c/c 108 da Resolução nº 1/2006-CN).

Assim, desconsiderando-se as emendas acima listadas, as demais emendas propostas obedecem às disposições estabelecidas na Resolução nº 1/2006-CN. Contudo, em que pese a adequação das emendas admitidas às normas regimentais, acreditamos que, no mérito, elas não se mostrem pertinentes. O PLN 33/2017 tem o objetivo de atender várias situações específicas em determinadas unidades orçamentárias e o exercício financeiro já se apresenta avançado, para que sejam feitas alterações não planejadas nas programações e ainda haja viabilidade prática de execução da despesa. Acatar as emendas, permitindo eventual alteração da programação constante do projeto de lei, viria a distorcer a finalidade do projeto e poderia prejudicar sobremaneira a execução de importantes despesas já contratadas. Recomenda-se, portanto, a rejeição das emendas admitidas.

3 VOTO

Em razão de todo o exposto, votamos pela inadmissão das emendas de nºs 003, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 019, 020, 027, 028, 029, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 039, 074, 092, 139, 169, 197, 200, 210, 222 e 225, e pela rejeição, no mérito, das emendas admitidas apresentadas ao Projeto de Lei nº 33, de 2017-CN. Dessa forma, somos pela aprovação da proposição legislativa em apreço na forma do substitutivo proposto, que contempla as alterações nos termos solicitados pelo Poder Executivo.





SF/17029.62170-52

Página: 6/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

8

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Sala da Comissão, em de de 2017

Senador **Dário Berger**
Presidente

Senador **Davi Alcolumbre**
Relator

SF/17029.62170-52

Página: 7/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Anexo I

(Ao Parecer nº , de 2017)

PLN nº 33, de 2017-CN - Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1° do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Emendas com Parecer pela Inadmissão

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer/ Justificativa
003	Hildo Rocha	Fundação Nacional de Saúde	10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	5.500.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
005	Hildo Rocha	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	4.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
006	Hildo Rocha	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas	2.500.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
007	Hildo Rocha	Fundação Nacional de Saúde	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes	1.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
008	Hildo Rocha	Fundação Nacional de Saúde	7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)	2.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
009	Hildo Rocha	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	2.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN

SF/17029.62170-52
Página: 8/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

10

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer/ Justificativa
010	Hildo Rocha	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	7.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
011	Hildo Rocha	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	2723	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais	3.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
012	Hildo Rocha	Fundação Nacional de Saúde	10GG	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	5.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
013	Jorginho Mello	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta	14UB	Construção, Reforma e Reaparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional	60.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso I, da Res. Nº 01, de 2006-CN
014	Hélio José	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	10.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
019	Hélio José	Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	10.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
020	Hélio José	Fundo Nacional de Saúde	8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada	7.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
027	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea c, da Res. Nº 01, de 2006-CN

SF/17029.62170-52
Página: 9/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer/ Justificativa
028	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	3.541.714	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea c, da Res. Nº 01, de 2006-CN
029	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea c, da Res. Nº 01, de 2006-CN
031	Flexa Ribeiro	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	13.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
032	Flexa Ribeiro	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	2.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
034	Renan Calheiros	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	9.500.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
035	Renan Calheiros	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas	3.500.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
036	Renan Calheiros	Fundação Nacional de Saúde	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes	5.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
037	Renan Calheiros	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	10.500.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN

SF/17029.62170-52
Página: 10/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer/ Justificativa
039	Renan Calheiros	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	12.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
074	Beto Salame	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	8.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
092	Roberto Sales	Fundação Nacional de Saúde	10GG	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	10.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
139	Dário Berger	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	1.399.292.181	Pela inadmissão. Contraria o art. 41, inciso III, da Res. Nº 01, de 2006-CN
169	Rubens Bueno	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	5.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
197	Giovani Cherini	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	12KG	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS	10.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
200	Wilson Filho	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	3.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
210	Lúcia Vânia	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	5.000.000	Pela inadmissão. Contraria o art. 109, inciso I, da Res. Nº 01, de 2006-CN

SF/17029.62170-52
Página: 11/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer/ Justificativa
222	Edio Lopes	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte	1.500.000	Pela inadmissão. Contrariação art. 109, inciso III, alínea a, da Res. Nº 01, de 2006-CN
225	Cabo Sabino	Ministério da Integração Nacional - Administração Direta	1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica	3.000.000	Pela inadmissão. Contrariação art. 109, inciso I, da Res. Nº 01, de 2006-CN

SF/17029.62170-52

Página: 12/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

14

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Anexo II

(Ao Parecer nº , de 2017)

PLN nº 33, de 2017-CN - Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea a, combinado com o § 1° do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Emendas com Parecer pela Rejeição

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
001	Milton Monti	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7W69	Construção de Passagem Inferior sob a Linha Férrea - Avaré - SP	10.000.000	Pela rejeição.
002	Milton Monti	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7X30	Adequação de Ramal Ferroviário no Perímetro Urbano para Eliminação de Pontos Críticos em Botucatu - SP	10.000.000	Pela rejeição.
004	Hildo Rocha	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	8.000.000	Pela rejeição.
015	Hélio José	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	15.000.000	Pela rejeição.
016	Hélio José	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	8.000.000	Pela rejeição.
017	Hélio José	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
018	Hélio José	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	6.000.000	Pela rejeição.
021	Luciano Ducci	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	1.000.000	Pela rejeição.
022	Luciano Ducci	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	1.000.000	Pela rejeição.
023	Luciano Ducci	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	1.000.000	Pela rejeição.
024	Luciano Ducci	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	1.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52

Página: 13/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
025	Edio Lopes	Ministério da Defesa - Administração Direta	2452	Adequação da Infraestrutura dos Pelotões Especiais de Fronteira da Região do Calha Norte	10.000.000	Pela rejeição.
026	Toninho Wandscheer	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	35.000.000	Pela rejeição.
030	Flexa Ribeiro	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	15.000.000	Pela rejeição.
033	Flexa Ribeiro	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	26.000.000	Pela rejeição.
038	Renan Calheiros	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	8.000.000	Pela rejeição.
040	Fábio Sousa	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
041	Fábio Sousa	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
042	Fábio Sousa	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
043	Fábio Sousa	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
044	Daniel Vilela	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
045	Daniel Vilela	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
046	Daniel Vilela	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
047	Daniel Vilela	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 14/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
048	Bohn Gass	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	154T	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal	4.652.788	Pela rejeição.
049	Bohn Gass	Fundo Nacional de Saúde	214U	Implementação do Programa Mais Médicos	50.000.000	Pela rejeição.
050	Bohn Gass	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA	99.317.328	Pela rejeição.
051	Bohn Gass	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA	29.592.656	Pela rejeição.
052	Bohn Gass	Ministério das Cidades - Administração Direta	00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	1.054.317.328	Pela rejeição.
053	Bohn Gass	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS	125.210.400	Pela rejeição.
054	Bohn Gass	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA	34.272.982	Pela rejeição.
055	Bohn Gass	Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta	210H	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial	12.185.714	Pela rejeição.
056	Bohn Gass	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	10.000.000	Pela rejeição.
057	Bohn Gass	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta	20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital	28.901.032	Pela rejeição.
058	Wellington Fagundes	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	23.400.000	Pela rejeição.
059	Giuseppe Vecci	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
060	Giuseppe Vecci	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 15/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
061	Giuseppe Vecci	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
062	Giuseppe Vecci	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
063	Flávia Morais	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
064	Marcos Abrão	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
065	Marcos Abrão	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
066	Wilder Morais	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
067	Wilder Morais	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
068	Wilder Morais	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
069	Wilder Morais	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
070	Lucas Vergilio	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
071	Lucas Vergilio	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
072	Lucas Vergilio	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
073	Lucas Vergilio	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 16/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
075	Vander Loubet	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
076	Vander Loubet	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	3.541.714	Pela rejeição.
077	Vander Loubet	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
078	Arthur Oliveira Maia	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
079	Arthur Oliveira Maia	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
080	Arthur Oliveira Maia	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	5.000.000	Pela rejeição.
081	Arthur Oliveira Maia	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
082	Arthur Oliveira Maia	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
083	Arthur Oliveira Maia	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
084	Magda Mofatto	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
085	Magda Mofatto	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
086	Magda Mofatto	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
087	Magda Mofatto	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 17/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
088	João Campos	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
089	João Campos	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
090	João Campos	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
091	Roberto Sales	Fundação Nacional de Saúde	20T6	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana	10.000.000	Pela rejeição.
093	Roberto Sales	Fundação Nacional de Saúde	10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	5.000.000	Pela rejeição.
094	Jovair Arantes	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
095	Jovair Arantes	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
096	Jovair Arantes	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
097	Jovair Arantes	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
098	Evandro Gussi	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	10.000.000	Pela rejeição.
099	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	5.000.000	Pela rejeição.
100	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	5.000.000	Pela rejeição.
101	Evandro Gussi	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	8.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 18/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
102	Evandro Gussi	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	6.000.000	Pela rejeição.
103	Evandro Gussi	Fundação Nacional de Saúde	10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	8.000.000	Pela rejeição.
104	Ricardo Teobaldo	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
105	Ricardo Teobaldo	Ministério do Esporte - Administração Direta	20JQ	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social	20.000.000	Pela rejeição.
106	Arnaldo Jordy	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	5.000.000	Pela rejeição.
107	Arnaldo Jordy	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
108	Arnaldo Jordy	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
109	Arnaldo Jordy	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
110	Arnaldo Jordy	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
111	Arnaldo Jordy	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
112	Jorge Solla	Fundo Nacional de Saúde	20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	25.000.000	Pela rejeição.
113	Jorge Solla	Fundo Nacional de Saúde	4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	86.603.000	Pela rejeição.
114	Jorge Solla	Fundo Nacional de Saúde	8577	Piso de Atenção Básica Fixo	100.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 19/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
115	Jorge Solla	Fundo Nacional de Saúde	4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	318.000.000	Pela rejeição.
116	Jorge Solla	Fundo Nacional de Saúde	20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde	160.000.000	Pela rejeição.
117	Lindbergh Farias	Fundo Nacional de Saúde	4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	200.000.000	Pela rejeição.
118	Lindbergh Farias	Fundo Nacional de Saúde	4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	14.129.000	Pela rejeição.
119	Célio Silveira	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
120	Célio Silveira	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
121	Célio Silveira	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
122	Célio Silveira	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
123	Saraiva Felipe	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	1.000.000	Pela rejeição.
124	Saraiva Felipe	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	1.000.000	Pela rejeição.
125	Saraiva Felipe	Ministério do Turismo - Administração Direta	7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	1.000.000	Pela rejeição.
126	Saraiva Felipe	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	1.000.000	Pela rejeição.
127	Lídice da Mata	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta	20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo	7.124.511	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 20/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
128	Lídice da Mata	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta	12G5	Implantação do Sistema Adutor de Guanambi no Estado da Bahia	500.000	Pela rejeição.
129	Gorete Pereira	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	4.000.000	Pela rejeição.
130	Gorete Pereira	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	3.500.000	Pela rejeição.
131	Gorete Pereira	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	3.000.000	Pela rejeição.
132	Tereza Cristina	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	4.000.000	Pela rejeição.
133	Tereza Cristina	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	2.000.000	Pela rejeição.
134	Tereza Cristina	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	10.000.000	Pela rejeição.
135	Tereza Cristina	Fundação Nacional de Saúde	7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)	5.000.000	Pela rejeição.
136	Tereza Cristina	Fundação Nacional de Saúde	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes	5.000.000	Pela rejeição.
137	Tereza Cristina	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	10.000.000	Pela rejeição.
138	Tereza Cristina	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
140	Ricardo Izar	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
141	Ricardo Izar	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	4.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 21/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
142	Ricardo Izar	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	6.000.000	Pela rejeição.
143	Ricardo Izar	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	4.000.000	Pela rejeição.
144	Ricardo Izar	Fundação Nacional de Saúde	10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	16.000.000	Pela rejeição.
145	Alexandre Baldy	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
146	Alexandre Baldy	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.
147	Alexandre Baldy	Ministério das Cidades - Administração Direta	1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	13.458.511	Pela rejeição.
148	Alexandre Baldy	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
149	Paulo Rocha	Fundo Nacional de Saúde	4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica	200.000.000	Pela rejeição.
150	Carmen Zanotto	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
151	Carmen Zanotto	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	5.000.000	Pela rejeição.
152	Carmen Zanotto	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	5.000.000	Pela rejeição.
153	Carmen Zanotto	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	5.000.000	Pela rejeição.
154	Carmen Zanotto	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 22/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
155	Carmen Zanotto	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
156	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	3.541.714	Pela rejeição.
157	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
158	Waldemir Moka	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
159	Mandetta	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
160	Mandetta	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	3.541.714	Pela rejeição.
161	Mandetta	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	6.649.921	Pela rejeição.
162	Andre Moura	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	10.000.000	Pela rejeição.
163	Andre Moura	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	10.000.000	Pela rejeição.
164	Andre Moura	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	6.000.000	Pela rejeição.
165	Saraiva Felipe	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	500.000	Pela rejeição.
166	Rubens Bueno	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	5.000.000	Pela rejeição.
167	Rubens Bueno	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	5.000.000	Pela rejeição.
168	Rubens Bueno	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	5.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 23/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
170	Rubens Bueno	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
171	Rubens Bueno	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
172	Rubens Bueno	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
173	Rubens Bueno	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
174	Efraim Filho	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	2723	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais	8.000.000	Pela rejeição.
175	Efraim Filho	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	15.000.000	Pela rejeição.
176	Efraim Filho	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	15.000.000	Pela rejeição.
177	Efraim Filho	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	15.000.000	Pela rejeição.
178	Efraim Filho	Fundação Nacional de Saúde	3921	Implantação de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas	10.000.000	Pela rejeição.
179	Efraim Filho	Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal	10.000.000	Pela rejeição.
180	Efraim Filho	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	10.000.000	Pela rejeição.
181	Efraim Filho	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	10.000.000	Pela rejeição.
182	Efraim Filho	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	10.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 24/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
183	Efraim Filho	Fundação Nacional de Saúde	10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)	5.000.000	Pela rejeição.
184	Raimundo Gomes de Matos	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	3.000.000	Pela rejeição.
185	Raimundo Gomes de Matos	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	6.000.000	Pela rejeição.
186	Raimundo Gomes de Matos	Fundação Nacional de Saúde	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes	2.000.000	Pela rejeição.
187	Raimundo Gomes de Matos	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	7.000.000	Pela rejeição.
188	Raimundo Gomes de Matos	Fundo Nacional de Saúde	8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	4.000.000	Pela rejeição.
189	Raimundo Gomes de Matos	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
190	Raimundo Gomes de Matos	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	6.000.000	Pela rejeição.
191	Raimundo Gomes de Matos	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	1.800.000	Pela rejeição.
192	Raimundo Gomes de Matos	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	1.400.000	Pela rejeição.
193	Raimundo Gomes de Matos	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	140N	Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas	3.055.504	Pela rejeição.
194	Carmen Zanotto	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	100.000.000	Pela rejeição.
195	Carmen Zanotto	Fundo Nacional de Saúde	8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	100.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 25/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
196	Giovani Cherini	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	20VM	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul	90.000.000	Pela rejeição.
198	Giovani Cherini	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS	125.210.400	Pela rejeição.
199	Giovani Cherini	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	154T	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal	4.652.788	Pela rejeição.
201	Wilson Filho	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	3.000.000	Pela rejeição.
202	Wilson Filho	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	3.000.000	Pela rejeição.
203	Wilson Filho	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	3.000.000	Pela rejeição.
204	Wilson Filho	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	3.000.000	Pela rejeição.
205	Wilson Filho	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	3.000.000	Pela rejeição.
206	Wilson Filho	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	3.000.000	Pela rejeição.
207	Wilson Filho	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	3.000.000	Pela rejeição.
208	Wilson Filho	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	3.000.000	Pela rejeição.
209	Wilson Filho	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	3.000.000	Pela rejeição.
211	Lúcia Vânia	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO	8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica	2.427.610	Pela rejeição.
212	Zé Carlos	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta	20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquí-cola	10.278.214	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 26/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

28

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
213	Zé Carlos	Ministério das Cidades - Administração Direta	00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	1.054.317.328	Pela rejeição.
214	João Daniel	Ministério das Cidades - Administração Direta	00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	1.054.317.328	Pela rejeição.
215	Roberto Sales	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	3.000.000	Pela rejeição.
216	Roberto Sales	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	2.500.000	Pela rejeição.
217	Roberto Sales	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	2.500.000	Pela rejeição.
218	Roberto Sales	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	3.500.000	Pela rejeição.
219	Roberto Sales	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	3.000.000	Pela rejeição.
220	Roberto Sales	Fundação Nacional de Saúde	20T6	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana	2.500.000	Pela rejeição.
221	Roberto Sales	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	2.500.000	Pela rejeição.
223	Cabo Sabino	Fundação Nacional de Saúde	7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes	8.000.000	Pela rejeição.
224	Cabo Sabino	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	8.000.000	Pela rejeição.
226	Silvio Costa	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta	20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário	1.000.000	Pela rejeição.
227	Silvio Costa	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	1.000.000	Pela rejeição.
228	Silvio Costa	Fundo Nacional de Saúde	4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde	1.000.000	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52
Página: 27/29 22/11/2017 09:54:10
079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Nº	Autor	Unidade Orçamentária	Ação	Descritor da Ação	VALOR	Parecer
229	Silvio Costa	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	1.000.000	Pela rejeição.
230	Lúcia Vânia	Ministério do Turismo - Administração Direta	10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	5.000.000	Pela rejeição.
231	Lúcia Vânia	Fundo Nacional de Saúde	8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	5.000.000	Pela rejeição.
232	Lúcia Vânia	Fundo Nacional de Assistência Social	2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	3.000.000	Pela rejeição.
233	Lúcia Vânia	Fundo Nacional de Assistência Social	2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	3.000.000	Pela rejeição.
234	Lúcia Vânia	Ministério do Esporte - Administração Direta	5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer	3.000.000	Pela rejeição.
235	Lúcia Vânia	Fundação Nacional de Saúde	7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)	3.000.000	Pela rejeição.
236	Lúcia Vânia	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	4.000.000	Pela rejeição.
237	Lúcia Vânia	Ministério das Cidades - Administração Direta	10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos	13.458.511	Pela rejeição.

SF/17029.62170-52

Página: 28/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

30

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 33, DE 2017-CN

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.988.987.930,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R$ 6.988.987.930,00 (seis bilhões, novecentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

SF/17029.62170-52

Página: 29/29 22/11/2017 09:54:10

079b8d2d7888563acfe340bbbf0599a82347f64b

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 20000 Presidência da República
UNIDADE: 20101 Presidência da República

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							99.317.328
	ATIVIDADES							
04 131 2038 2017	Comunicação Institucional							99.317.328
04 131 2038 2017 0001	Comunicação Institucional - Nacional							99.317.328
		F	3	2	90	0	188	23.400.000
		F	3	2	90	0	100	75.917.328
	TOTAL - FISCAL							99.317.328
	TOTAL - GERAL							**99.317.328**

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							100.000.000
	ATIVIDADES							
20 608 2077 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							100.000.000
20 608 2077 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional							100.000.000
		F	4	2	40	0	150	6.497.008
		F	4	2	40	0	188	93.502.992
	TOTAL - FISCAL							100.000.000
	TOTAL - GERAL							**100.000.000**

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							153.164
	ATIVIDADES							
06 181 2081 20UD	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade							153.164
06 181 2081 20UD 0001	Prevenção Social à Violência e à Criminalidade - Nacional							153.164
		F	3	2	90	0	100	153.164
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							1.552.569
	ATIVIDADES							
04 122 2112 2000	Administração da Unidade							1.252.569
04 122 2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.252.569
		F	3	2	90	0	100	1.252.569
06 122 2112 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							300.000
06 122 2112 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							300.000
		F	3	2	90	0	100	300.000
	TOTAL - FISCAL							1.705.733
	TOTAL - GERAL							**1.705.733**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 Arquivo Nacional

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							18.506
	ATIVIDADES							
04 122	2112 216H Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							18.506
04 122	2112 216H 0001 Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							18.506
		F	3	2	90	0	100	18.506
	TOTAL - FISCAL							18.506
	TOTAL - GERAL							18.506

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							28.154.475
	ATIVIDADES							
06 181	2081 2723 Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							28.154.475
06 181	2081 2723 0001 Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							28.154.475
		F	4	2	90	0	100	2.833.368
		F	4	2	90	0	188	25.321.107
	TOTAL - FISCAL							28.154.475
	TOTAL - GERAL							28.154.475

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30907 Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							601.798.545
	ATIVIDADES							
14 421	2081 20UG	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social						186.174.978
14 421	2081 20UG 0001	Promoção da Cidadania, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional						186.174.978
			F	3	2	90	0 380	20.000.000
			F	4	2	90	0 380	12.000.000
			F	4	2	30	0 386	6.371.712
			F	4	2	30	0 374	7.868.545
			F	3	2	30	0 386	30.000.000
			F	3	2	30	0 380	19.934.721
			F	4	2	30	0 380	90.000.000
14 421	2081 20UH	Capacitação e Qualificação em Serviços Penais						3.420.000
14 421	2081 20UH 0001	Capacitação e Qualificação em Serviços Penais - Nacional						3.420.000
			F	3	2	90	0 380	3.420.000
14 421	2081 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal						26.600.000
14 421	2081 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional						26.600.000
			F	3	2	90	0 380	16.600.000
			F	4	2	90	0 380	10.000.000
	PROJETOS							
14 421	2081 155N	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal						385.603.567
14 421	2081 155N 0001	Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal - Nacional						385.603.567
			F	4	2	30	0 380	99.105.000
			F	4	2	30	0 350	233.322
			F	4	2	30	0 318	156.265.245
			F	3	2	90	0 380	100.000.000
			F	3	2	30	0 380	30.000.000
2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça e Cidadania							6.600.000
	ATIVIDADES							
14 122	2112 2000	Administração da Unidade						6.600.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional						6.600.000
			F	3	2	90	0 380	6.600.000
	TOTAL - FISCAL							608.398.545
	TOTAL - GERAL							608.398.545

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

34

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							29.500.000
		ATIVIDADES							
10 305	2015 20T6	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana							29.500.000
10 305	2015 20T6 0001	Fortalecimento da Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana - Nacional							29.500.000
			S	3	2	90	6	100	25.000.000
			S	3	2	40	6	100	4.500.000
	2068	**Saneamento Básico**							191.350.000
		ATIVIDADES							
10 541	2068 6908	Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos							6.000.000
10 541	2068 6908 0001	Fomento à Educação em Saúde voltada para o Saneamento Ambiental para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos - Nacional							6.000.000
			S	3	2	40	6	100	6.000.000
		PROJETOS							
10 512	2068 10GD	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							11.500.000
10 512	2068 10GD 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							11.500.000
			S	4	3	40	0	100	11.500.000
10 512	2068 10GE	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							3.000.000
10 512	2068 10GE 0001	Implantação, Ampliação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios com população até 50.000 Habitantes, Exclusive em Regiões Metropolitanas (RM) ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							3.000.000
			S	4	3	40	0	100	3.000.000
10 512	2068 10GG	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							40.850.000
10 512	2068 10GG 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional							40.850.000
			S	4	2	40	0	100	40.850.000
10 512	2068 7652	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes							30.000.000
10 512	2068 7652 0001	Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos em localidades urbanas de municípios com população até 50.000 habitantes - Nacional							30.000.000
			S	4	2	40	6	100	30.000.000
10 511	2068 7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos)							100.000.000
10 511	2068 7656 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Pequenas Comunidades Rurais (Localidades de Pequeno Porte) ou em Comunidades Tradicionais (Remanescentes de Quilombos) - Nacional							100.000.000
			S	4	2	40	6	100	100.000.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							5.000.000
		ATIVIDADES							
10 122	2115 20Q8	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental							5.000.000
10 122	2115 20Q8 0001	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental - Nacional							5.000.000
			S	3	2	80	0	100	5.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							225.850.000
		TOTAL - GERAL							225.850.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015		Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							5.031.000.000
		ATIVIDADES							
10 122	2015 4525	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde							753.000.000
10 122	2015 4525 7280	Apoio à Manutenção de Unidades de Saúde - Atenção Básica - Nacional							753.000.000
			S	3	2	41	6	100	481.761.620
			S	3	2	41	6	151	271.238.380
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde							520.000.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							520.000.000
			S	4	2	41	6	100	520.000.000
10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							190.000.000
10 301	2015 8581 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional							190.000.000
			S	4	2	41	6	100	190.000.000
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade							3.000.000.000
10 302	2015 8585 0001	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional							877.700.000
			S	3	1	41	6	153	800.000.000
			S	3	1	41	6	100	77.700.000
10 302	2015 8585 0011	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Rondônia							17.200.000
			S	3	1	41	6	100	17.200.000
10 302	2015 8585 0012	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Acre							7.200.000
			S	3	1	41	6	100	7.200.000
10 302	2015 8585 0013	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amazonas							18.100.000
			S	3	1	41	6	100	18.100.000
10 302	2015 8585 0014	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Roraima							9.600.000
			S	3	1	41	6	100	9.600.000
10 302	2015 8585 0015	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará							49.400.000
			S	3	1	41	6	100	49.400.000
10 302	2015 8585 0016	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amapá							7.100.000
			S	3	1	41	6	100	7.100.000
10 302	2015 8585 0017	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Tocantins							13.100.000
			S	3	1	41	6	100	13.100.000
10 302	2015 8585 0021	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Maranhão							41.000.000
			S	3	1	41	6	100	41.000.000
10 302	2015 8585 0022	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí							25.900.000
			S	3	1	41	6	100	25.900.000
10 302	2015 8585 0023	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Ceará							138.900.000
			S	3	1	41	6	100	138.900.000
10 302	2015 8585 0024	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Norte							63.500.000
			S	3	1	41	6	100	63.500.000
10 302	2015 8585 0025	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Paraíba							31.700.000
			S	3	1	41	6	100	31.700.000
10 302	2015 8585 0026	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Pernambuco							114.000.000
			S	3	1	41	6	100	114.000.000
10 302	2015 8585 0027	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Alagoas							36.900.000
			S	3	1	41	6	100	36.900.000
10 302	2015 8585 0028	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Sergipe							16.900.000
			S	3	1	41	6	100	16.900.000
10 302	2015 8585 0029	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado da Bahia							148.300.000
			S	3	1	41	6	100	148.300.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

36

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302 2015 8585 0031	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Minas Gerais							257.400.000
		S	3	1	45	6	100	150.000.000
		S	3	1	41	6	100	107.400.000
10 302 2015 8585 0032	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Espírito Santo							38.800.000
		S	3	1	41	6	100	38.800.000
10 302 2015 8585 0033	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio de Janeiro							155.600.000
		S	3	1	45	6	100	100.000.000
		S	3	1	41	6	100	55.600.000
10 302 2015 8585 0035	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de São Paulo							431.400.000
		S	3	1	45	6	100	309.157.585
		S	3	1	41	6	100	122.242.415
10 302 2015 8585 0041	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Paraná							155.100.000
		S	3	1	41	6	100	155.100.000
10 302 2015 8585 0042	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Santa Catarina							57.700.000
		S	3	1	41	6	100	57.700.000
10 302 2015 8585 0043	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Rio Grande do Sul							158.100.000
		S	3	1	41	6	100	158.100.000
10 302 2015 8585 0051	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso							19.300.000
		S	3	1	41	6	100	19.300.000
10 302 2015 8585 0052	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Goiás							64.700.000
		S	3	1	41	6	100	64.700.000
10 302 2015 8585 0054	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado de Mato Grosso do Sul							45.400.000
		S	3	1	41	6	100	45.400.000
10 301 2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada							300.000.000
10 301 2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional							300.000.000
		S	4	2	41	6	100	281.124.516
		S	4	2	41	6	188	18.875.484
10 302 2015 8933	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial							268.000.000
10 302 2015 8933 0001	Estruturação de Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Assistencial - Nacional							268.000.000
		S	4	2	90	6	188	268.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							5.031.000.000
	TOTAL - GERAL							**5.031.000.000**

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C							128.588
	ATIVIDADES							
26 122 2126 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							128.588
26 122 2126 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							128.588
		F	3	2	90	0	100	128.588
	TOTAL - FISCAL							128.588
	TOTAL - GERAL							**128.588**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 51000 Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 Ministério do Esporte - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2035		Esporte, Cidadania e Desenvolvimento							230.000.000
		PROJETOS							
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							230.000.000
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							230.000.000
			F	4	2	90	0	188	200.000.000
			F	4	2	90	0	100	30.000.000
		TOTAL - FISCAL							230.000.000
		TOTAL - GERAL							**230.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Defesa Nacional							50.000.000
		PROJETOS							
05 244	2058 1211	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte							50.000.000
05 244	2058 1211 0001	Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte - Nacional							50.000.000
			F	4	2	90	0	100	50.000.000
		TOTAL - FISCAL							50.000.000
		TOTAL - GERAL							**50.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 Fundo Aeronáutico

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058		Defesa Nacional							12.083.426
		ATIVIDADES							
05 151	2058 20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							12.083.426
05 151	2058 20XV 0001	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional							12.083.426
			F	4	2	90	0	188	12.083.426
		TOTAL - FISCAL							12.083.426
		TOTAL - GERAL							**12.083.426**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							163.000.000
	ATIVIDADES							
20 608	2029 214S Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							163.000.000
20 608	2029 214S 0001 Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							163.000.000
		F	4	2	90	0	100	108.056.091
		F	4	2	90	0	188	54.943.909
2040	Gestão de Riscos e de Desastres							110.331.329
	ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO Ações de Defesa Civil							61.006.348
06 182	2040 22BO 0001 Ações de Defesa Civil - Nacional							61.006.348
		F	3	2	90	0	188	31.000.000
		F	4	2	90	0	100	30.006.348
06 182	2040 8348 Apoio a Obras Preventivas de Desastres							49.324.981
06 182	2040 8348 0001 Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional							49.324.981
		F	4	2	90	0	100	49.324.981
	TOTAL - FISCAL							273.331.329
	TOTAL - GERAL							273.331.329

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							24.000.000
	ATIVIDADES							
20 607	2077 20EY Administração de Projetos Públicos de Irrigação							24.000.000
20 607	2077 20EY 0020 Administração de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste							24.000.000
		F	3	2	90	0	100	20.000.000
		F	3	2	90	0	188	4.000.000
	TOTAL - FISCAL							24.000.000
	TOTAL - GERAL							24.000.000

ÓRGÃO: 54000 Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 Ministério do Turismo - Administração Direta

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2076	Desenvolvimento e Promoção do Turismo							205.000.000
	PROJETOS							
23 695	2076 10V0 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							205.000.000
23 695	2076 10V0 0001 Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional							205.000.000
		F	3	2	90	0	188	1.500.000
		F	4	2	30	0	100	30.000.000
		F	4	2	40	0	100	128.278.740
		F	4	2	40	0	188	41.721.260
		F	4	2	90	0	100	3.500.000
	TOTAL - FISCAL							205.000.000
	TOTAL - GERAL							205.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
UNIDADE: 55901 Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2037		Consolidação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							100.000.000
		ATIVIDADES							
08 244	2037 2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica							60.000.000
08 244	2037 2B30 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional							60.000.000
			S	3	2	40	0	100	6.000.000
			S	4	2	40	0	100	54.000.000
08 244	2037 2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial							40.000.000
08 244	2037 2B31 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Nacional							40.000.000
			S	4	2	40	0	100	38.000.000
			S	3	2	40	0	100	2.000.000
		TOTAL - SEGURIDADE							100.000.000
		TOTAL - GERAL							**100.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2028	**Defesa Agropecuária**							**47.164.415**
		ATIVIDADES							
20 125	2028 214X	Vigilância e Inspeção das Operações de Comércio Exterior de Mercadorias, Bens e Materiais de Interesse Agropecuário							2.400.000
20 125	2028 214X 0001	Vigilância e Inspeção das Operações de Comércio Exterior de Mercadorias, Bens e Materiais de Interesse Agropecuário - Nacional							2.400.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
			F	4	2	90	0	100	1.900.000
20 609	2028 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA							29.592.656
20 609	2028 214Y 0001	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional							29.592.656
			F	3	2	30	0	100	48.468
			F	3	2	90	0	100	5.744.188
			F	4	2	90	0	100	7.375.000
			F	4	2	30	0	100	16.425.000
		PROJETOS							
20 609	2028 152L	Reforma, Ampliação e Modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros)							15.171.759
20 609	2028 152L 0001	Reforma, Ampliação e Modernização dos Laboratórios Nacionais Agropecuários (Lanagros) - Nacional							15.171.759
			F	4	2	90	0	100	15.171.759
	2042	**Pesquisa e Inovações para a Agropecuária**							**2.418.186**
		ATIVIDADES							
20 608	2042 20ZY	Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau							492.520
20 608	2042 20ZY 0001	Desenvolvimento Sustentável das Regiões Produtoras de Cacau - Nacional							492.520
			F	4	2	90	0	150	90.000
			F	3	2	90	0	150	402.520
20 606	2042 213S	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural							1.760.663
20 606	2042 213S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para o Produtor Rural - Nacional							1.760.663
			F	4	2	40	0	100	1.760.663
20 608	2042 214Z	Fomento à Tecnologia Agropecuária, aos Recursos Genéticos e à Proteção de Cultivares							165.003
20 608	2042 214Z 0001	Fomento à Tecnologia Agropecuária, aos Recursos Genéticos e à Proteção de Cultivares - Nacional							165.003
			F	3	2	90	0	100	165.003
	2077	**Agropecuária Sustentável**							**36.829.040**
		ATIVIDADES							
20 691	2077 20ZT	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional							11.583.950
20 691	2077 20ZT 0001	Promoção do Agronegócio Brasileiro no Mercado Internacional - Nacional							11.583.950
			F	3	2	90	0	100	11.083.950
			F	4	2	90	0	100	500.000
20 608	2077 20ZU	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária							528.600
20 608	2077 20ZU 0001	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária - Nacional							528.600
			F	3	2	90	0	100	528.600
20 608	2077 215A	Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agropecuária							737.712
20 608	2077 215A 0001	Desenvolvimento das Cadeias Produtivas da Agropecuária - Nacional							737.712
			F	3	2	90	0	100	737.712
20 608	2077 215B	Desenvolvimento Econômico e Social dos Produtores Rurais							5.546.457
20 608	2077 215B 0001	Desenvolvimento Econômico e Social dos Produtores Rurais - Nacional							5.546.457
			F	3	2	40	0	100	4.654.738
			F	3	2	90	0	100	891.719
20 545	2077 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas							13.346.967
20 545	2077 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional							13.346.967
			F	3	2	91	0	100	10.000
			F	4	2	90	0	100	892.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			F	3	2	90	0	100	10.459.147
			F	3	2	50	0	100	1.985.820
20 541	2077 8593	Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - ABC							1.265.691
20 541	2077 8593 0001	Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono - ABC - Nacional							1.265.691
			F	3	2	90	0	100	1.265.691
20 665	2077 8606	Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica - Pró-Orgânico							2.919.663
20 665	2077 8606 0001	Apoio ao Desenvolvimento e Controle da Agricultura Orgânica - Pró-Orgânico - Nacional							2.919.663
			F	3	2	90	0	100	2.519.663
			F	4	2	90	0	100	400.000
		PROJETOS							
20 545	2077 147S	Ampliação da Rede Nacional de Monitoramento Meteorológico							900.000
20 545	2077 147S 0001	Ampliação da Rede Nacional de Monitoramento Meteorológico - Nacional							900.000
			F	4	2	90	0	100	900.000
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci							2.786.147
		ATIVIDADES							
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							617.044
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							617.044
			F	3	2	90	0	100	617.044
20 131	2105 4641	Publicidade de Utilidade Pública							2.169.103
20 131	2105 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							2.169.103
			F	3	2	90	0	100	2.169.103
		TOTAL - FISCAL							89.197.788
		TOTAL - GERAL							89.197.788

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2042	Pesquisa e Inovações para a Agropecuária							12.607.569
	ATIVIDADES							
20 571 2042 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							1.621.349
20 571 2042 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							1.621.349
		F	3	2	50	0	100	1.621.349
20 572 2042 215C	Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa							5.032.338
20 572 2042 215C 0001	Ampliação, Revitalização e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa - Nacional							5.032.338
		F	3	2	90	0	100	4.894.438
		F	4	2	90	0	100	137.900
	PROJETOS							
20 572 2042 117A	Conclusão da Construção e Implantação do Centro de Pesquisa Embrapa Cocais - CPACP							1.033.079
20 572 2042 117A 0021	Conclusão da Construção e Implantação do Centro de Pesquisa Embrapa Cocais - CPACP - No Estado do Maranhão							1.033.079
		F	4	2	90	0	100	1.033.079
20 572 2042 15LG	Construção e Implantação do Centro de Pesquisas de Produtos Territoriais e Inovação Agroalimentar - Maceió/AL							1.000.000
20 572 2042 15LG 0027	Construção e Implantação do Centro de Pesquisas de Produtos Territoriais e Inovação Agroalimentar - Maceió/AL - No Estado de Alagoas							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
20 572 2042 15LH	Aquisição e Implantação de Sistema Integrado de Gestão							3.920.803
20 572 2042 15LH 0001	Aquisição e Implantação de Sistema Integrado de Gestão - Nacional							3.920.803
		F	3	2	90	0	100	3.910.803
		F	4	2	90	0	100	10.000
2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abasteci							880.999
	ATIVIDADES							
20 131 2105 4641	Publicidade de Utilidade Pública							880.999
20 131 2105 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							880.999
		F	3	2	90	0	100	880.999
	TOTAL - FISCAL							13.488.568
	TOTAL - GERAL							13.488.568

ÓRGÃO: 22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22906 Fundo de Defesa da Economia Cafeeira

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							6.004.488
	ATIVIDADES							
20 608 2077 20Y8	Desenvolvimento da Cafeicultura							6.004.488
20 608 2077 20Y8 0001	Desenvolvimento da Cafeicultura - Nacional							6.004.488
		F	3	2	50	0	180	800.000
		F	3	2	90	0	180	5.204.488
	TOTAL - FISCAL							6.004.488
	TOTAL - GERAL							6.004.488

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							42.833.371
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00P9	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Instalação de Cabo Submarino							35.000.000
28 846	0909 00P9 0001	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Instalação de Cabo Submarino - Nacional							35.000.000
			F	5	3	90	0	100	35.000.000
28 846	0909 00PA	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados							7.833.371
28 846	0909 00PA 0001	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados - Nacional							5.000.000
			F	5	3	90	0	100	5.000.000
28 846	0909 00PA 0012	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados - No Estado do Acre							2.833.371
			F	5	2	90	0	188	2.833.371
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e							3.910.750
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 008A	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC							1.850.098
28 846	0910 008A 0001	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC - Nacional							1.850.098
			F	3	2	50	0	100	1.850.098
28 846	0910 00F7	Contribuição à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI							237.320
28 846	0910 00F7 0001	Contribuição à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI - Nacional							237.320
			F	3	2	50	0	100	237.320
28 846	0910 00F8	Contribuição à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC							962.329
28 846	0910 00F8 0001	Contribuição à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - Nacional							962.329
			F	3	2	50	0	100	962.329
28 846	0910 00PW	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica							861.003
28 846	0910 00PW 0001	Contribuições a Entidades Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							861.003
			F	3	2	50	0	100	861.003
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							270.766.855
		ATIVIDADES							
19 571	2021 20UQ	Apoio a Projetos de P&D para Tecnologias Sociais, Extensão Tecnológica e de Inovação para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável							6.104.659
19 571	2021 20UQ 0001	Apoio a Projetos de P&D para Tecnologias Sociais, Extensão Tecnológica e de Inovação para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Nacional							6.104.659
			F	3	2	90	0	100	1.311.591
			F	4	2	90	0	100	4.793.068
19 571	2021 20US	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores							11.944.588
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							11.944.588
			F	4	2	90	0	100	1.154.661
			F	3	2	90	0	100	10.789.927
19 571	2021 20UT	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais							16.950.574
19 571	2021 20UT 0001	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais - Nacional							2.783.722
			F	3	2	90	0	100	2.283.722
			F	4	2	90	0	100	500.000
19 571	2021 20UT 7002	Promoção da Pesquisa, do Desenvolvimento e da Inovação em Tecnologias Digitais, Componentes e Dispositivos Eletrônicos e Gestão das Obrigações de Contrapartida Relacionadas a Incentivos Fiscais - Apoio ao desenvolvimento de Sistemas e Tecnologia de Inform							14.166.852
			F	3	2	90	0	100	7.083.426
			F	3	2	90	0	188	7.083.426

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
19 572	2021 20V6	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo							30.925.240
19 572	2021 20V6 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Nacional							8.355.365
			F	4	2	90	0	100	479.636
			F	3	2	90	0	100	6.367.703
			F	4	2	30	0	188	1.508.026
19 572	2021 20V6 0029	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - No Estado da Bahia							7.124.511
			F	4	2	30	0	188	2.833.371
			F	4	2	30	0	100	4.291.140
19 572	2021 20V6 7058	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Implantação/operação do Instituto Nacional de C&T em Terras Raras - Nacional							1.416.684
			F	4	2	90	0	188	708.342
			F	3	2	90	0	188	708.342
19 572	2021 20V6 7060	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Implantação da Estação Ciência e Arte - Campina Grande - PB							7.791.770
			F	4	2	30	0	188	7.791.770
19 572	2021 20V6 7062	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação e ao Processo Produtivo - Porto Digital - Recife - PE							6.236.910
			F	4	2	30	0	188	2.835.118
			F	3	2	30	0	188	3.401.792
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC							12.718.450
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC - Nacional							12.718.450
			F	3	2	90	0	188	1.108.709
			F	4	2	90	0	100	4.794.120
			F	4	2	90	0	188	708.342
			F	3	2	90	0	100	6.107.279
19 126	2021 20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital							25.071.463
19 126	2021 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional							9.132.572
			F	4	2	90	0	100	691.261
			F	3	2	90	0	100	8.441.311
19 126	2021 20V8 0023	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado do Ceará							4.035.241
			F	3	2	30	0	188	4.035.241
19 126	2021 20V8 0026	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - No Estado de Pernambuco							6.236.909
			F	4	2	40	0	188	6.236.909
19 126	2021 20V8 7196	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Região Metropolitana de Macapá - No Estado do Amapá							5.666.741
			F	4	2	30	0	188	3.541.714
			F	3	2	30	0	188	2.125.027
19 571	2021 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							142.615.302
19 571	2021 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							142.615.302
			F	3	2	50	0	100	25.277.777
			F	3	2	90	0	188	114.659.162
			F	3	2	50	0	188	2.678.363
19 571	2021 215L	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Áreas Estratégicas							10.574.178
19 571	2021 215L 0001	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento em Áreas Estratégicas - Nacional							10.574.178
			F	4	2	90	0	100	537.995
			F	3	2	90	0	100	10.036.183
19 212	2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							3.443.307
19 212	2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							3.443.307
			F	3	2	90	0	100	3.443.307
19 573	2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.273.724
19 573	2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.273.724
			F	4	2	90	0	100	1.381.939
			F	3	2	90	0	100	891.785
		PROJETOS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24101 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
19 571	2021 14XT	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS							8.145.370
19 571	2021 14XT 0001	Expansão das Instalações Física e Laboratorial do LNNano pelo Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS - Nacional							8.145.370
			F	3	2	50	0	100	5.481.771
			F	3	2	90	0	100	2.663.599
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							20.203.604
		ATIVIDADES							
24 126	2025 212N	Implementação de Projetos de Cidades Digitais							19.768.460
24 126	2025 212N 0001	Implementação de Projetos de Cidades Digitais - Nacional							19.768.460
			F	4	3	90	0	100	19.768.460
		PROJETOS							
24 126	2025 15MX	Implantação de Redes de Fibras Óticas na Região Amazônica - Amazônia Conectada							435.144
24 126	2025 15MX 0013	Implantação de Redes de Fibras Óticas na Região Amazônica - Amazônia Conectada - No Estado do Amazonas							435.144
			F	4	2	90	0	100	220.480
			F	3	2	90	0	100	214.664
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e							8.508.537
		ATIVIDADES							
04 122	2106 2000	Administração da Unidade							2.081.331
04 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.081.331
			F	3	2	90	0	188	2.081.331
19 571	2106 217J	Gestão de Órgãos Colegiados Vinculados ao MCTIC							1.239.668
19 571	2106 217J 0001	Gestão de Órgãos Colegiados Vinculados ao MCTIC - Nacional							1.239.668
			F	3	2	91	0	100	20.000
			F	3	2	90	0	100	1.219.668
19 125	2106 2495	Controle de Bens Sensíveis							347.944
19 125	2106 2495 0001	Controle de Bens Sensíveis - Nacional							347.944
			F	3	2	90	0	100	347.944
19 121	2106 4210	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações							4.245.928
19 121	2106 4210 0001	Formulação e Gestão da Política Nacional de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Nacional							4.245.928
			F	4	2	90	0	100	544.697
			F	3	2	90	0	188	633.686
			F	4	2	90	0	188	141.669
			F	3	2	90	0	100	2.925.876
		PROJETOS							
24 122	2106 12EA	Reforma do Edifício-Sede do Ministério das Comunicações							593.666
24 122	2106 12EA 0053	Reforma do Edifício-Sede do Ministério das Comunicações - No Distrito Federal							593.666
			F	4	2	90	0	100	300.000
			F	3	2	90	0	100	293.666
		TOTAL - FISCAL							346.223.117
		TOTAL - GERAL							346.223.117

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24201 Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							5.829.243
	ATIVIDADES							
19 212 2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							2.913.136
19 212 2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.913.136
		F	3	2	90	0	100	2.913.136
19 573 2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.916.107
19 573 2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							2.916.107
		F	3	2	90	0	100	2.916.107
	TOTAL - FISCAL							5.829.243
	TOTAL - GERAL							5.829.243

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24204 Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							195.282
	ATIVIDADES							
19 212 2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							195.282
19 212 2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							195.282
		F	3	2	90	0	100	195.282
2059	Política Nuclear							1.498.263
	ATIVIDADES							
19 572 2059 20UX	Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Nucleares e em Aplicações das Radiações Ionizantes							172.939
19 572 2059 20UX 0001	Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia Nucleares e em Aplicações das Radiações Ionizantes - Nacional							172.939
		F	3	2	90	0	100	172.939
19 542 2059 215M	Proteção Radiológica							783.112
19 542 2059 215M 0001	Proteção Radiológica - Nacional							783.112
		F	3	2	90	0	100	783.112
	PROJETOS							
19 572 2059 13CM	Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN							542.212
19 572 2059 13CM 0001	Implantação do Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN - Nacional							542.212
		F	3	2	90	0	100	542.212
	TOTAL - FISCAL							1.693.545
	TOTAL - GERAL							1.693.545

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24205 Agência Espacial Brasileira

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2056		Política Espacial							113.178.962
		ATIVIDADES							
19 572	2056 20V0	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada							19.003.683
19 572	2056 20V0 0001	Desenvolvimento e Lançamento de Foguetes Suborbitais e de Veículos Lançadores de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional							19.003.683
			F	4	2	90	0	100	12.762.966
			F	3	2	90	0	100	6.240.717
19 572	2056 20VB	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial							21.105.836
19 572	2056 20VB 0001	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para o Setor Espacial - Nacional							21.105.836
			F	3	2	90	0	100	8.796.643
			F	4	2	90	0	100	12.309.193
19 572	2056 20VC	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada							68.926.051
19 572	2056 20VC 0001	Desenvolvimento, Lançamento e Operação de Satélites, com a Infraestrutura Associada - Nacional							68.926.051
			F	3	2	50	0	100	11.349.476
			F	3	2	90	0	100	8.625.587
			F	4	2	50	0	100	26.803.852
			F	4	2	90	0	100	22.147.136
		PROJETOS							
19 572	2056 7F40	Implantação do Centro Espacial de Alcântara - CEA							4.143.392
19 572	2056 7F40 0552	Implantação do Centro Espacial de Alcântara - CEA - No Município de Alcântara - MA							4.143.392
			F	4	2	90	0	100	4.143.392
		TOTAL - FISCAL							113.178.962
		TOTAL - GERAL							113.178.962

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24207 Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2059		Política Nuclear							29.644.825
		ATIVIDADES							
19 572	2059 20V1	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia							29.644.825
19 572	2059 20V1 0001	Fabricação de Equipamentos Pesados para as Indústrias Nuclear e de Alta Tecnologia - Nacional							29.644.825
			F	4	2	90	0	100	4.298.964
			F	3	2	91	0	100	672.343
			F	3	2	90	0	100	24.673.518
		TOTAL - FISCAL							29.644.825
		TOTAL - GERAL							29.644.825

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48

ÓRGÃO: 24000 Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
UNIDADE: 24209 Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							13.160.835
		ATIVIDADES							
19 662	2021 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores							13.160.835
19 662	2021 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional							13.160.835
			F	3	2	90	0	100	9.118.497
			F	4	2	90	0	100	4.042.338
		TOTAL - FISCAL							13.160.835
		TOTAL - GERAL							13.160.835

ÓRGÃO: 28000 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
UNIDADE: 28101 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2052		Pesca e Aquicultura							20.911.359
		ATIVIDADES							
22 608	2052 20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola							10.278.214
22 608	2052 20Y0 7032	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Centro Multidisciplinar de Pesquisa e Extensão em Aquicultura (CEMPEA) - No Estado do Maranhão							10.278.214
			F	4	2	30	0	188	10.278.214
22 608	2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola							10.633.145
22 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional							10.633.145
			F	4	2	90	0	100	10.633.145
		TOTAL - FISCAL							20.911.359
		TOTAL - GERAL							20.911.359

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30101 Ministério da Justiça e Cidadania - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2034		Promoção da Igualdade Racial e Superação do Racismo							1.552.569
		ATIVIDADES							
14 422	2034 210H	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial							1.552.569
14 422	2034 210H 0001	Fomento a Ações Afirmativas e Outras Iniciativas para o Enfrentamento ao Racismo e a Promoção da Igualdade Racial - Nacional							1.552.569
			F	3	2	90	0	100	1.552.569
		TOTAL - FISCAL							1.552.569
		TOTAL - GERAL							1.552.569

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30103 Arquivo Nacional

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							18.506
	ATIVIDADES							
04 391 2081 2810	Preservação e Acesso ao Patrimônio Arquivístico Nacional							18.506
04 391 2081 2810 0001	Preservação e Acesso ao Patrimônio Arquivístico Nacional - Nacional							18.506
		F	3	2	90	0	100	18.506
	TOTAL - FISCAL							18.506
	TOTAL - GERAL							18.506

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30107 Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							28.154.475
	PROJETOS							
06 181 2081 154T	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal							28.154.475
06 181 2081 154T 5218	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - No Município de Campo Grande - MS							5.429.725
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	4.721.383
06 181 2081 154T 7010	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Construção da Sede da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - Boa Vista - RR							10.280.194
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	9.571.852
06 181 2081 154T 7012	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Aquisição de Equipamentos e Reformas - No Estado do Rio Grande do Sul							4.652.788
		F	4	2	90	0	100	425.005
		F	4	2	90	0	188	3.944.446
		F	3	2	90	0	100	283.337
06 181 2081 154T 7014	Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Rodoviária Federal - Construção da Nova Sede da Polícia Rodoviária Federal no Município de Vitória - ES							7.791.768
		F	4	2	90	0	100	708.342
		F	4	2	90	0	188	7.083.426
	TOTAL - FISCAL							28.154.475
	TOTAL - GERAL							28.154.475

ÓRGÃO: 30000 Ministério da Justiça e Cidadania
UNIDADE: 30911 Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2081	Justiça, Cidadania e Segurança Pública							153.164
	ATIVIDADES							
06 181 2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							153.164
06 181 2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							153.164
		F	3	2	90	0	100	153.164
	TOTAL - FISCAL							153.164
	TOTAL - GERAL							153.164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2082	Política Externa							220.219.482
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
07 573 2082 00CB	Concessão de Bolsas de Estudo a Alunos Estrangeiros, no Sistema Educacional Brasileiro							5.031
07 573 2082 00CB 0001	Concessão de Bolsas de Estudo a Alunos Estrangeiros, no Sistema Educacional Brasileiro - Nacional							5.031
		F	3	2	90	0	100	5.031
	ATIVIDADES							
07 211 2082 20I5	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior							9.531.114
07 211 2082 20I5 0001	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Nacional							7.437.650
		F	3	2	90	0	100	7.420.300
		F	3	2	90	0	188	17.350
07 211 2082 20I5 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - No Exterior							2.093.464
		F	3	2	90	0	100	2.093.464
07 211 2082 20WW	Relações e Negociações Bilaterais							186.428.688
07 211 2082 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior							186.428.688
		F	3	2	90	0	188	186.428.688
07 211 2082 20WX	Relações e Negociações Multilaterais							843.500
07 211 2082 20WX 0002	Relações e Negociações Multilaterais - No Exterior							843.500
		F	3	2	90	0	100	843.500
07 392 2082 20WY	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior							2.834.359
07 392 2082 20WY 0001	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - Nacional							1.136.488
		F	3	2	90	0	100	1.136.488
07 392 2082 20WY 0002	Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior - No Exterior							1.697.871
		F	3	2	90	0	100	1.555.971
		F	4	2	90	0	100	141.900
07 691 2082 20WZ	Promoção Comercial e de Investimentos							8.330.660
07 691 2082 20WZ 0001	Promoção Comercial e de Investimentos - Nacional							1.999.377
		F	3	2	90	0	100	1.999.377
07 691 2082 20WZ 0002	Promoção Comercial e de Investimentos - No Exterior							6.331.283
		F	3	2	90	0	100	5.431.283
		F	3	2	80	0	100	900.000
07 212 2082 20X0	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil							420.922
07 212 2082 20X0 0002	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil - No Exterior							420.922
		F	3	2	90	0	100	420.922
07 212 2082 2533	Cooperação Técnica Internacional							2.500.000
07 212 2082 2533 0001	Cooperação Técnica Internacional - Nacional							2.500.000
		F	3	2	80	0	100	2.500.000
07 128 2082 2534	Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas							4.042
07 128 2082 2534 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Diplomatas - Nacional							4.042
		F	4	2	90	0	100	4.042
07 211 2082 2536	Demarcação de Fronteiras							88.279
07 211 2082 2536 0001	Demarcação de Fronteiras - Nacional							88.279
		F	4	2	90	0	100	88.279
07 211 2082 6105	Relações e Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC							2.571.121
07 211 2082 6105 0002	Relações e Negociações no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC - No Exterior							2.571.121
		F	3	2	90	0	100	2.571.121
07 211 2082 8495	Realização de Eventos Internacionais Oficiais							4.661.766
07 211 2082 8495 0001	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - Nacional							4.280.000
		F	3	2	90	0	100	4.280.000
07 211 2082 8495 0002	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - No Exterior							381.766
		F	3	2	90	0	100	381.766

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
		PROJETOS							
07 211	2082 15L1	Aquisição de Imóvel para Instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Quito, no Equador							2.000.000
07 211	2082 15L1 0002	Aquisição de Imóvel para Instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em Quito, no Equador - No Exterior							2.000.000
			F	5	2	90	0	100	2.000.000
	2118	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							2.586.460
		ATIVIDADES							
07 122	2118 216H	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							2.586.460
07 122	2118 216H 0001	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
07 122	2118 216H 0002	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - No Exterior							2.086.460
			F	3	2	90	0	100	2.086.460
		TOTAL - FISCAL							222.805.942
		TOTAL - GERAL							222.805.942

ÓRGÃO: 35000 Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35201 Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2082	Política Externa							1.657.986
		ATIVIDADES							
07 573	2082 2367	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil							1.657.986
07 573	2082 2367 0001	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional							1.657.986
			F	3	2	90	0	100	1.657.986
		TOTAL - FISCAL							1.657.986
		TOTAL - GERAL							1.657.986

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							23.425.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS							
10 845	0909 00NJ Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID							23.425.000
10 845	0909 00NJ 0002 Doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID - No Exterior							23.425.000
		S	3	2	80	0	151	23.425.000
2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.142.575.000
	ATIVIDADES							
10 303	2015 20AE Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde							160.000.000
10 303	2015 20AE 0001 Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Nacional							160.000.000
		S	3	1	90	6	153	160.000.000
10 305	2015 20AL Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde							40.000.000
10 305	2015 20AL 0013 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Amazonas							1.400.000
		S	3	1	40	6	153	1.400.000
10 305	2015 20AL 0017 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Tocantins							2.700.000
		S	3	1	40	6	153	2.700.000
10 305	2015 20AL 0025 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado da Paraíba							2.000.000
		S	3	1	40	6	153	2.000.000
10 305	2015 20AL 0027 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Alagoas							1.000.000
		S	3	1	40	6	153	1.000.000
10 305	2015 20AL 0035 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de São Paulo							25.000.000
		S	3	1	40	6	153	25.000.000
10 305	2015 20AL 0042 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Santa Catarina							1.100.000
		S	3	1	40	6	153	1.100.000
10 305	2015 20AL 0043 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul							4.800.000
		S	3	1	40	6	153	4.800.000
10 305	2015 20AL 0051 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Mato Grosso							200.000
		S	3	1	40	6	153	200.000
10 305	2015 20AL 0053 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Distrito Federal							1.500.000
		S	3	1	40	6	153	1.500.000
10 305	2015 20AL 0054 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul							300.000
		S	3	1	40	6	153	300.000
10 302	2015 20B0 Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental							7.745.000
10 302	2015 20B0 0001 Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional							7.745.000
		S	4	2	41	6	151	7.745.000
10 302	2015 20G8 Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)							50.000.000
10 302	2015 20G8 0001 Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF) - Nacional							50.000.000
		S	3	2	90	0	151	34.000.000
		S	4	2	90	0	151	16.000.000
10 301	2015 20K5 Apoio ao Uso de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no SUS							5.000.000
10 301	2015 20K5 0001 Apoio ao Uso de Plantas Medicinais e Fitoterápicos no SUS - Nacional							5.000.000
		S	3	2	41	6	151	5.000.000
10 572	2015 20K7 Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde							20.000.000
10 572	2015 20K7 0001 Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional							20.000.000
		S	4	2	90	6	151	10.000.000
		S	3	2	90	6	151	10.000.000
10 302	2015 20QI Implantação e Manutenção da Força Nacional de Saúde							600.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

53

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302	2015 20QI 0001	Implantação e Manutenção da Força Nacional de Saúde - Nacional							600.000
			S	4	2	90	6	151	600.000
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							14.420.980
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional							14.420.980
			S	3	2	90	6	151	7.210.490
			S	4	2	30	6	151	7.210.490
10 301	2015 20YI	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde							6.609.400
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional							6.609.400
			S	3	2	90	6	151	6.609.400
10 126	2015 20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude)							27.103.000
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional							27.103.000
			S	3	2	90	6	151	27.103.000
10 303	2015 20YS	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento							30.000.000
10 303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional							30.000.000
			S	3	2	90	0	151	30.000.000
10 122	2015 216O	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006)							2.000.000
10 122	2015 216O 0001	Apoio à manutenção das Santas Casas de Misericórdia, estabelecimentos hospitalares e unidades de reabilitação física de portadores de deficiência, sem fins econômicos (Lei nº 11.345, de 2006) - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	6	151	2.000.000
10 303	2015 4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica							500.000.000
10 303	2015 4705 0001	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Nacional							318.000.000
			S	3	1	31	6	153	318.000.000
10 303	2015 4705 0011	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Rondônia							1.578.000
			S	3	1	31	6	153	1.578.000
10 303	2015 4705 0012	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Acre							420.000
			S	3	1	31	6	153	420.000
10 303	2015 4705 0013	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amazonas							2.754.000
			S	3	1	31	6	153	2.754.000
10 303	2015 4705 0014	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Roraima							340.000
			S	3	1	31	6	153	340.000
10 303	2015 4705 0015	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Pará							984.000
			S	3	1	31	6	153	984.000
10 303	2015 4705 0016	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amapá							363.000
			S	3	1	31	6	153	363.000
10 303	2015 4705 0017	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Tocantins							81.000
			S	3	1	31	6	153	81.000
10 303	2015 4705 0021	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Maranhão							3.820.000
			S	3	1	31	6	153	3.820.000
10 303	2015 4705 0023	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Ceará							5.516.000
			S	3	1	31	6	153	5.516.000
10 303	2015 4705 0024	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio Grande do Norte							4.896.000
			S	3	1	31	6	153	4.896.000
10 303	2015 4705 0026	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Pernambuco							1.355.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

54

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			S	3	1	31	6	153	1.355.000
10 303	2015 4705 0027	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Alagoas							6.997.000
			S	3	1	31	6	153	6.997.000
10 303	2015 4705 0028	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Sergipe							1.315.000
			S	3	1	31	6	153	1.315.000
10 303	2015 4705 0031	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Minas Gerais							14.239.000
			S	3	1	31	6	153	14.239.000
10 303	2015 4705 0032	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Espírito Santo							4.929.000
			S	3	1	31	6	153	4.929.000
10 303	2015 4705 0033	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio de Janeiro							14.129.000
			S	3	1	31	6	153	14.129.000
10 303	2015 4705 0035	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de São Paulo							86.603.000
			S	3	1	31	6	153	86.603.000
10 303	2015 4705 0041	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Paraná							12.949.000
			S	3	1	31	6	153	12.949.000
10 303	2015 4705 0042	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Santa Catarina							9.908.000
			S	3	1	31	6	153	9.908.000
10 303	2015 4705 0043	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio Grande do Sul							3.393.000
			S	3	1	31	6	153	3.393.000
10 303	2015 4705 0052	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Goiás							3.305.000
			S	3	1	31	6	153	3.305.000
10 303	2015 4705 0053	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Distrito Federal							2.126.000
			S	3	1	31	6	153	2.126.000
10 301	2015 6233	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental							2.700.000
10 301	2015 6233 0001	Implantação e Implementação de Políticas de Atenção à Saúde Mental - Nacional							2.700.000
			S	3	2	80	6	151	2.700.000
10 301	2015 8577	Piso de Atenção Básica Fixo							100.000.000
10 301	2015 8577 0001	Piso de Atenção Básica Fixo - Nacional							100.000.000
			S	3	1	41	6	153	100.000.000
10 303	2015 8636	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde							7.000.000
10 303	2015 8636 0001	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde - Nacional							7.000.000
			S	3	2	90	6	151	1.700.000
			S	4	2	90	6	151	5.300.000
10 302	2015 8721	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde							11.635.000
10 302	2015 8721 0001	Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde - Nacional							11.635.000
			S	3	2	31	6	151	11.635.000
10 302	2015 8761	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192							27.600.000
10 302	2015 8761 0001	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - Nacional							22.000.000
			S	3	2	41	6	151	22.000.000
10 302	2015 8761 0053	Custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Distrito Federal							5.600.000
			S	3	2	31	6	151	5.600.000
		PROJETOS							
10 302	2015 12L4	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA							9.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 36000 Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
10 302 2015 12L4 0001	Implantação, Construção e Ampliação de Unidades de Pronto Atendimento - UPA - Nacional							9.000.000
		S	4	3	41	6	100	9.000.000
10 301 2015 12L5	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS							119.761.620
10 301 2015 12L5 0001	Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS - Nacional							119.761.620
		S	4	3	41	6	100	119.761.620
10 302 2015 15EG	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC							1.400.000
10 302 2015 15EG 3341	Implantação da nova Sede do Instituto Nacional de Cardiologia - INC - No Município do Rio de Janeiro - RJ							1.400.000
		S	3	2	90	6	151	1.400.000
2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							34.000.000
	ATIVIDADES							
10 122 2115 2000	Administração da Unidade							15.000.000
10 122 2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.000.000
		S	3	2	90	6	151	10.000.000
		S	4	2	90	6	151	5.000.000
10 122 2115 20YQ	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS							19.000.000
10 122 2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional							19.000.000
		S	3	2	90	6	151	19.000.000
	TOTAL - SEGURIDADE							1.200.000.000
	TOTAL - GERAL							1.200.000.000

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39101 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087	Transporte Terrestre							179.240.749
	PROJETOS							
26 782 2087 12JP	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP							179.240.749
26 782 2087 12JP 0035	Apoio à Construção do Rodoanel - Trecho Norte/SP - No Estado de São Paulo							179.240.749
		F	4	3	90	0	100	132.000.000
		F	4	3	30	0	100	47.240.749
2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação C							27.663.128
	ATIVIDADES							
26 122 2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							27.663.128
26 122 2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional							27.663.128
		F	3	3	90	0	100	27.663.128
	TOTAL - FISCAL							206.903.877
	TOTAL - GERAL							206.903.877

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 39000 Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
UNIDADE: 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2087		Transporte Terrestre							145.642.447
		ATIVIDADES							
26 782	2087 2E83	Manutenção do Acesso Rodoviário ao Morro da Igreja (em Urubici) - na BR-475/SC-370							12.083.426
26 782	2087 2E83 4689	Manutenção do Acesso Rodoviário ao Morro da Igreja (em Urubici) - na BR-475/SC-370 - No Município de Urubici - SC							12.083.426
			F	4	2	90	0	188	12.083.426
26 782	2087 4482	Julgamento de Recursos Administrativos a Multas de Trânsito							128.588
26 782	2087 4482 0001	Julgamento de Recursos Administrativos a Multas de Trânsito - Nacional							128.588
			F	3	2	90	0	100	128.588
		PROJETOS							
26 782	2087 14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS							125.210.400
26 782	2087 14PC 0043	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS - No Estado do Rio Grande do Sul							125.210.400
			F	4	3	90	0	100	125.210.400
26 782	2087 7624	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL							4.220.033
26 782	2087 7624 0027	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa AL/PE - Divisa AL/SE - na BR-101/AL - No Estado de Alagoas							4.220.033
			F	4	3	90	0	100	4.220.033
26 782	2087 7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO							4.000.000
26 782	2087 7I71 5545	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO - No Município de Jataí - GO							4.000.000
			F	4	3	90	0	188	4.000.000
		TOTAL - FISCAL							145.642.447
		TOTAL - GERAL							145.642.447

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 47000 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
UNIDADE: 47101 Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							206.897.807
	ATIVIDADES							
04 126 2038 20U2	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação do Serviço Público Federal							570.000
04 126 2038 20U2 0001	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação do Serviço Público Federal - Nacional							570.000
		F	4	2	90	0	100	450.000
		F	3	2	90	0	100	120.000
04 121 2038 217N	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura							21.599.747
04 121 2038 217N 0001	Apoio à Elaboração de Estudos de Investimentos em Infraestrutura - Nacional							21.599.747
		F	4	3	90	0	100	21.599.747
	PROJETOS							
04 127 2038 152W	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal							1.800.000
04 127 2038 152W 5664	Adequação e Modernização dos Imóveis de Uso Especial da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							1.800.000
		F	4	2	90	0	100	1.800.000
04 127 2038 15L0	Construção de Imóveis para Uso da Administração Pública Federal							2.000.000
04 127 2038 15L0 5664	Construção de Imóveis para Uso da Administração Pública Federal - Em Brasília - DF							2.000.000
		F	4	2	90	0	100	2.000.000
04 126 2038 15NQ	Integração e Cruzamento de Bases de Dados Governamentais							7.537.648
04 126 2038 15NQ 0001	Integração e Cruzamento de Bases de Dados Governamentais - Nacional							7.537.648
		F	3	2	90	0	100	7.537.648
04 126 2038 15NR	Implantação de Serviços de Computação em "Nuvem" no Governo Federal – Datagov							9.352.331
04 126 2038 15NR 0001	Implantação de Serviços de Computação em "Nuvem" no Governo Federal – Datagov - Nacional							9.352.331
		F	3	2	90	0	100	9.352.331
04 122 2038 15NS	Implantação da Plataforma de Cidadania Digital							638.081
04 122 2038 15NS 0001	Implantação da Plataforma de Cidadania Digital - Nacional							638.081
		F	4	2	90	0	100	638.081
04 127 2038 15NT	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							163.400.000
04 127 2038 15NT 0001	Aquisição de Imóveis do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Nacional							163.400.000
		F	5	2	90	0	188	163.400.000
	TOTAL - FISCAL							206.897.807
	TOTAL - GERAL							206.897.807

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 Ministério da Defesa - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							42.510.815
	PROJETOS							
05 151 2058 123J	Aquisição de Helicópteros de Médio Porte de Emprego Geral (Projeto H-X BR)							42.510.815
05 151 2058 123J 0001	Aquisição de Helicópteros de Médio Porte de Emprego Geral (Projeto H-X BR) - Nacional							42.510.815
		F	4	3	90	0	149	42.510.815
	TOTAL - FISCAL							42.510.815
	TOTAL - GERAL							42.510.815

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

58

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 Comando da Aeronáutica

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							322.729.531
	PROJETOS							
05 151 2058 14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2							322.729.531
05 151 2058 14T0 0001	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Nacional							322.729.531
		F	4	3	90	0	149	322.729.531
	TOTAL - FISCAL							322.729.531
	TOTAL - GERAL							322.729.531

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 Comando da Marinha

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							65.651.883
	PROJETOS							
05 152 2058 123I	Construção de Submarinos Convencionais							65.651.883
05 152 2058 123I 0001	Construção de Submarinos Convencionais - Nacional							65.651.883
		F	4	3	90	0	149	65.651.883
	TOTAL - FISCAL							65.651.883
	TOTAL - GERAL							65.651.883

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52221 Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							1.000.000
	ATIVIDADES							
05 153 2058 4528	Produção de Material de Emprego Militar							1.000.000
05 153 2058 4528 0001	Produção de Material de Emprego Militar - Nacional							1.000.000
		F	3	2	90	0	250	1.000.000
	TOTAL - FISCAL							1.000.000
	TOTAL - GERAL							1.000.000

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52911 Fundo Aeronáutico

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							157.847.216
	ATIVIDADES							
05 151 2058 20XV	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB							157.847.216
05 151 2058 20XV 0001	Operação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional							157.847.216
		F	3	2	90	0	250	157.847.216
	TOTAL - FISCAL							157.847.216
	TOTAL - GERAL							157.847.216

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52921 Fundo do Exército

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							7.000.000
	ATIVIDADES							
05 153 2058 4450	Aprestamento do Exército							7.000.000
05 153 2058 4450 0001	Aprestamento do Exército - Nacional							7.000.000
		F	4	2	90	0	280	7.000.000
2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							7.000.000
	PROJETOS							
05 482 2108 15F1	Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares							7.000.000
05 482 2108 15F1 0001	Disponibilização de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares - Nacional							7.000.000
		F	4	2	90	0	250	7.000.000
	TOTAL - FISCAL							14.000.000
	TOTAL - GERAL							**14.000.000**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 Fundo Naval

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							3.659.100
	ATIVIDADES							
05 125 2058 20XX	Prestação de Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária							3.659.100
05 125 2058 20XX 0001	Prestação de Auxílios à Navegação e Fiscalização da Navegação Aquaviária - Nacional							3.659.100
		F	3	2	90	0	250	3.659.100
	TOTAL - FISCAL							3.659.100
	TOTAL - GERAL							**3.659.100**

ÓRGÃO: 52000 Ministério da Defesa
UNIDADE: 52932 Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2058	Defesa Nacional							1.000.000
	ATIVIDADES							
05 363 2058 2510	Prestação de Ensino Profissional Marítimo							1.000.000
05 363 2058 2510 0001	Prestação de Ensino Profissional Marítimo - Nacional							1.000.000
		F	3	2	90	0	176	1.000.000
	TOTAL - FISCAL							1.000.000
	TOTAL - GERAL							**1.000.000**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

60

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							60.984.941
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							60.984.941
15 244	2029 7K66 0242	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Caroebe - RR							6.649.921
			F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 1763	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Campo Alegre - AL							6.649.921
			F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7206	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Construção da estrada ligando o Povoado Camadanta no Município de Limoeiro de Anadia à Rodovia Estadual AL-110 - No Estado de Alagoas							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7208	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Arranjos Produtivos Locais - Na Região Metropolitana de Macapá-AP							8.774.948
			F	4	2	30	0	188	2.125.027
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
15 244	2029 7K66 7225	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Obras de Infraestrutura - No Município de Maceió/AL							32.260.230
			F	4	2	40	0	100	32.260.230
	2040	Gestão de Riscos e de Desastres							19.358.230
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							9.324.981
06 182	2040 8348 0033	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - No Estado do Rio de Janeiro							9.324.981
			F	4	2	30	0	188	2.675.060
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
		PROJETOS							
18 541	2040 14RL	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais							8.500.112
18 541	2040 14RL 7006	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - Na Região Metropolitana de Manaus - No Estado do Amazonas							8.500.112
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
			F	4	2	30	0	188	1.850.191
06 182	2040 14UX	Aperfeiçoamento, modernização e expansão dos Sistemas do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD							1.533.137
06 182	2040 14UX 5664	Aperfeiçoamento, modernização e expansão dos Sistemas do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD - Em Brasília - DF							1.533.137
			F	4	2	90	0	100	1.409.541
			F	3	2	90	0	100	123.596
	2077	Agropecuária Sustentável							3.688.547
		PROJETOS							
20 607	2077 10BC	Implantação de Projetos de Irrigação							3.541.714
20 607	2077 10BC 7000	Implantação de Projetos de Irrigação - Na Região Metropolitana do Sertão - No Estado de Alagoas							3.541.714
			F	4	2	30	0	100	3.541.714
20 607	2077 12OB	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							146.833
20 607	2077 12OB 0001	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							146.833
			F	3	2	90	0	100	146.833
	2084	Recursos Hídricos							114.595.617
		PROJETOS							
18 544	2084 109H	Construção de Barragens							17.708.567
18 544	2084 109H 7022	Construção de Barragens - Barragem do Mulunguzinho - Araçagi - PB							17.708.567
			F	4	2	30	0	100	17.708.567
18 544	2084 152E	Construção da 1ª Etapa doSistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco							4.000.000
18 544	2084 152E 0026	Construção da 1ª Etapa doSistema Adutor Ramal do Entremontes, no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							4.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
			F	4	3	90	0	100	4.000.000
18 544	2084 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							71.361.933
18 544	2084 1851 7024	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Aquisição de Equipamentos - No Estado de Minas Gerais							13.733.347
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	7.083.426
18 544	2084 1851 7070	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Na Região Metropolitana de Campina Grande - PB							1.691.522
			F	4	2	30	0	100	1.691.522
18 544	2084 1851 7078	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção de Barragem no Município de Barra do Choça - no Estado da Bahia							17.275.061
			F	4	2	90	0	188	10.625.140
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
18 544	2084 1851 7084	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Integração do Rio São Francisco com a Bacia do Rio Piancó (Sistema Coremas/Mãe D´água) - No Estado da Paraíba							28.608.543
			F	4	2	90	0	100	18.620.912
			F	4	2	90	0	188	9.987.631
18 544	2084 1851 7086	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Aquisição de Equipamentos (430 dessalinizadores) - No Estado de Pernambuco							10.053.460
			F	4	2	30	0	188	3.403.539
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
18 544	2084 7X29	Construção da Adutora do Sertão - No Estado do Piauí							21.525.117
18 544	2084 7X29 0022	Construção da Adutora do Sertão - No Estado do Piauí - No Estado do Piauí							21.525.117
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	14.875.196
		TOTAL - FISCAL							198.627.335
		TOTAL - GERAL							**198.627.335**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

62

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							42.674.310
	ATIVIDADES							
20 608 2029 20NC	Operação e Manutenção de Unidades de Produção para Apoio aos Arranjos Produtivos Locais - APLs							44.049
20 608 2029 20NC 0001	Operação e Manutenção de Unidades de Produção para Apoio aos Arranjos Produtivos Locais - APLs - Nacional							44.049
		F	3	2	90	0	100	44.049
22 333 2029 20NK	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais							3.541.714
22 333 2029 20NK 1772	Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-regionais - No Município de Coruripe - AL							3.541.714
		F	4	2	40	0	100	3.541.714
20 608 2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							14.313.553
20 608 2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							14.313.553
		F	4	2	90	0	100	14.166.853
		F	3	2	90	0	100	146.700
	PROJETOS							
15 244 2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							24.774.994
15 244 2029 7K66 7204	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos e Serviços - No Estado de Alagoas							6.649.921
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7212	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas - No Estado do Maranhão							10.191.635
		F	4	2	90	0	188	3.541.714
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7214	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Equipamentos e Serviços - No Estado do Maranhão							7.933.438
		F	4	2	90	0	100	6.224.915
		F	4	2	90	0	188	1.283.517
		F	3	2	90	0	100	425.006
2044	Promoção dos Direitos da Juventude							55.507
	ATIVIDADES							
11 333 2044 4786	Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã)							55.507
11 333 2044 4786 0001	Capacitação e Monitoramento da Juventude Rural (Projeto Amanhã) - Nacional							55.507
		F	3	2	90	0	100	55.507
2052	Pesca e Aquicultura							1.217.700
	ATIVIDADES							
20 608 2052 212M	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Rios, Grandes Reservatórios e Canais de Perímetros de Irrigação							15.663
20 608 2052 212M 0001	Implementação da Criação Intensiva de Peixes em Rios, Grandes Reservatórios e Canais de Perímetros de Irrigação - Nacional							15.663
		F	3	2	90	0	100	15.663
20 608 2052 2819	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura							1.202.037
20 608 2052 2819 0022	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado do Piauí							7.505
		F	3	2	90	0	100	7.505
20 608 2052 2819 0026	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Pernambuco							225.144
		F	3	2	90	0	100	225.144
20 608 2052 2819 0027	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Alagoas							244.867
		F	3	2	90	0	100	244.867
20 608 2052 2819 0028	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Sergipe							244.866
		F	3	2	90	0	100	244.866
20 608 2052 2819 0029	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado da Bahia							303.455
		F	3	2	90	0	100	303.455
20 608 2052 2819 0031	Funcionamento de Estações e Centros de Pesquisa em Aquicultura - No Estado de Minas Gerais							176.200
		F	3	2	90	0	100	176.200

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2077	Agropecuária Sustentável							3.101.370
	PROJETOS							
20 607	2077 12OB Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							1.341.533
20 607	2077 12OB 0001 Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							1.341.533
		F	3	2	90	0	100	1.341.533
20 607	2077 1692 Implantação do Projeto Público de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia							700.000
20 607	2077 1692 0029 Implantação do Projeto Público de Irrigação Salitre com 24.504,90 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							700.000
		F	4	3	90	0	100	700.000
20 607	2077 5314 Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia							255.837
20 607	2077 5314 0029 Implantação do Projeto Público de Irrigação Baixio de Irecê com 16.615 ha no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							255.837
		F	4	3	90	0	100	255.837
20 607	2077 5354 Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco							804.000
20 607	2077 5354 0026 Transferência da Gestão do Projeto Público de Irrigação Nilo Coelho com 18.563 ha no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco							804.000
		F	4	3	90	0	100	804.000
2084	Recursos Hídricos							38.323.880
	PROJETOS							
18 544	2084 109J Construção de Adutoras							14.441.691
18 544	2084 109J 7000 Construção de Adutoras - Construção do Sistema Adutor da Pedra Redonda - PI							14.441.691
		F	4	2	30	0	100	6.649.921
		F	4	2	30	0	188	7.791.770
18 544	2084 10GM Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica							11.239.554
18 544	2084 10GM 0001 Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Nacional							800.000
		F	4	3	90	0	100	800.000
18 544	2084 10GM 7000 Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica - Diques da Baixada do Maranhão - No Estado do Maranhão							10.439.554
		F	4	2	90	0	100	4.985.315
		F	4	2	90	0	188	3.789.633
		F	3	2	90	0	100	1.664.606
18 544	2084 12G5 Implantação do Sistema Adutor de Guanambi no Estado da Bahia							500.000
18 544	2084 12G5 0029 Implantação do Sistema Adutor de Guanambi no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							500.000
		F	4	3	90	0	100	500.000
18 544	2084 14VI Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água							151.000
18 544	2084 14VI 0001 Implantação de Infraestruturas Hídricas para Oferta de Água - Nacional							151.000
		F	4	3	90	0	100	151.000
18 544	2084 1851 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							10.191.635
18 544	2084 1851 7076 Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Recuperação e Revitalização do Rio São Francisco - no Estado da Bahia							10.191.635
		F	4	2	90	0	188	3.541.714
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
18 544	2084 7G88 Construção da Barragem Atalaia no Estado do Piauí							1.800.000
18 544	2084 7G88 0022 Construção da Barragem Atalaia no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							1.800.000
		F	4	3	90	0	100	1.800.000
2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							1.265.000
	PROJETOS							
04 122	2111 141M Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Sede, Superintendências Regionais e Unidades Administrativas da CODEVASF							1.265.000
04 122	2111 141M 0001 Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Sede, Superintendências Regionais e Unidades Administrativas da CODEVASF - Nacional							1.265.000
		F	3	2	90	0	100	1.265.000
	TOTAL - FISCAL							86.637.767
	TOTAL - GERAL							86.637.767

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

64

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							1.000.000
	ATIVIDADES							
19 572 2021 4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica							1.000.000
19 572 2021 4542 6000	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica - Na Amazônia Legal							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
2029	Desenvolvimento Regional e Territorial							48.333.880
	ATIVIDADES							
04 127 2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							978.888
04 127 2029 20WQ 6000	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Amazônia Legal							978.888
		F	3	2	90	0	100	978.888
20 608 2029 214S	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas							1.485.204
20 608 2029 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Nacional							1.485.204
		F	3	2	40	0	100	51.484
		F	4	2	40	0	100	20.856
		F	4	2	90	0	100	1.300.000
		F	3	2	90	0	100	112.864
19 573 2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação							500.000
19 573 2029 8340 6000	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Amazônia Legal							500.000
		F	4	2	90	0	100	500.000
19 691 2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							26.064.067
19 691 2029 8902 5390	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - No Município de Rondonópolis - MT							8.354.689
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
19 691 2029 8902 6000	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Amazônia Legal							1.000.000
		F	4	2	90	0	100	1.000.000
19 691 2029 8902 7044	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos - No Estado do Mato Grosso							8.354.689
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
19 691 2029 8902 7060	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Na Região Metropolitana do Vale do Rio Cuiabá - No Estado do Mato Grosso							8.354.689
		F	4	2	90	0	188	1.704.768
		F	4	2	90	0	100	6.649.921
	PROJETOS							
15 244 2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							19.305.721
15 244 2029 7K66 0245	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Normandia - RR							6.649.921
		F	4	2	40	0	100	6.649.921
15 244 2029 7K66 7218	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Aquisição de Máquinas e Equipamentos - No Estado do Tocantins							12.655.800
		F	4	2	30	0	100	6.649.921
		F	4	2	30	0	188	6.005.879
2052	Pesca e Aquicultura							434.171
	ATIVIDADES							
20 573 2052 20NE	Apoio a projetos de pesquisa e capacitação de recursos humanos nas fases da Cadeia Produtiva da Pesca							434.171
20 573 2052 20NE 6000	Apoio a projetos de pesquisa e capacitação de recursos humanos nas fases da Cadeia Produtiva da Pesca - Na Amazônia Legal							434.171
		F	3	2	90	0	100	184.171
		F	4	2	90	0	100	250.000
	TOTAL - FISCAL							49.768.051
	TOTAL - GERAL							49.768.051

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							26.758.351
		PROJETOS							
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							26.758.351
15 244	2029 7K66 2089	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - No Município de Ilhéus - BA							17.983.403
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
			F	4	2	30	0	188	11.333.482
15 244	2029 7K66 7216	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Infraestrutura Urbana do Complexo Multimodal Aluízio Campos - Campina Grande - PB							8.774.948
			F	4	2	90	0	100	6.649.921
			F	4	2	90	0	188	2.125.027
		TOTAL - FISCAL							26.758.351
		TOTAL - GERAL							26.758.351

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

66

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2052	Pesca e Aquicultura							1.801.403
	ATIVIDADES							
20 608 2052 212Z	Apoio ao funcionamento de unidades de produção, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para a produção aquícola sustentável							1.801.403
20 608 2052 212Z 0020	Apoio ao funcionamento de unidades de produção, à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação para a produção aquícola sustentável - Na Região Nordeste							1.801.403
		F	3	2	90	0	100	1.801.403
2077	Agropecuária Sustentável							6.742.555
	ATIVIDADES							
20 607 2077 20WP	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação							4.113.000
20 607 2077 20WP 0020	Reabilitação de Projetos Públicos de Irrigação - Na Região Nordeste							4.113.000
		F	4	3	90	0	100	4.113.000
	PROJETOS							
20 607 2077 12OB	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação							2.090.417
20 607 2077 12OB 0001	Transferência da Gestão de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							2.090.417
		F	3	2	90	0	100	2.090.417
18 607 2077 140X	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação							539.138
18 607 2077 140X 0001	Regularização Ambiental e Fundiária de Projetos Públicos de Irrigação - Nacional							539.138
		F	4	2	90	0	100	50.000
		F	3	2	90	0	100	489.138
2084	Recursos Hídricos							45.881.316
	ATIVIDADES							
18 544 2084 20N4	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas							2.799.254
18 544 2084 20N4 0001	Operação e Manutenção de Infraestruturas Hídricas - Nacional							2.799.254
		F	4	2	90	0	100	2.799.254
	PROJETOS							
18 544 2084 140N	Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas							3.055.504
18 544 2084 140N 0001	Recuperação e Adequação de Infraestruturas Hídricas - Nacional							3.055.504
		F	4	2	90	0	100	3.055.504
18 544 2084 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							40.026.558
18 544 2084 1851 1090	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Município de Lavras da Mangabeira - CE							21.525.117
		F	4	2	90	0	100	21.525.117
18 544 2084 1851 1551	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Município de Sousa - PB							18.501.441
		F	4	2	90	0	100	78.321
		F	4	2	90	0	188	18.423.120
	TOTAL - FISCAL							54.425.274
	TOTAL - GERAL							54.425.274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial							19.269.166
		ATIVIDADES							
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							19.269.166
19 691	2029 8902 7046	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos e Serviços - No Estado do Mato Grosso do Sul							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
19 691	2029 8902 7052	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - RIDE GO/DF - No Estado de Goiás							2.427.610
			F	4	2	30	0	100	2.427.610
19 691	2029 8902 7054	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Aquisição de Equipamentos, materiais e serviços - No Estado do Mato Grosso do Sul							3.541.714
			F	4	2	90	0	100	3.541.714
19 691	2029 8902 7056	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Construção da Subestação da Curva do Leque - Pantanal - No Estado do Mato Grosso do Sul							6.649.921
			F	4	2	30	0	100	6.649.921
		TOTAL - FISCAL							19.269.166
		TOTAL - GERAL							**19.269.166**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

68

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e de Desastres**							243.004.930
		ATIVIDADES							
15 452	2040 20NN	Apoio ao Planejamento de Intervenções Estruturais em Municípios Críticos a Desastres Naturais							227.593
15 452	2040 20NN 0001	Apoio ao Planejamento de Intervenções Estruturais em Municípios Críticos a Desastres Naturais - Nacional							227.593
			F	3	2	90	0	100	227.593
15 451	2040 8865	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas)							105.023.372
15 451	2040 8865 0001	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas) - Nacional							73.147.953
			F	4	3	40	0	100	36.621.453
			F	4	3	30	0	100	36.526.500
15 451	2040 8865 0219	Apoio à Execução de Projetos e Obras de Contenção de Encostas em Áreas Urbanas (Contenção de Encostas) - No Município de Parintins - AM							31.875.419
			F	4	2	40	0	188	31.875.419
		PROJETOS							
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos							137.753.965
17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Nacional							91.841.556
			S	4	3	30	0	100	28.066.236
			S	4	3	40	0	100	63.775.320
17 512	2040 10SG 0030	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - Na Região Sudeste							18.995.388
			S	4	3	40	0	100	18.995.388
17 512	2040 10SG 1853	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - No Município de Aracaju - SE							13.458.510
			S	4	2	40	0	100	12.041.825
			S	3	2	40	0	100	1.416.685
17 512	2040 10SG 5527	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios Críticos sujeitos a eventos recorrentes de inundações, enxurradas e alagamentos - No Município de Inhumas - GO							13.458.511
			S	4	2	40	0	100	13.458.511
	2048	**Mobilidade Urbana e Trânsito**							150.207.837
		ATIVIDADES							
15 453	2048 2D49	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana							7.366.425
15 453	2048 2D49 0001	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana - Nacional							7.366.425
			F	3	2	90	0	100	7.366.425
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							136.826.004
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							56.444.144
			F	4	3	30	0	100	28.106.390
			F	4	3	40	0	100	28.337.754
15 453	2048 10SS 0542	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - No Município de Palmas - TO							30.089.529
			F	4	2	40	0	188	16.631.018
			F	4	2	40	0	100	13.458.511
15 453	2048 10SS 3928	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - No Município de São Paulo - SP							13.458.511
			F	4	2	40	0	100	13.458.511
15 453	2048 10SS 7086	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - ESTRADA DO CONDE - No Estado do Rio Grande do Sul							13.458.511
			F	4	2	90	0	188	13.458.511
15 453	2048 10SS 7090	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Implantação de Terminal Rodoviário na Região Interestadual e Intermunicipal na Região Metropolitana de Belém - No Estado do Pará							17.000.225
			F	4	2	30	0	188	3.541.714
			F	4	2	30	0	100	13.458.511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
15 453	2048 10SS 7092	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Implantação da Hidrovia para Transporte Coletivo Publico de Passageiros Duque de Caxias - Rio de Janeiro (Praca XV) - No Estado do Rio de Janeiro							6.375.084
			F	4	2	40	0	100	6.375.084
15 451	2048 10ST	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados							6.015.408
15 451	2048 10ST 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados - Nacional							6.015.408
			F	4	2	40	0	100	6.015.408
	2049	Moradia Digna							2.686.639.773
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	2049 00AF	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR							1.467.887.485
28 845	2049 00AF 0001	Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR - Nacional							1.467.887.485
			F	5	3	90	0	100	1.467.887.485
28 846	2049 00CX	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009)							409.742.487
28 846	2049 00CX 0001	Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Rurais (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							409.742.487
			F	3	3	90	0	100	409.742.487
28 845	2049 00CY	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009)							169.173.862
28 845	2049 00CY 0001	Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 11.977, de 2009) - Nacional							169.173.862
			F	3	3	90	0	100	169.173.862
28 845	2049 0EB3	Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais - Cartão Reforma (MP nº 751, de 9 de novembro de 2016)							638.807.076
28 845	2049 0EB3 0001	Concessão de Subvenção Econômica para a Aquisição de Materiais de Construção destinados à reforma, ampliação ou à conclusão de Unidades Habitacionais - Cartão Reforma (MP nº 751, de 9 de novembro de 2016) - Nacional							638.807.076
			F	3	3	90	0	100	493.608.452
			F	3	3	30	0	100	70.348.624
			F	3	3	40	0	100	74.850.000
		ATIVIDADES							
15 665	2049 20Z9	Apoio à Competitividade e à Modernização da Construção Civil com Sustentabilidade Ambiental							391.555
15 665	2049 20Z9 0001	Apoio à Competitividade e à Modernização da Construção Civil com Sustentabilidade Ambiental - Nacional							391.555
			F	3	2	90	0	100	391.555
		PROJETOS							
15 451	2049 10S3	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários							637.308
15 451	2049 10S3 0010	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Na Região Norte							637.308
			F	4	3	30	0	100	637.308
	2054	Planejamento Urbano							1.113.054
		ATIVIDADES							
15 127	2054 8866	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)							734.166
15 127	2054 8866 0001	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - Nacional							734.166
			F	3	2	90	0	100	734.166
15 452	2054 8872	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades							244.722
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional							244.722
			F	3	2	90	0	100	244.722
15 121	2054 8874	Apoio ao Planejamento e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa							134.166
15 121	2054 8874 0001	Apoio ao Planejamento e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa - Nacional							134.166
			F	3	2	90	0	100	134.166
	2068	Saneamento Básico							68.709.237
		PROJETOS							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 Ministério das Cidades - Administração Direta

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
17 512 2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							41.792.215
17 512 2068 10SC 1916	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de São							13.458.509
		S	4	2	40	0	100	11.333.482
		S	3	2	40	0	100	2.125.027
17 512 2068 10SC 7004	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Barragem de Regular							28.333.706
		S	4	2	71	0	188	24.083.650
		S	4	2	71	0	100	4.250.056
17 512 2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							26.917.022
17 512 2068 1N08 0116	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Por							13.458.511
		S	4	2	40	0	100	13.458.511
17 512 2068 1N08 5465	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - No Município de Cal							13.458.511
		S	4	2	40	0	100	13.458.511
2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							192.516
	ATIVIDADES							
15 122 2116 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							192.516
15 122 2116 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional							192.516
		F	4	3	90	0	100	192.516
	TOTAL - FISCAL							2.943.404.145
	TOTAL - SEGURIDADE							206.463.202
	TOTAL - GERAL							3.149.867.347

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							17.595.729
	PROJETOS							
15 453 2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							4.860.001
15 453 2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							4.860.001
		F	4	3	90	0	100	4.860.001
15 453 2048 5176	Implantação do Trecho Eldorado-Vilarinho do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG							12.735.728
15 453 2048 5176 2408	Implantação do Trecho Eldorado-Vilarinho do Sistema de Trens Urbanos de Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG							12.735.728
		F	4	2	90	0	100	12.735.728
	TOTAL - FISCAL							17.595.729
	TOTAL - GERAL							17.595.729

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ÓRGÃO: 56000 Ministério das Cidades
UNIDADE: 56902 Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2049		Moradia Digna							59.115.660
		PROJETOS							
16 451	2049 10S6	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários							1.793.893
16 451	2049 10S6 0020	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Nordeste							793.893
			F	4	3	40	0	100	793.893
16 451	2049 10S6 0030	Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários - Na Região Sudeste							1.000.000
			F	4	3	40	0	100	1.000.000
16 482	2049 10SJ	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social							57.321.767
16 482	2049 10SJ 0001	Apoio à Produção ou Melhoria Habitacional de Interesse Social - Nacional							57.321.767
			F	4	3	40	0	100	57.321.767
		TOTAL - FISCAL							59.115.660
		TOTAL - GERAL							59.115.660

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							5.405.202
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00CZ	Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab							5.405.202
28 846	0909 00CZ 0001	Integralização de cotas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab - Nacional							5.405.202
			F	5	3	90	0	100	5.405.202
		TOTAL - FISCAL							5.405.202
		TOTAL - GERAL							5.405.202

ÓRGÃO: 71000 Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

ANEXO II — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e							60.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0128	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)							60.000.000
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior							60.000.000
			F	3	2	80	0	100	60.000.000
		TOTAL - FISCAL							60.000.000
		TOTAL - GERAL							60.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Oitava Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2017, **APROVOU** contra os votos dos Deputados Bohn Gass, Nelson Pellegrino, Marcon e José Airton Cirilo o Relatório do Senador DAVI ALCOLUMBRE, favorável ao **Projeto de Lei nº 33/2017-CN**, na forma do Substitutivo apresentado que contempla as alterações nos termos solicitados pelo Poder Executivo. Dos 10 (dez) destaques apresentados de autoria do Deputado Bohn Gass, foram REJEITADOS. Quanto às 237 (duzentos e trinta e sete) emendas apresentadas, foram **DECLARADAS INADMITIDAS** as de nºs 3, de 5 a 14, 19, 20, de 27 a 29, 31, 32, de 34 a 37, 39, 74, 92, 139, 169, 197, 200, 210, 22 e 225 e foram REJEITADAS as demais.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Motta, Jaime Martins, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, José Airton Cirilo, Jorge Solla, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Marcon, Marcos Pestana, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 22 de novembro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 34, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o processo Projeto de Lei do Congresso Nacional n°27, de 2017, que Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 76.342.363,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
RELATOR: Senador Pedro Chaves

22 de Novembro de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17901.12564-73

PARECER Nº , DE 2017 - CN

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 27, de 2017 - CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 76.342.363,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Sen. PEDRO CHAVES

I. RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 392, de 2017-CN, o Excelentíssimo Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 27, de 2017-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral e do Trabalho e do

Página: 1/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad1f20439e017ccd4f7c135a6f659119

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R$ 76.342.363,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00226/2017 MP, de 9 de outubro de 2017, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o crédito proposto possibilitará aos órgãos envolvidos o atendimento de despesas com construção, reforma e adaptação de edifícios, despesas com auxílio moradia de seus agentes, despesas com assistência jurídica a pessoas carentes e despesas com o funcionamento de suas unidades.

SF/17901.12564-73
Página: 2/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad11f20439e017ccd4f7c135a6f659119

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

A proposição será viabilizada à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de emendas de bancada estadual de execução não obrigatória, e individuais, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição. O parágrafo 4º da exposição de motivos elenca os Ofícios contendo autorizações dos autores das emendas cujas dotações estão sendo canceladas.

A exposição de motivos esclarece também, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.408, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, LDO-2017, que as modificações decorrentes da

SF/17901.12564-73
Página: 3/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad11f20439e017ccd4f7c135a6f659119

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da referida Lei, tendo em vista que não modificam o montante das despesas primárias do Poder Judiciário e do Ministério Público da União consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017.

O documento destaca que a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, tendo em vista que

SF/17901.12564-73
Página: 4/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad11f20439e017ccd4f7c135a6f659119

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

cumpre os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

E, por fim, informa que a solicitação foi formalizada pelos Órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que parte dos remanejamentos foi decidida com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício, além da anuência dos parlamentares e das bancadas para cancelamento de suas emendas.

Em cumprimento ao artigo 46 da LDO/2017, o Conselho Nacional de Justiça aprovou os créditos objetos dessa proposição, conforme Pareceres de

SF/17901.12564-73
Página: 5/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad1f20439e017ccd4f7c135a6f659119

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mérito sobre os Anteprojetos de Lei nºs 0002453-02.2017.2.00.0000, 0007198-25.2017.2.00.0000, 0007324-75.2017.2.00.0000 e 0007327-30.2017.2.00.0000, todos de 26/09/2017. Da mesma forma, o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou a abertura de crédito em favor do MPDFT, nos termos do Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei nº 1.00873/2017-31, de 03/10/2017.

Não foram apresentadas emendas à proposição dentro do prazo regimental.

É o Relatório.

SF/17901.12564-73
Página: 6/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad1f20439e017ccd4f7c135a6f659119

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

II. VOTO DO RELATOR

A presente proposição se acha articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, isto é, crédito suplementar, por objetivar o reforço de dotação já constante da Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.414, de 10/01/2017) e ser formulada de acordo com o que determina o art. 44 da Lei nº 13.408, de 26/12/2016 (LDO/2017).

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

SF/17901.12564-73
Página: 7/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad11f20439e017ccd4f7c135a6f659119

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Diante do exposto, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PLN N.º 27, de 2017-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em____ de _____ de 2017.

Sen. **PEDRO CHAVES (PSC)**

Relator

SF/17901.12564-73
Página: 8/8 20/11/2017 10:19:03
2da0fef1ad1f20439e017ccd4f7c135a6f659119

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Ala Afonso Arinos, Gabinete nº 02
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-296
Fax: (61) 3303-192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Oitava Reunião Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2017, **APROVOU** o Relatório do Senador PEDRO CHAVES, favorável ao **Projeto de Lei nº 27/2017-CN**, na forma proposta pelo Executivo. Ao Projeto não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Senadores Dário Berger, Presidente, Jorge Viana, Segundo Vice-Presidente, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares, Ataídes Oliveira, Benedito de Lira, Davi Alcolumbre, Pedro Chaves, Valdir Raupp e Vicentinho Alves, os Senhores Deputados Laura Carneiro, Primeira Vice-Presidente, Bilac Pinto, Bohn Gass, Cacá Leão, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Danilo Forte, Domingos Sávio, Evandro Roman, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Motta, Jaime Martins, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Fernando Coutinho, José Airton Cirilo, Jorge Solla, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Marcon, Marcos Pestana, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Toninho Wandscheer, Valtenir Pereira, Vander Loubet, Veneziano Vital do Rêgo, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala de Reuniões, em 22 de novembro de 2017.

Senador DÁRIO BERGER
Presidente

Senador PEDRO CHAVES
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Em 20-11-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 777, de 2017, cuja vigência encerrou-se em 22-09-2017, com a publicação da Lei nº 13.483, de 2017, sancionada em 21-09-2017 (§ 12 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

À Secretaria de Expediente e, posteriormente, ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

RESOLUÇÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 1, DE 2017-CN

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Resolução nº 1, de 1970 – CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.

O **Congresso Nacional** resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. .....

.....

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 10 (dez) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

....."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

vpl/prn16-001

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 2, DE 2017

Altera a composição da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O **Congresso Nacional** resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 1, de 2014-CN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Comissão compõe-se de vinte e dois membros, sendo onze Deputados Federais e onze Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

mlc/prn17-002

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 2017

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 801**, de 20 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a contratação, o aditamento, a repactuação e a renegociação de operações de crédito, a concessão de garantia pela União e a contratação com a União realizadas com fundamento na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e sobre a realização de termos aditivos a contratos de refinanciamento celebrados com a União com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 17 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2017

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 802**, de 26 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2017

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 803**, de 29 de setembro de 2017, publicada em Edição Extra do Diário Oficial da União do mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Medida Provisória n º 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 21 de novembro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RETIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Diário do Congresso Nacional nº 30, de 7 de setembro de 2017

No sumário, à página 7, *onde se lê*:

Término de prazos

Término do prazo, em 2 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 769/2017.
Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.

Leia-se:

Término de prazos

Término do prazo, em 2 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 769/2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

À página 646, *onde se lê:*

Em 02-09-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2o do art. 11 da Res. no 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes Medida Provisória no 769/2016, cuja vigência encerrou-se em 20-06-2017, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7o e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3o do art. 11 da Resolução no 1,de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

Leia-se:

Em 02-09-2017 esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2o do art. 11 da Res. no 1/2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes Medida Provisória no 769/2016, cuja vigência encerrou-se em 20-06-2017, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7o e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (PMDB-SC)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputada Laura Carneiro (PMDB-RJ)
2ª VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Marcon (PT-RS)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Cacá Leão (PP-BA)
Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Marcus Pestana (PSDB-MG)
Relator da Receita: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)

Designação: 13/03/2017
Instalação: 28/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Dário Berger - SC (29,30,37)	1. Hélio José - PROS/DF (29,30,37)
Valdir Raupp - RO (29,30,37)	2. VAGO (29,30,37,39)
Kátia Abreu - TO (29,30,37)	3. Raimundo Lira - PB (29,30,37)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (32,38)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (10,33,34,41)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10,34,40)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. Cidinho Santos - PR/MT (11,42)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ (11,42)
Lídice da Mata - PSB/BA (6,48)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. Lasier Martins - PSD/RS (5,45,46)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. Roberto Britto - PP/BA (22,36)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PODE/TO (22)	4. Antônio Jácome - PODE/RN (22)
PMDB	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - CE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
PT	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
PSDB	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Domingos Sávio - MG (17,43)	2. Carlos Sampaio - SP (23,44)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
PR	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
PSD	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
PSB	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
PROS, PRP, PSL, PTB	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - PMDB/MT (15,16)
DEM	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (13)	1. Lindomar Garçon - RO (13,47)
PDT	
Weverton Rocha - MA (8)	1. João Carlos Bacelar - PR/BA (8,27,35)
SD	
Laudivio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
PSC	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT (4)	1. Andre Moura - SE (14)
PCdoB	
Orlando Silva - SP (2)	1. Professora Marcivania - AP (2)
PPS (1)	
Rubens Bueno - PR (3)	1. Carmen Zanotto - SC (3)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum. (DSF de 22/10/2015, p. 64)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB(Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudivio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior,em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 195)
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017. (DCN de 13/04/2017, p. 21)
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 13/04/2017, p. 20)
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal. (DCN de 13/04/2017, p. 19)
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/04/2017, p. 169)
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 20/04/2017, p. 170)
35. Designado, como membro suplente, o Deputado João Carlos Bacelar, em substituição ao Deputado Julião Amin, em 4-5-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 11/05/2017, p. 9; DCN de 11/05/2017, p. 9)
36. Designado, como membro suplente, o Deputado Roberto Britto, em vaga existente, em 9-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTN/PTdoB. (DCN de 11/05/2017, p. 10)
37. Designados, como membros titulares, os Senadores Dário Berger, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Hélio José, Rose de Freitas e Raimundo Lira, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 18/05/2017, p. 19)
38. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 18/05/2017, p. 8)
39. Solicitada a retirada da Senadora Rose de Freitas, como membro suplente, em 17-5-2017, conforme Ofício nº 123, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 18/05/2017, p. 10)
40. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador José Pimentel, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 80, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. (DCN de 22/06/2017, p. 14)
41. Designado, como membro titular, o Senador Jorge Viana, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, em 21-6-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do BLOCO RESISTENCIA DEMOCRATICA. (DCN de 22/06/2017, p. 15)
42. Designados, como membros suplentes, os Senadores Cidinho Santos e Eduardo Lopes, em vagas existentes, em 28-6-2017, conforme Ofício nº 79, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 29/06/2017, p. 93)
43. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Sávio, em substituição ao Deputado Carlos Sampaio, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 585, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 13/07/2017, p. 501)
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Sampaio, em vaga existente, em 12-7-2017, conforme Ofício nº 586, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 13/07/2017, p. 502)
45. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 29-8-2017, conforme Ofício nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 244)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador José Medeiros, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 66, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
47. Designado, como membro suplente, o Deputado Lindomar Garçon, em substituição ao Deputado Alan Rick, em 31-8-2017, conforme Ofício nº 159, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 07/09/2017, p. 245)
48. Designada, como membro titular, a Senadora Lídice da Mata, em vaga existente, em 22-11-2017, conforme Ofício nº 89, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL
I. Transporte	Senador Valdir Raupp (PMDB-RO)
III. Educação e Cultura	Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
VIII. Ciência e Tecnologia e Comunicações	Senador Jorge Viana (PT-AC)
X. Esporte	Senador Vicentinho Alves (PR-TO)
XIII. Indústria, Comércio e Micro e Pequenas Empresas	Senador Antonio Carlos Valadares (-)
II. Saúde	Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
IV. Integração Nacional	Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA)
V. Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário	Deputado Evandro Roman (PSD-PR)
VI. Desenvolvimento Urbano	Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA)
VII. Turismo	Deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP)
IX. Minas e Energia	Deputado Vander Loubet (PT-MS)
XI. Meio Ambiente	Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE)
XII. Fazenda e Planejamento	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO)
XIV. Trabalho, Previdência e Assistência Social	Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)
XV. Defesa e Justiça	Deputado Edio Lopes (PR-RR)
XVI. Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores	Deputada Rosangela Gomes (PRB-RJ)

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)
RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Fernando Bezerra Coelho - PE (14)	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (3)	1. Humberto Costa - PT/PE (3)
Regina Sousa - PT/PI (3)	2. Paulo Rocha - PT/PA (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO (9)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. VAGO
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2,15)	1. Lídice da Mata - PSB/BA (2,15)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Daniel Vilela - GO (8)	1. Josi Nunes - TO (8)
Sergio Souza - PR (8)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PHS, PP, PSD, PTdoB, PTN	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PODE/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PODE/SP
PSDB	
Otavio Leite - RJ (11)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
Eros Biondini - PROS/MG (10)	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Nilto Tatto - SP (5)	1. Leonardo Monteiro - MG (5,12)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (13)	1. Victor Mendes - MA (13)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (7)	1. Janete Capiberibe - AP (7)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (6)	1. Roberto Sales - RJ (6)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 58)
2. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 20; DCN de 23/02/2017, p. 20; DCN de 23/02/2017, p. 20)
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 19; DCN de 23/02/2017, p. 19)
4. Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador (DCN de 13/04/2017, p. 17)
5. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 16/03/2017, p. 186)
6. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 190)
7. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 16/03/2017, p. 189)
8. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 187)
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 185)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 188)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 13)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 30/03/2017, p. 106)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 30/03/2017, p. 105)
14. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho, em substituição ao Senador Romero Jucá, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 196, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 177)
15. Designado, como membro suplente, a Senadora Lídice da Mata, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin, que passa à condição de titular, em 10-10-2017, conforme Memorando nº 5, de 2017, da Liderança do Bloco Democracia e Cidadania. (DCN de 12/10/2017, p. 36)

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Lelo Coimbra (PMDB/ES)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Raimundo Lira (PMDB/PB)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Luiz Sérgio (PT/RJ) (5)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Heráclito Fortes (PSB/PI) (6)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 191)
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017. (DCN de 06/04/2017, p. 192)
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017. (DCN de 13/04/2017, p. 15)
5. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados, o Deputado Luiz Sérgio, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 28, de 2017. (DCN de 16/05/2017, p. 7)
6. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, o Deputado Heráclito Fortes, em 01-08-2017, conforme Ofício nº 73/2017/CREDN. (DCN de 03/08/2017, p. 99)

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (PMDB-ES)
RELATOR: Deputada Luizianne Lins (PT-CE)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 10/05/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Rose de Freitas - ES (11,12)	1. VAGO (11)
VAGO (11)	2. VAGO (11)
VAGO (11)	3. VAGO (12)
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
VAGO	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
VAGO (7)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
VAGO (5)	1. VAGO (5)
VAGO (5)	2. VAGO (5)
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
VAGO (3)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (4)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO (9,10)
PT	
Luizianne Lins - CE	
PSDB	
VAGO (8)	1. VAGO
AVANTE, PP	
VAGO	1. VAGO
PR	
VAGO	1. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
PROS, PRP, PSL, PTB, SD	
VAGO (13)	1. VAGO
DEM	
VAGO	1. VAGO
PRB	
VAGO (6)	1. VAGO
PDT	
VAGO (2)	1. VAGO

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 03/09/2015, p. 60)
2. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017). (DCN de 23/02/2017, p. 16; DCN de 23/02/2017, p. 16)
3. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 13/04/2017, p. 17)
4. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 09/03/2017, p. 150)
5. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 16/03/2017, p. 182)
7. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 16/03/2017, p. 180)
8. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 11)
9. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 06/04/2017, p. 194)
10. Determinada a retirada da Deputada Laura Carneiro PMDB, na qualidade de suplente, em 13-6-2017, conforme Ofício nº 450, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 03/08/2017, p. 364)
11. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017). (DCN de 06/04/2017, p. 193)
12. Designada, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a condição de membro suplente, em vaga existente, em 10-5-2017, conforme Ofício nº 119, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 11/05/2017, p. 8; DCN de 11/05/2017, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

13. Solicitada a retirada da indicação do Deputado Eros Biondini, como membro titular, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 264, de 2017, da Liderança do Bloco PTB PROS PSL PRP. (DCN de 24/08/2017, p. 35)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PI (9)
Kátia Abreu - TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - DEM/GO
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Roberto Rocha - PSDB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PPS/DF (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PODE/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho - PP/PI (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PODE/GO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
PMDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Rogério Rosso - DF (13)
PSB	
Tereza Cristina - S/Partido/MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (DSF de 09/09/2015, p. 340)
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 16/03/2017, p. 175)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP. (DCN de 16/03/2017, p. 176)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 177)
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 16/03/2017, p. 178)
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 23/03/2017, p. 10)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 23/03/2017, p. 8)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 23/03/2017, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB. (DCN de 13/04/2017, p. 16)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Domingos Neto, em substituição ao Deputado Marcos Montes, e, como membro suplente, o Deputado Rogério Rosso, em substituição ao Deputado Paulo Magalhães, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 20/04/2017, p. 168)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir

Finalidade: Destinada a oferecer propostas sobre a alteração da Lei Kandir no que se refere à compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por conta da perda de receita decorrente de desoneração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado José Priante (PMDB-PA)
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSB-GO)
RELATOR: Senador Wellington Fagundes (PR-MT)

Designação: 02/08/2017
Instalação: 09/08/2017
Prazo final: 07/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Romero Jucá - RR (5)	1. Rose de Freitas - ES (5)
João Alberto Souza - MA (5)	2. Raimundo Lira - PB (5)
Airton Sandoval - SP (5)	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Aécio Neves - PSDB/MG (13)
Antonio Anastasia - PSDB/MG (6)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Lasier Martins - PSD/RS	1. Ana Amélia - PP/RS
Wilder Morais - PP/GO	2. José Medeiros - PODE/MT
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Acir Gurgacz - PDT/RO	1. Humberto Costa - PT/PE
Paulo Rocha - PT/PA	2. Lindbergh Farias - PT/RJ (10)
Lúcia Vânia - PSB/GO	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (7)
Wellington Fagundes - PR/MT	1. Cidinho Santos - PR/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
José Priante - PA	1. Simone Morgado - PA
Leonardo Quintão - MG	2. Rogério Silva - PA (8)
PT	
Reginaldo Lopes - MG (2,4)	1. Beto Faro - PA (2,4)
PP, PTdoB, PODE	
Ezequiel Fonseca - PP/MT	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (11)
PSDB	
Nilson Leitão - MT	1. Silvio Torres - SP
PR	
Lúcio Vale - PA	1. Milton Monti - SP
PSD	
Joaquim Passarinho - PA	1. Júlio Cesar - PI
PSB	
Hugo Leal - RJ (14)	1. Fabio Garcia - S/Partido/MT (14)
PROS, PRP, PSL, PTB	
Jorge Côrte Real - PTB/PE	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR
DEM	
Sóstenes Cavalcante - RJ (12)	1. VAGO
PRB	
Arnaldo Jordy - PPS/PA (3)	1. VAGO
PDT (1)	
Pompeo de Mattos - RS	1. Deoclides Macedo - MA (9)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum. (DSF de 18/05/2016, p. 93)
2. Designados, como membro titular, o Deputado Beto Faro, e, como membro suplente, o Deputado Reginaldo Lopes, em vagas existentes, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 416, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 122)
3. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jordy, em vaga cedida, em 8-8-2017, conforme Ofício nº 145, de 2017, da Liderança do PRB e do PPS. (DCN de 10/08/2017, p. 119)
4. Designado, como membro titular, o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição ao Deputado Beto Faro, que passa à condição de suplente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 429, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 10/08/2017, p. 123)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Romero Jucá, João Alberto Souza e Airton Sandoval, e como membros suplentes, os Senadores Rose de Freitas e Raimundo Lira, em vagas existentes, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 168, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 10/08/2017, p. 120)
6. Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 10/08/2017, p. 121)
7. Designado, como membro suplente, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-8-2017, conforme Memorando nº 72, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 17/08/2017, p. 703)
8. Designado, como membro suplente, o Deputado Rogério Silva, em vaga existente, em 16-8-2017, conforme Ofício nº 594, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 17/08/2017, p. 119)
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Deoclides Macedo, em vaga existente, em 23-8-2017, conforme Ofício nº 118, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 24/08/2017, p. 36)
10. Designado, como membro suplente, o Senador Lindbergh Farias, em substituição à Senadora Ângela Portela, em 19-9-2017, conforme Ofício nº 103, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 21/09/2017, p. 53)
11. Designado, como membro suplente, o Deputado Luis Carlos Heinze, em vaga existente, em 29-9-2017, conforme Ofício nº 258, de 2017, da Liderança do Bloco PP Avante. (DCN de 05/10/2017, p. 205)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Sóstenes Cavalcante, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 348, de 2017, da Liderança do Democratas. (DCN de 02/11/2017, p. 59)
13. Designado, como membro suplente, o Senador Aécio Neves, em vaga existente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 227, de 2017, da Liderança do PSDB.
14. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Fábio Garcia, que passa à condição de suplente, em 7-11-2017, conforme Ofício nº 230, de 2017, da Liderança do PSB.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Secretário: Reinilson Prado / Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Finalidade: Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Designação: 08/12/2016
Instalação: 13/12/2016
Prorrogação: 22/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Notas:
1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN. (DCN de 15/12/2016, p. 36)
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 30/03/2017, p. 102)
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Giuseppe Vecci, em vaga existente, em 7-6-2017, conforme Ofício nº 492, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 08/06/2017, p. 139)
5. Designado, como membro suplente, o Deputado Eli Corrêa Filho, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 352, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 02/11/2017, p. 58)

Secretário: Leandro Bueno / Fernanda Lima (Adjunta)
Telefone(s): 3303-3508
E-mail: coceti@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

Finalidade: Investigar, no prazo de até 120 dias, prorrogável por sessenta dias, irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES,ocorridas entre os anos de 2007 e 2016

Número de membros: 17 Senadores e 17 Deputados

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO)
VICE-PRESIDENTE: Senador Ronaldo Caiado (DEM-GO)
RELATOR-GERAL: Deputado Carlos Marun (PMDB-MS)
RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS: Deputado Delegado Francischini (SD-PR)
RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS, PREV E AGRO: Deputado Hugo Leal (PSB-RJ)
RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS VAZAMENTOS: Deputado Wadih Damous (PT-RJ)

Designação: 30/08/2017
Instalação: 05/09/2017
Prazo final: 22/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
João Alberto Souza - MA (33)	1. Romero Jucá - RR (33)
Airton Sandoval - SP (33)	2. VAGO (33,36)
Hélio José - PROS/DF (33)	3. VAGO (33,37)
VAGO	4. VAGO (33,35)
VAGO	5. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira - PSDB/TO (2)	1. VAGO
Roberto Rocha - PSDB/MA (22,26,40)	2. VAGO
Ronaldo Caiado - DEM/GO (3)	3. Davi Alcolumbre - DEM/AP (3)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Lasier Martins - PSD/RS (4,24)	1. VAGO (4,25)
Sérgio Petecão - PSD/AC (4)	2. José Medeiros - PODE/MT (4)
VAGO (4,25,31)	3. VAGO (4,25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Acir Gurgacz - PDT/RO (5)	1. Lindbergh Farias - PT/RJ (5,30)
Paulo Rocha - PT/PA (5,30)	2. Regina Sousa - PT/PI (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (6,40)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (6)
VAGO (6,41)	2. VAGO (6,18)
Eduardo Lopes - PRB/RJ (7,32)	1. Pedro Chaves - PSC/MS (7)
Cidinho Santos - PR/MT (7)	2. VAGO (7,19)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Carlos Marun - MS (8)	1. Celso Maldaner - SC (8)
Jones Martins - RS (8,34)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PT	
Wadih Damous - RJ (21,29)	1. Leonardo Monteiro - MG (21)
Paulo Pimenta - RS (21)	2. Givaldo Vieira - ES (21)
PP, AVANTE	
Fausto Pinato - PP/SP (28)	1. VAGO
Renzo Braz - PP/MG (28)	2. VAGO
PSDB	
João Gualberto - BA (9)	1. Izalci Lucas - DF (9)
Miguel Haddad - SP (9)	2. Rocha - AC (9)
PR	
Laerte Bessa - DF (10,38)	1. Marcio Alvino - SP (10)
PSD	
Heuler Cruvinel - GO (11)	1. João Rodrigues - SC (11)
PSB	
Hugo Leal - RJ (23)	1. Jose Stédile - RS (23,27)
PROS, PSL, PTB, PRP	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (12)	1. Alfredo Kaefer - PSL/PR (12)
DEM	
Juscelino Filho - MA (13)	1. Marcelo Aguiar - SP (13)
PRB	
Marcelo Squassoni - SP (14)	1. César Halum - TO (14)
PDT	
Félix Mendonça Júnior - BA (15,39)	1. Pompeo de Mattos - RS (15)
SD	
Delegado Francischini - PR (17,20)	1. VAGO
PSC (1)	
Professor Victório Galli - MT (16)	1. Eduardo Bolsonaro - SP (16)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSC-CD) (DSF de 08/06/2016, p. 109)
2. Designado, como membro titular, o Senador Ataídes Oliveira, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 155, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/08/2017, p. 583)
3. Designado, como membro titular, o Senador Ronaldo Caiado, e, como suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 31/08/2017, p. 584)
4. Designados, como membros titulares, os Senadores Gladson Cameli, Sérgio Petecão e Roberto Muniz, e, como suplentes, os Senadores Otto Alencar, José Medeiros e Wilder Morais, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 28, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 31/08/2017, p. 585)
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Acir Gurgacz e Lindbergh Farias, e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha e Regina Sousa, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 31/08/2017, p. 586)
6. Designados, como membros titulares, os Senadores Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues, e, como suplentes, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Cristovam Buarque, em 30-8-2017, conforme Memorando nº 50, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 31/08/2017, p. 587)
7. Designados, como membros titulares, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos, e, como suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Telmário Mota, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 88, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 31/08/2017, p. 588)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Marun e Sérgio Souza, e, como suplentes, os Deputados Celso Maldaner e Valdir Colatto, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 466, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 31/08/2017, p. 589)
9. Designados, como membros titulares, os Deputados João Gualberto e Miguel Haddad, e, como suplentes, o Deputado Izalci Lucas e o Deputado Rocha, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 515, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 31/08/2017, p. 590)
10. Designado, como membro titular, o Deputado Lúcio Valle, e, como suplente, o Deputado Marcio Alvino, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PR. (DCN de 31/08/2017, p. 591)
11. Designado, como membro titular, o Deputado Heuler Cruvinel, e, como suplente, o Deputado João Rodrigues, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PSD. (DCN de 31/08/2017, p. 592)
12. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, e, como suplente, o Deputado Alfredo Kaefer, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 267, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP. (DCN de 31/08/2017, p. 593)
13. Designado, como membro titular, o Deputado Juscelino Filho, e, como suplente, o Deputado Marcelo Aguiar, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 229, de 2017, da Liderança do DEM. (DCN de 31/08/2017, p. 594)
14. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Squassoni, e, como suplente, o Deputado César Halum, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 126, de 2017, da Liderança do PRB. (DCN de 31/08/2017, p. 595)
15. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, e, como suplente, o Deputado Pompeo de Mattos, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 70, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 31/08/2017, p. 596)
16. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victorio Galli, e, como suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PSC. (DCN de 31/08/2017, p. 597)
17. Designado, como membro titular, o Deputado Augusto Coutinho, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
18. Solicitada a retirada da indicação do Senador Cristovam Buarque, como suplente, em 18-9-2017, conforme Memorando n° 83, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia. (DCN de 21/09/2017, p. 54)
19. Solicitada a retirada, como membro Suplente, do Senador Telmário Mota, em 20-09-2017, conforme Ofício nº 96, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 28/09/2017, p. 122)
20. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Augusto Coutinho, em 4-9-2017, conforme Ofício nº 116, de 2017, da Liderança do Solidariedade. (DCN de 07/09/2017, p. 250)
21. Designados, como membros titulares, os Deputados Andres Sanchez e Paulo Pimenta, em vagas existentes, e, como membros suplentes, os Deputados Leonardo Monteiro e Givaldo Veira, em vagas existentes, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 350, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 07/09/2017, p. 249)
22. Designado, como membro titular, o Senador Ricardo Ferraço, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSDB.
23. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, e, como membro suplente, o Deputado Flavinho, em vaga existente, em 5-9-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 05/10/2017, p. 181)
24. Designado, como membro titular, o Senador Lasier Martins, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 64, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 246)
25. Designado, como membro titular, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Roberto Muniz, e solicitada a retirada da indicação do Senador Wilder Morais, como membro suplente, em 5-9-2017, conforme Memorando nº 65, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 07/09/2017, p. 247)
26. Solicitada a retirada da indicação do Senador Ricardo Ferraço, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 204, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 14/09/2017, p. 15)
27. Designado, como membro suplente, o Deputado José Stédile, em substituição ao Deputado Flavinho, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PSB. (DCN de 14/09/2017, p. 14)
28. Designados, como membros titulares, os Deputados Fausto Pinato e Renzo Braz, em vagas existentes, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PTdoB. (DCN de 14/09/2017, p. 20)
29. Designado, como membro titular, o Deputado Wadih Damous, em substituição ao Deputado Andrés Sanchez, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 495, de 2017, da Liderança do PT. (DCN de 14/09/2017, p. 16)
30. Designado, como membro titular, o Senador Paulo Rocha, em substituição ao Senador Lindbergh Farias, que passa à condição de suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em 12-9-2017, conforme Ofício nº 86, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 14/09/2017, p. 18)
31. Solicitada a retirada da indicação do Senador Otto Alencar, como membro titular, em 12-9-2017, conforme Memorando nº 67, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista. (DCN de 14/09/2017, p. 12)
32. Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 93, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador. (DCN de 14/09/2017, p. 19)
33. Designados, como membros titulares, os Senadores João Alberto Souza, Airton Sandoval e Hélio José; e, como membros suplentes, os Senadores Romero Jucá, Simone Tebet, Elmano Férrer e Dário Berger, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 138, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 14/09/2017, p. 13)
34. Designado, como membro titular, o Deputado Jones Martins, em substituição ao Deputado Sergio Souza, em 13-9-2017, conforme Ofício nº 659, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 14/09/2017, p. 17)
35. Solicitada a retirada da indicação do Senador Dário Berger, como suplente, em 18-9-2017, conforme Ofício nº 183, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 21/09/2017, p. 55)
36. Solicitada a retirada da indicação da Senadora Simone Tebet, como mebro titular, em 28-9-2017, conforme Ofício nº 194, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 179)
37. Solicitada a retirada da indicação do Senador Elmano Férrer, como mebro suplente, em 3-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PMDB. (DCN de 05/10/2017, p. 180)
38. Designado, como membro titular, o Deputado Laerte Bessa, em substituição ao Deputado Lúcio Vale, em 14-9-2017, conforme Ofício nº 335, de 2017, da Liderança do PR. (DCN de 21/09/2017, p. 56)
39. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Weverton Rocha, em 20-9-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PDT. (DCN de 28/09/2017, p. 121)
40. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha, em vaga existente, em 9-10-2017, conforme Ofício nº 217, de 2017, da Liderança do PSDB. (DCN de 12/10/2017, p. 34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

41. Senador Randolfe Rodrigues renuncia à vaga de titular na Comissão, em 1-11-2017, conforme Memorando nº 59, de 2017. (DCN de 02/11/2017, p. 64)

Secretário: Marcelo Assaife / Felipe Geraldes
Telefone(s): 61 3303-3514
E-mail: coceti@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (PRB-SP)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Deputado Jose Stédile (PSB-RS)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO (45,53)	7. Vicentinho Júnior - PR/TO (32,45,53)
José Rocha - PR/BA (9,22,54)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Rubens Bueno - PPS/PR (18,35,48,49)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Roberto Freire - PPS/SP (34,47,50)	3. Carlos Melles - DEM/MG (1,51,57)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. Rodrigo Martins - PSB/PI (56)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

TITULARES	SUPLENTES
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. VAGO (23,44)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Ana Amélia - PP/RS (46)
Maioria (PMDB)	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. Kátia Abreu - PMDB/TO (43)
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Dalirio Beber - PSDB/SC (52)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.
7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição ao Deputado Roberto Freire, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
35. Designada, como membro suplente, a Deputada Pollyana Gama, em substituição ao Deputado Sandro Alex, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 18, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.
41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.
43. Designada, como membro suplente, a Senadora Kátia Abreu, em vaga existente, em 25-4-2017, conforme Ofício nº 105, de 2017, da Liderança do PMDB.
44. Vago em virtude do retorno do titular, Deputado César Souza, ocorrido em 15 de março de 2017.
45. Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição Luiz Claudio, e, como membro suplente, a Senador Luiz Claudio, em vaga existente, em 16-5-2017, conforme Ofício nº 201, de 2017, da Liderança do PR.
46. Designada, como membro suplente, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Gladson Cameli, em 18-5-2017, conforme Memo nº 9, de 2017, da Liderança do PP.
47. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
48. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em substituição a Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
49. Designado, como membro titular, a Senadora Rose de Freitas, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
50. Designado, como membro titular, o Deputado Roberto Freire, em substituição ao Deputado Rubens Bueno, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 63, de 2017, da Liderança do PPS.
51. Designado, como membro suplente, o Deputado Rubens Bueno, em substituição à Deputada Pollyana Gama, em 24-5-2017, conforme Ofício nº 64, de 2017, da Liderança do PPS.
52. Designado, como membro suplente, o Senador Dalirio Beber, em vaga existente, em 25-5-2017, conforme Ofício nº 137, de 2017, da Liderança do PSDB.
53. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Cláudio, em substituição ao Deputado Vicentinho Júnior, e, como membro suplente, o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Luiz Cláudio, em 6-6-2017, conforme Ofício nº 236, de 2017, da Liderança do PR.
54. Designado como membro titular, o Deputado José Rocha, em substituição ao Deputado Remídio Monai, em 1º-8-2017, conforme Ofício nº 269, de 2017, da Liderança do PR.
55. Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Lopes, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em 30-8-2017, conforme Ofício nº 91, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
56. Designado, como membro suplente, o Deputado Rodrigo Martins, em vaga existente, em 10-10-2017, conforme Ofício nº 195, de 2017, da Liderança do PSB.
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Melles, em vaga existente, em 26-10-2017, conforme Ofício nº 786, de 2017, da Liderança do PSDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) (6)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PMDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
PDT VAGO
PMDB VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Murillo de Aragão (2)
VICE-PRESIDENTE: Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira (2)

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	Ricardo Bulhões Pedreira (8)	Maria Célia Furtado (3,5)
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Tereza Mondino	Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão	Luiz Carlos Gryzinski
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Domingos Meirelles (6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira (4,9)	Ranieri Bertoli (7)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade (1,10)	VAGO

Atualização: 14/07/2017

Notas:
1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/ n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE
Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO
Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.181510/2017-05 - 00100.181510/2017-05-1 (ANEXO: 001)

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Senador Romero Jucá - PMDB / RR	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Aelton Freitas - PR / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputado Benito Gama - PTB / BA	
Deputado José Rocha - PR / BA	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0EC2A51F001FA9FA.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.